



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 178/2018 – São Paulo, segunda-feira, 24 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6061

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004027-57.2016.403.6107 - CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a ausência de manifestação do autor, apesar de regularmente intimado (fl. 79 verso), intime-se-o a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IVANI MOURA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X MANOELA MARCELINO ALVES X ANTONIA MARIA DE SOUZA X HELENA MARIA DE SOUZA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

1- Fls. 472/473: anote-se o nome do advogado constituído pelo autor.

Defiro vista do processo ao autor, por quinze dias.

2- Intime-se-o a indicar os números dos CPFs dos réus, para regularização da autuação. Após, proceda a secretaria a anotação no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Intime-se novamente a autora a dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 191.

Fls. 184/185: defiro o prazo de cinco dias para juntada da via original da procuração do réu.

Publique-se.

MONITORIA

0004609-33.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Intime-se a Caixa a comprovar a distribuição da carta precatória nº 116/2018, retirada na Secretaria conforme recibo à fl. 125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MONITORIA

0002439-20.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA(SP026725 - LUIZ TERCOTTI FILHO)

1- Recebo os embargos monitorios.

2- Dê-se vista à Caixa para impugnação, em quinze dias.

3- Após, abra-se vista para réplica por dez dias, e às partes para que especifiquem provas justificadamente.

Publique-se.

MONITORIA

0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Fls. 61/65: intime-se a Caixa de que os comprovantes de recolhimento de custas e diligências referentes à carta precatória deverão ser por ela encaminhados ao Juízo Deprecado.

Aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

MONITORIA

0001774-96.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIM METALICA EIRELI - ME X WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA(SP358626 - WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI E SP377429 - NATALIA ROSSETO SALVINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIM METALICA EIRELI - ME e WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA, fundada no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00350419700004041, pactuado em 13/02/2014, no valor de R\$ 20.000,00, e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 12/05/2014. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 34/35). O réu opôs embargos às fls. 37/58 e a CAIXA ofereceu impugnação às fls. 67/73. A exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 80). Intimado, o réu não se manifestou (fl. 82). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 27. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

MONITORIA

0000405-33.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO DIAS X OSVANDIR NOVAIS LAVOS

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 35.202,94 (trinta e cinco mil e duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos), em 08/11/2016, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E

SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 00350219700005039, pactuado em 15/10/2004, no valor de R\$ 20.000,00 e CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 005526680258138166, contra EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, MARCIO DIAS e OSVANDIR NOVAIS LAVOS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/32). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 48/52). Citados (fls. 48/51), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos (fl. 55). É o relatório do necessário DECIDIDO.3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios No caso presente, citados, os requeridos não pagaram a dívida ou ofereceram embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor aos devedores os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)5. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, MARCIO DIAS e OSVANDIR NOVAIS LAVOS, com qualificação nos autos, pagarem à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 35.202,94 (trinta e cinco mil e duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos), em 08/11/2016, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 00350219700005039, pactuado em 15/10/2004, no valor de R\$ 20.000,00 e CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 005526680258138166. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0677803-18.1991.403.6107 (91.0677803-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803084-76.1994.403.6107 (94.0803084-2)) - ADELINO TONON(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E Proc. JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias das r. decisões e certidões de fls. 322/326º, 334/336º, 349/349º, 359/362, 366, 373/376º e 378 aos autos em apenso números: 0803084-76.1994.403.6107, 08010149-12.1995.403.6107, 0800432-86.1994.403.6107 e 0802109-20.1995.403.6107.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4) - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARA GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Fls. 390/394: dê-se ciência às partes de que novos valores depositados a título de RPV foram estornados aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6) - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/339: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Andreia dos Santos, no prazo de quinze dias. Havendo concordância, fica o mesmo homologado e determino a retificação da autuação.

Sem prejuízo, oficie-se à egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em favor de Iole Teodoro da Costa dos Santos à fl. 326 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-95.2005.403.6107 (2005.61.07.001217-8) - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para inserção do processo no sistema PJe e para vista sobre as fls. 364/365.

Após o decurso do prazo, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

SENTENÇA Em Embargos de Declaração Osvaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e de Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS), pleiteando a indenização dos danos materiais decorrentes de atrasos e liberações a menor de parcelas do financiamento destinado à execução do empreendimento habitacional denominado Conjunto Habitacional Jardim Vale do Sol, em Presidente Prudente/SP, consistente na edificação de 183 unidades residenciais e implantação da respectiva infraestrutura urbana. Proferida a sentença de mérito (fl. 1059/1064), ambas as partes interuseram embargos declaratórios. A autora (fl. 1066/1074) apontou a existência de omissões e obscuridades no decisum. Suas alegações dizem respeito: ao termo inicial da incidência dos juros de mora; ao desembolso a menor pela CEF na competência AGO/1991; ao atraso na liberação da parte não retida da parcela relativa à competência NOV/1991; à forma do reajuste monetário das parcelas do contrato. A CEF (fl. 1078/1083) alegou, no tocante à parte do pedido julgada procedente (ausência de atualização monetária das parcelas de MAR, ABR e MAI/1991), que o Juízo não se manifestou sobre norma vigente que determinava o congelamento dos valores das prestações dos financiamentos imobiliários da época. Ainda em relação à competência MAI/1991, alegou que o Juízo não apreciou a prova de que a diferença de correção monetária foi liberada no mês seguinte. Por fim, alegou que os valores liberados corresponderam exatamente ao quanto pedido pela corrê CHRIS, que exerceu a função de agente financeiro e promotor do empreendimento. As partes se manifestaram quanto aos embargos apresentados pela outra (CEF: fl. 1084/1092; autora: fl. 1105/1108). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, ser usados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Os recursos de ambas as partes são tempestivos e apontam contradições ou omissões na sentença, razão pela qual devem ser conhecidos. Passo a analisar seu mérito. Termo inicial da incidência dos juros de mora. Alega a autora que a mora em que incorreu a CEF, parcialmente reconhecida na sentença, atrai a aplicação dos respectivos juros desde a data dos eventos, e não apenas a partir da citação. A CEF se defende sustentando que inexistente norma legal ou cláusula contratual específica para o caso, devendo-se seguir as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, mas apenas inconformismo em relação ao mérito do quanto decidido. A decisão atacada é clara em estatuir que os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do que dispõe o art. 405 do Código Civil (fl. 1063 e seu verso). Não se deve confundir a mora com seus efeitos, que são vários. Um deles, a remuneração por meio de juros, é regulada de forma expressa pelo art. 405 do Código Civil. Assim, mesmo que o devedor inadimplente seja considerado em mora desde o termo da obrigação (CC atual, art. 397) e o autor de fato ilícito, desde quando o praticou (idem, art. 398), os juros decorrentes dessa mora se regulam pelo art. 405 (incidem a partir da citação). A cláusula contratual invocada pela autora refere-se à imputabilidade no pagamento das prestações devidas à CEF, nada mencionando acerca de eventual incidência de juros de mora em caso de atraso na liberação de parcelas do financiamento ao executor da obra. Esse foi o entendimento que se deu à questão, calcado em norma legal vigente e expressa. Discordando, deve a parte autora procurar modificar seus termos por meio do recurso apropriado, mas nada há a ser esclarecido. Falta de exame da questão relativa ao desembolso a menor na competência AGO/1991. Alega a autora que a sentença não se pronunciou sobre o desembolso injudiciado a menor ocorrido na competência AGO/1991. A CEF justifica a retenção de parte dos valores em função do atraso das obras, informando que sua liberação se deu em 29/11/1991. Essa questão só veio aos autos, de forma específica, com a manifestação da autora em relação ao laudo pericial (fl. 1031), repisada, ainda que de forma singular, na última petição que juntou antes da sentença (fl. 1048). Ainda assim, assiste-lhe razão, pois a sentença não a analisou, razão pela qual o seu apelo, nesse particular, deve ser acolhido. Falta de exame quanto ao atraso da CEF no repasse da parcela relativa à 9ª etapa da obra. A autora alega que a CEF teria atrasado de forma injustificada a liberação da parcela relativa à 9ª etapa da obra, ocorrida somente em 11/12/1991. A CEF alega que a demora decorreu de atrasos na obra. O atraso da obra - e a consequente retenção dos valores finais do financiamento - aportou aos autos com a contestação da CEF (vide, principalmente, fl. 527 e ss.), e não foi impugnado de forma específica pela autora em sua prolixa réplica, tendo abordado esse assunto de forma singular e genérica apenas em sua manifestação sobre o laudo (itens 20 e 21, fl. 1031/1032) e na última petição que juntou (itens 7 e 8, fl. 1048). Por tal razão a sentença entendeu que não havia controvérsia quanto à regularidade do bloqueio da última parcela, assim expondo: Vejo que as partes não se insurgem em relação ao bloqueio da última parcela, já que, além de estar previsto no contrato, foi justificado pela necessidade de correção de falhas na infraestrutura do empreendimento. Ademais, a CEF apresentou documentação que comprova esse fato (vide fl. 908/918). No entanto, penso assistir razão ao embargante, carecendo a fundamentação, neste ponto, de uma complementação, pois não se manifestou de forma clara e abrangente quanto a um eventual atraso na liberação da parte que não foi retida. Forma do reajuste monetário das parcelas. Quanto à forma de reajustamento das parcelas do financiamento, pede a autora que o Juízo se manifeste expressamente sobre a circunstância de existir cláusula contratual determinando que ele ocorresse no dia equivalente ao da assinatura, o

que está em dissintonia com o entendimento firmado na decisão (primeiro dia do mês), devendo-se analisar, ainda, precedente do TRF3 em caso semelhante. Ressalta, ainda, que o Decreto 97.458/1989 daria suporte ao pleito de reajuste de valores contratuais desde a data da última atualização até a da efetiva liquidação. Tais pleitos não devem ser acolhidos, pois mostram conformismo com o mérito da decisão, não apontando alguma dúvida, omissão ou contradição da sentença, lembrando que a contradição que enseja o acatamento por meio dos embargos é aquela de natureza interna, que tome ininteligível ou impossível de se aplicar o quanto decidido. Contradição em relação à outras decisões, fora do processo, revelam entendimento divergente do que outros juízos e tribunais tem decidido, o que somente pode ser modificado pela via da apelação. O que ocorria na época, especificamente em relação a tais contratos, era um descasamento entre o período de reajuste e o período de apuração do índice a ser aplicado nessa atualização, como bem ressaltou a sentença: A atualização monetária dessa unidade de referência obedecia à sistemática de correção das contas de poupança e, via de consequência, das contas vinculadas ao FGTS, mas tinha uma peculiaridade: observava o método de atualização dos saldos devedores dos contratos do SFH estipulado no art. 1º do Decreto 97.548/1989. Ou seja, independentemente da data de aniversário dos contratos, a correção do VRF se dava sempre pelo índice vigente no primeiro dia útil de cada mês. Essa sistemática pode até causar alguma confusão interpretativa, mas, ao contrário do alegado pela autora, não suprime a correção de parte do período, já que o que ocorre é apenas um descasamento entre o período de apuração do índice a ser utilizado (do primeiro ao último dia de cada mês civil) e o período de apuração dos valores a serem corrigidos (entre os dias que mediam os aniversários mensais do contrato). Assim, os reajustes eram aplicados na data de aniversário mensal do contrato, mas utilizando índice apurado em outro período (do primeiro ao último dia do mês). Se a tese da autora é procedente, porque então não se converteu o contrato em VRF utilizando-se o valor desta unidade vigente na data de assinatura? É o que ressaltou a sentença: Acaso se devesse utilizar o índice vigente na data da medição (dia 14 do mês) para corrigir os valores, então os valores do contrato também deveriam ter sido convertidos em VRF utilizando-se o índice previsto na data da assinatura, e não no primeiro dia do mês. Esse entendimento concilia ambas as normas (regulamentar e contratual), pois reajusta os valores da avença no dia do aniversário mensal da assinatura, mas utiliza o índice estabelecido no regulamento (VRF do primeiro dia do mês), o que está em consonância com o exerto do acórdão colacionado pela autora. Correto ou não, esse foi o entendimento a que chegou o Juízo, o qual somente pode ser modificado pela instância recursal. O mesmo se dá em relação ao reajuste dos valores entre a data da última atualização e o da liquidação. A sentença tratou o assunto de forma satisfatória em termos de apreciação de seu mérito. Vejamos se houve atraso nos repasses de recursos, e se esse atraso foi significativamente a ponto de causar o alegado dano. O pagamento dos serviços, pela CRHIS à autora, seria feito em parcelas mensais, de acordo com o andamento da obra, com medições que deveriam abranger o período compreendido entre o dia 15 de um mês ao dia 14 do seguinte. A CRHIS se obrigava a fazer a solicitação de recursos à CEF em 2 dias úteis após o termo final de cada medição, e os pagamentos deveriam ser feitos até 2 dias úteis após o crédito (cláusula terceira, parágrafo único, § 80). Assim, pode-se assentar a premissa de que, embora houvesse um cronograma prevendo liberações em bases mensais, não há previsão de uma data específica para que tal liberação ocorresse, seja no contrato, seja no próprio cronograma. A única previsão atrelada a esta questão é a que já mencionei: a CRHIS deveria fazer o pagamento à autora em até 2 dias úteis após o crédito dos recursos pela CEF, prazo que, por não ter sido controvertido por ela, presumo que tenha sido observado. O Anexo I ao laudo pericial (fl. 882) lista as datas das liberações de recursos pela CEF, que variaram do dia 19 ao dia 29 do mês, ou seja, entre 5 e 15 dias corridos após a medição dos serviços (que abrangia o período compreendido entre o dia 15 de um mês e o dia 14 do subsequente). Considerando que há necessidade de todo um processamento burocrático das respectivas medições para que se possa autorizar o pagamento, incluindo vistorias, vejo que as liberações de recursos pela CEF não se distanciaram de forma significativa da data de aniversário mensal do contrato, ao menos de forma a causar um prejuízo relevante à contratante. Ademais, tendo anuído aos termos do contrato, não há como querer alterá-los na data da propositura da demanda, passados quase 20 anos de sua execução. Acaso discordasse da sistemática, deveria ter procurado alterá-la ou embutir uma previsão financeira para fazer frente a este custo. Em última instância, deveria ter se recusado a firmar a avença. Considerando que, ao celebrar o contrato a autora aquiesceu com todos os seus termos, e tendo em conta que a sistemática não viola qualquer de seus direitos fundamentais, nenhum reparo há de ser feito à forma de atualização monetária dos valores contratados ou à sistemática de medição, apresentação da fatura, vistoria e liberação de recursos, já que as partes manifestaram suas vontades de forma livre e desembaraçada, devendo, portanto, cumprir a avença em seus exatos termos, já que, como dito, não se detectou uma demora injustificada ou relevante a ponto de caracterizar abuso ou irregularidade. Em suma, o prazo que a CEF levou para processar os pedidos de liberação de recursos não extrapolou o que ordinariamente deve se esperar, nesse tipo de avença. Assim, conclui-se que os termos contratuais não causam qualquer espécie de prejuízo à autora. Considerando que os recursos, expressos em VRF, foram liberados em sua integralidade (vide o mesmo quadro mencionado anteriormente), ou seja, 94.305,27 VRF (fl. 882), cai por terra a alegação de que houve liberação a menor, em VRF. Considerando que inexiste qualquer informação nos autos no sentido de que, após a liberação dos recursos pela CEF, houve demora injustificada no pagamento/liberação à própria autora, concluo que essa sistemática (liberação pela CEF e posterior pagamento à autora) não lhe acarretou qualquer prejuízo. (o grifo não consta do original) Novamente aqui, correta ou não, essa foi a conclusão a que se chegou em relação à questão (possibilidade de se reajustar ou não o valor da parcela até a data da sua efetiva liquidação). A norma regulamentar invocada (art. 3º do Decreto 97.458/1989) não tem aplicação ao caso em análise, já que trata das liquidações antecipadas de saldos devedores de contratos no âmbito do SFH e SFS, ou seja, regulam relação em que o agente financeiro é credor de dívida na órbita do sistema financeiro. Congelamento das prestações dos financiamentos imobiliários. Alega a CEF que, no tocante à parte do pedido julgada procedente (ausência de atualização monetária das parcelas de MAR, ABR e MAI/1991), o Juízo não se manifestou sobre norma vigente que determinava o congelamento dos valores das prestações dos financiamentos imobiliários da época. Aduz, ainda, que, em relação à competência MAI/1991, o Juízo não apreciou a prova de que a diferença de correção monetária foi liberada no mês seguinte. A autora aduziu que a alegação é genérica e não deve ser conhecida, ademais de contrastar com as atitudes da própria embargante na execução do contrato. Por outro lado, alegou que inexistia norma específica determinando o congelamento dos valores dos contratos como o que se discute nos autos. Apesar de a alegação ser, efetivamente, genérica, o fato é que as Medidas Provisórias nº 294 e 295/1991, posteriormente convertidas nas leis 8.177 e 8.178/1991, estabeleceram regras sobre preços e salários visando à de-sindexação da economia, e sua aplicabilidade ao caso deveria ter sido analisada na sentença. O apelo deve ser acolhido, merecendo a sentença ser complementada neste particular. Ausência de ressalva, quanto à parte do pedido julgada procedente, do valor complementar relativo à competência MAI/1991 liberado pela CEF posteriormente. Alega a CEF que a sentença não ressaltou, nos valores em que foi condenada, a parcela complementar de correção monetária devida na competência MAI/1991, liberada em 27/06/1991. A autora aduziu que tal liberação complementar constou do laudo pericial e foi por ela ressaltado em sua manifestação. A sentença, embora condenasse a empresa pública federal a recompor a atualização monetária que deixou de aplicar nas parcelas de MAR, ABR e MAI/1991, efetivamente deixou de ressaltar a complementação feita pela CEF. Em casos que tais, no entanto, pensar estar implícito que a liquidação do quantum debeat devar de considerar eventuais valores adimplidos extemporaneamente. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas, entendo por bem acolher o apelo nesse particular e ressaltar expressamente a possibilidade de abatimento de valores pagos em outros períodos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela autora (fl. 1066/1074) e pela ré (fl. 1078/1083). No mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração da autora e ACOLHO INTEGRALMENTE os embargos da ré. Via de consequência, a sentença (fl. 1059/1064) fica acrescida do que segue em sua fundamentação. Desembolso a menor na competência AGO/1991. Alega a autora que a CEF reteve, de forma indevida, Cr\$ 4.376.433,13 da parcela devida na competência AGO/1991 (fl. 1031, itens 17/18). Ocorre que documentos juntados por ela própria indicam atraso da obra desde a medição que abrangiu o período de 16/06 a 15/07/1991 (fl. 718/719), o que também se verificou na medição que abrangiu o período subsequente (fl. 720/721), ou seja, justamente a oitava medição, referente a AGO/1991. Esse último relatório de vistoria consigna expressamente: obra não concluída no período previsto no cronograma e as obras de infraestrutura básica (água, esgoto e energia elétrica) não iniciaram (fl. 721). A autora alega que a retenção foi injustificada, mas não apresenta qualquer razão para o atraso verificado nas inspeções da CEF. Embora alegue que a retenção por ausência de conclusão somente poderia ser feita na última parcela, o fato é que a CEF poderia até mesmo suspender a liberação dos recursos (totais) relativos a esta medição, por expressa disposição contratual (Anexo III, Cláusula 2ª, alínea g, fl. 66/67), pois se trata de circunstância que inegavelmente indica a possibilidade de que o empreendimento não fosse finalizado. E ainda que a CEF não tivesse feito a retenção, a contratante (CHRIS) poderia fazê-lo, ou também suspender integralmente o pagamento da medição em virtude do atraso constatado (Cláusula Décima Segunda; fl. 596). Se a CEF ou a CHRIS podiam o mais (suspender integralmente os pagamentos), obviamente que também poderiam retê-los em casos como o verificado pelas vistorias, situação menos prejudicial à autora. Assim, ao contrário do afirmado, tem-se por justificada a retenção de parte dos valores relativos à competência de AGO/1991. Considerando que nenhuma medição foi feita nos dois meses subsequentes, presume-se que o atraso que gerou a retenção de parte dos valores da 8ª medição somente foi regularizado na competência NOV/1991, já que a autora não fez qualquer demonstração minimamente indiciária do contrário (de que re-cuperou o atraso observado pelas vistorias antes de NOV/1991). Nesse caso, indevida qualquer complementação pela CEF à autora. Atraso da CEF no repasse da parcela relativa à 9ª etapa da obra. A autora alega que a CEF teria atrasado de forma injustificada a liberação da parcela relativa à 9ª etapa da obra, ocorrida somente em 11/12/1991, apesar de os documentos necessários para tanto terem sido apresentados pela CHRIS em 06/11/1991. Como já mencionado, o atraso da obra - e a consequente retenção dos valores finais do financiamento - vem sendo alegado pela CEF desde a contestação (fl. 527 e ss.), não tendo sido impugnado de forma específica pela autora em sua prola, e recheada de hipóteses, réplica. O assunto somente veio a ser abordado especificamente pela autora em sua manifestação sobre o laudo, mas de forma bastante singela e genérica (fl. 1031/1032, itens 20/21 e fl. 1048, itens 7/8). Apesar de alegar não ter qualquer responsabilidade pelo atraso, o fato é que sequer nega que a obra efetivamente experimentou retardos, como demonstrado no item anterior. Por outro lado, a CEF apresenta documentos que indicam a existência de pendências no empreendimento, como a finalização da rede de energia somente em 30/12/1991 (informação da CHRIS à CEF; fl. 1089). Também de se destacar que o Atestado de Habitabilidade (fl. 1090), emitido em 20/01/1992, indica uma série de pendências para que as residências fossem consideradas aptas a receber seus habitantes. Ou seja, é incontestoso que a obra atrasou, e a autora não apresentou qualquer indicio de que esses atrasos decorreram de fatos alheios ao seu controle ou influência. Ademais, ainda que, por hipótese, se tratasse de atraso decorrente de força maior, mesmo assim a retenção seria cabível, pois, se não houve obra, não há porque haver pagamento. Nesse cenário, não me parece que o tempo de processamento para a liberação de parte dos valores (que não deveriam ser retidos) tenha extrapolado o que se deve esperar para a situação relatada, mormente em função da necessidade de processar as medições, confrontá-las com o cronograma, identificar as pendências e calcular o percentual que deveria ser retido. De se ressaltar que os documentos deram entrada na CEF somente em 22/11/1991 (fl. 1096) e no setor de engenharia em 26 do mesmo mês (fl. 1096), em não no dia 6, como alega a autora. E, como ressaltado, embora houvesse um cronograma prevendo liberações mensais, não havia previsão de uma data específica para que tal liberação ocorresse, ainda mais nesse caso, em que a conclusão da obra extrapolou o cronograma e foram constatadas diversas pendências a serem sanadas. Aplicabilidade do congelamento de preços nas liberações de parcelas do financiamento; ressalva da complementação dos valores devidos na competência MAI/1991. Segundo o apurado pela perícia (Questio nº 18 da CEF, fl. 868), os valores foram todos atualizados com base no primeiro dia útil do mês (conforme previsão contratual), à exceção das etapas de março, abril e maio de 1991, em que se utilizou o VRF de fevereiro. Essa informação não foi controvertida pela CEF em sua manifestação ao laudo, razão pela qual presumo que corresponde à verdade. Nesse caso, houve prejuízo à autora, pois deixou-se de aplicar a correção devida. O VRF variou 6,99% de FEV para MAR/1991 (de Cr\$ 1.667,02 para Cr\$ 1.783,71), 16,09% para ABR/1991 (Cr\$ 1.935,33) e 26,46% para MAI/1991 (Cr\$ 2.108,15). Assim, entendendo que procedem, em parte, os pleitos da autora, pois recebeu valores (em moeda corrente) menores do que os devidos, já que nas etapas de março, abril e maio de 1991 a CEF converteu os VRF pelo índice vigente em FEV/1991, quando deveria ter utilizado aquele vigente em cada um dos meses em que a etapa foi concluída/medida. Inaplicáveis ao caso as regras estabelecidas nas Medidas Provisórias nº 294 e 295/1991, posteriormente convertidas nas Leis 8.177 e 8.178/1991, editadas com a finalidade de desindexar a economia nacional. Este último diploma legal, embora estabelecesse que o congelamento também abrangeria os contratos cujo objeto fosse a realização de obras (art. 2º, inc. III), dá a entender que a regra não valeria para os contratos com índice de correção que não tenha sido extinto pela Lei 8.177/1991. Deveras, os art. 3º e 4º da Lei 8.177/1991 extinguíram diversos índices de atualização monetária, neles não se incluindo o VRF. Considerando que o art. 4º da Lei 8.178/1991 permitiu a utilização do índice substitutivo previsto no contrato (como os de obras, por exemplo), acaso o índice principal tivesse sido extinto pela Lei 8.177/1991, a conclusão lógica a que se chega é que, no caso dos contratos cujo índice não tenha sido extinto, as parcelas deveriam continuar a ser regularmente atualizadas. Seria irrazoável concluir que se poderia continuar atualizado, pelo índice substitutivo avençado, os contratos em que o índice principal tenha sido extinto, mas não se poderia prosseguir na correção dos contratos cujo índice de atualização principal sequer tenha sido extinto. Tanto isso é verdade que o VRF continuou a ser atualizado, passando de Cr\$ 1.667,02, em FEV/1991, para Cr\$ 1.783,71 em MAR, Cr\$ 1.935,33 em ABR e Cr\$ 2.108,15 em MAI. O prejuízo financeiro sofrido pela autora corresponde a essas liberações a menor, que lhe deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, já que esta publicação condensa o entendimento jurisprudencial já assentado sobre a matéria (índices que devem incidir nas condenações judiciais). Incabível a remuneração adicional deste capital, como pretendido pela autora (alegando que utilizou recursos próprios, ou buscou recursos no mercado financeiro), pois os encargos previstos no Manual de Cálculos já englobam essa remuneração. A partir da citação, incidem juros de mora (CC, art. 405). A mora é remunerada pela aplicação da Taxa Selic, de acordo com a determinação constante do art. 406 do CC, em combinação com o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Considerando que a Taxa Selic também engloba a atualização monetária, a partir de sua incidência deve cessar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária. Inaplicável a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não se tratar de dívida da Fazenda Pública. A responsabilidade por tal prejuízo deve ser imputada unicamente à CEF, já que foi ela quem fez a liberação aplicando índice de atualização defasado. A CRHIS não teve qualquer interferência nesse ilícito civil. Do cálculo deverão ser descontados eventuais valores já pagos, como a parcela complementar de correção monetária relativa à competência MAI/1991, liberada pela CEF juntamente com a parcela devida em 27/06/1991. Alegações de que a empresa pública federal liberou os valores correspondentes ao quanto solicitado pela CHRIS não podem ser considerados, já que os pagamentos deveriam ter sido corretamente calculados pela CEF, que detinha todos os elementos (medições, vistorias, etc.) para fazê-lo. Ademais, não há como imputar uma responsabilidade que é sua (corrigir adequadamente os contratos, pelo índice previsto), a terceiros. Com o acolhimento parcial dos embargos da CEF, o dispositivo da sentença fica assim modificado. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a CEF a pagar à autora, a título de indenização pelos danos sofridos, as diferenças de correção monetária devidas nas competências de março, abril e maio de 1991, que serão calculadas na fase de liquidação de sentença, mediante a conversão do número de VRF efetivamente liberados pelo índice vigente no primeiro dia de cada um desses meses, devendo-se abater do quanto devido os valores eventualmente já pagos durante a execução do contrato, como a parcela complementar de correção monetária relativa à competência MAI/1991, liberada pela CEF juntamente com a parcela devida em 27/06/1991. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente desde as mencionadas datas de referência, mediante a aplicação dos seguintes índices, previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal: INPC/IBGE, até NOV/1991; IPCA-e/IBGE, em DEZ/1991; Ufir, de JAN/1992 a DEZ/2000; IPCA-e/IBGE, de JAN/2001 até a data da citação. A partir da data da citação, os valores deverão ser remunerados pela Taxa Selic. Ante o resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na seguinte base: a autora sucumbiu integralmente em relação à CRHIS, que nada sucumbiu; a autora e a CEF foram reciprocamente sucumbentes em 50% (cinquenta por cento), uma em relação à outra. Considerando a extensa atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo a verba honorária global devida em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido pela autora, atualizado para a data da presente sentença. Levando em consideração a distribuição dos ônus da sucumbência, e tendo em vista a existência de 1 autor e 2 réus, sendo que um deles em nada sucumbiu, CONDENO: a) a autora a pagar metade da verba honorária (10% do proveito econômico obtido) em favor dos patronos da CRHIS; b) a autora a pagar 1/4 (um quarto) da verba honorária total (5% do proveito econômico obtido pela autora) em favor dos patronos da CEF; c) a CEF a pagar 1/4 (um quarto) da verba honorária total (5% do proveito econômico obtido pela autora) em favor dos patronos da autora. Ainda, CONDENO a CEF a reembolsar à autora 1/4 (um quarto) do valor

por ela despendido com a perícia realizada nos autos. Custas pela autora e pela CEF, em quotas correspondentes ao quanto sucumbiram. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, feitos os pagamentos relativos às condenações ora impostas e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de nova manifestação judicial. (O grifo ressalta o trecho modificado do dispositivo). Publique-se. Registre-se a presente sentença como Tipo M para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010604-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007457-8)) - MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 309/309 verso.

1- Solicite-se o pagamento do valor dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 215 verso.

2- Considerando que há valores vinculados a estes autos na Caixa Econômica Federal (fls. 274), bem como, o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 290/298, que manteve a r. sentença de fls. 211/215, requiera o autor o levantamento, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU (SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a resposta de ofício encaminhada pela Caixa às fls. 179/181, por cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Fl. 607: defiro.

Citem-se os réus Claudio Guimarães e Guimarães Rondon Advogados Associados, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 256, do CPC.

O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial, nos termos do item II, do artigo 257, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/322.

1 - Primeiramente, traslade-se para o feito executivo as cópias discriminadas na sentença, desapegando-o destes autos.

2 - Apresente a parte embargada/embargante as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

3 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-62.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-10.2010.403.6107 ()) - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES (SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Fl. 311: defiro a citação por edital do litisdenunciado Sérgio Donizete Balthazar, com o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 257 do CPC.

Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico e na plataforma do CNJ (artigo 257, inciso II, do CPC).

Faça-se constar a advertência de que lhe será nomeado curador em caso de revelia.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO - ESPOLIO X JOAO PAULO PEREIRA CORREIA X EDER DAMAZIO PEREIRA CORREIA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA, DAMAZIO CORREA FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, contados a partir da citação da parte ré. Para tanto, alegou ser segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidade (alcoolismo) que o incapacita para o trabalho, sendo o motivo da demissão do último vínculo empregatício (Jô Caçados). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/34). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipada a realização de prova pericial. Determinou-se que a citação do INSS fosse realizada após a apresentação do laudo pericial. Às fls. 49/53 foi juntada Certidão de Óbito do autor, ocorrido em 21/12/2012, e requerida perícia indireta. O pedido de perícia indireta foi deferido (fl. 54), com laudo juntado às fls. 56/58 e manifestação da parte autora às fls. 62/67 (documentos de fls. 68/70). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 71/77), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/81). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 84. Habilitação dos herdeiros, João Paulo Pereira Correa e Eder Damazio Pereira Correa à fl. 136. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o pedido está adstrito às prestações vencidas após a citação do INSS. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial indireta (fls. 56/58) que: De acordo com os documentos informando as internações em hospital psiquiátrico, o Sr. Damázio era doente (dependência de álcool - necessitando de internação em hospital psiquiátrico) desde 2005. A partir de 2011 as internações foram mais frequentes caracterizando uma evolução (piora) do quadro clínico. A causa da morte ocorrida em dezembro de 2012: cirrose hepática confirma a evolução de longo prazo do alcoolismo crônico... De acordo com os documentos analisados a incapacidade laboral deve ter iniciado em 2011 com a piora do alcoolismo e os sinais e sintomas de cirrose hepática... - (questão 04 - fl. 58) - grife! Conforme CNIS de fl. 80, a parte autora verteu contribuições até o mês 10/12/1997, voltando a contribuir, como empregado, apenas em 20/09/2010, findando o vínculo em 03/11/2010. O início da incapacidade do autor, conforme afirmou o perito, se deu em 2011. Deste modo, o vínculo empregatício de setembro/2010 a novembro/2010 é insuficiente à recuperação da qualidade de segurado, já que o mínimo exigido é de quatro meses (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em vigor à época). Deste modo, não logrou o autor comprovar que estava incapacitado ao final de seu último vínculo trabalhista, como afirma em sua inicial. Assim, afastado vínculo de setembro/2010 a novembro/2010, a parte autora (de cujus) não faz jus ao benefício pleiteado, já que não possuía a qualidade de segurado na data da incapacidade. Além do mais, a parte autora não formulou requerimento administrativo, pugnano pelo recebimento do benefício a partir da citação do INSS (fl. 13), o que ocorreu após seu óbito (fl. 61), de modo que, mesmo que estivessem presentes os requisitos de incapacidade laborativa e qualidade de segurado, a eventual procedência do pedido não traria qualquer resultado útil ao autor, ou seus sucessores, pois faleceu antes do termo inicial a partir de quando seriam devidas as mensalidades do benefício previdenciário. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-58.2012.403.6107 - EMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES (SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X NIVALDO SIRIANI SILVA X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X HDI SEGUROS S/A (SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI)

Fl. 429: defiro a expedição de carta precatória para a Subseção de São José do Rio Preto para intimação da parte LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA. ME no endereço de fl. 417, para que informe se o veículo (caminhão marca Mercedes Bens, modelo 1620, cor azul, placas BXE 8277, ano 1997), descrito na petição inicial, trafegava a serviço dos Correios por ocasião do acidente, e, em caso positivo, demonstre documentalmente tal afirmativa.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003787-10.2012.403.6107 - MARLUZI LAMON LEAO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a virtualização dos autos (processo nº 5001682-62.2018.

Considerando a virtualização informada à fl. 100, (PJe nº 5001682-62.2018.403.6107), arquivem-se estes autos físicos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)**

Aos 28 dias do mês de agosto do ano 2018, às 15h, nesta cidade de Aracatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva da testemunha Tiago Calisto de Souza, arrolada pela parte ré CGR Engenharia Ltda, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do advogado Dr. Raí Leandro Panuchi, OAB/SP n. 337.860, que requereu prazo para juntada do substabelecimento, e do Procurador Dr. Rodrigo Nascimento Fiorezi, Matr. 1480490. Ausente o advogado da parte ré CGR Engenharia Ltda. Em seguida, disse o MM. Juiz: Concedo o prazo de 05 dias para juntada do substabelecimento. Tendo em vista a ausência do advogado da ré CGR Engenharia Ltda, tomo preclusa a prova oral pretendida, nos termos do art. 362, 2º, do CPC. Abra-se vistas às partes, pelo prazo de quinze dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem cientes os presentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. ADEMIRO OLEGÁRIO DOS SANTOS, ALDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR, ANTONIO MARCOS LUQUETTI, APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE, CÉLIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS, GELSON HELENO PINTO, CLÁUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE e CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóveis residenciais adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pediram concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 2/24. Para tanto, afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, residentes no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Asseveram que de acordo com as regras do SFH, adquiriram compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada. Alegam que, passados alguns anos da aquisição das moradias, passaram a perceber problemas físicos em seus imóveis, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações. Os defeitos apresentados nos imóveis, conforme alegado pelos autores, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizaram a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado. Juntaram documentos - fls. 25/163. O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido à fl. 164. Citada, a companhia seguradora apresentou contestação (fls. 169/250, com documentos de fls. 251/300). Houve alegação de preliminares, e no mérito, a parte ré pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 305/343. Facultada a especificação de provas (fl. 344), manifestaram-se as fls. 345/351, a parte autora, e as fls. 353/355, a parte ré. O MM. Juiz de Direito proferiu despacho saneador às fls. 356/361. Questões apresentadas pela Cia Seguradora (fls. 363/366) e, pela parte autora (fls. 368/372), afastando as preliminares e deferindo prova pericial. Agravo Retido interposto pela Cia Seguradora (fls. 374/410). Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 412/436). Decisão judicial à fl. 437, mantendo a decisão agravada. Pedido de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 438, no intuito de verificar seu interesse no feito. Deferimento às fls. 440/442. Às fls. 447/452, a Cia Seguradora Sul América requereu a sua exclusão do polo passivo do feito, em virtude de se tratarem de contratos vinculados à apólice 66, de responsabilidade da CEF. Requereu a expedição de ofícios à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e à CEF. O pedido de expedição de ofícios foi deferido à fl. 453. Às fls. 463 e seguintes a Cia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS juntou aos autos cópias dos Contratos relativos aos imóveis dos autores: ADEMIRO OLEGÁRIO DOS SANTOS e sua mulher; ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR e sua mulher; ANTONIO MARCOS LUQUETTI e sua mulher; ARNALDO ARRUDA LEITE e sua mulher; CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS e seu marido; CELSO HELENO PINTO; CLÁUDIO AUGUSTO FELICIANO; e, CLEUZA MARIA DA SILVA E PAULA e seu marido. Na oportunidade, a CRHIS informou que o seguro habitacional foi estipulado em favor da Seguradora Companhia Excelsior de Seguros e, quanto aos promitentes compradores ANTONIO MARCOS LUQUETTI e sua mulher, disse que em decorrência de o saldo devedor ter sido declarado nulo, foi emitido Termo de Quitação do Contrato, assim como houve a expedição de Liberação da Hipoteca emitida pela Caixa Econômica Federal (fls. 638/648 e 505/532, respectivamente). Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 649/695). Às Fls. 697/701, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, declinou da competência para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão da presença de interesse para a causa manifestado pela Caixa Econômica Federal. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 715/733). A decisão foi mantida pelo MM. Juiz de Direito (fl. 734). Ao final, foi negado seguimento ao Agravo (fls. 755/759). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal e aceita a competência. Os atos não decisórios praticados anteriormente foram ratificados (fls. 764/765). Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na mesma decisão. A Cia Seguradora reafirmou a possibilidade de realização de acordo (fls. 767/768). Em razão do desinteresse das partes para a realização de acordo a audiência de conciliação foi cancelada. A Caixa Econômica Federal foi declarada citada face ao seu comparecimento espontâneo nos autos. Foi determinada vista dos autos à parte autora e estipulado prazo para especificação de provas (fl. 784). Manifestação da parte autora (fls. 785/788). A seguir, manifestou-se a CEF (fls. 789). Às fls. 790/792, foi concedido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita e foram afastadas as preliminares. Na mesma decisão foi deferido o pedido de realização de perícia por engenheiro civil. O Laudo Técnico Pericial foi juntado aos autos (fls. 845/918). Posteriormente à apresentação do laudo pericial manifestaram-se as partes (fls. 926/955, a Cia Seguradora; fls. 956/980, a parte autora; mantendo-se silente a CEF - fl. 981). Foi proferida decisão às fls. 982/984, determinando que a CEF esclarecesse seu real interesse na causa. Manifestação da CEF às fls. 990/1001, com documentos de fls. 1002/1010, requerendo seja mantida no polo passivo, excluindo-se a Seguradora. Determinou-se, à fl. 1016, a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) indagando o ramo a que pertencem as apólices dos autores. Petição dos autores, propondo acordo com a parte ré (fls. 1018/1021). Resposta da CRHIS à fl. 1025, com manifestação das partes às fls. 1029/1030 e 1037. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo. Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Mm. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - Resp 1091363/SC - Dle de 14/12/2012) - grifei. Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVCS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68). Ainda em sede estadual, a CRHIS havia informado (fl. 463) que, em relação ao contrato de todos os autores, foi estipulado seguro habitacional por morte e invalidez permanente em favor da Seguradora Companhia Excelsior de Seguros, situação que perdurava até aquela data da expedição do ofício (09/05/2012). Às fls. 990/1001, a CEF insiste em sua legitimidade passiva e junta documentos (fls. 1003/1010) que não trazem qualquer anotação quanto ao ramo da apólice, fato que já foi verificado por este Juízo quando proferiu o despacho de fl. 1016. À fl. 1025 o agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), novamente afirma que todos os contratos estão vinculados ao ramo 68 (Seguradora Companhia Excelsior de Seguros), sendo que apenas um deles (Ademiro Olegário dos Santos) ainda se encontra ativo. Todos os demais já foram liquidados. Instada a se manifestar, a CEF afirmou à fl. 1037: ...que solicitou a apreciação da área operacional responsável, que se manifestou dizendo que quanto ao fornecimento de comprovação de vínculo com o ramo 66, aquela Centralizadora CEHAG não tem mais acesso, desde 18/12/2015, ao CadDELPHOS para a emissão das declarações para comprovar o vínculo dos imóveis à apólice pública e que, como houve apresentação das declarações pela seguradora Sul América, deverá ela esclarecer tal informação junto ao Juízo. Ou seja, a CEF não consegue demonstrar seu interesse na lide, não logrando êxito em contradizer a afirmação do agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) de que as apólices eram e são do ramo 68. E a própria CEF afirma à fl. 990/v: ...uma coisa é a cláusula de cobertura do saldo devedor do contrato habitacional pelo FCVCS, outra coisa é a quitação do saldo devedor por morte e invalidez permanente (MIP) ou danos físicos no imóvel (DFI) pelo fato de a apólice de seguro estar vinculada ao FCVCS, ou nos termos securitários, estar vinculada ao ramo 66. São situações diversas... Ora, a CEF, com os documentos de fls. 1003/1010 evidenciou somente a cobertura do saldo devedor de alguns contratos pelo FCVCS. Não demonstrou, todavia, a vinculação ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de sua legitimidade passiva, de modo que remanesce íntegra a vinculação de todos os contratos ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) às fls. 463 (documentos de fls. 464/648) e 1025. Verifico, outrossim, que a ação foi proposta em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e não há a instruir a petição inicial nada que comprove sua legitimidade passiva. Ademais, a CDHU informou às fls. 463 e 1025 que a seguradora responsável é a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ou seja, sendo as apólices do ramo 68, nem a CEF, nem a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque as apólices são do ramo privado e a segunda porque não é a seguradora responsável pelos contratos. Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice dos autores é de caráter público, nem comprovada a responsabilidade da Seguradora, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 790/792, no valor de três vezes o máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. A triplicação do valor máximo leva em conta as especificidades do caso, já que se trata de perícia efetuada em município distante mais de 70 km (Mirandópolis/SP) e em vários imóveis (oito autores), de modo que o valor máximo seria insuficiente à remuneração do trabalho do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 1039/1040: Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA**

Considerando que foram infrutíferas todas as diligências aos endereços constantes dos autos, promove a Caixa a citação dos denunciados no prazo de dois meses, sob pena de ficar sem efeito o chamamento, nos termos do artigo 131, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002303-23.2013.403.6107 - JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessário para o deslinde da ação a realização de exame complementar requerido pelo perito médico nomeado (fls. 120/121).

Solicite-se à Secretaria da Saúde do Município de Guararapes para que promova o agendamento do exame de ressonância magnética da coluna lombar, a ser realizado por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) para o autor, comunicando a este Juízo, em trinta dias.

Após, intime-se o autor a comparecer ao exame, na pessoa de seu advogado.

Posteriormente, o laudo do exame da Ressonância deverá ser analisado pelo perito quando da complementação do laudo médico inconclusivo de fls. 120.

Com a vinda do novo exame médico aos autos, intime-se o perito para que complemente a perícia médica anterior, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, respostas conclusivas em relação aos quesitos formulados anteriormente.

Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-68.2013.403.6107 - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as fls. 109/119, requerendo o que entenderem de direito, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento com base no laudo já realizado e documentos juntados aos autos.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-18.2014.403.6107 - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifestem-se as partes réis quanto ao formulado pela parte autora às fls. 744/746, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-85.2014.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

1- Decreto a revela dos corréus Osvaldo, Ivo e José Lázaro, haja vista o decurso do prazo para contestar a ação certificado à fl. 887. Deixo, contudo de aplicar seus efeitos, tendo em vista a contestação da corrê Cooperativa do Agronegócio e Armazenagem de Votuporanga.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

3- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/173:

1 - Primeiramente, traslade-se para o feito executivo as cópias discriminadas na sentença, desapensando-o destes autos.

2 - Apresente a parte embargada/embargante as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

3 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-53.2015.403.6107 - ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 104.

1- Considerando a concordância com os depósitos efetuados pela Caixa às fls. 99/100, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e sua advogada.

2- Intime-se a Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento do reembolso das custas judiciais ao autor, conforme requerido no item 2, de fl. 104, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-43.2015.403.6107 - GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Conforme previsão do art. 99 do Código de Processo Civil, pode a parte solicitar a concessão de Gratuidade de Justiça a qualquer tempo, desde que comprove a insuficiência de poder arcar com as custas e emolumentos do processo.

2. Com efeito, os documentos que foram juntados às fls. 206/222 demonstram que a pessoa jurídica não está mais em atividade, bem como possui considerável quantidade de títulos protestados.

3. Nesta ordem de intelecção, é cabível a concessão da medida solicitada, de modo que CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita.

4. Intime-se o i. Perito, para que se manifeste se mantém o interesse em realizar a perícia deferida nestes autos, atuando, entretanto, pela Assistência Judiciária Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Manifestado o interesse, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e formulação de eventuais questionamentos pelo Juízo.

0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE RÓZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN(SP343874 - RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A(SP332965 - CAMILA NEVES DA SILVA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA)

Fls. 478/480: considerando o laudo pericial elaborado por perito deste Juízo e juntado às fls. 120/133, indefiro a nova perícia requerida pelo Município.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-60.2015.403.6331 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME X ESGOTAMENTO SANITARIO DE ESPIGAO DO OESTE X COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor a informar o número do CNPJ da corrê Esgotamento Sanitário de Espigão do Oeste, em quinze dias. Após, providencie a secretaria a regularização do sistema processual.

2- Fls. 195 a 199 (especificação de provas): aguarde-se.

3- Solicite-se à NUAJ a inclusão do advogado da corrê Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda (fl. 42 verso) no sistema processual.

4- Após, intimem-se o INSS e a COENCO a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000233-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO DE JESUS DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 81.579,30 (oitenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos). Sustenta, em síntese, que a parte requerida efetuou abertura de conta corrente junto à ré (nº 3504.001.00020613-6), agência Rua do Fico, em 06/09/2012 e, em 27/11/2012, solicitou empréstimo (Contrato de Crédito Auto CAIXA), no valor de R\$ 90.000,00 para pagamento em 48 (quarenta e oito) meses, renegociado em 26/12/2014, no valor de R\$ 69.302,95 para pagamento em 30 (trinta) meses. Argumenta que o segundo contrato (cujo objeto foi a renegociação da dívida) extraviou-se, encontrando-se o réu inadimplente desde 27/04/2015, com saldo devedor, até 15/01/2016, de R\$ 81.579,30 (oitenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/16. Realizada audiência de conciliação (fl. 25/v), restou infrutífera a tentativa de acordo. Citada, a parte requerida não se manifestou (fl. 36/v). À fl. 37, foi decretada a revelia da ré, haja vista a ausência de contestação. Facultada a especificação de provas, a CEF aduziu não ter provas a produzir (fl. 38/E) e relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil. Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decidiu que o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido (REsp 1.128.646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 18.08.2011, DJe de 14.09.2011). No caso concreto, a avença originalmente celebrada pelas partes - CEF e Antônio de Jesus da Cruz - apresenta-se regular (fls. 07/09), estando apta a produzir efeitos. Independentemente da revelia da parte ré, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistem qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que obste o acolhimento da pretensão postulada. A cópia da abertura da conta e do contrato original, bem como do cálculo dos valores pretendidos pela Caixa Econômica Federal acompanham a inicial (fls. 06/09 e 11/13), além das cartas de convocação da parte ré para a oportuna liquidação da dívida (fls. 14/15). Não bastasse, a parte ré compareceu em audiência conciliatória e não questionou a utilização do crédito; ao revés, requereu prazo para avaliar a proposta de transação. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 81.579,30 (oitenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos), posicionado para 15/01/2016, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo de liquidação. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-83.2016.403.6107 - LUCAS ROCHA ASSIS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS ROCHA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2013) ou, alternativamente, da data da distribuição ou, ainda, na data do preenchimento de todos os requisitos, observando-se a forma mais vantajosa. Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 07/03/2013, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando, assim, de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11/69). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugrando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 73/57). Réplica às fls. 60/69. Facultada a especificação de provas (fl. 70), apenas a parte autora se manifestou (fls. 72/73), alegando prescindir de outras provas. Foi determinada a expedição de ofício ao empregador, Departamento de Estradas e Rodagem - Divisão Regional de Aracatuba - DR-11, solicitando cópias dos laudos que embasaram os PPP. Resposta às fls. 77/314. Manifestação das partes às fls. 317/319. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). PRESCRIÇÃO: Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORA	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORA	MOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20	1,40	5 anos	E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et iure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale resaltar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Do período de 07/04/1987 a 08/11/1996 e 09/11/1996 a 07/03/2013: Alega a parte autora que nos períodos de 07/04/1987 a 08/11/1996 e 09/11/1996 a 07/03/2013, trabalhou na empresa Departamento de Estradas e Rodagem - Divisão Regional de Aracatuba - DR-11, exercendo a função, no primeiro período de Auxiliar de Serviços Gerais e, no segundo período Encarregado I, ambos no Setor de Operações da empresa, sempre exposto de forma habitual e permanente a agentes físicos ruído e unidade; agentes químicos Tintas, solventes, álkalis, poeira e agentes biológicos: bactérias, vírus e parasitas. Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, apresentou a parte autora os seguintes documentos: cópia da CTPS (fl. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 33 e 35). As fls. 77/314 foram juntados os laudos periciais que deram origem ao PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho - sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Afasta as conclusões do PPP e laudos no que tange à aferição do ruído, já que, embora, como acima afirmado, a contemporaneidade, via de regra, não invalide os documentos, no caso específico dos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu medição fiel (STJ - Sexta Turma, AgREsp 200601809370, Haroldo Rodrigues-Desembargador Convocado do TJCE, 30/08/2010; e STJ - Quinta Turma, REsp 200400218443, Arnaldo Esteves Lima, 07/11/2005), o que não foi cumprido pela empresa, já que o engenheiro somente analisou os registros ambientais a partir de 2011. Todavia, quanto aos demais agentes, válida a documentação mencionada, já que não se exige medição por aparelho, mas tão somente avaliação técnica do ambiente de trabalho e das atividades da parte. Verifico que em relação aos agentes químicos e biológicos citados não se fomenta EPI eficaz, conforme PPP de fls. 33 e 35 e laudo pericial (Setor de Serviço de Operações - fl. 132), pelo que não há neutralização de eventual agressividade. Conforme o laudo que embasou o PPP (fl. 132), o trabalhador do Setor de Operações trabalhava na construção e conservação de vias e rodovias sob sua responsabilidade sujeito, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos tintas, solventes, hulha, alcatrão, massa asfáltica, óleos minerais, álkalis, gasolina, entre outros, o que o enquadrava nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Ainda de acordo com o laudo que embasou o PPP (fl. 132), o trabalhador do Setor de Operações também efetuava trabalho em várzeas, lagoas, locais alagados, com despejo de esgoto urbano e industrial sujeito, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e parasitas, o que o enquadrava nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64; 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Note-se que, embora o laudo seja genérico (para todos os funcionários do Setor), na descrição do PPP do autor é possível verificar o trabalho exercido sob os agentes agressivos citados (fls. 33 e 35). Toda a avaliação realizada implica em conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do
----------------	------------------	----------------	-----------------	----------------------	------------	------	------	--------	------------	------	------	--------	------------	------	------	--------	---

tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando à ampliação e melhoramentos de rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes e estruturas; fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimento de materiais concedidos às Prefeituras, para aplicação em suas redes de estradas municipais; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral. Deste modo, o período de 07/04/1987 a 07/03/2013 deverá ser contado como especial. CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Somando, pois, o período especial ora reconhecidos apura-se tempo de serviço especial superior a 25 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 07/03/2013. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 07/04/1987 a 07/03/2013, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial em favor de LUCAS ROCHA ASSIS, desde o requerimento administrativo aos 07/03/2013, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: LUCAS ROCHA ASSIS CPF: 057.539.448-09 Genitora: ELZA ROCHA ASSIS Endereço: R. Colômbia, 55, Jd Iporã - Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria especial DIB: 07/03/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-87.2016.403.6107 - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LLEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DECISÃO Baixa em diligência Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tendo por norte a regra da não-surpresa positivada nos art. 9 e 10 do CPC, abra-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se sobre a discriminação das tarifas que a autora entende terem sido cobradas de forma indevida (fl. 222/225), as quais não haviam sido especificadas anteriormente, bem como sobre o parecer técnico-financeiro juntado com a mesma petição (fl. 227/262). Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, registre-se novamente o feito para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-44.2016.403.6107 - ENI ALVES DA SILVA FIGUEIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito comum, formulada por ENI ALVES DA SILVA FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 159.824.399-0, com DIB em 12/10/2012, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, NB 047.907.666-9, concedido em 01/05/1992. Requer também que seja aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98, observando-se a interrupção da prescrição a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Aduz que o benefício anterior (aposentadoria especial) foi concedido ao seu marido ao completar 26 anos de contribuição. Todavia, um ano antes já possuía todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (25 anos em trabalho especial), razão pela qual requer a alteração da DIB para 02/05/1991, com pagamento de seus reflexos, aplicando-se a renda mensal atual mais favorável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/55). As fls. 58/60 foi juntada aos autos cópia do ofício nº 590/2014-PRM-Araçatuba requerendo não abertura de vista em feitos em que figurarem pessoas idosas, salvo amparo assistencial ou outras pela natureza da lide. À fl. 61 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, contestou o INSS, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 63/119). Requereu, em caso de procedência, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Réplica às fls. 122/130. Facultada a especificação de provas (fl. 131), a parte autora requereu a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício anterior, bem como a remessa dos autos ao contador para cálculo da RMI com DIB em 02/05/1991, a fim de verificar a real vantagem do novo valor. O INSS nada requereu (fl. 131). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indefiro o pedido de juntada aos autos do procedimento administrativo que deu origem ao benefício do de cujus e remessa à contadoria (fl. 132). A parte autora apresentou extrato dos salários-de-contribuição do falecido instituidor da pensão e Cálculo da Renda Mensal Inicial (fls. 37/40), demonstrando seu interesse de agir, não havendo, portanto, que se falar em remessa ao contador do Juízo para conferência, ao menos nesta fase processual, sem prejuízo de futuro cálculo de liquidação caso o pedido venha a ser acolhido. Da decadência da revisão da RMI de benefício anterior: Afasto a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. Quanto ao marco inicial do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, decidiu o STJ (RESP 1309529/PR e 1326114/SC), em sede de recursos repetitivos (Tema 544) que: O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Deste modo, tendo o benefício do de cujus sido concedido em 01/05/1992, estaria a revisão decaída em 28/06/2007. Todavia, ressalvo meu entendimento pessoal e cedo passo à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, tratando-se de pedido de revisão efetuado pela titular do benefício de pensão por morte derivado do benefício que se quer rever, não há que se falar em contagem do prazo decadencial antes do implemento do benefício derivado (pensão por morte). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU. I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou. II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido. III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDeI no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015. III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original. IV - Agravo intempestivo. (AIRESp 201501927158, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:10/03/2017 - grifei). Deste modo, o termo a quo para o pedido de revisão da RMI do benefício anterior deve ser a data do primeiro pagamento da pensão, que no caso em tela ocorreu em 2012 (fl. 33). Assim, o prazo decadencial somente expirará em 2022. Da prescrição: No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, quanto à questão do teto, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 para as ações ajuizadas dentro de cinco anos, ou seja, até 05/05/2016. Tendo esta ação sido ajuizada em 06/12/2016, não se encontra abrangida pela ação civil pública, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2011. Todavia, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício de pensão por morte (12/10/2012). Do mérito: Verifico pelo extrato juntado aos autos à fl. 27, que em 01/05/1992 foi apurado tempo de serviço especial de 26 anos, superior em um ano ao exigido pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, e acrescentando que não houve questionamento do INSS quanto a este fato, em 02/05/1991, possuía o de cujus tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, pelo que a RMI deverá ser revista, aplicando-se as normas vigentes à época. Havendo reflexos no benefício da parte autora, cumpre reconhecer o direito à revisão pleiteada, cabendo observar a legislação vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício. Da revisão do teto (Emenda 20/98): Trago, por oportuno, o dispositivo pertinente à Emenda Constitucional nº 20-Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STJ, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Reper-cussão Geral). Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de reconhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais ques-tões sobre o mérito do

cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. Para que se possa readequar o valor do benefício ao novo teto trazido pela emenda constitucional em 1998, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. Prejudicada a aplicação do disposto nos artigos 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e 26 da Lei nº 8.870/94, pois, considerada a prescrição quinquenal, qualquer vantagem patrimonial decorrente das revisões previstas naqueles dispositivos legais acabará absorvida pela readequação da RMA ao teto da EC nº 20/98, consoante critérios de cálculo abaixo fixados no dispositivo. Acresce que a parte autora, em seus pedidos (fl. 17), não postulou a readequação do benefício ao teto da emenda constitucional nº 41/2003, de modo que este Juízo deixa de apreciar a questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu a pagar a RMI do benefício de aposentadoria especial NB 047.907.666-9, de João Felício Figueira, com retroação da DIB para 02/05/1991. Também condeno o INSS à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos seguintes termos) readequar o valor do benefício titularizado pelo de cujus (NB 047.907.666-9), calculando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao cálculo deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; b) revisar a RMI do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 159.824.399-0), em razão da nova RMA do benefício originário na data do óbito do instituidor; c) pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão da Pensão por Morte (NB 159.824.399-0), as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação, observados os termos da recente tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no per-centual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-90.2016.403.6331 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-04.2015.403.6107) - ARIIVALDO PELOI (SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA E SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelada, para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 92.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-37.2016.403.6331 - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a informação dos autores de que houve a quitação do contrato de empréstimo bancário e o pedido de extinção da ação, intime-se novamente a Caixa a manifestar-se, em cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-79.2017.403.6107 - CHARLES EDUARDO STURARO CARDOSO (SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as 104/114, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-56.2017.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação que tramita por procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à nulidade da execução extrajudicial e dos atos subsequentes, referente ao imóvel residencial localizado na Av. Prestes Maia, 2.760, Bairro Ipanema, nesta cidade. Em contestação, a CEF alegou, como preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora, por ausência do cônjuge/comunário. Assiste parcial razão ao CEF. Embora não se cogite de ilegitimidade ativa, verifico que, tratando-se de ação que versa sobre direito real imobiliário (nulidade de procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado), em que ambos os cônjuges firmaram contrato de mútuo com a instituição financeira, torna-se indispensável que a parte autora demonstre o consentimento do cônjuge para a propositura da ação, a teor do art. 73 do CPC, já que casados em regime de comunhão parcial de bens (fl. 25). Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a capacidade processual da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 76, I, e 485, IV do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2017.403.6107 - SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, SILMARA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, requer a nulidade da execução extrajudicial e dos atos subsequentes, referente ao imóvel residencial localizado na Rua Melvin Jones, nº 162, ap. 552, bloco 500, Residencial Munich, Bairro Morada dos Nobres, Aracatuba/SP. Afirma que firmou com a requerida, em 23/10/2013, contrato de mútuo para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Aracatuba sob o nº 92.574, com financiamento do valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) a serem pagos em 360 prestações, atualmente de R\$ 646,18 (seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Diz que atrasou algumas parcelas e, quando tentou regularizar sua situação junto à CEF, descobriu que seu imóvel seria leiloado em 17/01/2017, às 11h. Afirma que não foi notificada para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97, nem da consolidação da propriedade. Assevera que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da parte autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Aduz que depositou judicialmente, no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em sede de tutela de urgência, visa à suspensão do leilão público do imóvel, bem como determinação para que a CEF apresente o valor da dívida, no intuito de purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/69. Adiantamento à inicial à fl. 71, com guia de depósito à fl. 72, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). As fls. 73/74 foi o pedido de tutela de urgência deferido e suspensa a alienação extrajudicial do imóvel. Na mesma decisão designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (fls. 84/87). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 93/106), alegando preliminarmente, ausência de interesse em virtude da consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/166). Não houve réplica (fl. 169), nem especificação de provas (fls. 171/172). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). PRELIMINAR: Falta de Interesse de Agir. A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, não há qualquer vínculo obrigacional com o devedor. Afasta a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel. MÉRITO. A lide se fundamenta na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo SFH, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconiza o artigo 26 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimado em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suas respectivas oportunidades de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF demonstram o descumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome. O documento de fl. 133 se constata em uma Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos de Aracatuba afirmando que efetuou a intimação do devedor fiduciante por meio de edital. É certo que o 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 admite a intimação por meio de edital. Todavia, esta forma feita de intimação somente é admitida quando esgotadas as tentativas de procedê-la pessoalmente, devendo tal situação ser certificada pelo Oficial do Cartório: ... 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Não há nos documentos trazidos pela CEF qualquer menção a tentativas de intimação, nem pessoal, nem por meio dos Correios. Ou seja, a intimação para purgação da mora está totalmente irregular, já que efetuada por edital sem comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a utilização desta forma de notificação do devedor, o que macula todo o procedimento extrajudicial. A ausência de notificação válida é causa suficiente, por si só, a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da irregular notificação para purgar a mora, razão pela qual a autora faz jus ao acolhimento do pedido. Assim é que, diante do descumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, há que se declarar nula a execução extrajudicial, reativando-se o contrato da autora. Considerando que o pedido de anulação da consolidação da propriedade e retorno das partes à situação imediatamente anterior à intimação para purgação da mora foi provido, desnecessário o exame do pedido consignatório. A autora poderá fazer o acerto da dívida na via administrativa, nos termos da lei de regência. Eventual desentendimento das partes quanto a este particular deverá ser discutido em sede de ação própria, de caráter revisional do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.4444.04511582-8 (localizado na Rua Melvin Jones, nº 162, ap. 552, bloco 500, Residencial Munich, Bairro Morada dos Nobres, Aracatuba/SP, matriculado no CRI/Aracatuba sob o nº 92.574), a partir da notificação da devedora para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa. A tutela fica mantida até que o escoamento do prazo para que a devedora purgue a mora, após ser novamente notificada para tanto. O valor depositado à fl. 72 poderá ser utilizado para purgação da mora, após a efetivação do acerto da dívida na via administrativa,

nos termos da lei de regência. Caso não haja composição neste sentido, após o trânsito em julgado deverá o autor fornecer os dados necessários à efetivação de transferência bancária para conta de sua titularidade. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI, às custas da CEF. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 212 e reitere-se o ofício nº 417/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis, instruindo-o com cópia da referida certidão para integral cumprimento da sentença de fls. 207 e 212.

Após a resposta, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-93.2017.403.6107 - JEOVA GOMES RESENDE (PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/Jeová Gomes Resende ajuizou a presente demanda em face da União pleiteando a conversão em pecúnia de período equivalente a 6 meses de licença especial não gozada e não utilizada para fins de antecipação de sua inatividade, declarando-se tal verba como não passível de incidência do IRPF ou qualquer outro desconto. Alegou, em suma (fl. 2/22), que era militar do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército Brasileiro, tendo passado para a reserva remunerada, a pedido, em 01/02/2016. Na ocasião, tinha direito a uma licença especial de 6 meses, adquirido em 29/12/2000, o qual não foi gozado quando estava na atividade, tampouco utilizado para antecipar sua inativação, já que, na ocasião em que requerida, contava com tempo superior ao necessário, sem computar o período de licença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Em sua contestação por meio da Advocacia Geral da União (AGU), a União (fl. 39/46) impugnou a AJG e, no mérito, após discorrer sobre a legislação que rege a matéria, alegou que a conversão em pecúnia somente é possível em caso de falecimento do militar durante o serviço ativo, sendo que, no caso de passagem para a reserva, o período da licença especial somente poderia ser computado como tempo de serviço, com reflexos na sua remuneração, o que vem ocorrendo. Na sequência, juntou documentos (fl. 48 e seu verso). Em sua réplica (fl. 54/79), o autor sustentou que estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da gratuidade da Justiça. Refutou as teses defensivas trazidas pela ré e reiterou os termos da inicial. A ré reiterou suas manifestações anteriores no processo, por meio de cita nos autos (fl. 92). Já o autor (fl. 94/119) colocou diversos precedentes judiciais em abono de suas teses. Em sua resposta por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a União, em cota singela (fl. 136v.), manifestou desinteresse em atuar no feito, respaldada em ato declaratório expedido pelo PGFN, dispensando novas intimações. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, ou de outras provas além da documental já encartada nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida em preliminar pela União em sua contestação. A ficha financeira de fl. 29 mostra que o autor recebia soldo bruto superior a R\$ 10.000,00, no ano de 2016, enquanto ainda estava na ativa, fazendo-me presumir que sua remuneração de inatividade seja equivalente ou não substancialmente inferior, patamar que certamente lhe permite arcar com os custos do processo. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise do mérito. Compulsando os autos, vejo que o autor passou para a reserva remunerada computando um tempo total de 33 anos, 4 meses e 8 dias para fins de inatividade (fl. 30). Desse tempo, 1 ano equivale à licença especial não gozada, contada em dobro (idem). A licença especial também foi computada, em dobro, para o cálculo do adicional de tempo de serviço. Por fim, vejo que o autor fez opção de utilizar o período da licença especial para gozo oportuno ou, acaso não fosse gozada na atividade, para cômputo em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fl. 52). Este é o substrato fático com o qual se resolverá a lide. Pois bem. Alega o autor que faz jus à conversão da referida licença em pecúnia, já que não foi gozada durante a atividade, e o seu cômputo no tempo de serviço não gerou qualquer efeito em relação à antecipação da inatividade. Assiste-lhe razão. O período da licença especial não foi gozado durante a atividade, e tampouco influenciou a contagem para fins de preenchimento do requisito temporal exigido para a passagem para a inatividade remunerada, pois a ficha de controle do cálculo do tempo de serviço do autor (fl. 30) mostra que faria jus à inativação, pois, mesmo que o tempo ficto da licença fosse excluído, ainda computaria mais de 32 anos de serviço (cerca de 31 anos e 8 meses de anos de serviço, acrescidos de 8 meses de contagem ficta decorrente de serviço em guarnição especial). Dessa forma, a União acabou arcando com um ônus ínfimo e absolutamente colateral, substancialmente inferior à majoração de apenas 1% do adicional de tempo de serviço, decorrente do cômputo da licença especial em dobro, o que é irrazoável e desproporcional, já que, como bem ressaltado pelo autor, não conseguiria reaver em vida o quantum pecuniário que a licença especial lhe proporcionaria, seja pelo gozo em atividade, seja pela antecipação da inatividade. Assim, entendo que a tese de que o autor teve majorado seu percentual de ATS não é suficiente para afastar o direito à conversão em pecúnia e pagamento imediato da licença especial a que faria jus, não sendo razoável impor a ele que receba o respectivo reflexo financeiro em parcelas mensais ínfimas, que jamais vão atingir, durante o tempo que lhe resta de vida, o montante que representariam acaso o pagamento fosse feito em parcela única, pois levaria 50 anos para que o aumento causado no ATS atingisse aquele patamar. Apesar de tal constatação, a conversão em pecúnia da licença especial exclui o reflexo que a contagem em dobro dela causou na remuneração do autor, razão pela qual este de-verá ser descontado daquela. A circunstância de ter feito opção pelo gozo da licença especial, ou, na falta, pela sua contagem em dobro quando da inativação (fl. 52), não desnataram a constatação de que nenhuma dessas escolhas se materializou, na prática. Ou seja, a opção realizada se tornou inócua, razão pela qual também não afasta o direito à conversão em pecúnia. Por tais fundamentos entendo que o autor deve, de alguma forma, ser compensado, independentemente da existência de previsão legal específica, sob pena de se propiciar um enriquecimento sem causa da União, às suas custas. Casos como os do autor configuram lacuna legislativa, pois a norma não previu a hipótese. Assim, aplicável, por analogia, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria. Confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo intempestivo. (STJ, 2T, REsp 1.570.813/PR, rel.: Min. Humberto Martins, unânime, j. 07/06/2016) Considerando a natureza do benefício que ora se está convertendo em pecúnia (licença para afastamento sem prejuízo da remuneração ou do cômputo do respectivo período para todos os efeitos), obviamente que deverá ser acrescida da gratificação natalina proporcional e do adicional de férias proporcional, verbas que seriam devidas acaso o militar a tivesse gozado. Pede o autor, ainda, que o valor da indenização não sofra quaisquer descontos a título de IRPF, FUSEX e Pensão Militar, entre outros, por se tratar de verba indenizatória. Quanto ao IRPF, há que se ter a plena compreensão de que nem toda verba indenizatória é isenta do IRPF, cuja regra matriz (art. 43 do CTN), aliás, sequer faz essa diferenciação para fins de incidência da exação, já que adota a teoria do acréscimo patrimonial como fenômeno jurídico ensejador da tributação. Esse entendimento foi exposto de maneira bastante didática pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp nº 695.499, da relatoria do Min. Herman Benjamin. Indenizar significa, grosso modo, repor as coisas no estado em que deveriam estar, acaso não tivesse ocorrido um fato jurídico relevante e impeditivo (um ilícito civil, por exemplo, como um acidente de trânsito culposo). Essa reposição pode significar simplesmente a recomposição do patrimônio desfalcado (ressarcimento das despesas com o conserto do veículo, no exemplo anterior). Mas também pode significar o pagamento daquilo que a vítima deixou de ganhar com sua atividade profissional (um taxista que teve que paralisar suas atividades por uma semana em decorrência de acidente de trânsito, por exemplo). Nesse último caso, ainda que se trate de indenização, estará sujeita à incidência do IRPF, o que, aliás, ocorreria se a pessoa não tivesse sofrido o dano e tivesse auferido normalmente seus rendimentos. Ou seja, a indenização que se subtrai à incidência do imposto sobre a renda é apenas aquela que recompõe o patrimônio anteriormente desfalcado, não porque se trata de uma indenização, mas pelo simples fato de que inoconeu o acréscimo patrimonial de que fala o CTN. Penso que a verba em questão - conversão em pecúnia da licença especial - pode ser considerada como indenização/recomposição, no pressuposto de que tem por objetivo repor o patrimônio material do militar, que não usufruiu da licença, tampouco a utilizou para antecipar a passagem para a inatividade. A verba também é isenta da contribuição ao FUSEX, cuja base de cálculo, nos termos do art. 25 c/c art. 10 da Medida Provisória 2.215-10/2001, não a abrange. O mesmo se dá em relação à contribuição para a Pensão Militar, a qual, de acordo com o art. 3-A da Lei 3.765/1960, incide somente sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e resolvendo o mérito da demanda, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor na presente ação. CONDENO a União a converter em pecúnia a licença especial a que o autor faria jus, por ocasião de sua passagem para a inatividade, correspondente a 6 meses de remuneração naquela data, ao qual deverão ser acrescidos o valor da gratificação natalina e do adicional de férias proporcionais, pagando a ele em uma única parcela o valor assim convertido. O tempo relativo a tal licença, real ou ficto, deverá ser excluído do cômputo do tempo de serviço do autor, para todos os efeitos (fl. 30), descontando-se da indenização mencionada no parágrafo anterior quaisquer reflexos financeiros que tenha acarretado nos proventos de inatividade, momento o acréscimo do Adicional de Tempo de Serviço. DECLARO que o valor da sobredita indenização não deverá sofrer a incidência do IRPF e das contribuições ao FUSEX e para a Pensão Militar. O valor da indenização, bem como os valores dos reflexos financeiros que a contagem em dobro da licença especial acarretou nos proventos de inatividade do autor, deverão ser atualizados para a data do efetivo pagamento, mediante a utilização dos parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de que seja feito o respectivo encontro de contas. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão pagador para que recalcule os proventos de inatividade do autor. A verba honorária será fixada na fase de liquidação do julgado, conforme permissivo contido no inc. II do 4º do art. 85 do CPC. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Deixo de determinar o adiantamento de custas, no entanto, em vista do resultado da demanda, posto que seria irrazoável obrigá-lo a recolher tal taxa quando já se assentou, pelo princípio da causalidade, que deve ser carreada à ré, a qual, aliás, é isenta de tal exação, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Embora a sentença não seja líquida, vejo que o proveito econômico do autor não ultrapassará o patamar previsto no inc. I do 3º do art. 496 do CPC, razão pela qual deixo de submeter a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se a União, tanto por meio da AGU como da PFN. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-14.2017.403.6107 - EURIDICE CANDIDO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Embora a CEF tenha informado, às fls. 571/585, que há interesse em intervir no feito, o documento de fl. 583, que instruiu a petição, não é capaz de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da autora (66 ou 68).

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e com fls. 02/03.

Após, vista às partes por cinco dias.

Por fim, conclusos.

Fls. 587/603: aguarde-se.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-29.2017.403.6107 - RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP384080 - ALICE MATTOS OLIVEIRA VIEIRA GUERREIRO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita por meio de procedimento comum, ajuizada pela pessoa jurídica RALLY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.520.940/0001-08, qualificada nos autos, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL por meio do qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias)

pago na saída das mercadorias e do ISS (Imposto sobre Serviços) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação e/ou restituição do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.A parte autora havia ajuizado Tutela Cautelar Antecedente para interromper a prescrição, adiando a petição inicial posteriormente (fls. 26/39 - com documentos de fls. 40/404).Aduz a parte autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b).Destaca, no entanto, que a parte ré, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta.Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue a pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISS e ICMS pago na saída das mercadorias, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos com tributos da mesma categoria.Citada, a União apresentou contestação (fls. 409/428), requerendo a suspensão do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão prolatado no RE 574.706. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 431/442).Facultada a especificação de provas (fl. 443), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 444/446).E o relatório. DECIDIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.De acordo com o que alega a autora, a ré sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS e ICMS pago na saída das mercadorias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF - Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017)Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.Portanto, com razão também a autora - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (EJ 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) - grifo nosso.TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO NA BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...) -Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) - grifo nosso.Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: ubi eadem ratio ubi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter erga omnes, não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido.Compensação.Afastada a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observe que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ISS e ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ISS e ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (Resp nº 328.043-DF).O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).A compensação/repetição somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em todo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e superado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-05.2017.403.6107 - ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/161.

- 1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000964-87.2017.403.6107 - VIEIRA & FIGUEIRA LTDA - EPP(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.VIEIRA & FIGUEIRA LTDA. - EPP, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.383.564/0001-08, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito em face do(a) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, reconhecido o direito de restituição e/ou compensação do indébito oriundo do recolhimento indevido, apurados cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com débitos vencidos e vincendos, no âmbito da receita federal, devidamente atualizados pela TAXA SELIC. Para tanto, afirma a parte autora que é empresa que atua no ramo de transportes rodoviários de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a inpetrada sempre exigiu e cobrou da impretante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 30/36). Citada, a União apresentou contestação às fls. 40/47. Aduziu preliminar de suspensão do processo e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido ou, no caso de procedência, que seja deferida a exclusão relativamente apenas ao ICMS já pago. Houve réplica (fls. 49/58). Facultada a especificação de provas (fl. 59), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 60/63). É o relatório. DECIDIDO feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Afasta a preliminar aventada pela União Federal (Fazenda Nacional), já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIAO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria. Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF - Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/06/2017/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA29/05/2017) Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter erga omnes, não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido. Compensação/Repetição/Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observe que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional/Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentada em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que desvirtuem a eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devida a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Mantenho a tutela concedida. A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (Resp nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR. Os demais sujeitos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-21.2017.403.6107 - JOSE LUIZ VIOL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural JOSÉ LUIZ VIOL em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos e acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 91.663,48, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.72171/2016-64, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no âmbito do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 91.663,48) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/41. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 43/44. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 53/55, com documentos de fls. 56/66. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 67/76) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/136). Manifestação da União Federal às fls. 138/145. Réplica às fls. 147/157. Facultada a especificação de provas (fl. 161), às fls. 163/164 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.72171/2016.42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntou julgado. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 180). Juntada de ofício nº 590/2014-PRM-Araçatuba, em que se requer dispensa de vista (fls. 182/184). É o relatório. DECIDIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.72171/2016-64, sob o argumento de prescrição da cobrança. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 53/66, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora (contribuinte) uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 93.120,69. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela

sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 91.663,48, disponibilizado na sua conta corrente em 15/10/2011 (fl. 27). A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 27/29 e 40/41). A parte autora tomou conhecimento do documento em 21/10/2016 (fls. 82 e 123). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos que houve efetivo pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 93.120,69, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede desculpa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de R\$ 91.663,48, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em 15/10/2011. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou como a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores. Restou claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/10/2011. Logo, considerando que o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/10/2016. E pela documentação de fls. 82 e 123, a parte Ré só notificou a parte autora, via Aviso de Cobrança, em 21/10/2016, data em que, por conseguinte, o contribuinte tomou conhecimento da pretensão de cobrança da Fazenda Nacional. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora. E nem se alegue, conforme petição da Fazenda Nacional às fls. 138/145, que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho. Isto porque o depósito na conta do autor em 15/10/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, haja vista o esclarecido pela SUCEN, ao atestar que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 93.120,69, deveria constar R\$ 0,00. Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 15/10/2011. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.72171707/2016-64 da Receita Federal do Brasil. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 43/44. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/previdência econômica obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-06.2017.403.6107 - APARECIDO SCALDELAI(SPI67588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural APARECIDO SCALDELAI em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/12/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 116.636,48, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721707/2016-29, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor autor restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 116.636,48) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/40. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 42/43. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 52/54, com documentos de fls. 55/66. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 67/77) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/130). Manifestação da União Federal às fls. 132/139. Réplica às fls. 141/151. Facultada a especificação de provas (fl. 155), às fls. 157/158 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016.42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntou julgado. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 174). Juntada de ofício nº 590/2014-PRM-Araguatuba, em que se requer dispensa de vista (fls. 176/178). É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pretende, por meio desta ação, a parte autora, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721707/2016-29, ante a ocorrência da prescrição. Conforme se depreende dos Relatórios Fiscais juntados às fls. 27/28 e 82/V e 83, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 132.015,13, assim o fez de modo equivocadamente, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 116.636,48. Conforme confirmado às fls. 52/55 pela SUCEN, o autor recebeu uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 132.015,13, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 37), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 19/25. Pois bem! A celeuma se restringe à aferição da natureza jurídica do débito exigido do autor pelo Fisco, pois a partir daí se aferrá o prazo prescricional. A parte autora pugna pela ocorrência da prescrição (decorso de cinco anos contados da entrega da declaração), entendendo ter o débito natureza tributária. Já a Fazenda Nacional defende ser o crédito não-tributário (restituição da restituição), iniciando-se a contagem do prazo prescricional (de natureza civil) em agosto/2012 (data em que houve o saque pelo autor na Justiça do Trabalho). O principal argumento da autoridade fiscal, ao apurar crédito financeiro (fl. 29) devido pelo autor foi de que houve informação incorreta, pelo contribuinte, sobre o recolhimento do valor de R\$ 132.015,13 a título de imposto de renda na fonte, o que gerou uma restituição indevida do valor de R\$ 116.636,48. Conforme informado pela SUCEN (fls. 52/55) e reconhecido pela própria ré em sua contestação, o autor baseou sua declaração de bens e rendimentos em DIRF entregue pela empregadora, que naquele momento retratava a situação de fato ocorrida, ou seja, R\$ 132.015,13 haviam sido depositados na ação trabalhista com a finalidade de posterior recolhimento ao fisco a título de imposto de renda. Tanto é verdade que o Fisco procedeu à restituição. Assim, a informação do autor foi correta quando do preenchimento da DIRPF. Na realidade, a restituição se tomou indevida (na concepção do Fisco) somente quando, em razão de alteração legislativa, o valor depositado pela SUCEN nos autos trabalhistas perdeu sua destinação primordial (pagamento de imposto de renda ao Fisco), tendo sido sacado pela parte autora, sem observação pelas partes interessadas de que já havia sido declarado na DIRPF 2010/2011 como recolhido ao Fisco. É certo que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e, considerando que nos autos trabalhistas o autor acabou por sacar o valor depositado a princípio para saldar o imposto de renda, ao que parece, a conduta pode, em tese, exigir recomposição. Todavia, eventual reparação exige a utilização de meios legais próprios. Todo o encadeamento de atos ocorridos na ação trabalhista (dos quais, decerto, a União Federal participou), que culminou com o saque do valor pelo autor (ao que tudo indica, indevido), embora resvalem no crédito tributário aqui discutido (imposto de renda ano-calendário 2010), não o desnataram. Ou seja, o crédito continua sendo tributário, já que deriva da entrega de DIRPF 2011/2010. Não se trata de devolver ao Fisco o indevidamente recebido, mas sim de correção de lançamento efetuado pelo contribuinte. E no caso de imposto de renda (tributo sujeito a lançamento por homologação), conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, fundando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca do termo inicial da prescrição e da constituição do crédito tributário, levando-se em consideração a data da entrega da declaração, demonstrada na consulta juntada em sede de apelação à fl. 150. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - No caso, consoante a CDA sob nº 80.2.03.032228-30 e nº 80.6.03.102952-35 (fls. 02/16), os créditos foram constituídos mediante declaração nº 1048020 entregue em 28/09/1999 (fl. 150). - A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/09/2004 (fl. 18), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010. - Na hipótese, proposta a ação em 20/07/2004 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/09/2004 (fl. 18), o AR negativo acostado em 08/10/04 e aberta vista ao fisco em 14/03/05, do que já se denota demora do mecanismo Judiciário. - Depois de requerida a inclusão do sócio em 01/06/2006 fls. 34/37, que foi indeferida em 08/08/2006 (fl. 51/54), foi interposto agravo de instrumento, que restou provido e com trânsito em julgado em 03/03/2008 (fls. 74/75). É certo que a exequente poderia, em tese, ter perseguido a citação da pessoa jurídica por outro meio, dado que o recurso não tem efeito suspensivo e não foi concedida liminar. Contudo, verifica-se que, após a juntada aos autos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 17/02/2007 - sem ser dada ciência à exequente - lá permanecendo até 31/03/2008, quando foi determinado o cumprimento do acórdão, que culminou com a citação do sócio em 09/05/2008 (fl. 79). - A demora no processamento da execução fiscal, não pode ser prejudicial a Fazenda Nacional, nos moldes da Súmula 106 do C. STJ. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito. (ApReeNec 0040065720044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Observe que a data da constituição do crédito tributário se deu em 19/04/2011 (fl. 19) e a notificação da constituição do crédito tributário de ofício em 25/10/16 (fl. 93). Ou seja, quando do lançamento de ofício pela Fazenda, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. A prescrição é matéria de ordem pública, não admitindo interpretação extensiva. Deste modo, o termo a quo, bem como as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, devem constar da lei. Prevê o CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Deste modo, não se presumindo, nem se comprovando, dolo, fraude ou simulação, o termo a quo é, nos termos do já sumulado pelo STJ, a entrega da declaração ao Fisco. Note-se que é irrelevante, diante do acima exposto, a data do levantamento do valor depositado na Justiça do Trabalho (08/2012), como quer fazer crer a parte ré em sua contestação, já que o caso nestes autos tratado se refere ao direito do Fisco de revisar o lançamento efetuado pelo contribuinte, que tem termo a quo fixado em lei. Nesse contexto, é procedente o pedido da parte autora, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a cobrança levada a cabo pelo Fisco, razão pela qual o crédito tributário objeto do procedimento administrativo de nº 10820.721707/2016-29 já estava, na data da notificação, fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 150, 4º,

do CTN. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto, por prescrição (art. 156, V do CTN), o crédito tributário apurado no procedimento administrativo de nº 10820.721705/2016-29. Mantenho a tutela concedida às fls. 42/43. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-90.2017.403.6107 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SPI67588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/05/2012, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 84.627,45, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo nº 10820.721715/2016-75, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento houver, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da retenção fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 84.627,45) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/54. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 56/57. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 67/69, com documentos de fls. 70/81. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 82/92) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/148). Manifestação da União Federal às fls. 150/157. Réplica às fls. 159/169. Facultada a especificação de provas (fl. 177), às fls. 179/180 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016.42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntou julgado. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 196). É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pretende, por meio desta ação, a parte autora, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721715/2016-75, ante a ocorrência da prescrição. Conforme se depreende dos Relatórios Fiscais juntados às fls. 39/40 e 98/V, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 92.934,82, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 84.627,45. Conforme confirmado às fls. 67/69 pela SUCEN, o autor recebeu uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 92.934,82, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 61), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 19/37. Pois bem. A celexa se restringe à aferição da natureza jurídica do débito exigido do autor pelo Fisco, pois a partir daí se aferrirá o prazo prescricional. A parte autora pugna pela ocorrência da prescrição (decorso de cinco anos contados da entrega da declaração), entendendo ter o débito natureza tributária. Já a Fazenda Nacional defende ser o crédito não-tributário (restituição da restituição), iniciando-se a contagem do prazo prescricional (de natureza civil) em agosto/2012 (data em que houve o saque pelo autor na Justiça do Trabalho). O principal argumento da autoridade fiscal, ao apurar crédito financeiro (fl. 41) devido pelo autor foi de que houve informação incorreta, pelo contribuinte, sobre o recolhimento do valor de R\$ 92.934,82 a título de imposto de renda na fonte, o que gerou uma restituição indevida do valor de R\$ 84.627,45. Conforme informado pela SUCEN (fls. 67/69) e reconhecido pela própria ré em sua contestação, o autor baseou sua declaração de bens e rendimentos em DIRF entregue pela empregadora, que naquele momento tratava uma situação de fato ocorrida, ou seja, R\$ 92.934,82 haviam sido depositados na ação trabalhista com a finalidade de posterior recolhimento ao fisco a título de imposto de renda. Tanto é verdade que o Fisco procedeu à restituição. Assim, a informação do autor foi correta quanto do preenchimento da DIRPF. Na realidade, a restituição se tornou indevida (na concepção do Fisco) somente quando, em razão de alteração legislativa, o valor depositado pela SUCEN nos autos trabalhistas perdeu sua destinação primordial (pagamento de imposto de renda ao Fisco), tendo sido sacado pela parte autora, sem observação pelas partes interessadas de que já havia sido declarado na DIRPF 2010/2011 como recolhido ao Fisco. É certo que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e, considerando que nos autos trabalhistas o autor acabou por sacar o valor depositado a princípio para saldar o imposto de renda, ao que parece, a conduta pode, em tese, exigir recomposição. Todavia, eventual reparação exige a utilização de meios legais próprios. Todo o encadernamento de atos ocorridos na ação trabalhista (dos quais, decerto, a União Federal participou), que culminou com o saque do valor pelo autor (ao que tudo indica, indevido), embora ressalve ao crédito tributário aqui discutido (imposto de renda ano-calendário 2010), não o desnataram. Ou seja, o crédito continua sendo tributário, já que deriva da entrega de DIRF 2011/2010. Não se trata de devolver ao Fisco o indevidamente recebido, mas sim de correção de lançamento efetuado pelo contribuinte. E no caso de imposto de renda (tributo sujeito a lançamento por homologação), conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca do termo inicial da prescrição e da constituição do crédito tributário, levando-se em consideração a data da entrega da declaração, demonstrada na consulta juntada em sede de apelação à fl. 150. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCITF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - No caso, consoante a CDA sob nº 80.2.03.032228-30 e nº 80.6.03.102952-35 (fls. 02/16), os créditos foram constituídos mediante declaração nº 1048020 entregue em 28/09/1999 (fl. 150). - A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/09/2004 (fl. 18), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010. - Na hipótese, proposta a ação em 20/07/2004 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/09/2004 (fl. 18), o AR negativo acostado em 08/10/04 e aberta vista ao fisco em 14/03/05, do que já se denota demora do mecanismo Judiciário. - Depois de requerida a inclusão do sócio em 01/06/2006 (fls. 34/37, que foi indeferida em 08/08/2006 (fl. 51/54), foi interposto agravo de instrumento, que restou provido e com trânsito em julgado em 03/03/2008 (fls. 74/75). É certo que a exequente poderia, em tese, ter perseguido a citação da pessoa jurídica por outro meio, dado que o recurso não tem efeito suspensivo e não foi concedida liminar. Contudo, verifica-se que, após a juntada aos autos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 17/02/2007 - sem ser dada ciência à exequente - lá permanecendo até 31/03/2008, quando foi determinado o cumprimento do acórdão, que culminou com a citação do sócio em 09/05/2008 (fl. 79). - A demora no processamento da execução fiscal, não pode ser prejudicial a Fazenda Nacional, nos moldes da Súmula 106 do C. STJ. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito. (ApRecNec 00400655720044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Observe que a data da constituição do crédito tributário se deu em 29/04/2011 (fl. 19) e a notificação da constituição do crédito tributário de ofício em 20/10/16 (fl. 42). Ou seja, quando do lançamento de ofício pela Fazenda, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. A prescrição é matéria de ordem pública, não admitindo interpretação extensiva. Deste modo, o termo a quo, bem como as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, devem constar da lei. Prevê o CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Deste modo, não se presumindo, nem se comprovando, dolo, fraude ou simulação, o termo a quo é, nos termos do que já sumulado pelo STJ, a entrega da declaração ao Fisco. Note-se que é irrelevante, diante do acima exposto, a data do levantamento do valor depositado na Justiça do Trabalho (08/2012), como quer fazer crer a parte ré em sua contestação, já que o caso nestes autos tratado se refere ao direito do Fisco de revisar o lançamento efetuado pelo contribuinte, que tem termo a quo fixado em lei. Nesse contexto, é precedente o pedido da parte autora, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a cobrança levada a cabo pelo Fisco, razão pela qual o crédito tributário objeto do procedimento administrativo de nº 10820.721715/2016-75 já estava, na data da notificação, fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto, por prescrição (art. 156, V do CTN), o crédito tributário apurado no procedimento administrativo de nº 10820.721715/2016-75. Mantenho a tutela concedida às fls. 56/57. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-75.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107 () - AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SPI33442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Traslade-se a estes autos cópia da sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado da Execução de Título nº 00018182820104036107.

Considerando a informação de fl. 75 dos autos executivos, em que a exequente informa que os honorários advocatícios foram objeto de pagamento/reembolso à Caixa na via administrativa, venham estes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-26.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107 () - LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SPI87984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 65/83:

- 1 - Apresente a parte embargada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-93.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-63.2013.403.6107 ()) - JOSE PEREIRA DE PAIS(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSE PEREIRA DE PAIS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que impugna os títulos que instruem a execução nº 0003723-63.2013.403.6107, ou seja, no Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 240281110001997285, pactuado em 09/05/2012, no valor de R\$ 39.240,00. Os embargos foram recebidos (fl. 68). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 71/78 - com documentos de fls. 79/83), requerendo a improcedência dos pedidos. A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (fl. 99). Intimada, a CAIXA informou que concorda com a desistência, desde que o embargante seja condenado em honorários advocatícios (fl. 102). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado pela embargante à fl. 99 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme requerido à fl. 10. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002625-72.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-83.2003.403.6107 (2003.61.07.004488-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FILOMENA IAROSSI RIBEIRO(SP086584 - SEMIR ZAR)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move FILOMENA IAROSSI RIBEIRO, qualificada nos autos, requerendo, em resumo, nulidade do processo principal desde o óbito da embargada, ocorrido em 07/05/2008 ou, alternativamente, a regularização do feito, com a juntada de procuração dos herdeiros; o desconto de R\$ 1.658,85 a título de reversão, em virtude de recebimento indevido da pensão no mês do óbito e destaque do valor de R\$ 1.547,95 a título de PSS, por ocasião do pagamento. Juntou documentos (fls. 04/49). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 53/54, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 57/58, com documento de fl. 59. Facultada a especificação de provas (fl. 60), não houve manifestação neste sentido. À fl. 62 foi declarado suspenso o curso da ação e concedido prazo para habilitação de herdeiros. Manifestação à fl. 63, com procuração e documentos às fls. 64/66. Oportunizada vista à União Federal, esta se manifestou à fl. 67, reiterando a nulidade arguida na inicial. É o relatório do necessário. Decido. Embora o óbito da autora FILOMENA IAROSSI RIBEIRO, ocorrido em 07/05/2008 (fl. 34) tenha, em tese, extinguido o mandato (artigo 682 do Código Civil), não há que se falar em nulidade após o óbito, como pugna a União Federal. Até a data do oferecimento das contrarrazões, em 17/09/2007 (última manifestação antes do óbito), o mandato ainda estava em vigor, de modo que não maculou o acórdão proferido. Após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento da sentença, foi requerida a execução em nome de Filomena (fl. 136 dos autos principais), quando deveriam os herdeiros comunicar o óbito, vindo à lide. Nestes embargos, tendo ciência o juízo sobre o falecimento da exequente, suspendeu o feito para regularização, o que foi procedido às fls. 63/66. Oportunizada vista dos autos à União Federal, não houve manifestação sobre o mérito da habilitação (fl. 67). Deste modo, embora rigorosamente a parte herdeira devesse ter se habilitado por ocasião do início do cumprimento da sentença, observo que fazê-lo neste momento processual não alterará os valores a serem pagos e nenhum prejuízo trará à União, já que os juros de mora, calculados conforme decidido no RE 579431 - Tema 69 (Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório), deverão ser calculados a partir da prolação desta sentença, eis que a embargante não poderia atender à petição de cumprimento de sentença formulada pela autora falecida. Ademais, o pedido de regularização foi um pedido alternativo da União Federal. Assim, defiro a habilitação da herdeira, MARIA ÂNGELA RIBEIRO, CPF 061.610.678-54, sucessora de FILOMENA IAROSSI RIBEIRO, devendo ser retificado o polo ativo desta ação e passivo dos autos principais. Quanto ao valor do débito, improcedo o pedido da União Federal de reversão aos cofres públicos do valor indevidamente recebido pela autora falecida no mês do óbito. A decisão transitada em julgado determinou o pagamento à parte autora dos valores da pensão estatutária concedida em razão do falecimento de Benedito Cardoso Ribeiro, relacionados ao período de 21 de setembro de 2000 a 31 de dezembro de 2001, descontando-se eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa. Deste modo, o pedido efetuado pela União Federal foge dos limites impostos pela coisa julgada, exigindo que o Órgão se valha de meios próprios à repetição do indevidamente pago. Ante o exposto, não verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os embargos, para declarar como devidos os valores apurados pela embargada, no importe de R\$ 36.504,33 (trinta e seis mil quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 33.351,20 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) referente ao crédito da autora e R\$ 3.153,13 (três mil cento e cinquenta e três reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 03/2015, nos termos do resumo de cálculos de fl. 24. Os juros de mora deverão incidir a partir da prolação desta sentença, nos termos da fundamentação. Conste-se do ofício requisitório e desconto do PSS, nos termos do que dispõe o artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004. Proceda-se ao necessário para retificação do polo ativo desta ação e passivo dos autos principais, constando MARIA ÂNGELA RIBEIRO, CPF 061.610.678-54, sucessora de FILOMENA IAROSSI RIBEIRO. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o decurso do prazo para eventual recurso, espequem-se os ofícios requisitórios nos autos principais nº 0004488-83.2003.403.6107, trasladando-se cópia desta sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-94.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-30.2015.403.6107 ()) - OKAMOTOPOCOS ARTESANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/97, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003078-67.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-77.2015.403.6107 ()) - MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 91.

Considerando o nutirão da campanha QUITAFÁCIL da Caixa e os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-68.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-34.2016.403.6107 ()) - C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - EPP(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - EPP contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que impugnam o título que instrui a execução nº 0002095-34.2016.403.6107, ou seja, o Contrato de Renegociação nº 21.3312.691.0000015-75, pactuado em 21/10/2014, no valor de R\$ 76.941,93 e vencido em 20/05/2015, com saldo devedor de R\$ 102.790,45 em 30/04/2016. Argumenta o embargante, preliminarmente, nulidade da execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito alega que teve seus rendimentos drasticamente reduzidos, tendo em vista a crise econômica que vem sofrendo nosso país. Aduz que houve equívoco no cálculo da dívida. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 23/27). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 29). Intimada para resposta, a Caixa Econômica Federal não se manifestou. Facultada a especificação de provas (fl. 38), não houve manifestação das partes (fl. 42/v). É o relatório do necessário. DECIDO.2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação do embargante de que o título executivo não preenche os requisitos de exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da súmula nº 300, consolidou o entendimento de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, foram juntados pela CAIXA os demonstrativos de débito e a evolução da dívida (fls. 17/20 dos autos executivos nº 0002095-34.2016.403.6107). Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem nunca discutir a dívida originária. Também não é possível ao embargante discutir a parcela da nova dívida que fora por ele confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta nova dívida, conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.3. No que tange à teoria da imprevisão, a autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, sendo inoponível a alegação de questão subjetiva, a exemplo da hipótese de redução de rendimentos. Do contrário, todas as instituições financeiras que negociam a crédito seriam obrigadas a suportar o ônus da redução de rendimentos de seus contratantes, o que ocasionaria insuportável desequilíbrio do sistema financeiro e, em última análise, prejuízo aos próprios contratantes, que se veriam desprovidos de oferta de crédito junto às instituições financeiras. Além disso, como bem esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA, o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comensuráveis de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Deste modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5ª Edição, Editora Atlas S.A., 2005, págs. 494/495). Deste modo, a redução de rendimentos devido à crise econômica não pode dar ensejo à revisão das parcelas do empréstimo, pois constitui fato que foge à circunstância intrínseca da relação contratual. Por fim, conforme informado pela CAIXA no demonstrativo de evolução contratual às fls. 19/v e 20 dos autos executivos, houve a quitação de apenas quatro prestações, tomando-se o embargante inadimplente logo após, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, entrando em C.A. (créditos em atraso), no valor de R\$ 78.367,29 em 20/05/2015 (fl. 20 dos autos principais). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estavam previstos os juros remuneratórios no percentual de 1,34% (cláusula terceira), que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de o embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Observo ainda que não houve o acréscimo de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de débito (fl. 17 dos autos principais). Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o dever de cumprir o avençado - princípio do pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante e duas testemunhas, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. DISPOSITIVO.4. Foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por inserção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 34 dos autos executivos). Traslade-se a estes autos cópia da petição inicial, do contrato e anexos (fls. 02/20), que instruíram a execução nº 0002095-34.2016.403.6107, e traslade-se para aqueles autos cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, requisite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Heloisa Dias Pavan, OAB/SP 227466, os quais arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803084-76.1994.403.6107 (94.0803084-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800432-86.1994.403.6107 (94.0800432-9)) - ADELINO TONON(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Aguarde-se o cumprimento do traslado a estes autos das decisões e certidão de trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum nº 91.067803-8.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800182-82.1996.403.6107 (96.0800182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO PEDRO MARTINS X SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Fl. 461: apresente a exequente o valor atualizado do débito, de acordo com a decisão dos Embargos à Execução trasladada às fls. 439/455, bem como, indique sobre que imóvel pretende a realização do leilão.

Com a manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802437-13.1996.403.6107 (96.0802437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO)

Dê-se vista à exequente sobre o expediente informativo de fls. 160 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Fls. 185: quanto ao pedido da exequente para pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, aguarde-se a citação de todos os executados.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 97.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA

Fls. 200.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CLAUDIA DECCO VITORINO, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 241210110000362400, pactuado em 18/05/2012, no valor de R\$ 20.549,79.

Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 29/30), os quais foram desbloqueados às fls. 60/61 por decisão do Agravo de Instrumento (fls. 54/56).

Foi expedida carta precatória para penhora em bens livres a qual retornou com diligência negativa (fls. 96/97). Restou também negativa a pesquisa de bens livres pelos sistemas Renajud e Arisp (fls. 109/126).

A pesquisa pelo sistema e-CAC de fls. 133/136 informa que não constam declarações de IRPF.

Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 141/142), verificando-se a ausência da parte executada.

A CAIXA manifestou-se às fls. 144/145 requerendo o bloqueio mensal da conta salário da devedora até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução e/ou que seja determinada à fonte pagadora Santa Casa de Misericórdia Valparaíso que proceda à retenção de até 30% dos proventos, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme consulta efetuada ao CNIS (anexo), o vínculo empregatício da executada com a Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso terminou em 07/11/2012.

O último vínculo da executada foi com a empresa MARIA JOSÉ FERREIRA, e consta como última remuneração o mês de março de 2014.

Deste modo, este juízo não possui elementos para determinar retenção em salário da executada, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Dê-se vista à CEF por dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º do artigo 921).

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003729-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 84.

1- Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

2- Antes, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório construído à fl. 78, pelo sistema BACENJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001211-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO

Fls. 161.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECÇÕES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Fls. 303.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 17:00 horas.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C. R. S. DE MELO MOVEIS - ME X CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de C. R. S. DE MELO MOVEIS - ME e CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 13/07/2012. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 74/76). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 106). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocaticios.Custas recolhidas à fl. 46.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001813-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OKAMOTO POÇOS ARTESIANOS LTDA EPP, RONALDO ISSAO OKAMOTO e CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados nos Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 24350469000000103 e 24350469000000367. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 42/43) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 65/68). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 105). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 33. Intime-se o executado para que informe seus dados bancários, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores bloqueados às fls. 98/100 para a conta informada pelo executado. Encaminhe cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento n. 5003094-16.2018.4.03.0000 (fls. 107/112). Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002076-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Fls. 77.

Considerando o mutirão da campanha QUITAFÁCIL da Caixa e os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002514-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCO MELLO COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME X KAINARA FRANCO MELLO X SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

Fls. 158: aguarde-se.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000262-44.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME X JOSE LUIZ ZANETTI X ADELAIDE TRIGILIO ZANETTI(SP347798 - ALINE TRIGILIO ZANETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME, JOSE LUIZ ZANETTI e ADELAIDE TRIGILIO ZANETTI, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24350260500011169, pactuado em 16/09/2014, no valor de R\$ 100.000,00, acostadas às fls. 07/10 destes autos. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 29/34). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 46). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 14. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800432-86.1994.403.6107 (94.0800432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADELINO TONON

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Aguarde-se o cumprimento do traslado a estes autos das decisões e certidão de trânsito em julgado da Ação de Procedimento Comum nº 91.067803-8.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0801049-12.1995.403.6107 (95.0801049-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803084-76.1994.403.6107 (94.0803084-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADELINO TONON(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após o cumprimento do traslado da decisão do Agravo determinado nesta data, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000817-95.2016.403.6107 - FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO(SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pelo requerente (fls. 02/10). 2. O Ministério Público Federal e a União opinaram pelo deferimento do pedido (fls. 25 e 28). Intimado, o requerente juntou procuração e documentos às fls. 58/71. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de fl. 25 e a União tomou ciência dos documentos (fls. 74 e 75). É o relatório. DECIDO. 3. O requerente Fabrício Oliveira Botelho é maior e capaz, nasceu no dia 04/09/1996, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, filho de Geraldina Oliveira Botelho, de nacionalidade brasileira e reside na Rua dos Girassóis, 90, residencial Silvia Covas, em Penápolis/SP. Deste modo, comprovou ser filho de mãe brasileira e residente no Brasil, de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. 4. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, esta sentença deverá ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem custas, já que deferido o benefício da justiça gratuita requerido às fls. 02/05. P. R. I. C.

PETICAO

0802109-20.1995.403.6107 (95.0802109-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801049-12.1995.403.6107 (95.0801049-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADELINO TONON(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias das decisões de fls. 35/38 e 49 aos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0801049-12.1995.403.6107 e aos autos dos Embargos à Execução nº 08030847619944036107.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA - ESPOLIO X APARECIDA DA CRUZ FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THERESA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANCHELO)

1- Intime-se a parte autora/exequente a informar o número de seu CPF, no prazo de quinze dias, para regularização da autuação. Após, providencie a secretaria a sua anotação no sistema processual.

2- Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, considerando a cópia da decisão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado trasladada às fls. 555/562.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos.Citada nos termos do art. 730, a União opôs embargos, julgados parcialmente procedentes (fls. 376/377).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 380.066,93 (fl. 419).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9) - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 531/536: junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEF para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos officios requisitórios estomados.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

2- Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informação quanto ao cumprimento do ofício nº 692/2017, em cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-04.2008.403.6107 (2008.61.07.000880-2) - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 223).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.143,32 (fl. 229).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0) - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL X CELSO MOLINA ZANINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CELSO MOLINA ZANINI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 346/360.Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 363/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 384/388).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos.Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 152).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 8.207,56 (fl. 160).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 171).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.280,64 (fl. 177).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fls. 251/252, que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença. Susterita que a decisão apresenta contradição insanável, pois em nenhum momento o julgado (RE 870.947/SE) menciona o INPC como critério para correção monetária para a Fazenda Pública e débitos previdenciários e muito menos afasta a TR como índice de correção monetária antes da expedição de precatórios, antes, a reafirma o IPCA-E passa a ser aplicável.Requer seja esclarecido esse ponto da decisão, qual seja, a referência ao Tema 810 que reafirma a aplicação da TR até 09/2017, em contradição com o acolhimento do índice INPC, pois em nenhum momento foi utilizado tal índice no julgado geral, ao passo que o INSS foi condenado em índice que destoa do julgado em repercussão geral.É o relatório do necessário. Dedido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na decisão impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Embora o STF tenha aplicado o índice IPCA-E no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), a tese do julgado limitou-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, de modo que, afastada a norma inconstitucional, restabeleceu-se o índice legal anterior, ou seja, o INPC/IBGE para benefícios previdenciários, como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-57.2011.403.6107 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ZILDA RAFAEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 104/112.A exequente concordou somente com os valores devidos à parte autora e apresentou cálculo do valor dos honorários (fls. 115/123).O INSS apresentou impugnação às fls. 129/139, julgada improcedente (fls. 151/152).Efetuado o pagamento (fls. 159/161), a parte exequente tomou ciência (fl. 162). É o relatório. Decido.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-06.2011.403.6107 - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por JENI MENDES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 111/118.A parte exequente concordou somente com os valores devidos ao autor e discordou dos valores apresentados a título de honorários sucumbenciais (fls. 121/124).O INSS não se manifestou quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios de fls. 121/126 (fl. 140).Efetuado o pagamento (fls. 135/136 e 144), a parte exequente tomou ciência (fl. 144/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-80.2013.403.6107 - PEDRO GASQUES GOMES FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GASQUES GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GASQUES GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO GASQUES GOMES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 233/241, com os quais a parte exequente concordou (fls. 243/244).Efetuado o pagamento (fl. 251), a parte exequente tomou ciência (fls. 252/253). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-09.2013.403.6107 - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente sobre a impugnação de fls. 139/153, por quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4) - ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida pelo ORLANDO FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). A CAIXA juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 431,09 (fl. 177). O alvará de levantamento foi expedido (fl. 178/v) e levantado às fls. 180/182. A CAIXA desistiu da execução da verba honorária e requereu o arquivamento dos autos (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA (SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ (SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que os documentos mencionados na petição de fl. 382 não a acompanharam.

Aguarde-se por cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-71.2005.403.6107 (2005.61.07.009871-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1)) - JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida pelo JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). A CAIXA juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.227,31 (fl. 257) e requereu a extinção do processo tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 256). O exequente apresentou os dados bancários para levantamento da verba de sucumbência e requer que a CAIXA deposite em favor do INSS, o valor que restituiria ao executado José Eduardo, até o limite do crédito exigido na execução fiscal nº 0802132-63.1995.403.6107, restituindo-lhe o valor que eventualmente restar (fls. 288/290). O depósito de fl. 257 foi transferido para a conta informada pelo executado (fl. 296). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. O pedido de fls. 288/290 já foi apreciado à fl. 286, restando ao embargante valer-se da via processual própria. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003797-64.2006.403.6107 (2006.61.07.003797-0) - JCL TURISMO LTDA - ME (DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP325914 - MICHELLE TOLENTINO PULTZ VICENTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JCL TURISMO LTDA - ME

Fl. 376: defiro a expedição de certidão do teor da decisão exequenda, nos termos do artigo 517, do CPC.

Após, entregue-se a à exequente, através de carta dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA

Fls. 161.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente e arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012133-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012133-0) - JOAO GONCALVES (SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 216/221), alegando excesso de execução, visto que o exequente calculou cumulativamente correção monetária com juros de mora de 1% ao mês a partir de 28/01/2004 (data do evento danoso). Juntou a guia de depósito judicial em garantia do débito. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 224). Parecer do contador judicial às fls. 225/229. A CAIXA informou que o laudo pericial ratificou seus cálculos (fl. 231) e o exequente não se manifestou (fl. 233). É o breve relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela executada quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial, aliada ao silêncio do exequente, é indicativo de procedência do feito. Posto isso, julgo procedente a impugnação, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, no importe de R\$ 25.286,00 (vinte e cinco mil e duzentos e oitenta e seis reais), atualizados até 02/2017 (data do depósito judicial de fl. 222), nos termos do resumo de cálculos de fls. 225/227. Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 39). Com o decurso do prazo para eventual recurso, intinem-se as partes para que informem os dados bancários para transferência do valor depositado, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de R\$ 25.286,00, atualizado para 02/2017 (data do depósito), para a conta informada pelo exequente, e o saldo remanescente para a conta informada pela executada. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001617-7) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO ANTONIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa o pagamento de seus créditos. A CAIXA juntou o comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 17.243,44 (fl. 103) e requereu a extinção do processo tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 104). Intimado, o exequente requereu a transferência do depósito de fl. 103 para a conta bancária do procurador do autor, Dr. Ildo Almeida Moura (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 103 para a conta informada pelo autor à fl. 110. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA (SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Considerando que até a presente data a ré não retirou o Alvará nº 18/2018, expedido em 17/04/2018, cancele-se o haja vista o decurso do prazo de sua validade.

Intime-se a executada Elisabete Regia Pagliuca Santana a indicar conta bancária para transferência do valor de fl. 208, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único do CPC. Após, oficie-se à Caixa solicitando a transferência, comunicando-se este Juízo em trinta dias.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004579-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, na qual visa o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. O executado apresentou o comprovante do depósito judicial referente aos honorários advocatícios à fl. 544 e requereu a extinção do feito. Intimado, o exequente requereu a expedição de mandado de levantamento do valor depositado ou a transferência do valor para sua conta bancária (fl. 549). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 544 para a conta informada pelo exequente à fl. 549. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VILMA DANTAS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VILMA DANTAS MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA apresentou as guias de depósitos judiciais (fls. 147/148). A exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA e informou os dados bancários à fl. 151. É o relatório.

DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 147/148 para a conta informada à fl. 151. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após,

observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA JOSEFA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por TEREZINHA JOSEFA LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios.O exequente apresentou os cálculos às fls. 85/88.A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial à fl. 91. A exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA (fl. 98).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 98, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002763-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMAURI ROSA GURUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI ROSA GURUGE

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AMAURI ROSA GURUGE, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000574160000110215, pactuado em 06/06/2011, no valor de R\$ 10.200,00.Não cumprido o mandato inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 42/v).A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 62).É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 62 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Fica cancelada a carta precatória nº 101/2017, expedida à fl. 57.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 161: defiro o prazo de cinco dias para manifestação sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 158.

O silêncio será interpretado como concordância com o mesmo, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção de execução e determinação para levantamento do referido valor.

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

1- Intime-se a Caixa a informar o número do CPF da parte ré, no prazo de quinze dias, para regularização da autuação. Após, providencie a secretaria a sua anotação no sistema processual.

2- No mesmo prazo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003147-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA ATENCIO ROCHA

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BRUNA ATENCIO ROCHA, com pedido liminar, por meio da qual requer a reintegração de posse do imóvel descrito na matrícula 61.257 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, localizado na rua Manoel Rodrigues Gomes, 530 - Araçatuba/SP. Alega, em síntese, ter celebrado com a parte ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) sob nº 672420010553-6.Contudo, embora notificada, a parte ré deixou de cumprir as prestações contratuais, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 28/30).A CAIXA comunicou que a requerida procedeu à aquisição antecipada do imóvel objeto da demanda e requereu a extinção do processo, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente.É o relatório do necessário. DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento desta ação, a parte ré procedeu à aquisição antecipada do imóvel objeto da demanda, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803264-53.1998.403.6107 (98.0803264-8) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP21862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SACOTEM EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 371).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 17.470,08 (fl. 435).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803265-38.1998.403.6107 (98.0803265-6) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP21862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SACOTEM EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 428).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 17.138,38 (fl. 435).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-89.1999.403.6107 (1999.61.07.004432-3) - BORTOLOCI & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 343. A parte autora informa que o levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil S/A e relacionada à Requisição de Pequeno Valor (fl. 341), está condicionado à apresentação de Alvará, conforme exigência da instituição financeira.

De fato, conforme o extrato de fl. 341, o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível à ordem deste Juízo, em face da situação cadastral da beneficiária, BORTOLOCI & COMPANHIA LTDA, que se encontra com o CNPJ baixado (Extinta por Encerramento em Liquidação Voluntária - Informação - Site da Receita Federal do Brasil: Situação Cadastral - CNPJ 59.592.501/0001-57).

Esse fato impede o levantamento do depósito pela pessoa jurídica que foi liquidada. No entanto, os seus sócios liquidantes poderão levantar a quantia, desde que compareçam nos autos, juntando a documentação pertinente à liquidação da pessoa jurídica, com a indicação do sócio liquidante com poderes para representar a sociedade, inclusive para dar quitação e que poderá ratificar a procuração anteriormente outorgada ao advogado subscritor da petição de fl. 343, se for o caso.

Diante do exposto, determino que os autos permaneçam em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tempo suficiente para a regularização da representação processual necessária para o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil.

Faculto à parte interessada a indicação de conta bancária para a transferência da quantia depositada.

Após, decorrido o prazo sem manifestação da credora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição.

Caso contrário, regularizada a representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento ou o Ofício para a transferência bancária.

Junte-se aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal do Brasil e Ficha Cadastral da JUCESP, da parte autora

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST - ESPOLIO X ROSA MARIA CEOLIN OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ROSA MARIA CEOLIN OST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 320/325, com os quais a parte exequente concordou (fl. 339).Efetuado o pagamento (fls. 370/371 e 458/459), a parte exequente tomou ciência (fl. 459/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-21.2000.403.6107 (2000.61.07.000800-1) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRENE LOPES MACHADO PINTO X VERA LUCIA LOPES MACHADO PINTO X MARIA LOPES MACHADO GENARO(Proc. TAMER VIDOTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da herdeira Maria das Dores Pinto Genaro, CPF 061.721.718-10, conforme extrato de fl. 425. Tendo em vista o informado na certidão de fl. 427 e o contido no Comunicado 03/2018-UFEP, item 7 (fl. 422/verso), a parte e exequente deverá indicar o nome de um dos herdeiros para constar na requisição. Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV e disponibilizando-o à ordem do Juízo. Após o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento de 1/3 do valor a ser depositado para cada herdeira habilitada, observando-se que 1/3 do referido valor permanecerá depositado nos autos (cf. desp. fl. 388). Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 232). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 5.655,27 (fl. 239). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, que determinou o estorno dos valores depositados a título de RPV e não levantados há mais de dois anos, determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/269.

- 1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.
- 2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls. 240, defiro a expedição de ofício(s) requisitório (s) nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.
- 3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-29.2010.403.6316 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAZIR LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 202/204, apresentados pela contadoria do Juízo.
- 2- Requisite(m)-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-90.2011.403.6107 - HELIO BERNARDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HELIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HELIO BERNARDES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 99/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.531,38 (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-69.2011.403.6107 - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALBERTO FRANZINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 308/355.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 142/150. A parte exequente concordou somente com os valores devidos ao autor e discordou dos valores apresentados a título de honorários sucumbenciais (fls. 152/153). O INSS opôs embargos, julgados procedentes (fls. 203/207). Efetuado o pagamento (fls. 214/215), a parte exequente tomou ciência (fl. 215/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-69.2012.403.6107 - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 119). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 800,29 (fl. 126). É o relatório.

DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-69.2012.403.6107 - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito e do valor referente a honorários advocatícios. Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 137/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.357,95 e R\$ 249,39 (fls. 180/181). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X IZABEL GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IZABEL GOMES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 137/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.660,91 (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a

publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-61.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-08.2009.403.6107 (2009.61.07.007758-0)) - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA REIS PEDROSO NUNES X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIA REIS PEDROSO NUNES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 273/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.746,17 (fl. 279). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA X GISELI SOARES SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEROLIN DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por KEROLIN DA SILVA DE SA, representada por GISELI SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 109/115, com os quais a parte exequente concordou (fls. 117/118). Efetuado o pagamento às fls. 140/141. É o relatório. Decido. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Quanto aos honorários da advogada nomeada à fl. 10, a verba sucumbencial recebida à fl. 140 já remunera satisfatoriamente o trabalho realizado. Incabível, nesse caso, remuneração adicional a ser suportada pelos cofres públicos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESSA NUNES TEIXEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANDRESSA NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARTA ANDRESSA NUNES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 105/123, com os quais a parte exequente concordou (fls. 125/126). Efetuado o pagamento (fls. 157/158), a parte exequente tomou ciência (fl. 158/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZILENE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de impugnação a sentença oposta pelo INSS (fls. 143/151), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o IPCA-E em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, e teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documento (fl. 151). A exequente manifestou-se às fls. 154/160, pugnanço pelo cumprimento da decisão exequenda, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celexna em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, às fls. 137/140. Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pela exequente, rejeitando esta impugnação. 3. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente, no importe de R\$ 60.693,74, sendo R\$ 56.151,56 (cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao crédito da autora e R\$ 4.542,18 (quatro mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril/2017, nos termos do resumo de cálculos de fls. 137/140. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-03.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA X ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X LEONARDO OBA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Exequente, sobre as fls. 471/484, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001952-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada em face de CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,cessionária de crédito representado pelo Contrato FINAME nº 0574.715.0000004-80, visa à busca e apreensão dos veículos Placa FOL1547, Código RENAVAM 01012516773, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014; Placa FQG7598, Código RENAVAM 01012398304, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014; Placa FOC6951, Código RENAVAM 01012520878, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014; Placa FQU2762, Código RENAVAM 01012400007, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014 e Placa FQB3469, Código RENAVAM 1012397740, Tipo REBOQUE, Espécie CARGA, Carroceria CARROCERIA ABERTA, Categoria PARTICULAR, Marca/Modelo R/RANDONSP RQ CA, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014, com base no Decreto-lei nº 911/69.

Deferido o pedido liminar, determinando a imediata busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial (jd. 10267253).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo tendo em vista o acordo realizado entre as partes, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas (id. 10618501).

É o relatório do necessário. Decido.

Posteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos diretamente à CAIXA, na via administrativa (id. 10618501).

Custas recolhidas (doc. id. 10190191).

Encaminhe cópia desta sentença para a 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, para instrução da ação de recuperação judicial n. 0014165-87.2009.826.0438.

Determino o levantamento da restrição judicial via Renajud (id. 10292628).

Oficie-se à Ciretran para que proceda ao cancelamento do gravame (id. 10699566)

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual o impetrante, **EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP, CNPJ nº 58.434.291/0001-06**, visa à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Afirma que foi incluída (juntamente com outras empresas), no polo passivo das ações de execução fiscal nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) e 0000364-91.2007.8.26.0077, ajuizadas originariamente em face de Mitrus Transformadores Ltda., CNPJ nº 00.749.691/0001-20, sob o argumento de formação de grupo econômico.

Aduz que nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento interposto por Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda., CNPJ nº 56.169.790/0001-98 (também codevedora), com trânsito em julgado em 20/11/2017, pela inexistência grupo econômico.

Afirma que foi requerido nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento interposto por Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda., a todas as codevedoras, sob o argumento de que foram incluídas na execução pelo mesmo motivo e simultaneamente. A exequente discordou do pedido, estando o pleito pendente de decisão pelo juízo do Serviço de Anexo Fiscal de Birigüi/SP.

Quanto aos autos de execução fiscal nº 0000364-91.2007.8.26.0077, também se discute a formação de grupo econômico, além da responsabilização dos sócios das empresas, encontrando-se a matéria aguardando apreciação no Agravo de Instrumento nº 0004006-06.2015.4.03.0000, o qual se encontra suspenso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região por determinação da vice-presidência do Colendo STJ (REsp nº 1.201.993/SP – Repercussão Geral).

Assevera que, aos 20/08/2018, o impetrado incluiu a impetrante no CADIN como codevedora dos débitos das ações de execução fiscal nºs 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) e 0000364-91.2007.8.26.0077, conduta que reputa indevida e ilegal, já que sua legitimidade passiva ainda está em discussão.

Ressalta que sua CND atual vence no dia 14/10/2018, o que justifica a urgência da medida, já que após essa data, ficará impossibilitada de efetuar empréstimos bancários, utilizar limite de cheque especial, fazer compras de matéria-prima a prazo, participar de licitações com o Poder Público, restituir valores de imposto de renda, enfim, uma série de coisas inerentes à sobrevivência da empresa, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento da atividade econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

Nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) foi proferida, em 15/08/2013 (consulta virtual) a seguinte decisão, incluindo a impetrante na lide:

“Vistos. A fls. 203/207 o credor alegou que a executada MITRUS TRANSFORMADORES LTDA compõe grupo econômico formado pelos membros da família Moterani, grupo este que possui débitos perante a União na ordem dos vinte milhões de reais. Aduziu que o grupo Moterani não vem cumprindo com o seu dever legal para com o Fisco e, ao mesmo tempo, não cumpre a função esperada para uma empresa. Aduziu que existe abuso de direito decorrente das autonomias societárias. Em função disso, pediu a inclusão no pólo passivo de todas as empresas pertencentes ao grupo. Pediu também a penhora online, antes da citação. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Pois bem. Conforme se depreende da farta documentação acostada aos autos pelo credor, a família Moterani possui grupo de empresas em débito para com o Fisco. Na hipótese, verificam-se fortes indícios da existência de grupo econômico, tendo em vista a identidade de sócios, bem como o descumprimento da função social da empresa, tendo em vista o grande número de execuções fiscais em curso e a dificuldade na localização de bens. Assim, com base no art. 124 do Código Tributário Nacional, todas as referidas empresas respondem solidariamente pelos débitos previdenciários em cobrança, porque, a princípio, fazem parte do mesmo grupo econômico, sem prejuízo de, oportunamente, em sede de embargos nos quais sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, apresentem defesa que ilidam os indícios encontrados. Desta feita, as empresas declinadas no quadro de fls. 203 v, passarão a figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se a dificuldade na localização de bens, defiro a penhora on line, antes da citação. Após, citem-se, com as formalidades legais. Int.”

A codevedora “KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA” interpôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada:

“KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA interpôs a presente exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em resumo, que a decisão de fls. 403/404 baseou-se exclusivamente no artigo 124 do CTN, considerando que as empresas fariam parte do mesmo grupo. No entanto, o inciso I do artigo citado estabelece que a solidariedade somente se estabelece entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Afirmou que, a mera identidade de sócios não tem o condão de demonstrar a existência do grupo econômico. Aduziu que a solidariedade não se presume, sobretudo em sede de direito tributário. Por fim, pediu procedência, para que seja declarada a inexistência de grupo econômico. Alternativamente, pediu que seja declarada a inexistência de interesse comum, determinando-se sua exclusão, bem como de seus sócios, do pólo passivo da ação. Juntou documentos. A União se manifestou a fls. 483/484, alegando, em resumo, que em nenhum momento se alegou a existência de controle de uma sociedade sobre as demais. Aduziu que a unidade de direção repousa nos sócios administradores, que integram a mesma família e se valem de diferentes sociedades para a exploração de atividade empresarial. Asseverou que, por trás da personalidade jurídica das sociedades do grupo, pais verdadeira sociedade de fato. Nisso reside o abuso da personalidade jurídica. No que tange à execução de contribuições para a seguridade social, afirmou que a lei não exige qualquer requisito para a responsabilização das sociedades de um mesmo grupo econômico. Pediu a improcedência. É o relatório. Fundamento. DECIDO. A exceção deve ser rejeitada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva. Conforme já se decidiu a fls. 403/404, as empresas fazem parte de grupo econômico. Os sócios pertencem a uma mesma família, sendo que tal fato faz presumir a existência de sociedade de fato por trás das sociedades incluídas no polo passivo da ação. Assim, cabível a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, cuida-se de execução lastreada na falta de recolhimento de contribuições à seguridade social, sendo aplicável o artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. Ante o exposto, rejeito a exceção. Prossiga-se na execução. Intime-se.”

A codevedora “KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA” interpôs Agravo de Instrumento (nº 0004935-05.2016.403.0000) que assim restou decidido (com trânsito em julgado):

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - INCOMPROVADO INTERESSE COMUM - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não basta o liame econômico para configuração do Grupo. Incomprovado o interesse comum na realização das operações societárias, é indevida a inclusão da empresa na execução fiscal. 2. Agravo de instrumento provido.”

Nos autos de Execução Fiscal nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) foi requerida, pelo impetrante, a extensão da decisão aos demais codevedores incluídos na lide pelo mesmo motivo. A exequente não concordou e ainda não há decisão de mérito sobre o pedido.

Já nos autos de nº 0000364-91.2007.8.26.0077, conforme consulta virtual, foi efetuada a inclusão nos mesmos termos e na mesma data dos autos nº 0007302-34.2009.8.26.0077.

A codevedora “KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA, EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA - EPP interpuseram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada:

Vistos. KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA, EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA - EPP interpôs a presente exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a citação válida da devedora principal ocorreu em 10 de março de 2007 e 2008 e o pedido de redirecionamento foi realizado em 11 de abril de 2013. No mais alegaram que não existe unidade diretiva comum e que não está caracterizado o grupo econômico ou interesse comum. Pediram procedência. A UNIÃO se manifestou a fls. 404/406, pedindo a improcedência. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Pois bem. É certo que transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação dos exipientes. No entanto, tal fato não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, na medida em que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, conforme se depreende dos autos. Assim, deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da prescrição. A propósito já se decidiu que: Processual Civil e Tributário. Violação do art. 535 do CPC. Eficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Execução fiscal. Redirecionamento contra o sócio-gerente em período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Prescrição. Revisão da jurisprudência do STJ. 1. [...]. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione Execução Fiscal contra o sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se nos sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinzenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase do arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja, medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui “fato gerador” do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A parágrafo 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento contra o sócio-gerente e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos embargos do devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, Rel. P/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 08/10/2010. As demais questões já foram enfrentadas na decisão que determinou o redirecionamento, a qual fica mantida. Ante o exposto, rejeito as exceções. Prossiga-se na execução. Intime-se.

Houve interposição de Agravo de Instrumento (nº 0004006-06.2015.403.0000), em que foi proferido o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. DIREITO DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EMPRESA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.
2. Faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.
3. Possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.
4. Verifica-se dos autos que a empresa executada interpôs o agravo de instrumento com o objetivo de serem excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica.
5. São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. 6. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.
7. Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), "é incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social". Precedente.
8. A empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual, faltando condição da ação, não pode o presente recurso prosseguir neste tópico.
9. Nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.
10. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.
11. Os créditos oriundos da Previdência Social tem essa proteção, em que o legislador criou mecanismo que possibilita o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.
12. Acrescento, ainda, que o artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas em lei, o que se vislumbra no caso vertente, conforme documentos dos autos acerca da configuração do grupo econômico.
13. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado no caso concreto. Precedentes.
14. No caso vertente, de acordo com os documentos dos autos, o Juízo a quo já proferiu decisão no sentido da existência de grupo econômico.
15. Questão posta versa sobre a existência de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as empresas, e não de prescrição intercorrente. A responsabilidade das empresas decorre da solidariedade, não interferindo aí a prescrição intercorrente, aquela aplicável no redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios corresponsáveis.
16. Ha que se atentar que a decisão de piso decidiu a questão em exceção de pré-executividade, na qual são apreciadas matérias aferíveis de plano, dispensada a dilação probatória.
17. Demais questões de defesa arguidas pela agravante (executada) devem ser analisadas em sede de embargos de devedor.
18. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Houve recurso especial, com julgamento sobrestado por força da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. (Tema 444: *Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica*):

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. Int."

Pois bem.

Conforme todo o trâmite acima discorrido sobre as decisões proferidas nas ações de execução fiscal e recursos, verifica-se a inoportunidade de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151 do CTN.

Quanto à questão da legitimidade da impetrante para figurar como devedora nos feitos executivos e, com isso, dar azo à sua inclusão no CADIN, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.522/2002, artigo 2º, embora esteja sendo discutida judicialmente, não há no momento decisão a suspender a inclusão da impetrante nas lides fiscais.

Nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077), a decisão final do agravo não abrangeu a impetrante e, embora haja pedido de extensão do julgado, a exclusão da lide somente virá com novo pronunciamento judicial.

Já nos de nº 0000364-91.2007.8.26.0077, a decisão do agravo não apreciou o mérito da inclusão, remetendo a discussão à via de Embargos. E quanto à suspensão em razão do Tema 444, em nada afeta a decisão proferida na exceção de pré-executividade, que manteve o impetrante na lide.

Deste modo, não agiu a autoridade impetrada com abuso de poder e ilegalidade ao inscrever a impetrante no CADIN, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente um dos requisitos legais à sua concessão, qual seja, relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

- 1- Petição ID n. 10513683: prejudicada a apreciação, tendo em vista que a União/Fazenda Nacional ratificou a sua apelação no prazo previsto em lei para fazê-lo, não restando qualquer prejuízo neste caso.
 - 2- Intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões à apelação da União/Fazenda Nacional ID 9717851, ratificada pela petição ID 10959625, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 - 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.
- ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID n. 10513656: prejudicada a apreciação, tendo em vista que a União/Fazenda Nacional apresentou a sua apelação no prazo previsto em lei para fazê-lo, não restando qualquer prejuízo neste caso.
 - 2- Intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões à apelação da União/Fazenda Nacional ID 10861202 e 10861211, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 - 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.
- ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RICARDO FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou ação que tramita pelo procedimento comum, em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de anular a consolidação da propriedade levada a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Para tanto, afirma que na data de 03 de dezembro de 2013, adquiriu, conforme Contrato de nº 8.4444.0510493-7, o imóvel localizado na Rua José Xavier dos Santos, 354 – Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 83.668 no CRI, com garantia fiduciária em favor da CEF, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alega que em razão de crise financeira, atrasou o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF, averbada em 24/11/2017.

Aduz, porém, que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que não houve intimação para purgação da mora.

Requer, em tutela de urgência, a intimação para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97, que há obrigação de intimação do devedor para purgação da mora, o que, segundo o autor, não ocorreu.

Embora a comprovação de intimação para purgação da mora seja providência a cargo da parte ré, a mera alegação feita pelo devedor, desacompanhada de qualquer outro elemento, não me permite reputar evidenciada a probabilidade do direito.

A averbação da consolidação ocorreu em 24/11/2017, ou seja, há quase um ano. Isto é, há muito tempo o autor tem ciência de que está inadimplente, correndo os riscos legais e contratuais decorrentes da mora, e somente agora, **na data do leilão** (id. 11012588), vem a juízo requerer a sustação da praça, o que fragiliza sua argumentação.

Ademais, caso a parte autora, no curso da ação, obtenha êxito na comprovação de ausência de intimação para purgação da mora, prejuízo não ocorrerá, já que a decretação de eventual nulidade no procedimento extrajudicial de alienação resguardará seu direito de propriedade.

Deste modo, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, deverá ser indeferida.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 17:30h.**

CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos da r. decisão retro.

Araçatuba, 21/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. As preliminares arguidas pela parte ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, por ocasião da prolação da sentença.

2. Nada tendo sido acrescido de novo em relação ao que já consta dos autos, inviável a reapreciação da tutela de urgência anteriormente denegada, o que somente poderá ser feito por ocasião da sentença.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

Int.

Araçatuba/SP, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por quinze dias, conforme requerido na petição ID 10393963.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 7000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-87.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO)

ANTONIO CARLOS FRANCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 311, caput do Código Penal. Denúncia - fl. 48/49. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 50/51. Citação do réu - fl. 67 - apresentando resposta à acusação às fls. 77/83. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa requer, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de descrição clara e precisa da conduta do réu. Reque, ainda, a rejeição liminar da denúncia por falta de suporte probatório para propositura da ação penal. No mérito, reserva-se o direito de manifestar-se em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas. Sem embargos as alegações da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ANTONIO CARLOS FRANCO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo para o dia 27 de Fevereiro de 2019, às 14:00hs., a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Major Aviador da Aeronáutica Caio Batalha Franklin de Siqueira, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se o necessário para sua realização. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Comarca de Buritiama e Paraguaçu Paulista, para realização da audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas e interrogatório do réu, a serem realizadas em datas a serem designadas pelas Varas Deprecadas, posterior a data supra, com a ressalva do art. 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 7006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-17.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-05.2015.403.6107) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), com o intuito de: a) desconstruir o crédito materializado na CDA n. 101, decorrente, por sua vez, do Procedimento Administrativo n. 719/2011 e b) anular/cancelar o Auto de Infração n. 1552199, lavrado contra a embargante no dia 29/10/2010. Para tanto, assevera a empresa embargante, em apertada síntese, que na data supra descrita, agentes do INMETRO efetuaram fiscalização e lavraram autuação contra a unidade dos Correios situada na Rua Minas Barganiam, n. 470, município de Santópolis do Aguapeí/SP. A autuação se deu devido a descumprimento, em tese, do previsto na Resolução n. 11/1988 do CONMETRO, pois os funcionários da referida unidade estariam realizando a medição de comprimento para cálculo de taxas e transações comerciais sem possuir medida materializada (metro) de modelo aprovado pelo INMETRO. Nesse sentido, vide cópia do auto de infração acostada à fl. 69. Aduz a parte embargante, em preliminar, que teria ocorrido prescrição total da dívida, eis que a autuação foi lavrada em 29/10/2010, enquanto o feito executivo somente foi ajuizado em 09/11/2015. No mérito, sustenta que a unidade autuada estava cumprindo todas as normativas internas dos correios, que prevêm, para fins de medida, o uso de trena e não de metro comercial; assevera, ainda, que por força de orientação interna do próprio INMETRO, estariam suspensas todas as atividades de fiscalização, conforme orientação constante do Ofício Circular N. 0029/DIMEL. Requer, assim, a anulação do auto de infração lavrado pelos fiscais do INMETRO, bem como que a parte embargada seja condenada ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/49). À fl. 51, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo. Devidamente citado, o INMETRO apresentou impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 54/79. Sustentou a inocorrência de prescrição, eis que o lapso temporal deve ser contado não desde a data de lavratura do auto de infração, mas sim desde a data de conclusão/encerramento do procedimento administrativo, de forma definitiva. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a empresa embargante foi autuada por descumprimento de dispositivos contidos na Portaria CONMETRO nº 11/1988 e também na Lei n. 9933/99 e que prejudicou, ainda que de modo indireto, diversos consumidores, que são os destinatários diretos dos produtos que são fiscalizados pela autarquia. Aduz que foram respeitados, tanto no ato de fiscalização, quanto no bojo do procedimento administrativo, todas as normas legais e concluiu pugando que a autuação imposta é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente, mantendo-se a multa que foi imposta. A parte autora/embargante manifestou-se em réplica às fls. 81/90, ocasião em que basicamente repisou os termos da exordial. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Feita tal ponderação, aprecio, de início, a preliminar de prescrição suscitada pela parte embargante. Quando se trata da cobrança de multas administrativas, quais sejam, aquelas aplicadas

pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRACORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S) INTERES : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S)EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. I. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta e taze acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que última o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200481000168349, Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 76.) No caso concreto, não resta nenhuma dúvida de que crédito não tributário foi definitivamente constituído em 20/07/2011 (conforme A.R. de fl. 79), pois foi nessa data que se tornou definitiva, na via administrativa, a constituição do crédito, mediante entrega, ao embargante, de notificação de decisão, proferida na via administrativa (vide documento de fl. 78). Assim, considerando-se que o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 20/07/2011; que a inscrição em dívida ocorreu aos 16/09/2015 (vide CDA de fl. 27), que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09/11/2015 (conforme fl. 25) e o despacho ordenando a citação sobreveio em 12/11/2015 (fl. 08 do feito principal); logo, o que se verifica é que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição, neste caso concreto. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. O que se infere dos autos é que, no dia 29 de outubro de 2010, agentes do INMETRO realizaram diligência na agência dos Correios de Santópolis do Aguapeí/SP e ali lavraram o Auto de Infração n. 1552199, em razão de que os funcionários da citada empresa realizavam a medição de comprimento de objetos, para fins de cálculo de taxa e consequente transação comercial, sem se utilizarem, para tanto, de medida materializada (metro) de modelo aprovado pelo INMETRO (vide fl. 69). Assim agindo, infringiram, em tese, o disposto na Resolução CONMETRO n. 11, de 12/10/1988, mais especificamente o previsto no Capítulo III, item 8, letra a, que abaixo reproduzo, in verbis: Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973, através de sua 20ª Sessão Ordinária realizada em Brasília, em 23/08/1988. Considerando a necessidade de assegurar satisfatórias condições de funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO; Considerando que as atividades metrológicas, pelo cunho de utilidade pública de que se revestem, dizem respeito ao interesse do consumidor, caracterizam-se como matéria de alta relevância; Considerando a necessidade de atualização dos critérios e procedimentos para a execução da atividade de metrologia legal no País, resolve: 1. Aprovar a Regulamentação Metrologia, que com o texto abaixo, para efeito de observância. 2. Revogar a Resolução nº 01/82, de 27 de abril de 1982. 3. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Roberto Cardoso Alves Capítulo III Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. - grifos nossos. O que se verifica, portanto, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, é que: a) o INMETRO é o órgão responsável por aprovar a regulamentação metrológica dos instrumentos de medir, no Brasil (item 1); b) os instrumentos de medir, quando colocados à venda ou utilizados em transações comerciais (tal como ocorre nos Correios, por exemplo) devem corresponder exatamente aos modelos aprovados pelo INMETRO (item 8, letra a), e, por fim, c) tais instrumentos devem ser verificados periodicamente (item 8, letra c). Diante disso, tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, pois eles localizaram na já citada agência dos correios um instrumento de medir que não estava de acordo com as normas e padrões exigidos pelo INMETRO. Nesse ponto, chama atenção para o fato de que a empresa embargante diz que segue, em suas atividades diárias, as normativas internas e os manuais de orientações dos Correios, que preveem que sejam utilizadas, para as medições, as trenas. Ocorre que, como se sabe, meras portarias e atos normativos internos não podem se sobrepor às previsões legais. Informa o embargante, ainda, que a fiscalização não poderia ter sido levada a efeito porque as fiscalizações em instrumentos de medir estariam temporariamente suspensas, por força do disposto no Ofício Circular n. 0029/DIMEL, emitido pelo próprio INMETRO (cópia foi juntada à fl. 28 destes autos). Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste ao embargante. Isso porque a autuação que está sendo discutida nestes autos ocorreu em 29/10/2010 e o ofício em questão, suspendendo temporariamente as fiscalizações, somente foi emitido em 25/08/2011, ou seja, quase um ano após, não tendo o condão, portanto, de atingir atos administrativos anteriores, já perfeitos e acabados. Em outras palavras: o ato de fiscalização questionado neste processo teve seu início e sua conclusão em data muito anterior ao referido ofício, não sendo, portanto, por ele abrangido. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96 e também porque a parte embargante é delas isenta, face ao disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso (feito n. 0002720-05.2015.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desanexem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004017-13.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107 ()) - SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME/SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 82: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 68/70, por meio do qual se objetivou o esclarecimento de aparente contradição existente no decisum. Aduz o embargante, em breve síntese, que o autor destes embargos de terceiro teve seus pedidos julgados improcedentes e foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência; constou, ainda, da parte dispositiva da sentença que a exigibilidade dos honorários deveria ficar suspensa, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fl. 44. Sustenta, todavia, que nestes autos não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e que à fl. 44 consta o pagamento das custas processuais, fato que foi inclusive certificado à fl. 45. Pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, prestando-lhes inclusive caráter modificativo, se assim for necessário, para se retirar da sentença a parte que determinou a suspensão de exigibilidade dos honorários. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a parte embargada afirmou serem intempestivos e requereu a sua total rejeição, conforme fls. 84/85. Já na petição de fls. 86/90, o embargante encartou declaração de hipossuficiência econômica, aduziu estar passando por grandes dificuldades financeiras e pleiteou, assim, que os benefícios da Justiça Gratuita sejam deferidos em seu favor. É o relatório necessário. DECIDOOs embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. Inicialmente, destaco que os presentes embargos são tempestivos. Isso porque a parte embargante, FAZENDA NACIONAL, foi intimada do conteúdo da sentença no dia 13 de abril de 2018, conforme fl. 81, dia que caiu numa sexta-feira. Assim, o prazo para interposição de embargos iniciou-se na segunda-feira seguinte, dia 16 e a parte embargante teria em tese até o dia 20 de abril para interpor os embargos; todavia, bem antes disso, já em 19/04/2018 ela protocolou a petição de embargos, conforme etiqueta do setor de protocolo deste fórum federal, sendo certo que a referida petição somente foi juntada aos autos em 02/05/2018. Superada tal questão, passo imediatamente a apreciar o mérito do recurso. No caso em apreço, não assiste razão à parte embargante. De fato, houve um erro material na sentença, pois constou equivocadamente que o autor seria beneficiário da Justiça Gratuita, quando na verdade não é. Ele realmente recolheu as custas processuais, conforme consta de fl. 44 e da certidão de fl. 45. Ocorre que agora, na petição de fls. 86/90, o autor requereu os benefícios da gratuidade de Justiça e, de fato, a ele faz jus. A esse respeito, observo que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). No caso em apreço, por meio de consulta ao sistema CNIS (cuja anexação aos autos desde já determino), verifico que o autor é contribuinte individual e que recolhe contribuições previdenciárias sobre o valor de um salário mínimo; assim, considerando-se os dados encontrados no sistema CNIS; considerando, ainda, a presunção de veracidade da declaração de fl. 90 e não havendo provas em sentido contrário, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Deste modo, sendo o autor/embargado de fato um beneficiário da Justiça Gratuita, por força da análise aqui realizada, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, ficando mantida na íntegra a sentença tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000814-09.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-70.2011.403.6107 ()) - OTACIO GUEDES DA SILVA X LUZINETE DE FRANCA GUEDES SILVA/SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de evidência, propostos por OTÁCIO GUEDES DA SILVA e LUZINETE DE FRANCA GUEDES SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recaia sobre bem imóvel. Aduzem os autores, em breve síntese, serem os legítimos possuidores do imóvel registrado na Matrícula n. 22648 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua José do Patrocínio, n. 306, Bairro Jardim Nova Lorque, em Araçatuba/SP, sobre o qual recaem medidas constritivas oriundas do processo de Execução Fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107, promovida pela embargada em face de NEIDE NEVES ZAGATTO. Conforme afirmado na inicial, NEIDE NEVES ZAGATTO, em 11/12/2006, alienou o exercício imóvel à pessoa de RONALDO MARTINS MACHADO, o qual, por sua vez, em 14/12/2015, o alienou aos embargantes, conforme Escritura Pública expedida pelo 2º Cartório de Araçatuba/SP, registrada no Livro 651, fls. 297/298. Esta última alienação teria ocorrido antes da formalização da penhora que atualmente recaia sobre o imóvel. Narram os autores que a primeira alienação (aquele realizada por NEIDE NEVES ZAGATTO, em 11/12/2006) foi concretizada muito antes do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107 em que NEIDE viria a figurar como executada (distribuída em outubro/2011). Não obstante, a embargada logrou a declaração de fraude à execução e a consequente ineficácia daquela alienação. Destacam, ainda, que a própria constituição do crédito tributário, verificada em 19/08/2011, tendo como devedora a pessoa de NEIDE NEVES ZAGATTO, operou-se em data posterior àquela primeira alienação, motivo por que não se poderia considerá-la fraudulenta, muito menos a segunda alienação que os envolveram, efetivada apenas no ano de 2015 entre eles e o então proprietário RONALDO MARTINS MACHADO. Além da boa-fé que permeou a aquisição do imóvel por eles, os embargantes suscitam ter havido nulidade no procedimento que, nos autos da execução fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107, culminou com a declaração de ineficácia daquela primeira venda. Isto porque a executada NEIDE, citada por edital, permaneceu revel, não lhe tendo sido nomeado curador especial, consoante determinava o artigo 9º, inciso II, do antigo Código de Processo Civil. Não bastasse isso, também não se promoveu a intimação do terceiro adquirente (no caso, RONALDO MARTINS MACHADO) para, em querendo, opor embargos de terceiro, antes da declaração de fraude à execução, nos termos do 4º do artigo 792 do atual Código de Processo Civil. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com os documentos de fls. 12/44. Por meio da decisão de fls. 46/47, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida também a antecipação de tutela pretendida, foram afastadas as preliminares arguidas na peça vestibular e, por fim, determinou-se emenda à exordial, com juntada de novos documentos e recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito. As fls. 51/52, os autores apresentaram pedido de reconsideração da decisão e às fls. 53/64 cumpriram as demais diligências determinadas. À fl. 66, indeferiu-se o pleito de reconsideração. Citada, a UNIÃO apresentou impugnação às fls. 69/77. Não alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos embargos, aduzindo que a alienação do imóvel objeto da inicial se deu em flagrante fraude à execução, de modo que não é necessário verificar nem ao menos se houve boa-fé ou má-fé por parte dos adquirentes do bem. Houve réplica por parte dos embargantes, conforme fls. 81/87 e vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDOO O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo imediatamente ao exame do mérito.Alegam os embargantes que adquiriram em 14/12/2015, o imóvel identificado pela matrícula n. 22.648 do CRI de Araçatuba, da pessoa identificada como RONALDO MARTINS MACHADO. Por ocasião da realização do negócio, informaram que realizaram todas as pesquisas necessárias, para verificar se o imóvel estava livre de quaisquer ônus e embaraços que pudessem impossibilitar o negócio, não encontrando nada que pudesse impedir a realização do ato. Ocorre que, por ocasião da realização do negócio, a execução fiscal n. 0004031-70.2011.4.03.6107, na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, lida em face de NEIDE NEVES ZAGATTO, já havia sido ajuizada (feito distribuído em outubro de 2011) e, ademais, a dívida já se encontrava regularmente inscrita, desde o dia 19/08/2011; verifica-se, portanto, que as duas datas acima citadas são anteriores, portanto, à alienação do imóvel em favor dos embargantes.A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária apenas a existência de inscrição do crédito em dívida ativa, no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou até mesmo da má-fé do terceiro adquirente.É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (e esse é o caso dos autos). Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 20090998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583).Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgamento acima transcrito. No caso, comprovado está que a transferência do bem imóvel para os embargantes se deu aos 14/12/2015 e foi levado a registro em 18/12/2015 (vide cópia de matrícula anexada à fl. 56, averbação n. 11), ou seja, em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa.Ressalto que os embargantes não comprovaram nos autos a reserva, pela parte executada, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do imóvel configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional.ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a decisão que, no bojo da execução fiscal, reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal no que diz respeito à alienação do imóvel n. 22.648 do CRI de Araçatuba/SP.Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004031-70.2011.4.03.6107.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000015-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELIO PARASSU BORGES X NISE DE AQUINO BORGES X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO X MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES X JOAO RODRIGUES BORGES NETO X FERNANDO DE AQUINO BORGES X ROBERTO DE AQUINO BORGES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Haja vista a decisão proferida nos autos de embargos à Execução Fiscal nº 0002483-20.2005.403.607 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 347/353) e certidão de trânsito em julgado (fl. 354) proceda o Cartório de Registro de Imóveis ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula sob nº 17.617.

Expeça-se Ofício ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em Pereira Barreto-SP para levantamento da construção efetuada nestes autos AV-Matr. 17.617.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Com o retorno do cumprimento do levantamento da penhora arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-45.2000.403.6107 (2000.61.07.001167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS LEITE - ME X ANTONIO CARLOS LEITE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ANTONIO CARLOS LEITE - ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 336).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004342-37.2006.403.6107 (2006.61.07.004342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO MANARELLI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ARNALDO MANARELLI, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 106).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0005159-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COELHO & COELHO ARAÇATUBA LTDA ME X JOSE CARLOS COELHO - ESPOLIO X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de COELHO & COELHO ARAÇATUBA LTDA ME E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 184).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003640-52.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO DOMINGUES SOBRINHO(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Vistos, em decisão.Fls. 105/121: cuida-se de petição denominada arguição incidental de impenhorabilidade, ora recebida com exceção de pré-executividade, interposta pelo executado ALBERTO DOMINGUES SOBRINHO, com o objetivo de desconstituir/cancelar a penhora que teria incidido sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 48.952 do CRI de Araçatuba/SP e situado na Rua José do Patrocínio, n. 683, Jardim Nova Torque, sob o argumento de que tal imóvel lhe pertence e é absolutamente impenhorável, por se tratar de bem de família. Em apertada síntese, o executado assevera que reside no referido imóvel com seus familiares e que, ademais, tal imóvel é o único que possui, sendo portanto absolutamente impenhorável. Requer, assim, a nulidade do Auto de Penhora, devido sua ilegalidade, bem como a condenação da parte excecutoa ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar, a parte excecutoa o fez às fls. 124/124-v, asseverando que não sabia que o imóvel em questão se tratava de bem de família, eis que não existia qualquer averbação nesse sentido. Ao final, concordou com o pleito de desconstituição do auto de penhora e requereu que não haja sua condenação ao pagamento da verba honorária. Rotei o necessário, DECIDO.O pleito de fls. 105/121 está absolutamente PREJUDICADO, eis que pela simples leitura da certidão de fl. 104 fica evidente que não chegou a ocorrer qualquer tipo de penhora. De fato, o senhor oficial de Justiça certificou que, após realizar diligências, verificou que o imóvel em questão era o endereço de residência do executado ALBERTO DOMINGUES SOBRINHO e, por tal motivo, deixou de proceder à penhora do imóvel indicado pela excecutoa. Assim, sem mais delongas, e considerando ainda que a própria excecutoa já reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel em questão, não há qualquer lide a ser resolvida no presente caso. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 105/121.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas processuais.No mais, intime-se a parte excecutoa para que forneça o valor atualizado do débito e também para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001506-47.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA - EPP X MARCOS AUGUSTO ZANARDO(SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte excecutoa em epígrafe, em face de MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARAÇATUBA EPP E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte excecutoa manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 113).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria excecutoa, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte excecutoa. Desnecessária a cobrança, ante o seu iníquo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003960-92.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Vistos, em decisão.Fls. 22/25: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por S S PLIS INFORMATICA LTDA - ME em face da execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Alega a parte excecutoa, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA acostada aos autos e b) ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o procedimento administrativo não foi acostado aos autos, providência que requer. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excecutoa seja condenada nas verbas de sucumbência. A excecutoa impugnou a exceção às fls. 28/29. Informou que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de nulidade ou irregularidade e que a excecutoa não demonstrou ter tido seu acesso negado ao procedimento administrativo; pugnou, dessa forma, pela rejeição do incidente.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, apenas destaco que todas as matérias suscitadas pela parte excecutoa são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excecutoa.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO não pode ser acolhida a alegação da parte excecutoa, no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa, pelo fato de a parte excecutoa não ter trazido aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excecutoa providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer a qualquer momento, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação de que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos.DA NULIDADE DA CDA afasto a alegação de nulidade da CDA, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como, nos dizeres da executada, por haver ausência de indicação de como fora realizado os cálculos de juros de mora e pela falta de dispositivo legal indicativo da infração que gerou a multa, eis que, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito excecutoando devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudence da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUNATARIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)Cumprir salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excecutoa.Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas processuais.No mais, dê-se vista ao excecutoa para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.S

EXECUCAO FISCAL

0004143-63.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Vistos, em decisão.Fls. 22/25: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por S S PLIS INFORMATICA LTDA - ME em face da execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Alega a parte excecutoa, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA acostada aos autos e b) ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o procedimento administrativo não foi acostado aos autos, providência que requer. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excecutoa seja condenada nas verbas de sucumbência. A excecutoa impugnou a exceção às fls. 28/30. Informou que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de nulidade ou irregularidade e que a excecutoa não demonstrou ter tido seu acesso negado ao procedimento administrativo; pugnou, dessa forma, pela rejeição do incidente.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, apenas destaco que todas as matérias suscitadas pela parte excecutoa são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excecutoa.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO não pode ser acolhida a alegação da parte excecutoa, no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa, pelo fato de a parte excecutoa não ter trazido aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excecutoa providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer a qualquer momento, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação de que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos.DA NULIDADE DA CDA afasto a alegação de nulidade da CDA, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como, nos dizeres da executada, por haver ausência de indicação de como fora realizado os cálculos de juros de mora e pela falta de dispositivo legal indicativo da infração que gerou a multa, eis que, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito excecutoando devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudence da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUNATARIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)Cumprir salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excecutoa.Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas processuais.No mais, dê-se vista ao excecutoa para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, na qual figura como excecutoa o advogado CÉSAR ROSA AGUIAR e como executada a FAZENDA NACIONAL.O excecutoa apresentou, às fls. 130/134, os cálculos de liquidação, apontando como devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 9.526,13.Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte excecutoa dela discordou expressamente e apresentou impugnação à execução às fls. 137/141, aduzindo que, na verdade, o valor a ser pago é de apenas R\$ 2.928,73.O excecutoa manifestou-se em réplica, pedindo a desconsideração da conta apresentada pela parte executada e insistindo na correção de sua própria conta.Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 149/151. Em sua manifestação, a senhora contadora asseverou que, atualizando-se o valor da dívida a ser paga, encontra-se o montante de R\$ 18.719,85, de modo que como os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa e/ou do proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados, portanto, em R\$ 1.871,99, na competência de março de 2017.Intimados a se manifestar sobre a pericia contábil, tanto o excecutoa/impugnado quanto a parte executada/impugnante concordaram com o conteúdo da pericia (vide fls. 154 e 156, respectivamente), requerendo a sua homologação e posterior expedição de requisição de pequeno valor.Os autos vieram, então, conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, em atenção ao pleito de fl. 131, DEFIRO ao excecutoa CÉSAR ROSA AGUIAR os benefícios da Justiça Gratuita.A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 9.526,13.A conta apresentada pela FAZENDA, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 2.928,73. Foi apontado, assim, excesso de execução.Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por apresentar cálculos que são muito próximos aos da FAZENDA, apontando como valor devido o montante de R\$ 1.871,99.Pois bem, no caso concreto, considerando a concordância de ambas as partes com as contas da Contadoria, a homologação do parecer é medida que se impõe, sem mais delongas.Observo apenas, por considerar oportuno, que o erro que foi cometido pelo excecutoa, em sua conta de liquidação, é que ele se utilizou

dos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito às ações condenatórias em geral (vide fl. 132); deste modo, atualizou o valor da causa e aplicou, sobre ele, juros de mora e correção monetária. Ocorre que, no caso concreto, o cumprimento de sentença deve observar os parâmetros fixados no capítulo 2.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dispõe sobre as DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL, observando-se os indexadores que são expressamente previstos na tabela existente no item 2.3.1.2. Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência da impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 149/151 E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O quantum debeat que deverá ser observado na execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, honorários advocatícios de R\$ 1.871,99 (em março de 2017). Deixo de condenar o exequente ao pagamento de verba honorária em favor da parte impugnante, em razão da Justiça Gratuita aqui deferida. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-38.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-91.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA CLAUS DOS SANTOS X YAGO NUNES FERREIRA (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)
Fls. 231: Anote-se o nome do defensor constituído. Defiro a carga dos autos para defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela defesa no prazo supra, proceda-se nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, dentre aqueles cadastrados no Sistema AJG. Intím-se.

Expediente Nº 7027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO (SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Fls. 1.126/1.130 e 1.138/1.142: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela Defesa dos corréus Franklin e Nancy.
Fls. 1.131/1.137: Aguarde-se as respostas dos ofícios supra.
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MILENA SANTIAGO ORNELLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS - SP219634
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0001923-63.2014.403.6107).

Intím-se a parte devedora (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intím-se.

OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0001618-45.2015.403.6107.

Intím-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA AO EXEQUENTE

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0008479-62.2006.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA AO EXEQUENTE.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO GOULART DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO COMUM

0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0) - ANTONIO PALHEIRO FILHO(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Diligencie a secretaria junto à agência da CEF local averiguando quanto à efetiva transferência do Banco do Brasil/Ag. Tanabi/SP, dos depósitos judiciais em nome dos autores José Donizeti David (cpf. 121.641.058-50), Antonio Palheiro Filho (cpf. 118.139.798-71) e Cicero Bernardino da Silva (cpf. 025.897.748-50), juntando aos autos, em caso positivo, os respectivos extratos das contas.

Caso não tenha sido efetivada a transferência, certifique-se e oficie-se à Agência 6626-5/Tanabi/SP, do Banco do Brasil, solicitando informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da determinação judicial constante do Ofício nº 17/2017, de fl. 816.

Com a notícia da efetivação da transferência, publique-se para a intimação dos autores supracitados, a fim de informarem em nome de quem deverá ser expedido os alvarás de levantamento. Saliente, todavia, que em caso de levantamento por advogado, este deverá estar devidamente constituído por mandado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO PAULA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Pedro de Paula Assis opôs Embargos de Declaração no ID nº 9349305, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 8962806, ao argumento de que este Juízo não apreciou o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, nem o de alteração da data da DIB. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que suprida tal omissão.

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 13/07/2018, uma vez que a sentença foi publicada eletronicamente no dia 06/07/2018 (uma sexta-feira).

Assiste razão ao embargante.

De fato, este Juízo não apreciou o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no item “c” da petição inicial, razão pela qual passo a fazê-lo, acrescentando o tópico 2.5.2 à fundamentação da sentença, nos seguintes termos:

2.5.2 – Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor no pedido subsidiário, formulado no item "c" da petição inicial. Para tanto, computo, na tabela abaixo, os vínculos urbanos comuns e especiais constantes da CTPS do autor até a data do requerimento administrativo em 23/07/2015.

Processo:	500005-04.2017.403.6116									
Autor:	PEDRO PAULA DE ASSIS									
Réu:	INSS									
Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Columbia Vig. E Seg. Ltda.	esp	01/06/1984	31/03/1987	-	-	-	2	10	1
2	SJOBIM- Seg. e Vigilância	esp	01/04/1987	30/03/1990	-	-	-	2	11	30
3	Columbia Vig. E Seg. Ltda.	esp	15/05/1990	15/12/1990	-	-	-	-	7	1
4	ARKI Serviços de Segurança	esp	16/12/1990	24/06/1995	-	-	-	4	6	9
5	POWER Serv. De Segurança	esp	22/06/1995	31/05/2001	-	-	-	5	11	10
6	SOC. Unificada de Ensino Renovado		07/05/2002	04/08/2002	-	2	28	-	-	-
7	VISE Vigilância e Segurança Lt.		15/08/2003	21/08/2008	5	-	7	-	-	-
8	ESISEG Seg. Privada Eireli EPP		23/08/2008	27/08/2014	6	-	5	-	-	-
9	TONI Emp.de Port. Londrinanse		02/05/2015	23/07/2015	-	2	22	-	-	-
Soma:					11	4	62	13	45	51
Correspondente ao número de dias:					4.142			6.081		
Tempo total :					11	6	2	16	10	21
Conversão:					23	7	23	8.513,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	1	25			

Assim, verifico da contagem acima que, na data da DER (23/07/2015), o autor computava **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual a procedência desse pedido específico é medida que se impõe.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **ACOLHO**, para sanar a omissão contida na sentença do ID nº 8962806.

Assim, acresceto à fundamentação da sentença o tópico **"2.5.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:"** e altero seu dispositivo, para que passe a ter a seguinte redação:

"[...]"

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Pedro Paula de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência condeno o INSS a: **a) averbar a especialidade dos períodos de 01/06/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 30/03/1990, 15/05/1990 a 15/12/1990, 16/12/1990 a 24/06/1995 e 22/06/1995 a 31/05/2001, para todos os fins previdenciários; b) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB nº 169.839.462-1, desde a 23/07/2015 (data do requerimento administrativo); e d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.**

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADI's nºs. 4357 e 4425.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Custas na forma da lei.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.**

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Pedro Paula de Assis / 058.279.978-38
Nome da mãe	Periclia Maria da Conceição Assis
Tempo especial reconhecido	- 01/06/1984 a 31/03/1987 - 01/04/1987 a 30/03/1990 - 15/05/1990 a 15/12/1990 - 16/12/1990 a 24/06/1995 e - 22/06/1995 a 31/05/2001
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Data de início do benefício (DIB)	23/07/2015
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias.

Servirá cópia desta sentença para as comunicações necessárias.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I.c.e § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]”.

No mais, mantenho íntegra a sentença proferida no ID nº 8962806.

Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000787-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de **PAULO LEANDRO CRUZ – ME** (CNPJ nº 12.765.900/0001-09) e **PAULO LEANDRO CRUZ** (CPF nº 399.536.078-50) ação de busca e apreensão do veículo tipo **SEMI-REBOQUE**, marca **RANDON SR CT**, cor **amarela**, ano de fabricação **2016**, modelo **2017**, **PLACA FUC7167**, **RENAVAN nº 01101357662**. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 1190-714-0000007-11, pactuado pelas partes em 05/10/2016.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos dos ID's nºs 10840423 a 10840433.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.

No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Da análise do contrato se apura da cláusula 21.1 que: “É facultado à CAIXA e/ou BNDES/FINAME considerar antecipadamente vencida a operação, com a exigibilidade do crédito e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições descritas nesta Cédula de Crédito Bancário além das previstas em lei.”

Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual.

O financiamento foi formalizado em 05/10/2016 (pág. 20 do ID nº 10840424) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (pág. 1 do ID nº 10840430), a parte requerida está em mora contratual desde 07/2018.

O *periculum in mora* se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Determino a busca e a apreensão do veículo SEMI-REBOQUE, marca RONDON SR CT, cor amarela, ano de fabricação 2016, modelo 2017, PLACA FUC7167, RENAVAN nº 01101357662, descrito na Nota Fiscal de nº 000748549 (ID nº 10840432), para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, que será oportunamente indicado pela requerente, o qual deverá ser contactado através da Central de remoções, pelos telefones (31) 3360-8143 ou (31) 3360-8144 e 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remoções6@palaciosleloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thyry Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão.

Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retomar "não cumprido", **defiro** a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD.

Após, **cite-se** a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente impugnação à execução, com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, §4º, CPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, uma vez que a impugnação versa sobre os critérios de correção monetária e juros da condenação principal, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000740-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: ANIZIO RABELO PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de id 10661043 como emenda à inicial.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000789-23.2004.403.6116.

Da análise dos autos, constata-se que está pendente de julgamento Recurso Especial e Recurso Extraordinário nos quais se discute a aplicação integral da Lei 11.960/09 e a decisão do RE 870.947, ainda pendente de modulação, fato este que não impede a execução provisória da sentença, nos termos dos artigos 520 e 995 do Código de Processo Civil. **Contudo, deverá a parte autora aguardar-se o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se o INSS para impugnar a execução (cálculos id 10415249), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 535 do CPC.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ODILON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **Odilon Gomes dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 610.370.984-2) cessado em 16/09/2016 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

À inicial anexou documentos.

A r. decisão do ID nº 4078825 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou a data para a realização da prova.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 6319615.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofertou contestação com documentos no ID nº 8671910. Manifestou desinteresse na composição consensual e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, requer que a atualização monetária e juros obedeam aos índices de remuneração básica e da caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009. Requereu a total improcedência do pedido.

Instado a apresentar réplica, o autor ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Também não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial, haja vista a resposta dada pela perita judicial ao quesito de número 18, formulado pelo Juízo, segundo a qual a perita informou que: “*Entendo não haver necessidade de exame pericial com outra especialidade*”.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica concluiu, em resposta ao quesito número 2 que: "(...) **O autor apresenta alterações degenerativas de coluna lombar, que não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. Encontra-se melhorado em relação à condição clínica verificada em exame pericial judicial de 15/03/2016, o que indica que o tempo de afastamento sugerido naquela ocasião foi suficiente para recuperação. Não resta incapacidade laboral.**" Ainda, em resposta ao quesito de número 17, formulado pelo Juízo, no sentido de informar se houve, em algum período incapacidade, respondeu a perita que: "**Não houve.**"

É certo que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Todavia, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito.

Nesse sentido, cito como exemplo o recente precedente do Egr. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa.

2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.

3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável.

6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema.

7 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por Odilon Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Dada a excelente qualidade do trabalho desenvolvido pela perita judicial nomeada, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretária a requisição de pagamento.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JUNIOR CESAR FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Intime-se o Conselho exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MODESTO PICONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Modesto Piconi Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/01/2015, com flúcro na Lei 8.213/91 e Lei Complementar nº 142/2013.

Sustenta ser portador de Poliomielite desde os dois anos de idade, enfermidade que lhe ocasionou sequelas motoras permanentes, com dificuldade de deambulação e comprometimento da mobilidade da mão esquerda. Aduz ter preenchido os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, uma vez que já conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, com mais de 15 (quinze) anos de contribuição, e é beneficiado com a redução do prazo para aposentadoria por idade, em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei complementar 142/2013. Ingressou com pedido administrativo em 21/03/2015 (NB nº 172.823.275-4), mas o seu pedido foi indeferido ao argumento de que não teria comprovado 15 (quinze) anos de contribuição como pessoa com deficiência.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 2254708). Nessa ocasião, foi determinada a citação do INSS.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 2599764). Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, pois a perícia administrativa realizada constatou a inexistência da deficiência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos.

O feito foi saneado pela r. decisão do ID nº 4374957, a qual deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e designou data para a realização da prova.

O laudo médico pericial foi acostado no ID nº 8052736, sobre o qual somente o autor se manifestou (ID nº 9296892).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 21/03/2015, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/02/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Aposentadoria da pessoa com deficiência:

A Constituição prevê, desde 2005 (Emenda Constitucional nº 47), a aposentadoria devida aos segurados do RGPS com deficiência, mediante adoção, excepcionalíssima, de requisitos e critérios diferenciados, consoante se extrai do seu art. 201, § 1º, *verbis*:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Referida norma foi regulada, no plano infraconstitucional, pela Lei Complementar nº 142/2003, estabelecendo os seguintes requisitos diferenciados, conforme o grau de deficiência do beneficiário, indicando, ainda, os parâmetros para o reconhecimento do direito (artigos 2º e 3º):

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.” (destaquei).

Já no plano infralegal, nos termos do citado parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013, foi editado o Decreto nº 8.145/2013, alterando o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D.

(...)

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

(...)

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O ato conjunto a que se refere o artigo 70-D do aludido decreto consiste na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1 de 27.01.2014, a seguir transcrita, na parte que interessa:

Art. 2º - Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º - A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

(...)

Art. 3º - Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

A dinâmica da aposentadoria especial do deficiente prevista na referida lei complementar, especificamente no artigo 2º, revela a adoção do modelo *biopsicossocial* para verificação da deficiência bem como de seus níveis. O decreto regulamentador, acima reproduzido, conferiu ao INSS a atribuição de aferir a deficiência, por meio da "perícia biopsicossocial", recurso utilizado para determinar a viabilidade do benefício.

Diante da dificuldade da concretização de direitos sociais, de natureza prestacional, e sobretudo em se tratando da complexidade e das críticas opostas ao instrumento de avaliação aplicado pelo INSS (perícia biopsicossocial), é de grande importância o papel do Poder Judiciário para efetivação do direito à aposentadoria especial dos deficientes, conforme se colhe de lição doutrinária (MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. *Aposentadoria especial dos deficientes*. Aspectos legais, processuais e administrativos. São Paulo: LTr. 2015. p. 27-29 e 162):

"Por se tratar de uma Constituição programática, principiológica, procedimental e comunitária, como bem frisou Gisele Cittadino, para a concretização e efetivação dos direitos sociais que dela promanam é necessária a intervenção, cooperação de todos os Poderes da República: (...) justamente por demonstrarem que a postura proativa e criadora do Poder Judiciário pode forjar a regulamentação dos direitos sociais lançados na Carta Maior vigente (...).

A redução em cinco anos para homens e mulheres, similar aos benefícios por idade concedidos aos trabalhadores rurícolas, reconhece o esforço maior que fazem os deficientes na consecução de seus misteres. É uma espécie de compensação, via redução do tempo etário, pelo esforço e esmero dos deficientes para superar as barreiras e os obstáculos que lhes são impostos.

(...)

Por certo que somente a dinâmica da Previdência Social, enquanto política pública, bem como o Poder Judiciário Federal, especialmente através dos Juizados Especiais Federais, poderão apontar se os preceitos constantes na LC 142/13 serão ou não cumpridos."

Não se pode perder de vista que se está diante de direito, a toda evidência, de estatura constitucional (artigo 201, § 1º, da Constituição), assim como o é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pacto internacional aprovado segundo o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, equivalente, portanto, às emendas constitucionais. Deste último, extraio os seguintes dispositivos:

"Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

(...)

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

(...)

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

O Estado brasileiro deu cumprimento à obrigação assumida no âmbito internacional, assim como o legislador complementar, ao editar a Lei Complementar nº 142/2013, prevendo regras diferenciadas para a aposentadoria da pessoa com deficiência.

2.1.1 Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência

Na aposentadoria por idade os critérios para ter o direito ao benefício são: 1) ter 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência e; 2) comprovar tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, bem como a existência de deficiência durante igual período.

Veja-se que não há redução na carência, eis que foi mantido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição, conforme previsão contida no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, nessa espécie de aposentadoria não há diferença entre a deficiência grave, moderada ou leve; contudo, a lei exige que o segurado possua deficiência pelo período de 15 anos, que devem ser concomitantes com o período de contribuição, nos termos do artigo 70-C, § 1º, do Decreto nº 8.145/2013.

Por fim, é importante ressaltar que, malgrado a legislação sobre a aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início.

Estes são, em suma, os requisitos para que o segurado portador de deficiência possa ser beneficiado pela redução do tempo da idade para aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social.

2.2. Caso dos autos

Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência.

Como apontado anteriormente, para fazer jus à aposentadoria por idade o segurado deficiente deve preencher os seguintes requisitos: 1) ter 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência e; e 2) comprovar tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, bem como a existência de deficiência durante igual período.

I – Da idade:

A idade do requerente é comprovada pelo documento de identidade encartado no ID nº 2221427, dando conta de que é nascido em 20/03/1955 e, portanto, na data do requerimento administrativo (21/03/2015), possuía exatamente 60 (sessenta) anos de idade.

II - Da deficiência

Quanto à deficiência, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, especialmente o laudo médico elaborado pela Perita do Juízo que o autor apresenta poliomielite desde a infância.

No referido laudo médico (ID nº 8052736), a perita médica do Juízo concluiu que: “1. O autor apresentou poliomielite na infância. 2. A doença deixou sequelas irreversíveis, que são contínuas desde a data de instalação da enfermidade (infância). 3. As sequelas o enquadram como pessoa com deficiência física (motora / monoparesia de membro inferior esquerdo e monoparesia de membro superior esquerdo). 4. A deficiência foi classificada como leve, segundo o índice de Funcionalidade Brasileiro. Não houve agravamento da deficiência ao longo do tempo. 5. Não existe incapacidade laboral.”

III – Da carência

A carência exigida, no caso, é de 15 (quinze) anos de tempo mínimo de contribuição.

O autor, segundo o CNIS acostado no ID nº 2599769 e as cópias de sua CTPS (ID nº 2221446 págs. 1 a 18 e 2221448), possui diversos vínculos empregatícios que se estendem desde o ano de 1972 até o ano de 2012. Conforme o demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição encartado no ID nº 2221450, o autor possuía, na data do requerimento, o total de 26 anos, 09 meses e 4 dias de tempo de contribuição, ou seja, tempo muito superior aos 15 anos exigidos.

A existência da deficiência durante tal período decorre da conclusão médica abordada no item anterior, segundo a qual o requerente é portador de poliomielite com sequelas irreversíveis, que são contínuas desde a data de instalação da enfermidade (infância).

Destarte, constatado que autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo (21/03/2015), 60 (sessenta) anos de idade; é deficiente desde a infância e possui tempo de contribuição superior a 15 (quinze) anos na condição de deficiente, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência de que trata a Lei Complementar nº 142/2013.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** o pedido formulado por Modesto Piconi Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1)** implantar em favor do autor a aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2015); e **(3.2)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos que tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “execução invertida”.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor**, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Modesto Piconi Junior / 680.077.018-34
Nome da mãe	Izabel Júlio Guirro
Espécie de benefício	Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência
DIB	21/03/2015 (na DER)
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Dado o excelente trabalho desenvolvido pela perita médica nomeada, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, requirite-se o pagamento.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-55.2018.4.03.6116
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: O. F. ALVES JUNIOR - ME, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, diante da discrepância entre o montante do débito apresentado pela CEF e o valor apontado como correto pelos embargantes no Laudo de fls. 107-111 (Id nº 8261556), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com os termos contratados, elaborando novos cálculos, se for o caso.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Assis, ____ de agosto de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-35.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMELIA LANDIOSE, CARLOS DE SOUZA, HELENA TONELO DE LIMA, APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572, MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304

Advogado do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475

Advogado do(a) EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475

Parte(s) ser(em) intimada(s):

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Muito embora o sistema PJE tenha certificado o decurso de prazo para todos os executados, por conta da decisão proferida no ID nº 6837141, apenas JUSSARA SILVIA DE SOUZA está representada por advogada constituída. Destarte, deve ser desconsiderado o decurso de prazo para as demais executadas.

No ID nº 9314298 há notícia de falecimento do coexecutado **CARLOS DE SOUZA**.

Sendo assim, em prosseguimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, apresentado o demonstrativo, intime-se pessoalmente as executadas **AMÉLIA LANDIOSE**, RG 16.740.229-8 SSP/SP e CPF/MF 126.516.968-38, residente na Rua Três de Maio, nº 637, Vila Xavier, Assis, SP, **HELENA TONELO (DE LIMA)**, RG 27.084.087-4 SSP/SP e CPF/MF 138.266.488-54, residente na Rua José Gomes de Araújo, nº 115, Conjunto Habitacional Assis IV, Assis, SP, e **APARECIDA TONELLO DE SOUZA**, RG 21.167.683 SSP/SP e CPF/MF 299.320.968-05, residente na Rua Luiz Nóbile, nº 151, Vila Souza, ou Rua Três de Maio, nº 637, Vila Xavier, ambos em Assis, SP a, nos termos da decisão proferida no ID nº 6837141, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-OS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JUSSARA SILVIA DE SOUZA (CPF nº 158.779.798-41), AMELIA LANDIOSE (CPF nº 126.516.968-38), HELENA TONELO DE LIMA (CPF nº 138.266.488-54), APARECIDA TONELLO DE SOUZA (CPF nº 299.320.968-06), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela CEF, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, autorizada a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Efetivada a penhora de valores "on line", deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime-se o(a) EXEQUENTE para apresentar o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
- b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar-se também quanto à notícia de falecimento do executado **CARLOS DE SOUZA** (ID nº 9314298).

Caso nada seja requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado do débito apresentado pela CEF, servirá de mandado de intimação.

Int. e cumpra-se.

Assis, ____ de agosto de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS, VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS, IZAIAS ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o valor de R\$8.123,77, levantado em 24/07/2017 nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000819-87.2006.403.6116 (ID nº 8239791), foi abatido da dívida objeto destes autos.

Com a resposta, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 10 de agosto de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUCIANA MORELLI MIACRI

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução sob nº 5000033-35.2018.4.03.6116, desnecessária a renovação da citação determinada no despacho ID 2543412.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, 17 de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTOR BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de NESTOR BATISTA FERREIRA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução nº 001749-32.2011.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 9698966).

Primeiramente, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-OS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) NESTOR BATISTA FERREIRA (CPF nº 798.525.138-34), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FLORINEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO BATISTA - SP33501, LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

RUA LAVINO C DE OLIVEIRA, nº 699, CENTRO, CEP 19870-000 - FLORINEIA

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE FLORINEIA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001077-48.2016.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente apresentou planilha de cálculos do valor devido com a utilização dos índices de correção monetária e juros que entende corretos (ID nº 9718617).

Primeiramente, tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o Município de Florineia para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, na mesma oportunidade, **fica** o Município de Florineia **intimado** para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pelo Município, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "*in albis*" o prazo para o INSS apresentar impugnação ou haja concordância com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JOÃO SERAFIM DA SILVA por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000444-08.2014.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 9751871).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) JOÃO SERAFIM DA SILVA (CPF nº 391.453.874-00), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES, AMANDA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0001773-60.2011.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS **INTIMADO** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “*in albis*” o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000783-30.2015.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora na inicial – id 10815196.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000756-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: MARCIA NUNES DA SILVA PECAS - ME, CLAUDINEI EUGENIO DA SILVA, MARCIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Na execução extrajudicial do devedor, citado, poderá se opor à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, extrai-se que o executado apresentou **contestação** na execução extrajudicial nº 5000323-50.2018.403.6116, cuja petição e documentos foram desentranhados daqueles autos e distribuídos como embargos à execução, por dependência ao processo principal (id 10332592, daqueles autos).

Diante disso, determino a intimação do embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de adequá-la para ação de embargos à execução, ou justificar seu interesse, sem olvidar de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito que deu origem à execução debatida, bem assim cópia do mandado de citação cumprido, contendo o carimbo de juntada aos autos e a respectiva certidão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do C.P.C.).

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSÉ ROBERTO PEROBELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO PEROBELI, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre nos períodos de 13/03/1978 à 31/12/1978, 01/01/1979 a 08/03/1983, de 02/09/1985 à 30/06/1986, 01/07/1986 à 06/03/1997, 19/11/2003 à 25/06/2007, e 01/12/2007 à 24/09/2013 (DER).

Requer, subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/149.608.466-4, desde a data da DER.

As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem analisadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 24/09/2013, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/06/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são: o reconhecimento como especial dos períodos descritos na inicial e, consequente concessão da aposentadoria especial.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental e pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, motivo pelo qual **indefiro a produção de prova pericial**, pois impertinente ao deslinde do feito.

Entretanto, considerando a tentativa da parte autora em buscar os documentos junto à empresa empregadora, sem, contudo, obter sucesso (ids 10847455, 10847456 e 10847457), defiro a produção da prova documental requerida pelo autor.

OFICIE-SE a empregadora Cocal Com Ind Canaã de Álcool Ltda requisitando cópia do laudo técnico que embasou a elaboração dos PPP acostados aos autos (ids 9477695, 8477690 e 8594942).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se por ocasião do requerimento administrativo foram apresentados os documentos que comprovam a especialidade do labor, como o PPP, uma vez que aqueles acostados aos autos são todos de data posterior e não consta qualquer documento neste sentido no Processo Administrativo juntado sob id 8594943.

Apresentados os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA MARIA GOMES MARTINHO, TIAGO LUIZ MARTINHO

SENTENÇA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos antes mesmo da citação, conforme petição da exequente (ID nº 9206983), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois já quitados administrativamente, conforme informação da exequente.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, ___ de agosto de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-74.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MANFIO - ME, FABIO LUIS MANFIO, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MANFIO, ANTONIO BENEDICTO MANFIO

SENTENÇA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos antes mesmo da citação, conforme petição da exequente (ID nº 9221639), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois já quitados administrativamente, conforme informação da exequente.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, ___ de agosto de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAFIX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, SIDNEI SOARES, JANAINA GABRIELLE CHIGNOLLI SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 9556017, noticiando a composição amigável da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, ___ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMAKE DO BRASIL LTDA - EPP, SIDNEI SOARES, RENATO JOSE CHIGNOLLI SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 10618881, noticiando a composição amigável da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, ___ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-52.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE CANDIDO MOTA LTDA, WALTER ROSA DA SILVA FILHO, WALTER ROSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 10670972), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

O laudo pericial acostado no id. 9499709 revela que o autor é portador de **Síndrome de dependência de múltiplas substâncias Psicoativas – CID 10-F19.2 e de Transtorno de Personalidade Antissocial CID10 – F60.2**, cujas principais características/sintomas da patologia consistem em “*dependência química e disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes*”.

A perita médica não soube precisar a data do início da Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas (quesito 3, fl.05), porém esclareceu que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, está acometido da mesma moléstia desde 31/12/2013.

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laborativa.

A par disso, verifica que os documentos médicos particulares trazidos pelo autor revelam internações voluntárias e compulsórias, sendo a última internação em 28/03/2018, onde permaneceu por 72 dias (id 6796227). Verifica-se, outrossim, recidiva do quadro de uso de substâncias, o que culminou na prisão do autor em agosto de 2018 (id 10773350).

Assim sendo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, diante da divergência do laudo pericial e os documentos médicos acostados nos autos, intime-se a perita médica para que complemente o laudo apresentado (id 9499709) **esclarecendo a divergência entre a conclusão pericial e os atestados médicos particulares**, informando, ainda:

- a) quais os critérios utilizados na avaliação do paciente, e se baseados em exames, laudos, atestados, indicando quais;
- b) o periciado encontrava-se incapacitado quando das internações para tratamento das patologias?
- b) o autor utiliza medicamentos para controle da abstinência, e se o tipo de medicação apresenta riscos à sua atividade habitual – motorista;
- c) o periciado poderia trabalhar como motorista diante das substâncias que utiliza? (quesito do autor)

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada requerido, façam-se os autos novamente conclusos.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de Ofício/Mandado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos.

A despeito da homologação do acordo firmado entre as partes (id 10514068), intime-se a corrê LOMY ENGENHARIA EIRELI para que, no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a petição da parte autora de id 10820706.

Após, voltem os autos conclusos.

Assis/SP, data no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se acostada aos autos no [id 8476747](#). Entretanto, como se trata de documento marcado como sigiloso não foi possível pela parte ré a sua visualização.

Assim sendo, providencie o diretor de secretaria a permissão de visualização dos documentos sigilosos ao procurador da parte ré. Por consequência, devolvo integralmente o prazo para contestação, devendo a serventia proceder à intimação da ré para este fim.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de id 9831969.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o ressarcimento dos valores a título de crédito do Reintegra, através de compensação de PIS e COFINS.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente a manifestação da Autoridade Impetrada, em razão do que postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 17 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500872-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: C & C PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Assiste razão à parte exequente, ao afirmar que a diligência empreendida nos autos da carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Vila Velha/ES não observou o correto endereço declinado na petição inicial, como deveria.

Diante disso, determino a restituição da deprecata a seu destinatário, para cumprimento dos atos deprecados no endereço correto, qual seja, Rua Maria Amália, nº 277, Sala 1, Ilha dos Aires, Vila Velha/ES, CEP: 29106-685.

Dê-se ciência à parte exequente.

Oportunamente, abra-se nova vista à EBCT.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500828-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

BAURU, 21 de setembro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001575-71.2016.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 53/969

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, decorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauri/SP, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Ante a certidão negativa de fl.317, apresente o advogado constituído da defesa dos réus os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

Expediente Nº 12000

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000052-53.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2016.403.6108 ()) - ROBSON RICARDO SANCHES(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl.18: Fls.2/3 e 14/16: considerando-se que conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4442/2017, à fl.127, não foram identificadas informações de interesse deste processo no aparelho celular SONY XPERIA, modelo D5233, inexistindo portanto interesse processual no referido aparelho (artigo 118 do CPP), DEFIRO sua restituição, juntamente com o cartão de memória KINGSTON -SDC4/8GB ao requerente Robson Ricardo Sanches.

Solicite-se sua retirada do depósito judicial e posterior entrega ao próprio requerente ou por meio de seus advogados constituídos; fazendo a secretária o prévio contato via fone ou correio eletrônico institucional.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal nº 0001575-71.2016.403.6108.

Após, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 12001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-65.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS

Fls.201/203: a testemunha Carlos Augustus Armelin Benites, matrícula 14817, lotado no NUCRIM/SETEC da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital, endereço funcional à Rua Hugo dantola 95, Lapa, São Paulo/Capital, CEP 05038-090, será ouvida pelo sistema de videoconferência em audiência designada para a data 26/11/18, às 09h30min.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 145/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para urgente intimação pessoal da testemunha Carlos Augustus Armelin Benites a fim de que compareça ao Fórum Federal Criminal de São Paulo/Capital para ser ouvido pelo sistema de videoconferência.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 12002

EXECUCAO FISCAL

0003788-21.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA YAMAMURO LIMITADA X PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS)

Mantida a decisão que indeferiu a inclusão de Aldenise Silva Salzedas Yamamuro, com o quê concordou a exequente (fl. 208, último parágrafo).

Não há que se falar em defesa do quinhão da cônjuge virago (fl. 162), pois não trazidas aos autos elementos de prova que permitam conhecer toda a extensão do patrimônio do casal.

A questão atinente à inclusão de Paulo André Zwickler Yamamuro está preclusa (fls. 152/154), e isto após o executado ter sido intimado a se manifestar, sobre o ponto (fl. 138).

No tocante à alegação dos excipientes da impenhorabilidade de conta poupança e de salário, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Por fim, não comprovaram a natureza salarial do valor bloqueado, tampouco qualquer outra causa de impenhorabilidade, como bem constatau a exequente (fl. 207, verso). Assim, a natureza do valor arrestado não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua construção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silete com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo de fato ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709.FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converso em penhora o arresto do valor alcançado pelo Bacenjud à fl. 156.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica o co-executado Paulo intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do co-executado Paulo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X REGINALDO PIRES DA SILVA(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X GILMAR PALENSKE(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

3ª Vara Federal de Bauru/Autos n.º 0006499-43.2007.4.03.6108/Ação Penal/Autora: Justiça Pública/Réus: Santiago Baquedano Fernandez e outros/Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Neusa Ramos Dutra, Santiago Baquedano Fernandez, Lincoln Morselli de Aquino, Reginaldo Pires da Silva, Gilmar Palenske e José Acácio Piccinini, por meio da qual se imputa aos acusados o crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/437, e foi recebida aos 05/06/2009 (fl. 448) e 05/07/2010 (fls. 516/516-verso, no tocante à ré Neusa).Os réus foram citados e ofereceram respostas à acusação.A fl. 927, foi afastada a absolvição sumária dos denunciado, e determinado o início da instrução. Em 21/03/2012 houve reconsideração da decisão de fl. 927 e prolação de sentença de absolvição sumária de todos os acusados (fls. 954/956).O Ministério Público Federal opôs recurso de apelação o qual foi provido pelo E. TRF da 3ª Região em 16/09/2013 com determinação de prosseguimento do feito (fls. 1119/1125). Referido acórdão não transitou em julgado em razão de pendência de apreciação de Recurso Especial interposto pelos acusados (fls. 1146/1159, 1183/1196, 1220/1258, 1262/1274).Em 27/03/2017 sentença de extinção de punibilidade em relação à Neusa Ramos Dutra por cumprimento de sursis processual (fl. 1480).Instado a se manifestar à fl. 1495 o MPF, então, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, na forma do art. 107, I e IV, do Código Penal, considerando o marco temporal do crime em apuração, com o consequente arquivamento dos autos (fl. 1497/1497-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Os acusados foram denunciado pela prática, em tese, dos crimes então previstos no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista era de quatro anos de reclusão, o que impõe a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva, em abstrato, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal.Verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 05/06/2009 (fl. 448), marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, CP), e a presente data, já transcorreu prazo superior a oito anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal.Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, LINCOLN MORSELLI DE AQUINO, REGINALDO PIRES DA SILVA, GILMAR PALENSKE E JOSÉ ACÁCIO PICCININI, qualificados à fl. 442, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal, com relação aos fatos objeto da denúncia ofertada nestes autos.Ofício-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Cientifique-se o MPF.Oportunamente, ao SEDI, para anotações.Sem custas ante os contornos da causa.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.Bauru, ____ de _____ de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11080

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

DESPACHO DE FL. 1245:

Intimem-se os réus, de todo o teor da Sentença de fls. 1215/1231, bem como para que se manifestem sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, fls. 1241/1244,verso.Intimações sucessivas, por primeiro, dos réus RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda e GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda, através da publicação do presente comando e, por fim, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procuradoria Regional de Bauru), mediante carga dos autos e por intermédio de un(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo Federal.Após, pronta conclusão.Int.

SENTENÇA DE FLS. 1215/1231:

SENTENÇA:Extrato: Ação Civil Pública - Legitimidade ativa do MPF - Competência da Justiça Federal - Legitimidade passiva dos réus - Aplicação do Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG) e do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) na compra de medicamentos pelo Estado de São Paulo - Flagra da ilicitude na prática da aquisição - Obrigações de fazer impostas - Danos morais e materiais configurados - Procedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0007325-30.2011.403.6108/Vistos etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAP Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda, GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda e do Estado de São Paulo (incluído a fls. 39).Afirma o MPF terema a Lei n.º 10.742/03 e as Resoluções n.º 02/2006, 04/2007 e 02/2009, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, obrigado os fornecedores de medicamentos a praticar o preço de fábrica, ou o preço de fábrica reduzido do coeficiente de adequação de preço, quando de vendas à Administração Pública.Todavia, tais regras teriam sido descumpridas pelos fornecedores, distribuidores, representantes e empresas produtoras de medicamentos qualificados [na] inicial, o que está causando prejuízos ao erário, mais especificamente aos recursos destinados à saúde (fl. 11, terceiro parágrafo).De outro giro, assevera o Parquet que as autoridades estaduais de saúde não vêm dispensando o tratamento adequado ao tema, pois restou verificada a ausência de rígido controle sobre o não atendimento dos limites de preços estabelecidos na compra de medicamentos pelo Poder Público (fl. 11, quarto parágrafo).Em seu pedido, o Ministério Público pugna, em suma, sejam as empresas réus condenadas a fornecer medicamentos de acordo com as regras estabelecidas pelo CMED, bem como a indenizar danos materiais e morais. Quanto ao Estado de São Paulo, o MPF requereu fosse compelido a fiscalizar as regras estabelecidas pelo CMED.Detalhadamente, estas as solicitações ministeriais:a) obrigação de fazer, às empresas réus requeridas, consistente em efetuar prontamente a venda dos medicamentos com a incidência do desconto/redução de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fortuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada perante tais entes;b) obrigação de fazer, às empresas réus requeridas, para que efetuem prontamente a venda de medicamentos, sempre que solicitados por entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo por limite máximo o Preço de Fábrica, nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), conforme atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fortuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada, perante tais entes;c) obrigação de fazer, às empresas réus requeridas, para que indiquem à Secretaria Estadual de Saúde e aos seus Departamentos Regionais de Saúde seus endereços, telefones, e-mail institucional, bem como mantenham tais informações atualizadas, possibilitando que os órgãos estaduais de saúde possam enviar correspondências e manter contatos com mais rapidez, notadamente para atender à aquisição urgente de medicamentos, com incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em razão de determinações judiciais;d) imposição às empresas réus requeridas da cominação de astreinte - multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento do quanto requerido nos subitens anteriores, sob os fundamentos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85;e) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo, no sentido de documentar, de forma idônea, para fins de comprovação administrativa e em Juízo, todos os casos de efetiva aquisição de medicamentos acima do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, notadamente quando da recusa ou omissão pelo fornecedor, inclusive drogarias e farmácias, da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), nas hipóteses previstas nos atos normativos e orientações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder);f) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo para que comunique imediatamente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder) e ao Ministério Público (subitem 9.2 do Acórdão nº 1437/2007 - TCU - Plenário), com comprovação documental, todos os casos de aquisição de medicamentos em valores acima do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, conforme atos normativos e orientações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder);g) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo determinando seja comprovado, nos autos, perante esse Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que expediu ato normativo vinculativo a todos os setores e autoridades/gestores da Secretaria de Saúde, com competência/atribuição para aquisição de medicamentos, para que observem, sob pena de responsabilização funcional, as obrigações de fazer requeridas nas alíneas anteriores (subitem 9.2 do Acórdão nº 1437/2007 - TCU - Plenário);h) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo determinando seja realizado amplo levantamento e apresentadas nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, planilhas identificando as empresas e totalizando os valores que foram pagos indevidamente, a maior, pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS - VI, em razão da inobservância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (preço de fábrica e, nos casos cabíveis, incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, ou outro fator que o venha a substituir);i) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo para que, doravante, providencie, via sua Procuradoria Geral, a adoção de medidas judiciais visando ao ressarcimento ao Erário, sempre que houver aquisição de medicamentos superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (preço de fábrica e, nos casos cabíveis incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, ou outro fator que o venha a substituir);j) a intimação pessoal dos réus para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui requeridas - STJ - Súmula 410 A privação preventiva pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;k) condenação das empresas requeridas ao ressarcimento ao Erário dos valores que receberam indevidamente em razão da inobservância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, notadamente por não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, com juros e correção monetária, a ser liquidado;l) condenação das empresas requeridas ao pagamento de danos morais coletivos em montante a ser fixado em Juízo, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.O Estado de São Paulo foi instado a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, art. 2º, Lei 8.437/92, assim o fazendo a fls. 47/55, aduzindo já realizar elaboração de documentação para comprovação administrativa e judicial de descumprimentos de atos normativos da CMED pelos fabricantes e fornecedores, bem assim comunica à CMED. Destaca que o número de preções realizados é vilíssimo, não sendo possível, numa primeira análise, constatar se a deserção do preções se deu por omissão dolosa do participante, daí porque não são comunicados os órgãos competentes da simples omissão, por não significar a deserção recusa de venda propriamente dita, informando que o Judiciário é sempre comunicado, para fins de justificar a impossibilidade de entrega do medicamento, não estando presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, pugnano, ainda, pela ilegitimidade do Parquet federal à causa.A União foi instada a se manifestar sobre seu interesse à lide, fls. 149, negativamente acenando, fls. 168/169.O MPF foi instado a se manifestar sobre sua legitimidade ativa, fls. 170, propugnando positivamente a fls. 172/174.Foi declarada a incompetência federal à causa, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, fls. 176/178.Agravo de instrumento ministerial interposto, com deferimento de efeito suspensivo, para manter a competência federal, fls. 207/208.O Agravo Interposto foi julgado provido, reconhecendo-se a competência

federal à lide, fls. 602/604. Antecipação de tutela requerida prefacialmente indeferida, fls. 217/218. Interpôs o MPF agravo de instrumento, fls. 231. Ao seu recurso, foi dada parcial antecipação aos efeitos da tutela, para, fls. 566/574 : (a) nas hipóteses de compra de medicamentos/produtos pelo Estado de São Paulo para cumprimento de decisão judicial, havendo procedimento licitatório ou dispensa deste, forneçam as empresas imediatamente os medicamentos/produtos, salvo indisponibilidade de estoque, observando o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, ou seja, com a incidência do desconto mínimo denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou eventual órgão que venha a lhe suceder) e, nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do CAP, seja observado o Preço de Fábrica - PF, conforme definido na Orientação Interpretativa n. 2, de 13/11/2006; e (b) informem à Secretaria Estadual de Saúde e aos seus Departamentos Regionais de Saúde seus endereços, telefones, e-mail institucional, bem como mantenham tal informação atualizada; tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Contestação apresentada por RAP Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, fls. 285/295, preliminarmente aventando ilegitimidade ativa do MPF e consequente da Justiça Federal. No mais, defende sempre realizou vendas ao Poder Público observando o preço mínimo de venda, sem exacerbação de valores, sendo que os produtos dermo-cosméticos não seguem diretrizes para aplicação do preço CAP, não tendo transgredido a norma, vez que entregou todos os medicamentos contratados, inexistindo prejuízo aos cofres públicos, porque respeitada a Lei 10.742/2003, rechaçando sua responsabilidade subsidiária ou solidária com os demais demandados. Contestação por RP4 Distribuidora de Medicamentos, fls. 310/336, suscitando ilegitimidade ativa do MPF, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, vez que compete à CMED a instauração de procedimento administrativo para apuração de infração à legislação sanitária, não existindo contra si qualquer infração definitivamente julgada, portanto totalmente descabida a reparação almejada pelo MPF. Narra que, realizado processo licitatório, as empresas ré apresentaram as menores propostas, sagrando-se vencedoras, em estrita observância às formalidades envolvidas, destacando que, em muitos editais, sequer havia menção à necessidade de aplicação do CAP, assim houve erro do Poder Público, portanto não prático ato lesivo à Administração. Frisa que, ao aderir ao processo licitatório, oferece o medicamento solicitado diante de suas possibilidades e realidade, invocando prejuízo unicamente para atender à necessidade estatal, pelo preço estipulado pela CMED, vez que, quando adquire o medicamento do fabricante, assim é faz por valor que impossibilita a venda no preço sugerido pelo PMVG, pois a distribuidora não é a formadora do preço, trabalhando na margem de desconto que recebe dos laboratórios, assumindo, por conta e risco, as despesas operacionais para venda. Questiona a possibilidade de o preço do Governo ser inferior ao preço da fábrica, local onde a ré encontra o produto no mercado, portanto injusta e desproporcional a medida, afrontando o direito de propriedade e a livre iniciativa. Considera descabida a condenação por dano moral por se recusar a fazer negócio com a Administração Pública onde sofrera prejuízos, inexistindo prova de dano, porque jamais sofreu punição administrativa, onde experimentou questionamento apenas no ano 2012, pela ANVISA, a respeito da problemática aqui tratada, estando as infrações lavradas pendentes de análise, portanto impossível a postulação prefacial. Contestou o Estado de São Paulo, fls. 352/371, preliminarmente suscitando ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva estadual, devendo ser admitido com assistente litisconsorcial. Explica que a Secretaria Estadual de Saúde comunica as infrações cometidas à Secretaria Executiva da CMED, esta última tendo instaurado processos, dispensando as autoridades de saúde atenção a casos que tais, inexistindo negligência nem omissão, ao passo que a venda sem aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços é de responsabilidade das empresas, de modo que as imposições buscadas pelo MPF (obrigações de fazer) traduzem ingerência indevida do Judiciário no Executivo, por se tratar de ato discricionário da Administração. Esclareceu que o descumprimento de atos normativos da CMED pelos fabricantes e fornecedores é realizado, bem assim a comunicação corre lata, não sendo possível, numa primeira análise, diante da enormidade de solicitações diárias, atribuir a deserção nos pregões por omissão dolosa do participante, por isso não há imediata comunicação aos órgãos acerca da simples omissão, havendo comunicação ao Judiciário, a fim de que as multas aplicadas sejam afastadas (solicitações judiciais de medicamento). Esclarece haver documentação das aquisições e registro em ata de deserção, inexistindo comunicação à CMED nem ao MP por ausência de previsão legal, defendendo que o órgão competente para instaurar procedimento contra a infração em pauta é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, portanto totalmente improcedente o pedido. Juntou o Estado de São Paulo documento da Secretaria de Estado da Saúde, onde esclarecido existir hipótese de valores pagos acima do PMVG, por não admitir a Administração quantia paga acima, estando ausente prejuízo aos cofres públicos, sendo as compras, não raramente, inferiores ao PMVG e conformados ao CAP, repisando o poder punitivo da CMED, fls. 376/377. Contestação de Pedrolo & Pedrolo Ltda, fls. 392/405, alegando, em síntese, jamais participou ou recebeu convite para fornecimento de medicamentos onde constasse a obrigação de limitar os seus preços aos de fábrica e nas exigências aqui debatidas. Quando participou dos certames, ofereceu menor preço e cumpriu às exigências da própria Administração, atendendo aos editais e convites que não limitavam preço, destacando muitas vendas ocorrerem no balcão, atendendo diretamente à Direção Regional de Saúde de Bauru - DRS, que alegava urgência para atender ordens judiciais, assim induzindo a erro os vendedores. Suscita incompetência federal à causa. Defende não possuir responsabilidade solidária ou subsidiária com os demais requeridos, vez que entregou os medicamentos conforme as normas, em atendimento aos pedidos urgentes da DRS, não podendo supor manipulação estatal, assim a ação deveria ser direcionada contra os fabricantes, não existindo dano moral, que deve ser certo, além de não poder ser obrigado a vender ou se cadastrar para venda, sempre que a Administração desejar adquirir medicamentos, sob pena de expropriação do patrimônio privado pelo Estado. O MPF foi instado a se manifestar sobre a petição estadual de fls. 376/385, bem como acerca da não localização da empresa GSX, peticionando a fls. 455/457. Contestou GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda, fls. 464/477, asseverando que a petição inicial é inepta, porque não narrado qualquer fato praticado por si que representasse a ocorrência de sobrepreço ou dano moral. Sustentou que a responsabilidade pela observância da legalidade da licitação a ser da Administração, não existindo dolo de sua parte, tendo havido ateste da DRS acerca da aquisição de medicamento, assim atuou em conformidade com as condutas esperadas, não tendo havido superfaturamento ou dano ao Erário, nem dano moral. Por eventualidade, se arbitrada indenização moral, pugna pela observância à razoabilidade. Réplica, fls. 510/524. Instadas a produzirem provas, requereram: a) RAP, prova testemunhal, fls. 533; b) GSX, julgamento antecipado da lide, fls. 536; RP4, prova pericial, fls. 542; MPF, julgamento antecipado, fls. 524. Defendeu a produção de pericia, fls. 545/546. RP4 Distribuidora desistiu do pedido de pericia, fls. 587/588. Estimou o perito seus honorários provisorios em R\$ 16.600,00, fls. 592/593. Pedido de desistência rejeitado, ordenando-se o depósito dos honorários, tanto quanto para que o MPF se manifestasse sobre o não desejo de produzir provas, fls. 594. Discordou a empresa RP4 dos honorários estimados, fls. 596/599. Reiterou a empresa RP4 a desistência da pericia, fls. 609/610. Novamente indeferida a desistência, foi o perito chamado a se manifestar, fls. 611, assim o fazendo a fls. 621/622, a fim de que o valor estimado seja mantido. Honorários periciais mantidos, fls. 623. Interpôs RP4 agravo de instrumento, fls. 632. Deferimento de parcial antecipação da tutela, para arbitramento de honorários periciais provisorios em R\$ 5.000,00, fls. 679/681, decisão confirmada, fls. 721/727. Petição da empresa RP4 informando que, dos seis processos administrativos contra si envolvendo o tema, em um deles houve julgamento com aplicação de penalidade, a qual já cumprida (multa), portanto impresente interesse de agir do MPF, fls. 686/689. O expert foi instado a se manifestar sobre se aceita os honorários arbitrados pelo E. TRF-3, fls. 698, anuindo a respeito, fls. 714. Informou a empresa RP4 arquivamento de inquérito civil instaurado na cidade de Franca envolvendo o mesmo tema, fls. 703 e seguintes, com ciência do MPF a fls. 717/719. Depósito dos honorários periciais, fls. 728. Laudo pericial acostado a fls. 753/761. Manifestação das partes, fls. 764, 773/774, 782/783 e 787/796. Quota pericial a fls. 804/805. Nova intervenção das partes a respeito, fls. 808, 833/834, 835/837. O perito foi instado a prestar esclarecimentos, fls. 840, intervindo a fls. 846/848, com ciência às partes, fls. 851, 855/856, 857/861 e 864. A fls. 864/869, foram indeferidos os quesitos complementares. Juntada de cópia do AI 0002279-80.2013.4.003.0000, fls. 888 e seguintes. Audiência de oitiva de testemunhas realizada, fls. 1.090 e 1.099. Alegações finais, fls. 1.103/1.116, 1.121/1.137, 1.139/1.148, 1.149/1.192, 1.194/1.200 e 1.203/1.211. Solicitou o perito o levantamento dos honorários periciais provisorios, fls. 1.212. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, presente competência federal à apreciação da celuma, face à presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, conforme pacífico entendimento do C. STJ, inobstante a ausência de interesse da União PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARES.P. ACP POR ALEGADA CONDUTA IMPROBA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ARESTO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE PROCLAMOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AO ENTENDIMENTO DE QUE HÁ INTERESSE DA UNIÃO NA DEMANDA. PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE A QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTUDO, ESTA CORTE SUPERIOR FIRMOU A COMPRENSÃO DE QUE A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL FAZ COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE (COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE). AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência razione personae) (CC 112.137/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10.12.2010); Precedentes: AGR NO CC 122.629/ES, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.12.13; AGR NO CC 107.638/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 20.4.2012.2. Na presente demanda, verifica-se que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o que, de acordo com precedentes desta Corte Superior, é suficiente para instaurar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, conforme bem assinalado pelo Parquet em seu parecer (fls. 491). 3. Por ter proclamado a competência da Justiça Federal, ainda que pelo fundamento de que há interesse da UNIÃO apto a justificar a apreciação do feito pela justiça especializada, o aresto recorrido não merece reformação alguma. 4. Agravo Interno da parte implicada desprovido. (AgInt no AREsp 981.381/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018) Ao contrário, o Parquet Federal, nos termos do art. 127, Lei Maior, atua na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando em exame, no caso concreto, o fornecimento de medicamentos pelo Estado, assim envolto o direito coletivo à Saúde, tanto quanto a defesa do patrimônio público, diante do debate atinente à compra de fármacos por preço sem aplicação de redutor legalmente previsto. Ou seja, o MPF, nitidamente, age como fiscal da lei, no interesse da sociedade, assim presente incontestável legitimidade ativa ao aforamento da presente ACP. Por sua vez, não se há de falar em falta de interesse de agir, pois o polo ministerial está embasado em elementos cabais de desrespeito ao preço máximo do medicamento, fls. 75 e seguintes, não se tratando de situação hipotética ou virtual. É dizer, independentemente de apuração administrativa, pela CMED, acerca de descumprimento das regras de preço máximo, atuação esta autônoma, não está o MPF, no exercício da função de fiscal da lei, impedido de postular o que de direito diretamente na via judicial, artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, ao passo que eventual punição naquela esfera em nada prejudica as sanções que emanam desta ACP, porque diferentes os objetos. Da mesma forma, legítima a presença do Estado Bandeirante à causa, pois, por meio da Diretoria de Saúde, órgão de sua alçada, é que faz a intermediação para atendimento das decisões judiciais que determinam a compra de medicamentos, portanto intimamente ligado a todo o processo aquisitivo, assim devendo observância às normas e legislação pertinentes. Em conclusão das preliminares, descabida a suscitação de inépcia da inicial, vez que o MPF, expressamente, indicou a participação da empresa GSX na venda de medicamentos ligada, fls. 09-v, afigurando-se legítimo o seu posicionamento no polo passivo. Em continuação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como se sabe, os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde são gratuitos, sendo por muitos aclamados, em termos técnicos, por sua universalidade de cobertura, porém, ao mesmo tempo, público e notório que possui deficiências gravíssimas e não atende (em incontáveis situações) à demanda que lhe é ofertada. Conjugada ao atendimento público de saúde, existe, outrossim, demanda paralela que envolve o fornecimento de medicamentos para tratamento das pessoas, havendo listagem ampla de produtos fornecidos pela rede pública. A título de ilustração, também presentes requisições de medicamentos de alto custo (nem sempre listados), onde o cidadão, na busca pelo direito fundamental à vida, procura o Judiciário para atendimento de sua necessidade. O tema é bastante delicado, pois envolve a vida e a saúde humana, porém a fonte de recursos públicos não é infinita, havendo inúmeras necessidades que o Estado também deve saldar, cuidando-se de matéria, atualmente, alvo de intensos debates perante o meio jurídico, tendo o C. STJ, recentemente, apreciado, inclusive, Recurso Repetitivo estabelecendo diretrizes acerca do caráter excepcional do fornecimento de drogas que não estejam inseridas no cadastro público, REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018, firmando a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. À vista de todo o arcabouço envolvendo esta questão, o legislador agiu e editou a Lei 10.742/2003, que trata da regulamentação para o setor farmacêutico e criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. A CMED, de acordo com o art. 6º da norma, ficou estabelecida a competência para edição de normas relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, assim o fazendo, em termos inaugurais, por meio da Resolução 04, de 18/12/2006, que estabeleceu regra de preço máximo a ser praticado pelos distribuidores e produtores quando a venda dos produtos se destinar à Administração Pública, fls. 03-v. A legalidade de referido parâmetro diferenciado de preço já foi apreciada pelo Excelso Pretório, onde restou assentado que o percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, 4º, CF/88). CF/88). Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 28487, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013) Note-se, então, foram obtemperados os interesses coletivos públicos e também o da livre iniciativa privada, considerando que a atividade farmacêutica é uma das mais lucrativas operantes no mercado, afigurando-se de gnose pública que os profissionais que labutam no meio são, em regra, bem remunerados, o que reflete os altíssimos lucros angariados pelo setor. Neste passo, descortina-se incontestável a causa a existência de necessidade de observância de preço máximo para a venda de medicamentos à Administração Pública, tomando-se por base todos os precedentes anteriormente abordados. Com efeito, é verdadeira a tese de que a lisura do procedimento licitatório deve ser observada pelo Poder Público, que o titulariza, anuindo os pactuantes a seus termos, com o fito de atender aos interesses estatais, tudo com obediência à legalidade do ato administrativo. Por outro lado, ainda que tenha havido falha do Estado ao, eventualmente, debar de indicar, de forma expressa, nos Editais, que os preços deveriam observar o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, como alegado pelas empresas ré, tal omissão, por si, não afasta a responsabilização dos beneficiários pela obtenção de pagamento fora dos padrões normativos. Em outro explanar, a situação telada é diversa de um superfaturamento doloso, onde a empresa que participa de preço/licitação, intencionalmente e de má-fé, lança preço fora de uma conjuntura econômica, com o fito de lucrar acima do que o efetivo valor da coisa contratada. Igualmente, não se fala em falta de entrega do produto, entrega deficiente ou descumprimento do contrato administrativo. Realmente, o caso em exame trata de um

recebimento de valores, dentro das regras do certame, mas que revestido de vício porque inobservada a diretriz estampada pela Lei 10.742/03 e regulamentações correlatas. Ora, o núcleo da controvérsia repousa em pagamento, pelo Estado, em quantia maior do que a efetivamente devida, tendo-se em vista a existência de regramento legal que trata do mercado de produtos farmacêuticos, esbarrando tal pretensão, outrossim, no enriquecimento ilícito tratado pelo Código Civil. E dizer, as empresas ré não são acusadas de fraudar licitação, nem de superfaturar os produtos vendidos, muito menos de cometer ilícitos licitatórios, estando enquadradas em regramento administrativo/civil que dispõe acerca de preço máximo que deve ser repassado ao Poder Público, na venda de produtos farmacêuticos. Ou seja, o que importa aos autos a ser a flagrância, pelo Ministério Público Federal, de que as compras realizadas pelo Poder Público Estadual, junto às empresas requeridas, assim o foram em inobservância ao preço que deveria ser praticado, por isso descabe a tese das ré de que não podem ser culpadas por eventual falha estadual em aceitar a oferta lançada, ainda que em menor preço, porque tal valorização levou em conta a precificação comum de mercado para o consumidor em geral, inobservando preço reduzido ao Poder Público, segundo as leis de regência. Ora, ainda que o preço tenha sido aceito e pago pelo Estado ao âmbito do pregão/certame, a ignorância da lei - regulamentação para o setor farmacêutico, Lei 10.742/2003 e suas regulamentações - não exime o particular de cumprí-la (nem o Estado de São Paulo), art. 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, esta a persecução almejada pelo MPF nesta lide. Referido quadro de descumprimento de preço vem gizado, exemplificativamente, a fls. 75 e seguintes dos autos, tanto quanto pelos elementos apontados pelo Parquet a fls. 07/09 e também no Inquérito Civil apensado. Realizada prova pericial, analisando a documentação carreada, firmou o expert que os documentos juntados à inicial mostram que as requeridas não obedeciam o determinado na resolução do CMED que impõe coeficiente de redução e preço (CAP) sobre o preço de fábrica, quesito 1, fls. 759. Sobre a existência de prejuízos à Administração, a resposta ao quesito 3 é cristalina, fls. 759: Considera-se que o Estado de São Paulo sofreu prejuízo em pagar por produtos mais caros aos fornecedores porque não foram aplicados os coeficientes de redução (CAP). Referidas conclusões, como se observa, afastam as alegações lançadas pelo Estado de São Paulo a fls. 376/377. Aliás, a contestação da empresa Pedrolo & Pedrolo Ltda, a título ilustrativo, deixa bem clara a recalculância empresarial em se adequar ao preço reduzido que deve ser aplicado ao Estado, invocando o particular, com resistência considerável, não poder sofrer prejuízos, assim, ao reverso, confirma a venda em preço fora do padrão e a negativa de se adequar aos critérios legais impostos. Destarte, aos autos restou desanuviado que todas as empresas ré, em algum momento, relacionaram-se com o Poder Público mediante certames para aquisição de fármacos, indicando o conjunto probatório que, mesmo com o aceite de menor proposta oferecida, houve desprezo à valoração máxima que deve ser empregada ao Estado, restando, assim, configurado prejuízo ao Erário. Sob outra perspectiva, seja a deliberada omissão das empresas em participar dos procedimentos para a venda de medicamentos à Administração, numa repugnante indireta medida de não se sujeitarem ao preço reduzido (todos os demandados venderam ao Erário, na espécie, destaque-se), seja na oferta de preço acima do valor normalizado (mesmo com a chance estatal de pagamento - menor preço - acudado restou o Estado para cumprir ordens judiciais e também para atender ao cidadão necessitado), restou provado que a política regulatória erigida pela Lei 10.742/2003 foi vulnerada, não ocorrendo ao polo réu a arguição de inexistência de conduta diversa, afinal desde sempre cientes (ou deveriam estar) acerca da regulamentação especial quando envolvido o Poder Público, quedando silente o polo empresarial e se beneficiando do recebimento a maior nas vendas realizadas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELA QUAL DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APLICAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DE VENDAS AO GOVERNO (PMVG) E DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) NA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DE VENDAS AO GOVERNO (PMVG) E DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) NA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. ... 3. Os artigos 196 e 197 da Constituição Federal definem a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a correspondente regulamentação, fiscalização e controle; já a Lei 10.742/2003, por sua vez, estabelece normas de atuação para o setor farmacêutico e criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, a ela delegando a regulação econômica específica do setor de medicamentos, dentro das balizas legais. 4. A CMED, no exercício de suas atribuições, editou a Resolução 4/2006, cujo art. 1º dispõe que as distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP (espécie de desconto mínimo obrigatório) ao preço dos produtos definidos no art. 2º da Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas próprias hipóteses que prevê, dentre elas a de obtenção de medicamentos por imposição judicial. E da aplicação do CAP sobre o preço de fábrica dos medicamentos, obtém-se o PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo, que é o maior preço permitido para venda do medicamento a entes do Poder Público (Resolução CMED nº 3, de 02.03.2011). 5. Trata-se de regime jurídico especial cujo escopo é o de uniformizar o processo de compras públicas de medicamentos e tornar mais efetivo o acesso universal e igualitário, princípio nuclear do SUS, não se podendo olvidar, ademais, que a administração pública, ao adquirir das empresas-rés medicamentos compêndia por determinações judiciais, atua na condição de consumidora, considerada a teoria finalista temperada adotada pelo art. 2º do CDC e sufragada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJe 21.11.2012), devendo repassá-los, com urgência, ao beneficiário. 6. No caso ora sob exame, mediante Inquérito Civil, apurou o MPF indícios de que a agravada, junto com outras empresas do ramo farmacêutico, estaria propositalmente se furtando a participar de licitações com o Estado de São Paulo - que reiteradamente é compelido, pelo Poder Judiciário, a fornecer medicamentos à população - com o objetivo de não se ver obrigada a comercializar tais remédios com a redução de custo determinadas pelo PMVG e pelo CAP, consoante normatização imposta pela CMED. 7. Conforme as argumentações do Parquet, a supracitada atitude da agravante e das demais ré da ação civil pública estaria criando, artificialmente, cenário de desabastecimento de remédios, obrigando a Administração a obtê-los com dispensa de licitação e sem os redutores PMVG e CAP, ou seja, da maneira mais onerosa aos cofres públicos. 8. De fato, as planilhas encaminhadas pelo Departamento Regional de Saúde de Campinas, anexadas à ação civil pública, dão conta que a venda de remédios procedida pela agravante à Administração, atualmente, é feita a preços superiores ao PMVG e à míngua de aplicação do CAP. 9. Logo, como ressaltado na decisão recorrida, estão presentes as condicionantes da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, autorizando o deferimento da antecipação da tutela. Precedentes. 10. Tais fundamentos, alinhados ao interesse público substancializado no direito fundamental à saúde, prevalecem sobre as sustentações acerca de possível vulneração dos preceitos da livre iniciativa e da liberdade contratual, momento se consideradas a obrigação da agravante de aplicação dos redutores legais em face do Poder Público e a cognição sumária própria da fase de requerimento antecipação de tutela. 11. Agravo interno desprovido. (AI 00062861320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA26/09/2017) Fosse outro o entendimento, estar-se-ia beneficiando as empresas ré relativamente à sua própria torpeza, vênias todas, numa espécie de pegue-me se for capaz, afinal jamais denunciaram ou fizeram questão de aplicar o correto preço do produto nas vendas que realizaram, panorama que poderia permanecer indefinidamente, por isso a necessidade do provimento jurisdicional mirado pelo MPF, a fim de remediar os atos contra legem aqui apurados. Desta forma, os pagamentos realizados fora do preço indicado pelas normas de estilo deverão ser ressarcidos, a título de dano material, ao Estado de São Paulo, montante este que será apurado em fase de liquidação, com juros desde a citação e atualização monetária desde o indevido pagamento, aplicando-se os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ACP, tendo julgado sob o prisma da Repercussão Geral, RE 669069, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Assinale-se que o arquivamento de procedimento similar, em outra urbe, noticiado a fls. 703 e seguintes, em nada influencia o desfecho desta lide, diante do convencimento jurisdicional motivado acerca da configuração do ato ilícito aqui em primis. Ao contrário, o dano moral coletivo pode ser traduzido como aquele que atinge um grupo de pessoas determinadas, de natureza transindividual, afigurando-se patente que a prática apurada nestes autos teve o nítido condão de trazer perdas à coletividade local, pois, ao arripio da legislação, causou prejuízos de ordem extrapatrimonial, impondo ao Estado e às pessoas que careciam dos medicamentos transtornos e barreiras de toda ordem. Ora, o cobrar por um preço maior e a omissão na participação de certames para a compra de remédios são gestos que representam verdadeiro apego particular puro e exclusivamente a seu lucro, num egoístico exercício de capitalismo exacerbado, colocando à frente de tudo a materialidade do vil metal, jamais sopesando que o produto vendido poderia salvar uma vida ou atenuar o sofrimento e a dor de um ser humano. Aliás, a mesma doença que acometeu aquele que recorreu ao Judiciário para obter determinado bálamo pode também contagiar outras pessoas, onde uma das possibilidades a ser o mais trágico e certo evento a que todos os homo sapiens conhecem, qual seja, o excídio, destino este que a materialidade do dinheiro ou as benesses que aquele proporciona em nada alterará o iter finito do homem, por isso é preciso refletir sobre as nossas condutas e o quão elas têm o potencial de serem relevantes, construtivas ou danosas, em termos amplos, sopesando-se o que mais vale à pena, o que deve ser privilegiado e o que deve ser evitado, assim, certamente a vida e a saúde de um cidadão tem mais valor do que o desmedido anseio por lucro. Logo, presentes os elementos configuradores de morais danos coletivos, ante o nexo e causalidade entre as condutas praticadas, o ato ilícito e o resultado prático proporcionado, concretamente, por conseguinte, a título de danos morais coletivos, firmada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem solidariamente suportados pelas empresas privadas demandadas, atualizados doravante (Súmula 362, STJ) e com juros desde a citação, com atualização pelos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Em conclusão, fundamental o estabelecimento de diretrizes para que haja efetiva implementação dos deveres e responsabilidade dos polos envolvidos, porquanto, diante da recalculância demonstrada pelas empresas ré, medidas concretas devem ser balizadas, recaindo sobre o Estado de São Paulo, efetivamente, alterar a forma como gere o tema, diante de sua altíssima relevância e do inafastável interesse público à causa. Destarte, estas as diretrizes, em termos de obrigação de fazer, que devem ser observadas: a) obrigação de fazer, às empresas ré requeridas, consistente em efetuar prontamente a venda dos medicamentos com a incidência do desconto/redução de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que solicitados por entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fôrtuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada perante tais entes; b) obrigação de fazer, às empresas ré requeridas, para que efetuem prontamente a venda de medicamentos, sempre que solicitados por entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo por limite máximo o Preço de Fábrica, nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), conforme atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), salvo absoluta impossibilidade, isto é, caso fôrtuito ou força maior, devida e documentalmente comprovada, perante tais entes; c) obrigação de fazer, às empresas ré requeridas, para que indiquem à Secretaria Estadual de Saúde e aos seus Departamentos Regionais de Saúde seus endereços, telefones e e-mail institucional, bem como mantenham tal informação atualizada, possibilitando a que os órgãos estaduais de saúde possam enviar correspondências e manter contatos com mais rapidez, notadamente para atender à aquisição urgente de medicamentos, com incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em razão de determinações judiciais; d) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo, no sentido de documentar, de forma idônea, para fins de comprovação administrativa e em Juízo, todos os casos de efetiva aquisição de medicamentos acima do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, notadamente quando da recusa ou omissão pelo fornecedor (todos aqueles que estejam sujeitos a referido enquadramento), da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), nas hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder); e) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo, para que comunique imediatamente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder) e ao Ministério Público (subitem 9.2 do Acórdão nº 1437/2007 - TCU - Plenário), com comprovação documental, todos os casos de aquisição de medicamentos em valores acima do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, conforme atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), cuja avaliação sobre se ocorreu ou não violação aos regimentos de espécie compete àquele órgão, afigurando-se cômoda e nociva a conduta estatal de arguir quantidade excessiva de pedidos ou realizar juízo prévio de inoportunidade de licitude, afinal esta omissa postura fomenta a prática de irregularidades, como as apuradas ao feito; f) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo, para que comprove, aos autos, perante esse Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado, que expediu (ou já possui) ato normativo vinculativo a todos os setores e autoridades/gestores da Secretaria de Saúde, com competência/atribuição para aquisição de medicamentos, para que observem, sob pena de responsabilização funcional, as obrigações de fazer requeridas nas alíneas anteriores (subitem 9.2 do Acórdão nº 1437/2007 - TCU - Plenário); g) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo, para que seja realizado amplo levantamento e apresentadas aos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, planilhas identificando as compras realizadas junto às empresas aqui ré, no período anterior a cinco anos do ajuizamento desta ação, totalizando os valores que foram pagos indevidamente, a maior, pelo Departamento Regional de Saúde de Bauri - DRS - VI, em razão da inobservância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (preço de fábrica e, nos casos cabíveis, incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, ou outro fator que o venha a substituir); h) obrigação de fazer ao Estado de São Paulo para que, doravante, providencie, por intermédio de sua Procuradoria Geral, a adoção de medidas judiciais visando ao ressarcimento ao Erário, sempre que houver aquisição de medicamentos em valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (preço de fábrica e, nos casos cabíveis, incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, ou outro fator que o venha a substituir), evidentemente não se cuidando de mero ato discricionário, mas medida que objetiva evitar prejuízos aos cofres públicos, portanto dever do Estado e de impedir o evento danoso, porque indisponível a verba. Ausentes honorários advocatícios, segundo entendimento do C. STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DELEGAÇÃO POR MEIO DE PERMISSÃO PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENEFITÓRIAS REALIZADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ART. 42, 2º, DA LEI N. 8.987/1995. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ... 4. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o art. 18 da Lei 7.347/1985 também se aplica ao réu em sede de ação civil pública, não podendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios a título de sucumbência, salvo se houver comprovação de má-fé, o que não se verifica no caso em foco. Precedentes: AgInt no AREsp 996.192/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; AgInt no AREsp 432.956/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; e AgInt no REsp 1.531.578/CE, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/11/2017. 5. Agravo regimental do DETRO/RJ parcialmente provido. (AgRg no AREsp 272.107/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) De outro giro, já arbitrados honorários periciais provisórios da ordem de R\$ 5.000,00, fls. 679/681, v. decisão confirmada, fls. 721/727, afigura-se legítimo o arbitramento definitivo do verba pericial em R\$ 10.000,00, assim a empresa RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda deverá depositar, ainda, outros R\$ 5.000,00, para complementação da cifa em questão, tendo-se em vista a especificidade e complexidade do exame do processo, com atualização doravante pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o seu efetivo desembolso. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuida. O descumprimento das obrigações aqui firmadas ensejará, a todos os réus, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se pessoalmente aos réus acerca do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui impostas (Súmula 410, STJ. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer). Fls. 1.212, autorizado o levantamento dos honorários periciais provisórios, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis, intimando-se ao Senhor Perito. Fls. 1.213: atenda-se, com o encaminhamento de cópia da presente. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANANIAS FERMINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deferido o prazo de 15 (quinze) dias, solicitado pela parte autora, a fim de possibilitar a juntada de novo formulário PPP, a ser fornecido pela empresa BRINKS. Int.

BAURU, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO MARCIOLA, BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, anexar o mencionado contrato de honorários contratuais.

BAURU, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRICELLO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS - SP354282, JOSE VARGAS DOS SANTOS - SP33429
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Tendo-se em vista que, aparentemente, ocorre repetição de pedido já apreciado pela Justiça Estadual, sob nº 071.01.2006.035263-7, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos autos acima indicados, ou, ao menos quanto aos atos ali praticados, que se refiram à autora, especialmente cópia do acórdão/decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de verificar a possível ocorrência de coisa julgada, considerando que no documento ID 9945579, fl. 09, houve decisão julgando improcedente o seu pedido.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a diferença entre as causas.

Int.

BAURU, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GEUSA ALZELINA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato de mútuo habitacional foi firmado pela parte autora em 04/03/1991, ramo de apólice pública, (documento anexado à petição inicial), portanto, dentro do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH.

Ademais, quanto a alegada necessidade de comprovar o risco de déficit ao Fundo Público (FESA), que o E. STJ ao julgar o Recurso Repetitivo, Resp 1.091.363/SC, através de voto da Ministra Izabel Galloti, reconheceu como um dos requisitos para a afirmação da competência da Justiça Federal, em casos como o presente, já restou comprovado pela CEF, por meio de cópia do Ofício TCU nº 141/2013, anexado aos autos.

Ante o exposto, competente a Justiça Federal apreciar e julgar os pedidos formulados nos autos.

De outra parte, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, concedida ainda na Justiça Estadual, tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados.

Atendendo ao pedido da CEF, intime-se a União para esclarecer se possui interesse jurídico na demanda.

Poderão as partes, desde já, especificar provas que desejam produzir, justificadamente.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da diligência ID 8747164 (certidão de constatação do Oficial de Justiça acerca das atividades desenvolvidas pela parte autora).

BAURU, 20 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002593-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MOACIR CARCI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada, na presente data, às 08:38:22 (doc. 11005669 - Pág. 1) por Moacir Carci Neto, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pela qual postula a concessão de medida liminar para determinar à CEF abster-se da realização de leilão, referente ao imóvel localizado na Rua Ivo Frascarelli, nº 00961, Leste, Planalto Verde, Pederneiras/SP, agendado para este mesmo dia, ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da presente ação.

Asseverou embora tivesse, inúmeras vezes, diligenciado junto à Caixa Econômica Federal, para pagar imediatamente as parcelas atrasadas, nunca houve resposta, nem mesmo lhe fora dado esclarecimentos ou apresentado planilhas para que as levasse a um Contador ou a um Advogado (doc. 11005669 - Pág. 3, primeiro parágrafo).

Requerer Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 446,26 (doc. 11005669 - Pág. 16).

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Por primeiro a tudo, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, **sustados os efeitos de eventual arrematação.**

Designada **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/09/2018, às 15h00min**, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira do autor, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (*ex vi*, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual).

Alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 58.337,31 (valor do financiamento, doc. 11005669 - Pág. 4, segundo parágrafo).

O pleito de Gratuidade será, em audiência, apreciado.

Cite-se e intemem-se, com urgência, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADREA SIMONE TEODORO

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa informa a desistência da ação ante a notícia de falecimento da ré anteriormente à distribuição (ID 10944303), abaixo transcrito:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos do processo em referência, vem, por sua advogada abaixo assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a desistência da ação, tendo em vista o falecimento da executada antes do ajuizamento da presente ação.

Desta forma, requer a extinção e arquivamento do processo, bem como o cancelamento da audiência designada."

Fundamento e decido.

Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, archive-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-85.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa o pagamento na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 10905319).

Ante a informação, **homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil.** Registre-se, intime-se, archive-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002982-65.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDER MOTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa o falecimento da executado antes da propositura da ação e requerer a desistência do processo (ID10904700).

Ante a informação, **homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil.** Registre-se, intime-se, archive-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-14.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO EDWARD BISHOP DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do processo, considerando a informação de falecimento do executado constante na diligência do mandado de citação.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Os autos foram suspensos em razão da adesão a parcelamento nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 1041/1042). Diante das informações anuais prestadas pelas autoridades fazendárias foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu o prosseguimento do feito por entender que os créditos parcelados não são os correspondentes ao objeto da denúncia, posto que teriam sido transferidos à DEBCAD nº 37.477.593-1, não parcelada. Diante da manifestação ministerial, foi dada vista à defesa. Em sua petição, contradita a argumentação do Ministério Público Federal de que o fato gerador que ensejou a denúncia teria sido transferido para a DEBCAD nº 37.477.593-1, mas ao contrário, teriam permanecido na DEBCAD nº 37.210.344-8, que permanece parcelada, estando correto o posicionamento deste Juízo quanto a suspensão do feito e do prazo prescricional. É a síntese do necessário. De fato, as informações contidas nos autos são aparentemente confusas e contraditórias. Vejamos: 1. A denúncia imputa aos réus a prática da infração descrita no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, por terem, na condição de responsáveis pela empresa MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, reduzido contribuições previdenciárias ao fraudar a fiscalização tributária mediante a inserção, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), de elementos inexatos, ao informarem valores falsos referentes às retenções de contribuições destacadas nas notas fiscais de serviço. Os créditos referentes à infração lavrada foram lançados inicialmente na DEBCAD nº 37.210.344-8 e o crédito definitivamente constituído em 12.09.2014. Ocorre que, na DEBCAD nº 37.210.344-8 também existiam outros créditos decorrentes de infrações que não constituem ilícito penal, a saber: a) erro de classificação da empresa com relação à contribuição destinada ao financiamento de benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT/RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, pois recolheu 2%, quando o correto seria 3%; b) uso de tabela incorreta nas contribuições descontadas dos segurados. 2. A denúncia foi recebida (fl. 189 e verso), os réus citados, respostas à acusação apresentadas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 876/878). A defesa da ré Evelise, desistiu da oitiva da testemunha Darcy Romeu, o que foi homologado (fls. 900 e 901). 3. Às fls. 990/1010 a defesa do réu JOSÉ VALDENOR informou que solicitou à Receita Federal do Brasil o desmembramento dos créditos e seu parcelamento, requerendo a suspensão do processo. Dos documentos juntados, verifica-se que do Termo de Transferência consta que foram transferidos do Processo DEBCAD nº 37.210.344-8 consolidado em 27.03.2009 para o DEBCAD nº 37.477.593-1, os créditos previdenciários (...) seguido do Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (fls. 995/1005), onde, aparentemente teriam sido transferidos para a DEBCAD 37.477.593-1, os valores referentes à SAT e outras rubricas. O contribuinte requereu o parcelamento do remanescente inscrito sob nº 37.210.344-8 (fl. 1007), o que foi deferido (fl. 1008). 4. O Ministério Público pleiteou esclarecimentos, considerando não restar claro pelas informações trazidas aos autos de quais créditos haviam permanecido na DEBCAD original e quais haveriam sido transferidos. Foi então, que a Delegacia da Receita Federal informou às fls. 1033/1034 que foram mantidos no debcad original, 37.210.344-8, os valores que a empresa manifestou intenção de continuar discutindo, a saber, a diferença de enquadramento do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) e diferença em desconto de segurados, e foram transferidos para o debcad 37.477.593-1 os valores que a empresa manifestou intenção de inclusão em parcelamento, diferença de retenção de 11% sobre o valor de notas fiscais informada a maior em GFIP. 5. Diante dessa divergência, foi oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que se limitou a informar que a DEBCAD nº 37.477.593-1 não havia sido paga ou parcelada e que a DEBCAD nº 37.210.344-8, foi parcelada em 06.04.2017, competindo a administração e controle do parcelamento à Delegacia da Receita Federal em Campinas, não esclarecendo quais créditos estariam contidos em cada uma das DEBCADs (fl. 1036). 6. Verifica-se, portanto, que a discussão é pertinente. As informações são contraditórias e a análise dos documentos levam a conclusões diversas. Enquanto o Ministério Público Federal fundamenta sua manifestação na informação de fls. 1033/1034 e 1036 para afirmar que os créditos objeto da denúncia não se encontram parcelados, a defesa argumenta que seu pedido cotejado com o Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado, leva à conclusão contrária. 7. São contraditórias, ainda, as informações sobre a responsabilidade dos créditos e administração do parcelamento, visto que à fl. 1036 a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que tal tarefa cabe à Delegacia da Receita Federal em Campinas e às fls. 1076/1079 esta última aponta a PSFN/CPS como detentora do controle dos créditos tributários. 8. Alheia às questões acima, a defesa do réu JOSÉ VALDENOR vinha providenciando a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das parcelas do parcelamento (fls. 1060/1075 e 1080/1081). 9. Ao largo de toda a discussão aponto a existência de petição da defesa da ré EVELISE às fls. 1044/1045, não apreciada em razão da suspensão do feito. Sendo assim, resta necessário esclarecer definitivamente quais créditos foram transferidos da DEBCAD original e quais estariam efetivamente parcelados. Determino, portanto, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas e à Procuradoria Seccional da Fazenda em Campinas, ambos instruídos com cópia de fls. 1033, 1036/1038, 1076/1079, 1083/1084, 1087/1106 e desta decisão, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias: a) Quais créditos foram transferidos da DEBCAD nº 37.210.344-8 para a DEBCAD nº 37.477.593-1; b) Quais créditos permaneceram exclusivamente na DEBCAD nº 37.210.344-8; c) Quais créditos permaneceram exclusivamente na DEBCAD nº 37.477.593-1; d) A DEBCAD nº 37.210.344-8 está com parcelamento ativo e em dia? e) A DEBCAD nº 37.477.593-1 foi incluída em parcelamento? f) A quem compete o controle e a responsabilidade pelos créditos e administração do parcelamento? Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias. Quanto a petição protocolada pela defesa da ré EVELISE, consigno que a parte já havia desistido da testemunha apontada, sendo descabido que pretenda ouvi-la. Os autos permanecem suspensos e a parte teve tempo hábil suficiente para a análise da documentação, podendo quanto a ela se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando de sua eventual intimação.

Expediente Nº 12209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-75.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 221/224: ADILSON APARECIDO AMANCIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 porque no dia 24 de março de 2019, de modo consciente e voluntário, transportou e tentou exportar 156,26Kg de cocaína sem autorização legal no aeroporto de Viracopos/Campinas. Segundo a Denúncia: Consta dos autos que ADILSON APARECIDO AMANCIO, no dia 24 de março de 2018, por volta das quatro e meia da tarde, valendo-se da condição de operador de trator da empresa prestadora de serviço Swissport Brasil Ltda - que transporta internamente bagagens para voos de passageiro no Aeroporto de Viracopos - tentou inserir dissimuladamente, em meio às bagagens já inspecionadas por Raio-X que ingressariam no

porão da aeronave com destino a Lisboa (voo 8750, da companhia aérea Azul), quatro malas contendo um total de 153 Kg de cocaína (na forma de Sal), acondicionado em 140 pacotes em formato de tijolo. Naquela data, ADILSON, dirigindo o trator da companhia Swissport, chegou ao local em que se realizava o carregamento de porão da mencionada Aeronave (posição A-06 do Pátio 6) e, após breve questionamento ao Líder de Rampa, Edvaldo dos Santos Oliveira sobre o local adequado para fazer-lo, deixou a carretilha com as malas para embarque sem alertar qualquer dos presentes sobre a circunstância de não terem passado pelo Raio-x. As malas contendo cocaína apresentavam como se veio a saber em momento subsequente, etiquetas grosseiramente falsas em nome da Azul, identificando o voo e destino corretos, mas com número de passageiro e localizador inexistentes. Conforme filmagens do circuito de segurança do Aeroporto, tais malas teriam sido recolhidas por ADILSON momentos antes, por volta das 16:22hs, na região do banheiro do Terminal 0 do Aeroporto, desativado após a reforma. As malas somente não foram embarcadas em razão da atuação diligente de Adente de proteção da Azul Laissa Cristina Araújo Santos, que percebeu a ausência de laque na carretilha e, inspecionando as malas lá constantes, constatou a possível falsidade das etiquetas. Encaminhadas de vota ao setor de Raio-X, foram submetidas ao exame, quando se evidenciou a presença da substância posteriormente confirmada como cocaína. Nesse ínterim, acionou-se a Polícia Federal, que, após investigação preliminar no local e conversa com funcionários (sic), inclusive servidora responsável pelo exame das câmaras de segurança do Aeródromo, constatou ser o denunciado ADILSON responsável pela tentativa de exportação, prendendo-o em flagrante.... O réu foi notificado para, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, apresentar defesa preliminar, o que foi feito por intermédio da defesa técnica às fls. 117/119. A denúncia foi recebida em 21/05/2018, conforme decisão de fls. 120/v. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 144/149. Decisão de o prosseguimento do feito às fls. 160. Durante a instrução processual foram ouvidas seis testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 197 em mídia), Memórias às fls. 199/208 e 211/219. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. ... Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. ... A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada no auto de prisão em flagrante às fls. 02/13 e nos depoimentos prestados à autoridade policial, Auto de apresentação e Apreensão, Laudos periciais de química forense 267/2018 e 273/2018 - os quais atestam que o material apreendido nos 140 tabletes compactados continha cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência química, incluída na Portaria SVS/MS 344 de 15/05/98 e Resolução 147 da ANVISA de 09/08/2001. Também restou demonstrada a transnacionalidade do crime, pois o carregamento era destinado a Lisboa/Portugal, por meio de voo da companhia aérea AZUL com destino a essa cidade. A autoria também é patente. Não há discussão acerca do fato de o réu ADILSON ter pego as malas no terminal desativado, carregado as mesmas na carretilha e entregue junto ao avião com destino a Portugal para serem embarcadas. O réu admitiu em sede policial e judicial os referidos atos. A controvérsia reside no fato de o acusado negar a ciência de que dentro das malas havia cocaína. Segundo ADILSON em seu interrogatório, no dia dos fatos, entre 16:30 e 16:00, ele pegou um veículo trator e foi com ele, do seu ponto de trabalho até um banheiro localizado no antigo terminal de Viracopos. Ao chegar lá, encontrou 4 bagagens abandonadas que estavam próximas ao banheiro feminino. Verificou as etiquetas e, por elas, viu que se destinavam a um voo para Lisboa. O réu, então, decidiu levar as bagagens até a aeronave sem comunicar seu supervisor ou outro funcionário mesmo tendo passado por Marcos Kleybe Oliveira Silva ou Willian Souza Santos, respectivamente dois supervisores. No momento em que chegou onde estava a aeronave, entregou as malas para Edvaldo dos Santos Oliveira, apesar de saber que as malas deveriam ter passado por inspeção e não observou o procedimento estabelecido para bagagens abandonadas. Não possuía radiotransmissor. Ao agir dessa forma, o acusado violou uma série de procedimentos para os quais os funcionários são treinados e o principal deles é o de deixar qualquer objeto - malas e bolsas - extraviado no local onde eles estão e comunicar imediatamente o supervisor. Esse treinamento é feito com todos os funcionários contratados para atuar em aeroportos, principalmente depois dos atentados de 11 de setembro de 2001. O risco de movimentar um elemento explosivo é muito grande. ADILSON, deixou seu local de trabalho, que era longe da posição em que se encontrava o avião com destino a Lisboa, pegou o trator, engatou a carretilha que não era necessária para o trabalho daquele dia, dirigiu-se ao terminal desativado para utilizar o banheiro, encontrou as malas, pegou-as sem informar ninguém, colocou-as na carretilha, levou-as até a posição da aeronave, entregou-as ao funcionário Edvaldo e disse ao mesmo que as malas vinham da viagem. Importante registrar que as bagagens que vem da viagem já passaram pelo equipamento de raio-X e são colocadas numa carretilha que é fechada e lacrada. O laque só é quebrado no local do embarque e entregue à fiscalização da pista que confere seu número. Enfim, há uma série de procedimentos que são utilizados pelas companhias aéreas e suas contratadas com a finalidade de proteger o patrimônio dos passageiros e a segurança dos aeroportos. O aparelho de raio-X detecta a presença de explosivos e drogas. ADILSON tinha ciência de tudo isso, e, ainda assim, segundo ele, achou malas no terminal desativado e, sem qualquer comunicação tentou fazer o embarque da bagagem repleta de drogas. A decisão de não comunicar a ninguém que as malas foram achadas abandonadas no terminal é consciente e tinha por propósito ocultar o conteúdo delas. Ademais, não é verdade que o mesmo não possuía comunicação no momento em que encontrou a mala porque, segundo o testemunho de Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, um rádio ligado e operante foi encontrado no trator, que aliás, cuja carretilha foi engatada quando o réu decidiu ir até o banheiro como demonstram as imagens das câmeras do aeroporto. Os testemunhos atestam que o acusado não estava designado para o voo da Azul, que não comunicou a nenhum superior o encontro das malas, e não fosse a atenção da fiscal de pista para a ausência de fiscalização das malas, a cocaína seria embarcada no porão da aeronave. Ademais, aos tickets das malas eram falsos e a falsificação grosseira, facilmente perceptível por um funcionário eficiente que havia sido promovido há três meses, o que indica inteligência e disposição para trabalhar. Autoria e materialidade demonstradas, a condenação se impõe. Isso posto JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ADILSON APARECIDO AMANCIO nas penas dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, a fixar a pena do acusado. Verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As consequências do delito, no entanto, ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal posto que a pena mínima é aplicada às mulas do tráfico internacional. O acusado foi o responsável pelo transporte de 153 KG (CENTO E CINQUENTA E TRES KILOS), motivo pelo qual a pena deve partir de montante acima da pena-base. O réu não ostenta antecedentes criminais. O mesmo se diga das circunstâncias delitivas, normais para a espécie. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Incide a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal, porque o trânsito nas áreas restritas do aeroporto só é possível graças ao ofício para o qual o réu foi contratado e podia transitar em áreas em que o cidadão comum não pode. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto) Não avulgam atenuantes nem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas. O acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida e/ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelson dos Santos, 2ª T., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ª T., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o alijamento, sem maiores reflexões, considerando até a larga fronteira seca que liga o Brasil a outros Estados da América do Sul. Não é o que ocorre nos presentes autos onde há prova de que o réu, peruano, saiu de seu país, atravessou a Bolívia ingressou em território nacional pela fronteira entre Brasil e Bolívia, percorreu longo trajeto para buscar a droga em São Paulo-SP e, ainda a transportaria para a Europa, situação que denota maior planejamento e disposição para enfrentar grande risco e praticar o tráfico. Em razão de tudo majoro a pena em 1/3 (um terço), consoante prevê o art. 40, inciso I, da Lei de Drogas. Presente também a causa diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O acusado que o réu não possui antecedentes criminais, é primário e não se dedica a atividades criminosas. Por essas considerações reduzo a pena em 1/3, razão pela qual a reprimenda final passa a ser de 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Por força do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos e assemelhados (art. 5º, inc. XLIII, da CF/88), a pena será cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, fixo a pena de multa no mínimo legal, em vista do resu ltado aritmético total que é inferior à pena mínima. Definitiva a pena de multa em 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal tendo em vista a ausência de informação acerca da situação financeira do acusado após a sua prisão. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art. 44 do Código Penal. O acusado permanecerá está e permanecerá preso até decisão final pelos mesmos motivos expostos no decreto de prisão preventiva já exarado nos autos. Ademais, há grande risco de o réu obstruir investigações já em curso e que versam sobre a mesma droga apreendida. Quanto aos bens apreendidos (fls. 09/10), todos deverão ser destruídos, à exceção da amostra para contraprova da droga. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeçam-se os competentes MANDADO DE PRISÃO E GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 315: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 226/243. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 221/224, bem como a apresentar contrarrazões de recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 12210

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001567-35.2018.403.6105 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MAXIMILIANO FRANCISCO RUBEGA(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Designo o dia 28 de março de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência preliminar de transação penal, na forma do art. 76 da Lei 9.099/95.

Intime-se o acusado, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.

Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 12211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES(G0018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

MATHEUS HENRIQUE GARCIA(SP154516 - FABRIZIO ROSA) X LUIZ FERNANDO VECCHIATI X CELSO FINESSI

Ante o V. Acórdão de fls. 367º e a manifestação ministerial de fls. 375, cancela-se a execução penal nº 0010389-47.2017.403.6105, referente ao réu Júlio Cesar Cavalcante Lopes (fls. 346), apensando-se a mesma a estes autos. Façam-se as comunicações e anotações pertinentes, excluindo-se o acusado do Rol dos Culpados. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual Criminal de Campinas. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução penal acima mencionada. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006987-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Destarte, manifeste-se a Exequente quanto à documentação acostada aos autos, mormente quanto à exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, concedendo a tutela requerida (Id 10361842), bem como ante a manifestação da parte autora, onde informa ao Juízo que nenhuma medida foi tomada pela ré (Id 10816921), entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial imposta na decisão, sob pena de descumprimento da ordem do Juízo e multa a ser arbitrada no momento oportuno.

Ainda, caso silente a CEF, deverão os autos ser remetidos ao D. MPF, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO (SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 494/498 e, para que não se tenha prejuízos à mesma, não obstante os autos estarem digitalizados para remessa ao E. TRF da 3ª Região, entendo por bem que se proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela derradeira vez, para que cumpram a ordem judicial concedida em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento e consequências pertinentes. Outrossim, esclareço à autora, que manifestações futuras deverão ser requeridas junto ao processo já digitalizado, 5003530-90.2018.403.6105, pendente de remessa ao E. TRF da 3ª Região, face a recurso interposto. Intimem-se as partes por mandado, com urgência. Em momento oportuno, a Fazenda do Estado de São Paulo deverá proceder à digitalização de todas as peças faltantes junto ao processo iniciado no PJE. Não havendo cumprimento da ordem judicial, dê-se vista ao MPF, para as providências que entender cabíveis. Cumpram-se as determinações com urgência e intime-se.

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO COMUM

0022835-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-03.2014.403.6105 ()) - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MATHEUS DE AQUINO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União à concessão da reforma por invalidez, nos termos da Lei nº 6.880/80, considerando que o mesmo se encontra agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, com pagamento da integralidade dos vencimentos e gratificações calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Para tanto, relata o Autor que ingressou nas fileiras do exército, como soldado, no 28º Batalhão de Infantaria Leve, em 01.03.2013, tendo sido licenciado em 17.06.2014, após ter sofrido dois acidentes em serviço. O primeiro acidente em serviço ocorreu em 05.03.2013, quando, encontrando-se em atividade do serviço militar, conforme apurado em Solução de Sindicância, torceu o tomozelo direito, tendo sido, então, encaminhado para tratamento médico. O segundo acidente em serviço ocorreu em 11.11.2013, quando o militar, conforme apurado em Solução de Sindicância, ao apanhar seu Kit de manutenção de coturno no armário, virou-se bruscamente e torceu o joelho direito, tendo comparecido à Formação Sanitária do Batalhão, onde foi medicado e encaminhado ao ortopedista, tendo sido, após, emitido parecer pela realização de tratamento cirúrgico. Que o Autor foi licenciado indevidamente em 17.06.2014, e que, somente após requerimento protocolado em agosto de 2014, a Administração Militar iniciou o tratamento médico do Autor. Contudo, entende que o licenciamento das fileiras do Comando do Exército foi indevido, não podendo ter sido excluído da ativa enquanto pendente a sua incapacidade, devendo ter passado à situação de adido na sua unidade para fins de continuidade do tratamento médico, até sua completa recuperação, considerando que sua situação se enquadra em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Nesse sentido, foi ajuizado o processo nº 0011608-03.2014.403.6105 onde foi concedida antecipação de tutela recursal por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, determinando a reintegração do Autor às fileiras do Exército com garantia de assistência médica, bem como também ajuizado o processo nº 0007784-02.2015.403.6105 para reconhecimento da nulidade do ato administrativo de licenciamento e condenação da União no pagamento dos vencimentos atrasados devidos entre o licenciamento até a sua reintegração. Assim, tendo sido o Autor reintegrado às fileiras do Exército e estando na situação de agregado e em tratamento de saúde por mais de 2 (dois) anos, e comprovada a sua incapacidade, faria jus à reforma por invalidez, a teor do art. 106, III, da Lei nº 6.880/80. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11/49. Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 50), tendo sido, pelo despacho de f. 52, concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o Autor para adequação do valor da causa e juntada da cópia do processo nº 0011608-03.2014.403.6105. O Autor se manifestou à f. 54 e 80 justificando o valor atribuído à causa, juntando os documentos de fls. 55/76. À f. 81 foi determinada a redistribuição do feito por dependência ao processo em trâmite neste Juízo (nº 0011608-03.2014.403.6105). Redistribuídos os autos (f. 84), foi determinada a citação da União (f. 85). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 89/96v), arguindo preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que o pleito de reforma não decorre logicamente dos fatos narrados, considerando que o Autor não se encontra agregado, mas adido. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido inicial considerando que a agregação somente é aplicável a militares de carreira, não sendo possível a pretendida conversão em reforma pelo decurso de tempo, em sendo o Autor militar temporário, bem como por ausência do direito à reforma. Juntou documentos (fls. 98/156). Réplica às fls. 161/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial porquanto entendo que, no caso, não incide, no caso, qualquer das hipóteses do inciso I e 1º do art. 330 do CPC, confundindo-se, em verdade, a preliminar arguida com o mérito do pedido inicial. Assim, estando o feito em termos para prolação de sentença, passo imediatamente à apreciação do pedido inicial. Nesse sentido, objetiva o Autor, em breve síntese, a concessão da reforma por invalidez, nos termos da Lei nº 6.880/80, considerando que o mesmo se encontra agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, com pagamento da integralidade dos vencimentos e gratificações calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. No caso, verifico que o Autor era militar de caráter temporário, sem estabilidade, a qual só lhe seria conferida nos termos do art. 50 da Lei nº 6.880/80, tendo sido integrado às fileiras do Exército em 01.03.2013 até a data de 11.11.2013, quando supostamente teria sofrido acidente que o incapacitou temporariamente. Verifica-se, pois que o tempo de serviço prestado pelo Autor foi inferior ao que lei estabelece como mínimo para aquisição de

estabilidade, podendo, assim, ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade impostos pela Administração militar. No caso, a questão cinge-se em averiguar se assiste à parte autora o direito de obter a sua reforma militar e, nesse sentido, o E. STJ consolidou entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma ou reintegração para tratamento de saúde, no caso de ter sido acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, ainda que não exista nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade castrense, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento (AgInt no REsp 1366005/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgInt no REsp 1506828/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). Assim, o militar que tenha adquirido doença ou deficiência que o incapacite definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas fará jus à reforma remunerada, nos termos dos arts. 106, 108, 109 e 111, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Para elucidar a controvérsia, foi realizado exame pericial que, conforme laudo médico apresentado às fls. 177/193 dos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 0011608-03.2014.403.6105), foi conclusivo acerca do não acometimento da moléstia durante a prestação do serviço castrense, porquanto relatado que, antes mesmo de ter sofrido o acidente, em setembro de 2013, foi realizado exame de ressonância magnética do joelho direito, a pedido de médico especialista de cirurgia de joelho, indicando a existência de patologia prévia, de origem congênita, associada ao desvio em valgo de joelhos e agravada pela obesidade na infância, bem como observada a existência de contusões ósseas e edema contusional de gordura de Hoffa muito antes do acidente relatado em 11.11.2013, além de consignar expressamente que a patologia alegada não acarreta limitação funcional para a vida civil, não apresentando, portanto, o Autor incapacidade laborativa. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. Destarte, do conjunto fático-probatório dos autos, não tem o Autor direito à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou comprovada a sua incapacidade laboral, porquanto o laudo pericial concluiu pela preexistência da doença à prestação do serviço militar e por encontrar-se atualmente reabilitado para o exercício de atividades laborais, conforme exame pericial realizado nos autos. Desse modo, considerando a conclusão da perícia médica realizada, entendo que a pretensão manifestada pelo Autor para reforma por invalidez se encontra desprovida de fundamento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Militar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALCIDES IAGOBUCHE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIO ALCIDES IAGOBUCHE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.151.594-4), com DIB em 06/01/1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 1546194) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2366344, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção indicada, deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O INSS, regulamentado citado, **contestou** o feito e juntou documento (Id 1920472), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 2146044.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2851405.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUIZO PARA A APPRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104(1) da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ANTONIO ALCIDES IAGOBUCHE** (NB nº 42/077.151.594-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I2](#)), do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

[\[1\]](#) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[\[2\]](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANO ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIANO ANTONIO DE CAMARGO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.769.113-5), com DIB em 01/06/1985, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do NCPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial (Id 1453559) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1490220, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 1751140), arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2244201.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 2569023, acerca do qual o Autor se manifestou no Id 2851732.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

De início, entendo prejudicada a preliminar de falta de **interesse de agir** alegada pelo Réu, sob a alegação de que a decisão do STF não se aplica aos benefícios **concedidos a partir de janeiro/2004**, eis que não é esta a hipótese dos autos.

No mais, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão debruçadas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO; b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos beneficiários (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de beneficiários (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 beneficiários), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º [2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 30% da condenação (item 2 do contrato – Id 1453560).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **MARIANO ANTONIO DE CAMARGO (NB 42/078.769.113-5)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [3], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Socioeconômico anexado (Id 10982668), para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a Perícia médica agendada.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais devidos às Peritas nomeadas, devendo ser expedidas as Solicitações de Pagamento, tão logo apresentadas as manifestações das partes.

Com as manifestações e com a juntada do Laudo médico, vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO TENORIO LEAO CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado nos autos(Id 10791461), deixo de apreciar, neste momento, o requerido pela CEF(Id 9488547), aguardando-se a Audiência designada para o dia 10 de outubro próximo, às 13:30 horas, junto à Central de Conciliação do Juízo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DELIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante as informações anexadas aos autos, onde noticiam o cumprimento da decisão judicial, notifique-se a autoridade Impetrada, para que esclareça ao Juízo as alegações da Impetrante(Id 10993683), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Com a informação nos autos, dê-se ciência à Impetrante e, após, nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado pelo Juízo.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO BONAMIGO

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo exequente em sua manifestação acostada aos autos(Id 10928355), esclareço ao mesmo que cabe à parte interessada, neste momento executando a decisão com trânsito em julgado, promover à apresentação dos cálculos que entende devidos, para fins de instrução do seu pedido e prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Assim, proceda-se à regularização do feito, com a juntada dos cálculos devidos, no prazo legal.
Após, volvam conclusos para apreciação.
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação com cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo(Id 10828919), dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos para apreciação.
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RONCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação com cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo(Id 10820499), dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos para apreciação.
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001237-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação com cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 10793557), dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR EVANGELISTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência da informação anexada aos autos, onde noticia o cumprimento da determinação judicial.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos.

Outrossim, intímem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDELIR DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF(Id 10843845), DEFIRO a citação por EDITAL da parte ré, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.

Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta da ré.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF(Id 10843827), DEFIRO a citação por EDITAL da executada, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.

Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta da executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço à CEF que já foi efetuada por este Juízo a pesquisa junto ao WEBSERVICE, conforme noticiado nos autos(Id 10626923).

Assim, prossiga-se com o feito, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EWERTON LUIZ DE GODOY

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF(Id 10824830), DEFIRO a citação por EDITAL do executado, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCP.

Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta do executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006227-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INNOVARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FITNESS LTDA. - EPP, GERALDO DOS ANJOS, LEONARDO BALDIN DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 10855337), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, CAMILLA PADOVANI LIMOLI, MARILZE PADOVANI LIMOLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, sem que houvesse pagamento e penhora realizada.

Anoto que a executada BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-ME, apesar de não citada, apresentou Embargos à Execução nº 5008788-81.2018.4.03.6105, suprindo, assim, a ausência de sua citação.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008954-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido da autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres com o fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista do competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da CF/88. O pedido de liminar será apreciado posteriormente, após a manifestação do DNIT e ANTT e maior dilação probatória, quando será possível a manifestação deste Juízo.

Intimem-se e Cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008788-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, MARILZE PADOVANI LIMOLI, CAMILLA PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, não pode ser deferido, posto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Defiro o pedido de justiça gratuita somente MARILZE PADOVANI LIMOLI posto que acostou aos autos sua declaração de pobreza.

Intime-se a embargante CAMILA PADOVANI LIMOLI para regularizar sua representação processual, juntado procuração e declaração de pobreza em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009006-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL THEOFILO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a cláusula do contrato de eleição do foro, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Americana, posto que o imóvel situa-se na cidade de Cosmópolis/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009050-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO LOPES - SP354687
EXECUTADO: CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DOS SANTOS JUNIOR - SP198890

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO COMUM

0605490-89.1996.403.6105 (96.0605490-0) - BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado nos autos, com manifestação das partes, conforme fls. 255/260 e 263/265,, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007920-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007920-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da ciência desta certidão fica a ANVISA intimada de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-21.2009.403.6105 (2009.61.05.001653-6) - JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 427/450 e, ainda, considerando-se estar em andamento o Cumprimento de Sentença 5002868-63.2017.403.6105 junto ao PJE, intime-se o mesmo para que proceda à inclusão da petição retro referida junto ao PJE, dando, assim, prosseguimento à execução.

Cumpra-se, dando-se vista dos autos ao INSS. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-23.2013.403.6105 - IZILDA ZOTIN GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 244: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013818-90.2015.403.6105 - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das inscrições em dívida ativa nº 80.6.12.017970-92, 80.6.12.017971-73, 80.6.12.017972-54 e 80.7.12.007678-98, 80.2.12.008083-18 e 80.6.12.017969-59. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, relata a parte autora, em síntese, que realizou pedidos administrativos de compensação e que, em relação aos processos administrativos nº 10830.904.400/2006-71, 10830.904.875/2008-29, 10830.905.227/2008-90 e 10830.909.009/2008-24, em razão de equívocos formais no preenchimento da documentação fiscal, teve seu direito crédito indeferido e, por consequência, as respectivas compensações não homologadas, resultando na constituição de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.12.008083-18, 80.6.12.017969-59, 80.6.12.017970-92, 80.6.12.017971-73, 80.6.12.017972-54 e 80.7.12.007678-98. Contudo, sustenta a parte autora que o direito creditório é legítimo, razão pela qual pretende seja reconhecida a nulidade da inscrição em dívida ativa dos débitos referidos, considerando que o mero erro formal no preenchimento dos documentos fiscais não deve prevalecer em vista dos princípios que informam o direito tributário, notadamente da legalidade e da verdade material. Esclarece, ainda, a Autora que, apenas em relação ao pedido de compensação decorrente do direito creditório do saldo negativo de CSLL apurado em 1998, restou em aberto débito de CSLL de agosto/2003, no valor de R\$2.859,17, objeto da CDA nº 80.6.12.017969-59, e não a integralidade dos débitos indicados em compensação. Em relação à parcela devida, requer seja deferida a conversão em renda da União do valor depositado relativo ao saldo devedor de R\$2.859,17, acrescido de multa de mora de 20% e juros SELIC calculado a partir de agosto/2003. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/123. A Autora juntou comprovante de depósito judicial, reiterando o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 131/132). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado (fls. 133/133vº). A União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 140/143vº). Juntou documentos (fls. 144/153). A Autora apresentou réplica às fls. 159/162. À f. 163 foi designada a produção de prova pericial contábil. A parte autora apresentou seu assistente técnico e quesitos às fls. 168/171. A União indicou seu assistente técnico à f. 174. Com a comprovação do depósito (fls. 190/191), foi determinada a intimação da Sra. Perita para início dos trabalhos (f. 192), tendo sido apresentado o laudo pericial contábil de fls. 196/206, acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a Autora, às fls. 210/217, e a União, às fls. 220/236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada e perícia contábil realizada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora, em síntese, a anulação do crédito tributário constituído nas inscrições em dívida ativa sob nº 80.2.12.008083-18, 80.6.12.017969-59, 80.6.12.017970-92, 80.6.12.017971-73, 80.6.12.017972-54 e 80.7.12.007678-98, decorrente da não homologação do crédito apresentado nos pedidos de compensação nº 10830.904.400/2006-71, 10830.904.875/2008-29, 10830.905.227/2008-90 e 10830.909.009/2008-24, considerando que, não obstante os documentos fiscais terem sido apresentados com erro formal de preenchimento, deve prevalecer o direito creditório, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material previsto na legislação tributária constitucional. Para tanto, relata a parte autora, em síntese, que realizou pedidos administrativos de compensação e que, em relação aos processos administrativos nº 10830.904.400/2006-71, 10830.904.875/2008-29, 10830.905.227/2008-90 e 10830.909.009/2008-24, em razão de equívocos formais no preenchimento da documentação fiscal, teve seu direito crédito indeferido e, por consequência, as respectivas compensações não homologadas, resultando na constituição de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.12.008083-18, 80.6.12.017969-59, 80.6.12.017970-92, 80.6.12.017971-73, 80.6.12.017972-54 e 80.7.12.007678-98. Contudo, sustenta a parte autora que o direito creditório é legítimo, razão pela qual pretende seja reconhecida a nulidade da inscrição em dívida ativa dos débitos referidos, considerando que o mero erro formal no preenchimento dos documentos fiscais não deve prevalecer em vista dos princípios que informam o direito tributário, notadamente da legalidade e da verdade material. Nesse sentido, tendo em vista a divergência entre as partes e objetivando a verificação acerca da existência ou não do direito creditório, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo sido apresentado o laudo técnico às fls. 196/206 que concluiu, em suma, o seguinte: Que a Autora possui apuração de CSLL no ano de 1998 apontando saldo negativo no valor de R\$129.930,75; A DIPJ 1999 (ano calendário 1998) possui divergências em seu preenchimento no que se refere ao saldo total de CSLL recolhido por estimativa durante o ano de 1998; O saldo total recolhido a título de CSLL por estimativa durante o ano de 1998 foi de R\$511.172,83, contudo em sua DIPJ foi informado o valor de R\$462.188,57, o que resultou no apontamento de recolhimento a maior de R\$80.946,49, enquanto o valor com preenchimento correto seria de R\$129.930,75; A alíquota da SELIC de 01/1999 a 08/2003 foi de 87,31%; O valor dos créditos de CSLL da apuração do ano 1998, valores recolhidos a maior em 1998 por estimativa, perfaziam o valor de R\$129.930,75 que, quando atualizados para 08/2003 resultavam num montante de R\$243.373,29; Levando em

consideração que a PER/DCOMP nº 25568.06880.290803.1.3.03-0717 de 08/2003, visava a compensação de um montante no valor de R\$246.232,46 e o crédito alcançava apenas o valor de R\$243.373,29, a Autora ficaria ainda com um valor a recolher de R\$2.859,17; A Autora possui apuração de CSLL no ano de 2004 que aponta saldo negativo no valor de R\$199.366,28; A DIPJ 2005 (ano calendário 2004) teve os preenchimentos feitos de forma correta; A alíquota da SELIC de 01/2005 a 07/2005 foi de 9,63%; A PER/DCOMP nº 13332.36120.290705.1.3.03-9639 (29-07-2005) visava a compensação do valor de R\$110.992,86, sendo utilizado em créditos o valor principal de R\$101.243,15, que atualizado pela SELIC 9,63% perfaziam R\$110.992,87 à época; Após a compensação feita pela PER/DCOMP nº 13332.36120.290705.1.3.03-9639 (29-07-2005), o saldo residual em créditos de CSLL (2004) a utilizar foi de R\$98.123,13 (principal); A alíquota da SELIC de 01/2005 a 12/2005 foi de 9,63%; As PER/DCOMPS de nº 26726.04140.281205.1.3.03-0503 e 21368.49885.281205.1.3.03-0627 (12/2005), visavam juntas a compensação de um valor total de R\$113.593,02. Desta forma, do residual disponível de R\$98.123,13 foram utilizados R\$97.013,43, que atualizados à SELIC da época de 17,09%, perfaziam o montante de R\$113.593,02, sendo valor suficiente à compensação pretendida; Após as compensações feitas pelas PER/DCOMPS nº 13332.36120.290705.1.3.03-9639 (29-07-2005), 26726.04140.281205.1.3.03-0503 (12/2005) e 21368.49885.281205.1.3.03-0627 (12-2005), ainda houve um saldo residual a utilizar de R\$1.109,70 (principal). Assim, tendo em vista a conclusão da perícia judicial realizada, resta comprovado nos autos que as alegações contidas na inicial se mostram provadas de fundamento, bem como o procedimento de compensação adotado foi correto em relação à existência do direito creditório, devendo prevalecer a verdade material em detrimento do erro meramente formal nas declarações apresentadas, restando, outrossim, tão somente o valor a recolher de R\$2.859,17, referente à competência de 08/2003, conforme também reconhecido pela parte autora na inicial, e que será objeto de conversão em renda da União tendo em vista a totalidade do valor depositado. Pelo que, em decorrência, deve ser reconhecida a ilegalidade do lançamento e consequente anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa nº 80.6.12.017970-92, 80.6.12.017971-73, 80.6.12.017972-54 e 80.7.12.007678-98, 80.2.12.008083-18 e 80.6.12.017969-59. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança e a extinção do crédito tributário constante da dívida ativa nº 80.6.12.017970-92, 80.6.12.017971-73, 80.6.12.017972-54 e 80.7.12.007678-98, 80.2.12.008083-18 e 80.6.12.017969-59, conforme motivação. Condeno a União no pagamento das custas, dos honorários periciais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da causa, corrigido do ajustamento, a teor do art. 85, 3º, II, do CPC. Defiro, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União do valor depositado relativo ao saldo devedor de R\$2.859,17, acrescido de multa de mora de 20% e juros SELIC calculado a partir de agosto/2003, bem como, em sequência, o levantamento do saldo residual do depósito judicial realizado em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. 1.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-36.2016.403.6100 - CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI, qualificada na inicial, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da parte autora e condenação da Ré no pagamento de valores referentes ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698/2003, a partir de 01.05.2003, incidente sobre todas as parcelas remuneratórias devidas, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, relata a parte autora, servidora pública federal, que, em 03.03.2003, foi publicada a Lei nº 10.697/2003, que concedeu a todos os servidores dos três poderes a revisão geral de 1% (um por cento), com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes (art. 1º). Na mesma data, foi publicada a Lei nº 10.698, de 02.03.2003, concedendo um acréscimo de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), aos servidores públicos federais (art. 3º). Contudo, entende a Autora que o acréscimo, embora denominado Vantagem Pecuniária Individual, também possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, sujeitando-se, portanto, às balizas do art. 37, X, da CF, para fins de reposição das perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/79. Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (f. 81). Pela decisão de f. 84 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos ao Juizado de Campinas-SP, foi também declinada a competência e determinada a remessa a este Juízo Federal (f. 87). Pelo despacho de f. 88 foi determinada a remessa a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 105). A f. 107 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União. A União apresentou contestação, às fls. 113/128, impugnando o valor dado à causa e à justiça gratuita, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 129/144). Réplica às fls. 148/168. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (f. 169), tendo sido juntada a informação de f. 171. Intimada (f. 172), a parte autora requereu a desistência da ação (f. 175). A União se manifestou às fls. 179/181 no sentido de que somente concorda com o pedido de desistência caso haja renúncia ao direito sobre que se funda a ação, reiterando, quanto ao mais, os termos da contestação. A parte autora se manifestou às fls. 185/189 discordando da condição imposta pela União, reiterando o pedido de homologação da desistência considerando que a discordância da Ré foi apresentada sem justificativa, requerendo, quanto ao mais, a manutenção da concessão da justiça gratuita, bem como o valor dado à causa inicialmente. A União reiterou sua manifestação de fls. 179/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere ao pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando a manifestação de discordância da União, porquanto condicionada a homologação da desistência à renúncia do direito sobre que se funda a ação, deve ser considerado que, nos termos do art. 485, 4º, do CPC, após a apresentação de resposta, somente é admissível a desistência da ação com aquiescência da parte contrária, haja vista que o Réu também tem direito ao julgamento de mérito da controvérsia, bem como a eventual formação de coisa julgada material a seu favor. Contudo, argumenta a parte autora que a discordância da União não foi devidamente fundamentada razão pela qual deve ser homologado o pedido de desistência, nos termos do entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1267995 representativo de controvérsia. Nesse sentido, considerando que a manifestação da União no sentido de que a homologação da desistência deve ser condicionada à renúncia expressa da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, entendo que a recusa da União se encontra devidamente fundamentada, porquanto em consonância com previsão legal expressa no art. 3º da Lei nº 9.469/1997, restando inviável a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, bem como não sendo necessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União merece procedência. Com efeito, conforme preceito a artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo, ainda, no artigo 292, incisos I, e 1º e 2º, também do Código de Processo Civil, que na ação de cobrança corresponderá ao valor pretendido, acrescido das prestações vencidas constantes da prestação anual. No caso, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido apresentada a informação de f. 171 no sentido de que o valor das prestações vencidas foi apurado corretamente, não tendo sido incluído, contudo, o montante referente às doze parcelas vencidas. Assim sendo, merece acolhida a impugnação apresentada pela União, tendo em vista que o valor atribuído inicialmente à causa não se encontra de acordo com o proveito econômico colimado, razão pela qual julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa para fixá-la no valor de R\$126.917,33 (cento e vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos). Outrossim, passo à análise da Impugnação à Justiça Gratuita oposta pela União em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, ao fundamento de que a Autora não faria jus ao benefício tendo em vista a remuneração mensal auferida. Nesse sentido, nos termos do art. 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada. No caso concreto, entendo que os fundamentos da União não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o percibimento de remuneração, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, considerando o valor da causa fixado na presente ação. Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do benefício de gratuidade de justiça concedida à Autora e julgo improcedente a impugnação oposta pela Ré. Quanto à prescrição para cobrança das parcelas vencidas, incide o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, e que não alcança o fundo de direito, no sentido de que apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a proposição da ação restam alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a Autora, servidora pública federal, obter o reajuste no percentual de 14,23% nos seus vencimentos, com o respectivo pagamento dos valores atrasados, ao argumento de que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698/03, no valor de R\$59,87, teria, em verdade, promovido uma revisão geral anual na remuneração dos servidores em índices diferenciados, violando o art. 37, V, da Constituição Federal. Sem razão a Autora. A vantagem instituída pela Lei nº 10.698/03 tem natureza de vantagem pecuniária individual, e não de revisão geral anual complementar, não servindo, portanto, de base de cálculo para qualquer outra vantagem, visto que não se pode concluir que toda e qualquer lei remuneratória que seja oriunda de iniciativa do chefe do poder executivo e que incida sobre a remuneração de servidores de todos os poderes seja editada com base no art. 37, X, da CF, com observância ao princípio da revisão geral anual sem distinções. Isso porque a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF, e que exige aumento através de índice percentual, foi instituída pela Lei nº 10.697/03, a qual concedeu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais, incorporando-se ao salário do servidor e servindo de base de incidência para as demais gratificações e abonos, não pode ser estendida à verba criada pela Lei nº 10.698/2003, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, em evidente afronta à Súmula nº 339 do STF. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 339 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. O recurso extraordinário é inadmissível quando a aferição de violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra ofensa reflexa e obliqua. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317 - AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103 - AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768 - AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 07/04/11, e RE 524.020 - AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/10/10. 4. Agravo regimental não provido. Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.9.2011. (RE - AGR - AG REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF) O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também vem decidindo da mesma forma. Confira-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PROCEDENTE. 1. A prescrição aplicável à pretensão da autora é a quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, afastando-se a alegação em relação à incidência das normas do Código Civil neste ponto. 2. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 3. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 4. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 6. Também, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. Assim, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 7. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 8. Inversão dos ônus da sucumbência, ficando o apelado condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Apelação da União provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252342 0003031-45.2016.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. I - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. II - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291303 0022512-63.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2018) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para redução do valor dado à causa, conforme motivação. Oportunamente, transita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009535-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009535-7) - EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SPI48342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAF AEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016429-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JACINTO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 272: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 271). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601070-07.1997.403.6105 (97.0601070-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608143-98.1995.403.6105 (95.0608143-3)) - RAVAGE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X RAVAGE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3) - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO(SP325287 - MARCELO LEANDRO DAMIANI E SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP180660 - IZAIAS ALVES DA SILVA) X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008046-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008046-5) - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X GUIDO FEDI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 230, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 200 devendo o depositário ser intimado da desoneração do encargo. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014529-66.2013.403.6105 - DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Considerando-se o noticiado nos autos, com manifestação das partes, conforme fls. 133/135 e 149, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009970-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009970-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008875-3)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA(SP196683 - HENRI HELDER SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 226/248, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011019-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011019-2) - LEOPOLDO MENQUIQUI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO MENQUIQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008797-75.2011.403.6105 - CARMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 299: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 298). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento da RPV. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004467-52.2013.403.6303 - JAYNE DEYSE STIVANELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYNE DEYSE STIVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-38.2015.403.6105 - MARIA JOSE PAVAN SIMOES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAVAN SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 299 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7803

DESAPROPRIACAO

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, em face de KOUKI MUKAI e SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos Lotes 1 e 2, da Quadra D, havidos, respectivamente, pelas transcrições/matriculas nº 183.950 e 183.951, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Parque Imperial de Viracopos, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da matrícula atualizada dos imóveis e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/133. Pelo despacho de f. 136 foi designada audiência de tentativa de conciliação; ressalvado estar disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal e determinada a citação da parte expropriada. Os Expropriados apresentaram contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação dos bens, pleiteando a realização de perícia para avaliação dos imóveis (fls. 154/162). Requereram, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 163/183). Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório e certidão de matrícula atualizada dos imóveis às fls. 188/191. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 202 e verso, oportunidade em que foi deferida a juntada de documento pela Infraero, à f. 203. A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 208/211º e 217/223, respectivamente. À f. 226, foi concedido o benefício da assistência judiciária aos Expropriados e designada perícia para elaboração de laudo de avaliação das áreas expropriadas, tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais às fls. 237/238. A Infraero apresentou seus quesitos à f. 242 e verso e os Expropriados indicaram Assistente Técnico e apresentaram seus quesitos às 257/263. Pela decisão de f. 253, o Juízo arbitrou a verba pericial e intinou a INFRAERO a depositar os honorários. A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais às fls. 264/265. A União e o Município de Campinas indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, respectivamente às fls. 268/270 e 273/274. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes e intinou os Expropriados a regularizarem sua representação processual (f. 275). Os Expropriados regularizaram o feito (fls. 281/282). O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 286/334, acerca do qual as partes se manifestaram, em discordância, às fls. 338/374 (Expropriados), fls. 377/403 (Infraero) e fls. 404/439 (União). Os Expropriados requereram o levantamento parcial do valor incontroverso, bem como juntaram documentos por petição de fls. 440/455, cuja apreciação foi postergada para após a vinda dos esclarecimentos da perícia judicial e manifestação subsequente das partes (fls. 456 e 498). A perícia judicial prestou esclarecimentos às fls. 462/497. A INFRAERO (fls. 503/509), os Expropriados (fls. 510/544) e a União (fls. 547/557) manifestaram-se contrários aos esclarecimentos periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de carência de ação arguida, entendo que a alegada falta de interesse de agir por inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com este será abordada. Passo, assim, ao julgamento do feito. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública, (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudos de avaliação dos imóveis, cópia das transcrições/matriculas dos imóveis expropriados, as plantas e o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e surmulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 286/334 dos autos. As partes, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial (R\$ 476.009,67 - Expropriados; R\$ 199.133,67 - Infraero; R\$ 126.576,00 - apenas para o valor da terra nua - União), como justo valor dos imóveis (fls. 341, 387 e 409vº, respectivamente). As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor dos imóveis desapropriados. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pela Sra. Perita do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no site eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, distinguindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Conforme esclareceu a Sra. Perita que, de acordo com a metodologia adotada, denominada Método Comparativo Direto de Mercado, adotado pela CPERCAMP, após verificação dos elementos amostrais, para a data base de janeiro de 2017, procedeu-se ao valor dos lotes e benfiteiros, resultando no montante de R\$ 394.433,67. Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do artigo CPC, reproduzido nos art. 156 e seguintes do novo CPC. No caso, isso não ocorreu. Ao revés, a instrução do feito, no que toca à avaliação dos bens, foi exauriente, propiciando às partes a apresentação de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda. Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos a afastar as conclusões da perícia oficial. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$ 394.433,67 (trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado para a data base de janeiro de 2017, a toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriados, conforme exigido pela Constituição Federal. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Anoto, outrossim, que até a presente data não foi a expropriante iniciada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, segundo a oferta original, no caso, R\$ 108.090,00, para agosto de 2011 (f. 191), cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como, sucessivamente, o seu complemento, em vista do laudo de fls. 286/334. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer com condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgamento explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATORIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inibição na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à lininar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inibição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 394.433,67 (trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), para janeiro de 2017, conforme laudo de fls. 286/334, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tomar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: matrícula 183.950 (Lote 1, Quadra D) e matrícula 183.951 (Lote 2, Quadra D), Parque Imperial de Viracopos, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após de depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 286/334, iniciada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, tendo em vista não ter ocorrido a inibição provisória da posse. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Condeno as Expropriantes, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado, depositado nos autos, e o valor fixado pela indenização, conforme jurisprudência predominante do E. STJ (nesse sentido, REsp 111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009). Após o trânsito em julgado, expõe-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-92.2016.403.6105 - NADIR MATIAS DE ANDRADE X WILSON MATIAS DE ANDRADE X FLAVIO LUIS MATIAS DE ANDRADE X MARCELINE MATIAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 299/304, ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto aos fundamentos de sua responsabilidade solidária pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito em rodovia federal. Sem razão a Embargante. Com efeito, inexistente qualquer omissão no julgado, que enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria, no caso, na esteira de precedente do STJ, litisconsórcio passivo necessário entre a União e o DNIT, como responsáveis pelo patulhamento e conservação de rodovia federal e, no mérito, de que estariam presentes os requisitos ensejadores de responsabilização da Administração Pública a configurar o dever solidário dos réus de indenizar os autores pelos danos morais sofridos. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infrigentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023649-31.2016.403.6105 - AMARILDO BUENO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 178/182vº, que condenou o INSS a reconhecer atividade especial e a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, ora Embargante, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Aduz o Embargante, em suma, que a sentença embargada precisa ser aclarada em atenção ao seu dispositivo, de forma a constar que o pagamento dos atrasados deve ser desde a DER, ou seja, 19/01/2016. Sem razão o Embargante. Com efeito, inexistente qualquer obscuridade no julgado, que foi expresso ao reconhecer o direito do Autor à concessão do referido benefício com data de início em 19/01/2016 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como ao condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, restando claro, portanto, que as parcelas em atraso são devidas desde a DER. Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009264-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009264-7) - MARCELO MESSIAS(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCELO MESSIAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 1366/1364: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento para posterior expedição do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-58.2009.403.6303 (2009.63.03.003538-4) - JOSE NATALINO BERALDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 617: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 615/616). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Considerando que não há valores incontroversos posto que o INSS em sua manifestação de fl. 283/288 informou que o autor não tem valores a receber, reconsidero a parte final da decisão de fl. 334/335 e o despacho de fl. 348, e ante a interposição de agravo de instrumento (fl. 340/347), aguardar-se em secretaria, a decisão final do agravo interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-18.2012.403.6303 - NEI GUEDES DE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 238: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 237). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 386: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 385). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009410-56.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-66.2010.403.6105) - OSMAR VERÍSSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISA E SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por OSMAR VERÍSSIMO (CNPJ no. 59.036.871/001-08) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0007998-66.2010.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 161.860,38), como decorrência de crédito de natureza tributária. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo tanto na alegada nulidade das CDAs, em decorrência tanto do pagamento como ainda na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "... seja declarada a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, I do CTN, julgando extinta a execução fiscal... Junta aos autos documentos (fls. 12/196 e 203/297). A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (fls. 300/304), refuta os argumentos do embargante, defendendo a inexistência de pagamentos para os créditos executados bem como a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 305/307). O embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 310/312 e documentos de fls. 313/315). DECIDO. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido. (ApReeNec 00212315320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: /Considerando em específico a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos. No mais, a leitura dos autos não permite evidenciar o pagamento integral por parte do embargante dos créditos executados, acresça-se as informações minudentes prestadas pela Fazenda Nacional em sentido contrário (fls. 316 e ss). Assim sendo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. DADA POR OCORRIDA. E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido

artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrência, improvidas. (Ap 0000410520074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e no mais, diante da não comprovação do integral de pagamentos para os créditos executados, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantém a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis decorrentes da inclusão indevida ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016832-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-38.2015.403.6105) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. (CNPJ nº. 00.546.997/0001-80, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº. 0007704-38.2015.403.6105), na qual se exige quantia referente a compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) referente ao período de janeiro de 2002 a julho de 2011. A parte embargante ressalta que, na consecução de seus objetivos estatutários, explora fósforo obtido a partir da extração de Lagamar - MG, razão pela qual encontra-se sujeita ao recolhimento da CFEM, nos termos de mandamentos constitucionais, legais e regulamentares. Insurge-se nos autos com relação à cobrança, tal como conduzida pela exequente nos autos principais, de valores que teriam sido pagos a menor a título de CFEM, do período de janeiro de 2002 a julho de 2011. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, na unidade de Lagamar ocorreria todo o procedimento de beneficiamento do minério, do início ao fim, de forma que, na unidade de Paulínia, tão somente, teria lugar a transformação industrial do concentrado obtido em fertilizante, razão pela qual defende, como consequência, que a base de cálculo da CFEM, diante da referida realidade fática, deve ser apurada a partir dos valores de custo de transferência do concentrado obtido para a unidade de Paulínia. Ainda defende, em sequência, a nulidade da NFLD da qual se originou a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, tanto diante da falta de observância de princípios constitucionais, tais como legalidade e devido processo, como diante da incorreção da base de cálculo utilizada pelo exequente para o cálculo da CFEM. Pugna pelo reconhecimento da legalidade e da inconstitucionalidade da base de cálculo da CFEM, tal como definida pelo Decreto nº. 01/91, conquanto estabelecida em ofensa ao princípio da hierarquia das leis e pleiteia, em acréscimo, o reconhecimento da decadência de valores lançados pela embargada. Defendendo, por derradeiro, a possibilidade da dedução dos valores de ICMS, PIS, COFINS e frete da base de cálculo da CFEM, malgrado o entendimento do embargado em sentido contrário, pede a parte embargante, no mérito, litteris: sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução, sendo reconhecida a ilegitimidade da Certidão de Dívida originária da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento - NFNLD nº. 4674/2011, Processo de Cobrança nº. 935.302/2011 objeto da presente execução fiscal, determinando-se a extinção da respectiva Execução Fiscal e o consequente levantamento da quantia prestada... no mínimo, sejam julgados parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução, ... por qualquer um dos motivos apresentados no item VII acima... Junta aos autos os documentos de fls. 74/507 e de fls. 512/552. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), em sede de impugnação aos embargos (fls. 554/586), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Em síntese, sustenta que a parte embargante teria recolhido, do período de janeiro de 2002 a julho de 2011 a contribuição (CFEM) em valor inferior ao efetivamente devido. A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida pelo exequente, ocasião em que pleiteia a realização de provas periciais (fls. 591/641). O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), às fls. 647/649, reitera a tese da improcedência dos embargos. O Juízo determina a realização de prova pericial (fls. 651), em sequência, a parte embargante apresenta embargos de declaração que, por sua vez, são rejeitados pelo Juízo (fls. 666). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Inicialmente, analisando detidamente o feito, reconsidero o despacho de fls. 651 por considerar envolver o deslinde da contenda submetida ao crivo judicial questão meramente de direito. 2. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). A prova necessária é de natureza documental, o que não se confunde com a prova pericial requerida com a finalidade de descobrir, de forma genérica, supostas as falhas que evam tanto o procedimento administrativo como a cobrança conduzida pelo embargado nos autos principais. Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante (prova pericial), em síntese, por se tratar de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito. A questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais, ou seja, a interpretação judicial das normas legais de que dispõe sobre a compensação financeira pela exploração de recursos minerais/CFEM. 3. O feito principal (execução fiscal) foi ajuizado pelo DNPM no intuito de cobrar valores a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) referentes ao período de janeiro de 2002 a julho de 2011, diante da constatação de que o ora embargante estaria recolhendo referida contribuição em patamares inferiores ao efetivamente devido. A CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), vem ser uma contraprestação exigida pela utilização econômica dos recursos minerais, uma vez que, como está definido na Constituição de 1988, o subsolo e os bens minerais em território brasileiro pertencem à União. Referida contribuição, criada pela Lei nº 7.990/89, posteriormente complementada pela Lei nº 8.001/90 e regulamentada pelo Decreto nº 01/91, constitui imposição constitucional decorrente da exploração de recursos minerais pertencentes à União, comparando no art. 20, 1º da CF. Neste mister, no que se refere a CFEM, impende ressaltar que o C. STJ já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a constitucionalidade da citada compensação financeira (cf. RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471). Desta forma, não há que se falar na inconstitucionalidade da referida obrigação, dada a sua plena conformidade com a previsão contida no mesmo art. 20, 1º, da CF. 4. No que se refere às alegações coligidas pelo embargante a respeito da decadência e da prescrição, deve se ter presente que o E. STF firmou o entendimento no sentido de que a Compensação Financeira de Exploração Mineral - CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial (cf. Precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28). Ademais, não se pode perder de vista que, em 30.03.2004, com a superveniência da Lei 10.852, que alterou o teor do artigo 47, ficou estabelecido pelo legislador a necessidade de se distinguir os seguintes prazos: dez anos para o prazo decadencial e cinco anos para o prazo prescricional. Repensando, com o advento da Lei 10.852/2004, foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (cf. REsp nº 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010, decidido sob a égide do regime de recurso repetitivo). Em assim sendo, na presente hipótese, considerando que a nova legislação, com incidência aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos (cf. precedentes do STJ), e que os débitos cobrados se referem aos fatos geradores compreendidos entre janeiro/2002 a julho/2011, tendo sido o crédito constituído, por meio de notificação de lançamento, em dezembro de 2011, e a execução fiscal ajuizada em maio de 2015, não há que se falar em prescrição ou decadência dos créditos, visto que não transcorreu o lapso extintivo no crédito, tampouco o prazo para ajuizamento do feito fiscal, para fins de cobrança dos débitos relativos a CFEM. Neste sentido, confira-se o recente entendimento do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução, opostos em face da execução fiscal referente à Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM, competências de abril a dezembro de 2001 (CDA, cópia às fl. 19). É pacífica a jurisprudência, no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores. 3. Na espécie, os créditos referem-se à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM, período de abril a dezembro/2001 (CDA, cópia às fl. 19), sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o artigo 2º que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. 4. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos (precedentes do STJ), sendo que, no caso dos autos, a devedora foi notificada administrativamente do lançamento em 31/12/2010 (f. 47-v). Desse modo, não houve decadência à luz do artigo 47, I, da Lei 9.636/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004. 5. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição, pois o débito foi inscrito em 04/07/2012 (f. 19), sendo que a execução fiscal (processo: 0001905-67.2013.403.6110) foi ajuizada em 11/04/2013. Assim, conforme o disposto no inciso II do art. 47, da Lei 9.636/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004, não decorreu cinco anos contados do lançamento. 6. De outra face, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença às f. 59-v. 7. Recurso de apelação, provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035629 - 0005365-62.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/03/2018) 5. Como outrora explicitado, a CFEM foi estabelecida na Carta Magna no Art. 20, parágrafo 1º, tendo como contribuintes toda e qualquer pessoa física ou jurídica que explore substâncias minerais com fins de aproveitamento econômico. A competência legal para a cobrança judicial de débitos originários de eventual recolhimento a menor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é privativa do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM (cf. art. 3º do Decreto-Lei 227/1967; art. 3º, XI, da Lei 8.876/1994; art. 8º da Lei 7.990/1989 e art. 20, 1º, da Constituição Federal). Ademais, a contribuição em comento, vem se devida nas seguintes condições: (a) no ato da venda do produto mineral; (b) na transferência para utilização; (c) na transformação industrial do produto mineral; (d) quando há consumo por parte do próprio minerador. Na espécie, a embargante alega ter apurado regularmente a base de cálculo/fato gerador da CFEM, defendendo que a ocorrência do fato gerador ocorreria em Lagamar (em seu entender a última etapa do processo de beneficiamento do minério), razão pela qual argumenta que a base de cálculo deveria corresponder aos valores de custo da transferência da substância mineral do estabelecimento em Lagamar para o de Paulínia. Por sua vez, em sentido contrário, defende a embargada o entendimento no sentido de que referida contribuição deveria incidir sobre o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral obtido após a última etapa do processo de beneficiamento dotado e antes da transformação industrial. Com razão o DNPM. A mencionada compensação, instituída pela Lei 7.990/1989 e regulamentada pelo Decreto n. 1 de 11.01.1991, estabeleceu que a apuração da base de cálculo da CFEM deveria ser realizada de acordo com o valor total do produto mineral apurado até a etapa de elaboração do produto final anteriormente à sua industrialização. De acordo com a previsão do art. 6º da Lei nº 7.990/89, não há como dissociar o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, da própria saída por venda, considerando que tanto numa situação como na outra, está-se obtendo um proveito econômico com a extração do bem, sendo que as duas ocorrem após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Malgrado a embargante alegue que a base de cálculo para fim de apuração do valor da CFEM seria o custo de produção do minério expresso no valor da nota fiscal de transferência do produto mineral, nos termos do art. 15 do Decreto no. 01/91, editado em estrita consonância com a lei de regência, ficou estabelecido que: Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou

ainda em qualquer estabelecimento. Por sua vez, o art. 14, parágrafo 1º, do Decreto acima referenciado prescreveu que no caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerais ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. Em específico quanto a questão fática subjacente, destacou a parte embargada, com supedâneo em Relatório de Fiscalização conduzido in locu pelo DNPM que... no caso de consumo do produto mineral em processo produtivo, deve-se verificar os custos diretos e indiretos do produto mineral até a última do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial. O produto industrial da empresa Galvani é o fertilizante, sobre o qual há a incidência do IPI. Após o fornecimento, pela empresa Galvani, de um fluxo do processo produtivo da unidade de Paulínia, foi feita uma criteriosa análise, envolvendo engenheiros de minas e metalúrgicos do DNPM, e chegou-se a conclusão de que o produto fertilizante somente é obtido após todas as etapas produtivas de Paulínia, quais sejam a acidulação e a granulação. Assim, necessário é dizer que a empresa apura a base de cálculo considerando somente o valor de transferência da unidade de Lagamar a unidade de Paulínia, deduzindo, ainda, o ICMS incidente nesta transferência, quando o correto seria considerar o valor de transferência da unidade de Lagamar a unidade de Paulínia, sem qualquer dedução do ICMS incidente nesta transferência, acrescido do frete até Paulínia, e dos custos diretos e indiretos da unidade de Paulínia até o momento em que o fertilizante é gerado, que somente ocorre no final do processo produtivo. A metodologia utilizada pela Fiscalização, como demonstra suas planilhas auxiliares, é a última descrita... o beneficiamento se encerra em Paulínia e não em Lagamar. Nem se alegue que referidos dispositivos maculariam a Lei Maior; os dispositivos constantes do Decreto nº 01/91, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, praticamente reproduzem o teor das normas legais, razão por que não há contrariedade do decreto em comento com os diplomas regulamentados. 6. No que tange à alegação da parte embargante no sentido de que o DNPM, de forma indevida, não permitiu a dedução de despesas quando o produto já estaria em fase de comercialização, a leitura dos autos evidencia não ter havido ilegalidade na forma de apuração do valor devido. O embargado aplicou a base de cálculo prevista na legislação vigente, inclusive em relação à dedução dos tributos incidentes. A Lei 8.001/90 exclui da receita bruta decorrente da venda do produto mineral somente as despesas efetivamente realizadas, tanto decorrentes de transporte e seguros, como as resultantes do pagamento de tributos. Deve-se ter presente que as Instruções Normativas 06/2000 e 08, ao disciplinares que são dedutíveis do faturamento líquido a) o transporte incidente e destacado no preço de venda do produto mineral e b) o seguro incidente no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, não apresentaram inovação normativa indevida, limitando-se aos estritos limites da Lei nº 8001/90, art. 2º, que exclui da receita bruta decorrente da venda do produto mineral somente as despesas efetivamente realizadas, tanto decorrentes. Repisando, a Instrução Normativa no. 06, tal como editada pelo DNPM, de acordo com entendimento jurisprudencial sedimentado, não extrapola os limites e as atribuições conferidas por lei à autarquia, atendo-se a regulamentar as disposições legais com vistas a propiciar a fiel execução dos diplomas regulamentados, em estrita observância às balizas que pautam o exercício da competência regulamentar. Considerando a legislação de regência da CFEM, com razão o embargado quando destaca, que: Como descrito no Relatório de Fiscalização, no caso de consumo ou utilização no processo produtivo, deve-se verificar os custos diretos e indiretos do produto mineral até a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial se houver. Neste caso, não há qualquer dedução a ser feita a título de ICMS, PIS, COFINS e Frete da base de cálculo. Tais deduções somente são cabíveis quando a base de cálculo da CFEM for o faturamento líquido, na venda do produto mineral. 7. Ainda quanto a questão fática subjacente a presente demanda, conforme ressaltado pelo D. Procurador nos autos, todos os valores que foram utilizados pela Fiscalização para a apuração da base de cálculo da CFEM foram informados pela empresa Galvani... Exceto com relação ao valor de frete do ano de 2011, que não foi apresentado pela empresa, todos os valores foram utilizados para a apuração da base de cálculo da CFEM foram informados pela Galvani... Como já dito de forma exaustiva, não houve qualquer tipo de arbitramento da base de cálculo, muito menos qualquer inserção aleatória. A cobrança dos juros nos percentuais em que praticados, bem como dos dos indexadores considerados pelo DNPM contou com respaldo nas normas vigentes e legitimamente aplicáveis a CFEM, considerando sua específica natureza jurídica (preço público). Por derradeiro, malgrado as insurgenças coligidas ao processo administrativo e a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) 9. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017212-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011500-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011500-9)) - SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0011500-47.2009.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs no. 80 6 09012592-49 e 80 6 09 012593-20. O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal. Sustenta o embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a ilegalidade da cobrança da multa fiscal, juros da mora e correção monetária, em síntese, por se tratar de massa falida. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... Que sejam recebidos os presentes Embargos a Execução para que os valores sejam calculados até a data da quebra da falida que se deu em 16/08/2006 e que não sofram qualquer incidência de multa, juros ou correção monetária após a data da decretação da falência supramencionada. ... Junta aos autos documentos (fs. 10/40 e fs. 44/88). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 91/98), refuta os argumentos do embargante defendendo a manutenção integral da CDA objeto de cobrança no bojo dos autos principais. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto a questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 16/08/2006, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de salto para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Seguindo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019270-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-49.2016.403.6105 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. CI (CNPJ/MF no. 61.068.276/0077-02), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0015170-49.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na CDA no. 80 3 16 002693-30. A parte embargante narra nos autos que, em virtude de suas atividades estatutárias, regularmente adquire insumos sujeitos à incidência de IPI. Assevera que, no ano de 2000, com o intuito de ter reconhecido o direito de crédito de IPI incidente sobre as aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, impetrou Mandado de Segurança (no. 2000.61.05.000390-3), destaca que, no cumprimento de decisões judiciais, passou a calcular e escriturar em seu Livro de Registro de Apuração os créditos presumidos relativos a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados pelo IPI. Aduz, em sequência, que a Receita Federal teria expedido Mandado de Procedimento Fiscal no. 08.1.04.00-2007-00204-2 do qual, ao final, teria decorrido tanto a constatação da suposta prática de infrações consistentes na escrituração de créditos presumidos de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados pelo IPI como a subsequente lavratura de Auto de Infração. Por fim relata que, com o acolhimento parcial de suas alegações na seara administrativa, houve a inscrição em dívida ativa da União de valor remanescente do qual, por derradeiro, decorreu o ajuizamento do feito executivo principal. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial, argumenta que a CDA objeto de cobrança nos autos principais padece de vícios insanáveis, neste mister, faz menção a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em Recurso Especial no Mandado de Segurança, transitada em julgado em 23/10/2008, por força do qual teriam sido autorizados créditos presumidos de IPI incidentes sobre matérias primas isentas de forma que o Fisco Federal, em frontal desrespeito a coisa julgada, estaria promovendo indevidamente a cobrança nos autos principais, conquanto mantida a totalidade das glosas (aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados). Desta forma, considerando que a CDA teria deixado de considerar as reduções do débito decorrentes do cancelamento parcial da glosa dos créditos tomados pela ora embargante, tal como reconhecida por decisão judicial transitada em julgado pleiteia, ao final, litteris: ... o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal nele consubstanciada em sua totalidade, cancelando-se assim a inscrição em dívida ativa que serve de base à ação executiva ora embargada tendo em vista (i) a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança no. 2000.61.05.000390-3, (ii) a nulidade do ato administrativo consubstanciado no acórdão de segundo grau que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos objeto do processo administrativo no. 10830.002667/2007-11, em total detrimento do quanto decidido na esfera judicial, e (iii) a total ausência de liquidez da Certidão de Dívida Ativa no. 80.3.16.002693-30, bem como a impossibilidade de sua substituição pela União Federal. Junta aos autos documentos (fs. 20/185). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 187/189), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que reitera o pedido de procedência dos embargos à execução (fs. 193/197). A Fazenda Nacional requer o sobrestamento do feito (fs. 199/205). A parte embargante, às fs. 286/321 submeteu ao Juízo documentos novos. Em atendimento à determinação judicial de fs. 322, a Fazenda Nacional acostou aos autos a petição e documentos de fs. 333/335. Instada a se manifestar a respeito da petição e documentos trazidos aos autos pela parte embargada (fs. 337) o contribuinte, às fs. 338/344, reitera o pedido de procedência do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. A controvérsia posta nos embargos à execução tem relação com a glosa de créditos relativos ao IPI que o contribuinte teria escriturado e atinente a entrada de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero. A leitura da documentação acostada aos autos revela que, de fato, o contribuinte, ora

embargante, no que se refere a demanda referenciada na inicial (Mandado de Segurança no. 2000.61.05.0003903), obteve junto ao STJ o acolhimento parcial de seus pleitos. Desta forma, dos termos da referida decisão, que contou com trânsito em julgado em 23/10/2008, foi assegurado ao contribuinte o direito ao credenciamento tão somente em relação aos produtos isentos, de forma que se impõe, no que tange à cobrança conduzida pelo Fisco Federal, em atendimento a máxima autoridade do decidido pelo STJ, a adequação aos exatos termos do referido julgado. Ademais, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio com nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer a indevida a inclusão na CDA objeto de cobrança nos autos principais, de valores em confronto aos termos da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança no. 2000.61.05.0003903, que reconheceu o direito ao credenciamento de produtos isentos ressaltando que, não obstante a exclusão de tais montantes, de rigor o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplimento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis nos termos acima esclarecidos. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0600278-53.1997.403.6105 (97.0600278-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NORIVAL NOBRE DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1991 a 1995 e com fundamento legal no artigo 25 da Lei no. 2.800/56. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadraram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da execução ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. É isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da execução nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 215/96. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602000-88.1998.403.6105 (98.0602000-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SPI106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GELATINA OMEGA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1993 a 1997 e com fundamento legal nos artigos 27 e 28 da Lei no. 2.800/56. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadraram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da execução ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. É isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da execução nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 016/97. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Julgo insubsistente a penhora. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta no sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002310-02.2005.403.6105 (2005.61.05.002310-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA SERRA VON ZUBEN(SPI59473 - MARIANGELA SERRA VON ZUBEN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA CRISTINA SERRA VON ZUBEN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014510-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014510-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE LUIS LEON RAMIREZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2000 a 2003. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em

honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017494-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017494-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JACQUELINE M. TEIXEIRA DA S. F. DOS SANTO

No caso em concreto são executada anuidade relativa à CDA no. 00590/09, referente ao ano de 2007. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs de fl. 04 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (pelo valor envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 00590/09. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005188-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TANIA DE FATIMA NEPOTE

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0253/2010, referentes aos anos de 2006 a 2009. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE PUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 12.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por quóvoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE PUBLICACAO: JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0253/2010. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017530-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO RUBENS CUNHA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001374-30.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDER BERTINI BORTOLOTTI ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012900-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0251/2012, referentes aos anos de 2008 a 2011 (fl. 12).Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA de fls. 12 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, Dje 14/04/2016). A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na(s) a(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0251/2012.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015878-41.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VERA MARIA PORTO COSTA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 2012/0000313, referentes aos anos de 2007 a 2011 (anuidades) e ao ano de 2008 (multa eleitoral).Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA de fls. 08 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei nº 4082/62 (art. 26), não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei nº 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíam às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (i) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apelação desprovida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente na(s) a(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006534-02.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X FERNANDA BILLS ORRICO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP/SP, pela qual se exige de FERNANDA BILLS ORRICO débito inscrito na Dívida Ativa. O depósito judicial efetuado nos autos foi convertido em renda da exequente (fls. 45/46). Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 51. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010578-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S)P163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X KARINA SOLLANI BITENCOURT

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 3905, referente aos anos de 2008 a 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja,

o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014130-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MARQUART & CIA LTDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos. No caso em concreto são executadas tanto anuidades relativas aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 10/19 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei no. 6830/80, a Lei n.º 4.324/64 e ainda ao Decreto no. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015808-87.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LARISSA CLAUDIA NOGUEIRA PEREIRA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 5053, referente aos anos de 2009 a 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015818-34.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X IARA VICTORIA FERRINHO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 4892, referente aos anos de 2009 a 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001950-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BRIGIDA HELENA MONTEIRO CUNHA LIMA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 10354, referente aos anos de 2009 a 2012. Decido. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma

vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 10354. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007094-07.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MGI28940 - PEDRILHO FERRARI VERAS) X ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2011. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009162-27.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ESTER SOEIRO CLARO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0200/2014, referentes aos anos de 2010 a 2013 (fl. 9). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 12 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0200/2014. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002638-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA CELIA FLORES

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/005999, 2014/009366, 2014/012714, 2014/016044 e 2015/000975, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como estabelecido no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de

forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002778-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU MARTINS

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/006790, 2014/010155, 2014/013496, 2014/016824 e 2015/001101, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016934-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLICLINICA CENTRO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017794-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA LINA TOMMEY

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00198/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017800-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIANE ALVES COSTA FAYAN

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00090/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017804-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALVO RECURSOS HUMANOS LTDA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00128/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0017872-02.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORAH NEGRAO DE CAMPOS GONCALVES FERREIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00189/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0017948-26.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LEILA APARECIDA RUSSOLO BRANDAO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 2015/0000026, referentes aos anos de 2011 a 2014 (anuidades) e aos anos de 2011 e 2014 (multa eleitoral). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 03 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei n.º 4082/62 (art. 26), não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei nº 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, diferem natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíram às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (i) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apelação provida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0002662-71.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDEVERSON RAMOS DA SILVA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00127/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0002690-39.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA APARECIDA PEREIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00077/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0003286-23.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAMIRO NIETO MARCELO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/SP em face de RAMIRO NIETO MARCELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A Secretária informa o falecimento do executado, conforme consulta à base de dados do PLENUS - INSS (fl. 15). É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2011 a 2015 foi ajuizada em 19/02/2016 em face de pessoa falecida em 09/04/2014, conforme fl. 15. Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos

sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressu-posto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.J.T.). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em res-ponsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-dicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é credor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004746-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WELBERT FERNANDES BEVILACQUA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8945, referente aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004778-50.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 7893, referente aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 07 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005042-67.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CHRISTINE RUMY YOSHI

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 7933, referente aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 07 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005046-07.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8276, referente aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREDITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008484-41.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA SILVA DA COSTA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 9084, referente aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREDITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0001374-59.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MANTOVA-COMERCIO DE VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X HENRIQUE GARCIA CORSO

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MANTOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ no. 69.058.212/0001-26) e HENRIQUE GARCIA CORSO (CPF/MF No. 312.273.389-60).Pugnou a requerente pela concessão de medida liminar inaudita altera pars a fim de restarem indisponibilizados todos os bens dos Requeridos.No mérito, pleiteou a Fazenda Nacional, verbis: seja o feito julgado por sentença que declare o direito da Requerente à decretação da indisponibilidade dos bens do Requerido até o término de todos os processos de execução listados em anexo.....Trouxe aos autos documentos (fs. 09/152).O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo, tendo sido decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos acima identificado, até o limite de R\$56.053.794,47, compreendendo, a) quanto a pessoa natural, todos os bens e direitos adquiridos a qualquer título, b) quanto a pessoa jurídica, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras.A Fazenda Nacional, considerado as certidões acostadas aos autos, foi instada pelo Juízo a se manifestar, uma vez que as diligências efetivadas foram todas negativas, oportunidade em que requereu a utilização do sistema BACENJUD (fs. 229/232).O Juízo deferiu o pleito formulado pela Fazenda Nacional, determinando (fs. 233).A Fazenda Nacional requereu a citação dos requeridos nos endereços indicados na petição de fs. 258, o Juízo, em atendimento ao pleito fazendário, determinou a expedição de mandado de citação nos endereços fornecidos pela requerente (fs. 251).Diante do esgotamento de todos os meios entendidos para a localização dos requeridos, a Fazenda Nacional pugnou pela realização de citação editalícia (fs. 271/274), o que foi deferido pelo Juízo, que, como consequência, nomeou curadores a lide (fs. 275).Nos termos do certificado nos autos (fs. 278), decorreu in albis o prazo para os requeridos apresentarem contestação. É o relatório do essencial. DECIDO.Na presente hipótese, por intermédio do presente feito, pretendeu a Fazenda Nacional obter uma providência assecuratória de bens no intuito maior de ver assegurados os fins pertinentes à execução fiscal.Como é cediço, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, a medida cautelar fiscal é cabível quando a devedora possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Demonstrou a Fazenda Nacional o preenchimento de todos os requisitos legais, que inclui a existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.No caso em concreto, levada em conta a efetiva ausência de bens da parte executada à garantia do crédito fiscal, resta inequívoca a conclusão de que o referenciado débito, substancial, supera, de qualquer forma, os 30% (trinta por cento) do patrimônio empresarial, circunstância essa justificadora da concessão da medida cautelar em face dos requeridos, nos termos do art. 2, VI, da Lei n.8.397/92.Iso posto, acolho os pedidos formulados para, confirmando integralmente a decisão de fs. 155/156, tomar indisponíveis os bens e direitos dos requeridos acima identificado, até o limite de R\$56.053.794,47, compreendendo, a) quanto a pessoa natural, todos os bens e direitos adquiridos a qualquer título, b) quanto a pessoa jurídica, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras, diante da excepcionalidade caracterizada e nos termos da fundamentação supra, razão pela qual julgo o feito no mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

Expediente Nº 6593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-67.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-82.2013.403.6105 ()) - NAGIB SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇARecebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por NAGIB SAID (CPF/MF no. 014.282.258-20) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0004815-82.2013.403.6105), no bojo da qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 121.764,59), a título de imposto de renda e correspondente a débito consubstanciado nas CDAs no. 80 1 11 094161-54 e 80 1 12 0700756-90.Alega o embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal não poderia subsistir destacando não ocorrido omissão de rendimentos, uma vez que os valores apontados pelo Fisco teriam sido regularmente declarados no imposto de renda de sua esposa. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja julgada extinta a presente Execução Fiscal e condenando a embargada nas custas e honorários advocatícios.Junta aos autos os documentos de fs. 09/105 e, posteriormente, os documentos de fs. 107/110.A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 112/115), refuta os integralmente os argumentos do embargante.Para tanto acosta aos autos os documentos de fs. 116/151.O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pelo exequente (fs. 153/154).É o relatório do essencial. DECIDO.No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado por omitir rendimentos em sua declaração de imposto de renda. Inicialmente, vale destacar que o crédito em questão refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte que, como é cediço, é constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Fiscais (DCIF) declarado pelo próprio contribuinte, ou seja, trata-se de lançamento por homologação de forma que a constituição definitiva do crédito se consolida quando da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo desnecessário prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito, podendo esse ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa.Como pertencentemente demonstrado pela Fazenda Nacional, com relação a CDA no. 80 1 12 070076-90, malgrado o embargante alegue que os rendimentos recebidos teriam sido declarados na proporção de 50% na sua declaração e 50% na declaração de sua esposa, verbis:Embora o contribuinte e esposa tenham informado na DIRPF/2005 rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Delnelita Moraes Alves, na proporção de 50% cada um, ainda restou o valor de R\$7.000,00 não declarado.Já quanto ao rendimento recebido da fonte pagadora Floriza Modas Comercial Ltda-Me, no valor de R\$15.993,60, este não foi declarado por ambos, razão pela qual deve ser mantida a infração no ponto.Contudo, com relação as demais alegações coligadas nos autos atinentes a referida CDA, a parte embargante reconhece parte das irresignações do embargante, razão pela qual notícia ter alterado o imposto suplementar a pagar do montante de R\$24.741,18 para R\$9.377,82.No que toca a CDA no. 80 1 11 094161-54, destaca o embargado, comprovando o alegado com documentos que: Embora o contribuinte e a esposa tenham informado na DIRPF rendimentos de aluguel recebidos da fonte

pagadora banco BMG S.A, na proporção de 50% cada um, ainda restou o valor de R\$8.444,44 não declarado Por derradeiro, as Certidões da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constituem título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do contribuinte de forma que, não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. Na presente hipótese, os documentos coligidos aos autos que, na quase totalidade, já foram inclusive apresentados na seara administrativa, não são hábeis a ilidir integralmente a presunção relativa de liquidez e certeza das Certidões da Dívida Ativa. Em assim sendo, não merece integral desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL consubstanciada nas CDAs indicadas nos autos que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos bem como o dever de proceder à atuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DESCONTADO DE TERCEIROS. NÃO RECOLHIMENTO PARA O FISCO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 47, DA LEI Nº. 9.430/96. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº. 9.430/96. CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, considerando subsistente a execução fiscal. 2. Recurso apelatório que alega a obrigatoriedade de intimação do contribuinte para que ele proceda ao pagamento a que se refere o art. 47, da Lei nº. 9.430/96 e a inaplicabilidade de multa de ofício, estabelecida pelo art. 44, I, do mesmo diploma legal. 3. O art. 47, da Lei nº. 9.430/96 não faz qualquer menção à necessidade de intimação do contribuinte para que efetue o pagamento dos tributos ou contribuições declarados. Ele deve realizá-lo de forma espontânea. A exigência de intimação vai contra a lógica da própria norma, vez que a espontaneidade que se pretende com o dispositivo seria afastada na hipótese de necessidade de intimação para pagamento. Caso em que a ausência de intimação não gera qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal. 4. Aplicabilidade da multa de ofício, a que se refere o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, pois esta decorreu da omissão da obrigação do contribuinte de reparar o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte descontado de terceiros, conforme o Autor de infração colacionado aos autos. 5. A CDA que embasa a execução apresenta todos os requisitos estabelecidos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Legítimo, portanto, o título executivo. Aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no art. 204 do CTN e no art. 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que não ocorreu no presente caso. 6. Apelação do particular improvida. (AC 00031781920144058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/04/2016 - Página:260.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, razão pela qual mantenho integralmente a CDA n. 80 1 11 094161-54 e, no que tange a CDA n. 80 1 12 070076-90, mantenho tão somente a cobrança dos valores revisados pela Fazenda Nacional, tal como noticiado nos autos. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

000139-91.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 3240, referentes aos anos de 2007 a 2011. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. A vista da existência de processo judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011035-62.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X ROSANGELA DE FATIMA POMPEO DA SILVA PEREIRA

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 5981, referentes aos anos de 2009 a 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000975-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X JULIANE QUEIROZ

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 7577, referentes aos anos de 2010 a 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão

atínente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000981-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TALITA DE ASSUNCAO SALLES
S E N T E N Ç A V I S T O S. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 6865, referentes aos anos de 2010 a 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atínente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012573-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREZZA LUIS DE SA DA SILVA
S E N T E N Ç A V I S T O S. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 7636, referentes aos anos de 2010 a 2014. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atínente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004737-83.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDER TORRES GESSONI
S E N T E N Ç A V I S T O S. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8052, referentes aos anos de 2011 a 2014. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atínente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004739-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RUBENS CARLOS RODRIGUES
S E N T E N Ç A V I S T O S. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8755, referentes aos anos de 2011 a 2014. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004745-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCAS MASSAMI NOGUEIRA OTA

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8393, referentes aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005061-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA FERREIRA DA CUNHA

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 8624, referentes aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente N° 6591

EXECUCAO FISCAL

0014175-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA MONZANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014571-67.2003.403.6105 (2003.61.05.014571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.170), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-86.2007.403.6105 (2007.61.05.004408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGMTECH COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017274-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP151706 - LINO ELIAS DE

PINA)

À míngua de elementos suficientes à conclusão de que o imóvel objeto de penhora seja o único bem de propriedade do executado MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO, ou mesmo que seja utilizado como residência por entidade familiar, espeça-se mandado de constatação, devendo o i. Oficial de Justiça designado para a medida constatar no referido imóvel, quais pessoas o ocupam e a que título o fazem. Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007975-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007987-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008532-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004198-25.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0010024-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V PLAN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES E SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6594

EXECUCAO FISCAL

0001784-40.2002.403.6105 (2002.61.05.001784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014836-98.2005.403.6105 (2005.61.05.014836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X ANA MARIA DA SILVA X RENATO CLEMENTE VIANNA COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002442-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LIMITADA(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016420-54.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVENIDA ESPORTIVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

EXECUCAO FISCAL

0010810-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA)

Fls. 223: conforme consta dos autos os atos requisitados no sistema Renajud referem apenas ao bloqueio para transferência do veículo, não sendo impeditivos para que se proceda ao licenciamento do referido veículo.

Fls.209/210: com relação ao requerimento da exequente, cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014780-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EP(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDA(S) n.º 122471822 e 118836510; foram extintos por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 52, prossegue-se neste feito somente em relação as CDAs remanescentes

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0022066-11.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223204E - TALITA COSTA BRITO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

À vista do pleito formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto se aguarda o julgamento dos autos dos Embargos à Execução Fiscal ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-74.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001855-17.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEIXINHOS II BAR LTDA - ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008367-16.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008679-89.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6595

EXECUCAO FISCAL

0602483-89.1996.403.6105 (96.0602483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS E SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008565-15.2001.403.6105 (2001.61.05.008565-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000963-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA) X MARICLEUSA SOUZA COTRIM

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº.

13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6596

EXECUCAO FISCAL

0013483-33.1999.403.6105 (1999.61.05.013483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GAMATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X ROBERTO TERUYA

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme a determinação de fls. 220.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007220-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007220-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014293-22.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ODACIR ANTONIO MENDES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.41), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015099-86.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000814-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220655 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIO COUTO JUNIOR(SP352229 - KERCIA DUTRA DE BRITO)

À vista da inadequação da via eleita para combater a decisão interlocutória em foco (fls. 396), a interposição do recurso de apelação torna-se inviável neste momento processual, assim prospera, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme segue:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00559119420124013400 0055911-94.2012.4.01.3400 (TRF-1)

Jurisprudência Data de publicação: 09/02/2018

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO (ART. 174 /CTN). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (08) 1. A decisão que rejeita ou acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, sem, todavia, por fim ao processo de execução, tem cunho interlocutório e desafia o recurso de agravo de instrumento. 2. Incabível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, considerando o erro grosseiro na interposição do recurso inadequado. Precedentes 3. Apelação não conhecida.

Diante do exposto, bem como do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 460/470 e ainda, conforme deliberado às fls. 396, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016317-47.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0022437-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMMO VAREJO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008061-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002961-26.2017.4.03.6105

AUTOR: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 170:RETIFICO A CERTIDÃO DE FLS. 169, PARA QUE CONSTE: Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006089-3) - RICARDO DE AVELAR SERTORIO X MARIA ROBERTA LOMONACO SUCUPIRA SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos dados de atuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos .Certifico ainda que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a publicação desta certidão, fica a parte requerente (CEF) intimada para proceder a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013256-81.2015.403.6105 - WAGNER FONSECA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos dados de atuação do processo físico em epígrafe, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos .Certifico ainda que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a publicação desta certidão, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATARINA NERES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5242819: Diante da manifestação da parte autora, **encaminhe-se cópia da petição e documentos ao senhor Perito** para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há necessidade de agendamento de nova perícia.

Com o parecer, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LURDES TEREZINHA GIROLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA - SP359091
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

1. Aguarde-se a apresentação dos resultados dos exames da autora, que deverá ocorrer em janeiro de 2019.
2. Com a juntada, dê-se vista à União e cumpra-se a determinação contida no r. despacho ID 5408427.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 10978359 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105
AUTOR: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-45.2018.4.03.6105
AUTOR: ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA - SP273529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0011748-03.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5022770-81.2017.4.03.0000 (ID 10670224), não há Ofício Requisitório complementar a ser expedido.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC (ID 8665759), mantendo-se os autos sobrestados.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBSON PAULA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade comum nos períodos de 08/08/1972 a 11/10/1972 e 08/11/1973 a 25/07/1974 e de atividades em condições especiais nos períodos de 08/11/1973 a 25/07/1974, 04/11/1975 a 13/02/1976, 03/03/1976 a 22/11/1976, 08/02/1977 a 08/03/1977, 01/03/1978 a 13/04/1978, 17/04/1978 a 25/10/1978, 12/01/1979 a 11/04/1979, 01/07/1979 a 17/02/1984, 03/07/1992 a 01/09/1993, 09/02/2004 a 22/10/2007 e 05/09/2013 a 25/01/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 08/11/1973 a 25/07/1974, 04/11/1975 a 13/02/1976, 03/03/1976 a 22/11/1976, 08/02/1977 a 08/03/1977, 01/03/1978 a 13/04/1978, 17/04/1978 a 25/10/1978, 12/01/1979 a 11/04/1979, 01/07/1979 a 17/02/1984 e 14/04/2017 a 25/01/2018.
3. Em relação aos demais períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Especifiquem ainda as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o respectivo rol no prazo já fixado.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 10511207: Tendo em vista que a União Federal já juntou aos autos a guia de depósito efetuado nos autos da ação cautelar nº 0011771-66.2003.403.6105 (ID nº 10548938), cumpram-se as determinações contidas na decisão de ID nº 9967502, expedindo-se o alvará de levantamento, depois, o ofício à CEF e, por fim, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-96.2017.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675, NILCE APARECIDA DA SILVA - SP201469

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido formulado pela executada Laís Cecília Fontana Ferraz (ID 10944421), deve ela regularizar sua representação processual, conferindo, se for o caso, a seu advogado poderes para dar quitação.
2. Cumprida referida determinação, intime-se, por e-mail, a executada Laís Cecília Fontana Ferraz, dando-lhe ciência de que o valor do Alvará expedido em seu nome poderá também ser levantado por seu advogado.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não sendo cumprida a determinação contida no item 1, expeça-se Alvará de Levantamento apenas em nome da executada.
4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da executada Laís Cecília Fontana Ferraz e de seu advogado.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que os laudos já juntados encontram-se bem fundamentados, não havendo motivos para a realização de perícia por outro profissional.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0008674-38.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-67.2018.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO LUIZ ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0008629-97.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-37.2018.4.03.6105
AUTOR: BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA MELO VIANNA - SP336716, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0011723-53.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6734

DESAPROPRIACAO
0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

1. Apresente a INFRAERO cópia das matrículas atualizadas dos lotes n.º 28, da quadra 10 e 25, da quadra 13, que pretendem sejam expropriados através destes autos.
2. Com a apresentação, volvam conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendem de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X FLAVIA CARVALHO GERMER - INCAPAZ(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do executante que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e

10ª da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE; Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010118-77.2013.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 425/427.
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 82.324,73(OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e outro RPV no valor de R\$ 6.774,72(SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
- 6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 9- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 10-Depois, guarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.
- 11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder nos termos do item 3, do despacho de fls. 423, devendo a secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da resolução 200/2018.
- 12-Publique-se o despacho de fls. 343.
- 13-Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-44.2014.403.6303 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA X RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Eliene Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, José de Souza Oliveira, em 07/02/2012. Aduz que requereu administrativamente o benefício, que foi negado sob o fundamento de perda da qualidade de segurado pelo falecimento. Relata que ingressou com ação trabalhista, representando o espólio de seu marido, para ter reconhecido o vínculo de emprego daquele com seu último empregador, Alubravi Comércio, Serviço, Instalação de Produtos de Vidros, Alumínio, Ferro e Inox Ltda - ME, (autos nº 0001062-69.2012.5.15.0145) no período de 02/08/2010 a 02/05/2011, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente e a ex-empregadora condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em função do reconhecimento do vínculo de emprego mantido meses antes do falecimento, sustenta que não há razão para que a autarquia previdenciária negue a concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/92). A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/99, e juntou documentos às fls. 100/179, inclusive cópia do processo administrativo. Pela decisão de fl. 188 foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, promovendo a inclusão do seu filho com o de cujus no polo ativo e a juntada dos documentos apresentados com a inicial em arquivo único, bem como as cópias da ação trabalhista. A autora requereu o aditamento da inicial para inclusão do seu filho, Rafael Ribeiro Oliveira no polo ativo, e apresentou as cópias dos autos trabalhistas (fls. 190/204). Pelo despacho de fl. 208, foi determinado à parte autora a apresentação dos cálculos homologados perante a Justiça do Trabalho. Manifestação da autora à fl. 210. Pela decisão de fl. 221 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos nesta Oitava Vara, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ratificados os atos anteriormente praticados, bem como determinado à autora informar o nome e o endereço dos filhos menores do autor, e ao INSS informar quanto à existência de outros habilitados à pensão (fl. 228). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230 pelo prosseguimento do feito. A parte autora manifestou-se à fl. 235 informando desconhecer os nomes completos dos filhos do falecido e os seus endereços. Em nova manifestação a autora informou ter encontrado as certidões de nascimento dos filhos do de cujus, informou seus nomes completos, mas afirmou desconhecer os seus endereços (fls. 243/250). O réu informou não haver outro requerimento de pensão por morte por parte de outros dependentes do falecido (fls. 254/262). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 264/265. Pelo despacho de fl. 266 foi determinada a especificação das provas, nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação de Rafael Ribeiro Oliveira para regularizar a sua representação processual. O autor regularizou a sua representação processual e reiterou as provas documentais apresentadas (fl. 271). Intimado, o réu nada requereu. É o relatório. Decido. Verifico que a questão controvertida nos autos diz respeito à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento (07/02/2012), sendo que, na decisão administrativa que negou o benefício constou que o autor manteve a qualidade de segurado até 01/04/2010, doze meses após a cessação da última contribuição. Contudo, aduz a parte autora que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Alubravi Comércio, Serviço, Instalação de Produtos de Vidros, Alumínio, Ferro e Inox Ltda - ME, no período de 02/08/2010 a 02/05/2011, afirmando que quando do falecimento ainda conservava a qualidade de segurado. Apresentou a autora cópias de reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio, por ela representado (autos nº 0001062-69.2012.5.15.0145, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Itabira/SP), em que pleiteou a indenização a título de danos morais e materiais, em virtude do não recolhimento, pela reclamada, das contribuições previdenciárias durante o período de labor. Analisando tais documentos, verifico que a reclamada, ex-empregadora do de cujus reconhecendo o vínculo de emprego com ele mantido, em sede de contestação daqueles autos (fls. 195/199), afirmando que a admissão se deu em 02/08/2010 e a dispensa sem justa causa ocorreu em 02/03/2011. A ação foi julgada procedente em parte, condenando a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, considerando que a reclamada não repassou ao INSS a integralidade das contribuições previdenciárias do de cujus, o que obstará a concessão da pensão por morte, ora requerida nestes autos. Muito embora não tenha sido objeto da sentença, o vínculo empregatício mantido com aquela empresa foi por ela reconhecido, sendo fato incontroverso nos autos trabalhistas. Assim, não restou dúvida, de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalhado pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário. Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 310) A qualidade de dependentes econômicos dos autores é fato incontroverso nos autos, já que se trata da esposa e do filho menor de 21 (vinte e um) anos do falecido instituidor do benefício. Destarte, reconheço o vínculo do de cujus, para fins previdenciários, no período de 02/08/2010 a 02/03/2011, sendo que à data do óbito, em 07/02/2012, ainda conservada a qualidade de segurado, posto que decorrido prazo anterior a doze meses, fazendo jus, a parte autora, ao recebimento do benefício pensão por morte na qualidade de dependentes a teor do art. 16 da Lei 8.213/91. Quanto à data do início do benefício deverá corresponder, para ambos os autores, à data do óbito (07/02/2012), considerando que ingressaram com o requerimento administrativo dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o falecimento (fl. 104 - DER: 23/02/2012). Nesse sentido, o teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por fim, no que tange aos demais filhos do falecido, os quais não foram localizados e cujas certidões de nascimento foram acostadas às fls. 247/250, verifico que todos já contam com idade superior a 21 (vinte e um) anos, razão pela qual não subsiste, por parte de qualquer um deles, interesse quanto à matéria em discussão nestes autos. Por todo o exposto, o deferimento do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe. Desse modo, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores Eliene Ribeiro Silva Oliveira e Rafael Ribeiro de Oliveira, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do óbito, em 07/02/2012, com o pagamento das prestações em atraso a partir de então, acrescidas de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do beneficiário: Eliene Ribeiro Silva Oliveira e Rafael Ribeiro de Oliveira. Benefício: Pensão por Morte. Data de Início do Benefício (DIB): 07/02/2012. Data início pagamento dos atrasados: 07/02/2012. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012823-77.2015.403.6105 - TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP X JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE TATUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINELLI

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente (INSS) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016238-68.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-35.2015.403.6105 ()) - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017237-21.2015.403.6105 - JOAO OSCAR GIL(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007265-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007265-9) - PLIMAX INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Defiro por 15(quinze) dias o prazo suplementar requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 474.

Após, publique-se e cumpra-se o referido despacho.

Int.
CERTIDÃO DE FLS. 482: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das informações da União Federal de fls. 477/481, nos termos do despacho de fls. 472. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003553-97.2013.403.6105 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. E COM. LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. E COM. LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP384517 - RODRIGO SPINA MORIS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 5004613-26.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010519-71.2016.403.6105 - POLISOPRO EMBALAGENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLISOPRO EMBALAGENS LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da exequente (União) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 222: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal, exequente, intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4960

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-17.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOAO WAINE FERNANDES(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Vistos em decisão. De início, cumpre asseverar que em razão das disposições do art. 83, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo art. 6 da Lei n. 12.382/2011, a suspensão da pretensão punitiva estatal somente é possível quando a inclusão do crédito tributário no regime de parcelamento ocorrer antes do recebimento da denúncia. Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário em questão ocorreu no dia 27/12/2013 e a solicitação no regime de parcelamento se deu no dia 19/05/2017 (fls. 1020/1022). Por seu turno, o recebimento da denúncia ocorreu no dia 03/05/2017, data anterior ao referido pedido de parcelamento. Portanto, a normativa constante da Lei 12.382/2011 já estava em vigor quando da consumação do delito, consubstanciada na constituição do crédito tributário, em 27/12/2013. Assim, aplicando-se o disposto na lei em comento, não deve ser reconhecida a suspensão da pretensão punitiva estatal suscitada em resposta escrita à acusação às fls. 913/935, bem como na manifestação defensiva de fls. 1023/1030. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) 2. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal. Haja vista o novo entendimento acima explicitado, quaisquer alegações defensivas relacionadas ao parcelamento do débito tributário restam superadas, inclusive, a desnecessidade de perícia de documentos referentes ao Programa do REFIS, ventilada pela defesa à fl. 932, vez que não há que se falar em suspensão do feito em razão de parcelamento. Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expedam-se cartas precatórias para as Comarcas de Indaiauba/SP; Capivari/SP; Itu/SP e São Roque de Minas/MG, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 933/935, residentes naqueles municípios. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para oitivas das demais testemunhas de defesa, com domicílios em Campinas, Ribeirão Preto/SP e Sorocaba/SP, também arroladas às fls. 933/935, e interrogatórios dos réus. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requeiramos-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 334/2018 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP; 335/2018 À COMARCA DE CAPIVARI/SP; 336/2018 À COMARCA DE ITU/SP; 337/2018 À COMARCA DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG.

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA/SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ

Vistos.De início, defiro a justiça gratuita nos termos em que requerido pela defesa à fl. 194. Anote-se. Com relação a alegação defensiva de que os fatos, em tese, se enquadram no tipo do 2º do artigo 289 do Código Penal, verifica-se neste momento processual a máxima segundo a qual o réu se defende dos fatos e não do direito a ele imputado. Além disso, tal matéria, juntamente com as demais questões alegadas pela defesa, envolve o mérito e demanda instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Para tanto, designo o dia 20 de fevereiro de 2019 às 15:45h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha comum Sandra de Fátima Gabriel (arrolada à fl. 171) e com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.Intimem-se as demais testemunhas comuns, arroladas à fl. 171, através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Por fim, abra-se vista ao órgão Ministerial, consoante requerido à fl. 251.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES/SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES/SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA/SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Vistos.O acusado José Roberto de Moraes foi citado em 23/07/2018, conforme certidão de fl. 440.Por meio da Defensoria Pública da União apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 451/453. Resumidamente, a defesa reservou-se o direito de apresentar as suas teses meritórias em alegações finais. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.As fls. 455/456, o acusado indicou seu endereço e acostou comprovante atual. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Verifico que o acusado JOSÉ ROBERTO DE MORAES foi devidamente citado e apresentou sua resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União. Portanto, deverá permanecer no polo passivo da presente Ação Penal ao lado dos demais corréus. Por seu turno, do teor da defesa apresentada às fls. 451/453, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito quanto ao corréu JOSÉ ROBERTO DE MORAES, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Considerando-se que a defesa do acusado JOSÉ ROBERTO DE MORAES arrolou as mesmas testemunhas da acusação, reporto-me à decisão de fls. 404/405. Desta feita, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 15:15h, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Jair Granado Bogaz, mantenho referido ato e determino a INTIMAÇÃO da defesa do corréu JOSÉ do quanto decidido às fls. 404/405.Intime-se o acusado JOSÉ ROBERTO DE MORAES, representado pela DPU.Intime-se a DPU. Requisitem-se os antecedentes do corréu JOSÉ ROBERTO DE MORAES aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Atente a serventia para o endereço atualizado do acusado, acostado às fls. 455/456.Finalmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela DPU em favor do acusado, sob as penas da lei. Anote-se.Ciência ao MPF. Publique-se, a fim de cientificar a defesa dos demais réus.Campinas, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000781-76.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLENE APARECIDA TAVARES DE ASSIS

Nome: GISLENE APARECIDA TAVARES DE ASSIS

Endereço: RUA CORONEL ANDRE VILELA, 76, CENTRO, PEDREGULHO - SP - CEP: 14470-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruíra o processo.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia 25/10/2018, às 14h40min, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA PAULINI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
- FRANCA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

DESPACHO

Concedo à exequente Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que os executados tem endereço em Miguelópolis-SP, cidade que pertence à Jurisdição de Barretos-SP.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento pela via da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

“a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

“d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 262.350,84.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade precípua a fabricação de calçados de couro e, por tais motivos, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2001, em substituição às contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que as normas tributárias em vigor impõem a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, o que a impetrante, em síntese, entende vulnerar a legislação tributária, especialmente quanto: a) ao princípio da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I da Constituição Federal); b) à definição da base de cálculo e forma de incidência das contribuições, consoante previsão dos artigos 195, “b”, inciso I, e parágrafo 13, todos da Constituição Federal; c) à norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ressaltou que, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 240.785/MG em sede de repercussão geral, tenha se pronunciado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a *ratio decidendi* daquele julgamento é extensível à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

O pedido liminar foi assim exposto:

"a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2001;"

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

"d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2001, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com contribuição previdenciária vincenda, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.276,36, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso. Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável**, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sempre foi recolhida pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Verifico pelo documento de ID nº 10011787, fl. 37, que já decorreram mais de 120 dias para o impetrante requerer mandado de segurança, haja vista que tomou ciência do ato impugnado em 21 de março de 2018.

Diante disso, nos termos dos artigos 9º e 10 do novo Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prazo decadencial.

Intime-se.

-

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEILA FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leila Ferreira de Paula** contra suposto ato do **Chefe da Agência do INSS em Ituverava/SP**, objetivando que a autoridade impetrada considere todo o tempo de magistério exercido, constante na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e no CNIS, bem como de prosseguimento ao processo administrativo de aposentadoria apresentado na seara administrativa.

Inicial acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 8667709).

Em suas informações (Id. 9180624), a autoridade impetrada esclareceu que no processo administrativo foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo qualquer referência à opção de aposentadoria especial de professor (espécie 57), tendo, inclusive, informado que a impetrante requereu o reaproveitamento dos documentos apresentados em seu requerimento anterior para instruir novo agendamento da mesma espécie (42). Portanto, a análise foi realizada exclusivamente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescentou que no pedido analisado, há período da CTPS computado que não se refere à função de professora, bem ainda que a impetrante manifestou-se expressamente pela não aceitação à aposentadoria proporcional, sendo o benefício pleiteado indeferido. Por fim, informou que houve agendamento para apresentação de recurso, em 10.07.2018. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a parte impetrante defendeu que o INSS não disponibiliza em suas opções de agendamento a aposentadoria especial e nem a especial para professor, razão pela qual não teria sido possível agendamento para concessão do benefício pleiteado. Alega que em nenhum momento foi informado à segurada a possibilidade de concessão do referido benefício. Por fim, defende o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado porque todos seus vínculos consistem no exercício do magistério, houve apresentação de toda documentação necessária não apreciada pela autoridade impetrada, que não observou dispositivo normativo do próprio INSS que estabelece a necessidade de oferecer ao segurado o direito de opção ao benefício mais vantajoso, quando satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício (art. 239 e seguintes e art. 688, da IN 77/2015). Ratificou o pedido de concessão da segurança pleiteada na inicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em que a autoridade impetrada seja compelida a considerar todo o seu tempo de magistério, constante na certidão de tempo de contribuição e no CNIS, bem ainda que pratique todos os atos necessários para dar prosseguimento ao processo de aposentadoria especial de professor.

Analisando os documentos anexados aos autos e as alegações das partes, verifico que, de fato, não houve requerimento para concessão do benefício de aposentadoria especial de professor, todavia, consoante manifestação da impetrante e telas extraídas do site eletrônico da Previdência Social (Id. 9434479 – pág. 02-03), não há disponibilização de tal opção para agendamento.

Nesse sentido, importante ressaltar que, se por um lado competia à impetrante, no momento do requerimento, quando compareceu à agência da Previdência Social, informar e requerer que seu benefício fosse analisado como pedido de aposentadoria especial de professor, por outro lado, a autarquia, ao examinar os documentos apresentados pela impetrante, tinha o dever de orientar e verificar qual o melhor benefício a ser concedido.

Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2018, em seu artigo 687, estabelece:

“Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.”

Desse modo, verifico que a certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Id. 9180624 – pág. 13), contém informação de que a impetrante exerceu atividade de professora com o tempo de efetivo exercício de 22 anos, 04 meses e 17 dias, além de apresentar vínculo empregatício como professora nos períodos de 03.02.2014 a 31.07.2014 e a partir de 24.07.2014 (Id. 9180624 – pág. 20), de modo que, na data do requerimento administrativo formulado em 19.09.2017, ao que parece, já teria completado os 25 anos de atividade como professora, necessários à aposentadoria pretendida.

Assim, deveria ter sido orientada a como proceder nesse sentido, no entanto, somente teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise no bojo do requerimento administrativo do impetrante, NB 178.707.650-1, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial de professora, considerando a certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS na referida função, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 336 (fl. 339), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição da acusada BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para as anotações pertinentes em relação aos bens apreendidos (fs. 35-39).

Anote-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

Oficie-se ao IIRGD e à DPF.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (id. 10851487).

Após eventual manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (id. 10851487).

Após eventual manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (id. 10851487).

Após eventual manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3608

MANDADO DE SEGURANCA

0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fl. 1087: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados na conta 280.00007395-4, em renda definitiva da União, DEBCAD 00021175006658-07, código 0199, comprovando a transação nos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intim-se. Oficie-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

DECISÃO

Intimem-se o Ministério Público Federal e o Município de Franca para, querendo, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a complexidade da causa e considerando que os pontos discutidos nos embargos de declaração poderiam, em tese, alterar os parâmetros de cumprimento da tutela de urgência concedida, excepcionalmente, postergo o termo inicial do cumprimento da tutela de urgência, que passará a fluir da data da intimação da decisão que apreciar os embargos de declaração.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP355063, CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial das atividades exercidas como motorista nos períodos compreendidos entre 19.04.1975 e 08.06.2011.

Alega preencher os requisitos legais para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004738-74.2017.403.6318.

Em atendimento à determinação de Id. 9868172, o autor promoveu o aditamento da inicial (petição de Id. 9957969 e documentos que a acompanham).

É o breve relatório. Decida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apresentada como processo nº 0004738-74.2017.403.6318, considerando que o feito foi extinto sem resolução do mérito (Id. 10239604).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formulizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, momento considerando que o autor não juntou aos autos documentos relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS GIMENEZ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação do Ministério Público Federal de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 64, § 2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria a retirada do segredo de justiça.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se. Anote-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDISON VIEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EDISON VIEIRA BARBOSA ajuizou a presente execução de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que nunca ajuizou ação em relação ao referido crédito, tampouco recebeu valores a esse título na seara administrativa, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 0382817-02.2004.403.6301 e 00019665-66.2011.403.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o Juizado Especial Federal Cível de Franca, respectivamente (Id. 05507216).

Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada (Id. 9317715), o autor permaneceu inerte e após o decurso do prazo alegou que o processo que tramitou perante esta Subseção Judiciária tinha como objeto matéria diversa, ou seja, a revisão de teto constitucional EC 20/98 e 41/03, bem ainda requereu dilação do prazo para manifestação sobre a prevenção apresentada com o processo 0382817-02.2004.403.6301.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Despiciendo a concessão de novo prazo para manifestação da parte autora, porque em consulta sistema processual verifiquei que o processo 0382817-02.2004.403.6301 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for tentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0382817-02.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, cujas cópias da sentença e do extrato de movimentação seguem em anexo, verifico a identidade das partes, pedido e causa de pedir. Constatado, outrossim, a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 29.04.2005, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Ainda que defenda a parte exequente que sua pretensão no presente feito seja executar período diverso daquele discutido na ação anteriormente ajuizada, razão não lhe assiste. Com efeito, há vedação ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, se não for requerida a suspensão da ação individual ao ter ciência da sua tramitação, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, que assim estabelece:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(Grifei).

Portanto, no caso em tela, tendo o exequente promovido ajuizamento individual do direito ora pretendido, inclusive tendo executado o título executivo naquele feito que já transitou em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto.

II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.

IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

V. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1740410/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 08/06/2018).

Assim, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover a alteração necessária.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 43.751,72.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada id 3794044** para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 43.751,72 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 38.370,88 (crédito principal) e R\$ 5.380,84 (honorários advocatícios).

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 56.205,02) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 43.751,72) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais, conforme contrato de ID 2450660, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula 1º, do contrato juntado aos autos.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FERNANDO PEIXE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral pela regra 85-95 ou, sucessivamente, aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2017, acrescido de todos os consectários legais.

2. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que exerce a função de médico, o que pressupõe, em tese, a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Sendo o caso, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo.

3. No mesmo prazo, apresente o autor planilha de cálculo do valor atribuído à causa, trazendo o valor das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 184.711.629-6**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Apresentadas a planilha do valor da causa, a cópia do processo administrativo e recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº **0002335-35.2017.403.6318**, tendo em vista que no referido processo a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme consulta processual id. 7364192.

3. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2016, acrescido de todos os consectários legais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 179.442.226-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA(MG065205 - BERTA ISABEL ROIAS FONSECA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA(GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ)

Ação Penal nº 0012984-62.2016.403.6102 Autora: Justiça Pública Acusados: Napoleão Ferreira Lopes, Abel Costa Filho, Tamires Alves Silva (presos), Weder de Paula Costa (preso/recapturado) e Fabíola dos Santos Silva (foragida/procurada). Vistos. Fls. 1086-1094; trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa da acusada Fabíola dos Santos Silva, a qual, com exceção dos documentos acostados às fls. 1090-1093, se limitou a repetir o seu requerimento de fls. 943-946. Importante frisar que os documentos ora juntados consistem em cópias dos seguintes documentos: conta de consumo de água e esgoto, em nome de Flávio Henrique dos Santos Silva (irmão da acusada, conforme verificado após consulta ao sistema Webservice, da Receita Federal, cujo comprovante detém seja juntado aos autos), certidão de nascimento da menor Evelyn (filha de Fabíola) e cópia de CTPS de Fabíola, emitida em 06/08/2001, onde consta tão somente a qualificação da acusada. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de Fabíola, por não ter a sua defesa apresentado novos elementos capazes de alterar o quadro fático anteriormente posto (fl. 1098). É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, frise-se que, ao contrário do alegado pela defesa, este feito já ultrapassou a fase de colheita de prova oral. Por outro lado, a despeito dos argumentos e documentos trazidos às fls. 1090-1093, a defesa da acusada não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de alterar os fundamentos contidos nas decisões anteriormente proferidas nestes autos, razão pela qual as mesmas devem ser mantidas pelos seus próprios fundamentos. Vejamos: A simples cópia de CTPS, sem anotação de nenhum vínculo empregatício, mesmo que antigo, não basta para comprovar que a acusada mantenha a si própria ou sua família (filha, no caso) através do exercício de atividade profissional lícita e habitual. No mesmo modo, em que pese ter a defesa apresentado cópia de um comprovante de endereço, em nome de Flávio - irmão da acusada, tal documento, por si, não tem o condão de comprovar que Fabíola e sua filha menor de idade residam no mencionado endereço. Importa, ainda, salientar que o endereço indicado diverge daqueles constantes no termo de cumprimento indevido, diga-se de passagem, do alvará de soltura expedido em favor da acusada (fls. 584-586 - Rua Dr. Rodrigues da Cunha Castro nº 1230, em Uberaba/MG) ou do cadastrado junto à Receita Federal (Rua Abril nº 86 - Vila Arquelau, em Uberaba/MG), conforme consulta que detém seja juntada aos autos. Ademais, considerando que a acusada Fabíola dos Santos Silva foi indevidamente posta em liberdade há quase 06 (seis) meses e que, ciente da designação de audiências (seja pessoalmente, seja através de seu defensor constituído) não compareceu a nenhum dos atos realizados, nos dias 04/04/2018 e 31/08/2018, respectivamente. Ora, se a acusada considerava que sua soltura era devida, porque não comparecer, ao menos, à audiência para a qual havia sido recentemente intimada? Ao se manter foragida a acusada nada faz além de prolongar um dos motivos ensejadores da expedição mandado de prisão preventiva em seu desfavor, qual seja, a aplicação da lei penal. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PACIENTE FORAGIDO. CONDICIONAMENTO DA JURISDIÇÃO PENAL À VONTADE DO JURISDICIONADO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. Ao decretar a prisão preventiva do paciente contemporaneamente à data em que os crimes supostamente foram praticados, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha apresentado fundamentação sucinta e dotada de generalidades, asseverou haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos colhidos em fase inquisitorial e termo de reconhecimento (fimus commissi delicti), e estar presente o periculum in libertatis para a aplicação da lei penal, por haver o paciente tomado num ignorado após os crimes, assim permanecendo até a presente data, 5 anos depois dos fatos que lhe são imputados. 3 a 5 (...) 6. Logo, se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto direito à fuga como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS nº 337183, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, data da publicação: 24/05/2017). Ante o exposto, nos termos da decisão de fl. 974, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de Fabíola dos Santos Silva visando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, mormente, considerando que a acusada se encontra foragida desde 25/03/2018, portanto, há mais de 05 (cinco) meses. Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a expedição de (novo) mandado de prisão em desfavor da acusada de Fabíola dos Santos Silva (registrado sob nº 0012984-62.2016.4.03.6102.0006 no BNMP3R e sob o nº 0012984-62.2016.4.03.6102.01.0008-10, no BNMP2.0), oficie-se novamente à Delegacia da Polícia Federal de Uberaba/MG para informar o endereço fornecido à fl. 1090 (Rua Abril nº 65 - Nossa Senhora Aparecida, em Uberaba/MG). Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da resposta do ofício nº 460/2018. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-93.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HIGOR LUAN ANDRADE DAVANCO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.

Considerando que a petição de fls. 116-120 não veio acompanhada de procuração, intime-se seu subscritor (Dr. ANDRE LUIS EVANGELISTA - OAB/SP 268.581) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual neste feito.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação do advogado particular, venham os autos conclusos para apreciação da defesa já apresentada pelo advogado dativo anteriormente nomeado (fls. 111-114).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIDEMAR DONIZETE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2014, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda que, na hipótese de não serem reconhecidos os períodos especiais, mas se no decorrer da demanda vier a ser adimplido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, requer que seja observado o tempo de serviço até a prolação da sentença, por se tratar de um fato superveniente.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001344-30.2015.403.6318, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme teor da sentença id. 5363103).

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido subsidiário de reconhecimento do tempo de serviço até a prolação da sentença, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES BATISTA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral pelo fator 95 ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido no meio rural e em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 28/07/2015 ou, sucessivamente, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença, levando em consideração as contribuições efetivadas mesmo que posterior à propositura da ação, nos termos do art. 493, do CPC, acrescido de todos os consectários legais.

3. Recebo a petição e documentos id. 5361068/77 como emenda da petição inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 71.375,37. Anote-se.

4. Homologo a desistência da parte autora quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-56.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especial do período de 17/01/1995 a 28/02/2016 laborado na Prefeitura Municipal de Franca/SP e que sejam computados como tempo de contribuição os períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Delfinópolis/MG e na Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta na Prefeitura Municipal de Franca/SP, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Tendo em vista a observação constante no PPP juntado aos autos (id. 2338827), de que foi elaborado com os dados constantes do PCMSO e SB 40 da época, intime-se o Município de Franca, na pessoa do representante legal, por mandado, para que encaminhe a este Juízo cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópia do laudo. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Do mesmo modo, fica indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do tempo especial demanda a produção de prova documental, nos termos da fundamentação supra.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/04/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.071.749-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a exequente para instruir o feito com a certidão de trânsito em julgado (109v), ficando advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária interposta por Adriano Medeiros dos Santos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando a transferência de seu local de trabalho.

Narra, em síntese, que foi admitido para trabalhar junto à requerida no dia 04 de novembro de 2013, tendo sido lotado na Comarca de Sertãozinho/SP e desde o seu ingresso solicitou a transferência para São José da Bela Vista/SP ou Patrocínio Paulista/SP, estando em primeiro lugar na lista de transferência.

Alega que a requerida se nega a realizar a transferência de forma amigável e desrespeitou as regras e a ordem de transferência, uma vez que colocou um terceiro recém-ingressado nos Correios para trabalhar na Comarca de São José da Bela Vista/SP.

Acrescenta que está passando por graves problemas de saúde, necessitando ficar perto de sua família e não ter o desgaste de trabalhar todos os dias a uma distância de 13 km. Assim, requer a procedência da ação para que a requerida promova a sua transferência para a Comarca de São José da Bela Vista/SP ou outra mais próxima de sua residência nesta cidade de Franca/SP.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 2431308, o autor promoveu o aditamento da inicial (Id. 2966102 e 2966137).

Decisão de Id. 5140930 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da parte requerida.

Em sua contestação (Id. 7903257), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou, preliminarmente, a falta de interesse e de agir do autor, uma vez que o pedido de transferência para a cidade de Patrocínio Paulista já foi atendido pela requerida. Informou que o autor ingressou com ação trabalhista (autos nº 0012159-87.2016.515.0125) para discutir a questão e, posteriormente, desistiu da ação em razão do atendimento na via administrativa, cujo pedido de desistência foi protocolizado em 05.03.2018. No mérito, defende a discricionariedade dos atos administrativos, que devem ser pautados pelos critérios de conveniência e oportunidade. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação da parte autora às sanções por litigância de má-fé. Juntou documentos (Id. 7904628 – págs. 01 a 07 e 7904624 – pag. 01 a 53).

Manifestação da ré (Id. 8061601) pugnando pelo cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada, o que foi deferido (fl. 8347540).

Intimado, o autor confirmou que o pedido foi atendido pela ré e requereu a procedência da ação, alegando que somente foi atendido na via administrativa após a citação no presente feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial, distribuída em 21.08.2017, que a pretensão da parte autora consistia em obter a transferência de seu local de trabalho para São José da Bela Vista/SP ou Patrocínio Paulista/SP.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que o autor ajuizou ação na Justiça do Trabalho de Sertãozinho/SP em 2016, pleiteando sua transferência para a unidade AC de Patrocínio Paulista/SP. Após a apresentação de contestação na ação trabalhista, em março de 2018 (Id. 7904624 – pág. 42-43) o autor noticiou que obteve a transferência para Patrocínio Paulista/SP e requereu a extinção do feito, o qual, após manifestação dos Correios, foi julgado extinto com resolução do mérito em razão do reconhecimento do pedido – sentença proferida em 27.04.2018 (Id. 7904624 – pág. 45-50).

Com efeito, observa-se que após a propositura da presente ação, o requerente obteve o provimento jurisdicional buscado no presente feito, sendo transferido para a cidade de Patrocínio Paulista/SP, havendo, portanto, a perda superveniente do objeto da ação.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Insta consignar que sem razão o autor em sua alegação no sentido de que houve o reconhecimento do pedido por parte da ré, considerando que a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi efetivada em 23 de abril de 2018, consoante certidão de Id. 6179104, quando o autor já havia se manifestado nos autos da ação trabalhista informando sobre sua transferência.

Ademais, impõe-se o reconhecimento de que o requerente litiga de má-fé, considerando que já havia ingressado anteriormente com ação perante a Justiça do Trabalho de Sertãozinho/SP objetivando sua transferência e durante a tramitação daquele feito, ajuizou a presente ação, que somente veio ao conhecimento deste Juízo, após a contestação da requerida, além de requerer a procedência da ação após ser intimado acerca da ocorrência da perda do objeto, aplicando-se ao caso a penalidade cabível, nos termos dos artigos 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II – alterar a verdade dos fatos;

(...)”

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Neste contexto, entendo que ficou patente a má-fé da parte autora, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigno, por oportuno, que eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não abrange as multas processuais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno-o ainda, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé a pagar, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária interposta por Adriano Medeiros dos Santos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando a transferência de seu local de trabalho.

Narra, em síntese, que foi admitido para trabalhar junto à requerida no dia 04 de novembro de 2013, tendo sido lotado na Comarca de Sertãozinho/SP e desde o seu ingresso solicitou a transferência para São José da Bela Vista/SP ou Patrocínio Paulista/SP, estando em primeiro lugar na lista de transferência.

Alega que a requerida se nega a realizar a transferência de forma amigável e desrespeitou as regras e a ordem de transferência, uma vez que colocou um terceiro recém-ingressado nos Correios para trabalhar na Comarca de São José da Bela Vista/SP.

Acrescenta que está passando por graves problemas de saúde, necessitando ficar perto de sua família e não ter o desgaste de trabalhar todos os dias a uma distância de 13 km. Assim, requer a procedência da ação para que a requerida promova a sua transferência para a Comarca de São José da Bela Vista/SP ou outra mais próxima de sua residência nesta cidade de Franca/SP.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 2431308, o autor promoveu o aditamento da inicial (Id. 2966102 e 2966137).

Decisão de Id. 5140930 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da parte requerida.

Em sua contestação (Id. 7903257), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que o pedido de transferência para a cidade de Patrocínio Paulista já foi atendido pela requerida. Informou que o autor ingressou com ação trabalhista (autos nº 0012159-87.2016.515.0125) para discutir a questão e, posteriormente, desistiu da ação em razão do atendimento na via administrativa, cujo pedido de desistência foi protocolizado em 05.03.2018. No mérito, defende a discricionariedade dos atos administrativos, que devem ser pautados pelos critérios de conveniência e oportunidade. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação da parte autora às sanções por litigância de má-fé. Juntou documentos (Id. 7904628 – págs. 01 a 07 e 7904624 – pag. 01 a 53).

Manifestação da ré (Id. 8061601) pugnando pelo cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada, o que foi deferido (fl. 8347540).

Intimado, o autor confirmou que o pedido foi atendido pela ré e requereu a procedência da ação, alegando que somente foi atendido na via administrativa após a citação no presente feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial, distribuída em 21.08.2017, que a pretensão da parte autora consistia em obter a transferência de seu local de trabalho para São José da Bela Vista/SP ou Patrocínio Paulista/SP.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que o autor ajuizou ação na Justiça do Trabalho de Sertãozinho/SP em 2016, pleiteando sua transferência para a unidade AC de Patrocínio Paulista/SP. Após a apresentação de contestação na ação trabalhista, em março de 2018 (Id. 7904624 – pag. 42-43) o autor noticiou que obteve a transferência para Patrocínio Paulista/SP e requereu a extinção do feito, o qual, após manifestação dos Correios, foi julgado extinto com resolução do mérito em razão do reconhecimento do pedido – sentença proferida em 27.04.2018 (Id. 7904624 – pag. 45-50).

Com efeito, observa-se que após a propositura da presente ação, o requerente obteve o provimento jurisdicional buscado no presente feito, sendo transferido para a cidade de Patrocínio Paulista/SP, havendo, portanto, a perda superveniente do objeto da ação.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Insta consignar que sem razão o autor em sua alegação no sentido de que houve o reconhecimento do pedido por parte da ré, considerando que a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi efetivada em 23 de abril de 2018, consoante certidão de Id. 6179104, quando o autor já havia se manifestado nos autos da ação trabalhista informando sobre sua transferência.

Ademais, impõe-se o reconhecimento de que o requerente litiga de má-fé, considerando que já havia ingressado anteriormente com ação perante a Justiça do Trabalho de Sertãozinho/SP objetivando sua transferência e durante a tramitação daquele feito, ajuizou a presente ação, que somente veio ao conhecimento deste Juízo, após a contestação da requerida, além de requerer a procedência da ação após ser intimado acerca da ocorrência da perda do objeto, aplicando-se ao caso a penalidade cabível, nos termos dos artigos 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II – alterar a verdade dos fatos;

(...)”

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Neste contexto, entendo que ficou patente a má-fé da parte autora, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigno, por oportuno, que eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não abrange as multas processuais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno-o ainda, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé a pagar, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004393-45.2016.403.6318), sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal em razão da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (Id. 3591189).

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal esclareceu que efetuou o crédito em duas do autor, no valor de R\$ 126,19 e R\$ 169,57 e requereu a extinção do feito (Id. 3591185).

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar no feito (Id. 3591200).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão concedendo prazo ao autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem ainda para complementar a instrução do feito mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda e manifestar-se sobre os cálculos e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal (Id. 5901628), todavia, não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, além de não ter inserido no sistema as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda.

Desse modo, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do Código Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004393-45.2016.403.6318), sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal em razão da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (Id. 3591189).

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal esclareceu que efetuou o crédito em duas do autor, no valor de R\$ 126,19 e R\$ 169,57 e requereu a extinção do feito (Id. 3591185).

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar no feito (Id. 3591200).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão concedendo prazo ao autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem ainda para complementar a instrução do feito mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda e manifestar-se sobre os cálculos e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal (Id. 5901628), todavia, não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, além de não ter inserido no sistema as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda.

Desse modo, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do Código Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004391-75.2016.403.6318), sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal em razão da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (Id. 3619912).

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos extrato analítico da conta vinculada do autor relativo a janeiro/89 e abril/90 e cópia do termo de adesão da LC 110/01 (Id. 3619905 e 3619908).

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001100-67.2006.403.6302 e 0010391-46.2005.403.6102.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão concedendo prazo ao autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, para manifestar-se sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001100-67.2006.403.6302 e complementar a instrução do feito mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda, bem ainda para manifestar-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (Id. 5903240), todavia, não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, além de não ter inserido no sistema as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda.

Desse modo, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do Código Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004391-75.2016.403.6318), sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal em razão da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (Id. 3619912).

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos extrato analítico da conta vinculada do autor relativo a janeiro/89 e abril/90 e cópia do termo de adesão da LC 110/01 (Id. 3619905 e 3619908).

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001100-67.2006.403.6302 e 0010391-46.2005.403.6102.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão concedendo prazo ao autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, para manifestar-se sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001100-67.2006.403.6302 e complementar a instrução do feito mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda, bem ainda para manifestar-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (Id. 5903240), todavia, não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, além de não ter inserido no sistema as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda.

Desse modo, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do Código Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS CAPOIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº 1401037-28-1995.403.6113, trazendo os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALZIRO LUIZ VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004345-86.2016.403.6318), sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal em razão da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (Id. 3624595).

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id. 3624578).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão concedendo prazo ao autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem ainda para complementar a instrução do feito mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda e manifestar-se sobre a impugnação e créditos já efetivados pela Caixa Econômica Federal (Id. 6491616), todavia, não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, além de não ter inserido no sistema as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda.

Desse modo, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do Código Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALZIRO LUIZ VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava contra a Fundação Sinhá Junqueira e Caixa Econômica Federal, que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0004345-86.2016.403.6318), sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal em razão da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (Id. 3624595).

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id. 3624578).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão concedendo prazo ao autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem ainda para complementar a instrução do feito mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda e manifestar-se sobre a impugnação e créditos já efetivados pela Caixa Econômica Federal (Id. 6491616), todavia, não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, além de não ter inserido no sistema as peças processuais obrigatórias dos autos em que foi proferida a sentença exequenda.

Desse modo, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do Código Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANA LUCIA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia na seara administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nara ser portadora de diversos problemas de coluna, em decorrência dos quais o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente em 12.06.2017.

Alega que está totalmente incapacitada para o trabalho, não concordando com a decisão administrativa. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência do seu pedido e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 5958188 concedeu prazo para a autora adequar o valor da causa, demonstrar o interesse de agir comprovando o requerimento dos pedidos na via administrativa, trazendo aos autos cópia do processo administrativo, a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para adequar o valor da causa, demonstrar seu interesse de agir e juntar aos autos cópia de seu processo administrativo, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3564

MONITORIA

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BURCI

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0001909-32.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOURADO

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0002215-93.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO ARCHETTI MAGLIO

Conforme se verifica do documento anexo, constou na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 20/04/2018, texto divergente da decisão proferida à fl. 227. Nestes termos, reabro o prazo para recurso em face da decisão de fl. 227, que indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao advogado dos executados, cabendo registrar, inclusive, que a fundamentação lançada na petição de fls. 228 não encontra guarida na decisão de fl. 227. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-40.2000.403.6113 (2000.61.13.005072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Com a juntada das guias de custas e porte de remessa de autos devidamente recolhidas, intime-se a parte exequente (CEF) para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o executado formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem seqüencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-68.2000.403.6113 (2000.61.13.005096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO (SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Comprove a inventariante Marta Marroco Herker sua condição a fim de regularizar sua representação processual (CPC, art. 75, VII), no prazo 10 (dez) dias úteis. Com a vinda da informação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002633-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WENDEL COELHO DOMINIQUINI FRANCA - ME X WENDEL COELHO DOMINIQUINI

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003622-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI DE SOUZA BARROS

Ciência à exequente da juntada aos autos da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente da juntada aos autos da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001351-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003072-76.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003438-18.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002280-88.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. F. DA SILVA EMPRETEITEIRO X MURILIO FERNANDO DA SILVA

Requeria a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002281-73.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1 - Concedo a exequente o derradeiro prazo de prazo de 10 (dez) dias úteis, para que requeira o entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2 - Após, intime-se a executada pessoalmente a cumprir o quanto determinado nos primeiros parágrafos do r. despacho de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-78.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APPARECIDO PEIXOTO PIRES(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

(...) 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS MANDADO DE PENHORA DE VEÍCULO CUMPRIDO, VISTA À EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001330-11.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARCIO MODESTO X EDILAINÉ CRISTINA RAMOS PIO

(...) 3. Com o retorno da deprecata, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS. JUNTADA AOS AUTOS CARTA PRECATÓRIA 19/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002197-1) - ANTONIO PLINIO VAISMENOS X MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS X ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS X PERICLES FUGA VAISMENOS X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP075460 - NIVIA FERREIRA PINTO E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP142914 - MARIA BEATRIZ FERRARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PLINIO VAISMENOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A sentença de fls. 430/435, transitada em julgado, condenou a Nossa Caixa Nosso Banco S.A. (atualmente Banco do Brasil S.A.), a recalcular as prestações mensais do financiamento dos falecidos autores, conforme os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional da mutuaría principal e a excluir a cobrança mensal capitalizada de juros das prestações, bem como a devolver os valores pagos indevidamente, após a compensação das diferenças geradas em favor dos autores, com as prestações em atraso devidas pelos mesmos. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Assim, cite-se o executado (Banco do Brasil S.A.), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra a sentença, nos termos lá estipulados, sob pena de, não o fazendo, tornar lícito aos exequentes o requerimento para satisfação da obrigação à custa do executado ou conversão em perdas e danos (arts. 815 e 816, CPC). 2. No prazo acima, deverá o executado depositar o valor relativo aos honorários advocatícios, em conta à ordem e disposição deste Juízo, bem como juntar aos autos planilha em que conste discriminadamente os valores abatidos com as prestações em atraso, bem como eventual saldo credor em favor dos exequentes, para levantamento posterior. 3. Esclareço, ainda, que a habilitação e os percentuais indicados na decisão de fl. 586 se referem somente à cota-parte do falecido Antônio Plínio Vaismenos (50% do crédito executado no feito), sendo certo que os outros 50% do crédito pertencem à cota-parte do exequente Edson Cleber Vaismenos, consoante r. decisão de fl. 317.4. Saliento, por fim, que, caso não cumprida voluntariamente a obrigação no prazo acima estipulado, o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo aos exequentes inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, I, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Nos termos do art. 11 da aludida Resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003194-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003194-0) - JOSEFA FELICIANO RIBEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084506 - CARLOS AMERICO TIBERIO E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSEFA FELICIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se, a seguir, a petição protocolizada sob o nº 2018.61020020781. Manifeste-se a exequente quanto aos depósitos efetuados pela CEF e COAHB/RP, às fls. 383/386 e fls. 387/392, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, manifeste-se a mesma quanto ao teor da petição (anexa) e demonstrativo das prestações pagas pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto/SP - COHAB/RP, informando, ainda, se a autora recebeu a autorização mencionada. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o item 7 do r. despacho de 379-verso, oficiando-se ao Gerente da CEF - PAB, deste Fórum Federal. Após o encaminhamento do ofício supracitado à Instituição Financeira, publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA(MG161776 - RAQUEL SILVA DE QUEIROZ E MG077223B - JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

(...) 2. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 232 de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado Rafael Queiroz Filho, através do sistema BACENJUD.O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCP. Assim, com o regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Rafael Queiroz Filho (CPF 219.115.018-79) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 24.730,00, mais 5% de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2016 (fl. 211). Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, intime-se pessoalmente o advogado nomeado para manifestação, nos termos do item 1 supracitado. 3. Após, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando nos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se. OBS. HOUVE BLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 300,44, na conta do Banco do Brasil em nome do coexecutado RAFAEL QUEIROZ FILHO. INTIME-SE O EXECUTADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO QUANTO A PENHORA DO ATIVO FINANCEIRO ACIMA MENCIONADO, PELO PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO AUGUSTO

DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretária à alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença. 2. Fls. 383/385: concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a CEF comprovar nos autos, documentalmente, as datas de negatificação do nome do autor junto a SERASA, bem como da respectiva retirada. 3. Com a informação, intime-se o exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-67.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA(SPO71162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA
Requeria a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES
Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X CRISTIANE APARECIDA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com o depósito realizado pela MRV às fls. 581/584, intime-se a executada CEF a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 578 nos termos e modos lá explicitados nos itens 1 e 2, notadamente efetuando o pagamento dos valores apresentados pela exequente às fls. 556, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-54.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO

Ciência à exequente da juntada aos autos da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, para que requerida o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Oportunizo ao executado (CEF) o pagamento voluntário do débito apresentado pelo exequente, às fls. 164/165, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 2. O executado deverá depositar as quantias em guias, separadamente, sendo uma guia para o valor principal e outra de honorários advocatícios a cada um dos credores, consoante explicitado no título judicial, a fim de viabilizar ao pagamento a quem de direito. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, ressalto que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo aos exequentes inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida Resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 7. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretária cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa 133. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 9768406: embargante afirma ter constatado erroneamente condenação de honorários em sentença.

Intimada a manifestar-se, inclusive, para fins de concordância com a alegação de que os honorários foram objeto de acordo, a CEF ficou-se inerte. Ratificou a pretensão da embargante (ID 10693903).

DECIDO.

Do que se viu dos autos, houve aparente ausência de esclarecimentos em momento apropriado pelas partes. De qualquer forma, observando o caráter instrumental do processo, e não perdendo de vista utilidade que se espera dele, reconheço erro material na sentença embargada.

Disso, conheço dos embargos de declaração opostos, CONCEDO PROVIMENTO, e, por conseguinte, afasto condenação em honorários advocatícios constante da sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Desde logo, analisando o feito apontado em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

Requisitem-se as informações, via correio eletrônico, ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP - CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E150D833A6>. **Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente refere-se à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Inicialmente, vejo que o PPP relativo ao Auto Posto Caetano Álvares não contém a identificação do representante legal da empresa, necessitando regularização (Id. 5480946 - Pág. 24).

Por outro lado, o autor alega que esteve exposto a agentes agressivos nos períodos laborados no Auto Posto Caetano Álvares. Porém, o PPP aponta que exercia função de gerente e, da descrição de suas atividades, não é possível constatar a exposição de modo habitual e permanente aos agentes, nem mesmo se os níveis a que estava exposto excediam os limites de tolerância.

Para caracterização da atividade especial, a documentação deve evidenciar a exposição aos agentes agressivos/fatores de risco em condições e níveis consideradas prejudiciais à saúde pela legislação.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos o PPP com a devida regularização, bem como outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça (Id. 10508825) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CUSTODIO - SP256944
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARTIRIA TAVARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO BALDAONI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005602-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo do mandado".

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR^a. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14172

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 185/191. O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$4.418,89, referente à sucumbência, apresentando memória de cálculo (fls. 355/358). A CEF ofereceu impugnação (fls. 363/366), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 2.290,97, procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 365). Manifestação do autor nas fls. 370/371. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 377/378. Manifestação das partes nas fls. 380/381. À fl. 382/383 a CEF requereu a juntada da guia de depósito da diferença apurada pela contadoria do Juízo. Relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o cálculo apurado como devido pela CEF foi de R\$ 2.290,97 uma vez que considero que havia dois réus na ação, apurando somente a metade da verba honorária fixada na sentença. A parte autora apurou o valor de R\$4.418,89 (atualizado em 09/2016) e o cálculo da contadoria que totalizou o montante de R\$4.449,03, atualizados até 12/2016 - data do depósito (fl. 377/378). Nota-se que a ação foi proposta apenas contra a ré - CEF, embora a sentença mencione os réus trata-se de erro material, uma vez que o Banco Itaú não é parte dos autos. Assim, conquanto a exequente tenha apontado o valor menor de R\$ 4.418,89, entendo prevalecer a conta utilizada pela Contadoria Judicial, não havendo falar em julgamento ultra petita, uma vez a diferença ocorreu em razão da data do depósito. Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois efetuados em consonância com o decidido pela sentença, bem como diante da expressa concordância do autor e ausência de impugnação específica da CEF. Portanto, tendo em vista que não mais remanesce dúvida quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 4.449,03 (em dezembro/2016). Nestes termos, deverá o valor de R\$ 4.418,89 - fl.366 e R\$ 31,81 - fl.383 ser levantado pelo autor, atualizados. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 519 do E. STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.) Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Eliana Pereira de Freitas da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes apresentaram manifestação.

Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal, informando a ocorrência de litispendência.

Relatório. Decido.

De fato, verifico a ocorrência de litispendência.

Consoante constatado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, a autora ajuizou duas ações, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Aliás, naquele feito, a própria autora reconhece que *"por equívoco na distribuição ingressou com ação nº 5004151-45.2018.4.03.6119 perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos com as mesmas partes, mesmo causa de pedir e mesmo pedido"*. (Id. 10403499 - Pág. 1 do processo nº 5004146-23.2018.4.03.6119).

Verifica-se assim, que a autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao de ação anterior que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Considerando que a distribuição da inicial do processo nº 5004146-23.2018.4.03.6119 deu-se às 14h42min para a 4ª Vara Federal, e às 16h a esta 1ª Vara, ambas no dia 11/07/2018, o presente feito não pode prosseguir.

Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-38.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Parte autora opõe embargos de declaração, alegando ter havido omissão, além de contradição e obscuridade.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observo a referência constante dos embargos de declaração:

Isso porque a inicial tem como pedidos principais:

- 1) a condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991;
- 2) a condenação da CEF em proceder a correção monetária dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991, utilizando-se para tanto o INPC ou IPCA-IBGE, ou IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção;

Ademais, como pedido subsidiário o embargante requereu:

- 3) Entendendo o juízo pela improcedência do item anterior e reconhecimento da TR como fator de correção e não de remuneração, sucessivamente, condenar a Ré a proceder a correção monetária saldos e dos valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação

Doravante, nesta decisão, seguirei a referência numérica da petição de embargos.

Pois bem, observo, em verdade, omissão parcial na sentença embargada. É que o precedente a que a sentença vinculou-se tratou de pedido de substituição de TR e da análise de que a TR, nos termos legais, serve à correção monetária. Ou seja, resta pendente análise do primeiro dos pedidos iniciais.

Relativamente, aos pedidos “2” e “3” acima referidos, fazendo valer o resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos**;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica**; **afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (“civil law”), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no “common law” (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quærit movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de ‘distinção’ (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Relativamente ao pedido "1", necessária a tramitação normal do feito.

Em conclusão, confirmo e já esclareço a omissão.

Quanto à alegada contradição e obscuridade, não as verifico. É que a sentença não rediscutiu matéria infralegal já pacificada pelo sistema legal de precedentes. Constatou expressamente de sua fundamentação o que segue:

É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Ou seja, no ponto, a intenção do embargante é meramente rediscutir o resultado do julgamento. Deverá fazer uso de recurso apropriado para tanto.

Disso, **conheço dos embargos e concedo parcial provimento, sanando respectiva omissão.**

Por conseguinte: (i) **anulo** a sentença embargada; e (ii) aplico o art. 356, CPC, **julgando parcialmente o feito** (pedidos "2" e "3").

Quanto ao julgamento parcial, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

No momento, sem condenação em honorários advocatícios: sem citação e impossibilidade de saber se haverá recurso pelo autor.

Quanto ao pedido "1", **CITE-SE A CEF**, com prazo para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, CPC. No mesmo prazo, a fim de evitar a prática de atos desnecessários (atento aos princípios da utilidade e celeridade processuais), deverão as partes esclarecerem se possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação.

P.I. e cite-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimado a juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição realizada no benefício nº 42/183.087.603-9, o INSS limitou-se a trazer novamente cópia do processo administrativo já constante dos autos. Tendo em vista que a contagem encontra-se ilegível, consoante já destacado no despacho id. 7595680, REITERE-SE a intimação, por e-mail à APSDJ, para que junte aos autos a contagem de forma legível, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para saneamento.
Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4549394 - Pág. 3/4: oficie-se ao INSS para que esclareça o motivo de não se ter feito menção ao recolhimento de março de 2011 na análise juntada a estes autos (ID 5490591). Prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que se trata de reiteração de determinação anterior, na qual INSS informou incorretamente que se tratava de valor recolhido em 2013.

Atento a isso, no ponto específico, aplico o art. 373, §1º, CPC, cabendo ao INSS demonstrar que tal recolhimento não serviu à comprovação de qualidade de segurado. Por óbvio, apenas a autarquia federal poderia fundamentar ter deixado de lado tal dado de recolhimento em sua análise administrativa.

Por esse motivo, intime-se Procuradoria Federal para fazer valer seu ônus probatório.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001539-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO)

Declaro preclusa a prova testemunha da oitiva do perito judicial isto porque a defesa não atendeu ao despacho de fl. 209, que determinava que fossem trazidas as perguntas que formularia ao experto, no prazo de 02 dias, em atendimento ao artigo 159, 5º, I do CPP.

Manifeste-se o MPF quanto às justificativas da acusada quanto à ausência de assinatura no termo.

No mais, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 10654512 com citação da OAB, diretamente para apresentar sua defesa, ficando prejudicada a conciliação de acordo com manifestação expressa do autor.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002063-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHANE KANAFI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

Decisão proferida em 19/09/2018, às fls. 338: Convento o feito em diligência. Encaminhe-se o pedido de esclarecimentos formulado pela defesa do réu às fls. 335/336, aos peritos, por e-mail, para que esclareça quanto ao estado de saúde mental do réu, na forma requerida pela defesa, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, considerando que o réu encontra-se preso. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro horas) e voltem conclusos para sentença. Int., com urgência. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa de AHMAD GHANE KANAFI intimada, com a publicação do presente, a ter vista dos esclarecimentos prestados nos autos (fls. 341), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se da petição inicial e sentença proferida no processo nº 5003377-49.2017.403.6119 (ID 11015850 - Pág. 1 e ss.) que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que a parte autora formulou pedido idêntico, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC (ID 11015850 - Pág. 12 e 13).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à petição inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 10994840 - Pág. 1 e ss. como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 10994840 - Pág. 1: verifico que o autor deixou para requerer a cópia do processo administrativo (que deveria instruir a petição inicial) apenas em 19/09/2018, após o despacho do juízo requerendo a documentação (datado de 30/08/2018). Não obstante, considerando a informação constante no documento ID 10995404 - Pág. 1 no sentido de que "não existe vaga disponível para o serviço solicitado" na Agência da Previdência, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício requerida. Nesses termos, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do benefício nº 42/173.553.753-2, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5001341-34.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, WILLIAM MARTINS TANAKA, EDNA MARTINS TANAKA

DESPACHO

Indefiro a repetição de pesquisas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL que já se mostrou infrutífera (fs. 22/25 - ID 2284124).

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito haja vista as pesquisas de fs. 38/41 (ID 10914260).

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto em diligência.

Em atenção ao princípio da não surpresa, tendo em vista que o INSS não apresentou contestação nestes autos, bem como que a parte autora não formulou requerimento administrativo de especialidade quanto aos períodos posteriores a 16/10/06, manifestem-se as partes acerca do interesse processual para a especialidade de tais períodos, em 15 dias.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5002378-62.2018.4.03.6119

AUTOR: REINALDO DIAS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006341-78.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELSON MEIRA PEREIRA(SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELSON MEIRA PEREIRA, pela suposta prática de crimes ambientais, capitulados nos artigos 29, 1º, III, e 32, caput, da L. 9605/98, em concurso material com artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Narra a acusação que o réu manteve sem autorização legal, em condições de maus tratos, até a data de 12/11/2016, em cativeiro dentro de sua residência localizada nesta cidade, 10 passeriformes da espécie Saltator similis (Trinca-ferro), 1 corupião, 1 sabiá barranco e 1 papagaio verdadeiro, sendo encontradas ainda 5 anilhas do IBAMA falsificadas. Fl. 48: Denúncia recebida em 17/08/2017. Fl. 57: Certidão de distribuidor criminal estadual negativa. Fl. 64: Folha de antecedentes da Polícia Civil de SP, negativa. Fl. 98/108: Resposta à acusação. Fl. 109: Absolvção sumária rejeitada. Fl. 114: Audiência realizada em 9/8/18, com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu. Sem requerimentos de diligências finais, o MPF ofereceu alegações finais orais, pugnano pela absolvição do acusado com relação ao crime de falsidade e proposta de transação penal para os demais delitos. Fl. 119/121: Alegações finais do acusado alegando não constituir o fato infração penal. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades alegadas pelas partes, nem verificáveis de ofício. A testemunha policial militar confirmou a apreensão dos pássaros dentro da residência do acusado, o qual não tinha autorização para criá-los em cativeiro. Já o acusado não confessou o delito, ficando em silêncio em Juízo, mas dizendo em seu interrogatório policial que os pássaros estavam em sua posse, que não possuía qualquer autorização do IBAMA, mas era da propriedade de seu primo, mas não tinha como localizá-lo. Afirmou que cuidava dos animais e negou qualquer mau trato. Apesar do laudo pericial ter concluído pela existência de ferimentos e anomalias causada por maus tratos, é certo que o policial militar da área ambiental disse em Juízo não ter se verificado maus tratos na ocorrência, dizendo inclusive que as aves aparentavam sim bons tratos. Assim, deve ser entendido que as lesões decorreram naturalmente do fato das aves serem criadas em cativeiro sem autorização, o que caracteriza o crime do art. 29, 1º, III, sem qualquer conduta adicional do acusado que pudesse configurar o delito do art. 32 em concurso material. Nestes termos, conclui-se não haver provas suficientes do crime de maus tratos (art. 386, VII, CPP). Portanto, responde o acusado tão somente pelo crime do art. 29, 1º, III, da L. 9605/98, pois comprovado que guardou em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Considerando ser mais de uma dezena de pássaros, incabível o perdão judicial previsto no 1º. Com relação ao crime de falsidade das anilhas, a materialidade está comprovada pelo laudo pericial n. 1315/17, que atestou a falsidade via adulteração. Contudo, é caso de absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP), pois os elementos colhidos, em especial o depoimento da testemunha policial militar, demonstram tratar-se de falsificação não grosseira, de modo que o acusado poderia de alguma forma ignorá-la. Na forma como pediu o MPF, tal alegação da testemunha, em conjunto com o fato de que nem todos os pássaros possuíam anilhas falsificadas, reforça a tese de que o acusado não sabia da falsidade, caso contrário teria feito em todos os pássaros a fim de dar aparência de legalidade. Não se tratando de desclassificação do delito, incabível a transação penal e suspensão do processo (art. 383, 3º CPP). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ELSON MEIRA PEREIRA nas sanções do art. 29, 1º, III, da L. 9605/98. A pena-base deve atender ao diálogo entre art. 59, CP e art. 6º, L. 9605/98. O réu é primário e não registra antecedentes criminais no sentido técnico, nem possui passagens. As circunstâncias e consequências do crime também são próprias do tipo, merecendo valoração negativa apenas a quantidade de 13 pássaros apreendidos. Nestas condições, fixa-se a pena-base em 7 meses de detenção e 50 dias-multa, tomando-se aqui definitiva, pois não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 7º da Lei 9.605/98, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Além disso, se exige que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indiquem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Na forma do art. 44, 2º, CP, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por uma pena restritiva de direitos. Assim, pelo mesmo prazo fixado, substitui-se a pena de detenção por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de preferência de caráter ambiental e ecológico, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo da execução. Pelo termo de fl. 116, o réu tem profissão e auferir renda superior a um salário mínimo, logo, possui capacidade de pagar a multa penal, podendo ser fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo nesta data. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). P.R.I.

Expediente Nº 12061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERYKA MARCELA DE MORAES(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Cumpra-se imediatamente a determinação de fls. 251, expedindo-se o alvará de soltura.

Fixo como medida cautelar: I) o comparecimento da ré neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP em até 24 horas após a soltura, para declarar seu endereço, com comprovante, e firmar compromisso de comparecer bimestralmente neste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, 2.050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. II) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 5 dias, sem autorização judicial, enquanto durar o processo. III) obrigação de comunicar este Juízo previamente a qualquer alteração de endereço.

Cumpra-se e Publique-se.

AUTOS Nº 5006224-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do pedido de aposentadoria especial, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003821-82.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/10/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.602.705-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

A inicial foi instruída com documentos (ID 8841856).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9319378).

Contestação do INSS (ID 9998841) com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

Réplica (ID 10734289).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acólho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que o autor recebeu nos meses que antecederam o ajuizamento da ação, o salário de R\$ 7.000,00, o que não é condizente com o padrão econômico de uma pessoa que não teria condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento de uma ação judicial.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em fevereiro deveria ser de R\$ 3.804,06, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando a CTPS do autor, consta às fls. 15 – doc. 06 (ID 8849946), e da consulta ao extrato do CNIS juntada às fls. 32 (ID 11002483) o recebimento pelo autor de R\$ 6.727,00, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 572,69 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência desde que demonstrada a composição familiar de quatro pessoas.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem apresentar qualquer contraprova às alegações do INSS. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo a impugnada recolher as custas processuais, nos autos principais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção.

Após, o recolhimento das custas, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada da cópia integral do processo administrativo, conforme determinado às fls. 22 (ID 9319378).

Intimem-se e cumpram-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORCELINO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5001831-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO, DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, SUSETE APARECIDA PENHA DE CARVALHO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus **VALDECI TEIXEIRA DE CARVALHO** e **DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO RAMOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **APARECIDO RAMOS BOTELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 3024871).

Contestação (ID 3884971), replicada (ID 8244796).

Cópia integral do processo administrativo em nome do autor foi juntada aos autos (ID 4037813).

Petição com pedido de produção de prova oral e pericial (ID 8245278).

Indeferidos os pleitos formulados pelo autor (ID 8366286).

Instado, o autor juntou aos autos cópias legíveis da CTPS (ID 9477650).

Ciente, o INSS pugnou pela improcedência da ação (ID 10005213).

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003..."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120110407000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPAR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, os períodos de 15/05/1982 a 22/03/1984, 18/07/1984 a 05/09/1984, 01/10/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1991 a 28/02/1992, em que o autor exerceu as funções de auxiliar de maçariqueiro e maçariqueiro, constante da CTPS (ID 9477648), possuem enquadramento legal na categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 02/06/1997 a 30/01/2001, considerando que o reconhecimento do tempo especial por simples enquadramento é cabível somente até o dia 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, e verificando que não foram juntados aos autos PPP's nem LTCAT's, demonstrando a exposição a agentes nocivos mencionados na legislação vigente à época, tal período não deve ser tido como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	APARECIDO RAMOS BOTELHO				Sexo (M/F):	M						
Autor:	5003338-52.2017.4.03.6119				Nascimento:	17/06/1962		Citação:				
Réu:	INSS				DER:	22/01/2016						
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			23 01 1976	14 04 1978	2	2	22	-	-	-	-	-
2			01 05 1978	27 04 1981	2	11	27	-	-	-	-	-
3			24 09 1981	05 11 1981	-	1	12	-	-	-	-	-
4			16 12 1981	15 03 1982	-	3	-	-	-	-	-	-
5		ESP	15 05 1982	22 03 1984	-	-	-	1	10	8	-	-

6		ESP	18 07 1984	05 09 1984	-	-	-	-	1	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
7		ESP	01 10 1984	29 07 1985	-	-	-	-	9	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
8			30 07 1985	27 07 1989	3	11	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
9			01 09 1989	08 01 1990	-	4	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
10			05 04 1990	30 07 1990	-	3	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
11			05 11 1990	12 11 1990	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
12		ESP	01 08 1991	28 02 1992	-	-	-	-	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
13			01 10 1992	28 04 1995	2	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
14			29 04 1995	30 10 1996	1	6	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
15			03 03 1997	07 04 1997	-	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
16			02 06 1997	31 01 2001	1	6	14	-	-	-	2	1	16	-	-	-	-	-	-	-					
17			06 01 2014	30 04 2016	-	-	-	-	-	-	2	3	25	-	-	-	-	-	-	-					
18			15 04 2003	31 10 2008	-	-	-	-	-	-	5	6	17	-	-	-	-	-	-	-					
19			08 12 2008	30 04 2009	-	-	-	-	-	-	-	4	23	-	-	-	-	-	-	-					
20			06 01 2014	30 11 2015	-	-	-	-	-	1	10	25	-	-	-	-	-	-	-	-					
21			02 05 2002	09 09 2002	-	-	-	-	-	-	-	4	8	-	-	-	-	-	-	-					
22			15 04 2003	31 10 2008	-	-	-	-	-	-	5	6	17	-	-	-	-	-	-	-					
23			08 12 2008	30 04 2009	-	-	-	-	-	-	-	4	23	-	-	-	-	-	-	-					
Soma:					11	54	180	1	26	83	15	38	154	0	0										
Dias:					5.760				1.223		6.694		0												
Tempo total corrido:					16	0	0	3	4	23	18	7	4	0	0	0									
Tempo total COMUM:					34	7	4																		
Tempo total ESPECIAL:					3	4	23																		
Conversão:					1,4																				
Especial CONVERTIDO em comum:					4	9	2																		
Tempo total de atividade:					39	4	6																		
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelos regras permanentes)																			
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO																				
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																				

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **15/05/1982 a 22/03/1984, 18/07/1984 a 05/09/1984, 01/10/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1991 a 28/02/1992**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/01/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **APARECIDO RAMOS BOTELHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/01/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2018**

1.2. Tempo especial: **15/05/1982 a 22/03/1984, 18/07/1984 a 05/09/1984, 01/10/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1991 a 28/02/1992, além do reconhecido administrativamente.**

P.I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, pretendendo o reconhecimento do período de 08/09/1998 a 17/02/2016, por exposição a ruído e eletricidade além dos limites legais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4255535).

Instado a apresentar comprovante de requerimento recente (ID 4360306), manifestou-se (ID 4839612).

Indeferida a tutela, concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 4878040).

Contestação, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5322942).

Réplica (ID 7348619).

Convertido o julgamento em diligência, acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID 7721159).

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação ao período de 08/09/1998 até a DER, 17/02/16.

Para o referido período, conforme formulário PPP (ID 7348623), há exposição a ruído além dos limites regulamentares no período, em 91,9 dB, bem como à eletricidade, eis que o autor trabalhou nas funções de Eletricista e Oficial de Manutenção Industrial (Elétrica) exposto a voltagem superior a 250 volts. Quanto ao EPI, o PPP atesta a sua eficácia apenas em relação ao ruído, sendo omissivo em relação

Cumpre observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:	5000237-70.2018.403.6119			Sexo (M/F):	M								
Autor:	Daniel Soares de Araujo			Nascimento:	30/09/1964			Citação:					
Réu:	INSS			DER:	11/02/2016								
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			03 01 1979	08 03 1979	-	2	6	-	-	-	-	-	-
2			21 09 1979	28 07 1980	-	10	8	-	-	-	-	-	-
3			11 11 1980	08 11 1981	-	11	28	-	-	-	-	-	-
4			09 02 1984	11 03 1985	1	1	3	-	-	-	-	-	-
5			22 03 1985	01 11 1985	-	7	10	-	-	-	-	-	-
6			02 12 1985	11 12 1985	-	-	10	-	-	-	-	-	-
7			12 12 1985	13 01 1986	-	1	2	-	-	-	-	-	-
8			22 01 1986	25 02 1986	-	1	4	-	-	-	-	-	-
9			11 03 1986	13 11 1986	-	8	3	-	-	-	-	-	-
10			17 11 1986	13 02 1987	-	2	27	-	-	-	-	-	-
11			18 03 1987	25 08 1987	-	5	8	-	-	-	-	-	-
12			14 10 1987	24 09 1988	-	11	11	-	-	-	-	-	-
13			27 09 1989	01 08 1989	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14			14 08 1989	13 02 1990	-	6	-	-	-	-	-	-	-
15			02 04 1990	01 02 1991	-	10	-	-	-	-	-	-	-
16			03 04 1991	01 06 1992	1	1	29	-	-	-	-	-	-
17			04 08 1992	11 02 1994	1	6	8	-	-	-	-	-	-
18			21 06 1994	18 09 1994	-	2	28	-	-	-	-	-	-
19			01 12 1994	06 01 1995	-	1	6	-	-	-	-	-	-
20			09 05 1995	31 05 1998	3	-	23	-	-	-	-	-	-
21			18 05 1998	07 09 1998	-	3	20	-	-	-	-	-	-
22		ESP	08 09 1998	17 02 2016	-	-	-	3	8	-	-	17	2
Soma:					6	88	2340	3	8	0	0	0	17
Dias:					5.034	98	0	6.182					
Tempo total corrido:					13	11	24	0	3	8	0	0	17
Tempo total COMUM:					13	11	24						
Tempo total ESPECIAL:					17	5	10						
Conversão:	1,4		Especial	CONVERTIDO	24	5	2						
em comum:													
Tempo total de atividade:					38	4	26						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)					
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **08/09/1998 a 17/02/2016**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **11/02/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **DANIEL SOARES DE ARAUJO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 11/02/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/2018**

1.2. Tempo especial: de **08/09/1998 a 17/02/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

AUTOS: 5000224-71.2018.4.03.6119

AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre os embargos de declaração de docs. 90/91-PJE.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NESTOR DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do decidido na Ação Civil Pública nº 0533987-93.2003.4.02.5101, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos relativos ao seu benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006112-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANDERSON FIGUEIRA FIDELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FIGUEIRA FIDELIS - SP362920
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10611272).

Instado a regularizar a inicial (ID 10689659), o autor cumpriu a determinação (ID 10711612)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 10711612 como emenda à inicial.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (ID 10711638), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/07/2008 (NB 42/1474658676), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-58.2018.4.03.6119
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento do Benefício de Amparo Assistencial – LOAS, registrado sob nº 530.887.719-6, bem como a anulação de cobrança dos valores pagos anteriormente.

Alega a autora, menor impúbere, que é portadora de deficiência mental incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Informa que em setembro de 2017 recebeu ofício de Defesa do INSS n. 1.763/2017 (ID 4139506), com a suspensão do benefício e a cobrança dos valores recebidos no período de 01/07/12 a 31/10/17 (RS 57.3325,06), por ter sido constatado que, na época em que recebia o benefício, o seu genitor laborava com rendimentos superiores ao mínimo exigido em lei para a manutenção do benefício.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia sócio-econômica (ID 4258992).

O INSS compareceu aos autos, sem apresentar contestação. Apresentou quesitos (ID 4335696).

Lauda sócio-econômico (ID 7583106), com o qual o INSS concordou (ID 8679421) e a autora discordou (ID 9080868).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 10533609).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jediel Galvão Miranda, *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º **Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se *idoso* aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter.

X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993".

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, **passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho**, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de **suspensão** do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sub a atual.

Por miserabilidade tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rcl 4427 MC-AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Recl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

No caso em tela, a parte autora gozava benefício assistencial que fora revogado em razão de **renda de emprego de seu pai desde 13/12/10**.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 29/04/18, informa que a parte autora possui 15 anos, nascida em 11/06/02, estudante da 7ª série do ensino médio, desempregada.

Quanto a renda, foi informado que a autora com o salário de trabalho formal de seu genitor, **no valor de R\$ 3.635,08**. Observando-se o que consta do CNIS, o menor valor percebido em 2018 foi de R\$ **3.415,30, havendo mês em que passou de R\$ 4.000,00**.

Residem na mesma casa da **autora**, sua **genitora** de 37 anos (desempregada), seu **genitor** de 36 anos (empregado), seu **irmão** de 17 anos, solteiro (desempregado).

O imóvel onde vive é cedido por seu avô paterno com a seguinte descrição:

“O bairro possui infraestrutura e serviços públicos completos. A rua em que mora possui identificação, é provida de pavimentação nas guias e asfalto, conta com rede de esgoto, tem energia elétrica e tem fornecimento de água. A numeração na rua é sequencial. A autora reside em imóvel emprestado do avô paterno Antonio Carlos da Silva, simples, de alvenaria, tem um dormitório dividido em dois ambientes, sala, cozinha e um banheiro, utilizados em excelente estado de conservação. No primeiro ambiente do dormitório tem uma cama de casal, um guarda roupa, uma TV de 48”, no segundo ambiente do dormitório tem uma cama beliche, na sala tem um sofá com três lugares, uma TV de 48”, uma moto modelo Yamaha XTZ150 CROSSER S ano/modelo 2018 placa GEQ8227 que pertence ao genitor Fabio Carlos da Silva, na cozinha tem um fogão com quatro bocas, uma geladeira, um jogo de armários, um micro-ondas, um forno elétrico, uma fritadeira elétrica, um gabinete de pia de cozinha, no banheiro box e chuveiro simples. Todos os móveis estão em excelente estado de conservação. No mesmo quintal há mais uma casa”.

A perita elencou as despesas mensais do genitor da autora:

“R\$ 70,00 (Setenta reais) – Gás, referente ao mês de Abril/2018.

R\$ 1.000,00 (Mil reais) – Alimentação e higiene pessoal, referente ao mês Abril/2018. R\$ 204,34 (Duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) – Luz, referente ao mês de Abril/2018.

R\$ 63,98 (Sessenta e três reais e noventa e oito centavos) – Água, referente ao mês de Abril/2018.

R\$ 35,99 (Trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) – Telefone celular (genitor), referente ao mês de Abril/2018.

R\$ 125,16 (Cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) – Telefone/Internet, referente ao mês de Fevereiro/2018.

R\$ 500,00 (Quinhentos reais) – Pensão alimentícia do filho Antonio Carlos Lima da Silva, referente ao mês de Abril/2018.

O valor das despesas declaradas é de R\$ 1.999,47 (Mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)”.

Por fim, a assistente social apresentou o seguinte parecer técnico:

“Tendo em vista o resultado da observação e pesquisa de campo, apresentamos nossa análise técnica seguida de conclusão.

Investigamos através de estudo social, as condições socioeconômicas do grupo familiar e da autora Angela Oliveira da Silva, no contexto das relações familiares, sociais e comunitárias.

Com base nas informações coletadas através dos documentos apresentados e de nossa observação durante a visita domiciliar em 29/04/2018, da entrevista, da análise de documentos apresentados durante o processo pericial, constatamos que o grupo familiar da parte autora, reside em imóvel emprestado e a região não apresenta indicativos de vulnerabilidade e risco social.

A parte autora sobrevive da ajuda da renda do genitor Fabio Carlos da Silva, que provém do trabalho formal na Empresa de Transportes Pajuçara Ltda., com o cargo de Motorista, admitido em 04/03/2011, através do valor de R\$ 3.635,08 (Três mil seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos), mensais, não recebe ajuda assistencial, nem a ajuda de terceiros.

Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que o grupo familiar da autora, encontra-se no momento acima da linha da pobreza.

Isto posto, submetemos o presente laudo pericial à consideração superior e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários”.

Ainda que se desconte da renda familiar o valor pago a título de pensão ao irmão que com a autora não reside, a renda per capita familiar em tela em 2018 é **muito superior ao limite de ½ salário mínimo.**

As demais despesas são ordinária e não justificam decote, sendo que despesas ordinárias altas são indicativo de renda suficiente à subsistência, não o contrário.

Deste modo, resta claro que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado no momento.

Quanto aos atrasados, são cobrados os valores pagos desde 07/2012.

Em 2012 de julho em diante, a renda do autor variou, sendo a média de R\$ 1.325,26. O salário mínimo era de R\$ 622,00, portanto a renda per capita da família de quatro pessoas era de R\$ 331,31, acima de ½ salário mínimo então vigente.

Em 2013, a média foi de R\$ 1.329,68, o salário mínimo era de R\$ 678,00, portanto a renda per capita da família de quatro pessoas era de R\$ 332,42, **abaixo de ½ salário mínimo então vigente.**

Portanto, tendo o benefício sido revogado unicamente em razão desta renda, **em 2013 o benefício foi devido.**

Em 2014, a média foi de R\$ 1.624,22, o salário mínimo era de R\$ 724,00, portanto a renda per capita da família de quatro pessoas era de R\$ 406,05, acima de ½ salário mínimo então vigente.

Em 2015, a média foi de R\$ 2404,39, **já descontada pensão do filho que com eles não reside,** o salário mínimo era de R\$ 788,00, portanto a renda per capita da família de quatro pessoas era de R\$ 601,09, acima de ½ salário mínimo então vigente.

Em 2016 e 2017 houve aumento significativo de renda, sendo o mês mais baixo em 2.725,10. Ainda que se descontem os R\$ 850,00 do maior mês de pensão, ainda assim a renda per capita é maior que ½ salário mínimo vigente, respectivamente de **R\$ 880,00 e R\$ 937,00,** a evidenciar o quanto a renda ficou acima do patamar jurisprudencial desde então.

Assim, a exceção do ano de 2013, o pagamento nos anos anteriores foi efetivamente indevido.

Quanto ao pedido de nulidade da cobrança do benefício indevidamente recebido, **entendo não se cogitar má-fé,** que não foi alegada pelo INSS em momento algum, ao que consta dos autos, sendo que se o benefício foi regular quando concedido e passou a ser indevido em razão de supervenientes vínculos de emprego do pai da autora, de um lado, não há como saber se seus pais tinham consciência de que deveriam comunicar ao INSS acerca do novo vínculo de emprego, uma vez serem pessoas de baixa instrução e então em situação de vulnerabilidade econômica, de outro, **a autarquia já sabia disso desde o início, pois se trata de renda formal e constante do CNIS, portanto o indébito deve ser atribuído à sua negligência mais que a qualquer outra coisa.**

Não restou demonstrada, portanto, a má-fé na percepção do benefício, não sendo devida a restituição dos valores recebidos sob este fundamento.

Cabe, portanto, o **juízo parcial até tal limite,** com sobrestamento do feito por pendência de incidente de recursos repetitivos quanto à tese de que sendo o benefício percebido de boa fé o ressarcimento é indevido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do arts. 356, II, e 487, incisos I, do Código de Processo Civil, **sendo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício e procedente o pedido de nulidade da cobrança quanto aos valores pagos em 2013.**

Já, no pertinente à tese de que **não cabe devolução de valores recebidos de boa-fé - cerne da lide para os valores pagos em 2012 e 2014 em diante - , determino a suspensão do processo,** conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.734, afétado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, **Tema 979.**

Sucumbência ser definida globalmente ao final.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pede a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista que, mesmo instado pelo juízo a especificar sua pretensão, se de concessão de benefício na DER de 31/05/07 ou revisão do benefício concedido administrativamente de DER 23/11/09, o autor restou silente sobre este ponto, bem como que a ação foi ajuizada com pedido específico de **concessão** e posteriormente ao benefício implantado, o que, portanto, não é fato superveniente, aprecio a lide tendo por base o pedido tal como formulado na inicial, **sem prejuízo de, em caso de procedência, substituição do benefício em curso com a compensação dos atrasados com os valores pagos a tal título.**

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **10/03/1980 a 10/03/1985, 09/04/1985 a 18/06/1985, 01/11/1985 a 18/11/1996 e 11/08/1997 a 31/05/2007.**

Nos períodos de **10/03/1980 a 10/03/1985, 09/04/1985 a 18/06/1985** há formulários amparados em laudos técnicos atestando ruído em **83 dB**, referindo expressamente acerca de habitualidade e permanência e que a empresa na data do laudo mantém as mesmas condições daquela da época do labor, sendo que o **limite no período era de 80 dB, portanto este deve ser enquadrado.**

No período de **01/11/1985 a 18/11/1996** há formulários e laudos técnicos de todo o período atestando exposição ao ruído em **86 dB**, além de exposição aos agentes químicos óleo, graxa e querosene de 01/11/85 a 31/01/87 e óleo e graxa de 01/02/87 a 18/11/96, além do enquadramento por atividade como serralheiro no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 de 01/02/87 a 28/04/95, **portanto deve ser todo ele enquadrado.**

De **11/08/1997 a 31/05/2007** há PPP com responsável técnico indicado, indicando exposição a **88 dB**. Ocorre que de 05/03/97 a 18/11/03 o patamar regulamentar era 90 dB, passando então a 85 dB. Assim, há enquadramento **até 11/05/05**, data do PPP, não havendo documento para o período seguinte.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	10 03 1980	10 03 1985	-	-	-	5	-	1	-	-	-	-	-	
2		Esp	09 04 1985	10 06 1985	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-		
3			31 07 1985	31 10 1985	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-		
4		Esp	01 11 1985	18 11 1996	-	-	-	11	-	18	-	-	-	-		
5		Esp	11 08 1997	11 05 2005	-	-	-	1	4	5	-	-	-	6 4 26		
6			12 05 2005	31 05 2007	-	-	-	-	-	2	-	20	-	-		
7			01 08 1975	08 02 1980	4	6	8	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:					4	9	9	17	6	26	2	0	20	6	4	26
Dias:					1.719			6.326			740			2.306		
Tempo total corrido:					4	9	9	17	6	26	2	0	20	6	4	26
Tempo total COMUM:					6	9	29									

Tempo total ESPECIAL:				23	11	22													
Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	33	6	25													
Tempo total de atividade:				40	4	24													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria especial, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **10/03/1980 a 10/03/1985, 09/04/1985 a 18/06/1985, 01/11/1985 a 18/11/1996 e 11/08/1997 a 11/05/05**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **31/05/07**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **observada a prescrição quinquenal, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em 23/11/09 e compensando-se com os valores já pagos a tal título.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIRINEO RICALCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10298795, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-06.2014.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de publicação da sentença de folhas 191-192. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 375/2018 Folha(s) : 819 Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004330-06.2014.4.03.6119 SENTENÇA José Fonseca Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido aos 27.04.2010 (NB 32/540.377.525-7), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 19-47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da AJG (pp. 51-51v.). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 57-78). A parte autora requereu a produção de prova contábil, e noticiou o óbito do demandante (p. 81). Deferida a habilitação da sucessora Conceição Aparecida Monteiro Fonseca (p. 104). Determina a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (p. 107). Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 108-125). A parte autora aduziu erro na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário, por não ter sido computadas as contribuições vertidas entre 14.07.1998 a 30.09.1999 (pp. 128-133). O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos (p. 135), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, apresente cópia integral dos processos administrativos (NB 31/570.487.853-5 e NB 32/540.377.525-7), inclusive das revisões administrativas indicadas, sob pena de preclusão, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como para indicar se há alguma justificativa idônea para ter omitido a informação da existência da revisão administrativa, realizada em dezembro de 2012, e comprovada nas folhas 73-74 e 77-78, à luz do artigo 80 do Código de Processo Civil (observando, desde logo, que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé), bem como para que indique se ainda remanesce algum interesse processual no pedido realizado na exordial, considerando a existência da revisão administrativa efetivada em dezembro de 2012. A parte autora informou que o falecido omitiu tanto da esposa quanto da advogada a informação da revisão administrativa realizada em 2012 (pp. 150-151). Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que indique se ainda há algum interesse no prosseguimento da ação (p. 152). A parte autora informou que pretende prosseguir com a ação, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (pp. 156-157). A advogada da parte autora renunciou ao mandato (pp. 158-159). A parte autora constituiu a DPU para representá-la nos autos (p. 160). A APSADJ Guarulhos juntou cópia dos processos administrativos NB 31/570.487.853-5 e NB 32/540.377.525-7 (pp. 163, 166-186), do que as partes tiveram ciência (pp. 188 e 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, inclusive a remessa dos autos à contadoria judicial, como requerido pela DPU na folha 189. Segundo consignado na decisão de folhas 136-136v., os documentos de folhas 73-74 e 77-78 indicam que houve revisão da RMI dos benefícios na esfera administrativa, em dezembro de 2012, informação essa que foi, inclusive, omitida pela parte autora na exordial. Intimada a justificar a omissão, a parte autora limitou-se a alegar que o falecido omitiu tanto da esposa quanto da advogada tal informação (pp. 150-151). Ademais, o pedido de prosseguimento da ação, sob o fundamento de que a autarquia ré juntou documentos afirmando que realizaram a revisão, mas não demonstrou analiticamente de forma ela foi realizada, e se realmente foi feita na forma que a legislação preceitua, não merece qualquer guarida, haja vista que, no seu parecer de folha 108, a Contadoria Judicial afirmou que a conversão do auxílio-doença 570.487.853-5 na aposentadoria por invalidez 540.377.525-7 obedeceu aos índices oficiais de atualização. Dessa maneira, não há como ser provido o pedido de revisão formulado na petição inaugural. Finalmente, o pedido de indenização por danos morais resta prejudicado, haja vista a existência de um procedimento do pedido principal. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC) atualizado. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mützelluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO MARTILINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Õ

Severino Martilino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença NB 606.270.455-8 desde a cessação em 17.11.2014, e, caso constatada, em perícia médica, a incapacidade total e definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a comprovação da alegada enfermidade e da **consequente incapacidade laborativa**, exige-se a opinião de um médico independente. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, embora se trate de benefício de caráter alimentar, o autor levou quase 4 (quatro) anos para ingressar com a presente ação, tendo ele próprio, portanto, se colocado na alegada situação de perigo.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo de reexame na sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, no dia **19.10.2018**, às **17:30h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, **na pessoa do representante judicial**, para o devido comparecimento à perícia agendada, **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10211879, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003635-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 9101544, no prazo de 05 dias, bem como acerca da certidão ID 10771101.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Julza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL GOMES DA SILVA, denunciado em 18 de julho de 2018 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado (fl.107), o réu constituiu defensor nos autos, sendo apresentada resposta escrita à acusação às fls.138/142. Nos termos da decisão de fls.149/153 restou indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída bem como aquele formulado pela DPU às fls.115/121. Em sua resposta escrita à acusação de fls.138/142, a defesa do acusado aduz ser a denúncia inepta por narrar de forma genérica o fato imputado na exordial acusatória. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 86/87 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL GOMES DA SILVA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu DANIEL GOMES DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo o réu acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado na sala de teleaudiências no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Depreque-se INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.4. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem pessoalmente neste Juízo, ou por videoconferência, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.5. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.7 Tendo em vista que o acusado constituiu defensor nos autos, dê-se vista à DPU para ciência da decisão de fls.149/153, indicando a desnecessidade de representação nos atos subsequentes deste processo, salvo expressa manifestação de vontade do réu em sentido contrário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois em consulta ao CNIS verifico que auferir rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda. Anote-se.

Considerando que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, determino ao autor que justifique ou retifique o valor atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar os valores pretendidos em definitivo e não apenas de modo parcial, sob pena de extinção do processo.

Oportunamente, venham conclusos.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-71.2017.4.03.6119

AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAKOTO ENDO - SP43221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados a título de caução (ID 1850540) para uma conta judicial vinculada a este Juízo.

Com resposta do ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, como determinado em sentença.

Intime-se a União para manifestação acerca do presente despacho, no prazo de 5 dias, nos termos do provimento CNJ nº 68/2018.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 31/2011, fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o retorno negativo das cartas precatórias/mandados, nos termos do r. despacho ID 4732817.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-58.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de emenda à inicial, devendo tal pedido ser formulado nos autos principais.

Intime-se a parte interessada para protocolar o presente pedido nos autos pertinentes, no prazo de 48 horas.

Decorridos, com ou sem manifestação, arquivem-se o presente.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em que pese o silêncio da exequente acerca do despacho objeto do ID 8918294, não se afigura hipótese de extinção do feito.

Assim, considerando o falecimento do executado, conforme certidão de óbito apresentada (ID 8612249) e, não tendo sido ajuizada a habilitação pela exequente, **determino a suspensão do feito e concedo à CEF o prazo de 3 (três) meses para que dê integral cumprimento ao disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 313 do atual CPC.**

Decorrido o prazo, em caso de silêncio, proceda-se à intimação pessoal da exequente, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-47.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 11006706: defiro o requerido pela Defensoria Pública da União, haja vista que o impetrante já possui representação processual. Providencie a secretaria o necessário para exclusão da DPU. No mais, providencie a impetrante o cumprimento da parte final da decisão de ID 10824091. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000225-17.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KEMAL ALTUNTAS(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KEMAL ALTUNTAS, denunciado em 20/07/2018 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado (fl.95), o réu, através de seu advogado constituído nos autos, apresentou resposta escrita à acusação às fls.110/111. Em suas alegações preliminares, a defesa optou por apresentar todas as questões defensivas ao término da instrução processual. 2. Da Denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 75/76 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KEMAL ALTUNTAS. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu KEMAL ALTUNTAAS prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 16 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso (e a mais de 300 km) do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Nomeio a Sra. Yasemin Gugumcu de Pinto para atuar como intérprete do idioma turco na audiência. Comunique-se a referida profissional da presente nomeação. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a sala de teleaudiências no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.4. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem pessoalmente neste Juízo, ou por videoconferência, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.5. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119

AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 100 (POR CENTO) AMAZONIA EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - PA13350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVAPCO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EVAPCO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1406294-9, liberando-se as mercadorias ao final.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo, no qual é realizado o exame documental da mercadoria. Informa que o despacho foi interrompido em 23/08/2018 devido à formalização de exigência no Siscomex (ID 10376154).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10427777).

Por fim, a impetrante requereu a desistência do feito, noticiando a liberação das mercadorias, conforme ID 10719063.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO ENGMANN MARCHON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA LACERDA DE MENEZES - BA 59039

S E N T E N Ç A

RENATO ENGMANN MARCHON impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional a fim de se compulsa a autoridade impetrada a proceder ao desembaraço aduaneiro e a liberação imediata das mercadorias objeto da declaração de importação 18/1267297-9.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Intimado a recolher as custas do processo e a comprovar a inexistência de litispendência com o feito 5005786-61.2018.403.6119 (ID 10283284), o impetrante requereu a extinção do presente feito, afirmando que por erro do sistema foram gerados dois processos distintos (ID 10350823).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119

AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: KAIJO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES - SP397978, FERNANDA BESA GIO RUIZ RAMOS - SP260746

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre a petição do perito nomeado e documentos (ID10998039).

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLOWSERVE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1380722-3, liberando-se as mercadorias ao final.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações e, nelas, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e distribuída para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido no dia 30/08/18, para cumprimento de diligências. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requerer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 10556237).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10583711).

Por fim, a impetrante requereu a desistência do feito, noticiando a liberação das mercadorias, conforme ID 10781608.

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS - REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LABINBRAZ COMERCIAL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de correção de frete referente ao MAWB: 045-0383 3524 HAWB 4520093855, a fim dar prosseguimento ao desembarque da mercadoria.

Em suma, sustentou que o agente de carga protocolou o pedido de correção em 03/07/2018, o qual se encontra parado há mais de 20 dias devido à greve dos servidores da Receita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou, em suma, que a carta de correção foi distribuída ao Auditor Fiscal responsável em 30/07/18 e deferida em 31/07/18, com a vinculação da carga a uma declaração de trânsito aduaneiro. Sustentou a perda do objeto da presente ação (ID 9790896).

Instada a informar acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, a impetrante ficou em silêncio.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original.

In casu, conforme as informações prestadas pela impetrante e autoridade coatora, já houve a análise do pedido de correção objeto do presente *mandamus*.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 DE SETEMBRO DE 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMMAND ALKON BRASIL-DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro objeto da declaração de importação nº 18/1399093-1, liberando-se as mercadorias ao final.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A impetrada, em informações, sustentou houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação em 13/09/2018 (ID 10979650).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela autoridade impetrada, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa antes do deferimento da medida liminar.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e julgar os pedidos PER/DCOMP's transmitidos em 09/03/2016.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito tramitava perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e o pedido de liminar foi deferido (ID 4359898).

Em suas informações, a autoridade sustentou que a autoridade competente é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (ID 4538507).

Pela decisão objeto do ID 5355023 foi determinada a remessa do feito para esta Subseção Judiciária.

Perante este juízo, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Nelas, a impetrada afirmou já terem sido analisados os pedidos de restituição (ID 9942974).

Instada a respeito, a impetrante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 10152264).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, conforme informado pela impetrada, já houve a análise dos pedidos de restituição transmitidos pelo impetrante.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro objeto da declaração de exportação nº 2186965400/5, liberando-se as mercadorias ao final.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A impetrada, em informações, sustentou houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de exportação 2186965400/5 (ID 10721977).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou a perda superveniente do objeto desta ação (ID 10854393).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extragangante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela impetrante, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4764

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVO MILLENNIUM PORTAS E JANELAS LTDA (SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA (SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 506, dê-se vista à CEF, publicando-se o presente despacho em nome dos procuradores constituídos às fls. 499, dos cálculos trazidos pela Contadoria (fls. 495 a 497), podendo a mesma se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 1038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 197, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do bem avaliado às fls. 79 no endereço anteriormente diligenciado, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado de PENHORA, REAVALIAÇÃO, CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.
Cumpra-se.

MONITORIA

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSI MATIAS DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 100 a 102 (Fls. 97: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 99 (R\$ 180.188,56) acrescido apenas de honorários de 10% (R\$ 18.018,86) e de multa de 10% (R\$ 18.018,86), nos termos do despacho de fls. 86, totalizando R\$ 216.226,28. I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma

oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005883-54.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119 ()) - MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 261, arquivem-se os autos 5004579-27.2018.4.03.6119, posto que ajuizados em momento posterior aos 5004348-97.2018.4.03.6119. Traslade-se cópia deste despacho aos autos 5004579-27.2018.4.03.6119, com seu arquivamento, e prosseguindo estes embargos à execução apenas nos autos 5004348-97.2018.4.03.6119. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-41.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119 ()) - N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de petição de N.F. DANTAS CABELEIREIRO E ESTÉTICA ME e NECILVANA FERNANDES DANTAS informando que o valor referente às custas e aos honorários advocatícios já estavam incluídos no acordo entabulado com a exequente. Recebida a petição como embargos de declaração e em razão da possibilidade de efeitos infringentes, oportunizou-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 151). A Caixa Econômica Federal informou que os honorários fizeram parte do acordo (fl. 154).

É o breve relatório. DECIDO.

Em razão dos documentos juntados pela embargante (fls. 146/149), bem como da manifestação da exequente no sentido de que os honorários advocatícios fizeram parte do acordo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para excluir da sentença de fl. 126 a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 11 de setembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 271 a 273 (Fls. 257: Defiro a realização de convênio BACENJUD, tão somente quanto a ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA. Observe-se, no entanto, o valor atualizado de fls. 268 (R\$ 123.239,04) acrescido apenas de honorários de 10% (R\$ 12.323,90), e não das custas, perfazendo um total de R\$ 135.562,94. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da ausência de citação de GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, requerendo o que de direito quanto a este executado. I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 13. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação. 14. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 15. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 16. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. 17. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 18. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO(SP345757 - EMERSON LISARDO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DE MELO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 07/08/2018 foi proferida decisão (fl. 228/230) determinando a penhora de ativos financeiros dos réus perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a construção judicial dos seguintes valores: R\$ 8.729,89 em conta no Banco Bradesco e R\$ 3.242,40 em conta no Banco do Brasil, ambos em nome de CLEUZA DE MELO MENINO (fls. 232).

A executada peticionou às fls. 242 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de que parte dos valores foi bloqueada em conta poupança destinada ao recebimento de sua aposentadoria, e que a outra parte se consistiria em salário recebido pelo seu marido (SEBASTIÃO ANTONIO MILANI MENINO) em conta conjunta.

É o relatório do necessário.

Comparando os extratos de fls. 252 e 254, constato que, com relação aos R\$ 8.729,89 bloqueados em conta no Banco Bradesco, R\$ 1,00 foi proveniente de conta corrente, enquanto o valor restante de R\$ 8.728,89 foi proveniente de conta poupança.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela executada em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 8.729,89 em nome de CLEUZA DE MELO MENINO, no Banco Bradesco, referente ao somatório entre o valor bloqueado em caderneta de poupança (R\$ 8.728,89), e por conta de o restante ser valor ínfimo à liquidação da dívida (R\$ 1,00).

Com relação aos valores supostamente bloqueados provenientes de salário em conta conjunta, observo que o extrato de fls. 251, em nome de SEBASTIAO, consta o bloqueio judicial Bacenjud realizado no dia 15/08/2018, no valor de R\$ 2.997,59.

Ocorre que, conforme fls. 232, o bloqueio na conta do Banco do Brasil ocorreu na data de 14/08/2018, em valor diverso, qual seja, de R\$ 3.242,40.

Sabendo, outrossim, que não há qualquer prova de que a conta em que ocorreu o bloqueio de fls. 251 seja realmente conjunta, ou seja, também em nome da executada CLEUZA.

Sendo assim, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 3.242,40).

Concedo à executada CLEUZA o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a natureza dos valores bloqueados em seu nome no Banco do Brasil, comprovando as alegações e trazendo extratos que indiquem as contas, os valores bloqueados e a data da efetivação do bloqueio, sob pena de manutenção do bloqueio.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CAVALLARI DA SILVA

Fls. 276: Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação da ré, posto que ainda não realizados todos os convênios à disposição deste juízo para encontrar seu endereço.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 277, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD e RENAJUD para a obtenção, do endereço da ré, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

No caso de os endereços que forem encontrados já terem sido diligenciados, tomem conclusos para reapreciação do pedido de fls. 276.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da resposta do ofício 079/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 203 a 205 (Fls. 196: Defiro. Observe-se o valor atualizado de fls. 196.I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretária deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Cumpridas a diligência, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que de direito.13. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.14. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.15. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.16. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.17. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Fls. 338: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação, a fim de se verificar os atuais ocupantes e se tratariam-se de bens de família nos termos da Lei 8.009/90, com relação aos imóveis indicados às fls. 127, 128, 129 e 131.

Com o retorno, dê-se vista à CEF para que requerida o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO

CARVALHO X JULIANA CARVALHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 203 a 205 (Despacho: Fl. 199: Defiro a expedição de nova Carta Precatória para citação de JDL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COMESTICOS LTDA no endereço Av New Jersey, 919, Centro Industrial, Anjá/SP, indicando expressamente na Precatória que a citação desta pessoa jurídica pode ser feita em nome dos seus representantes JULIANA CARVALHO SANDOVAL e CARLOS EDUARDO CARVALHO, os quais podem ser encontrados naquele endereço. Sem prejuízo, defiro as pesquisas e restrições via RENAJUD e INFOJUD tão somente quanto aos executados já citados (JULIANA CARVALHO SANDOVAL e CARLOS EDUARDO CARVALHO).Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s)

BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 131 a 133 (Despacho: Fls. 125: Defiro.I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretária deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte

executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NINA MARIA DE ANDRADE
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 143 a 145 (Despacho de fls. 143 a 145: Fls. 142: Defiro. Observe-se o valor apresentado pela planilha de fls. 137.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000309-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ELISABETE VIEIRA ZORRON(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da alegação da ré de quitação da dívida e requerimento de desbloqueio de valores via Bacenjud (fls. 187 a 191).

Em caso de silêncio, publique-se a informação de secretaria de fls. 177 e o despacho de fls. 159 a 161, dando oportunidade à autora de se manifestar acerca das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) embargante NILSON LEANDRO DOS SANTOS intimado(a) a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos embargos à execução no sistema PJe, nos termos do despacho de fls. 134, disponibilizado em 14/09/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011253-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 196/197 (Despacho; Fl. 198: Defiro as pesquisas e restrições via RENAJUD e INFOJUD tão somente quanto ao executado já citado (FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO).Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004409-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SANTOS DA COSTA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 76 a 78 (Despacho de fls. 76 a 78: Fls. 73: Defiro. Observe-se, no entanto, o valor apresentado pela planilha de fls. 75, acrescidos de honorários de 10% (fls. 29), totalizando R\$ 81.428,56.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3

(cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005821-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 254 como emenda à inicial.

Expeça-se o necessário para citação do executado FLORIVAL RICARDO OLIVEIRA nos endereços fornecidos às fls. 254, bem como no endereço em que o réu Vanderlei foi citado (fls. 142v).

Aguarde-se vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução 5002174-18.2018.403.6119.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006892-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007494-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES X JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007805-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o informado pelo executado às fls. 89 e 96, e nos termos do pedido de fls. 87 e da decisão de fls. 88, oficie-se a CEF para que transfira os valores transferidos à conta à disposição deste juízo para os executados, nos seguintes termos:

- R\$ 1.594,15 à Conta invest fácil Bradesco 10.982-7, Agência 2304-3, em nome de REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA ME, CNPJ 02.905.848/0001-95;

- R\$ 2.147,41 à Conta Corrente 13003665-9, Agência 4269, Banco Santander, em nome de REAL PARQUE COM DE GAS LTDA ME, CNPJ 02.905.848/0001-95;

- R\$ 1.460,30 à Conta Corrente 33.320-4, Agência 2304-3, Banco Bradesco, em nome de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, CPF 902.429.048-15;

- R\$ 275,17 à conta poupança 1003.864-2, Agência 2304-3, Banco Bradesco, em nome de Maria de Lourdes Fortes de Oliveira da Silva (fls. 10), CPF 095.249.568-61;

Instrua-se o ofício com cópias deste despacho, bem como de fls. 84 a 97.

Sem prejuízo, proceda a secretária ao levantamento das restrições de fls. 82 e 83.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012564-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de N F DANTAS CABELEIREIROS E ESTÉTICA ME e NECILVANA FERNANDES

DANTAS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 185.708,94.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/20).

As partes notificaram acordo extrajudicial (fls. 80/101 e 103).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual numerário ou bem bloqueado da parte executada.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 11 de setembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012999-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REMO PALERMI JUNIOR - ME X REMO PALERMI JUNIOR

Tendo em vista que a Carta Precatória 290/2017 (fls. 61) foi expedida tão somente para citação do 2º réu, já citado, solicite-se a sua devolução independente do cumprimento.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do 1º réu (REMO PALERMI JUNIOR ME) no endereço diligenciado às fls. 63, instruindo-o com cópias da diligência de fls. 63 a 64.

Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO

000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Tendo em vista a natureza de notificação dos presentes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das certidões de fls. 44, 79, 107, 124v e 125, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **INDUSTRIAL LEVORIN S.A** em face da decisão que deferiu a liminar para “garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protrair a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2018. (ID 9605087).

Aduz a embargante, em suma, que a decisão contém erro material, pois embora tenha requerido na inicial o afastamento da regra prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 13.670/2018 para que os efeitos fossem aplicados somente a partir de 1º de janeiro de 2019, constou da decisão a data de “1º de janeiro de 2018”.

Breve relato. **DECIDO.**

Com razão a embargante, pois houve erro material ao mencionar a data de “1º de janeiro de 2018” quando a data correta seria “1º de janeiro de 2019”.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que passe a constar do final da decisão liminar (ID 10582101) a seguinte redação:

“Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **(a)** garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protrair a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019.”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por **ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional “para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito da impetrante de recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.”

Em síntese, narrou que a Lei nº 12.546/2011 facultou determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroatável.

Relatou que a Lei nº 13.670/2018 trouxe modificações profundas na Lei nº 12.546/2011 reduzindo o rol de segmentos econômicos beneficiados pelo regime e estabelecendo a reoneração da folha de pagamentos com a incidência da contribuição patronal sobre tal base de cálculo e não mais sobre o faturamento a partir de 1º de setembro de 2018.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte, da segurança jurídica tributária, da boa-fé objetiva.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroatável pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2018, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2019.

Falou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pelos prejuízos causados com a reoneração da folha de pagamentos e devido à data de pagamento no dia 20 de setembro de 2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Conforme despacho ID 11003419, foi determinada a retificação do valor da causa e a indicação da autoridade coatora.

Manifestação da impetrante indicando como autoridade coatora o Senhor Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e retificando o valor da causa (ID 11011777).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a petição ID 11011777 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de vencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A leitura singela do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011 permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei 13.670/2018 não podem valer no curso do ano-calendário 2018. *In verbis*:

Art. 9º § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irrevogabilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica que assola o nosso país nos últimos anos.

No caso em comento, a expressa previsão de irrevogabilidade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e com o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protraí-la a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019.

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas complementares.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer se entender pertinente e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HIDRAU TORQUE INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1467969-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que a importação visou ao atendimento de um cliente específico, em operação de revenda. Afirma que a DI nº 18/1467969-5 foi registrada em 13/08/18 e parametrizada no canal vermelho (ID 10560513 e 10560514), sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 10573174).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a declaração de importação foi selecionada para o canal verde e posteriormente redirecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Afirma a descontinuação da mobilização na forma de greve e a tendência à normalização dos serviços. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 10980917).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o direito de greve dos servidores públicos e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decurso, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1467969-5, **no prazo de dez dias, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECOLAR.COM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECOLAR.COM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, assim como, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como de eventuais obrigações acessórias ou de outra natureza estipuladas pela União, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica e no desenvolvimento de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre sua receita, e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Aduz que o ISS não configura ingresso patrimonial, mas mera entrada de importância econômica que não pertence ao alienante das mercadorias, nem se enquadra no conceito de faturamento e receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que no julgamento do RE 574.706, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato desse imposto não compor o conceito de faturamento.

A impetrante retificou o valor da causa (ID 10853140).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a petição ID 10853140 como emenda à inicial e ressalto a desnecessidade de recolhimento de custas complementares, tendo em vista que o recolhimento inicial se deu pelo valor máximo da tabela de custas.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUALITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição (processo administrativo nº 13807.005951/2010-11).

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 19/07/2010 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a se manifestar sobre a existência de litispendência, a impetrante se manifestou (ID 9442486) e juntou documento (ID 9442855).

O pedido liminar foi deferido (ID 9466849).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 9552407), o que foi deferido (ID 9559751).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que não se opõe à pretensão veiculada no mandado de segurança, pois o contribuinte tem direito de obter do Poder Judiciário a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o decurso de 360 dias (ID 9727292).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9829607).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 9466849), *in verbis*:

(...)

De início, em virtude dos documentos apresentados pela impetrante, afasto a prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição nº 13807.005951/2010-11, protocolizado em 19/07/2010, relativo ao pagamento indevido do ICMS.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante apresentou o pedido de restituição em 19/07/2010 (ID 9418689), o qual, aparentemente, não foi apreciado pela autoridade coatora, desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição nº **13807.005951/2010-11**, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC) para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição nº **13807.005951/2010-11**, desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

Natália Luchini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-61.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG63275, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA em face da sentença prolatada (ID 9971359), que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença se mostra omissa, na medida em que, embora tenha reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos a título da Taxa Siscomex com base na Portaria MF 257/11, não fez referência a quais débitos poderiam ser abarcados pelo procedimento de compensação. Afirmou que, na petição inicial, requereu expressamente o direito de compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Conforme item "f" dos pedidos, a impetrante requereu "seja declarado, na esteira da Súmula n. 213 do STJ, o direito da Impetrante de, após o trânsito em julgado, compensarem eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título (Taxa de Utilização do SISCOMEX) com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC).

Assim, considerando que a sentença, embora reconhecendo o direito à compensação e/ou restituição dos valores, não explicitou com quais tributos poderiam ser os créditos compensados ou restituídos, de rigor que seja sanada a omissão apontada.

Com efeito, a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (sem grifos no original)

Destarte, com estes fundamentos, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada e alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal, **com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil**.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-77.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, (Perito em Psiquiatria), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de outubro de 2018, 10h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente? 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas? 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9.

Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006175-46.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Recebo a presente petição (ID 10762283) como pedido de reconsideração.

Em vista das alegações trazidas pela impetrante, fixo, excepcionalmente, em 24 (vinte e quatro) horas, o prazo para a autoridade impetrada apresentar informações preliminares, podendo ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo para a autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar informações complementares.

Após, com as informações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-51.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: OLNEY CARLOS PINTO MAZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, podendo ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-66.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: RUBENS GUTHERREZ GRANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, podendo ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução n.º 500487-06.2018.403.6119 para o dia **30.10.2018, às 14 horas**, distribuído por dependência aos presentes autos, uma vez que houve a regularização parcial dos contratos objeto dos presentes autos, mediante o acordo administrativo efetuado relativamente aos contratos n.ºs 212927110000597101 e 212927110000622149, mas, resta o prosseguimento do feito relativamente aos contratos n.ºs 212927110000824108 e 212927110000844397, conforme memória discriminada e atualizada de cálculo de fls. 123/142.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução n.º 500487-06.2018.403.6119 para o dia **30.10.2018, às 14 horas**, distribuído por dependência aos presentes autos, uma vez que houve a regularização parcial dos contratos objeto dos presentes autos, mediante o acordo administrativo efetuado relativamente aos contratos n.ºs 212927110000597101 e 212927110000622149, mas, resta o prosseguimento do feito relativamente aos contratos n.ºs 212927110000824108 e 212927110000844397, conforme memória discriminada e atualizada de cálculo de fls. 123/142.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

I – Manifeste-se o réu acerca do pedido de assistência simples formulado pelo Conselho Regional de Química da VI Região (ID 5943665), para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 120 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

II - Em sede de contestação, em preliminar, argumenta o Conselho réu a incompetência relativa deste Juízo, art. 337, II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de hipótese de aplicação da alínea "a" do inciso III do mesmo diploma legal, eis que a sede do CREA/SP encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Pois bem, a ação foi proposta em face do CREA-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da autora.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Por sua vez, estabelece o artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

Na cidade de Guarulhos/SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que enseja a aplicação da alínea "b" dos mesmos incisos e artigo acima transcritos: "(b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu".

Nos termos do que estabelecem os dispositivos e, segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, "a", CPC.

1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado.

2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.

3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação

4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento "extra petita", visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida.

5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0001555-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998 - ressaltai e grifei)

Da análise dos autos, vê-se que a ação foi proposta para afastar a exigência comunicada por meio do ofício 514/2018 (ID 5412994), o qual foi lavrado em Guarulhos/SP pela Unidade Guarulhos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

Assim, afasto a preliminar arguida.

III - Outrossim, alega o CREA a existência litisconsórcio passivo necessário ao fundamento de que é imprescindível a integração do Conselho Regional de Química - CRQ na relação jurídica processual para viabilizar a demanda.

Considerando que a ação cuida de discutir ato praticado com efeito sobre as partes do processo, tratando-se de pretensão dirigida a impugnar a exigência de inscrição no CREA, e não no CRQ, e, sobre o ponto controvertido, em que as partes têm legitimidade e interesse, é que deve incidir o julgamento, assim eventual decisão contrária à exigência feita pelo CREA, ainda que possa considerar a existência de registro no CRQ, terá efeitos somente entre as partes processuais, dotadas de legitimidade e interesse, independentemente de qualquer integração de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar por inexistir o litisconsórcio passivo necessário.

IV - INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo réu eis que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

I – Manifeste-se o réu acerca do pedido de assistência simples formulado pelo Conselho Regional de Química da VI Região (ID 5943665), para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 120 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

II- Em sede de contestação, em preliminar, argumenta o Conselho réu a incompetência relativa deste Juízo, art. 337, II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de hipótese de aplicação da alínea "a" do inciso III do mesmo diploma legal, eis que a sede do CREA/SP encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Pois bem, a ação foi proposta em face do CREA-SP em razão da competência que possui para as ações de fiscalização e de aplicação de penalidades em face da autora.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Por sua vez, estabelece o artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil:

**Art. 100. É competente o foro:*

(...)

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;*
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;*
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;*
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;*

V - do lugar do ato ou fato:

- a) para a ação de reparação do dano;*
- b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.*

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

Na cidade de Guarulhos/SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que enseja a aplicação da alínea "b" dos mesmos incisos e artigo acima transcritos: "(b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu".

Nos termos do que estabelecem os dispositivos e, segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, "a", CPC.

1 - *Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado.*

2 - *A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.*

3 - *Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação*

4 - *O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento "exta petita", visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CFMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme preferida.*

Da análise dos autos, vê-se que a ação foi proposta para afastar a exigência comunicada por meio do ofício 514/2018 (ID 5412994), o qual foi lavrado em Guarulhos/SP pela Unidade Guarulhos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

Assim, afasto a preliminar arguida.

III - Outrossim, alega o CREA a existência litisconsórcio passivo necessário ao fundamento de que é imprescindível a integração do Conselho Regional de Química - CRQ na relação jurídica processual para viabilizar a demanda.

Considerando que a ação cuida de discutir ato praticado com efeito sobre as partes do processo, tratando-se de pretensão dirigida a impugnar a exigência de inscrição no CREA, e não no CRQ, e, sobre o ponto controvertido, em que as partes têm legitimidade e interesse, é que deve incidir o julgamento, assim eventual decisão contrária à exigência feita pelo CREA, ainda que possa considerar a existência de registro no CRQ, terá efeitos somente entre as partes processuais, dotadas de legitimidade e interesse, independentemente de qualquer integração de terceiro.

Assim, rejeito a preliminar por inexistir o litisconsórcio passivo necessário.

IV - INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo réu eis que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face das rés **IARA DA C. X. DA S. PEREIRA – ME** e **IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA**, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica - (GIROCAIXA FÁCIL e Cheque Empresa Caixa – CROT PJ)” sob os n.ºs 21.1187.734.0000441-97, no valor de R\$ 39.971,05; 21.1187.734.0000431-15, no valor de R\$ 13.623,84; e 1187.003.00000289-0, no valor de R\$ 16.421,10, atualizados até outubro de 2017. Alega a parte autora que o débito originou-se do inadimplemento das rés.

Juntou procuração e documentos.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 77/78).

Na decisão de fls. 81/82 foi decretada a revelia da parte ré e constituído de pleno direito o título executivo judicial, uma vez que a parte ré foi citada, compareceu à audiência de conciliação, mas, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitórios. Na mesma decisão foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida.

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 83/85), os quais foram acolhidos para reconsiderar a decisão de fls. 81/82, com a devolução do prazo para as partes (fls. 99/101).

Citada, a parte ré opôs embargos ao mandado inicial (fls. 90/91). Reconhece a existência de débito, mas, em valor diverso do postulado. No mérito, suscita a existência de excesso de execução, ante a alegação de que a autora deixou de deduzir valores pagos pela parte ré, além de acrescentar juros moratórios de 2,89% capitalizados e mais 1% de juros de mora também capitalizados, apurando montante muito superior ao que realmente são devidos. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/98).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fls. 116/130).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte ré celebrou o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (fs. 31/43) e a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXAFácil – OP 734 n.º 734-1187.003.00000289-0 (fs. 19/30). Esse contrato previa a abertura de crédito pela instituição financeira em favor da parte ré.

Ademais, a CEF também juntou aos autos o demonstrativo de débito no valor de R\$ 16.421,10, em relação ao Contrato 197 – Cheque Empresa CAIXA (CRTOPJ) n.º 1187.003.00000289-0 (fs. 10/11); no valor de R\$ 13.623,84, em relação ao Contrato 734 – GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.1187.734.0000431-15 (fs. 12/13); e no valor de R\$ 39.971,05, em relação ao Contrato 734 - GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.1187.734.0000441-97 (fs. 14/15), atualizados para 03.10.2017, cujos inadimplementos iniciaram-se, respectivamente, nas datas de 02.08.2017, 24.08.2017 e 13.09.2017.

Da análise dos autos, vê-se que não procede a alegação da parte ré de que a CEF não deduziu as prestações pagas em 25.11.2016, 26.12.2016, 25.01.2017, 01.03.2017, todas no valor de R\$ 681,18; em 15.03.2017, no valor de R\$ 2.231,65; em 27.03.2017, no valor de R\$ 681,18; em 17.04.2017, no valor de R\$ 2.231,65; em 25.05.2017, no valor de R\$ 724,44; em 25.05.2017, no valor de R\$ 2.281,37; em 11.07.2017, no valor de R\$ 754,47; em 21.07.2017, no valor de R\$ 2.414,73, uma vez que em todos os contratos a data de início do inadimplemento se deu após os referidos pagamentos. Cumpre salientar que os pagamentos efetuados constam inclusive dos boletos para pagamento de prestação emitido pela CEF como valor pago e juntado aos autos pela própria parte ré, de modo que não há que se falar em ausência de dedução de tais pagamentos.

A CEF, por sua vez, juntou extratos da conta corrente e planilhas de débitos, nos quais constam os créditos efetuados na conta da parte embargante, de modo que cabia à parte embargante juntar aos autos a comprovação de que os pagamentos não foram deduzidos pela CEF e impugnar de forma concreta os valores, o que não fez no presente caso.

Vê-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela parte ré. No entanto, isso não restou comprovado nos autos.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Não obstante isso, a alegação de excesso de execução também não merece prosperar, conforme se verá adiante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596-STF;*
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 *o/c* o art. 406 do CC/02;*
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, *cumulativamente*: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*
- A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifêi):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "**A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

No presente caso, estabelece a cláusula décima do contrato que, na hipótese de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; juros remuneratórios; juros de mora capitalizados de 1% (um por cento) ao mês ou fração; multa de 2%, tributos previstos em lei.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a TR na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato.

Entretanto, tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto, embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, conforme se extrai das planilhas anexadas aos presentes autos de fls. 10/11, 12/13 e 14/15.

Ademais, constou expressamente das memórias discriminadas de débitos que "os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ", de modo que não há se falar em inclusão indevida.

Quanto à capitalização mensal de juros, observo que a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 foi emitida em 30.01.2017 em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Com efeito, tendo em vista a cláusula contratual Quinta (fl. 23) que prevê expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Origem Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Incideste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, § 8º c.c. art. 513, CPC), com base no contrato de abertura de crédito firmado entre as partes acompanhado dos demonstrativos de débitos relativamente aos contratos n.ºs 1187.003.00000289-0, 21.1187.734.0000431-15 e 21.1187.734.0000441-97, no valor total de R\$ 70.015,99 (setenta mil, quinze reais e noventa e nove centavos), atualizado para 03.10.2017, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das rés IARA DA C. X. DA S. PEREIRA – ME e IARA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA PEREIRA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica - (GIROCAIXA FÁCIL e Cheque Empresa Caixa – CROT PJ)” sob os n.ºs 21.1187.734.0000441-97, no valor de R\$ 39.971,05; 21.1187.734.0000431-15, no valor de R\$ 13.623,84; e 1187.003.00000289-0, no valor de R\$ 16.421,10, atualizados até outubro de 2017. Alega a parte autora que o débito originou-se do inadimplemento das rés.

Juntou procuração e documentos.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 77/78).

Na decisão de fls. 81/82 foi decretada a revelia da parte ré e constituído de pleno direito o título executivo judicial, uma vez que a parte ré foi citada, compareceu à audiência de conciliação, mas, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitórios. Na mesma decisão foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida.

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 83/85), os quais foram acolhidos para reconsiderar a decisão de fls. 81/82, com a devolução do prazo para as partes (fls. 99/101).

Citada, a parte ré opôs embargos ao mandado inicial (fls. 90/91). Reconhece a existência de débito, mas, em valor diverso do postulado. No mérito, suscita a existência de excesso de execução, ante a alegação de que a autora deixou de deduzir valores pagos pela parte ré, além de acrescentar juros moratórios de 2,89% capitalizados e mais 1% de juros de mora também capitalizados, apurando montante muito superior ao que realmente são devidos. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/98).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fls. 116/130).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte ré celebrou o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (fls. 31/43) e a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXAF Fácil – OP 734 n.º 734-1187.003.00000289-0 (fls. 19/30). Esse contrato previa a abertura de crédito pela instituição financeira em favor da parte ré.

Ademais, a CEF também juntou aos autos o demonstrativo de débito no valor de R\$ 16.421,10, em relação ao Contrato 197 – Cheque Empresa CAIXA (CROPJ) n.º 1187.003.00000289-0 (fls. 10/11); no valor de R\$ 13.623,84, em relação ao Contrato 734 – GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.1187.734.0000431-15 (fls. 12/13); e no valor de R\$ 39.971,05, em relação ao Contrato 734 - GIROCAIXA FÁCIL n.º 21.1187.734.0000441-97 (fls. 14/15), atualizados para 03.10.2017, cujos inadimplementos iniciaram-se, respectivamente, nas datas de 02.08.2017, 24.08.2017 e 13.09.2017.

Da análise dos autos, vê-se que não procede a alegação da parte ré de que a CEF não deduziu as prestações pagas em 25.11.2016, 26.12.2016, 25.01.2017, 01.03.2017, todas no valor de R\$ 681,18; em 15.03.2017, no valor de R\$ 2.231,65; em 27.03.2017, no valor de R\$ 681,18; em 17.04.2017, no valor de R\$ 2.231,65; em 25.05.2017, no valor de R\$ 724,44; em 25.05.2017, no valor de R\$ 2.281,37; em 11.07.2017, no valor de R\$ 754,47; em 21.07.2017, no valor de R\$ 2.414,73, uma vez que em todos os contratos a data de início do inadimplemento se deu após os referidos pagamentos. Cumpre salientar que os pagamentos efetuados constam inclusive dos boletos para pagamento de prestação emitido pela CEF como valor pago e juntado aos autos pela própria parte ré, de modo que não há que se falar em ausência de dedução de tais pagamentos.

A CEF, por sua vez, juntou extratos da conta corrente e planilhas de débitos, nos quais constam os créditos efetuados na conta da parte embargante, de modo que cabia à parte embargante juntar aos autos a comprovação de que os pagamentos não foram deduzidos pela CEF e impugnar de forma concreta os valores, o que não fez no presente caso.

Vê-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela parte ré. No entanto, isso não restou comprovado nos autos.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Não obstante isso, a alegação de excesso de execução também não merece prosperar, conforme se verá adiante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1700, reeditada sob o n.º 2.170-3601.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596-STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 *et* o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela *ou* medida cautelar, somente será deferida se, *cumulativamente*: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284-STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "*as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "*a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil *c/c* art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

No presente caso, estabelece a cláusula décima do contrato que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; juros remuneratórios; juros de mora capitalizados de 1% (um por cento) ao mês ou fração; multa de 2%, tributos previstos em lei.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a TR na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato.

Entretanto, tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto, embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, conforme se extrai das planilhas anexadas aos presentes autos de fls. 10/11, 12/13 e 14/15.

Ademais, constou expressamente das memórias discriminadas de débitos que "os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ", de modo que não há se falar em inclusão indevida.

Quanto à capitalização mensal de juros, observo que a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 foi emitida em 30.01.2017 em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevenindo esta possibilidade.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Com efeito, tendo em vista a cláusula contratual Quinta (fl. 23) que prevê expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, § 8º c.c. art. 513, CPC), com base no contrato de abertura de crédito firmado entre as partes acompanhado dos demonstrativos de débitos relativamente aos contratos n.ºs 1187.003.00000289-0, 21.1187.734.0000431-15 e 21.1187.734.0000441-97, no valor total de R\$ 70.015,99 (setenta mil, quinze reais e noventa e nove centavos), atualizado para 03.10.2017, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002854-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME, LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 0003540-22.2014.4.03.6119 opostos **MGOIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. – ME** e **LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES**, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, por negativa geral, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução.

Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as cláusulas contratuais abusivas; reconhecida a ilegalidade da prática do anatocismo; da não cumulação da taxa de permanência com outros encargos contratuais, devendo ser exposta exclusivamente pela taxa do CDI, calculada de forma simples e apenas a partir da citação; da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários de 10% (dez por cento) dos valores da dívida (cláusula décima sétima, parágrafo primeiro); da vedação ao estímulo do superendividamento. Juntou documentos (fs. 30/209).

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 213).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fs. 214/226), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo e requereu sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

Primeiramente, cumpre salientar que a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante no valor indevidamente cobrado ou compensado diretamente com o débito efetivamente devido. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

Passo à análise do mérito.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 648, STF - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Súmula Vinculante 07, STF - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange aos **juros remuneratórios**, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: *Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura*

(Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o*

art. 406 do CC/02;

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada*

a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (...)" (STJ, I

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...)" (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"*.

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

In casu, em análise do contrato de Cédula de Crédito Bancário – OP 183 sob o n.º 03000009918 acostado aos autos (fls. 51/79), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 7,98% (ao mês) (cláusula quinta, parágrafo segundo), inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, ou, que tenha havido a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (*"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"*).

No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 121/122 no valor do débito.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E, não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à comissão de permanência é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INITMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferece proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, não existe o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e dispôs no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar conveniado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas n's 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente conveniada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumúlada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização de juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas n's 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente conveniada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário atentar-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos conveniados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente conveniada pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado precedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determinado o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

No caso dos autos, a Cláusula Décima do contrato objeto da execução previu que, em caso de inadimplência, a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade (fl. 148). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

Tampouco merece prosperar a alegação de excesso de execução com base na atualização do débito pela tabela da Justiça Federal. Com efeito, não se trata de aplicar apenas critérios de correção monetária e juros para atingir o valor atual do montante devido, mas sim, de promover a atualização segundo os critérios de correção previstos no contrato e aceitos pela parte contratante quando da contratação, incidindo o princípio da força obrigatória dos contratos.

Outrossim, a falta de pagamento devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras, não enseja a nulidade do contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.

2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.

3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado aos fls. 121/122, acrescido, exclusivamente, da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, excluída a taxa de rentabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente ao contrato nº 03000009918. Por conseguinte, constitui o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, CPC).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002854-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME, LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 0003540-22.2014.4.03.6119 opostos **MGOIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. – ME** e **LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES**, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, por negativa geral, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução.

Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as cláusulas contratuais abusivas; reconhecida a ilegalidade da prática do anatocismo; da não cumulação da taxa de permanência com outros encargos contratuais, devendo ser exposta exclusivamente pela taxa do CDI, calculada de forma simples e apenas a partir da citação; da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários de 10% (dez por cento) dos valores da dívida (cláusula décima sétima, parágrafo primeiro); da vedação ao estímulo do superendividamento. Juntou documentos (fs. 30/209).

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 213).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fs. 214/226), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo e requereu sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

Primeiramente, cumpre salientar que a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante no valor indevidamente cobrado ou compensado diretamente com o débito efetivamente devido. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

Passo à análise do mérito.

A aplicação dos **juros e encargos** devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STF - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STF - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange aos **juros remuneratórios**, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: *Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura

(Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada

a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (...))" (STJ, 1

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...)" (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"*.

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

In casu, em análise do contrato de Cédula de Crédito Bancário – OP 183 sob o nº 03000009918 acostado aos autos (fls. 51/79), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 7,98% (ao mês) (cláusula quinta, parágrafo segundo), inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, ou, que tenha havido a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (*"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"*).

No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 121/122 no valor do débito.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E, não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à comissão de permanência é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INITIAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gemis encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando haver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferece proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de deferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, não existe o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar conveniado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incide (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente conveniada pelas partes na cláusula oitava, todavia a cobrança de comissão de permanência cumula-se com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (RÉsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RÉsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do RÉsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RÉsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente conveniada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário at-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminatório do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos conveniados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente conveniado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determinado o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

No caso dos autos, a Cláusula Décima do contrato objeto da execução previu que, em caso de inadimplência, a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade (fl. 148). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

Tampouco merece prosperar a alegação de excesso de execução com base na atualização do débito pela tabela da Justiça Federal. Com efeito, não se trata de aplicar apenas critérios de correção monetária e juros para atingir o valor atual do montante devido, mas sim, de promover a atualização segundo os critérios de correção previstos no contrato e aceitos pela parte contratante quando da contratação, incidindo o princípio da força obrigatória dos contratos.

Outrossim, a falta de pagamento devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras, não enseja a nulidade do contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.

2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.

3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado aos fls. 121/122, acrescido, exclusivamente, da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, excluída a taxa de rentabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente ao contrato nº 03000009918. Por conseguinte, constitui o título executivo judicial nesses moldes (art. 702, § 8º c.c. art. 513, CPC).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NESOR FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NESOR FRANCISCO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/161.531.136-7**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 31.08.2012**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a sua conversão em tempo comum.

Requer-se, ainda, seja efetuado o cálculo da renda mensal inicial do benefício com base no art. 29 da Lei nº. 8.213/1991, em sua redação original, inclusive sem a aplicação do fator previdenciário.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 10/279).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela provisória de urgência; concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 286/289).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 290/299).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 301).

O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 302).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 21/09/1976 a 25/02/1977 (VIAÇÃO OSASCO LTDA.); 16/12/1982 a 19/04/1989 (VIAÇÃO NASSER LTDA.); 15/01/1990 a 16/12/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A) e 06/11/2006 a 13/09/2010 (TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.). Inicialmente constato que o autor não trabalhou de forma contínua na empresa VIAÇÃO NASSER LTDA., sendo o correto o registro dos seguintes intervalos: 16/12/1982 a 13/04/1983, 01/08/1984 a 18/11/1985 e 27/07/1987 a 19/04/1989.

Pois bem

Os períodos de 21/09/1976 a 25/02/1977 (VIAÇÃO OSASCO LTDA.), 16/12/1982 a 13/04/1983, 27/07/1987 a 19/04/1989 (ambos junto à VIAÇÃO NASSER LTDA.), e 15/01/1990 a 16/12/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A) já foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de resumo de tempo de contribuição de fls. 121/130. **Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.**

No que tange ao período de 01/08/1984 a 18/11/1985 (VIAÇÃO NASSER LTDA.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 97) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 71507 acostada aos autos (fl. 66). De acordo com o referido registro, o autor desempenhava a atividade de "motorista", sendo cabível o enquadramento da atividade como especial com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964. Apesar de irregular o PPP de fls. 38/39, uma vez que não preenchido o campo 16 – responsável pelos registros ambientais, tal documento corrobora as informações acima mencionadas, uma vez que dele consta ter o autor sido motorista de ônibus.

No que tange ao período de 06/11/2006 a 13/09/2010 (TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.), referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 98) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 062526 acostada aos autos (fl. 85). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21/22, o autor desempenhava a atividade de "motorista de caminhão", porém, sem indicação de qualquer agente nocivo, de modo que a atividade não pode ser reconhecida como especial.

Somando-se os períodos comuns e especiais já averbados em sede administrativa, com aquele ora reconhecido como especial e convertido em comum, tem-se que na DER do benefício, em 31/08/2012, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5002359-56.2018.403.6119										
Autor:	NESOR FRANCISCO DE LIMA							Sexo (m/f):	m		
Réu:	INSS										
			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Viação Osasco	Esp	21/09/1976	25/02/1977	-	-	-	-	5	5	
2	Lonaflex		03/03/1977	01/04/1977	-	-	29	-	-	-	
3	Castro		17/06/1977	09/09/1977	-	2	23	-	-	-	
3	Continental Shopping		12/09/1977	30/03/1978	-	6	19	-	-	-	
4	Castro		01/06/1978	06/12/1978	-	6	6	-	-	-	
5	Itú Transportes		11/12/1978	28/02/1980	1	2	18	-	-	-	
6	Barbadopulos		29/01/1980	15/05/1981	1	3	17	-	-	-	
7	Rizardi		10/10/1981	14/12/1981	-	2	5	-	-	-	
8	CCCM		01/04/1982	11/12/1982	-	8	11	-	-	-	
9	Nasser	Esp	16/12/1982	13/04/1983	-	-	-	-	3	28	
10	Cia. Brasileira		20/04/1983	30/07/1984	1	3	11	-	-	-	
11	Nasser	Esp	01/08/1984	18/11/1985	-	-	-	1	3	18	
12	Gato Preto	Esp	11/04/1986	05/06/1987	-	-	-	1	1	25	
13	Nasser	Esp	27/07/1987	19/04/1989	-	-	-	1	8	23	
14	SP Transportes	Esp	15/01/1990	16/12/1993	-	-	-	3	11	2	
15	Masterbus		15/12/1993	06/03/1995	1	2	22	-	-	-	
16	Cofesa		02/01/1997	01/04/1997	-	2	30	-	-	-	
17	Ferreira Guedes		04/08/1997	10/11/1997	-	3	7	-	-	-	
18	CCBR		16/11/1998	13/02/1999	-	2	28	-	-	-	
19	Construtel		12/03/1999	15/04/1999	-	1	4	-	-	-	
20	Nova Prata		01/02/2000	25/06/2001	1	4	25	-	-	-	
21	Clemente		21/01/2002	29/11/2003	1	10	9	-	-	-	
22	Lummy		09/11/2005	23/12/2005	-	1	15	-	-	-	
23	Clemente		06/01/2006	17/08/2006	-	7	12	-	-	-	
24	Colatinense		06/11/2006	13/09/2010	3	10	8	-	-	-	
25	CI		01/02/2011	31/03/2011	-	2	1	-	-	-	
26					-	-	-	-	-	-	
					9	76	300	6	31	101	
	Soma:				5.820			3.191			
	Correspondente ao número de dias:				16	2	0	8	10	11	
	Tempo total:	1,40			12	4	27	4.467,400000			
	Conversão:				28	6	27				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de **01/08/1984 a 18/11/1985** (VIAÇÃO NASSER LTDA.), deve ser reconhecida como especial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir no reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/09/1976 a 25/02/1977 (VIAÇÃO OSASCO LTDA.), 16/12/1982 a 13/04/1983, 27/07/1987 a 19/04/1989 (ambos junto à VIAÇÃO NASSER LTDA.), e 15/01/1990 a 16/12/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

2. Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de **01/08/1984 a 18/11/1985** (VIAÇÃO NASSER LTDA.), condenando o INSS a realizar referida averbação.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROGERIO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **E/NB 46/183.711.493-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 21.07.2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 29/93).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 97/100).

O INSS apresentou contestação (fs. 101/118).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 93).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação quanto à contestação e provas (fs. 118/119).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de trabalho que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 29.04.1995 a 25.04.2017 laborado na “Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda”.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Logo, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapíus, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem.

No presente caso, o vínculo pretendido pela parte autora está registrado na CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica (fl. 44) e no CNIS (fl. 68). No PPP de fs. 66/67, formalmente em ordem, há a menção de que de 02.02.1995 a 31.08.1998, o autor exerceu a função de "Vigilante"; de 01.09.1998 a 31.12.1999, a atividade de "Vigilante de Transp Doc"; e de 01.01.2000 a 25.04.2017, de "Vigilante Carro Forte". Na descrição das atividades consta função de zelar pela segurança e patrimônio de cliente; pela segurança da equipe de carro forte e valores transportados; sendo expressa a menção do uso da arma de fogo em todos os períodos acima. Há no PPP, ainda, a informação de que o autor esteve exposto ao risco da atividade de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como se vislumbra, a atividade acima descrita, de 29.04.1995 a 25.04.2017 laborado na "Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda" pode ser considerada como especial, uma vez que restou comprovada a periculosidade.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, e somando-se com os demais vínculos especiais averbados administrativamente, tem-se que, na DER do benefício, em 21.07.2017, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo atividade, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial (consoante planilha anexa).

O benefício deverá ser implantado desde a DER, considerando que neste momento já haviam sido apresentados todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

1.7. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial a atividade desempenhada pela parte autora no período de 29.04.1995 a 25.04.2017, na "Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda", o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 46/183.711.493-2.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.07.2017 (DER/DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER), observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	PAULO ROGERIO GOMES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria especial
Número do benefício	NB 46/183.711.493-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21.07.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofícios à empresas empregadoras, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido, o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquela empresa.

Cabe asseverar que não vislumbro justificativa plausível para tal medida.

2. Igualmente **INDEFIRO** o pedido de depoimento pessoal da parte autora, por ser desnecessária, uma vez que para o reconhecimento do desempenho de atividade especial é suficiente a produção de prova documental.

3. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar se pretende produzir prova testemunhal, com vistas a comprovar o exercício de atividade rural, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9092954: **INDEFIRO** o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame.

Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica.

Solicite-se o pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7152

INQUERITO POLICIAL

0006487-44.2017.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 5004014-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MAGMA SERVICE ELETRICA - INSTALACAO E MANUTENCAO DE ANTENAS COLETIVAS EIRELI - ME, ALEXSANDRO MALAFAIA FERNANDES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, ajuizada por ODAIR PEDRÃO contra o INSS, objetivando (i) cancelar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/159.375.558-6; (ii) restabelecer o benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, de número 31/6117348456; e (iii) convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Na decisão constante do ID 10336944 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, para que apresentasse planilha de cálculo demonstrando o correto valor da causa.

O autor não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor foi intimado para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar planilha de cálculo demonstrando o correto valor da causa, de modo a permitir a verificação da competência deste juízo para o processamento e julgamento da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor não cumpriu a decisão, mantendo-se silente.

Assim, embora intimado, o autor não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ADELCO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/178.928.636-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 03.10.2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 11/83).

Proferido despacho, determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fls. 87/88).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 90/97).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e recebendo a petição da parte autora como emenda à inicial. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 98/99).

O INSS apresentou contestação (fls. 100/111).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 113).

O feito foi convertido em diligência para que o autor fizesse a juntada de PPP expedido por "Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda" (fl. 114), o que foi cumprido às fls. 115/120.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartazzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho de 13.06.1988 a 05.11.1991, na “Akzo Nobel Ltda.” (Tintas Coral Ltda.); de 07.08.1995 a 05.04.1999, na “Joa Indústria e Comércio de Madeira Ltda.”; de 15.06.2004 até a 03.10.2016, na “Keiper Tecnologia de Assentos Ltda.”.

a) De 13.06.1988 a 05.11.1991, na “Akzo Nobel Ltda.” (Tintas Coral Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 69) e na CTPS, constando a função de “ajudante de produção” (fl. 57). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22/23, formalmente em ordem, consta que o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante de produção”, consistente em “Auxiliar os operadores nos trabalhos de Fabricação de Esmaltes e Vernizes durante as fases do processo desde o recebimento de matérias primas até o enlatamento do produto final, executar serviços de limpeza de equipamentos”. Nesse vínculo, ele esteve exposto a ruído de 67 dB(A), com uso de EPI eficaz e, aos agentes químicos tolueno; xileno; acetato de etila; aguarrás; berzeno e acetato de etil glicol, com uso de EPC e EPI eficazes. Declaração firmada pela empregadora em que consta a pessoa responsável pela assinatura do PPP (fl. 24).

De início, observa-se que o função de “ajudante de produção” não é considerada insalubre e descrita nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80dB(A). Logo, por constar no PPP apenas 67dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a este fator. Por fim, não obstante conste que o autor esteve exposto a agentes químicos quando de sua atividade profissional, há a menção no PPP acerca do uso de EPI e EPC eficazes, sendo suficiente para afastar a especialidade da função.

Portanto, no que tange ao vínculo com “Akzo Nobel Ltda.” (Tintas Coral Ltda.), o pedido é **improcedente**.

b) De 07.08.1995 a 05.04.1999, na “Joa Indústria e Comércio de Madeira Ltda.”: o vínculo consta no CNIS (fl. 69). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38, formalmente em ordem, consta que o autor desempenhou a função de “ajudante de produção”, no setor de marcenaria, sendo descrita a sua atividade da seguinte forma: “Preparar processos de união de folhas de madeira. Efetuar adestramento as placas de madeira com as folhas. Realizar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos de segurança, meio ambiente e qualidade”. Consta no PPP que o segurado esteve sujeito a ruído de 86,6 dB(A); e, a agentes químicos (cascores extra - acetato de vinila tensoativos), com uso de EPI eficaz para os dois fatores de risco. Declaração firmada pela empregadora, na qual há menção da pessoa responsável pela assinatura do PPP (fl. 41). Como explanado, até 05/03/97, o nível de ruído considerado era o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, acima de 85 dB.

Por conseguinte, é viável o reconhecimento da especialidade de 07.08.1995 a 05.03.1997, considerando o fator de risco ruído, pois a medição de 86dB(A) estava acima do limite previsto para a época, que era de 80dB(A). Vale observar que o fator ruído era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Porém, de 06.03.1997 a 05.04.1999, o limite passou a ser de 90dB(A), não estando mais o autor enquadrado. Ademais, não obstante conste que o autor esteve sujeito a agentes químicos ao longo do desempenho de sua atividade profissional, há no PPP o registro do uso de EPI eficaz, razão pela qual é afastada a hipótese de insalubridade.

Note-se, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange ao vínculo em questão apenas de **07.08.1995 a 05.03.1997**.

c) De 15.06.2004 até a 03.10.2016, na “Keiper Tecnologia de Assentos Ltda.”: o vínculo consta no CNIS (fl. 69). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45/47 e 117/120, formalmente em ordem, consta que o autor desempenhou várias atividades na empregadora (“auxiliar geral”; “auxiliar de produção”; operador de produção”; “operação de máquinas”; “operador”; “ponteador multifuncional”). Esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

O PPP demonstra que de 15.06.2004 a 15.01.2007, o autor esteve exposto a níveis de decibéis acima de 85dB(A), que era o limite previsto após 19.11.2003, cabendo o enquadramento como atividade insalubre.

De 16.01.2007 a 30.09.2008, a medição foi exatamente, de 85dB(A), e não acima deste número, razão pela qual não pode ser enquadrada como insalubre nos termos legais pela exposição ao agente ruído. Consta no PPP que em referido lapso temporal, a parte autora também esteve sujeita aos agentes químicos óleos e graxas. Contudo, como houve a utilização de EPI eficaz, descabe a averbação deste período como insalubre.

De 01.10.2008 a 31.05.2010, o autor esteve exposto a ruído de 89,2dB(A), sendo possível o enquadramento como atividade insalubre.

De 01.06.2010 a 10.08.2010, há informação no PPP de que inexiste laudo para este período.

De 11.08.2010 a 01.09.2016, o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi acima de 85dB(A), cabendo o enquadramento como atividade insalubre.

De 01.09.2016 a 03.10.2016 (DER), não consta PPP referente a este período.

Portanto, em relação a este empregador, é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de **15.06.2004 a 15.01.2007; de 01.10.2008 a 31.05.2010, e de 11.08.2010 a 01.09.2016**.

Nos períodos acima, em que houve o reconhecimento da exposição a agente insalubre, toma-se despicinda a apreciação dos demais fatores de risco.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 03.10.2016**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (planilha anexa)**.

O benefício deverá ser implantado na data da entrada do requerimento administrativo (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando da DER.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de **07.08.1995 a 05.03.1997** (“Jóia Indústria de Madeira Ltda.”); e **de 15.06.2004 a 15.01.2007; de 01.10.2008 a 31.05.2010, e de 11.08.2010 a 01.09.2016** (todos na “Keiper Tecnologia de Assentos Ltda.”), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/178.928.636-8; e,

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **DER 03.10.2016**, na modalidade **integral**.

3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER acima fixada, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ADELCO BARBOSA DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/178.928.636-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	03.10.2016 (DER)

8. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE A VILA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 29/11/2016 (fls. 91), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Apresentou petição de fls. 105/111, a qual recebo como emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.856,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/93).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, DIENEN LETTE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELO ARAKAKI SALGADOS - ME, MARCELO ARAKAKI

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHIRLEY BASTOS DE MELO

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003518-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IDMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - EPP, ISAAC DIAS DE BRITO, FABIANA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 20 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETRICA MARVAL LTDA, GINEZ MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
RÉU: MARCIA ELIANE CESPEDES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA ELIANE CESPEDES, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienado fiduciariamente - descritos como 01 (um) veículo HYUNDAI/HB20 1.0, ano fabricação 2014, ano modelo 2015, cor preta, chassi: 9BHBG51CAPP355903, placa: FNV-0221, renavamr 01028904530, por força do Contrato de Empréstimo Crédito Auto Caixa nº 24.4205.149.0000009-04.

Alega a autora, em breve síntese, que a ré, como garantia da obrigação assumida, deixou de adimplir a obrigação desde 19/07/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (ID 10985378).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Como demonstram os documentos do ID 10985510 (notificação extrajudicial e constituição em mora), a parte autora foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial, recebida por Elizabeth Tonhi Cespedes, mãe da ré, sendo que é válido o recebimento por pessoa diversa, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da personalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254).

Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido."

Cumpra salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejam os. "Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. §1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O §2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O §3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, **DETIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor HYUNDAI/HB20 1.0, ano fabricação 2014, ano modelo 2015, cor preta, chassi: 9BHBG51CAPP355903, placa: FNV-0221, renavamr 01028904530, no endereço mencionado na petição inicial.

Tendo em vista que a ré reside em Barra Bonita/SP, intime-se a CEF para que proceda à distribuição de deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser depositado em favor da pessoa indicada pela CEF, conforme declinado na petição inicial, que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no §1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, CITE-SE a Ré para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pagarem a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta, **no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar**, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Int. Cumpra-se.

Jaú, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **BALTAZAR SEGURA PARRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAHU/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a classificação de imóvel localizado em zona urbana, destinado à agricultura canieira, como imóvel rural e sua inscrição perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Em essência, o impetrante sustentou ter requerido à Receita Federal a inscrição de imóvel localizado em zona urbana no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dada sua destinação à agricultura canieira. Contudo, a autoridade fazendária negou o pedido, ao fundamento de que o imóvel se localiza em área urbana. Ao seu amparo, invoca o critério legal de classificação da propriedade, que é a utilização, e não a localização, tudo nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que inexistente tripla identidade em relação às demandas.

Também não vislumbro a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 5000033-32.2018.4.03.6117, que tramitaram neste Juízo, pois, apesar da identidade do pedido, constato a renovação da causa de pedir, em decorrência da apresentação de novo requerimento administrativo e possível alteração do quadro fático.

Pois bem.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso em tela, sobre o direito material posto em análise, cumpre consignar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.646/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "*Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)*".

Contudo, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A análise da prova pré constituída não permite concluir se o novo requerimento administrativo foi processado pela Receita Federal do Brasil e, em caso positivo, se eventual indeferimento da inscrição de imóvel localizado em zona urbana como imóvel rural violou direito líquido e certo do impetrante, o que apenas poderá ser verificado após a vinda das informações da autoridade apontada coatora.

Esse o quadro, indefino o pedido de medida liminar.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, 20 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M. Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10909

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-89.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA GABRIELA DE PAULA X BEATRIZ MIRANDA DE SANTANA X WENDEL FABRICIO DE ALMEIDA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Trata-se de requerimento formulado pelos réus Wendell F. de Almeida e Beatriz Miranda de Santana para suspensão do cumprimento de mandado de reintegração de posse até julgamento do pedido de efeito suspensivo à apelação dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5023040-71.2018.4.03.0000). De acordo com o art. 1.012, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la ou, se já distribuída a

apelação, ao relator. Compete à instância superior, portanto, atribuir ou não o efeito suspensivo pretendido pelos réus, inexistindo fundamento legal para que o juízo a quo assim proceda até o julgamento do pedido dirigido ao juízo ad quem. Deste modo, pelas próprias razões já especificadas na r. sentença de fls. 99/105, ratifico a determinação de cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse. No mais, considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000550-29.2007.403.6111 (2007.61.11.000550-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Certidão retro: segue para republicação a decisão de fls. 343 e vs, vazada nos seguintes termos:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O v. acórdão de fls. 331/333 anulou a sentença proferida por cerceamento de defesa, ao entendimento de ser necessária a realização da prova pericial contábil requerida na inicial.

Assim, em cumprimento ao decidido em segundo grau, necessária a produção da prova pericial citada, a fim de constatar se os valores apontados no Demonstrativo de Débito de fls. 86 estão em consonância com as regras estabelecidas no Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 009670015, anexado às fls. 148/154.

Para a realização da prova nomeio o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, observando que, tendo a prova sido requerida pela parte embargante, o valor arbitrado a esse título deverá ser por ela adiantado, na forma do artigo 95 do CPC.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Com as manifestações, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000953-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-77.2015.403.6111 ()) - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 294: defiro.

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração com poderes específicos para renunciar.

No silêncio, ter-se-á por inexistente o pleito de fl. 290, com o consequente prosseguimento destes embargos à execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-62.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-90.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 80/93, inclusive sobre o conteúdo da mídia digital (CD-R) acostada à fl. 93, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000545-21.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-16.2014.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 1463, segue para republicação a r. decisão de fl. 1438, vazada nos seguintes termos:

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos *funus bonis iuris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente não estando o Juízo suficientemente garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002475-16.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000751-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-67.2014.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO PERES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Vistos. I - RELATORIO Trata-se de embargos opostos por PAULO ROBERTO PERES à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (autos 0000745-67.2014.403.6111), sustentando o embargante que a empresa L.R.F. Laboratório de Análises Clínicas, Radiologia e Fisioterapia S/C Ltda. teve suas atividades encerradas em 02/01/2008, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Lupércio, não podendo ser compelida a pagar a dívida executada, decorrente das anuidades supostamente devidas referentes aos anos de 2009 a 2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/37). As fls. 39 foi exarada certidão dando conta da intempetividade dos embargos opostos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conforme certificado às fls. 39, os presentes embargos interpostos pela parte executada são intepetivos. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16 estabelece: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, como se extrai dos documentos de fls. 36, foi penhorada para garantia do débito em execução um veículo da marca Volkswagen, modelo Fusca, ano 1986, sendo nomeado como fiel depositário do bem o embargante Paulo Roberto Peres. Da referida constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos o executado foi intimado pessoalmente, na mesma data da penhora. Assim, iniciando o prazo no dia seguinte à intimação (12/07/2018), findou-se ele em 22/08/2018, conforme certificado às fls. 39. Entretanto, os embargos foram opostos tão-somente em 28/08/2018 (fls. 02), sendo, desse modo, intepetivos. Sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intepetivos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 810051, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/05/2006 PG:00217) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO. 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI N. 6830/80, ART. 16, III. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da efetiva intimação do ato construtivo, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. II - Após vencido o prazo legal de 30 dias, a contar da intimação da penhora, ex vi do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal são intepetivos. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 437019, Relator(a) JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA:11/04/2011 PÁGINA: 382) Dessa forma, sendo a tempestividade dos embargos requisito de admissibilidade, além de pressuposto processual de constituição válida da relação jurídica processual, e ante a sua ausência, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 918, I, c/c art. 485, IV, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o embargado não chegou a ser intimado. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0000745-67.2014.403.6111) cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-11.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-78.2016.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0001658-78.2016.403.6111. Anote-se e apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001139-31.2001.403.6111 (2001.61.11.001139-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6)) - J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência ao advogado Paulo Sérgio Rigueti de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 252.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-40.2013.403.6111 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA ALVES PEREIRA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Fl. 87: defiro.

Nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005537-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE

Fl. 89: defiro.

Nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-91.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO 33599551880 X CLAUDIO HENRIQUE PILLON DE BRITO

Fl. 87: defiro.

Nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente execução.

Ante o desinteresse da exequente na penhora dos direitos oriundos do veículo automotor descrito à fl. 75, efetue-se seu imediato desbloqueio através do Sistema RENAJUD.

Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.S.R. REPRESENTACOES S/C LTDA X JAIR SAGIORATTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004423-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-66.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP035732 - HERVAL ROSA SEABRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 83, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, visando a cobrança de débito oriundo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 706.493,27 atualizado até julho de 2013. Comparece a executada às fls. 131/135, aduzindo em síntese que, nos dias 05/09/2018 p.p. e 19/09/2018 p.f. será realizado leilão de uma máquina penhorada nos autos, e que referido bem é essencial para atividade que desenvolve, razão pela qual, invocando o artigo 833 do CPC, e alegando prejuízos imensuráveis à sua atividade econômica, requer o cancelamento do leilão designado. Em prol da sua pretensão juntou avaliação técnica produzida unilateralmente (vide fls. 137/140). Instada, a exequente se manifestou à fl. 151, via fax, pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifica-se que o bem em questão (máquina aletadora), se encontra penhorado desde o ano de 2014 (vide fls. 63/66), e na oportunidade a executada deixou de opor embargos à execução. Posteriormente, o presente feito foi suspenso em razão da designação de múltiplos leilões designados nos autos 0001959-64.2012.403.6111, em trâmite por esta Vara, sobre lote de bens englobando a máquina em questão (vide fls. 78/91) que culminou na arrematação de um guindaste hidráulico. Assim, embora a executada dispusesse de todo tempo necessário, somente agora, na iminência da realização do segundo leilão designado para o dia 19/09/2018, bate-se pelo reconhecimento de eventual impenhorabilidade. Não é assim, porém. O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, invocado pela executada, somente considera impenhoráveis as máquinas necessárias ou úteis ao exercício da profissão do executado, valendo dizer que tal dispositivo se aplica à pessoa física, já que a empresa não exerce profissão e sim atividade econômica. Todavia, a jurisprudência abrandou tal entendimento, quando reconheceu sua aplicação aos bens da empresa de pequeno porte, ou individual, sendo pacífica nesse sentido: Apelação Cível - 2257162, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, DATA:17/04/2018; Apelação Cível - 2263971, Relator Desembargador Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/03/2018; Agravo de Instrumento - 543869, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, DATA:25/10/2017. Em que pese a alegação de imprescindibilidade do bem penhorado para a consecução das atividades da executada, ainda que respaldada por avaliação técnica, diga-se, produzida unilateralmente pela executada, não elide o fato de que se trata de sociedade industrial, ao contrário do que alega, seu pleito não encontra guarida no dispositivo legal invocado. Destarte, considerando que os bens da empresa executada não se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade insculpido no artigo 833, inciso V, do CPC, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 131/135, com o consequente prosseguimento do certame público designado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO JORGE SERRA MARZABAL(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES)

Fl. 114: razão assiste à exequente.

O parcelamento firmado pelo executado abrange somente os débitos administrados pela Receita Federal, ainda não inscritos em dívida ativa da União, consequentemente não afetando a exigibilidade do débito cobrado neste feito.

Ademais, como lembrou a exequente, ainda que o referido parcelamento contemplasse a dívida ora executada, tal não teria o condão de liberar penhora anterior ao parcelamento (caso dos autos), restando prejudicado o pleito formulado pelo executado às fls. 106/107.

Destarte, em prosseguimento, reavaliou-se o veículo automotor penhorado à fl. 58/60, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, obter junto ao fiel depositário, cópia do atual certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV.

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000142-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.927,23 (hum mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO FISCAL

0005207-96.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 131,19 (CENTO E TRINTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000283-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002110-3)) - ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONICE LOPES NONATO

Fl. 160: defiro.

Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a vista dos autos 0003993-75.2013.403.6111 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.

Int.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **22 de outubro de 2018**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. **Fernando Doro Zanoni**.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **22 de outubro de 2018**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. **Cristina Alvarez Guzzardi**.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 10h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO L. COSTALONGA - ME

DESPACHO

Versando o litígio sobre interesses disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC. Nessa espécie, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do NCPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO L. COSTALONGA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do NCPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2019**, às **14h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018**, às **10h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004636-04.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MILTON PAMPLONA PYLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-58.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVANA DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10087694, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização de audiência de conciliação.

Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do NCPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018**, às **10h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: S.O.A. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RANAL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a notícia do pagamento da dívida (ID 10093304), remetam-se os autos ao arquivo, baixando.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMIRES PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO A URICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o ofício da Brudden Equipamentos (ID 11011086).

Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido para a Indústria Kera.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018362-74.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X KLEBER MOREIRA
Tendo em vista o informado pelo r. Juízo Deprecado, quanto ao feriado na data de 20 de novembro de 2.018, na cidade de São Paulo, CANCELO A AUDIÊNCIA, por videoconferência que se realizaria na mencionada data. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência bem como para manifestação quanto ao certificado às fls. 315/316. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Pompéia/SP, sem cumprimento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
Fls. 714/715: Conforme alegado pela defesa, não há conflito entre as teses defensivas dos corréus, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo audiência para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2.018, às 14h30, para oitiva da testemunha referida Ariovaldo Leonelli Junior, Auditor da Receita Federal do Brasil em Marília. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-85.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTA GERMANO ALVES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 143/165: Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia, requerendo alteração da definição jurídica dos fatos nela narrados, para que, em apertada síntese: sejam desconsideradas as menções relacionadas ao crime de estelionato majorado (CP, art. 171, caput, c/c 3º), a fim de que nela seja incluído que a ré está sendo denunciada e processada pela MPF como incurso nas sanções do art. 312, caput, primeira parte, c/c art. 327, 1º, ambos do CP, porque na qualidade de funcionária pública por equiparação, em 23/09 e 24/09/2015, apropriou-se de dinheiro público pertencente à Caixa de que tinha a posse em razão da condição de gerente de fato da unidade lotérica C GERMANO & CIA LTDA. ME - uma permissionária de serviço público federal, a qual fora contratada para execução de atividade típica da Administração Pública (venda de loterias federais e atuação como correspondente bancário da Caixa); mediante as condutas que se encontram melhor descritas no aditamento. Dessa forma, tendo em vista o aditamento oferecido pelo MPF, determino seja a defesa intimada a se manifestar, nos termos do art. 384, 2º do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7704

ACAO CIVIL PUBLICA

0002557-76.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE GALIA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN E SP170098 - ROGERIO APARECIDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP e a UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: 1. Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8, I, Inc. IV, da Lei 12.527/2011); - do resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente). - dos contratos na íntegra. 2. apresentação: - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Art. 48, caput, da LC 101/00). - do Relatório de Gestão Fiscal (Art. 48, caput, da LC 101/00). - do Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (Art. 30, III, da Lei nº 12.527/2011). Foi exarada decisão excluindo a União Federal da lide declinado à competência para a Justiça Estadual (fls. 97/104). Suscitado conflito de competência pela Justiça Estadual de Gália, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando esse Juízo como competente para o processamento do feito (fls. 147). Foi designado o dia 24 de setembro do corrente ano para a realização de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, vez que o Município de Gália cumpriu as normas de transparência em seu site (fls. 159/175). É o relatório. D E C I D O . O Ministério Público Federal informou nos autos que o Município de Gália/SP providenciou o cumprimento das normas de transparência exigidas pela legislação de regência requerendo a extinção do feito. Tendo em vista a informação acostada nos autos (fls. 159/175), entendo que a presente ação perdeu seu objeto não havendo mais interesse no seu prosseguimento. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da audiência designada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0006081-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.
Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000613-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA

Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fl. 46, indicando o endereço atual da ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA X EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-57.2013.403.6111 - IRENE MARINHO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-22.2014.403.6111 - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 185, intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos pessoais legíveis.

Após cumpra-se o despacho de fl. 182.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-73.2014.403.6111 - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTILIA PEREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-78.2014.403.6111 - SARA DO NASCIMENTO LOPES X RONALD DO NASCIMENTO LOPES X JUSSARA AMARO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-87.2015.403.6111 - VALDECI ANTONIO DE SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-47.2017.403.6111 - ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002211-33.2013.403.6111 - CLAUDIO MENDES LOBATO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte requerente de que os autos encontrem-se em Secretaria. Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria e, após, com ou sem a presença da parte, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-08.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte requerente de que os autos encontrem-se em Secretaria. Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria e, após, com ou sem a presença da parte, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001185-92.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-92.2015.403.6111 ()) - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 171: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002728-24.2002.403.6111 (2002.61.11.002728-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005101-55.1995.403.6111 (95.1005101-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA ELIZABETH PEGORER X MARIA DE FATIMA CAMIOTTI BAPTISTA TAVARES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA INEZ GASPAS X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X MIGUEL LOPES DIAS X NEIVA REGINA MARCELO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTHONIO PEREIRA MACHADO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte requerente de que os autos encontrem-se em Secretaria. Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria e, após, com ou sem a presença da parte, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004602-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fl. 135 para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001860-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOISES FERREIRA DA PAIXAO(SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 232, tendo em vista que, diferente do alegado à fl. 233, este processo está disponível para carga desde a disponibilização do referido despacho, devendo, tão somente, ser observado que o acesso é exclusivo para o advogado constituído nos autos porque foi decretado sigilo nestes autos (fl. 229).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPPO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE)

Inconformada com a decisão de fl. 120, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

000509-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000509-0) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Cumpra-se o parágrafo 3º do art. 206 do Provimento CORE nº 64/2005, apensando-se os autos suplementares e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de fl. 913, item c.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - FUNDACAO FERRAZ EGREJA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Considerando que a proposta de parcelamento abrangeu somente os honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil (fls. 862, 882/884, 888/889, 893 e 899/900), indefiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 958 e intime-a para se manifestar em prosseguimento do feito.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados pela executada nestes autos em cumprimento ao acordo firmado com o Banco Central do Brasil, por meio de GRU, conforme requerido às fls. 899/900.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada para efetuar os demais depósitos, referentes aos honorários do BACEN, por meio de GRU, de acordo com a instrução acostada à fl. 900.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OLIVIA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 359 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.

364/366.Regulamente intimado, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 370).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-59.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) - PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA

NACIONAL

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre os documentos acostados às fls. 191/194. Após, venham os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000523-06.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre os documentos acostados às fls. 105/108. Após, venham os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-80.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2017.403.6111 ()) - SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME X SYDENEIA ABIB RAGAZZI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remeta-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0000967-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARCOM ASSESSORIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO RAMOS(SP193069 - ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCOM ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO RAMOS.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE. MARÍLIA (SP), 21 DE SETEMBRO DE 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001077-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARCOM ASSESSORIA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO RAMOS(SP193069 - ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCOM ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO RAMOS.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003682-41.2000.403.6111 (2000.61.11.003682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARÍLIA LTDA.A executada apresentou exceção de preexecutividade (fls. 24/29), requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que os autos encontram-se arquivados com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63, desde 04/10/2000 (fl. 15). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou petição (fl. 31) reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto aos honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

000332-40.2003.403.6111 (2003.61.11.000332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARILIA LTDA, EDEMIR GERALDO CHIOZINI e CLÁUDIA VALÉRIA ALVES CHIOZINI.Foi apresentada exceção de pre-executividade pelos executados requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não foram encontradas causas interruptivas da prescrição, logo, flagrante a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, porém, argumentou que não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência o incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000412-04.2003.403.6111 (2003.61.11.000412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARCOM ASSESSORIA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO RAMOS(SP193069 - ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCOM ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO RAMOS.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000424-18.2003.403.6111 (2003.61.11.000424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARILIA LTDA, EDEMIR GERALDO CHIOZINI e CLÁUDIA VALÉRIA ALVES CHIOZINI.Foi apresentada exceção de pre-executividade pelos executados requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não foram encontradas causas interruptivas da prescrição, logo, flagrante a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, porém, argumentou que não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência o incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003181-82.2003.403.6111 (2003.61.11.003181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARILIA LTDA, EDEMIR GERALDO CHIOZINI e CLÁUDIA VALÉRIA ALVES CHIOZINI.Foi apresentada exceção de pre-executividade pelos executados requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não foram encontradas causas interruptivas da prescrição, logo, flagrante a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, porém, argumentou que não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência o incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003182-67.2003.403.6111 (2003.61.11.003182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARILIA LTDA, EDEMIR GERALDO CHIOZINI e CLÁUDIA VALÉRIA ALVES CHIOZINI.Foi apresentada exceção de pre-executividade pelos executados requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não foram encontradas causas interruptivas da prescrição, logo, flagrante a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, porém, argumentou que não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência o incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC -

Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003462-38.2003.403.6111 (2003.61.11.003462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARÍLIA LTDA.A executada apresentou exceção de preexecutividade (fls. 22/27), requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que os autos encontram-se arquivados com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63, desde 04/02/2005 (fl. 19 verso). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou petição (fl. 29) reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto aos honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005546-41.2005.403.6111 (2005.61.11.005546-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHEILA CRISTINA PEREIRA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SHEILA CRISTINA PEREIRA FERREIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006685-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001970-93.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002410-89.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001350-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LUIZ PAULO PIMENTA DE MELLO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ PAULO PIMENTA DE MELLO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000111-66.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP2378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRÁ-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004626-31.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REÚ: RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5061

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-90.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARI) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-26.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-91.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARCELO ALESSANDRO CONTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO X MARLI APARECIDA CANDIDO

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-60.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-51.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X ANDREIA JUNQUEIRA X JANE BATISTA MENDONCA DUARTE JUNQUEIRA

No que tange à decisão proferida às fls. 421/428, antes da análise das respostas à acusação, foi determinada a nomeação de advogado dativo para os processos n. 0001940-90.2014.403.6110 e 0005818-55.2016.403.6109, o que foi devidamente cumprido fls. 433/434. Consta-se em relação aos itens III e IV que o réu Florival foi citado formalmente conforme fl. 444, o qual inclusive apresentou respostas à acusação em relação aos autos n. 0007325-51.2016.4036109, 0005947-60.2016.4036109 e 0001940-90.2014.403.6110, respectivamente, às fls. 445/449, 450/454 e 455/461. Lado outro, faz-se necessária a formalização da citação do réu Benedito Alves. Tendo em vista a certidão de fls. 469, expeça-se o necessário para intimação do réu nos novos endereços indicados. Caso não seja feita a citação, em razão do esgotamento das vias de procura do acusado, expeça-se o edital de citação, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Tudo regularizado façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 245/969

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-37.2018.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2016.4.03.6109

AUTOR: CELSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIN X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X TATIANE PRISCILA TIAGO X TANIA CAROLINA TIAGO X TAIS CRISTINA TIAGO X THALES AUGUSTO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MACHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETTA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002408-3) - PEDRO PETRINE SIGNORETTI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000027-4) - ESPOLIO DE DIRCEU GUARNIERI X MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008715-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008715-1) - ODAIR STAHL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X DENISE REGINA FILIER MILANI X ANTONIO BAGHIN NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ODAIR STAHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE REGINA FILIER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAGHIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000097-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAO BISCALCHIM(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X JOAO BISCALCHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002039-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002039-3) - TELMA PITOLLI X ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4707359- Ante a manifestação apresentada pelo Autor (Id 5542697), a questão relativa à falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento de atividade em condições especiais, nos períodos de 22/09/1987 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 12/09/1985, 16/12/1995 a 28/02/2006 e 30/05/2006 a 31/12/2007, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo Demandante (Id 4298859).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004271-46.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TRANSCHRIS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, ANTONIO MARQUES CORREIA JUNIOR, MARILIA MARQUES CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSCHRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA – ME, ANTÔNIO MARQUES CORREIA JUNIOR e MARÍLIA MARQUES CORREIA.

Em 24.07.2018, a exequente informou a celebração de composição amigável e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto a exequente declara sua quitação.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVI SEVILHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA - SP402717
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DAVI SEVILHA DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Conforme a inicial, o Autor é acadêmico do curso de Medicina Veterinária e, para prosseguir com seus estudos, aderiu ao FIES em outubro de 2016 para financiar 80% das mensalidades. Relata que as renovações semestrais vinham ocorrendo de forma regular. Porém, no 1º semestre de 2018, o Autor acessou o sistema SISFIES para proceder à renovação e foi informado pela Universidade de que não seria necessário apresentar documentação perante a instituição financeira. No entanto, a cobrança da mensalidade de maio de 2018 ocorreu com base no valor integral. Em contato com os requeridos, constatou-se que, embora o procedimento tenha se dado de forma simplificada, o sistema acusa como não simplificado. Indagada pelo Autor, a Instituição de Ensino Superior o orientou a permanecer pagando, mediante depósito em conta e até regularizada a situação, apenas 20% do valor das mensalidades. A agência bancária teria declarado que a inconsistência se resolveria em poucos dias. O Demandante decidiu aguardar eventual regularização do sistema, a qual não ocorreu. Em síntese, pontua a situação da seguinte forma: no Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, consta o aditamento como não simplificado; no SISFIES o status é “aguardando confirmação de recebimento pelo Banco”; por fim, junto à instituição financeira, a posição é de recusa do procedimento, em razão de aditamento anterior.

Portanto, passado o semestre sem a normalização do sistema quanto ao aditamento do primeiro semestre, o Autor encontra-se impedido de efetuar sua ren matrícula e as atividades acadêmicas. A IES sugeriu que o pagamento da ren matrícula ocorresse às suas próprias expensas, mas o Autor não reúne condições financeiras para o feito. Assim, diante das falhas no SISFIES, fez-se necessário o ajuizamento da presente demanda. Pede a concessão de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese dos autos, são necessários maiores esclarecimentos quanto à situação fática que envolve a presente demanda, principalmente quanto à modalidade de aditamento contratual do FIES.

Embora o Autor alegue que o seu procedimento é simplificado, o documento nº 10275778, fl. 02, referente à solicitação de aditamento realizada pelo estudante perante o sistema, traz a seguinte menção: “O seu aditamento é do tipo não simplificado”.

De igual modo, perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA (doc. nº 10275777), o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, instrumento também assinado pelo estudante, tem como título “ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO”, modalidade corroborada tanto no tópico “INFORMAÇÕES GERAIS” quanto na menção ao banco e período de contratação do aditamento, onde consta o período de comparecimento de 08.05 a 28.08.2018 e a advertência de que o não comparecimento implica na desistência do aditamento.

Por fim, os documentos bancários informam a recusa do aditamento.

Diante deste contexto, e independentemente de eventual declaração verbal da Universidade no sentido de que o procedimento se daria de forma simplificada, toda a documentação acostada aos autos transparece a impressão contrária.

Evidentemente, um ponto que deverá ser esclarecido na instrução é se o Autor deveria, legitimamente, se sujeitar à modalidade não simplificada, cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas na Portaria Normativa nº 15, de 08 de julho de 2011^[1], assim dispostas:

“Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo:

I - Simplificado:

- a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade;
- b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento;
- c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento;
- d) a suspensão do período de utilização do financiamento;
- e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento;
- f) a redução do percentual de financiamento.

II – Não Simplificado:

- a) a alteração do CPF ou do estado civil do estudante ou do(s) fiador(es) do financiamento;
- b) a substituição ou a exclusão de fiador(es) do contrato de financiamento;
- c) a inclusão de fiador(es) no contrato de financiamento;
- d) a alteração da renda do(s) fiador(es) do financiamento;
- e) o acréscimo no valor do limite de crédito global do contrato de financiamento;
- f) a ampliação do prazo de amortização do contrato de financiamento;
- g) a transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do contrato de financiamento;
- h) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso com acréscimo no limite de crédito global do contrato;
- i) o encerramento antecipado do período de utilização do contrato de financiamento.
- j) a alteração da modalidade de garantia. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014)

1º Os aditamentos do 2º semestre de 2010, realizados no Sistema Informatizado do Fies (Sísfies), e do 1º semestre de 2011, relativos aos contratos de financiamento garantidos por fiança solidária, serão formalizados, excepcionalmente, sob a modalidade de não simplificado.”

Outra questão é se, mesmo diante de eventual recusa do aditamento, permanece a Instituição de Ensino recebendo as parcelas mensais do FIES. Isto porque o documento nº 10275783, fl. 04, passa a impressão de que o extrato não traz informações acerca do repasse à IES, mas de transferências mensais retiradas do crédito global para uma conta provisória, efetivada à Universidade quando da concretização escoreita do aditamento. Obviamente, independentemente da regularidade na espécie de aditamento, comprovado o recebimento dos recursos por parte da prestadora do serviço educacional e a presença dos demais requisitos acadêmicos (aprovação, principalmente), não haveria óbice para o deferimento da liminar.

Assim, diante da fundamentação *supra*, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.

DEFIRO a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que a representante judicial do FNDE depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Citem-se os requeridos, devendo ser esclarecido, no mesmo prazo da contestação, se o estudante incidiu em alguma hipótese deflagradora do aditamento não simplificado, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 15/2011.

Oficie-se à Agência 0113-9 do Banco do Brasil (Santo Anastácio – SP), solicitando informações, principalmente quanto à situação dos repasses concernentes ao Contrato de Financiamento celebrado com o Autor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

[\[1\] Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15007-portaria-norm-15-2011&category_slug=janeiro-2014-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15007-portaria-norm-15-2011&category_slug=janeiro-2014-pdf&Itemid=30192)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RANCHARIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON CESAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados (Id 9173919), consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0003147-47.2017.403.6328, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido.

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

ID 8479654: Defiro. Cite-se a parte executada no novo endereço informado. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante (IDs 4860092 e 4860117).

Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazzuchelli, Contador, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, fones (18) 3221-7875 e (18) 99702-6349.

Quesitos das partes já foram apresentados (IDs 5325587, 5409331 e 5409360), bem como o assistente técnico da CEF indicado (ID 5325577).

Quesitos do Juízo:

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
- 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.

5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para, primeiramente, apresentar proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Após, intime-se a parte embargante para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DAVANTII INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES, REINALDO DO REGO CASTRO, JOSE ILARIO PASQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

ID 4129413 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(á) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

DESPACHO

ID 4121291:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Resultando negativa a diligência, defiro o pedido subsidiário.

Defiro a pesquisa bens, por meio do sistema RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de novembro de 2018, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação/mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), por carta com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de novembro de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação/mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), por carta com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006879-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 11/12/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7720

EXECUCAO FISCAL

0005459-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRASCAN SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI)
1) Fls. 141/145 e 210 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., terceiro interessado, ingressou nos autos a fim de requerer o desbloqueio, junto ao sistema RENAJUD - RESTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES, do veículo de placa EWU-5727 e Renavam nº 00430394683, em razão de restrição determinada por este Juízo, ao fundamento, em síntese, de que é credor fiduciário da Executada, pelo que recebeu esse bem por transferência da propriedade por meio de contrato de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Asseverou que, em razão do inadimplemento da respectiva obrigação vinculada a essa operação, promoveu a busca e apreensão, de modo que o bloqueio junto ao RENAJUD lhe impedirá de aliená-lo, o que lhe provocará prejuízos, bem assim à própria Exequeute, na medida em que não haverá como aferir eventual crédito em favor da Executada. Invocou a regra do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. A Exequeute respondeu no sentido da manutenção da restrição, a qual não impediria a alienação, cabendo posterior levantamento. Decido. Assiste razão ao terceiro interessado BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. Nos claros termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69, o bem móvel dado em garantia por alienação fiduciária ainda não pertence ou passa a não mais pertencer ao devedor fiduciante, sendo, então, de domínio resolúvel e posse indireta do credor fiduciário. Tanto é assim que não se discute ou admite o cabimento da penhora de bens corpóreos quando deles o executado for devedor fiduciante, sendo admitida somente a penhora dos direitos de crédito havidos desse contrato de alienação fiduciária, também previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Nessa linha de pensamento é de se observar a alteração legislativa, representada pelo acréscimo, por meio da Lei nº 13.043/2014, do art. 7º-A ao Decreto-Lei nº 911/69, assim disposto: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. O e. TRF da 3ª Região já reconheceu a eficácia desse dispositivo em recente julgado: PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - BLOQUEIO JUDICIAL DE BEM SUJEITO À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O artigo 7º-A do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dado pelo artigo 101 da Lei n. 13.043/14, estabelece ser vedado o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências será resolvida pelo valor da venda do bem, tal como previsto pelo artigo 2º do já mencionado dispositivo legal. 2. Tem-se por inválvel a penhora incidente sobre bens garantidos por alienação fiduciária, na medida em que sua propriedade não pertence a seu possuidor, mas à instituição financeira que o financiou. 3. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 370903 - 0003920-64.2017.4.03.0000 - Rel. Des. Federal MAURÍCIO KATO - 5ª Turma - j. 22.1.2018 - e-DJF3 Judicial 1: 31.1.2018) Assim, é cabível a penhora dos direitos de crédito da Executada, derivados dos contratos de alienação fiduciária que tenham por objeto os veículos assim dados em garantia - que, na verdade, representa a transferência prévia da propriedade resolúvel -, sem que se efetue, nesses casos, o bloqueio dos bens junto ao RENAJUD, uma vez que não pertencem ao devedor executado, mas a terceiro estranho a lide. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido do terceiro interessado. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de placa EWU-5727 e Renavam nº 00430394683 junto ao sistema RENAJUD - RESTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. No entanto, fica referido terceiro interessado desde logo ciente de que não poderá liberar o bem ao fiduciário na eventualidade de remissão da dívida sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de responder pessoalmente pelo valor respectivo nos presentes autos. Quanto aos demais veículos bloqueados nos autos pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 52 e 203, aparentemente na mesma situação jurídica desse cujo desbloqueio foi deferido, hei por bem, por cautela, mantê-los onerados, enquanto não se tenha certeza da permanência da alienação fiduciária. 2) Fls. 126 e 210/214 - Nos termos do quanto decidido no item 1, a penhora cabível em casos em que o bem móvel esteja alienado fiduciariamente restringe-se aos direitos de crédito do devedor executado, de acordo com a previsão do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, processualmente, a hipótese é de aplicação das regras dos arts. 855 a 860 do CPC, no que couberem, os quais regulam, especificamente, a penhora de créditos. Na situação específica dos autos, ao tempo em que não cabe o bloqueio judicial dos veículos alienados fiduciariamente, devem os credores fiduciários da Executada ser intimados na condição de terceiro devedor para que não paguem à própria Executada, sua credora (art. 855, I, CPC), eventuais saldos apurados, se houver, relativamente à venda do bem (art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69). Incidem, à espécie, os arts. 855 e 856 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor; II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito. Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado. 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância. 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida. 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução. 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos. Assim, perfeitamente caracterizada essa hipótese processual, DETERMINO A PENHORA, a ser efetivada por meio das respectivas intimações, nos termos do art. 855 do CPC, sem reabertura do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 138, dos direitos de crédito que a Executada possui, relativamente às operações de alienação fiduciária, sobre os seguintes veículos, descritos à fl. 127-SR/LIBRELATO SRCS 3E, de placa EWU-5716-VOLVO/FH 440 6X2T, de placa EIJZ-7635-VOLVO/FH 440 6X2T, de placa EWU-5727-VOLVO/FH 440 6X2T, de placa EIJZ-7287-SR/NOMA, de placa BWK-8758. Devem ser intimados, além da Executada, para que não pratique ato de disposição do crédito, nos termos do art. 855, I, do CPC, também os terceiros devedores da Executada, que nesse caso se confundem com a figura dos credores fiduciários, para que não pague ao executado, seu credor, de acordo com o art. 855, II, do mesmo código, bem como para que não liberem o bem ao fiduciário na eventualidade de remissão da dívida sem prévia autorização deste Juízo, sendo eles, respectivamente: BANCO BRADESCO S.A., relativamente aos veículos de placas EWU-5716 e EIJZ-7287, conforme documentos de fls. 128 e 132; VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., relativamente ao veículo de placa EIJZ-7635, conforme documento de fl. 129; BANCO VOLVO BRASIL S.A., relativamente ao veículo de placa EWU-5727, conforme documento de fl. 130; e BANCO SANTANDER S.A., relativamente ao veículo de placa BWK-8758, conforme documento de fl. 133. Devem esses credores fiduciários também ser intimados, no mesmo ato, para que informem nos autos a situação da obrigação contratual representada pela respectiva alienação fiduciária, especificamente a quantidade de parcelas pagas e vincendas, o saldo devedor da operação e a data prevista para a liquidação da obrigação. Defiro, por fim, o pedido de bloqueio de circulação do veículo VOLVO/FH 440 6X2T, de placa EIJZ-7991, descrito às fls. 127 e 131, em relação ao qual há anotação de restrição por queixa de roubo - indenizado. Proceda a Secretaria a essa restrição. Reconsidero, respeitosamente, a parte da decisão de fl. 139 que indeferiu a penhora sobre direitos de crédito derivados do contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo de placa EIJZ-7635, até porque já deliberei acima de modo a que sejam penhorados esses direitos. Nesse sentido, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5021005-41.2018.4.03.0000, a fim de comunicar, respeitosamente, a reforma da decisão agravada, nos termos do 1º do art. 1.018 do CPC e do art. 183, caput, do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005.3) Fls. 138, 205/208 e 210, parte final - Certifique a Secretaria o cumprimento, pelo PAB-CEF local, da ordem de transferência dos ativos financeiros bloqueados pelo Sistema BacenJud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Transformo-os, desde logo, em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, à vista da ausência de oposição de embargos à execução fiscal por parte da Executada. Assim que depositados nos autos, oficie-se ao PAB-CEF, de modo a dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008728-46.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

DESPACHO DE FL. 586: Promova a executada a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social da empresa, tudo como deliberado no despacho de fl. 582 (parte final), o qual desde já determine a publicação. Para tanto concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a devedora acerca da petição e documento apresentado pela exequente (União) às fls. 584/585. Int.

DESPACHO DE FL. 582: Por ora, manifeste-se a exequente (União) acerca da petição e documentos apresentados pela executada às fls. 504/581 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, na mesma oportunidade e prazo, proceda a executada a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social da empresa. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4037

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Considerando a insuficiência do acervo probatório, a reclamar conhecimento técnico para ser dirimida a fundo a situação posta nos autos, capaz de bem elucidar a situação do local antes e depois das obras questionadas, bem como a necessidade de apurar, com segurança, a existência ou não de prejuízos ambientais, determine, como prova do Juízo, a realização da prova técnica pericial de natureza ambiental. Nomeie como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por se tratar de prova do Juízo. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465). Juntados os quesitos, ou escaudo o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, identificando-se as partes (CPC, art. 474). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, no mesmo prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, parágrafo primeiro). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa (Rancho Marinheiro Nota Sete), identificado com o número 36-05, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007590-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 05/11/2018, às 11h00min, mesa 02.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Fica a parte executada intimada por publicação, na pessoa do seu advogado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do tempo decorrido, apresente o Banco do Brasil, no prazo suplementar de dez dias, a planilha de evolução do financiamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000690-6) - IVANIR ANTONIO ROSSI(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GONOVEZ)

Fl. 189: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Ante a juntada do Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial (fl. 186), fica a parte autora/exequente intimada para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 182, que, ainda, determina o retorno dos autos ao arquivo findo, se nada mais for requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-38.2015.403.6328 - CLEUSA ANTERO ROXO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte ré/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 192/269: Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. Após, ao Ministério Público Federal. Homólogo a secção de documentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-59.2016.403.6112 - CELSO LUIS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral, a contar de 05/03/2015, data do requerimento administrativo ou da citação válida, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos tanto de Renda Mensal Inicial como de valores a receber. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 36/162. Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurado da Previdência Social, tendo laborado, na função de auxiliar geral no período de 12/08/1987 a 12/07/1988 (Curtume São Paulo S/A) e na função de motorista nos períodos de 07/03/1990 a 12/07/1994 (Salone Engenharia Indústria e Comércio Ltda); 01/11/1994 a 01/08/2003 (Empresa Andorinha S/A); 06/09/2003 a 04/10/2004 (Empresa Andorinha S/A); 01/11/2004 a 12/01/2009 (Empresa Andorinha

S/A) e de 18/06/2009 a 05/03/2015 (Empresa Andorinha S/A). Esclarece que a atividade especial desempenhada no período de 12/08/1987 a 12/07/1988, já foi reconhecida como tal pelo INSS na esfera administrativa. Quanto aos demais períodos, assegura que esteve exposto de forma habitual e permanente a calor, intempéries, vibrações, ao agente nocivo ruído de 83,7 decibéis e demais riscos inerentes à função, conforme descrito nos Formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, seja convertido o tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (fl. 33, nº 7), bem como homologados todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial. Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida, exceto no primeiro período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 164). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 166/170), afirmando a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial e a falta da carência exigida para a concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou aos autos os extratos CNIS pertencentes ao autor (fls. 171/176). Aguarda a improcedência do pedido. Réplica do autor às folhas 179/190 e manifestação acerca da produção de provas às folhas 191/197. Deferida a realização de prova pericial (fl. 201). Sobreveio o laudo técnico pericial às folhas 216/239, sobre o qual somente o autor se manifestou (fls. 244/249). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 251/253). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre anotar que de fato houve o reconhecimento pelo INSS, na via administrativa, da atividade especial exercida no período de 12/08/1987 a 12/07/1988, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme consta do relatório do acórdão da 3ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso administrativo do autor (fls. 152/155). 1. Períodos incontestados. Nada obstante, é desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admitte-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 6111/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferir o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1. Agentes físicos. 4.1.1. Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frentista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel) em conformidade com o item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831/64, de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 5.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 6. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.8 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 7. Caso concreto destes autos. O autor pretende ver declarado o caráter especial da atividade de motorista desempenhada nos períodos de: 07/03/1990 a 12/07/1994 (Salione Engenharia Indústria e Comércio Ltda); 01/11/1994 a 01/08/2003 (Empresa Andorinha S/A); 06/09/2003 a 04/10/2004 (Empresa Andorinha S/A); 01/11/1994 a 01/08/2003 (Empresa Andorinha S/A); 01/11/2004 a 12/01/2009 (Empresa Andorinha S/A) e de 18/06/2009 a 05/03/2015 (Empresa Andorinha S/A). Cumpre observar que no laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo, restou consignado na conclusão... que a atividade desempenhada pelo autor na função de Motorista, esteve exposta (sic) ao Agente físico Vibração de corpo inteiro, considerado prejudicial à saúde e integridade física do Autor. (fls. 218/239). Corroboram o laudo técnico firmado pelo visor oficial, os formulários PPP das fls. 75/77 e 99/100; e os laudos trazidos pelo autor como prova emprestada das fls. 81/98 e 102/146, não impugnados pelo INSS. Na data do pedido administrativo o autor contava com 25 anos, e 7 dias, conforme quadro demonstrativo constante da inicial, de modo a fazer jus ao benefício aposentadoria especial, na forma do pedido inicial. Da mesma forma, aplicando-se o multiplicador 1,4, o autor contava na mesma data do requerimento administrativo, 35 anos de tempo de serviço, suficientes para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo requerimento administrativo, sua data deve prevalecer, excluindo-se a data da citação como início do benefício. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 05/03/2015. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de: 12/08/1987 a 12/07/1988 (Curtume São Paulo S/A); 07/03/1990 a 12/07/1994 (Salione Engenharia Indústria e Comércio Ltda); 01/11/1994 a 01/08/2003 (Empresa Andorinha S/A); 06/09/2003 a 04/10/2004 (Empresa Andorinha S/A); 01/11/2004 a 12/01/2009 (Empresa Andorinha S/A) e de 18/06/2009 a 05/03/2015 (Empresa Andorinha S/A) e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo datado de 05/03/2015, NB 171.711.719-5, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, pelo multiplicador 1,40, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal inicial como de valores a receber, conforme acima esclarecido. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima, inclusive da matéria objeto de prequestionamento. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O E. STF firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/171.711.719-5.2. Nome do Segurado: CELSO LUIS PEREIRA. Número do CPF: 069.901.081-73.4. Nome da mãe: Antonia Marmo.5. NIT: 1.217.831.982-5.6. Endereço do Segurado: Rua Cabo Luiz Carlos Ferrari, 586, Jardim Itapura, Presidente Prudente-SP. Benefício concedido: Aposentadoria Especial ou (aposentadoria por tempo de contribuição).8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 05/03/2015. Data início pagamento: 12/09/2018.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-58.2017.403.6112 - JOSE CELINO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 09/01/2015, data do requerimento administrativo (DER) NB 171.036.114-7, ou da citação válida, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 29/124. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade laboral com exposição à agente físico ruído, na intensidade de 85 dB(A), bem como a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas minerais), prejudiciais à saúde e integridade física. Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/11/1978 a 13/11/1992. Pede, ainda, o reconhecimento em sentença, com relação ao qual somente os períodos de 01/04/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 19/12/2003 e 01/12/2003 a 03/08/2012, para os quais informa a ocorrência de enquadramento administrativo pelo ente previdenciário. Requer, também, na hipótese de aposentadoria especial, a conversão da atividade comum em atividade especial, mediante a aplicação do fator 0,71 (fl. 25, nº 7), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial. Subsidiariamente, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteia a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (fl. 26, nº 8). Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, pois, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. A folha 127, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 128/139), discorrendo sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, apontando, ainda, a inexistência de prova razoavelmente contemporânea para o caso em tela, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Apresentou extrato do Portal CNIS. Na sequência, a parte autora manifestou-se à saúde e integridade física. Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/11/1978 a 13/11/1992. Pede, ainda, o reconhecimento em sentença, com relação ao qual somente os períodos de 01/04/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 19/12/2003 e 01/12/2003 a 03/08/2012, para os quais o autor requer o reconhecimento em sentença como matéria incontroversa, foram enquadrados administrativamente pelo ente previdenciário como atividades exercidas em condições especiais, conforme folha 107 dos autos, em julgamento proferido no acórdão nº 328/2017 pela 1ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, processo nº 44232.416226/2015-65 (fls. 104/108). 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admitiu-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período de trabalho independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretiravelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1. Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-á somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural com trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frestista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frestista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frestistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frestistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 6.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 7. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico elétrica, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.8 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 8. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 01/11/1978 a 13/11/1992. Na ocasião o demandante trabalhou na função de aprendiz de mecânica geral (fls. 44). O laudo técnico da folha 79 relata o contato do autor, durante o exercício de sua atividade laborativa no período acima mencionado, com ruídos que variavam entre 85 a 92 dB(A), além de ruídos provenientes de máquinas como o esmeril, lixadeira e furadeira, concluindo que o vindicante

trabalhava em ambiente que possuía níveis de ruídos prejudiciais à saúde. Já o laudo técnico pericial, às folhas 182/199, é categórico ao afirmar que se encontra caracterizada a insalubridade considerada prejudicial à saúde e à integridade física do autor, e que, sob dois parâmetros de avaliação, da NR 15 e da NHO 09 da Fundacentro, foram detectadas as intensidades de 87,53 e 89,05 dB(A), respectivamente (fl. 193). Valores, portanto, superiores a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/64. Ademais, o autor também foi submetido à exposição a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa, óleo lubrificante, gasolina, óleo diesel, óleo queimado etc., tendo o perito judicial concluído que o demandante esteve exposto a agentes químicos insalubres considerados prejudiciais à saúde e à integridade física (fl. 188). Nestes termos, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida no período de 01/11/1978 a 13/11/1992. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 29 anos, 4 meses e 16 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade Atividades Doc/Is. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Esp 01 11 1978 13 11 1992 - - - 14 - 13 2 Esp 01 14 1997 31 12 1998 - - - 19 - 3 Esp 01 01 1999 19 12 2003 - - - 4 11 19 4 Esp 20 12 2003 03 08 2012 - - - 8 7 14 Soma: 0 0 0 27 27 46 Correspondente ao número de dias: 0 10 576 Tempo total: 0 0 0 29 4 16 Concomitante: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 0 0 Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 09/01/2015. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/11/1978 a 13/11/1992; e, b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 09/01/2015, NB 171.036.114-7, podendo optar pela aposentadoria especial ou pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença acima descrita. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 171.036.114-7.2. Nome do Segurado: JOSÉ CELINO BARBOSA.3. Número do CPF: 076.846.848-50.4. Nome da mãe: Rosa Maria Santo de Souza.5. NIT: 1.139.428.462-9.6. Endereço do Segurado: Rua Tocantins, nº 310, Jardim Bela Vista, CEP 19160-000, Águas Machado/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção do segurado).8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 09/01/2015 (fl. 101).10. Data início pagamento: 04/09/2018. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-30.2017.403.6112 - DORIVAL NEVES DA SILVA (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.519.624-0, desde a data do requerimento administrativo, citação ou prolação da sentença. Instruíramos a inicial, instrumento de mandato de procuração e demais documentos. (fls. 14/90) Foi indeferido o pleito antecipatório e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado; afirmou a ausência de vínculo empregatício na época em que foi aluno aprendiz; observou que as regras transitórias previstas para a concessão de aposentadoria proporcional são plenamente aplicáveis; teceu considerações sobre os juros de mora; em caso de procedência, que o benefício seja concedido a contar da citação. Pede a isenção de custas. Aguarda a improcedência da ação (fls. 97/105). Juntou aos autos o extrato CNIS do autor (fls. 106/113). Sobre a contestação manifestou-se o vindicante, oportunidade na qual requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 118/121). Em audiência foram ouvidas duas das três testemunhas arroladas pelo autor, com existência em relação a uma delas, dispensando-se também o depoimento pessoal do autor. (fls. 125/127). O autor ofereceu alegações finais, através de memoriais (fls. 129/132). É o relatório. DECIDO. O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS, em 23/09/2016, conforme demonstra a cópia do processo administrativo NB 178.519.624-0. Seu pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu o tempo em que o autor laborou na condição de aluno-aprendiz na Escola Técnica Colégio Agrícola, no curso Técnico em Agropecuária nos períodos de: 16/02/1973 a 20/12/1974; 03/02/1975 a 30/06/1975 e de 10/02/1976 a 18/12/1976. O tempo como aluno-aprendiz soma 3 anos 1 mês e 11 dias. Este tempo adicionado ao tempo de serviço comprovado nos autos, totaliza 37 anos 5 meses e 2 dias, na data de entrada do requerimento. Tendo o autor nascido em 08/02/1959, contava com a idade de 57 anos e 7 meses e 15 dias, até 23/09/2016, data do requerimento administrativo. A soma do tempo de serviço com a idade perfaz o montante de 95 pontos, na D.E.R., sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui, requerendo a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o fator 95 pontos, em sua forma integral, priorizando-se a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado, desde a data do requerimento administrativo ou em outra data mais benéfica ao autor, relativizando-se tal data, de acordo com o momento em que foram implementados todos os requisitos (data da citação ou da prolação da sentença), assegurando-se ao autor o direito de escolha pela que lhe for mais vantajosa. O autor laborou na condição de aluno-aprendiz na Escola Técnica Colégio Agrícola, no curso Técnico em Agropecuária nos períodos de: 16/02/1973 a 20/12/1974; 03/02/1975 a 30/06/1975 e de 10/02/1976 a 18/12/1976, perfazendo o total de 3 anos 1 mês e 11 dias como aluno-aprendiz, conforme fazem prova as certidões das fls. 25/26. É firme a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno-aprendiz pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, desde que haja remuneração (salário indireto) (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92). Pela prova oral produzida o autor comprovou o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica agrícola nos períodos declinados na inicial, podendo ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, porquanto restou evidenciada a retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação, uma vez que o autor recebia como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados. (fl. 127) Confira-se o precedente do STJ/RESP 200302269028, RESP - RECURSO ESPECIAL - 615201 LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA DJE DATA:19/04/20100 voto majoritário reformou parcialmente a sentença para reconhecer o tempo de serviço cumprido na qualidade de aluno-aprendiz no período de 22.07.1968 a 19.12.1970, nos termos seguintes: () Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva: o reconhecimento do período em que frequentou a Escola SENAI como Aprendiz de 22.07.1968 a 19.12.1970 e a conversão dos períodos de 01.01.1974 a 20.05.1975; de 03.06.1975 a 29.05.1979; de 18.10.1979 a 12.03.1982; de 29.04.1985 a 31.05.1989; de 27.07.1989 a 05.01.1990; 12.02.1990 a 07.05.1990; 11.05.1990 a 29.10.1990 de 04.11.1991 a 30.07.1993; e de 01.08.1993 a 13.05.1998, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades profissionais que o autor desenvolveu de 01.01.1974 a 20.05.1975; de 03.06.1975 a 29.05.1979; de 18.10.1979 a 12.03.1982; de 29.04.1985 a 31.05.1989; de 04.11.1991 a 30.07.1993; e de 01.08.1993 a 13.05.1998, bem como para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, a partir de 14.05.1998 (fl. 13), calculada na forma do art. 53 e Seção III, da Lei nº 8.213/91. A correção monetária incidirá sobre as parcelas não pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, nos moldes da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações (Súmula 148 do C. STJ e 8 desta E. Corte), aplicando-se os índices constantes do Provimento 2601, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Juros correm da citação e são devidos a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º, do CTN. Condenou a autarquia, por fim, a honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) do valor da condenação e não submeteu a decisão ao duplo grau. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Apela a parte autora requerendo o reconhecimento do período como aluno aprendiz e o reconhecimento como especial dos períodos de 22.07.1968 a 05.01.1990; 12.02.1990 a 07.05.1990 e 11.05.1990 a 29.10.1990, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Com as alterações da parte autora, subiram os autos a esta egrégia Corte. É o relatório. DECIDO. Conheço do reexame necessário, tido por interposto, por força da Súmula 490 do STJ que assim dispõe: Súmula 490: a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Desse modo, mesmo que o valor da condenação seja inferior a 60 salários mínimos, a sentença é líquida, razão pela qual conheço do reexame necessário. Busca a parte autora, nascida em 01.02.1958, ser acrescido o tempo que frequentou a Escola SENAI como Aprendiz de 22.07.1968 a 19.12.1970 e a conversão dos períodos de 01.01.1974 a 20.05.1975; de 03.06.1975 a 29.05.1979; de 18.10.1979 a 12.03.1982; de 29.04.1985 a 31.05.1989; de 27.07.1989 a 05.01.1990; 12.02.1990 a 07.05.1990; 11.05.1990 a 29.10.1990 de 04.11.1991 a 30.07.1993; e de 01.08.1993 a 13.05.1998 como tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Em relação ao pleito concernente ao reconhecimento do tempo de serviço cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, está previsto no artigo 58, inciso XXI, do Decreto 2172/1997- Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. O Decreto-lei n 4073, de 30.01.1942 que criou a Lei Orgânica do Ensino Estadual dispunha: Art. 1º - Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. Art. 3º - O ensino industrial deverá atender: - aos interesses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana; - a voz interesses das empresas, nutrido-as, segundo as suas necessidades crescentes e mutáveis, de suficiente e adequada mão-de-obra. Entretanto, a Lei nº 3.552 de 16.02.1959 que sucedeu o Decreto-lei nº 4.073, por sua vez, estabeleceu acerca da organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial: Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria. A jurisprudência do STJ já admitiu o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO- APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno- aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42. Recurso não conhecido. (STJ- RESP 246.581/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 02/05/2000 p. 177) Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO- APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO - Reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de atividade do aluno- aprendiz em escola pública profissional - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 449.711/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU 07.4.2003). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO- APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno- aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ. (VI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Região, AC 2000.03.99.067665-0 / SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.7.2004). E, ainda que o período de trabalho tenha sido exercido em centro estadual de educação, prevalece a legitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a escola técnica estadual é equiparada a federal, conforme entendimento firmado pela jurisprudência. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO- APRENDIZ- ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL - ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI 9.613/46 - SÚMULA 96 DO TCU - NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA - PEDIDOS PROCEDENTES. (Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestría Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei nº 9.613/46 fora considerado equiparado (cf. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de decreto federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por aluno-aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual. (Apelação do autor à qual se dá provimento. Sentença totalmente reformada. (TRF 1ª Região, AC 200038020037760, 1ª Turma, Rel. JUIZ FED. CONV. ITEMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DI1 09/09/2008, P. 13). JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO- APRENDIZ. DECRETO-LEI Nº. 4.073/42. DECRETO Nº. 911/92. INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. (4 - É igualmente devida a contagem de tempo prestado na condição de aluno-aprendiz de instituição de ensino estadual, desde que haja retribuição, pecuniária ou não, por parte do poder público. Neste sentido: O aluno- aprendiz dos colégios Agrícolas Estaduais Assis Brasil, Getúlio Vargas e Augusto Ribas, localizados no Estado do Paraná, remunerado pelos cofres públicos, tem direito a contar o tempo respectivo para fins previdenciários (AMS 1999.01.00.045289-0/MT - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - 1ª Turma - DJ 17.04.2000 p. 39). E também: O recebimento de remuneração do erário estadual pode ser equiparado ao recebimento de remuneração do erário federal. Não há sentido em se considerar a proveniência da dotação orçamentária - seja do Estado-membro, seja da União - como fundamental para a contagem do período de aprendizado como tempo de serviço. O essencial é a remuneração pelos cofres públicos (AMS 1998.01.00.01056-3/BA - JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO TRILHO - 1ª Turma SUPLEMENTAR - 09/07/2001 DJ p.20). (1ª Turma Recursal-MG, Proc. 633339420064013, Recurso contra Sentença Civil, Rel. SÔNIA DINIZ VIANA, DJMG 16/07/2007) No mesmo sentido sobre o entendimento jurisprudencial da Décima Turma desta egrégia Corte, conforme o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. () No tocante à possibilidade de reconhecimento da atividade de aluno- aprendiz, consta do aresto embargado, in verbis: É firme a

jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno-aprendiz somente pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, tendo em vista a remuneração recebida (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92). O autor comprovou o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica (EESG Agrícola José Bonifácio do campus de Jaboticabal - UNESP), de 24/02/1969 a 15/12/1971, que pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, porquanto restou evidenciada a retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação, porquanto o autor recebia como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados (fl.31). Em suma, a parte autora logrou comprovar que recebia o denominado salário a educando à conta da UNESP, razão pela qual é possível o reconhecimento do referido período para fins de concessão de benefício previdenciário. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infrigente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum (AC 200703990231244, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) No caso em tela, foi juntada à f. 4 a Certidão expedida pela Escola SENAI José Polizotto, atestando que o autor conta com o tempo de estudo no Curso de Aprendiz de Ofício, ocupação Mecânico Geral, no período de 22/07/1968 a 19/12/1970 e como empregado de Romildo Capelloza. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se, portanto, que houve o desenvolvimento de atividade laborativa, sendo viável, portanto, o acolhimento do pedido do autor de computar o período de aprendizado como tempo de serviço. Incluindo o tempo em que frequentou a escola técnica agrícola, o autor contava em 23/09/2016, data do requerimento administrativo, 37 anos, 5 meses e 2 dias, bem como com a idade de 57 anos, 7 meses e 15 dias, na Data de Início do Benefício (fls. 79/80). Por outro lado, o autor manteve sua atividade laboral até julho de 2017 (fl.112-verso), podendo o tempo de contribuição ser computado até tal data, caso em que o benefício poderá ser concedido a contar de 14/07/2017, data da citação (fl. 96), ou a contar da prolação da sentença, assegurado seu direito de opção pela situação que lhe for mais vantajosa. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. O Código de Processo Civil pátrio adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente esteve vinculado como aluno-aprendiz em escola técnica profissionalizante do ensino médio. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. NB 42/178.519.624-0 a contar de 23/09/2016 (DER), ou da data da citação ou da prolação da sentença, a que lhe for mais vantajosa, conforme fundamentação acima. Indefiro o pleito antecipatório. Com o entendimento mais recente do STJ no sentido de que os valores recebidos a título de tutela antecipada deverão ser restituídos ao INSS, em caso de futura reforma do julgado pela instância superior, o deferimento da antecipação da tutela poderia ser prejudicial ao autor. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de decorrer, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade da justiça ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/178.519.624-02. Nome do Segurado: DORIVAL NEVES DA SILVA3. Número do CPF: 005.042.798-904. Nome da mãe: Consuelo Cerveleira da Silva5. NIT: 117.09988.15-56. Endereço do Segurado: Rua Quincas Vieira, 1254, apto. 151, Vila Dubus, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 23/09/2016 ou 14/07/2017 ou 18/09/2018 (opção do autor)10. Data início pagamento: 18/09/2018P.R.I. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Verifico que a parte ré aduz na contestação ser indevida a concessão do benefício de gratuidade da justiça à parte autora, uma vez que o demandante é empresário, ou seja, possuidor de empresa por meio da qual explora atividade econômica.

Ao final de sua manifestação, o réu requereu a vinda aos autos das declarações do imposto de renda do vindicante referentes aos anos de 2014 a 2016.

Deste modo, a fim de se possibilitar a devida análise da preliminar apresentada pela autarquia-ré, baixo os autos em diligência para que o autor seja intimado para juntar ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, as declarações do imposto de renda dos anos de 2014 a 2016.

Sobrevindo aos autos os documentos em questão, decreto o sigilo de documentos destes autos e determino vista ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004454-73.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-17.2015.403.6112) - LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução nº 000914-17.2015.4.03.6112, aparelhada por Cédula de Crédito Bancário, com valor originário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado para R\$ 1.133.251,46 (um milhão, cento e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) na data de 04/02/2015A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 15/83). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 86). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/106), requerendo que os embargantes fossem intimados a comprovar a existência, a posse e a propriedade dos semoveres objeto da penhora (fl. 113). Os embargantes requereram a produção de prova pericial para avaliar os semoveres penhorados (fls. 114/115). O pedido foi indeferido à fl. 116. É o relatório. DECIDO. A ação de execução ora embargada foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lídio Scalon, Orivaldo Scalon e Fioravante Scalon, para a cobrança de R\$ 1.133.251,46 (um milhão, cento e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), proveniente de uma cédula rural pignoratícia pactuada em 10/10/2013. Os embargantes alegam excesso de garantia; ilegalidade da taxa de comissão de permanência; iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executado. Em sua impugnação a embargada levanta preliminar de não cabimento do efeito suspensivo aos presentes embargos e de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; inaplicabilidade do CDC na cédula de crédito rural pignoratícia - atividade rural. Primeiramente, em relação ao alegado excesso de garantia, a questão já foi dirimida pela r. decisão da fl. 116, ao indeferir o pedido de avaliação, nestes termos: Indefiro os pedidos em face da penhora deferida nos autos da execução, nos quais serão resolvidos. Ademais, após a avaliação a penhora poderá ser reduzida (artigo 685, do CPC). Vale lembrar que referida decisão se tornou definitiva, visto que contra a mesma não foi interposto qualquer recurso. Os embargantes arguem preliminar de ausência de título líquido certo e exigível. Por primeiro, assinala-se que a execução embargada se funda na Cédula de Crédito Bancário indicada acima, acompanhada de extratos bancários e planilha de cálculo, reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, destinada a financiamento para custeio, conforme Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e parte integrante desta cédula, preenchendo o título em questão, os requisitos da Lei nº 10.931/04-Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Portanto, a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). A embargada, em sua impugnação aos embargos, sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de cédula rural pignoratícia. É certa a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, não sendo automática a inversão do ônus da prova. Ainda em sede de preliminar, a embargada requer a extinção dos embargos, visto que os embargantes não cumpriram a determinação contida no artigo 739-A, 5º, do CPC, que impõe ao embargante o dever de apresentar planilha de cálculos toda vez que alegar excesso de execução. Quanto à matéria preliminar levantada pela embargada no que tange ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que impõe ao embargante o dever de detalhar através de planilha de cálculos o valor da dívida que entende correto, sempre que alegar excesso de execução, nota-se que a rigor, não está a parte embargante a alegar excesso de execução, limitando-se a questionar a legalidade da cobrança da comissão de permanência na forma como prevista no contrato, de sorte que aos embargantes não se aplica a regra prevista no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No que tange à impugnação feita pelos embargantes à cobrança da comissão de permanência, prevista na cláusula de inadimplemento, não há ilegalidade, ao contrário do alegado pelos embargantes. Reza a referida cláusula que: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento, calculados sobre o saldo devedor diário, capitalizados diariamente e devidos cumulativamente, os encargos financeiros a seguir, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) Comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução (...). b) (...) Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se da taxa de mercado do dia do pagamento, divulgada pelo Banco Central, de modo que a previsão contratual encontra guarida na Súmula nº 294/STJ, ficando afastada a apontada ilegalidade. Por fim, cumpre anotar que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tornando-se prejudicada a alegação da embargada de que os embargos à execução não devem ser recebidos com efeito suspensivo. (fl. 86). É de se concluir, portanto, que o título de crédito que aparelha a execução goza de liquidez, certeza e exigibilidade, nada havendo nos autos que possa comprometer-lhe a eficácia e validade. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução de mérito, devendo a ação executiva prosseguir em seus ulteriores atos e termos processuais. Condono a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 000914-17.2015.4.03.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006039-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA)

Fl. 84-verso: Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias, juntando os documentos necessários para elaboração dos cálculos. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES (SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para o feito nº 0008270-88.2000.403.6112 cópia das fls. 530/531 e 534.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014067-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014067-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007154-0)) - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Traslade-se cópia das folhas 232/237, 248, 261/263, 266/267 e 279/281 para o processo nº 00071546620084036112. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005731-90.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6)) - YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 63/65: De-se vista à parte embargante, pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-12.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-66.2018.403.6112 ()) - ENCARNITA SALAS MARTIN(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação aos embargos e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Após, à parte embargada para especificação de provas, justificadamente, também em 15 quinze dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

12008651-42.2013.403.6112 (98.1200807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA X LUIZ CEZAR ZUNTINI PINTO X SUELY APARECIDA MARQUINI PINTO(SP049905 - SILAS PINTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto à desistência manifestada pela parte exequente, na petição juntada como folha 159.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 10:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os Executados por Carta com Aviso de Recebimento.

Fica a Secretária autorizada a consultar, se necessário, o endereço atualizado do(s) executado(s) no Sistema Webservice.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008651-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FELIO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 11:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009330-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 10:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 05/11/2018, às 10h30min, mesa 02.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Fica a parte executada intimada por publicação, na pessoa do seu advogado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. R. X CONFECÇÕES LTDA - ME X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN X ROBERTA APARECIDA CORDEIRO(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 10:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-37.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GERSON PEQUENO DE BRITO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 10:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Adite-se, com urgência, a Carta Precatória nº 345/2018 para incluir a intimação dos Executados da audiência agendada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205780-63.1998.403.6112 (98.1205780-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fl. 205: A presente execução fiscal já se encontra extinta, com sentença de mérito transitada em julgado (fls. 183/194 e 196-vs).

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Considerando a informação da transferência do valor depositado à parte exequente, com o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 32.465.865-6, fls. 04/10 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCP, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 173, 214/218 e 249). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem constituições a liberar uma vez que já houve a desconstituição das penhoras efetuadas nestes autos, bem como a transferência do saldo remanescente do depósito da folha 173 à conta judicial vinculada ao processo 1201080-44.1998.403.6112 (fls. 40, 46/49, 54/55, 177, 179, 233/233-verso, 234 e 236/238). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005123-49.2003.403.6112 (2003.61.12.005123-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREALIS LTDA X MIRIAN DE FATIMA MARQUES CORREIA X ANTONIO MARQUES CORREIA(SP220804 - LEANDRO MARCHIANI PAIÃO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da fl. 230. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007411-67.2003.403.6112 (2003.61.12.007411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X UBRATA MERCANTIL LTDA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Fl. 117: Anote-se o nome do subscritor no Sistema. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002926-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

Fl. 164: Intime-se a executada através de seu advogado nos autos, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009063-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI X DILOR GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos na Ação de Falência, conforme requerido à fl. 507.

Certifique-se a preclusão do prazo para interposição de eventuais recursos da decisão das fls. 503/505, abrindo-se vista para manifestação dos excipientes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008078-33.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA PINHEIRO
Considerando a informação da transferência de valor bloqueado à parte exequente, com o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 9741, fls. 04/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 68). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem constrições a liberar uma vez que já houve o desbloqueio do valor remanescente em favor da parte executada (fls. 25/30, 59/60 e 62/67). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 06 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008352-94.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante o requerido na petição juntada como folha 143, intime-se a parte executada, através de seu Advogado, para esclarecer a relação existente entre a empresa executada Auto Posto Parque do Povo Ltda. - CNPJ 09.516.472/0001-76 e a empresa em recuperação judicial Auto Posto Alkar Ltda. - CNPJ 59.721.688/0001-41, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato seguinte, renove-se vista para a parte exequente se manifestar no mesmo prazo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006351-05.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADERSON BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte executada/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para se manifestar quanto ao interesse de virtualização dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018. Prazo: 05 (cinco) dias.

Para o caso positivo, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procede à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso a parte apelante não tenha interesse na virtualização (art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018), remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região para julgamento do recurso apresentado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011852-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA LAK LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Fls. 56/59: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005127-95.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NOVICK CONFECCOES LTDA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Fl. 66: Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. PA 1,10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-68.1999.403.6112 (1999.61.12.000727-4) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido na fl. 802. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 305/306, 412, 412-vs, 413, 414 e 414-vs). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. A parte autora obteve os benefícios da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. L. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ

OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ofício-se conforme requerido às fls. 8250/8251.

Após, ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJE, processo que recebeu o número 5007433-15.2018.4.03.61.12, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001424-2) - HIDRO-MECANICA LTDA(SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X HIDRO MECANICA LTDA(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI)

1- Avaliação dos bens na folha 606. 2- Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3 - Fica a executada intimada das datas acima designadas por meio de seu advogado. 4 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 5- Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206259-90.1997.403.6112 (97.1206259-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144074 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER) X JOSE FERNANDO DA SILVA

O acusado, qualificado à folha 15 destes autos, foi denunciado e, depois de regularmente processada a ação, condenado como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, c/c o artigo 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade correspondente a 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa (fls. 369/374). Em Segunda Instância, no julgamento datado de 19/02/2008, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo réu. Decisão publicada em 22/02/2008 e transitada em julgado em 10/04/2008 (fls. 440/446 e 459). Com o retorno dos autos, foram feitas as determinações de praxe, tais como a comunicação dos Institutos de Identificação, lançamento do nome do réu no rol dos culpados, expedição de guia de recolhimento etc. (fl. 460). À folha 493 determinou-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 494). Ao final, às folhas 515/517, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pretensão executória do réu, considerando-se que, sem notícia nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido, não houve o início da execução da pena e a pretensão executória está prescrita. É o relatório. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, toco algumas considerações pertinentes à prescrição. Após o trânsito em julgado para a acusação ou decurso do seu prazo para recurso, a prescrição se conta com base na pena aplicada em concreto. No caso em tela, o trânsito em julgado ocorreu em 10/04/2008, conforme certidão lançada à folha 459, e a pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória para o réu é de 3 (três) anos de reclusão (fls. 369/374). Assim, em suma, o réu foi condenado como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, c/c o artigo 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade correspondente a 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, reprimenda esta a ser considerada para fins de prescrição. Nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, em conjunto com o artigo 109, inciso IV, também do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro). Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o sentenciado ostenta a condição de reincidente, consignada à folha 378, o que eleva o prazo prescricional em 1/3 (um terço), sob o comando do artigo 110, caput, da Lei Penal, passando a prescrição a ocorrer em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses. Entretanto, tendo o condenado cometido o delito combatido nestes autos quando era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, segundo o artigo 115 do Código Penal, ultimando o prazo de prescrição em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Verifica-se, pois, que, entre a data da publicação do acórdão e a presente data, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição. Deste modo, tratando-se de prescrição da pretensão executória e em respeito ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, verificou-se em 09/08/2013 a ocorrência do lapso prescricional, em concordância com a manifestação do Parquet Federal. Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO RÉU EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 110, caput e 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), 112, inciso I e 115, todos do Código Penal. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP, com cópia desta sentença, a fim de instruir os autos da execução criminal nº 427.361 (fl. 505). Expeça-se contramandado de prisão em favor do sentenciado EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, encaminhando-o inclusive ao Juízo de Execuções acima mencionado (fl. 494). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no sistema de consulta processual, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes do réu, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei nº 7.210/84). Atualizem-se as anotações do rol dos culpados. P. R. L. A. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Os réus Rafael Maroni Evangelista e Danilo Akano Areda foram denunciados como incurso no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, com incidência do artigo 15, II, i, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2011 (fl. 66). O Ministério Público Federal apresentou ao corréu Rafael Maroni Evangelista, proposta de suspensão condicional do processo (fl. 87/89), aceita às fls. 163/164, deixando de fazê-lo em relação ao corréu Danilo Nakano Areda, por estar respondendo a outros processos criminais (fl. 87/89). Todavia, em razão de Rafael Maroni Evangelista ter sido processado pela prática de outro crime, houve a revogação do benefício (fl. 190). Devidamente intimado, (fl. 206), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 196/201, negando a autoria delitiva. Ratificado o recebimento da denúncia, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 214). Durante a instrução processual foram inquiridas uma testemunha de defesa e uma testemunha de acusação (fls. 241 e 279) e interrogado o acusado (fl. 293). O processo foi desmembrado em relação ao corréu Danilo Nakano Areda, que foi condenado em razão da infração penal aqui denunciada, com sentença já transitada em julgado (fls. 297/305). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal (fls. 306/310). A Defesa, por sua vez, aguarda a absolvição, pela falta de materialidade suficiente. Em caso de condenação, propugna pela suspensão condicional da pena e pela substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 314/321). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, por volta das 3h20min da madrugada a equipe policial em fiscalização viu que o barco utilizado pelos acusados se deslocava em direção ao local proibido para a pesca, a menos de 1500 metros do mecanismo de transposição dos peixes daquela usina. Ao se aproximar dos vertedouros da barragem, os réus perceberam a presença da embarcação do policiamento ambiental e tentaram fugir, no que foram contidos pelos policiais, após terem o motor de seu barco se desprendido e caído no rio. Conforme se apurou, Rafael e Danilo, utilizando uma rede de 200 m de comprimento e 2 m de altura, com malhas de tamanho 80 mm, que amarraram em uma ilha próxima à barragem da UHE Sérgio Motta, a menos de 1500 metros do mecanismo de transposição, capturaram 6 kg de traíra, 10 kg de piauí e 3 kg de carunibatá, totalizando 19 kg de pescados, tudo apreendido pelo policiamento. O laudo de dano ambiental de pesca nº 43/10 elaborado pelo IBAMA constatou que houve dano ambiental e que os acusados infringiram a Instrução Normativa nº 26, de 2 de setembro de 2009, que em seu art. 2º, II, e, proíbe a pesca a menos de 1.500 m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes. Também violaram o art. 4º, I, dessa mesma norma, que permite apenas a utilização de redes com no máximo 120 m de comprimento e com malhas iguais ou superiores a 140 mm, sem contar que, para a pesca amadora, é vedada a pesca com qualquer tipo de rede (fls. 28/30). A autoria restou evidenciada pela prova oral produzida. A testemunha de acusação Jadir Fernandes, relatou os fatos e suas circunstâncias. O réu foi surpreendido na posse de petrechos não permitidos para a pesca pela legislação ambiental em vigor. Na ocasião se encontrava praticando a captura de peixes em local onde não era permitido. Ante a aproximação dos policiais, tentou se evadir e dispensou o motor da embarcação que se perdeu na água do rio. O réu disse que o motor bateu em uma pedra e se soltou, porém, o que ocorreu foi que com a aproximação dos policiais, ele soltou deliberadamente o motor da embarcação, para não sofrer a fiscalização administrativa. Destaco a seguir o depoimento da testemunha de acusação, gravado em mídia audiovisual, primeiro o da fl. 142 do feito nº 0003624-15.2012.403.6112: Testemunha: JADIR FERNANDES Eu participei da abordagem e da apreensão, eu estava na ocorrência. O horário eu não lembro, mas era madrugada, nós recolhemos umas redes que estavam próximas à barragem. Então nós estávamos descendo, salvo engano estávamos próximos ao local de onde retiramos, acabamos de retirar, e ouvimos um barco subindo. Nesse local onde estávamos era proibido, bem próximo da barragem, para não errar era menos de 500 m (quinhentos metros). Nós os acompanhamos para fazer a abordagem para saber, e tal. Antes de chegarmos, eles evadiram, mas evadiram para o sentido da barragem, da parede da barragem. E não tinha para onde ir, eles soltaram o motor de popa dentro da água. As redes estavam próximas ali, e não me lembro qual dos dois reconheceu as redes como sendo deles, eles estavam indo para pegar as redes. Então foi feita a infração administrativa, apreendida a embarcação, o motor não foi localizado, porque nós solicitamos apoio do bombeiro para tentar recolher o motor de popa, mas não foi possível, o pessoal não conseguiu. Fizemos a apreensão administrativa da embarcação e comunicamos ao Ministério Público Federal. Não me recordo se havia peixes com eles, sinceramente não me recordo. Não me recordo se a espessura da rede era permitida. Não me recordo o horário dessa operação, só me recordo que era madrugada. A pesca durante a noite é uma prática que dificulta a fiscalização, sem dúvida alguma. A seguir, o depoimento da mesma testemunha Jadir Fernandes, gravado em mídia audiovisual à fl. 279, dos presentes autos (...). Haviam retirado as redes ou estavam retirando as redes. Segundo eles bateram com o motor de popa e caiu. Mas acredita-se que eles soltaram o motor para não ser apreendido. Parece que eles reconheceram que as redes eram deles. Eles soltaram o motor de popa, mas os bombeiros foram acionados para tentar localizar-lo. Doamos os pescados. Havia peixes, mas não me lembro qual era a quantidade. Não me recordo se a malha da rede era inadequada. Em princípio eram pescadores profissionais. Não são espécies ameaçadas de extinção. Havia uma placa sinalizando que o local era proibido para pesca. Interrogado em Juízo, o réu negou que estivesse praticando atos de pesca no dia da abordagem, relatando que estava a procura de seu amigo Sidnei Francisco Alves, o qual havia saído há muito tempo para conhecer o local e não havia ainda retornado. Os policiais não acreditaram em sua versão, então, atribuíram a si (acusado), peixes, redes e outros petrechos, que na verdade não lhe pertenciam (fl. 293). Inquirida à fl. 241 como testemunha de defesa, Sidnei Francisco Alves declarou que não presenciou a abordagem dos acusados Rafael Maroni Evangelista e Danilo Akano Areda, e nem o fato ocorrido com a embarcação, porque estava pescando em outro local, no entanto, informou que o meio utilizado por eles para a pesca era a rede armada. A simples exposição a perigo do bem jurídico é suficiente para a caracterização da infração penal e, no caso, o acusado estava utilizando redes com medida inferior à permitida pelo ato normativo. Em sede de direito ambiental, vigora o princípio da precaução, sendo puníveis não apenas as condutas que provocam efetivo dano, mas também as que causam riscos de potenciais lesões ao meio ambiente. O princípio da insignificância não se aplica a essa modalidade de crime ambiental, onde o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos. Ademais, o laudo de dano ambiental de pesca detalha a eficiência dos instrumentos empregados para a captura das espécies, conforme se observa no item 4, da folha 29. Nenhuma dúvida, portanto, que com consciência e vontade, o réu praticou pesca em local proibido, mediante a utilização de instrumento não permitido em desacordo com a legislação ambiental em vigor. Ademais, a pesca foi praticada durante a noite, ou na madrugada, quando estava escuro, para dificultar a fiscalização e a perseguição dos agentes infratores, principalmente em face do local, circunstância que agrava a pena, nos termos do artigo 15, II, alínea i, da Lei 9.605/98. Embora a única testemunha de acusação ouvida não tenha se lembrado de detalhes, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos, não há dúvida sobre a autoria em relação ao acusado, visto que Danilo Nakano Areda que o acompanhava na oportunidade foi condenado pelo mesmo fato, por sentença de primeira instância que foi confirmada em grau de recurso, por acórdão transitado em julgado, conforme comprovado nos autos (fls. 297/305). Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar RAFAEL MARONI EVANGELISTA, qualificado à fl. 43, como incurso no 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, com incidência do artigo 15, II, i, do mesmo diploma legal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade desse dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, a obtenção do lucro pela venda de peixes. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de detenção. Incide a agravante específica de ter sido o fato praticado à noite, nos termos da alínea i, do inciso II, do artigo 15, da Lei 9.605/98, de modo que a pena-base deve ser acrescida de 1/6, passando a 1 ano e 2 meses de detenção. À míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena de 1 ano e 2 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Presentes os requisitos do artigo 7º, da Lei nº 9.605/98 e artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, consistente no dever de reparar o dano ambiental, devendo o réu doar 75 (setenta e cinco) litros de combustível do tipo gasolina para o órgão Ambiental Autante, observada a recomendação constante do Laudo de Dano Ambiental (fls. 28/31), sob supervisão e acompanhamento técnico do IBAMA, devendo o cumprimento desta determinação ser comunicado pelo referido órgão público ao Juízo das Execuções Penais, restando prejudicada a suspensão condicional da pena (artigo 80, I e 9º, da Lei nº 9.605/98). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados. Mas é ele isento do pagamento de custas, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 207). No entanto, embora tenha se declarado sem condições de constituir advogado, fê-lo à fl. 202. Quanto ao barco apreendido, sendo coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitui fato ilícito, pode ser restituído ao proprietário mediante prova da propriedade. Determino a destruição das redes de emalhar apreendidas. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA(PR007977 - PAULO DELAZARI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Nas respostas à acusação juntadas aos autos (fls. 251/252, 264/265, 305/312, 313/314, 381/384, 460/464), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Traslade-se a estes autos cópia do processo de fl. 0005897-59.2015.403.6112 com o endereço residencial da testemunha NELSON GONÇALVES DE SOUZA, considerando que é Agente de Polícia Federal aposentado, sendo desnecessária sua requisição ao Superior Hierárquico para que seja inquirido por este Juízo.

Determino a intimação do réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, na pessoa de seu respectivo advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas CELSO CORREIA PEREIRA, com endereço na Bahia, ANA RICARDA DE SOUZA, residente no Mato Grosso, e JOSEFA RIBEIRO, domiciliada em Santa Catarina, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.

Fica determinado, desde já, com fulcro no artigo nos termos do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, que as defesas dos réus JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, JANETE ANA BEZERRA, ELIANE MANOEL LUCIANO e ELINEIA MANOEL LUCIANO deverão apresentar suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento a ser designada, assim como o acusado ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS em relação às outras testemunhas não mencionadas no parágrafo anterior.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABLANO(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA(SPI83835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Certidão de fl. 500: Republique-se a decisão das folhas 492/492-verso, com a devida inclusão dos advogados de defesa em Sistema.

DECISÃO DO DIA 02/03/2018: Fls. 305/320, 417/420 e 474/479: Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Nas respostas à acusação, não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses.

Quanto à alegação do réu ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA acerca da inépcia da denúncia, observo que sua conduta foi suficientemente descrita na inicial acusatória. Sobre afirmação de que não teria assinado requerimento de seguimento-desemprego, o próprio réu manifestou desejo de não realizar o exame grafotécnico em sede policial (fl. 196), conforme apontado pela acusação à fl. 486. Não se pode olvidar também que o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 203/206 não foi conclusivo em relação aos confrontos grafotécnicos. Assim, por ora, não há elemento algum que comprove a ocorrência das hipóteses de julgamento antecipado acima arroladas, tendo em vista os demais elementos colhidos em fase investigatória, tal como o depoimento de fls. 09/14.

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Preliminarmente, diligencie a Serventia junto ao Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto (fl. 297) sobre o atual domicílio do réu ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS, tendo em vista que o réu foi citado naquela localidade em janeiro de 2015.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para alterar o nome do réu ALEXSANDER, conforme requerido às fls. 462/465.

Quanto ao requerimento formulado pela defensora dativa dos corréus MARIA APARECIDA NETO, DAVI ORSO DE OLIVEIRA, EDISON FABLANO e ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS, indefiro o pleito para que tais acusados sejam pessoalmente intimados para apresentação de rol de testemunhas ou para que tragam suas testemunhas em audiência, tendo em vista o que prescreve o artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Por fim, determino a intimação dos réus ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA e ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos advogados, para que especifiquem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 320 e 419), apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRES PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X ATANAEL FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X SIDINEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X UERICA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Nas respostas à acusação (fls. 574/576, 591/594, 597/599, 624/627, 648/649 e 650), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Em se tratando de processo com elevado número de réus e com diversas testemunhas de acusação e defesa, e considerando o risco de ocorrência de prescrição, determino que os atos instrutórios sejam realizados de forma concentrada, devendo as partes cooperar com o Juízo para o regular andamento do processo, nos termos do artigo 6º do CPC.

Assim, intime-se o réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, na pessoa de seu respectivo advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas MARCOS DE JESUS ALVES, com endereço na Bahia, e JOSÉ LOPES DA SILVA, residente no Mato Grosso, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.

Fica determinado, ainda, com fulcro no artigo 396-A do Código de Processo Penal, que a defesa do réu ALEXSANDER deverá apresentar as demais testemunhas que arrolou na audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, sob pena de desistência.

Sem prejuízo, tendo em vista que uma das testemunhas arroladas é Membro do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 678/679), oficie-se ao Órgão Ministerial da Comarca de Faxinal/PR, para que seja ajustada data para inquirição do Promotor de Justiça, em respeito ao disposto no artigo 40, I, da Lei 8.625/93.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, apontando omissão da sentença, quanto ao perdimento do veículo apreendido. Conheço dos embargos, tempestivamente interpostos. No mérito, todavia, lhes nego provimento. Na verdade a sentença não se omitiu. É que há pedido formulado pela empresa COOPERLIX - Cooperativa dos Trabalhadores de Produtos Recicláveis de Presidente Prudente, para que seja decretado o confisco e perdimento do veículo para sua utilização, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei nº 11.343/2006. Por isso a sentença embargada assim se pronunciou, no último parágrafo, à fl. 198-verso. Quanto ao veículo apreendido à fl. 8, manifeste-se o MPF no prazo de 5 dias sobre o pedido das fls. 146/151. Embora a Lei de Drogas determine que na sentença de mérito o juiz decretará a perda dos bens apreendidos, neste caso, excepcionalmente, o decreto de perda foi postergado para após a manifestação do Ministério Público Federal, sobre o pedido deduzido pela COOPERLIX, a fim de que perda e destinação (esta ainda que provisória) sejam decididas em um único momento. Não havendo omissão, nego provimento aos embargos de declaração. Manifeste-se o MPF sobre a petição das fls. 146/151, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP358506 - SAMANTA FELIX RECHE) X TAYNA MARTINHO AUGUSTO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 168, 1º, III, 298 e 304, todos do Código Penal, vez que as investigadas teriam se apropriado de valores pertencentes a terceiro e prestado contas em Juízo, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, ante a inexistência de interesse direto e específico da União (fls. 432-435).

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

De fato, não se constata ofensa a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, apto a justificar a competência da Justiça Federal.

Consta dos autos que Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas de Espedita Anália Conceição da Silva, bem como Tayna Martinho Augusto, filha de Djenany, apropriaram-se indevidamente de valores dos quais ela seria beneficiária em razão da procedência do pedido de benefício previdenciário por incapacidade na ação nº 0004674-17.2011.8.26.0493, o que gerou direito ao recebimento de prestações vencidas.

Ocorre que as investigadas teriam se apropriado das prestações vencidas, pertencentes à autora Espedita Anália Conceição da Silva, mediante levantamento da quantia por meio de alvará, tendo prestado contas em Juízo, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

Ainda que os aludidos documentos tenham sido apresentados perante Juízo Estadual em exercício de função jurisdicional federal delegada, o crime de apropriação indébita foi praticado em desfavor de particular. O uso de documentos supostamente falsos teve o objetivo de comprovar a regularidade do saque indevidamente realizado, sendo a apresentação em juízo o mero exaurimento do crime.

Assim, o caso em apreço difere daqueles em que o agente se utiliza de documento falso para obter benefício previdenciário, levando a autarquia federal a sofrer prejuízo, o que justifica a competência federal, pois o prejuízo foi causado ao autor da ação previdenciária, tendo o crime afetado tão somente o patrimônio do particular, razão pela qual não subsistem razões para fixar a competência federal.

Nesse sentido, colaciono o recente julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. NÃO PROVADA A MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente não configura o delito de patrocínio infiel (CPP, art. 355), uma vez que se subsume, em tese, ao delito de apropriação indébita (CP, art. 168, 1º, III). 2. O crime em tese, de apropriação indébita, não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não competindo à Justiça Federal seu julgamento. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00020213020144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 15/05/2018).

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, SP, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Caso não seja o entendimento daquele Juízo, esta decisão servirá como razões para instrução de eventual conflito que possa vir a ser suscitado.

Por fim, consigno que o IPL registrado sob o nº 160/2015, constante do volume I, apensado a estes autos, recebido neste Juízo Federal juntamente com a Ação Penal cujo número originário era 0001262.39.2015.8.26.0493, refere-se a outro fato, ao que determino a devolução à Justiça Estadual, tal qual recebido, salientando-se que se refere à Ação Penal nº 0001960-45.2015.8.26.0493. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado às fls. 192/193. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 296: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se notícia da decisão do Agravo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO VIOTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao contador para elaboração de cálculos, apurou o valor da causa de R\$ R\$ 61.492,99.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS PRATES FONSECA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o pedido de penhora "on line", faculto à CEF pagar o débito devidamente corrigido e acrescido dos consectários devidos. Prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004177-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO MARRAFAO

DESPACHO

Ante a pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Silente, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GOMES & VEDOVELLI LTDA - EPP, NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES, ADALMAR MIRANDA GOMES

DESPACHO

Ante a pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Silente, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C. G. SANTANA CONSTRUCAO - ME, CARLOS GREGORIO SANTANA

DESPACHO

Ante a pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Silente, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA INSTALACOES ELETRICAS - ME, ELZA KIOKO AKIAMA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Frustrada todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Frustrada todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004245-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIZANGELA MARTINS MENOSSI - ME, ELIZANGELA MARTINS MENOSSI

DESPACHO

Frustrada todas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME, MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Sobre a pesquisa INFOJUD diga a CEF no prazo de 10 dias. Silente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Sobre a impugnação ao bloqueio de valores via BACENJUD manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007690-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VITAPELLI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6A9197B3B	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLEO - SP197960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a patrona da parte autora o pleito contido na petição ID 10998281 na consideração de que foram expedidas as RPVs do valor principal e honorários advocatícios (IDs 10647281 e 10647282) conforme os valores objeto do cumprimento da sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007862-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49F5C44AB	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FARMACIA D'OESTE PAULISTA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a **PARTE IMPETRANTE** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMEM DA LUZ COSTA, EDSON DA LUZ COSTA, ESMERALDA COSTA MOREIRA, LEONDIRA COSTA UNGARO, IRACLIDES DA LUZ COSTA, FLAVIA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ASSELINO DE OLIVEIRA, MANOEL JOSE PEREIRA, DURVALINO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTILIANO ALVES MOREIRA, ADEMAR DIAS MOREIRA, FIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA, LOURDES DIAS MOREIRA, JOSE DIAS MOREIRA, MARIA DIAS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE BARROS, MARIA LUCIA DE BARROS, JOAO CAVALCANTE DE BARROS, LUIZA LIZARIA DE BARROS DUARTE, LUCIA HELENA DE BARROS NOVAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA RUELA FARIA, JOSE ANTONIO DE FARIA, CASTORINA LOPES BOMFIM, MARIA FARIA MARTINS, ARLINDO RIZO MAZINE, ASTOLFO LOPES DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004167-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINO VIDAL, ANTONIO MURARO VIDAL, AGOSTINHO MURARO VIDAL, MARIA VIDAL COSTA, NADIR VIDAL COSTA, LOURDES VIDAL BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES,
ANTONIO ROMAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CRISTOFANO, NEUZA CRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CRISTOFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GREJANIN PELOZO, ILSO GREJANIN PELOSO, NEUZA PELOZO PRETE, EROTILDES PELOSO MASI, MARIA HELENA PELOZO VENTURIM, APARECIDA PELOSO BRAMBILLA, LAIRDE PELOZO, WILSON PELOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ AVANSINI, ANTONIO CABRERA AVANZINI, VITALINO CABRERA AVANZINI, AMELIA AVANZINI TROMBETA, MARIA AVANZINI RAMPAZZI, ADELINA AVANZINI RAMPAZZI, ALICE AVANZINI RAMPAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO, ANTONIO MARTINS PEIXOTO, ADEMAR MARTINS PEIXOTO, ALBERTO MARTINS PEIXOTO, ELIZABETH MARTINS PEIXOTO FELIPE, APARECIDA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004298-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VECHIATO, ANTONIA VECHIATO CAVITOLI, ROSALINA MARIA NOZABIELI VECHIATO, DEONIRCE VECHIATO TONI, MARIA APARECIDA VECHIATO VICENTE, JOSE ANTONIO VECHIATO, SUILENE VECHIATO, LUIS MARCELO TONZAR, MARLI REGINA TONZAR LAPERUTA, MARCIO ROGÉRIO TONZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONTINA FEIJO DE MIRANDA, ADEMAR MIRANDA MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS, MARCIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA, MAFALDA FARIAS, MIRALDA DE JESUS FARIAS RAMPAZO, MARIO ANTONIO FARIA, MARIA DE LOURDES FARIA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA, MAURICIO FARIAS, MILTON FARIA, MANOEL FARIA FILHO, MARISA DE FATIMA FARIA ZANETE, MAURA FARIA ROSA, LEONOR IBANHES FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI, JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI, DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA, ELVIRA GIMENES BRAIANI, ANA BRAIANI DO NASCIMENTO, ANTONIO CELIO GIMENES BRAIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DAVOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, SANTA DAVOLI SOUZA, VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA, JOSE GOMES BATISTA, ALCIDES GOMES BATISTA, JOAO GOMES BATISTA, ROSA GOMES BATISTA PEREIRA, DALILA GOMES BATISTA, MARIA BATISTA DA SILVA, ELZA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDICTO CREMONESE, MARGARIDA CREMONEZE MATIAS, LUIS QUADRI CREMONESE, MARIA HELENA CREMONEZI SEVERO, SONIA MARIA CREMONEZI GUERREIRO, FRANCISCO QUADRI CREMONESE, VANIA CRISTINA CREMONEZI DA SILVA, ANA CAROLINA CREMONEZI DA SILVA, VAGNER ROGERIO CREMONEZI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004162-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES PEREIRA, ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA, JOSE LAURINDO PEREIRA, APARECIDA FAGUNDES PEREIRA STURARO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, JOSE DE ARAUJO FILHO, IARA DE ARAUJO DOS SANTOS, VALDEVINA DE ARAUJO RODRIGUES, JOAO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTIN SCARMAGNANI, MARIA ANGELA SCARMAGNANI ARQUES, APARECIDA DOS REIS SCARMAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004127-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA, SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CAMIGNAGUE, MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIRA MAZINI BOTTA, NIVALDO ANTONIO BOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DO BONFIM, LAURA MARIA DO BONFIM CHEREGATI, IZAURA MARIA DO BONFIM SALATTI, AUREA MARIA DO BONFIM, ISRAEL ALVES DO BONFIM, CELINA CHEREGATI BOMFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREIA DA SILVA CARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 11001153, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Ciência ao Ministério Público Federal da r. sentença prolatada.
Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa.

Prazo: 10 (dez) dias.

O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO ANHOLETI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda da ré CAIXA SEGURADORA S.A., conforme petição inicial, inclusive, incluindo seu Procurador, conforme petição id. 10272619.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Expediente Nº 1423

INQUERITO POLICIAL

0008997-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SEVERINO DO CARMO(SP367820 - ROGERIO SCHNAIDER)

Abra-se vista, em secretaria, ao advogado Rogério Schaidler, OAB/SP 367.820. Caso o referido advogado queira retirar o feito em carga, deverá juntar procuração aos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-90.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)
Vistos, etc.I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 25 de abril de 2017, o Réu, agindo com consciência e vontade, introduziu em circulação 01 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), identificada pelo número de série BD000522656 que, em razão da simulação de alguns elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, pode circular como se verdadeira fosse iludindo o homem de médio conhecimento, ocasionando prejuízo e risco à fé pública, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 8/9 e laudo pericial documentoscópico de fls. 36/38. A denúncia relata que, no dia dos fatos, o réu compareceu à residência de Juliane Aparecida Modesto, onde a mesma revende mercadorias, comprou uma camiseta no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e realizou o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), obtendo troco de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em notas verdadeiras. Ao analisar melhor a cédula recebida, Juliane, concluindo se tratar de nota falsa, procurou o réu que, reconhecendo a falsidade da cédula, ressarcia a vítima Juliane, entregando-lhe várias notas verdadeiras de valores menores, totalizando R\$ 100,00 (cem reais) e efetuou proposta à Juliane de, além dos R\$ 100,00 (cem reais) já devolvidos, de trocar a cédula falsa que estava na sua posse por uma cédula verdadeira também de R\$ 100,00 (cem reais). A vítima recusou a troca ofertada e apresentou a cédula falsa na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Indiana/SP, registrando boletim de ocorrência (fls. 5/7). Em seu depoimento à Autoridade Policial, Mycon apresentou versão inconsistente sobre a origem da cédula falsa. Declarou que trabalha no campo como diarista, de forma sazonal, prestando serviços para diversas pessoas e que também recebe dinheiro de seu genitor, guardando as notas em um pote e por isso não sabe precisar quem lhe entregou a cédula falsa. A denúncia, recebida em 24.10.2017 (fl. 58), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso (n.º 108/2017). O Réu foi regularmente citado (fls. 62/63) e apresentou resposta à acusação (fls. 64/69) por defensor constituído, conforme fl. 70. Juntou cópia do RG e declaração de hipossuficiência às fls. 71/73. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 75), manteve-se o recebimento da denúncia por não se vislumbrar a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. A mesma decisão designou audiência para instrução do feito (fl. 76). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do Réu (fls. 94/100). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais (fl. 102), o Ministério Público Federal adverte que a materialidade delitiva e a autoria são inconteste. Destaca que a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial n.º 187/2017, de fls. 36/38, que atestou a falsidade da cédula, que não apresenta as características de fabricação das similares legítimas, sendo que as principais divergências encontradas são referentes à: a) qualidade e textura do papel; b) ausência de registro coincidente; c) ausência de fibras luminescentes; d) ausência de impressões calcográficas; e) ausência de luminescência do número de série; f) ausência de marca d'água, com simulação da mesma; g) ausência de fio magnético de segurança, com simulação do mesmo; h) ausência de microimpressões, imagem latente e relevo na marca tátil; i) ausência de impressão tipográfica na numeração e nas microchancelas. O laudo ainda atesta que a cédula falsa foi confeccionada por processo computadorizado de impressão com tecnologia a jato de tinta e que, embora a falsificação possa ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas, além de simular alguns dos elementos de segurança das cédulas verdadeiras, não se tratando de falsificação grosseira e reunindo condições de ser aceita como autêntica. Destaca, também, que a autoria do delito está comprovada pelas provas documentais e orais produzidas. Que o próprio réu confirmou em seu interrogatório que se dirigiu à casa da vítima Juliane, adquiriu mercadoria na valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e realizou o pagamento com 1 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo troco de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). E o fato do réu propor à vítima a devolução do cédula falsa em troca de uma verdadeira e de valor correspondente, demonstra que ele possuía conhecimento da falsidade, e demonstra, ainda, a intenção de, novamente, tentar introduzi-la em circulação. Ao final, pede a condenação, nos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa de MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA, aduz que a nota falsa apreendida não tinha condição de enganar um homem sendo mediano, pois se tratava de CÉDULA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, conforme declinou a testemunha JULIANE APARECIDA MODESTO, bem como no mesmo sentido declinou o perito, ou seja, A FALSIFICAÇÃO DO EXEMPLAR QUESTIONADO PODE SER DETECTADA PRESCINDINDO-SE APARELHAGEM PARA ESSE FIM... (fls. 38), e o Réu, conforme abaixo declinado, NÃO APRESENTA HIGIDEZ MENTAL - fls. 107/108. Naquela oportunidade, a defesa alegou insanidade mental do réu, sob argumentação de que o mesmo apresenta retardamento mental, que se verifica pelas respostas desconexas e sem sentido apresentadas ao magistrado e ao representante do Ministério Público Federal. Pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, bem como a imediata suspensão do processo. No mérito, arguiu tratar-se de crime impossível, pois a nota falsa não era capaz de enganar o homem médio, pois a própria vítima, Sra. Juliane, sendo pessoa mediana, de plano, constatou a falsificação. Alegou, ainda, que o réu, além de seu retardo mental, não tinha conhecimento da falsidade da cédula, não tendo sido demonstrado, de forma cabal, o dolo do agente. Requeru que a conduta do réu seja considerada atípica com aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO. Por fim, requer a improcedência da ação. Manifestação do MPF, às fls. 123/125, opinando contrariamente à instauração de incidente de insanidade mental requerido pela defesa. À fl. 127 restou indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor

ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014) Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, consequentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (TRF 3ª R.; ACr 0002116-21.2012.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 28/01/2014; DEJF 04/02/2014; Pág. 138) Afastamento da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em crimes contra a fé pública, para a caracterização do delito, não há de ser considerada a expressão econômica do objeto do crime. O bem tutelado pelo tipo penal de moeda falsa é a segurança na circulação da moeda nacional, independentemente do valor falsamente atribuído à cédula ou moeda. Não há, pois, que se falar ser o fato irrelevante para o direito penal devido ao valor diminuto das notas. (TRF 3ª R.; ACr 0014284-65.2006.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1485) O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurissubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; ACr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF 11/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em questão. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 36/39, que atesta a falsidade da nota e sua potencialidade de iludir o homem comum. Nesse passo, afirma o Perito que: O Signatário recebeu para exame, acondicionada em embalagem plástica, uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), da segunda família do REAL, com número de série BD000522656. Tal material foi cadastrado no Sistema de Criminalística sob o nº 150/2017-UTE/C/DPF/PDE/SP (fl. 36 - item 1.1 - material questionado). Ainda consta do Laudo: O Perito constatou que a cédula examinada possui características divergentes das peculiares às cédulas emitidas pela Casa da Moeda do Brasil. As principais divergências encontradas foram: a) qualidade e textura do papel; b) ausência de registro coincidente; c) ausência de fibras luminescentes; d) ausência de impressões calográficas; e) ausência de luminescência do número de série; f) ausência de marca d'água, com simulação da mesma; g) ausência de fio magnético de segurança, com simulação do mesmo; h) ausência de microimpressões, imagem latente e relevo na marca títul; i) ausência de impressão tipográfica na numeração e nas microchancelas. A cédula foi confeccionada por processo computadorizado de impressão com tecnologia a jato de tinta. Fintos os exames, o Perito concluiu que a cédula apresentada a exame é falsa - fl. 37. Ao responder o questionário nº 3, o Perito ainda expõe que a falsificação do exemplar questionado pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas ao mesmo tempo, apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, dadas as semelhanças com as cédulas verdadeiras e dependendo das circunstâncias em que for apresentada, o Signatário entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autêntica. - fl. 38. Destarte, não se trata de falsificação grosseira, o que poderia ensejar desclassificação para tentativa de estelionato. O entendimento exposto é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11), do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 30/32), que concluiu pela falsidade das 132 (centro e trinta e duas) cédulas no valor de dez reais, bem como pela prova oral produzida. 2. É cediço que para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, ou seja, capaz de ofender a fé pública. In casu, não obstante o exame pericial tenha concluído que as cédulas são falsificação grosseira, se analisadas por pessoas conhecedoras dos itens de segurança, consignou: mas pode eventualmente, dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de conhecimento médio (fl. 32). Assim, não há como abstrair da potencialidade lesiva da moeda, se é factível de iludir a pessoa de mediano saber, de modo que restou caracterizado o delito imputado ao réu. Outrossim, a mera visualização das cédulas juntadas, à fl. 360, corrobora a conclusão de sua aptidão ilusória. 3. José Carlos Augusto não comprovou a alienação do veículo ao corréu Vanderlei Cezário da Silva. Inexistência de prova oral ou documental. Os únicos elementos que apontam para Vanderlei são as declarações do apelante e o auto de reconhecimento de pessoa (fl. 111). 4. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante, que apresentou justificativa que peca por inverossimilidade. 5. Recurso desprovido (ACR 00069851819994036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) - grifei. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Segundo o processado, o Réu admitiu que foi à casa da vítima Juliane Aparecida Modesto e adquiriu uma camiseta e duas pulseirinhas, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais e efetuou pagamento com uma nota falsa de R\$ 100,00, recebendo troco de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais. Contudo, alega que não tinha conhecimento de que a cédula era falsa. Argumenta, ainda, que apesar de ter estudado até a 5ª série, é analfabeto e não tem condições de saber se a nota era falsa ou autêntica. A vítima e testemunha arrolada pela acusação, Juliane Aparecida Modesto, em seu depoimento, afirmou que no dia dos fatos, foi procurada pelo réu para comprar uma camiseta, no valor de R\$ 25,00, pois a depoente é sacoleira. Pagou com R\$ 100,00 e recebeu R\$ 75,00 de troco. Que estranhou a cor da nota, pois achou que a nota tinha uma cor tipo nova mas colocou nota em uma gaveta que não tinha mais nenhuma nota daquele valor, não percebeu imediatamente que era uma nota falsa. Desconfiada, procurou averiguar com uma pessoa do comércio local que também entendeu tratar-se de nota falsa. Que conhece o réu, desde criança, pois Indiana é uma cidade pequena, e o procurou para tirar satisfação, dizendo que a nota passada por ele era falsa. Que ele disse desconhecer a falsidade. A vítima permaneceu na posse da nota falsa e disse que chamaria a Polícia. Relatou que ficou muito nervosa naquela hora e chamou a Polícia. Que o réu foi a casa da vítima e deixou o dinheiro com o marido dela, pois ela não estava em casa, mas ele não se recorda qual foi o valor que ele deixou com seu esposo. Que não devolveu a nota falsa para o réu. Que quando a vítima saiu de casa e já estava na casa da sua mãe, ele a procurou e disse que não sabia da falsidade da cédula, oferecendo o dinheiro e pedindo a nota falsa de volta, mas mesmo assim a vítima não devolveu e disse que a cédula já estava com a polícia. Que esse fato ocorreu depois que ele pagou o espaço dela, pois ela já tinha saído de casa e não voltou até o momento que o réu tinha ido à sua casa pagar. Que não tem conhecimento se o réu trabalha ou o que ele faz, ou mesmo o que a família dele faz. Acha que o pai dele trabalha em Presidente Prudente. Que o pai dele já havia comprado roupas com ela, que comprou para o réu também. Que essa foi a primeira e única ocasião que o réu comprou com ela. Que achou a cor da nota diferente porque parecia que era uma nota nova. Que acha que era fácil de saber que a nota era falsa pela textura dela também, mas afirma que nunca tinha visto uma nota falsa. Que, de plano, já conseguiu detectar que a nota era diferente. Que das outras vezes que o pai dele comprou com ela, sempre pagava em dinheiro. Que nunca teve outro problema com o pai dele ou com o próprio réu. Disse que o pai já havia comprado roupa para o réu. Que no comércio dela nunca recebeu nota falsa anteriormente. Que não sabe dizer se o réu Mycon já esteve envolvido antes com nota falsa anteriormente. Que lembra do réu da época da escola e também pelo fato do pai dele já ter comprado com ela alguma coisa para ele. Que nunca teve desentendimento com o pai dele, com ele ou com a família dele. A testemunha de acusação Marcos Antônio da Silva, que esclareceu ser marido da vítima Juliane, afirmou em seu depoimento que tem conhecimento dos fatos, pois ele estava trabalhando na casa da mãe dele, já que é autônomo e estava com a moto da esposa, quando ela ligou pedindo para que ele levasse a moto para ela ir atrás do réu que havia passado uma nota falsa para ela. Que ela disse que o Toco, apelido pelo qual o réu Mycon Siqueira Ferreira da Silva é conhecido na cidade, passou uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) para ela. Que segundo ela, Mycon comprou uma camiseta ou uma pulseira e aí ele pagou com nota falsa. Que ela queria ir atrás dele. Que não o acompanhou. Que após ela sair, passou na casa da mãe dele, também, e foi quando o réu apareceu e disse que foi levar o dinheiro da esposa dele. Mas não se lembra se ele devolveu os R\$ 100,00 completo ou se foi só o troco da camiseta que ele comprou. Que apenas repassou o dinheiro para ela. Que até falou para ela deixar pra lá porque ele devolveu o dinheiro, mas ela resolveu fazer B.O. na Delegacia. Que não chegou a questionar o valor que o réu deixou com ele. Que segundo Juliane, o réu apareceu na casa da mãe dele e pediu a nota falsa de volta, oferecendo outra nota de R\$ 100,00. Mas que para o depoente ele não pediu nada, nem perguntou onde a esposa dele estava. Não sabe dizer o que o réu faz. Apenas o vê de vista na cidade. Que os pais dele são da roça e que acredita que o réu mora com os pais. Que chegou a pegar a nota falsa na mão, pois Juliane lhe mostrou dizendo que o papel era ruim. Que levaram num bar e o comerciante falou que a nota era 100% (cem por cento) falsa. Que o investigador de polícia pediu para levar a nota no banco para ver se era, de fato, falsa e lá no banco foi confirmada a falsidade da nota. Recorda, inclusive, que o investigador falou que quem fez a arte é alguém muito profissional pois a nota era perfeita, tanto que ele pediu para eles levarem ao banco para verificar se a nota era mesmo falsa. Que não sabe dizer se o réu já esteve envolvido com algum outro crime envolvendo notas falsas. Que só pode falar desse fato que ocorreu lá na casa dele. Que acha que não houve algum prejuízo para a Juliane. Que, pelo que sabe, os pais dele são gente boa. Perguntado qual o conceito do réu Mycon na comunidade, disse que quanto à pessoa dele não tem nada a dizer. Que pra ele nunca fez mal nenhum, nunca brigou com ele, nunca lhe fez mal, nunca prejudicou a sua família, a não ser nesse fato que ele não sabe o que houve. Que conhece ele desde criança e viu ele crescer. Que nunca fez lhe fez mal. A testemunha de defesa Regina Conceição, afirmou que que conhece o réu há 10 anos, de Indiana/SP. Que ele pegou a nota dentro de um upperware e ela não sabia que era falsa. Que não mora com ele. Que o réu Mycon trabalha carpindo quintal, que ele carpe, rastela, faz esse tipo de coisa. Que ele é trabalhador e luta com a vida. Que ele é analfabeto. Questionada pela acusação como sabe dos fatos da denúncia, disse que ouviu falar dos fatos da denúncia por pessoas indeterminadas da cidade inteira. Que não é verdade o que falam, pois ele é um menino direito, que trabalha e que luta. Que eles falam desses problemas do dinheiro, que ele foi comprar uma camiseta e pegou o dinheiro dentro de uma latinha onde ele guardava dinheiro e que não sabia que era nota falsa. E que ele não sabia que era falsa porque ele é analfabeto. Que sabe que tem uma latinha com dinheiro na casa dele, porque um dia foi tomar água lá e viu o pote com dinheiro em cima da geladeira. Que tinha bastante notas de R\$ 100,00 (cem reais). Que como ele trabalha, ganha nota de R\$ 100,00. Que ela também trabalha carpindo, como ele, que trabalha, ganha dinheiro e guarda. Que já foi à casa dele e já viu esse recipiente em que o réu guarda dinheiro e tinha notas de R\$ 100,00 lá dentro. Não sabe afirmar se hoje ainda tem pote com dinheiro lá em cima da geladeira. Que essa lata, na verdade é um upperware de plástico branco, pequeno, com tampa branca, que ela é analfabeta. Que ela é analfabeta e nem sabe assinar o nome. Que sabe que a nota de R\$ 100,00 é verde. Que se for trocada uma nota de R\$ 100,00, ela não sabe mais quanto é. Que, na verdade, acha que a nota de R\$ 100,00 é azul e que se confundiu com verde. Que é analfabeta e não sabe de nada. Que não sabe falar quando exatamente o réu exibiu o pote com dinheiro (quanto tempo atrás), explicou que viu o pote porque estava em cima da geladeira. Que ela estava carpindo lá perto da casa dele e foi lá pedir água para beber. E, na oportunidade, viu o pote com dinheiro. Que havia tampa na latinha que estava em cima da geladeira, estava tampada. Que se você vai beber água na geladeira e tem algo em cima você vê o que é. Que foi convidada a entrar na casa e foi o réu Mycon quem a convidou a entrar e mandou que ela pegasse água na geladeira. Disse, após intervenção do magistrado, que não precisou pegar o upperware para ver, pois só de olhar dava pra ver que era dinheiro que estava lá dentro, pois, que na verdade, o pote, era transparente, que dava para ver através dele. Ele era transparente e não branco. Foi alertada pelo representante do MPF que até o fim da instrução a Senhora pode se retratar do depoimento e deixar de responder, se for o caso, por crime de falso testemunho. Por sua vez, a testemunha de defesa Cíntia da Conceição Maximiano Pereira, disse que conhece o Mycon desde criança. Que o Mycon carpe quintais. Não sabe se o Mycon já esteve envolvido em alguma situação criminosa com nota falsa ou outra situação qualquer. Que ele é analfabeto. Nada foi perguntado pela acusação e pela defesa. Em seu interrogatório, após ser advertido do seu direito de ficar em silêncio sempre prejudicial à sua defesa, o réu Mycon, relatou ao magistrado que faz serviços gerais de limpeza de quintais. Que embora tenha estudado até a 5ª série, não sabe ler nem escrever e que é analfabeto. Que ganha por semana, dependendo do quintal e do entulho, de R\$ 100,00, R\$ 70,00 ou R\$ 50,00, dependendo de quantas limpezas faz e do preço cobrado. Que trabalha só em Indiana/SP, onde mora com seu pai e sua avó. Que nunca foi processado antes criminalmente. Pelo menos acha que não. Que já foi na delegacia falar com o delegado, mas não sabe precisar a data, por ser usuário de maconha. Que não tem lembrança do registro de nenhuma invasão de domicílio, em 2010, que foi relatado pelo magistrado. Que quanto às testemunhas que depuseram antes dele, não tem nada pessoal contra nenhuma delas, nem teve nenhum tipo de discussão com a Juliane antes. Que seu pai já comprou roupas com ela antes, que a família dele é antiga lá em Indiana. Que nunca foi preso. Questionado se o fato de ter usado uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) para comprar uma camiseta é verdade, disse que usa sim uma nota falsa para comprar uma camiseta da Juliane. Solicitado pelo juiz que explicasse, disse que ele tinha um pote onde ele vai guardando dinheiro lá na casa dele. Que ele carpe para várias pessoas do município e é difícil guardar os nomes de todas as pessoas na cabeça, pegou o dinheiro lá e foi lá na casa dela e comprou uma camiseta no valor de R\$ 25,00 e umas duas pulseirinhas. Quando chegou em casa, ela tinha ido lá, ele foi no pote, pegou uma nota verdadeira de R\$ 100,00 (cem reais) e pagou, mas não se recorda se ela deu o troco ou se ficou lá com ela. Que tinha um pote de plástico transparente, mas não tem mais. Que ele dele e ele só morava com a avó e com o pai. Que a D. Conceição que foi ouvida antes não frequenta a casa dela. Só foi num dia para tomar água, pediu licença, entrou, tomou água e saiu. Que ele não a conhecia antes, nem o pai dele conhecia. Que ela estava passando e ele a convidou para entrar porque ela falou que queria tomar água. E ela viu o dinheiro no pote em cima da geladeira. Disse que depois não a viu mais. Então, questionado como ele escolheu ela para ser sua testemunha, apenas respondeu escolhendo, sem dar maiores detalhes, preferindo silenciar sobre isso. Disse que conhece a D. Cíntia Conceição desde novo, que é da sua cidade, que ela mora longe. Que a D. Regina Conceição também mora longe, que não sabe onde ela mora. Que buscou a D. Regina para testemunha através de comunicação com pessoas da cidade. Questionado sobre se depois do dia em que a D. Regina esteve na casa dele para beber água e viu a lata/pote com dinheiro, se ele não teve contato com ela, como ele buscou ela para ser sua testemunha, não respondeu, preferiu não esclarecer. Foi lembrado pelo juiz que é seu direito ficar em silêncio. Questionado se todos que entram na casa podem ver o dinheiro, disse que só entrou ela (D. Regina) naquela vez para beber água, que na casa dele só entra a família dele. Perguntado se qualquer pessoa que entrasse na casa dele iria ver esse pote com dinheiro, disse que se entrasse na sala dele sim, veria. Esclarecer que da sala já dá para ver. E ela disse que havia notas de R\$ 100,00 (cem reais) lá dentro. Disse que cobra, dependendo do quintal e do mato, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), se for para colocar para fora. O preço que ele cobra, na média, é de R\$ 100,00 (cem reais). Que não é mais usuário de entorpecente, que não usa maconha e nenhuma outra droga. Só cigarro. Que essa nota falsa de R\$ 100,00 utilizada no dia da compra da camiseta, ele não sabe de quem recebeu. Que nesse dia tinha 5 ou 6 notas de R\$ 100,00 lá no pote que fica na cozinha. Que só ele guarda dinheiro lá. Que não sabe falar de quem tinha recebido. Que esse prejuízo que teve com esses R\$ 100,00, não tentou investigar de quem recebeu, não foi atrás para saber de quem recebeu. Que presta serviço para várias pessoas lá da região dele, às vezes são as mesmas pessoas, às vezes pessoas que mudam lá para a cidade e tem conhecimento de que ele faz esse serviço e chegam até ele. Que não conhece de nome todas as pessoas para quem presta serviço. Que buscou contato com a D. Juliane depois que ela percebeu que a nota era falsa. Que ela procurou por ele e disse que a nota era falsa, que ele disse que era analfabeto e tinha pegado a nota no serviço. Que, na época, não se lembrou de qual serviço era, só sabia que era do trabalho dele. Quando ela falou que era falsa, ele voltou até a residência dele e pegou outra nota de R\$ 100,00 no pote dele e subiu até a casa dela e foi fazer o pagamento com a verdadeira. Que tinha umas 4 ou 5 notas de R\$ 100,00, no pote, naquele dia. Que devolveu R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais para ela também. Que não se preocupou de saber se as outras notas eram falsas também, porque elas foram dadas a ele pelo pai dele. Que o pai recebe de firma, cai na conta. Dentro do pote tinha notas de R\$ 100,00 que ele recebia de terceiros pessoas para quem trabalhava e também notas de R\$ 100,00 que recebia do pai dele. E que essa nota falsa não foi passada pelo pai dele. Que atualmente continua trabalhando com serviços gerais, que quando está bom trabalha duas ou três vezes por semana, às vezes só uma. Confirmou que preferia não esclarecer como conheceu e escolheu a testemunha D. Conceição que veio depor como testemunha de defesa. Perguntado se tinha algo a esclarecer nada mais quis acrescentar. Aos questionamentos do Ministério Público Federal, respondeu que foi lá na casa da Juliane comprar uma camiseta. Escolheu a camiseta, pagou com a única nota de R\$ 100,00 (cem reais) que havia levado. Que agiu desse modo porque tinha certeza que ia gastar até no máximo R\$ 100,00, por isso levou só uma nota de R\$ 100,00. Questionado como escolheu a nota de R\$ 100,00, respondeu que no pote tinha umas 4 ou 5 notas de R\$ 100,00. Então ele pegou uma nota de R\$ 100,00 e foi comprar a camiseta. Comprou, pagou e ela deu o troco. E ele foi para a casa dele. Então, foi questionado pelo membro do MPF, se ele

foi para casa, como a Juliane não o encontrou quando foi lá procurá-lo para falar sobre a nota falsa, e respondeu que tinha saído logo porque foi pagar a Juliane com dinheiro verdadeiro. Nesse momento foi questionado pelo MPF como sabia que a nota era falsa, se Juliane não o encontrou na casa dele para reclamar da nota falsa, disse que ela o encontrou na rua. Foi novamente questionado como foi pagar a Juliane se não sabia que a nota era falsa, disse que a Juliane foi atrás dele na casa dele. Que ele teve que ir até sua casa para poder pagá-la de novo com outra nota. Ao que o MPF disse que, há um problema na narrativa, pois, segundo relata a Sra. Juliane, depois que o réu saiu da casa dela, ela foi atrás de algumas pessoas para se informar se a nota era falsa ou verdadeira e quando ela teve certeza de que a nota era falsa aí que ela foi à casa do réu. E nesse meio tempo, o réu Mycon tinha saído para pagá-la com dinheiro verdadeiro. O réu reafirmou que foi para sua casa. Porém, disse que não estava na casa porque foi andar na rua, dar umas voltas. Não sabe que horas eram. Depois que ficou na rua, voltou para casa. Perguntado pelo MPF o que aconteceu nesse tempo na casa dele, disse que coisa particular de casa não pode falar. Questionado pelo MPF porque ele resolveu procurar a Juliane para pagá-la, o que passou na sua cabeça para resolver pagá-la, disse que sua avó, falou para ele que uma mulher o havia procurado falando que ele tinha comprado uma camiseta e passado uma cédula falsa. E a partir desse relato foi pagar a Juliane, imediatamente. Disse que ela não deixou a nota falsa lá, ficou com a Polícia. Perguntado pelo membro do MPF se ele tinha certeza que se tratava da Juliane e que não poderia ser outra pessoa, disse que tinha certeza que era a Sra. Juliane. Que não pensou que poderia ser um engano, ou que poderia ser confusão com outra pessoa. O réu apenas afirmou que não sabia que era falsa não, pensou que era verdadeira. Que a reação dele foi de voltar lá e trocar por uma verdadeira até porque ela tem conhecimento da família dele. Perguntado se ele simplesmente aceitou que não se tratava de engano, envolvendo pessoa e confundindo alguém, que se tratava da Sra. Juliane e que ela estava falando a verdade de que a nota era realmente falsa, afirmou que não sabia que era nota falsa, e só tinha passado para a Juliane. Que não tinha certeza de que a nota era falsa, mas mesmo assim foi pagar a Sra. Juliane. Que não viu a nota falsa, que não encontrou a Sra. Juliane, somente o marido dela. E mesmo assim deixou o dinheiro com ele. Questionado pelo MPF, apesar de ele nunca ter visto ou de alguém tê-lo procurado em sua residência falando que ele teria passado uma nota falsa, o réu já identificou essa pessoa como sendo Juliane e, sem questionar se a nota era falsa, procurou ela na casa dela e não a encontrando e nem tendo visto a nota falsa, ainda assim, pagou com notas verdadeiras ao marido dela que estava lá, o réu respondeu: isso. Perguntado por que ele depois tentou reaver essa nota falsa de R\$ 100,00, propondo a pagar novamente a Sra. Juliane, preferiu permanecer em silêncio. Pela acusação não houve mais perguntas. A Defesa nada perguntou. Apesar da testemunha Juliane (vítima do fato) haver mencionado que achava fácil perceber que a nota era falsa, a verdade demonstra que ela permaneceu em dúvida e resolveu guardar a nota na gaveta para investigar se era ou não autêntica, pois ninguém receberia cédula falsa em pagamento tendo certeza de se tratar de cédula falsa, arcando com eventuais prejuízos. Tanto ela teve dúvidas, que levou à análise de um comerciante mais experiente, do comércio local, pedindo ajuda para constatar a falsidade (ou não) da nota de R\$ 100,00, recebida de Mycon. Procurou ser cautelosa, antes de acusar o réu de lhe passar uma nota falsa. Aliás, até mesmo o investigador de polícia teve dúvidas, como relatou a testemunha Marcos Antônio, e pediu que levassem a nota ao banco a fim de constatar a falsidade, o que ficou posteriormente provado com o laudo de fls. 36/39. No ponto, o acusado admite que, de fato, se deslocou à casa da vítima, comprou mercadoria no valor de R\$ 25,00 e pagou com a nota de R\$ 100,00 em questão, recebendo R\$ 75,00 de troco. E que após ficar sabendo que a Sra. Juliane o procurava para reclamar da falsidade da cédula, buscou, imediatamente, encontrá-la para pagar novamente pela mercadoria comprada, tentando resgatar de volta a cédula falsificada. Bate que em razão de ser analfabeto (apesar de ter estudado até a 5ª série) não tem condições de reconhecer a falsidade de uma cédula. Afirma que pegou a nota em um pote que ficava em cima da geladeira onde guarda o dinheiro que recebe por trabalhos de limpeza de quintais que faz e que é impossível precisar de qual cliente possa ter recebido a cédula falsa. Ao mesmo tempo, afirma que, quando foi pagar novamente Juliane, levou uma nota verdadeira, que tinha recebido do seu pai, sendo que segundo ele ambas as notas (falsa e verdadeira) foram retiradas do mesmo tupperware que ficava sobre a geladeira. Como poderia saber, então, que a segunda nota retirada do pote era verdadeira? As afirmações do réu são contraditórias e não convencem o Juízo de que ele não sabia da falsidade da nota de R\$ 100,00 que levou à casa da vítima a fim de usá-la para pagar a compra de uma camiseta. Como se sabe, A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação (TRF 3ª R.; ACr 0006043-15.2000.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 13/10/2015; DEJF 27/10/2015). No caso dos autos, militam em desfavor da tese defensiva de ausência do conhecimento da falsidade das notas, a circunstância do laudo de fls. 36/39 ter constatado a falsidade da nota, os depoimentos das testemunhas de acusação, além do fato do réu deixar de esclarecer quando e como conheceu a testemunha Regina da Conceição, que declarou que o conhece há 10 anos, tendo o réu dito que não a conhecia, bem como de deixar de dizer como a escolheu para ser sua testemunha e como entrou em contato com ela para servir de testemunha, além do interrogatório do próprio réu que admitiu ter passado uma nota de R\$ 100,00 à vítima e, posteriormente, se prontificado, de imediato, a pagá-la novamente quando ficou sabendo que ela o procurava alegando que ele tinha lhe passado dinheiro falso, ou seja, sem maiores questionamentos, e, ainda, a tentativa do réu trocar a cédula falsa por outra verdadeira, oferecendo à vítima outra cédula (verdadeira) de igual valor. Desse modo, em matéria probatória, ministra-nos a jurisprudência que: C.A.B.E AO ACUSADO, FLAGRADO NA POSSE DE MOEDA FALSA, O ÔNUS DE PROVAR QUE DESCONHECIA A FALSIFICAÇÃO (TRF 1ª R.; ACr 0005013-19.2009.4.01.4100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 04/09/2015). E, pelas circunstâncias descortinadas nos autos, não verifico argumentação plausível exposta pela Defesa no sentido de afastar o conhecimento do Réu acerca da falsidade da nota que portava e introduziu em circulação. Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III. Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o RÉU MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito do art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a própria da espécie delitiva. Não há antecedentes. Inexistem elementos sobre a personalidade do réu, tampouco sobre sua conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e as consequências do crime foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo cominado ao delito: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as condições econômicas do réu. Não há circunstâncias agravantes da pena. Quanto às atenuantes, a confissão do réu em interrogatório resta configurada (art. 65, III, d, do CP), mas isso não permite que a pena já fixada no mínimo legal sofra redução, ex vi da Súmula n. 231, do E. STJ. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de multa, que será de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo (art. 49 do CP). O Réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano, tendo em vista que as notas foram apreendidas e a vítima ressarcida. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e encaminhe-se a cédula falsa para destruição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-53.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Observo que a petição de folhas 137/139 (resposta à acusação) não encontra-se assinada e que a procuração de fl. 140 trata-se de cópia. Assim, apresente o advogado ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO, OAB/PR 83.497, no prazo de dez dias, a petição devidamente assinada e o original da procuração. Após, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-94.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fl. 223: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURICIO PAULINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0001728-58.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0007907-76.2015.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013737-19.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TREVOLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 10920156).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005254-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 278/969

Petição de fls. 44/45 dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 44/45 e documento de fls. 38/39, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002324-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, petição ID 10353258, encaminhem-se o feito ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se a coisa julgada nos autos e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001242-06.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-07.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCEONE MARQUES DE OLIVEIRA 77001940330, MARCEONE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID: 10724971: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Int.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007634-35.2012.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

Valor da Causa: R\$ 5.285,96, atualizado em 30.06.2017.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136F4E2E0F>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia - SP, visando:

a) PENHORA dos veículos, descritos às fls. 59, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação da dívida, do valor de R\$ 5.285,96 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais, noventa e seis centavos), atualizado em 30/06/2017, mais os acréscimos legais;

b) NOMEAR DEPOSITÁRIA – Crislaine Pereira Lima, CPF 218.875.068-37, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

c) CONSTATAR e AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), deferida a juntada de fotografias do bem, assim como de cópias de demais documentos hábeis à sua identificação.

d) PROVIDENCIAR O REGISTRO da penhora no Detran, por meio do sistema RENAJUD, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) INTIMAÇÃO do(a) executado(a);

f) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

Caso seja necessário, proceder à intimação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 275, §2º do CPC.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: CRISLAINE PEREIRA LIMA - Av. Quatro, 1634, Jd. Teixeira, CEP 14620-000, Orlandia - SP.

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005021-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogado: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - OAB/SP 341.319

DESPACHO

1. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004496-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: GUILHERME LEITE THOMAZINI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ID nº 10267130.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito ID nº 10267130 em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002796-83.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: V.S.DE OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007556-12.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO EUCLIDES SPAGNOLLO - ME, ANTONIO EUCLIDES SPAGNOLLO

DESPACHO

Petição ID 10606408: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO - ME, WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

Livre-se o competente Termo de Penhora.

Após, e tendo em vista que o executado tem procurador constituído nos autos, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória visando a constatação e avaliação do bem penhorado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005342-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

DESPACHO

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho ID nº 10947764.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação ID nº 11028049.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2109

EXECUCAO FISCAL
0313194-17.1991.403.6102 (91.0313194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de conversão em renda da União (fls. 185/187). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0315963-56.1995.403.6102** (95.0315963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Certo ainda, que ambas as execuções encontram-se garantidas com a penhora do mesmo imóvel (matrícula nº 11249-0 - 2º CRI de Ribeirão Preto) e, em ambas, foram designadas as mesmas datas para realização de hasta pública.

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0010034-80.2016.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

2- Fls. 293/298: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0306589-11.1998.403.6102** (98.0306589-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI - ESPOLIO X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0305436-40.1998.403.6102 que servirá de processo piloto.

2- Tendo em vista que o pedido de fls. 148/163 também foi formulado nos autos principais e lá foi analisado, deixo de apreciá-lo nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002355-25.1999.403.6102** (1999.61.02.002355-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GUILHERMETTI E GOMES LTDA ME X ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTI X MAUCIA GOMES DOS REIS GUILHERMETTI(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 139, intime-se a exequente a providenciar o desmembramento das matrículas, conforme determinado no acórdão de fls. 129/136, no prazo de 30 dias, comprovando o referido desmembramento nos autos.

Após, novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0005482-68.1999.403.6102** (1999.61.02.005482-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI - ESPOLIO X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Considerando que a presente execução encontra-se apensada aos autos da execução fiscal nº 0305436-40.1998.403.6102 conforme fls. 203 e que o pedido de fls. 204/219 também foi formulado naqueles autos e lá foi analisado, deixo de apreciá-lo nestes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0007824-52.1999.403.6102** (1999.61.02.007824-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA X ELISIO HIROTAKA OSHIRO X RENATO MARQUES(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Indefiro o pedido de fls. 326/327, uma vez que o documento de fls. 336/339 não aponta nenhum registro de penhora originária deste processo, mas sim dos autos indicados na própria petição, qual seja, nº0027721-24.2016.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por fim, tenho em vista a concordância da exequente quanto ao valor da avaliação indicado na impugnação de fls. 315, fixo o valor indicado, de R\$75.000,00, na data da impugnação, qual seja, 22.03.2018.

Assim, defiro o pedido de designação de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 15).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem móvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0012763-41.2000.403.6102** (2000.61.02.012763-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP220790 - RODRIGO REIS)

1- Tendo em vista a inexistência de informações sobre processo de inventário ou arrolamento em relação aos bens deixados pelo coproprietário MARCO ANTONIO ARAUJO SILVA, bem como o teor da certidão encartada às fls. 752 - autos nº 0010219-46.2001.403.6102, intime-se a sua genitora- Carolina Ignes Brussolo Silva, dos leilões designados às fls. 700/701 na qualidade de representante do espólio nos termos do art. 1797 do Código Civil.

2- Considerando a partilha anotada no R. 59/13249, intemem-se os coproprietários ali referidos dos leilões designados às fls. 700/701.

3- Excepcionalmente, para viabilizar as intimações acima determinadas, proceda a serventia a consulta dos endereços atualizados das pessoas acima referidas no sistema Webservice e, em sendo localizados endereços nesta cidade, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência. Caso contrário, expeça-se cartas com aviso de recebimento.

4- Ressalto que, não sendo encontrados no endereço localizado no sistema Webservice, serão considerados intimados com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009724-02.2001.403.6102** (2001.61.02.009724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA BHD LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS

Compulsando os autos verifica-se que foi penhorado conforme fls. 269 apenas 1/3 do imóvel matriculado sob o nº 20.362 - 2º CRI de Ribeirão Preto pertencente ao executado Hélio Jorge dos Reis.

Por outro lado, o R.41/20362 (fls. 335) notícia a arrematação pelo peticionário nos autos nº 1.500/1997 - 1ª Vara do Trabalho, da parte ideal equivalente à 66% do referido imóvel pertencente à Diarone Paschoarelli Dias,

Leonira Aparecida Casagrande Dias, Bagdasssar Minassian e Ivone Batista Minassian.
Anoto ainda, que a carta de arrematação mencionada na petição de fls. 332, referente aos autos nº 3052/97 não acompanhou a referida petição.
Assim, não procede o pedido de exclusão de penhora formulado, pelo que indefiro.
Prossiga-se nos termos do leilão designado às fls. 329/330.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008648-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME X JOAO MARCOS COSSO

Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplido, cumpra-se o despacho de fls. 151.

EXECUCAO FISCAL

0009956-77.2002.403.6102 (2002.61.02.009956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Inobstante o alegado pela Exequente às fls. 155/157, verifica-se que a execução fiscal distribuída para cobrança da dívida inscrita sob o nº 80.7.02.003231-34 - autos nº 0009955-92.2002.403.6102 em apenso, foi extinta por pagamento conforme sentença proferida às fls. 177 daqueles autos.
Certo ainda que a carta de fiança apresentada para garantia da dívida cobrada naqueles autos já foi desentranhada e entregue a Executada (fls. 199 daqueles autos).
Da mesma maneira, a presente execução também foi extinta por pagamento conforme sentença proferida às fls. 110.
Desta forma, indefiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 155 e defiro o pedido de fls. 129 para desentranhamento da carta de fiança (fls. 32) e aditamentos (fls. 51 e 87) apresentados para garantia do débito cobrado na presente execução, ficando a executada intimada a retirá-los em secretaria mediante recibo de entrega nos autos.
Após, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004142-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X CARLOS BIAGI - ESPOLIO X LEONARDO BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 186, prejudicado por ora a apreciação do pedido formulado às fls. 184 verso.
Preliminarmente, promova a serventia o cadastro do advogado constituído às fls. 168 e após, republique-se a decisão proferida às fls. 184.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

Desp. fls. 184/Fls. 182: Considerando que o executado encontra-se devidamente representado nos autos conforme fls. 168/169, intime-se-o nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007440-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X PAULO SCHWARTZMANN X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 245/246, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004667-61.2005.403.6102 (2005.61.02.004667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000181-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALHAS BRANDEKER LTDA ME X AGUINALDO JOSE DA SILVA X IVONE NUNES DA SILVA

Cuide-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.
O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010636-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RICARDO CESAR SESTARI - ME X RICARDO CESAR SESTARI

Vistos.

1. Cuide-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 96.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000308-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Tendo em vista a certidão de fls. 152, cumpra-se o despacho de fls. 148 expedindo-se o alvará de levantamento tão somente em nome da empresa executada, intimando-a por carta para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010034-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).

Certo ainda, que ambas as execuções encontram-se garantidas com a penhora do mesmo imóvel (matrícula nº 11249-0 - 2ª CRI de Ribeirão Preto) e, em ambas, foram designadas as mesmas datas para realização de hasta pública.

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0315963-56.1995.403.6102 que servirá de processo piloto, ficando consignado que, ocorrendo a arrematação nos autos principais, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se-a para liquidação da presente execução.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas da reunião das execuções por meio eletrônico.

Intimem-se as partes da presente decisão e após, prossiga-se naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012401-77.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Sentença de fls. 48: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 43/44. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre o veículo de placa CXR-2625 (descrito no rúp de fl. 24); (ii) o levantamento das restrições sobre os veículos automotores descritos às fls. 13, através do sistema RENAUD; e (iii) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 11/12, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Certidão de fls. 55: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 48, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4078759, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/09/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Despacho de fls. 435: Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida (fls. 396), examina-se o feito ao SEDI para alteração do nome da executada, conforme informado, fazendo-se constar exatamente como registrado às fls. 396 qual seja: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Certidão de fls. 437: Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 602, expedi a minuta do ofício requisitório nº 20180032521 que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105, parte final: Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes do teor da requisição de fls. 100, expedida nos termos da decisão de fls. 97.

Em nada sendo requerido, venham os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E BIAGGI ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DEL MONTE E BIAGGI ADVOGADAS ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 658 - 3º parágrafo: Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Despacho de fls. 602: Com as informações acostadas pela exequente, Del Monte e Biaggi Advogadas Associadas (fls. 587/601), promova a Secretaria e remessa dos autos ao SEDI para a alteração do nome da mesma, conforme a petição de fls. 587. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor-RPV em nome da exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 558. Int.

Certidão de fls. 605: Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 602, expedi a minuta do ofício requisitório nº 20180032533 que segue.

Expediente Nº 2110

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Trata-se de Embargos à arrematação (fls. 323/335) apresentados pela executada, onde aduz, em síntese: falta de intimação da embargante quanto à avaliação do bem penhorado; inexistência de juros moratórios a partir do primeiro depósito realizado nos autos; responsabilidade de correção monetária a cargo do banco depositário e; ocorrência de arrematação por preço vil.

Intimada, a executada aduziu que as questões referentes à intimação já foram resolvidas nos autos conforme decisão de fls. 322 e, quanto à alegação de nulidade da arrematação por preço vil, aduz que o oficial adotou critério de reavaliação pelo valor médio do alqueire da terra, tendo sido o imóvel arrematado por 93,33% do preço da avaliação e que a executada não apresentou discordância quanto ao valor da avaliação antes da publicação do edital do leilão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de nulidade do leilão por irregularidade da intimação, bem como ao questionamento sobre o valor do débito, a embargante reitera, *ipsis litteris*, a petição de fls. 250/261, a qual já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 322/322v que é, por sua vez, objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, conforme informado às fls. 365/390.

Quanto à alegação de nulidade da arrematação por preço vil, não assiste razão à executada, uma vez que deixou, oportunamente, de impugnar o valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça nos termos do art. 13, 1º da Lei 6.830/80. Não cabe, portanto, nesta fase, discutir os critérios adotados pelo Oficial de Justiça quando da reavaliação.

Superada essa questão, cumpre salientar que o bem foi inicialmente avaliado em abril de 2009 (fls. 161) no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e reavaliado em outubro de 2017 (fls. 236) no valor total de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tendo sido arrematado em segunda hasta, no dia 07 de março de 2018, no valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme preço mínimo estabelecido (fls. 246), tudo conforme edital validamente publicado e de conhecimento da executada.

Sendo assim, rejeito os Embargos à arrematação de fls. 323/335.

Sem prejuízo, abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0303306-53.1993.403.6102 (93.0303306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X MARIA HELENA DOS SANTOS CARDAMONE

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Eduardo Cury do polo passivo da execução, conforme determinado na sentença e v. Acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução.

Após, abra-se vista à exequente para que, no prazo, de 10 (dez) dias requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 129.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307079-09.1993.403.6102 (93.0307079-8) - INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLOBOBOS) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300538-23.1994.403.6102 (94.0300538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPS DE RAO X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X EMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X MARCELO AGOSTINI FUNK THOMAZ X FERNANDO AGOSTINI FUNK THOMAZ X ANA BEATRIZ AGOSTINI FUNK THOMAZ(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Ciência à exequente da informação de fls. 336/337, devendo, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309732-76.1997.403.6102 (97.0309732-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010543-07.1999.403.6102 (1999.61.02.010543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 154v: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008305-10.2002.403.6102 (2002.61.02.008305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista o tempo transcorrido, encaminhe-se o presente feito e seus apensos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo a ela diligenciar diretamente junto ao Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal para obter as informações que entende necessárias para o prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA)

Fls. 209 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-80.2005.403.6102 (2005.61.02.004129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

INDEFIRO o pedido de fls. 197, verso, reiterado às fls. 206, tendo em vista que os bens ofertados à penhora não foram aceitos pela exequente, à época, não cabendo ao Poder Judiciário implementar diligências visando localizar bens passíveis de penhora, ônus que cabe à própria exequente.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004328-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012481-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012481-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLETON ANDRE GALLORO X TANIEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-83.2006.403.6102 (2006.61.02.007043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Tendo em vista o tempo transcorrido, encaminhe-se o presente feito e seus apensos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo a ela diligenciar diretamente junto ao Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal para obter as informações que entende necessárias para o prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007060-22.2006.403.6102 (2006.61.02.007060-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006890-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X ANTONIO TADEU JABALI

Fls. 215: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 567, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007028-36.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006737-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 00.365.021/0001-00

1- Fls. 78/79: Anote-se.

2- Fls. 80 verso; Encaminhe-se cópia da guia de fls. 37, bem como, de fls. 65, 72, 77 e 80 a agência da Caixa Econômica Federal - CEF para atendimento do quanto requerido pela Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com as cópias acima mencionadas, servirá de ofício.

3- Jurados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007141-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Estando a execução fiscal garantida integralmente por seguro-garantia, suspenso o andamento da execução em face do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN.

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 95 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007286-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABIO JOSE LOZANO - EPP(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X FABIO JOSE LOZANO

Fls. 166: Defiro a penhora da parte ideal pertencente ao executado, dos imóveis indicados pela exequente.

Expeça-se cartas precatórias de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARIS.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0007887-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008566-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.A. CABRAL MARMORARIA - ME(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X JOHN ALVARES CABRAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-91.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 90, encaminhando-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004499-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA METALURGICA S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, CPF Nº 979.617.448-00 e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO, CPF Nº 167.071.108-02 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010028-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 120v: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003958-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ELETROSERT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP348016 - EVELYN ALVES WAITMANN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004989-61.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BUFFET SCALA FESTAS E TRANSPORTADORA LTDA - M(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ofício nº _____

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA - 02.727.724.0001/67

EXECUTADO: União

Encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados na conta corrente nº 2014.635.00032913-7 para conta corrente a ser aberta, vinculada ao feito nº 00036669420124036102 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 287, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação de desinteresse da requerida na tentativa de conciliação, fica prejudicada a audiência designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação de desinteresse da requerida na tentativa de conciliação, fica prejudicada a audiência designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA MARIA FESTUCI CORRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-49.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao prazo exigido para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária do ano subsequente, os ofícios cadastrados deverão ser conferidos e transmitidos, independentemente de vistas às partes, o que poderá ocorrer após a transmissão, ressalvado o direito a aditamento visando eventuais correções. Deverão ser observadas as demais determinações da resolução do CJF em vigor.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ARQ-THERM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente dos depósitos judiciais realizados.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de penhora de parte do salário do executado, no limite do pactuado no contrato exequendo, bem como da penhora do valor repassado pela convenente à CEF, após o vencimento antecipado do contrato, tendo em vista que o executado sequer foi citado.

Assim, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, podendo, em sendo o caso, emendar a inicial.

Ademais, informe a exequente, em igual prazo, se foi tentada a solução extrajudicial da demanda, tendo em vista que o executado foi readmitido pela empresa convenente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, conforme determinado nos embargos à execução n. 5001188-52.2017.4.03.6102.

Reconsidero a decisão que determinou a suspensão da presente execução, tendo em vista o decidido nos autos da ação n. 0006107-09.2016.403.6102, bem como o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos dos embargos n. 5001188-52.2017.4.03.6102, tendo em vista que a presente execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: RENATA MARIA FRANCISCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à coexecutada Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da nova memória discriminada de cálculo apresentada pela exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPTTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, novamente (reinclusão, f. 418), a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF). Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 377-378), expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, para a reinclusão dos ofícios requisitórios das f. 299 e 320, referentes aos beneficiários Sebastião Roberto Rissatti e Matilde A Rissatti Monteiro respectivamente. Em relação ao beneficiário Sebastião, a referida requisição ficará à ordem deste Juízo. Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Após o pagamento em favor de Sebastião Roberto Rissatti será apreciado o pedido de transferência para conta judicial vinculada ao processo digital 1058487-87.2017.8.26.0506 (Interdição), 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (f. 379). Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X THAIS FERNANDA E SILVA X ERIKA KAROLINE E SILVA X MARKUS VINICIOS E SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do patrono, na qual informa que o sucessor do falecido coautor Olivaldo Pereira da Silva, Eder Medeiros da Silva, não tem localização conhecida, resta prejudicada, nesse momento, a sua habilitação.

Em razão do falecimento do coautor Olivaldo Pereira da Silva, homologo a habilitação de Thais Fernanda e Silva, CPF 032.832.541-41, Érika Karoline e Silva, CPF 040.094.111-20, e Markus Vinícios e Silva, CPF 228.838.908-70, nos termos do art. 689, do CPC c/c o art. 1845, do CC. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

Após, tendo em vista que a conta judicial na qual se encontrava o valor para saque pelo coautor falecido Olivaldo Pereira da Silva (f. 411) encontra-se zerada, em razão de estorno automático do saldo em cumprimento à Lei n. 13463/2017 (f. 436), expeça-se, novamente (reinclusão), a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), em nome de apenas um coerdeiro, à disposição deste Juízo, para posterior expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeça-se, novamente (reinclusão, f. 436 e 476), a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6) - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento complementar de diferença entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, mediante a incidência de juros de mora. O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 12.477,37, atualizado até outubro de 2017 (f. 359-361). Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários (f. 15).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 292/969

000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 539: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 520).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4) - JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do pólo ativo.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 345).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JONES SERGIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 244: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 14), bem como o acréscimo no valor do débito principal da verba honorária fixada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução acima mencionados.Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0) - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 179: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 157), e da verba honorária a que o INSS foi condenado a pagar (f. 177-verso).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BELARMINO GREGORIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 196: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 08).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-74.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELIO HENRIQUE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 3.996,85, atualizado até setembro de 2017 (f. 142-147).

Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-85.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009668-2)) - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento complementar de diferença entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, mediante a incidência de juros de mora.

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 35.278,85, atualizado até abril de 2018 (f. 260-263).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários (f. 12).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 152: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 138-139).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 239: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 213).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO CAETANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 239: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 220).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GUALTER PEDRO NEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 355: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 324).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO PEDRO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 303: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 298-299).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento complementar de diferença entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, mediante a incidência de juros de mora. O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 3.051,59, atualizado até abril de 2018 (f. 229-231).
Espeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários (f. 13).
Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERGIO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 268: ...espeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 267).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AIRTON APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 273: ...espeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 264).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006602-24.2014.403.6102 - VANIA VILELA RODRIQUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VANIA VILELA RODRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 224: ...espeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA MARIA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUNDFFELD DEL NERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE S P A C H O

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **24 de outubro de 2018, às 14 horas**.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.
3. O pedido de tutela será apreciado oportunamente.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

S E N T E N Ç A

Cuida-se dos embargos de Id 3322092 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em títulos executivos os documentos acostados à petição inicial referente ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nos montantes, respectivamente, de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) e de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), num total de R\$ 40.025,38 (quarenta mil e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até 23.08.2017.

A CEF não apresentou impugnação, mas juntou documentos nos Ids 8915962, 8915982, 8915984, 8915985 e 8915986.

A embargante não se manifestou.

É o relatório. Em seguida, decido.

Preliminarmente, ressalto que não é o caso de indeferimento da inicial, pois a mesma veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito.

De outro lado, destaco que os extratos, planilhas e demonstrativos de débito (Ids 2465916 2465920, 2465919, 8915982, 8915984, 8915985 e 8915986), não impugnados pelos devedores, demonstram todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, a disponibilidade do crédito e a utilização do mesmo pela requerida *Marcia Bueno de Pádua Escola Infantil e Fundamental Ltda.*

Também não observo nenhuma nulidade nos contratos, que foram livremente pactuados pelas partes e possuem informações detalhadas dos termos e condições contratados.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos monitórios e condeno a ré-embargante ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

P. R. I.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

A última informação prestada pela Instituição de Ensino Superior que figura no polo passivo é no sentido de que o autor não foi pre-selecionado nem se encontra na lista de espera para matrícula na instituição, razão pela qual, em princípio, não há atualmente o que ser financiado por verba oriunda do FIES. Sendo assim, intime-se o autor a justificar a persistência do seu interesse no prazo legal. Observe que eventual silêncio será interpretado como concordância quanto ao perecimento. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ALTINOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – SP (APAE) ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), com requerimento antecipatório, objetivando a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento da contribuição ao PIS e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos desse tributo nos últimos cinco anos, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

O requerimento antecipatório foi indeferido. A União, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão relativamente a parcelas do tributo eventualmente recolhidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

No mérito, a autora alega ser beneficiária da regra de imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição da República, por se tratar de entidade beneficente que desempenha atividades nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esportes, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos, com certificação pelo órgão federal competente.

Ademais, a autora sustenta que preenche os requisitos previstos pelo art. 55 da Lei nº 8.212-1991, sendo certo ser possuidora do CEBAS da fl. 48 (pdf dos autos eletrônicos), com validade de 14.4.2016 a 13.4.2019.

Acerca do tema, lembro que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 566.622), fixou a orientação no sentido de que os requisitos para a imunidade vindicada pela parte autora devem ser previstos por lei complementar. Atualmente, essa função é exercida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Carta de 1988 como lei complementar.

Por sua vez, o certificado acima referido (emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) declarou expressamente que a autora é considerada entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à não incidência assegurada pelo § 7º do art. 195 da Constituição da República. Para o período aqui discutido incide a Lei nº 12.101-2009, cujo art. 3º define os diversos requisitos para a obtenção da certificação de entidade beneficente e, assim, para assegurar a aplicação da norma de não incidência prevista pela Constituição da República. É certo que a autora cumpriu tais requisitos, pois, não fosse assim, não disporia do certificado.

O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente, assegurou a aplicação da regra de não incidência em tela.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Consoante o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar.

3. As Leis ns. 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009 não podem, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

4. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

5. Na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 19/45, a embargante é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (art. 2º), cuja distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio é vedada, bem assim quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 20, § 2º), sendo suas rendas, recursos e eventual resultado operacional aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 50, parágrafo único).

6. Outrossim, a embargante comprovou possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fls. 46, certificação concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde, indicando que foram apresentadas na esfera administrativa, para fins de obtenção de tal certificação, dentre outros documentos, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, todos condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade e devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

7. Cumpre observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. Precedentes desta Corte.

8. A análise documental evidencia, pois, a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (Apelação Cível nº 2.154.393. Autos nº 0001329-88.2015.4.03.6115. e-DJF3 de 2.3.2018)

Observo que o mencionado CEBAS da fl. 48 limita a sua validade. Por essa razão, para se beneficiar da regra de não incidência para outros períodos, a autora deverá, na fase de cumprimento, apresentar os certificados pertinentes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação tributária pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento da contribuição ao PIS para períodos relativamente aos quais disponha do CEBAS. Ademais, condeno a ré a restituir para a autora os valores da contribuição recolhidos em tais períodos até o máximo de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da presente ação. A União deverá restituir as custas adiantadas pela autora e pagar os honorários a serem definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

P. R. I. Valores eventualmente depositados para suspender a exigibilidade poderão ser levantados depois do trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003124-15.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando seja declarada a inexistência das contribuições para o FNDE, para o INCRA e para o SEBRAE, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações e o Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido.

Preliminarmente, os destinatários finais dos recursos auferidos mediante as contribuições questionadas têm interesse meramente financeiro, não dispendo de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a *“legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico”* (AMS Apelação Cível nº 353128, e-DJF3 de 29.3.2017).

Preciamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, que, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, passou a estipular que as contribuições poderiam ter alíquotas *ad valorem* ou específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, conforme o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do RE nº 396.266 (DJ de 27.2.2004, p. 22), a contribuição discutida nestes autos é de intervenção no domínio econômico e, por esse motivo, podia ser instituída mediante lei ordinária, à qual cabia definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota. As contribuições questionadas são autônomas, não obstante tenham sido instituídas como adicionais de contribuição sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição, sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. A esse propósito, lembro que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE acima referido em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em pleno vigor, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que somente poderiam ser utilizadas as alíquotas *ad valorem* e específica. Cabe destacar, ademais, que essas modalidades de apuração se destinam comumente aos tributos sobre o comércio exterior (exportação e importação) e seria indevida uma limitação a esses critérios na medida em que a promoção de exportações é apenas uma das finalidades cujo custeio é previsto pelo art. 8º da Lei nº 8.029-1990.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as “bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea ‘a’” (AI nº 519598, e-DJF3 de 19.9.2016)

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. L. O. Depois do trânsito em julgado, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se verifica do documento juntado no ID 8079125, no processo de interdição da autora, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Bebedouro (autos nº 1006317-82.2017.8.26.0072), o termo de curatela provisória foi lavrado em 26 de junho de 2017.

Tendo em vista a informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de que a intimação da fiduciante ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de setembro de 2017 (ID 9599995), ocasião em que já estava sob curadoria de sua genitora, para validade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, a constituição da mora deveria ter sido realizada na pessoa da Sra. *Neiva Ferreira Andrade dos Santos*.

Não havendo nos autos, até o presente momento, documentação que comprove ter sido a Sra. *Neiva* quem recebeu a notificação cartorária, verifico a possibilidade de vício no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Havendo perspectiva de composição amigável entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **03 de outubro de 2018, às 16 horas**.

Na ocasião, as partes deverão comparecer munidas de proposta de acordo.

Notadamente, a CEF deverá apresentar, em audiência, documento que comprove a intimação da devedora fiduciante, na pessoa de sua curadora, bem como demonstrativo de evolução da dívida atualizado, se for o caso.

Intimem-se. O advogado da parte autora deverá se incumbir de cientificar sua cliente na pessoa de sua curadora.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-50.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, MARCILIO LAUER, CECILIA LOPES LAUER

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (Id 10632740), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (Id 9216326).

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDERLINO CASSIANO DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2018

SENTENÇA

SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) auxílio ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e indenizadas; d) 1/3 constitucional de férias; e) adicional de horas extras; f) aviso prévio indenizado; g) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; h) vale-transporte; i) auxílio-alimentação *in natura*; j) auxílio-creche; k) diárias para viagem e; l) ajuda de custo.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 9838796.

As informações foram prestadas no ID 10197865. A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 10299360).

O MPF se manifestou no ID 10570945.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Falta de interesse de agir

A parte impetrante não demonstrou interesse de agir no que tange às verbas férias indenizadas, auxílio/vale-transporte; auxílio-creche e diária de viagens até 50% do salário do empregado.

Referidas verbas, segundo constante em lei, não são passíveis de incidência da contribuição patronal, sendo que não há qualquer prova no sentido de que foram ou são exigidas pela Receita Federal do Brasil, no caso concreto.

Elas encontram-se abrangidas pelo artigo 28, § 9º da Lei n. 8.212/1991. Logo, caberia ao impetrante comprovar que a Receita Federal vem exigindo o pagamento das verbas acima a fim de justificar o interesse na propositura da ação.

Assim, diante da expressa previsão legal no sentido de afastar as referidas verbas do conceito de salário-de-contribuição e da inexistência da indevida exigência de contribuição patronal incidentes sobre elas, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir.

Adicional de horas extras; décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; diária de viagens superior a 50% do salário do empregado; ajuda de custo, salário-maternidade e férias gozadas

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

-

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissivo "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. **No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURCEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIÁRIAS QUE NÃO EXCEDAM 50% DO VALOR DO SALÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Conforme expressa disposição legal, a ajuda de custo referente à diárias para viagens que não excedam 50% do valor da remuneração mensal não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 363308 0013934-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - E devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1918818 0001512-32.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre as referidas exações

Adicional constitucional de férias

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidência de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

Auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Aviso Prévio

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a **falta de interesse de agir** em relação ao pedido de afastamento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das verbas férias indenizadas, auxílio/vale-transporte; auxílio-creche e diária de viagens até 50% do salário do empregado. No mérito, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de Auxílio-doença nos quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho, Aviso Prévio indenizado e Adicional constitucional de férias (sobre férias gozadas ou indenizadas), deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914. _

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-39.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ALOISIO ROBERTO VIVEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALOISIO ROBERTO VIVEIROS em face de ato coator do Sr. CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, consistente na demora em efetuar a revisão administrativa de seu benefício.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente com valor inferior ao devido. Diz que apresentou pedido de revisão administrativa em 18/08/2016, o qual não foi analisado até a data de impetração.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão do processo revisional.

A liminar foi indeferida (ID 9395760).

A autoridade, intimada, deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS apresentou manifestação defendendo a legalidade do ato e requerendo a denegação da ordem (ID 10332689).

O MPF manifestou-se no ID 10577079.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em processar e decidir pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documento que comprova o pedido de revisão em 18/08/2016 (ID 9301260).

O INSS não apresentou qualquer documento que comprovasse a conclusão do pedido de revisão ou, ao menos, que demonstrasse que referido pedido está sendo instruído.

A parte impetrante aguarda há dois anos uma resposta da Administração Pública.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Também não prevalece a afirmação do INSS, no sentido de que seu ato está de acordo com a legalidade, na medida em que não se questiona seu direito de revisar o benefício, mas, sim, a mora em processar e concluir pedido de revisão formulado por segurado.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que dê andamento e decida o pedido revisão do benefício da impetrante, NB 166.342.408-7, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, prorrogável por mais trinta dias, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso após o decurso do prazo suplementar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

do INSS. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-21.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, salário maternidade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, gratificação natalina sobre o aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação in natura, auxílio-creche, diárias para viagem, ajuda de custo. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir quanto à não incidência da contribuição em relação às férias indenizadas e terço constitucional respectivo, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação in natura, auxílio-creche. No mérito, defende a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Em relação à falta de interesse em relação às verbas férias indenizadas e terço constitucional respectivo, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação in natura, auxílio-creche, de rigor reconhecer que as mesmas possuem previsão expressa quanto à exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal na Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, salário maternidade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, gratificação natalina sobre o aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação in natura, auxílio-creche, diárias para viagem, ajuda de custo.

Conforme já referido, as verbas férias indenizadas e terço constitucional respectivo, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação in natura, e auxílio-creche possuem previsão expressa quanto à exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal na Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

Passo ao exame da incidência sobre as rubricas remanescentes.

Em relação ao auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador, terço constitucional de férias gozadas, salário maternidade, cumpre tão somente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim, as verbas pagas a título de auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e terço constitucional de férias gozadas não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

A verba recebida a título de férias gozadas, porém, deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536 / SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

No que se refere aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, possuindo natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

No tocante às verbas pagas a título de horas extras e seus reflexos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. A decisão em comento foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Quanto às verbas pagas a título de diárias de viagem somente a parcela que exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal tem reconhecida sua natureza remuneratória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1517074/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/09/2017)

Por fim, a contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo deverá ser afastada se comprovado que a verba paga ao trabalhador tem finalidade de proporcionar condições para a prestação de serviços de interesse do empregador, em evidente natureza indenizatória. Caso reste apurado que a ajuda de custo é paga habitualmente, sem relação com o gasto do empregado, terá natureza salarial e se submeterá à incidência de contribuição previdenciária.

Tal entendimento resta consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo demonstra o seguinte precedente:

(...)

3. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.

5. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.

6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.

7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço.

8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 717254/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 204)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação às férias indenizadas e terço constitucional respectivo, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação in natura, auxílio-creche e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento), diárias de viagem somente a parcela que exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal e ajuda de custo paga com finalidade de proporcionar condições para a prestação de serviços de interesse do empregador, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 14 DE SETEMBRO DE 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de débito ajuizado.

Sustenta que não foi apreciado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos. Ademais, requer que o prazo para aditamento da inicial seja, no mínimo, de quinze dias.

Decido.

Conforme já dito na decisão embargada, o depósito efetuado pela parte autora é suficiente para a garantia do débito, conforme reconhecido pela União Federal. Assim, não há óbice a que se suspenda a exigibilidade do crédito.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito judicial de seu valor integral não depende de manifestação judicial. Decorre diretamente da lei (art. 151, II, do CTN) e implica o lançamento do valor do tributo, visto que no caso de improcedência o montante será disponibilizado ao Fisco. Confira-se a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece que o depósito do montante integral do crédito tributário enseja a suspensão da sua exigibilidade. 2. Por sua vez, a súmula nº 112 do STJ dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." 3. Assim, é desnecessário qualquer pronunciamento judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral do débito, o que ocorre de forma automática. 4. No caso, os documentos de fls. 158/165 comprovam que de fato houve o depósito judicial em 16/03/2012 da dívida em cobrança na execução originária, tendo a exequente, inclusive, segundo a decisão agravada, reconhecido que o valor depositado correspondia ao valor da dívida na ocasião. 5. Destarte, a execução fiscal intentada em 09/04/2015 é indevida, já que o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa, sendo de rigor a sua extinção, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576772 0003215-03.2016.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) – destaque!

Assim, não há omissão na decisão embargada.

Quanto ao prazo para aditamento da inicial, este se encontra previsto em lei, não havendo possibilidade de alargamento.

Isto posto **rejeito os embargos de declaração**. O aditamento da inicial deverá ocorrer no prazo e sob as penas fixadas na decisão embargada.

Não obstante a rejeição dos embargos, para que não parem dúvidas, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida inscrita sob n. 80 1 18 098820-34, diante do depósito integral do valor da dívida constante do ID 9800171.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001831-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Exequente, decorrido o prazo abra-se nova vista.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4254

EXECUCAO DA PENA
0005724-61.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 226.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0003540-30.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA)

Diante do cumprimento do mandado de prisão, designo para o dia 25 de setembro de 2018, às 15h15min, audiência admonitória. Dê-se ciência ao apenado, ficando ciente que seu não comparecimento implicará em regressão de regime e expedição de novo mandado de prisão. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se.

Expediente Nº 4255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002466-24.2005.403.6126 (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9)) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 280, Dr. Julius Cesar de Shecaria para que regularize a representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001667-15.2004.403.6126 (2004.61.26.001667-1) - MONTEIRO DOTTO E MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP147434 - PABLO DOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, nos termos do requerimento de fl. 456.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005859-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005859-9) - QUICKSOFT INFORMATICA S/C LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004404-10.2012.403.6126 - ODAIR JACINTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000393-98.2013.403.6126 - SIDNEY PEREZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002642-22.2013.403.6126 - LAIR DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003565-48.2013.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006238-14.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008984-93.2014.403.6100 - JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifestem-se as partes.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-36.2014.403.6126 - ADELSON DO NASCIMENTO COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o IMPETRANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fl. 210, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000025-84.2016.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA**0002230-86.2016.403.6126 - PAULO HENRIQUE DI BERNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA**0002353-84.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO VARRESE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 137/138: Ciência ao Impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4960

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)**

Considerando que o valor do débito informado pela CEF às fls. 245/246 data de 22/01/2018, preliminarmente, determino a intimação da CEF, com urgência, para que informe o valor atualizado, ora executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação do valor total excedente bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, com efeito, não houve citação da ré para a audiência de conciliação, conforme determina o artigo 334 do CPC.

Inobstante, seu comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação, a teor do artigo 239 do CPC.

Isto posto, verifico que a primeira manifestação do réu no processo data de 08/02/2018, enquanto que a contestação foi protocolada em 21/02/2018, decorridos, portanto, 07 dias úteis.

Assim, tempestiva a resposta do réu, razão pela qual ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para reconsiderar o despacho ID 4280296, que decretou sua revelia.

Tendo em vista que o autor já ofereceu réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, com efeito, não houve citação da ré para a audiência de conciliação, conforme determina o artigo 334 do CPC.

Inobstante, seu comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação, a teor do artigo 239 do CPC.

Isto posto, verifico que a primeira manifestação do réu no processo data de 08/02/2018, enquanto que a contestação foi protocolada em 21/02/2018, decorridos, portanto, 07 dias úteis.

Assim, tempestiva a resposta do réu, razão pela qual ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para reconsiderar o despacho ID 4280296, que decretou sua revelia.

Tendo em vista que o autor já ofereceu réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6788

EMBARGOS A EXECUCAO

0005295-26.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002573-2)) - VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001879-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003347-5)) - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários fixados no v. acórdão de fls. 160/161. Após o trânsito em julgado, apurou-se o valor devido no montante de R\$ 3.493,10 (Três mil quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos).

O executado efetuou o pagamento integral dos honorários cobrados em 6 parcelas, conforme guias de fls. 195, 199, 201, 203, 205 e 207. O exequente aponta que nas parcelas recolhidas pelo executado não restou observada a incidência dos juros de 1% a.m. e, assim, aponta a existência de um saldo remanescente no valor de R\$ 157,39 (Cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Em virtude do valor consolidado da dívida ser inferior a quantia de R\$ 1.000,00 (Mil reais), o exequente requer a extinção da execução com fundamento no art. 20, 2º da lei 10.522/02. Decido. Com efeito, o valor objeto de cobrança judicial é inferior ao mínimo estabelecido pelo artigo 20, da Lei n. 10.522/2002, alterado pela Lei n. 11.033/2004. Assim, reconheço a falta de interesse de agir da exequente, em vista da onerosidade da execução fiscal para a cobrança de débitos de diminuto interesse econômico para o Estado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 366253 Processo: 200101310704 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2004 Documento: STJ000589211 - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJU 01/02/2005.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005674-40.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-74.2002.403.6126 (2002.61.26.003821-9)) - ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002575-91.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-65.2011.403.6126 () - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004389-41.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000926-2)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126 () - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Perito referente às verbas periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000537-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126 () - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela embargante por se vislumbrar erro material, obscuridade e omissão em decisão proferida que determinou o pagamento dos honorários periciais.

Recebo o presente recurso para retificar o despacho de fls. 128 passando a ser redigido perito nomeado às fls. 103.

Quanto à forma de pagamento, indefiro nova proposta formulada pelo embargante e determino que se proceda consoante proposta do perito, qual seja, em 3 parcelas, sendo 50% na carga dos autos e início dos trabalhos, 25% na entrega do laudo pericial e remanescente após 30 (trinta) dias.

Proceda a embargante conforme determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001169-25.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-08.2015.403.6126 ()) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA E SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguardar-se a regularidade da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-63.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-89.2017.403.6126 ()) - WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, aguardar-se a regularização da penhora nos autos principais, Execução Fiscal nº 0001361-89.2017.403.6126.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004117-13.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012826-5)) - VLAMIR DA SILVA RIGO X MARIA LEONOR RODRIGUES DE AGUIAR RIGO(SP130590 - LILLIANA BAPTISTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001763-44.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) - ADAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001351-45.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-57.2014.403.6126 ()) - MARCO AURELIO MARTINS(SP207814 - ELIANE DA CONCEICÃO OLIVEIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000529-22.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-18.2016.403.6126 ()) - ELAINE DE OLIVEIRA BRASIL(SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FETTOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar a petição inicial, com a indicação do valor à causa. Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária uma vez não aferida a hipossuficiência da embargante, trazendo no mesmo prazo guia recolhida das custas judiciais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011650-0)) - ATEC ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o embargante apresentando guia devidamente recolhida do valor das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-87.2001.403.6126 (2001.61.26.004094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Trata-se de petição da parte executada requerendo a liberação dos valores constrictos nestes autos, aludindo à impenhorabilidade uma vez que estariam destinados a pagamento de salário de seus empregados.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo a transferência e conversão dos valores em renda da União.

Não se vislumbra a impenhorabilidade de bens disposta no CPC e no CTN no caso em tela, não restando configurada essa situação nos valores bloqueados.

Assim, indefiro o quanto requerido pela parte executada.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados nestes autos para conta individualizada a favor deste juízo.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006336-19.2001.403.6126 (2001.61.26.006336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA

LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EDUARDO PUGNALI MARCOS

Mantenho a decisão recorrida pos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Cumpra, o executado, o despacho de fls.272, regularizando sua representação processual no prazo de dez dias.

Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls.274.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003530-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMADOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, aludindo a óbice ao presente processo executório em razão da existência de processo falimentar, a exclusão das cominações legais bem como a prescrição do crédito.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Não cabe a razão à executada, uma vez que, conforme entendimento do STJ, o processo de cobrança judicial se dará por meio de penhora, até decisão que determine a destinação legal dos eventuais créditos do processo de falência.

Ademais, as execuções fiscais não se suspendem pelo advento do processo falimentar (7.º art. 6.º Lei 11.101/2005).

O próprio dispositivo vislumbra outrossim a possibilidade de cobrança da multa, encargos e juros de origem de processo tributário.

Não há, logo, a ocorrência de prescrição do crédito.

Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.

Trata-se de pedido do exequente para que seja reconhecido o débito em cobro como privilegiado, assim como o trabalhista, para fins de que seja assim classificado nos presentes autos.

O art 186 do Código Tributário determina que o crédito trabalhista tenha preferência sobre o crédito tributário, no entanto, neste executivo fiscal visa-se a cobrança deste crédito.

Uma vez que se trata de crédito tributário e não aquele que é direito do trabalhador tendo distinta destinação legal, indefiro o quanto requerido pelo exequente.

Arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004397-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO X ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.(SP345658B - FREDERICO SILVA BASTOS E SP343115 - DANIEL LEIB ZUGMAN)

Acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 228/230.

Assiste razão ao Embargante, visto que o valor consolidado de R\$ 28.451.196,79 (vinte e oito milhões quatrocentos e cinquenta e um mil cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) refere-se ao débito total da

executada perante o Fisco (fls. 142), porém, o valor consolidado na presente execução, pertinente à CDA nº 80 2 11 005847-79, conforme extrato atualizado apresentado pelo Exequente às fls. 158, perfaz o valor de R\$ 498.676,68 (quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007293-68.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, aludindo a óbice ao presente processo executório em razão da existência de processo falimentar, a exclusão das cominações legais bem como a prescrição do crédito.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Não cabe a razão à executada, uma vez que, conforme entendimento do STJ, o processo de cobrança judicial se dará por meio de penhora, até decisão que determine a destinação legal dos eventuais créditos do processo de falência.

Ademais, as execuções fiscais não se suspendem pelo advento do processo falimentar (7.º art. 6.º Lei 11.101/2005).

O próprio dispositivo vislumbra outrossim a possibilidade de cobrança da multa, encargos e juros de origem de processo tributário.

Não há, logo, a ocorrência de prescrição do crédito.

Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.

Aguarde-se o cumprimento das diligências nestes autos.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

O bem automotor com restrição via RENAJUD serve como garantia para a cobrança no presente executivo fiscal. Assim, indefiro o pedido do terceiro interessado no levantamento de referido ônus, uma vez que à época da remuneração, o veículo encontrava-se nessa condição. Não houve outrossim depósito do montante, tampouco indicação de bem à substituição.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003671-10.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Requer a exequente conversão em renda em razão do parcelamento do débito inscrito. Compulsando os autos, não se verifica a existência de valores a serem transferidos, assim, nada a deferir nesse sentido.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006022-53.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STILLU S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM(SP333537 - ROSANGELA GABRIELLA GOMES E SP333512 - PRISCYLLA DA SILVA FERREIRA)

Preliminarmente, cumpra o executado integralmente o mandado de penhora de faturamento de fls. 135/137, apresentando a forma de administração e o pagamento, bem como o comprovante de faturamento e efetuando o depósito em favor do Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum de Santo André - agência 2791, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003546-71.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS(SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT em face de MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 96, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005496-18.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, aludindo a óbice ao presente processo executório em razão da existência de processo falimentar, a exclusão das cominações legais bem como a prescrição do crédito.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Não cabe a razão à executada, uma vez que, conforme entendimento do STJ, o processo de cobrança judicial se dará por meio de penhora, até decisão que determine a destinação legal dos eventuais créditos do processo de falência.

Ademais, as execuções fiscais não se suspendem pelo advento do processo falimentar (7.º art. 6.º Lei 11.101/2005).

O próprio dispositivo vislumbra outrossim a possibilidade de cobrança da multa, encargos e juros de origem de processo tributário.

Não há, logo, a ocorrência de prescrição do crédito.

Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.

Aguarde-se o cumprimento das diligências nestes autos.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-95.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

Abra-se vista ao exequente para indicar o código visando posterior conversão em renda.

Retornando os autos, espeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, abra-se nova vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004838-57.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Apresente a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, como requerido pelo Exequente às fls. 146.

Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-81.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR DAMM(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Espeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Executado relativo ao depósito de fls. 24.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006090-66.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO SANTA PAULA EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Diante da constatação de parcelamento do débito anterior à indisponibilidade em ativos financeiros do executado, determino o levantamento da constrição por meio do sistema BACENJUD.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-43.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar contradição em decisão proferida que determinou a suspensão do feito.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, tem-se que foi determinado o sobrestamento dos autos, tendo em vista substituição da CDA e pendência de julgamento de Agravo de Instrumento.

Compulsando os autos, vê-se que não há alteração nos valores na nova CDA apresentada pelo exequente, motivo pelo qual passo a reconsiderar o quanto determinado às fls. 266, suprimindo o termo trazendo novos valores, tendo em vista que a alteração se deu na fundamentação legal do débito inscrito.

No mais, mantenho a decisão, determinando a suspensão do executivo fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-61.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 44/45. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003011-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X ARC SEGMENTO CULTURAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 39), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-20.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de R\$ 42.434,56.

O Autor requer a desistência da ação, ID 10919312, ventilando que as partes se compuseram administrativamente.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Levante-se a penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126

AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas nos autos, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 10285484, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002586-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.D.A EDITORIA E COMUNICACAO EIRELI - ME, MARIA JOSE DENIZE VIEIRA

DESPACHO

Diante da pesquisa ID 9933959, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, cancele-se o arresto e aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOMATINHO RESTAURANTE LTDA - ME, RICARDO GUBBIOTTI

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD e RENAJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido alternativo para conversão do período comum em especial e para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID2408544). Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID3001175). Réplica (ID3282884). Na faz das provas, nada foi requerido pelas partes. O processo foi convertido em diligência para determinar que o autor apresentasse cópia legível do processo administrativo. Em resposta, sobrevieram as manifestações que apresentaram cópia do processo administrativo (ID5536646 e ID9736498) e das quais o INSS foi cientificado (ID9944190).

Fundamento e decido. Da Preliminar.: Considero prejudicada a alegação de decadência, eis que esta preliminar foi expressamente afastada quando da análise da tutela antecipatória do julgado (ID2408544), a qual restou irrecorrida pela parte interessada.

Deste modo, considero que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada na pág. 22/24 (ID2006568) consigna que nos períodos de 01.05.1987 a 28.04.1988, de 01.07.1988 a 30.11.1991, de 06.03.1997 a 19.01.1999 e de 17.02.1999 a 11.04.2006, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de “Auxiliar de Enfermagem” durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.2., do Decreto n. 83.080/79.

Todavia, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.08.1983 a 27.03.1984, improcede o pedido deduzido.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações ou das anotações da CTPS (Carteira de trabalho) o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da consideração do tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo (DER):

Com efeito, ao considerar os dados extraídos do CNIS e das informações patronais encartadas aos autos, verifico que a autora continuou a verter contribuições previdenciárias pelo exercício de atividade urbana especial perante a fundação de Assistência à infância de Santo André - FAISA, na qualidade de auxiliar de enfermagem (de 12.04.2006 a 01.12.2014), estando exposta de forma habitual e permanente a insalubridade inerente à atividade desenvolvida (ID2006568 – p. 22/24).

Todavia, a peculiaridade do caso em exame reside no fato de que a autora já é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e maneja ação revisional com a finalidade de incluir o período realizado após concessão da aposentadoria.

Assim, com relação ao pedido de cômputo do período exercido após a data da jubilação, em especial, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação":

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da revisão da aposentadoria.: Dessa forma, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID9736498), não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial exercido pela autora, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 24(vinte e quatro) anos, 4(quatro) meses e 25(vinte e cinco) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente para aquisição de aposentadoria especial.

Entretanto, ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais períodos especiais e comuns que já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na seara administrativa, depreende-se que a autora faz jus à majoração da aposentadoria por tempo de contribuição da qual já é titular, desde a data do requerimento administrativo.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito à majoração do benefício em manutenção somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (25.07.2017).

Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.05.1987 a 28.04.1988, de 01.07.1988 a 30.11.1991, de 06.03.1997 a 19.01.1999 e de 17.02.1999 a 11.04.2006 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/141.126.534-0, desde a data do requerimento administrativo e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (25.07.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos 01.05.1987 a 28.04.1988, de 01.07.1988 a 30.11.1991, de 06.03.1997 a 19.01.1999 e de 17.02.1999 a 11.04.2006, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/141.126.534-0, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de execução movida por EXEQUENTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS, em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Exequente requer a desistência ID 9933196, optando pelo benefício administrativo, mais vantajoso.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTAA.AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

**Juiz Federal Substituto
na titularidade da 3ª Vara de Santo André - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer referente a autora Wilda Gulinelí Nogueira, que segundo informação ID 10935548 ainda encontra-se pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0004586-29.2006.403.6183**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOGTRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 30 dias, como requerido pelo Exequente ID 11019617, diante das tratativas que estão sendo efetivadas entre as partes para possível acordo.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre o pedido de substituição da garantia existente nos presentes autos, veículos, como ventilado ID 11017206, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378

DESPACHO

ID 9829396 - Diante da comprovada natureza salarial, defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial.

Sem prejuízo, diante do exposto requerimento do Executado, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação deste Juízo - CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO BASTOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada ID 11006879, vez que se trata de coisa julgada formal, ação extinta sem julgamento de mérito, bem como apresentado nesta ação o comprovante de endereço ausente naquela demanda.

Deíro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRIGOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES
ADVOGADO: André Honorato da Silva OAB/SP. 125.266

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de REQUERIDO: FRIGOJAPA ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADELINA DE JESUS ALVES, ANIBAL ALVES LOPES, objetivando a cobrança de R\$ 133.863,37.

O Autor requer a desistência da ação, ID 10866892, ventilando a realização de acordo extrajudicial.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARICE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 11027623, promova a parte exequente a regularização dos documentos virtualizado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003312-33.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA JULIO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06 em face de EXECUTADO: ELAINE APARECIDA JULIO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **20 de setembro de 2018**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11006293 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, **20 de setembro de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 10959137, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **20 de setembro de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de "tendinopatia do ombro direito" que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "o autor realizou acompanhamento com especialista e realizando exames complementares com evolução da patologia tendo sido operado".

No caso em exame, o autor possui cerca de 55 anos de idade e tendo iniciado sua vida laboral em 21.07.1981 possui aproximadamente de 25 anos e 2 meses de contribuição, tendo exercido nos últimos vínculos laborais a atividade profissional de eletricista de autos. No exame físico pericial foi constatada "tendinopatia do ombro direito".

Assim, como o exame pericial apurou que o segurado possui incapacidade parcial e permanente, bem como aponta a possibilidade de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (ID10901522), é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306897 0016381-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, ficando eventual cessação do benefício condicionada a comprovada reabilitação do autor para atividade profissional.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo Executado ID 10749776, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

DESPACHO

Diante da penhora efetuada ID 10421682, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

ID 11006824 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando a executada Elza Retilde da Silva Luz que se trata de conta utilizada por seu filho, residente no exterior, para pagar dívidas no Brasil.

Em que pese o quanto alegado, a precária documentação apresentada não possui o condão de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, vez que os valores foram encontrados em conta corrente exclusivamente em nome da executada. Da Executada, bem como o extrato ID 11006831 não demonstra a origem do crédito.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6793

EXECUCAO FISCAL

0012308-67.2001.403.6126 (2001.61.26.012308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALMAM IND/ E COM/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o andamento dos presentes autos ocorrerem nos autos principais, qual seja, Execução Fiscal nº 2001.61.26.004268-1, traslade-se cópias das fls. 111/123 para o referido feito.

Outrossim, alertem-se às partes que todas as manifestações deverão ocorrer nos mencionados autos principais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-36.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO(SP260942 - CESAR

RODRIGO NUNES)

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.336 - SP (2017/0053719-9) que declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André/SP para prosseguir com os atos construtivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000314-80.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6794

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004929-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004929-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) - MARIA DO CARMO CERGOLE

BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSILEI FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID10901840), ficou evidenciado que o "... exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional."

Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, no momento a autora se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do ID9733137 em relação a expedição dos honorários periciais.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006398-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARRIS INDUSTRIA ELETRONICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARRIS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes nas DI's 18/1212475-0, 18/129755-8 e 18/1212650-8, com suas entregas.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na produção e comercialização de produtos e aparelhos eletrônicos, tais como decodificadores, receptores e conversores de sinal, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, mas tido seus desembarços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 10384357, informando ter procedido ao desembarço aduaneiro das mercadorias.

Intimado, a impetrante manifestou, sob o id 10740336, o desinteresse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes nas DI's 18/0860192-2, 18/0864456-7 e 18/0889333-2, com suas entregas.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na importação, exportação, fabricação e comércio de veículos automotores, máquinas, ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos, equipamentos, bprodutos eletrônicos e outros componentes automotivos em geral, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 8433472, informando ter procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Intimado, a impetrante manifestou, sob o id 8650424, o desinteresse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas a cargo da impetrante, em razão da ausência de resistência da autoridade impetrada.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMARILDO PEREIRA TAVARES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMARILDO PEREIRA TAVARES** em face de ato atribuído ao **CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, partes qualificadas nos autos, para obter provimento judicial que a impetrada libere as mercadorias objeto da DI nº 18/0734240-0.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de id 9346178 intimou o impetrante a providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – "São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".

Ocorre que, apesar de intimado, o autor deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: **HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.**, em face de ato atribuído ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que a declaração de trânsito aduaneiro para o conhecimento de embarque B/L nº 0020-0438-806.036 seja processada e o trânsito seja liberado.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na fabricação de máquinas e equipamentos para uso na indústria madeireira, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, para participar de exposição em feira internacional da indústria de móveis de madeira. Ocorre que devido à greve dos servidores da Receita federal na Alfândega do Porto de Santos, surgiu o grande receio de a impetrante não conseguir levar a mercadoria a tempo.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 9079080, informando ter procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias e o trânsito concluído com a chegada da carga no destino.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (id 9084241), a impetrante ficou-se inerte.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembaraçada, com o trânsito concluído e a chegada da carga no destino, conforme atestado pelo depositário e pela Aduana, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Intimada, a impetrante não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

D E S P A C H O

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (Id. 8863999), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a tentativa infrutífera de composição nestes autos.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

DESPACHO

Id. 9731248. Esclareça a CEF a sua petição, tendo em vista os autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 5000395.44.2016.403.6104) pendente de manifestação.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORTO RESENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VERGLIO GABRIEL JUNIOR - MG103029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, CAPITÃO DE FRAGATA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTO RESENDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, em face de ato atribuído ao **CAPITÃO DE MAR E GUERRA DA MARINHA DO BRASIL – CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para que a impetrada seja compelida a retirar o lacre de embarcação de sua propriedade.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 5068633.

Decisão de id 5907635 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A impetrante requereu, sob o id 9753406, a extinção do feito, desistindo da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 9753406, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peduso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Méira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Méira.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001438-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10115740. Ciência à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, notadamente quanto a tentativa de citação de FELIPPE SANTOS MOTA.

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO COMUM

0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X ALDOVIR FLORIANO DA SILVA X ALDEMIR FLORIANO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHANOVO X MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS X MARIA VERALUCIA COSTA X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS X MANOEL LANCHANOVO NETO X MARIO JOSE LANCHANOVO X NANCY LANCHANOVO X NAIR LANCHA MAGALHAES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito à ordem

De uma melhor análise dos documentos pertinentes ao pedido de habilitação para a sucessão de DEOCLÉCIO DOS SANTOS, observo que na certidão de óbito (fls. 710) consta que o falecido era divorciado e não há informações sobre a existência de filhos - maiores ou menores. Ainda, não foi apresentada certidão de inexistência de dependente previdenciário habilitado à pensão por morte.

Sendo assim, a fim de se evitar futura nulidade, revogo, por ora, a decisão de fls. 725, no tocante à habilitação de MARIA LAURICE MOTA SANTOS, e determino à parte autora que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependente previdenciário de DEOCLÉCIO DOS SANTOS, para fins de regularização processual da sucessão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-06.2002.403.6104 (2002.61.04.001586-3) - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As razões de impugnação do INSS não serão conhecidas, diante da coisa julgada sobre o tema em discussão (fls. 228).

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento complementar. Caso subsista a divergência sobre o valor, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013148-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013148-0) - JOAO CHADI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

As razões de impugnação do INSS não serão conhecidas, diante da coisa julgada sobre o tema em discussão (fls. 215).

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS (fls. 233), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento complementar. Caso subsista a divergência sobre o valor, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do autor do depósito lançado diretamente em conta corrente em seu nome, a fim de que requeira eventuais diferenças.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008960-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018), da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, deverá o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito (art. 3º, 2º) e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 4- Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico. 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa finda. 6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-81.2011.403.6104 - ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Havendo interesse no cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial dos autos de conhecimento;
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidos no Tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (Tribunal).

2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa finda.

4-Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

5-Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da Contadoria, vez que em conformidade com o estabelecido no julgamento do RE 870.947/STF. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento complementar. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-75.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

- 1 - Fls. 250 - indefiro o pedido da autora.
- 2 - A descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional e subordinada à comprovação de requisitos expressamente previstos por lei, assim como deve ser manejada em conformidade com as disposições insertas nos arts. 133 e ss do Código de Processo Civil.
- 3 - De outra parte, já foram diligenciados diversos endereços na tentativa de citar o Sr. Francisco Urbano Martins, na condição de representante legal da empresa, porém sem êxito.
- 4 - Desta feita, determino que a citação da empresa ENGEX seja feita por edital, nos termos dos arts. 256 e ss do CPC, ressaltando-se a advertência prevista no inciso IV do art. 257 do CPC.
- 5 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-80.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BISPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência do local, data e horário da perícia agendada, conforme e-mail de fl. 253 do senhor perito. Após, abra-se vista, pelo mesmo prazo, ao INSS. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-29.2016.403.6104 - DARIO BONIFACIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 - indefiro o pedido do autor, tendo em vista que o prazo concedido às partes, corre em separado, na medida em que o INSS somente é intimado pessoalmente, com a carga dos autos. Destarte, certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-60.2017.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasou à elaboração do PPP juntado aos autos, referente à atividade exercida de 29.04.1995 a 24.09.1997, na CODESP. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-16.2017.403.6104 - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Pleiteia o autor nesta ação o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%). 2. Alega na inicial não possuir o extrato fundiário referente ao mês de março de 1990 e requer seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instada a apresentá-lo, nos termos do disposto na Súmula n. 514 do STJ. 3. Assiste-lhe razão. 4. De fato, dispõe a referida Súmula: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. 5. Apresente, pois, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias o extrato fundiário da conta vinculada do autor do mês de março de 1990, de modo a permitir aferir-se se houve ou não a aplicação do índice pleiteado pelo autor. 6. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Diante da inércia da executada, aplico a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Apresente a CEF a conta atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004763-7) - FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X IRMA GOMES X GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X NEUSA MARIA ALVES LEMOS X SONIA MARIA ALVES X OSWALDO ALVES JUNIOR X JOAO AUGUSTO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALDA HIPOLITO LOUREIRO X RUTE ESTER DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTE ESTER DE MELO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) DESPACHO DE FLS. 495: ...intimem-se as partes com urgência e venham-me para transmissão. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - NADIR LITRAN PERAZOLO(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LITRAN PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Fls. 272 - anote-se.
 - 2 - À vista da concordância do procurador constituído pela atual exequente (fls. 202), expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários contratuais em favor do advogado JOSÉ CARDOSO DE NEGREIROS SZABO, à proporção de 30% do valor principal.
 - 3 - Não são devidos honorários de sucumbência, ante a fixação da sucumbência recíproca entre as partes pelo E. TRF-3ª Região, conforme se verifica na decisão de fls. 122/129.
- Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/409 - com razão à União Federal. Com efeito, o direito de isenção de IR reconhecido na sentença contempla tão somente o período de vigência da Lei nº 7.713/88, não podendo se perpetuar eternamente. A partir de setembro de 2017, o montante de IRPF incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar deve ser integralmente recolhido à Receita Federal. Destarte e, à vista do silêncio da parte autora sobre a questão (fls. 418), o que faz presumir a sua concordância, oficie-se à Fundação CESP para determinar que o IRPF passe a ser recolhido de forma integral aos cofres da União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008262-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008262-7) - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a impugnação do INSS às fls. 496/497.

O afastamento da TR como fator de correção monetária na fase anterior à expedição do precatório já foi assentada pelo STF no RE 870.974. Embora ainda não transitada em julgado, essa decisão alinha-se às decisões já proferidas nas ADIs 4357 e 4425. No mesmo sentido, caminhou também o STJ no Resp 1492.221-PR.

Por tal razão, ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 478/489 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado.

Intimem-se as partes e esperem-se os requerimentos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008415-22.2010.403.6104 - MARLY NUNES DE LIMA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 172.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, intimado por duas vezes, não se manifestou acerca da adequação do cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 218 e 226), manifeste-se o exequente, apresentando o referido cálculo, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-57.2014.403.6104 - FELIPE AUGUSTO RIBEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSURUKO ITANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das informações trazidas pelo E. TRF-3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA tipo A

1. ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propõe SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, pela qual a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Informa que em 21/06/2016 requereu a concessão administrativa de 172.511.688-7), cujo pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. O autor trabalhou para o Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Exterior Ltda. em 2006/06/1975, a 2007/01/16 e trabalhou para a Pradep Indústria e Comércio Ltda.

3. Requer o reconhecimento e a averbação dos referidos interregnos, e do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em atraso.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e de execução dos contratos de trabalho apontados, ocasião em que foram deferidos os

6. Citado para compor a lide, o INSS não apresentou contestação (cer

7. Decretada a revelia do réu, sem a aplicação da pena de confesso, contadores (Id 1238455).

8. O autor reiterou o pedido de expedição de ofícios aos seus antigos trabalhos em relação aos quais pretende reconhecimento. Destaca que os necessários, tendo em vista a desconsideração dos interregnos por part

9. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, foi indeferido o pedido que lhe incumbe, destacando-se que a expedição somente se justifica e comprovada recusa do fornecimento. Concedido prazo para apresentação

10. Com o decurso do prazo, sem o atendimento à determinação e, na sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade pro

P R E L I M I N A R

12. Embora não arguidas preliminares, verifico que a pretensão de rec autor formulou pedido administrativo de concessão em 21/06/2016, mes

13. Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

M É R I T O

D a c o n c e s s ã o d e t e m p o p e n d e n t e d e c o n t r i b u i ç ã o :

14. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria po

15. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56 constitucional.

16. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição e segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência S reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam

17. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve

18. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emend (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que

19. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Em deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tem “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do l

20. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

21. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucion

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)”

22. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do l

23. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de informando que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tem pretendido.

D o s p e r í o d o s n ã o r e c o n h e c i d o s p e l a a u t a r q u i a :

24. Por ocasião da contagem de tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria (DER em 21/06/2016), o INSS considerou apenas o tempo de contribuição do autor em 24/05/1975 a 27/01/1976, para a contagem dos Trabalhadores Rurais, e não o tempo de contribuição do autor em 01/10/1988 a 30/06/1989, para a contagem dos Trabalhadores Rurais, e não o tempo de contribuição do autor em 07/12/1989 a 30/10/1994, para a contagem dos Trabalhadores Rurais.

25. Elaborada a contagem de tempo de contribuição, 344 a autora solicitou a revisão do autor, razão pela qual, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

26. Desta forma, o autor pleiteia o reconhecimento de outros interregnos.

a) Período de 24/05/1975 a 27/01/1976:

27. Para o período em apreço, o autor juntou à demanda, cópia de sua carteira de identidade (237270).

28. Insta destacar que o requerente possui dois registros de vínculos Camacã Mascote e Pau Brasil, com períodos distintos (de 20/05/1972 administrativo, o INSS considerou apenas o primeiro lapso temporal).

29. Observa-se que a CTPS do autor não possui sinais de irregularidade regular dos registros dos vínculos empregatícios.

30. Cumpre destacar que as inscrições constantes de Carteira de Trabalho não foram consideradas se houver demonstração em sentido contrário ou, em outros casos, contidos são irregulares.

31. Impende, ainda, ressaltar, embora regularmente citado para compor o processo.

32. Portanto, ante a falta de manifestação em contrário, por parte do autor, o INSS considerou apenas o primeiro lapso temporal.

33. Ademais, como dito alhures, um desses registros já foi reconhecido pelo INSS.

34. Desta feita, 24/05/1975 a 27/01/1976 deve ser averbado e considerado para a contagem do tempo de contribuição.

b) Período de 01/02/1989 a 30/06/1989:

35. Para o referido período, o autor juntou aos autos, cópia de sua carteira de identidade demonstrando continuidade à sequência cronológica regular de registro.

36. Segundo o registro, o autor trabalhou como cadastrador, para a Prefeitura Municipal de Camacã, em 01/02/1989 a 30/06/1989, para a contagem do tempo de contribuição.

37. Mencionando as observações contidas na análise do período anterior, o INSS considerou apenas o primeiro lapso temporal.

c) Período de 07/12/1989 a 30/10/1994:

38. Para o período em apreço, o demandante juntou aos autos, também cópia de sua carteira de identidade demonstrando continuidade à sequência cronológica regular de registros, com a ressalva de que, no campo destinado à data de admissão, consta a data de 30/09/1994.

39. Consta também, a opção ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço do autor.

40. Insta ressaltar que, 07/12/1989 a 30/10/1994 considerada, administrativa, para a concessão do benefício previdenciário.

41. Portanto, deixo de proferir pronunciamento em relação ao aludido período de 01/01/1994 a 30/09/1994, para que seja averbado e considerado para a contagem do tempo de contribuição.

42. Quanto ao interregno remanescente, ante a aparente regularidade do período de 01/01/1994 a 30/09/1994, para que seja averbado e considerado para a contagem do tempo de contribuição.

43. Desta feita, considerando-se os períodos reconhecidos 24/05/1975 a 27/01/1976; 01/10/1988 a 30/06/1989; e 07/12/1989 a 30/10/1994, para a contagem do tempo de contribuição do autor, o INSS considerou apenas o primeiro lapso temporal.

44. Diante do exposto, o INSS indeferiu o pedido de reconhecimento de outros interregnos deduzida em juízo, extinguindo o processo com base no art. 487, I do Código de Processo Civil (art. 487, I do CPC), desde a data do requerimento administrativo (DER em 21/06/2016).

45. Reconheço os períodos 24/05/1975 a 27/01/1976; 01/10/1988 a 30/06/1989 para a contagem do tempo de contribuição de tais interregnos junto ao INSS, bem como, o seu computo para a contagem do tempo de contribuição.

46. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

47. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de

48. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Pro

49. Defiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes dos arts. 300 para tanto, evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis

50. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 49 decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante

51. Junte-se a planilha de contagem de tempo do autor.

52. **Oficie-se ao INSS, para cumprimento de tutela, no prazo de 45**

53. P R I C .

Santos, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo "A"

1. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, pela qual requer o reconhecimento de períodos de trabalho comuns, registrados em CTPS, bem como, a consideração de período comum, reconhecido em demanda trabalhista com trânsito em julgado e, por derradeiro, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Aduz que iniciou as atividades laborativas aos 14 anos de idade e que, ao completar o tempo de contribuições exigidas, requereu a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.499.218-3), em 01/03/2010.
3. Informa que a autarquia não considerou períodos de trabalho com registro em CTPS, fez exigências para o reconhecimento, apurou pouco mais de 10 anos de contribuição e indeferiu o requerimento.
4. Argumenta que o período de **02/04/1974 a 06/11/1986**, em que trabalhou na Serpro, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Portanto, alega o descabimento das exigências feitas para eventual reconhecimento.
5. Quanto ao período em que trabalhou na Empresa Saúde, com data de admissão em 03/03/1993, o autor reconhece como período a não ser aproveitado, uma vez tratar-se de lapso pequeno, concomitante com outra atividade que quer ver considerada e, em razão de não localizar representantes da referida empresa, para regularização do registro, pois suas atividades foram encerradas.
6. Pretende, ainda, a consideração do período em que trabalhou para o Sindicato dos Estivadores de Santos e região, **de 07/01/1988 a 17/01/2000**, vínculo reconhecido após demanda trabalhista, com trânsito em julgado que, entre outros, determinou a anotação do lapso temporal em CTPS.
7. Requer a consideração, para o período base de cálculo, dos valores de contribuição, conforme recibos de salário e peças do processo trabalhista.
8. Informa que a decisão proferida na demanda trabalhista não isentou o empregador das verbas previdenciárias, cabendo ao INSS proceder à cobrança.
9. Relata que procedeu à justificação administrativa, sendo reconhecido o vínculo, ao final.
10. No entanto, após o aludido reconhecimento, a autarquia não levou em consideração o período considerado pela 13ª Junta de Recursos do INSS, que havia apurado mais de 32 anos de contribuição até 16/12/1998 e, por conseguinte, não lhe foi deferido o benefício pretendido.
11. A inicial veio acompanhada de documentos.

12. Indeferido o pedido de tutela, determinada a juntada do processo administrativo respectivo e deferido o requerimento de concessão de gratuidade de justiça (Id 1264216).
13. Após requerimento de dilação de prazo para cumprimento (Id 1371440), anexaram-se aos autos os documentos determinados (Id 1467340 e 1464694).
14. O réu apresentou contestação (Id 1925033), em que aduz que, para reconhecimento de vínculo laboral, necessário início de prova material e, embora conste do CNIS do autor, o aludido vínculo, o lapso foi desconsiderado por ser extemporâneo e sem registro de contribuições no sistema.
15. Desta feita, necessária a demonstração efetiva do trabalho na empresa.
16. Quanto às anotações em CTPS, informa que têm presunção relativa de veracidade, podendo ser refutadas mediante prova em contrário. Que a autarquia, em atendimento ao interesse público, deve fazer outras exigências, com o fito de evitar fraudes.
17. Informa, também, que na demanda, a questão é meramente relativa à prova, ônus imputado ao autor e, portanto, não dispondo de tempo de contribuição suficiente, não teve o benefício deferido.
18. Impugna o pedido de tutela, uma vez que notícia que o autor recebe pensão por morte.
19. Mais uma vez, indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 2137301), momento em que foi confirmada a gratuidade de justiça e deferido o pedido de prioridade de tramitação.
20. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do autor, para manifestar-se sobre a contestação, bem como, a intimação de ambos os contendores, para especificação de provas.
21. O autor apresentou réplica (Id 2309424) em que informa que a Junta de Recursos do INSS já havia reconhecido o período acolhido na decisão trabalhista, ressaltando que a própria autarquia, ao disciplinar a matéria, entende que a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, não é impeditivo ao reconhecimento do vínculo laboral.
22. Aduz que, por ocasião do recurso, havia sido reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional. No entanto, após o procedimento de justificação, a contagem de tempo de contribuição feita anteriormente, diminuiu.
23. Argumenta que, a Constituição Federal criou a aposentadoria proporcional e que, com a Emenda 20/1998, o benefício se manteve, com 30 anos de serviço e a possibilidade de acréscimo de período de pedágio. Desta feita, notícia que fazia juz ao benefício previdenciário, eis que contava com 32 anos, 9 meses e 8 dias na data do requerimento.
24. Argumenta, também, que a contestação por negativa geral do réu é protelatória e que age com litigância de má-fé, uma vez que alega que o demandante recebe pensão por morte e não faz prova do alegado.
25. Por fim, aduz não receber a aludida pensão e informa aguardar há alguns anos, a concessão do benefício requerido.
26. Petição do autor (Id 2460817) justifica as provas apresentadas, informando que consta do processo administrativo, por ocasião do recurso à Junta de Recursos do INSS, a contagem de tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, com pedágio.
27. Requereu a consideração do período reconhecido por decisão trabalhista e o julgamento antecipado da lide, com a concessão do benefício desde 01/03/2010, ou seja, a data do requerimento administrativo.
28. Decorrido o prazo para o INSS se manifestar, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

29. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

PRELIMINAR

30. Embora não arguidas preliminares, verifico que a pretensão de recebimento de parcelas relativas aos atrasados não restou prescrita, uma vez que pendente de decisão o processo administrativo, após manifestação do autor.

31. É o entendimento constante dos julgados infratitados:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBA HONORÁRIA. I- Compulsando os autos, observa-se não ter sido juntado aos autos o primeiro requerimento administrativo, não sendo possível aferir, portanto, a data em que protocolado tal requerimento. No entanto, a fls. 20, consta documento do próprio INSS indeferindo, em 31/8/06, o adicional de 25%, tendo em vista a avaliação médica realizada em 2/6/05. Assim, o benefício deve ser concedido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, observando-se, no entanto, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data de 2/6/05. II- No que tange à prescrição quinzenal, destaco o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a pendência de processo administrativo é causa de suspensão da prescrição, a qual só volta a fluir com o encerramento do respectivo processo. (...) IV- Apelação parcialmente provida. (Ap 00171014520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 4º DECRETO Nº 20.910/32. O ato de enquadramento funcional constitui ato único e de efeito concreto, não se renovando periodicamente no tempo. Consequentemente se afasta a incidência da Súmula nº 85 do STJ e, portanto, da possibilidade de pagamento das parcelas relativas ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da presente demanda. Precedentes: (AIRES 201400683441, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.), (AR 200100348688, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB:.), (AEARESP 201102037285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.). O início e a pendência de procedimento administrativo importam em suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. (...) (Ap 00542874620134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

32. Sabido que, não corre a prescrição no curso do referido processo administrativo, a pretensão do autor se mantém hígida.

33. Na ausência de preliminares, por parte do réu, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

34. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
35. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela indigitada emenda constitucional.
36. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
37. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
38. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
39. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
40. Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
41. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, informando que, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, contava com tempo suficiente para a aposentadoria, na modalidade proporcional.

Dos períodos não reconhecidos pela autarquia:

42. Por ocasião da contagem de tempo de contribuição, para efeito de apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (DER em 01/03/2010), o INSS considerou apenas os períodos de trabalho de 01/01/1977 a 06/11/1986, em que o autor trabalhou para o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e o período de 20/07/1988 a 01/12/1988, em que esteve vinculado ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, perfazendo um total de 10 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição, reconhecidos pela autarquia (Id 1256482 – fl. 4).
43. Todavia, em outras ocasiões em que a autarquia procedeu à contagem de tempo de contribuição do autor, consideraram-se vários outros períodos de labor: de 04/07/1968 a 15/04/1974, em que trabalhou para o Moinho Santista e períodos relativos à inscrição como empresário ou como contribuinte individual: de 01/10/1986 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/05/1990; de 01/07/1990 a 31/07/1992; de 01/01/1997 a 31/05/1997; de 01/04/2003 a 30/09/2003; de 01/11/2003 a 30/11/2003; de 01/05/2004 a 30/06/2004; de 01/11/2005 a 30/11/2005; de 01/03/2006 a 30/04/2006 e de 01/06/2006 a 30/06/2006 (Id 1467355 – fls. 1/6), perfazendo um total de 25 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição.
44. Diante disso, o autor reclama a consideração de alguns outros períodos, na contagem de tempo para o benefício, bem como, a consideração dos valores recebidos no período em que trabalhou para o Sindicato dos Estivadores, conforme recibos de salário e peças do processo trabalhista, para o período base de cálculo dos salários de contribuição:

a) Período de 02/04/1974 a 06/11/1986:

45. Para o período em apreço, o autor juntou aos autos a cópias de seu CNIS, da qual consta o referido registro, ocasião em que o autor trabalhou para o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) – (Id 1256481 – fls. 11/14).
46. Desta feita, o lapso temporal em análise deve ser **considerado integralmente** na contagem do tempo do autor, pois o INSS só considerou parte do período.
47. Para tanto, **deve ser excluída, para efeito de contagem de tempo, a concomitância dos dias em relação ao vínculo estabelecido com a Empresa Moinho Santista**, eis que este contrato findou em 15/04/1974 e o contrato entabulado com a SERPRO teve início em 02/04/1974.
48. Também **devem ser excluídas as concomitâncias com as inscrições como contribuinte individual ou empresário**, que se iniciaram em 01/10/1986.

b) Período de 07/01/1988 a 17/01/2000:

49. Informa o autor que, embora reconhecido por decisão judicial, em demanda trabalhista, bem como, considerado, por ocasião da contagem de tempo realizada durante a análise de recurso administrativo, o período não foi reconhecido, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
50. Para demonstrar o labor, no referido período, o autor informou que trabalhava, como advogado, para o Sindicato dos Estivadores de Santos e região.
51. Anexou à demanda, o processo administrativo, que contém cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que foi reconhecido o período supracitado, bem como, determinada a anotação em CTPS (Id 1467540 e seguintes).
52. Cumpre informar que a decisão trabalhista de reconhecimento do vínculo, embasou-se em documentos constantes dos autos, dentre os quais, os que fazem prova do pagamento de salário mensal fixo ao autor.
53. Consta também da demanda, a tabela do INSS, elaborada por ocasião da apreciação do recurso à Câmara de Julgamento do CRPS, em que se considerou o período, excluindo-se as concomitâncias (Id 1256487 – fl. 13).

54. Impende ressaltar que, após essa fase do procedimento administrativo, com o retorno dos autos à origem, no âmbito do INSS, não foi considerado o lapso temporal, para efeito de análise do pedido de concessão do benefício.

55. Entretanto, a jurisprudência tem considerado as decisões de reconhecimento de vínculos empregatícios, proferidas em demandas trabalhistas, como início de prova material, para efeito de contagem de tempo de contribuição perante o INSS:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não obstante, ainda que se conhecesse do ponto, o recurso também não prosperaria. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso" (AgInt no AREsp 988.325/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017). 5. Ademais, não é cabível, nesta estreita via recursal, a alteração do que foi decidido na origem, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que tal providência demanda reincursão no contexto probatório dos autos. 6. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:
(RESP 201800407651, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO (...) III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (...) EMEN:
(AIRES 201800439357, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício e condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas pertinentes ao período reconhecido. 2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.
(ApRecNec 00078606420074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos).

56. Insta ressaltar, também, que a justificação administrativa realizada perante o INSS, considerou que houve demonstração do vínculo estabelecido entre o demandante e o sindicato, no período em apreço.

57. Desta forma, o lapso temporal em comento deve ser considerado para efeito de contagem do tempo de contribuição.

58. Todavia, cumpre destacar que a autarquia já havia considerado, para efeito de contagem de tempo, períodos concomitantes em que o autor esteve vinculado ao INSS, como empresário ou contribuinte individual.

59. **Tais concomitâncias devem ser excluídas, para efeito de contagem de tempo.**

60. Desta feita, considerando-se os períodos reconhecidos pela autarquia, nas duas ocasiões em que realizou a contagem de tempo de contribuição do autor, agregando-se os períodos considerados pelo Juízo, **de 02/04/1974 a 06/11/1986 e de 07/01/1988 a 17/01/2000, excluindo-se as concomitâncias entre os períodos reconhecidos administrativa e judicialmente**, verifica-se que, no momento da publicação da EC 20/98, o autor somava um total de **30 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme planilha anexa, portanto, cumpria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.

61. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para **conceder ao autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 152.499.218-3), na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (DER em 01/03/2010).**

62. Reconheço os períodos de trabalho de **02/04/1974 a 06/11/1986 e de 07/01/1988 a 17/01/2000**, determinando a averbação de tais interregnos junto ao INSS, bem como, o seu cômputo para fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, **excluídas as concomitâncias de períodos referidas neste julgado**, para efeito da mera contagem de tempo.

63. Deverão ser considerados, no cálculo do valor da renda mensal inicial, os salários relativos ao período de trabalho reconhecido por sentença trabalhista, de 07/01/1988 a 17/01/2000.

64. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF, não incidindo a prescrição quinquenal, uma vez que pendente de decisão, o processo administrativo.

65. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

66. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil.

67. **Defiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos dos arts. 300 e 497, do Código de Processo Civil, uma vez que demonstrados os requisitos para tanto, evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis que o benefício deferido constitui-se de prestação de caráter alimentar.

68. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

69. Junte-se a planilha de contagem de tempo do autor.

70. **Oficie-se ao INSS, para cumprimento de tutela, no prazo de 45 dias.**

71. PRIC.

Santos, 10 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA APARECIDA GONCALVES ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAPUSSO VELLOSO - SP341911
RÉU: BANCO DO SEGURO SOCIAL HOLANDES - SVB

NATALIA APARECIDA GONÇALVES ROMÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o **BANCO DO SEGURO SOCIAL HOLANDÊS**, a ser citado no Consulado Holandês em Santos, na qual requereu provimento jurisdicional que lhe concedesse o benefício previdenciário de pensão por morte (AOW) desde a data do falecimento de PETRUS JOHANES WILHELMUS BARBARA OSTERBOS, em 20 de outubro de 2009.

Em apertada síntese, afirmou que o senhor PETRUS recebia pensão por ter atingido idade para aposentadoria na Holanda, recebendo a pensão AOW, paga pelo Banco do Seguro Social Holandês (SVB). Alega, ainda, ter convivido em união estável com o falecido até a data de seu óbito, quando passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras.

Sustentou seu pedido na legislação brasileira, especialmente na Lei 8213/91, garantindo ter preenchido todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a ser paga pelo réu.

Entretanto, afirma que mesmo apresentando administrativamente todos os documentos necessários, teve seu requerimento injustificadamente indeferido.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais alguns em idioma estrangeiro.

É relatório. Convento o julgamento em diligência.

Os artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil trazem os limites da jurisdição nacional, estabelecendo as ações que competem à autoridade judiciária brasileira processar e julgar.

Entretanto, observo que o presente caso trata de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado perante instituição integrante de Estado Estrangeiro, podendo sua negativa ser considerada ato de império, protegido, *prima facie*, pela soberania absoluta do Estado Holandês, imune à jurisdição brasileira.

Da mesma forma, a autora fundamenta seu pedido no suposto preenchimento dos requisitos previstos na lei de benefícios da previdência social brasileira – Lei nº 8213/91, devendo-se perquirir sobre sua aplicabilidade ao Banco do Seguro Social Holandês.

Por fim, tenho que os documentos que instruíram a petição inicial não estão em acordo com a legislação pátria, porquanto alguns emitidos em língua estrangeira.

Observo, assim, que em atenção ao estabelecido pelo artigo 10 do CPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Diante do exposto, **manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a aplicabilidade da legislação previdenciária brasileira ao caso, bem como sobre a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a ação.**

Concedo o mesmo prazo de 15 dias para a autora emendar a inicial, juntando aos autos as cópias traduzidas de todos os documentos que instruíram a petição inicial em língua estrangeira.

Intime-se.

Santos/SP, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007093-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 19ª VARA FEDERAL DE SAO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha Loriz Antônio Bairros Varella, a ser realizada aos **21/11/2018**, às **14h30m**.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha, para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, nº 30 – 5º andar (Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos). A testemunha deverá estar munida de documento de identificação.

Comunique-se o Juízo deprecante da data e horário da realização do ato, por correio eletrônico, preferencialmente.

Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, § 2º, do CPC, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, intime-se o autor, por publicação — anotando-se a representação processual do advogado respectivo no sistema PJe, para efeitos tais; e intime-se a União, pelo sistema PJe.

Cumpra-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS PAES DA MOTA**, contra a decisão que, “ad cautelam”, determinou a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel localizado na Rua Comendador Martins, nº 425, apto 211-Edifício Agua, Encruzilhada, Santos- SP.

Alega a parte embargante haver contradição na decisão.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

A constatação da condição de inadimplência do devedor não se afigura incompatível com o reconhecimento de sua boa-fé, na medida em que este informa a possibilidade de disponibilização de montante apto ao pagamento da dívida, em prazo razoável, verificando-se um cenário propício à tentativa de conciliação entre as partes. .

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

Remetam-se os autos com urgência ao Setor de Conciliação, haja vista a proximidade da data da audiência designada.

P.R.I.

Santos, 20 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AROLDO BARCELOS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo executado, cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores objeto da execução.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO - MG65655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia da petição inicial e de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 19 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para cumprimento do acordo homologado nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007295-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

moral. À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa, que deverá contemplar a quantia pretendida a título de danos material e

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007365-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007326-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HELIO PINTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DOS SANTOS - RS109122, MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS37467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Hélio Pinto Gonçalves em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento de valores a título de atrasados desde outubro de 2012.

Para tanto, atribui à causa o valor de R\$ 29.506,89, conforme planilha juntada sob (id 10931041).

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007367-59.2018.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação no sentido de que houve a distribuição de nova ação, idêntica à presente, perante o JEF-Santos (id 10953064 - pág. 16/17), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIDE FARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AIDÊ FARIA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a edição de provimento que determine a implantação de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, Kátia Cristina Silva.

Em apertada síntese, aduz a autora que era economicamente dependente de sua filha, segurada da Previdência Social, que veio a óbito em 16/05/2018. Informa que é pessoa idosa, recebe aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo e reside atualmente com as duas netas, que são maiores e não possuem necessidades especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, ao menos nesse momento processual.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art. 16, II, da LB). No caso, esse vínculo entre a autora e a falecida segurada encontra-se comprovado pela certidão de óbito (id 10935237).

Porém, em relação ao liame econômico, a lei distingue os dependentes, dispondo no § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida, porém, a dos demais deve ser comprovada. Assim, os pais só podem ser considerados beneficiários mediante comprovação da sua dependência econômica em relação ao filho(a) falecido(a).

No caso em exame, as provas colacionadas com a inicial não podem ser consideradas como indubitosas da existência de dependência econômica da autora para com sua filha, previamente ao exercício do contraditório.

Ademais, constato que a parte autora possui renda própria, substanciada no recebimento de aposentadoria (id 10935222). Além disso, em que pese o relato de dificuldades financeiras narrado na exordial, é fato que suas netas são maiores e capazes (id 10935229).

Por consequência, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de outras provas e mediante o contraditório, se havia a alegada dependência econômica.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição neste momento (art. 334, II, § 4º, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007426-47.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CLAUDIA DOS SANTOS MACARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA DE NICOLA ARIETA - SP388913

IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTES/A

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5005153-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELLANE VIEIRA ARRABAL - SP297160, JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483, HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205, DOMINGOS BEZERRA DA SILVA - AC1188

RÉU: PAOLO FILIPPA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA, PAOLO FILIPPA / LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA

REPRESENTANTE: BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO

Advogado do(a) RÉU: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079

DESPACHO

1.Sem custas a recolher, à vista da gratuidade de justiça concedida à autora (id 9420553 – p. 12).

2.Preliminarmente, providencie a autora a vinda dos documentos cuja leitura restou prejudicada (id 9420553 – p. 12/13; memorial descritivo incompleto: id 9429553 – p. 21; certidões: id 9420553 – páginas 32/36; id 9420554 – páginas 6/7).

3.Lance-se no sistema processual o nome do patrono dos Espólios de Paolo Filippa e Loredana Gilda Maria Vianello Filippa (id 9420554).

4. Requeira a autora o que entender pertinente com relação à citação faltante do correquerido RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, considerando que devem ser esgotados os meios de localização pessoal.

5.À vista da manifestação da União (id 9420556 – páginas 24/26), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual.

Abra-se vista à UNIÃO (AGU) para apresentação de eventual contestação.

6.**Oficie-se à SPU**, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como o regime de utilização (aforamento ou ocupação).

Para cumprimento das determinações pela autora, concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO GARCIA DA COSTA

DECISÃO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, em face de FÁBIO GARCIA DA COSTA, pela prática das condutas descritas nos artigos 9º, incisos XI e XII, 10, inciso I, e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Afirma o autor que o presente feito está amparado no Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000872/2015-90, instaurado em razão da constatação de indícios da prática de condutas passíveis de subsunção às disposições da Lei nº 8.429/1992, em face do empregado Fábio Garcia da Costa, no curso do Processo Administrativo nº SP 2588.2015.A.000228, de caráter disciplinar e civil.

Informa que o réu, no período de 29/11/2012 até 18/09/2014, efetuou, indevidamente, ressarcimento em favor de clientes de tarifas, juros e IOF, sem que tenha havido qualquer exigência por parte dos favorecidos, bem como recebeu valores consideráveis em sua conta corrente pessoal, em razão da concessão de tais créditos.

Relata que o montante apurado do dano causado à CEF é de R\$ 127.777,53 (cento e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo que, desse total, R\$ 83.296,55 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) são referentes a estornos e ressarcimentos a clientes e R\$ 44.480,98 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) referentes a transações realizadas pelo empregado, mas não reconhecidas pelos clientes.

Afirma, assim, que a apuração administrativa confirmou que o réu, valendo-se do cargo por ele ocupado na agência da CEF em Santos/SP e do acesso privilegiado que detinha aos sistemas de informação em razão do exercício do seu cargo, auferiu vantagem patrimonial indevida em prejuízo daquela empresa pública, enriquecendo-se ilícitamente, e atentando contra princípios da administração pública.

Dessa forma, requereu a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento das despesas processuais, além do ressarcimento ao erário do valor de R\$ 127.777,53 (cento e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados.

A União informou não ter interesse em participar do feito (id 1964020).

A CEF manifestou interesse no ingresso, na condição de litisconsorte ativa (id 2303102).

Em defesa prévia, o réu arguiu a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que os atos por ele praticados não se revestiram de dolo ou má-fé, de modo que não podem ser caracterizados como atos ímprobos, bem como que não há comprovação de que tais atos acarretaram enriquecimento ilícito.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu e admitido o ingresso da CEF no polo ativo da relação processual (id 3450901).

Por força da decisão (id 3685824), a preliminar de inépcia foi afastada e a inicial foi integralmente recebida.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4329508), oportunidade em que alegou ausência de dolo ou má-fé nos fatos descritos na inicial, eis que eventuais erros nas operações financeiras decorreram da sobrecarga de trabalho decorrente do acúmulo de funções que exercia. Afirmou, ainda, ausência de comprovação de enriquecimento ilícito em seu proveito e, na hipótese de eventual condenação, postula pela proporcionalidade na aplicação da sanção, caracterizada como de *baixa potencial ofensivo*. Pediu a improcedência.

Em réplica, a CEF reiterou as alegações da inicial e informou não ter provas a produzir (id 4755789).

O MPF, por sua vez, rechaçou as afirmações contidas na contestação, reiterando a procedência dos pedidos constantes da inicial (id 4887917).

O réu informou não ter provas a produzir (id 5188445).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

No caso, trata-se de ação de improbidade ajuizada em razão da alegada prática de operações financeiras pelo réu, valendo-se do cargo que ocupava junto à CEF, consistentes em operações de crédito e ressarcimento de tarifas, juros e IOF em favor de clientes sem que houvesse solicitação, com o recebimento de vantagem econômica ilícita decorrente de tal prática.

Embora não se questione a realização das transações financeiras, insurge-se o réu quanto às circunstâncias em que os fatos se deram e a extensão dos atos por ele praticados, afirmando inexistência de dolo ou má-fé, bem como ausência de vantagem econômica em seu favor.

A fim de elucidar os pontos fáticos controvertidos suscitados pelo réu, faculto às partes a produção de provas documentais complementares e prova oral.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 14h00, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal do réu.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, devendo informar se comparecerá ou não independente de intimação, à vista do disposto no art. 455, §4º, IV, do CPC.

Providencie a secretaria a notificação do réu para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Sem prejuízo, junte aos autos documentos de identificação da autora.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005497-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADALTRIO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marcelo Fernando Bifone Vasquez Martinez em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia nos contratos de penhor firmado sob n's 0366-213.000043549-5 e 0366.213.000043486-3.

O autor, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, manifestou-se no sentido de atribuir ao pedido R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor para juntada do PPP, conforme requerido (id 10802820).

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMINTAS TELES CORREIA

REPRESENTANTE: RAPHAELA CORREIA DOS SANTOS ARAUJO LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (cit. 1652518), o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 8995397)

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Diante da notícia de incapacidade da autora para os atos da vida civil, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Santos, 17 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500745-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO
REPRESENTANTE: MARIA RENATA DE BARROS MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268, MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação da União (id 10277751), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500410-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 9694943), bem como sobre os processos administrativos apresentados pelo INSS (id 10160448 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELJO RAMOS FARIAS - SP253221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor indicado não corresponde ao proveito econômico pretendido.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

ROBINSON REAIS AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados nas funções de policial militar, agente de segurança e supervisor de segurança.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005764-48.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIOGA LTDA - ME, MANOEL PRIETO ALVAREZ, DOLORES ALVAREZ PRIETO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIOGA LTDA - ME, MANOEL PRIETO ALVAREZ e DOLORES ALVAREZ PRIETO**, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 700, §4º c.c. art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal limitou-se a juntar procuração e substabelecimento, sem nada requerer.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Devo de fiar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5005761-93.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOELINA APARECIDA PIRES CORREA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MANOELINA APARECIDA PIRES CORREA, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal limitou-se a juntada de substabelecimento, sem nada requerer.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Devo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-89.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGAR SIMPLICIO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (jd 10807778).

Não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVILSON REINALDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005225-82.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006935-40.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006934-55.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004350-15.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007232-47.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WAGNER ANTORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: LINDOMAR MARLUCE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 10883273), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o laudo pericial (Id 10883936) e o processo administrativo (id 10884464).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON JOSE OLARIO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor para juntada do rol de testemunhas, conforme requerido (id 10918296).

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004594-41.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EMPORIO ANIMAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500051-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

DESPACHO

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias à ré Zuleide Maria Cordeiro para comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme requerido (id 10271335).

Semprejuízo, dê-se vista à CEF da petição e documentos (ids 10271335 e 10328515 e ss).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003451-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA PENHA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização da ré Fernanda Penha da Silva, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 10427450).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LIDIA FERIANI DANTAS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização das rés Cris Comércio de Alimentos Ltda, Lidia Feriani Dantas e Maria Cristina dos Santos da Luz, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 10642978).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002647-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO SPOLTRE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização do réu Marcos Augusto Spoltre, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 6922134).

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005771-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: NEIDE MARIA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-41.2000.403.6104 (2000.61.04.002209-3) - JOAO LUIZ MACEDO X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JORGE LUIZ CORTEZ X JOSE CARLOS CARDOSO X JOAO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUIZ ROBERTO FIGUEIROA X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X JACOB CARLOS DOS SANTOS X MOACYR DELEUSE JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela parte autora às fls. 717/734, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à União - AGU, conforme requerido na petição de fl. 736.Santos, 1 de agosto de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINEVALDO DIAS LACERDA

Tendo em vista a sentença transitada em julgado (fls. 112 e 121), retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-69.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ALAYDE BENEDITA CIPRIANO - ESPOLIO X RUTE CIPRIANO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exequente acerca das impugnações interpostas (fs. 218/233 e 268/272).Int.Santos, 01 de agosto de 2018.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - CARMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
Fs. 248/258: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, como sucessora de Carmira dos Santos Ramos para fins de recebimento do requisitório n. 20180138775.Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda no polo ativo.Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada à fl. 249.Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela União.Int.Santos, 18 de setembro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO COMUM

0207339-14.1989.403.6104 (89.0207339-4) - ARI RODRIGUES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X XISTO GIL RUA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-04.2002.403.6104 (2002.61.04.011409-9) - ARGINO PINTO LOPES X DARCI ALVES SILVA X GENESIO MANOEL RICARDO X JOAO PATRICIO GONCALVES X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE ESTEVAO DA SILVA X SEBASTIAO ELVECIO GARCIA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO X SEVERINO ROMILDO BARBOSA X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP416145 - RAFAELA MARIA SILVA MOSCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X MARLUI MONTEIRO DOLIS

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fs. 1347/1357.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado à fl. 1345.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Em face da certidão de fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201963-13.1990.403.6104 (90.0201963-7) - JOSE REIS X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNBLEY) X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X JOAO AUGUSTO ALVES X SONIA MARIA ALVES X NEUSA DE FREITAS ALVES X OSWALDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor da falecida autora Neusa de Freitas Alves, nos termos do art. 687 do NCPC, os herdeiros:1. João Augusto Alves (CPF: 595.693.368-20);2. Neusa Maria Alves Lemos (CPF: 883.344.578-04);3. Sonia Maria Alves (CPF: 074.845.738-09);4. Oswaldo Alves Junior (CPF: 054.998.398-83).Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, cumpra-se o determinado às fs. 1023/1024.Int.Santos, 08 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS DA SILVA X ALCINO REIS DA SILVA X ARIOVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário (fl. 315).Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-63.2014.403.6311 - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO X SA E COBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA PERRONI XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento dos requisitórios em razão dos motivos indicados às fs. 210/227.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nº 20180064763.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitidos ao TRF.

Ato ordinatório praticado nos termos da Portaria nº 05, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.06.2014.
Santos, 21 de setembro de 2018 (DLU-RF 1597).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da resolução 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nº. 20180056055 e 20180056087.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitidos ao TRF.

Ato ordinatório praticado nos termos da Portaria nº 05, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.06.2014.

Santos, 21 de setembro de 2018.

VMU – RF 7630

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN TOVAR BERNAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo a ela o valor correto, mediante apresentação de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no *site* da Previdência Social.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LA GE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LA GE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o banco executado a obrigação a que foi condenado, comprovando nos autos o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente do imóvel objeto da ação, localizado na Av. Pedro Lessa, 2.441, apto. 51, Santos/SP, sob pena de multa diária em favor do exequente no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVALDO MOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, para adequada instrução do feito, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, bem como o menor valor teto vigente naquela ocasião

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500228-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos e para adequada instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), bem como o informação sobre o valor do MVT vigente na ocasião da apuração do SB.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se à EADJ, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0766407586, bem como das planilhas extraídas dos sistema informatizados TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ALBERTO RODRIGUES CONDE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/060.239.660-3, com DIB em 01/10/1979, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n.º 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. **Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado, qual seja, \$ 20.534,03 não ficou limitado ao menor teto (id. 8315149), na ocasião, \$ 20.837,00.**

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007599-98.2014.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO CATTETE D AUREA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-11.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIME MARINHO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS pois, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

ID 10317394/395 e 10374331/332 e 340: Dê-se ciência às partes.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS pois, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADELTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS pois, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SALVADOR
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS pois, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS pois, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2018.

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a resposta ao ofício expedido à empresa empregadora.

No silêncio, reitere-se o ofício, solicitando seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

DESPACHO

ID 10595869: As pesquisas foram devidamente efetivadas (id 8263999), estando gravadas sob sigilo de justiça, com acesso disponibilizado ao Departamento Jurídico da CEF.

Assim, requeira a autora o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

DESPACHO

ID 9228435: Indefiro o requerido, porquanto as pesquisas solicitadas já foram efetivadas (id 5546613, 5546935 e 6211653).

Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, constato a ausência das fls. 4 do laudo pericial psiquiátrico juntado (id 661884).

Assim, solicite-se sua cópia ao Dr. André Alberto Breno da Fonseca.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 10908797).

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 10606856).

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RADIMAR II

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Promove o Condomínio autor a execução do julgado, entendendo já ultrapassado o prazo para satisfação voluntária da obrigação pela CEF.

Não é o caso, entretanto, porquanto ausente a intimação do banco para cumprimento da obrigação.

Assim, fica intimada a CEF, na pessoa de seu representante legal para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelo Condomínio autor, no importe de R\$ 57.905,39, apurado em 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004642-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME, THIAGO CARNEIRO VIANNA, PAULO RAPHAEL PEREIRA VASCONCELOS, ADRIO RAUL PEREIRA LARGACHA

DESPACHO

ID 10986400: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Considerando o caráter sigiloso do documento juntado, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor providenciar a juntada aos autos do PPP emitido pela empresa empregadora no período de 10/02/1997 a 02/10/2012, documento indispensável à comprovação dos fatos alegados.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004133-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INES SOARES DE JESUS VITORINO LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de INÊS SOARES DE JESUS VITORINO LOPES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Crédito Rotativo-CROT/CRÉDITO DIRETO-CDC".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 8893910) a ré requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação, conforme documentos juntados.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, bem como a ausência de manifestação da CEF, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela ré.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R & F - COMERCIO DE AREIA, PEDRA E AGREGADOS EM GERAL LTDA - ME, LUIS CARLOS RICHARDELLI, FLAVIA CRISTINA VIANA DE ASSIS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de R&F COMERCIO DE AREIA, PEDRA E AGREGADOS EM GERAL LTDA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Contrato de Relacionamento".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 9755425) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela ré, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003081-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO TOMASINE - ME, ROBERTO TOMASINE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ROBERTO TOMASINI ME, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id. 9799083) a parte autora requereu a extinção da ação, noticiando que houve acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, c.c. com o 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

P. I.

SENTENÇA

FRANCISCO SIRQUEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/088.345.379-7, com DIB em 11/05/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 944328).

A parte autora emendou a petição inicial (id. 9922585).

Houve réplica (id. 1281287).

O INSS juntou documentos (id. 9943253).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi limitação ao "teto", conforme documento (id. 9943253 - pg. 30) comprovando que o salário-de-benefício correspondeu a \$127.120,76,

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC).

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA GAIETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VERA LUCIA GAIETA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Indeferida a prova pericial requerida.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão a parte autora. O salário de benefício apurado ficou limitado ao teto, conforme se verifica no documento (id 9698315 - pg 53).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3.º, CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANTONIO TAVARES CARDOSO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 42/80.182.094-4, com DIB em 01/02/1986, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora requer prova pericial. Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“tetos”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n° 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 9728866). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-87.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 1102126 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

INDAIA TANKTAINER LOGÍSTICA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando concessão de liminar que assegure a liberação dos Isotânques objetos do processo administrativo nº 10120.001911/0817-01.

A inicial veio instruída com documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Noticiou que o processo nº 10120.00199/0817-01 também é objeto do Mandado de Segurança nº 5002382-81.2017.403.6104, em trâmite neste Juízo, configurando litispendência.

É o sucinto relatório.

A presente demanda não detém condições de prosseguir. Com efeito, analisando à exordial do **mandado de segurança nº 5002382-81.2017.403.6104**, verifico a hipótese de coisa julgada, conforme certidão (id. 10602882 daqueles autos).

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, ambos do Código de Processo Civil. P.I.

Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Registro que ambas as partes recorreram e apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal, conforme facultado no art. 1.010, § 1º do CPC.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do despacho ID 10297129.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003254-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-58.2018.4.03.6104
AUTOR: MAYARA RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se nesta ação de pedido indenizatório em decorrência de roubo de joias objetos de três contratos de mútuo com garantia de penhor firmados com a CEF (Contratos nºs 036621300033381-1, 036621300030576-1 e 036621300031432). Afirma a autora, em síntese, que a instituição credora lhe pagou indenização muito aquém dos efetivos valores dos bens empenhados.

Todavia, compulsando os autos eletrônicos, observo que a documentação acostada encontra-se incompleta.

Nesse passo, providencie a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do Contrato nº 036621300031432, bem como do recibo de indenização, se houver, pertinente ao Contrato nº 036621300033381-1.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10973325/27: Ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10973312: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FATIMA TOBIAS(MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA)

Vistos. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas Ana Paula Tamaiose e Leonice Evangelista Martins, observando-se os endereços informados à fl. 419. Solicite-se à 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP o retorno da carta precatória n. 0000419-20.2018.4.03.6127. Intime-se a defesa constituída da ré Sueli de Fátima Tobias acerca da possibilidade de comparecimento pessoal da acusada neste Juízo, conforme seu pedido à fl. 419, independentemente de nova intimação, ficando aberta, outrossim, a oportunidade de sua presença na sede da Justiça Federal de Passos-MG, conforme deliberado à fl. 391. Quanto ao requerimento da defesa quanto à substituição da testemunha Benedito Leandro dos Santos, reputo que tal pleito não possui condições de ser acolhido, visto que as hipóteses de substituição de testemunhas deve atender à aplicação analógica prevista no artigo 451 do Código de Processo Civil de 2015, sendo admitida apenas nas hipóteses de falecimento, enfermidade e não localização, o que não ocorreu no presente, conforme diligência positiva encartada à fl. 409. Dê-se ciência. Após, aguarde-se a realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Intimação das defesas dos réus Daniel Etores da Silva e Loriz Antônio Bairros Varella para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, conforme determinado às fls. 976/977.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Jailton Oliveira Costa Prazeres para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente endereço onde possa o réu ser localizado. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Em caso negativo, certifique-se, providenciando a Serventia a intimação do acusado do teor da sentença prolatada às fls. 473-479 por meio de edital. Santos, 19 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-57.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SHENG CHEN(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)

Vistos. SHENG CHEN foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 304 c.c. 299 e 334, todos do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial: (...)No dia 12 de janeiro de 2011, SHEN CHENG, sócio e administrador da empresa ED RAI COMERCIAL LTDA - EPP, fez uso de documento ideologicamente falso, por meio da Declaração de Importação nº 11/0070969-1, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real adquirente das mercadorias importadas. (artigo 304 do Código Penal). Na mesma oportunidade iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria (artigo 334 do Código Penal). DOS FATOS. 1. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. Em 12 de janeiro de 2011, o denunciado, sócio e administrador da empresa ED RAI, conscientemente utilizou documento ideologicamente falso em Santos/SP, Declaração de Importação nº 11/0070969-1 (fl. 50 - Apenso I), em que não constava o real adquirente da mercadoria. Em referido documento consta como adquirente da mercadoria a empresa do denunciado, ED RAI COMERCIAL LTDA - EPP. No entanto, apurou-se não ser o real adquirente, com base na análise da composição da empresa, bem como na análise das declarações de rendimentos apresentadas por SHEN, sendo possível verificar a insuficiência dos sócios da empresa na integralização do capital social. Tem-se que a empresa foi constituída em 03/08/2010, registrando sua primeira operação de importação apenas em 12/01/2011 (fls. 95/98 - Apenso I). Pela declaração de rendimentos apresentada pelo denunciado referente ao ano-calendário 2010, a natureza da ocupação principal da pessoa física de SHEN consistiu em proprietário/empresa ou firma individual ou empregador titular. Entretanto, em razão da empresa só ter tido o seu capital social integralizado em 31/08/2010, e em razão da primeira operação de importação da empresa ter ocorrido em 12/01/2011 e, também, pelo fato da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não apontar que o denunciado era sócio de outra pessoa jurídica, anterior à data de subscrição das quotas do capital social, fica evidente que a natureza da ocupação principal desempenhada por SHEN no ano-calendário referido, certamente não poderia ser de proprietário/empresa ou firma individual ou empregador titular. Consequentemente, os recursos fornecidos à empresa em 31/08/2010 não se originaram dessa referida ocupação profissional. Durante apuração da Receita Federal para esclarecer a origem dos recursos empregados na integralização do capital social da empresa, foram lavrados Termos de Intimação, no entanto, a empresa limitou-se a dizer que os rendimentos obtidos por SHEN, bem como pela outra sócia da empresa XIAOWEI FANG, são provenientes de seus anos de labor como profissionais autônomos (fls. 82/87 - Apenso I). Ressalte-se que a informação ideologicamente falsa constante no documento utilizado pelo denunciado não se confunde com os dados falsos apresentados como forma de praticar o crime de descaminho. Tampouco esgota sua potencialidade lesiva no descaminho, uma vez que o acobertamento do real importador de mercadorias possui diversos reflexos administrativos, cíveis e tributários como: impedir fiscalização da Receita Federal, não aparecer no balanço do real adquirente, impedir a responsabilização dos reais adquirentes, entre outros; que estariam presentes e permitiram responsabilização penal autônoma, ainda que não houvesse a prática de descaminho e os valores das mercadorias fossem corretamente declarados. 2. DO DESCAMINHO. Em 12 de janeiro de 2011, o denunciado, sócio e administrador da empresa ED RAI COMERCIAL LTDA - EPP, iludiu, em parte, o pagamento de tributo devido pela importação das mercadorias mediante seu subfaturamento na Declaração de Importação nº 11/0070969-1 (fl. 50 - Apenso I), apresentada no Porto de Santos/SP. Após a conferência física da mercadoria, a Receita Federal passou a comparar o preço do valor das mercadorias declaradas por SHEN e o efetivamente aplicado no mercado nacional e internacional. Apurou-se que SHEN importou as seguintes mercadorias em grande quantidade: fone de ouvido, mini mouse, web cam, aparelho de rádio AM/FM digital, máquina elétrica para cortar cabelo e aparelho projetor de luz com suporte de metal. Segundo pesquisa realizada pela Receita, os preços descritos na Fatura Comercial em comento estariam minorados em cerca de 8,4 vezes, se comparados com os preços de mercado, como demonstram as consultas realizadas no site www.aliexpress.com (fls. 21/22 - Apenso I). O valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 749.319,70. Além disso, a Receita Federal destacou que o montante estimado dos tributos federais devidos (II + IPI), caso as mercadorias fossem regularmente importadas, seria de R\$ 374.659,85, quando o valor recolhido no registro da DI foi de R\$ 33.665,59 (Ofício de fls. 82/84 - Autos principais). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado destacou que é o responsável pela importação (fls. 39/40 - Autos principais). Afirmação esta confirmada por sua esposa XIAOWEI FANG (fls. 43/44 - Autos principais) e pelo despachante aduaneiro MOACIR GOMES BILAR, que tratou da importação diretamente com SHEN (fl. 66 - Autos principais). Assim, SHEN CHENG, incidiu no crime de descaminho, por ser iludido, em parte, imposto devido pela entrada da mercadoria no País, conforme dispõe o artigo 334 do Código Penal. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA. A materialidade do crime de descaminho é comprovada pela informação da Receita Federal de que o valor dos tributos iludidos, no caso em análise, foi de R\$ 340.994,26 e conforme consulta dos preços de mercado realizada pela Receita que demonstra os valores minorados da Fatura Comercial (fls. 21/22 - Apenso I). A autoria também é inconteste, pois, além de SHEN ser sócio e administrador da empresa ED RAI COMERCIAL LTDA - EPP, confirmou ser o responsável pela importação investigada. Quanto ao crime de falsidade ideológica, a materialidade resta comprovada, tendo em vista que o capital social da empresa, bem como de seus sócios não eram suficientes para suportar tamanha exportação. Ademais, a quantia declarada nas declarações de rendimentos dos sócios, são também insuficientes para integralizar o capital social da empresa, o que evidencia ainda mais a prática de falsidade ideológica. A autoria também é inconteste, por ter sido SHEN quem assumiu a importação e, portanto, fez inserir dados que não eram verdadeiros na Declaração de

Importação, quanto ao real adquirente das mercadorias. (...) (sic. fls. 92/94 - grifos originais). Recebida a denúncia aos 20.01.2016 (fls. 96/vº), citado por edital o réu compareceu aos autos constituindo defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 134 e 202/249). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 262/264), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (mídia à fl. 315). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 332/334 e 348/367. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova suficiente para sustentar a prolação de um decreto condenatório. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa em alegações finais. É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova suficiente para condenar o réu. Com efeito, como bem ressaltado às fls. 333/334 pelo eminente Procurador da República Roberto Farah Torres (...). A presunção aceita como elemento suficiente para o oferecimento da denúncia não se consubstanciou em prova robusta na fase judicial. O réu e a testemunha XIAOWEI, sócios da empresa ED RAL, mantiveram suas versões em Juízo, inclusive trazendo um elemento de prova novo. XIAOWEI fez prova de que esteve pessoalmente na China negociando a compra das mercadorias em um período anterior ao registro da Declaração de Importação no Brasil (fls. 326/331). A instrução processual não foi capaz de demonstrar que a importação teria sido concretizada em favor de terceiros. Veja-se que o réu e a testemunha XIAOWEI nunca apresentaram versão diversa. Em Juízo, mantiveram suas declarações no sentido de que a importação era em nome próprio. Na ausência de prova em contrário, é forçoso concluir que não houve falsidade ideológica quanto à real adquirente. Observa-se que os documentos colacionados nos autos pela defesa, especialmente às fls. 248/249 e fls. 256, mostram-se suficientes a descartar a fraude, já que tudo leva a crer que a empresa ED RAL, de fato, protagonizou a importação para si. Quanto ao crime de descaminho imputado na denúncia, além dos mesmos argumentos acima já expostos, a facilidade dos sócios da ED RAL em obter mercadorias abaixo do preço de mercado chinês, agora, pode ser considerada como apenas um bom negócio, levando em conta a amizade com o proprietário da exportadora, nos termos das declarações da própria testemunha XIAOWEI. Os elementos de prova produzidos em Juízo não permitem uma conclusão em contrário. Ora, uma vez descaracterizado o subfaturamento das mercadorias, não há ilusão de tributos a ser imputada. Nesse sentido, por ausência de prova, é inviável um juízo condenatório. As dúvidas sobre a materialidade dos crimes de falsidade ideológica e de descaminho ensejam, assim, absolvição. (...) Acólho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos. Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca da materialidade dos crimes, é de rigor a absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo. Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênia para tomar de empréstimo como razões de decidir, força a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo SHENG CHEN (RNE nº V478860-0; CPF nº 232.044.128-06), por não existir prova suficiente para condenação pela prática da ação aperfeiçoada aos tipos dos arts. 304 c.c. 299 e 334, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. P.R.I.O.C. Santos-SP, 11 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-19.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI DACORSO SIERRA (SP241077 - ROBSON ALVES FERRI)

Vistos. Manifeste-se a defesa acerca do certificado à fl. 299, que notícia a não intimação do acusado. No mais, considerando o declarado, solicite-se ao nobre defensor a apresentação do réu Davi Cardoso Sierra na audiência designada para o próximo dia 27 de setembro de 2018, às 15 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-46.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DINIZ DE SOUSA (SP404387 - EDSON RODRIGUES EDUARDO AZEVEDO)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, VICENTE DINIZ DE SOUZA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 135/146. Aduziu, em síntese, a atipicidade, sustentando falta de dolo na conduta, e a inexistência de potencialidade lesiva à Administração da Justiça, além de argumentar a extinção da punibilidade, por não ter sido ofertado em tempo hábil a oportunidade de retratação. Decido. O crime de falso testemunho é formal, sendo irrelevante, para a sua configuração, o resultado do processo em que prestado o depoimento, como ensinado pela doutrina e jurisprudência. Verifica-se o momento consumativo do crime quando a testemunha termina de depor. Logo, conforme observa Maggiore, comete um só crime aquele que, em juízo, reitera o falso testemunho prestado na instrução. O crime, que é formal, aperfeiçoa-se independentemente de qualquer resultado posterior que se venha a produzir. Desse modo, ainda que o depoimento falso não venha a influir sobre a decisão da causa, estará consumado o crime (Paulo José da Costa Júnior, Comentários ao Código Penal, Ed. Saraiva, 4.ª ed., São Paulo, 1996, p. 1081). HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. Depoimento em Juízo, nos autos de ação penal por crime de sonegação fiscal movida contra o seu cliente, afirmando a inexistência de decisão que, no curso do inquérito policial, decretara a quebra do sigilo bancário. Declaração falsa que, segundo a denúncia, teve como escopo embasar a alegação da defesa sobre a nulidade das provas, sob a afirmação de que teriam sido obtidas sem autorização judicial. 2. Alegação que se encontra em descompasso com a sua condição de advogado nos autos do inquérito e com o seu depoimento em Juízo, no sentido de ter acompanhado, em todas as suas fases, a investigação policial, onde a quebra do mencionado sigilo fora efetivada. 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influir ou não no desfecho do processo (HC nº 73.976, Rel. Min. Carlos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido. (HC 81951/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento 10/02/2004, Órgão Julgador Primeira Turma, Publicação DJ 30-04-2004 PP-00049 EMENT VOL-02149-08 PP-01484 RTJ VOL-00191-03 PP-00979) Assim, não importa se o falso depoimento influenciou ou não a decisão final, mas se tinha potencial lesivo, ou seja, se havia a possibilidade de violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a Administração da Justiça. A hipótese de extinção da punibilidade sustentada não possui previsão legal. Nos termos do 2º, do art. 342, do Código Penal, para que o fato deixe de ser punível, o agente deve se retratar ou declarar a verdade de forma espontânea, antes da prolação da sentença no processo em que praticado o crime. Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento do aditamento à denúncia. Designo audiência para dia 21 de fevereiro de 2019, às 14 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum pelas partes e realizado o interrogatório do réu, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao réu. Ciente ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 10 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/12/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 156/2018 Folha(s) : 1106 Sexta Vara Federal de Santos/SP Proc. nº 0006585-79.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré: NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA e EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal, e em desfavor de EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS qualificada, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que nos dias 05 e 06 de junho de 2008, NANCY CRISTINA, à época servidora do INSS, inseriu dados falsos, consistentes em vínculos empregatícios inexistentes, no Módulo de Informação de Tempo de Serviço do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para assegurada EDNA VILELA. No período de maio de 2008 a julho de 2009, EDNA obteve, para si, vantagem ilícita consistente em recebimento de benefício de aposentadoria por idade indevido, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude na instrução do requerimento do seu benefício (fls. 130). (grifos nossos) Processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade NB 41/144.001.485-7) no Apenso I/Volume único. Demonstrativo de Cálculo de fls. 69 (Apenso I/Volume único) informa que o valor indevidamente recebido pela corrê EDNA foi de R\$6.875,81 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Antecedentes das corrês no bojo dos autos e juntados por linha. Denúncia recebida aos 04/09/2014 (fls. 133/134). Citação de EDNA às fls. 142. NANCY CRISTINA compareceu aos autos através de seu defensor constituído às fls. 151/152, ocasião em que foi dada por citada ex vi do Art. 570, CPP (fls. 169/170 e 171). Respostas à acusação às fls. 143/147 (EDNA) e às fls. 174/195 (NANCY CRISTINA). Oitiva das testemunhas de defesa LUCIANA FUSCHINI NAVE (fls. 251/mídia fls. 254) e ANA LUIZ PINTO DA SILVA (fls. 252/mídia fls. 254). Interrogatório das corrês EDNA (fls. 253/mídia fls. 254) e NANCY CRISTINA (fls. 272/mídia fls. 273). Alegações finais do MPF às fls. 275/278, onde requer a parcial procedência da ação penal, para se condenar a corrê NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA nos termos da denúncia, e; absolver EDNA AMORIM DOS SANTOS com fundamento no Art. 386, VII, CPP. Quanto à corrê NANCY CRISTINA, entende ter restado demonstrada a materialidade e nela identificada a autoria do delito, conforme provas documentais e orais colacionadas aos autos. Alegações finais de EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS às fls. 281/284 verso, onde levanta preliminar de prescrição, requerendo seu acolhimento para se extinguir a punibilidade. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição com fundamento no Art. 386, VII, CPP. Memórias defensivas de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA às fls. 290/316, nos quais levanta preliminares de: I) nulidade do indiciamento da defendida, e; II) nulidade da ação penal ante a inobservância do disposto pelo Art. 514, CPP. Quanto ao mérito, pede seja aplicado o princípio da insignificância, para se reconhecer a atipicidade da conduta praticada. Pleiteia, ainda, sua absolvição com espeque no Art. 386, III ou VII, CPP, haja vista não ter restado evidenciado o dolo em sua conduta. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena-base em seu mínimo legal e a conversão da pena corporal em restritivas de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art. 171, 3º, Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art. 109, III, do Código Penal. Portanto, ainda que aplicada a redução pela metade do prazo prescricional em favor de EDNA VILELA (ora com 70 anos de idade), nos termos do Art. 115, do CP, não se cogita de prescrição no caso concreto, uma vez que não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) - daí exsurdando o interesse de agir. In casu, o recebimento indevido pela beneficiária EDNA VILELA das parcelas da aposentadoria deu-se entre MAI/2008 e JUL/2009. Cuidando-se de crime permanente, tem-se que sua consumação ocorreu com a cessação da ilicitude, em JUL/2009, razão pela qual não decorrido o lapso prescricional até a inauguração da ação penal. Afasto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa da corrê EDNA VILELA. INDICIAMENTO. Rejeito a preliminar. Também não merece acolhida a (pretendida) necessidade da oitiva da corrê em sede inquisitiva, haja vista cuidar-se o inquérito de procedimento administrativo com finalidade somente informativa. De qualquer forma, qualquer (potencial) nulidade daí advinda, já teria sido convalidada, posto que a corrê NANCY CRISTINA foi regularmente interrogada em Juízo, conforme se vê às fls. 272/mídia fls. 273. Neste sentido: Eventual nulidade verificada no Inquérito Policial, por seu caráter meramente informativo, não tem o condão de macular a futura ação penal. Ademais, no caso, o paciente foi regularmente interrogado durante a instrução processual, ocasião em que pôde exercer livremente seu direito de defesa, dando sua versão acerca dos fatos, devidamente assistido por seus advogados, sendo certo que a produção da prova contraditória em Juízo supre qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante a sua oitiva na fase policial, não havendo que se cogitar de nulidade no caso em apreço. (STJ - HC 117652/GO - Proc. 2008/0220542-3 - 5ª Turma - d. 22/11/2011 - DJe de 01/02/2012 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), e também: O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa (STJ - HC 142089/SP - Proc. 2009/0137958-3 - 5ª Turma - d. 28/09/2010 - DJe de 18/10/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos). A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contaminava a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em Juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada. (STJ - HC 393172 / RS - Proc. 2017/0063348-3 - 5ª Turma - j. 28/11/2017 - DJe 06/12/2017 - Rel. Min. Felix Fischer) Impõe-se ainda frisar que a questão já fora levantada e analisada nos termos da decisão de fls. 199/207, alcançada, portanto, pela preclusão. DEFESA PRELIMINAR. Também resta preclusa a questão envolvendo a averçada necessidade de apresentação de defesa preliminar prevista no Art. 514, CPP, posto já ter sido examinada por ocasião do recebimento da denúncia (às fls. 199/207). Consta do inquérito policial que NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA fora demitida do serviço público federal conforme ato publicado no DOU aos 29/06/2012 (cfr. fls.), após trâmite de processo

administrativo disciplinar em seu desfavor instaurado no âmbito do INSS. Desta forma, por ocasião da instauração desta ação penal, aos 04/09/2014 (fls.133/134), não mais ostentava a qualidade de funcionária pública, razão pela qual incabível a aplicação do Art.514, CPP - já que então, ausente a ratio legal consistente na proteção da imagem da Administração. Ademais, é de todo desnecessária a defesa preliminar em hipóteses como a presente, em que a ação penal veio devidamente instruída por inquérito policial e processo administrativo (Súmula nº 330/STJ), MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos previstos no Art.171, 3º e Art.313-A, ambos do Código Penal está cabalmente consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: - processo administrativo relativo ao benefício previdenciário (aposentadoria por idade) N/B nº41/144.001.485-7 Apenso I/Volume Único, conforme fls.04/seg., em especial - conclusão da apuração efetuada pelo Monitoramento Operacional de Benefícios/MOB às fls.60/seg. do Apenso, que informa a concessão irregular da aposentadoria em questão, pois embora considerados para a concessão do benefício (tempo de contribuição), não foram comprovados 04 (QUATRO) vínculos laborais em nome da segurada, entre NOV/1961 e JAN/1962, entre FEV/1962 e JUL/1964, entre AGO/1964 e MAI/1968, e; entre JUN/1968 e DEZ/1979 (nas Cia de Papel e Celulose, Ind Têxtil Americana Ltda. e Fábrica de Tecidos Neli Ind Têxtil Ltda.). Tais vínculos não constam do CNIS e, em relação a eles não foi apresentada a correlata Carteira de Trabalho; - planilha de fls.69 dos autos administrativos informa o quantum indevidamente pago pela autarquia a título do benefício fraudulento, ou seja R\$6.875,81 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em valores atualizados para FV/2010; - segundo a Auditoria do Benefício (fls.63/67 do processo administrativo apenso), a corrê NANCY CRISTINA, matrícula 0941918, foi responsável pelas: pré-habilitação, informações de tempo de serviço, despacho concessório, transmissão da concessão e concessão do benefício fraudulento, para tanto tendo se utilizado por 41 (quarenta e uma) vezes de seu acesso ao sistema entre os dias 05 e 06/JUN/2008, conforme se vê pelo exame de fls.18 e segs. do Apenso.AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)6. Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A, Código Penal, existem provas seguras para a condenação de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, conforme passo a explicitar. 7. Ouvida em Juízo (fls.272/mídia fls.273) a corrê NANCY CRISTINA nega as acusações. É de seu interrogatório que:À época dos fatos, JUN/2008, era servidora do INSS, e exercia o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos. Não conhece a corrê EDNA VILELA. Negou as acusações. Concedeu os benefícios à vista dos documentos que lhe foram apresentados. Era comum precisar interromper o serviço para atender outras pessoas. Não recebeu dinheiro para incluir dados no sistema. Está sendo processada pelo fato de as pessoas terem apresentado documentos falsos. (grifos nossos)8. A versão da Ré não se sustenta. Com efeito, malgrado a Ré NANCY CRISTINA afirme que apenas concedia benefícios à vista da documentação a si apresentada, tal afirmação está divorciada das demais provas produzidas nos autos. Com efeito, não há no processo documento algum que corrobore tal assertiva. Ao contrário: o registro mais antigo em nome da corrê EDNA VILELA remonta ao período (pretensamente) trabalhado entre NOV/1961 e JAN/1962 e nada há nos autos a respeito.De se notar que a corrê NANCY CRISTINA não trouxe sequer uma única testemunha sua contemporânea de serviço no INSS, e que se prestasse a corroborar sua versão dos fatos,NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA também não trouxe qualquer declaração aos autos apta a confirmar o quanto por si alegado.Ademais, as declarações de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA vêm infirmadas pelos documentos presentes nos autos administrativos (Apenso I), os quais informam que suas matrícula/senha pessoais serviram para: pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e transmissão da concessão do indigitado benefício previdenciário fraudulento (aposentadoria por idade) em nome de EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS.No Apenso I está a prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal), a qual estabelece que NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, utilizando sua própria senha/matricula funcional, por 41 (quarenta e uma) vezes, acessou o sistema da autarquia previdenciária/INSS nos dias 05 e 06/JUN/2008, para, mediante o cômputo de vínculos laborais inidôneos/tempo de serviço, conceder o benefício fraudulento em prol da corrê EDNA VILELA.Quanto aos documentos falsos apresentados pelos outros referidos pela corrê NANCY CRISTINA em seu interrogatório em Juízo (fls.272/mídia fls.273), são de todo desconhecidos nestes autos, devendo a Ré proceder à sua juntada de modo a demonstrar suas alegações (Art.156, CPP).Ou seja, para infirmar a prova material/documental constante dos autos, incumbiria à Ré trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. Ainda, a Ré, então servidora pública, tinha plena consciência de estar agindo de forma dolosa, pois deliberadamente dirigiu sua conduta, e inseriu suas matrícula e senha, além de dados inverídicos acerca dos vínculos laborais da segurada no sistema da previdência social, de modo a lograr a obtenção da aposentadoria por idade na forma em que espelhado pelo Apenso I (processo administrativo).O dolo, no caso concreto, vem devidamente consubstanciado na vontade da Ré, exteriormente demonstrada através dos comportamentos por si adotados para obtenção da vantagem ilícita em prol de terceira pessoa. Realizou plenamente o tipo previsto no Art.313-A, Código Penal.Resulta, pois, dos elementos probatórios coligidos aos autos, que a autoria do delito de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS recai na pessoa da Ré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA.8.1. Tem-se, pois, que o comportamento empreendido por NANCY CRISTINA revela o dolo da conduta por si adotada, conforme se pode notar:O dolo revelou-se presente no agir do réu que, voluntariamente, ingressou nos bancos de dados da SRF, neles inserindo dados falsos que apresentavam falsa quitação de tributos e acessórios de exercícios anteriores, para fraudar o Fisco. O réu favoreceu-se do cargo público que ocupava, agindo consciente e deliberadamente, por reiteradas 23 (vinte e três) vezes, de sorte a permitir que os empresários envolvidos obtivessem vantagem com a exclusão do passivo tributário. As inserções dos dados fraudulentos decorreram do uso de senha pessoal do réu, não havendo prova que o sentiasse de qualquer responsabilidade. Os relatórios de acessos às bases de dados registram as atividades do réu, estranhas às suas responsabilidades funcionais (fls. 12/86, 100/107, 108/145, 146/159, 179/198, e 229). Em certas ocasiões, os períodos on-line das alocações manuais irregulares e transferências de pagamentos destinados à extinção de crédito tributário eram de várias horas diárias. Não logrou a defesa provar que outro funcionário teve acesso ao terminal de computador utilizado pelo réu. A mera alegação de que outra pessoa pudesse ter utilizado a senha pessoal não tem o dom de desconstituir a prova dos autos. De igual modo, também a alegação de que outra pessoa tenha se aproveitado da senha sem a sua autorização, em seus afastamentos momentâneos do setor ou ausência por motivo de férias, também não parece ser verossímil. Já à época dos fatos era comum entre os usuários de informática o cuidado em proteger a senha, de uso restrito e pessoal (TRF - 5ª Região - ACR 7393 - Proc. 2004.83000108151 - 2ª Turma - d. 17/12/2013 - DJE de 19/12/2013, pag.307 - Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira) (grifos nossos) Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGRÉSP 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi)Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos imputados, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pag.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva)9. Deste modo, os fatos praticados pela Ré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA enquadram-se perfeitamente na modalidade inserir a funcionário autorizado dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública (INSS) com o objetivo de conceder benefício previdenciário de forma fraudulenta, razão pela qual, adequam-se ao artigo 313-A do Código Penal. Nessa esteira:PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 313-A CP. VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES. CTPS. SERVIDORA DO INSS. DOLO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inválida in casu, diante da dívida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...). 5. (...). (TRF - 1ª Região - ACR 2007010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pag.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos)PROCESSUAL PENAL. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. DOSIMERIA. AJUSTE. 1. A magistrada agiu com acerto ao aplicar a emendatio libelli ao caso em testilha, tendo apresentado fundamentação suficiente ao promover a readequação da figura típica, após apreciar de maneira minuciosa os fatos narrados na denúncia, que não sofreram qualquer modificação em razão da aplicação do aludido instituto processual. 2. Delituendo dos fatos narrados na denúncia a qualidade de funcionário autorizado de que dispunha o acusado à época da ocorrência do delito, não há que se falar em inpropriedade da aplicação da emendatio libelli. 3. A inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS, por servidor público da referida Autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, caracteriza o delito descrito no art. 313-A do Código Penal. 4. Hipótese em que o acusado inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, concedendo fraudulentamente aposentadoria a beneficiário que, à época do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço suficiente para aposentar-se, originando-se daquele benefício, ainda, a pensão por morte deferida à viúva, o que causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 36.436,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). 5. Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 8754 - Proc. 2007.83000151185 - 3ª Turma - d. 13/12/2012 - DJE de 19/12/2012, pag.624 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, tendo sido demonstrado que o acusado, servidor da autarquia previdenciária, alterou, no respectivo sistema de informações, a data de requerimento do benefício, objetivando, com esta conduta, o pagamento de indevidos valores retroativos, de forma que deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. 2 - Para a configuração do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, não é necessária a comprovação do efetivo recebimento de vantagem indevida, bastando que o agente tenha inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida, para ele mesmo ou para terceiro. 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). (TRF - 2ª Região - ACR 9404 - Proc. 2007.50010043034 - 2ª Turma Especializada - d. 22/05/2012 - E-DJF2R de 05/06/2012, pag.87/88 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz)10. É incabível na espécie a aplicação do princípio da insignificância, de forma a reconhecer a atipicidade da conduta, uma vez que a Ré perpetrou o delito enquanto funcionária pública autorizada - o que implica deslealdade (Art.116, II, Lei nº8.112/90), além de comportamento lesivo não apenas ao patrimônio da Administração Pública, como também à sua moralidade. A propósito:PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMSSIBILIDADE. CÓDIGO PENAL, ART. 288, CAPUT. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, Acr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 2. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, Acr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 3. Em atenção ao princípio da especialidade, é inválida a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, Acr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes cujo objeto jurídico é a Administração Pública, não só no seu aspecto material mas também no moral, como sucede nos casos de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações (STJ, HC n. 165.725, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.06.11; REsp n. 1378710, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.06.13, decisão monocrática; TRF da 3ª Região, Acr n. 00063043820044036181, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.01.13). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo procedimento administrativo e documentos referentes à averiguação dos fatos pelo INSS (fls. 7/88 destes autos e apenso I); (...). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 404) e pelos documentos juntados aos autos, em especial os extratos juntados pelo INSS que todas as fases da aposentadoria em questão foram realizadas pelo réu Wagner da Silva, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público, e os documentos apreendidos no escritório de Laudécio José Ângelo (fls. 180/194). 7. (...). 8. (...). 9. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. (TRF - 3ª Região - ACR 53298 - Proc. 00086249520034036181 - 5ª Turma - 1ª Seção - d. 09/06/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2014 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos) AUTORIA - ESTELIONATO QUALIFICADO (Art.171, 3º, CP)11. Quanto à autoria do crime previsto no Art.171, 3º, do Código Penal, não existem provas seguras para a condenação da Ré, conforme passo a explicitar.12. Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa ANA LUIZ PINTO DA SILVA (fls.252/mídia fls.254) apenas referencial/abonatória, e LUCIANA FUSCHINI NAVE (fls.251/mídia fls.254), Delegada de Polícia Federal que presidiu o IPL, a qual ratificou os termos de seu Relatório.13. Ouvida em interrogatório em Juízo (fls.253/mídia fls.254), a corrê EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS declarou que entendeu as acusações. É de seu interrogatório que:Não são verdadeiras as acusações. A interroganda sabe que trabalhou, mas não se lembra dos lugares. O único local do qual se lembra é a última Carteira de Trabalho, a qual informa que a interroganda trabalhou na Viação Santa Maria, por 02 anos e 04 meses. Os demais já esqueceu. Confirma que trabalhou na Fábrica de Tecidos Neli Ind Têxtil Ltda., mas não lembra direito. À época, era muito novo. Não se recorda de sua idade. Sabe que veio para cá, São Paulo, no ano de 1971. Trabalhou na Ind Têxtil Americana Ltda., mas não se lembra da idade que tinha, na época. A interroganda tinha 03 Carteiras de Trabalho. Não se lembra quantos vínculos de trabalho tinha em cada uma de suas Carteiras de Trabalho. Não sabe a razão pela qual tinha 03 Carteiras de Trabalho. Foi ao INSS em São Vicente e lá perguntou se tinha direito à aposentadoria, pois à época já contava 60 anos. A atendente lhe informou que, no momento, não tinha direito. Um senhor na fila lhe disse para ir ao INSS em Cubatão, porque lá eles apostam. No INSS em Cubatão, a interroganda entregou suas Carteiras de Trabalho para a moça, a qual não sabe dizer se era NANCY CRISTINA. Perguntou se tinha direito à aposentadoria, e a moça lhe disse que em um mês e meio iria receber uma carta explicando se tinha ou não direito. Passado esse tempo, a interroganda passou a receber a aposentadoria. Só que, cerca de um ano e meio depois, houve um problema, a interroganda recebeu uma carta dizendo que não mais iria receber o benefício. Depois disso, retornou ao INSS em Cubatão para perguntar sobre as 02 Carteiras, mas não as obteve de volta. Ao passo que recebeu uma carta do INSS para devolver o dinheiro da aposentadoria. Então, a interroganda e seu marido devolveram R\$9.500,00 ao INSS referente à aposentadoria. Depois disso, a interroganda não mais conseguiu se aposentar e/ou receber outro benefício da previdência. Não conhece e nunca viu a corrê NANCY CRISTINA. Antes de 1971, trabalhou em uma fábrica de balas no Estado de Alagoas, sem registro em CTPS. Não pagou nada na agência do INSS em Cubatão. Ninguém pediu nenhum pagamento em dinheiro. (grifos nossos)14. As provas constantes dos autos, documental e oral não demonstram que as corrês se conheciam. Tal ligação não restou estabelecida em sede inquisitiva e, tampouco em Juízo. Nada evidenciou, ou ao menos indicou, que EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS tivesse prévio conhecimento/relacionamento com a então servidora da agência do INSS em Cubatão e ora corrê NANCY CRISTINA.Neste ponto, as corrês são uníssonas: ambas negam qualquer contato recíproco e dizem que não se conhecem. Não há depoimentos testemunhais em sentido contrário. Tampouco há provas nos autos de vantagens trocadas entre si.É certo que a versão apresentada pelas corrês é duvidosa. O fato de EDNA VILELA TER, de fato, percebido o benefício fraudulento em razão da conduta empreendida por NANCY CRISTINA não pode ser considerado mera coincidência. Ao contrário, suscita questionamentos diversos.De se ver, entretanto, que não se estabeleceu, através de provas concretas, qualquer ligação entre

EDNA VILELA e NANCY CRISTINA, de onde restou indemonstrada a participação dolosa da segurada na obtenção do benefício fraudulento. Ou seja, por outras palavras, à míngua de provas documentais, a prova oral foi igualmente insuficiente para demonstrar que EDNA VILELA tinha ciência de que não fazia jus ao benefício almejado. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pela corré, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: absolvo EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS, qualificada nos autos, do delito tipificado no Art.171, 3º, do Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal; e, condeno NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do Art.313-A, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS 17. Passo à individualização das penas:NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA17.1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicam lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$6.875,81 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos para 2010), conforme Apenso I.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual tomou definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS18. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).18.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que os delitos não envolveram violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a corré respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência da corré, e;2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).18.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primária, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.18.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.18.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da corré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).18.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-se os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 21 de Agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/09/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0006585-79.2014.403.6104Fls. 338: Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão do MPF, abrindo-se vista ao parquet federal para apresentação das suas respectivas razões de apelação. Na volta do MPF, publique-se, via Diário Oficial eletrônico, a sentença condenatória de fls. 319/335 para as respectivas defesas das corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA e EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS, e para apresentarem as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.Após, intimem-se as corré da sentença condenatória suso mencionada, junto com o respectivo termo de apelação. Santos, 06 de setembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008330-26.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ARMANDO GENNARI FILHO(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)
Fls.205/2011 e 212/219: Defiro a devolução de prazo, como requerido.

Expediente Nº 7226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008080-32.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)
Fls.359: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.

Expediente Nº 7227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/04/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 157/2018 Folha(s) : 1123Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0004924-65.2014.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé: NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA ALVESVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal, e em desfavor de SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA ALVES, qualificadas, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, com vontade livre e consciente, enquanto funcionária autorizada, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, visando aferir vantagem indevida para si e para terceiros (...) (fls.179), v. g., a obtenção da aposentadoria por idade em prol de Maria da Silva Simões NB 41/144.001.473-3, e que:(...) as denunciadas SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA ALVES, agindo previamente ajustada e em unidade de desígnios com a ex-servidora, com intuito de obter vantagem ilícita, induziram o INSS em erro - mediante a adulteração de CTPS em nome de Maria, causando à autarquia prejuízo em face do pagamento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (fls.179)Processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade NB 41/144.001.473-3) no Apenso I/Volume I. Demonstrativo de Cálculo de fls.77/78 (Apenso I/Volume I) informa que o valor indevidamente recebido pela segurada Maria da Silva Simões foi de R\$9.518,10 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos). As fls.57 consta a GPS em nome de Maria da Silva Simões comprovando a devolução ao INSS dos valores pagos a título do benefício nº41.144.001.473-3, no valor de R\$9.518,10. Antecedentes das corré no bojo dos autos e juntados por linha. Denúncia recebida aos 27/06/2014 (fls.183/184).Citação de SUELI às fls.201/202, de FÁTIMA às fls.203, e de NANCY CRISTINA às fls.258. Respostas à acusação às fls.209/212 (NANCY CRISTINA), fls.213/218 (SUELI), e às fls.219/225 (FÁTIMA).Oitiva das testemunhas de acusação: OTONIEL SIMÕES (fls.292/mídia fls.300) e MARIA DA SILVA SIMÕES (fls.293/mídia fls.300). Oitiva das testemunhas de defesa: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (fls.294/mídia fls.300), ANDRÉ LUIZ VINCE GOMES (fls.295/mídia fls.300), EMILIA GARCIA CHAMTRE (fls.296/mídia fls.300) e ANDRESSA PEREIRA DE ALCANTARA FRANÇA (fls.297/mídia fls.300).A informante REGIANE LOPES VILLELA foi ouvida conforme fls.319/mídia fls.305.Interrogatório das corré NANCY CRISTINA (fls.303/mídia fls.305), FÁTIMA (fls.363/365) e SUELI (fls.374/mídia fls.375).Alegações finais do MPF às fls.392/395, onde requer a condenação da corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA nas penas do Art.313-A, Código Penal, e a condenação de SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA ALVES nas penas do Art.171, 3º, c/c Art.29, do Código Penal. Entende que a materialidade dos delitos vem demonstrada nos termos do processo administrativo ref. ao benefício fraudulento constante do Apenso I/Volume I, e que a correspondente autoria recai nas pessoas das corré, conforme provas documentais e orais colacionadas aos autos.Memoriais defensivos de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA às fls.400/418, nos quais pede seja aplicado o princípio da insignificância, para se reconhecer a atipicidade da conduta praticada. Pleiteia, ainda, sua absolvição com espeque no Art.386, IV ou VII, CPP, face à insuficiência de provas para a condenação. Nesta última hipótese, requer a fixação da pena-base em seu mínimo legal e a conversão da pena corporal em restritivas de direitos. Alegações finais de SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA ALVES às fls.423/433, onde levantam preliminar de prescrição, requerendo seu acolhimento para se extinguir a punibilidade. Pedem a aplicação do princípio da insignificância, para se considerar atípica sua conduta. Requerem, ainda, sua absolvição com fundamento no Art.386, IV, CPP. Na hipótese de condenação, postulam a fixação da pena-base no mínimo legal e a conversão da reprimenda corporal em restritivas de direitos.É o relatório.Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO2. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art.109, III, do Código Penal. tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art.109, II, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) - daí esurgindo o interesse de agir.Afasto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa das corré SUELI e FÁTIMA.MATERIALIDADE3. A materialidade dos delitos previstos no Art.171, 3º e Art.313-A, ambos do Código Penal está cabalmente consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: I - processo administrativo relativo ao benefício previdenciário (aposentadoria por idade) N/B nº41/144.001.473-3 Apenso I/Volume I, em especial: - conclusão da apuração efetuada pelo Monitoramento Operacional de Benefícios/MOB às fls.80/81; do Apenso, que informa a concessão irregular da aposentadoria em questão, uma vez que considerados vínculos laborais constantes de um único documento (CTPS) para compor o tempo de contribuição, sendo que tal documento (CTPS/Carteira Profissional) apresentou evidências de inidoneidade. Ouvida a segurada Maria da Silva Simões e diligenciadas as empresas, não se confirmou o efetivo exercício de atividades laborais;- a planilha de fls.77/78 dos autos administrativos informa o quantum indevidamente pago pela autarquia a título do benefício fraudulento, ou seja R\$9.518,10 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos), em valores atualizados para DEZ/2009; segundo a Auditoria do Benefício (fls.31/32; do processo administrativo apenso), a corré NANCY CRISTINA, matrícula 0941918, foi responsável pelas: pré-habilitação, informações de tempo de serviço, formatação da concessão, transmissão da concessão e concessão do benefício fraudulento;- cópias de recibo de pagamento juntado pela segurada Maria da Silva Simões às fls.49 (firmado pela corré SUELI), e às fls.50 os comprovantes de depósito bancário em prol das corré SUELI e FÁTIMA, efetuados pela segurada Maria da Silva Simões e/ou marido, de 23 e 29/JUL/2008 (do Apenso I);II - Laudo de Exame Documentoscópico (Alteração Documental) de fls.15/20 do IPL, o qual identifica alterações e montagens na Carteira Profissional examinada (fls.20), qual seja, a da segurada Maria da Silva Simões.AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)4. Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A, Código Penal, existem provas seguras para a condenação de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, conforme passo a explicitar. 5. Em sede policial, NANCY CRISTINA (fls.101/102) invocou seu direito constitucional ao silêncio. Também ouvidos em sede inquisitiva, a beneficiária Maria da Silva Simões (fls.42/43) nada disse em relação à corré NANCY CRISTINA. O marido da segurada, Otoniel Simões, às fls.52/53, tampouco fez quaisquer declarações acerca de NANCY CRISTINA.6. Em Juízo, as testemunhas de acusação MARIA DA SILVA SIMÕES (fls.293/mídia fls.300) e seu marido OTONIEL SIMÕES (fls.292/mídia fls.300) disseram não conhecer a corré NANCY CRISTINA. 6.1. Por sua vez, a testemunha de defesa JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA (fls.294/mídia fls.300) afirmou nada conhecer sobre os fatos, cuidando-se de testigo apenas abonatório/referencial.6.2. Ouvida em instrução processual (fls.303/mídia fls.305), a corré NANCY CRISTINA nega as acusações. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Não conhece essas pessoas; estava em férias na época da concessão desse processo e, com seu advogado, sustentou que sua senha foi indevidamente usada no momento que estava ausente da agência. A interroganda trabalhava na agência/INSS em Cubatão, após se transferir para lá da agência/INSS São Vicente. Ingressou no INSS através de concurso público, no cargo de agente de portaria. Na agência do INSS em Cubatão, trabalhava na concessão de benefícios. A interroganda aprendeu o trabalho relacionado à concessão de benefícios com uma colega de serviço, na agência/INSS em São Vicente. Foi na agência/INSS em São Vicente que começou a trabalhar com concessão de benefícios, atividade que desempenhou por cerca de 01 ano, sem intercorrências. Na agência/INSS em Cubatão, trabalhou em concessão de benefícios por volta de 2007/2008, até quando foi demitida. Nos demais processos administrativos nos quais se apuraram irregularidades envolvendo suas matrícula e senha, a interroganda alegou em sua defesa, que os benefícios foram concedidos com base na documentação que lhe foi apresentada. No caso da aposentadoria de Maria da Silva Simões, a senha anexada à matrícula da interroganda foi utilizada por uma terceira pessoa. Não sabe dizer como essa pessoa descobriu sua senha. A interroganda anotou sua senha e guardou-a numa gaveta. Estima que alguém a tenha utilizado. Eram várias senhas, uma para cada operação no sistema. Não conhece e nunca ouviu falar das corré SUELI e FÁTIMA. Também não conhece as testemunhas da acusação. À época, tirou as férias para fazer uma cirurgia, em razão da qual ficou afastada de suas atividades. Jamais compareceu ao INSS durante seu período de férias. Era comum na agência do INSS em Cubatão, os funcionários terem acesso recíproco às correlatas senhas. (grifos nossos)7. A versão da Ré não se sustenta. Com efeito, malgrado NANCY CRISTINA refira que (em tese) suas matrícula/senha pessoal tenham sido utilizadas por terceiros, e que tal proceder era comum entre os servidores no âmbito da agência do INSS em Cubatão/SP à época dos fatos - tem-se dos autos que nenhum destes servidores foi arrolado como sua testemunha para corroborar a versão defensiva. NANCY CRISTINA também não trouxe

qualquer declaração aos autos apta a corroborar o quanto por si alegado. Ademais, suas declarações vêm infirmadas pelos documentos presentes às fls. 31/seg. (Auditoria do benefício no Apenso I/Volume I), os quais informam que sua matrícula e senha pessoais serviram para: habilitar, formatar e conceder o indigitado benefício previdenciário fraudulento (apresentadora por tempo de contribuição) em nome de Maria da Silva Simões. No Apenso I está, portanto, a prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art. 155, Código de Processo Penal), a qual estabelece que Nanci Cristina Dias da Silva, deliberadamente, utilizando sua própria senha/matricula funcionalis, acessou o sistema da autarquia previdenciária/INSS no dia 21/MAI/2008, para, mediante o cômputo de vínculos laborais inidôneos/tempo de serviço, conceder o benefício fraudulento em prol de Maria da Silva Simões. E para infirmar a prova material/documental constante dos autos, incumbiria à corré trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - o que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, CPP. Nota-se que nada foi juntado aos autos sobre a alenada/alegada cirurgia pela qual passou a corré Nanci Cristina, tendo restado de todo indemonstrada sua realização, época e respectivo período de afastamento da então servidora. Ainda, a Ré, então servidora pública, tinha plena consciência de estar agindo de forma dolosa, pois deliberadamente dirigiu sua conduta, e inseriu sua matrícula e senha, além de dados inverídicos acerca dos vínculos laborais da segurada no sistema da previdência social, de modo a lograr a obtenção da aposentadoria por idade na forma em que espelhado pelo Apenso I (processo administrativo). O dolo, no caso concreto, vem devidamente substanciado na vontade da Ré, exteriormente demonstrada através dos comportamentos por si adotados para obtenção da vantagem ilícita em prol de terceira pessoa. Realizou plenamente o tipo previsto no Art. 313-A, Código Penal. Resulta, pois, dos elementos probatórios coligidos aos autos, que a autoria do delito de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS recaí na pessoa da Ré Nanci Cristina Dias da Silva. 7. Desta forma, o comportamento empreendido por Nanci Cristina revela o dolo da conduta por si adotada, conforme se pode notar. O dolo revelou-se presente no agir do réu que, voluntariamente, ingressou nos bancos de dados da SRF, neles inserindo dados falsos que apresentavam falsa quitação de tributos e acessórios de exercícios anteriores, para fraudar o Fisco. O réu favoreceu-se do cargo público que ocupava, agindo consciente e deliberadamente, por reiteradas 23 (vinte e três) vezes, de sorte a permitir que os empresários envolvidos obtivessem vantagem com a exclusão do passivo tributário. As inserções dos dados fraudulentos decorreram do uso de senha pessoal do réu, não havendo prova que o isentasse de qualquer responsabilidade. Os relatórios de acessos às bases de dados registram as atividades do réu, estranhas às suas responsabilidades funcionais (fls. 12/86, 100/107, 108/145, 146/159, 179/198, e 229). Em certas ocasiões, os períodos on-line das alocações manuais irregulares e transferências de pagamentos destinados à extinção de crédito tributário eram de várias horas diárias. Não logrou a defesa provar que outro funcionário teve acesso ao terminal de computador utilizado pelo réu. A mera alegação de que outra pessoa pudesse ter utilizado a senha pessoal não tem o dom de desconstruir a prova dos autos. De igual modo, também a alegação de que outra pessoa tenha se apropriado da senha sem a sua autorização, em seus afastamentos momentâneos do setor ou ausência por motivo de férias, também não parece ser verossímil. Já à época dos fatos era comum entre os usuários de informática o cuidado em proteger a senha, de uso restrito e pessoal (TRF - 5ª Região - Proc. 2004.83000108151 - 2ª Turma - d. 17/12/2013 - DJE de 19/12/2013, pág. 307 - Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira) (grifos nossos) Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi) Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág. 239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) 8. Deste modo, os fatos praticados pela Ré Nanci Cristina Dias da Silva enquadram-se perfeitamente na modalidade inserir a funcionário autorizado dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública (INSS) com o objetivo de conceder benefício previdenciário de forma fraudulenta, razão pela qual, adequam-se ao artigo 313-A do Código Penal. Nessa esteira PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÃO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 313-A CP, VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES, CTPS, SERVIDORA DO INSS, DOLO, MÁ-FÉ, COMPROVAÇÃO, AUMENTO DE PENA, DESNECESSIDADE, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, MANUTENÇÃO. 1. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inviável in casu, diante da dívida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...). 5. (...) (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág. 767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos) PROCESSUAL E PENAL, EMENDATIO LIBELLI, APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL, MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, RETRATAÇÃO EM JUÍZO, CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA, POSSIBILIDADE, DOSIMERIA, AJUSTE. 1. A magistrada agiu com acerto ao aplicar a emendatio libelli ao caso em testilha, tendo apresentado fundamentação suficiente ao promover a readequação da figura típica, após apreciar de maneira minuciosa os fatos narrados na denúncia, que não sofreram qualquer modificação em razão da aplicação do aludido instituto processual. 2. Deftendo dos fatos narrados na denúncia a qualidade de funcionário autorizado de que dispunha o acusado à época da ocorrência do delito, não há que se falar em impropriedade da aplicação da emendatio libelli. 3. A inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS, por servidor público da referida Autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, caracteriza o delito descrito no art. 313-A do Código Penal. 4. Hipótese em que o acusado inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, concedendo fraudulenta e indevidamente aposentadoria a beneficiário que, à época do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço suficiente para aposentar-se, originando-se daquele benefício, ainda, a pensão por morte deferida à vítima, o que causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 36.436,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). 5. Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) (TRF - 5ª Região - ACR 8754 - Proc. 2007.83000151185 - 3ª Turma - d. 13/12/2012 - DJE de 19/12/2012, pág. 624 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A, DO CP), MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS, DOSIMERIA, PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, tendo sido demonstrado que o acusado, servidor da autarquia previdenciária, alterou, no respectivo sistema de informações, a data de requerimento do benefício, objetivando, com esta conduta, o pagamento de indevidos valores retroativos, de forma que deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. 2 - Para a configuração do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, não é necessária a comprovação do efetivo recebimento de vantagem indevida, bastando que o agente tenha inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida, para ele mesmo ou para terceiro. 3 - (...) 4 - (...) 5 - (...) (TRF - 2ª Região - ACR 9404 - Proc. 2007.50010043034 - 2ª Turma Especializada - d. 22/05/2012 - E-DJF2R de 05/06/2012, pág. 87/88 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz) 9. É incabível na espécie a aplicação do princípio da insignificância, de forma a reconhecer a atipicidade da conduta, uma vez que a Ré perpetrou o delito enquanto funcionária pública autorizada - o que implica deslealdade (Art. 116, II, Lei nº 8.112/90), além de comportamento lesivo não apenas ao patrimônio da Administração Pública, como também à sua moralidade. A propósito PROCESSUAL PENAL, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, CÓDIGO PENAL, ART. 313-A, DESCLASSIFICAÇÃO, INADMISSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, EXAME DE CORPO DE DELITO, PRESCINDIBILIDADE, PENAL, SERVIDOR TERCEIRIZADO, ADMISSIBILIDADE, CÓDIGO PENAL, ART. 288, CAPUT, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, AUSÊNCIA DE PROVAS, PENA. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 2. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACR n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 3. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACR n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes cujo objeto jurídico é a Administração Pública, não só no seu aspecto material mas também no moral, como sucede nos casos de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações (STJ, HC n. 165.725, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 16.06.11; REsp n. 1378710, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.06.13, decisão monocrática; TRF da 3ª Região, ACR n. 00063043820044036181, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.01.13). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo procedimento administrativo e documentos referentes à averiguação dos fatos pelo INSS (fls. 7/88 destes autos e apenso I); (...) 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 404) e pelos documentos juntados aos autos, em especial os extratos juntados pelo INSS que todas as fases da aposentadoria em questão foram realizadas pelo réu Wagner da Silva, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público, e os documentos apreendidos no escritório de Laudécio José Angelo (fls. 180/194). 7. (...) 8. (...) 9. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. (TRF - 3ª Região - ACR 53298 - Proc. 00086249520034036181 - 5ª Turma - 1ª Seção - d. 09/06/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2014 - Rel. Des. Fed. André Neketschalow) (grifos nossos) AUTORIA - ESTELIONATO QUALIFICADO (Art. 171, 3º, CP) 10. Quanto à autoria do crime previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal, não existem provas seguras para a condenação das corré SUELI e FÁTIMA, conforme passa a explicitar. 11. Em sede inquisitiva, ouvida na presença de seu advogado, FÁTIMA APARECIDA ALVES declarou, in verbis (...) QUE sua irmã SUELI ALVES HENKELS, seu falecido cunhado WALDIR EURICO HENKELS, sua sobrinha KAROLINE JENNIFER HENKELS, trabalhavam em escritório de assessoria previdenciária de propriedade de WALDIR e os demais o assessoravam; QUE a interrogada trabalhava eventualmente no referido escritório, fazendo atendimento ao público, aos clientes, dava entrada em benefícios no INSS, recepcionava e analisava documentos; QUE a maioria das vezes trabalhava em sua própria residência, entretanto, em algumas poucas vezes chegou a trabalhar no escritório situado na Rua Augusto Nunes de Oliveira, nº83, Jd. Alice, Praia Grande; QUE trabalhou para o referido escritório no período compreendido entre 2003 e 2007, salvo engano; QUE não mais trabalha com assessoria previdenciária, entretanto, eventualmente quando precisa de dinheiro, ainda faz trabalhos esporádicos; QUE, em relação ao recibo de R\$300,00 acostado às Peças Informativas às fls. 50, esclarece que acredita que tenha sido efetuado por sua irmã SUELI para ajudá-la nas despesas com sua mãe, com exames; QUE não sabe porque o depósito foi feito por MARIA DA SILVA SIMÕES; QUE conhece alguns servidores do INSS, porém não mantém amizade com qualquer deles à exceção da servidora ANGELA GONÇALVES MACHADO, com a qual mantém um contato um pouco mais estreito (...) (corré FÁTIMA APARECIDA ALVES em sede policial, fls. 116/117) (grifos nossos) 11.1. Não encontrada, SUELI ALVES HENKELS não foi ouvida em sede policial (fls. 156/12). Ouvidas em Juízo, as testemunhas de acusação MARIA DA SILVA SIMÕES (fls. 293/mídia fls. 300) e seu marido OTONIEL SIMÕES (fls. 292/mídia fls. 300) ratificam o quanto declarado em sede policial (fls. 42/43 e fls. 52/53) para estabelecer que MARIA jamais compareceu ao escritório de SUELI ALVES HENKELS. É do testigo em Juízo de MARIA DA SILVA SIMÕES que: A testemunha e seu marido procuraram um escritório previdenciário para obter benefício do INSS no ano de 2008. O marido da testemunha foi sozinho ao escritório, a testemunha nem chegou a ir até lá. Tinha uma pessoa que trabalhava no escritório, chamada SUELI ALVES HENKELS. Não sabe dizer se outras pessoas trabalhavam no tal escritório. Não conhece a corré FÁTIMA. A testemunha trabalhou na empresa PHILCO por 05 anos e 08 meses, entre 1972 e 1978, por aí. Além da PHILCO, não trabalhou em qualquer outra empresa. Trabalhou somente na PHILCO. O marido da testemunha levou sua Carteira de Trabalho e documentos até o escritório de SUELI, e lá os entregou. Quando seu marido levou, na sua CTPS constava que a testemunha tinha trabalhado na PHILCO, e não constavam da Carteira os demais vínculos com outras empresas, v. g., S/A Reunidas Francisco Matarazzo, NUPEN, etc.. À época, SUELI pediu R\$5.000,00, mas o marido da testemunha pagou R\$3.000,00. Segundo SUELI, o dinheiro não era só para ela. Uma parte era para o pessoal lá de dentro. A testemunha não compareceu à agência do INSS. Foi a própria SUELI quem passou o recibo de pagamento. A primeira prestação do benefício da aposentadoria já ficou com SUELI, como forma de pagamento. A testemunha reconheceu SUELI ALVES HENKELS em audiência. Não conhece a corré Nanci Cristina. Confirma o teor de suas declarações prestadas em sede administrativa, no INSS e na Polícia Federal. (grifos nossos) 12.1. É do testigo de OTONIEL SIMÕES (fls. 292/mídia fls. 300): À época, procurou escritório para conseguir aposentadoria para sua esposa cuja cópia do cartão exibe em audiência. Acha que a pessoa que o atendeu é a mesma que está presente em audiência, mas não se lembra bem, pois já passaram 06 anos. Recordar-se do nome SUELI, da pessoa que o atendeu no escritório. Não se lembra quem trabalhava com SUELI. Foi até o escritório de SUELI em Praia Grande, que ficava na divisa com Mongaguá. Esteve lá por volta do ano de 2009. Sua esposa trabalhou por cerca de 05 anos na PHILCO, mais ou menos entre 68 e 72. A única empresa na qual ela trabalhou foi a PHILCO. Os demais vínculos são falsos. O escritório de SUELI arrancou a folha da Carteira onde constava o vínculo com a PHILCO. Foi a testemunha quem levou a CTPS de sua esposa para o escritório de SUELI. Quando levou a Carteira, lá não figuravam os demais registros de trabalho. No escritório, foi cobrado um valor que, a prazo, ficaria em média R\$5.000,00. Chegou a pagar R\$2.500,00 à vista. O primeiro pagamento deu-se com a parcela integral do benefício, pois sua esposa não recebeu nada. A SUELI ficou com o valor total da primeira parcela. Não conhece FÁTIMA e não conhece Nanci Cristina. SUELI foi buscar a MARIA em casa para levá-la ao banco a fim de receber o pagamento da aposentadoria. O marido de SUELI trabalhava lá dentro. A testemunha se encontrou e conversou pessoalmente com SUELI cerca de 04 ou 05 vezes. Não conheceu Waldir Henkels. Confirma o teor de suas declarações prestadas em sede policial, às fls. 52/53. Atualmente, sua esposa não é aposentada. (grifos nossos) 13. Ouvidas as testemunhas de defesa ANDRÉ LUIS VINCE GOMES (fls. 295/mídia fls. 300), EMILIA GARCIA CHAMTRE (fls. 296/mídia fls. 300), ANDRESSA PEREIRA DE ALCANTARA FRANÇA (fls. 297/mídia fls. 300) e a informante REGIANE LOPES VILELLA (fls. 319/mídia fls. 305), todas elas sem quaisquer conhecimentos acerca dos fatos tratados na ação penal, cuidando-se de declarações apenas referências. 14. Interrogatório de SUELI ALVES HENKELS em Juízo (fls. 374/mídia fls. 375), ocasião em que a corré nega as acusações. É de seu interrogatório que: Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Às vezes, seu marido, Waldir Eurico Henkels, lhe pedia para atender os clientes. O escritório ficava na garagem de sua casa. Então, quando tocava a campainha, era o que a interroganda fazia. A interroganda não tem estudo; não sabe montar processo de INSS. Após o falecimento de Waldir, veio tudo em cima da interroganda. Somente atendia os clientes quando seu marido lhe pedia, ocasiões em que lhe dizia que ia sair. A responsabilidade pelos fatos é de seu finado marido, Waldir Eurico Henkels, pois ele era o dono do escritório que fazia os processos. A pedido de seu marido, a interroganda pegava os documentos para montar os processos de aposentadoria. Conheceu MARIA DA SILVA SIMÕES porque ela esteve no escritório e deixou os documentos, os quais a interroganda recebeu e passou para seu marido. À época, a interroganda pediu a MARIA uma relação de documentos: Carteira Profissional, carnê e procuração assinada. MARIA deixou lá os documentos que tinha. A interroganda não sabe o que seu marido fez com os documentos de MARIA. Waldir Henkels utilizava a conta bancária da interroganda e de sua irmã FÁTIMA APARECIDA porque ele tinha o nome sujo. Waldir Eurico Henkels faleceu aos 13/JUL/2009, assassinado. Via Nanci Cristina trabalhando na agência/INSS em Cubatão. Não tinha qualquer relação com Nanci Cristina. Não tinha ciência sobre o depósito feito por MARIA em sua conta. Não costumava verificar sua conta corrente. Não sabe mexer em conta de banco. Por isso Waldir Henkels utilizava sua conta de banco. Ao que saiba, sua irmã FÁTIMA nada recebeu em troca da utilização de sua conta corrente pelo cunhado, Waldir Eurico Henkels. A interroganda não possui Carteira Nacional de Habilitação. (grifos nossos) 14.1. Também ouvida em sede judicial (fls. 364), a corré FÁTIMA

declarou, in verbis: QUE a corré SUELI é sua irmã e trabalhava no escritório que era do esposo de SUELI. QUE nem sua irmã, nem seu cunhado são advogados, mas trabalhavam na facilitação de processos para aquisição de benefícios junto ao INSS. QUE atende ao telefone e às pessoas que lá chegavam, basicamente, trabalhos na parte administrativa. QUE concedeu os dados de sua conta bancária e respectivo cartão ao seu cunhado para que os clientes dele depositassem os valores pelos serviços prestados. QUE tem 51 anos e é formada, em nível superior, em administração de empresa. QUE nunca desconfiou de nada porque ficou pouco tempo, por cerca de 02 anos, de 2002 a 2003. (...) Nunca teve contato pessoal com a segurada MARIA DA SILVA, tampouco com o esposo desta, OTONIEL (interrogatório da corré FÁTIMA APARECIDA ALVES em Juízo, fls.364) (grifos nossos) 15. A prova documental por excelência nestes autos, v. g., o processo administrativo relativo à aposentadoria por idade em prol de Maria da Silva Simões (no Apenso I/Volume I) informa que a segurada foi representada no INSS pelo finado Waldir Eurico Henkels, conforme Procuração por ela firmada às fls.06 do Apenso. Este, portanto, o responsável pela apresentação à autarquia dos documentos da segurada Maria, valendo notar que ela própria declarou que não foi à agência do INSS (fls.293/mídia fls.300). Às fls.49/50 dos autos administrativos (Apenso I) constam valores recebidos por SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA HENKELS. O recibo de fls.49 vem firmado por SUELI HENKELS, enquanto que às fls.50 constam depósitos em contas correntes em nome das próprias corrés SUELI e FÁTIMA, os quais a testemunha MARIA DA SILVA SIMÕES afirma ter realizado. Tais documentos demonstram a vantagem auferida pelas corrés. A tal vantagem, se acresce a primeira parcela da aposentadoria, que ficou integralmente com a dona SUELI, segundo o teor da prova oral produzida em instrução processual (testigos de OTONIEL e MARIA DA SILVA SIMÕES). O prejuízo ao INSS exsurge claro, uma vez que a aposentadoria foi concedida com base em vínculos laborais falsos, constantes de Carteira Profissional adulterada (fls.15/20), benefício este recebido por MARIA entre MAI/2008 e DEZ/2009 num total de R\$9.518,10. O artifício/ardil/meio fraudulento são os falsos vínculos de trabalho e/ou a Carteira Profissional de MARIA DA SILVA SIMÕES, a qual, segundo a prova dos autos, foi entregue, sem a mácula, no escritório de assessoria previdenciária. Entretanto, há inconsistência na prova dos autos sobre quem entregou no escritório de assessoria previdenciária a tal Carteira Profissional. Disse MARIA DA SILVA SIMÕES em sede administrativa (no INSS, fls.45/47 do Apenso I; e na polícia fls.42/43) que foi ela. Em Juízo (fls.293/mídia fls.300) retifica tal ponto, para afirmar que foi seu marido OTONIEL quem entregou seus documentos no escritório de SUELI. OTONIEL confirma em Juízo que foi ele quem entregou a CTPS de sua esposa no tal escritório, a alguém chamada SUELI. Só que, na presença da corré SUELI ALVES HENKELS em audiência, OTONIEL não foi capaz de reconhecê-la positivamente, com certeza. E se restou indeterminada a pessoa exata que recebeu o documento (Carteira Profissional de Maria da Silva Simões), tampouco restou devidamente esclarecido o/a responsável por forjar os vínculos laborais, valendo considerar que Waldir Eurico Henkels era o procurador de MARIA, era ele o responsável pela apresentação dos documentos no INSS (fls.06/Apenso), além de ser o principal elemento atuante no tal escritório de assessoria previdenciária. De se ver, ainda, que somente o seu nome consta do cartão do escritório (fls.298). Não pode, portanto, ser eliminada a possibilidade de sua responsabilidade no caso concreto. A data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria por idade de Maria (DER), é 21/MAI/2008 (Apenso I), portanto bem anterior ao falecimento de Waldir Eurico Henkels - que somente ocorreu aos 13/JUL/2009 (conforme certidão de óbito de fls.27). Por outro lado, não restou demonstrado em sede policial que Nanci Cristina conhecesse as corrés SUELI e FÁTIMA. Em Juízo não se comprovou que Nanci Cristina tivesse conhecimento e/ou ligação anterior com FÁTIMA. Tampouco restou demonstrada qualquer ligação entre Nanci e SUELI. Neste ponto, as corrés são uníssonas: as irmãs SUELI e FÁTIMA negam qualquer contato e dizem não conhecer Nanci Cristina, o que é recíproco por parte desta. Não há depoimentos testemunhais em sentido contrário. Tampouco há provas nos autos de vantagens trocadas entre as irmãs e Nanci Cristina. É certo que a versão apresentada pelas corrés é duvidosa. O fato de Maria da Silva Simões ter, de fato, percebido o benefício fraudulento em razão da conduta empreendida por Nanci Cristina, mediante intermediação de Waldir Eurico Henkels (fls.06/Apenso I) não pode ser considerado mera coincidência. Ao contrário, suscita questionamentos diversos. De se ver, entretanto, que não se estabeleceu, através de provas concretas, qualquer ligação entre as irmãs SUELI e FÁTIMA e a corré Nanci Cristina, de onde restou indemonstrada a participação dolosa das irmãs na obtenção do benefício fraudulento. Ou seja, à míngua de provas documentais, a prova oral foi igualmente insuficiente para demonstrar que SUELI e FÁTIMA tenham, de qualquer forma, participado e/ou concorrido para a perpetração da fraude (forjar os falsos vínculos laborais e/ou utilizar a CTPS em questão). 16. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelas corrés, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP. CONCLUSÃO 17. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: absolvo SUELI ALVES HENKELS e FÁTIMA APARECIDA ALVES, qualificadas nos autos, do delito tipificado no Art.171, 3º, do Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal, e: condeno Nanci Cristina Días da Silva, qualificada nos autos, nas penas do Art.313-A, do Código Penal/DOSIMETRIA DAS PENAS 18. Passo à individualização das penas: Nanci Cristina Días da Silva 18.1. INSCRIÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do benefício fraudulento. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicam lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$9.518,10 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos), conforme Apenso I. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torna definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 19. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 19.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que os delitos não envolveram violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a corré respondido ao processo em liberdade, substituiu a pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência da corré, e 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 19.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primária, sem mais antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 19.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 19.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da corré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 19.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88). P.R.I.C.Santos, 22 de Agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203625-75.1991.403.6104 (91.0203625-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9)) - FROTA OCEANICA E AMAZONICA SA (SP067773 - OCTAVIO GALVAO PACHECO E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Cumpra-se, com urgência, o tópico final da decisão de fls. 156/DECISÃO DE FLS. 156: Fls.154/155: O pedido de levantamento da quantia em garantia do débito deverá ser direcionado para os autos da execução em apenso. No tocante a execução dos honorários, defiro a expedição do ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203235-08.1991.403.6104 (91.0203235-0)) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A Lei n. 8.904/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece que os honorários pertencem ao advogado, constituindo a sentença título executivo em favor deste (art. 23/24). A natureza de verba remuneratória, dos honorários advocatícios restou consagrada no art. 85 do Código de Processo Civil: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Nos 14 e 15 do citado art. 85, está assentado que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, bem como que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...) O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as prolações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. (...) Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas prolações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (...) O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (Resp 1013458, Rel. Luiz Fux, DJE - 18.02.2009 RDOP vol.: 73 p:193). A pessoa jurídica integrada pelo advogado não é sociedade de advogados, mas sim associação de advogados, não estando abrangida, portanto, pelo dispositivo legal acima citado. Não havendo amparo legal para o pagamento dos honorários diretamente para aquele que não participou do processo, poderá o interessado proceder tal qual no caso da Caixa Econômica Federal, onde o respectivo causídico que atuou na causa recebe e transfere os honorários para a sua associação. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 431/433. Sem prejuízo, determino o desentranhamento, cancelamento e arquivamento, em pasta própria, do alvará 677/2017. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005641-05.1999.403.6104 (1999.61.04.005641-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000887-20.1999.403.6104 (1999.61.04.000887-0)) - CASA GRANDE HOTEL S/A (SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP112917 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

VISTOS.

De-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010786-51.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-71.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009501-52.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-16.2007.403.6104 (2007.61.04.006230-9)) - INSS/FAZENDA (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES (SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI
A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Wilton Alonso Lopes nos autos da execução fiscal n. 0006230-16.2007.403.6104, sob o argumento de excesso de execução (fls. 02/03). Em sua impugnação, o embargado sustentou a exatidão dos valores executados (fls. 23/26). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 29/31. As partes manifestaram-se nas fls. 35 e 36. É o relatório. DECIDO. Diante da expressão concordância das partes, o parecer da Contadoria deve ser acolhido. Verifico que não houve o alegado excesso de execução, motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 29.747,25 - junho/2015), com atualização monetária e juros de mora. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa atualizado, a teor dos 3.º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 29/31) para os autos da execução fiscal n. 0006230-16.2007.403.6104, arquivando-se com as cautelas e providências de praxe. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que no polo passivo conste apenas Wilton Alonso Lopes. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000419-36.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6)) - CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ALFREDO DEMO X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA (SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, anoto que os números de folhas citados na sequência referem-se à execução fiscal em apenso. Pela procuração de fls. 80, Interocean Agências Marítimas Ltda. nomeou como seus procuradores Marcelo Romano Dehnhart, Cristiano Wagner, Lisiani Calvano Pereira, Juliana Sarmento Cardoso, Karen Oliveira Wedlin e Heloísa Barbagli. Nas fls. 133, Juliana Sarmento Cardoso substabeleceu para Marcelo Custódio Costa e Viviane Bender de Oliveira, com a finalidade específica de se intinar da última decisão, retirar em carga os autos e extrair cópias do referido processo. Na sequência, Interocean Agências Marítimas Ltda. nomeou como seus procuradores Sandra Aparecida Lóss Storoz e Maria Solange Marecki Pio Vieira (fls. 151), que substabeleceram, com reserva, para Marcelo Machado Ene, Sérgio Dias Perrone, Patrícia da Silva Neves, Francisco Sampaio Panico, Greysi Alejandro do Nascimento (fls. 152), Marcelo Romano Dehnhart, Cristiano Wagner, Lisiani Calvano Pereira, Juliana Sarmento Cardoso, Karen Oliveira Wedlin e Heloísa Barbagli informaram a rescisão de contrato de serviços, requerendo fossem excluídos de futuras intimações (fls. 169/172). Sandra Aparecida Lóss Storoz e Maria Solange Marecki Pio Vieira substabeleceram, sem reservas, para Ana Paula Martins Alves da Silva (fls. 174), que renunciou ao mandato nas fls. 222/223. Sendo assim, permanecem com poderes de representação de Interocean Agências Marítimas Ltda. os advogados Marcelo Machado Ene, Sérgio Dias Perrone, Patrícia da Silva Neves, Francisco Sampaio Panico e Greysi Alejandro do Nascimento. Neste ponto cabe anotar que, havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecedor detém capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecedor (EDAG 1260566, Rel. Sidnei Beneti, STJ - Terceira Turma, DJE- 09.12.2010; RESP 556240, Rel. Nancy Andriighi, STJ - Terceira Turma, DJ - 11.04.2005). No caso em tela, a procuração outorgada a Sandra Aparecida Lóss Storoz e Maria Solange Marecki Pio Vieira autorizava ao substabelecimento. Por outro lado, a reserva de poderes apenas indica que os substabelecentes continuam a atuar no feito sem qualquer diminuição dos poderes que lhes foram originariamente outorgados. Releia observar que o substabelecimento passado para Marcelo Machado Ene, Sérgio Dias Perrone, Patrícia da Silva Neves, Francisco Sampaio Panico, Greysi Alejandro do Nascimento não fez ressalvas quanto à atuação dos substabelecidos. Nessa linha, vê-se que a citação de Interocean Agências Marítimas Ltda., por intermédio de Marcelo Machado Ene, atende, a contrario sensu, o previsto no 3.º do art. 677 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, considero Interocean Agências Marítimas Ltda. citada na pessoa do procurador constituído nos autos principais, reconsiderando o determinado nas fls. 127. Sem prejuízo, devolvo a Interocean Agências Marítimas Ltda. o prazo para oferecimento de contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A (SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Informe a executada o número do R.G. da pessoa indicada nas fls. 50, possibilitando a confecção do alvará de levantamento

EXECUCAO FISCAL

0004169-32.2000.403.6104 (2000.61.04.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA X ANTONIO GRACIOSO FILHO (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Fls. 123/124: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000848-52.2001.403.6104 (2001.61.04.000848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESC LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Olinda Capt. Ind. e Com. de Pesca Ltda., Katutoshi Ono, Mitsugu Ono, Tokujii Ono e Luiz Ono. Instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito quanto a Katutoshi Ono e Luiz Ono, a exequente requereu o prosseguimento da execução quanto a estes, bem como providências em relação ao feito falimentar que noticiou (fls. 286/292). É o relatório. Decido. A execução fiscal não pode prosseguir quanto a Katutoshi Ono e Luiz Ono. A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por consequente, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva (REsp 1.222.561/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.05.2011; AgrRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08.04.2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.09.2010; AgrRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05.11.2014; AgrRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.10.2014; AgrRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.10.2014). Não é outro o entendimento prevalecente no Egrégio TRF da 3ª Região (AI 526455, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.09.2015; AI 566951, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 580539, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2016). Conforme se verifica dos autos, Katutoshi Ono e Luiz Ono faleceram sem que tenha sido concretizada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, no tocante a Katutoshi Ono e Luiz Ono, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo em totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Katutoshi Ono e Luiz Ono, bem como para acrescentar a expressão MASSA FALIDA ao nome de Olinda Capt. Ind. e Com. de Pesca Ltda. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência (1003867-11.2004.8.26.0562 - fls. 289), que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, para garantia do crédito exequendo, anotando-se que o crédito executado (FGTS) goza dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, conforme previsto no 3º do art. 2º da Lei n. 8.844/94. Após, intime-se, na pessoa do administrador judicial (Ricardo Siqueira Salles dos Santos - Rua Vasconcelos Tavares, 19, térreo, Centro, Santos/SP), da penhora realizada, para eventual oferecimento de embargos no prazo de trinta dias, contados da intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011590-34.2004.403.6104 (2004.61.04.011590-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES (SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Foi apresentada exceção de pré-executividade pela qual pretende o exipiente sua exclusão do polo passivo, uma vez que não exerceu a gerência da executada (fls. 1.045/1.067). A exepnte concordou com a exclusão do exipiente, bem como requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 1.070/1.084). Uma vez que não foram alegadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, a exclusão dos exipientes acarretaria a condenação da exepnte no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade. Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face dos demais executados. Por fim, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002694-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002694-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

O exequente requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

Fls. 248/301: o tema tratado foge ao escopo desta execução fiscal, devendo ser veiculado por embargos de terceiros. Sem prejuízo, apresente o subscritor do requerimento de fls. 248/301 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, bem como documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010602-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010602-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ARIIVALDO TAVARES DE MELLO

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003195-43.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 76, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003559-15.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

O exequente requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

010017-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 88, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura e omissa quanto à condenação em honorários (fls. 91/93). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que os débitos objeto de execução fiscal, ainda que contem com pagamento administrativo, tem sobre os mesmos a incidência de custas e honorários advocatícios, como faz prova regramento legal municipal. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL

000247-83.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Apresente o executado o contrato de locação referente aos valores indicados nos documentos de fls. 370/371. No silêncio, tomem conclusos para conversão em penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006827-09.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE OLIVEIRA XAVIER
O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009222-71.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009253-91.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 37, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura e omissa quanto à condenação em honorários (fls. 41) É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que os débitos objeto de execução fiscal, ainda que contem com pagamento administrativo, tem sobre os mesmos a incidência de custas e honorários advocatícios, como faz prova regramento legal municipal. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL

0007212-49.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VILMA ARAKAKI (SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vilma Arakaki em face da Fazenda Nacional (fls. 12/36). A exelpta manifestou-se nas fls. 39/41. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A isenção somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal. O âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A execução fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e não para discuti-la. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de isenção. Quanto à prescrição, esta é matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da quem, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos questionados referem-se ao ano de 2011, com vencimento em 30.04.2012. Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 06.10.2015). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p: 785). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002939-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAIRA BRITES DA COSTA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005964-14.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

CAUTELAR FISCAL

0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 778/780. Alegou haver contradição na sentença atacada (fls. 793/796). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Primeiramente, anoto que, versando o presente recurso exclusivamente sobre a fixação de honorários advocatícios, patente a legitimidade do embargante no manejo dos presentes embargos (Ap 2272232, Rel. Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.06.2018; Ap 1333258, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.11.2017). No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende o embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Disponibilize-se, juntamente com a decisão de fls. 797, no Diário Eletrônico da Justiça Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e ré que a obrigue a recolher a contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Emenda da inicial com ID 8486988.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 8486988 como emenda à inicial.

Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, tutela de evidência a fim de "iniciar os procedimentos de compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS, em razão da ilegal inclusão de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, desde 30.08.2007 (prazo prescricional), antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100, afastando-se, assim, a aplicação da regra prevista no art. 170-A do CTN do aludido caso, haja vista tratar-se de matéria já julgada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706".

Aduz a autora que inexistem chances de reversão da decisão favorável no Mandado de Segurança que discutiu a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que, apesar de não transitado em julgado o RE nº 574.706, a tese definida em repercussão geral é definitiva.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10616617.

Decisão indeferindo a tutela (ID 10806101).

A parte autora requer a reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e melhor analisando a questão ventilada, entendo que a ação deva ser extinta, diante da falta de interesse de agir.

A autora possui mandado de segurança, no qual requer a compensação aqui requerida, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualmente incluído na pauta de julgamento do dia 26/09/2018, conforme extrato processual anexo.

Assim, qualquer questionamento ou pedido deverá ser direcionado àqueles autos, uma vez que seguindo seu trâmite processual normal, não havendo lugar ao ajuizamento de nova ação no intuito de obter provimento de urgência também previsto na legislação de regência do mandado de segurança.

Posto isso, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC e EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (sucessora de Transglobal Corretagem de Seguros Ltda.), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de evidência, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13805.004434/98-51, que discute a incidência da alíquota de 23% a título de CSLL, durante o curso da presente lide, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, argumentando, em apertada síntese, que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Juntou documentos.

Decisão no sentido de necessidade do depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi deferido em parte para determinar a análise do pedido de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O STJ já adotou posição (REsp 1.400.287/RS e REsp 1.391.092/SC (temas nº 728 e 729 de recursos repetitivos) no sentido de que as “sociedades corretoras de seguros” não podem ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estando enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não são abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Em assim sendo, descaberia aplicar a alíquota de 15% com adicional de 8%, à época vigente, a título de CSLL à Autora, a qual, por revestir a natureza de sociedade corretora de seguros, estaria sujeita às regras aplicáveis às empresas em geral, ou seja, alíquota de 10% sobre o lucro líquido do período base, conforme inc. II do art. 23 da Lei nº 8.212/91.

Assim, considerando o posicionamento firmado pelo TRF da 3ª Região, em ordem a dispensar o depósito integral do débito, bem como a posição firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, plenamente cabível o deferimento da tutela de evidência, uma vez que a questão atende ao disposto no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, suspendendo exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 13805.004434/98-51, nos termos do art. 151, V do CTN, até final decisão nos presentes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUI BELINSKI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação preliminar em sede de Exceção de Incompetência manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, arguindo, em apertada síntese, ser competente o foro do local de sua sede – conforme disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, devendo a demanda tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por fim, requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária.

Instado a se manifestar em sede de réplica, o Autor nada disse acerca da preliminar arguida.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Procede a exceção.

Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, §2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias.

Posto isso, acolho a preliminar de exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DA MOTA TEVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inversão do pólo, tendo em vista que o INSS é o exequente neste caso, bem como para cadastrar o advogado da parte executada, conforme documentos anexados à inicial.

Após a correção, intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-87.2018.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE KOEHLER, MARLI ANTONIA COLZANI KOEHLER, NAIARA KOEHLER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações no valor que entende devido, bem como a Ré se abster de promover qualquer ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel.

Alega, em síntese, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC, ilegalidade na cobrança conjunta de juros remuneratórios e comissão de permanência, ilegalidade na contratação de seguro, bem como na cobrança de taxa de administração, requerendo a revisão do contrato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a consolidação da propriedade do imóvel.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 13/11/2018 às 14:20 horas .

Após, cite-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLE GONCALVES, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que i) a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 03/01/2018, desde a notificação extrajudicial, ii) apresente a planilha dos débitos para purgação da mora; iii) autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré.

Juntam documentos.

Emenda da inicial com ID 4812688 e ID 6989656.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 4812688 e 6989656 como emenda à inicial.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores se desculpam de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas **vencidas** e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Por fim, cabe aos autores informarem-se acerca do valor atualizado da dívida para purgação da mora diretamente na Caixa Econômica Federal.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 13/11/2018 às 13:40 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3934

EXECUCAO FISCAL

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR)

Petição e documentos de fls. 3219/3278:

Houvesse a parte executada confeccionado e instruído suas petições anteriormente protocoladas no mesmo molde da manifestação que aqui se aprecia, anoto que não haveria necessidade de arrastar-se a discussão de questão simples pelo prazo de quatro meses (posto que a primeira petição encontra-se datada de 21/05/2018 - fl. 3105).

Não obstante, da análise do que dos autos consta, concluo pela ausência de má-fé da executada, até mesmo porque, nos termos da manifestação de fl. 3205 da União Federal, as partes encontram-se em tratativas de composição, inclusive com requerimento de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, retomando o curso natural de recomposição da garantia processual, oficie-se à Tokio Marine Seguradora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se o veículo objeto do sinistro já se encontra em seu poder, dando inclusive sua ciência de que deverá promover o depósito da importância devida em conta vinculada a esse feito, a ser aberta diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Com a resposta da Seguradora, estando em termos, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, placas EFY 6223, procedendo a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD. Autorizo a expedição de ofício ao DETRAN, se necessário.
Com o levantamento da restrição, comunique-se à Tokio Marine Seguradora para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral da presente determinação, informando a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Expediente Nº 3913

EXECUCAO FISCAL

1503061-63.1997.403.6114 (97.1503061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X BACKER S/A(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -ME

ADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)

PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.

No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ).

5 Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

2) Sugestão de redação da controvérsia:

Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal:

(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;

(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou

(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Assim, com amparo na decisão supra e nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação da Instância Superior, posto que as pessoas físicas indicadas pela exequente não exerciam a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504246-39.1997.403.6114 (97.1504246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. ALDEMAR REGIONAL) X VIACAO CACIQUE LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X AUTO VIACAO ABC LTDA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504262-90.1997.403.6114 (97.1504262-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X MIROAL IND/ E COM/LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

Fls. 290/292: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloborem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES/SP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls.282, para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1503306-40.1998.403.6114 (98.1503306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCIO S. POLLET)

Fls. 274/282: deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista pelo artigo 33 da Lei 13.043/2014 (quitação de débitos parcelados por meio da utilização de prejuízo fiscal).

Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como decretar-se a extinção do feito sem a manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização das informações contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução desenvolve-se consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, e normas posteriores que trataram da reabertura do prazo de adesão, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.

E, neste ponto, observo que o artigo 33 da Lei 13.043/2014, dispõe em seu 7º que a Receita Federal dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei que regulamentou o parcelamento e a quitação antecipada, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003404-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lave a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 2005.6114.006103-3.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001706-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007973-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP171979E - ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA E SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora no rosto dos autos, certificado à fl. 262v e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005783-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA X JOSE OSVALDO MADRINI X ELISABETH APARECIDA MADRINI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Fl. 163: tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nestes, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nestes autos (fls. 156/162).

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003192-24.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEMPBOM ALIMENTOS LTDA X RUTH DE PAULA LEITE MARCONDES X RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Fl. 179: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005866-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEX X FABIOLA DEGOBBI BERNARDES(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FERNANDO DEGOBBI BERNARDES(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000051-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006741-37.2014.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, diante do pedido formulado às fls. 141/146, considero o executado citado neste executivo fiscal, às fls. 24/32, não havendo o que falar em citação do administrador judicial.

Por conseguinte, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora no rosto dos autos do processo de falência e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004307-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ILCA OLIVEIRA DE ALMEIDA VIANNA(SP171859 - ISABELLA LIVERO)

Defiro o pedido de extinção por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.1.08.003480-10 e 80.1.11.106430-88.

Mantenho, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, a suspensão do curso da presente execução em razão da continuidade do parcelamento em relação a outra CDA exigida nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

EXECUCAO FISCAL**0007481-29.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Fls. 144/146: considerando que a petição juntada às fls. 138/141 refere-se a pessoa estranha aos autos, posto não estar no polo passivo, deixo de apreciar.

Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 83/84, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esgareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0001166-48.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fl. 112: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperação.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0003248-52.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Espeça-se mandado para constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos junto ao endereço fornecido pelo Exequente à fl. 286.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006741-37.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000051-26.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003364-24.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o requerimento da Exequente de fl. 157, cumpra-se o despacho de fl. 113, para que se proceda ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004657-29.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IARA RIBEIRO MIGUEL(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA E SP373362 - SHEYLA FERREIRA DA SILVA)

Fl 91: diante da manifestação do Exequente de que o valor revisado é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cumpra-se o despacho de fl. 09, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria 396/2016.

EXECUCAO FISCAL

0006549-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTOR S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMAT(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls., no que tange a aplicabilidade da referida Portaria. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006911-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007341-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Fls. 100/102: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal para sanar obscuridade contida na decisão de fl. 98.

Sustenta que, a garantia ao direito de preferência de que goza o crédito exequendo, se daria com a efetivação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, conforme entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O segundo ponto a ser aclarado diz respeito ao fato de que não se persegue, nestes autos, crédito gerido pelo FGTS.

Eis a síntese do necessário.

Não há omissão, na decisão atacada, no que diz respeito à possibilidade de penhora no rosto dos autos dos atos da recuperação judicial.

Não se podem as decisões invocadas pela exequente, provenientes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento deste juízo, naquele momento, não convergia no mesmo sentido.

Contudo, em novo olhar sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do entendimento anterior deste juízo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda, trago novamente à colação a decisão que serviu de fundamento à decisão ora embargada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, conheço os Embargos de Declaração interpostos pela exequente, mas, quanto ao seu mérito, nego-lhes provimento ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

Não obstante, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003279-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Fls. 210/211: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESF 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls.207, para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005357-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a reconsideração da decisão de fls. 14/15, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora, vez que não se discute aqui a prática de atos construtivos que possam inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação, tratando-se, pois, de situação diversa daquela objeto do Agravo de Instrumento de nº 00300099520154030000.

Em que pese a argumentação ora oferecida, tenho que o pedido de prosseguimento da execução pode ser acolhido apenas em parte.

Isto porque, a questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Trago ainda à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se, neste momento, consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Da leitura das disposições supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção sequer quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, na prática do ato construtivo.

E, no caso dos autos, verifico que:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e

2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, eis que a parte devedora, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito ou ofereceu bens em sua garantia, não restando outra alternativa que não seja a execução forçada.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado às fls. 18/21, quanto à construção de bens não vinculados ao plano de recuperação judicial.

Não obstante, o pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, à luz da jurisprudência formada até este momento (eis que ainda não julgado o Tema 987), pode ser acolhido.

E, nesse passo, revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESF 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005960-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

000572-29.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTRAL DE ATEND.AOS MORADORES E MUT.DO EST.D(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Tendo em vista que o Exequente informou que não há parcelamento do débito à fl. 75, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Anote-se nos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial nº 0004423-47.2015.403.6114 a interposição dos presentes embargos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FEROSA O J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta de intimação expedida nestes autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004716-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0005873-69.2008.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005873-69.2008.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 299.442,97 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados em setembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Id 10998050 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da(o)(s) Ré(u)(s) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-04.2018.4.03.6114
AUTOR: RENATO NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984 e 13/11/1989 a 19/12/1989, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 10/04/1997 a 06/05/1998 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 173.788.095-1, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984 e 13/11/1989 a 19/12/1989, o autor trabalhou nas empresas Claudino S/A Lojas de Departamentos e Protemp Mão de Obra Temporária Ltda., consoante registros anotados na CTPS nº 07248; contudo, não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984 e 13/11/1989 a 19/12/1989 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 10/04/1997 a 06/05/1998, o autor trabalhou na empresa Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição deu-se dentro dos limites, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No caso, incabível a produção de prova pericial, uma vez que referida empresa apresentou documento baseado em laudo técnico realizado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, informando acerca da exposição a agentes insalubres, durante a jornada de trabalho.

As informações constantes do documento fornecido são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral.

Verifica-se do processo administrativo que os períodos de 01/02/1990 a 15/04/1996, 03/01/2000 a 25/08/2003 e 01/04/2004 a 23/06/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de reafirmação da DER não tem cabimento em sede de demandas judiciais previdenciárias, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/10/1984 a 19/10/1984 e 13/11/1989 a 19/12/1989, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do requerente.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Ivo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/02/1987 a 28/01/1991, 07/10/1991 a 04/04/2000, 06/03/2004 a 16/07/2010 e a concessão do benefício nº 183.415.460-7, desde a data do requerimento administrativo em 31/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/02/1987 a 28/01/1991

- 07/10/1991 a 04/04/2000

- 06/03/2004 a 16/07/2010

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/02/1987 a 28/01/1991
- 07/10/1991 a 04/04/2000
- 06/03/2004 a 16/07/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **09/02/1987 a 28/01/1991**, laborado na empresa Istringhausen Industrial Ltda., exercendo as funções de ajudante e auxiliar geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis consoante PPP – Id 10129544.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **07/10/1991 a 04/04/2000**, laborado na empresa Istringhausen Industrial Ltda., exercendo as funções de ajudante e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis consoante PPP – Id 10129544.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/03/2004 a 16/07/2010**, laborado na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis consoante PPP – Id 10129544.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro dos limites previstos (até 85,0 decibéis), não permitindo o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 29/07/2011 a 20/09/2017.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **09/02/1987 a 28/01/1991 e 07/10/1991 a 04/04/2000**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o parcial provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período especial 09/02/1987 a 28/01/1991 e 07/10/1991 a 04/04/2000, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Mm. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no ID 10888115 ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para eventual manifestação/pagamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10280492 apelação (tempestiva) do INSS.

Id 10499909 contramizações do Autor.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) DENISE NASCIMENTO DE CASTRO - CPF: 284.969.008-27 e D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR - CNPJ: 15.227.417/0001-6 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado (R\$ 156.935,04 - ID 3213253).

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GITLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem manifestação dos executados, oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se eventual manifestação/pagamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004896-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 10068038 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 10068944 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOJAO SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCA VALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LOIÃO SÃO BERNARDO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11009775 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Relevante a fundamentação.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destarte, CONCEDO A LIMINAR requerida, para o fim de que a Impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores devidos a título de ICMS.

Requisitem-se as informações .

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int. e oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria especial NB 184.486.382-1.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 14/03/1988 a 13/04/1990, 04/11/1993 a 14/03/1994, 12/04/1994 a 27/12/1996, 12/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 25/03/2003, 03/04/2003 a 27/01/2015 e 07/03/2015 a 23/10/2017, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (184.486.382-1).

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No caso dos presentes autos, no período de **14/03/1988 a 13/04/1990** o autor laborou para Delga Indústria e Comércio S/A (Máquinas Piratininga) na função de Inspetor de Qualidade, no setor de Qualidade Assegurada, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados aos autos (Id 9178000).

Segundo referidos documentos, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da intensidade de 88 decibéis, razão pela qual referido período deve ser computado como especial.

Por conseguinte, nos períodos de **04/11/1993 a 14/03/1994, 12/04/1994 a 27/12/1996, 12/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 25/03/2003, 03/04/2003 a 27/01/2015 e 07/03/2015 a 23/10/2017**, o autor trabalhou para Sachs/ZF do Brasil, nas funções de operador de máquinas C e B, mecânico de manutenção meio oficial, mecânico manutenção oficial, conforme CTPS e PPP carreados aos autos (Id 9178000).

Nos termos dos referidos documentos, o autor esteve exposto a 97,86 decibéis até 29/11/2004, 87,5 dB entre 30/11/2004 a 27/10/2009, 86,2 dB entre 28/10/2009 a 10/03/2011, 86,9dB entre 11/03/2011 a 17/11/2013, 87,3 dB entre 18/11/2013 a 17/11/2014, 86,1 dB entre 18/11/2014 a 29/11/2016 e 86,9 dB entre 30/11/2016 até 23/10/2017.

Assim, a intensidade de ruído a que o autor estava exposto era superior ao permitido na legislação, razão pela qual o período deve ser enquadrado como especial.

Saliente-se, por oportuno, que se considera como tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devam ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Portanto, somados os períodos administrativamente computados com os ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 25 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de atividade especial Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 06/11/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício em trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 14/03/1988 a 13/04/1990, 04/11/1993 a 14/03/1994, 12/04/1994 a 27/12/1996, 12/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 25/03/2003, 03/04/2003 a 27/01/2015 e 07/03/2015 a 23/10/2017, bem como determinar a implantação da aposentadoria especial NB 184.486.382-1, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2017).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 11/11/1985 a 13/09/1986, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 22/12/1986 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 03/05/1990, 15/04/1991 a 05/03/1997, 05/05/2005 a 23/05/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe salário mensal aproximado de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No período de 11/11/1985 a 13/09/1986, o autor trabalhou na Fazenda Paraíso, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 69501, série 00021-BA, emitida em 22/10/1985; contudo, não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 11/11/1985 a 13/09/1986 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Entre 22/12/1986 a 08/08/1989, o autor trabalhou na empresa Conipost Postes Metálicos e Acessórios Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Entre 02/10/1989 a 03/05/1990, o autor trabalhou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., exercendo a função de soldador, exposto a níveis de ruído de 88 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/04/1991 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 86 dB.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Por fim, no período de 05/05/2005 a 23/05/2017, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 91,4 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer o período laborado pelo autor entre 11/11/1985 a 13/09/1986, o qual deverá integrar o tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 22/12/1986 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 03/05/1990, 15/04/1991 a 05/03/1997, 05/05/2005 a 23/05/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/07/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-55.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 18/05/1987 a 15/10/1991, 01/09/1992 a 16/10/1992, 01/12/1994 a 31/07/1997, 01/07/1999 a 10/03/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 10/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/05/1987 a 15/10/1991, o autor trabalhou na empresa Galrei Galvanoplastia Industrial Ltda., exercendo a função de ajudante geral, conforme anotação às fls. 12 da CTPS nº 098407.

O requerente não apresentou nenhum documento que comprove a exposição a agentes insalubres e a função de ajudante geral não se enquadra nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nos períodos de 01/09/1992 a 16/10/1992 e 01/12/1994 a 31/07/1997, o autor trabalhou na empresa Galvanofos Tratamentos Superficiais de Metais Ltda., exercendo a função de zincador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 78dB e vapores.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos de 01/09/1992 a 16/10/1992 e 01/12/1994 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.5.3 do Decreto n 83.080/79.

Após 28/04/1995, o PPP apresentado não permite o enquadramento da atividade como especial, porquanto não indica a natureza dos vapores a que o requerente esteve exposto e os níveis de exposição ao agente agressor ruído se deram dentro dos limites de tolerância fixados.

No período de 01/07/1999 a 10/03/2016, o autor trabalhou na empresa Galrei Galvanoplastia Industrial Ltda., exercendo a função de oficial de galvanoplastia e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 81 dB.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído ocorreram dentro dos limites de tolerância fixados para o período. Quanto ao agente químico, o PPP apresentado não indica a natureza dos vapores a que o requerente esteve exposto, prejudicando a análise acerca da insalubridade da atividade.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 6 meses e 14 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 26 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1992 a 16/10/1992 e 01/12/1994 a 28/04/1995.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-68-2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 06/03/1997 a 15/06/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 8955482.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 15/06/2016, o autor trabalhou na empresa Scania Latin America Ltda., exercendo as funções de montador de produção universal e técnico de montagem, conforme PPP carreado aos autos.

Consoante PPP e laudo técnico pericial, os níveis de exposição ao agente agressor ruído ocorreram dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

Não foi constatada a exposição a agentes químicos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme apurado administrativamente, o requerente não possui tempo suficiente a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, o pedido de reafirmação da DER não tem cabimento porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Portanto, de rigor a improcedência da ação.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do depósito realizado pelo executado, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento realizado, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela requerida no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela requerida no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença ou outras deliberações que couberem.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LARISSA SIMAL ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TASSIN - SP390800
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: MANOEL JUNIOR VICTORETTE DO VALE DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF a complementar corretamente as custas nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-52.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001287-15.2010.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e intime-se o executado UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, bem como o executado CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, - ELETROBRAS, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, em face da declaração firmada sob as penas da lei (fl. 14) e dos documentos apresentados (fls. 136/138) que demonstram o estado de hipossuficiência do autor.

Defiro a emenda à petição inicial requerida à fl. 135.

Retifique a Secretaria a autuação destes autos, fazendo constar como valor da causa R\$ 131.523,28.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Desnecessário a apresentação de cópia do procedimento administrativo pelo INSS em face dos documentos apresentados pelo autor com a petição inicial.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP353719

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de usucapião urbana requerido por **EDY SILVA DOS SANTOS**, na qual pretende usucapir o imóvel situado à Rua Vereador João Vasques Ebanhas, 559, Centro na Cidade de Balsamo/SP, com área de 286/75m², com inscrição municipal nº 11.07.08.00, no setor 11, Quadra 07, lote 08.

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em razão da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal pelos confrontantes João Paulo Carvalho Dezani e Jéssica de Assis Tonet Dezani Noutro, corréus nos autos, isso porque alienaram fiduciariamente o imóvel lindeiro à instituição bancária. Além disso, os corréus impugnaram as divisas apontadas pela autora na área e manifestaram pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal afirmou que não se opõe ao pedido desde que não se alterem os marcos do imóvel objeto da garantia (fls. 159/160-e).

Cumprido o relatório de citação de eventuais interessados, os demais confrontantes indicados pela autora foram citados e não contestaram, os entes públicos municipal, estadual e federal manifestaram o desinteresse no feito e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se pronunciou (fls. 34, 45, 48/49, 50, 78/80, 110/111, 147 e 167-e).

Com efeito, considerando que a controvérsia acerca da delimitação da área a ser usucapida diz respeito à confrontação com o imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, há interesse da empresa pública em integrar a lide, contudo, na qualidade de assistente simples e não como denunciada, o que, firma a competência deste juízo para exame da causa. Anote-se a intervenção da Caixa Econômica Federal nos termos supracitados.

Em prosseguimento, **deiro a prova testemunhal** para comprovação do lapso temporal em que a autora exerce a alegada posse mansa e pacífica e, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.

Igualmente, pertinente a prova pericial a fim de delimitar com exatidão a área usucapienda, mormente, esclarecer se há invasão no imóvel lindeiro, conforme indicado pelos corréus João Paulo e Jéssica (fls. 92/100-e).

Para realização de perícia técnica, nomeio como perita na área de engenharia, **Madalena Jacinta dos Santos Reganin**, com escritório à Rua General Osório, 2859, Vila Marim, Votuporanga/SP (telefones: 3421.6141 e 99978.3407), independentemente de compromisso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos.

A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Independentemente da faculdade dada às partes, formulo quesitos que entendo necessários para elucidação do fato alegado, que deverão ser respondidos pela perita e, eventualmente, assistente(s) técnico(s): 1. As medidas e confrontações do imóvel usucapiendo encontradas pela perita no local conferem com aquelas constantes da planta e memorial que instruíram a inicial? 2. Qual a localização, medidas, designação cadastral e área? 3. Qual a matrícula ou transcrição anterior do imóvel se houver? 4. Quem são os confrontantes do imóvel usucapiendo? Conferem estes com a relação dos que foram mencionados na inicial e citados para a ação? (Colher entrevista com os moradores locais). 5. Área limítrofe do imóvel lindeiro de matrícula nº 16.604 (fls. 65/68-e) foi invadida pela área descrita do imóvel usucapiendo? 6. Caso haja divergência entre a área encontrada pelo perito e aquela constante da planta apresentada pelo autor, elaborar nova planta e memorial descritivo contendo número da matrícula ou transcrição do imóvel e retratando, com fidelidade, a real dimensão, metragens e confrontações do imóvel. 7. Apontar eventuais divergências (área, confrontações, etc.) entre os dados apurados na perícia e os que constam do processo (petição inicial e planta apresentada pela parte).

Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos para análise da pertinência.

Após deferimento dos quesitos por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, posto que os documentos de fls. 13 e 16 comprovam sua hipossuficiência. Anote-se.

Noutro giro e, considerando que este Juízo, na análise dos pedidos de concessão de gratuidade de justiça, tem ponderado outros elementos que não só a declaração de hipossuficiência, determino aos corréus João Paulo e Jéssica que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem por meio de declaração de imposto de renda ou outro meio eficaz a impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

Concluída a prova pericial, retorne para designação da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído a causa, correspondente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não retrata o conteúdo econômico pretendido pela autora, pois, além da obrigação de fazer, o pedido engloba, também, o pagamento das diferenças remuneratórias com incidência de atualização monetária.

Desta forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido.

No mesmo prazo, providencie, também, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, a ser calculado sobre o novo valor atribuído à causa.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR GOIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o autor constar na planilha de cálculo das parcelas em atraso a observância quanto ao "pró-rata die", não a considerou ao lançar os valores das parcelas nos termos inicial e final, pois desconsiderou a data da DER (4.11.2016) e a data da distribuição destes (28.6.2018), calculando o mês "cheio".

Assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (4.11.2016) e a data da distribuição da presente ação (28.6.2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

No que tange à gratuidade, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (declaração de imposto de renda exercício 2018), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (declaração de imposto de renda exercício 2018), isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos vindos da 2ª Vara Cível desta Comarca, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante à fl. 547.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para análise quanto à extinção do feito.

Anote a Secretaria o requerimento de fls. 550/551 no que tange ao procurador destinatários das publicações destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos vindos da 2ª Vara Cível desta Comarca, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante à fl. 547.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para análise quanto à extinção do feito.

Anote a Secretaria o requerimento de fls. 550/551 no que tange ao procurador destinatários das publicações destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos vindos da 2ª Vara Cível desta Comarca, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante à fl. 547.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para análise quanto à extinção do feito.

Anote a Secretaria o requerimento de fls. 550/551 no que tange ao procurador destinatários das publicações destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos vindos da 2ª Vara Cível desta Comarca, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante à fl. 547.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para análise quanto à extinção do feito.

Anote a Secretaria o requerimento de fls. 550/551 no que tange ao procurador destinatários das publicações destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos vindos da 2ª Vara Cível desta Comarca, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante à fl. 547.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para análise quanto à extinção do feito.

Anote a Secretaria o requerimento de fls. 550/551 no que tange ao procurador destinatários das publicações destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recebimento destes autos vindos da 2ª Vara Cível desta Comarca, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante à fl. 547.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para análise quanto à extinção do feito.

Anote a Secretaria o requerimento de fls. 550/551 no que tange ao procurador destinatários das publicações destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando os documentos apresentados às fls. 87/92 e, ainda, a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 15), restou comprovada a situação de hipossuficiência do autor, concedo, assim, os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Em face da cópia do P.A. apresentado pelo autor (NB 176.778.147-1) e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165, MARINA SVETLIC - SP267711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Subam os autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUTE LEA LOPES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP
PROCURADOR: GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, EVERTON THIAGO NEVES, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES - SP345002

DECISÃO

Vista à parte contrária (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS - SP300833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo impetrado.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013179-2) - DANIEL SEVILHA BATISTA X MARIA LUIZA SEVILHA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA E SP240424 - TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELSO MARCONDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-51.2015.403.6106 - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-97.2016.403.6106 - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0008493-97.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/84), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de serviço/esterilização/auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação do réu/INSS, autarquia federal, a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faz, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foi determinado que autora comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais para efeito de exame da gratuidade da justiça (fls. 54). Depois de juntada documentação (fls. 56/58), foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 59), tendo, então, interposto Agravo de Instrumento (fls. 61/67), sendo que, no juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fls. 68). O TRF3 concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 69/73). Foi ordenado que a autora esclarecesse a juntada de documentos e apresentasse memória de cálculo do valor da causa (fls. 74). Após o cumprimento (fls. 76/84), determinou-se a citação do INSS (fls. 85). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/97), acompanhada de documentos (fls. 98/111), na qual arguiu a prescrição quinquenal. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Aduziu que as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 3.048/99. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecciosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 114/116). O INSS juntou cópia do processo administrativo e requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao período de 01/06/1995 a 05/03/1997 (fls. 124/159). A autora se manifestou (fls. 162). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A autora alegou ter trabalhado em condições especiais no período de 13/12/1988 até a data do requerimento administrativo, desempenhando as funções de serviço/auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto. Verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/06/1995 a 05/03/1997 (fls. 154), ou seja, carece a autora da pretensão de reconhecimento do referido período, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos demais períodos englobados em seu pedido, quais sejam, de 13/12/1988 a 31/05/1995 e de 06/03/1997 a 25/02/2016. Conviém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, a seguir. Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, inicialmente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinar-se-á a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi abrandada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Verifico que a autora apresentou o PPP de fls. 15/16, fornecido por seu empregador, com a informação de que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, na função de auxiliar de limpeza de 13/12/1988 a 31/07/1991, auxiliar de esterilização de 01/08/1991 a 31/05/1995 e auxiliar de enfermagem, de 01/06/1995 em diante. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado, especificamente, os riscos quanto às atividades da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Ressalto que a função de servente enquadrava-se, ainda, no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Nesse contexto, é possível o enquadramento das atividades profissionais da autora, até 28/04/1995, por equiparação, nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92. De todo modo, o PPP apresentado informa que, embora tenha sido fornecido a ela EPI, ele não teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. Tal informação pode ser corroborada pelo LTCAT que embasou o PPP (fls. 17/20v) e nas cópias dos holerites que demonstram o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 23/43). Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 13/12/1988 a 31/05/1995 e de 06/03/1997 a 25/02/2016. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período reconhecido como especial pelo INSS, de 01/06/1995 a 05/03/1997 equivale a 644 dias que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (9.292 dias) totalizam 9.936 dias, equivalente a 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de serviço/auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o seguinte: a) reconheço ser a autora carreadora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais as atividades de serviço/auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem no período de 01/06/1995 a 05/03/1997, por falta de interesse processual; b) declaro ter a autora exercido em condições especiais as atividades profissionais de serviço/auxiliar de esterilização/auxiliar de enfermagem nos períodos de 13/12/1988 a 31/05/1995 e de 06/03/1997 a 25/02/2016 (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 176.778.322-9) a partir da DER (25/02/2016), ressaltando que, nos termos do artigo 58, 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais na presente demanda; d) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora com base no índice oficial estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (15/09/2017-fls. 87); e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-77.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor às fls. 327/329, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do processo administrativo, contados a partir de 16/11/2018, data de disponibilização do processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor às fls. 331/332, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos comprovando que laborou na empresa Acrow Armasil S.A no período de 28/07/1977 a 31/12/1982. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 328/v.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002501-39.2008.403.6106 (2008.01.06.002501-3) - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0006119-11.2016.403.6106 - FELIPE HENRIQUE DE SANTANA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos,

Observo que a manifestação de fls. 118/120 refere-se à decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição de fls. 118/120.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANILO DE AMO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Subam

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000283-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende obter informação sobre eventual saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em que o valor dado à causa pelo autor foi de R\$1.000,00 (mil reais – fl. 51-e).

Confeito, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Dessa forma, tendo em conta que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito precedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19409/SP - 0003423-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 1ª SEÇÃO, julgado em 02/06/2018, publicado e-DJF3 Judicial em 10/06/2016).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos perante o Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000283-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende obter informação sobre eventual saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em que o valor dado à causa pelo autor foi de R\$1.000,00 (mil reais – fl. 51-e).

Com efeito, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Dessa forma, tendo em conta que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19409/SP - 0003423-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 1ª SEÇÃO, julgado em 02/06/2018, publicado e-DJF3 Judicial em 10/06/2016).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos perante o Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAASP) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEVANIR LOURENCO CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Em face das planilhas apresentadas pelo autor, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 98.240,97, providenciando a Secretaria a retificação junto à autuação.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Desnecessário cópia do Procedimento Administrativo, pois já existente nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vista à parte apelante (FAZENDA NACIONAL) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora deixou de cumprir integralmente o primeiro parágrafo da decisão de fl. 91, pois, na planilha de fl. 94, deixou de apresentar cálculo do valor a ser atribuído à causa com juros e correção monetária, conforme consta no requerimento da petição inicial.

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial.

No mesmo prazo, providencie, também, a complementação do adiantamento das custas processuais devidas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN PABLO PEREZ YANCE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ SCOCHI - SP415357
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta a embargante que houve obscuridade na referida decisão, porquanto se omitiu em relação ao fato de que a permissão ao exercício da medicina foi feito em sentença, não se tratando, assim, de decisão precária.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que o ponto alegado pelo embargante foi devidamente analisado pelo Juízo. Aliás, a precariedade a que se referiu a decisão atacada é relativa à circunstância de ter havido reforma da sentença pelo órgão de segunda instância, consoante constou na parte final da decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 10828879.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de fl. 74, pois, em que pese a identidade de causa de pedir e pedido, aquele feito de n. 0003428-49.2016.403.6324, foi extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação.

Em face da planilha de cálculos apresentada pelo autor, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 168.793,64, providenciando a Secretaria a retificação junto à autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 153.491.163-1 – DER 14.6.2010 – Fls. 72/73).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000699-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RAFAEL ORKASSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

RAFAEL ORKASSA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos, em que alega o seguinte:

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente insta e clara falta de interesse de agir por parte da Embargada vez que não lançou de tentativa de acordo para suprir inadimplência.

Fato este notório que a instituição financeira lança mão do judiciário para atender sua satisfação de imediato sem ao menos tentar via administrativa um possível acordo que possa talvez solucionar a questão antes de chegar até o judiciário.

Nesse sentido vão de pronto em penhora de valores, automóveis e imóveis, e por outro lado esquecem que a parte inadimplente possa querer resolver a questão, como pode-se constatar nos autos.

Para propor uma ação é necessário ter interesse, isto é, interesse processual. Interesse, no sentido tanto de obter do processo uma utilidade, como de ser necessário tomar tal iniciativa para se evitar um prejuízo em seus direitos.

O interesse processual da Embargada decorre da utilidade que o processo lhe oferece e da necessidade de ele se socorrer para fazer valer os seus direitos.

Na essência, entretanto, tudo continua como dantes no quartel de Abrantes. Apenas a possibilidade jurídica do pedido ganhou um *up grade*. Deixou de ser uma mera condição da ação e passou a integrar o mérito.

Ser ou não possível um direito, na perspectiva da pretensão formulada, é matéria que diz respeito ao mérito e como tal deve ser apreciada pelo juiz. Com referência ao interesse de agir e à legitimidade para a causa continuam firmes e fortes como questões que devem anteceder ao exame do mérito. Apenas perderam o cognome de "condições da ação".

A ação constitui uma das facetas da garantia fundamental do acesso à justiça. É mais que direito, um verdadeiro poder de invocar a tutela jurisdicional do Estado. No modelo constitucional do processo, falar em condicionamento desse poder soa como blasfêmia, a qual deve ser abjurada pelo jurista.

Portanto, é de extrema importância e de interesse do Embargante à audiência de conciliação objetivando acordo para o cumprimento da obrigação, salientando que pretende, todavia depende das condições proposta para que ocorra.

DA IMPENHORABILIDADE

O Embargante os termos do artigo 917, inciso II do Código de Processo Civil impugna a penhora realizada pelo Sr. Meirinho fls. 49 (carta precatória), por mostrar-se irregular vez que são bens impenhoráveis por trata-se de utensílios doméstico e necessários a manutenção de sua subsistência, conforme dispõe artigo 833, inciso II do Código de Processo Civil.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Com o amparo da Lei nº 8.009/90 - Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família em seu artigo 1º, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O brilhante Humberto Theodoro Júnior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

"É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, etc.

(...) a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor."

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como o direito a ter moradia e, principalmente, o direito a ter uma vida digna, o que se restabelecerá, no caso presente, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito os utensílios domésticos, na medida em que se afigura direito indisponível.

Portanto, requer desde já a desconstituição da penhora dos bens que guarnecem a residência do Embargante relacionados no auto de penhora acostado nos autos. [SIC]

Os embargos foram recebidos para discussão sem suspensão da execução, com a consequente determinação de intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 16-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 31/33-e.

Deferi a gratuidade da justiça e designei audiência de conciliação (fl. 36-e), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 38/39-e)

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de examinar o alegado e a prova documental carreada pelas partes ao feito, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, incumbência ou atribuição esta do Magistrado.

B - DO INTERESSE PROCESSUAL

Há interesse processual da embargada/exequente, pois ela, diante da impuntualidade do embargante/executado, busca obter satisfação de seu crédito, demonstrando, assim, a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

C - DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título certo, líquido e exigível.

Analisando, então, se as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Crédito Consignado CAIXA possuem as características da **certeza, liquidez e exigibilidade** a aparelhar a Ação de Execução (Processo nº 5000802-10.2017.4.03.6106).

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nullidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinando-as, então,

É **certo e exigível** o crédito da embargada/exequente, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, uma vez que o embargante/executado confessa tacitamente a mora no cumprimento da obrigação avençada, pois, em momento algum, refuta sua impuntualidade/inadimplência.

Também **não** há dúvida da **liquidez** (*dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor*) do crédito, ou seja, seu valor/*quantum* está **determinado**.

Esclareço melhor sobre a **liquidez** do crédito da embargada.

Aparentam as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - Crédito Consignado CAIXA, de maneira clara e objetiva todos os elementos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que **aludidos títulos são líquidos em sua origem**, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015), pois, num simples exame dos mesmos, observa-se a existência dos valores das prestações.

Igualmente há datas de vencimento das prestações, que, por força dos mesmos, eram descontadas na data do recebimento do vencimento mensal.

São, portanto, executáveis os títulos de crédito extrajudicial.

D - DA IMPENHORABILIDADE

Parece-me não ter sido observado pelo embargante/executado que não houve constrição judicial sobre os móveis que guarnecem sua residência, mas, sim, um mero "auto de relação" de bens móveis que guarnecem a residência, lavrado pelo Oficial de Justiça, conforme pode ser observado às fls. 82/83-e da Execução Diversa nº 5000802-10.2017.4.03.6106, cumprindo ele, assim, o disposto no § 1º do artigo 836 do Código de Processo Civil. Tanto o é, que o embargante/executado não foi intimado a opor embargos à execução.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, portanto, o embargante devedor do *quantum debeatur* constante na ação executiva.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que **somente** poderão ser cobradas pela embargada/CEF se **houver** comprovação da modificação no estado econômico do embargante no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, posto ter sido deferido a ele a gratuidade de justiça (fl. 36-e).

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Ação de Execução nº 5000802-10.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra RD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME e OSMAR CAMARGO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 8/55-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexados com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OP CHEQUE EMPRESA (196) Nº 3425196000000276;

B) CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO (690) Nº 24342569000000392.

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato.

*Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de **RS 97.513,90 (Noventa e sete mil e quinhentos e treze reais e noventa centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.*

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

Fazendo a prova de seu lícito direito com a juntada da memória de cálculo e demais documentos que instruem esta peça, a Autora protesta por todos os meios de prova em direito admitido e pela colação de outras provas, se necessárias, inclusive a juntada de novos documentos, como extratos que comprovam a evolução da dívida e não juntados no momento, ante a preocupação de não se ferir os mandamentos legais, em especial os que protegem o sigilo bancário do(s) Requerido(s).

Ordenei a citação dos réus (fl. 59-e), que, no prazo legal, ofereceu **embargos monitorios** (fls. 64/76-e), acompanhados de documentos (fls. 89/102-e).

Indeferi a gratuidade da justiça, recebi os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e determinei a intimação da embargada/autora (CEF) a apresentar impugnação (fl. 115-e), que, no prazo legal, apresentou (fls. 116/130-e).

Designei audiência de conciliação (fl. 131-e), que resultou infrutífera (fls. 140-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO LIMITE DA LIDE

Analisarei e decidirei esta causa envolvendo o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – cheque empresa Caixa – e o Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** tem esse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes/réus, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

E, além do mais, a embargada/CEF juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas demonstrativas das taxas de juros praticadas por ela e extratos bancários.

C – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a embargada/CEF de posse de prova escrita - negócios jurídicos bancários citados -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a embargada/CEF obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** têm eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela embargada/CEF da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada/CEF, na modalidade adequação.

D – DO DISPOSTO NO ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC

Alega a embargada/CEF na sua impugnação que um “dos principais fundamentos dos embargos monitorios é o excesso do valor cobrado na ação monitoria, devido à onerosidade advinda da aplicação supostamente ilegal das taxas de juros e correção monetária efetivamente contratadas.”

Incorre em equívoco a embargada/CEF na sua alegação, pois, na realidade, o fundamento dos embargos monitorios está circunscrito à capitalização dos juros remuneratórios, tendo, inclusive, os embargantes, como emenda da petição dos embargos monitorios, demonstrado a parte incontestada às fls. 104/106-e.

Afasto, portanto, a alegação da embargada/CEF.

E – DO MÉRITO

E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha (**Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – cheque empresa Caixa – e Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras**) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **julgamento desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes/réus, ou, em outras palavras, vedação de juro capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes/réus para que realizassem saque e estes afirmassem de forma verossímil que **não** realizou

Entendo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

E.3 - DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

É inequívoca a prova de negócios jurídicos bancários entre as partes.

Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil e derramamento de tinta.

Em 19 de março de 2014 (fls. 8/19-e), a embargante/ré, pessoa jurídica, afiançada pelo embargante/réu, pessoa física, e a embargada/autora celebraram Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Jurídica, constando do mesmo, no campo "LIMITE(S) DE CRÉDITO", a adesão da embargante/ré, pessoa jurídica, a modalidade de empréstimo "CHEQUE EMPRESA CAIXA" (ou "CHEQUE ESPECIAL"), mediante taxa de juro efetiva mensal e anual, respectivamente, de 5,79% e 98,34%.

Mais: avengearam que os encargos (juros, tarifas e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado da cláusula segunda, que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 20/39-e). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras na apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês).

E, no que se refere ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 44/50-e), assinado em 21/10/2016, também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pela embargante/ré, pessoa jurídica, conforme pode ser constatado de sua cláusula segunda, no caso o dia 21 de cada mês, inclusive pactuando juros e os encargos devidos na data da contratação.

E.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Início a motivação com a **definição de juro** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir** juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide **a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração do contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, **conquanto** as partes tenham celebrado os contratos de mútuos **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendendo que há óbice **APENAS** no **CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA (ou CHEQUE ESPECIAL OU AZUL)** a **capitalização mensal** da taxa de **juros remuneratórios** procedida pela embargada/autora a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante/ré, pessoa jurídica, deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Viola, portanto, como sustentam os embargantes/réus, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela embargada/autora na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADEÇÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

2. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.

3. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.

4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.

6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.40.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito.

8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.

10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.

12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:

13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos monitórios e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora dos embargantes/réus da importância total de R\$ 97.513,90 (noventa e sete mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos), ou, em outras palavras, a embargada/autora (CEF) deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve pagamento no **CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA CAIXA (ou CHEQUE ESPECIAL OU AZUL)**.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, condeno os embargantes/réus a reembolsarem a embargada/autora de 90% (noventa por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E por fim, condeno a embargada/autora a pagar verba honorária em favor dos embargantes/réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes a apresentarem memória discriminada e atualizada dos seus créditos, como escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Int.

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

MAURO CARLOS BISCA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega o seguinte:

II - DOS FATOS

Em apertada síntese, na data de 08/10/2012, o Embargado ajuizou uma ação de execução contra o devedor solvente fundado em título executivo extrajudicial, tendo em vista que o Embargante realizou um financiamento com a Embargada, porém, durante determinado período da sua vida pessoal e profissional enfrentou problemas financeiros o que fez com que se tornasse inadimplente quanto a este contrato, além de outros fatores que levaram a falta de pagamento do título executivo em questão.

Recebida a exordial, o Douto Magistrado determinou a citação dos Executados para efetuar o pagamento total da dívida no prazo legal ou o parcelamento desta, ou ainda a indicação de bens passíveis a penhora, bem como fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito.

O embargante realizou o empréstimo no valor de R\$ 25.000,00 para a compra de um veículo com as seguintes descrições um Fiat/Siena Fire Flex, 2007/2008, Placa DWR3032/SP, Chassi 9BD17206G83349361, como demonstrado em anexo.

Contudo, frente às dificuldades e crises financeiras que se enfrentou em nosso país durante alguns anos e somente agora está conseguindo ter um recomeço o embargante não conseguiu cumprir com as suas obrigações, o que acabou acarretando sua inadimplência e fez com que o mesmo renegociasse a dívida com a credora, o que demonstra a sua boa-fé objetiva. Todavia, está renegociação dificultou ainda mais o cumprimento dos pagamentos, frente a juros exorbitantes já não foi capaz de honrar com seus compromissos e permanecer adimplente. (grifei)

Cumpra ressaltar ainda, que o valor requisitado para pagamento ou penhora de bens é extremamente superior ao contratado pelo empresário, o bloqueio de contas irá causar um enorme prejuízo à subsistência do embargante. No mais, para cumprir com as suas obrigações frente a funcionários e credores, o embargante não possui nenhum bem cujo valor consiga sanar a dívida.

Diante da fragilidade financeira que se encontra o embargante e da supressão do seu direito de exercer sua defesa, resta comprovada aqui uma flagrante ilegalidade no ato vertente, razão pela qual oferta-se a presente postulação. [SIC]

Os embargos foram recebidos para discussão **sem** suspensão da execução, bem como deferida a gratuidade de justiça ao embargante e, por fim, determinado de intimação da **embargada/CEF** a apresentar impugnação (fl. 22-e), que, no prazo legal, apresentou (fls. 24/26-e).

Designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 29-4), que resultou infrutífera (fls. 35/36-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de examinar o alegado, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, incumbência ou atribuição esta do Magistrado.

B - DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título **certo, líquido e exigível**.

Analisando, então, se o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1610.191.0000437-99 possui as características da **certeza, liquidez e exigibilidade** a aparelhar a Ação de Execução (Processo nº 5001234-29.2017.4.03.6106).

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nullidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinando-as, então,

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, uma vez que o embargante confessa tacitamente a mora no cumprimento da obrigação avençada, pois, em momento algum, refuta sua imponibilidade/inadimplência.

Também **não há dúvida da liquidez** (*dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor*) do crédito, ou seja, seu valor/quantum está **determinado**.

Esclareço melhor sobre a **liquidez** do crédito da embargada.

Apondo o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1610.191.0000437-99 de maneira clara e objetiva todos os elementos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludido **título é líquido em sua origem**, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015), pois, num simples exame do mesmo, observa-se a existência do valor do empréstimo, da prestação, do prazo, da taxa de juros remuneratórios e a data de vencimento da prestação.

É, portanto, exequível o título de crédito extrajudicial.

C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário – CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1610.191.0000437-99 - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

D - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário na elaboração da Lei nº 10.931/94 das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que **adoto** como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

E - DA ABUSIVIDADE ou EXORBITÂNCIA DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.

IV – RE conhecido e provido”.

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

“AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

“As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.” (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

11.9.90: "A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de

'Art. 3º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se engerou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vénia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vénia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, *vg.*, as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** ou exorbitância dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade ou exorbitância da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concepção atento às características do caso concreto (*in* Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora os contratos bancários de mútuo submetam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

In casu, entendo **não** estar caracterizado motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral dos contratos bancários em testilha.

E, por fim, há regra processual estabelecida para construção judicial, sendo, portanto, totalmente infundada a alegação do embargante de desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, mormente ter havido desbloqueio da penhora *on line* na execução, posto ter sido inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), remanescendo, assim, apenas a construção judicial sobre o automotor, que, sem nenhuma sombra de dúvida, supera o valor das custas processuais dispendidas até agora pela embargada/CEF.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, portanto, o embargante devedor do *quantum debeatur* constante na ação executiva.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que **somente** poderão ser cobradas pela embargada/CEF **se houver** comprovação da modificação no estado econômico do embargante no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, posto ter sido deferido a ele a gratuidade de justiça (fl. 22-e).

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 5001234-29.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

RÉU: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ANTONIO BORGES DA SILVA RIO PRETO - ME, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 7/51-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 21/03/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 3505.003.00000046-7, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 16/10/2017, perfaz o montante de R\$ 88.378,68

Contrato	Liberação	Débito
24350573400003219	R\$ 20.393,12 liberado em 11/05/2012 R\$ 4.071,58 atualizado até 16/10/2017	
24350573400004452	R\$ 30.419,31 liberado em 01/06/2012 R\$ 12.306,50 atualizado até 16/10/2017	
243505734000018917	R\$ 8.063,33 liberado em 08/02/2013 R\$ 4.872,33 atualizado até 16/10/2017	
24350573400022272	R\$ 52.966,04 liberado em 21/03/2013 R\$ 67.128,27 atualizado até 16/10/2017	
TOTAL	R\$ 111.841,80	R\$ 88.378,68

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 88.378,68, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

Ordenei a citação da ré (fl. 55-e), que, no prazo legal, ofereceu embargos monitórios (fls. 61/101-e).

Recebi os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e determinei a intimação da embargada/autora (CEF) a apresentar impugnação (fl. 112-e), que, no prazo legal, apresentou (fls. 113/136-e).

Concedi gratuidade de justiça à ré/embargante e designei audiência de conciliação (fl. 140-e), que resultou infrutífera (fls. 145/v-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A - DO LIMITE DA LIDE

Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas as Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – ns. 734.3505.003.00000046-7, que, por sua vez, resultou nos contratos ns. 24.3505.734.0000032-19, 24.3505.734.0000044-52, 24.3505.734.0000189-17 e 24.3505.734.0000222-72, respectivamente, referente aos créditos liberados em 11/05/2012, 01/06/2012, 08/02/2013 e 21/03/2013, e não outro negócio jurídico (contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica de R\$ 10.000,00 – cheque empresa/especial ou azul - nº 3505.003.0000046-7), pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer por outra via própria de conhecimento.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da embargante/ré, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

E, além do mais, a embargada/CEF juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – ns. 734.3505.003.00000046-7, que, por sua vez, resultou nos contratos ns. 24.3505.734.0000032-19, 24.3505.734.0000044-52, 24.3505.734.0000189-17 e 24.3505.734.0000222-72) e planilhas, demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela e extratos bancários.

C - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a embargada/CEF de posse de prova escrita - negócios jurídicos (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – ns. 734.3505.003.00000046-7, que, por sua vez, resultou nos contratos ns. 24.3505.734.0000032-19, 24.3505.734.0000044-52, 24.3505.734.0000189-17 e 24.3505.734.0000222-72) -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a embargada/CEF obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – ns. 734.3505.003.00000046-7, que, por sua vez, resultou nos contratos ns. 24.3505.734.0000032-19, 24.3505.734.0000044-52, 24.3505.734.0000189-17 e 24.3505.734.0000222-72) não têm eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela embargada/CEF da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada/CEF, na modalidade adequação.

D - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a autora/embargada/CEF na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a existência de tais "irregularidades", mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso com a ação.

Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.

Incorre em equívoco a embargada/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois não há alegações genéricas e meramente abstratas nos embargos monitorios.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada/CEF.

E – DO MÉRITO

E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha (**Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – ns. 734-3505.003.0000046-7, que, por sua vez, resultou nos contratos ns. 24-3505-734.0000032-19, 24-3505-734.0000044-52, 24-3505-734.0000189-17 e 24-3505-734.0000222-72**) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a improriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, **fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente**.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações da embargante/ré, ou, em outras palavras, vedação de juro capitalizados mensalmente **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargada/ré para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Entendo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

E.3 – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.3.1 – DA LIMITAÇÃO

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras**.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não restou revogada pelo art. 25 do ADCT**, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.3.2 – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \dot{i})^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ \dot{i} = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação dos juros ao saldo devedor para depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual dos juros**, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empõe definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise dos pactos (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – ns. 734.3505.003.00000046-7, que, por sua vez, resultou nos contratos ns. 24.3505.734.0000032-19, 24.3505.734.0000044-52, 24.3505.734.0000189-17 e 24.3505.734.0000222-72 – v. fls. 30/31-e, 34/35-e, 39/40-e e 46/47-e), mormente da Cláusula Quinta e Parágrafo único, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos a taxa de 0,94% ao mês, que, na época das contratações/liberações, não configurava taxa abusiva.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese da embargante/ré, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

E.4 – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora os contratos bancários de mútuo submetam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem e exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

In casu, entendendo não estar caracterizado motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral dos contratos bancários em testilha.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito** os embargos monitorios e, por conseguinte, **julgo procedente** o pedido da autora/embargada - Caixa Econômica Federal -, reconhecendo-a credora da ré/embargante da importância de R\$ 88.378,68 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), consolidada em 16/10/2017, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré/embargante nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que **somente** poderão ser cobradas pela autora/embargada (CEF) se **houver** comprovação da modificação no estado econômico da ré/embargante no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001186-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

DELBONI & GREGGIO LTDA. – EPP e ANTONIO RAFAEL DELBONI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a procações e documentos (fls. 20/52-e), por meio da qual pediram o seguinte:

- 1 - A distribuição por dependência ao processo nº 5001379- 85.2017.4.03.6106;
- 2 - a concessão dos benefícios da Justiça;
- 3 - o acolhimento da PRELIMINAR arguida para extinguir a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de títulos executivos, quais sejam, os citados nas cláusulas primeiras dos contratos objetos da execução, condenando-se o Embargado ao pagamento das verbas sucubenciais;
- 4 - no mérito, que sejam declaradas:
 - a) o encadeamento de operações entre o Contrato objeto da execução e os lançamentos ocorridos na conta corrente nº 00000239-8, da agência 0801, para o fim de rever os lançamentos da conta corrente, desde a sua abertura, para se chegar ao real saldo do contrato ora executado, pois, se trata de operação "mata-mata".
 - b) ilegal a cobrança de juros acima do pactuado expressamente (1,97000% ao mês), determinando-se o seu expurgo e a restituição dos valores à Embargante;
 - c) que a cobrança de comissão de permanência ou juros acima do limite/inadimplência seja limitada à taxa contratada para a normalidade (1,97000% ao mês), sem qualquer cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, determinando-se o seu expurgo e a restituição dos valores à Embargante;
 - d) ilegal a aplicação do sistema de amortização pela TABELA PRICE, ante a onerosidade excessiva, determinando-se o seu expurgo.
- 6 - Requerem a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de perícia contábil, reconhecendo-se ainda, em face das normas do Código de Defesa do Consumidor (art.6, VIII), que caberá a prova ao Embargado. Portanto, é de rigor que seja invertido o ônus da prova, visto que demonstrada a verossimilhança do direito e a hipossuficiência do consumidor. [SIC]

Para tanto, os embargantes, em síntese, sustentam ausência de título para embasar a execução, indevida capitalização e abusividade da taxa dos juros remuneratórios, inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, multa, honorários advocatícios e juros remuneratórios e moratórios.

Foram recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 56-e).

A embargada apresentou **impugnação** (fls. 57/68-e).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 69-e), que resultou infrutífera (fls. 71-72-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0801.691.0000025-26, e não o contrato de abertura de conta corrente – cheque especial ou azul - nº 0801.003.0000239-8, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta, ou seja, há via adequada no ordenamento jurídico para discussão de todo encadeamento dos negócios jurídicos pactuados entre as partes.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelos embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida.

B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Incorre em equívoco a embargada/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois os embargos monitorios não tem como fundamento único o excesso de execução.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada/CEF.

C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0801.691.0000025-26 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 5001379-85.2017.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir a obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há ilíquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no Resp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no Resp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e Resp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

D - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que adoto como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

E - DO MÉRITO

E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em **testilha** - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0801.691.000025-26 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

E.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.**

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa, para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofre u significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, simulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado o contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **in** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

Cumpra, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

E.5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo das cláusulas sobre PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS.

Legal, portanto, é a cobrança pela embargada - Caixa Econômica Federal - da comissão de permanência no período de inadimplência/impontualidade, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado do demonstrativo de débito (v. fls. 48-e), não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios com base na taxa pactuada, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dívida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula nº 472, a qual adoto.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução, devendo, assim, o valor do débito prosseguir com base no valor cobrado na Ação de Execução nº 5001379-85.2017.4.03.6106.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes em custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (embargos à execução), que deverá ser cobrada na Ação de Execução nº 5001379-85.2017.4.03.6106.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 5001379-85.2017.4.03.6106.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ROTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020, ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 – Indique, ainda, a impetrante, o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000876-18.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X CELIA APARECIDA MENEGASSO(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Em face do decurso de prazo concedido à defesa para apresentação de endereço completo da testemunha Celestina de Jesus Ribeiro, embora devidamente intimada a advogada da acusada, à fl. 226, sem cumprimento, indefiro a inquirição de Celestina de Jesus Ribeiro, testemunha arrolada pela defesa, às fls. 183/195, quando da apresentação da resposta à acusação.

Aguarde-se a realização das intimações quanto à audiência anteriormente designada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BUISSA & BUISSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando à suspensão de leilão designado para o dia 20/09/2018 referente ao imóvel objeto do contrato nº 155553308905.

Alega que tomou o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como empréstimo junto à ré que deveria ter sido pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, ensejando uma prestação inicial de R\$ 769,79 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), com o primeiro vencimento para o dia 06 de fevereiro de 2015.

Diz que alienou fiduciariamente à Ré seu único imóvel situado na Rua Paulo Sanches, nº 286, Jardim Mugnani, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula 128.195 do 1º CRI desta Comarca.

Aduz que em 06/01/2016 ficou desempregada e de lá para cá deixou de pagar as prestações do financiamento.

Aduz que tentou por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerida não tendo obtido êxito, e, em razão dos atrasos houve consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Alega, ainda, que não foi notificada para purgar a mora e requer a suspensão do leilão designado.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, cabendo a parte apresentar o depósito juntamente com o pedido inicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)"

Considerando as alegações tecidas na inicial e os documentos anexados aos autos observo que a autora não foi intimada pessoalmente, embora resida no endereço constante do contrato.

Se o devedor está morando no imóvel, é dever do credor intimá-lo pessoalmente ou pelo menos certificar a ocultação, caso ela ocorra. Diferente seria se o devedor tivesse se mudado do imóvel financiado, porque nesse caso deve informar ao credor, arcando com as consequências caso se omita.

Portanto, se a devedora, mesmo morando no imóvel não foi intimada pessoalmente, nem foi certificada sua recusa ou ocultação, não pode o credor valer-se da via editalícia para prosseguir no processo de alienação. A função social da propriedade, a clara vocação habitacional da CAIXA bem como dos sistemas de financiamento indicam nesse sentido.

No caso concreto, impõe destacar que a desproporcionalidade entre o valor da dívida e do imóvel também militam em favor da requerente.

Nesse ponto, a Lei 9514/97 admite a notificação por edital somente quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o que não é o caso dos autos.

Não bastasse, a autora pretende a quitação do contrato e é entendimento jurisprudencial que o momento procedimental para a purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.517/97 c.c. Decreto 70/66 não se limita aos 15 dias da data da intimação do devedor para o pagamento integral das parcelas em atraso, **mas estende-se até a data da assinatura do auto de arrematação do bem**. Este também é o entendimento deste juízo, novamente, visando manter o imóvel com quem nele já se encontra em caso de pagamento total da dívida.

Neste sentido, trago julgado:

0001857-92.2014.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032705 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 29/05/2018

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido.

Assim, vislumbro a plausibilidade do direito material invocado pela Autora, pelo que se encontra satisfeito o requisito do *fumus boni juris* com o depósito do valor total da dívida apresentado.

O *periculum in mora*, fundado receio de dano, por sua vez, é inequívoco, vez que a propriedade já foi consolidada em nome da CAIXA e o leilão está designado para a data de hoje.

Assim, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus à tutela de urgência.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada e determino à Ré que suspenda os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Paulo Sanches, 286, apto. 13 Ed. Residencial Eliana Cruz, São José do Rio Preto/SP, abstenho-se de promover o registro da Carta de Arrematação do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando o disposto no artigo artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, bem como a fundamentação, concedo o prazo de cinco dias para a autora providenciar o depósito do valor findos quais a presente decisão poderá ser revista.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIORANI, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao EXEQUENTE do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (ID 10109767).

Certifico, ainda, que os autos aguardarão em arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO CRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO - SP225370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao EXEQUENTE do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (ID 10109758).

Certifico, ainda, que, após a intimação, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA - EPP, EDILSON JAIR CASA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os Ofícios Requisitórios foram transmitidos para pagamento em 14/09/2018.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILZE INACIO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os Ofícios Requisitórios foram transmitidos para pagamento em 14/09/2018.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DURVAL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente ao valor estimado no processo originário nº 0009079-57.2004.4036106, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006263-19.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PIRAGIBE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)

Considerando os termos do ofício nº 1070/2018/MPF (fs. 154), que noticia a impossibilidade de participação dos membros do MPF na audiência designada para o dia 19/09/2018, às 15:30 horas, redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:30 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FLAVIA RENATA BIGATAO BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SERON - SP274199

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 12/09/2018 (ID 10810767):

"ID 10774335: Considerando que os documentos acostados à petição, comprovam que os valores bloqueados (ID 10809499) são oriundos de conta salário, determino a devolução de referidos valores por meio do sistema Bacenjud.

Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 2153387.

Intimem-se. "

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: DALVA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 02/07/2018 (ID 9103660):

"Aprecio a exceção de pré-executividade manejada no ID 9024026 onde a Executada alega, em síntese: (a) nulidade do título executivo porque não ficou demonstrada no procedimento administrativo que estava de má fé; (b) ser a execução fiscal a via inadequada para cobrança do crédito executado.

A exceção de pré-executividade e admissível nas matérias que sejam conhecíveis de ofício e independam de dilação probatória (vide Súmula n. 393 do STJ).

De acordo com o título executivo a questão não se limita a ocorrência ou não da má fé da Executada, pois a dívida cobrada tem por objetivo o ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé e a constatação da ocorrência ou não dessas figuras demanda dilação probatória e deve se processar mediante o contraditório, o que escapa da via da exceção, nos termos acima expostos.

Quanto à utilização da execução fiscal para cobrar dívida de ressarcimento previdenciário, este juízo vinha se posicionando pela inadequação da via, como alegado, amparado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.350.804/PR em sede de Recurso Repetitivo (Tema n. 598), como, inclusive, se pode ver pela despacho ID 1895462.

Veja-se que quando desse julgado (REsp 1.350.804/PR), ficou assentado que a execução fiscal não poderia ser utilizada como meio de cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário em razão da ausência de lei expressa. Transcrevo parte da Ementa pra corroborar o afirmado (grifei):

[...]

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, I

[...]

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na cc
4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n.8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp1350804 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Ocorre que a L. 13.494/2017 introduziu ao art. 115 da L.8213/1991 o parágrafo terceiro que tem o seguinte texto: *serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.*

Ou seja, se antes não era possível o ajuizamento por meio de execução fiscal em razão da ausência de dispositivo permissivo, com a inserção desse parágrafo ao art. 115 da L.8213/1991 tal vício deixou de existir, passando a ser permitida a cobrança do crédito aqui executado pela via da execução fiscal.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ID 9024026.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 2773040.

Intime-se."

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LABORE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA (CNPJ: 09.074.932/0001-53)
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

DESPACHO

Intime-se a executada a fim de se manifestar acerca da petição da Exequente (ID 10796112), no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância da executada e havendo o pagamento do saldo remanescente, abra-se nova vista à Exequente a fim de se manifestar quanto à conversão em renda dos referidos valores depositados.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003243-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0001307-62-2012.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer seja deferido o depósito do valor referente à anuidade de 2017 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 560,27 (quinhentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como da prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, o impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a decisão da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENAGEL RIBEIRO DE NOVAIS

Trata-se de demanda, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a busca e apreensão do veículo da marca/modelo Renault/Megan SD DYN 16, chassi nº 93YLM2M3H8J883624, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAM 924966424, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Deferida e cumprida a liminar, bem como citado a parte ré (fls. 23/25, 56 e 65), este não contestou, conforme a certidão de fl. 66. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual ante a revelia, nos moldes do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do diploma processual combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (fls. 18/19). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação da cessão de crédito e a constituição em mora (fls. 11/13), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento do réu, que, citado, não contestou os pedidos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tomar definitiva a liminar concedida em benefício da parte autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 44974823, a saber, o veículo da marca/modelo Renault/Megan SD DYN 16, chassi nº 93YLM2M3H8J883624, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAM 924966424, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da CEF, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se nada for requerido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0007764-85.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADEMAR ANTONIO DE SOUZA X MARIA IVONE CORDEIRA DE SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA)

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer imitir-se na posse do apartamento nº 13, bloco H-15, Condomínio Residencial Vila das Palmeiras I, Avenida George Eastman, n. 651, loteamento Parque Industrial de São José dos Campos, Bairro Rio Comprido, Colônia Paraíso, São José dos Campos, com a desocupação imediata dos ocupantes do imóvel, com autorização de arrombamento e requisição de força policial se necessário for. A liminar foi deferida (fls. 37/42). Citados (fls. 82/83), os réus requereram o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação (fls. 47/78), com o qual a parte autora concordou (fl. 81), o que foi deferido (fl. 84). A parte autora foi imitada na posse (fl. 92). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 49. Afigura-se cabível o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do diploma processual combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Ultimeira a execução extrajudicial de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com respeito ao procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, inclusive com a arrematação do imóvel pela parte autora e o registro na certidão de matrícula do imóvel perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos (fls. 29/32), tem o adquirente, parte autora neste feito, direito a ser imitado na posse do imóvel arrematado, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 70/66, salvo se o devedor comprovasse ter resgatado ou consignado judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, o que não ocorreu no presente feito, cujo teor da manifestação dos réus foi no sentido apenas de concessão de dilação de prazo para a desocupação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial, qual seja, n.º 13, bloco H-15, Condomínio Residencial Vila das Palmeiras I, Avenida George Eastman, n. 651, loteamento Parque Industrial de São José dos Campos, Bairro Rio Comprido, Colônia Paraíso, São José dos Campos. Ratifico a liminar concedida às fls. 37/42. Condene os réus a restituírem a parte autora o valor das custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE

0005834-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO DOMINGUES PEREIRA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/90, ao argumento de haver omissão no julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Com razão o embargante, haja vista que o pedido de gratuidade processual por ele formulado em sede de contestação (fls. 33/46) não foi apreciado por este Juízo. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para analisar o pedido: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 45, somente para o efeito de isentar o réu do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de ação de imissão na posse, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. No restante, fica mantida a sentença. Ressalte-se que inexistiu modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Retifique-se o registro nº 417/2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007078-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA TEREZA VARGAS FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$57.627,97 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até 19.08.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 250314160000115930, firmado entre ela e o réu. Pede também a conversão do mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado (fls. 21-verso/22), a parte ré apresentou embargos ao mandato monitorio (fls. 23/48). Alega, em sede de preliminar, a inexistência de título de crédito, a imprestabilidade das provas e a necessidade de realização de prova pericial. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o restabelecimento do equilíbrio contratual e pela improcedência do pedido. A CEF impugnou os embargos (fls. 51/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a prova requerida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela ré não procedem. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandato monitorio inicial. Os embargos ao mandato inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitada na petição inicial. Não é permitida a formulação, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandato monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandato monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandato monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandato monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Outrossim, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO 1.129 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas - Circulares n. 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado. Com efeito, conforme se extrai dos demonstrativos juntados aos autos, a partir do inadimplemento está sendo cobrada a comissão de permanência e os juros de mora (fls. 07/08 e 09). Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p. Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a que determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiro os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a que. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face

do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$57.627,97 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até 19.08.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se

MONITORIA

0007113-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO ROMEU DA ROSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$42.789,24 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 19.08.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nºs 25214316000065122 e 252143160000109197, firmado entre ela e o réu. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado (fls. 40/41), o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 42/53). Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o restabelecimento do equilíbrio contratual e pugna pela improcedência do pedido. A CEF impugnou os embargos (fls. 76/80). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido, somente para o efeito de isentação do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por estas despesas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assim, não que o pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela ré não procedem. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitada na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de reaver ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, nos embargos ao mandado monitorio inicial não meio de desconstituição deste, total ou parcialmente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Outrossim, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratuais firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO 1.129, de 15 de maio de 1986, de 31.12.64, torna público que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado. Com efeito, conforme se extrai dos demonstrativos juntados aos autos, a partir do inadimplemento está sendo cobrada a comissão de permanência e os juros de mora (fls. 07/08 e 11/12). Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tem 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tem 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$42.789,24 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 19.08.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se

MONITORIA

0001313-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOAO EDSON DE SANTIS

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/121). Recebida a inicial, expediu-se mandado de citação e pagamento (fls. 125/126). Certificou-se a não localização do réu (fls. 130). Intimada (fl. 133), a parte autora se manifestou às fls. 135/139 e 140/141, requerendo a citação em novo endereço. Após certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal sobre a não localização do réu (fl. 146), intimou-se a parte autora para se manifestar (fls. 147/148). Certificou-se a inexistência de petição pendente de juntada (fl. 149). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da

lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002466-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUGUSTO MAKOTO OKUBO

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/34).Recebida a inicial, expediu-se mandado de citação e pagamento (fls. 37/41). Certificou-se a não localização do réu (fl. 42).Intimada (fl. 45), a parte autora se manifestou às fls. 47/51 e 52/53, requerendo a citação em novo endereço. Após certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal sobre a não localização do réu (fl. 58), intimou-se a parte autora para se manifestar (fls. 59/60). Certificou-se a inexistência de petição pendente de juntada (fl. 61). É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003151-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/21).Recebida a inicial, expediu-se mandado de citação e pagamento (fls. 25/29). Certificou-se a não localização do réu (fl. 30).Intimada (fl. 33), a parte autora se manifestou às fls. 35/39 e 40/41 e 42/43, requerendo a citação em novo endereço. Após certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal sobre a não localização do réu (fl. 48), intimou-se a parte autora para se manifestar (fls. 49/50). Certificou-se a inexistência de petição pendente de juntada (fl. 51). É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-83.2014.403.6103 () - FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte embargante requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. No mérito pugna pela procedência do pedido em razão da ausência ou ineficácia dos documentos que embasam a execução, além do afastamento dos encargos moratórios, da comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios e remuneratórios em 12% ao ano, a exclusão da capitalização de juros e da multa de 2% e a consideração de todas as parcelas já pagas. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 213). A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 215/237. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passou a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de liquidez e certeza do crédito em cobrança diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo.Presenças os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Afasto a alegação que não se trata de cédula de crédito bancário, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso II, Lei n.º 10.931/04: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:... II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;No presente feito, conforme consta expressamente nos contratos de fls. 55/105, no item objeto valor, verifico que na referida cédula encontra-se previsto a modalidade de crédito rotativo flutuante e fixo, ou seja, contrato de abertura de crédito bancário, com valor certo, líquido e exigível. Nem se diga que a apresentação, pela embargante, da memória de cálculo, teria restado prejudicada pela falta dos extratos da conta corrente do saldo devedor, para quitação do débito. Todos os extratos relativos aos períodos mencionados nos contratos foram juntados nos autos às fls. 106/126, os quais discriminam todos os valores.De acordo com os extratos de fls. 127, 133, 139, 145, 151 e 156 houve operação de crédito direto, denominada giro caixa fácil, em que foi creditado na conta dos embargantes os valores ali discriminados, que correspondem ao valor ora em cobrança, acrescidos, a partir dessas datas, da comissão de permanência, cujos índices foram especificados nas memórias de cálculo da embargada, como descrito nos documentos apontados acima.A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas. AS cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal.A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RES O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de financiamento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas - Circulares n. 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução.No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado. Com efeito, conforme se extrai dos demonstrativos juntados aos autos, a partir do inadimplemento está sendo cobrada apenas a comissão de permanência (fls. 127, 133, 139, 145, 151 e 156).Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento, que adoto: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).Tampouco encontra respaldo a limitação dos juros em 12%, conforme vem decidindo de forma reiterada o Superior Tribunal de Justiça, de forma que me filio ao entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 382/STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. DECISÃO MANTIDA.1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382/STJ). Ademais, no caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas.Aplicação da Súmula n. 7/STJ.2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o tomador do empréstimo teve ciência inequívoca da capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 304.633/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)(grifos nossos).Como já dito anteriormente somente está sendo cobrada a comissão de permanência no presente feito, a qual constava da previsão contratual, razão pela qual não há nulidade ou ilegalidade nos contratos. Por fim, não há que se falar na cobrança de multa de 2% referente a mora, com base no acima exposto, pois esta não foi cobrada. Daí por que não tem nenhum sentido nem utilidade prática a impugnação a essa pena convencional, que se transforma em questão meramente teórica, sob a qual não cabe a prestação jurisdicional.Não acolhidas as alegações no tocante à comissão de permanência e da capitalização mensal de juros, resta prejudicada a alegação de ausência de mora, pois embasada em premissas que não possuem respaldo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 65. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, transla-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000776-77.2015.403.6103 () - CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte embargante requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e no mérito pugna pela procedência do pedido em razão da ausência ou ineficácia dos documentos que embasam a execução. Alega, em apertada síntese, que fez um empréstimo consignado em folha de pagamento em 96 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$744,97 e pagou pontualmente as nove primeiras parcelas. Narra que a empregadora deixou de efetuar o desconto na prestação subsequente, pois se assim o fizesse ultrapassaria o limite legal de 30%. Aduz que tentou negociar a dívida, contudo, sem sucesso, bem como seu nome foi inscrito em órgão de restrição ao crédito. Sustenta que após março de 2015 o pagamento retornou normalmente em sua folha de pagamento, razão pela qual há falta de interesse de agir superveniente. Requer a aplicação do CDC, a revisão das cláusulas excessivamente onerosas, repetição de indébito ou compensação. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 66/81. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que a parte embargante não fez contraprova da hipossuficiência da parte embargante, cuja caracterização restou comprovada pelos seus holerites de fls. 19/20. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a embargante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que pagou o valor das prestações em atraso, as quais ensejaram o ajuizamento da execução impugnada. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, as demais alegações apresentadas pela parte embargante não encontram respaldo legal. A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante às alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Além disso, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. A falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-Lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n. 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com uma comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado. Com efeito, conforme se extrai dos demonstrativos juntados aos autos, a partir do inadimplemento está sendo cobrada apenas a comissão de permanência (fls. 39/41). Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos termos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão ataca a ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lei foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). Desta forma, restam prejudicados os pedidos de restituição em dobro, ou compensação. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 65. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003984-69.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-92.2014.403.6103 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP019321SA - ALINE BRETAS MINAMIHARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a procedência do seu pedido com a extinção da execução. Alega, em apertada síntese, que entabulou contrato de centralização e processamento dos créditos decorrentes da folha de pagamento da embargada, onde haveria a remuneração pelo serviço no montante de R\$210.000,00, razão pela qual deveria haver a comprovação da abertura de cem por cento das contas dos empregados vinculados à embargada e o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos como condições ao pagamento. Aduz que deixou de fazê-lo, pois não houve o cumprimento pela embargada do disposto no artigo 29, incisos III e V da Lei n.º 8.666/93. Os embargos foram recebidos com o efeito suspensivo (fl. 35). A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhabela apresentou a sua impugnação às fls. 37/41. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Verifico pelo contrato entabulado entre as partes que a CEF agiu como instituição financeira, com as demais existentes no mercado, ou seja, como pessoa jurídica de direito privado, onde haveria a prestação de serviços financeiros (fls. 12/19). Além disso, não há previsão contratual de aplicação da Lei de Licitações, razão pela qual não poderia alegar o inadimplemento contratual da parte adversa, ora embargada neste feito, com base no artigo 476 do Código Civil, pois se trata de obrigação existente no acordo firmado entre as partes. A embargada comprovou nos autos principais (feito n.º 0007328-92.2014.403.6103) a abertura das contas bancárias pelos seus funcionários (fls. 33/45), bem como o registro do contrato no cartório (fls. 24/32), o que não foi impugnado pela CEF. Desta forma, estes requisitos estão cumpridos pela embargada. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé pela embargante. Esta se caracteriza pela forma máfiosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 80 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003823-25.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-09.2013.403.6103 () - CELIO MOREIRA(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a retirada do ônus que recai sobre o caminhão. Alega, em apertada síntese, que em 05.12.2012 adquiriu o caminhão, objeto do contrato fiduciário, com pagamento de R\$40.000,00 em espécie e responsabilizou-se com 47 parcelas no valor de R\$2.392,44, das quais as primeiras foram pagas diretamente ao embargado, Dinis Douglas de Oliveira, contudo, a partir da quinta parcela não mais o encontrou. Narra que cuidou do automóvel e procurou o banco para uma tentativa de acordo, sem resultado. Aduz que soube do bloqueio quando foi realizar o licenciamento. A medida liminar foi parcialmente deferida para alterar a restrição de transferência a fim de possibilitar o licenciamento do veículo (fls. 19/20). Citada (fls. 28/29), a embargada, CEF, apresentou contestação (fls. 46/50). Não houve a citação do co-embargado (fls. 30/31, 32, 35/36). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 39/40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista o disposto no artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de idoso. Não obstante a inocorrência da citação do co-embargado neste feito (fls. 30/31, 32, 35/36), não há prejuízo processual, haja vista que nos autos principais foi citado no mesmo endereço deste feito (fl. 39 do feito n.º 0002835-09.2013.403.6103). Desta forma, aplico o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, pois a parte ré não comunicou este Juízo sobre a sua alteração temporária ou definitiva de endereço. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Verifico pelo contrato de cédula bancária juntada aos autos do feito n.º 0002835-09.2013.403.6103, ação de busca e apreensão, o disposto na cláusula 16 (fls. 06/07):16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; ... (iv) se ocorrer cessão, transferência, parcial ou total, pelo EMITENTE de seus direitos e obrigações decorrentes desta CCB sem a prévia e expressa autorização por escrito do BANCO, ou a disposição, por qualquer outro modo, do(s) BEM (NS), ou constituição sobre o mesmo de qualquer ônus, seja de que natureza for; ... (fl. 07-verso). Constato pelo contrato de compra e venda com reserva de domínio realizado entre o embargante e o co-embargado que houve a venda do veículo sem a anuência da instituição financeira (fls. 14/17). Desta forma, aplicável a rescisão do contrato, como acima transcrito. Além disso, sequer houve o pagamento das parcelas vincendas para o banco, de acordo com a cláusula terceira (fl. 14), o que confirma a consolidação da propriedade e a rescisão do contrato com o banco co-embargado. Desta forma, não há ou houve qualquer ilegalidade na construção sobre o bem. Ademais, não consta no contrato particular realizado entre o embargante e o co-embargado a data, local, o reconhecimento da assinatura perante o Cartório, de forma a não prevalecer ou produzir efeitos perante terceiros. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 19/20. Condeno a embargante a arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Contudo, a execução deste valor resta suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Providencie a Secretaria o desampensamento deste feito com os autos da busca e apreensão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005894-73.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 216 determinou-se à impetrante o correto recolhimento das custas e apresentação de cópia da inicial, o que foi cumprido às fls. 217/219. Suspendeu-se o andamento do feito em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 222). Cessada a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, o pedido de liminar foi deferido às fls. 244/245. Intimada (fls. 254/255), a União manifestou-se às fls. 258/265 e requereu seu ingresso no feito. Notificada (fls. 256/257), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 266/284). O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizou o interesse público (fls. 286/287). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, 4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Não há provas nos autos de que a impetrante está sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR. Conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, o qual aplica subsidiariamente, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese. Desta forma, os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 II do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para: declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo; b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN. Ratifico a liminar concedida às fls. 244/245. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência à autoridade impetrada.

Expediente Nº 3809

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO E SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl.716: Intime-se a requerida CANUANÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, abra-se conclusão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003654-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILBERTO ANGELICO DA SILVA

Fl. 54: indefiro. Para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004584-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDOVAL MOTA DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 39: Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

USUCAPIAO

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA(SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCTAVIO MARTINS X VALENTINA PIRES MARTINS X MARINA MARTINS MERCKX X ADRIANUS FRANS MERCKX X CELIA MARTINS LEAL X DIALMA DAVILA LEAL X DIVA MARTINS XAVIER X FERNANDO SILVA XAVIER X MERCEDES PRATES BELOTI X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA E SILVA X MUNICIPIO DE JACAREI X ESTADO DE SAO PAULO X ESPORTE CLUB DE ELVIRA X CARLA GABRIELA COUTO SANTOS X FLAVIO ESPER X BENEDITO DE ANDRADE X INNOCENCIA ALVES DE MORAIS X FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES X MARIA AUGUSTA FERNANDES X JOAO CAROLINO X CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIA MOURAO X ALFREDO SHURING X DEOLINDA DE CAMPOS(SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 398/417, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Int.

MONITORIA

0006111-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STELLA MARIS BENEZ(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E PR071660 - DIEGO BATISTA LOPES)

Aceito a conclusão na presente data.

Fl. 104: a petição em tela foi protocolada antes da retificação da sentença em sede de embargos de declaração, conforme fls. 102/103 verso. Nesta toada, verifico que após a publicação de fl. 103 verso os autos permaneceram disponíveis em cartório para análise das partes, de modo que não há motivo para devolução do prazo recursal. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e, após, proceda-se conforme ali determinado, com a intimação da parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

MONITORIA

0007483-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUGO RAFAEL DE LIMA CASTRO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MONITORIA

0000630-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 37/38: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0403453-50.1994.403.6103 (94.0403453-3) - KOITI OZAKI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LEOPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ URBANO DE SOUZA X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Aceito a conclusão na presente data.1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda em favor da União, sob o código de recolhimento 13802-9, UG/Gestão 240102/00001, a totalidade dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito.2. Deverá ser anexado ao ofício cópia desta decisão, bem como das fls. 444/445 e 447. 3. Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA

0401879-84.1997.403.6103 (97.0401879-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR X ANTONIO EPIFANIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES GUEDES X CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO X DARIO DE OLIVEIRA CAMPOS X ELIANA MARIA CURTIBA ANTUNES X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EROS ROCHA X LUIZ CARLOS MOURA MIRANDA X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO X VANILDA GONCALVES MOREIRA X ALDIO VICENTE DOS SANTOS X ALVARO DOS SANTOS FILHO X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X ANA VENINA DE JESUS COSTA X ARTUR ANDRE DE AGUIAR X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOSE VITOR DA SILVA X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DIRIGENTES DE PESSOAL DO INPE(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO) X DIRIGENTES DE PESSOAL DO CTA(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO)

Aceito a conclusão na presente data.Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004799-1) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SICAMPOS-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Aceito a conclusão na presente data.1. Fls. 423/427 - Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte impetrante deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.3. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 9.108, 93 (nove mil, cento e oito reais e noventa e três centavos), em favor da parte impetrante (fl. 326).4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Oficie-se à CEF para que o valor depositado à fl. 114 seja convertido em renda ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na decisão de fl. 421.6. Após, arquivem-se os autos

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004130-13.2015.403.6103 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0004987-59.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 79: Nada a decidir; proferida sentença de fl. 76/77 verso exauriu-se a prestação jurisdicional no que toca a fase cognitiva.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, ao arquivo.

Caso seja requerido cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 281, momento acerca dos termos postos para aceitação da desistência formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA

Aceito a conclusão na presente data.

Fl. 148/149: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se conforme determinado a fl. 142.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 161: Com o cumprimento, intime-se a parte para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003196-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIA TOME FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIA TOME FONSECA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 46/46 verso: 9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO”

(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA).

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão na sentença embargada. A questão das custas processuais tornou-se preclusa diante da não impugnação da decisão de indeferimento da liminar, que determinou à impetrante a retificação do valor da causa (ID 851074 – 23/03/2017). As manifestações posteriores não se qualificaram como meio de impugnação adequado à reforma da decisão, dada a taxatividade dos meios recursais.

Verifico que no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória não devolveu à instância superior a questão da emenda da inicial determinada (ID 1228401).

Ademais, o Juízo oportunizou à impetrante, por duas vezes, a retificação do valor da causa (ID 851074 e ID 1458818), tendo sido certificado o descumprimento (ID 3115256). Somente após prolatada sentença extintiva, a impetrante apresentou, em embargos de declaração, novo valor dado à causa, amparado em planilha de cálculos, de modo que tanto não houve omissão na sentença, quanto fica demonstrado que a parte tinha condições de, antes, atender oportunamente à determinação judicial cuja inobservância levou à extinção do feito sem julgamento de mérito. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou a questão do valor da causa, pretendem obter a reforma do julgamento. A matéria ventilada deveria, de fato, ter sido objeto de recurso de apelação.

Mesmo se conhecidos os embargos de declaração como pedido de reconsideração, não existe autorização legal para alteração da sentença judicial publicada nessa hipótese (art. 494, CPC).

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Não conheço do pedido de emenda da petição inicial. O feito foi sentenciado, exaurindo-se a jurisdição do Juízo *a quo*.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA PERES
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809, LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 16 de outubro de 2018 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 25.7.2014, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos de 01.8.2009 a 31.7.2010 (JEOBAN SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA. ME) e de 19.7.2010 a 26.8.2011 (TOLLEBRAS SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA.), alegando haver dúvidas quanto à veracidade dos documentos apresentados para a comprovação do período extemporâneo.

Afirma que o INSS não aceitou os documentos comprobatórios do período extemporâneo, mas tampouco esclareceu qual seria a irregularidade existente.

Diz que se saiu vencedora em recurso administrativo, mas a decisão foi revertida em última instância.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 23.10.2017.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem a respeito da produção de outras provas, o INSS requereu a juntada do processo administrativo aos autos.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos a fim de comprovar que o Sr. MURILO era o responsável pela empresa TOLEBRAS e assinava por esta através de procuração, os novos documentos também buscam comprovar que, como citado no acórdão do recurso administrativo, as GPS que tinham sido preenchidas em nome da JOEBAN – SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA – ME por um mero erro material, pois os documentos de envio de arquivos juntados constam no nome da PRADO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME.

Deferida a produção de prova testemunhal, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, e também as testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o cômputo dos períodos de 01.08.2009 a 31.7.2010 e de 19.7.2010 a 26.08.2011, que não teriam sido considerados pelo INSS.

O INSS não computou os períodos referidos, tendo a autora recorrido administrativamente à Junta de Recursos, que deu parcial provimento ao recurso reconhecendo os períodos de 01.9.1975 a 19.10.1975, 01.8.2009 a 31.7.2010 a 19.7.2010 a 26.8.2011.

O INSS recorreu então ao Conselho de Recursos, tendo sido julgado procedente o recurso para excluir os períodos de 01.8.2009 a 31.7.2010 e 19.7.2010 a 26.8.2011, em conformidade com o parecer do Serviço de Administração de Informações dos Segurados (SAIS).

De acordo com o parecer, em relação ao período de 08/2009 a 07/2010, restou verificado que as declarações prestadas por GFIP extemporâneas substituíram aquelas lançadas em época própria, sendo que, quando do envio das novas informações, a pessoa responsável já não fazia mais parte do quadro societário da empresa. Afirma que para a competência de 08/2009, por exemplo, a informação anterior era de que o salário de contribuição de R\$ 1.000,00 e desconto previdenciário de R\$ 110,00; já a informação da nova CFIP enviada em 20.7.2013 para substituir a primeira contou salário de contribuição de R\$ 2.000,00 e desconto previdenciário de R\$ 220,00. Informa, ainda, que para as competências de 09/2009 a 07/2010, de acordo com o sistema GFIPWEB, as GFIP foram lançadas com a indicação de SM (sem movimento) e as retificações posteriores, todas de 20.7.2013, incluíram no CNIS o salário de contribuição de R\$ 2.000,00. Diz que em 24.02.2011 houve alteração do quadro societário, tendo a autora se retirado da sociedade da empresa Prado Soluções Empresariais Ltda.

As ponderações feitas pelo INSS são bastante razoáveis e não foram suficientemente infirmadas por provas a cargo da autora.

Embora a inicial tenha sido absolutamente silente a respeito, este período diz respeito ao tempo em que a autora foi sócia da empresa PRADO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Quanto da retirada da autora do quadro societário, ocorrida em 24.02.2011, o nome empresarial foi alterado para JOEBAN – SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA. – ME (que aparece nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS).

Pois bem, as guias de previdência social trazidas aos autos do processo administrativo contém inúmeros recolhimentos extemporâneos, sendo que a maioria foi feita em 25.7.2013.

Para convalidar tais pagamentos, seria necessário que a autora comprovasse ter exercido atividade de segurada empresária ao longo de todo o período, o que não logrou realizar.

Se acrescentamos a situação inusual de retificar as GFIP's muito depois da retirada da sociedade, com elevação brusca dos salários-de-contribuição, sem demonstração da efetiva atividade, tenho que tal período realmente não pode ser computado para fins previdenciários.

Em relação ao período de 19.7.2010 a 26.8.2011, em que a autora teria trabalhado à empresa TOLLEBRAS SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA., o relatório apontou que aparentemente a assinatura da CTPS é de autoria de Murilo Nogueira Marçal Teixeira, sendo que este foi **empregado** da empresa durante o período de 01.9.2007 a 03.2008, período anterior ao da autora.

Ocorre que a autora juntou aos autos uma procuração da empresa TOLLEBRAS SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA. datada de 08.9.2008 para o Sr. Murilo Nogueira Marçal Teixeira, bem como uma procuração da empresa para a advogada Hélye Nogueira Marçal Teixeira assinada pelo Sr. Murilo Nogueira Marçal Teixeira em 21.11.2013.

A autora também trouxe cópia do instrumento de prorrogação do contrato de experiência e recibos de pagamentos de salários.

Trata-se, portanto, de acervo documental bastante robusto a respeito da existência do vínculo de emprego, demonstrando que essa pessoa realmente tinha poderes de representação da empresa na época dos fatos, daí porque as premissas a que chegou a autoridade administrativa não são corretas.

Em depoimento, a autora disse que prestava serviços de contabilidade, que foi contratada pela TOLLEBRAS para esse serviço, porém, realizava atividades de secretária, como serviço administrativo e financeiro. Disse que foi contratada por MURILO, que ele quem resolvia tudo na empresa, que assinava contratos, que ele “era a empresa”, mas descobriu que ele gerenciava por meio de procuração, que os sócios da empresa eram Jonas e Genésio, mas não os conhecia. Que Murilo não apresentou declaração, registro que pediu. A JOEBAN na verdade era a antiga empresa da autora que teve a alteração para este nome, com outros sócios, que a autora não trabalhava mais com a empresa PRADO. Disse que trabalhava das 8 às 18h, de segunda a sexta, que era celetista. Informou que trabalhou na TOLLEBRAS de 2010 a 2011, que em 2009 ela era autônoma.

Já as testemunhas por ela arroladas atestaram de forma unânime que a autora, em 2010, a autora trabalhava na empresa, que ela era do setor administrativo/financeiro e que Murilo que era o “dono”. Marlene confirmou que o horário de trabalho da autora era das 8h às 18h.

Entendo, portanto, perfeitamente demonstrado o vínculo de emprego 19.7.2010 a 26.8.2011, período em que convergem a prova documental e a prova testemunhal aqui produzidas.

Se está provado o vínculo de emprego, como é o caso, impõe-se averbar o período em questão para fins previdenciários.

Em relação ao segurado **empregado**, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a (...).

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...).”

Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à **empresa** (ou ao **empregador**) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado.

Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.

Não por acaso o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, determina a inclusão dessas contribuições, **“ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

No caso em exame, impõe-se incluir tais valores no CNIS para cômputo no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, portanto, sem prejuízo de que o INSS adote as medidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que promova a regular cobrança das contribuições retidas e não recolhidas.

Somando os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente ao reconhecido neste momento, constata-se que a autora alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.7.2014), **28 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No entanto, verifico que a autora continuou efetuando recolhimentos, tendo completado 30 anos e 01 dia de contribuição em 31.12.2016, suficientes para a aposentadoria integral a partir de então.

Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o período de trabalho urbano comum prestado pelo autor à empresa TOLLEBRAS SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA, de 12.4.1975 a 31.12.1979 e de 19.7.2010 a 26.8.2011, implantando, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde 31.12.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sonia Maria Prado
Número do benefício:	169.923.348-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.11.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	1068510817-9
Nome da mãe	Maria de Lourdes Prado
PIS/PASEP	1089836586-1
Endereço:	Rua Abília Machado, nº 53, Vila Tatetuba, apto 21, bloco 05, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S.A, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente outros documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade de dentista, bem como esclareça o pedido, tendo em vista que requereu o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.718.245-9, aparentemente, para requerer o benefício em face da previdência própria de servidor.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício anterior.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLARA BERNDT SANTOLERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO JOSÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

S E N T E N Ç A

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pela impetrante sob a rubrica 1062- VP JUD ENQ L10.355 SUB no período compreendido entre os meses de maio de 2002 e outubro de 2009.

Alega a impetrante que foi servidora pública federal vinculada ao INSS e recebeu a Carta 121/2013/INSS/GEX/SJC/SP/SOGP, de 28.08.2013 na qual a impetrada informa que teria constatado o pagamento indevido da rubrica 1062- VP JUD ENQ L10.355 SUB no período compreendido entre os meses de maio de 2002 e outubro de 2009, no valor de R\$ 40.305,44. Afirma que o referido pagamento decorreu de uma decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6/SC, posteriormente revogada. Diz que a referida ação transitou em julgado em 31.03.2011.

Sustenta que apresentou manifestação escrita tempestivamente, argumentando inclusive sobre a irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé, a fluência do prazo decadencial do direito de reposição ao erário, dentre outros. Informa que esgotou todas as instâncias administrativas, não tendo obtido êxito em extinguir a cobrança administrativa.

Narra que recebeu nova carta datada de 14.06.2018, com o objetivo de notificar o devedor de que não cabe mais reforma administrativa e que já foram exauridas todas as instâncias recursais administrativas e que o valor atualizado será inserido na folha de pagamento do mês de julho de 2018, informando que o valor devido é de R\$ 86.666,32.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento, sendo deferida a liminar. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ainda pendente de decisão.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações juntando os processos administrativos que determinaram a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada pela impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a questão relativa ao pagamento de verba remuneratória **recebida por força de tutela antecipada posteriormente revogada.**

Sem embargo de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido a respeito deste tema na sistemática dos recursos especiais repetitivos (STJ, Primeira Seção, RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013), trata-se de entendimento diametralmente oposto ao que fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe-175 08.9.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012).

Portanto, a despeito do precedente do STJ, há uma distinção ("distinguishing") a ser reconhecida, dada a estatura constitucional da discussão jurídica ora estabelecida.

Mesmo que se entenda prevalecente o julgamento do STJ, há uma particularidade a ser reconhecida.

De fato, mesmo que a resolução da controvérsia esteja no plano infraconstitucional, é indubitoso que a lei federal aplicável (o Código de Processo Civil) impõe que a restituição ao "status quo ante" se dê nos próprios autos em que a decisão revogada tiver sido proferida.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo STJ em casos análogos, no sentido de que a cobrança de valores decorrentes de tutela revogada deve ser feita nos próprios autos, não possibilitando a cobrança realizada na via administrativa. Restou estabelecido a exigência de parâmetros para a referida cobrança, **à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos** que deve ser promovida a **execução de sentença declaratória do direito e que, após liquidado e incontroverso o crédito executado, o poderá haver o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.287 - SP (2017/0198400-4) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : IZAIAS FLOURENCO DA ROCHA ADVOGADOS : VIRGÍNIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA - SP197993 VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 191): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. DETERMINAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA NOS AUTOS DA AÇÃO SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Na decisão objurgada restou devidamente esclarecida a impossibilidade da determinação de restituição dos valores pagos à agravada, nos autos da ação subjacente. - Agravo legal não provido. Aponta o recorrente violação dos arts. 876, 884 e 885 do CC, 475-0 e 620 do CPC, e 115, II, da Lei 8.213/91, sustentando a necessidade de restituição de valores indevidamente pagos pelo INSS, sob pena de enriquecimento ilícito da parte credora" (fl. 99). Afirma que "em face do preceituado no artigo 37, da Constituição Federal, e artigos 876, 884 e 885, do Código Civil, necessária a restituição das quantias pagas por força de tutela antecipada" (fl.100). Aduz que "a restituição deve dar-se nos próprios autos. Caso o ente previdenciário seja compelido a executar tal quantia em ação autônoma (seja execução fiscal, seja ação ordinária de cobrança), maiores serão também as despesas das partes" (fl. 100). Ao final, requer "o provimento do presente recurso especial, para que seja permitida a restituição de valores nos próprios autos (valores recebidos em sede de tutela antecipada, medida posteriormente revogada face ao julgamento de improcedência do pedido)" (fl. 105). Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 109. É o relatório. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à questão de fundo, a questão trazida do apelo especial consiste em definir se há necessidade do ajuizamento de uma ação autônoma, para fins de restituição dos valores recebidos por força da tutela antecipada, posteriormente revogada. De início, ressalta-se que a Primeira Seção deste Sodalício, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, decidiu que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 30/8/2013). Posteriormente, essa compreensão veio a ser chancelada no julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado nos termos do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, merecendo transcrição a ementa do acórdão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARAGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) No caso concreto, o Tribunal de origem posicionou-se no sentido de ser necessário o ajuizamento de uma nova demanda autônoma para restituição dos valores recebidos por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela e que veio a ser revogada. É o que se infere do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido: Insiste o agravante, em seus argumentos, na possibilidade de restituição, no mesmo processo, de valores recebidos por parte contrária em ação previdenciária, a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada. Razão não lhe assiste. Consoante a decisão ora objurgada, restou devidamente esclarecida a impossibilidade da determinação de restituição dos valores pagos à agravada, nos autos da ação subjacente, in verbis: A agravada promoveu ação ordinária em face da autarquia federal com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em despacho inicial, aos 27.05.08, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica em 20.07.09, o expert concluiu estar a parte autora capaz para o exercício de atividades laborais. Diante disso, a sentença, prolatada em 16.11.09, o pedido foi julgado improcedente, revogando-se a medida antecipatória anteriormente concedida. Os autos subiram a esta E. Corte e vieram-me conclusos. Prolatel decisão na qual neguei seguimento à apelação da parte autora e mantive a improcedência do pedido. Posteriormente, a autarquia federal peticionou ao Juízo a quo e pleiteou a devolução das mensalidades pagas à parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido restou indeferido. Contra essa decisão, o INSS interpôs o vertente recurso. Entendo que a restituição dos valores pagos à agravada, se o caso, poderá ser realizada pelas vias legais cabíveis, sendo impossível essa determinação nos autos da ação subjacente, considerando que os limites da lide foram fixados pela autora na petição inicial, cabendo ao Juiz decidir de acordo com esses parâmetros (art. 460 do CPC). (...) Entretanto, referido entendimento encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte que, ao examinar tema semelhante, firmou compreensão no sentido de que a determinação de restituir os valores recebidos é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, em face da improcedência do pedido, razão pela qual não há necessidade de ajuizamento de ação autônoma, devendo ser realizada nos próprios autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 3. Na oportunidade, o Ministro Relator Herman Benjamin ressaltou que, "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito". 4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, "a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida" se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que "a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma" (fl. 621, e-STJ). 5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas. Agravo interno improvido. (AgInt nos EdeI nos REsp 1.564.592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PAFIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da investigação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independente de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepelitivas, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016) No mesmo sentido as seguintes decisões: REsp 1.604.222/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 08/09/2017; REsp 1.667.511/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 03/08/2017; e REsp 1.602.861/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 03/05/2017. Desse modo, revela-se clara a dissonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte sobre a matéria, motivo pelo qual determina-se a devolução dos autos à origem para que haja adequação ao entendimento supra. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 14 de setembro de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator. (STJ - REsp: 1695287 SP 2017/0198400-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 26/09/2017)"

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada. 3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1338912/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)"

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. NÃO HÁ COMO RECONHECER FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO EM PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO POSTERIORMENTE REVOGADO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (AgInt no REsp 1591921/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018)*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de permitir que a entidade de previdência complementar exija a restituição dos valores recebidos por força de decisão judicial, posteriormente revogada, que antecipou os efeitos da tutela em favor de seus participantes (REsp n. 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016). 2. A responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva, sendo a correspondente obrigação de indenizar o corolário natural da improcedência do pedido, segundo expressa previsão legal (arts. 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811 do CPC/1973, arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do CPC/2015). 3. "A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos" (REsp n. 1.548.749/RS, antes referido). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDel no REsp 1562668/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)*

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, anulando o processo administrativo nº 35666.000291/2013-10 SIPPS nº 368258148 e 366245638, que determinou a cobrança das verbas a serem devolvidas ao erário por meio de desconto em folha de pagamento da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003544-17.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o INSS foi condenado a averbar o período de tempo especial de 20.3.2008 a 31.8.2016, trabalhado à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, bem como à concessão da aposentadoria especial e ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação, bem como apresentou proposta de acordo (Id. 8501536). Informou que, caso a autora aceite a proposta, desistirá do recurso.

Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada nos termos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre MARIUSA PEREIRA SANTIAGO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito.**

Homologo, ainda, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, no prazo de 45 dias.

Em seguida, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000375-56.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.9.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. – JACAREÍ, de 03.12.1990 a 22.7.1993, LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., de 03.7.1998 a 01.3.2002, MÉTODO ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA., de 01.4.2002 a 26.9.2002, KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA., de 27.9.2002 a 03.3.2003 e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 01.7.1996 a 27.5.1998, de 10.3.2003 a 05.01.2005 e de 24.10.2006 a 06.9.2016.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. – JACAREÍ, de 03.12.1990 a 22.7.1993, LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., de 03.7.1998 a 01.3.2002, MÉTODO ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA., de 01.4.2002 a 26.9.2002, KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA., de 27.9.2002 a 03.3.2003 e REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 01.7.1996 a 27.5.1998, de 10.3.2003 a 05.01.2005 e de 24.10.2006 a 06.9.2016.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003189-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, e condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004519-05.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela impetrante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO EDSON MARAN MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a necessidade da prova pericial para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar, determino a realização de perícia médica e nomeio para tanto o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM/SP 139.295**, com endereço conhecido desta Secretária, com endereço conhecido da Secretária.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades civis? Justifique.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **26 de outubro de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) para tratamento da Doença de Fabry.

Alega o autor, em síntese, ser portador de Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 8 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar declaração médica respondendo a indagações necessárias, bem como para comprovar negativa de atendimento por parte do Poder Público e juntar dois orçamentos, o autor se manifestou, juntando documentos (4415662), esclarecendo o médico assistente do autor que a doença foi diagnosticada em junho de 2017 e que o único tratamento existente e eficaz para estabilizar e regredir a Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática (TER), com o uso do medicamento REPLAGAL, sendo que não existe outro produto com o mesmo princípio ativo ou com capacidade terapêutica similar atualmente no SUS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e designada perícia médica. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido da tutela recursal para o fornecimento imediato do medicamento.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde. Sustenta ainda, que a concessão de medicamentos e tratamentos médicos, por meio de liminares e processos judiciais, desestabiliza a harmonia do sistema de observância dos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade que norteia o direito à saúde, com a ingerência do Poder Judiciário sobre a esfera precípua do Poder Executivo, tendo repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde, quebrando a isonomia entre seus beneficiários.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. ‘Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda’ (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacifica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma” (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o autor é portador de **Doença de Fabry**, diagnosticada em 27.4.2017, porém, sem data de início precisa. Trata-se de uma “doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase”, definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais efeitos são dor neuropática e insuficiência renal crônica, afetando todo o organismo, podendo haver comprometimento cardiológico grave e danos cerebrais irreversíveis.

Respondido que o autor relatou como principal sintoma a artralgia generalizada e que, se não tratada, pode evoluir levando o paciente à morte precoce.

Assinalou o perito que as evidências comprovaram que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar o acometimento do rim transplantado, concluindo que há indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Consignou também, que o medicamento recomendado, apesar de registrado na ANVISA desde 2009, não existe protocolo do Ministério da Saúde para o tratamento da Doença de Fabry, apenas tratamentos paliativos.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A impugnação oferecida pela União não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia. As provas aqui produzidas permitem ver que as terapias disponíveis no Sistema Único de Saúde são apenas sintomáticas e de suporte nos estados mais avançados da doença, mas não têm eficácia para obstar o avanço desta. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa R\$ 7.642,88 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que o autor juntou sua declaração de imposto de renda, a qual não evidencia ganhos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico ID 4239621 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.2003 a 20.12.2013 e de 01.01.2014 a 31.03.2017, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.

Alega, em síntese, que o Juízo reconheceu a especialidade de todos os períodos pleiteados, mas somente constou do dispositivo da r. sentença o reconhecimento da especialidade apenas do período laborado na empresa DONA ISABEL S.A., de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.9.1996 a 21.9.1998.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A r. sentença proferida somente reconheceu a especialidade do período trabalhado junto à empresa DONA ISABEL S.A., de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.9.1996 a 21.9.1998.

O período trabalhado na empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A não foi reconhecido como tempo especial, tendo em vista a utilização de EPI eficaz quanto à exposição aos agentes químicos como constou da r. sentença, nos seguintes termos: "Já em relação ao período trabalhado na empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., o PPP indica que o autor utilizou equipamento de proteção individual – EPI eficaz quanto à exposição aos agentes químicos existentes."

Portanto, a sentença embargada não padece de contradição.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO MACIEL CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI - SP212964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)".

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 46.549,35 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. No mesmo sentido, dispôs o acórdão, confirmando a aplicação da Lei 11.960/09 (TR).

Intimado, o impugnado manifestou-se (doc. 10701023), alegando que não concorda com a impugnação do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (no caso de créditos de servidores públicos).

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30.06.2009. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **25.10.2017**, deve-se reconhecer, no ponto, inexistente o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença e fixo o valor da execução em R\$ 28.305,20 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos), atualizado até março de 2018, conforme doc 5252839, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pela União.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos da execução, incluindo os honorários aqui arbitrados, aguardando-se no arquivo o seu cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003198-32.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEBROM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARTA REGINA BRANCO DE ANDRADE, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: T.A.L. TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AIRTON LOPES JUNIOR, SILVIA MARIA VAQUELI DE PAULA

D E S P A C H O

Eclareça a CEF o pedido formulado na petição doc. nº 10.966.467, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado (doc. nº 8.754.989).

Silente, prossiga-se nos termos já determinados no despacho doc. nº 10.777.615.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURA MOURA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte (NB 025.475280-2) apresentou os cálculos no valor de R\$ 18.035,61 (dezoito mil, trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da decadência.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **decadência**, verifico que a já houve a revisão do benefício da autora em março de 2008 (Id. 8721195), portanto, não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Finalmente, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, § 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.889, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOJAO JACAREI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 21.8.2014 a 18.7.2016, em que este exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Com tal conduta, o INSS considerou não haver tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Relata que os períodos de 12.12.1990 a 01.9.1996 e de 03.02.1997 a 20.8.2014 foram reconhecidos como especiais por força de decisão judicial transitada em julgado, processo nº 0007224-03.2014.403.6103.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.6.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 18.7.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 21.8.2014 a 18.7.2016, foi ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Para a comprovação do período, o autor apresentou laudo técnico pericial (Id. 9279018), que comprova a exposição a ruídos acima do tolerado legalmente.

A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez **menos** ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à da prestação de serviços.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, **“a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração”** (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram **desnecessário** que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer **implicitamente**, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 21.8.2014 a 18.7.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Alberto Moreira
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.7.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.984.188-94.
Nome da mãe	Sebastiana da Fonseca Moreira
PIS/PASEP	122.130.226-33
Endereço:	Rua São Mateus, nº 230, Bairro Paiol Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003544-17.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o INSS foi condenado a averbar o período de tempo especial de 20.3.2008 a 31.8.2016, trabalhado à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, bem como à concessão da aposentadoria especial e ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação, bem como apresentou proposta de acordo (Id. 8501536). Informou que, caso a autora aceite a proposta, desistirá do recurso.

Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada nos termos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre MARIUSA PEREIRA SANTIAGO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito.**

Homologo, ainda, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, no prazo de 45 dias.

Em seguida, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFALOC LOCACOES - EIRELI - EPP, SHEN HSIEH HSUEH CHING, SHEN CHUAN JU

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 5276139:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-86.2017.4.03.6103
REQUERENTE: EDI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando já ter sido profêrida sentença de improcedência do pedido, recebo a manifestação do autor como desistência da apelação interposta.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000531-10.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONSTANCIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001631-63.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
INVENTARIANTE: CRISTIANE CELENE DUARTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001380-79.2017.4.03.6103
AUTOR: ORLANDO CLEMENTINO VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002654-44.2018.4.03.6103
REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual (procedimento comum).

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a alegação do INMETRO quanto à insuficiência do depósito, complementando-o, se for o caso.

Sem prejuízo, intime-se o INMETRO para que conteste o feito, considerando o pedido principal formulado (documentos de Id 9372213 e seguintes).

As partes também deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 21.3.2016, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-49.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SANDRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROISSMANN - SP187198, MARIA SILVIA KOZLOWSKI - SP153526

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da executada.

Int.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

Vistos etc.

Após a juntada aos autos da guia de depósito referente à transferência determinada no doc. id 11015650, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Sem prejuízo do cumprimento da acima determinado, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD E RENAJUD, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 11.05.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 11.05.2017, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, sustenta a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não conheço do pedido de revogação da gratuidade da Justiça, formulado em termos hipotéticos e sem relação com o caso concreto.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)" (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 11.05.2017, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Para a comprovação, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico emitido por médico do trabalho. No período de 01.01.2004 a 30.04.2004, o autor trabalhou no setor de linha de moldagem, exercendo a função de operador de máquinas de fundição de alumínio, submetido a ruído equivalente a 91 decibéis. No período de 01.05.2004 a 14.11.2013, o autor trabalhou no setor de produção estampanaria, na função de maquinista de prensas, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. No período de 15.11.2013 a 29.04.2014, o autor trabalhou no setor de estampanaria, porém, **não** permaneceu exposto a agente nocivo. No período de 30.04.2014 a 11.05.2017, o autor trabalhou no setor de estampanaria, na função de maquinista de prensa, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 96,6 decibéis. O autor foi submetido aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Vêjo que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, de 18.05.1989 a 02.09.1991, 05.10.1992 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 07.04.1994, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2004 a 14.11.2013 e de 30.04.2014 a 11.05.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Roberto Galdino
Número do benefício:	183.829.460-8
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.05.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	138.446.708-40.
Nome da mãe	Raimunda Caetana Galdino
PIS/PASEP	1238812388-9
Endereço:	Rua dos Jacintos, 250, Santo Antônio da Boa Vista, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Manifeste-se a parte autora sobre as impugnações apresentadas pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5003377-97.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO APARECIDO DA SILVA APOIO ADMINISTRATIVO - ME, JOAO EDUARDO APARECIDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 11.05.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 11.05.2017, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, sustenta a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não conheço do pedido de revogação da gratuidade da Justiça, formulado em termos hipotéticos e sem relação com o caso concreto.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)" (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 11.05.2017, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Para a comprovação, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico emitido por médico do trabalho. No período de 01.01.2004 a 30.04.2004, o autor trabalhou no setor de linha de moldagem, exercendo a função de operador de máquinas de fundição de alumínio, submetido a ruído equivalente a 91 decibéis. No período de 01.05.2004 a 14.11.2013, o autor trabalhou no setor de produção estampanaria, na função de maquinista de prensas, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. No período de 15.11.2013 a 29.04.2014, o autor trabalhou no setor de estampanaria, porém, não permaneceu exposto a agente nocivo. No período de 30.04.2014 a 11.05.2017, o autor trabalhou no setor de estampanaria, na função de maquinista de prensa, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 96,6 decibéis. O autor foi submetido aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Vejo que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, de 18.05.1989 a 02.09.1991, 05.10.1992 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 07.04.1994, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2004 a 14.11.2013 e de 30.04.2014 a 11.05.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Roberto Galdino
Número do benefício:	183.829.460-8
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.05.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	138.446.708-40.
Nome da mãe	Raimunda Caetana Galdino
PIS/PASEP	1238812388-9
Endereço:	Rua dos Jacintos, 250, Santo Antônio da Boa Vista, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico fenômeno de prevenção quanto aos autos apontados no termo.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002654-44.2018.4.03.6103
REQUERENTE: COMERCIAL ZARA GOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual (procedimento comum).

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a alegação do INMETRO quanto à insuficiência do depósito, complementando-o, se for o caso.

Sem prejuízo, intime-se o INMETRO para que conteste o feito, considerando o pedido principal formulado (documentos de Id 9372213 e seguintes).

As partes também deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para providencie sua retirada no prazo de validade.

Após a informação de liquidação do alvará, em nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005011-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento do presente *mandamus*, tendo em vista a anterior impetração do feito nº 5000511-19.2017.403.6103 que, aparentemente, trata do mesmo objeto e causa de pedir.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOÃO MÁRCIO FRANCISCO LOPES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 144.816,85, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 251400107000095032 e 251400400000333229.

Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da autora, por falta de juntada de seu contrato social. No mérito, diz ter tentado compor com a CEF a respeito da dívida, o que se tornou inviável frente ao aumento dos valores cobrados em 214,22%, no período de um ano. Diz que o IOF foi cobrado duas vezes, além de multa e juros sobre juros (já que cobrados juros de mora e juros pro-rata).

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduz a inconstitucionalidade da fixação de juros acima do patamar legal, bem como a ilegalidade do anatocismo.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar quanto ao defeito de representação processual.

Sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF é uma empresa pública federal, não foi constituída por meio de um contrato social, mas por meio de autorização legislativa, razão pela qual não se cogita da juntada daquele documento.

Ademais, tratando-se de procuração outorgada por instrumento público, não há qualquer controvérsia a respeito da legitimidade dos advogados para defesa dos interesses da CEF.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustenta o embargante.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois motivos recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Recorde-se que os contratos como o presente (Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física) têm certa particularidade, já que o documento efetivamente assinado pelas partes contém a pactuação da abertura de um crédito, pré-aprovado.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é "implementada" por meio de um dos "canais" colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

A cláusula quarta do contrato firmado estabelece os juros e taxas efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes quando da liberação de cada operação solicitada.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

O extrato de Id 3542867 limita-se a fixar a taxa de juros em 4,6%, sem autorizar sua capitalização mensal expressa, que está sendo indubitavelmente exigida, como se vê do documento de Id 3542868.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Não há ilegalidade nos demais encargos exigidos pela CEF.

Ao contrário do que se sustenta, não há cobrança do IOF "duas vezes". O que há são duas operações de crédito, uma decorrente do mútuo, outra decorrente da inadimplência, ambas se configurando fatos geradores do tributo.

Também não há ilegalidade na exigência de juros contratuais, normais, próprios do empréstimo, com juros de mora, exigíveis apenas no atraso no pagamento das prestações.

A multa de 2%, por sua vez, foi estabelecida no percentual admitido pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios**, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do **acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez**.

O autor afirma ser portador de hepatite C, que gera efeitos colaterais graves, impedindo-lhe o exercício de uma vida independente, razão pela qual precisa do auxílio de terceiros para suas atividades rotineiras.

O autor relata ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 22.11.2017, sendo que necessita do acompanhamento de terceiros, razão pela qual faz jus ao referido adicional. Ressalta, porém, que o primeiro requerimento administrativo foi efetuado em 05.11.2013, tendo sido reconhecida a incapacidade, porém, negado o benefício por não se reconhecer a qualidade de segurado, motivo pelo qual entende ter direito ao referido acréscimo desde o primeiro requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do acréscimo, razão pela qual determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria, para responder aos seguintes quesitos: **“1) Diante da incapacidade constatada administrativamente, o autor depende da assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos rotineiros da vida?; 2) Em caso afirmativo, qual a data de início da dependência de assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos rotineiros da vida?”**

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **13 de novembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requise-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000589-13.2017.4.03.6103
AUTOR: DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a CAIXA SEGURADORA S/A, ora embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, na medida em que a perícia não teria constatado a presença de incapacidade laboral total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Diz, ainda, que não há nos autos nenhum documento comprobatório de tal invalidez total e permanente, acrescentando que os critérios invocados pelo INSS para concessão de aposentadoria não são os mesmos utilizados pela companhia seguradora. Acrescenta que as parcelas do financiamento foram pagas pelo mutuário diretamente à CEF, não sendo cabível a condenação da seguradora a restituí-los ao autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, as razões dos embargos pretendem rotular de "omissão" o que é seu claro inconformismo com o conteúdo da sentença, quer quanto à presença (ou não) de invalidez, quer quanto à responsabilidade pelo ressarcimento das parcelas do mútuo pagas pelo autor. Indicar a existência de "omissões" quanto a pontos expressa e especificamente tratados na sentença é desvirtuar completamente a função e a finalidade dos embargos de declaração.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de vinte dias, proceda à juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial em que alega exposição a agente insalubre, laborados nas empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, de 24.08.1987 a 04.08.1988; e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2005 a 31.12.2008, considerando a alegada submissão ao agente nocivo ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOÃO MÁRCIO FRANCISCO LOPES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 144.816,85, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 251400107000095032 e 251400400000333229.

Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da autora, por falta de juntada de seu contrato social. No mérito, diz ter tentado compor com a CEF a respeito da dívida, o que se tornou inviável frente ao aumento dos valores cobrados em 214,22%, no período de um ano. Diz que o IOF foi cobrado duas vezes, além de multa e juros sobre juros (já que cobrados juros de mora e juros pro-rata).

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduz a inconstitucionalidade da fixação de juros acima do patamar legal, bem como a ilegalidade do anatocismo.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar quanto ao defeito de representação processual.

Sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF é uma empresa pública federal, não foi constituída por meio de um contrato social, mas por meio de autorização legislativa, razão pela qual não se cogita da juntada daquele documento.

Ademais, tratando-se de procuração outorgada por instrumento público, não há qualquer controvérsia a respeito da legitimidade dos advogados para defesa dos interesses da CEF.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se reordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Diante disso, não é pertinente a tese de que os juros estariam limitados a 1% ao mês, como sustenta o embargante.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois motivos recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Recorde-se que os contratos como o presente (Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física) têm certa particularidade, já que o documento efetivamente assinado pelas partes contém a pactuação da abertura de um crédito, pré-aprovado.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é "implementada" por meio de um dos "canais" colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

A cláusula quarta do contrato firmado estabelece os juros e taxas efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes quando da liberação de cada operação solicitada.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

O extrato de Id 3542867 limita-se a fixar a taxa de juros em 4,6%, sem autorizar sua capitalização mensal expressa, que está sendo indubitavelmente exigida, como se vê do documento de Id 3542868.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Não há ilegalidade nos demais encargos exigidos pela CEF.

Ao contrário do que se sustenta, não há cobrança do IOF "duas vezes". O que há são duas operações de crédito, uma decorrente do mútuo, outra decorrente da inadimplência, ambas se configurando fatos geradores do tributo.

Também não há ilegalidade na exigência de juros contratuais, normais, próprios do empréstimo, com juros de mora, exigíveis apenas no atraso no pagamento das prestações.

A multa de 2%, por sua vez, foi estabelecida no percentual admitido pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios**, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL

0001248-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001248-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARRROS DA SILVA) X TECMAG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 318/322. Prejudicado o pedido. Nos termos do artigo 18 do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, a pessoa jurídica executada

(TECMAG COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA) não possui legitimidade para pleitear a exclusão do nome dos seus sócios do polo passivo da presente execução fiscal. Fl. 327. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006215-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 77, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO(SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO) X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade à fl. 337, em face da FAZENDA NACIONAL, impugnaram genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 21/09/2001. Requereram a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A exceção manifestou-se às fls. 342. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA referente ao período de 01/2000 a 10/2003. No caso concreto, a constituição do crédito deu-se em 12/11/2003 com o lançamento de débito confessado - LDC, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS. ... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5. ... TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 16/11/2006, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 342. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre os valores penhorados às fls. 310/312. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

EXECUCAO FISCAL

0001146-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada (fls. 29/35), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO PROFERIDA EM 29/08/2018: Fls. 55/60. Diante dos documentos apresentados às fls. 64/65, hábeis a comprovar que a conta nº 03428-8, da agência nº 3790, do Banco Itaú Unibanco S.A., refere-se à conta na qual o executado recebe benefício previdenciário (apontadoria), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 53.

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue

EXECUCAO FISCAL

0002326-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 228/229, acompanhada do extrato juntado à fl. 230, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irretirável da dívida, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002782-57.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SERGIO DOS SANTOS(SP369528 - MARCELO MENDES DE SOUSA)

Fls. 25/30. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo recaiu sobre conta salário, uma vez que o documento juntado à fl. 31 não aponta a indisponibilidade de ativos financeiros (bloqueio judicial). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000567-74.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

GRAUNA AEROSPACE S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 117/120, alegando contradição, uma vez que a simples menção na Certidão de Dívida Ativa (CDA), da lei reguladora dos tributos e encargos exigidos, não possibilita ao executado a ampla possibilidade de defesa, sendo necessária a indicação específica dos dispositivos legais que a amparam. Requer que os presentes embargos de declaração sejam providos, a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171-AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGR.VO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No terra, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, isto somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Fls. 122/123: Nada a deferir, ante o teor da decisão às fls. 117/120. Considerando os documentos acostados às fls. 129/137, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0003219-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 160, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, bem como esclareça quem é o seu subscritor. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 135/166, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL**0005804-89.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAFFAELE SCLIAMMARELLA SOBRINHO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Prê Executividade pelo executado, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos Órgãos de Proteção ao Crédito, uma vez que não há comprovação da existência de aludidos apontamentos, decorrentes desta Execução Fiscal.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007326-54.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008789-31.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREIA APARECIDA DE BRITO(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

CERTIDÃO FL. 147: Certifico e dou fê que, por equívoco, foi aberta conclusão para sentença, em 19/07/2018, razão pela qual, nesta data, efetuei a alteração do tipo de conclusão na rotina MV-CC (conclusos para decisão).

DECISÃO FL. 148: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 132/135, alegando obscuridade, sob o fundamento de que faltaria interesse de agir da executada para apresentar exceção de pré-executividade objetivando a extinção do processo, uma vez que a sua inscrição perante o órgão se deu de forma voluntária. Pede, ao final, a condenação da executada por litigância de má-fé. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.Nº AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Por fim, observo ser incabível a condenação da executada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida a litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Expediente Nº 1716**EXECUCAO FISCAL****0007872-17.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO ESAEL DE ARAUJO(SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 412,27 (quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Mercantil do Brasil.

Expediente Nº 1721**EXECUCAO FISCAL****0403242-82.1992.403.6103** (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizados o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel, apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(s). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos detrimidos por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0002778-11.2001.403.6103** (2001.61.03.002778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIAS SANTOS) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO

Primeiramente, considerando que os veículos de placas BWT 8477 e CIY 7215, penhorados à fl. 79 são objeto de alienação fiduciária, conforme documentos de fls. 313 e 315 respectivamente, desconstituiu a penhora destes, nos termos do artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014. Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11

horas, para primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008093-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI36976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO / OFÍCIO

1. ID n. 9608435 - Assiste parcial razão ao demandante.

A decisão ID n. 5393601 deferiu a tutela de urgência pleiteada apenas para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor, nada determinando acerca do pagamento de valores retroativos, eventualmente devidos em razão da suspensão do benefício no período de 19/09/2014 até seu efetivo restabelecimento, o que deverá ser objeto de análise quando da prolação de sentença. Assim, nada há a deferir nesse sentido.

2. No entanto, assiste razão ao demandante quando afirma ter este Juízo determinado que "a questão concernente ao prazo de duração do benefício será apreciada por ocasião da prolação da sentença", como consta da decisão ID n. 5393601 (parte final do item "2").

Assim, determino que se oficie ao INSS para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a informação constante do ofício apresentado nestes autos (ID n. 9675586), apontando data futura para cessação do benefício (= 18/09/2018).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP - Rua Nogueira Martins, 141, Sorocaba/SP), ao qual deverá ser anexada cópia do Ofício ID n. 9675586.

3. Após, cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086)

DECISÃO

1. Considerando as informações constantes da petição ID n. 10166338, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão IDs nn. 8806072 e 9253065, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações.

Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT "garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade" (artigo 20, inciso II, alínea "a" da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando "a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço" (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, **para a segurança das pessoas**.

Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lindeiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão.

Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lindeira a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).

2. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004393-28.2018.403.0000 (ID n. 10913044).
2. ID n. 4644478 - Defino, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação.

No entanto, prejudicado o pedido de nova intimação da autoridade coatora, tendo em vista que suas informações foram regularmente apresentadas pelo documento ID n. 5123994.

3. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

4. Int.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILTON RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **NILTON RODRIGUES SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário NB n. 622.785.411-9.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10923028), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86B0F46A7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS ORPHE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ARCANJO RODRIGUES - SP322408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10889105), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 10888437 - p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Int.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. OTÁVIO TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando em síntese, à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 937.595/SP, com regime de repercussão geral reconhecida para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da renda mensal do benefício previdenciários do autor e verificação da competência desta Vara Federal.

2. No mais, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO BECKER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10391236 como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da contestação a ser apresentada pelo INSS, no prazo legal, e tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado junto ao ID n. 9601144 – p. 16, item “a”.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

1. Em face da sentença de fls. 3456 a 3604, os denunciados LEONARDO, VALDECI, ANTONIO CARLOS e SÉRGIO, com fundamento no art. 382 do CPP, apresentaram embargos de declaração (fls. 3635 a 3640 e 3642 a 3652). I.1. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença condenatória proferida. Não existem as alegadas contrariedades (fls. 3636 a 3640), uma vez que as justificadas compreensão deste Magistrado a respeito dos fatos narrados na denúncia e como foram devidamente provados e a consideração das declarações das testemunhas e dos próprios denunciados, no contexto do conjunto probatório e que culminaram com a decisão final condenatória, constituem matéria de mérito e, conforme a defesa dos próprios denunciados LEONARDO e VALDECI informou, seus embargos têm caráter infrigente (fl. 3.640), isto é, à evidência pretende, aqui, rediscutir matéria de mérito. Não existe, por outro lado, omissão quanto à solicitação de novas informações atinentes ao Delegado Julio Baida (fls. 3642-5), porquanto, conforme a sentença prolatada, compreende-se que tais informes seriam absolutamente impertinentes à alteração da sentença condenatória, haja vista a inverossimil teoria da conspiração apregoaada pela defesa e devidamente rechaçada na sentença. Com relação às declarações das testemunhas e valoração das provas (fls. 3645 a 3648 e 3651-2), cuida-se da mesma situação antes mencionada (=avaliação das provas produzidas), inoocorrendo qualquer necessidade de esclarecimento das questões (de mérito). No que diz respeito ao conteúdo das interceptações, já foram tidas por legítimas por este juízo e, com certeza, conforme os motivos expostos na sentença prolatada, a conversa mencionada às fls. 3648 a 3650 não foi motivo para condenação dos denunciados, tampouco bastante para a prorrogação das medidas de interceptações; isto é, constitui fato absolutamente impertinente ao deslinde da causa. Quanto à questão do ofício mencionado à fl. 3651, também sem razão a defesa, pois a determinação judicial foi extremamente clara e, inclusive, o ofício já foi expedido (fl. 3620). Por fim, acerca do pedido para que este juízo informe ainda quais os dispositivos legais que foram utilizados na fundamentação do v. decreto condenatório, não tem fundamento fático, uma vez que a sentença cita as normas legais usadas para condenar os denunciados. I.2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos, supostamente fulcrados em contradições, obscuridade e omissões da sentença, apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 2. Fl. 3622: Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado AGENOR. Intime-se a defesa do denunciado AGENOR, a fim de que apresente suas razões de apelação no prazo legal. 3. Fl. 3634: Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado JOSÉ AUGUSTO, observando que suas razões de apelação serão apresentadas no TRF3R (art. 600, 4º, do CPP). Anote-se a solicitação para intimação dos dois defensores. 4. Fl. 3641: Defiro prazo em dobro para recorrer, conforme entendimento do STF. 5. P.R.I.

Expediente Nº 3925

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006038-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE
Autos n.º 0006038-21.2014.403.6110 Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Executada: Hydrotec Manutenção e Montagem de Equipamentos Ltda - EPP, Caio Cesar Tavore e Lucenir Rita de Cássia Braz Tavore DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/10/2018, às 11h (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada. 5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada. Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 3928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

1- Comprovado o recolhimento das custas processuais pela CEF(=fl.166), cumpra-se o determinado no item 3 da sentença de fl. 160, remetendo-se os autos ao arquivo.
2- Int.

MONITORIA

0006906-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

1- Comprovado o recolhimento das custas processuais pela CEF(=fl. 94), cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo.
2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1) Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 607 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 524.
2) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará.
3) Com a vinda da informação, cumpra-se o item 1 supra.
4) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-67.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL)

1) Traslade-se cópia de fls. 138 a 143 para os autos principais.
2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0000804-58.2014.403.6110 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS X MARIO ALBINO MARTINS X MOACIR ROBERTO MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1) Ante a certidão de fl. 382-v, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntado ao feito instrumento de procuração dos sucessores de Teresinha de Jesus Romeda Martins.
2) Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento como determinado às fls. 360/361.
3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009682-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001924-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BRUNO BATISTA COSTA DE MELO

1) Ciência à CEF do retorno dos autos à Vara.
2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
2. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO COMUM

0011309-55.2007.403.6110 (2007.61.10.011309-2) - JOAO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005792-9) - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi julgado procedente em Segunda Instância, com trânsito em julgado em 19/06/2017 (fls. 303). Recebidos os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo determinou a intimação do INSS para que comprovasse a implantação do benefício concedido ao autor, facultando-lhe a apresentação de cálculo de liquidação referente aos valores atrasados (fls. 304). O INSS manifestou-se às fls. 310/311, alegando a inviabilidade de implementação da aposentadoria concedida ao autor, tendo em vista que o acórdão de fls. 294/302, proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontou que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos de contribuição, porém não há documentos nos autos que corroborem essa afirmação. Requer a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que corrija o erro material na contagem ou complemente as informações constantes dos autos com a contagem em que se baseia a ordem em execução. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos. É o que basta relatar. Decido. O INSS alega que o acórdão proferido nos autos baseou-se em erro material e pleiteia a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para correção desse erro ou eventual complementação das informações que levariam à consideração do tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos atribuído ao autor na data do requerimento administrativo de 04/08/2007. Como cediço, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, considerando que não se sujeita à eficácia preclusiva da coisa julgada. O erro material passível de correção mesmo após o trânsito em julgado da sentença, no entanto, é aquele cuja correção não afeta o resultado do referido julgamento. É o que se denota das disposições do Código de Processo Civil Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo.(...) Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...). VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. A situação descrita pelo INSS não trata de mero erro material passível de correção a qualquer tempo, porquanto a própria decisão de mérito proferida em sede recursal baseia-se na contagem de tempo de contribuição do autor que o INSS reputa equivocada. A hipótese aventada pelo INSS, portanto, subsume-se àquela veiculada no art. 966, inciso VIII do Código de Processo Civil, que autoriza, em tese, a rescisão da coisa julgada fundada em erro de fato. Destarte, não se tratando da hipótese de correção de erro material nestes autos, mas sim de eventual propositura de ação rescisória, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS às fls. 310/321, cabendo a este, se o caso, buscar a rescisão da coisa julgada pela via processual adequada. Por outro lado, demonstrada a inviabilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta ao réu neste momento processual e tendo em vista o desinteresse da parte autora, que apesar de intimada não se manifestou nos autos acerca da promoção de eventual cumprimento de sentença, AGUARDE-SE EM ARQUIVO (fundo) provocação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006097-7) - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-46.2010.403.6110 - ISRAEL SVERNER X BEATRICE HASSON SVERNER(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-33.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da manifestação e documentos juntados pelo INSS a fls. 116/127, para que apresente nos autos digitais o seu cálculo de liquidação. Após, arquivem-se estes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-34.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-73.2012.403.6110 - MARCIO AURELIO REZE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que na publicação de fls. 238, não constou o teor do despacho de fls. 235 que deveria ter sido republicado, publique-se novamente.

No silêncio, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada.

DESPACHO DE FLS. 235:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233: Junte aos autos a advogada petionária de fls. 233 cópia da publicação do acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não obstante o autor não ter comprovado o dano sofrido com a publicação do referido acórdão, e, considerando que a alegada nulidade a que se refere a advogada, ocorreu no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos físicos à Subsecretaria da Décima Turma para que seja apreciada a petição da parte autora de fls. 233/234. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-21.2013.403.6110 - KARINNE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036084 - GIOVANI MARCELO RIOS E PR036244 - RODRIGO BIEZUS E PR053242 - EDIVAN JOSE CUNICO) X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-89.2013.403.6110 - ELDER AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS X SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS X GABRIEL AMARAL LEITE DE BARROS - INCAPAZ X SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 111, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, guarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-73.2015.403.6110 - THIAGO APARECIDO DOMINGUES PAGGI(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES RUCKE SOUZA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LIGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCAO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vista à CEF e ao autor da certidão de fls. 476.

No silêncio, guarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004281-62.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAGAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de quinze (15) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001467-14.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DIAS - SP78074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculo da contadoria, Id 10928258 a 10928278.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003893-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos com a respectiva intimação da parte contrária e que esta não indicou equívocos ou ilegibilidades, prossiga-se com a presente ação.

Dessa forma, tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia apresentada pelos exequentes, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003891-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos com a respectiva intimação da parte contrária e que esta não indicou equívocos ou ilegibilidades, prossiga-se com a presente ação.

Dessa forma, tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia apresentada pelos exequentes, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003260-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: REALITY SERVICOS DE TELEMARKEETING EIRELI - ME, MARIA HELENA DO AMARAL CASTRO, LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da executada Reality Serviços de Telemarketing Eireli ME, representada por Luciano Aparecido de Castro, com a juntada de procaução e documentos Id 9333315 a 9333324 e, inclusive, com a interposição dos Embargos à Execução nº 5002769-44.2018.403.6110, DECLARO Reality Serviços de Telemarketing Eireli ME e Luciano Aparecido de Castro CITADOS nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Fica o coexecutado Luciano Aparecido de Castro intimado de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 dias contados da publicação deste despacho.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7194

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0003087-15.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-76.2011.403.6110 ()) - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o defensor constituído pelo expiciente para que, no prazo 5 (cinco), regularize sua representação nos autos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003088-97.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-76.2011.403.6110 ()) - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o defensor constituído pelo expiciente para que, no prazo 5 (cinco), regularize sua representação nos autos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-63.2007.403.6110 (2007.61.10.002960-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS TARDELLI(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X ALCIDES DE NADAI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP162450 - EUGENIA SCOTT E SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Permaneçam os autos desarmados em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a ausência de oitiva da testemunha Edvan Buzelli Venâncio de Jesus, conforme se verifica na certidão de fls. 396-verso, bem como na mídia de fls. 406.

Após, cumpra-se a integralidade do despacho de fls. 405 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-90.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO(SP366634 - SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA E SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELO OLIVEIRA)

Visto em inspeção.

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 600) e as respectivas razões (fls. 601/602).

Dê-se vista à defesa para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Verifico que as certidões de citação de fls. 384 e 386/387 retornaram com diligência negativa.

Contudo, considerando o comparecimento espontâneo dos réus JOSÉ AILTON DE SOUSA BATISTA e NILSON JOSÉ DOS SANTOS às fls. 394/395 e 378/379, respectivamente, dou-os por citados nestes autos.

Em prosseguimento, defiro os requerimentos de vista dos autos, formulados às fls. 390, 392 e 394, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das respostas à acusação dos demais réus, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação destas, bem como da petição de fls. 401/404 dos autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO HENRIQUE SOARES RODRIGUES(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X RICHARDSON AUGUSTO DE ALMEIDA GARCIA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fls. 140. Indefiro, tendo em vista o fato do réu e seu defensor constituído terem sido regularmente intimados sobre a realização da audiência na Comarca de Itapetininga/SP, conforme se verifica na ata de audiência de fls. 138.

Ainda, o documento de fl. 142 não tem o condão de comprovar a alegada ausência de apreçoamento do réu e seu defensor pelo Juízo Deprecado, tratando-se de simples declaração de comparecimento perante o 1º Ofício Crime da Comarca de Itapetininga/SP.

No mais, deixo determinada desde já a realização de audiência para realização de interrogatório dos réus, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 142 e endereços indicados às fls. 144, deixo determinada desde já a realização de audiência para instrução, quando será ouvida a testemunha comum e interrogado o réu, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO STEFANIUS LOPES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARCELLO FONGARO BERANGER(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 25/07/2018 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, da Defensoria Pública da União por seu ilustre defensor Roberto Funchal Filho, assistindo ao réu presente Paulo Stefanius Lopes e do advogado Emmanuel Alexandre Fogaça César, OAB/SP 216.878, assistindo ao outro réu, também presente, Marcello Fongaro Beranger, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal pelo sistema de vídeo-audiências DRS Audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PARÁGRAFO) Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, pelo Meritíssimo Juiz, foi proferido o seguinte despacho: "Encerrada a instrução, remetam-se os autos inicialmente ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida à Defensoria Pública da União para o mesmo fim pelo prazo de 10 (dez) dias nos termos inciso I do artigo 44 da Lc n 80/1994 e por fim, intemem-se os defensores constituídos a apresentarem os memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA DO RÉU MARCELO FONGARO BERANGER APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010410-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X ANDRE FARIA PARODI(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 1º de agosto de 2018 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e da ilustre advogada Bruna Nascimento Nunes, OAB/SP 374.493, assistindo aos três réus cuja ausência foi deferida pelo Juízo, presente também a testemunha Roberto Carlos Sobral Santos, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal pelo sistema de vídeo-audiências DRS Audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PARÁGRAFO) Em seguida, a defesa requereu a substituição da oitiva das testemunhas por declarações escritas, posto que não inteiradas acerca dos fatos do processo e requereu a juntada de petição que trata da dispensa de seus interrogatórios. (PARÁGRAFO) O Meritíssimo Juiz deferiu o requerido, dando por encerrada a instrução e, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, proferiu o seguinte despacho: (PARÁGRAFO) "Posto o determinado nesta audiência, cancelo a audiência designada para o próximo dia 08 de agosto, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0223/2018 expedida para a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP. (PARÁGRAFO) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa junte as declarações das testemunhas. Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais em igual prazo. (PARÁGRAFO) Após, tomem conclusos para sentença. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-21.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO DE MORAIS FERREIRA(SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Adriano de Moraes Ferreira, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 53/54).

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (22/05/2017) e o réu foi citado pessoalmente à fl. 74 dos autos.

Não tendo, inicialmente, constituído defensor nos autos, foi intimado o representante da Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação. A peça de defesa foi apresentada à fl. 77, na qual o defensor público expõe que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Superada a fase processual de apresentação da resposta à acusação, o réu constituiu defensor nos autos (fls. 82/84).

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 87).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Considerando que o réu constituiu defensor nos autos (fl. 84), fica a Defensoria Pública da União desobrigada da incumbência de representar o denunciado nestes autos.

Int.-----Certifico e dou fé ter expedido a carta precatória nº 484/2018 para a Comarca de Itu/SP, a fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas em comum.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. De acordo com a denúncia oferecida, a ré, na condição de sócia da e administradora da empresa KONSULFREE PRESENTES LTDA, deixou de recolher ao INSS no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade para tanto dirigida, referente às competências de 11/2013 a 03/2016. Apresentada resposta à acusação em petição e documentos de fls. 27/41, a defesa informou a realização de parcelamento administrativo do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo, dessa forma, a extinção da punibilidade da ré. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 59/60 pelo indeferimento do pedido, postulando pelo prosseguimento da presente ação penal, tendo em vista o fato de que adesão da ré ao regime de parcelamento do débito deu-se posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, este Juízo se manifestou às fls. 61 de modo a indeferir a extinção da punibilidade pela ocorrência do parcelamento administrativo do débito, bem como determinou a realização de audiência de interrogatório da ré. Às fls. 64/71, a defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, IX do Código Penal, requerendo, inicialmente, a retratação deste Juízo ante o despacho anteriormente proferido às fls. 61 dos autos. Em prosseguimento, afirma que a pretensão punitiva estatal encontra-se obstada por força do parcelamento, o qual equivale ao pagamento e, assim, não há que se falar em prosseguimento da presente ação penal pois, pendendo dívida administrativa, o Fisco não pode exigir nem cobrar o título da esfera civil enquanto subsistir o parcelamento. Pleiteia, ao fim, a possibilidade de sobrestar o andamento da presente ação penal por seja aguardada a ocorrência da quitação de todas as parcelas para somente então decretar a extinção da punibilidade da ré. É o relatório. Decido. A decisão recorrida de fls. 61/61-verso é a seguinte: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA por ter, em tese, praticado a conduta descrita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal pois, na condição de sócia da empresa Konsulfree Presentes Ltda deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade dirigida para tanto. A denúncia foi recebida às fls. 21 e é citada pessoalmente às fls. 43 dos autos. Às fls. 27/31 seu defensor constituiu apresentou resposta à acusação alegando ter realizado parcelamento administrativo do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que, portanto, a pretensão punitiva estatal encontrar-se-ia obstada por conta do parcelamento realizado. Informa, ainda, que o parcelamento encerra a obrigação de pagar e consequentemente tal ato deverá ser interpretado como condição suspensiva da extinção da punibilidade. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60, informando não ser possível a suspensão da pretensão punitiva estatal no caso, tendo em vista o parcelamento ter sido realizado após o recebimento da denúncia. Requer, ao final, o prosseguimento da ação penal. Assiste razão ao MPF em seu entendimento sobre o tema, conforme se verifica no julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ.RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90.APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Não há que se abstar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca da parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 68.857/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016). Com efeito, verifico que o parcelamento foi realizado pelo réu em 06.11.2017 (fls. 56), momento este posterior ao recebimento da denúncia, datada de 22.05.2017 (fls. 19-verso). PA 15. Dessa forma, determino o prosseguimento da instrução processual e, para tanto, deixo determinada desde já a realização de audiência para realização do interrogatório da ré, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessárias à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência. Por sua vez, o artigo 581 do Código de Processo Penal, o qual discorre acerca das hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, assim dispõe: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de obediência; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar infundada a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitada a sentença em julgado; XX - que impor medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. De acordo com a legislação vigente, verifico não subsistir nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 581, CPP que amparem a pretensão da ré. Embora em seu recurso a defesa justifique o cabimento de seu pedido baseando-se no conteúdo do artigo 581, XI, CPP, observo que o referido inciso trata do cabimento do Recurso em Sentido Estrito quando ocorrer indeferimento quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade. Contudo, este não é o caso dos presentes autos, já que a extinção da punibilidade ocorre apenas com a quitação integral do pagamento do débito e não com o seu simples parcelamento. Esse é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, consoante se verifica nos julgados abaixo: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.558 - SP (2006/0266781-3) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO ADVOGADO : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E OUTROS(S) RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ; EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (artigo 168-A DO CÓDIGO PENAL). RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO À CRIMES AMBIENTAIS. ADESAO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. DOLU ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADA APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A única previsão legal para a responsabilização criminal de pessoa jurídica ocorre nas hipóteses de crimes ambientais e, mesmo assim, desde que haja também imputação à pessoa física que por ela responde. A adesão ao REFIS não implica, necessariamente, na extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito. Considerando que a inclusão no REFIS ocorreu em 28.04.00, quando já em vigor a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, é esta a norma a ser aplicada, daí decorrendo a exigência de pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade. 3. O fato de o paciente não mais integrar a sociedade no momento do cumprimento das obrigações assumidas no REFIS não altera esse quadro, considerando que a punibilidade estava apenas suspensa, ficando sua extinção condicionada ao pagamento integral do débito, o que não ocorreu. 4. O tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal não se esgota somente no deixar de recolher, isto significando que, além da existência do débito, deve ser analisada a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução do tributo, já que o agente podia e devia realizar o recolhimento. Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual. 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 24 de novembro de 2009 (Data do Julgamento) Ministra Maria Thereza de Assis Moura Relatora HABEAS CORPUS Nº 84.798 - GO (2007/0135347-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ANTONIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PACIENTE : RENATO ALVES BARBOSA PACIENTE : ROGÉRIO ALVES BARBOSA EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépcia a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a substância, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudence tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancimento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de outubro de 2009 (Data do Julgamento). MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE UM DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. ART. 69 DA LEI Nº 11.941/2009. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMSSIBILIDADE. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Sentença que reconheceu a extinção da punibilidade dos réus pelo pagamento de um dos créditos tributários objeto da denúncia e, quanto aos demais fatos, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por reputar ausente interesse de agir da acusação, com fundamento na prescrição virtual. 2- O art. 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que o pagamento integral do crédito tributário extingue a punibilidade do agente quanto à prática dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal. 3- Havendo diversos créditos tributários lançados em desfavor do contribuinte, a análise dos efeitos penais do parcelamento e do integral pagamento (respectivamente prescritos no art. 68 e no art. 69 da Lei nº 11.941/2009) deve ser feita isoladamente sobre cada crédito. 4- Hipótese em que a denúncia trata de dois fatos distintos, que foram objeto de lançamentos individualizados pela autoridade administrativa, o que autoriza o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus em relação a apenas um deles. 5- O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rejeitado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu o tema em sede de repercussão geral (RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009). 6- Apelo ministerial parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75304 - 0001056-82.2005.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/07/2018) Outrossim, resta indeferido o requerimento de sobrestamento da presente ação penal nos termos do despacho proferido às fls. 61/61-verso dos autos. Nesse sentido é o entendimento pacífico sobre o tema perante o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.428 - SC (2018/0006722-0) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : ADRIANA CRISTOFOLINI SCHNEIDER ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA - SC008897 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA CRISTOFOLINI SCHNEIDER, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO. LEI N. 12.382/2011. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLU. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 12.382/2011, que alterou o art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, estabelece que é suspensa a pretensão punitiva do estado referente aos crimes previstos no caput daquele artigo, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica contribuinte estiver incluída no parcelamento, e desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia. 2. O dolo para o crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é genérico, exigindo-se apenas a vontade livre e consciente de não recolher os valores descontados a título de contribuições previdenciárias ao INSS, sendo irrelevante se o agente pretende deles apropriar-se ou dar-lhes outro destino. 3. Não se acolhe a alegação de dificuldades financeiras como excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, quando a defesa não demonstra, documentalmete, a impossibilidade econômica de fazer o recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos empregados. 4. A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias por longo período de tempo, caracterizando incorporação dos valores tributários às receitas da empresa, revela opção de gerenciamento que não se coaduna com a alegação de dificuldades financeiras transitórias e, consequentemente, não enseja o reconhecimento de causa excludente da culpabilidade. (e-STJ, fl. 419). Nas razões recursais, a defesa sustenta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 68 da Lei n. 11.941/09. Assim, afirma que o parcelamento do débito fiscal antes do trânsito em julgado da condenação impõe a suspensão do processo penal. Assim, busca a suspensão da presente ação. Além disso, alega inexigibilidade de conduta diversa, ante a dificuldade financeira da empresa. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 582-590). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 614-620). É o relatório. Decido. (...) No que toca ao parcelamento, a Corte local o negou, sob o fundamento de que ocorrera após o recebimento da denúncia. Consoante já decidido pelo Juízo a quo, o parcelamento realizado através da Lei nº 10.522/02 atrai a incidência da Lei nº 12.382/11, que exige, para a suspensão da pretensão punitiva, que a adesão seja anterior ao recebimento da denúncia. Por conseguinte, tendo o parcelamento ocorrido posteriormente ao recebimento da denúncia, correta a decisão que suspendeu a pretensão punitiva apenas com relação aos débitos anteriores à vigência da Lei nº 12.382/2011, permanecendo puníveis às posteriores a esta data. Transcrevo excerto da decisão, que bem fundamentou o tema (evento 22 - DESPADEC1): 2. Suspensão da ação

penal em face do parcelamento: Quanto à suspensão do feito, verifico que parte dos débitos são posteriores à vigência da Lei nº. 12.382/2011, que alterou o art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, estabelecendo que é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Pois bem, a denúncia foi recebida em 07/04/2016 (ev. 3) sendo que o pedido de parcelamento ocorreu em 26/08/2016 (ev. 18, doc. 2), razão pela qual fica indeferido o pedido com relação às competências posteriores a 03/2011. (...) (STJ - REsp: 1719428 SC 2018/0006722-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 20/03/2018) Posto isso, NÃO ADMITO o Recurso em Sentido Estrito interposto pela ré. Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fls. 61/61-verso dos autos. Intimem-se as partes quanto ao conteúdo da presente decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-51.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X GILBERTO ROSA DOS SANTOS(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Intime-se novamente o advogado constituído pelos réus, Dr. Wilson Meirelles Rosa, OAB/SP: 314.253 para que apresente suas razões ao recurso de apelação, considerando a certidão de fls. 292, onde o réu DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA manifesta seu desejo de recorrer da sentença proferida nestes autos.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar razões ao recurso de apelação, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP2262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Indefiro o pedido da defesa do réu Rogério Peres Nunes de nova vista dos autos para consulta fora de cartório e apresentação de defesa escrita, sob o argumento da complexidade do caso e o número de volumes do processo, haja vista a falta de previsão legal para o pedido e a necessidade de se dar tratamento isonômico às partes, sendo que os demais réus já se manifestaram dentro do prazo legal nesta fase processual. Manifeste-se o MPF sobre as respostas à acusação apresentadas pelos réus.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP185283 - LAMARCK ZANETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ismael Borges da Silva (fl. 148).

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.

Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

Expediente Nº 7195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008081-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE OLIVEIRA BELLO(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 263/269 e 271), providencie a Secretária a expedição da guia de recolhimento do réu ANDRÉ DE OLIVEIRA BELLO, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Justiça Federal.

Remetam-se os autos à SUDP para anotação.

Cientifique-se o MPF.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003046-60.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Comprova a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena e e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002601-42.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LINS DOS SANTOS

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003920-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO GONCALVES MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001633-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DECISÃO

No tocante à impugnação pela CEF da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistente nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora juntou a “Declaração para Fins de Justiça Gratuita (ID 6989651), bem como a comprovação de que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ID 6989694).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da “gratuidade de justiça” concedido na decisão proferida nestes autos (ID 8487913).

Outrossim, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas nos autos, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002020-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, nº 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br.

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004398-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Para bem elucidar a questão discutida nos autos, defiro o pedido de constatação o qual deverá ser realizado no Banco de Olhos de Sorocaba – UPH Leste – Unidade Pré-Hospitalar Zona Leste, localizado na Av. Nogueira Padilha, nº 2.585, Vila Hortência, Sorocaba/SP, conforme requerido pela parte autora na petição sob o Id 8604415.

Para tanto, expeça-se mandado para que se constate o número de leitos à disposição dos pacientes.

Após, com o cumprimento, dê-se vistas às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002435-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ED CARLO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA**, representada por sua genitora, Adenilda Teixeira da Silva, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência cumulada com inexistência de débito, representado pela importância de R\$ 119.776,08 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), objeto de cobrança por parte do INSS.

Alega a parte autora em síntese, que é portadora de deficiência e não possui condições para arcar com sua subsistência. Informa que recebeu o benefício assistencial no período de 09 de janeiro de 2006 até abril de 2018 (NB 87/505.844.872-2).

Aduz que fora surpreendida com uma revisão administrativa que identificou irregularidades no seu recebimento, sob a alegação de que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo.

Sustenta, que faz jus ao benefício, posto que o grupo familiar enfrenta sérias dificuldades de sobrevivência.

Requer, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício assistencial e que o INSS se abstenha de qualquer cobrança a título de devolução das parcelas recebidas de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos sob os Ids 10865109 a 10864596.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de declaração de inexistência de débito apontado pelo INSS, dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

Registre-se que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Denota-se que pelo Ofício encaminhado pelo INSS ao segurado (fls. 79 do Id 10865109) foi constatado o recebimento indevido no período de 09/01/2006 a 31/12/2006 e 01/04/2007 a 31/03/2018, devido a não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo em vista que a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, motivo pelo qual o benefício foi cessado, conforme o disposto no § 1º, do artigo 21 da Lei 8.742/93.

Passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício assistencial.

A Lei n.º 8.742/93 dispõe acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, há como requisitos básicos e essenciais a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar per capita.

Conforme visto, a revisão administrativa utilizou como parâmetro o critério legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Entretanto, ultrapassado o limite pela renda per capita atual, não corresponde automaticamente no desaparecimento da situação de miserabilidade. Desta forma, não obstante a renda auferida por seus genitores, sua situação fática, pode não ter se alterado para efeitos da percepção do LOAS.

Outrossim, considerando que a revisão administrativa deu-se por conta da alteração do critério objetivo, não há que se falar em controvérsia em relação ao requisito de deficiência física, mental ou intelectual do beneficiário.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o estudo social.

Nomeio como perito assistente social a senhora **SUELI MARIANO BASTOS NITA**, CRESS nº 28022, CPF 067.933.468-81, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

Quesitos para o estudo social:

1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros ?
 - 2.1. Quem é o proprietário do imóvel?
 - 2.2. Qual o valor do aluguel?
 - 2.3. Foi exibido recibo?
 - 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Há outras construções edificadas e ocupadas no mesmo terreno?
 - 3.1. Qual a relação entre a parte autora e as pessoas que ocupam referidas construções?
 - 3.2. Quem é o proprietário de referidas construções?
4. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guamecem e seu estado de conservação.
 - 4.1. A casa possui telefone?
 - 4.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
 - 4.3. Em caso positivo, descrever.
5. Informar qual é a infra-estrutura – pavimentação, serviços de luz, água, esgoto, sanitário, transporte, público, equipamentos sociais (escola, creche, posto de saúde, hospitais, delegacia de polícia) – da rua ou bairro do domicílio da parte autora.
6. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora.
7. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 7.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
 - 7.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
8. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
- 9.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda?
 - 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
 - 11.1. Foram exibidos comprovantes das despesas?
 - 11.2. Quais?
12. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Deiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deivo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004261-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MIGUEL CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RODRIGUES - SP404836, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A T I P O " C "

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte, por apresentarem objetos distintos destes autos (10240696).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão da ordem para manter seu "*funcionário Gervison Joares Botelho, afastado das atividades laborativas da Impetrante até o restabelecimento/cura da doença do funcionário*".

A impetrante sustenta, em síntese, que ao seu funcionário Gervison Joares Botelho, portador do RG nº 254896983 e do CPF/MF nº 155.717.308-70, inscrito no PIS sob o nº 17043644796 e com registro em CTPS sob o nº 47728 série 127 – UF: SP, residente e domiciliado na cidade de Votorantim, pertencente ao quadro de funcionários desde 23/04/1997, em razão de incapacidade laborativa permanente, foi concedido em 27/08/2006, aposentadoria por invalidez sob número 124.409.448-7.

Afirma que, após quase 15 (quinze) anos da concessão da aposentadoria por invalidez, o Sr. Gervison foi convocado para uma nova perícia médica, onde foi considerado apto ao trabalho, quando na verdade, sua incapacidade é patente.

Aduz que o departamento médico da empresa constatou no dia 28/06/2018, que o referido funcionário se encontra inapto ao trabalho.

Assevera que enviou uma Notificação Extrajudicial ao impetrado solicitando informações acerca dos critérios utilizados para conceder alta ao funcionário Gervison Joares Botelho, como também questionou se o Impetrando convocou o referido funcionário para a realização das perícias médicas bienais.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 10227274 a 10227654 . Emenda à inicial sob Id 10448549 a 10448665.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a ilegitimidade ativa da impetrante, ausência de interesse processual e inadequação da via processual eleita.

No caso dos autos, a impetrante almeja, por meio deste "writ", indiretamente, o restabelecimento da concessão da aposentadoria por invalidez de terceira pessoa, a qual seria funcionário de sua empresa, com o consequente afastamento do mesmo das atividades laborativas.

Anote-se que a legitimidade ativa para ajuizar uma ação em razão de suposto incerteza quanto à aptidão do mencionado funcionário ao trabalho e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, é exclusiva do segurado, ou seja, a pessoa jurídica não tem legitimidade ativa para pleitear a manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário, visto que a relação jurídica existente é apenas entre o INSS e o empregado segurado, não havendo espaço para a pretendida insurgência da parte empregadora.

Com efeito, a questão posta nos autos trata-se de relação trabalhista, não de ato coator. Não há ordem alguma da Autoridade Impetrada para que a empresa franqueie o retorno de seu empregado ao trabalho. Trata-se, em verdade, de mero efeito trabalhista consistente no encerramento da suspensão do contrato de trabalho. No caso, a empresa está suportando uma relação entre ela e o empregado.

O artigo 475 da CLT, assim dispõe:

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

Portanto, uma possível lide previdenciária existente entre a entidade autárquica e o respectivo beneficiário não repercute, necessariamente, no âmbito dos interesses da pessoa jurídica empregadora, a ponto de garantir-lhe a legitimidade *ad causam* indispensável para a obtenção da tutela jurisdicional no caso concreto.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSS A REALIZAR PERÍCIA MÉDICA EM EMPREGADO SEGURADO QUE SE ACHA EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN não possui legitimidade ativa nem interesse processual para o ajuizamento de ação visando compelir o INSS a realizar perícia em segurado, empregado seu (da CSN), que se acha em gozo de aposentadoria por invalidez.

2. A pretensão assim deduzida perpassa relação jurídica existente, de modo imediato, apenas entre o INSS e o empregado segurado, não havendo espaço para a pretendida ingerência da parte empregadora. Grãos nossos

3. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1338058/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA EMPREGADORA PARA COMPELIR O INSS A REALIZAR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, mencionados nas razões de recurso, não pode ser examinada por meio de Recurso Especial, uma vez que se restringe à competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF/88).

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que falece legitimidade ativa ad causam à Companhia Siderúrgica Nacional, empregadora, para propor ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de compelir a autarquia a realizar perícia médica para revisão de aposentadoria por invalidez de segurado.

III. (...) "Falece, à Companhia Siderúrgica Nacional, legitimidade e interesse para ajuizar ação objetivando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à de revisão de aposentadoria por invalidez, com realização de perícia médica, a fim de constatar a manutenção, ou não, da incapacidade laboral. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1121864/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/04/2012). Grãos nossos

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1099795/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013)

Impende anotar, ainda, que a conveniência e a discricionariedade para a convocação dos segurados que recebem o benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que se submetam a uma reavaliação de suas incapacidades, são da própria Autarquia Previdenciária, uma vez que existem no sistema previdenciário milhares de segurados nas mais diversas situações. Nesse contexto, está evidente a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a necessidade e utilidade que devem sustentar o pedido não restaram consubstanciadas na pretensão trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Por outro lado, mesmo se admitisse a legitimidade ativa e o interesse processual, analisando os termos da exordial, constata-se, ainda, que a matéria trazida à lume exige abertura de instrução probatória para se verificar a alegada incapacidade laborativa do funcionário da impetrante, ato incabível por meio do "writ", vez que não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante o restabelecimento/manutenção do benefício em tela faz-se necessária a produção de provas.

Com efeito, a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária à produção de provas.

Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

Assim, diante da fundamentação supra, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, porquanto resta ausente direito líquido e certo merecedor da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e **DECLARO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Sorocaba, data lãxa eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 510/969

AUTOR: VITOR PAULO LETTERE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por **SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO** em face do **PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP**, no qual objetiva, liminarmente, a suspensão da condenação que lhe foi imposta nos autos do processo disciplinar n.º 090R0013332012, em razão de já ter efetuado a prestação de contas a seus clientes.

Aduz o impetrante, em síntese, que a IX Turma do Tribunal de Ética da OAB lhe impôs pena de suspensão do exercício de suas atividades profissionais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por atraso na prestação de contas a empregados substituídos em ação trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapetininga.

Afirma que referida suspensão iniciou-se em 18/01/2018 com término previsto para 17/03/2018, caso houvesse a efetiva prestação de contas a 03 três clientes, cujos nomes são: Robson dos Santos, Edna da Silva Pinho e Valéria dos Santos.

Assevera que, em relação a Robson dos Santos e Valéria dos Santos, o pagamento foi efetuado em ação de consignação perante as Varas Cíveis desta Comarca. Esclarece que, em ambos os processos, já houve o levantamento dos valores por parte das referidas pessoas, bem como já foi certificado o trânsito em julgado e os autos arquivados. Anota que, nos autos da representação, foram carreados os comprovantes do cumprimento da obrigação.

Já em relação à Edna da Silva Pinho, o Conselheiro entendeu que deveria haver uma atualização do depósito efetuado em 2011, com um atraso de 02 meses.

Assinala que, assim, apurou a diferença, conforme estabelece o artigo 37 do Código de Ética e Disciplina e efetuou o pagamento atualizado, em março de 2018, através de depósito bancário direto na conta da cliente, no Banco Itaú, comunicando a mesma através do aplicativo WhatsApp, a qual respondeu encaminhando o extrato e o comprovante de saque. Referido documento foi juntado nos autos da representação como prova do cumprimento da obrigação.

Alega que, ao despachar no processo, a autoridade coatora entendeu que, em relação à Edna da Silva Pinho, o valor da apuração deveria ser consignado. Esclarece que, no entanto, por possuir a conta bancária de sua cliente efetivou o depósito diretamente, tendo inclusive, a mesma respondido seu WhatsApp com a alegação de que já teria se manifestado junto ao Fórum Trabalhista quanto ao cumprimento da obrigação.

Sustenta que, em seu pedido de reconsideração, já que todos os pagamentos foram feitos e comprovados, para sua surpresa, a autoridade coatora não acatou os documentos que instruíram a representação, bem como oficiou as Varas do Trabalho e aos clientes para que se manifestassem, mantendo a suspensão.

Afirma que a manutenção da suspensão das atividades, uma vez que provados e comprovados os pagamentos, implica em arbitrariedade que deve ser repelida.

Com a inicial vieram os documentos de Id 8778479 a 8778483. Emenda à exordial sob Id 9073108 a 9073110.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível de Sorocaba, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência (Id 8778483).

A decisão de Id. 9167458 indeferiu o pedido de concessão da medida liminar.

Em Id. 9351358 o impetrante acostou aos autos novos documentos e requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (Id. 9351875).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 9421586. Em suma, aduz que, ao impetrante, após regular procedimento administrativo, além da pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a satisfação integral da dívida concernente à prestação de contas em relação aos valores levantados em relação à Valéria, Robson e Edna, foi também aplicada a pena de multa correspondente à três anuidades. Esclarece que, na fase de cumprimento da sanção imposta, o impetrante não comprova a efetiva prestação de contas, nem tampouco o recolhimento da multa imposta, de modo que não há direito líquido e certo a embasar o presente *mandamus*.

Em Id. 9543664 restou indeferido o pedido de reconsideração da decisão de Id. 9167458.

O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 9824625, opina pela denegação da segurança.

Em Id. 10670923 o impetrante requer a juntada aos autos de novos documentos (Id. 10670926 – pág. 01/05).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no *mandamus*, cinge-se em analisar se o processo administrativo disciplinar, questionado nos autos, resente-se de vícios insanáveis, a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Anote-se que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido à infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante/advogado, objetivava, no presente *mandamus*, cessar a suspensão da pena a ele imposta pela IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em virtude de ter retido crédito de ex-cliente recebido junto à Justiça Trabalhista, por já considerar cumprida a pena imposta, de modo a, de posse de sua carteira funcional, voltar a ter acesso aos Tribunais e livre exercício da profissão.

O que se verifica, de uma detida análise dos documentos que instruem os autos, é que, após reclamação dos ex-clientes para a OAB-SP, o impetrante/advogado respondeu processo administrativo disciplinar que culminou com a condenação, a qual teria sua suspensão final condicionada à prova da regular prestação de contas e cumprimento da obrigação.

O impetrante pleiteava, então, a suspensão da referida punição sob a alegação de que já efetuou todos os pagamentos devidos aos seus ex-clientes de nomes: Robson dos Santos, Edna da Silva Pinho e Valéria dos Santos.

Pois bem, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pelo próprio impetrante (Id. 10670923), em Audiência realizada na 43ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Itapetininga/SP, restou comprovado o cumprimento da pena, conforme declaração da autoridade impetrada (Id. 10670926 – pág. 05).

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA**, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Angatuba/SP, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial, instituição filantrópica com certificação de entidade beneficente de Assistência Social, na área da saúde, mediante Portaria 899 de 19 de maio de 2017.

Afirma que, em maio de 2017, buscou sua adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT de que trata a Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, abrangendo os débitos da entidade inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela Procuradoria geral da Fazenda Nacional, bem como, os administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda não inscritos em dívida ativa, mas confessados por declaração da entidade, porém vencidos até 30 de novembro de 2016.

Alega, mais, que relação da adesão ao parcelamento foram abrangidos todos os débitos exigíveis da Santa casa, tanto administrativos, como os contidos nos litígios judiciais. Ressalva, porém, que atendendo disposições normativas do referido programa, teria de ser apresentado um comprovante de desistência dos litígios judiciais, providência esta sanada, juntamente com o pedido de exclusão das inscrições 35.906.380-2; 35.906.381-0 e 35.906.382-9, em face de serem objeto de litígio com processamento julgado procedente em primeira e segunda instância (execução fiscal nº 0001040-98.2007.8.26.0025 com apensos processos nº 025.01.2008.001909-5, nº 025.01.2008.001909-5 e nº 025.01.2008.001997-2).

Afirma que referidos processos já foram julgados no mérito, no sentido de reconhecer que a entidade certificada atende aos requisitos do artigo 29, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fazendo jus à isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, sendo que o pedido de exclusão das inscrições mencionadas foi deferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 12 de dezembro de 2017.

Narra, mais, a exordial, que diante da regularidade do pagamento das parcelas aderidas, bem como das obrigações tributárias normais, buscou a impetrante a obtenção da competente certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, documento esse necessário para poder buscar recursos públicos para sua manutenção e para a renovação do contrato de prestação de serviços que possui com a Municipalidade de Angatuba.

Assim, em requerimento nº 2018.0103492 protocolou em 25 de abril do corrente ano o pedido sob nº 00380652015, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o qual foi indeferido, em 07 de maio de 2018, sob o fundamento de que não restou demonstrado que as inscrições supramencionadas obtiveram determinação de suspensão da exigibilidade, circunstância autorizada apenas quando presentes os requisitos do artigo 151, do CTN.

Assevera que referida decisão funda-se em formalismo exacerbado, devendo ser afastada, bem como por não constituir fato impeditivo para a emissão da certidão almejada, visto que os aludidos processos já foram julgados, estando suspensa a exigibilidade daqueles créditos, possuindo, ainda, a dívida objeto da execução, a devida garantia representada pela penhora registrada nas Matrículas nºs 4.913; 5.733 e 10.182 junto ao CRI de Angatuba/SP.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que os aludidos débitos já estão garantidos por penhora, embora decaídos de seu direito de cobrança, em face da isenção/imunidade da entidade, afigurando-se, portanto, injusta a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a inicial (8884805) vieram os documentos de Id 8884833 a 8884836.

Por decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Angatuba/SP, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado contra ato de autoridade federal.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id. 8943491, a impetrante emendou a inicial (Id. 928821).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 9517786.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 10243603, aduzindo que não se opõe à concessão da medida liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, pelo menos até o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0001907-57.2008.8.26.0025, no qual se discute a questão da imunidade tributária.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id 10571630).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente *mandamus* cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN pretendida.

A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Compulsando os autos, observa-se que a impetrante solicita a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que não possui pendências perante a Fazenda Nacional, ressaltando, ainda, que os Debcdad’s nº 35.906.380-2, 35.906.381-0 e 35.906.382-9 se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude do processamento de embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

No caso em tela, a impetrante afirma que referidos processos já foram julgados no mérito, no sentido de reconhecer que a entidade certificada atende aos requisitos do artigo 29, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fazendo jus à isenção do pagamento das contribuições para a seguridade social, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que os aludidos processos já foram julgados, estando suspensa a exigibilidade daqueles créditos, possuindo, ainda, a dívida objeto da execução, a devida garantia representada pela penhora registrada nas Matrículas nºs 4.913; 5.733 e 10.182 junto ao CRI de Angatuba/SP.

Inicialmente, insta observar, para compreensão do tema apresentado, que a sentença de procedência prolatada em embargos à execução fiscal não se encontra arrolada entre as taxativas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento da obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

No entanto, por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua aptidão como causa suspensiva, condicionada à comprovação de que eventual recurso interposto fora recebido no efeito meramente devolutivo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS IMPUGNADOS EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Diante do pronunciamento do Tribunal de origem, seja em relação à suposta perda de objeto do agravo de instrumento em razão da superveniente prolação da sentença de procedência da ação anulatória, seja em relação à alegada suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados na referida ação anulatória, inexistente violação do art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o AgRg na MC 15.496/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009), proclamou que deve ser interpretada literalmente a legislação que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), de modo que, por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo, impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diversamente, se estiver pendente de julgamento recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, então ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário (REsp 730.655/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RSTJ, vol. 204, p. 138).

3. Agravo regimental desprovido

(ADRESP 20080842789 – STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/12/2009 – DESEMBARGADORA DENISE ARRUDA)

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PENHORA ON LINE. GARANTIA BILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou o depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. A sentença de procedência prolatada em ação anulatória de débito fiscal não se encontra arrolada entre as taxativas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua aptidão como causa suspensiva, condicionada à comprovação de que eventual recurso interposto fora recebido no efeito meramente devolutivo. 3. No caso em liça, não havendo notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial da União, afigura-se correta a suspensão do feito executivo determinada pelo magistrado singular. 4. A sentença que declara a nulidade do lançamento fiscal, não obstada por recurso com efeito suspensivo, constitui indicio relevante acerca da inexistência do débito em cobro, de modo que, embora não autorize a extinção da execução fiscal, dada a possibilidade de reversão da medida, tampouco aconselha o seu prosseguimento. 5. Com relação aos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, preconiza o artigo 11, § 2º, da Lei nº 6.830/1984 que a penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito. Como sabido, o depósito judicial é garantia bilateral na demanda, que, a depender do resultado final da ação, poderá ser levantado pelo contribuinte ou convertido em renda em favor do Fisco. 6. In casu, trata-se de medida cautelar com o intuito de garantir a efetividade da execução fiscal, devendo, por tal razão, permanecer à disposição do Juízo até que se defina a quem assiste razão. Tal providência, aliás, assegura às partes o direito legal de retornarem ao estado em que se encontravam, isto é, de terem os valores à disposição se confirmada ou revogada sentença. 7. Ausente o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória, inviável o cancelamento da constrição, devendo os valores bloqueados permanecer em conta judicial até a deliberação definitiva acerca do débito. Precedentes. 8. Agravo desprovido. (AI 000224420174030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 595115 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 11/10/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Assim, a sentença que declara a nulidade do lançamento fiscal, não obstada por recurso com efeito suspensivo, constitui indicio relevante acerca da inexistência do débito em cobrança, de forma que, embora não autorize a extinção da execução fiscal, dada a possibilidade de reversão da medida, tampouco recomenda o seu prosseguimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM ESTÁGIO AVANÇADO. EFICÁCIA IMEDIATA DE DECISÃO CONTRÁRIA À COBRANÇA. AGRAVO PROVIDO. I. Embora a constituição de hipoteca judiciária não leve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o simples ajuizamento de ação anulatória não prejudique a pretensão de recebimento, o estágio em que se encontra o processo de conhecimento nº 2006.61.00.004945-4 aconselha solução diferente. II. O Juiz de Origem julgou procedente o pedido de anulação e decretou a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias registradas na Certidão de Dívida Ativa nº 35.764.912-5 - objeto da execução fiscal. III. A Segunda Turma do TRF3 confirmou totalmente a sentença, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União. IV. Apesar do processamento de recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança. V. Pode-se dizer que até a inexistência do crédito está em pleno vigor; devido à ausência de efeito suspensivo do recurso especial (artigo 497 do Código de Processo Civil), o acórdão governa a relação jurídica mantida entre o Fisco e o contribuinte, dando eficácia à decadência tributária. VI. Agravo a que se dá provimento. (AI 00358651620104030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 424947 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/03/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No caso dos autos, restou comprovado que os aludidos embargos à execução fiscal encontram-se pendentes de julgamento definitivo, tendo em vista que aguarda o processamento de recurso especial, consoante demonstra o teor da certidão acostada aos autos (Id. 9288833).

Destarte, depreende-se que apesar do processamento do recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança.

Assim, pode-se afirmar que até a inexistência do crédito está em pleno vigor em virtude da ausência de efeito suspensivo do recurso especial, consoante rezava o artigo 497 do CPC/1973.

Outrossim, dispõe, nesse mesmo sentido, o artigo 995 do CPC/2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Desta forma, depreende-se que não se pode negar à impetrante a certidão almejada, em decorrência da existência de causa de suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA/SP** – (CNPJ 43.600.261/0001-55) Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto pertencentes à impetrante (CNPJ 43.600.261/0001-55).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe conferiu o artigo 6º da Lei 13.670/18, possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMP para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, apurados no ano calendário de 2018.

Alega a impetrante, em síntese, que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96.

Afirma que analisou suas projeções de receita para o ano de 2018 e verificou que a seu fluxo de caixa apontava uma operação financeiramente viável mediante o recolhimento mensal por estimativa. Assim, em janeiro de 2018, realizou esta opção e obrigou-se a recolher as parcelas mensalmente até dezembro/2018, uma vez que a opção é irrevogável durante o ano-calendário (art. 3º da Lei 9.430/96).

E, ainda, que ao realizar o ato jurídico de sua opção pelo recolhimento do IRPJ/CSLL sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras pertinentes a esta forma de recolhimento. Dentre elas: (i) a necessidade de recolher o IRPJ mensalmente, sobre a base de cálculo estimada de 8% da Receita Bruta mensal, como determina o art. 2º da Lei 9.430/96; e (ii) a possibilidade de quitar estes débitos mensais por compensação, uma vez que não existia qualquer limitação legal, sendo possível extinguir tais débitos por qualquer dos meios previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional. Seguindo as regras avençadas, recolheu suas estimativas de IRPJ/CSLL nos meses em que apurou tributo devido, mediante o pagamento de guia DARF.

Aduz que, segundo seu planejamento financeiro, apenas a partir do mês de junho é que passaria a compensar os créditos que detém com seus débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, sendo certa de que quitaria os débitos que vencem em 31.07.2018 por meio de compensação.

No entanto, refere que foi publicada, em 30.05.2018, a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos. Assim, não conseguiu transmitir seu pedido de compensação para quitação das estimativas de IRPJ/CSLL em razão da impossibilidade trazida pela referida norma.

Fundamenta que a limitação inserida em pleno ano calendário afronta de forma clara a Constituição Federal, tendo em vista que ofende o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, crivados no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Isso porque, sendo a opção pelo recolhimento por estimativas mensais irrevogável durante o decorrer do ano-calendário, é vedado a União alterar as regras de recolhimento em pleno transcurso do ano-calendário, onerando o contribuinte sem qualquer justificativa plausível, obrigando-o a desembolsar expressivas quantias de uma hora para outra, sem qualquer respeito pelo princípio da anterioridade.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 9627578 a 9627937.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou deferido (Id. 9694103).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 10036757). Inicialmente, esclarece que o cumprimento do determinado na decisão que deferiu o pedido liminar requerido depende da apresentação, pela impetrante, de declarações de compensação protocolizadas em meio físico, uma vez que o sistema de recepção de declarações eletrônicas de compensação da RFB é o mesmo disponibilizado para os contribuintes domiciliados em todo o território nacional, não podendo ser alterado por esta Delegacia em relação a um determinado contribuinte e obedece a vedação contida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018. No mérito, aduz que a vedação de compensação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL visa eliminar a grande quantidade de compensações indevidas e manter o fluxo de caixa no Tesouro nacional no decorrer do ano e a limitação imposta pela Lei nº 13.670/2018 consiste em uma vedação ao aproveitamento dos créditos para compensação com determinadas espécies de tributos, não se tratando, portanto, de instituição ou majoração de tributos. Refere, nesses termos, que não há violação ao princípio da anterioridade eis que a proteção invocada alcança tão-somente os casos de instituição ou majoração de tributos, situação completamente diversa do caso em tela; quanto ao princípio da irretroatividade, aduz que ele não se aplica ao instituto da compensação, pois está não é operacionalizada para eventos passados. Por fim, assinala inexistir ato, por parte da autoridade coatora que implique em ilegalidade ou abuso de poder e ofenda direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual propugna pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 10271366 o I. Representante do Ministério Público Federal informa não verificar, nos presentes autos, motivo a justificar a sua intervenção no feito.

A União Federal, em Id. 1055545, informa a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar, bem como requer seja autorizado o seu ingresso no feito.

Em Id. 10690080 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOITIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a impetrante esta sujeita, por opção irretroatível, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas devem ser aplicadas imediatamente apenas para relações de trato sucessivo e não para relações de caráter negocial, como o regime escolhido por tempo determinado.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Trata-se, inclusive de corolário do postulado da segurança jurídica, tal como previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, anote-se que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, que alterou o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 eis que não é defeso ao legislador a sua modificação.

O que não pode se admitir é a sua aplicação para regimes jurídicos em curso, justamente por ofender a segurança dos atos negociais estabelecidos entre a União e o contribuinte. É fato que se deve ajustar a norma e interpretá-la conforme a constituição, garantindo inclusive a sua compatibilidade com os princípios constitucionais e isso importa, no caso sob exame, respeitar a natureza jurídica dos atos negociais já estabelecidos (*status de contrato*), ou seja, as condições ofertadas pelo legislador no início do ano fiscal e aceitas pelo contribuinte, ora impetrante.

Nesses termos, e considerando, pois, que a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades, ou seja, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante por ela, denota-se que não há motivo que inpeça a concessão da segurança requerida, visto que a Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, aplicada imediatamente fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 a empresa fez sua opção irretroatável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96.

Conclui-se, desse modo que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

De acordo com o informado pela Autoridade Impetrada, a qual acolho, a impetrada deverá se utilizar do requerimento em formulário por meio físico, devendo ser recepcionado pela Impetrada independentemente de agendamento.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma – autos nº 5021270-43.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos. 7º e 9º da Lei n. 12546/2011 e art. 2º da IN/RFB 1.436/2013, bem como que se proceda a restituição e/ou autorize a compensação dos valores pagos a maior sob esse título referentes à CPRB do período de agosto de 2012 até os dias atuais e os valores que se vencerem ao longo do tramite da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC quando da efetiva compensação, autorizando, inclusive, a compensação dos valores com as contribuições previdenciárias em geral.

Alega a impetrante, em síntese, que atua no serviço de transporte rodoviário de passageiros regular, urbano municipal. Assim, como empregadora de mão-de-obra recolhe mensalmente contribuições de natureza previdenciária sobre a folha de pagamento.

Aduz que a inclusão do valor de ISSQN que compõe a base de cálculo da referida contribuição é totalmente inconstitucional e ilegal, fazendo-se imperiosa a sua exclusão, já que o ISSQN é tributo, que não se subsume ao conceito de faturamento e/ou receita, como já assentado pelo C. STF.

Assevera que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706) e o mesmo fundamento serve para o presente caso. E, ainda, Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI concluiu pela incidência do Tema 69 nos casos que tratam da inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 943804).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 8837949 a 8838847. Emenda a exordial (Id 8929666), a fim de regularizar o valor da causa (Id 8929666).

O pedido de concessão de Medida Liminar restou deferido (Id. 9753828).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 10238593. Em preliminar de mérito, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser inviável e temerário aplicar de forma imediata e automática o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, para o presente *mandamus*, todavia, em caso de ser entendimento de que deva ser aplicado ao caso em tela o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, requer seja determinado sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, assevera que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 10460093 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Com relação ao prazo prescricional, cumpre salientar que, para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(STF RE 566.621 Rel. Min. Ellen Gracie, Pl, DJE 11.10.2011)

Em sendo assim, relativamente à ação ajuizada a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STF, em sede de repercussão geral, considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente às ações anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo do CPRB, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 18 de junho de 2018.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo ao ISS, ressenete-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ao seu respeito os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 estabelecem:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Refêrindo contribuição previdenciária é exigida da impetrante sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários e da forma como vem sendo exigido o recolhimento de tal tributo o faturamento tem incluído o valor do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Tal tributo é recolhido pela impetrante em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ISS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Município.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706/PR pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". (RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Assim, o mesmo raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e, conseqüentemente, é cabível também excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, vez que a parcela correspondente ao ISS, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE nº 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. Grifei

IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201600718356. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1592338. Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.

2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Grifei

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF3. Processo ApReeNec 00284127120084036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - No caso em exame, há omissão a ser suprida.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. Grifei

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, na AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Grifei

- Embargos de declaração opostos pela SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, acolhidos. - Embargos de declaração opostos pela União Federal, rejeitados.

(TRF3. Processo. Ap 00020180420164036114. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2241247. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Impende registrar, ainda, r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, em 20 de abril de 2017:

“(…)

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.”

Em assim sendo, as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 11.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos da lei.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende restituir ou compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições previdenciárias em geral, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF: POR ANALOGIA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Resp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos REsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 18/06/2018, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que sucessivamente alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os ajuizados diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em **18 de junho de 2018**, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOROCÁ ATACADÃO DAS EMBALAGENS LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do imediato direito à compensação tributária relativo aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, atualizado pela taxa SELIC, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, a teor dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com as posteriores alterações; sem as limitações impostas no artigo 170-A do CTN, e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, afastando ainda, a aplicação das restrições prevista na IN-RFB nº 900/2008, com as alterações promovidas pela IN-RFB nº 973/2009 e IN-RFB 1.717/2017.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 8417701 a 8417887. Emenda à inicial sob Id 8582533 a 8582536.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 8859170.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 9206954).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 9469959, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos que justifiquem a sua intervenção no feito (Id. 9706808).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 25/05/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **com exceção das contribuições previdenciárias**, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TUBOS PETRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGA BOJIKIAN CANEDO - SP222576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUBOS PETRA LTDA (CNPJ 02.385.538/0001-97), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o

ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95).

Afirma a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme injunção do artigo 2º da Lei 9.718/98, reproduzido nos artigos 1º da Lei 10.833/03 e 1º da Lei 10.637/02. Tais normas elegem o faturamento como base de cálculo destas contribuições, o que não deve abranger os valores repassados para terceiros que não participam da relação jurídico-tributária, como é o caso do ICMS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b”, todos da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 8667260 a 8667268. Emenda à exordial sob Id 9178132 a 9178135.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 9234331.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 9561892).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 9581696, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 9706195).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 08/06/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 54.420.351/0001-80)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime de “lucro presumido”, sendo que a base de cálculo do imposto de renda e de seu adicional, decorrente de receita bruta, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento), considerando a atividade exercida pela empresa impetrante, sobre a receita bruta auferida no período de apuração, nos moldes da Lei nº 9.249/1995 em seu artigo 15, e Lei nº 9.430/1966 nos artigos 1º e 25, inciso I.

Aduz, mais, que, com base no artigo 22 da lei nº 10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, corresponderá a 12% da receita bruta nas atividades, comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte.

Outrossim, afirma que, na base de cálculo da contribuição relativa à CSLL e ao IRPJ, que é a receita bruta, a autoridade impetrada integrou montante devido a título de imposto de competência municipal, incidente sobre prestação de serviços de qualquer natureza – ISSQN e o montante devido a título de imposto de competência estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, tornando, pois, sua incidência inconstitucional, afrontando o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1º), posto que sua incidência atinge montante que não corresponde a sua verdadeira base de cálculo, qual seja, o faturamento, assim como o princípio da legalidade e, principalmente, o conceito constitucional de faturamento (artigo 195, I).

Destacou, ainda, que, no mês de março de 2017, o STF julgou o Recurso Especial nº 574.706, em sede de repercussão geral (tema 69), tendo firmado o entendimento de que o tributo estadual ICMS não deve compor a base de cálculo para incidência das contribuições destinadas ao PIS e ao COFINS, sendo divulgado por intermédio do Informativo nº 857 do STF.

Sustentou, por fim, que, por questões óbvias, aplica-se o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere às exações em questão, tendo em vista que, no cálculo do IRPJ e CSLL, também encontram-se valores do ICMS e ISS incluídos na base de cálculo.

Com a inicial (Id. 8835250), vieram os documentos sob Id 8835251 a 8835409.

Por despacho proferido nos autos (Id. 8928753), foram afastadas as possibilidades de prevenção apresentadas na consulta no sistema processual, por meio do número do CNPJ da empresa impetrante (Id. 8836161 a 8836164), por apresentarem objetos distintos. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial, no sentido de atribuir à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 9192580), alegando que o benefício econômico almejado com a presente demanda é o dado à causa na exordial, correspondente à soma dos valores referentes ao IRPJ e à CSLL.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 9344887.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 9819830. Sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, de forma que propugnou pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso na lide e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar (Id 9888760 a 9888774).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por entender que não há nos autos nenhum motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público (Id 10271565).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro do pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL para fins de apuração pelo lucro presumido, ressurto, ou não, de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante à exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por sua vez, no caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE nº 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco Estadual.

Nesse sentido, trago à colação julgados que reconheceram a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 5018422-58.2016.407.7200 –TRF4 - Data da Decisão: 10/05/2017 – Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STF. RE 240.785/MG. 1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido. 2. A leitura do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário 240.785-MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em relação à disciplina do art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mostra-se bastante elucidativa para a solução da questão. A idéia central extraída do aludido julgado é de que o ICMS não representa faturamento, mas sim ônus fiscal. 3. Nos termos do voto do relator "a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta." 4. De fato, o ICMS não constitui receita própria, mas sim receita alheia, de terceiros, no caso, do Estado-Membro credor. Trata-se, na realidade, de meros ingressos de numerários que não integram o patrimônio da empresa, pois apenas transitam pelos cofres e pela contabilidade desta para depois serem repassados ao Fisco Estadual - sujeito ativo do referido tributo, como dispõe o rt. 155, II da Constituição da República. 5. Nesse contexto, infere-se que o rendimento que integra o patrimônio da empresa, como sendo o real faturamento é o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICMS, ou seja, só haverá incidência da Cofins sobre os valores que realmente integram o patrimônio da empresa vendedora. 6. Conseqüentemente, não se afigura justo nem moral a tributação de valores que não pertencem à empresa, porquanto resultaria numa tributação com efeito confiscatório, nos termos do inciso IV do art. 150 da CF/88. 7. Destarte, o mesmo raciocínio, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, deve ser usado em relação ao PIS, ao IRPJ e a CSLL, estes dois últimos apurados em regime de lucro presumido, por terem os referidos tributos como base tributável um objeto comum: a receita bruta que, consoante realçado anteriormente, não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa vendedora. 8. Indeferimento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior, mercê da inexistência de prova nos autos. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior. 9. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783000041318 – AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 99973 – TRF5 – DJ: 18/08/2008 – Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Portanto, denota-se que o ICMS e o ISS não compõem o conceito de receita bruta.

Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Assim, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL encontra guarida, exsurgindo o direito líquido e certo, a ensinar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, sobre o ICMS e ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes ao ICMS e ISS, apurados sobre o lucro presumido, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 18/06/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. **Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.**

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL, apurados pelo lucro presumido, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **com exceção das contribuições previdenciárias**, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma, autos nº 5018793-47.2018.403.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001735-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

DESPACHO

Em face do quanto requerido pelo executado na petição id 10848840, intime-se o Exequente para que informe, com urgência o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários para conversão em renda. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003980-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos e examinados os autos.

TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando desconstituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal n.º 5001744-93.2018.4.03.6110.

Sustenta a embargante, em síntese, atua no ramo do transporte rodoviário de cargas, realizando distribuição por todo o território nacional e que surpreendida com o recebimento de intimação solicitada pela embargada, referente os Autos de Infrações n.ºs 1855349, 2447995, 2439935 e 2448712.

Aduz que todas as notificações de multa recebidas pela Embargante, tiveram como fato gerador a seguinte infração: "Evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização."

Alega que referidos créditos se encontram prescritos e não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT nos locais, bem como haver inconsistências da notificação e irregularidades na aplicação das multas.

A embargante oferece, inicialmente, um veículo em caução.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 8710783 a 8710798.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, anote-se a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.

Isto porque, não há como **aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos**, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim da data da intimação da penhora, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

O artigo 16, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que:

Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados :

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, **não há nenhum ato de constrição na execução fiscal, ou seja, não houve penhora nos autos da execução fiscal, com a consequente intimação do executado.**

Anote-se, ainda, que não se aplica nas execuções fiscais do artigo 914 do NCP, antigo artigo 736 do CPC, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos.

Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, §1º registra expressamente que "*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*" e, no caso, em tela, o embargante não apresentou depósito judicial para garantir o juízo.

Por fim, anote-se que eventuais bens devem ser ofertados à penhora nos próprios autos da execução fiscal e não nos embargos.

Assim, verifica-se que na Execução Fiscal n.º 5001744-93.2018.4.03.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados.

ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 5001744-93.2018.4.03.6110, bem como a execução não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, *caput*, inciso I, II e III, da Lei n. 6.830/1980.

Sem honorários, visto que não houve citação da parte contrária.

Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MORELI - PR13052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares, intime-se o autor para réplica.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória movida por NILSON DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento do medicamento prescrito, por ser portador de Doença de Fabry, durante todo o seu tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que por ventura se façam necessários, conforme orientação do médico que o atende.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 104/107). O autor agravou desta decisão (fls. 109/112) que foi mantida (fl. 113).

Foi deferida a liminar no agravo (fls. 114/118).

Determinada a intimação da União para cumprimento da liminar (fl. 119), a ré apresentou informações sobre o seu cumprimento e contestou o feito juntando documentos (fls. 120/212). Ressaltou a necessidade de produção de prova pericial.

Foi aberta oportunidade para as partes pedirem a produção de provas (fl. 213).

Em réplica, o autor defendeu a desnecessidade de perícia médica (fls. 214/239).

A União pediu a produção de prova pericial (fl. 240).

É o relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, a UNIÃO pede a perícia argumentando que é temerária e equivocada a obrigação de fornecimento de medicamento de elevadíssimo custo, sem que esteja efetivamente comprovada a eficácia do tratamento pleiteado.

Acontece que ao que consta dos autos, o Comitê de Medicamento para Uso Humano - CHMP concluiu que “o tratamento com o Replagal pode trazer benefícios clínicos de longo prazo para os doentes com doença de Fabry”, a Comissão Europeia concedeu autorização de introdução do medicamento no mercado europeu em 3 de agosto de 2001 (fls. 57/58).

Passados treze anos aqui no Brasil, o Parecer n. 00285/2014/CONJUR-MS/CGU/AGU diz que *os ensaios clínicos até aqui publicados não permitem elucidar todas as questões relativas à eficácia deste tratamento* (fl. 175).

Nesse quadro, como a perícia seria realizada num único encontro do autor com o perito, isso não seria suficiente para avaliar os efeitos e a eficácia do tratamento ao longo do tempo. Destarte, o laudo que a União junta aos autos já serve para o seu propósito de demonstrar sua tese de que o tratamento não deve ser deferido porque não há conclusão sobre a eficácia do medicamento.

Enfim, se a perícia não serviria para atestar ser portador da doença, pois já há prova disso nos autos e se não serviria para atestar a eficácia do medicamento, concluo que a avaliação pericial é impraticável, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela União.

A propósito, já se decidiu em caso semelhante, que o “indeferimento de realização de prova pericial, por ser despendiosa, não configura cerceamento do direito de defesa, nem violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos do CPC” (TRF3. ApReeNec - 1303133/SP 0027132-07.2004.4.03.6100, Relator Des. Federal MAIRAN MAIA, TRF3 Sexta Turma, e-DJF3 22/11/2012).

Dito isso, julgo o pedido.

O autor vem a juízo postular o fornecimento de medicamento para doença rara.

A União alega que há informação nos autos que afasta a possibilidade diagnóstica da Doença de Fabry, que não há consenso sobre a eficácia do medicamento em questão, Agalsidade Alã (Replagal), cujo custo anual é de R\$ 720.000,00. Juntou sentença negando o medicamento e um laudo produzido em outra ação.

Sendo certo que o artigo 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial por ser de indiscutível relevância pública ante a dignidade humana, um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III), a judicialização do direito à obtenção de medicamentos não constantes do protocolo de tratamento pelo SUS ganhou importantes balizas no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ.

Então, julgando referido Recurso Especial sob o rito dos repetitivos, a Primeira Seção do STJ apreciou o Tema 106 a ser observado, seja por questão de segurança jurídica seja pela força conferida aos precedentes desse jaez (art. 1.039 e 1.040, CPC).

Assim, entendeu-se que:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da **imprescindibilidade ou necessidade** do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

NO CASO, conforme apontado na decisão proferida em sede de tutela, os dois últimos requisitos estão cumpridos, pois há registro válido do medicamento postulado na ANVISA assim como a incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento.

Por sua vez, por conta do primeiro requisito, negamos a liminar porque o relatório do médico que assiste o paciente não fala expressamente em imprescindibilidade do medicamento, nem diz se há tratamento por meio de fármacos fornecidos pelo SUS tampouco sobre a ineficácia deste.

Ocorre que, diferentemente da nossa avaliação, no liminar deferida no agravo se considerou que “há declaração médica expedida pelo Nefrologista Osvaldo Meregee Vieira Neto, relatando a necessidade do fármaco para o agravante”. (fl. 117).

Sobre a necessidade/imprescindibilidade do medicamento, o voto do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ que definiu o **Tema 106**, faz referência a alguns julgados, como por exemplo, o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS AO SUS POR PROTOCOLOS CLÍNICOS QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.[...]. Desse modo, a jurisprudência do STJ já orientou que é possível o fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS por protocolos clínicos quando o Tribunal de origem atestar a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.588.507/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.10.2016.4. Ressalte-se, ainda que, segundo a jurisprudência do STJ, o fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS, por si só, não tem o condão de eximir a União do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como vida e a saúde. Precedente: AgInt o REsp. 1.522.409/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 6.2.2017.5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no REsp 1554490/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2017)

No caso, o relatório do médico do autor diz:

“O paciente apresenta parestesia em mãos, dores musculares difusas pelo corpo, vertigem, queimação em pés, dor abdominal pós-prandial, dores em agulhadas difusas pelo corpo, incapacidade para atividades físicas, anidrose, intolerância ao frio e ao calor e episódios de dor precordial (...) e insuficiência mitral ao ecocardiograma (...). Estou indicando o tratamento com agalsidase alfa (Replagal®) para estabilizar a evolução destes sintomas, já que existe uma causalidade com a doença de Fabry” (fl. 86).

E também que:

“Como não há contraindicações ao tratamento nessa faixa etária, a decisão terapêutica se baseia nos benefícios que o tratamento poderá trazer para o paciente, melhorando os sintomas relacionados a lesão de fibras finas e sistema digestivo, bem como na possibilidade de prevenção de agravos outros que possam advir a ter impacto ainda mais significativo na qualidade de vida do mesmo.” (fl. 88).

A propósito, nos termos colocados na liminar, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde emitiu parecer sobre o REPLAGAL® dizendo que o tratamento da Doença de Fabry feito por meio de terapia de reposição enzimática (TRE) não representa a cura da doença, mas “melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando a história natural da patologia” (fl. 172).

Pois bem

Se a Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”, me parece que a questão aqui é dizer se algo serve e é útil para “melhorar a qualidade de vida” pode ser considerado necessário, isto é, se equivale à imprescindibilidade/necessidade à “manutenção da saúde do paciente”.

Embora a comparação possa ser inadequada para se referir à saúde e à dignidade humana, no direito civil trazemos a distinção do que é útil e do que é necessário, dizendo o Código Civil nos parágrafos do artigo 196 em relação às benfeitorias:

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Na fria comparação das situações, se lá o que é útil distingue-se consideravelmente do que é necessário, aqui não se pode dizer o mesmo.

Ocorre que assim como a vida e a saúde, a qualidade de vida também é um valor consagrado no texto constitucional como corolário da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF).

A Carta, então, refere-se à qualidade de vida em algumas situações dizendo que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

É certo que se a Constituição Federal estabelece que a Ordem Econômica visa assegurar a todos existência digna, observados dentre outros, o princípio da função social da propriedade (art. 170, III, CF), a própria Indústria Farmacêutica se coloca como “responsável por produzir medicamentos seguros e eficazes para a saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população” (http://cerf-pr.org.br/uploads/pagina/25966/Guia_Diretrizes_Industria_Farmacutica.pdf).

Então, se o Estado não impõe à própria indústria farmacêutica o dever de arcar com os custos dos medicamentos de alto custo para os necessitados, resta a ele próprio fazê-lo em atenção à dignidade humana, pilar principal do ordenamento jurídico.

Dito isso, aprofundada a cognição, acato a decisão proferida no agravo para, analisando a questão sob a ótica da dignidade humana, reputar justo, válido e razoável considerar que o relatório médico trazido pelo autor é suficiente para configuração da imprescindibilidade do tratamento nos termos do Tema 106.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor à UNIÃO a obrigação de fornecimento ao autor de Agalsidase alfa (Replagal®), por tempo indeterminado e de acordo com recomendação médica constante dos autos (fl. 90) no prazo de 30 dias a contar da intimação da ré, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento em cumprimento a esta decisão (art. 500, CPC).

Não sendo líquida a sentença, condeno a UNIÃO, ademais, ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação da sentença à Relatora do agravo.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Vista ao autor acerca das informações do INSS.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo apresentar planilha atualizada com os cálculos de liquidação que entende ser devido solicitando intimação da ré nos termos do artigo 535 do CPC.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 116.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003787-3) - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo INSS têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista ao autor para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009294-44.2011.403.6120 - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112).

Fls. 127/130: Intime-se a parte autora para completar o pedido de habilitação, juntando aos autos cópia de R.G. CPF, Certidão de Casamento do Sr. Francisco Ribeiro dos Santos, carta do INSS de concessão da pensão (se recebe pensão), procuração devidamente assinada.

Se em termos, defiro a habilitação do cônjuge da autora o Sr. Francisco Ribeiro dos Santos, CPF 053.991.278-65.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 26/03/2018, no Banco do Brasil, conta 1300128307924, seja convertido à ordem do juízo.

Após, expeça-se Alvará, comunicando para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a regularizar seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista sua situação cadastral (fl. 212).Comprovada a regularização, expeça-se alvará para levantamento do depósito (fl. 209), intimando o interessado a retirá-lo em secretaria, no prazo de validade.Oportunamente, arquite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-72.2016.403.6120 - CATARINO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl279: Intime-se o INSS para apresentar o demonstrativo dos pagamentos efetuados ao autor, conforme solicitado.

Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2018.4.03.6123

AUTOR: ROSANA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta, a requerente, em síntese, o seguinte: a) era correntista da requerida até o ano de 2015, quando encerrou a sua conta corrente; b) ao pretender trocar seu imóvel, tomou ciência de que seu nome foi incluído nos cadastros do SERASA/SCPC pela requerida, com base em compra efetuada em cartão de crédito, com data de 20.12.2017; c) não contratou junto à requerida esta modalidade de serviço; d) sofreu abalo em sua honra e moral.

Decido.

Ciência à requerente da redistribuição.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assenta a requerente em sua petição inicial, que após o ano de 2015 não manteve qualquer relacionamento com a requerida, não tendo, inclusive, solicitado cartão de crédito, por meio do qual foi efetivada compra que não reconhece.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devido o impedimento de que o nome da devedora seja inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Ademais, a emissão não autorizada de cartão de crédito e o seu uso indevido por terceiros são questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca do quanto alegado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 17 de outubro de 2018, às 15h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta, a requerente, em síntese, o seguinte: a) era correntista da requerida até o ano de 2015, quando encerrou a sua conta corrente; b) ao pretender trocar seu imóvel, tomou ciência de que seu nome foi incluído nos cadastros do SERASA/SCPC pela requerida, com base em compra efetuada em cartão de crédito, com data de 20.12.2017; c) não contratou junto à requerida esta modalidade de serviço; d) sofreu abalo em sua honra e moral.

Decido.

Ciência à requerente da redistribuição.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assenta a requerente em sua petição inicial, que após o ano de 2015 não manteve qualquer relacionamento com a requerida, não tendo, inclusive, solicitado cartão de crédito, por meio do qual foi efetivada compra que não reconhece.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devido o impedimento de que o nome da devedora seja inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Ademais, a emissão não autorizada de cartão de crédito e o seu uso indevido por terceiros são questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca do quanto alegado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 17 de outubro de 2018, às 15h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, retifico a data da realização para o dia **09 de outubro de 2018, às 13h30min**, mantendo-se os demais termos do despacho de ID. 10168015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CLELIO LETTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302, VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do pagamento dos honorários diretamente à Perita e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-98.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do Ofício de ID. 10859440.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-06.2018.4.03.6123
AUTOR: LOURDES DE FATIMA ANTUNES RIOS CENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo com fundamento na Lei n.º 10.173/01, por contar o autor com mais de sessenta e cinco anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do artigo 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 01.11.2017.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados ao processo evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da alegada deficiência, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-44.2017.4.03.6123
AUTOR: LEANDRO JOSE CONSOLIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão seu benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.629,41, atualizado para 12/2017.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000359-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 11033861 e 11033862.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-58.2018.4.03.6123
AUTOR: POLIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Decido.

Recebo as manifestações de id nº 9573393 e 10993788, como emendas da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados, em especial os documentos de “Apuração do ICMS – Operações Próprias” (id nº 9573397), verifica-se que a requerente é empresa contribuinte do ICMS, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de produtos/prestação de serviços.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, junte aos autos seu contrato social, a fim de que se verifique se o outorgante da procuração de id nº 9434210 possui poderes de outorga, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e revogação da tutela ora concedida.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO COMUM
0001495-62.2016.403.6123 - GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de fls. 177/181, defiro o pedido de realização de PERÍCIA INDIRETA, e nomeio o médico MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM: 93.915, para sua realização, mediante exame das provas trazidas nos autos.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo o dia 19/12/2018, às 18h30min, para realização do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos, bem como para que tragam outros documentos ou provas.

O exame médico pericial indireto será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitava o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a) nos termos do quesito II, seria passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?.PA 2,10 V. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade seria temporária ou permanente? Por quê?.PA 2,10 VI. O(a) periciando(a) foi acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?.PA 2,10 Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato múnido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possa acompanhar o exame a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requir-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de José Antônio Puppio pela prática dos delitos capitulados no artigo 296, 1.º, inciso III, do Código Penal, na forma continuada insculpida no artigo 71 do mesmo Codex, e, Esther Rodrigues de Camargo como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 297 do Código Penal, na forma prescrita no artigo 71 do Código Penal. Em breve síntese, as investigações sobre o cometimento dos crimes versados neste feito tiveram início a partir de notícia criminis do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ, informando o recebimento da devolução de duas correspondências efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo em virtude da não localização dos destinatários; naquela ocasião o Conselho constatou que as correspondências não foram encaminhadas pelo órgão de classe, e a Assessoria Jurídica do CREA/RJ esclareceu que a logomarca e o brasão da República empregados nas correspondências destoam do padrão utilizado pelo Conselho. Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de sócios e gestores da empresa Sistema Brasileiro de Proteção Respiratória Ltda - SBPR, elaboravam e enviavam correspondências falsas a clientes em potencial, com o escopo de macular o conceito de empresas concorrentes, e para tanto as correspondências ostentavam símbolos de Conselhos de classe profissional, Associações, Autarquias Federais, Secretarias e Agências do Governo do Estado de São Paulo, do Ministério Público do Estado de São Paulo e de empresas renomadas, noticiando condenação judicial fictícia que as empresas competidoras no mercado de equipamentos de proteção individual utilizavam produtos adulterados. Consta ainda que referidas condutas tiveram lugar no período compreendido entre 08.09.2010 e 24.07.2015, sendo que o acusado José Antônio Puppio falsificou documentos públicos até o período de 02.10.2015. A denúncia foi recebida no dia 12 de setembro de 2017 (fl. 806). Os réus foram devidamente citados (fl. 866 e 929) e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Em sua defesa a acusada alega que a aventada falsificação é grosseira e facilmente perceptível, e nesse sentido não poderia induzir terceiros em erro e por via de consequência não estaria configurada a ocorrência do delito em comento; aduz que a apuração de eventual prática do delito insculpido no artigo 297 do Código Penal deveria ser apurada no local em que foram contrafeitos os documentos, isto é, no Município de Barueri, local em que está sediada a empresa dos acusados, e por fim alega a ausência de delineação da conduta de cada agente no evento criminoso (fl. 910/914). A defesa de José Antônio Puppio por seu turno refutou imputação dos crimes e argumentou que restará comprovada sua inocência no decorrer da instrução criminal, em especial com a produção das provas, notadamente a oitiva das testemunhas declinadas na sua resposta à exordial acusatória (fl. 934/935). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 939/941 e ratificou todos os argumentos expendidos na denúncia. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi apresentada e comprovada quaisquer das mencionadas situações nas teses de defesa apresentadas pelos acusados, e da leitura das razões esposadas nas defesas preliminares não vislumbro prosperar a alegada ausência de justa causa para o processamento do feito. Destarte, por tudo quanto noticiado e alegado nos autos, designo audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria promover a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Barueri, São Paulo e Osasco para que sejam providenciadas a disponibilização de estrutura e servidores necessários à realização de audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório da corré por meio de videoconferência com esta Subseção Judiciária de Taubaté. No novel de sistema de agendamento eletrônico de audiências, ficam designadas as audiências de acordo com as seguintes datas e horários: dia 28 de novembro de 2018 às 14 horas (oitiva de duas testemunhas de acusação); dia 29 de novembro de 2018 das 10 horas às 13 horas (oitiva de duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa) e dia 06 de dezembro de 2018 às 14h30 (sete testemunhas de defesa, duas testemunhas comum à acusação e defesa, dois interrogatórios). Outrossim, providencie a Secretaria as intimações necessárias referentes às testemunhas e que foi corréu José Antonio Puppio, os quais deverão comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP nas datas e horários acima mencionadas. Com relação à testemunha Sônia, com qualificação ignorada e que foi arrolada pela corré Esther, saliento que em razão da ausência de elementos para proceder à sua intimação e para não ser alegado eventual cerceamento de defesa, cabe ao defensor da acusada o ônus de apresentá-la no Fórum da Subseção Judiciária de Barueri, independentemente de intimação, no dia 06 de dezembro às 14h30 a fim de ser inquirida por este Juízo. Intem-se o Ministério Público Federal e os patronos dos acusados.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DE OLIVEIRA GAUDENCIO YAMASAKI - ME, VANESSA DE OLIVEIRA GAUDENCIO YAMASAKI

DESPACHO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".

Nesse contexto, a "conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios"^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que "compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito"^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Assim sendo, **designo o dia 22 de novembro de 2018 às 10h00min para realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP).**

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste o causídico acerca do pagamento da sucumbência.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0) - VALTER DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Transcrevo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 105: Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo da presente demanda, tendo vista o óbito do autor. Portanto, informem os patronos da parte autora se há beneficiário(s) da pensão por morte do autor VALTER MORAIS no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Diante da petição e das planilhas encartadas aos autos às fls. 673/710 manifestem-se os autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001174-7) - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGBERTO ELOY SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FOGLIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO BORSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILA CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo Vossa Excelência que em cumprimento a Lei n.º 13.463/2017 houve o estorno dos recursos financeiros depositados em conta sem movimentação há mais de dois anos. Conforme planilha de fl. 688, ocorreu o estorno no valor de R\$ 346,62 em nome do Sr. João Rodrigues dos Santos. O critério utilizado por esta secretária é de solicitar desaquecimento daqueles processos cujo valor estornado supera R\$ 100,00. No caso destes autos, só após solicitado o desaquecimento é que verificamos que o senhor João Rodrigues dos Santos faleceu deixando 08 herdeiros. Desse modo, cada sucessor receberá em torno de R\$ 43,33. Consulto como proceder.*****Considerando a informação supra, vislumbro na possibilidade de alinhar o princípio da economicidade ao interesse dos beneficiários no recebimento daqueles valores, pro rata. Intime-se o patrono destes autos a promover um acordo entre os beneficiários à fl. 573, para que a expedição do ofício requisitório com levantamento à ordem deste Juízo seja direcionada a apenas um deles. Frise-se, para isso, que haja um termo assinado entre os mesmos e consignado pelo patrono seja juntado aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos para o arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder à revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a Delfin S.A. Crédito Imobiliário em 1988. De acordo com a sentença e o v. acórdão e voto às fls. 916/923, a ré Caixa Econômica Federal, cessionária da Delfin, foi condenada a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos para que: 1) seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário; 2) a correção monetária do saldo devedor anteceda a sua amortização pelo pagamento da prestação e 3) os juros incidam, em periodicidade anual, à conta em apartado dos juros decorrentes de amortizações negativas. Não houve condenação em honorários advocatícios. Os autores iniciaram a fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação, aduzindo que houve a quitação do financiamento imobiliário e requereu a autorização para baixa da hipoteca (fls. 930/946). Após a apresentação de declarações de reajuste salarial pelo autor, a pedido da CAIXA, esta trouxe aos autos a evolução do financiamento (fls. 960/1014), resultando no valor a pagar pelo mutuário de R\$ 322.810,51. Intimado, o autor reafirmou os cálculos da ré ao argumento de que não obedeceu título judicial (fl. 1017/1018). Decido. Diante da significativa divergência entre as partes, não resta outra alternativa senão o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para conferência de acordo com o provimento judicial acima mencionado e documentos juntados aos autos às fls. 952/955. Em seguida, dê-se ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-38.2004.403.6121 (2004.61.21.002048-4) - FRANCISCO SIRIACO DE LIMA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desaquecimento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003229-0) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO X RAUL PICINATO X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Observo que os benefícios previdenciários dos autores ALBERTO AZEVEDO FILHO e DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JR. foram cessados por motivo de óbito. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração em relação a esses autores. Regularizados ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a recusa do encargo pelo perito nomeado (fls. 2009/2010), providencie a Secretaria a intimação de dois outros peritos contábeis, com nomes arquivados em Secretaria, para que se manifestem em termos de proposta de honorários. Outrossim, diante dos extratos de fls. 2013 e 2014 há dúvida quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça aos autores MARIA LENI T. S. D. GUERCIO e PAULO ANTÔNIO S. LESSA. Isso porque o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Assim, em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores

MARIA LENI T. S. D. GUERCIO e PAULO ANTÔNIO S. LESSA e sucessores de ALBERTO AZEVEDO FILHO e DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JR, trazendo documentos a fim de demonstrarem a incapacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de evitar eventual prejuízo. Em seguida, tornem para deliberação, inclusive para fins do artigo 98 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES
Deiro a tentativa de indisponibilidade financeira do codevedor Hudson Fabio Mendes, pelos mesmos fundamentos de. Fl. 203. A Obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito do credor, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte na obrigação de indicar e individualizar bens penhoráveis. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para verificar se o devedor possui bens passíveis de serem penhorados, até porque não se trata de informação sigilosa e, portanto, pode ser obtida pelo credor. Assim sendo, indefiro a pesquisa no sistema. Int. ***** BANCENJUD efetuado às fls. 213/214 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003488-2) - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, excepa-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. X.X.X.X.XXX.X. Manifestação do INSS em 03/09/2018 (fl. 102)

PROCEDIMENTO COMUM

000218-56.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO MADONA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-60.2012.403.6121 - AILTON DONIZETTI DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, excepa-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-89.2012.403.6121 - SILVIA ELENA MOREIRA DE LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSILVIA ELENA MOREIRA DE LIMA, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 13, inciso II, e artigo 73, ambos do Decreto 60.501/67, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte de seu pai. Sustenta a autora que, desde a infância, apresenta problemas de saúde e, por esse motivo, sempre dependeu economicamente de seu pai. Afirma que, seu genitor, preocupado com o estado de saúde da autora, consignou em sua CTPS que esta seria sua dependente, em consonância com o art. 13, do Decreto nº 60.501/67. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Devidamente citada em 04.09.2012 - fls. 54, a ré não apresentou contestação - fls. 56, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia - fls. 57. O INSS se manifestou às fls. 59/64. Manifestação da parte autora às fls. 66/68. Despacho saneador às fls. 70/71. Foi realizada perícia, com a juntada do laudo médico às fls. 74/78. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, arrolava como beneficiário da Previdência Social, na condição de dependente, a pessoa designada, menor de 21 (vinte um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (inciso IV do art. 16). A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, no entanto, revogou o mencionado dispositivo legal, retirando a pessoa designada do rol dos dependentes. É cediço que o benefício é regido pela legislação em vigor à época em que implementados os requisitos necessários para sua concessão - no caso o evento morte. No caso em comento, o falecimento do segurado ocorreu em 23/01/1995 (fl. 45), momento em que ainda estava vigente o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, o que previa a pessoa designada como dependente do segurado. No entanto, para que a pessoa pudesse fazer jus à pensão nos termos da legislação vigente, seria necessário o preenchimento de alguns requisitos, como a comprovação da invalidez na época do óbito, a prova de que foi designada perante o INSS, bem como a demonstração, por meio de provas consistentes, da dependência econômica do instituidor do benefício, no caso o seu pai. A autora apresenta às fls. 44 documento comprovando que, em 21/02/1983, foi designada nos termos da legislação então vigente. Para o caso da pessoa designada, conforme prevê o artigo 14 do Decreto 6.501/67, é necessária a comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao instituidor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSSS). PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA RELATIVA À DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A despeito da significativa probabilidade de inexistência atual da relação jurídica material controvertida nos autos, por efeito de fato extintivo superveniente à sentença (alcance dos vinte e um anos de idade pela demandante), com a consequente caracterização de situação consumada, convém a reapreciação da causa, seja em razão da (remota) possibilidade de excepcional ocorrência apta a prorrogar o vínculo jurídico declarado pelo juiz sentenciante, seja para se resolver sobre as consequências de eventual reforma o julgado de primeira instância. 2. A prescrição em favor da Fazenda Pública é regida por normas especiais, veiculadas no Decreto nº 20.910/1932, que preconiza, com regra geral, o prazo de cinco anos. Descabe, pois, cogitar-se de prescrição bienal, nos termos do Código de Civil em vigor. Ademais, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, deve-se aplicar ao caso o Verbetes nº 85 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Prejudicial rejeitada. 3. A Lei nº 8.112/1990, na redação vigente ao tempo do principal fato motivador do litígio - o óbito do segurado (09/10/2002), previa, como beneficiária da pensão temporária a pessoa designada que vivia sob a dependência econômica do servidor público, até os 21 (vinte e um) anos ou inválida (art. 217, inciso II, alínea d). 4. O entendimento pacificado nesta Corte acerca da referida disposição legal é no sentido de que a concessão de pensão temporária em favor de pessoa designada pressupõe a comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao instituidor. 5. No caso, a prova existente nos autos é insuficiente para se afirmar que a apelada dependia realmente do falecido. Não há documentos bastantes que o propiciem e, a seu turno, a prova oral, porque evasiva e desconstruída, carece da idoneidade necessária para suprir a deficiência da prova documental e, no contexto, dar suporte a um juízo favorável à pretensão deduzida na inicial. 6. É imperativa, portanto, a reforma da sentença impugnada, por aplicação das regras sobre o ônus da prova, com a consequente revogação da antecipação de tutela encartada naquele decisório. 7. Havendo dúvida fundada sobre a boa-fé dos representantes legais da apelada na ocasião da propositura da ação, descabe a ressalva de irretroabilidade das prestações do benefício pagas por força da antecipação de tutela. 8. Remessa necessária e apelação providas, com inversão dos encargos decorrentes da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil, uma vez que a sucumbência é beneficiária da gratuidade judiciária. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2016 PAGINA:). Contudo, no caso dos autos, a dependência econômica não restou cabalmente demonstrada por meio de provas consistentes, capazes de levar a veracidade dos fatos alegados na inicial. Com efeito, o endereço do falecido pai da autora, constante na Certidão de Óbito de fls. 45, era diverso do endereço de sua genitora, conforme informado no documento de fls. 47, bem como daquele informado pela autora na petição inicial e no documento de fls. 34. Outrossim, há um longo tempo entre a morte do pai da autora e também de sua mãe (fls. 45/47) e a data da propositura da presente ação, o que denota a inexistência de qualquer vínculo de dependência com quaisquer de seus progenitores. No mais, não há qualquer prova evidenciando que a autora dependia economicamente do instituidor da pensão na época do óbito. Quanto a alegada invalidez na data do óbito do seu pai - 23/01/1995, esta também não restou evidenciada. Os documentos apresentados às fls. 25/32 (atestados e exames que informam a enfermidade da autora) possuem data entre os anos de 2005, 2006, 2008 e 2011, momento bem posterior ao óbito de seu genitor, o que não comprova a invalidez devido a sua extemporaneidade. A autora afirma nos autos que nunca trabalhou, pois encontrava-se inválida devido aos seus problemas de saúde. Justifica ainda que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, mas que não exerceu qualquer atividade laborativa. Contudo, as provas colhidas nos autos demonstram que a autora, ainda que por pouco tempo, exerceu o labor. Segundo indicado no documento de fls. 63, a autora, no ano de 1998, informou ao INSS que exercia a função de faxineira, tendo realizado recolhimentos nos períodos de 05/1989 a 01/1991, de 02/1998 a 09/1998 e de 06/2003 a 01/2004, o que lhe deu direito a receber o benefício de auxílio-doença, que posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Ademais, a própria parte autora, na petição de fls. 66/68 declarou que exerceu atividades laborativas durante alguns períodos de sua vida, vez que necessitava prover o seu sustento. No caso, o que se denota é que a autora, mesmo enferma, exerceu atividade laborativa, o que lhe permitiu, inclusive, realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao INSS e após receber benefício por incapacidade. Em suma, a sua enfermidade não lhe impediu de realizar as funções de faxineira, por algum tempo. No caso, a invalidez da autora somente restou comprovada no ano de 2006, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Quanto ao valor da prova pericial, o CPC/2015 assim dispõe: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. No caso, é certo que a autora apresenta enfermidade desde a infância, todavia, segundo documentos apresentados nos autos, a invalidez somente ficou comprovada a partir do ano de 2006, ocasião em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 40 e 62). A dedução constante no laudo pericial de que a autora nunca trabalhou, teve como fonte afirmação da própria autora, informação essa que não é conciliável com os documentos de fls. 61/64 dos autos. Por fim, há notícia no laudo pericial de que a autora se casou aos 38 anos de idade e seu esposo começou a cuidar melhor da sua doença (fls. 75). Por conseguinte, não se encontra desprovida, pois além de receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ainda conta com pessoa que possa ajudar nas atividades do dia-a-dia. Assim, não tendo a autora comprovado a sua invalidez, tampouco a existência de dependência econômica do instituidor na época do óbito, não é cabível a concessão de pensão por morte com fundamento no artigo 16, inciso IV, da Lei 8.213/91, vigente à época, conforme os termos do artigo 13, inciso II, e artigo 14 do Decreto nº 60.501/67. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Intimem-se o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-04.2012.403.6121 - JANE MARIA DOS SANTOS SARRAIPPO(SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, excepa-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-93.2012.403.6121 - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-55.2013.403.6121 - ANDRE LUIS SIMOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, peça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, inciso I, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-42.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PORTANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo LTCAT acostado aos autos às fls. 130/131.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-20.2014.403.6121 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Aquilantando melhor a situação e examinando o entendimento esposado pela jurisprudência, entendo que razão assiste à embargante nos fundamentos explanados nos embargos de fls. 69 e verso.Com efeito, por força do previsto no 7º art. 12-A da Lei nº 7.713/88, em se tratando de valores percebidos acumuladamente a partir do ano de 2010, a sistemática de cálculo do imposto de renda, tal como registra a União em contestação, deverá seguir a sistemática da tributação exclusiva, prevista e disciplinada pela Lei nº 12.350/10 (que deu nova redação ao artigo 12-A da Lei nº 7.713/88).Assim dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/10:Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.Nessa esteira são os recentes julgados do e. TRF da 3ª Região, cujas ementas colaciona a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IRRETROATIVIDADE. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614406). 2. No caso dos autos, a parte autora requer a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2007, não é cabível a aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. 3. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 4. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação. 5. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda e a sucumbência mínima da parte autora, considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação parcialmente provida. Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1986781. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 16/02/2018.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. PARTE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista, após a rescisão do contrato de trabalho, recebendo as verbas trabalhistas. Após a liquidação da sentença, foi determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses ou até anos) de forma englobada, ocasionando a tributação do imposto de renda retido na fonte - IRPF pelo chamado regime de caixa, tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988. A parte autora efetuou o levantamento dos valores incontroversos nos anos de 2007 e 2009, e a retenção do imposto de renda sobre a totalidade dos valores ocorreu apenas em 28/02/2011, no momento do levantamento do valor remanescente no ano-calendário de 2011, pelo chamado regime de caixa. Da análise das declarações de ajuste anual da parte autora, verifica-se que tais rendimentos não foram declarados nos anos-calendário de 2007, 2009 ou 2011, tampouco foi declarado o imposto de renda retido na fonte. 3. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência, em sede de repercussão geral (RE 614406). 4. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente nos anos de 2007 e 2009, a tributação do imposto de renda deve seguir a sistemática do regime de competência, nos termos da r. sentença, e o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refinamento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. 5. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. 6. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que parte da verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2011, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10. 7. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora no ano-calendário de 2011 não deve seguir nem a sistemática do regime de caixa prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do regime de competência, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10. 8. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal senta ou fora do campo de incidência da exação. 9. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou, após a rescisão do contrato de trabalho, reclamação trabalhista para o reconhecimento do trabalho extraordinário realizado durante o período contratual, adicional de periculosidade e indenização por férias não gozadas durante esse período, recebendo os valores referentes às horas extras e horas in itinere e seus reflexos, adicional de periculosidade e seus reflexos, e indenização de férias em dobro acrescida do adicional de 1/3. Desta forma, a ação reclamatória não se referiu sobre as verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, não se aplicando a primeira exceção (verbas decorrentes da perda do emprego). As verbas de horas extras, horas in itinere e adicional de periculosidade, sobre as quais incidiram os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se tratam de verbas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos dessas verbas que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90), bem como a indenização de férias em dobro acrescida do adicional de 1/3. 10. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade e que a parte autora também decaiu de parte do pedido, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a verba honorária fixada na r. sentença. 11. Apelações parcialmente providas. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1948303. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 24/02/2017.Assim, considerando que o recebimento dos valores acumulados pela parte autora se deu no ano-calendário de 2010, a forma de cálculo deve seguir a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, por força do disposto no 7º do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.Desse modo, ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos e retifico a parte dispositiva da sentença que passará a constar nos seguintes termos:III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se o a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, por força do disposto no 7º do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente.Tendo em vista

que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condono a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e 5.º, do CPC/2015. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. Lf. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-25.2014.403.6121 - RUBENS DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por RUBENS DIAS DOS SANTOS, CPF: 042.124.538-78 em face do INSS, objetivando o conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que laborou durante o período de 25 anos em situação insalubre e consequentemente faz jus conversão do benefício de Aposentadoria Especial, o qual deveria ter sido concedido pela Autarquia ré, desde a primeira solicitação, no âmbito administrativo. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), bem como outros documentos pertinentes. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não quiseram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos, constato que o pedido de justiça gratuita não foi avaliado, portanto, passo a sua apreciação. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação. No caso em apreço, ficou evidenciado no Extrato Plus que a renda mensal do autor supera o teto estipulado pelo juízo (R\$ 4.118,44). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Nesse passo, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor, os períodos especiais ora em comento já foram devidamente reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo e também nos autos do Mandado de Segurança nº 0001688-21.2008.403.6103. Portanto, constato que a controvérsia cinge-se à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 33/41, constato que o INSS reconheceu como especial os seguintes períodos: ABC TURISMO E TRANSPORTE Esp 07/03/1969 23/05/1969 DAIDO COM E IND. LTDA Esp 20/01/1976 07/10/1976 DAIDO COM E IND. LTDA Esp 11/03/1977 26/10/1977 CONFAB IND S/A Esp 27/01/1986 27/03/1986 GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp 09/12/1986 13/12/1986 De outra parte, conforme decisão proferida pelo e. TRF3 às fls. 22/30, com trânsito em julgado à fls. 31, foram reconhecidos como tempo especiais nos autos da ação nº 0001688-21.2008.403.6103 os seguintes períodos: ABC TURISMO E TRANSPORTE Esp 07/03/1969 23/05/1969 MECAL AS Esp 18/12/1973 22/02/1974 MECAL AS Esp 29/04/1974 29/07/1974 LPW LTDA Esp 02/01/1975 14/04/1975 DAIDO COM E IND. LTDA Esp 20/01/1976 07/10/1976 DAIDO COM E IND. LTDA Esp 11/03/1977 26/10/1977 CONFAB IND S/A Esp 27/01/1986 27/03/1986 LEW EQUIP. AS Esp 08/08/1978 14/08/1979 CONFAB IND. S/A Esp 17/12/1979 06/03/1980 FMC DO BRASIL Esp 06/01/1981 18/11/1981 LIEBHERR BRASIL GUINDASTES Esp 27/01/1986 27/03/1986 GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp 09/12/1986 18/05/2007 No caso, quanto ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, não cabe mais discussão, visto que devidamente enquadrados tanto pela Autarquia Previdenciária como por decisão judicial com trânsito em julgado. Por conseguinte, não merece acolhida a alegação do INSS às fls. 61 e verso de que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser convertidos em especial. No caso, os períodos em que recebeu o benefício por incapacidade de 28/02/1996 a 24/03/1996 (B31 102.473.720-6) e de 01/10/1996 a 10/11/1996 (B31 104.440.926-3) estão incluídos dentre aqueles que foram reconhecidos como especial pelo e. TRF3 em decisão proferida nos autos da ação nº 0001688-21.2008.403.6103, a qual já transitou em julgado. Qualquer discussão acerca da possibilidade de reconhecimento do período em gozo de auxílio-doença deveria ter sido realizada nos mencionados autos. Com o trânsito em julgado, não há mais o que se debater, uma vez que a matéria está acobertada pelo manto da coisa julgada, garantida constitucionalmente. Portanto, os períodos de 28/02/1996 a 24/03/1996 e de 01/10/1996 a 10/11/1996 devem fazer parte da soma dos períodos especiais para cômputo da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) In casu, somando-se os períodos enquadrados como especiais, conforme acima exposto, verifico que o autor, na data da DER (15/08/2008), preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Outrossim, segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 41, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Ainda que a decisão proferida pelo e. TRF3 às fls. 22/30, tenha concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por mais de 15, 20 ou 25 anos, é direito do segurado a concessão de aposentadoria especial. Se na data do requerimento administrativo somava tempo para a concessão de aposentadoria especial, não pode o segurado ser prejudicado com uma aposentadoria menos benéfica, uma vez que a lei lhe assegura a escolha do benefício mais vantajoso. Com efeito, conforme previsto no artigo 122 da Lei 8.213/91, é assegurado ao beneficiário o direito à aposentadoria mais vantajosa. Outrossim, segundo prevê o artigo 621 da Instrução Normativa 45/2010 da Previdência Social, deve o INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Por fim, é pacificado no e. STF o entendimento de que assiste ao segurado o direito ao melhor benefício, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 630.501/RS. Dessa forma, faz jus o autor conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER, qual seja 15/05/2008, uma vez que reuniu todos os requisitos do benefício deste último benefício. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (15/05/2008). Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono o Instituto-Ré também em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (15/05/2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, observado o prazo prescricional, bem como ao reembolso de despesas processuais realizadas pela parte autora, inclusive, as custas. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-20.2014.403.6121 - MARCIO ADELINO DE TOLEDO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-14.2015.403.6121 - ANGEL ARROYO JUSTINIANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 122/123 porque interpostos no prazo legal. Embarga o Instituto Nacional do Seguro Social a sentença de fls. 116/119 para eliminar contradição, pois a revisão realizada em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, portanto não poderia interromper o prazo prescricional para o caso em apreço. Intimada, a parte contrária, refutou os argumentos do Instituto Nacional do Seguro Social. Decido. Com razão a parte embargante. De fato, o benefício concedido no buraco negro encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise de revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, no caso em apreço (benefício concedido no período do buraco negro) não há falar em interrupção da prescrição em razão da propositura da Ação Civil Pública. A contradição, portanto, reside nesse particular. Outrossim, esclareceu o e. STJ: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispôs o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (Resp. 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp. 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp. 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410 2018.01.11175-7. ASSUSEITE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB: Logo, retifico a sentença para que seja observada a prescrição quinzenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. Assim sendo, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para eliminar a contradição e alterar o dispositivo conforme acima. P. R. I. Procedam-se às anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-28.2015.403.6121 - EDEN FRANCISCO X ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP25546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos embargos de declaração de fl. 239 porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença de fls. 235/237 para que seja suprida omissão, no sentido de se fazer constar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a reajustar a renda mensal, não se restringindo o comando jurisdicional apenas à condenação do pagamento das prestações vencidas.Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se pela integração do julgado.Dico.Com razão a parte embargante.Considerando a declaração do direito à revisão do valor da renda mensal nos termos da fundamentação, substituo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício anterior NB 84.354.390-6 e, em consequência, da pensão por morte - NB 84354390-6, para que sejam observados os novos fatos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitado o prazo prescricional.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para suprir a omissão e alterar o dispositivo conforme acima.P. R. I.Procedam-se às anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-83.2015.403.6121 - ANTONIO PRIMO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em apreço, razão assiste à parte embargante.Com efeito, existe contradição no julgado no tocante à aplicação dos índices de correção dos juros e da correção monetária.No caso, foi determinado que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial estivesse de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A primeira parte do parágrafo deve ser mantida, vez que os índices de correção devem obedecer aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, o qual segue as determinações da jurisprudência do STF.Contudo, a parte final do mencionado parágrafo está contrariando o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, ao aplicar aos juros e à correção monetária o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Como é cediço, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e retifico a parte dispositiva da sentença nos termos da fundamentação, a qual passa a constar nos seguintes termos:DISPOSITIVO:Diante dos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 03/12/1998 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 08/10/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ANTONIO PRIMO DA SILVA, CPF: 038.611.228-20 o benefício de aposentadoria especial desde 13/04/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinzenal a contar da data do ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Reú ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (13/04/2015) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).P. R. I.Nos demais termos, a sentença permanece conforme prolatada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Reconheço a contradição apontada pela ré MRV Engenharia e Participações S. A.No apreço, a MRV foi condenada a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Todavia, a base de cálculo do relação à ré MRV não deve ser valor da causa porque houve condenação ao pagamento de multa prevista no contrato, além de danos morais.Há de ser acrescentada a fundamentação legal e retificada a base de cálculo dos honorários decorrentes da sucumbência em favor da MRV, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 85 do NCPC que determina: os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do provento econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.Em relação à Caixa Econômica Federal não há o que retificar.Desse modo, retifico o dispositivo da sentença em relação ao ônus da sucumbência (primeiro e segundo parágrafos à fl. 235) para que fique constando o seguinte:Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Condeno a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A a pagar honorários advocatícios a favor da Autora, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000609-69.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuízo a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 126.541.048-5, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2003). Outrossim, requer também a revisão de índices de reajuste do benefício, conforme os itens 3 e 4 dos pedidos contidos na petição inicial, assim como a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Por fim, pleiteia a desaposentação e a concessão de novo benefício mais vantajoso.Aduz o autor, em síntese, que no dia 03/04/2003 apresentou requerimento de aposentadoria NB 126.541.048-5, que lhe foi deferida. Entretanto, na ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos que laborou nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS DE 18/05/1973 a 16/07/1973, ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL SA de 06/06/1975 a 24/09/1976, BANDEIRANTES TRANSPORTES URGENTES LTDA. de 13/07/1977 a 14/10/1977 e AZEVEDO E TRAVASSOS SA de 20/10/1977 a 03/11/1977, que somados aos demais tempos reconhecidos, lhe daria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com uma renda mensal maior. Assim, requer a revisão do ato de concessão para que sejam enquadrados como especiais os períodos acima mencionados, com a revisão do benefício. Requer ainda a revisão de reajuste nos termos expostos na inicial, assim como a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e por fim a desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de desaposentação ante a tese firmada pelo e. STF no RE 661.256 e outros. No mérito alegou ter operado a decadência, uma vez que já se passaram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da presente revisional. Houve réplica.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO:Da desaposentaçãoNo caso dos autos, o autor, dentre outros pedidos, pleiteia a renúncia de sua aposentação, com a concessão de benefício mais vantajoso. Inicialmente, ressalto que o ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.Assim, passemos a sua apreciação.Depreende-se dos autos que um dos pedidos formulados é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais vantajosa - desaposentação.A desaposentação traduz-se na possibilidade de, após o ajuizamento, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria mais vantajosa.Sobre o assunto o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 assim dispõe: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Com efeito, o mencionado dispositivo legal veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos.Por longo período de tempo, a matéria foi amplamente debatida tanto na doutrina quanto no âmbito dos Tribunais, havendo entendimentos diversos a respeito da questão. Todavia, a possibilidade de desaposentação foi apreciada em definitivo pelo STF, no julgamento do RE 661256, com repercussão geral reconhecida, bem como dos REs 827833 e 381367, que decidiu, por maioria de votos, ser incabível a aplicação do instituto da desaposentação.Nesses termos, segue ementa dos Recursos Extraordinários 661256 e 827833 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de ter solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios vantajosos previdenciários, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC. STF.).Em síntese, o Exceção Pretório afirmou que embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Também salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, sendo que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Entendeu, portanto, o STF que não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, aplica-se a regra do artigo 18 parágrafo 2º da Lei 8.213/91, que por sua vez é constitucional.Outrossim, os princípios da solidariedade e da legalidade foram determinantes para a definição da maioria da Corte Suprema, sepultando a possibilidade de revisão pela desaposentação.Segundo mencionado pelo STF, a solidariedade que orienta o RGPS autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre rendimentos de trabalhadores que não auferirão aposentadoria em função desses rendimentos. Em síntese, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do RGPS apenas a guisa de observância da solidariedade no custeio da seguridade social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo.Portanto, tomando como fundamento o entendimento esposado pelo Pretório Exceção, entendo que razão não assiste à parte autora, quanto ao pedido de desaposentação.Da decadênciaO prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador

da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no RESP n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06), MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessivo do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI. Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91. Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado. No entanto, os períodos postulados que já foram submetidos à análise administrativa na época da concessão do benefício devem ser alcançados pela decadência. De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nessa esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20130320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2014. DTPB). De outra parte, Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentado. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que, dentre outros pedidos, o autor requer o reconhecimento de trabalho especial nos períodos em que laborou nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS de 18/05/1973 a 16/07/1973, ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL SA de 06/06/1975 a 24/09/1976, BANDEIRANTES TRANSPORTES URGENTES LTDA. de 13/07/1977 a 14/10/1977 e AZEVEDO E TRAVASSOS SA de 20/10/1977 a 03/11/1977, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, analisando a cópia do processo administrativo juntado às fls. 112/205 dos presentes autos, constato que foram apresentados CTPS, formulários e laudos e que os mencionados períodos pleiteados como especial foram objeto de avaliação pela Avarquia Previdenciária, ocasião em que não foram enquadrados (fls. 129/181). Desse modo, com base nos fundamentos acima expostos, considerando que a data da primeira prestação paga ao autor se deu no ano de 2003 (considerando que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo data de 07/07/2003 - fls. 202 e 203), e a presente ação foi ajuizada em 15/02/2016, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito do autor de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho especial exercido nos períodos de 18/05/1973 a 16/07/1973, de 06/06/1975 a 24/09/1976, de 13/07/1977 a 14/10/1977 e de 20/10/1977 a 03/11/1977, bem como a revisão da renda mensal inicial com base no referido período, visto que já postulados e apreciados na esfera administrativa. Com os mesmos fundamentos, reconheço a perda do direito do autor de pleitear a revisão dos índices de reajustes conforme os itens 3 e 4 dos pedidos contidos na petição inicial. Da declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário O autor ainda requer no presente feito a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, com a revisão do seu benefício de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: "Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou amplificador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambratte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é de fato ao juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe apossresse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se já flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevivência será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuíram por mais tempo ao sistema e possuem maior idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevivência de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II - Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, alterados pela Lei 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III - A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei 9.876/99. IV - Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 20036104009558, rel.ª MARIANINA GALANTE, DJF3 09/12/2010) grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. I. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 e 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tabela de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tabela de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depreciação dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tabela de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (TRF/4.ª Região, AC 200972990021504, rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 15/03/2010) grifei Desse modo, não acolho o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal,

devido ser mantido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10(dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-57.2016.403.6121 - MAURO FERREIRA DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ X LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-19.2016.403.6121 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contrarrazões recursais, intine-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-86.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 064.982.162-9, desde a data do requerimento administrativo (27/04/1994). Outrossim, requer também a revisão de índices de reajuste do benefício, conforme o item 3 dos pedidos contidos na petição inicial, assim como a desaposentação e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Aduz o autor, em síntese, que no dia 27/04/1994 apresentou requerimento de aposentadoria NB 064.982.162-9, que lhe foi deferida. Entretanto, na ocasião, o INSS não reconheceu como especial o período que laborou na empresa SOARES E CIA LTDA de 26/04/1965 a 30/11/1969, que somado aos demais tempos reconhecidos, lhe daria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com uma renda mensal maior. Assim, requer a revisão do ato de concessão para que seja enquadrado como especial o período acima mencionado, com a revisão do benefício. Requer ainda a revisão de índices de reajuste nos termos expostos na inicial, assim como a desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, ato ilícito por uso abusivo de direito ou exercício irregular do direito. Como preliminar de mérito alegou ter operado a decadência, uma vez que já se passaram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da presente revisional. Por fim, reafirmou a possibilidade de desaposentação, ante a tese firmada pelo e. STF no RE 661.256 e outros julgados. Houve réplica. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares arguidas pelo INSS se confundem com o mérito, portanto, serão com ele analisadas. Da desaposentação. No caso dos autos, o autor, dentre outros pedidos, pleiteia a renúncia de sua aposentação, com a concessão de benefício mais vantajoso. Inicialmente, ressalto que o ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Assim, passemos a sua apreciação. Depreende-se dos autos que um dos pedidos formulados é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais vantajosa - desaposentação. A desaposentação traduz-se na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria mais vantajosa. Sobre o assunto o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 assim dispõe: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, o mencionado dispositivo legal veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos. Por longo período de tempo, a matéria foi amplamente debatida tanto na doutrina quanto no âmbito dos Tribunais, havendo entendimentos diversos a respeito da questão. Todavia, a possibilidade de desaposentação foi apreciada em definitivo pelo STF, no julgamento do RE 661256, com repercussão geral reconhecida, bem como dos REs 827833 e 381367, que decidiu, por maioria de votos, ser incabível a aplicação do instituto da desaposentação. Nesses termos, segue ementa dos Recursos Extraordinários 661256 e 827833 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios vantajosos previdenciários, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC. STF.). Em síntese, o Excelso Pretório afirmou que embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Também salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, sendo que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Entendeu, portanto, o STF que não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, aplica-se a regra do artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.213/91, que por sua vez é constitucional. Outrossim, os princípios da solidariedade e da legalidade foram determinantes para a definição da maioria da Corte Suprema, sepultando a possibilidade de revisão pela desaposentação. Segundo mencionado pelo STF, a solidariedade que orienta o RGPS autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre rendimentos de trabalhadores que não auferirão aposentadoria em função desses rendimentos. Em síntese, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do RGPS apenas a guisa de observância da solidariedade no custeio da seguridade social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Portanto, tomando como fundamento o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, entendo que razão não assiste à parte autora, quanto ao pedido de desaposentação. Da decadência. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp nº 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessório do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI. Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração de já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91. Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do curho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado. No entanto, os períodos postulados que já foram submetidos à análise administrativa na época da concessão do benefício devem ser alcançados pela decadência. De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nessa esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consagrou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/05/2014 .DTPB.) De outra parte, Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constituiu o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo

decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que, dentre outros pedidos, o autor requer o reconhecimento de trabalho especial nos períodos em que laborou na empresa SOARES E CIA LTDA de 26/04/1965 a 30/11/1969, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, analisando a cópia do processo administrativo juntado às fls. 87/124 dos presentes autos, constato que foram apresentados CTPS e formulários e que o mencionado período pleiteado como especial foi objeto de avaliação pela Autarquia Previdenciária, ocasião em que não foi enquadrado (fls. 105). Desse modo, com base nos fundamentos acima expostos, considerando que a data da primeira prestação paga ao autor se deu no ano de 1995 (considerando que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo data de 08/04/1995 - fls. 113), e a presente ação foi ajuizada em 19/04/2016, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito do autor de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho especial exercido no período de 26/04/1965 a 30/11/1969, bem como a revisão da renda mensal inicial com base no referido período, visto que já postulado e apreciado na esfera administrativa. Com os mesmos fundamentos, reconheço a perda do direito do autor de pleitear a revisão dos índices de reajustes pleiteados na petição inicial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-40.2016.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contrarrazões recursais, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2.º artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-30.2016.403.6121 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 82/83 porque interpostos no prazo legal. Embarga o Instituto Nacional do Seguro Social a sentença de fls. 76/79 para eliminar contradição, pois a revisão realizada em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, portando não poderia interromper o prazo prescricional para o caso em apreço. Intimada, a parte contrária, não se manifestou. Decido. Com razão a parte embargante. De fato, o benefício concedido no buraco negro encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, no caso em apreço (benefício concedido no período do buraco negro) não há falar em interrupção da prescrição em razão da propositura da Ação Civil Pública. A contradição, portanto, reside nesse particular. Outrossim, esclareceu o e. STJ: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410.2018.01.11175-7, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/06/2018 - DTPB): Logo, retifico a sentença para que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação. Assim sendo, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para eliminar a contradição e alterar o dispositivo conforme acima. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-15.2016.403.6121 - NICOLLY EDUARDA GUEDES LEME X LUCIANA VALERIA GUEDES(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-13.2016.403.6121 - MARIA JOANNA DE FRANCA X MARCIO APARECIDO ALVES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 85/88 porque interpostos no prazo legal. Embarga o autor a sentença de fl. 83, sustentando nunca ter sido trabalhador da Rede Ferroviária Federal, razão pela qual a sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito sob esse fundamento padece de erro material. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os embargos de declaração, reconhecendo tratar-se de segurado nunca vinculado à Rede Ferroviária, porquanto a legitimidade passiva é do Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, apresentou PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. Decido. De fato, a sentença padece do vício apontado, diante dos mencionados esclarecimentos do Instituto Nacional do Seguro Social e do documento à fl. 117, dando conta de que as informações no sistema quanto à Rede Ferroviária estão equivocadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de reconsiderar a decisão de fl. 83. P. R. Proceda-se às anotações necessárias. Manifeste-se o autor se concorda com a proposta de transação apresentada às fls. 113/115.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003456-2) - LUIZ SERENO DA SILVA X ELISANGELA RAFAEL DA SILVA X ANGELA RAFAEL DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o nosso sistema jurídico confere alto significado ao instituto da coisa julgada. Em voto proferido nos autos do MS 35.078 MC/DF, em 23 de agosto de 2017, o Exmo. Ministro Celso de Mello destacou: o instituto da res judicata que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que típica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Analisando o julgamento desse Recurso Extraordinário, sobretudo a decisão proferida nos embargos de declaração, não se concedeu qualquer modulação dos efeitos dessa decisão. No caso em tela, os cálculos foram homologados, bem como foram realizados os respectivos pagamentos sob a égide anterior à consolidação desse entendimento firmado. No meu entender, a execução do julgado nestes autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, implicando na imutabilidade dos cálculos de liquidação, sendo certo que a julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) não pode atingir a situação ora consolidada. Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o advogado Dr. Eugênio Paiva de Moura quanto à alegada contradição no despacho de fls. 190/191. De fato, quanto aos honorários de sucumbência não houve resistência em dividi-los em igual proporção com a advogada Dra. Zélia Maria Ribeiro, conforme se observa da manifestação desta à fl. 188 nos seguintes termos: Assim, se entende o citado causídico que faz jus ao recebimento de honorários pela sua atuação no processo, é certo que este se refere aos honorários sucumbenciais. A controvérsia cingiu-se ao pagamento dos honorários contratuais, tendo sido determinado o pagamento na proporção de dois terços para Dra. Zélia e um terço para o Dr. Eugênio. Assim sendo, retifico o segundo parágrafo do despacho à fl. 190 verso para que fique constando o seguinte: Assim, aplicando literalmente o disposto no citado artigo legal, bem como respeitando a proporcionalidade entre a atuação profissional do causídico e a respectiva retribuição, já que o contrato somente foi assinado depois do trânsito em julgado, determino que o pagamento dos honorários contratuais, sejam divididos na proporção de dois terços para a Dra. Zélia Maria Ribeiro e um terço para o Dr. Eugênio de Paiva Moura (inteligência do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, devendo a Secretaria expedir o precatório com o devido destaque. Quanto aos honorários sucumbenciais devem ser divididos em igual proporção, diante da ausência de litígio nesse ponto. Providencie a Secretaria as alterações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7) - MARIA APARECIDA LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-62.2013.403.6121 - WILSON RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RANGUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-19.2013.403.6121 - ANA PAULA VIANA PAVANITTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA VIANA PAVANITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde 25.05.2011.Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fs. 457/461) no valor de R\$ 35.525,34.Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fs. 464/492, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 25.867,86.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.As fs. 500/520, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 27.092,60.Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.Decido.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fe pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preceituados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fs. 502/507), em relação ao qual as partes concordaram.Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fs. 502/507.Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fs. 543/549.Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcaão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003777-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência aos autores sobre os documentos juntados pela CEF às fs. 234/239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0) - YARA BACIC(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X YARA BACIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIOTTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar sobre as alegações do autor acostadas às fs. 117/119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-18.2012.403.6121 - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente observo que não houve impugnação quanto ao cálculo do principal no importe de R\$ 33.620,92 (fs. 201 e 208).A divergência reside no cálculo dos honorários de sucumbência, pois a base de cálculo adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social é diversa da adotada pela parte credora.No apreço, reformulo posicionamento anterior quanto à base de cálculo da verba honorária, na esteira da compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956269/SP, data publicação 03.09.2007).Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.A Contadoria Judicial realizou dois cálculos de liquidação, sendo certo que o de fs. 239/241 materializa a opção adotada pela jurisprudência acima transcrita, isto é, na base de cálculo dos honorários de sucumbência não se excluem verbas mensais pagas em razão de decisão de intimação da tutela jurisdicional.Assim sendo, homologo os cálculos de fs. 239/241.Tratando-se de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Após decurso de prazo para manifestação desta decisão, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme acima.Em seguida, intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios, fs. 87/96, por inconsistência na grafia do nome.Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a parte autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida às referidas fs., remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo.Após, expectam-se novamente os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003552-93.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO FLORENCIO (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-49.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em análise aos dados de CNIS, não se tira razão para o termo final empregado pelo INSS no cálculo (07/2014), pois a autora somente passou a perceber o benefício assistencial a partir de agosto de 2017. Desta feita, em 10 dias, esclarece o INSS a razão do termo final adotado.

Tupã, 18 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente concordou com a impugnação da União.

Assim, prossiga-se a execução segundo o valor apurado pela União, de R\$ 102.476,00 (para abril de 2018 - ID 9719698).

Fixo os honorários devidos pela exequente no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pela União, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido (R\$ 9.163,23).

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

O exequente concordou com a impugnação do DNIT (União Federal).

Assim, prossiga-se a execução segundo os valores apurados pela Autarquia (R\$ 14.730,11 - ID 10449767).

Atente-se para o contrato de honorários acostado no ID 9265747.

Fixo os honorários devidos pelo exequente/autor no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS - R\$ 557,49 -, observada para fins de cobrança a regra estampada no § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000258-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE - SP136920

DESPACHO

Finda a audiência de tentativa de conciliação, deliberou o juízo pela suspensão do curso do processo por 30 dias, consoante artigos 221 e 313, II, do CPC, para eventual apresentação de proposta conciliatória pelo MPF.

Desta feita, o início do prazo para contestação terá início a partir da intimação das partes acerca da manifestação ministerial.

Publique-se.

TUPÃ, 19 de setembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5289

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000159-55.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-18.2010.403.6122 ()) - AFFONSO CAMILO NASCIMENTO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X FAZENDA NACIONAL X VALMIR ANGENENDT

Vistos etc. AFFONSO CAMILO NASCIMENTO, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo da Hyundai, Tucson, placas EBG 0754, objeto de restrição nos autos de execução judicial (autos 000490-18.2010.403.6122), pleiteando assim o levantamento da restrição no órgão de trânsito. Cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída no veículo Hyundai, Tucson, GL 20L, cor preta, ano 2008, placas EBG 0754/SP, o qual o embargante alega ter adquirido em data anterior à construção. 54/SP, qual o embargante alega ter adquirido em data anterior à construção. Conforme faz prova o documento de fl. 13, o embargante adquiriu o veículo em 29 de março de 2018 (na mesma data, houve o reconhecimento de firma dos contratantes em cartório de notas), de Affonso Camilo Nascimento, executado pela União nos autos 000490-18.2010.403.6122. Naquela data, não pendia sobre o veículo qualquer anotação de restrição no órgão de trânsito, somente implementada em 14 de junho de 2018 (fl. 11). Desta feita, na forma do art. 828, 4º, do Código de Processo Civil, a contrário sensu, não se tem, a princípio, fraude à execução. Processo Civil, a contrário sensu, não se tem, a princípio, fraude à execução. Observe-se que a execução refere-se a honorários advocatícios devidos por Valmir Angenendt, no valor de R\$ 3.307,12, iniciada em setembro de 2013, com citação edilícia em 8 de agosto de 2017. Portanto, incorreta a assertiva da União de que Valmir Angenendt [...] possui débitos não garantidos inscritos em dívida ativa desde 27/04/2010 - fl. 21. Não se executa débito inscrito em dívida ativa desde 27/04/2010 - fl. 21. Não se executa débito inscrito em dívida ativa. Além disso, os autos principais notificam que o executado tem outros bens (veículos), igualmente atingidos pela ordem judicial, com os quais poderia solver a dívida em cobrança - isto é, não estaria, em tese, em estado de insolvência. Em conclusão, por ser adquirente de boa-fé, não se tem fraude à execução (nem estado de insolvência), havendo de ser levantada a restrição imposta ao veículo. Destarte, determino a imediata retirada de qualquer restrição judicial existente sobre o veículo Tucson, GL 20L, cor preta, ano 2008, placas EBG 0754/SP, efetivada nos autos principais (art. 678 do CPC). 2008, placas EBG 0754/SP, e preclusa esta decisão, cumpram-se. 678 do CPC). reclusa esta Intimem-se e cite-se a União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se as partes, para que apresentem eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DIOVANI HENRIQUE LEONEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA LEONEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO GAMBA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a opção pelo benefício judicial (Id 11015449), comunique-se, nos termos do despacho retro, a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIAS & CARDIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PATY GIRLS CONFECÇÕES EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA, WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA, LUIZMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIO DIAS CORREA, FLAVIA MARIA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos (i) cópia do contrato de financiamento celebrado com a ré; e (ii) cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, pois indispensáveis ao julgamento da causa.

Na mesma oportunidade, a parte autora deverá apresentar comprovante atualizado de residência.

Ainda, deverá a requerente informar se permanece o interesse no pedido de tutela provisória, considerando que a distribuição deste processo ocorreu após a data e o horário do leilão mencionado na inicial e cuja suspensão era pretendida (Id Num. 11006272 - Pág. 1).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 50.277, 53 (cinquenta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: JAYRO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE OURINHOS/SP

DESPACHO

I. Tendo em vista que o motivo de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme a “comunicação de decisão” apresentada nos autos (ID 10749293), concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar prova documental do quanto alegado na exordial, de modo a demonstrar o mencionado ato coator, em especial, no que tange às diretrizes referidas por ele, as quais teriam sido previstas pela Instrução Normativa INSS nº 90/2017.

II. Após, à imediata conclusão.

III. Int.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALICE ESPERANCA DOLCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS

DESPACHO

I. Tendo em vista que o motivo de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme a “comunicação de decisão” apresentada nos autos (ID 10744470), concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar prova documental do quanto alegado na exordial de modo a demonstrar o mencionado ato coator, em especial, a cessação do benefício sem designação de perícia médica e sem permitir a apresentação de Pedido de Prorrogação do benefício conforme previsto na Instrução Normativa INSS nº 90/2017.

II. Após, à imediata conclusão.

III. Intime-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SUELI VALERIANO LOPES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Contudo, distribuído nesta Subseção Judiciária de Ourinhos por equívoco, pois endereçado à Subseção Judiciária de Bauru, em vista de se tratar da Subseção da Justiça Federal que abrange o município de Reginópolis, domicílio da exequente.

Sendo assim, proceda a secretária à imediata remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Bauru, para distribuição a uma de suas varas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA - EPP, SILVIO VIRGILIO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias..

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIO MOIA TEIXEIRA - SP159458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2018.4.03.6125
AUTOR: EDVALDO CALHEIROS DA SILVA, FABIO APARECIDO FERREIRA, ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA, ROGERIO PERES, LUANA DE SOUZA ANDRADE, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação judicial promovida por EDVALDO CALHEIROS DA SILVA e OUTROS em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDDERAL – CEF, objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.

O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. Vara Única da Comarca de Ipaçu-SP, que declinou da competência para o presente juízo (Id Num. 10192954 - Pág. 93 e 94 e Id Num. 10192955 – Pág. 1), com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido.

O objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88).

Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, conforme se depreende das informações contidas na exordial.

Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública das apólices de seguro contratadas.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a “assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009” (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH “que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo” ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos.

Em sua manifestação (Id 10192954 – Pág. 14/35), a CEF afirma que “(...) conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS, a maioria das apólices de seguro é vinculada ao ramo 66 (...)” (Id 10192954 – Pág. 15).

Ora, a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, **não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF.** Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável **expressa previsão contratual**, o que não restou demonstrado.

Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a “*área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS*” teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas.

Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade “ad causam”, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais *sub judice*, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, **simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas), tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E. STJ no EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excludo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, e do art. 45, §3º, do CPC/15, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: FERNANDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

D E C I S Ã O

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAUÍ/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Jauí-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jauí-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Jauí-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANGELO PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falece competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES

FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO VENTURINI
REPRESENTANTE: JOSE ADAUTO VENTURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falcete competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO
ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.
MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002513-43.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VITORIO MAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001209-09.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAIR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002795-81.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002463-17.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTAURO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002729-51.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (parte autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA

REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o depósito efetuado nos autos pela CEF (referente ao valor principal + honorários sucumbenciais) e a expressa concordância da parte autora com o valor depositado, buscando celeridade e economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona traga aos autos os dados bancários de uma conta para a qual pretenda ver efetivada a transferência integral dos valores em questão.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GUIOMAR TABARIM MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001427-42.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001553-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE GABRIEL FLORIANO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDRE GHIRGHI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUNI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, LUISA BITENCOURT DOS SANTOS, JESUS NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa, em 15 dias, sob pena de extinção da ação, seu pedido de extinção da execução de dois contratos e prosseguimento em relação a outros dois, considerando que são cinco os contratos indicados na inicial.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa, em 15 dias, sob pena de extinção da ação, seu pedido de extinção da execução de dois contratos e prosseguimento em relação a outros dois, considerando que são cinco os contratos indicados na inicial.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLISON THIAGO GONCALVES PALMIERI
REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Seis são as CDA's que o autor pretende liquidar com desconto, na sistemática das Leis 13.340/2016 e 13.606/2018, por ele invocadas. Contudo, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, em desconformidade, pois, ao real intento econômico almejado com a ação.

Também, ainda no que se refere ao interesse processual, não trouxe aos autos a comprovação da impossibilidade alegada na inicial (*Acontece Excia.. que o Autor, ao acessar o sistema para adesão e quitação dos débitos com os descontos concedidos, não consegue pagá-los, ou seja, o mesmo tem o direito do benefício concedido para os débitos do financiamento rural, mas o sistema da Requerida (PGFN) não dá opção para pagamento, motivo da presente demanda*).

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor emendar a inicial atribuindo valor à causa que corresponda ao débito integral que se pretende discutir (somatória das seis CDA's), bem como, se o caso, complementar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente prova da recusa administrativa ao seu intento.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001741-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: GIULIANA BRASIL CROCE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação para levantamento do FGTS na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE LUIZ GUANDELINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAROLINA SEMENSATO BARBONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - MG74535
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - MG74535
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indeferido o pedido de tutela, a parte autora se insurge, mediante embargos de declaração, ao argumento de que não foi apreciado seu pedido de acolhimento de seus cálculos para realização de depósito judicial do incontroverso.

Decido.

Não vislumbro os vícios alegados.

Toda a tese inicial foi valorada, mas não suficiente para se deferir a tutela e suspender a execução do contrato imobiliário, notadamente por conta da, esta sim, incontroversa inadimplência.

Portanto, como o expediente em tela não é o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001276-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: DEREK WELLINGTON SHNYDER FRANCISCO DE JESUS - SP156229
RÉU: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, e em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000420-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOANA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, nada mais a deliberar acerca da petição ID 9296680.

Intime-se a parte embargante para ciência e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9962

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Considerando as manifestações das partes e da perita nomeada e, ainda, o nível de complexidade da prova a ser produzida, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte ré intimada a proceder ao depósito do valor ora fixado, conforme artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova requerida, sendo-lhe facultado o depósito de 50% (cinquenta por cento) do montante em quinze dias e o restante após a entrega do laudo e respectivos esclarecimentos, conforme artigo 465, §4º, do Código de Processo Civil. Realizado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000916-32.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-47.2017.403.6139 ()) - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES(SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Rodrigo de Oliveira Lopes. Às fls. 39/44 foi proferida decisão que relaxou a prisão em flagrante e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do requerente. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 53/78). Às fls. 105/112, o requerente, representado por defensor dativo, apresentou contrarrazões. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 39/44, pelos seus próprios fundamentos. Extraia-se cópia integral destes autos bem como dos autos de Prisão em Flagrante 0000915-47.2017.403.6139, remetendo-as ao SEDI, para distribuição por dependência, certificando-se nestes autos 0000916-32.2017.403.6139 tal providência. Após, nos termos do art. 583, inc. III, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1455

MANDADO DE SEGURANCA

0002413-50.2013.403.6130 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002416-05.2013.403.6130 - VIACAO ITU LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005807-65.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007280-18.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União

Federal (Fazenda Nacional) (fls. 172/191), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002326-89.2016.403.6130 - THAYANE LOURENCO DE SOUZA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-07.2016.403.6130 - ANTONIO CARLOS NOVAIS(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 56/59), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006935-18.2016.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X VIMAVE VILA MARIA VEICULOS LTDA X SISAN - PARTICIPACOES S/A X VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TV STUDIOS DE JAU S A X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X PREDVIEW - ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA. X SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA X TV STUDIOS JARAGUA S/C LTDA - ME(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-20.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-92.2017.403.6130 - JOSE CARLOS NUNES(SP158006 - ANTONIO CARLOS NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/288: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 277 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-20.2014.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003771-86.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: IVO BARBOSA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a divergência entre dos dados indicados na exordial e os documentos apresentados.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-26.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MARISA DE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a concessão de pensão por morte.

O pedido de tutela antecipada na inicial foi indeferido por ausência de comprovação do *periculum in mora*.

Em réplica à contestação, o autor reitera o pedido de concessão da tutela antecipada e protesta pelo julgamento antecipado da lide.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não foi noticiada qualquer alteração fática que enseje a reforma da decisão ID 6569189.

Compulsando os autos, julgo advertir às partes que, tratando-se de feito previdenciário, **deverá à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

No prazo de quinze dias, as partes devem requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sem prejuízo da juntada dos documentos supramencionados antes do término da instrução processual.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-67.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO MOURA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-20.2018.4.03.6130

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-45.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIAS DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENZO VAREJAO BAGDAD
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já apreciado pelo despacho ID 5456734).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o pedido do autor, o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SALOMAO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já apreciado pelo despacho ID 5344944).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o pedido do autor, o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADAO MATTENHAUER NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já apreciado pelo despacho ID 5041969).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o pedido do autor, o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURICIO VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já apreciado pelo despacho ID 4280838).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o pedido do autor, o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREA RIBEIRO TELES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562, RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, à luz da certidão ID 10692706, afasto a possibilidade de prevenção relativa aos autos nº 0006291-08.2011.403.6306.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 27/11/2018, às 14h30 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. ADRIANA KELI SALGADO, CRM 90252.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALTER BORGES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL LUIZ SOUZA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466, GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento de auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça – pedido já deferido pelo despacho ID 7635179.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício pleiteado seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Designo o dia 27/11/2018, às 15h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. ADRIANA KELI SALGADO, CRM 90252.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
- Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-54.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ZEZITO DE SOUSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALMI SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido no ID 8129671).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE OSMAR MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Demonstrou-se interesse na conciliação. A parte requereu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

À luz dos documentos juntados pelo autor (ID 8645230), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional concessão de **medida liminar** "inaudita altera pars", com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei da Lei 12.016/2009, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide das Leis n.º 10.637/02 e n.º10.833/03 com nova redação dada pela Lei 12.973/2014 calculadas com a indevida inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente inconstitucional

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Proferida decisão liminar sob ID nº 8743967, deferindo medida liminar para para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual até ulterior decisão deste Juízo.

Opostos embargos de declaração, pela impetrante, conforme petição juntada sob id nº 9383673, apontando erro material na decisão recorrida uma vez a Impetrante pleiteou a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e não a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.

Com efeito, verifico a decisão merece ser corrigida. O pedido da impetrante não se relaciona ao que restou apreciado na decisão cadastrada sob id nº 8743967. Reconheço o erro material contido na decisão embargada, declarando sua total nulidade.

Passo a apreciar o pedido da exordial.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de *receita líquida* (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repase no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos - que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc - a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, **bem como dar-lhe ciência da revogação da decisão cadastrada sob ID nº 8743967**.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-32.2017.4.03.6130

AUTOR: SUZANA VITURINA NUNES DE OLIVEIRA, MYLLENA NUNES DE OLIVEIRA, MONYKA NUNES DE OLIVEIRA, MELYSSA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento da qualidade de segurado de falecido ao tempo do óbito, com a consequente concessão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a expedição de ofício ao último empregador *de cujus*.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarmado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria/pensão seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício *de cujus* com a empresa PELOG TRANSPROTES LTDA. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa para que o terceiro proceda à juntada de documentos**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios. **A parte deverá juntar os documentos até o fim da instrução processual, sob pena de preclusão.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/ou 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5017649-71.2018.4.03.6100

RECLAMANTE: TOP JET CARTUCHOS LTDA - ME

Advogado do(a) RECLAMANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, **dante do valor atribuído à causa** e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003755-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão ID 10996047, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 10947411.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte, no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo. Consultando os autos, verifico que a presente ação busca garantir o débito tributário decorrente do processo administrativo nº 10882-001.721/94-39, mediante apresentação de apólice de seguro ID 10939812.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, **arbitro o valor da causa em R\$ 185.270,17**, devendo o autor recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, no caso em tela, a parte autora não apresentou elementos concretos que justifiquem a apreciação do pedido liminar sem garantir o direito ao contraditório. Assim, postergo a análise da liminar para após a manifestação da União.

Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da carta fiança ID 10939812, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindas as informações, tornem conclusos para análise da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL SIQUEIRA DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia técnica.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retrogará à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nos mesmos termos, cumpre apontar que, para o cômputo da atividade especial, a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Sendo assim, **concedo ao autor o prazo de trinta dias para que proceda à juntada de documento que ateste o nível de ruído** no local de trabalho e indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado, com fulcro, no art. 370 do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeiru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaldita altera pars*, para que, independentemente de caução, seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo-se, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Proferida decisão sob ID nº 10024862, indeferindo o pedido liminar.

É a síntese do pedido. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Ao analisar os autos verifico que o pedido da impetrante não se relaciona ao que restou apreciado na decisão cadastrada sob id nº 10024862. Reconheço o erro material contido na decisão embargada, declarando sua total nulidade.

Passo a apreciar o pedido da exordial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de *receita líquida* (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUCELINO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Observe que a cópia do procedimento administrativo juntada pelo autor está ilegível. Assim, **providencie o interessado nova juntada dos documentos, sob pena de não lograr comprovar documentalmente seu direito.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-83.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 10868580 e 10868581 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-92.2018.4.03.6130
AUTOR: RUI GUIMARAES CONRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA - SP378118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-05.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-83.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Verifico que os documentos ID 10668669 (pag. 97/91 e 97/104) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-62.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO BARBOSA

DESPACHO

Cite-se **RAIMUNDO BARBOSA**, CPF 063.556.957-45, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Filadélfia, 1876 casa 1, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra/SP CEP 06852-570, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizada a citação na forma do art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.277.182/0001-57, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (1) férias, (2) salário-maternidade, (3) adicional de hora extra, (4) adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e (5) vale transporte.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido ID 2185355, reconhecendo-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre a) vale-transporte.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 2556726, indicando o número do processo administrativo nº 10882.722494/2017-17 relativo ao presente feito, e pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 2906360 e deixou de interpor o recurso.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - FÉRIAS USUFRUÍDAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial**, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantida, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

II - SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, **substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse**, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; REsp 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o **caráter remuneratório** da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: "*Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*"

IV - ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo **natureza salarial**, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

V - VALE TRANSPORTE

No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, "f", da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).
3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.
4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).
6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).

6. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2012)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre: (a) vale-transporte

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º, da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas – (i) vale-transporte, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI, CNPJ sob nº 14.277.182/0001-57, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das **contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, incidentes (a) vale-transporte.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (a) **vale-transporte**, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-65.2018.4.03.6130

AUTOR: VANESSA RIBEIRO RIOS, JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TECNISA S.A., NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.648.971/0001-55, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (1) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, e (2) sobre o auxílio doença pago nos 15 primeiros dias.

O pedido de liminar foi deferido ID 1229862, reconhecendo-se a inexistência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre a) terço constitucional de férias e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 2152687, indicando o número do processo administrativo nº 10882721965201761 relativo ao presente feito, e pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 2543099 e deixou de interpor o recurso.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 6352147, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

II - QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou em virtude de acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre: a) terço constitucional de férias e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas – a) terço constitucional de férias e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 43.648.971/0001-55, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das **contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre **a) terço constitucional de férias e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho**, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, renetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum voltada à **declaração de nulidade de ato administrativo proferido pelo INPI (réu)** consubstanciado no indeferimento do pedido de registro nº **901.564.729**, depositado em 19/12/2006, referente à marca mista "**STAHL TALHAS**" na *Classe 07* (titularizada pela demandante). Pleiteia ainda a parte autora, **provimento jurisdicional urgente**, nos moldes dos artigos 294, *caput* e parágrafo único, 297, *caput* e parágrafo único, 299 e 300, todos do CPC/2015, **a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do impugnado ato administrativo**, para restabelecer o curso regular do procedimento de registro da marca de titularidade da autora, até julgamento final da presente demanda.

Afirma a demandante que é pessoa jurídica (sociedade por quotas de responsabilidade limitada), cujo objeto social consiste, dentre outras atividades, na "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Instalação de máquinas e equipamentos industriais, guindastes, pontes rolantes, etc".

Relata que a expressão "**STAHL**" (a qual significa aço- em alemão), cujo registro como marca é pretendido, integra o nome empresarial da requerente, assim registrado perante a JUCESP, sendo certo que tal expressão constitui o elemento característico e distintivo de seu nome de empresa e por ela a pessoa jurídica é conhecida. Ademais, afirma ter recebido autorização da empresa CraneSystems GMBH para uso do nome **Stahl**.

Aduz que, **o pedido de registro da marca da autora foi indeferido pelo réu INPI, com fundamento no inciso XIX do art. 124 da Lei nº 9279/96**, tendo sido apontado como anterioridade impeditiva, os registros indicados nos documentos 10/14 dos autos.

Defende a ausência de colidência das marcas da autora com as das corrés AGROSTAHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e R. STAHL AKTIENGESELLSCHAFT.

Assevera ainda que a prioridade temporal do registro da demandante assegura seu direito ao uso exclusivo de seu nome empresarial em todo o território nacional como mais um elemento que deve ser considerado para que o pedido de registro da marca em questão seja devidamente restabelecido nesta demanda.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende tecermos as seguintes considerações a respeito ao tema em apreço.

A Constituição Federal, no inciso XXIX de seu artigo 5º, estabelece que: "*a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo-se em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país*".

A Lei nº 9.279/1996 - Lei de Propriedade Industrial (LPI), em consonância com a Convenção da União de Paris e com o preceito constitucional acima transcrito, contempla as regras referentes à concessão de direitos de propriedade industrial no Brasil.

A marca, definida pela LPI como: "os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais" (art. 122 da LPI), tem por finalidade primordial diferenciar o produto ou serviço dos seus "concorrentes" no mercado.

"A propriedade da marca, nos termos do artigo 129 da LPI, adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições da LPI, sendo assegurado a seu titular o uso exclusivo em todo o território nacional..."

A Lei de Propriedade Industrial estabelece ainda em seu artigo 124 que "não são registráveis como marca: (...) XIX- reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".

No caso em tela, em síntese, sustenta a parte autora o seu direito no tocante ao registro da marca "**STAHL TALHAS**", defendendo a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de depósito, (sob o argumento de violação ao artigo 124, XIX, da LPI); notadamente tendo-se em vista que a marca da demandante identifica produto que não apresenta qualquer semelhança com os identificados pelas marcas titularizadas pelas rés; requerendo provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos efeitos do impugnado ato administrativo.

A concessão de tutela provisória, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Assim, para a concessão de provimento jurisdicional urgente voltado à cessação do impugnado ato administrativo é necessária a demonstração, ainda que perfunctória, da plausibilidade do direito do demandante no tocante à nulidade do impugnado ato administrativo.

Em análise de cognição sumária, pela documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença deste requisito; posto que a despeito das alegações apresentadas pela parte não é possível se aquilatar, de plano, a ausência de possibilidade de confusão entre os apontados signos distintivos.

Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 124, V, da LPI e com entendimento consagrado no STJ, "a reprodução ou imitação de elementos característicos ou diferenciados de nome de terceiros também constitui óbice ao registro de marca, cuja reprodução ou imitação seja suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos" (REsp 1.204.488/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 22.02.2011, Dje 02.03.2011).

Assim sendo, a LPI no tocante ao registro da marca visa a tutelar a identificação dos produtos que esta representa, evitando-se, com isso, inclusive, confusões que possam acarretar concorrência desleal; razão pela qual tais situações devem ser apuradas com o devido zelo.

A princípio, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do pedido da parte autora no tocante ao registro de sua marca foi desarrazoado ou ilegal.

Não se pode olvidar ainda que o ato administrativo (emanado pelo INPI) que indeferiu o pedido da autora em sede administrativa, nos moldes do inciso XIX do art. 124 da Lei nº 9279/96, trata-se em sua essência de um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade e legitimidade.

Assevero ainda que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Adicionalmente, consigno que não demonstrou a demandante, de modo concreto, que a espera até a prolação da sentença nesta demanda lhe acarretará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Citem-se os réus, nos endereços declinados na inicial, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.566.460/0001-23, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (1) terço constitucional de férias, e (2) aviso prévio indenizado.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 2456285, indicando o número do processo administrativo nº 10882722389201770 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 2632042.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar ID 2774045.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, essa verba não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017):

O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.”

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre: a) terço constitucional de férias, e b) aviso prévio indenizado.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel.Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - a) terço constitucional de férias, e b) aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA., CNPJ sob nº 13.566.460/0001-23, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das **contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, incidentes a) terço constitucional de férias, e b) aviso prévio indenizado.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre **a) terço constitucional de férias, e b) aviso prévio indenizado**, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in abis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por All Spices Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.924.691/0001-21, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (1) auxílio-doença aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, (2) aviso prévio indenizado, (3) férias gozadas e respectivo terço constitucional, (4) adicional de horas-extras, (5) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade e (6) gratificação natalina, (7) salário maternidade, (8) vale transporte pago em dinheiro, bem como de eventuais reflexos destas quantias em outras.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido ID 624286, reconhecendo-se a inexistência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre a) auxílio-doença nos 15 primeiros dias em razão de enfermidade ou acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias, e d) vale-transporte; bem como, como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas indenizatórias, os reflexos dessas verbas em outros consectários.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 118304, indicando o número do processo administrativo nº 10882.720629/2017-19 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 1683947, e informou que interpôs o recurso agravo de instrumento contra a decisão liminar ID 1682488.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 2565487, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide.

Desprovido o agravo de instrumento nos termos do Acórdão ID4875932.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, essa verba não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017);

O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EARESP 200702808713; EARESP 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (Arginc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da taxa. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ajustada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

III – FÉRIAS GOZADAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O pagamento correspondente ao período de férias normais, ou seja, aquelas gozadas pelo empregado não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tema função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"

IV - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nitida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "*Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*"

V - ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

VI – GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento.

1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição.

2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUIDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.

É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

VII - SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

VIII - VALE TRANSPORTE

No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, "f", da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX j. 15/12/2011).

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).
3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.
4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).
6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Aruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).
6. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Aruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

EVENTUAIS REFLEXOS DAS REFERIDAS QUANTIAS EM OUTRAS

Deixo de apreciar este pleito, uma vez que o pedido é genérico e não se encontra perfeitamente delineado na inicial.

Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009633-32.2017.4.03.0000/SP decidiu a 3ª Turma ID 4875932, da seguinte forma:

"1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que não constituem "rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título [...] destinados a retribuir o trabalho" (artigo 28, I, Lei 8.212/1991) e, conseqüentemente, não integram o salário de contribuição da contribuição previdenciária: (1) o adicional de férias indenizadas, ante a expressa previsão no artigo 28, §9º, "d", da Lei 8.212/1991; (2) o adicional de férias gozadas, por não possuir natureza remuneratória; (3) o aviso prévio indenizado, ante sua natureza compensatória; e (4) os valores pagos pelo empregador nos quinze dias anteriores ao auxílio-doença, por não se referir à remuneração pela prestação de serviço."

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre: a) auxílio-doença nos 15 primeiros dias em razão de enfermidade ou acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias, e d) vale-transporte

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero invável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (I) o terço constitucional de férias, (II) as férias indenizadas (abono pecuniário), e (III) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de ALL SPICES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ sob nº 08.924.691/0001-21, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das **contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, incidentes a) auxílio-doença nos 15 primeiros dias em razão de enfermidade ou acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias, e d) vale-transporte.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre a) **auxílio-doença nos 15 primeiros dias em razão de enfermidade**; b) **aviso prévio indenizado**; c) **terço constitucional de férias**, e d) **vale-transporte**, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-32.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROD RAF CENTER CONVENIÊNCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROD RAF CENTER CONVENIÊNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.174.377/0001-83, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a **inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras)**, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a **inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais** e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (I) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (II) férias indenizadas; (III) terço constitucional de férias; e (IV) aviso prévio indenizado.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido ID 1230177, reconhecendo-se a **inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e abono e c) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.**

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 1409711, indicando o número do processo administrativo nº 10882.721151/2017-27 relativo ao presente feito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 2214855.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou em virtude de acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

II - FÉRIAS INDEZENADAS

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91." (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson D Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14).

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

III - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tema função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: 41710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"

IV - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, essa verba não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).
3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.
4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).
6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017):

O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EARESP 200702808713; EARESP 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 467, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre: (I) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (II) férias indenizadas; (III) terço constitucional de férias; e (IV) aviso prévio indenizado.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (I) o terço constitucional de férias, (II) as férias indenizadas (abono pecuniário), e (III) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de ROD RAF CENTER CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ sob nº 11.174.377/0001-83, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das **contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, incidentes (I) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (II) férias indenizadas; (III) terço constitucional de férias; e (IV) aviso prévio indenizado.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (I) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (II) férias indenizadas; (III) terço constitucional de férias; e (IV) aviso prévio, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 1608029043 em 26/04/2018.

Os documentos acostados aos autos (cadastrados sob ID nº 10137127) são insuficientes para comprovar o *onus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar. Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, de modo a desobrigar e suspender a **Impetrante e suas filiais** do recolhimento das **Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA**, a cargo da empresa, sobre a **folha de salário**, alegando sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações em pauta, até final decisão a ser proferida nos autos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

O feito foi originariamente proposto perante respeitável Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Capital e, nos termos da decisão exarada no documento ID Nº 9227647, foi declinada a competência, tendo em vista que a sede da autoridade apontada como coatora está situada na jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepe os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º. e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

- 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
 - 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.
 - 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).
 - 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.
 - 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.
 - 6 - Apelação não provida.
- (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - PRIMEIRA TURMA, REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA - DJE 26/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:
 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo-se a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
- (TRF3 - ApReeNec - 0001898-13.2010.4.03.6100 - QUINTA TURMA, REL. DES. FED. PAULO FONTES, DJE 23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO.

1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico".
 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001".
 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."
- (TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º., II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal opôs embargos de declaração apontando contradição na decisão, que apreciou o pedido liminar, cadastrada sob ID nº 5082221.

Sustenta a embargante que, no presente feito, o impetrante requereu a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conquanto, no corpo da decisão, este juízo tenha salientado que idêntico raciocínio (relativo ao ICMS) deve ser adotado quanto ao ISS, o dispositivo fez referência somente ao ICMS, residindo aí a contradição da *decisum*.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material, omissão, obscuridade e contradição.

Pela análise da decisão cadastrada sob id nº 5082221, verifica-se que este Juízo, no presente caso, assim decidiu:

"...Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Ressalto, por outro lado, a impossibilidade de alargamento do entendimento para aplicá-lo automaticamente ao ISS. Isso porque ainda não houve modificação da jurisprudência quanto a tal exação, não havendo falar em fumus boni iuris.

Quanto ao ICMS, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal."

Ao contrário do que sustenta a embargante, este Juízo se pronunciou no sentido da impossibilidade da aplicação do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, para o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Contudo, é certo que, ao conceder a medida liminar não restou claro o indeferimento quanto a essa parte do pedido.

Assim, acolho os embargos de declaração para retificar a parte final da decisão embargada, nos seguintes termos:

"Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, apenas para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal e, indefiro o pedido em relação à exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições."

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Considerando que essa retificação não modifica o mérito da decisão, não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual deixo de aplicar, no presente caso, o disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe a retificação da decisão liminar, com cópia desta decisão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em dar cumprimento ao acórdão nº 1.427/2017, da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos prolatado nos autos do processo 35485.000364/2017-25 e benefício 42/174.960.865-8, o qual reconheceu o direito ao melhor benefício.

Da análise do documento cadastrado sob id nº 10685797, verifica-se que a 3ª Composição Adjunta da 10ª JR encaminhou para "2152812". Não se tem notícia de que a seção de reconhecimento de direitos, órgão onde os autos atualmente estariam, seria o órgão cadastrado 2152812. Tampouco se pode aferir que a autoridade impetrada seja a responsável pelo "órgão atual", informado no aludido extrato.

Assim, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar o *fonus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP visando a concessão de medida liminar suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das Impetrantes, na forma dos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, independentemente de garantias, até decisão final no presente feito. Subsidiariamente requer seja concedida a medida liminar para autorizar o direito de crédito para as Impetrantes em relação às suas despesas financeiras, a fim de garantir a total aplicação do princípio da não cumulatividade previsto no art. 195, §12 da CF/88 e art. 27 da Lei n.º 10.865/04, suspendendo a exigibilidade sobre qualquer diferença decorrente da adoção desta sistemática até decisão final no presente feito;

Ainda em sede liminar, requer a impetrante seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da Impetrante no Cadin por conta de eventuais débitos relativos aos pedidos supra, bem como determinar que os mesmos não sejam óbices à emissão de certidões de regularidade fiscais a que alude os artigos 205 e 206 do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976" - grifei.

O artigo acima transcrito, portanto, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAINA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade. 14. Prevendo o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, inclusive critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 15. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 16. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido sucessivo: "admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS" (id nº 3981568 página 20) destaco que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e ara os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" (grifei), inexistindo direito subjetivo do contribuinte ao desconto indiscriminado pretendido.

A respeito do tema, colaciono, ainda, o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe sobre a lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a pretensão de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).

Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Assim, pelos elementos dos autos não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Por outro lado, a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Deveras, acerca dessa matéria, dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional que:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dessume-se do teor do dispositivo supra que somente será expedida a certidão ora requerida se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário:

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAMBORÉ MÁRMORES E GRANITOS LTDA**, contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO**, postulando, concessão do pedido liminar *inaudita altera pars*, para os fins de suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela LC nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% e base de cálculo a totalidade dos "depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", determinando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)".

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DELIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-39.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: J R A - SERVICOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDIO COTTET - SP85421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J R A – SERVICOS PATRIMONIAIS EIRELI-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMP, elencados na inicial.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes aos anos calendários 2008 e 2009, conforme os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP).

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Emendas à inicial foram acostadas aos autos digitais (IDs 340449, 340455 e 340460).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id 1266065.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse de ingressar no feito no id 1443527.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados nos ids 238439, 238440 e 238441 que na data em que foi impetrado o presente mandamus já transcorreria lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pelo impetrante, fato este que sequer foi controvertido pela autoridade coatora.

Com efeito, dos referidos documentos se infere que os pedidos já estão há mais de sete anos em fase de “análise”.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição, objetos dos PER/DCOMP nºs 21027.71698.281210.1.2.15-4407, 07572.18455.281210.1.2.15-8685, 13574.35139.281210.1.2.15-1529, 26957.46769.281210.1.2.15-6118, 33348.83748.281210.1.2.15-8529, 28331.98678.281210.1.2.15-0943, 32985.75566.281210.1.2.15-2083, 10173.07045.281210.1.2.15-1869 e 03157.82594.281210.1.2.15-7807, no prazo de 30 (trinta) dias, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Comunique-se a autoridade coatora.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.418.954/0001-61, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido ID 1229610, reconhecendo-se a inexistência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e abono e c) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 2186484, indicando o número do processo administrativo nº 10882722043201771 relativo ao presente feito, e pugna pela denegação da segurança.

A Fazenda Pública Nacional opôs embargos de declaração, sustentando a existência de vício no julgado ID2690218. Conhecidos e acolhidos nos termos da r. decisão ID3521131.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 5269452 e deixou de interpor o recurso.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 6265110, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou em virtude de acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

II - FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de férias não gozadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, §9º., "d" e "e", 6, da Lei n. 8.212/91.

III – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes:” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

IV - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011)”

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º, da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Sendo assim, impõe-se a **procedência do pedido de compensação do indébito** relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias art. 22, I, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas – a) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA, CNPJ sob nº 59.418.954/0001-61, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, prevista no artigo 22, inciso “I”, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre a) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.811.776/0001-05, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, consoante disposto no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (i) adicional por tempo de serviço, (ii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, (iii) salário maternidade, (iv) salário quitação, (v) auxílio-doença, (vi) horas-prêmio, (vii) adicional de transferência, (viii) bonificações, (ix) abono compensatório, (x) licenças de diversas naturezas, (xi) adicional noturno, (xii) "horas extras", (xiii) reembolsos, (xiv) dentre outros.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido ID 3556287, reconhecendo-se a inexistência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre i) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; ii) e terço constitucional de férias.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 4272925, indicando o número do processo administrativo nº 10882720108201825 relativo ao presente feito, e pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 5066997 e deixou de interpor o recurso.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

No que atine ao adicional por tempo de serviço, a jurisprudência tem se posicionado pela natureza remuneratória de tais verbas salariais.

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS E SEUS ADICIONAIS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) - Finalmente, com relação à verba atinente ao adicional por tempo de serviço, deve-se concluir pela incidência da contribuição previdenciária patronal, dado o caráter habitual com que é percebida pelo empregado. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1498366/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). - Apelação a que se nega provimento (TRF 3, 1ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361952, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016).

II) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

III) SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010.

IV) SALÁRIO QUITAÇÃO

No que se refere à verba em destaque, não demonstrou o impetrante o seu caráter nitidamente indenizatório; outrossim, deixou de comprovar o pagamento de valores pagos a título de “salário quitação” aos seus empregados, razão pela qual deixou de apreciar o pedido, por falta de interesse de agir.

V) AUXÍLIO-DOENÇA

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes".

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

VII) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Com relação ao **adicional de transferência**, previsto no art. 469, §3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as **verbas salariais** recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).

VI) HORAS-PRÊMIO, VIII) BONIFICAÇÕES e IX) ABONO COMPENSATÓRIO

Com relação a essas verbas, tratam-se genericamente de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho (abono compensatório); e de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho, visando à produtividade (horas-prêmio). As bonificações, outrossim, representam um acréscimo salarial àquele que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador.

Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com **natureza retributiva à boa prestação de serviços**, como consta genericamente do art. 457, §1º, da CLT (“abonos pagos pelo empregador”). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante.

X) LICENÇAS DE DIVERSAS NATUREZAS

No que atine às licenças, não explicitou o impetrante a causa de pedir (fatos) e o pedido, deixando de demonstrar o alegado caráter indenizatório e a que título foram concedidas a seus empregados, razão pela qual deixou de apreciar o pedido, por falta de interesse de agir.

XI) ADICIONAL NOTURNO

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno**, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

XII) HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm **nítida natureza remuneratória**, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: “*Incidê imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

XIII) REEMBOLSOS

No que atine aos reembolsos, não demonstrou o impetrante o seu caráter indenizatório. Outrossim, não comprovou qualquer pagamento efetuado sob esta rubrica a seus empregados, razão pela qual deixo de apreciar o pedido, por falta de interesse de agir.

XIV) OUTRAS VERBAS

Deixo de apreciar este pleito, uma vez que o pedido é genérico e não se encontra perfeitamente delineado na inicial.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre: a) os quinze primeiros dias de afastamento em razão de enfermidade ou acidente; e b) terço constitucional de férias.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Sendo assim, impõe-se a **procedência do pedido de compensação do indébito** relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas – a) 15 primeiros dias de afastamento em razão de enfermidade ou acidente; b) e terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto:

a) **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC em relação aos pedidos atinentes às seguintes verbas: i) salário quitação; ii) licenças de diversas naturezas; iii) reembolsos; e iv) outras verbas;

b) quanto ao restante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 05.811.776/0001-05, declarando a **inexistência da contribuição previdenciária patronal**, tratadas no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de enfermidade ou acidente; b) e terço constitucional de férias.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre a) os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de enfermidade ou acidente; b) e terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-88.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANAHI MENDES JOAZEIRO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 10326433), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-11.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REMIRO DOS SANTOS MORAIS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, por MERCADO ZIMBRO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.915.859/0001-84, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexistência de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias – cota patronal - incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: i) 15 e posteriormente 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) salário família.

Instada a esclarecer a cerca da indicação da autoridade fiscal coatora, a impetrante emendou a inicial ID 443293. Declínio de competência ID 450699.

Neste juízo, o pedido de liminar foi parcialmente deferido ID 1229608, reconhecendo-se a inexistência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e abono e c) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 2202209, indicando o número do processo administrativo nº 10882722045201761 relativo ao presente feito, e pugnando pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração sustentando a existência de vício no julgado ID1229608. Conhecidos e acolhidos nos termos da r. decisão ID3653844, que retificou o dispositivo da decisão embargada reconhecendo-se a inexistência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas e d) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Novamente a União Federal opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão no julgado 3653844. Conhecidos e rejeitados nos termos da r. decisão ID5106464.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tratado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I - SALÁRIO-FAMÍLIA

No que diz respeito ao **salário família**, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de "salário família" em virtude do caráter previdenciário e não salarial dessas verbas. (TRF-1, AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Lcomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 2011/2009)

II - FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de férias não gozadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, §9º, "d" e "e", 6, da Lei n. 8.212/91.

III - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: A1 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"

IV - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011)".

V - QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou em virtude de acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282/MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

Quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os 30 (dias) que antecediam o afastamento do empregado, nos termos da redação dada pela MP 664/2014 ao artigo 60, §3º, da Lei 8.213/91, não pode ser acolhido. Isso porque a referida MP 664, de 30 de Dezembro de 2014, foi convertida na Lei nº 13.135/2015. Assim, Não tendo a Lei nº 13.135/2015 convalidado o teor da MP nº 664/2014 em relação ao período de afastamento, tem-se que houve a repositivação da Lei 8.213/91, no tocante à disposição de seu artigo 60, §3º, ou seja, passou a vigorar a sua redação original, que previa apenas 15 (quinze) dias consecutivos que antecediam ao afastamento por motivo de doença. Por essa razão indefiro essa parte do pedido.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais tratadas nos incisos I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio e e) salário família.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º da LC 118/05, pelo qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social tratada no art. 221, da Lei 8.212/91, recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas – a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado e e) salário família, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de MERCADO ZIMBRO LTDA, CNPJ sob nº 10.915.859/0001-84, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado e e) salário família.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado e e) salário família, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-24.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: J.O.S - SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDIO COTTET - SP85421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.O.S – SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI-EPP**, em face de ato do **Senhor Delegado da Receita Federal em Osasco-SP**, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMP, elencados na inicial.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém créditos provenientes de retenção de 11% de INSS retido nas faturas de suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período de 01/2006 a 12/2007 e 01/2008 a 04/2008 e 08/2008.

Relata que em razão dos referidos créditos a impetrante formalizou respectivamente em 05/12/2010, 10/12/2010 e 12/12/2010 os pedidos de RESTITUIÇÃO das importâncias retidas e não compensadas, através de regulares pedidos formalizados por apresentação à Receita Federal do Brasil de diversos PER/DCOMP, elencados na exordial.

Alega que até a presente data não foram proferidas decisões administrativas a respeito dos aludidos pedidos de restituição efetuados há mais de 360 dias, em manifesta violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial foram acostados aos autos digitais a procuração e demais documentos que a instruem.

Emendas à inicial foram apresentadas (IDs 340406, 340421 e 340426).

Indeferido o pedido liminar nos termos da r. decisão ID 441011.

Ciente da decisão, a impetrante desiste de interpor recurso ID605834.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações ID 1265994, indicando o número do processo administrativo nº 10882.721008/2017-35 relativo ao presente feito, e pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito ID 1336926 e deixou de interpor o recurso.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 1809130, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide.

Sobreveio petição da impetrante ID9131414, na qual informa que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL já deferiu o processo de restituição ao contribuinte, efetuando inclusive a transferência do crédito na conta corrente.

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se o quanto noticiado pela impetrante (ID9131414), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHILIPS DO BRASIL LTDA** em face de ato do **Procurador-chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, em que se pleiteia, liminarmente, a concessão de segurança voltada ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos.

Relata a impetrante que realizou diversas transações de importação com pessoas jurídicas vinculadas residentes na China e Hong Kong, aplicando em todas as operações as regras de Preços de Transferência previstas pela legislação federal, realizando os ajustes dos preços de suas importações pelo método conhecido como Preço de Revenda menos Lucro ("PRL-60%"), seguindo estritamente os comandos do inciso II do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96.

Narra que diante das transações realizadas, em sede de fiscalização, a Receita Federal do Brasil questionou os ajustes realizados nos anos-calendário de 2003 e 2005 e acabou por atuar a impetrante, exigindo valores adicionais à título de IRPJ e CSLL, sob o argumento de que os mencionados ajustes do Preço de Transferência teriam sido realizados por meio do método do Preço de Revenda menos Lucro ("PRL-60%"), sem que fossem atendidas as disposições previstas pela Instrução Normativa SRF n.º 243/2002.

Insurge-se contra a disposição do artigo 12, § 11 da IN SRF 243/2002, sustentando que esta teria extrapolado os limites da norma prevista no artigo 18, II, da Lei n.º 9.430/96 (e, posteriormente o artigo 48 da Lei n.º 12.715/12), criando regra absolutamente diversa da prevista em lei, onerando de modo injustificado o contribuinte.

Ressaltou a existência de precedentes favoráveis ao seu alegado direito no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Acompanham a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

Indeferido o pedido liminar (id. 9654886)

Sobreveio petição da impetrante (id. 9873656), na qual requer a extinção em razão da expressa manifestação de desistência.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, tendo-se em vista que o provimento jurisdicional pleiteado não lhe teria mais utilidade, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado; razão pela qual homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 745127).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1415479).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 1815107), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 1969387).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a cessação dos descontos efetivados pelo INSS, a declaração de inexigibilidade do débito e a devolução de valores descontados de seu benefício de auxílio-acidente – **NB 31/169.393.959-0**.

Alega a parte autora que vem sendo descontados de seu benefício valores referentes ao auxílio-doença - **NB 36/183.987.469-1** – por suposto óbito de seu titular. O autor sustenta tal cobrança é indevida, não tendo havido processo administrativo para lançamento do débito.

Aduz que, a partir da análise da documentação do referido benefício de auxílio-acidente, foi beneficiário do mesmo até a data de 20/05/2015.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção, conforme certidão de ID 9435129. As ações constantes nos documentos de ID 9435131 e 9435130 apresentam pedidos distintos da presente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do pedido.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cobrança administrativa foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido seja concedido, ao final, os valores eventualmente descontados serão restituídos, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

No presente caso, **considero prudente a manifestação da autarquia antes da avaliação do pedido de tutela.**

Ante o exposto, **POSTERGO o pedido de tutela antecipada** para após a manifestação do INSS.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Junte a parte autora novamente o documento de ID 9427975, posto que ilegível.

Após a manifestação da autarquia, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-29.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, para **comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que o **comprovante de residência** e o documento pessoal não foram anexados. Assim apresente a parte autora comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda e documento pessoal com foto (CNH, RG etc).

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002001-92.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME, ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-97.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MEIRELLES CARNEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.

6. Intime-se.

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-34.2011.403.6130 - REMAN MOTORES COMERCIO DE AUTO PEAS E SERVIOS LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (R\$1.607,21 - cálculo em 15/02/2018 - fl.163), devidamente atualizada, por meio de DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não havendo pagamento ou impugnação, defiro o pedido de fls.162/v.

PROCEDIMENTO COMUM

0011689-76.2011.403.6130 - ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SPI95289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-55.2012.403.6130 - GILMAR TRINDADE LOPES(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-51.2012.403.6130 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor do depósito (fl. 220/224) para os dados fornecidos pelo autor (fl. 454). Após, intime-se o apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme roteiro: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/roteiro>, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o autor já teve acesso aos autos em 2 oportunidades após seu desarquivamento, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para vista, mediante regularização processual, uma vez que o signatário de fl.317 (OAB/SP 366.692) não tem procuração nos autos. Findo o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes acerca documento juntado (fls. 346/347), no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 9º e 10º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Banco do Brasil para que transfira os valores disponíveis pagos no Ofício Requisitório 201600001115R para o PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, agência 3034, vinculando o depósito aos autos em epígrafe e a este juízo, tendo em vista a cessão da totalidade daqueles créditos a empresa privada. Com a informação da transferência, proceda a secretaria à expedição de alvará em nome da cessionária de fl.199.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-81.2014.403.6130 - DINA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que os documentos juntados indicam, tão somente, que a postulante recebeu benefício previdenciário na qualidade de representante legal de outrem. Assim, no prazo de sessenta dias, proceda a parte autora à juntada de comprovante do requerimento administrativo e negativa de concessão do benefício pleiteado em seu nome. Sem prejuízo e no mesmo prazo, a autora deverá proceder à juntada de cópia integral do NB 141.125.066-1. Os documentos deverão ser juntados, preferencialmente, em mídia digital. O silêncio implicará na extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo de cinco dias. A seguir, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-51.2014.403.6130 - MARCELO MENDES COSTA(SPI43657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os quesitos complementares ao perito, para respostas. Após, respondidos os quesitos, vista às partes e providencie-se o pagamento do profissional nomeado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-85.2014.403.6130 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-65.2014.403.6130 - JOSE OLIVANDO TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgado REsp 1.401.560/MT o STJ, firmou-se a tese de que A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Assim, defiro o pedido do INSS e determino a devolução dos valores recebidos pela autora em sede de tutela antecipa.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-81.2014.403.6130 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

A sentença de fls.193/194 condenou o autor às custas e despesas processuais, bem como à verba honorária, nos termos do art.85, 3, I, do CPC. No entanto, a condenação de parte beneficiária da justiça gratuita (fl.81) fica com sua exigibilidade suspensa por até 05 (cinco) anos - prazo para que o credor comprove a cessação da condição hipossuficiente daquele, conforme art. 98, 2º e 3º, do CPC.

Assim, indefiro por hora o pedido de execução.

Intimem-se. Não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010,§§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-50.2014.403.6306 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, proposta no Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 159.305.750-1, com DER em 12/04/2012. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma na inicial que, em 12/04/2012, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima necessária à concessão do benefício. Sustenta que o motivo apresentado para o indeferimento diz respeito à ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Alega a parte autora nunca ter requerido o reconhecimento de atividades rurais, e que comprova o tempo de serviço laborado por meio dos registros na CTPS e CNIS. Nos termos da r. decisão (arquivo 004 da mídia digital de fl.20) foi determinada a emenda da inicial para que se constasse cópias legíveis do processo administrativo e documentos de identificação da parte autora. Cumprido (arquivo 012 e 008 da mídia digital de fl.20). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (arquivo 014 da mídia digital de fl.20), com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal. No mérito, esclareceu a real justificativa do indeferimento administrativo, e reconheceu que a parte autora à época do pedido administrativo já preenchia o requisito etário, porém não comprovou o período de carência necessário. Por fim, questionou matéria constitucional. Em atendimento ao r. despacho (arquivo 016 da mídia digital de fl.20), a parte autora informou que requer o reconhecimento do tempo de serviço exclusivamente comum, que totaliza 21 anos 05 meses e 12 dias. Declínio de competência nos termos da r. decisão, arquivo 29 da mídia digital de fl.20. Neste Juízo foram homologados os atos do Juizado Especial Federal, e determinado à parte autora a comprovação de hipossuficiência. Cumprido às fls. 27/30. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31). A parte autora apresentou réplica às fls. 32/37, e requereu a produção de prova pericial e oral. A respeito da produção da produção de provas, a autarquia ré nada requereu (fl. 38). Instada a se manifestar sobre os documentos acostados em réplica, a autarquia ré informou à fl. 40 que em 25/06/2015 foi concedida à parte autora a aposentadoria por idade NB 174.396.974-8. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos laborados em atividade comum. DA APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.8.213/91, na redação dada pela Lei n.9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art.3º, e parágrafos da Lei 10.666/03. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Adicionalmente, nos termos do art. 29 e parágrafos da CLT, não são proibidas as anotações de vínculos anteriores à emissão da Carteira de Trabalho, os quais possuem presunção juris tantum de validade, cabendo à autarquia previdenciária alegar e comprovar a sua eventual falsidade. Assim, a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo a presunção relativa se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se então em prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL E HONORÁRIOS. É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3 - AC: 2712 SP 2002.03.99.002712-6, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/03/2002, Data de Publicação: DJU DATA:21/05/2002 PÁGINA: 691) Adotadas estas premissas, passo a analisar os períodos de trabalho controvertidos. A parte autora alega que laborou nas empresas MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, de 01/12/1976 a 14/02/1979, de 21/03/1979 a 12/02/1981, de 24/10/1984 a 23/04/1987; BSP EMPREENDIMENTOS LTDA, de 11/10/1988 a 02/01/1989; INDÚSTRIA E COMÉRCIO SAINT PIERRE LTDA, de 14/09/1990 a 03/10/1992; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI, de 13/11/1996 a 13/02/2006, cujos períodos não foram computados para os fins de carência e concessão de aposentadoria. Para o que interessa ao feito, a parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana na empresa MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, alusiva aos períodos de 01/12/1976 a 14/02/1979, de 21/03/1979 a 12/02/1981, de 24/10/1984 a 23/04/1987, cópias da CTPS de número 06722, série 263* (página 08 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20), com data de admissão 01 de dezembro de 1976 e data de saída em 14 de fevereiro de 1979 (página 09 da CTPS de página 10 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20); com data de admissão em 21 de março de 1979 e data de saída em 12 de fevereiro de 1981 (página 10 da CTPS de página 11 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20); e com data de admissão em 24 de outubro de 1984 e data de saída em 23 de abril de 1987 (página 11 da CTPS de página 11 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20). Na empresa BSP EMPREENDIMENTOS LTDA, cópia do CNIS (página 126 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20), com data de admissão em 11 de outubro de 1988 e data de saída em 02 de maio de 1989. Na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO SAINT PIERRE LTDA, cópia da CTPS de número 06722, série 263* (página 107 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20), com data de admissão em 14 de setembro de 1990 e data de saída em 03 de outubro de 1992 (página 13 da CTPS de página 107 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20). Na PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI cópia da Declaração fornecida pela Secretaria de Administração Interna (página 35 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20), com data de admissão em 13 de novembro de 1993 e data de saída em 10 de junho de 2009. Dessa forma, considero que a documentação apresentada configura prova suficiente de labor urbano durante os períodos alegados na inicial, razão pela qual reconheço os períodos de 01/12/1976 a 14/02/1979, de 21/03/1979 a 12/02/1981, de 24/10/1984 a 23/04/1987, de 11/10/1988 a 02/01/1989, de 14/09/1990 a 03/10/1992 e de 13/11/1996 a 13/02/2006 como exercidos em atividade urbana. Assim, o autor comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso em questão, após ter completado 60 anos de idade em 09/03/2012 (página 02 do arquivo 008 da mídia digital de fl.20), é de 224 meses de contribuição. Assim, o pedido do autor deve ser acolhido, porquanto comprovou o exercício da atividade urbana em período suficiente ao cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual, por sua vez, não pode ser acumulado com outro benefício, cabendo ao réu a incorporação deste benefício à superveniente aposentadoria, com a devida compensação dos valores pagos a partir da DER/DIB 12/04/2012 (página 31 do arquivo 012 da mídia digital de fl.20). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder APOSENTADORIA POR IDADE URBANA à autora OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA, desde a DER em 12/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício acumulado. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º da Lei 8620/93). Sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do artigo 496, 3, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002109-80.2015.403.6130 - JOAO EDUARDO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO EDUARDO DA SILVA NETO em face do INSS, onde pleiteia o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 01/10/2009 e a consequente revisão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/151.941.048-1, que atualmente percebe, para a conversão em aposentadoria especial (NB 46). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Alega o autor que, no referido período, trabalhou mediante exposição a ruído acima de 85 dB. A inicial veio instruída com documentos (fs. 16/58). Deferida o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da fl. 61. Citado o INSS, este apresentou contestação, sem preliminares, nas fls. 67/91. No mérito, suscitou ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria especial ou computo do período invocado como tempo especial. Como prejudicial, alegou a prescrição quinquenal dos atrasados. Na questão principal, pugnou pela improcedência dos pedidos. Prequestionou matéria constitucional. Réplica nas fls. 94/108. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa ARVINMERITOR a fim de que ela apresente LTCAT e P.P.P. (fl. 109/112); por sua vez, a autarquia ré nada requereu (fl. 113). A parte autora apresentou documentos às fls. 117/123; Ciente a autarquia ré apresentou impugnação aos documentos em razão de não terem sido apresentados no procedimento administrativo (fl.25) Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, alegou o réu a prescrição quinquenal das verbas patrimoniais do benefício, nos termos do art. 103, único da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo, de fato, é consentânea com o direito aplicado, considerando que o pedido administrativo é de 2009 e a presente ação foi intentada em 2015. Assim, em caso de eventual reconhecimento do pedido desde a data do requerimento administrativo (DER), sendo caso de limitar os pagamentos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No que concerne ao prequestionamento efetuado pelo INSS, tal análise se encontra na própria fundamentação desta sentença. Deixo de apreciar o período trabalhado após a DER (01/10/2009), uma vez que não houve pedido expresso de reafirmação desta. Verifico que as partes controvertem tão somente quanto à possibilidade de enquadramento como especial do período entre 06/03/1997 e 01/10/2009. Passo ao exame da questão principal APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. O que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porquanto o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbe sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª T. J. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 4. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (TRF 3ª. R., APELREEX 2004.03.990211049-SF, 7ª. T. J., 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que não exista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL N.º 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto n.º 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto n.º 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto n.º 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei n.º 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto n.º 53.781/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de n.º 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de n.º 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB, e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto n.º 3.048/99 alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Nesse ponto, a parte autora alega que exercia o trabalho sob exposição a ruído no período de 06/03/1997 a 01/10/2009. Destaco, inicialmente, que, embora haja divergência entre os documentos de fls. 35/36 e 119, este último deve prevalecer, pois não pairam dúvidas quanto à sua autenticidade, eis que amparado pelos documentos de fls. 120-123. Ainda, cumpre relembrar que o reconhecimento, pela empresa, de que um empregado exerce suas funções sob condições especiais implica aumento das contribuições patronais, ou seja, vai contra os próprios interesses do empregador. Por isso, entendo ser prescindível iniciar a empreitada para explicar a divergência constatada, sendo que eventual irregularidade deve ser apurada pela via própria. Nestes termos, não vejo óbice ao acolhimento do PPP de fl. 119. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 21/09/1997 Este período deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que há Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 119, atestando que durante o interregno o trabalhador exerceu a função de ajudante exposto a um ruído de 91 dB(A), portanto superior aos 90 dB previsto. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/09/1997 e 18/11/2003 Este período, por sua vez, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que há Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 119, atestando que durante o interregno o trabalhador exerceu a função de ajudante exposto a um ruído de 88 dB(A), portanto inferior aos 90 dB previsto. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 01/10/2009 Este período deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que há Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 119, atestando que durante o interregno o trabalhador exerceu a função de ajudante exposto a um ruído de 88 dB(A) e 89dB(A), portanto superior aos 85 dB previsto. Por conseguinte, reconheço os períodos de 06/03/1997 a 21/09/1997, e 19/11/2003 e 01/10/2009, como de caráter especial e a respectiva inclusão do adicional no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 45), o qual reputo inconstitucional em relação NB 42/151.941.048-1, com DER em 01/10/2009. Período Tempo Comum Percentual acréscimo Acréscimo Aos Meses Dias Aos Meses Dias 06/03/1997 a 21/09/1997 0 16 40% 0 2 18/11/2003 a 01/10/2009 5 10 13 40% 2 4 5 6 4 29 2 6 23 DESCRIÇÃO Aos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 47) 24 6 11 PERÍODO COMPREENDIDO DO Tempo Especial 8 11 22 TEMPO TOTAL 33 5 30 Observa-se, então, que a parte autora não atingiu um mínimo de 25 anos de atividade para a percepção da pleiteada aposentadoria especial. Ressalto, no entanto, que a prova que sustentou a pretensão do autor (o PPP de fl. 119) não foi previamente apresentada em sede administrativa, sendo produzida apenas em juízo. Desta forma, a revisão do benefício e o pagamento dos atrasados deve remeter apenas à data da citação nestes autos, conforme a jurisprudência do TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) Tendo em vista que parte da comprovação da especialidade (periculosidade) somente foi possível nestes autos, momento através da juntada de laudo pericial (2016) não presente no requerimento administrativo (DER 10/9/2014), o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243555 0016569-37.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO. -) grifos DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 21/09/1997, e 19/11/2003 e 01/10/2009, como de caráter especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, e a conversão da aposentadoria comum em especial a partir da citação 06/05/2015 (fl.65-v), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas

até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-09.2015.403.6130 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo feito pelo perito.

Intime-se a autora sobre a necessidade documental do perito, para que providencie as cópias necessárias ao expert, devendo ser remetidas diretamente ao profissional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-76.2015.403.6130 - MARCILIO FLORES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, sem pedido de liminar, em que a parte autora pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a anulação de débito fiscal. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora que o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP realizou uma fiscalização na empresa POLIFER no ano de 2013, na qual o autor não tinha vínculo empregatício. Sustenta ainda, que o fruto dessa fiscalização foi o lançamento do auto de infração em seu nome, pelo não recolhimento dos tributos da empresa fiscalizada, inclusive com o bloqueio de seus bens. Afirma que não recebeu qualquer notificação para esclarecimentos durante o procedimento administrativo, pois a prefeitura de sua cidade alterou a numeração dos imóveis, com isso o carteiro não conseguiu localizar sua residência. Como a exordial vieram os documentos de fls. 02/198, e mídia digital com 22 arquivos em pdf à fl. 199. Instada, a parte autora informou às fls. 203/205, informou que optou por ajuizar a ação nesta Subseção já que os autos de infração foram expedidos pela Delegacia da Receita Federal de Barueri. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 208. Citada a União Federal apresentou contestação, às fls. 214/259, pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos. Instada a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 261/262); por seu turno a parte ré informou que não é necessária a produção de qualquer outra prova (fl. 264). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do r. despacho de fl. 265. A parte autora informou o rol de testemunhas às fls. 266/267. Ciente a União à fl. 270. Realizada audiência aos 22/05/2017, presentes as partes, conforme termos às fls. 273/278 e mídia digital à fl. 278 contendo 4 arquivos de audiovisual dos depoimentos prestados. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora consta como sujeito passivo em três autos de infração distintos, gerados nos PAFs nº 13896.720403/2014-97, 13896.722492/2013-25 e 13896.722493/2013-70, referentes aos mesmos fatos. As autuações tiveram origem no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-04704-9 (fls. 148 e ss.) e decorrem da apuração de que a autuada principal - a pessoa jurídica POLIFER QUÍMICA E NUTRIENTES LTDA - ME - ostentou intensa movimentação financeira não declarada nos anos-calendários de 2008 e 2009, ensejando o lançamento por arbitramento de créditos de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e IPI. A dita movimentação resultou na presunção de omissão rendimentos por parte da pessoa jurídica, sendo objeto dos PAFs nº 13896.722492/2013-25 e 13896.722493/2013-70, cujos créditos o demandante foi indicado como devedor solidário, haja vista o seu suposto interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN). Isso porque, especialmente no que toca à lide dos autos, parte da movimentação financeira consistiu em saques, em espécie (na boca do caixa), dos cheques listados no rol de fl. 181/183, realizados pessoalmente pelo demandante MARCILIO FLORES DA SILVA. Alguns dos mencionados cheques tinham o demandante como beneficiário. Diante disso, o PAF nº 13896.720403/2014-97 se refere a lançamento de IRPF em desfavor do demandante, haja vista que tais pagamentos não foram declarados pelo autor. Inicialmente, em relação às autuações, alega o autor que não teve oportunidade para se defender, eis que as notificações administrativas expedidas pela RFB via correio não foram entregues em seu domicílio, sendo devolvidas com a informação endereço inexistente, muito provavelmente em razão da alteração da numeração dos imóveis na rua onde o autor reside. Por conta disso, o fisco efetuou a sua notificação por edital e, transcorrido o prazo para defesa in albis, o lançamento teria sido efetuado em seu desfavor à sua revelia. Nesse contexto, o autor impugna ainda a validade dos referidos créditos tributários. Para tanto, alega que trabalhava para a CENNABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como segurança patrimonial, e, no exercício de tal função, lhe era incumbida a tarefa de efetuar saques de contas da POLIFER QUÍMICA E NUTRIENTES LTDA - ME (que integraria o mesmo grupo econômico que a CENNABRAS), efetuando a entrega de todos os valores pessoalmente ao administrador do grupo, o Sr. Nabil Mourad. Afirma, então, que a única razão pela qual figura como sacante das quantias é o fato de que o fazia na qualidade de segurança patrimonial, haja vista que se tratava de reiterados saques de montantes vultosos, sendo necessário resguardar a segurança no transporte dos valores. Aduz, ainda, que todos os valores sacados foram diretamente entregues ao Sr. Nabil Mourad, e que não reteve qualquer parcela dos saques. Relata que os valores supostamente seriam utilizados para o pagamento de empregados e fornecedores do grupo econômico. Assim, assevera que não teve qualquer relação com os fatos ora discutidos, sendo descabida a sua inclusão como corresponsável nos PAFs nº 13896.722492/2013-25 e 13896.722493/2013-70. Ademais, como os referidos saques teriam sido realizados por ordem e em favor de terceiro identificado (o Sr. Nabil Mourad), argumenta que não auferiu qualquer renda com a atividade, razão pela qual também seria indevido o lançamento do PAF nº 13896.720403/2014-97. Em que pese os argumentos deduzidos pela União, o pedido do autor merece ser acolhido. No que toca à notificação editalícia, não se vislumbra irregularidade, na medida em que a autoridade fiscal empreendeu todas as diligências exigíveis no sentido de notificar o autor pessoalmente, sendo estas infrutíferas por razões alheias ao comportamento de qualquer das partes. No entanto, embora os lançamentos em questão sejam formalmente válidos, não há óbice à apreciação judicial quanto à efetiva ocorrência dos fatos geradores. Rememoro que a coisa julgada administrativa não tem o condão de afastar a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, em homenagem ao direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, conjuntamente os lançamentos sejam formalmente válidos, nada impede o autor de rediscutir em juízo os fatos em voga e, em sendo o caso, demonstrar a inoportunidade dos fatos geradores. Nesse passo, o art. 142 do CTN claramente prevê a ocorrência do fato gerador como pressuposto necessário ao lançamento tributário. Embora a legislação tributária admita o uso de presunções de sua ocorrência, havendo prova de sua inoportunidade, o lançamento deve ser desfeito. Assim, das provas produzidas em juízo resta demonstrado que, de fato, o autor trabalhava como segurança patrimonial para o grupo econômico CENNABRAS, e que, neste mister, efetuava os saques que deram origem às autuações a mando de seu empregador, Sr. Nabil Mourad. Deveras, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em relatar que o autor trabalhava como mero segurança patrimonial para o grupo econômico. Nesse sentido, as DIRPF e os extratos de movimentação financeira do autor (que instruem a inicial) são compatíveis com a remuneração média da categoria. Por sua vez, as provas produzidas em audiência também dão notícia de que o autor efetuava tais saques periódicos a pedido do diretor e proprietário do grupo econômico - Sr. Nabil Mourad. Tal informação é corroborada pelo boletim de ocorrência de fls. 70-73, o qual foi lavrado antes do início da apuração fiscal, o que torna improvável que o mesmo seria lavrado maliciosamente para se evadir do fisco. Ainda, a testemunha ouvida na mídia 00.18.11.999000 (fl. 278) confirma a informação de que os saques em questão eram utilizados para o pagamento por fora dos empregados do grupo econômico que recebiam salários elevados, o que explicaria o fato de que os mesmos seriam realizados em nome de pessoa jurídica distinta da CENNABRAS e sem contabilização de sua destinação. Também não é verossímil a tese de que o autor seria beneficiário dos cheques sacados nominalmente em seu favor. Primeiro, porque se trata de vultosos valores que certamente refletiriam na movimentação financeira ou no patrimônio do autor, o que já vimos que é o caso. E, segundo, porque os valores dos saques são muito próximos dos demais efetuados em favor da pessoa jurídica (fls. 181-183), bem como dos valores subtraídos no roubo mencionado no boletim de ocorrência de fls. 70-73. Assim, as provas dos autos permitem concluir que todos os saques em questão foram realizados unicamente em favor do grupo CENNABRAS, do qual o autor era mero empregado, e não destinatário dos valores. Por isso, temos que o autor não auferiu renda ou proventos de qualquer natureza com os saques, de modo que fica demonstrada a inoportunidade dos fatos geradores a que fazem referência o PAF nº 13896.720403/2014-97. Igualmente, não se vislumbra qualquer relação do autor com os fatos geradores dos PAFs nº 13896.722492/2013-25 e 13896.722493/2013-70, não possuindo interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, logo, não deve figurar como corresponsável nos respectivos créditos tributários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) Declarar a nulidade, por inoportunidade do fato gerador, do crédito tributário constituído no PAF nº 13896.720403/2014-97; (b) Declarar a nulidade parcial dos créditos do PAFs nº 13896.722492/2013-25 e 13896.722493/2013-70, a fim de excluir o autor como corresponsável pelos respectivos créditos tributários. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, 3, II, do CPC. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-23.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESON DOS SANTOS FILHO

Chamo o feito à ordem para nomear como assistente social a Dra. Sonia Regina Paschoal, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora.

Considerando o grau de especialização, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Res. 305/2014 do CJF.

Tendo em vista que o laudo já foi apresentado, solicite-se o pagamento.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007073-19.2015.403.6130 - ADALBERTO FERREIRA LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta, pelo rito comum, por ADALBERTO FERREIRA LIMA em face do INSS, onde pleiteia o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido no período de 07/02/1994 a 22/04/1997 laborado na empresa TD S/A IND. COM. de 05/01/1998 a 01/12/1998 na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA NIASSA LTDA e de 17/03/2003 a 27/06/2013 na empresa DELGA ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 42/169.908.931-8, com DER em 16/09/2014. Requer, também, seja o réu condenado a pagar as parcelas relativas ao benefício, vencidas desde o requerimento administrativo e parcelas vincendas, todas cumuladas com os décimos salários devidos no período, até cumprimento final da decisão, devidamente acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais de direito. Alega o autor que, nos referidos períodos, trabalhou em atividade passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do decreto 53.831/64 e pelos códigos 1.0.17 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e requer seja convertido o tempo especial em comum, com o acréscimo de 1,40. Tempo especial: Empresa Início Fim Agente nocio Enquadramento SPARTA IND E COMERCIO E SERV METALURGICOS 20.03.1986 19.03.1991 - Reconhecido P.A. ESTAMPARIA ARATELLI LTDA 27.05.1991 01.04.1992 - Reconhecido P.A. TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 07.02.1994 22.04.1997 Ruído 86 a 88 dB - Cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 - Cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99 INDÚSTRIA MECÂNICA NIASSA LTDA 05.01.1998 01.12.1998 Agentes químicos: óleo solúvel - Cód. 1.0.17 do Dec. 3.048/99 DELGA ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A COM. IND. PRESTHOL 17.03.2003 27.06.2013 Ruído 93 dB - Cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99 Tempo comum Empresa Início Fim Fim TECNICO MECANICA ESMALTEC 23.02.1978 22.04.1978 UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL 20.03.1979 26.12.1979 MOVEIS DE AÇO ANGELO FIGUEREDO 18.04.1980 31.10.1983 MANUFATURA DE BOTOES 01.09.1992 29.11.1992 INSTALEY & FILHOS S/A * (TINSLEY) 13.01.1993 10.01.1994 DAKFILM COM 01.05.1997 30.09.1998 GELRE RH 29.04.1999 29.07.1999 BRASMELL S/A 02.08.1999 28.06.2002 JAW MAO DE OBRA 13.01.2003 16.06.2003 DELGA IND E COM S/A 28.06.2013 16.09.2014 A parte autora afirma que ao tempo da DER possuía 39 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos de fls. 26/172. Pela Serventia do Juízo foi juntado extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 175/176. Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada nos termos da r. decisão de fls. 178/179. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 186/210, sem preliminares. No mérito, suscitou a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, e comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Por fim, questionou a matéria constitucional, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica foi apresentada nas fls. 216/230. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu expedição de ofício para a empregadora DELGA, objetivando produção de prova documental (fls. 231/233); por sua vez, a parte ré nada requereu (fl. 234). Indeferido o pedido de expedição de ofício, concedido prazo para ao autor para providenciar a documentação que entendesse necessária, nos termos do r. despacho de fl. 235. As fls. 236/398, a parte autora requereu a juntada de documentos. Em seguida, a autora juntou cópias dos autos do processo administrativo às fls. 296/398. Ciente, a parte ré nada requereu (fl. 399). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de

atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)** Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoria Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço exercido em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/R5). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite

previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo, portanto, inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, após as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. É certo que na esfera administrativa o autor obteve o reconhecimento da autarquia-ré de alguns períodos laborados sob tempo comum e como tempo especial aqueles trabalhados nas empresas SPARTA IND. COM. E SERV. METALÚRGICOS e ESTAMPARIA ARATELLI LTDA, consoante se verifica do documento de fl. 148/151, consubstanciado em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No referido documento foi computado o total de 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Ressalto que o tempo comum reconhecido pelo INSS como trabalhado pelo autor na empresa TINSLEY & FILHOS S/A foi de 13/01/1993 a 23/08/1993, conforme faz prova a CTPS de fl. 63 e o extrato do CNIS de fl. 35, razão pela qual não reconheço os apontamentos da inicial em relação à empresa INSTALEY de 13/01/1993 a 10/01/1994. Segue a análise dos períodos em que o autor teria laborado sob condições especiais: a) 07/02/1994 a 22/04/1997 TOLDOS DIAS S/A IND. COM. b) 05/01/1998 a 01/12/1998 IND. MECÂNICA NIASSA LTDA Os vínculos em questão constam da CTPS do autor (fl. 63) e já foram reconhecidos pelo INSS (fl. 149). Anoto que a exordial indicou o período de 07/02/94 a 30/04/1997 como trabalhado na empresa TD S/A IND. COM, contudo, pela análise da CTPS e do CNIS o termo final é 22/04/1997. Todavia, esses dois períodos não podem ser enquadrados como sujeitos às condições especiais. Com relação à alegação de exposição ao agente nocivo ruído na empresa TD S/A IND E COM (TOLDOS DIAS S/A IND. E COM.) e a exposição a óleo solúvel na empresa IND. MECÂNICA NIASSA LTDA não foram devidamente comprovadas pelos PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Verifica-se pela análise dos documentos PPP juntados às fls. 84/85, 237/ e 86/89 que não constam apontamento do responsável pelos registros ambientais no período que se pretende o reconhecimento da exposição, tomando questionáveis as informações técnicas ali constantes. Em que pesem as afirmações constantes da declaração de extemporaneidade juntada a fl. 240, o fato é que não há registros dos responsáveis pela aferição dos níveis de ruídos no período laborado. As informações do PPP denotam que os responsáveis pelos registros ambientais indicados no PPP se responsabilizam pelas aferições ocorridas entre os anos 2012 e 2013. Assim, não reconheço os dois períodos acima como especiais. c) 17/03/2003 a 27/06/2013 DELGA ESTAMPARIA SÃO THOMAZ Consoante se verifica da cópia da CTPS juntada a fl. 64 o autor foi admitido para a função de prestista. O vínculo também foi reconhecido pelo INSS, conforme documento de fl. 150. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo de tolerância estabelecida na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 92/93. No referido documento há informações que permitem a conclusão de que a exposição não era ocasional nem intermitente em nível de ruído 93 dB(A). Anoto que o labor exercido concomitantemente não será considerado para fins de tempo de contribuição. Assim, o período trabalhado na empresa DAKFILM (de 01/02/1995 a 30/09/1998 - conforme extrato CNIS de fl. 36) por ser concomitante ao trabalho desenvolvido nas empresas TOLDOS DIAS S/A (TD S/A) para fins de tempo de contribuição, apenas de 23/04/1997 a 30/09/1998. Da mesma forma, o período trabalhado na IND. MEC. NIASSA (CTPS - fl. 63), por ser concomitante ao período laborado na DAKFILM foi considerado apenas a partir de 01/10/1998. Sendo assim, na linha do entendimento adotado por este juízo (exposto nos capítulos supra), é de rigor o reconhecimento parcial dos períodos de trabalho sob condições especiais alegados pela parte autora, conforme o quadro a seguir (excluídas as concomitâncias): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/03/2015 (DER) TECNO MECANICA ESMALTEC 23/02/1978 22/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL 20/03/1979 26/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias MOVEIS DE AÇO ANGELO FIGUEREDO 18/04/1980 31/10/1983 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 14 dias SPARTA IND E COMERCIO E SERV METALURGICOS 20/03/1986 19/03/1991 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 0 dia ESTAMPARIA ARATELLI LTDA 27/05/1991 01/04/1992 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias MANUFATURA DE BOTOES 01/09/1992 29/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias TINSLEY & FILHOS S/A 13/01/1993 23/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias LÓGICA COM ADM DE REC. HUMANOS 08/11/1993 05/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 07/02/1994 22/04/1997 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 16 dias DAKFILM COM 23/04/1997 30/09/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 8 dias IND. MEC. NIASSA 01/10/1998 01/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia GELRE RH 29/04/1999 29/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia BRASMEL S/A 02/08/1999 28/06/2002 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias JAW MAO DE OBRA 13/01/2003 16/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias DELGA ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A COM. IND. PRESTHIL 17/03/2003 27/06/2013 1,40 Sim 14 anos, 4 meses e 21 dias DELGA IND E COM S/A 28/06/2013 10/03/2015 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 1 dia 202 meses 40 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 29 dias 210 meses 41 anos e 4 meses Até a DER (10/03/2015) 38 anos, 0 mês e 7 dias 388 meses 56 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 24 dias Nessas condições, em 10/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN(PET 201202390627, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015.) Nada obstante, no caso em tela, os documentos necessários à prova do período especial já foram apresentados ao INSS no procedimento administrativo (fls. 43/172). Por isso, o termo inicial da revisão do benefício deve coincidir com a DER (10/03/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o autor para, reconhecendo a especialidade do período 17/03/2003 a 27/06/2013 trabalhado na empresa DELGA ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A, CONDENAR O INSS A CONCEDER a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor ADALBERTO FERREIRA DE LIMA, nos termos da fundamentação supra. CONDENO O INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER 10/03/2015 relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.248.124-0. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência setembr de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 3º, I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)

dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007436-06.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-76.2015.403.6130 () - MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329177B - TALLES SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

A parte autora alega que não houve o fornecimento da medicação no mês de fevereiro/18. Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se a autora para que informe se a situação persiste, devendo trazer comprovante da referida situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso positivo, dê-se vista às partes para que comprovem o fornecimento da medicação ou esclareçam o motivo da falta de fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 53 e 109: indefiro o pedido de depoimento pessoal, bem como oitiva de testemunhas, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Fl. 89: defiro a juntada de informações encaminhada pela Consultoria Jurídica e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-37.2015.403.6130 - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o não pagamento dos honorários periciais e providencie o pagamento, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-95.2015.403.6130 - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora por equívoco, endereçou ao TRF3, os autos digitalizados, ocasionando a sua remessa a esta Vara por e-mail.

Considerando a incompatibilidade de sistemas entre as instâncias, necessária se faz nova virtualização dos autos no PJE (1ª instância).

Assim, publique-se intimando o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENAL DANTAS BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 17/08/1989, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas, honorários advocatícios, tramitação prioritária e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial viram os documentos de fls. 18/27. Os autos foram originariamente distribuídos ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital-SP. Deferido os benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial, nos termos da r. decisão de fl. 31, o autor cumpriu as determinações às fls. 32/52 e 54/124. Nos termos da respeitável decisão de fl. 127, foi declinarada a competência ao Juízo Federal de uma das varas de Osasco. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco em 24/06/2016. Foi deferido o pedido de tramitação prioritária, indeferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de fl. 132. Inconformada a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento e requereu reconsideração (fls. 134/143). Decisão mantida à fl. 144. Apresentada guia de recolhimento de custas (fl. 160) Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/215), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica na petição de fl. 238/257. Intimadas as partes, não houve pedido de produção de provas (fls. 257 e 258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, todavia, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrossim limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/08/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 20). Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. O cálculo dos juros e correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, até a isenção legal que goza o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-06.2015.403.6306 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, proposta originariamente, no Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 157.585.734-8, com DER em 12/08/2011. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma na inicial que, em 12/08/2011, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima necessária à concessão do benefício. Alega a parte autora que possui tempo de serviço suficiente e requer comprovar por meio dos registros no CNIS. Nos termos da r. decisão (arquivo 004 da mídia digital de fl. 14) foi determinada a emenda da inicial para que acostasse aos autos cópias legíveis do comprovante de endereço da parte autora, declaração de pobreza e procuração. A determinação foi cumprida (arquivo 008 da mídia digital de fl. 14). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (arquivo 011 da mídia digital de fl. 14), com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu que a parte autora à época do pedido administrativo já preenchia o requisito etário, porém não comprovou o período de carência necessário. Por fim, prequestionou matéria constitucional. Houve o declínio de competência do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos da r. decisão, arquivos 017 e 022 da mídia digital de fl. 14. Neste Juízo foram homologados os atos do Juizado Especial Federal, nos termos da r. decisão de fl. 22. Instada a especificar provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prazo para juntar aos autos a Relação Anual de Informações (fls. 26/27, 29/30). Deferido (fls. 28, 31). Requerido novo prazo (fls. 32/34). Indeferido (fl. 35). Ciente, a autarquia ré não se manifestou (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. DO MÉRITO a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos laborados em atividade comum. DA APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95

(a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3º e parágrafos da Lei 10.666/03. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Adicionalmente, nos termos do art. 29 e parágrafos da CLT, não são proibidas as anotações de vínculos anteriores à emissão da Carteira de Trabalho, os quais possuem presunção juris tantum de validade, cabendo à autarquia previdenciária alegar e comprovar a sua eventual falsidade. Assim, a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo a presunção relativa se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se então em prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL E HONORÁRIOS. É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8.213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8.213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3 - AC: 2712 SP 2002.03.99.002712-6, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/03/2002, Data de Publicação: DIJ DATA21/05/2002 PÁGINA: 691) Adotadas estas premissas, passo a analisar os períodos de trabalho controvertidos. A parte autora alega que laborou nas empresas BARBOSA & RIBEIRO LIMITADA, de 01/11/1976 a 05/05/1981; INTERCON PROJETOS E CONTRIBUIÇÕES LIMITADA, de 22/09/1981 a 11/02/1982; SOARES BEZERRA & ANJOS LIMITADA ME, de 01/12/1982 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 01/06/1989, e de 02/06/1989 a 01/01/1990; CRC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES, de 16/01/1993 a 18/03/1993, cujos períodos não foram computados administrativamente para os fins de carência e concessão de aposentadoria. Para o que interessa ao feito, a parte autora apresentou como prova material da alegada atividade urbana na empresa BARBOSA & RIBEIRO LIMITADA, cópia do CNIS (página 21, 23 e 24 do arquivo 001 da mídia digital de fl.14), com data de admissão em 01 de julho de 1976 e data de saída em 30 de julho de 1976; data de admissão em 01 de outubro de 1979 e data de saída em 28 de fevereiro de 1981; data de admissão em 02 de maio de 1981 e data de saída em 24 de junho de 1981. Na empresa INTERCON PROJETOS E CONTRIBUIÇÕES LIMITADA, cópia do CNIS (página 15 do arquivo 001 da mídia digital de fl.14), com data de admissão em 22 de setembro de 1981 e data de saída em 11 de fevereiro de 1982. Na empresa SOARES BEZERRA & ANJOS LIMITADA ME, alusiva aos períodos de 01/12/1982 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 01/06/1989, e 02/06/1989 a 01/01/1990, cópias do CNIS (página 15 do arquivo 001 da mídia digital de fl.14), com data de admissão 01 de dezembro de 1982 e data de saída em 01 de janeiro de 1990; e com data de admissão em 01 de abril de 1989 e última remuneração em junho de 1989. Na empresa CRC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES, cópia do CNIS (página 15 do arquivo 001 da mídia digital de fl.14), com data de admissão em 19 de janeiro de 1993 e data de saída em 18 de março de 1993. Dessa forma, considero que a documentação apresentada configura prova suficiente de labor urbano durante os períodos alegados na inicial, razão pela qual reconheço os períodos de 01/07/1976 a 30/07/1976, de 01/10/1979 a 28/02/1981, de 02/05/1981 a 24/06/1981, de 22/09/1981 a 11/02/1982 e 01/12/1982 a 31/03/1989, de 19/01/1993 a 18/03/1993 como exercidos em atividade urbana. Assim, o autor comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso em questão, após ter completado 65 anos de idade em 13/10/2000 (página 03 do arquivo 001 da mídia digital de fl.14), é de 115 meses de contribuição. Assim, o pedido do autor deve ser acolhido, porquanto comprovou o exercício da atividade urbana em período suficiente ao cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (12/08/2011 - página 09 do arquivo 001 da mídia digital de fl.14), ressalvada a compensação de valores eventualmente pagos no período a título de benefício acumulado. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ao autor FRANCISCO JULIO DA SILVA, desde a DER em 12/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício acumulado. Juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do pagamento. CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição nos termos do artigo 496, 3, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009435-48.2015.403.6306 - JOSE DIONISIO DA CUNHA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 112/122, apontando erro material no relatório que constou no item 4 o período de 01/08/1995 a 03/05/1996, quando deveria constar 01.10.96 a 08.08.1997. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material. De fato, verifico a decisão merece ser corrigida. Contudo, observo que o relatório (fl. 112) está correto. O material está contido no item 4 da fundamentação que constou no mesmo período do item 3 (fl. 118). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o erro material da sentença de fls. 112/122, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Onde se lê na fundamentação do julgado (página 118-verso): [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1995 e 03/05/1996 Empresa: AUTO POSTO XODÓ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE DE FRENTISTA Cabe o enquadramento deste interm como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo - CNIS, DOC 027, pag. 1 e 2 e DOC 028, pag. 6 e 7 e CTPS n 42055, Série 00211, pag. 12, DOC 000 - pag. 47 (fls. 70) e menção à exposição a fatores de risco (hidrocarbonetos e compostos orgânicos) de maneira habitual e permanente no exercício da atividade profissional - PPP, DOC 000 - pag. 82. No campo destinado à descrição dos fatores de risco, da mesma forma, se verifica que a parte postulante executava serviço de abastecimento de veículos automotores, estando sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e etc. de forma habitual, permanente e não ocasional durante a jornada de trabalho. De se reconhecer a qualidade especial desse interregio. Leia-se: [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1996 a 08/08/1997 Empresa: AUTO POSTO XODÓ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente da exposição a hidrocarbonetos - ATIVIDADE DE FRENTISTA Cabe o enquadramento deste interm como sujeito a condições especiais. Há comprovação de vínculo - CNIS, DOC 027, pag. 1 e 2 e DOC 028, pag. 6 e 7 e CTPS n 42055, Série 00211, pag. 12, DOC 000 - pag. 47 (fls. 70) e menção à exposição a fatores de risco (hidrocarbonetos e compostos orgânicos) de maneira habitual e permanente no exercício da atividade profissional - PPP, DOC 000 - pag. 82. No campo destinado à descrição dos fatores de risco, da mesma forma, se verifica que a parte postulante executava serviço de abastecimento de veículos automotores, estando sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e etc. de forma habitual, permanente e não ocasional durante a jornada de trabalho. De se reconhecer a qualidade especial desse interregio. Considerando que a retificação desse dado não influencia o mérito do julgado, uma vez que a data dos períodos já constava do relatório de fl. 112-verso, não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no artigo 1.023, 2º, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-72.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA ALBERGARIA

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do REsp 1381734/RN, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-90.2016.403.6130 - EGS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou os quesitos após a estimativa de honorários do perito.

Considerando que o perito apresentou os honorários referentes aos quesitos específicos, intime-se o autor acerca dos honorários apresentados para, querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-28.2016.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A. em face da União Federal, em que a parte autora requer a declaração da inexistência de honorários advocatícios acrescidos pela ré aos débitos previdenciários da autora que foram incluídos no programa de parcelamento da Lei nº 11941/2009, cumulada com a anulação da verba indevidamente incluída. Deu-se à causa o valor de R\$394.266,93 (trezentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) - fl. 19. As custas foram recolhidas no equivalente à metade do valor máximo (fl. 69). As fls. 70/71 foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à verba honorária previdenciária no regime de parcelamento. Devidamente citada (fls. 76/77), a parte ré apresentou contestação às fls. 79/85 e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 86/92. Aberta a possibilidade para que as partes se manifestassem sobre eventuais provas (fl. 93), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). A parte autora, por sua vez, requereu a desistência da ação por não mais possuir interesse no feito (fl. 97), tendo havido a concordância por parte da União (fl. 108). As fls. 109/150, procedeu-se ao traslado das peças principais do agravo de instrumento baixado. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% do valor da causa, observado o disposto no art. 85, 3º, inciso II, do CPC. Condeno, também, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas, devendo complementá-las, portanto, no equivalente à metade do valor máximo. Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-66.2016.403.6130 - FLODUARDO FORCATO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do fato superveniente narrado na petição de fls. 310/315, bem como da certidão de fl. 316, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-58.2016.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada por RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando a declaração de inexistência de débito fiscal referente ao lançamento da NFLD nº 37.097.953-2 e do respectivo processo administrativo nº 10882.003540/2017-03, e consequentemente a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Em breve síntese, a parte autora afirma que supostos créditos previdenciários foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, o que entende indevido, uma vez que o pretenso fato gerador das contribuições previdenciárias seriam os pagamentos efetuados a segurados, através de crédito, por intermédio de empresas prestadoras de serviços INCENTIVE HOUSE S/A, SPIRIT MARKETING PROMOCIONAL LTDA. e ALQUIMIA MARKETING LTDA., a título de premiação, nas modalidades de bônus (Top Premium) e cartões eletrônicos (Premium Card e Flexcard). Sustenta a autora que a lei excluiu expressamente da base de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Aduz ainda que os créditos apurados pela Fazenda Nacional totalizam o montante de R\$ 2.526.412,85 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao período de janeiro de 2002 a agosto de 2007, sem respeito à coisa julgada administrativa formada pela decisão proferida pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho de Contribuintes no acórdão nº 2302-003.467, que reconheceu a decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2002 a 11/2002. Como a inicial, foram juntados os documentos de fls. 33/61. Por decisão de fls. 85/87, foi indeferido o pedido de tutela antecipada; bem como deferida a apresentação de seguro-garantia. Carta de fiança foi apresentada às fls. 91/93. A União Federal apresentou contestação às fls. 108/147, com preliminares de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a título de premiação e incentivo à produtividade. Inconformada com a decisão de fls. 85/87, a parte ré interpôs o recurso agravo de instrumento (fls. 148/156); o qual foi improvido. A parte autora requereu às fls. 157/189 a juntada da Carta de Fiança Bancária nº 1004421. Instada a se manifestar a cerca da produção de provas, a autora requereu prova pericial contábil (fls. 192/193), por sua vez, a parte ré nada requereu (fls. 230/236). Indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a transferência da carta de fiança para os autos do processo de execução fiscal (fl. 237). Ciente, a parte ré não se manifestou fl. 257; vindo os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. DA ALEGADA DECADÊNCIA Quanto a esta questão, restou plenamente demonstrado nos autos consoante documentos acostados no arquivo- vol. 05, parte 3, da mídia de fl. 60, e do demonstrativo de débitos por competência de fls. 124/129 dos autos, que os créditos tributários referentes às competências de 01/2002 a 11/2002 não integram o débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 37.097.953-2, uma vez respeitada a decisão administrativa que expressamente reconheceu a sua decadência. No tocante a este aspecto, reputo ausente o interesse de agir da parte autora, uma vez que evidenciado que esta se insurge contra débito inexistente, impondo-se quanto a este particular, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. DO MÉRITO artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo conteúdo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho. No tocante às bonificações e prêmios destinados a eventualmente premiar os trabalhadores que se destacam em seu exercício profissional, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que: as verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368830, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES E ABONOS ESPORÁDICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DAS VERBAS QUE COSTUMAM SER PAGAS, TAMPOUCO DE SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A parte autora, na verdade, cumulo dois pedidos distintos: (i) a declaração de não incidência, em abstrato, das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados, de forma esporádica e eventual, a título de gratificações e abonos; e (ii) a declaração de não incidência, em concreto, das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados, de forma esporádica e eventual, a título de gratificações e abonos, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores que a parte autora recolheu a este título nos 5 anos antecedentes à propositura da ação (...). 3. Com relação ao segundo pedido, andou bem o MM. Magistrado a quo ao entender que não há prova da natureza indenizatória das verbas, tampouco da ausência de habitualidade no pagamento. Isso porque a parte autora limitou-se a afirmar que se trata de gratificações, prêmios ou bônus pagos esporadicamente e desvinculadas do salário, geralmente por rescisão contratual, sem, contudo, especificar exatamente quais foram as verbas pagas aos seus empregados. Também não trouxe cópia da folha de salários dos empregados, não sendo possível aferir quais as verbas que foram pagas neste período de 05 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação declaratória. E as guias de recolhimentos de fls. 21/95 não se prestam para este fim, visto que evidenciam somente o valor total recolhido, não elencando as verbas consideradas na composição da base de cálculo. 4. É verdade que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, no julgamento do REsp nº 1.111.003/PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, de que o contribuinte não precisa juntar todas as guias de recolhimento junto com a inicial da ação declaratória ou do mandado de segurança visando o reconhecimento de crédito tributário decorrente de recolhimento indevido, bem como o direito à recuperação do débito, seja pela via da repetição por precatório ou RPV, seja por compensação a ser requerida na via administrativa, podendo juntá-las em fase de liquidação e/ou execução. Ocorre que, nestes casos, ainda que a totalidade das guias possam ser juntadas após o trânsito para fins de liquidação do indébito, na ação de conhecimento deve haver alguma prova da natureza indenizatória e/ou da ausência de habitualidade das verbas. Isto pois, ausente prova da natureza indenizatória e/ou da ausência de habitualidade das verbas, não há como declarar que as contribuições previdenciárias não incidem sobre a elas, baseando-se apenas na nomenclatura genérica dada pela parte autora. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1662475, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, 5 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) (Grifos e destaques nossos). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA E ADICIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVADO O CARÁTER EVENTUAL DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE PRÊMIOS, COMISSÕES, BÔNUS, ADICIONAL DE PERMANÊNCIA, ANUÊNIO, TRIÊNIO. (...) 4. No caso dos autos, não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de prêmios, comissões, bônus, adicional de permanência, anuênio, triênio e períodos subsequentes, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 7. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2284808, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) (Grifos e destaques nossos). No caso em apreço, alega a parte autora que os fatos geradores do lançamento fiscal substanciaram-se no pagamento de prêmios a seus funcionários a título de bonificação (a qual visa a incentivar e estimular a produtividade daqueles por meio de delimitação de metas coletivas e de fixação de metas individuais). Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de prêmios concedidos a título de premiação por campanhas de marketing de incentivo não constituem pagamentos habituais, devendo, portanto, tais verbas serem excluídas da incidência das contribuições previdenciárias em cobro, anulando-se, por conseguinte, os débitos fiscais irregularmente constituídos. Consoante consta do Relatório Fiscal da NFLD nº 37.097.953-2, o crédito previdenciário em cobro tem por base os pagamentos efetuados a segurados, através de crédito por intermédio das empresas prestadoras de serviços INCENTIVE HOUSE S/A, SPIRIT MARKETING PROMOCIONAL E ALQUIMIA MARKETING LTDA., a título de premiação, nas modalidades bônus (Top Premium) e cartões eletrônicos (Premium Card e Flexcard) - páginas 64/65 do arquivo volume 1.parte 1.pdf da mídia de fl. 60. A parte autora trouxe aos autos exemplos referentes a dois segurados (Ademar Evandro de Souza e Arildo Castelluber) - fl. 23 dos autos. Contudo, da análise pormenorizada da NFLD nº 37.097.953-2 e respectivo processo administrativo fiscal (mídia de fl. 60) não é possível se concluir pela ausência de habitualidade das premiações realizadas por meio de interpostas pessoas jurídicas. Com efeito, não consta dos autos sequer o nº de empregados da empresa; tampouco as planilhas contendo todas as premiações, referentes a todas as competências; mas tão somente de aproximadamente cinco ou seis meses como amostragem (tais como: dezembro de 2001- fls. 16/19; julho de 2002- fls. 27/28; outubro de 2003- fls. 41/50; julho de 2004- fls. 55/57, todos do vol. 1, parte 2; março de 2005- fls. 07/10- vol. 1, parte 3; e abril de 2007- fls. 25/27 do vol. 1, parte 3, da mídia de fl. 60). Do mesmo modo, não constam dos autos as folhas de pagamentos dos períodos, tampouco a comprovação dos salários pagos a cada um dos empregados que receberam premiações em pecúnia nos respectivos períodos. Da documentação acostada, verifica, ao revés, o pagamento generalizado de prêmios a um grande número de funcionários da empresa chamando a atenção o fato de que seriam todos vencedores, dignos merecedores dos prêmios de vendas (mídia de fl. 60); o que a princípio parece contradizer o alegado pela autora no item 36 de sua exordial (fl. 11 dos autos). Com efeito, na data de 30/10/2003, constam como premiados 190 (cento e noventa) empregados (cf planilha de fls. 41/50- vol. 1, parte 2, da mídia de fl. 60). Chama a atenção ainda, consoante se extrai do discriminatório analítico de débitos (fls. 15/30 do vol. 1, parte 1, da mídia de fl. 60 dos autos), que houve o lançamento para praticamente todas as competências dos anos de 2002 a meados de 2007; o que, a princípio parece descaracterizar o caráter eventual das premiações pagas. Ademais, as guias de recolhimento de FGTS e GFIPS digitalizadas no volume III e IV da mídia digital (acostada à fl. 60 dos autos), também nada comprovam, uma vez que demonstram apenas o valor total recolhido, não elencando as verbas consideradas na composição da base de cálculo. Portanto, não é possível se aferir, no caso concreto, a qual título referido crédito era efetivamente concedido aos beneficiários e qual era sua regularidade no tocante a cada um dos empregados da empresa; razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. Assim sendo, tendo-se em vista a fundamentação supra, tenho que o caso é de se julgar improcedente a ação, por não ter a autora se desincumbido do ônus processual probatório a si imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao qual se soma a regra do artigo 3º, da lei n. 6830/80, que reza que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento da decadência dos débitos tributários referentes às competências de 01/2002 a 11/2002 e julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. III, do CPC. Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento do teor da sentença ora proferida (fls. 148/156). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-10.2016.403.6130 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI24732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 06/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 255/266), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica na petição de fl. 278. Intimadas as partes, não houve pedido de produção de provas (fls. 278 e 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido na forma do art. 355, I, do CPC. Deiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que, tratando-se de pretensão de revisão de benefício, a autarquia demandada já manifestou administrativamente o seu entendimento ao fixar a RMI e RMA do benefício, sendo desnecessário apresentar prévio requerimento administrativo para tanto. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, todavia, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PEDIDO DE REVISÃO DA RMA UTILIZANDO-SE OS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agira em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão

como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...). 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Poderia se cogitar que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria reafazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffi, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa inconsistência pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabeleceu o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980). 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas para um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.3. Os denominados menor e maior valor teto sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado teto da Previdência. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o menor ou o maior valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Apeção do INSS e remessa oficial provida. 7. Sentença reformada. 8. Apeção da parte autora prejudicada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concretamente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas. - A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-66.2016.403.6130 - ANTONIO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume

correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-56.2016.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-67.2016.403.6130 - JOSE CARLOS ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação intentada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.563.675-2 (com a aplicação do fator 85/95, enquadrando-se como tempo de serviço especial o período de 08/08/1993 a 02/03/2015) desde a data da DER em 05/11/2015 (fl. 98) ou reafirmando a DER para a data de protocolo do benefício (28/04/2016 - fl. 27/28). Alternativamente, requereu a condenação à ré, a fim de que proceda à averbação dos períodos laborais exercidos pelo autor em condições especiais. Por decisão de fls. 109/110 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 117/123, sem preliminares. Réplica às fls. 126/145. Em petição de fls. 147/150, requereu a parte autora a expedição de ofício à Companhia do Metropolitan de São Paulo; pedido este indeferido, em razão da vasta documentação acostada aos autos (fl. 157). Instado a manifestar-se a respeito de eventual especificação de provas a ser produzidas, a parte ré nada requereu (fl. 158). É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que não se verifica in casu a suspensão da presente demanda nos moldes do Tema dos Recursos Repetitivos do STJ nº 995, uma vez não requerido pela parte autora a reafirmação da DER para período posterior à propositura da presente demanda. Com efeito, requereu o autor a reafirmação da DER para a data de requerimento administrativo protocolado posteriormente (à DER), mas antes de intentada a presente demanda. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas, eventualmente reconhecidas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação em 26/08/2016, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo à questão principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto nº 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo

menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHADOR DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE** Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados, desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. Conquanto a Lei nº 12.740/2012 tenha expressamente revogado a Lei nº 7.369/85, ao promover a alteração do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica (desde que impliquem em risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente) manteve-se a eletricidade como agente agressivo. Não se pode olvidar que a jurisprudência tinha abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Confira-se o precedente: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprova a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRSP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014). Ademais, urge ressaltar que atualmente há precedente vinculante neste sentido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.306.113, tema 534, entendeu ser cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/97, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, REsp. 1.306.113, 1ª Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, p. em 07.03.2013). Contudo, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição habitual do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DO USO DE EPI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) (...) reita-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 5. No caso dos autos, o PPP revela que a parte autora, no período de 12/05/1988 a 08/08/1999, estava exposta na ordem de 75% à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Vale ressaltar que, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição habitual do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Precedente. 6. Também o PPP aponta que, no período de 09/08/1999 a 20/02/2015, a parte autora estava exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Destarte, existindo prova da efetiva exposição do segurado a tensão elétrica superior a 250 volts, de rigor a caracterização da especialidade do labor (...) 13. Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária corrigida de ofício (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2202847, Rel. Min. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, 7 Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/08/2018) (Grifos e destaques nossos). **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1.** Agravo retido interposto pelo autor (fs. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fs. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Já relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente eletricidade. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de habitualidade e permanência podem eventualmente ser interpretados cum grans salis. Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, ipsi literis, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente. Assim entendido, na esteira da jurisprudência pátria, que se tratando do agente agressivo eletricidade, a intermitência não afasta o reconhecimento da especialidade. Em outras palavras, ainda que haja exposição a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho, é possível o enquadramento da atividade como especial. Afinal, a agressividade do agente nocivo, com a possibilidade de risco de acidente letal, subsiste mesmo em tal hipótese. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1.** Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 2. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela Eletricidade. 3. Para fins de reconhecimento da especialidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a Aposentadoria Especial, nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 0002098402009407001, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/03/2010). No caso em tela, inicialmente, verifico que na esfera administrativa o autor obteve o reconhecimento da autarquia-ré dos períodos laborados nas empresas SPIG S/A e Companhia do Metropolitan de São Paulo Metro num total de 35 anos, um mês e onze dias de contribuição (de tempo comum). Contudo, não atingiu o autor o fator 95, uma vez que na data de 05 de novembro de 2015 (da análise do pedido) possuía apenas 54 (cinquenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (dias) atingindo apenas o fator 89 (resultante da soma do ano- 54+35=89), consoante se pode aferir do Resumo para Cálculo de Tempo de Contribuição de fs. 85/86 dos autos. Assim sendo, a questão controvertida nestes autos cinge-se ao reconhecimento do período laboral exercido em atividades especiais; a fim de que reconhecido o acréscimo decorrente do período em questão venha o autor atingir o fator 95, suficiente para que a sua aposentadoria por tempo de contribuição se dê sem a aplicação do fator previdenciário nos moldes do artigo 29-C, I, da Lei nº 8.213/91. Em sua contestação, o INSS, em momento algum refuta o tempo de atividade comum reconhecido no documento de fs. 85/86 dos autos (o qual inclusive, não apresenta controvérsia com os dados indicados no extrato do CNIS- fl. 96, e da CTPS nº 82419, do autor- enitida em 14/08/1980- fs. 70 e 72), limitando-se a alegar que não houve comprovação de que em todo o período de trabalho, o autor desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, na forma exigida pela legislação (fl. 119). No PPP acostado às fs. 81/82 referente ao período laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo-Metrô, de 1983 a 2015, consta a descrição das atividades exercidas pela autora nos seguintes períodos: i) de 08/08/1983 e 01/06/1985 a 31/03/1987 como ajudante de manutenção I e II; ii) nos períodos de 01/04/1987 a 30/06/1995 como mecânico de manutenção I e II; iii) 01/07/1995 a 31/05/2002 como mecânico especializado; iv) 01/06/2004 a 31/10/2010 como mecânico de manutenção; e v) de 01/10/2010 (até meados de 2015- quando elaborado o laudo) como oficial de manutenção. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. PERÍODOS DE 08/08/1983 A 08/08/1999 e 09/08/1999 ATÉ A DATA DO PPP (02/03/2015-fl. 154). No tocante ao primeiro período consta expressamente do PPP a exposição (do autor) de 80% à tensões elétricas superiores a 250 volts (fl. 154). Quanto ao segundo período se**

extraí do PPP: a exposição intermitente (do trabalhador) a tensões elétricas superiores a 250 volts (fl. 154). Assim sendo, uma vez comprovada a exposição habitual do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, é possível o enquadramento do período como tempo especial, na forma da fundamentação supralineada.Com efeito, caracterizada a permanência e habitualidade do exercício profissional do trabalhador, cuja periculosidade (decorrente da exposição superior a 250 volts) é insita ao próprio exercício profissional (como no caso concreto, em que o agente atua diretamente na manutenção das linhas de metrô, estando habitualmente sujeito a altíssimas tensões elétricas, convivendo durante grande parte de sua jornada diária com um nefasto risco de morte), há que se reconhecer a habitualidade da exposição aos fatores de risco.Assim sendo, entendo que o trabalhador não pode ser prejudicado em razão das lacônicas descrições de sua exposição a agentes nocivos apontada no PPP, consoante tem entendido a jurisprudência pátria, nos moldes da fundamentação supra.Por fim, deixo consignado que a parte autora esteve afastada de suas atividades laborais, em gozo de auxílio-doença, no período de 14/03/2009 a 30/05/2009 e 16/04/2014 a 24/09/2014 (cf. extrato do CNIS, acostado à fl. 97 dos autos). Durante tal período, é invável o reconhecimento da especialidade, considerando-se que não houve o efetivo exercício das atividades laborais (a parte autora encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade, afastada de suas atividades).Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/08/1983 a 08/08/1999 e 09/08/1999 a 02/03/2015, subtraído o interregno de gozo do auxílio-doença (períodos de 14/03/2009 a 30/05/2009 e 16/04/2014 a 24/09/2014).Por conseguinte, realizei o computo do fator (1,40) relativo aos períodos acima, reconhecidos na presente sentença como em atividade especial, recalculando os períodos com exclusão do interregno de gozo do auxílio-doença, acrescido do período de contribuição já apurado pelo INSS e não constante dos períodos acima (fls. 85/86).Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/04/2016 (DER) Carência Concomitante 2SPIG S/A 19/09/1980 01/08/1983 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 13 dias 36 NãoCIA METROPOLITANA SP 08/08/1983 08/08/1999 1,40 Sim 22 anos, 4 meses e 25 dias 192 NãoCIA METROPOLITANA SP 09/08/1999 13/03/2009 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 7 dias 115 NãoCIA METROPOLITANA SP 31/05/2009 15/04/2014 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 28 dias 60 NãoCIA METROPOLITANA SP 25/09/2014 28/04/2016 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 24 dias 20 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015).Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 14 dias 220 meses 37 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 12 dias 231 meses 38 anos e 6 meses -Até a DER (28/04/2016) 47 anos, 9 meses e 7 dias 423 meses 54 anos e 11 meses 102,6667 pontos -Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 3 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 3 meses e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 0 dia).Ainda, em 05/11/2015 (1ª DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).Por fim, em 28/04/2016 (2ª DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo o pedido o autor para, reconhecendo a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo, CONDENAR O INSS A CONCEDER a aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, garantindo-lhe o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, nos moldes do artigo 29-C, I, da Lei 8.213/91 e, nos termos da fundamentação supra.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER de 05/11/2015 (fl. 44 dos autos).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Saário recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-47.2016.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP353315 - GUILHERME TOLEDO VALENTIM E SPI21252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SPI146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-90.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA(SPI20041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734/RN, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 16/08/2017, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 (Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o autor requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-45.2016.403.6130 - WALTER ANTONIO MOREIRA(SPI100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/25. Concedido o pedido relativo aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 28. O INSS apresentou contestação, sem preliminares, às fls. 38/44, alegando, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as provas que pretendem produzir, a parte autora não se manifestou, por sua vez a autarquia ré informou que não há provas a produzir (fl. 46). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. A controvérsia é de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A questão prende-se à constitucionalidade dos denominados fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro e o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que pugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo

único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2001). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Essa condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-70.2016.403.6130 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE SOUZA/SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, em 18/11/2016, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que de forma injusta e ilegal o réu cessou seu benefício de auxílio-doença NB 31/546.594.893-7 em 05/12/2011. Requer a implantação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% a partir de 16.06.2011.Com a inicial foram juntados os documentos essenciais para a análise do pleito (fs. 10/140).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de fl. 101.Instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência foram juntados pela parte autora às fs. 104/106.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram indeferidos, nos termos da respeitável decisão de fls. 107/109. Pela decisão de fls. 107/109 foi designada a prova pericial para 25/09/2017.A parte autora renovou o pedido de concessão da tutela antecipada e a designação de perícia médica (fl. 115).Contestação acostada às fls. 122/141, alegando que a incapacidade não pode ser anterior ao ingresso da parte no sistema previdenciário, nos termos dos artigos 42, 2º, e o artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Sustenta que, com base na perícia médica realizada no âmbito administrativo, foi constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho até 05/12/2011, data em que cessou o benefício de auxílio-doença. Requeru fossem julgados improcedentes os pedidos iniciais, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Subsidiariamente requereu, caso fosse o réu vencido, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial ou, caso não acolhido esse pedido, havendo a concessão da aposentadoria por invalidez fosse fixado como termo inicial o dia imediato à cessação do auxílio-doença.O laudo pericial foi acostado (fls. 144/158). A parte autora se manifestou às fls. 163/067, requerendo a concessão da tutela de urgência haja vista estar há mais de 6 anos sem receber o benefício e reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio-doença. O réu se manifestou às fls. 169/180, ratificando os argumentos de que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 08/1985, permanecendo até 05/1986; no laudo pericial constatou que a doença teve início no ano de 2001 e pelos registros constantes do Sistema DATAPREV-CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a autora ostentou seu último vínculo encerrado em maio de 1986 e voltou ao RGPS com um recolhimento vertido em junho de 2004. Asseverou que a autora esteve fora do regime da previdência por dezeto anos e que esse seria um caso de doença pré-existente, quando a incapacidade já estava presente no momento do ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Ao final, requereu fosse julgada improcedente a demanda. Vieram os autos conclusos para julgamento. Sobreveio pedido da autora de concessão da tutela de urgência para imediata implantação de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio-doença (fls. 183/184).É o relatório. Decido.Primeiramente, aprecio o pedido de esclarecimentos formulados às fls. 163/167.O artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.Observo que o Perito Judicial nomeado (fls. 107/109), realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos artigos 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo, da parte autora e da parte ré, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, indefiro o requerimento de retorno do feito ao perito médico judicial, formulado às fls. 163/167, uma vez que há nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Ademais, indefiro a apresentação de novos quesitos, posto que extemporâneos a realização da perícia médica (art. 469 do CPC).DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença; que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerente a grupo etário.Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.Iso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil.Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.(...)Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia.Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.No caso presente, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 152/154), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em decorrência de hipertensão arterial pulmonar desde 2001, apresentando restrições para o desempenho de atividades que demandam esforços, mesmo pequenos.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições! - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS de fl. 17, a autora recebeu ingressou no RGPS em 01/08/1985, permanecendo até 31/05/1986. Houve o reingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 01/07/2004 como segurado facultativo e verteu contribuições até pelo menos junho de 2017 (fls. 134/137).Quanto ao momento da incapacidade, verifica-se pela prova pericial, que a autora esteve incapaz total e temporária desde 12/09/2013 e permanente a partir de 27/08/2016, época em que ela se encontrava no Regime Geral da Previdência Social e já havia vertido mais de 12 contribuições, conforme recolhimentos constantes do CNIS - fl. 174. Assim, forçoso concluir que quando da cessação do benefício de auxílio doença em 05/12/2011 a parte autora não estava incapaz para o trabalho, pois a incapacidade, constatada nestes autos, teve início em 12/09/2013 (conforme resposta ao quesito do juízo - 3.2 - fl. 153).Inobstante, não é caso de improcedência do pedido, na medida em que a autora apresentou vários pedidos administrativos semelhantes após a primeira DER, alguns deles inclusive posteriores à DII. Nesse caso, em atenção à necessidade de prévio requerimento administrativo, bem como ao disposto no art. 60, 1º da lei nº 8.213/91, o pedido merece ser acolhido parcialmente para a concessão do benefício a partir da primeira DER posterior à DII - 03/02/2015 (fl. 30).Destaco, ademais, que o fato de a doença da autora ter iniciado antes de ela ter adquirido a condição de segurada não impede a concessão do benefício, eis que a efetiva incapacidade ocorreu vários anos após a sua filiação, em decorrência de agravamento da doença pré-existente (art. 42, 2º, da lei nº 8.213/91).Nesse diapasão, seguindo as conclusões do laudo pericial, a autora faz jus ao auxílio-doença no período de 03/02/2015 a 26/08/2016, no qual ficou atestada incapacidade total e temporária. A partir de 27/08/2016, quando a incapacidade passou a ser total e permanente, o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do art. 45 da lei nº 8.213/91, uma vez que o laudo também informa que a autora necessita do auxílio de terceiros para o desempenho de atividades corriqueiras, tais como locomoção, despír-se, vestir-se e preparar de alimentos (fl. 152).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 03/02/2015, convertendo-o, a partir de 27/08/2016, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do art. 45 da lei nº 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da numeração das folhas dos autos a partir de fl. 108, certificando-se, nos termos do artigo 165 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-05.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA VIEIRA FAUSTINO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do REsp 1381734/RN, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009284-28.2015.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X ANDRE LUIZ BARRETO

Considerando que o Registro Geral não é documento hábil para consultas nos sistemas conveniados a esta Justiça, bem como o nome do corréu ser comum, o que impossibilita as consultas, oficie-se o DETRAN ou CIRETRAN para que informe o número de inscrição do CPF de ANDRE LUIZ BARRETO, a partir do número de CNH trazido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Vinda(s) a(s) informação(ões), proceda-se às consultas e/ou havendo novos endereços, expeça-se o necessário para citação.

EXECUCAO DA PENA

0004046-57.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DA SILVA CASTILHO (SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO)

Fls. 20/21: O condenado requer o parcelamento da pena de prestação pecuniária.

Em dez dias, proceda a parte à regularização de sua representação processual, juntando procuração para atuação nestes autos.

Ainda, no prazo de dez dias, proceda o condenado à juntada de cópia da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de todas as contas bancárias que possuía em seu nome, relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2018. Alternativamente, a parte deverá justificar a impossibilidade de juntar tais documentos.

O silêncio implicará no não conhecimento do pedido.

Cumprido o determinado, vista ao MPF, para que, em dez dias, se manifeste sobre o pedido de parcelamento.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0006041-76.2015.403.6130 - MARINA SARAIVA (SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP329177B - TALLES SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO (SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Considerando que houve a distribuição da ação principal, inclusive com deferimento de prova pericial e documental e que não haverá prejuízo para a parte autora, suspendo o andamento deste feito, tendo em vista que a ação cautelar possui natureza acessória.

Estando a ação principal em fase de sentença, venham os autos conclusos para julgamento em conjunto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista documento juntado a fl.226, defiro o pedido de fl.226.

Oficie-se o DETRAN-SP, unidade Osasco-SP (fl.196) para que providencie o desbloqueio e liberação da CNH de ANTONIO CARLOS MOÇO, CPF 041.150.538-60, RG 12.219.768-9 SSP/SP, devendo o órgão encaminhar a este juízo comprovante de cumprimento do determinado.

Com a vinda da resposta, vista às partes.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0007417-97.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-24.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de incidente de alienação de bens de acusado, tendo sido determinada a alienação antecipada dos veículos RENAVAN nº 00521053838 e 00600313999.

Todavia, a despeito de todos os esforços envidados, os veículos não chegaram a ser levados à hasta pública, cf. despacho de fl. 77.

Considerando que os autos principais transitaram em julgado aos 14/08/2018, cf. certidão retro, verifico a perda de objeto deste incidente à luz do artigo 63, §2º, da Lei de Drogas, segundo o qual compete à SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perimento já tenha sido decretado em favor da União.

Isto posto, determino:

1. Cópia deste despacho servirá de ofício à SENAD (cdc.furad@mj.gov.br), comunicando que caberá àquele órgão proceder à alienação dos veículos apreendidos na ação penal nº 0002012-24.2015.403.6181, a fim de dar cumprimento ao previsto nos artigos 60 a 64 da Lei de Drogas.

2. Por oportuno, informa-se à SENAD que os veículos encontram-se no pátio da Polícia Federal de São Paulo, cf. fl. 70.

3. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 17/20, 70 e 85/91 destes autos, bem como cópia de fls. 408/418 e 631 da ação penal nº 0002012-24.2015.403.6181.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Oficie-se conforme pedido de fl.422.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), via Carta Precatória, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cópia deste servirá de carta precatória para o juízo Federal de Santo André, para cumprimento nos termos do 2º parágrafo deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-75.2011.403.6130 - CLOVES DE SOUZA SILVA (SP071806 - COSME SANTANA E SP193000 - FABIANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVES DE SOUZA SILVA

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Em vista da digitalização voluntária pela CEF, intime-se a parte contrária para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art.12, I, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017.

Passado o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo e prossiga-se no processo eletrônico n.5003402-92.2018.403.6130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES

Chamo o feito à ordem.

Considerando que já houve sentença e que a CEF informou às fls. 146/147 que o réu desocupou o imóvel, revogo o despacho de fl. 152.

Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A condenação de parte beneficiária da justiça gratuita fica com sua exigibilidade suspensa por até 05 (cinco) anos - prazo para que o credor comprove a cessação da condição hipossuficiente daquele, conforme art. 98 , 2º e 3º, do CPC.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo provocação por qualquer das partes, desarquivem-se para seguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao INSS para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

c) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se o Banco do Brasil para que transfira os valores disponíveis pagos no Precatório 20170062059 para o PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, agência 3034, vinculando o depósito aos autos em epígrafe a este juízo, tendo em vista a cessação da totalidade daqueles créditos a empresa privada.

Com a informação da transferência, proceda a secretária à expedição de alvará em nome da cessionária de fl.142.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-85.2014.403.6130 - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado nos termos da decisão de fl. 376, a qual determinou ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que apresentasse planilha de cálculos de liquidação do valor devido à autora a fim de possibilitar a execução do julgado. O INSS se manifestou às fls. 378/385, apresentando os cálculos de liquidação, indicando o valor devedor total de R\$ 63.071,74 (sessenta e três mil e setenta e um reais e quatro centavos). O exequente foi intimado a se manifestar (fl. 386) e concordou com os cálculos apresentados, requerendo fossem homologados com a consequente expedição de guia de levantamento para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 387/388). Nos termos da respeitável decisão de fl. 389, os cálculos foram homologados e foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. O Ofício Precatório referente ao valor dos atrasados devidos ao autor, ora exequente, foi expedido na fl. 393, em 10/05/2017, para pagamento de R\$ 61.071,74. Na mesma oportunidade foi expedido o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, conforme fl. 394, no valor de R\$ 2.000,00. Ambos foram transmitidos em 10/07/2017. As partes foi dada ciência da expedição, conforme decisão de fl. 395. O autor foi intimado por publicação no diário oficial eletrônico (fl. 395) e o INSS por intimação pessoal (fl. 396). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 389, postulando a retratação deste Juízo em virtude de erro material constatado no cálculo apresentado pela autarquia, oportunidade em que juntou nova planilha de cálculos (fls. 397/405), cujo valor total dos atrasados a serem pagos ao autor-exequente seria de R\$ 47.164,07, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 e totalizando R\$ 49.164,07 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos). Sobreveio decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do recurso (fls. 406/407) por entender o Nobre Relator que as alegações não haviam sido submetidas à análise do Juízo a quo e que a apreciação do pleito, na esfera recursal, caracterizaria hipótese de supressão de instância. Pela secretária deste Juízo foram juntados extratos de pagamento às fls. 408/409, onde há a informação de que os pagamentos foram liberados em 26/06/2017 (R\$ 2.075,44) relativo ao ofício requisitório e em 22/03/2018 (R\$ 64.795,75) referente ao precatório. Nos termos da decisão exarada a fl. 410, este juízo manteve a decisão atacada, dando ciência às partes da disponibilização dos depósitos relativos aos valores requisitados. Intimadas as partes, o INSS interpôs embargos de declaração às fls. 412/414, apontando omissão na decisão de fl. 410 por não haver este Juízo se pronunciado acerca do erro material demonstrado pelo INSS. Asseverou que as incorreções materiais podem ser corrigidas no período da liquidação do precatório em razão da ausência de efeito preclusivo e virtude da aplicação do princípio da supremacia do interesse público. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são admissíveis para aclarar decisão com indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Observe que na decisão de fl. 410, ora embargada, não houve pronunciamento deste Juízo acerca do fato novo trazido aos autos pela autarquia-executada. Consoante se depreende dos autos, após a expedição do ofício precatório em favor do exequente, o INSS noticiou que havia erro material no cálculo por ele apresentado, uma vez que a correção monetária aplicada aos cálculos, sem a aplicação da Lei 11.960/09, e que, portanto, estaria contrariando comando expresso na sentença de primeiro grau proferida às fls. 328 e mantida pelo Egrégio TRF3 às fls. 366/369. Os embargos de declaração tem por escopo corrigir erro material na decisão. O que se vê, no presente caso, é que houve erro por parte do INSS ao elaborar os cálculos de liquidação do julgado, não sendo possível corrigir a conta ou até mesmo impedir o levantamento dos valores. Ocorre que o ofício precatório, requisitando o pagamento dos atrasados - de acordo com a conta homologada nestes autos - foi transmitido por este Juízo em 10/05/2017 e já foi liquidado, consoante havia indicado a decisão de fl. 410, ora embargada, como se pode conferir o documento informando pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O erro material perpetrado pela autarquia não pode ser corrigida nesta demanda, devendo eventual pretensão de ressarcimento ser veiculada em ação própria. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de fl. 410 nos termos supra. Junte a Secretária cópia do correio eletrônico enviado pelo TRF3, mencionada na decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004890-12.2014.403.6130 - ENIVAL BENTO DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAL BENTO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Certifico que decorreu o prazo para que as defesas se manifestassem cf. despacho de fl. 635 acerca da fase 402 do CPP.

Certifico que recebi a notícia de regularização do cadastro da Dra. Alessandra no AJG, razão pela qual solicito seu pagamento cf. fl. 635

Por fim, cf. despacho de fl. 635, abro vista às partes para alegações finais, no prazo de cinco dias. Atentem as defesas que o prazo é comum entre si, de forma que, cf. fl. 635, os autos só poderão ser retirados em carga rápida.

Vista ao MPF.

A seguir, publique-se este expediente, iniciando-se, assim, o prazo das defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-46.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Conforme fls. 534v. intime-se a defesa para apresentação de alegações finais em 5 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009027-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal (por cinco vezes). Consta da denúncia que o acusado, na condição de responsável legal pela pessoa jurídica RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA TRANSPORTES ME, suprimiu tributos entre os anos calendariais de 1998 e 2002, mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. Segundo a peça acusatória, o denunciado apresentou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica falsas, referentes aos anos calendariais de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, com valores zerados, omitindo dolosamente as receitas auferidas nesse período, suprimindo os seguintes impostos e contribuições: IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, IRPJ-SIMPLES, PIS-SIMPLES, COFINS-SIMPLES, CLL-SIMPLES, COFINS-SIMPLES e INSS-SIMPLES (cf. tabela de fls. 11/13 dos autos). Informa a inicial que o acusado, no período compreendido entre janeiro de 1997 a novembro de 2000, na condição de optante pelo SIMPLES, apresentou declarações de IRPJ com valores de receita bruta zerados, exceto no mês de março de 1998, em que fora declarada receita bruta de R\$ 14.754,36. Consta ainda que nos anos calendariais de 2001 e 2002 a empresa apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sob a forma de Lucro Presumido, também com as receitas brutas zeradas. Relata a denúncia que, em verificações, foram constatadas a falsidade das declarações e a omissão de receitas, tendo-se em vista que a empresa auferiu rendas tributáveis durante todo o período, conforme restou demonstrado pelas notas fiscais acostadas aos processos administrativos fiscais (PAFS) n 10882.003266/2003-31 e 10882.003267/2003-85 (contidos em mídia digital de fl. 13); os quais resultaram na lavratura de autos de infrações e na constituição dos créditos tributários relacionados às fls. 826/883, 928/959, 972/981, 994/1002 e 1016/1024 dos autos. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2017 (fls. 164/165). Devidamente citado (fl. 177-v), o réu apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial (fls. 185/187). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Na mesma oportunidade foi rechaçada a preliminar arguida pelo réu (fl. 194). Na audiência realizada em 25 de outubro de 2017, foi ouvida a testemunha TIAGO LOPES RIBEIRO, bem como interrogado o réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital (fls. 197/200). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 444). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 202/206, reiterando os termos da denúncia, aduzindo restarem plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em alegações finais de fls. 209/222, reiterou a já rechaçada alegação de inépcia da inicial (fl. 194). No mérito, sustentou, em síntese: i) a fragilidade das provas coligidas nos autos; notadamente tendo-se em vista o ônus acusatório, requerendo a absolvição do acusado com base no

princípio do in dubio pro reo; ii) que há apenas meros indícios, não havendo prova suficiente para embasar um decreto condenatório; e iii) a ausência de dolo na prática do ilícito. Postulou ainda seja observada a verdade real. Por fim, pugnou, na remota hipótese de condenação, pelo direito do acusado de recorrer em liberdade; bem como pela fixação de regime aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da autoria e materialidade delitivas e da qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos dos autos do processo administrativo fiscal nº 10882003378200391 (digitalizado em mídia de fl. 13 dos autos): i) representação fiscal para fins penais (fls. 05/14); ii) declarações de IRPJ anos-calendário de 1998/2002 (fls. 22/94); iii) relação de notas fiscais emitidas no referido período (fls. 100/116); iv) cópias de notas fiscais emitidas pela referida empresa nos anos de 1999 (fls. 117/254 do 2º arquivo da mídia digital de fl. 13 dos autos), 2000 (fls. 255/400 do 2º arquivo da referida mídia; e fls. 06/62 do 3º arquivo), 2001 (fls. 65/229 do 3º arquivo); 2002 (fls. 231/259 do 3º arquivo e 01/139 do 4º arquivo); v) demonstrativos de apuração e autos de infração (fls. 18/215 do v); vi) Termo de Encerramento (fls. 217/223 do 5º arquivo); vii) Despacho de encerramento dos trabalhos de fiscalização referente aos processos administrativos nº 10882.003266/2003-31 e 10882.003267/2003-85 (8º arquivo da mídia acostada à fl. 13 dos autos); viii) ofício nº 34/2015 e extratos de consulta (fls. 38/46 dos autos de IP); ix) ofício nº 325/2016/PGFN/Osasco (fl. 110); e x) Consulta de inscrição em dívida ativa dos créditos tributários referente aos processos administrativos fiscais nº 10882.003266/2003-31 e nº 10882.003267/2003-85 (fls. 111/133 dos autos de Inquérito Policial). Conforme se depreende dos documentos acima relacionados, houve evidente omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, posto que o acusado, a despeito de haver realizado inúmeras prestações de serviços de transporte nos anos de 1998 a 2002, consorciando comprovantes nos autos fiscais acima relacionados, apresentou declarações de imposto de renda de pessoa jurídica com valores de receita bruta zerados, exceto no mês de março de 1998, em que fora declarada receita bruta de R\$ 14.754,36. A aludida omissão de valores nas declarações prestadas decorreu da prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, posto que a despeito de declarar o acusado a inexistência de receitas brutas, restou apurado pela fiscalização que, de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, a empresa teve receita bruta de diversos valores, os quais encontram-se elencados às fls. 11/13 dos autos. Em razão da referida omissão de valores, o acusado eximiu-se do pagamento de vários impostos e contribuições; razão pela qual foram lavrados os autos de infração referentes aos seguintes impostos e contribuições: i) ao IRPJ, no valor de R\$ 78.685,04 (fl. 17/29 do 5º arquivo da mídia digital acostada à fl. 13 dos autos); ii) PIS/PASEP, no valor de R\$ 35.517,40 (fl. 31/39); iii) COFINS, no valor de R\$ 163.927,39 (fls. 45/55); iv) Contribuição Social (RS 59.013,62) (fls. 65/73); v) IRPJ-SIMPLES, no valor de R\$ 3.937,28 (fls. 119/127); vi) PIS-SIMPLES (RS 3.937,28) (fls. 141/150); vii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL-SIMPLES, no valor de R\$ 23.494,96 (fls. 163/171); viii) COFINS-SIMPLES, R\$ 46.990,28 (fls. 186/193); ix) Contribuição para a Seguridade Social- INSS-SIMPLES, no valor de R\$ 51.229,82 (fls. 207/215 do 5º arquivo da mídia digital, acostada à fl. 13 dos autos do inquérito IP). Assim sendo, restou plenamente demonstrada a materialidade do ilícito. Igualmente, a autoria delitiva está cabalmente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, que atesta que o réu era, de fato, o dono e único responsável pela empresa que adota o seu nome; bem como pela prova oral colhida na fase de instrução. Na fase extrajudicial, o acusado não foi localizado para ser interrogado. Porém, a testemunha THIAGO LOPES RIBEIRO declarou que era contador da empresa que era administrada por RAIMUNDO. Esclareceu que cuidava da parte de folha de pagamentos e guias para o recolhimento dos encargos fiscais da empresa. Afirmou que a pessoa responsável pela empresa que se relacionava com o declarante era RAIMUNDO (fl. 94 dos autos do inquérito IP). Ovidente em juízo, THIAGO LOPES RIBEIRO (cf depoimento gravado no primeiro arquivo da mídia eletrônica, acostada à fl. 200 dos autos) confirmou que foi contador da empresa de RAIMUNDO (a partir de 33seg). Afirmou que apenas trabalhava com informações que o cliente lhe trazia para fazer as declarações de imposto de renda (a partir de 1min26seg). Confirmou que se nas declarações constavam receita 0 nestes períodos foi porque a empresa, com certeza, lhe trouxe esta informação (a partir de 1min39seg). Afirmou que não tinha acesso à documentação da empresa, baseando-se apenas nos documentos que lhe eram entregues (a partir de 2min04seg). Inquirido, confirmou que quem estava à frente desta empresa era o SR. Raimundo Bezerra da Silva (a partir de 2min11seg). Interrogado (cf. depoimento registrado em mídia digital, 2º arquivo), o acusado afirmou que não tinha conhecimento sobre o que era feito, pois havia um profissional contratado para fazer toda esta documentação (a partir de 2min54seg). Afirmou que THIAGO era o responsável pela contabilidade de sua empresa e que toda a documentação era apresentada em seu escritório (a partir de 3min01seg). Declarou que as guias que ele (contador) lhe passava eram pagas pelo declarante (3min40seg). Inquirido, esclareceu que ele próprio pagava as guias, conforme lhe eram entregues pela contabilidade (4min). Em resposta ao questionamento a respeito de haver guardado as guias que afirma ter pago, alegou que por já haver passado muito tempo não sabe onde pode encontrar tais recibos (4min49seg). Afirmou que o faturamento médio mensal da empresa era algo em torno de R\$ 20.000,00 a 30.000,00 (a partir de 8min12seg). Em resposta a questionamentos, confirmou que emitia notas fiscais em seu nome, englobando o serviço prestado por terceiros também que trabalhavam juntamente com ele; e que só fez isso porque não tinha conhecimento, pois veio lá do norte, sem conhecimento de nada. Afirmou que recebia o valor da nota e repassava para os terceiros que prestavam serviços para a mesma empresa (a partir de 12min). Confirmou que trabalhava mais ou menos em um regime de cooperativa, sendo que o declarante era quem inicia a nota fiscal (a partir de 13min37seg). Nesse passo, a prova oral colhida é certa no sentido de comprovar que o acusado exercia, de fato e de direito, a gestão financeira da empresa, sendo certo que as deliberações administrativas mais importantes, inclusive as atinentes às questões tributárias, eram tomadas por ele sozinho, como único responsável pela empresa. É patente que, pelas provas acostadas aos autos, ao contrário do que alega a defesa, a conduta do réu foi muito além do simples inadimplemento de obrigações tributárias por motivo de dificuldades financeiras, posto que deliberadamente prestou informações falsas em Declarações de IRPJ referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, com objetivo claro de, ao praticar a omissão dos rendimentos, reduzir substancialmente o montante tributário a ser repassado mensalmente à União Federal, apoderando-se de valores fiscais para sustentar o caixa financeiro da empresa. Houve, portanto, flagrante omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, com a intenção deliberada de suprimir o montante tributário devido, sendo certo que esta omissão apurou-se os seguintes valores de impostos e contribuições: i) IRPJ, no valor de R\$ 78.685,04 (fl. 17/29 do 5º arquivo da mídia digital acostada à fl. 13 dos autos); ii) PIS/PASEP, no valor de R\$ 35.517,40 (fl. 31/39); iii) COFINS, no valor de R\$ 163.927,39 (fls. 45/55); iv) Contribuição Social (RS 59.013,62) (fls. 65/73); v) IRPJ-SIMPLES, no valor de R\$ 3.937,28 (fls. 119/127); vi) PIS-SIMPLES (RS 3.937,28) (fls. 141/150); vii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL-SIMPLES, no valor de R\$ 23.494,96 (fls. 163/171); viii) COFINS-SIMPLES, R\$ 46.990,28 (fls. 186/193); ix) Contribuição para a Seguridade Social- INSS-SIMPLES, no valor de R\$ 51.229,82 (fls. 207/215 do 5º arquivo da mídia digital, acostada à fl. 13 dos autos do inquérito IP). A despeito das alegações defensivas, a conduta típica perpetrada pelo réu se subsume perfeitamente ao tipo legal delitivo inscrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, prevê o referido dispositivo que: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu em nenhum momento questionou ou apresentou qualquer contraprova aos elementos colhidos pela Receita Federal, quedando-se inerte quando notificado pela RFB. E a despeito de ter aderido a duas modalidades diversas de parcelamento dos débitos em questão, deixou de efetuar o pagamento; os quais foram inscritos em dívida ativa. O dolo de sonegar os referidos tributos e contribuições é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado efetivamente era o único administrador da empresa, estando sob o absoluto controle do acusado todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de preposto (contador), que nada mais fazia do que executar as ordens a eles dirigidas pelo administrador. A defesa sorrateiramente tenta imputar a responsabilidade pela sonegação fiscal ao contador, mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova. É certo que as inépujas omissões que geraram a redução dos tributos devidos partiram de deliberação do próprio réu, que se encontrava no comando administrativo da empresa, não sendo crível que um terceiro elaborasse fraudes documentais ou omissões em proveito e à revelia do acusado. Assim sendo, não convence o argumento de que a gestão tributária, e com ela a decisão de recolher ou não os tributos devidos, estava sob a responsabilidade exclusiva da empresa de contabilidade. Primeiro porque cabe ao administrador, como é natural, estabelecer as diretrizes do trabalho contábil, inclusive conferindo e fiscalizando o serviço praticado. Segundo, porque o preposto contábil não possui qualquer interesse direto em deixar de recolher tributos em nome da contratante, não se vislumbrando qualquer vantagem econômica dessa prática ao preposto, mas sim ao titular da empresa, que lucra com a sonegação tributária. Não se pode olvidar que o próprio réu afirmou que era ele quem cuidava das questões tributárias da empresa, procedendo ao recolhimento dos tributos devidos. Ademais, afirmou que seu rendimento médio mensal à época gerava em torno de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00. Assim sendo, nada há nos autos que justifique as declarações de IRPJ com valores zerados. Assim sendo, é evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade das informações prestadas ao fisco. No tocante à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, cumpre observar que no crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, há a prática de falsidade ou omissão documental para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé do contribuinte ao omitir pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supratelal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indevida de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBJETO DO CRIME. TRIBUTO REDUZIDO. SÓCIO E GERENTE DE FATO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADA. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTADO O MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- A ação preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- A materialidade delitiva restou demonstrada pelo vasto conjunto probatório produzido nos autos: Representação fiscal para fins penais, DIPJ, Termo de Verificação Fiscal e Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição para PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (...). 3- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 4- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude (...). (RESP 201102649781, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/10/2012; EDRESP 201102467107, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/PR CAMPOS MARQUES, STJ - QUINTA TURMA, DJE 26/04/2013). 14- Apelos parcialmente providos (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 62664, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015) (grifos nossos). A consumação do crime somente se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo legal de impugnação administrativa (art. 15 do Decreto n. 70.235/72), que ocorreu em 21/11/2003 (fl. 110), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Conforme o relatório na denúncia, nota-se a existência de diversos crimes autônomos de sonegação fiscal praticados durante os anos de 1998 a 2002. Os delitos foram praticados mensalmente de janeiro de 1998 a dezembro de 2002 (fls. 11/13), num total de 60 (sessenta) fatos consecutivos, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual cabe reconhecer a incidência da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). Não se verifica, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, pois embora a consumação delitiva tenha se dado em 21/11/2003, com os sucessivos parcelamentos inadimplidos houve a suspensão da prescrição da pretensão punitiva durante estes períodos. Com efeito, o contribuinte aderiu aos parcelamentos instituídos pela Lei n. 10.684/2003, em 29/07/2003 (do qual foi excluído em 17 de outubro de 2009) e pela Lei n. 11.941/2009, em 30/11/2009, sendo novamente excluído em 24 de janeiro de 2014, retomando-se a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional apenas em 2014 (fls. 110-v). Entre a data da retomada do curso do prazo prescricional e o recebimento da denúncia transcorreram apenas pouco mais de 3 (três) anos, não estando, portanto, configurada a prescrição (art. 109, IV, do Código Penal). Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena do acusado. b) Da dosimetria da pena para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Segundo informações contidas nos autos, o réu é primário e não possui mais antecedentes (fls. 172/175). Não há notícias sobre a sua conduta social e não há nada a denotar que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade e as consequências do delito são comuns aos delitos desta natureza. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a ser ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada. Presente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Em face do número de infrações (60), aumento a pena em metade, fixando a pena corporal final em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido desde a consumação da infração penal em 21/11/2003, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor da União Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA qualificado nos autos, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 71, caput, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada à União Federal, bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 15 (quinze) dias-multa, cada uma arbitrada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu); valores estes corrigidos desde a consumação da infração penal em 21/11/2003 (fl. 110), nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Não havendo motivos para decretar a prisão preventiva do réu neste momento, autorizo o apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002710-28.2011.403.6130 - DIALMA ALVES CAVALCANTE - ESPOLIO X MARIA PENHA SILVA CAVALCANTE X SORAIA JOSEFINA CAVALCANTE DE SOUZA X DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE X ROBSON ALEIXO CAVALCANTE X SUREIA RITA CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP18919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI X DIALMA ALVES CAVALCANTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA JOSEFINA CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ALEIXO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO

Considerando as informações dadas pelo TRF3 às fls.328/335, sobre o estorno dos valores dos precatórios/RPV não sacados, bem como à certidão retro, proceda a secretaria à nova inclusão do(s) RPV(s) aos herdeiros de DJALMA ALVES CAVALCANTE.

Intime-se a parte autora a informar o não levantamento daqueles valores por parte de LÁZARO AMARO DA SILVA, conforme já determinado em despacho de fls.322.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-54.2011.403.6130 - ANTONIO MARCHIONI NETO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCHIONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Verifico que a interessada não juntou o documento n.2 da lista supra, bem como não recolheu as custas processuais.

Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente e o recolhimento das custas, ou traga documentos que comprovem hipossuficiência econômica, bem como declaração, nos termos da Lei nº 1.060/50 e artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as determinações, vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022149-25.2011.403.6130 - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora/exequente da averbação feita pelo INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (fl. 302), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BARRETO X ELIAS RUBENS DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-65.2013.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

c) manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003848-59.2013.403.6130 - WILSON CARLOS VEZZONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS VEZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000148-41.2014.403.6130 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORINO BELTRAO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-83.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
- b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art. 10 da Res. 142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;
- c) manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-47.2014.403.6130 - WAGNER ROGERIO DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente quanto ao acordo de fls.261/263, notadamente sobre a opção do benefício que julgar mais vantajoso.

Após, vista ao INSS, nos termos do despacho de fls.289.

Com a vinda dos cálculos, proceda-se a publicação daquele despacho, para que o exequente cumpra o determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-82.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJE nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007286-25.2015.403.6130 - H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DELGADO SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 303/306: assiste razão o patrono da autora.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova o desbloqueio e a liberação dos valores ao patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-48.2015.403.6306 - ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do exequente, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Quanto ao trâmite eletrônico dos autos, a determinação para que o exequente proceda à digitalização dos autos virá após o cumprimento do acima consignado. Contudo, considerando que a Res. Pres. nº 142/2017 abriu a possibilidade de virtualização voluntária em qualquer fase do processo, fica facultado à parte a digitalização antecipada do feito, caso haja interesse, devendo informar a intensão a este juízo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023317-79.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição.

Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1465**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Fls. 309/314: Ciência à defesa acerca da juntada de laudo pericial grafotécnico.

Fl. 317 e seguintes: Prestem-se as informações solicitadas pelo STJ.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002819-44.2017.4.03.6130

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECAO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP

DESPACHO

Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro José Roberto Ferreira, CREA/SP nº 5062132488, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-17.2017.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIANA PUZINATI MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida (ID 8718719) e designo o dia **01/10/2018** às **14:30** para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Providencia a autora a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 1100942839 e NB 181274074-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO JARMENDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcio Jarmendia** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, *em sede liminar*, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada desde 20/05/2018 (NB 32/619.227.497-9).

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, pois continuaria inapto de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ante ao exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado (restabelecimento de benefício cessado em 20/05/2018) e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**.

Cumpridas a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

OSASCO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ABADIA SOUZA DO PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Abadia Souza do Paraizo** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa calculado pela Contadoria Judicial, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, e o pedido de tutela de urgência indeferido (*Id.* 10678563).

O INSS apresentou contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Sendo assim, **mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência**. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-47.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A autora opôs Embargos de Declaração (petição de Id 648353) contra a decisão proferida no Id 581749 sustentando, em síntese, omissão e contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão e contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

RÉU: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

DESPACHO

Diante da negativa da empresa pública ré na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE
REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a assistente social Sonia Regina Paschoal, para início dos trabalhos periciais.
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007425-16.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 443, dos autos físicos, conferência dos autos digitalizados sob o mesmo numero (00074251620114036130), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005913-61.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORRES MOTTA - MG67249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 285, dos autos físicos, conferência dos autos digitalizados sob o mesmo numero (00059136120124036130), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora**: apresentar cópia legível dos documentos que instruíram o processo administrativo mencionado na inicial, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, ainda, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se os réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Cite-se o réu.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ADERILZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Aderilza Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **concessão** de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel de Souza Rodrigues, ocorrida em 19/10/2013.

A parte autora sustenta, em síntese, ter sido companheira de Manoel, até a data de seu óbito, sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/05/2014, identificada pelo NB 165.746.906-6.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-32.2017.4.03.6130
AUTOR: EDINALDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Após a decisão que determinou a redistribuição do feito, nos termos do inciso II, do art. 286, do CPC, o autor justificou o ajuizamento da ação no presente Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Inicialmente, reconsidero a decisão ID. 1042075, tornando-a sem efeito. Com razão a parte autora, conforme petição ID. 5017218. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para demandas cujo valor da causa seja limitado a 60 salários mínimos. À presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 159.300,00 estando acima de 60 salários mínimos, portanto.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Oliveira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42), mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial (46).

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da ação.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o cancelamento da cobrança no valor de R\$ 43.375,64 decorrente de recebimento supostamente irregular de LOAS Idoso; a restituição, a título de danos morais, do valor equivalente a R\$ 4.282,20 decorrente de descontos realizados no benefício da autora, NB 063.444.067-5; e condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

A parte autora sustenta, em síntese, que ao requerer sua aposentadoria por idade foi “surpreendida” como informação de recebimento indevido de benefício assistencial do qual era titular. Que na época da concessão do LOAS pretendia, na verdade, a concessão da aposentadoria por idade sendo que havia cumprido todos os requisitos. Alega, em suma, que o INSS cometeu erro ao conceder o benefício assistencial ao invés de aposentadoria por idade, em 2006.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Barueri que, em razão do valor da causa, declinou a competência para uma das Varas Federais daquela Subseção. Contudo, em razão do endereço da parte autora (Carapicuíba/SP), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Aceito a competência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS cometeu, de fato, o erro descrito pela parte autora.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou periclitamento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **a parte autora deverá apresentar cópia integral dos processos administrativos referente aos benefícios identificados pelos NB's 063.444.067-5 (pensão por morte), 141.346.554-1 (LOAS) e 159.587.079-0 (Ap. Idade).**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIVINO VALADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por DIVINO VALADAO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ R\$ R\$ 136.256,10 (cento e trinta e seis mil reais).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Eduardo Domingues Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/ou restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 12/11/2018 às 10h45. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAYDE VIEIRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 00059136120124036130, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALTER TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 00014819120154036130, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

[

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIVANEUSA FRANCISCA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE BARTIRA CARVALHO - SP310157, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-35.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Cláudio Nascimento Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, *em sede liminar*, a concessão de auxílio-doença requerido em 19/06/2017.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 54.404,50 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00). Planilha de cálculos apresentada, Id. 10736519.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: TATIANE CATARINO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de TATIANE CATARINO DE MOURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob Id 10870712, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 16022, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-52.2015.403.6133 - VALDIR AFONSO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o Acórdão de fls. 231, que anulou a Sentença de fls. 200/202, determino, em prosseguimento do feito, a produção de prova pericial, conforme segue:1. Nomeio como perita judicial a engenheira MARTA DE ARAÚJO DE ANDRADE, especialidade Segurança do Trabalho, inscrita no CREA/SP sob nº 5069635507, SESMT 51/1662-5, designando seguinte data e horário para os exames periciais bem como o seguinte endereço: Dia 31.10.2018, às 14h00, na EMPRESA CIA SUZANO PAPEL E CELULOSE, sito à Rua Prudente de Moraes, 4006, B. Areião, Suzano/SP, CEP Nº 08613-900. Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-48.2015.403.6133 - MARCOS ROGERIO REGO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o Acórdão de fls. 238, que anulou a Sentença de fls. 205/207, determino, em prosseguimento do feito, a produção de prova pericial, conforme segue:1. Nomeio como perita judicial a engenheira MARTA DE ARAÚJO DE ANDRADE, especialidade Segurança do Trabalho, inscrita no CREA/SP sob nº 5069635507, SESMT 51/1662-5, designando seguinte data e horário para os exames periciais bem como o seguinte endereço: Dia 24.10.2018, às 14h00, na EMPRESA CEBAL BRASIL, sito à Av. Valentina Mello F. Borenstein, 233 - Brás Cubas, Mogi das Cruzes /SP, CEP Nº 08735-270. Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após, estando os autos em termos, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WERNER WIESNER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WERNER WIESNER**, em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (melhor benefício), desde a DER (12/05/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais. Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no JEF.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 9386367 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

O JEF declinou de sua competência para conhecer a causa e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 9386389). Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal.

A parte autora requereu, além dos pedidos já apresentados na inicial, o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1981 a 18/03/1982 LABORADO NA EMPRESA OFICINAS CRAIG S/A (id. 10514667 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *“em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”*, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que *“a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido”* (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual os períodos pretendidos não podem ser convertidos.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regi actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

i) **Período de 02/01/1981 a 18/03/1982 LABORADO NA EMPRESA OFICINAS CRAIG S/A.** Consoante CTPS juntada no evento 9386360 - Pág. 7, o autor exercia o cargo de "office boy". No caso, não há especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto essa profissão não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, inexistem nos autos outros elementos de prova da alegada insalubridade, motivo pelo qual esse período não deve ser considerado especial.

ii) **Períodos de 17/05/1993 a 12/08/1997 e 02/03/1998 a 01/09/2001 – Empresa NWO INDÚSTRIA ROLAMENTOS LTDA.** A despeito de haver nos PPPs relativos aos períodos em questão indicação da exposição ao agente nocivo ruído acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **não há indicação expressa da habitualidade e permanência da exposição**, além disso, **não há comprovação nos autos de que quem assinou o PPPs tinha poderes para tanto**, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. (vide PPPs 9386380 - Pág. 13/16).

iii) **Período de 03/09/2001 a 29/03/2015 – Ind. e Com. de autopeças Drucklager Ltda.** Do mesmo modo, a despeito de haver no PPP relativo ao período em questão indicação da exposição ao agente nocivo ruído acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **não há indicação expressa da habitualidade e permanência da exposição**, além disso, **não há comprovação nos autos de que quem assinou o PPPs tinha poderes para tanto**, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. (id. 9386380 - Pág. 17).

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002086-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

WL. MARCENARIA LTDA. ME., LUIZ WANDERLEY LAZARINI e MARCIA REGINA MULLER LAZARINI opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5001353-84.2018.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) aplicabilidade do CDC; ii) anatocismo/juros capitalizados; iii) abusividade dos juros e necessidade de limitação a 12% a.a.

Junta procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id. 9245504).

Foram opostos embargos de declaração (id. 9517417), os quais foram rejeitados (id. 9891337).

Impugnação apresentada pela Caixa (id. 9688185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

-

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Limitação da taxa de juros a 12% a.a.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da capitação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da capitação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5001353-84.2018.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela serventia (ID 10879635), intime-se a parte para que junte as peças virtualizadas nos autos 0008466-48.2016.403.6128, pelo sistema PJe.

A seguir venham estes autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RENILDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUSA GIAROLA SAVOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS URTADO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela serventia (ID 10882801), intime-se a parte para que junte as peças virtualizadas nos autos 00171234720144036128, pelo sistema PJe.

A seguir venham estes autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERVAL BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME, ELIZABETH RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da diligência do Oficial de Justiça e manifestação para prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5003001-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: NEUSA GIAROLA SAVOY

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO LOPES DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB n.º 161.289.299-7) ou a sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 14/12/1998 a 05/12/1999 (empresa Siemens), 01/01/2004 a 24/04/2006 (empresa Thyssenkrupp) e 20/10/2006 a 03/05/2012 (empresa Siemens).

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 9474337).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 10657126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e que ensejara, inclusive, a concessão de aposentadoria.

Quanto ao período controvertido:

- 14/12/1998 a 05/12/1999: trabalho desempenhado na empresa Siemens. Em que pese haver indicação da exposição a agente nocivo li de vidro e poeiras de madeira, óleos, solventes diversos e ruído de 94 dB(A) no PPP carreado aos autos (id. 9391889 – Pág. 1), inclusive com menção quanto à habitualidade e permanência, **inexiste nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede seja considerado como meio de prova;**
- 01/01/2004 a 24/04/2006: trabalho desempenhado na empresa Thyssenkrupp. Em que pese haver indicação da exposição a agente nocivo ruído calor e ruído de 94,04 e 96,8 dB(A) no PPP carreado aos autos (id. 9391889 – Pág. 3), **inexiste indicação da habitualidade e permanência da exposição e tampouco a comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede seja considerado como meio de prova;**
- 20/10/2006 a 03/05/2012: trabalho desempenhado na empresa Siemens. Em que pese haver indicação da exposição a agente nocivo solventes diversos e ruído de 86 dB(A) no PPP carreado aos autos (id. 9391889 – Pág. 6), inclusive com menção quanto à habitualidade e permanência, **inexiste nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede seja considerado como meio de prova**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO DE MORAES JUNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB **183.707.994-0**), desde a DER (**05/06/2017**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 9952396).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 10724953), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto de antemão que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de 01/02/1990 a 22/04/1997 e 24/09/1997 a 12/02/1998 trabalhados na empresa Vukabrás, bem como o período de 01/10/1999 a 15/05/2003 trabalhado na empresa Vulcamoldes, porquanto já reconhecidos como especiais na via administrativa.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) **Período de 05/07/1985 a 31/01/1990 - Berg** – Aduz a parte autora que há especialidade desse período por enquadramento por categoria profissional. Consta da CTPS carreada aos autos que o autor exercia a função de “auxiliar de ajustagem” (id. 10724954 - Pág. 55). No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.3 do decreto 83.080/79, não havendo que se falar em interpretação extensiva dos serviços prestados nos Decretos mencionados. **Desse modo, esse período não deve ser considerado especial.**

ii) **Período de 02/01/2004 a 30/08/2005 – PMP** - Observo do PPP anexado aos autos (id. 9931929 - Pág. 42), que a parte autora foi exposta a agente nocivo “ruído”, de forma habitual e permanente, em patamar de 91 dB(A), ou seja, em nível superior ao permitido para a época, que era aquele superior a 85 dB(A). Desse modo, **esse período deve ser considerado especial.**

iii) **Período de 18/01/2006 a 24/08/2014 – USIPREST** - Observo do PPP anexado aos autos (id. 9931929 - Pág. 46) que não consta de forma expressa a exposição aos agentes nocivos de forma **habitual e permanente**. Por derradeiro, não se encontra nos autos instrumento comprobatório da outorga de poderes ao signatário do referido PPP, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão. Saliento que a declaração anexada no id. 9931929 - Pág. 47, elaborada de forma unilateral, sem reconhecimento de firma, é insuficiente para comprovar os poderes do signatário. Desse modo, **esse período não pode ser considerado especial.**

iv) **Período de 13/05/2014 a 12/05/2015 e 29/05/2015 a 10/05/2017 – USICAL** – Consoante PPP anexado aos autos (id. 9931929 - Pág. 48), observa-se que em ambos os períodos a parte autora ficou exposta ao agente nocivo “ruído” em patamar de 81 dB(A), ou seja, inferior ao permitido para a época, que era “acima de 85 dB(A)”. Além disso, não consta do referido PPP a intensidade/concentração dos demais fatores de risco (vibração e hidrocarbonetos aromáticos). Por derradeiro, à exceção do agente ruído, observa-se a utilização de EPI eficaz, **o que afasta a especialidade pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;**
- ii) Condeno o INSS a averbar o período especial de **02/01/2004 a 30/08/2005 – trabalho na empresa Berg.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor do valor da causa, somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: JOÃO MORAES JÚNIOR
- NIT: 12041528682
- NB: 183.707.994-0
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Especial 02/01/2004 a 30/08/2005 – trabalho na empresa Berg.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-30.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA ROCHA DE LAIA em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nr. 182.141.390-0), desde a DER (21/02/2017) ou outro momento que o Juízo entender correto, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 9306939 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 10440568), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Com relação à informação da parte autora de que requereu às empresas Laudo técnico, saliento que para a comprovação da insalubridade, basta o PPP, desde que conste expressamente a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como haja comprovação da regularidade do subscritor do referido documento.

Por derradeiro, anoto que não há interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de análise de seu benefício em data posterior à DER, motivo pelo qual fica desde já indeferida tal análise.

Atividade Especial.

Non que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regi actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

i) Período de 17/06/1991 a 01/01/2001 e 01/01/2001 a 20/02/2003 - PLASCAR. – No caso, não se entevê no PPP (9293815 - Pág. 13) a menção expressa de exposição da autora ao agente nocivo de forma **habitual e permanente**. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, **o que impede se acolha a pretensão autoral**.

ii) Período de 03/11/2003 a 17/09/2004 – IMPACTA S.A. – Do mesmo modo, no caso, não se entevê no PPP (9293815 - Pág. 14) a menção expressa de exposição da autora ao agente nocivo de forma **habitual e permanente**. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, **o que impede se acolha a pretensão autoral**.

iii) Período de 09/03/2005 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 22/04/2014 – BOLHOFF - no caso, também não se entevê no PPP (9293815 - Pág. 17) a menção expressa de exposição da autora ao agente nocivo de forma **habitual e permanente**. Consta habitualidade apenas na exposição aos agentes químicos óleo e graxa, contudo, afastada a insalubridade pela utilização de cremes e luvas, bem como EPI eficaz. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, **o que impede se acolha a pretensão autoral**.

iv) Período de 07/06/2016 a 21/02/2017 (DER) – TUBEX- No caso, não se entevê no PPP (9293815 - Pág. 20) a menção expressa de exposição da autora ao agente nocivo de forma **habitual e permanente**. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, **o que impede se acolha a pretensão autoral**.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por **CICERO PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 615.588.328-2) em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 9584873. Aludiu à necessidade de observância do limite da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. Aduziu à incompetência absoluta no caso de acidente de trabalho. Na eventualidade da procedência do pedido, argumentou pela necessidade de observância da prescrição quinquenal e pela fixação da DIB na data de apresentação do laudo pericial em Juízo.

Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (id. 9584873 – Pág. 84).

A parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada (id. 9584873 – Pág. 109).

Sobreveio, então, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos uma das Varas Federais de Jundiaí (id. 9584873 – Pág. 135).

Certidão de pesquisa de prevenção (id. 9589910).

Já nesta 1ª Vara Federal, a parte autora pugnou pela realização de perícia judicial, o que foi indeferido, em virtude de já ter sido realizada quando os autos ainda tramitavam no Juizado (id. 9832185).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto às possíveis prevenções apontadas, cumpre esclarecer o quanto segue:

O processo n.º 0001263-55.2017.4.03.6304 corresponde exatamente à presente demanda que, redistribuída, adquiriu nova numeração, motivo pelo qual tal apontamento deve ser desconsiderado.

De outra parte, **em consulta aos autos do processo 0003103-08.2014.4.03.6304**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, verifica-se que foi proferida sentença para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 21/07/2012 à 07/05/2015, num total de R\$ 50.449,17. Com efeito, com base na perícia realizada naqueles autos em 07/11/2014, apurou-se que a parte autora detinha incapacidade total e temporária.

Contudo, em sede recursal, foi proferido acórdão extinguindo a ação, sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da coisa julgada decorrente da sentença proferida nos autos do processo n.º 0003677-02.2012.403.6304.

Por via de consequência, nenhum valor foi executado naqueles autos, conforme decidido nos autos do processo n.º 0003103-08.2014.4.03.6304.

Por fim, **quanto ao aludido processo n.º 0003677-02.2012.403.6304, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido** formulado pela parte autora, em virtude de a perícia realizada ter constatado incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual não faria jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em consulta ao andamento do referido processo, verifica-se na página do Juizado Especial Federal da 3ª Região que houve o trânsito em julgado em 22/04/2013.

Pois bem.

Em que pese a existência de tais ações prévias, entendo que não falar em existência de coisa julgada que obste o processamento e conhecimento da presente demanda. Com efeito, o agravamento da condição da parte autora, comprovado por meio dos documentos carreados aos autos, e corroborado pela perícia realizada nestes autos em 25 de setembro de 2017, faz presente interesse de agir diverso daqueles dos processos anteriores.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, “a”; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91).

Não há controvérsia em relação aos dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência), visto que o benefício de auxílio-doença foi concedido no âmbito administrativo.

Sob o id. 9584873 – Pág. 71 a 74, a perícia judicial concluiu que “*Baseada na perícia realizada nesta data, concluímos que o autor apresenta incapacidade total e permanente*”. afirmou, ainda, que “*não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação*”.

De outra parte, indagado sobre o início da incapacidade, a despeito de indicar o mês de dezembro de 2011, o I. **Perito Judicial não afirmou categoricamente a data em que se poderia considerar a consolidação da patologia como total e permanente.** Somando-se a isso o fato de que nos autos do processo n.º 0003677-02.2012.403.6304 foi feita perícia em que o quadro atual ainda não se verificara, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data da realização da perícia judicial (**25 de setembro de 2017**), tendo em vista que foi em tal data que se constatou que a parte autora apresenta todas as sequelas/limitações descritas acima (apenas com a realização da perícia é que se teve noção do quadro global de saúde da parte autora, houve uma espécie de consolidação das doenças que acometem o demandante).

Dispositivo

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora (NB n.º 615.588.328-2) **em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25 de setembro de 2017;**

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 25 de setembro de 2017 até a DIP que fixo em setembro de 2018.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) aplicar os juros de mora, a partir da citação, segundo os índices da cademeta de poupança e correção monetária pelo INPC;

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) **descontar eventuais benefícios previdenciários** percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a sentença (diferença entre os valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez no período de **25 de setembro de 2017 até a setembro de 2018**).

P.I.C.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por **CICERO PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 615.588.328-2) em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 9584873. Aludiu à necessidade de observância do limite da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. Aduziu à incompetência absoluta no caso de acidente de trabalho. Na eventualidade da procedência do pedido, argumentou pela necessidade de observância da prescrição quinquenal e pela fixação da DIB na data de apresentação do laudo pericial em Juízo.

Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (id. 9584873 – Pág. 84).

A parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada (id. 9584873 – Pág. 109).

Sobreveio, então, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos uma das Varas Federais de Jundiaí (id. 9584873 – Pág. 135).

Certidão de pesquisa de prevenção (id. 9589910).

Já nesta 1ª Vara Federal, a parte autora pugnou pela realização de perícia judicial, o que foi indeferido, em virtude de já ter sido realizada quando os autos ainda tramitavam no Juizado (id. 9832185).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto às possíveis prevenções apontadas, cumpre esclarecer o quanto segue:

O processo n.º 0001263-55.2017.4.03.6304 corresponde exatamente à presente demanda que, redistribuída, adquiriu nova numeração, motivo pelo qual tal apontamento deve ser desconsiderado.

De outra parte, **em consulta aos autos do processo 0003103-08.2014.4.03.6304**, que transitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, verifica-se que foi proferida sentença para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 21/07/2012 à 07/05/2015, num total de R\$ 50.449,17. Com efeito, com base na perícia realizada naqueles autos em 07/11/2014, apurou-se que a parte autora detinha incapacidade total e temporária.

Contudo, em sede recursal, foi proferido acórdão extinguindo a ação, sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da coisa julgada decorrente da sentença proferida nos autos do processo n.º 0003677-02.2012.403.6304.

Por via de consequência, nenhum valor foi executado naqueles autos, conforme decidido nos autos do processo n.º 0003103-08.2014.4.03.6304.

Por fim **quanto ao aludido processo n.º 0003677-02.2012.403.6304, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido** formulado pela parte autora, em virtude de a perícia realizada ter constatado incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual não faria jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em consulta ao andamento do referido processo, verifica-se na página do Juizado Especial Federal da 3ª Região que houve o trânsito em julgado em 22/04/2013.

Pois bem.

Em que pese a existência de tais ações prévias, entendo que não falar em existência de coisa julgada que obste o processamento e conhecimento da presente demanda. Com efeito, o agravamento da condição da parte autora, comprovado por meio dos documentos carreados aos autos, e corroborado pela perícia realizada nestes autos em 25 de setembro de 2017, faz presente interesse de agir diverso daqueles dos processos anteriores.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, “a”; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

Não há controvérsia em relação aos dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência), visto que o benefício de auxílio-doença foi concedido no âmbito administrativo.

Sob o id. 9584873 – Pág. 71 a 74, a perícia judicial concluiu que “*Baseada na perícia realizada nesta data, concluímos que o autor apresenta incapacidade total e permanente*”. afirmou, ainda, que “*não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação*”.

De outra parte, indagado sobre o início da incapacidade, a despeito de indicar o mês de dezembro de 2011, o I. **Perito Judicial não afirmou categoricamente a data em que se poderia considerar a consolidação da patologia como total e permanente.** Somando-se a isso o fato de que nos autos do processo n.º 0003677-02.2012.403.6304 foi feita perícia em que o quadro atual ainda não se verificara, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data da realização da perícia judicial (**25 de setembro de 2017**), tendo em vista que foi em tal data que se constatou que a parte autora apresenta todas as sequelas/limitações descritas acima (apenas com a realização da perícia é que se teve noção do quadro global de saúde da parte autora, houve uma espécie de consolidação das doenças que acometem o demandante).

Dispositivo

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora (NB n.º 615.588.328-2) em **aposentadoria por invalidez, com DIB em 25 de setembro de 2017**;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas **a partir de 25 de setembro de 2017 até a DIP que fixo em setembro de 2018**.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) aplicar os juros de mora, a partir da citação, segundo os índices da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC;

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) **descontar eventuais benefícios previdenciários** percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a sentença (diferença entre os valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez no período de **25 de setembro de 2017 até a setembro de 2018**).

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ELIANA MARIA MARMIROLI GARISTO** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **183.205.827-9**), com início em 28/04/2017, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1983 a 23/06/1989, além de períodos de contribuição individual (01/04/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008 e 01/05/2011 a 31/05/2011).

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 4992025 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 5304644 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 6339158) e pedido de perícia contábil (id. 6339169 - Pág. 1).

Foi determinado que a parte autora comprovasse os recolhimentos efetuados pela empresa HOTELBRAS, bem como os próprios recolhimentos, nos termos do art. 21 da lei 8.212/91.

Intimada, a parte autora juntou documentos, bem como requereu o cômputo das competências de 04/2003 a 10/2003, 05/2004, 02/2007, 10/2007, 03/2008 e 05/2011.

Intimado a manifestar-se, o INSS ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro o pedido de prova pericial, feita de forma genérica pela parte autora.

Indefiro, também, o pedido para intimação do patrono da parte autora para juntada de comprovantes de recolhimento, tendo em vista que se trata de ônus que lhe cabe (deve apresentar todos os documentos necessários para o deslinde da caus, independentemente de intimação).

Tempo de contribuição – Contribuinte individual

A parte autora requer o cômputo das competências de 01/04/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008 e 01/05/2011 a 31/05/2011.

O artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que *os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência:*

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Por seu turno, o artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91 dispõe que não serão computadas para fins de carência os recolhimentos efetuados como atraso a título de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual, *verbis*:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifei)

Desse modo, anoto que a vedação apenas se aplica ao cômputo da contribuição previdenciária recolhida em atraso pelo contribuinte individual para fins de carência, sendo, dessa forma, possível considerar a contribuição previdenciária recolhida fora do prazo legal para fins de tempo de contribuição.

Aliás, já se posicionou o E. TRF3 nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de computar, para fins de tempo de serviço, o período de 02.1996 a 09.1997, objeto de recolhimento efetuado pelo autor, como contribuinte individual, em 28.09.2004. - O recolhimento foi providenciado pelo autor com o acréscimo de multa e juros, havendo menção específica às competências incluídas no cálculo. - O recolhimento foi efetuado para o NIT 11194993153. Os extratos do sistema CNIS da Previdência Social indicam que referido identificador refere-se a inscrição do autor como contribuinte empresário, existente desde 01.08.1987, e que já fora objeto de contribuições anteriores. - **Embora o período, objeto de recolhimento em atraso, não possa ser contabilizado para fins de carência, nada obsta seu cômputo como tempo de serviço do requerente.** - O autor contava com 32 (trinta e dois) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras transitórias da Emenda 20/98, cumpriu o pedágio e o requisito etário, mais de 53 (cinquenta e três) anos. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelo da Autarquia improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283724 0002197-57.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, a parte autora juntou comprovantes de recolhimento no id. 8823936. Referidos documentos, inclusive, não foram impugnados pelo INSS, que foi devidamente intimado para manifestar-se.

Desse modo, **reconheço os períodos de 01/04/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008 e 01/05/2011 a 31/05/2011 para fins de contagem de tempo de contribuição.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Período de **01/08/1983 a 23/06/1989 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA** – Consoante PPP carreado aos autos (id. 4956447 - Pág. 13), a parte autora exercia a função de “*técnica química*”. No caso, essa função não encontra-se prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, não havendo que se falar em especialidade por categoria profissional.

Além disso, **inexiste no PPP indicação expressa quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Por derradeiro, não há comprovação de que quem assinou o documento tinha poderes para tanto**, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somados os períodos de tempo de contribuição reconhecidos administrativamente, com os períodos ora reconhecidos judicialmente, a parte autora perfaz na DER (28/04/2017), **29 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria pretendida.

¶

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Determino que o INSS averse as competências de 01/04/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008 e 01/05/2011 a 31/05/2011 para fins de tempo de contribuição comum.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Diante da sucumbência parcial do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora que ora fixo em R\$ 3.000,00, devidamente atualizado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

RISUMIO

- **Segurado:** ELIANA MARIA MARMIROLI GARISTO

- **NIT:** 12038294978

- **NB:** 183.205.827-9

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** COMUM - 01/04/2003 a 31/10/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008 e 01/05/2011 a 31/05/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-64.2017.4.03.6128
AUTOR: AGDA BERNARDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **AGDA BERNARDES MONTEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB n.º 5475509928), com DER em 16/02/2012 e DCB em 02/06/2012 c/c a concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente e transformação do benefício em acidente do trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Os autos vieram em redistribuição da 1ª Vara Estadual do Foro de Campo Limpo Paulista.

Argumenta, em síntese, que desde 2011 sofre fortes dores na coluna em razão de hérnia de disco. Defende que o quadro clínico que ensejou a implantação do benefício permanece o mesmo, motivo pelo qual não se justifica sua interrupção. Requer a realização de perícia judicial.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade de justiça e marcada perícia (id. 2504608).

Contestação apresentada pelo INSS na justiça estadual (id. 2468408 - Pág. 9 – fs. 84), reiterada no id. 3141742 - Pág. 1.

O laudo pericial foi anexado aos autos (id. 9451918 - Pág. 1 – fs. 159).

Impugnação apresentada pela parte autora, além de novos quesitos (id. 9873684).

Manifestação do INSS (id. 9941650 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De plano, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, porquanto as mesmas arguições já foram devidamente respondidas pelo perito. Saliento que as provas dos autos são suficientes para o deslinde do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral.

Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

O laudo elaborado pelo perito do juízo, mais atual, indica como conclusão “*Não caracterizado incapacidade laborativa para suas atividades laborais do ponto de vista ortopédico.*”

Inferre-se da resposta aos quesitos, ademais, que a doença da autora tem caráter degenerativo, atualmente estabilizada.

Desse modo, não sendo constatada a alegada moléstia, **são improcedentes os pedidos de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.**

Ademais, diante dos fatos narrados, **também não há razão para a concessão do auxílio-acidente pleiteado**, tendo em vista que não há comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 86 da lei 8.213/91, verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Pelos fundamentos já expostos, a parte autora também não faz jus à reabilitação profissional, prevista no artigo 89 da lei 8.213/91:

*“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar **ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho**, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

(...)”.

Por todo o exposto, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da Autarquia, não há que se falar, também, em danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO VILAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO VILAMAR DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a realização da justificação administrativa, nos termos da decisão n.º 1675/2018 proferido pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 10225818).

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.997.293-8), com DER em 08/12/2016. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 29/06/2018, foi proferida decisão pela 18ª Câmara de julgamento (decisão 1675/2018), que “converteu o julgamento em diligência, encaminhado os autos à SRD, para que remeta à APS de Origem, a fim de que processe a Justificação Administrativa...”.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 10234551).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou que a justificação administrativa foi agendada para 13/09/2018.

Parecer do MPF juntado sob o id. 10822706.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a cumprir a decisão pela 18ª Câmara de julgamento (decisão 1675/2018), agendando a correspondente justificação administrativa.

Conforme informado pela impetrada, houve agendamento da justificação administrativa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003529-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: FATIMA DO PRADO MARÇURA, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARÇURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de Tutela Cautelar antecedente ajuizada por **FÁTIMA DO PRADO MARÇURA e JOÃO FRANCISCO DO PRADO MARÇURA**, em face da UNIÃO, em que objetivam “a *sustação do protesto, e(ou) seus efeitos, da CDA 801180907888-20, série IRPF/2018, de 16/02/2018, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, protocolo 0081-17/09/2018-64*”.

Narra a parte requerente, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento em seu domicílio tributário, na Rua Senador Fonseca, 1287, Apto. 81, CEP 13.201-017, de uma cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 18.87,60 para pagamento em 29 de março de 2018, a título de IRPF – lançamento suplementar, relativo ao Ano Base/Exercício 2012/2013, identificando-a, a própria Autora, como sendo a contribuinte (CPF nº 024.991.538-30), no dia 16 de abril de 2018.

Aduz, ainda, que recebeu intimação para apontamento de protesto da CDA, resultante desse débito, para pagamento no dia 20/09/2018.

Defende que tal cobrança é indevida, porquanto teria sido intimada por edital para apresentar defesa, fato que ocasionou sua revelia, quando por várias outras ocasiões, o Fisco havia encaminhado notificações em seu endereço.

Esclarece, ainda, que fez pedido de revisão administrativa (nº. 13839-721.747/2017-41), que ainda encontra-se pendente de análise. Afirma, por conseguinte, que há conflito na própria mensuração da base de cálculo do tributo em cobrança.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O procedimento de tutela Cautelar antecedente, previsto no art. 305 do CPC dispõe:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.

In casu, os requerentes sustentam vícios do procedimento administrativo, em decorrência de inexistência de intimação em seu endereço fiscal, bem como incorreção no valor cobrado, diante da existência de pedido revisional.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A probabilidade do direito encontra-se presente, tendo em vista que não se encontra na cópia do processo administrativo anexado aos autos uma tentativa de intimação no endereço tributário dos requerentes, em afronta ao disposto no art. 23 do Decreto nº. 70.235/72.

Além disso, o pedido de repetição de indébito em análise na DERF-Jundiaí, se acolhido, influenciará no valor ora em cobrança.

O perigo na demora também resta evidente, diante da iminência de protesto em nome dos Requerentes, causando-lhes prejuízo perante Bancos e instituições financeiras.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela Cautelar, para determinar a suspensão do protesto referente à CDA 801180907888-20, série IRPF/2018, de 16/02/2018, perante do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, protocolo 0081-17/09/2018-64, sacado em desfavor dos requerentes.

Comunique-se, com urgência, em regime de plantão, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que suspenda os efeitos da notificação de protesto n.º 0081-17/09/2018-64 (CDA n.º 801180907888-20), mediante o pagamento das custas.

Nos termos do art. 305 do CPC, cite-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste o pedido e indique as provas que pretenda produzir.

Cumpra-se com urgência. Cite-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONILDO PIMENTEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003490-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Devo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão há poucos minutos lançada (id 11015274) não se referia a este processo, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Assim, deve ser restabelecido o conteúdo da decisão de 19/09/2018 (id 10986859, que reproduzo abaixo:

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença, o que foi cumprido (id6326628).

Instada a manifestar-se, a parte autora contestou (id7365144) os cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que houve erro na RMI e na data de início das diferenças devidas, acrescentando que o INSS não utilizou os índices de atualização previstos na Res. CJF 267/03, como constou da sentença.

O INSS impugnou os cálculos da parte autora (id9712613) defendendo que o início dos atrasados seria em 18/11/2006 e não 01/11/2006 e que a condenação determina a aplicação da Lei 11.960/09, a qual prevê a atualização pela TR a partir de 06/09. Juntou os cálculos no valor total de R\$ 123.312,15.

Sobreveio, então, nova manifestação da parte autora, por meio da qual sustenta que o INSS somente regularizou o período da prescrição no segundo cálculo apresentado e repisou a tese de que os índices de atualização a ser utilizados são aqueles previstos na Res. CJF 267/03.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Anoto que os primeiros cálculos do INSS são anteriores ao efetivo início da fase de cumprimento de sentença, que se deu com a apresentação dos cálculos pela exequente.

Em relação a tais cálculos, juntado no id7365150 com valor pretendido de R\$ 144.311,00, é que o INSS apresentou sua impugnação (id9712613), discordando dos índices de atualização monetária.

Assim, as questões relativas à RMI é à prescrição já foram dirimidas, não havendo divergência e nem mesmo qualquer sucumbência.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF definiu as seguintes teses acerca da incidência da atualização monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório:

“a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”;

c) **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por sua vez, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão na restrição desproporcional ao direito de propriedade, conforme acima transcrito, acabando por afastar, por decorrência, qualquer expectativa de futura modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte, pois implicaria confisco de parte do patrimônio, o que possui vedação na Constituição até em matéria tributária (artigo 150, IV), não se podendo presumir que o STF possa a vir mitigar a garantia do cidadão contra os efeitos confiscatórios de qualquer medida estatal que não esteja expressamente excepcionada na Constituição.

Em suma, o STJ e os Tribunais Regionais Federais já unificaram o entendimento a respeito dos índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora –, que já estão estampados nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03).

Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), desde a citação, e de correção monetária, de acordo com o INPC.

Verifico que tanto na sentença quanto no acórdão do TRF foi determinada a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (id4527576, p4), observando que foi expressamente negado provimento ao recurso do INSS.

Ademais, a decisão proferida pelo STF no RE 870.947 pela sistemática da repercussão geral, em setembro de 2007, ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão exequendo, que se deu em 22/01/2018 (id 4527578), razão pela qual incide na execução do julgado.

Desse modo, deve ser afastada a impugnação apresentada pelo INSS, que pretendia fazer incidir o índice correspondente à TR a título de atualização monetária.

Quanto à gratuidade, não há falar em revogação da gratuidade da justiça com base em valor a vir a ser recebido, inclusive de natureza alimentar, observando-se inclusive que a parte autora não foi sucumbente.

Por fim, embora bem efetivados e apresentados, os cálculos da parte autora (id10768018) não podem ser homologados neste momento por dois pequenos lapsos: i) a renda mensal no ano de 2017 é de R\$ 3.594,98 e não R\$ 3.595,98; ii) necessária a apresentação dos totais relativos a) ao principal corrigido e b) ao juros de mora, para possibilitar a emissão de precatório.

Dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados (id9712615) e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença, o que foi cumprido (id8542730), informando a RMA de R\$ 3.486,12 para o mês da implantação (10/2016), com atrasado de R\$ 73.897,49, mais R\$ 7.389,74 de honorários.

Instada a manifestar-se, a parte autora (id8839723) afirmou que o INSS havia efetuado cálculo de valor superior ao devido, uma vez que a Renda mensal do benefício seria de 95% do salário-de-benefício e não de 100% como efetivado no cálculo do INSS.

Intimado a impugnar, o INSS peticionou (id9712633) informando que o benefício do autor foi objeto da revisão do “buraco negro” razão pela qual a renda passou a ser de 100% do salário-de-benefício. Acrescenta que em razão da insistência da parte autora, concorda com a conta da parte autora.

Sobreveio, então, nova manifestação da parte autora (id10869703), por meio da qual sustenta que o valor da execução deve prosseguir pelo valor correto do benefício, conforme informado pelo INSS, e que os índices de atualização a serem utilizados são aqueles previstos na Res. CJF 267/03.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Anoto que em razão da revisão do benefício do autor relativa ao “buraco negro” a renda mensal passou a corresponder a 100% do salário-de-benefício, devendo ser utilizado esse o valor, não podendo ser o segurado prejudicado pela boa-fé de seu representante, que efetuou seus cálculos iniciais com base nos documentos emitidos pelo INSS (carta de concessão) que dispunha em mãos.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF definiu as seguintes teses acerca da incidência da atualização monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório:

“a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”;

c) **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por sua vez, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão na restrição desproporcional ao direito de propriedade, conforme acima transcrito, acabando por afastar, por decorrência, qualquer expectativa de futura modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte, pois implicaria confisco de parte do patrimônio, o que possui vedação na Constituição até em matéria tributária (artigo 150, IV), não se podendo presumir que o STF possa a vir mitigar a garantia do cidadão contra os efeitos confiscatórios de qualquer medida estatal que não esteja expressamente excepcionada na Constituição.

Em suma, o STJ e os Tribunais Regionais Federais já unificaram o entendimento a respeito dos índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora -, que já estão estampados nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03).

Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), desde a citação, e de correção monetária, de acordo com o INPC.

Verifico que tanto na sentença quanto no acórdão do TRF foi determinada a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Res. CJF 267/03.

Ademais, a decisão proferida pelo STF no RE 870.947 pela sistemática da repercussão geral, em setembro de 2007, ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão exequendo, que se deu em 22/01/2018 (id 4527578), razão pela qual incide na execução do julgado.

Desse modo, deve ser afastada a aplicação do índice correspondente à TR a título de atualização monetária, utilizando-se o INPC conforme previsto na Res. 267/03.

Por fim, os cálculos da parte autora não podem não serem homologados neste momento por dois pequenos lapsos: i) a renda mensal apresenta-se (alguns centavos) superior ao valor efetivamente devido e informado na planilha do INSS; ii) necessária a apresentação dos totais relativos a) ao principal corrigido e b) ao juros de mora, para possibilitar a emissão de precatório.

Dispositivo.

Ante o exposto, **FIXO** o montante a executar com base nas diferenças apuradas na planilha do INSS (id 842730), com atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, e incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Sem condenação em honorários nesta fase por haver efetiva sucumbência.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MFG COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MFG COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar que objetiva “afastar a vedação firmada pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18, garantindo à Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no Ano-Calendário de 2018, ainda que por meio de recebimento de formulário manual apresentado em formato físico perante as Unidades de Atendimento da Receita Federal do Brasil, impedindo, que a não recepção dos PER/DCOMPs apresentados para quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, apurados no Ano-Calendário de 2018, permita sua cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União acrescidos de juros e mora”.

Em apertada síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei n.º 9.430/96, garantiria-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário. Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida (id. 10284865).

A União requereu o ingresso no feito (id. 10423382).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10496791).

O MPF se manifestou sob o id. 10802184.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da segurança.

Estabelece o artigo 2º da lei n.º 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irretroatividade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno lembrar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irretroatividade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **3PL BRASIL LOGÍSTICA AS** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva liminar “suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no sistema.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meios ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-42.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NILVO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILVO LESSA DOS SANTOS**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em Jundiaí- SP**, objetivando liminarmente o cancelamento da restrição enviada pela autoridade coatora sobre o ônibus placas BYB 8061-SP – Renavan 00626754933. Ao final, requereu o reconhecimento de ilegalidade ou falta de justa causa para a restrição.

Em síntese, narra que em meados de outubro de 2017, promoveu a venda de seu ônibus placas BYB 8061-SP, contudo, o negócio teve que ser suspenso em decorrência da existência de restrição junto ao cadastro do Detran/SP, solicitada pela autoridade coatora por meio de arrolamento de bens nº 1600002481 feito no dia 16/02/2016.

Sem conseguir descobrir os motivos do arrolamento, pretende ver excluída a restrição, pois haveria violação de seu direito de propriedade.

Afirma que ajuizou a demanda inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo que, após a informação da autoridade coatora, extinguiu o feito sob o fundamento que a autoridade coatora encontrava-se em Jundiaí.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 9994482).

A União pediu para ingressar no feito (id. 10282426 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 10383158).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)*

In casu, o processamento da via eleita pelo impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, uma vez que o deslinde da controversia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento de arrolamento de bens e direitos nº 19311-720172/2015-11, tendo em conta que a parte impetrada informa que o veículo em questão foi localizado em nome da empresa Viação Transpérola Ltda, CNPJ 07.561.753/0001-15.

O manejo do *mandado de segurança* exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DARCI VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARCI VIEIRA DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para "imediate análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante."

Alega que entrou com pedido de aposentadoria por idade NB 337657245, com DER em 13/12/2017, sendo indeferido por falta de carência de contribuição.

Aduz que ingressou com pedido de revisão do ato de indeferimento, sendo que até o presente **não foi analisado**.

Juntos procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Em primeiro lugar, o ato administrativo tido como ilegal está sujeito a recurso na esfera administrativa, no prazo de 30 dias, contra o ato que indeferiu a concessão do benefício, nos termos do art. 305 do Decreto 3.048/99.

A impetrante juntou aos autos protocolo de revisão administrativa (id 10750752 – pág 3), que ingressou em 06/08/2018, sem contudo comprovar o status do andamento de sua solicitação. Também não há como avaliar se o impetrante entregou ao impetrado todos os documentos exigidos, não podendo este Juízo, em caráter liminar, apreciar se houve algum ato ilegal por parte da autoridade administrativa, estando, assim, dentro do prazo previsto para a análise do pedido de revisão.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remeta-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Transcorrido um ano sem que a exequente tenha indicado bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO, VALMIRIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela serventia (ID 10919765), intime-se a parte interessada para que junte as peças faltantes nestes autos eletrônicos.

A seguir venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI, DENIZARD FASSINI TEALDI

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Transcorrido um ano sem que a exequente tenha indicado bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RODRIGO BETIN GRUPPO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Rodrigo Betin Gruppo** em face da **Caixa Econômica Federal**. Narra ter celebrado contrato para aquisição de imóvel no valor de R\$ 82.800,00, com alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o número 103.639. Afirma que, diante de sua inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa e, posteriormente, no decorrer do procedimento estabelecido pela lei n.º 9.514/1997, houve a venda do imóvel pelo valor de R\$ 107.000,00. Defende que a jurisprudência dos Tribunais, a despeito da previsão contida no artigo 27, §5, da lei n.º 9.514/1997, estabelece a necessidade de o credor devolver ao devedor a diferença existe entre o valor do bem e o montante total da dívida. Conclui não ter a Caixa se desincumbido desse desiderato.

Citada, a Caixa apresentou a contestação sob o id.

Despacho deferindo os benefícios da gratuidade da justiça (id. 4192089). Em síntese, defendeu que, somados o valor da dívida e as demais verbas indicadas pelo artigo 27, §4º, inexistia saldo a ser restituído à parte autora.

Réplica.

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 5029305), por meio da qual o banco demonstrou, mais pomenorizadamente, a totalidade das verbas devidas pela parte autora, em virtude do trâmite do procedimento de execução extrajudicial. Na mesma oportunidade, a Caixa trouxe os autos o termo de quitação da quantia de R\$ 8.660,13, paga à parte autora em virtude do saldo apurado em favor da parte autora e por ela assinado.

É o relatório. Decido.

Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

A despeito da controvérsia atinente ao artigo 27, §5, da lei n.º 9.514/1997, fato é que a **Caixa demonstrou nos autos todos os valores envolvidos na execução extrajudicial do bem imóvel, bem como indicou o saldo apurado em favor da parte autora e comprovou a realização do pagamento a ela.**

É dizer: a Caixa não lançou mão do quanto estabelece o referido dispositivo, que transcrevo abaixo:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.”

Nessa esteira, a prestação de contas pela Caixa foi juntada sob o id. 5029543 – Pág. 2 - em que se verifica a demonstração de como se chegou ao valor de R\$ 8.660,13 **e o recebido assinado pela parte autora foi juntado sob o id. 5029543 e indica expressamente a quitação por ela do saldo apurado nos termos do artigo 27, § 4º**, da lei n.º 9.5214/1997, motivo pelo qual se mostra incontestada a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Rodrigo Betin Gruppo** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9954646: Não há decisão homologatória nos autos sobre os cálculos apresentados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (ID 11031444 - pág 62/66) e manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 11031444 - pág 73/74).**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição ID 9954603, uma vez que não diz respeito aos autos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: PEDRO DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (id 4376479) objetivando que o réu, Pedro de Paula, efetuou o pagamento do montante que recebeu em decorrência de tutela antecipada, no período de 01/10/2011 a 30/06/2017, quando houve a cessação em razão da improcedência da ação, confirmada pelo TRF3. Aponta o débito em R\$ 318.218,55.

Houve decisão para pagamento, fixando-se os acréscimos de multa e honorários e a possibilidade de impugnação (id4431108).

Foi deferida a penhora *on line*, que resultou infrutífera.

O executado apresentou impugnação (id9133050) sustentando que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido de que benefício recebido de boa-fé por força de decisão judicial não está sujeito à repetição, em razão de seu caráter alimentar.

O INSS se manifestou pela improcedência da impugnação (id9352453).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício.

No ponto específico referente ao recebimento de valores a título de benefício por força de decisão judicial posteriormente reformada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560, de 12/02/14, Rel. Ari Pargendler).

Por seu lado, recentes decisões do Supremo Tribunal Federal são no sentido da "inexistência de repercussão geral do tema relativo à devolução de benefício previdenciário recebido em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, por se tratar de matéria infraconstitucional." (AgRE 722.421/MG ou (RE 1149595/PR)

Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos.

Tendo em vista que o executado atualmente recebe benefício do INSS, lembro que o artigo 115 da Lei 8.213/91 não fixou um percentual de desconto no valor do benefício, delegando ao regulamento. E o Regulamento, Decreto 3.048/99, em seu artigo 154, § 3º, limitou-se a fixar o valor máximo da parcela de desconto, em 30% (trinta por cento). A própria IN 75 INSS, em seu artigo 523, II, prevê a possibilidade de redução desse percentual.

Anoto que embora devida a devolução do valor recebido a maior, não se pode efetivar o desconto previsto no artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, acaso o benefício porventura recebido pelo segurado apresente valor de um salário-mínimo, por ser tal valor o mínimo para a sobrevivência do segurado, sendo que nesse caso o artigo 115, inciso II, entraria em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso, tendo em vista a idade do executado (mais de 90 anos) e o valor de seu benefício, de um salário mínimo, é totalmente inviável o desconto mensal de qualquer parcela, por resultar valor inferior ao mínimo para sua manutenção.

De todo modo, acaso seja localizado bens em nome do executado passíveis de penhora para satisfação da dívida, a cobrança e execução é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a impugnação do executado, sendo devido o valor executado, acrescido da multa e dos honorários já fixados.

Tendo restado infrutífera a penhora *on line*, e não havendo notícia de bens penhoráveis, a execução deve ser suspensa, sem prejuízo de que a parte autora indique bens passíveis de penhora.

PI. Após, não havendo recurso das partes, suspenda-se a execução sem baixa na distribuição, incumbindo à exequente a indicação de bens e eventual reativação do processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA. e CEA-TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetivam liminar “*suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional*”.

Juntaram procurações, instrumentos societário e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Certidão de coerência.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante (operações futuras), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002223-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO VIDOTTI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Secretaria (ID 11027924), com a juntada do CNIS do executado e não tendo documentos sobre seu óbito, intime-se a CEF para dar prosseguimento à ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria que lhe for mais vantajosa, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições especiais e de tempo rural de 1973 a 1987, os quais, somados àqueles períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao atendimento de sua pretensão.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que esclarecer o termo de prevenção apontado (id. 5204702), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 5391899).

A parte autora, então, esclareceu que as ações indicadas se referiam à pessoa homônima (id. 5391899).

Sobreveio decisão afastando o termo de prevenção apontado e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (id. 6193655).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 7356163. Quanto aos períodos especiais em razão do exercício da atividade de vigilante, argumentou que, a despeito de toda a documentação apresentada, não fez a parte autora prova de que trabalhava portando arma de fogo, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. De outro lado, no que tange ao período rural, defendeu que foram juntados documentos insuficientes para comprovação desse tempo.

Réplica apresentada (id. 8745024).

Despacho de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para comprovação do tempo rural (id. 9284351).

Termo de audiência (indeferida prova pericial) e respectivos áudios (id. 10466819).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso concreto, os documentos trazidos pela parte autora, como a certidão de casamento (id. 5145846 – Pág. 8), a folha de informação rural (id. 5145846 – Pág. 21) e a declaração (id. 5145846 – Pág. 22) fazem início de prova documental da atividade rural e delimitam o tempo a ser analisado.

Para comprovação do efetivo exercício de atividade rural, foram ouvidas as testemunhas Neide Minhaco Rizzo, Sivaldo Rodrigues da Silva e Antonio Manoel Jorge, além do depoimento prestado pela própria parte autora (id. 10466826).

A testemunha Neide, compromissada, afirmou não soube precisar o nome do sítio em que a parte autora trabalharia, sublinhando que trabalhava “por dia”, isto é, em diversas propriedades.

A testemunha Sivaldo, compromissada, narrou que ter saído de Tapira e só retornado entre 1986/1987, tendo afirmado, contudo, que a parte autora trabalhava no sítio da família.

A testemunha Antonio, compromissada, afirmou ter saído de Tapira em 1979 e que só reencontrara a parte autora em 1987, já em Jundiá, mas que, nas vistas que realizava à Tapira, pode constar que trabalhava. No entanto, não se recordava do nome do sítio dos pais da parte autora e mencionou que trabalhava como empregado.

Nos termos do art. 11, inciso VI, §1º da Lei 8213/91, o regime de economia familiar caracteriza-se pela atividade realizada pelos membros da família, indispensável à própria subsistência. **No caso dos autos, a alegada subsistência não ficou caracterizada**, conforme depoimento das testemunhas, genéricos no mais das vezes e, em outras ocasiões, destacando o trabalho na condição de empregado/diarista, motivo pelo qual não pode ser reconhecido tempo rural pretendido.

Assim, não há como se albergar o pedido de reconhecimento de tempo rural.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995, a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995, não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente elétrica, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto:

De partida, sublinhe-se que, a despeito de a parte autora, em suas razões, aparentemente argumentar pelo reconhecimento de determinados vínculos não constantes do CNIS, os períodos indicados pela parte autora em sua petição inicial (id. 5143908 – Pág 5) foram considerados no extrato de contagem carreado aos autos (id. 5145846), o que, evidentemente, pressupõe sua inclusão no CNIS. Remanesce, portanto, a análise da especialidade dos períodos.

- **Período de 12/08/1992 a 27/06/1994:** Agência de Segurança Vigil I.A. Consta da CTPS da parte autora (id. 9803003 - Pág. 65) que ele exercia a função de “Vigilante” (id. 5145846 – Pág. 40). **No caso, deverá ser enquadrada a atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64**, em razão da periculosidade;
- **Período de 01/07/1994 a 01/09/1995:** ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. Consta da CTPS do autor (id. 5145846 - Pág. 65) que ele exercia a função de “Vigilante” (id. 9803005 - Pág. 41). **No caso, deverá ser enquadrada a atividade especial até 28/04/1995, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64**, em razão da periculosidade.
- **Período de 01/10/1995 a 13/11/1996:** Alvo Vigilância Patrimonial S/C Ltda. Conforme acima delineado, após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre, **não tendo a parte autora, quanto a esse período, juntado o PPP comprobatório do uso de arma de fogo, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**
- **Período de 21/11/1996 a 21/08/2015 (data de assinatura do PPP):** Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5145846), a despeito da indicação de utilização de arma de fogo de maneira habitual, **não se entevê a indicação da permanência, requisitos cumulativos sem os quais não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**

Assim, considerando-se que a contagem administrativa realizada já indicara o total de 30 anos, 1 mês e 14 dias, **o acréscimo da especialidade dos períodos ora reconhecidos judicialmente (12/08/1992 a 27/06/1994 e 01/07/1994 a 28/04/1995) não tem o condão de justificar a concessão do benefício previdenciário pretendido**, motivo pelo qual, nesse ponto, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial (12/08/1992 a 27/06/1994 e 01/07/1994 a 28/04/1995), no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por 3PL BRASIL LOGÍSTICA AS em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus”.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no sistema, por verificar que possuem objetos distintos: nos autos do mandado de segurança n.º 5003538-95.2018.4.03.6128, a parte pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Observo que a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lenbro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Victor Hugo de Abreu** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situado na Rua Francisco Moron, 42, Jd. Vera Regina, Campo Limpo Paulista.

Em breve síntese, relata a parte autora que, por dificuldade financeira e problemas de saúde na família, tomou-se inadimplente, mas que tem interesse em purgar a mora e retomar o financiamento. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, diante de ausência de prévia notificação para purgar a mora.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor para purgar a mora sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Entretanto, houve a consolidação da propriedade, que é necessariamente precedida pela notificação, não havendo, por ora, indícios de que o procedimento foi desrespeitado.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos. Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora. Mesmo que o contrato tenha sido firmado antes da lei 13.465/17, a inadimplência e a consolidação da propriedade importam no vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula décima sétima (id 11005508 pág. 11).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000518-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id.10577413 e anexos: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 5000517-69.2018.4.03.6142), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, capazes de indicar a não existência de litispendência, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

0000112-18.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS E SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

Fls. 734/743. Ciência ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime-se a o réu para apresentação de contrarrazões.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda à Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remeta-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARIANO DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Tendo em vista que o feito não tramita sob publicidade restrita, defiro a carga dos autos pelo prazo legal, mediante lançamento no sistema processual, devidamente firmado pelo procurador.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 01/03/2018, os autores opuseram o recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls. 273/274, que converteu em diligência o julgamento, determinou a produção de prova pericial técnica e impôs aos autores o pagamento de honorários periciais, fixados, provisoriamente, em R\$ 7.000,00. Sustentam os embargantes que litigam sob as benesses da gratuidade da Justiça, e que, por essa razão, não devem arcar com essa despesa. Ocorre porém que os mesmos são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme pedido constante na exordial e deferido a fls. 55 dos autos, pois são aposentados e suas economias comprometidas com gastos próprios de subsistência, e não tem como efetuar tal pagamento, sem comprometê-la. Isto posto, apresenta os presentes embargos declaratórios nos termos do artigo 1022 e seguintes do CPC, afirmando que Vossa Excelência analise que os autores estão assistidos pela gratuidade processual e determine que a perícia seja feita por convênio com a Procuradoria da República. Vieram os autos conclusos, para a decisão. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). A embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Em verdade, os embargantes tiveram ciência da decisão antes mesmo da publicação, no órgão oficial, e interpuzeram o recurso antes da publicação. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSAL Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. No caso presente, não existe o vício da omissão. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais já se encontram de antemão, convencidas das teses que sustentam. Por entender que existem ainda inúmeras questões que não estão suficientemente esclarecidas, este Juízo converteu em diligência o julgamento e determinou a produção da prova pericial técnica. Atribuiu aos autores o dever de antecipar o ônus dessa despesa, pois assim determina a Lei. Obscuridade, na acepção em que o CPC a emprega, significa falta de clareza, de inteligibilidade. A decisão atacada também não padece do vício da obscuridade, eis que clara e compreensível. Por fim, também não existe contradição. Ocorrerá contradição entre a motivação e o dispositivo se o juiz, reconhecendo a ilegitimidade de uma das partes, nada obstante julgar procedente o pedido formulado pelo autor. A fundamentação inadequada e dissociada do que se quis expressar, porque

contaminada pela obscuridade, fatalmente implicará contradição com o dispositivo... Outro exemplo do mesmo quilate avultará do acórdão que, após identificar motivo bastante para invalidar o processo, e de declarar o vício insanável, desprezar a apelação (Assis, Araken de. Manual dos Recursos, 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Embargos de declaração. 66.2.3 Contradição. Pág. 652. Ed. Revista dos Tribunais. 2012). Nem se diga que poderia haver contradição entre a decisão de fls. 55, que concedeu a gratuidade da Justiça, e a decisão da fls. 273/274 que determinou o pagamento antecipado dos honorários periciais. A contradição deve estar contida na própria decisão impugnada. No mérito, estão ausentes os requisitos legais para o acolhimento dos embargos de declaração. Os embargos declaratórios passarão a ser analisados como simples pedido de reconsideração. Em primeiro lugar, impõe dizer que a decisão de fls. 55, que concedeu aos autores as dadas da gratuidade da Justiça não foi ratificada por este Juízo, que é o competente para julgar a causa. Entendemos que a decisão em questão deve ser reformada, pois não está amparada em prova alguma. Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que: Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do tempo pobre, deferindo ou não o benefício [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749. Afirmação da parte, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999]. Asseveram os autores que são proprietários de uma grande área, com 7.425m² no Município de Ubatuba, na Praia de Caçandoca. O art. 375 do CPC determina que: Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. A regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece sugere que não é crível que tais autores não possam suportar os encargos referentes ao presente processo sem privar-se do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada dizem os autores sobre a totalidade dos gastos referentes à família. Nenhum orçamento doméstico foi juntado. Afigura-se a pretensão deduzida francamente incompatível com o instituto da assistência judiciária gratuita, concebido para assistir aos pobres e desvalidos. Não existe prova alguma de que os autores não possam suportar o ônus econômico dessa prova, no momento. Não foram juntados os extratos de pagamento das alegadas aposentadorias; tampouco foram juntadas declarações de imposto de renda dessas pessoas. Não existe o alegado convênio com a Procuradoria da República. E, ainda que existisse, não nos parece correto que o ônus econômico tenha de ser suportado por toda a coletividade dos contribuintes, sendo que a declaração de domínio desse grande terreno, em local superlativamente valorizado do Litoral Norte do Estado de São Paulo foi requerida pelos autores e a eles unicamente interessa. Como sabidamente diz o vulgo, não há almoço grátis. Não há gratuidade, tudo tem um custo financeiro. A questão é quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional tem um custo elevado, recursos humanos e materiais são mobilizados e coordenados para que essa prestação ocorra. Assim, não existe, com propriedade, gratuidade da Justiça. Mais correto seria dizer: despesas suportadas pela sociedade. Mantido o privilégio da gratuidade da Justiça, quem haverá de arcar com as despesas referentes à produção da prova pericial? Como compeli o profissional técnico a trabalhar sem receber (e com escassa possibilidade de vir a receber por isso)? Note-se que, ao contrário do que se possa pensar, mesmo em caso de concessão da gratuidade, os beneficiários não ficam automaticamente isentos do pagamento e não se eximem das obrigações reconhecidas e impostas. Os parágrafos 2.º e 3.º, do art. 98, do CPC, preveem que: 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. IV - PARTE DISPOSITIVA. Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, deixo de reconhecer os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não acoelho os embargos de declaração e lhes nego provimento. Revogo a decisão anteriormente proferida, que concedeu aos autores a gratuidade da Justiça, com a ressalva de que a questão pode ser ulteriormente revista, uma vez que se prove inequivocamente a incapacidade dos autores para suportar o ônus financeiro do processo, mediante a apresentação de documentos, tais como, por exemplo: cópia da carte de concessão e histórico de pagamento de suas alegadas aposentadorias; cópia das últimas três declarações de imposto de renda de ambos os autores. Por ora, mantenho a decisão de fls. 273/274 por seus próprios fundamentos. Determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias efetuem o depósito do valor dos honorários do perito judicial, fixados provisoriamente em R\$ 7.000,00, juntando-se aos autos a guia recolhida. Na ausência de depósito dos honorários periciais, venham conclusos os autos, para a sentença, ou para nova deliberação. Uma vez efetuado o pagamento dos honorários periciais, o perito deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial, no prazo de 40 (quarenta) dias, e deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1.º - Onde está localizada o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. O imóvel usucapiendo possui matrícula no Registro de Imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral? 2.º - Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema; deverá o perito dizer(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado próximo de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia? (c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, reificar, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida? 3.º - O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água? 4.º - Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Estão sobrepostos a remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano? 5.º - Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe obediência, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima dele? Está enclavado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? 6.º - Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É erxuto ou alagadizo? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou relógio medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel? 7.º - O imóvel usucapiendo em questão é seccionado por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepe-se à área não edificada de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública? 8.º - Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados ao imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo. Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóveis? 9.º - Que pessoas ocupam os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras? 10.º - Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados? 11.º - Com relação aos chamados Terrenos de Marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou justificativa de qual ou de quais estações maregráficas?(b) Que se entende por cota básica e cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Em que hipótese legal se justifica a utilização de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?(c) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?(d) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?(e) Qual o valor da preamar média no ano de 1831? (f) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha? (g) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo em questão e a faixa de terrenos de marinha?(h) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e em periódicos de circulação total?(i) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União? 12.º - O perito judicial deverá elaborar(a) O Laudo Pericial, em que deverá descrever a metodologia utilizada na perícia técnica, as ações concretas empregadas, explicações sobre a vistoria realizada, conclusões e respostas aos presentes quesitos do Juízo e das partes, dentre outros elementos.(b) Um Memorial Descritivo da área alodial, com base no cálculo que levou em consideração a média dos valores de todas as preamares do ano de 1831;(c) Um Memorial Descritivo, com base na área alodial calculada com base no cálculo que levou em consideração a média das maiores marés mensais, das médias das marés de sizígia.(d) Um Memorial Descritivo da área dos terrenos de marinha, se existir sobreposição dos terrenos de marinha ao imóvel usucapiendo, considerando-se o cálculo da Linha Limite dos Terrenos de Marinha que considerou o valor da média das preamares de sizígia.(e) Um levantamento planimétrico topográfico cadastral do imóvel usucapiendo em questão, com indicação clara do imóvel, dos logradouros públicos que estão a seu redor, dos imóveis confrontantes, da faixa de Terrenos de Marinha e outras quaisquer características relevantes (como linhas de transmissão, edificações, faixa de área não edificada etc.). 15.º - O perito judicial deverá comunicar as partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data em que irá realizar a vistoria no imóvel em questão, de modo que possibilite às partes fazer-se representar, no ato, por assistentes técnicos. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

1. Cópia do documento de identificação.
2. Certidões de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, tanto na Justiça Estadual quanto Federal, em face de: VALDA ORMACHEA BOZO, WLADO MARIO ORMACHEA, ROGERIO MONTE CLARO e SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO.
3. O envio do memorial descritivo (fls. 107), em formato word editável, para o seguinte endereço eletrônico: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, para elaboração do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.
- 3.1. Uma vez elaborado o edital, deverá a autora providenciar sua publicação em jornal de grande circulação do local do imóvel (CPC, Art. 257, parágrafo único).

Proceda a Secretaria:

1. A citação da confinante CONDOMÍNIO LATITUDE 23.
2. A elaboração do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, a sua publicação no diário eletrônico da justiça federal e no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

USUCAPIAO

0000795-21.2014.403.6135 - ANTONIO FABRETTE(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

1. Certidões de distribuição de feitos possessórios e/ou domínios, tanto na Justiça Estadual quanto Federal, em face de: FABRETTE, CAPELA & PIERO INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 2. O envio do memorial descritivo, em formato word editável, para o endereço eletrônico: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de possibilitar a elaboração do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.
 3. Elaborado o edital, deverá a autora providenciar sua publicação em jornal de grande circulação do local do imóvel (CPC, Art. 257, parágrafo único).
- No mesmo prazo, manifeste-se a autora quanto à citação negativa do confinante MANOEL RIBEIRO PEREIRA, diligenciando no sentido de se obter o seu novo endereço.

Proceda a Secretaria:

1. A citação dos confinantes SERGIO ESPOLATORE, JAIR BORGENS DA SILVA e sua esposa CRISTINA BORGENS DA SILVA.
2. A elaboração do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, sua publicação no diário eletrônico da Justiça Federal e no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

USUCAPIAO

0000471-60.2016.403.6135 - SUZANA CLELIA BRANDAO ROSSI X LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO ROSSI(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:
 - 1.1. Cópia da certidão de casamento dos autores.
 - 1.2. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou domínios, na Justiça Federal, em face dos antigos possuidores THEREZA AMÉLIA DA CUNHA GUIÃO e SAUL BRANDÃO.
 - 1.3. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou domínios, nas Justiças Federal e Estadual, em face do antigo possuidor JOSE ALBERTO DOS SANTOS.
 - 1.4. Certidão negativa quanto à existência de arrolamento / inventário em relação ao confrontante FLAVIO GUIMARÃES OLIVA.
 - 1.5. O envio do memorial descritivo, em formato word editável, ao seguinte endereço eletrônico: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que seja confeccionado o edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.
 - 1.5.1. Confeccionado, proceda a Secretaria a publicação no sítio eletrônico do TRF-3, e no diário oficial eletrônico.
 - 1.5.2. Providencie a autora a publicação em jornal de grande circulação do local do imóvel (CPC, art. 257, parágrafo único).
2. Se em termos:
 - 2.1. Citem-se por mandado / precatória o confrontante AGENOR BAZAN, bem como os atuais ocupantes do imóvel que pertenciam ao confrontante VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO.

CAUTELAR INOMINADA

0002992-17.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA W CZASSEK) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS E SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

Fls. 463/480. Ciência ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime-se a o réu para apresentação de contrarrazões.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda à Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remeta-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: CEVIBRAZ. COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, AMIRO DO NASCIMENTO, CIRLENE JOSELIA DE RESENDE NASCIMENTO

DECISÃO

Tendo em vista que a(o)(s) ré(u)(s) foi(ram) citado(s) e não pagaram a dívida ou opuseram embargos no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir sob o rito do cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do CPC.

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Intime-se a(o)(s) executada(o)(s), observadas as disposições do artigo 513, § 2º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas e honorários já fixados anteriormente. Não pago no prazo, majoro os honorários advocatícios para 10% do valor da dívida, e acrescido multa de 10% sobre o valor da dívida.

Não havendo pagamento no prazo, abra-se vista ao exequente para indicação de bens à penhora. Em caso de não localização da(o)(s) executada(o)(s), abra-se vista ao exequente para manifestação.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

No mais, diante da regularização em sede administrativa do contrato 250797734000048347, como informado pela CEF, JULGO EXTINTA a cobrança apenas deste contrato nos termos do art. 924, III do CPC, prosseguindo-se quanto aos demais.

Int.

CARAGUATUBA, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2256

EXECUCAO FISCAL

0001737-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE LUIS ARAUJO MARTINS(SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JORGE LUIS ARAUJO MARTINS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1110. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor do(a) executado(a), do valor depositado às fls. 165. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/06/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0001389-13.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DONIZETTI DE ARRUDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELI DONIZETTI DE ARRUDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 92356. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor bloqueado à fl. 31, em favor da executada. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/06/2018. RONALD GUIDO JUNIORIUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADENILSON INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Considerando-se a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2257

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X RODRIGO ALMEIDA BARROS

Fls. 181/187: A fim de que surta seus regulares efeitos, deverão os advogados indicados na petição de alegações finais apresentada pela defesa, subscrevê-la, pois a mesma veio aos autos sem assinatura de seus subscritores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

Expediente Nº 2259

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001005-45.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-61.2016.403.6131) - SANDRA ROCHA DIAS MIZUKI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 20/22, PROFERIDA EM 19/09/2018:

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pela embargante. Sustenta a interessada que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Documentos às fls. 09/14. Subiram os autos com conclusão para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Defiro à embargante os benefícios da AJG. Anote-se. Preliminarmente, observe-se que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente, entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo da embargante, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. fls. 14), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o trespasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva. Com tais considerações, ao menos em linha de princípio, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do requerimento de liminar. E o faço para, ao menos em parte, acatá-lo. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis - nos quais a mera tradição já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio -, somente se configura a má-fé do adquirente (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasse do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante. Nesse exato sentido, colaciono entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.I. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). In casu, inócidente a hipótese da letra (b).II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.III. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ).IV. Recurso conhecido em parte e provido (g.n.).(RESP 200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA.05/02/2007 PG.00249 LEXSTJ VOL.00211 PG.00150) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude à execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da construção, assim como ressaltou que impendia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da construção. 4. Recurso especial não provido (g.n.). (RESP 200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em 01/11/2016, cf. fls. 13), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade anotado junto ao convênio RENAUD, o que veio a ocorrer somente aos 25/11/2016 (fls. 14). Por outro lado, não

existe, de momento, prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, tema que, por desafiar confirmação no âmbito do contraditório a ser ainda instaurado, deve ter sua apreciação postergada para o momento procedimental oportuno. Seja como for, ao menos para o momento, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção juris tantum de boa-fé, presunção essa que ainda pendente da devida confirmação no curso da instrução. Presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pela parte, entendendo que a mesma deva ser concedida, porém não com a extensão pleiteada na inicial. É que o ato de construção questionado no âmbito do presente processo se consubstancia em mero bloqueio para transferência de veículo, que não representa risco de expropriação ou desapossamento imediatos, que justifiquem o seu levantamento, em caráter liminar, inaudita altera parte, junto ao órgão de trânsito competente. Nesse contexto, a embargante também não conseguiu demonstrar, pelo menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que está em vias de negociação do veículo, ou que, por qualquer outro motivo, necessite de urgência quanto ao levantamento do gravame que não possa aguardar a regular tramitação do feito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR postulada, para a finalidade de recolher, até decisão final do feito, ou a superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, os mandados de penhora do veículo aqui em questão, expedidos às fls. 44 e 54. Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente ao SUDP para a retificação da autuação, considerada a decisão de fls. 16 e a petição de fls. 17/18. Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0000905-61.2016.403.6131). P.R.I. Botucatu, 19 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Considerando-se o teor da sentença proferida na ação nº 0003240-53.2016.403.6131, juntada a esta execução sob id. 11011364, reconsidero a decisão proferida em 27/06/2018, apenas em relação ao valor a ser bloqueado, que deixará de ser R\$ 355.455,46, para 29/12/2017, passando a ser R\$ 5.603,19, atualizado para 12/2016.

Cumpra-se a decisão supramencionada.

Intimem-se as partes acerca deste despacho e da decisão proferida sob id. 9334531.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Considerando-se o teor da sentença proferida na ação nº 0003240-53.2016.403.6131, juntada a esta execução sob id. 11011364, reconsidero a decisão proferida em 27/06/2018, apenas em relação ao valor a ser bloqueado, que deixará de ser R\$ 355.455,46, para 29/12/2017, passando a ser R\$ 5.603,19, atualizado para 12/2016.

Cumpra-se a decisão supramencionada.

Intimem-se as partes acerca deste despacho e da decisão proferida sob id. 9334531.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DECISÃO

Vistos.

Id. 9047347: Mantenho a ordem de bloqueio constante na decisão sob id. 9028031.

Os embargos à execução nº 5000221-80.2018.403.6131 foram recebidos "nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil", id 5158605, sendo que a regra prevista no artigo 919 do Código de Processo Civil é que "Os embargos à execução não terão efeito suspensivo".

Ademais, nos termos do artigo 784, §1º, do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Na hipótese dos autos, muito embora a ação revisional nº 0003240-53.2016.403.6131 tenha sido interposta anteriormente a esta execução, o que permitiria o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto, não há que se falar em suspensão desta execução.

Verifica-se, também, que não foi proferida sentença naquela ação, sendo que se encontra em fase de produção de prova pericial e foi indeferido o requerimento de tutela antecipada para que a parte ré daquela, ora exequente, se abstinisse de promover atos executivos.

Neste sentido, decisão recentemente proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de amortização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Quanto à alegação de prejudicialidade externa a justificar o pedido de suspensão da ação, é de rigor destacar o teor do artigo 585, § 1º do CPC/73, atual artigo 784, § 1º do novo CPC, com idêntica redação, prevendo que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Na hipótese dos autos, muito embora a ação revisional nº 0007402-80.2013.403.6104 tenha sido interposta anteriormente à execução embargada, o que permitiria o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto, os dispositivos supracitados afastam a litispendência no caso em tela, bem como a invocação do artigo 313, V, "a" do novo CPC. É de se destacar que, em consulta aos assentos eletrônicos da Justiça Federal, verifica-se que ainda não foi proferida a sentença naqueles autos até a presente data, tampouco decisão deferindo tutela de urgência, mas sim despacho reconhecendo a preclusão do pedido de prova pericial, ante a ausência de pagamento de honorários periciais. X - Caso em que assiste razão à embargante tão somente em relação à comissão de permanência. Em relação às demais alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. XI - Apelação parcialmente provida para definir as condições de aplicação da comissão de permanência. (Ap 00038699420164036141/ Ap – Apelação Civil – 2257329, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isto, cumpra-se a decisão sob id. 9028031.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DECISÃO

Vistos.

Id. 9047347: Mantenho a ordem de bloqueio constante na decisão sob id. 9028031.

Os embargos à execução nº 5000221-80.2018.403.6131 foram recebidos "nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil", id 5158605, sendo que a regra prevista no artigo 919 do Código de Processo Civil é que "Os embargos à execução não terão efeito suspensivo".

Ademais, nos termos do artigo 784, §1º, do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Na hipótese dos autos, muito embora a ação revisional nº 0003240-53.2016.403.6131 tenha sido interposta anteriormente a esta execução, o que permitiria o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto, não há que se falar em suspensão desta execução.

Verifica-se, também, que não foi proferida sentença naquela ação, sendo que se encontra em fase de produção de prova pericial e foi indeferido o requerimento de tutela antecipada para que a parte ré daquela, ora exequente, se abstivesse de promover atos executivos.

Neste sentido, decisão recentemente proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º. I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º; V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Quanto à alegação de prejudicialidade externa a justificar o pedido de suspensão da ação, é de rigor destacar o teor do artigo 585, § 1º do CPC/73, atual artigo 784, § 1º do novo CPC, com idêntica redação, prevendo que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Na hipótese dos autos, muito embora a ação revisional nº 0007402-80.2013.403.6104 tenha sido interposta anteriormente à execução embargada, o que permitiria o reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto, os dispositivos supracitados afastam a litispendência no caso em tela, bem como a invocação do artigo 313, V, "a" do novo CPC. É de se destacar que, em consulta aos assentos eletrônicos da Justiça Federal, verifica-se que ainda não foi proferida a sentença naqueles autos até a presente data, tampouco decisão deferindo tutela de urgência, mas sim despacho reconhecendo a preclusão do pedido de prova pericial, ante a ausência de pagamento de honorários periciais. X - Caso em que assiste razão à embargante tão somente em relação à comissão de permanência. Em relação às demais alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. XI - Apelação parcialmente provida para definir as condições de aplicação da comissão de permanência. (Ap 00038699420164036141/ Ap – Apelação Cível – 2257329, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isto, cumpra-se a decisão sob id. 9028031.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição do INSS, id. 10904539: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO NOÉ VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **Pedro Noé Vicente** em face da **Caixa Econômica Federal**.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência dos presentes ação (petição id 10991352), em razão de equívoco no foro da distribuição.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Considerando o equívoco no momento da distribuição do processo eletrônico, determino o cancelamento da distribuição.

Comunique-se ao SEDI

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.C.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A decisão registrada sob o id. 10225743 de 17/08/2018 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial.

Recebo a petição da parte autora (id. 10509546) como emenda da petição inicial, com a retificação do valor dado à causa.

Quanto ao pedido de reiteração do pedido de tutela de urgência, não há nenhum fato novo que autorize a sua concessão, razão pela qual, **mantenho** a decisão, que indeferiu o pedido liminar registrada sob o id. 10225743, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Juízo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO COMUM

0015991-41.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CALENHAN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a

partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016002-70.2013.403.6143 - HENRIQUE BATISTELLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decida: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifamos). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016013-02.2013.403.6143 - JOEL RODRIGUES VICENTE/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifado]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifado]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicação resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou

desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MARÇO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido do regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016015-69.2013.403.6143 - CELSO NATALINO BATISTELLA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a lide que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a carga do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese firmada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assestada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lei-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se deprende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à

alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assim, essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016073-72.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS BENTO X ANGELA MARIA GIRALDI MARQUES BARCELLOS(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte[...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do

FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016077-12.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO CLAUDIO X JOAQUIM RODRIGUES DA MATA X ADONIAS DE JESUS(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sulfugada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomando seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016861-86.2013.403.6143 - ANA MARIA CARRARO VAZ DE LIMA(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/STJ, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a priorização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leira e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS.

Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Linar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência estaria inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017367-62.2013.403.6143 - FERNANDO CESAR GALLO (SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes disto publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurvar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Comvém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo

em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revidando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a existência recorrida se findou no exercício de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-37.2013.403.6143 - GUILHERME LOPES FERREIRA(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e certa, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por

isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017599-74.2013.403.6143 - ANITA DANIELE RAMPIM (SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma; [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a ser caracter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de

remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017631-79.2013.403.6143 - JAILTON DE JESUS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileira, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Guardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralististas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido do regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, aduzidas as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017633-49.2013.403.6143 - CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrente inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência

assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citad. art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017649-03.2013.403.6143 - ABIGAIL ELIAS ALVES DA SILVA/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estadia terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adveniente de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,

Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Repetir inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017651-70.2013.403.6143 - JEFFERSON TIAGO NETO DE ARAUJO/SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, compreendendo estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017942-70.2013.403.6143 - NATALINO FEOLA - ESPOLIO X APARECIDA DE LOURDES FERNANDES FEOLA X SANDRO FERNANDO FEOLA X SIMONE CRISTINA FEOLA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês e ano; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO

PROCEDIMENTO COMUM**0017943-55.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO JUSTO(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real situação inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, com se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conclusão. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpoco concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralbabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nota vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar o ocorrido até então sobrestado para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) dispensada sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018365-30.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LACERDA SANTANA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo

ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acordão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acordão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acordão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acordão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acordão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acordão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acordão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6] IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção e do Inquilinato (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins tributabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acordão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialismo de processo de lei (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019091-04.2013.403.6143 - ADENILSON ARAUJO BARBOSA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim

dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] IV - Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam ampliar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgamento e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA AUTONOMIA TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019094-56.2013.403.6143 - LASARA APARECIDA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se: Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trecho do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>): 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a

economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso assota traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que importaria intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistente razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019101-48.2013.403.6143 - COSME BATISTA DA SILVA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte[...]6] IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia própria por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) INDECE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, do outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019103-18.2013.403.6143 - NIVALDO KRIMBERG FILHO(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6] IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019105-85.2013.403.6143 - EDSON LUIZ DA SILVA LAVOURA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflibação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISO AO CONVÉM salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo; de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trustalística com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consubstancia, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirentes de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nota vendendor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019111-92.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO CERBI(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inante à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é foroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/ia-voto-ministro-stj-mantene-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo 15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados

de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990; Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgada, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019115-32.2013.403.6143 - ADRIANO DALEFFE/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019135-23.2013.403.6143 - PEDRO JOSE DOS SANTOS/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes da publicação desta pública e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou

desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manceira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019143-97.2013.403.6143 - MARCOS PINHEIRO LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a lide que, como se verá a seguir, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a carga do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese firmada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assestada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lei-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à

alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confirma-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de estrutura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Enfiaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019145-67.2013.403.6143 - ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA/SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] III - De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-t-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO**. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, incidindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019153-44.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a priorização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial da que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leira e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS.

Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Lmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência estaria inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019625-45.2013.403.6143 - JOAQUIM MARTINS BERNARDES(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] IV - quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurvar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Comvi salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo

em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019773-56.2013.403.6143 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. Não se citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão para julgar: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomando seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqueirar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por

isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confiaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019847-13.2013.403.6143 - ANDREIA CRISTINA PEREZ CASTILHO(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pautam a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a ser caracter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de

remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019975-33.2013.403.6143 - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Guardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019977-03.2013.403.6143 - LENICE DE MELLO BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real correção inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência

assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar invável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020211-82.2013.403.6143 - ISAIAS GOMES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajulgadas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MULTÍPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estado terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,

Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, insistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020213-52.2013.403.6143 - OTAVIO JOAO DA SILVA X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X JOSIANE CRISTINA FONTANETTI X LUCIANO RENATO ROSSETTE X MARIA DA SILVA (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autor sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a integração do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estado terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos

saldos dos FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos dos FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no tanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, por que decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020215-22.2013.403.6143 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X ROSELI GOMES DOS SANTOS(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X REGINALDO GOMES DOS SANTOS(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X ANDREINILSON APARECIDO BERNARDINI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X PABLO LUIZ PAGOTTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqruar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, típica em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido em regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual aqui as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-22.2014.403.6127 - JOAQUIM CARDOSO NETO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem índices oficiais ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MULTÍPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistêmica foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que

mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-89.2014.403.6127 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistente um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em qualquer agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado do não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-24.2014.403.6143 - DERMEVAL DA SILVA X CINESIO DE SOUZA X ROBERTO BERNARDES GONCALVES X JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO STAHL(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] (6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de natureza jurídica, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE

NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-87.2014.403.6143 - DAVI MENEGONI X ROBERTO RIVELINO XAVIER X ROSELI GONCALVES XAVIER X RODOLFO VALENTINO SPOLODARE X JOSE GERALDO FASSIS (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desauferir os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria a submissão à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da Lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: o FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justributivistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) INÍCIÉ APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no que concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que

Ihe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-35.2014.403.6143 - SILVIO FRANCISCO POTECHÉ/SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS redev, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI),

nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-53.2014.403.6143 - LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retomo o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts)6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbitrabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLIS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tornar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-41.2014.403.6143 - SANTO FILETTI/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá

ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desatrar os olhos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim assentada a questão, é fôrgoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-31.2014.403.6143 - MARIA CRISTINA LOPES LAUTON(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese

firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfloração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinatório gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-82.2014.403.6143 - IRACEMA VASCONCELOS DA SILVA/SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE\$P, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Griféi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Griféi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfloração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não

obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes da publicação resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) aquisição de despesa de natureza pessoal. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-20.2014.403.6143 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real correção inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de

publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela ocasião, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-34.2014.403.6143 - IVAN ROBERTO DA SILVA/SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/SP, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a

própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês e ano; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, significativamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirentes de desastres naturais. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inavaliável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-17.2014.403.6143 - MARCOS DE OLIVEIRA/SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE\$F, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspenso retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquejar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da

decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexiste um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manciã pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR ofertou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Lincoln Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-08.2014.403.6143 - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça de recurso repetitivo; [...] III - De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] IV - o acórdão paradigmático, o qual, quando decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei

13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na parte provida, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000315-27.2014.403.6143 - PEDRO CESAR BRAGA/SP179680 - ROSANA DEFENITI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fidedigna, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final

do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000137-36.2015.403.6143 - DULCE APARECIDA SIVIERO FRANCO(SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justرابالistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, os fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-39.2015.403.6143 - ADEVLSON ADRIANO PEREIRA X ALESSANDRA BELI DE CARVALHO X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA X ALEX CORREA DE CARVALHO X ALEXANDRA CORREA DE CARVALHO ZUIM X ANA FUNES DA SILVA X ANA MARIA CORREIA DE CARVALHO X ANA PAULA MAFARDA X ANDRE APARECIDO BARBOSA DE LIMA X ANDREIA APARECIDA MARTINS/SP085878 - MAURICIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tj-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no

custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que o INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que patram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estado terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVII), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-61.2015.403.6143 - MARIA MARTA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X MARIA REGINA RISSI FONTANELLO X MARIA RITA FAQUINETI X MARTA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS X NEIDE DE OLIVEIRA MAFARDA X NELCI AMELIA SANTON X OLIVANO PEREIRA DA SILVA X PAULA ADRIANA LUIZ DAVID X PAULO SERGIO FERREIRA (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já lhe permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devam ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tido-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO DE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-64.2015.403.6143 - LEIA REGINA GARCIA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices:

Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, os fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-90.2015.403.6143 - JOSE NELSON HERGERT/SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma analogia entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-

se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-50.2015.403.6143 - LUIZ ALBERTO RAMOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico de obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicada esta tese pública e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é foroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantene-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou

desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manceira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurar o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste curso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MARÇO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fendeu na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-98.2015.403.6143 - OSMAR ANTONIO CURTOLO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a lide que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a carga do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assestada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lei-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se deprende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à

alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de estrutura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recuso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se decidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-29.2015.403.6143 - CLAUDINEY AP DE SA TELES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo regular para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrosos concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantveo-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas

de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) **ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS** Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90)**. Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO**. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, incidindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-37.2015.403.6143 - JOSE ROBERTO JACOMO(SPI79680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a priorização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial da que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, letra e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS.

Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Lmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência estaria inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-23.2015.403.6143 - JOAO BATISTA BENEDITO CORREA DE LIMA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencional à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurvar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo

em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a existência recorrida se findou no exercício de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCESSUAL COMUM

0003897-90.2015.403.6143 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. Não citada pela parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomaram seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por

isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intersetorial a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-51.2015.403.6143 - MARCOS AFONSO MAGOSSO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caracter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de

remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-63.2016.403.6143 - VICENTE PEREIRA DA SILVA/SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Guardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistêmica foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do

referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2273

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.OLIVEIRA SUPERMERCADOS -ME/SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JAIRO OLIVEIRA

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0014856-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF)

Intimação da executada para fins do despacho de fls. 157.Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0001922-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013635-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-88.2013.403.6143 () - ROBERVAL MASSARO/SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONEITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERVAL MASSARO X UNIAO FEDERAL

Intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GHANDI SECAF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem a impetrante e suas filiais que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço inicialmente que o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza é a do local em que sediada a matriz. A esse respeito o julgado que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)"

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu do base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR em relação à matriz e filiais**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Providencie a Secretaria a inclusão das filiais no polo ativo da presente ação, eis que já constam na exordial.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEW AGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-31.2018.4.03.6134

AUTOR: JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-87.2018.4.03.6134

AUTOR: EDERSON CESAR PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000965-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR COSTA LOPES

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa (id 10245187).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILSON MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GILSON MIGLIORINI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

O postulante ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

A parte autora deixou de cumprir a determinação exarada por este Juízo, a teor dos artigos 291 e 292 do CPC.

Nesse passo, considerando a relevância da correspondência do valor da causa ao benefício econômico que se pretende, vez que nesta Subseção há também um Juizado Especial Federal, impõe-se o indeferimento da petição inicial, pelo que **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, IV, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas, ante a gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.

Publique-se.

AMERICANA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LAURINDA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, LAURINDA LOPES DE SANTANA, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que lhe conceda benefício de auxílio-doença.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 9799702).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS DONIZETI PORTOCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DALILA MORJAN CONFECOES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 5520326, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 8521412, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE DAMASIO DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATAS - ME, MARLENE DAMASIO DE SOUZA

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 9304095, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. A. AZANHA CAMARGO - ME, PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 9406257, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON SENTOMA, CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória, recolha a CEF as custas, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, e requeira o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, ANTONIO DE FATIMA SGARIBOLDI FURLAN, EDUARDO FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Verifico que não houve a citação do executado EDUARDO FURLAN e a CEF distribuiu carta precatória de citação sem determinação judicial.

Desse modo, intime-se a CEF para se manifestar acerca do andamento da carta precatória (ID 4925587) e requer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS

DESPACHO

Defiro o requerimento apresentado por meio da petição id 10541980.

Cumpra-se nos moldes do despacho anterior.

AMERICANA, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

Americana, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIZETE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KARLA GUTIERREZ HACK

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUZIA FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **LUZIA FARIA DE OLIVEIRA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão do benefício NB 21/131.929.062-8.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação, considerando que o extrato do CNIS da segurada indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA VIEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **10/10/2018, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO ALBADE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE BARROS, ELIANE ALVES RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LEANDRO GONÇALVES DE BARROS** e **ELIANE ALVES RIBEIRO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a "reabertura contratual" mediante a purgação da mora do contrato de compra e venda descrito na inicial.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, depreendo que embora a parte autora almeje o restabelecimento da relação contratual, não se propõe a purgar a mora na linha da orientação jurisprudencial acima citada, mas sim a regularizar as parcelas em atraso.

Ocorre que nessa fase avançada da relação contratual (depois de 30 dias da averbação da consolidação) não é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática do arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97.

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **09/11/2018, às 16h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO GONÇALVES DE BARROS, ELIANE ALVES RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LEANDRO GONÇALVES DE BARROS** e **ELIANE ALVES RIBEIRO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a "reabertura contratual" mediante a purgação da mora do contrato de compra e venda descrito na inicial.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, depreendo que embora a parte autora almeje o restabelecimento da relação contratual, não se propõe a purgar a mora na linha da orientação jurisprudencial acima citada, mas sim a regularizar as parcelas em atraso.

Ocorre que nessa fase avançada da relação contratual (depois de 30 dias da averbação da consolidação) não é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática do arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97.

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **09/11/2018, às 16h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: GERALDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015) apresentada pela parte autora na petição ID9397954.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar Execução Contra a fazenda Pública.

Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-59.2018.4.03.6132
AUTOR: ANGELA RIGONATO LEITE
SUCEDIDO: ANTONIO DOMINGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO COUTO CORREA - SP81339, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do subscritor da petição ID7352142 do sistema processual.

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 7,02), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-81.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ANGELA RIGONATO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do subscritor da petição ID7352107 do sistema processual.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000940-59.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000944-96.2018.4.03.6132

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: ANGELA RIGONATO LEITE

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do subscritor da petição ID7352684 do sistema processual.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000940-59.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001004-69.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID10449310, republique-se no Diário Eletrônico da Justiça a decisão abaixo:

"Converto em diligência.

Verifico, inicialmente, que o endereço da requerida constante no contrato de crédito bancário, bem como o informado na petição inicial (*Fazenda Bezerra Sita A Estrada Gaspari, Km 12 Zona Rural, Bairro: Agua Da Palmeira, Cidade: Itai/SP, Cep:18730-000*) diverge do endereço da correspondência de notificação com Aviso de Recebimento (*Avenida Manoel Teixeira Sampaio, 370, Avaré/SP*).

Nesse sentido, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, esclarecer o endereço de notificação para fins de constituição em mora.

Intime-se."

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-57.2018.4.03.6132

AUTOR: FERNANDO NUNES DE FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATTOS SILVA - SP242739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A sentença proferida em 15/03/2018 (ID5069098) julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

A implantação do benefício foi determinada, no prazo de 15 dias a contar da intimação da autarquia, em sede de antecipação da tutela deferida no bojo da sentença.

Não obstante a autarquia ter sido efetivamente intimada para cumprimento da obrigação somente em 12/06/2018, comprovou a implantação do benefício em 25/06/2018 com DIB (data de início do benefício) em 30/09/2014 e DIP (data de início de pagamento) em 01.03.2018 (DIP da tutela no mês da sentença).

Assim, as verbas vencidas desde a DIB (data de início do benefício) até a DIP (data de início de pagamento), corretamente fixada no mês de deferimento da tutela, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS para o pagamento administrativo das verbas referentes ao período de 01/05/2017 (data do laudo contábil) à 28/02/2018 (dia anterior à DIP do benefício implantado).

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, com nossas homenagens.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-21.2018.4.03.6132
AUTOR: SUGUE YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP35535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050040-45.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) residual(ais) pago(s) via requisitório fo(i)ram estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 60,28), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000950-06.2018.4.03.6132
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: SUGUE YOSHIDA
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP35535

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050040-45.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000949-21.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000951-88.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: SUGUE YOSHIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050040-45.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000949-21.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-34.2017.4.03.6132
AUTOR: RICARDO DEL POÇO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Citado o INSS deixou transcorrer o prazo legal para apresentar contestação.

Decreto, assim, sua revela. Todavia, não se lhe aplicam os efeitos da revela, nos termos do disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Avaré, 29 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-46.2018.4.03.6132
AUTOR: ANTONINHO DAS GRACAS LAMONICA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID8853004, intimo a parte autora para ciência do Documento ID10626804, no qual o INSS informa o cumprimento da ordem judicial, e para que "requiera o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado nos presentes autos, uma vez que já digitais."

Avaré, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Considerando o noticiado na contestação, de que o imóvel em litígio fora arrematado em leilão realizado no dia 17.01.2018, intimo a CEF para que apresente o respectivo auto de arrematação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ABIGAIL ALMEIDA ANTIQUERA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (RS 13.076,64- treze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALFIO HELENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPASOM LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - ME, SILVIO LUIS PIRES DE ABREU, HELIO MARQUES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LISBOA MARTINS - SP224010

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA AMELIA SILVA - SP355281

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI - ME, JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUALBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MIRIAN RODRIGUES BICAS, LUIZ ALBERTO BARBOSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

DESPACHO

1. Petição id nº 10697749: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Cumpra-se.

Registro, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500048-30.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
TESTEMUNHA: CLELIA APARECIDA DE FREITAS MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF a providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas junto ao Juízo estadual da comarca de São Roque/SP (carta precatória n. 0002107-78.2018.8.26.0586).

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-94.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA, BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-82.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-59.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 10172030.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GAREN AUTOMACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 10634993: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111
AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILLO LORENCETTI - SP107189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o manifestado pela autora na petição de ID 10992251, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a justificação administrativa realizada, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 30/10/2018, às 14h30min.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARMO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP105220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILLAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WHIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) Vistos. Defiro à defesa de Adalberto a substituição da inquirição das testemunhas Lucio de Carvalho Marques Filho, Marco Aurélio Batista Lopes, Antonio Marangão Filho e Jairson Antonio Risola pelas declarações abonatórias apresentadas. Para melhor acomodação da pauta, transfiro para a audiência do dia 04/10/2018, às 13h30min, a inquirição das testemunhas comuns de defesa GILSON CALEMAN, SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO e LUIS CARLOS DE PAULA E SILVA, devendo a serventia promover a intimações necessárias. Defiro à defesa de Márcia a substituição da inquirição das testemunhas Lúcia de Fátima Furlan Borges e Carlos Rodrigues da Silva Filho por declarações abonatórias na forma requerida. Defiro à defesa de Alcides a substituição da testemunha Donald, falecida, pela testemunha Gilson Calernan, cuja inquirição está designada para dia 04/10/2018, às 13h30min. Apesar de muitos dos réus não reafirmarem a imprescindibilidade da prova oral requerida, em homenagem ao princípio da ampla defesa, hei por bem deferir a inquirição por videoconferência das testemunhas residentes fora da terra. Assim, providencie a serventia a reserva de sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Tupã/SP, São Paulo/Capital, Brasília/DF, Fortaleza/CE e Paracatu/MG, para designação de audiências. Mantenho indeferido o pedido de requisição de informações formulado pela defesa de Alcides. Presumir dificuldade no atendimento a pleito de particular não constancia prova de obstáculo à informação pretendida pela defesa. Encaminhe-se ao douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília cópia da denúncia e da petição apresentada em conjunto com esta, bem assim da manifestação ministerial relativa às defesas apresentadas, conforme solicitado às fls. 1399/1403. Anotem-se os novos endereços informados pelos réus Marilda e Antonio às fls. 1372/1373. Atualize-se a pauta de audiências. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 9054488, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ABEL DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 10470017, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLY FETEOZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 10145356, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO VILERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000770-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CLEYDE MARIA ROCHA ZANINOTTO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao notificante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que complete a petição inicial na forma determinada no despacho de ID 5454350, sob pena de extinção.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, nele inserindo o documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento.

Publique-se.

Marília, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-86.2018.4.03.6111
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-12.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO X DALILA NASCIMENTO SANTOS DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE E SP403491 - ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ANTÔNIO MAMEDE DE CARVALHO e DALILA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados na denúncia, dando-os como incurso nas penas do artigo 29, 1.º, III, e 4.º, I, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1.º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 17 de julho de 2014 os denunciados foram surpreendidos mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, os quais portavam anilhas de identificação falsificadas. Verificada a pluralidade de infrações, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento de concurso material entre os crimes capitulados. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos denunciados para responder à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais dos acusados apontaram nos autos. Citados, os denunciados responderam à acusação, arrolando testemunhas. Sustentaram a extinção da punibilidade com relação ao crime capitulado na Lei nº 9.605/98. No que se refere à segunda imputação (falsidade), impugnaram o laudo de aferição de anilhas produzido pela Polícia Federal, batendo-se pela falta de prova da materialidade. Solicitou-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça certidão de objeto e pé do processo atinente aos réus, referido pela defesa. A certidão requisitada veio ter aos autos. O MPF pugnou pela absolvição sumária dos réus com relação ao delito previsto no artigo 29, 1.º, III, e 4.º, I, da Lei nº 9.605/98. Sobreveio sentença que absolveu os réus da imputação acima e determinou o prosseguimento do feito com relação ao restante. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Em audiência, ouviu-se testemunha comum, assim como testemunhas arroladas pela defesa. Também se interrogaram os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF disse que não tinha requerimentos a fazer e a defesa juntou documentos. Às partes foi deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas. Acusação e defesa apresentaram memoriais. O MPF pediu a condenação dos réus e estes, sua absolvição. É o relatório. DECIDO: A sentença de fls. 278/280, transitada em julgado (fl. 288), absolveu sumariamente os réus com relação ao crime capitulado no artigo 29, 1.º, III, e 4.º, I, da Lei nº 9.605/98. A análise que se seguirá, assim, terá em apreço a conduta incucada aos denunciados, prevista no artigo 296, 1.º, I, do CP, assim definida no codex repressor: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, ordinariamente comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente, na classificação de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 15ª ed., p. 1272). Fazer uso, como não suscita dúvida, significa utilizar ou empregar selo ou sinal público inautêntico. No caso, restou demonstrada a falsificação das anilhas colocadas nas aves encontradas em poder dos denunciados. Segundo conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 72/98, das 45 anilhas apreendidas e encaminhadas para análise, 41 foram consideradas falsas e 2 foram reconhecidas autênticas; com relação a 2 foi impossível determinar falsidade, por se tratarem de anilhas provenientes de associação de criador. Os sinais de adulteração/falsificação identificados centram-se em diâmetros internos excessivos, marcas de tipo de punção, coloração errônea, tipos deformados e outros. Reveste-se aludido trabalho técnico de oficialidade, publicidade e imparcialidade, na forma dos arts. 158 e seguintes do CPP, daí por que, salvo contraprova, aqui introduzida, merecem fé as informações que arrebanhou acerca do objeto do exame. Note-se que trabalho técnico que tal (fls. 72/98) vem sendo considerado pela jurisprudência meio apto a demonstrar a materialização da infração penal, em hipóteses como a presente. Segue, a propósito, julgado do E. TRF3-PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DÓLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. A materialidade dos crimes restou suficientemente comprovada pela Ficha de Entrada do Centro de Recuperação de Animais, Auto de Apreensão e Laudo Pericial, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu. 2. O Laudo de Perícia Criminal concluiu que as anilhas apreendidas foram adulteradas, haja vista que uma apresentava diâmetro inadequado e as outras duas foram cortadas. Ademais, por meio da documentação mencionada, nota-se que o réu criava os animais sem a devida licença da autoridade competente. (...) 5. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há muitos anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 6. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximí-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 7. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. (...) (Ap. 00112173520164036119, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018) Em outro giro, a autoria é certa e recai sobre a pessoa dos denunciados. Ao que se apurou, as aves que continham as anilhas verificadas adulteradas foram encontradas na casa dos réus. Estes não negaram a condição de criadores cadastrados no IBAMA. Utilizaram-se, para ter consigo os espécimes, com viés de legalidade, os sinais públicos questionados. A testemunha comum das partes, ADRIANO WILSON GAIO NETTO, disse ter participado da atuação na casa dos réus. Declarou que lá foram encontrados vários pássaros. Identificou problema com anilhas adulteradas. Segurando as aves, algumas anilhas se soltaram. Conferindo a listagem do IBAMA, disse que parte dos espécimes pertencia à ré e a outra parte ao réu. Esclareceu que não foi dada qualquer justificativa pelos réus sobre a existência de anilhas adulteradas. Disse que foi ele, juntamente com a equipe, que fez a retirada das anilhas das aves, em dia posterior. Explicou que utilizaram de alicate fornecido pela empresa que fabrica as anilhas e que só era possível retirar com alicate as anilhas que estavam largas. Afirmou que anilhas originais não ficam largas. MELISSA CAMPITELLI FERREIRA, testemunha arrolada pela defesa, declarou-se médica veterinária da Prefeitura Municipal, encarregada de receber os pássaros apreendidos. Explicou que é sua função avaliar se as aves estão aptas à soltura. Não se lembrou bem do caso dos autos. Recordou-se de uma apreensão grande, há alguns anos, e acha que pode ser a relativa ao caso. Disse que algumas gaiolas estavam bem sujas, mas que os pássaros estavam aptos para soltura e estavam bem cuidados. Esclareceu que não acompanha as medições da polícia, só assegura as condições das aves. É seu papel verificar se as aves foram maltratadas. Por isso assinou o trabalho da polícia constante dos autos e reconheceu como sua a assinatura nele lançada. Já a testemunha CLAUDINEY DA SILVA, também arrolada pela defesa, disse que esteve presente na apreensão dos pássaros na casa dos réus. Lembrou-se de que o réu era criador cadastrado pelo IBAMA. Explicou que quando é feita uma apreensão desse porte, exige-se uma lista de criador, confere-se se os pássaros encontrados coincidem com a lista e verifica-se se as anilhas que estão na lista estão também nos pássaros. Esse é o procedimento padrão. Verificadas irregularidades, é feita a apreensão dos pássaros e aplicada a multa da Lei nº 9.605. Os pássaros que estão em situação irregular são encaminhados pela polícia militar até o Comando da Polícia Ambiental. Afirmou que o procedimento da polícia militar ambiental é a apreensão das anilhas, a elaboração de um laudo e o encaminhamento à Polícia Federal. Disse que, no caso, as anilhas apresentadas na Polícia Federal são as mesmas que foram retiradas pela polícia ambiental. Afirmou ter participado da retirada das anilhas na época. É utilizado para aferição um aparelho chamado Dino. Não existe aparelho apropriado para isso na polícia ambiental. Esse é um aparelho para verificação de espécie de madeira que foi adaptado para isso. É uma lupa eletrônica que fotografa a madeira. Esse aparelho foi adotado pela polícia ambiental para aferição de anilhas. Após serem retiradas, as anilhas eram lacradas e enviadas à administração da polícia ambiental. Já a polícia encaminhava ao órgão da polícia federal para peritagem. O tempo que isso demora não soube afirmar. Ainda falou que para retirar a anilha utiliza-se um alicate de corte. No interrogatório que prestou em juízo o réu ANTÔNIO MAMEDE DE CARVALHO disse que não negava a quantidade de pássaros que foi com ele encontrada. Afirmou-se criador experiente, cadastrado no IBAMA desde 2005, mais ou menos. Declarou que parte dos pássaros apreendidos foi adquirida em torneios, já com anilhas. Afirmou não ter percebido se algum pássaro estava com anilha falsa. Ainda declarou que tinha um cuidado especial com os pássaros, entre os apreendidos, que eram de espécie ameaçada de extinção. Sobre estes, disse que estavam todos anilhados e registrados em seu plantel. Informou que já tinha passado por uma apreensão com essa anilha. Foi nessa época que a ré Dalila registrou-se no IBAMA. Afirmou que o criador de fato das aves encontradas era ele, e não a ré Dalila. Sabe que esses pássaros têm valor econômico alto e que nenhum deles foi apanhado na natureza; foram todos adquiridos de criador. Por fim, a ré DALILA NASCIMENTO DOS SANTOS, interrogada, declarou que o réu Antônio é criador de passarinhos, mas ela não. Disse que só se cadastrou junto ao IBAMA para poder participar dos torneios e ganhar os troféus. Afirmou que não sabe reconhecer os passarinhos pelo canto, mas que acha o trinca-ferro o mais bonito. Falou que ajudava a tratar. Ora, não é crível que os réus, criadores experientes, faz muito cadastrados no IBAMA, não tenham conferido o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada espécime. Trata-se de proposital superação de dever objetivo de cuidado, a pretexto de mascarar dolo, mas que, antes, o revela, já que evidencia a utilização de sinal público que não se pode ignorar contrafeito. Noutro giro, erro de tipo recai sobre a falsa percepção da realidade fática que constitui elementar do tipo penal ou sobre dados relevantes da figura típica. Mas, a mera alegação

de erro de tipo não exime os acusados de demonstrá-lo, nos termos do art. 156 do CPP, o que não foi feito na hipótese vertente. Ressalte-se, sobre a ré Dallia, que conquanto ela tenha negado ser criadora de fato das aves encontradas, afirmou que delas tratava, sabia distingui-las (tanto que apontou a espécie que mais lhe agradava), levava-as a torneios e ganhava prêmios. Quer tudo isso significar que de forma consciente fez uso, tal como o réu Antônio, de sinal público adulterado. Ao que se vê, a prova não deixa dúvidas de que os réus utilizaram anilhas adulteradas e tinham plena consciência do ato que estavam a praticar. Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se imanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. Os acusados serão, pois, condenados. Passo à fixação das penas. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos acusados é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor dos acusados não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre personalidade e conduta social deles. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências do ilícito, ademais, não assoberbam. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo previsto, quer dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, a ser descontada no regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas dos réus. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito da gravidade do crime e porque a situação econômica dos acusados não é boa, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração, importe que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana, de forma que os condenados permaneçam, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento congênera, ainda ao alvedrio do nobre juízo executor das penas. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO os réus Antônio Mamede de Carvalho e Dallia Nascimento dos Santos nas penas do art. 296, 1º, I, do CP, impondo-lhes a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhes, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas, na forma como antes descritas, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-72.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: OLGA TERESINHA TRECHAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: DALCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL move contra BRIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME e outros., visando a satisfação de crédito relativo à condenação em honorários, nos seguintes termos: “*Condeno o autor e os assistentes litisconsorciais no pagamento das custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% para o autor e 50% entre os assistentes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem divididos entre as rés, considerando o valor da pretensão econômica deduzida na inicial (R\$ 50.176.666,00) e a instrução probatória exclusivamente documental*” – (doc id 1257620).

A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A deu início à execução da sentença no ano de 2008 (doc id 1257579) perante o Juízo Federal de Paranaguá/PR (Cumprimento de Sentença nº 5000432-53.2013.404.7008/PR), por dependência ao processo nº 2005.70.08.000124-5 (doc id 1257620 – pág. 1), tendo a União Federal apresentado o mesmo requerimento em abril de 2010 (doc id 1257583).

Intimado o executado para efetuar o pagamento do débito (doc id 1257583 - p. 4), não houve pagamento voluntário, razão pela qual foi incluída minuta de bloqueio no Sistema Bacenjud (doc id 1257586 - p. 4), em 22/07/2010, restando bloqueado o valor de R\$ 262,63 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) da conta da executada Brimar Empreendimentos Imobiliários Ltda. (doc id 1257587 - p.8), valor transferido à ordem da Justiça Federal (doc id 1257595).

Foi determinado o desmembramento da execução da sentença, uma para cada executado (doc id 1257600 - Pág.12 - Num. 1257601 - Pág. 1), o que foi cumprido pelos exequentes, seguindo-se expedição de carta precatória para a Comarca de Salto/SP para intimação da executada para pagar a dívida, restando negativa a diligência em razão da empresa não ter sido localizada.

Diante da não localização da empresa executada, por despacho proferido em 04/09/2014, o Juízo de Paranaguá/PR, invocando o artigo 475-P do CPC/1973, determinou ao exequente que se manifestasse acerca da opção para o cumprimento da sentença, a se efetuar no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, ou pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado (doc id 1257615 – pág. 1).

A Fazenda Nacional requereu, em 13/11/2014, nos termos do art. 475, § único do CPC/1973, a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, que compreende o município de Salto/SP, onde reside o representante legal da executada (doc id 1257623 – pág. 1), o que foi deferido pelo Juízo da 1ª vara Federal de Paranaguá/PR (doc id 1257623 – pág. 2).

Ato contínuo, a Fazenda Nacional requereu ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP a devolução do processo à Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, sustentando que à vista das consultas efetuadas, a empresa executada e o representante legal da mesma não possuem domicílio na região de Sorocaba/SP (doc id 1257624 – pág. 2).

Pelo despacho (doc id. 1257624- pág. 5), o Juízo de Sorocaba/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal de Paranaguá/PR.

Intimada pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP (doc id 1257628 – pág. 2), indicando como endereço da executada este Município, o que foi deferido por aquele Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo primeiramente que a referência ao parágrafo único do artigo 475 do CPC/1973, feita pela exequente é evidentemente equivocada, posto que tal dispositivo não tem relação com competência. Assim, tenho que a remessa do feito foi feita com apoio no artigo 475-P do CPC/1973. E, com a devida vênia, não da interpretação dada ao mencionado artigo.

Observo que o Cumprimento de Sentença foi originariamente ajuizado no ano de 2008 (doc id 1257555 – pág. 3), portanto na vigência do Código de Processo Civil – CPC/1973. Também na vigência do CPC/1973 foi proferida a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Paranaguá/PR, em 08/03/2015 (doc id 1257623).

A execução foi iniciada na 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR, onde foram praticados diversos atos de execução, inclusive a construção de numerário da empresa executada pelo Sistema BACENJUD, ainda que o montante não tenha sido suficiente para pagamento total do valor devido.

Após anos tramitando na Vara Federal paranaense, o exequente pediu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocada/SP, sob argumento de que o executado passou a ter domicílio na localidade paulista, o que foi prontamente deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR.

Contudo, o executado não foi encontrado no endereço localizado na cidade de Salto/SP, razão pela qual os autos foram devolvidos à Vara Federal de Paranaguá/PR, culminando, por fim, com a redistribuição do feito a este Juízo Federal de Taubaté/SP, ao fundamento de que, novamente houve alteração no endereço da sede da empresa para esta 21ª Subseção Judiciária.

É certo que a norma prevista no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC/73, repetida no artigo 516, parágrafo único, do CPC/2015, prevê que o cumprimento da sentença far-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e permite que o exequente opte pelo foro do atual domicílio do executado ou do local onde se encontram os bens sujeitos à execução, ou, ainda, pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer.

No caso dos autos, considerando tratar-se de execução por quantia certa, é possível que o exequente opte pelo foro do domicílio do executado, ou do local onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Contudo, **essa opção deve ser feita no momento do ajuizamento da execução**, quando se opera a *perpetuatio jurisdictionis*, de forma que eventuais alterações posteriores do domicílio do executado não possibilitam que o processo de execução seja remetido a diversos juízos, "seguindo" as mudanças de domicílio do executado.

É o entendimento já consagrado na Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, que se refere às execuções fiscais, mas aplicável também às execuções de título judicial, como no caso dos autos.

O exequente, **quando do início do processo de execução**, optou pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaguá, que decidiu a causa, e não se manifestou sobre a remessa dos autos ao juízo do local do domicílio do executado.

Anoto, inclusive, que na data de início da fase de execução o executado não tinha como domicílio endereço nesta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, circunstância que impediria naquele tempo o pedido de remessa dos autos para este Juízo Federal.

Pelas razões expostas é que **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, "d", da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos digitais e aguarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao SEDI para retificar a autuação.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SAMANTHA GABRIELLE DA SILVA
REPRESENTANTE: RILDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por SAMANTHA GABRIELLE DA SILVA, assistida por sua genitora Rilda Lopes contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Antônio Irene da Silva.

Allega a autora que, no momento do falecimento de seu pai, em 13/12/2012, o mesmo era segurado da Previdência Social, e que apresentou pedido administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado (NB 164.405.507-).

Pela decisão de id 9214635 foi determinado à parte autora a emenda à petição inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 10535877 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela falta de qualidade de segurado (doc id 8893860).

E, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora.

Com efeito, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A autora alega que o falecido verteu à Previdência mais de 120 contribuições. Contudo, em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que segue, bem como aos dados da CTPS do segurado falecido (doc 8893862 e 8893863), denota-se que Antônio Irene da Silva verteu apenas 118 contribuições, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta decisão**, não fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça para 24 meses.

No caso dos autos, o último vínculo empregatício do instituidor do benefício data de **01/07/2009 a 02/02/2010**, tendo sido mantida a qualidade de segurado até **02/02/2011** ou, no máximo até **02/02/2012** se comprovada a situação de desemprego.

Portanto, conclui-se que, em tese, o óbito, em 13/12/2012, ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização em momento processual oportuno.

Citem-se. Requistem-se cópias do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-87.2018.4.03.6121

AUTOR: ERIVAN DA SILVA LEOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 9329381, páginas 13 e 15).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requiste-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (46/181.068.020-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

RÉU: EDSON GERALDO MEDEIROS AVILLA

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

MANDADO DE SEGURANÇA

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF013745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF035269 - LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO CAVALCANTI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DO ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (patronal, SAT e Sistema S), a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias afastamento) e terço constitucional de férias, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração, mediante compensação de débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada. Sustenta, em síntese, que inexistiu hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Pela decisão de fls. 290/291 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o adicional de 1/3 de férias, b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento e c) o aviso prévio indenizado (fls. 290/291). Intimado, o I. Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 306/338), sustentando a natureza remuneratória das contribuições previdenciárias objeto do presente mandamus e a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 347/349). A União (Fazenda Nacional) interps recurso de agravo de instrumento em face da liminar concedida nos autos (fls. 353/365), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 378/381). Foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a) o adicional de 1/3 de férias; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento e c) o aviso prévio indenizado (fls. 367/369). A impetrante interps recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, acerca da omissão quanto às demais contribuições que incidem sobre a folha de salários (SAT e Sistema S) (fls. 382/388). Embargos de declaração rejeitados pelo Juízo (fls. 390). A impetrante interps recurso de apelação (fls. 402/414). Agravo de instrumento julgado prejudicado em razão da prolação da sentença (fls. 416). A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões à apelação (fls. 426/427). O I. Procurador Regional da República oficiou pelo parcial provimento da apelação da impetrante quanto à não incidência de SAT sobre 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado (fls. 431/433). A C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à remessa oficial (fls. 436/444). A impetrante e a União Federal apresentaram recurso de embargos de declaração em face do acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 445/452 e fls. 456/474). A C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração da impetrante e dar por prejudicados os embargos de declaração da União, desconstituindo a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para que o Juízo a quo observasse o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do CPC/1973 (fls. 476/481). Baixados os autos, a impetrante requereu a citação, como litisconsortes necessários, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - Sesi (fls. 492/493 e fls. 501). O SENAC apresentou informações (fls. 502/514), sustentando em síntese, que as verbas pagas aos trabalhadores não podem ser consideradas indenizatórias pois possuem natureza remuneratória e advêm, todas elas, da relação contratual de trabalho, determinadas por lei. Pugnou pela denegação da ordem. O SENAI e o Sesi apresentaram informações (fls. 569/587), sustentando, em síntese, que as contribuições devidas ao SENAI e ao Sesi possuem a mesma base de cálculo daquelas devidas à Previdência Social, estando sujeitas, inclusive, às mesmas disposições legais, pugnano pela denegação da segurança e pela cassação da medida liminar. O SEBRAE-SP apresentou informações (fls. 658/666), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta seja vencedora. Reque sejam os pedidos do impetrante julgados improcedentes em virtude do princípio da eventualidade. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 692). O INCRA foi citado na pessoa do Superintendente Regional de São Paulo (fls. 688) e não apresentou resposta, conforme certidão de fls. 693. Pela decisão de fls. 695/696, este Juízo denegou a segurança com relação ao SENAC e ao SEBRAE/SP, por ilegitimidade passiva; determinou a citação do SEBRAE; concedeu prazo para a impetrante requerer a citação da APEX-Brasil, da ABDI e FNDE pelas razões deduzidas no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e do FNDE. O SEBRAE apresentou informações (fls. 710/720), suscitando ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência da ação, defendendo que a impetrante não pode se eximir da obrigação tributária instituída pelas Leis nº 8.029 e 8.154. A APEX-BRASIL apresentou suas informações (fls. 754/765), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência da ação, pois a verba em tela tem natureza salarial; além disso, aduz que a contribuição destinada ao SEBRAE e, conseqüentemente à APEX-Brasil, é, na verdade, uma CIDE. A ABDI apresentou suas informações às fls. 771/785, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada. O FNDE e o INCRA manifestaram desinteresse em integrar o feito, com fundamento na Ordem de Serviço do Procurador-Geral Federal nº 01/2008 e nº 01/2010, tendo em vista que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/PGFN afigura-se suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA e do FNDE (fls. 803). Relatei. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo SEBRAE NACIONAL, APEX-Brasil e ABDI, bem como as alegações do FNDE e do INCRA de desinteresse em integrar o feito, tendo em vista que essas questões encontram-se superadas pela decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 476/481). Bem assim, mantenho a decisão proferida anteriormente no tocante à ilegitimidade passiva do SEBRAE Nacional, APEX-Brasil e ABDI, por seus próprios fundamentos (fls. 695/696). Ademais, cabe registrar que referidas entidades são, no caso em comento, destinatárias de recursos provenientes de contribuições de terceiros, a serem recolhidas pela impetrante, conforme consta da petição da impetrante de fls. 492. Passo a analisar o mérito. O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Cabe destacar que o artigo 201, I, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial. Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e salário-educação), importante frisar que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme se extrai do artigo 240 da CF (Sistema S), artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA). Feitas essas considerações, é necessário verificar se os pagamentos feitos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias afastamento) e terço constitucional de férias possuem natureza salarial e, por conseguinte, integram o conceito de salário de contribuição para efeito de incidência das contribuições questionadas na presente demanda. Pois bem AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Em relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social com objetivo de compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que resultem na redução da capacidade laborativa, ostentando nítida natureza indenizatória (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1403607/SP; STJ, AgRg no REsp 1403607/SP; STJ, AgRg no REsp 1522426/PR; TRF3, AC 1944723; TRF3, AMS 345254). Deste modo, não há que se falar em incidência de contribuição

previdenciária. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, há entendimento pacificado no STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo (AgRg no REsp 1415775/RJ). DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 31/01/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 31/01/2013, nos termos do artigo 240, 1º do CPC/2015. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias, é pertinente a pretensão de reconhecimento do direito à compensação, consoante Súmula 213 do STJ. Figura desnecessária a prova pré-constituída, pois o impetrante não requereu qualquer juízo a respeito dos critérios a serem adotados, como já decidido pelo STJ, em regime de recurso repetitivo (REsp 1111164, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 25/05/2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; bem como assegurar à parte impetrante o direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 31/01/2008, atualizados pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n.12.016/2009). P.R.I. DESPACHO DE FLS. : Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-03.2005.403.6121 (2005.61.21.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Vistos.

1. Indefero o pedido de suspensão do feito, pois ainda se encontra pendente de decisão a alegação de excesso de execução; ademais, sequer iniciaram-se os atos executivos propriamente ditos.
2. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Provimento CORE nº 64/ 2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELAINE NALDI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA - SP154022, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIO ESPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSIVALDO BARROS DE MELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS LUIZ APARECIDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

O caso em apreço exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de forma que, numa cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, a verba pleiteada, a despeito de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SANTINA BUIOQUI
Advogados do(a) AUTOR: KATLEN TEIXEIRA CARNEIRO - SP349277, THAIS DOS SANTOS PALACIO - SP359092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 27.635,04**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, ademais, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal e o equívoco da parte na distribuição destes autos neste Juízo.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-29.2018.4.03.6144

AUTOR: PEDRO LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Despacho determinou a regularização da representação processual da parte autora, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, **intimada pessoalmente por oficial de justiça**, a parte autora não constituiu advogado nos autos, nem postulou pela designação de defensor dativo.

Consigno que a representação processual consiste em pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Portanto, não havendo representação processual regular, toma-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculada na forma do *caput* §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia legível do formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Com a juntada dos documentos acima requeridos, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-40.2017.4.03.6144

AUTOR: JOAO PEDRO FRUTUOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de cumprir o despacho de **ID4515209**.

A elucidação das questões apontadas no referido despacho é imprescindível para o seguimento deste feito, por envolver pressupostos processuais e/ou condições da ação.

No caso, a parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação (**ID 4996386**), o que foi deferido, nos termos do despacho de **ID 5502049**. Contudo, decorrido o prazo, não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008017-76.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de **RS 11.982,30 (valor em 30/04/2018)**, indicado na fl. 192 do documento de ID 10485183, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

No mesmo prazo, intime-se a executada para que promova a conferência dos documentos virtualizados e, querendo, manifeste-se sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, que uma vez apontados pela parte, deverão ser corrigidos de ofício pelo Secretária deste Juízo, nos termos da Resolução Pres 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMAR MANDU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0000071-36.2018.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (**ID9862633**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA DI FILIPPO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO - SP314142
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o **benefício econômico** almejado nesta ação, atentando-se, ao disposto na Lei 10259/2001, art. 3º, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Por derradeiro, esclarecer se houve prévia solicitação ao Departamento da Polícia Federal da autorização para o exercício de atividade de vigilância mencionada no art. 4, II da Portaria 3233/2012 DG/DRF, comprovando, ainda, a resistência da pretensão (autorização), uma vez que não há nos autos nenhuma evidência que corrobore o indeferimento da autorização mencionada.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-89.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C.P.M COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BELLIVANESCIUC - SP215953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte requerida (**ID10205406**), INTIME-SE a parte apelada (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IGOR DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES PASSOS - SP279842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 11.448,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ainda, conforme comprovante de endereço juntado sob o Id **10824751**, a parte autora reside no Município de Carapicuíba, o qual pertence, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **OsascoSP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de setembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004114-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE ANDRADE BAPTISTA(SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA)

Inicialmente, tratando-se de ação penal de rito sumaríssimo, eis que se apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 330 do Código Penal, cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos, a teor do art. 61 da Lei n. 9.099/1995, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para alteração da classe cadastrada no Sistema de Acompanhamento Processual para 173, bem como da capa dos autos (branca - 1.273/1).

Com base no artigo 78 da Lei n. 9.099/1995, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h30min, que será realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de Barueri.

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 117), expeça a Secretaria o necessário para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, sob consequência de preclusão da prova, e oferecer a resposta à acusação, bem como da necessidade de seu comparecimento acompanhado(a) de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor dativo, tudo nos termos dos artigos 66, 68, 78, 1º, e 81, todos da Lei n. 9.099/1995.

O mandado de citação e/ou carta precatória devem obedecer, respectivamente, ao disposto nos artigos 352 e 354, do CPP, deles constando, ainda, que:

a) Uma vez citado pessoalmente, o acusado não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem sua presença (art. 367, do CPP);

b) O Oficial de Justiça deverá inquirir o denunciado se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

c) Ainda, cabe a(o) acusado(a), ou seu advogado constituído, informar a este juízo eventual impossibilidade de comparecimento, comprovando-a nos autos e requerendo a realização do ato por sistema de videoconferência. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, deverá ser informado de que, para os próximos atos processuais, a intimação será efetuada por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Intime(m)-se o(s) ofendido(s), testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, na forma do artigo 67 da Lei n. 9.099/1995, e, sendo o caso, comunique-se o superior hierárquico (art. 221, 3º, do CPP), para comparecer(em) na audiência designada.

Promova-se a juntada de pesquisa ao sistema INFOSEG nestes autos.

A Secretaria deste Juízo deverá utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ficando intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., PRESIDENTE DA ENGEI BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Sem prejuízo do ofício já expedido, chamo o feito à ordem.

Da análise dos documentos de 10329348, verifica-se que a ação apontada no termo de prevenção, de nº 0004863-21.2016.4.03.6110, trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção de Sorocaba/SP, em face de ANEEL, ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, em que PPE FIOS ESMALTADOS S.A. requereria, em brevíssima síntese, que fosse afastado o reajuste tarifário promovido para equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013.

Verifica-se, assim, que há entre aquele feito e o presente processo identidade de pedido, de causa de pedir e de polo ativo. Difere, apenas, o rito processual escolhido (ação ordinária e mandado de segurança) e o polo passivo, visto que na presente ação mandamental figura, também, o senhor Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Contudo, não é o caso de aplicação do art. 286, inc. II, do CPC, com redistribuição do feito ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção de Sorocaba/SP, haja vista que a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ (CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

Assim, **reconheço** a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito.

Estando também regularizada a representação processual, conforme certidão de ID 10780168, dê-se prosseguimento ao feito.

Ante a ausência de pedido liminar, **oficie-se** às autoridades impetradas para que prestem suas informações.

Cite-se, para ingressar no feito na condição de litisconsorte passivo, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5007003-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de protesto interruptivo da prescrição manejado por Hyundai Steel Industria e Comércio de Aço Brasil em face da União Federal – Fazenda Nacional.

Pretende a autora interromper o prazo prescricional para que possa resguardar seu direito de promover a restituição/compensação dos valores pagos a maior referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até agora negados na ação mandamental nº 500042882.2017.403.6109, pendente de análise de recurso especial.

DECIDO.

Verifico no presente procedimento de jurisdição voluntária a ausência de efetivação prática da medida

Isso porque muita embora o procedimento se constitua em medida acautelatória que visa prover a conservação e ressalva de direitos, não sendo cabível que o magistrado imponha à parte contrária qualquer obrigação, verifico que o procedimento escolhido não é o meio adequado para atingir a sua pretensão, carecendo a parte autora de interesse de agir.

A autora de medida de protesto interruptivo de prazo prescricional não prescinde de demonstrar o legítimo interesse de agir na obtenção de seu pleito, havendo de ser indeferida a petição inicial quando não comprovada a real necessidade do ajuizamento da medida (Precedente TRF1 ap c. 00094829820144013400, publicação 17/5/2016 e STJ, resp 1188778DJ 19/4/2011).

Nesse sentido o C. [STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 737018 RS 2005/0049563-3 \(STJ\)](#). Data de publicação: 06/09/2007:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A Ação Cautelar de Notificação Judicial, prevista no art. 867 do CPC, deve observar as "condições da ação". 2. Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. 3. Violação ao disposto no art. 867, do CPC, não configurada. 4. Recurso Especial não provido.

Pouco importa se negado ou concedido o direito de restituição ou compensação na ação mandamental nº 500042882.2017.403.6109, de nada servirá o presente procedimento, pois a matéria estará protegida pela coisa julgada. Vale dizer: deverá a Autora se curvar diante do que será decidido no referido mandado de segurança e, naqueles autos, discutir a correção (ou não) das decisões que forem tomadas. O ajuizamento da presente ação implicaria, por via transversa e de certa forma, aquilo que vem sendo buscado na ação mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos incisos I e VI do art. 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Custas pela autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUIRIGES SANTA BALADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T i p o M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **Eduvirges Santa Baladore**, em face da r. sentença (ID10632271), que extinguiu o cumprimento de sentença ajuizado por falta de liquidação prévia. Aduz, em síntese, que o embargante deveria ter sido previamente intimado para emendar a inicial, antes de se extinguir a ação. Afirma que promoveu a liquidação no presente caso.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, consigno que não há previsão legal de intimação prévia da parte para suprir eventual falha na ação em caso de indeferimento da inicial, se o Juízo já entende de plano que não há justificativa para prosseguimento do feito.

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17% OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeat apresentadas pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.). 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) No caso dos autos, o MM. Juiz Federal sentenciante entendeu pela necessidade de prévia liquidação do julgado, o que se encontra cabalmente afirmado na r. sentença. Deste modo, a oposição dos presentes embargos encerra simples irsignação com o julgado proferido, não se extraindo dos autos qualquer contradição ou omissão a ser sanada. A propósito, confira-se: "A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015." (STF; MS-ED 26.387; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 28/06/2018)

Cumpra-se, portanto, que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos **todos** os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir-se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula n° 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial foi instruída com cópia da sentença e acórdão proferido na ação coletiva, com respectiva certidão de trânsito em julgado, carta de concessão do benefício e planilha de cálculos, sendo tais documentos insuficientes à apuração da legitimidade do exequente, bem como de eventual valor devido.

Não houve apresentação dos demonstrativos de pagamento do benefício do período que se pretende revisar; não foi cabalmente demonstrado que o exequente possui legitimidade e interesse para o ajuizamento do cumprimento de sentença; bem como não se desincumbiu o exequente de demonstrar, mediante certidão, a ausência de ajuizamento de ação individual referente ao pleito de revisão ora requerido, o que caracteriza a necessidade de liquidação na hipótese vertente.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Fica **concedida a gratuidade da Justiça** à embargante. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id 10807675, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os cálculos trazidos pela União (id 10937892), em 15 (quinze) dias, bem como a requerer o que entender de direito.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

DESPACHO

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pelos executados.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre a informação trazida aos autos pela parte ré de quitação da dívida.

Após, venham conclusos.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NICOMEDES RODRIGUES COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, FABIO JUNIO RODRIGUES, NATASHA CURVELO NICOMEDES RODRIGUES

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, por cumprimento de acordo, informada pelo exequente (ID 10456315), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 4681835).

Levantem-se as restrições pelo Renajud.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, por cumprimento de acordo, informada pelo exequente (ID 9923191), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 3227882).

Destitua-se o dativo nomeado nos autos (ID 8604129), sem pagamento de honorários, pois não atuou no feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI DA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente (NB 31/550.445.476-6) desde a cessação do auxílio-doença em 04.09.2012, ressalvada a prescrição quinquenal.

Afastada a prevenção e deferida a gratuidade, o réu foi citado e determinado a ele que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 3211001).

Em contestação de ID 4334802, o réu pede a improcedência da ação por falta da comprovação dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

O autor manifestou-se em réplica (ID 5426951).

Saneado o feito (ID 6282610), determinou-se a realização de prova pericial médica e, ao réu, que atendesse a determinação judicial, trazendo aos autos procedimento administrativo.

Quesitos foram apresentados pelo autor (ID 8243433).

Laudo pericial médico no ID 9614288.

Cientificadas as partes, o autor apresentou discordância ao laudo pericial e requer a realização de nova perícia (ID 9800182).

Indeferida a realização de outra perícia (ID 10223636), após intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e Decisão.

Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, considerada a ação ajuizada no Juizado Especial Federal sob nº 0001644-73.2016.403.6312.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (art. 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do auxílio-acidente pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/06/2018, no ID 9614288, o perito especialista em ortopedia e traumatologia concluiu que “não se observou redução da sua capacidade laboral em função do trauma apresentado anteriormente” e “não se observou grau de redução da capacidade laboral do periciando em função das queixas apresentadas e do que se observou no exame físico realizado durante esta perícia médica.”. Acrescentou o perito que: “foi realizada osteossíntese e pelo que se observa a resposta foi satisfatória, pois tem movimentos de antebraço preservado com musculatura simétrica em membros superiores”; “também não se observou assimetria de membros superiores”. Por fim, concluiu o Sr. Perito: “o periciando sofreu trauma com fratura de antebraço direito em acidente automobilístico que ocorreu em 15/02/2012, quando foi realizada osteossíntese de rádio e ulna direita. Foi avaliado em perícia médica nesta data e atualmente não se observou comprometimento ortopédico de membro superior direito que o tome incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais habituais e também não se observou redução de sua capacidade laboral.”

Sendo assim, sem qualquer redução de capacidade laboral, não erra o réu em negar o auxílio-acidente.

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

1. Julgo improcedentes os pedidos.

2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se. Intime-se. Registre-se.
- c. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Neusa Valentina Golineli** em que objetiva a cobrança do valor oriundo dos contratos de relacionamento nº 0348195000478238 (operação de cheque especial 195); 240348107090116003, 240348107090116186 e 240348107090117310 (operação de CDC – 107) de R\$ 62.940,63, atualizado para março de 2018. O contrato foi acostado aos autos no ID 5027703.

Aduz que a ré firmou com a autora o contrato de relacionamento e adesão a produtos e serviços pessoa física e crédito direito caixa, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordo.

Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Sem composição das partes em audiência de tentativa de conciliação (ID 5830604), o réu ofertou embargos monitórios (ID 6352835). Argui a falta de liquidez e certeza do título, além da exorbitância dos juros cobrados, além do pactuado.

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 9680962). Alega, em preliminar a inépcia da inicial por descumprimento dos art. 702, §2º e 3º, do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos ao argumento que, diante da inadimplência, houve o cumprimento contratual.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Em embargos à demanda monitória o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos.

Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória.

Isso porque a presente via monitória se fundamenta em "prova escrita sem eficácia de título executivo". Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.

Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato e aditamento firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (ID 5027702, 5027703, 5027705, 5027706 e 5027708, 5027709, 5027711, 5027712, 5027713, 5027714, 5027715, 5027716 e 5027718). Há específica menção de não incidir correção monetária e da porcentagem da taxa de juros remuneratórios.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la.

Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula.

A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem maior lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devida pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, *caput*). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitórios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma prevista no texto constitucional ou sob alegação de que não foram aplicados conforme acordado, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, (fl. 4 de ID 5027702 e fl. 5 de ID 5027703), é inviável. A planilha de cálculo informativa da inicial do procedimento monitorio indica juros de 5,7%. Considerando estar em cobro mútuo proveniente da linha de crédito direto Caixa (CDC), a remuneração desse empréstimo se passa de acordo com o regramento da cláusula 4ª, com juros pós-fixados, isto é, não previamente contratados (ID 5027702 e 5027703). Disso difere outra linha de crédito contratada, mas impertinente aos autos, a saber, o crédito em cheque especial, este, com juros pré-fixados.

No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros, pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o *spread* dos juros é maior.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcidentes os embargos monitórios.
2. Converto o mandado monitorio em titulo executivo judicial.
3. Condeno o réu/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade ora deferida.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu a pagar, em quinze dias, o valor apremiado.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GABRIELA REZENDE DE CAMPOS, ANDRE ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE - SP409954
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum em que os autores, casados entre si e militares, pedem seja a ré condenada a remover o cônjuge-varão de Porto Velho-RO para Pirassununga-SP. Argumentam que a remoção é necessária para a manutenção do núcleo familiar, protegido pelo Estado, especialmente no tocante à criação dos filhos.

O réu contestou dizendo que a remoção do militar se dá em hipóteses restritas, sempre a bem da corporação, sendo os interesses particulares atendidos na medida do possível. Argumenta que a remoção encerra juízo discricionário da Administração, sem que o Judiciário possa interferir.

Não veio réplica, mas, após o saneador, os autores frisaram a inviabilidade de decair a tutela antecipada, pelos transtornos que os filhos do casal sofreriam.

Decido.

Não há regra jurídica que apoie a pretensão dos autores, por mais compreensível que seja sua situação. A proteção estatal dispensada à família (Constituição da República, art. 226) certamente não permite toda e qualquer medida protetiva. Nem toda carência familiar importa em transferir a responsabilidade da vida ao Estado. A proteção garantida pela Constituição é a jurídica, isto é, a proteção da família como entidade social e afetiva. No mais, as diversas configurações familiares são de decisão, escolha e responsabilidade do casal, por delíneo constitucional (art. 226, § 7º). Se o Estado não intervir no modo de as famílias se constituírem, também não é responsabilizado pelas consequências dessas escolhas livres.

No exercício dessa liberdade, os autores constituíram a família já separados — frisam na inicial que nunca moraram juntos. Talvez fosse o caso de jungi-los se a Administração os houvesse separado, mas não são esses os fatos em liça.

O casal empregado no setor privado tem de lidar solitariamente com a hipótese de um cônjuge ser transferido para outro lugar, muita vez em detrimento da carreira do outro. Para o servidor civil federal, a remoção por acompanhamento de cônjuge é prevista apenas se o outro cônjuge foi deslocado no interesse da Administração.

Ainda assim, ambos os autores são militares, portanto, livremente aderiram às características da carreira militar; dentre elas, a abnegação em prol da corporação. O estatuto do militar não prevê a remoção do militar, menos ainda para acompanhar o cônjuge. Como sói acontecer, a lotação é designada pela Administração militar.

Como esclarece o réu, a Força Aérea prevê a possibilidade de a movimentação do militar levar em consideração aspectos e preferências pessoais e, uma vez lotado, o militar somente é removido a critério da Administração.

Logo, a Administração militar não pode ser compelida a reunir os autores, seja porque nunca interferiu em seu planejamento familiar, seja porque a movimentação do militar é juízo discricionário da Administração. A interferência judicial nesse caso criaria direito, sem representação democrática — afóra a intromissão na função administrativa, ao criar situação não universalizável, nem extensível a todos os servidores militares.

Por fim, o juízo está ciente dos transtornos que a improcedência e o decaimento da tutela antecipada hão de causar. Mesmo sob sincera empatia, a responsabilidade não permite transigir e simplesmente mantê-la. No limite é possível assinalar sobrevida à tutela provisória, apenas e tão somente para que os autores providenciem os necessários ajustes de trânsito à origem.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Revogo a antecipação de tutela, mantidos seus efeitos até 30/09/2018, inclusive.
3. Condeno os autores em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, archive-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A

Ademaro Moreira Alves opôs embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a **Caixa Econômica Federal** (5000621-79.2017.4.03.6115), em que afirma, preliminarmente, a impenhorabilidade de um imóvel por ser bem de família, assim como a inépcia da inicial da execução. Afirma que é parte ilegítima na execução, pois não reconhece, nem assinou os contratos em cobro. Sustenta a ausência de citação. Defende que é indevida a aplicação de juros compostos e que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, bem como a iliquidez do título. Requer a concessão da gratuidade, assim como a realização de perícia grafotécnica para demonstração da fraude na assinatura dos contratos.

Decisão de ID 4758469 afastou as alegações preliminares do embargante e determinou que a parte trouxesse extratos bancários, sob pena de indeferimento da inicial.

O embargante juntou extratos (ID 5047262).

Decisão ID 5457575 indeferiu a inicial em relação aos débitos correspondentes a creditamentos de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0348, cc. 168581-8, e determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para apresentação de extratos.

Juntado ofício do Banco do Brasil (ID 8889154).

Decisão ID 8943732 determinou a citação da CEF, que, apesar de citada (ID 9120479), não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Decisão saneadora (ID 4758469), já afastou as alegações preliminares do embargante, de falta de citação, impenhorabilidade de imóvel e iliquidez do título.

Passo efetivamente ao mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Afastadas as alegações do embargante relativas aos encargos incidentes sobre a dívida, resta a alegação de falsidade de assinaturas dos contratos.

Quanto a este ponto, decisão de ID 4758469 esclareceu que, insuficiente o simples argumento de não assinatura dos contratos, o embargante deveria demonstrar que não recebeu o montante constante dos contratos de mútuo.

Em relação ao contrato cujo creditamento do valor se daria em conta da CEF (cc. 168581-8, ag. 0348, contrato nº 240348110000358541), o embargante não trouxe extratos e a petição inicial foi indeferida (ID 5457575).

Já em relação aos demais contratos, os extratos do Banco do Brasil (ID 8889154) demonstram que não houve qualquer creditamento de valor na conta corrente 32.222-9, agência 3062-7, de titularidade do embargante, no período de 01/06/2015 a 02/03/2017, a corroborar sua alegação de desconhecimento dos empréstimos.

De todo modo, a CEF não apresentou impugnação, o que permite serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 341 do Código de Processo Civil).

Do exposto, resolvo o mérito e **julgo procedente** o pedido, a fim de declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado nº 24034811000213503, 240348110002122332, 240348110002127300, 240348110002150891 e 241998110002733460, em cobro na execução de título extrajudicial nº 5000621-79.2017.4.03.6115.

Corrijo de ofício o valor da causa, para que se refira ao conteúdo econômico da demanda, qual seja o valor em cobro na execução principal de **RS 41.727,26**. Anote-se.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Considerando-se a sucumbência mínima do embargante, condeno a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios à ação de cobrança em que o embargado pede a execução da quantia apurada pelo inadimplemento do contrato nº 0595197000009424. Em suma, alegam que o contrato em cobro foi quitado pela renegociação nº 24.05959.690.0000082-00; necessidade de revisão de cláusulas contratuais, com decote de tarifas, comissão de permanência e critérios de cálculo da dívida, como capitalização dos juros e outros consectários.

Em resposta aos embargos, o embargado pugna pela legalidade da cobrança, forte no caráter vinculativo do contrato.

Decido.

Com os embargantes, o documento que instrui a ação monitória não é apto a aparelhar o procedimento ou mesmo servir de representação à obrigação referente ao crédito rotativo contratado. Os embargados provam que a obrigação, de cujo cumprimento o embargo exige em ação monitória, foi substituída, novada, por outra, consubstanciada no contrato de ID 9010687. Mui claramente, o contrato de nº 24.0595.690.0000082-00 abrange, dentre outras, as obrigações de pagar quantia previstas do 24.0585.197.0000094-24 (cláusula 1ª).

O crédito rotativo contratado originalmente (produto: cheque empresa CAIXA) consiste em linha de crédito pré-aprovado, caso em que o mutuário poderá obter automaticamente empréstimo, por solicitação. Os juros remuneratórios são pós-fixados e a data de vencimento do empréstimo é informada no extrato de contratação (cláusula 2ª; ID 5393486, p. 6). Já o contrato de nº 24.0595.690.0000082-00 consolida o saldo devedor dos embargantes (inclusive as obrigações de crédito rotativo, cheque empresa CAIXA) e prevê o pagamento do débito em 60 parcelas, amortizadas pelo modo *Price*; logo, sabe-se de antemão o valor das parcelas e data de vencimento. Descumprida a renegociação, o contrato vence antecipadamente, com incidência de comissão de permanência.

Portanto, o documento que instrui a ação monitória não veicula elementos válidos de liquidação da dívida, pois consolidada e novada em outro instrumento que o embargado não trouxe para embasar sua pretensão no especial procedimento monitório. Dessa forma, o juízo não pode lhe dar tutela executiva em procedimento monitório se a prova escrita trazida pelo embargado/autor não corresponde a obrigação exigível.

1. Julgo procedente os embargos monitórios e extingo a ação monitória.
2. Condeno o embargado em honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal.
3. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como se nota nos autos, a CEF insiste na realização de audiência de conciliação, a fim de resolver a demanda pela via consensual (ID 10568198).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia **31 de outubro de 2018, às 14:20**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, com poderes e elementos disponíveis para transigir.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO JORDAO

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do requerido (id 10229706), confirmada pelo resultado de busca no CRCJud (anexo), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2018, às 16 horas. Sendo o caso de desejar prosseguir a demanda, o autor deverá promover a citação/intimação do espólio ou dos herdeiros, conforme o caso, em 2 meses (Código de Processo Civil, art. 313, § 2º, I). Inaproveitado o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Requerida a regularização, venham conclusos para verificação dos requisitos. Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO GERALDO FURLAN

DESPACHO

Ante a informação do oficial de justiça de que o executado faleceu (id 9525816), confirmada pelo resultado de busca no CRCJud (anexo), suspendo o processo por 2 meses, prazo em que o exequente poderá regularizar o polo passivo, sob pena de extinção. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para extinção. Requerida a tempo a regularização pelo espólio ou a habilitação de herdeiros, venham conclusos para verificação dos requisitos de admissibilidade. Intime-se o exequente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, bem como a condenação da Ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Aduz, em síntese, que adquiriu, em 26.04.2002, os imóveis residenciais objeto das matrículas 16.823 e 16.804, consistentes, respectivamente, em um lote de terreno próprio com faixa de marinha, situado na praia de Campina, sob letra 007, quadra 10, do Loteamento Bela Vista, Município de Cabedelo; e um lote de terreno próprio, situado na praia de Campina, sob letra 015, quadra 10, do Loteamento Bela Vista, Município de Cabedelo, conforme R-002-016823 e R-002-016804. Alega que a certidão do imóvel de matrícula 16.823 (lote 007) atesta (AV 003-016823) que, desde 13.02.2009, o referido imóvel não pertence à União Federal. Discorre que o imóvel objeto da matrícula 18.804 (lote 15) foi adquirido por Eudes da Silva Briseno em dezembro de 2008, por intermédio de contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal. Assevera que apenas o lote 007 possuía, até 2009, faixa de terreno da marinha, sendo que o lote 15 sempre foi objeto de propriedade particular, deixando de pertencer à autora em 2008. Sustenta a impossibilidade de cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio em relação à autora. Alega que a SPU se recusou a alterar a titularidade em seus sistemas sob o argumento de que não foi recolhido o laudêmio, bem como as taxas de ocupação dos imóveis. Argumenta que os débitos encontram-se alcançados pela prescrição. Afirma que os imóveis não pertencem à União, sendo, pois, indevida a cobrança. Bate pela ocorrência de dano moral, uma vez que houve a inscrição do nome da autora no CADIN. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência e a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a comprovação da hipossuficiência para a concessão da gratuidade da Justiça (ID 3923634).

Juntada cópia de extrato bancário pela autora (ID 4300837).

Citada, a União ofereceu contestação (ID 5000760). Aduz que a autora juntou apenas documentos referentes à cobrança de taxa de ocupação do lote 15, não demonstrando a cobrança em relação ao lote 07. Diz que a controvérsia cinge-se à ausência de anotação no Registro de Imóveis no sentido de que o lote 15 consiste em terreno de marinha, bem como ao fato de ter sido transferido pela autora a Eudes da Silva Briseno em 22.12.2008, porém, sem o pagamento do laudêmio, da taxa de ocupação em atraso e sem a necessária comunicação à SPU no Estado da Paraíba, como disposto no art. 3º, e §4º, do Decreto nº 2.398/87 e arts. 115-A, 116 e 132-A do Decreto-Lei nº 9.760/46. Invoca a inoponibilidade do registro de propriedade à União, ao argumento de que os terrenos de marinha são bens públicos. Afirma que a característica de terreno de marinha em relação ao lote 15 é demonstrada pela certidão de transferência acostada aos autos no ID 3847640, não tendo sido comprovada qualquer irregularidade na demarcação. Sustenta que a autora é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação até o exercício de 2008 (inscrição em DA nº 80.6.13.004208-09), assim como pelo pagamento do laudêmio, nos termos do art. 7º, §4º e 5º, da Lei nº 9.636/98, uma vez que o bem foi vendido em 22.12.2008 e foi averbada a venda no registro de imóveis em 16.01.2009. Com espeque no Parecer PGFNCJU/COJPN nº 1291/2011 reconhece que, uma vez conhecida a cadeia sucessória de ocupantes do imóvel, a taxa de ocupação deve ser cobrada do efetivo detentor do imóvel. No caso, reconhece indevida a taxa de ocupação a partir do exercício de 2009. Alega a inoccorrência de prescrição em relação à competência de 2008. Discorre que a taxa de ocupação, vencida em 10.06.2008, foi lançada pela SPU e notificada ao contribuinte em 29.11.2012 e inscrita em dívida ativa sob nº 80.6.13.004208-09 em 15.03.2013. Refuta a ocorrência de dano moral. Aduz que não houve a comprovação de inscrição do nome da autora no CADIN. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Determinada a complementação de documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira da autora (ID 5177920).

Juntada declaração, pela autora, no sentido de que está isenta do recolhimento do imposto sobre a renda (ID 5947692).

Réplica no ID 6322635.

As partes não requereram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensada a produção de provas pelas partes, passo ao exame da demanda nos termos do art. 355, I, do CPC.

II

Da gratuidade da Justiça

Bem examinados os autos, verifico que os documentos acostados pela autora não permitem concluir pela hipossuficiência financeira.

Com efeito, os documentos juntados no ID 4300837, consubstanciados em extratos bancários, não se afiguram suficientes a demonstrar a "miserabilidade jurídica" alegada na inicial.

Embora a autora alegue que sobrevive apenas com o valor de benefício de aposentadoria, não há nos autos qualquer demonstração nesse sentido.

Competia à autora colacionar aos autos os comprovantes de pagamento do benefício e fazer o cotejo com os extratos bancários, o que não se verificou na hipótese vertente.

Anoto, outrossim, que na procuração juntada (ID 3847600) e na inicial da presente demanda consta a informação no sentido de que a profissão da autora é de "jornalista" e "radialista", o que contrasta com a declaração no sentido de que sobrevive com o pagamento de aposentadoria.

Demais disso, a aquisição e venda de propriedades imobiliárias, consistentes em terrenos situados no litoral do Estado da Paraíba, se afigura incompatível com a declaração de hipossuficiência.

Assim sendo, diante das inconsistências verificadas, tenho que não merece subsistir o benefício de gratuidade da Justiça pleiteado pela autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a falta de condições financeiras da agravante para arcar com as custas do processo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Do mérito

Terrenos de marinha e a cobrança de taxa de ocupação

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se os lotes adquiridos pela autora devem ser caracterizados como terrenos de marinha e se afiguram devidas as respectivas taxas de ocupação.

Como se sabe, os terrenos de marinha foram criados na época colonial, uma vez que se tratava de imperativo para a Coroa Portuguesa manter sob seu domínio as terras contíguas ao mar, com a finalidade de assegurar a defesa da costa e também facilitar o desenvolvimento de atividades econômicas. Desde aquela época, até a atual, os terrenos de marinha são insuscetíveis de apropriação pelos particulares, sendo considerados bens da União pela Constituição Federal de 1988 (art. 20, VII, CF).

Note-se, a propósito, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os registros de propriedade particular de imóveis em terrenos de marinha não são oponíveis à União (**Súmula 496, STJ**):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. Oponibilidade de título de propriedade à União. Impossibilidade. Presunção relativa. Súmula 496/STJ. 1. "O registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietários para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens." (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/9/2010). 2. No caso dos autos, incabível se revela a pretendida anulação do questionado procedimento demarcatório de terreno de marinha, ao fundamento de que não houve citação pessoal dos interessados (dentre eles os impetrantes), pois tal causa de pedir e correlato pedido não constaram da inicial do mandamus, por isso que a concessão parcial da segurança, para aquele designio anulatório, ensejaria julgamento extra petita. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1205831/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

No que tange à (im)possibilidade de aquisição de terrenos de marinha por particulares, colhe-se o seguinte excerto do voto do eminente **Ministro Gurgel de Faria** no AgInt no Resp nº 1594434/SC, DJe 19.04.2018:

"A Súmula 340 do STF orienta que 'desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião', e a Súmula 496 do STJ esclarece que 'os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União'.

"In obiter dictum", destaco que a orientação firmada nesses enunciados decorre do fato de que o transcurso do tempo não autoriza a prescrição aquisitiva de bens públicos por particulares, nem se presta a convalidar atos nulos de transferência de domínio praticados ilegalmente, sendo permitido apenas o uso do imóvel (domínio útil), mediante autorização da secretaria do patrimônio da união e pagamento de taxa ou laudêmio, permanecendo, pois, o domínio direto com a união, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores".

Da legislação que dispôs sobre os terrenos de marinha, impõe-se destacar o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, que assim versou sobre a matéria:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Com efeito, segundo a legislação de regência, os terrenos de marinha se constituem naqueles que se encontrem até 33 metros da posição da Linha de Preamar Média (LPM) de 1831. Importante consignar que a demarcação compete à SPU, segundo procedimento previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46.

Os "acrescidos de marinha" constituem-se em terrenos formados natural ou artificialmente entre os terrenos de marinha e os mares, lagoas ou rios.

A fim de possibilitar o uso e gozo destes terrenos por particulares, o Decreto-Lei nº 9.760/46 previu os institutos da "ocupação precária" e do "aforamento".

A ocupação constitui-se em ato administrativo precário, resolúvel e são ocupantes aqueles que não detêm título outorgado pela União, estando obrigados a uma contraprestação anual (taxa de ocupação) pelo uso do bem público (art. 127, Decreto-Lei nº 9.760/46). A taxa de ocupação é paga em dinheiro, e corresponde a 2% do valor atualizado do domínio pleno para as ocupações cuja inscrição tenha sido requerida à SPU até 30 de setembro de 1988, e a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias para ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* a partir de 1º de outubro de 1988. A inscrição de ocupação não transfere o domínio útil para o particular. Neste caso, a União reserva para si o domínio pleno (alodial).

O aforamento (enfiteuse), conforme a lição de Clóvis Bevilacqua, "é o direito real de posse, uso e gozo de imóvel alheio, alienável e transmissível pela herança, conferido, perpetuamente, ao enfiteuta, obrigado a pagar uma pensão anual invariável (foro) ao senhorio direto" (*Direito das Coisas*, 1942, p. 278). No caso do aforamento, a União transfere o domínio útil ao particular, reservando para si o domínio direto (propriedade limitada). Nesta hipótese, não se admite a transmissão da propriedade pelo enfiteuta, uma vez que a propriedade permanece com a União, nada obstante se transfiram ao enfiteuta todos os direitos inerentes ao domínio.

Vale reproduzir, no ponto, a lição de **Pinto Ferreira**, que faz a distinção entre duas categorias de ocupantes dos terrenos de marinha: os ocupantes com direitos de propriedade e os ocupantes sem direitos de propriedade. Segundo o ilustre doutrinador, os ocupantes com direitos de propriedade estão devidamente amparados pelo art. 131 do Decreto-Lei nº 9.760/46, *verbis*:

"Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item IV do art. 105.

O teor do art. 105, n. IV, é o seguinte:

'Art. 105. Têm preferência ao aforamento: IV – os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites, com o pagamento das devidas taxas quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos.'

Em resumo, a combinação dos arts. 131 e 105, n. IV, do decreto-lei n. 9.760, de 5.9.1946, regulariza e admite os direitos de propriedade dos ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Por consequência, a legislação específica admitiu um tipo especial de ocupantes com direitos de propriedade, que devem ser respeitados. O direito de propriedade só pode ser desvinculado de sua pessoa, de acordo com a lei, através das causas de extinção e desapropriação e leis específicas, bem como da Constituição. Fora de tais casos, a propriedade é intocável.

Além disso, tais ocupantes têm direito de preferência ao aforamento, que também lhes é concedido pela legislação em apreço. Assim sendo, têm preferência para o aforamento, como reforço de garantia que se dá à própria posse.

[...]

Os ocupantes favorecidos pelos arts. 131 e 105, n. IV, do decreto-lei n. 9.760, de 5.9.1946, têm, assim, um direito de propriedade, um direito real limitado, além do direito de preferência ao aforamento – que não lhes pode ser subtraído nem pelo Estado, pois é um direito adquirido à preferência – gozando assim de direitos onde o Estado só pode interferir para adquiri-los pelas formas legais de alienação ou pela desapropriação." (A enfiteuse dos terrenos de marinha e a desapropriação. Doutrinas Essenciais de Direito Registral, vol. 5, p. 857-877, Dez. 2011, DTR, 2012, 803)

Singelamente, para efeitos de diferenciação da situação jurídica, identificam-se as seguintes figuras: a) ocupante simples (sem direito ao domínio útil); b) ocupante com direito de preferência para se tornar enfiteuta; c) enfiteuta (possui domínio útil).

A discriminação dos terrenos de marinha é feita administrativamente pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Com efeito, o cadastro realizado pela SPU goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser desconstituída mediante ação judicial a cargo do interessado. A propósito, ensina **José dos Santos Carvalho Filho**:

"Uma vez discriminados os terrenos de marinha pela SPU, com base na legislação específica, somente por ação judicial podem ser descaracterizados. Por isso, o STJ considerou exigível a taxa de ocupação (e, por via de consequência, legítima a caracterização de área como terreno de marinha) mesmo diante de negócio jurídico de doação em que figurava como doador o Estado do Rio Grande do Sul e donatário o interessado que se julgava proprietário do imóvel. O Tribunal considerou que a inscrição do título do registro de imóvel espelha presunção juris tantum, não afastando, desse modo, a titularidade do imóvel em favor da União. No caso, há a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado promover a ação para o fim de anular o ato administrativo de imposição da taxa de ocupação e validar seu título de propriedade." (Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1291-1292)

Assim sendo, caso não realizado o processo demarcatório pela União, compete ao particular ajuizar ação com a finalidade de demonstrar que o imóvel não se encontra inserido na área definida legalmente como "terreno de marinha".

No caso dos autos, o documento de ID 3847640, consubstanciado em Certidão nº 021/2009, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União em 11.02.2009 atesta que o **Lote 07, Quadra 10, Loteamento Bela Vista**, Intermares, localizado em Cabedelo, PB, *"não figura como propriedade da União Federal, encontrando-se fora do raio de 1.320m, e fora da Linha de Preamar Médio de 1831, não se tratando de Terreno Nacional Interior e nem de Terreno de Marinha ou Acrescido"*. A referida informação foi devidamente averbada na matrícula do imóvel em referência (Matrícula nº 16.823).

É importante considerar que o Lote 07 teve a matrícula nº 16.823 aberta em 22 de março de 1989. Segundo a identificação do imóvel constante da certidão de matrícula, tratava-se de "LOTE DE TERRENO PRÓPRIO COM FAIXA DE MARINHA", tendo como proprietário Sílvio Borges Saeger. Após o falecimento do proprietário, a propriedade foi transferida para Sandra Henriques Saeger Neves, a qual vendeu o imóvel para a autora em 26.04.2002. Em 18.02.2009 a propriedade do imóvel foi transferida para Maria de Fátima Castro Peixoto dos Santos.

Em relação ao **Lote 15**, objeto da matrícula nº 16.804, verifica-se que, de igual modo, teve sua matrícula imobiliária aberta em 22.03.1999 e pertenceu aos mesmos proprietários, tendo sido vendido à autora em 26.04.2002. Em 16.01.2009 a autora alienou o referido imóvel para Eudes da Silva Briseno, não constando da matrícula do imóvel qualquer anotação sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha.

Conforme certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cabedelo, PB, as matrículas dos Lotes 07 e 15 foram abertas *"com base em um Formal de Partilha, expedido pela 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, datado de 16/04/1993, sendo que neste Instrumento constou o lote 07 como sendo um 'lote próprio com faixa de marinha' e o lote 15 como sendo totalmente próprio"*.

Esclareceu o Cartório de Registro de Imóveis que: *"Em 26/04/2002, os dois imóveis foram adquiridos pela Sra. Márcia Cristina Rodrigues da Silva, conforme escritura pública lavrada neste Cartório, no livro 143, fls. 105. Para a lavratura desta escritura, a adquirente apresentou uma Certidão Para Transferência de Ocupação sob nº 142/2002 (em anexo), que considerou os dois lotes como sendo um só, vez que os dois lotes se limitam pelos seus fundos. Por tal motivo, a CAT – que possui um número de RIP para toda a área – fez menção aos lotes 07 e 15, mas indicou que o 'bloco' mediria 14,00m de frente e fundos, por 60,00m de comprimento de ambos os lados (cada lote possui 30,00m de comprimento). Considerou igualmente como limites o todo e não os dois lotes em separado. Constatou finalmente que nessa metragem total de 840,00m2, existiria uma área de marinha, sem especificar; todavia, sobre qual dos lotes (07 ou 15) a área de marinha incidiria"* e pontuou que: *"Como o lote 15 consta na matrícula como sendo totalmente próprio e constava no lote 07 uma faixa de marinha, entendemos que a faixa da união recai sobre esse último"*.

Como se percebe, o registro imobiliário pode ter sido induzido em erro em virtude da individualização equivocada do lote sobre o qual efetivamente recaia a qualificação de terreno de marinha. Nada obstante, é certo que a certidão emitida pela SPU goza de presunção de veracidade, tanto para afastar a qualificação de terreno de marinha em relação ao lote 07 como para afirmar tal qualificação em relação ao lote 15, o que deve ser considerado para fins de solução da presente demanda.

Agregue-se que, segundo os dados extraídos do Processo Administrativo nº 11479.000202/00-25 da SPU do Estado da Paraíba, o Lote 15 encontra-se cadastrado como imóvel domínial desde 12.11.1996, sendo caracterizado como *terreno de marinha com acrescido*, com área total de 420 m² e área pertencente à União no total de 319,90 m². Nesse passo, o Ofício nº 0158/2014-SEREP/SPU/PB também esclarece que o Lote 07 não figura como terreno de marinha e o Lote 15 figura "como parte de terreno de marinha e parte alodial".

Desse modo, em relação ao Lote nº 07, constitui-se fato incontroverso nos autos que não se caracteriza como terreno de marinha.

De outra banda, com relação ao Lote nº 15, os documentos acostados aos autos demonstram que se trata de terreno de marinha. Vale ressaltar, uma vez mais, que o cadastro realizado pela SPU goza de presunção de veracidade, somente elidida pelo particular mediante prova cabal. Por conseguinte, esta qualificação somente pode ser afastada mediante o ajuizamento de ação própria, a qual é prejudicial ao conhecimento do pedido formulado na presente demanda, que objetiva o afastamento da cobrança da taxa de ocupação. Vale notar, ainda, que por se tratar de ação que envolve a discussão sobre direito real, deve ser ajuizada no foro da situação do imóvel (art. 47, CPC), falecendo competência a este juízo para afastar a qualificação atribuída pela SPU.

No que tange à cobrança da taxa de ocupação, conforme se infere dos documentos juntados pela autora, consta nos autos a notificação de débito nº 001/2015, referente à cobrança de taxa de ocupação dos exercícios de 2012 e 2013 referentes ao Lote 15, Quadra 10. Na relação de débitos apresentada pela autora, constam, em relação ao lote 15, débitos nos valores de R\$ 798,46 e R\$ 603,93, vencidos, respectivamente, em 11.06.2012 e 10.06.2013, referentes às taxas de ocupação de 2012 e 2013. Foram colacionados aos autos demonstrativos referentes à inscrição em dívida ativa das taxas de ocupação vencidas em 10.06.2008, 10.06.2009, 10.06.2010 e 10.06.2011, com a situação de dívida ativa a ser cobrada. Também há informações sobre débitos inscritos em dívida ativa, referentes à taxa de ocupação com data de vencimento em 11.06.2012.

Com a contestação foi juntado demonstrativo de débitos referentes à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, todas com vencimento nos meses de junho dos respectivos exercícios (ID 5000843).

O procedimento administrativo juntado no ID 5000851, referente à inscrição de Dívida Ativa nº 80.6.13.004208-09, comprova a inscrição e cobrança dos débitos referentes aos exercícios de 2008 a 2011 e o procedimento administrativo juntado no ID 5000857 comprova a inscrição e cobrança dos débitos referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Por sua vez, o procedimento administrativo juntado no ID 5000859 demonstra a inscrição e cobrança da taxa de ocupação referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as cobranças realizadas referem-se somente ao **Lote nº 15**, Quadra 10, **não havendo qualquer referência em relação ao Lote nº 07**.

Assim, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto a demonstração da cobrança em relação ao Lote nº 07 (art. 373, I, CPC).

Quanto à legitimidade da cobrança da Taxa de Ocupação em relação ao Lote nº 15, o Ofício nº 0485/2013-SEREP/SUP/PB esclarece que a transação realizada pela autora para a transferência do Lote 15 ao comprador Eudes da Silva Briseno foi efetuada à revelia da SPU, sem a quitação da taxa de ocupação e do laudêmio. É dizer, em nenhum momento houve a comunicação, pela autora-alienante, da realização do negócio jurídico à SPU.

No ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, ante a ausência de comunicação à SPU acerca da transferência do domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a ele referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente nos registros da SPU, é dizer, o alienante, e não o adquirente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. I. Não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: REsp 1667297/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011. II. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.612.155; Proc. 2016/0178257-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 10/11/2017)

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PERMANÊNCIA DA LEGITIMIDADE DO ANTIGO OCUPANTE CADASTRADO. 1. Não há nulidade a inquirir o feito, porquanto não demonstrados a insuficiência do acervo probatório para a solução do litígio e o prejuízo processual que os apelantes teriam sofrido, em virtude da não produção da prova faltante (princípio pas de nulle sans grief). 2. Ainda que tenha havido transferência do direito de ocupação entre particulares, o pagamento de taxa de ocupação é devido por aquele que está cadastrado como ocupante do terreno de marinha no Serviço de Patrimônio da União - SPU. 3. A demonstração de negócio jurídico que redundou na cessão da ocupação é ineficaz em relação à União até a comunicação ao órgão competente e o prévio recolhimento do laudêmio. (TRF 4ª R.; AC 5016327-23.2014.4.04.7201; SC; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 21/02/2018; DEJF 26/02/2018)

Com efeito, ainda que a União não tenha contestado a pretensão em relação à exoneração da cobrança a partir da alienação do imóvel, tenho que a responsabilidade pelo pagamento da taxa deve ser imputada à autora, uma vez que não se desincumbiu do dever de comunicar à SPU a alienação do domínio útil.

Da decadência e prescrição

No que se refere à alegação de **decadência e prescrição**, é de sabença comum que a taxa de ocupação não tem natureza tributária (Lei nº 4.320/64, art. 39, §2º), constituindo-se em receita patrimonial em virtude da utilização de bem de propriedade da União por um particular.

Nesse passo, o **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de recursos repetitivos, definiu a seguinte regra em relação à cobrança da taxa de ocupação:

"Em síntese, a cobrança da taxa in loco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ, REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Na hipótese vertente, a cobrança da taxa de ocupação refere-se aos exercícios de **2008 a 2015**, portanto incide a regra que estabelece o prazo decadencial decenal.

Em relação aos débitos referentes aos exercícios de 2008 a 2011, houve a notificação da autora em **29.11.2012** (ID 5000851), com inscrição em dívida ativa em 15.03.2013. De logo, portanto, afasta-se a decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de dívida ativa não tributária incide a suspensão do prazo prescricional (180 dias) prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, ao tempo do ajuizamento da presente ação, ainda não havia decorrido o lustro prescricional.

No que se refere aos exercícios de 2012 e 2013, a notificação de lançamento ocorreu em 08.06.2015 (ID 5000857). E, em relação aos exercícios de 2014 e 2015, a notificação ocorreu em 07.08.2017.

Desse modo, forçoso concluir que não ocorreu a decadência ou a prescrição dos créditos.

Da reparação por dano moral

Concluindo-se pela legalidade das cobranças impugnadas pela autora, não se cogita de ato ilícito praticado pela União Federal apto a ensejar a reparação pelo dano moral invocado.

Demais disso, apesar de alegado pela autora, não ficou demonstrada qualquer "negativação" de seu nome no CADIN ou qualquer cadastro restritivo de crédito.

Não é demais lembrar que, sendo lícita a cobrança, constitui-se em exercício regular do direito do credor promover a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. PRECEDENTES. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na hipótese de transferência de imóvel localizado em terreno de marinha, o alienante deve comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência da ocupação a terceiro, sob pena de permanecer responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. 2. Dai, não se reputa ilícito o registro do nome do alienante no cadastro de inadimplentes, nem se cogita a hipótese de dano moral indenizável na espécie. 3. No caso concreto, o Tribunal a quo, com base no acervo fático probatório dos autos, consignou que não restou comprovada comunicação à União da transferência da ocupação da área de marinha. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-REsp 1.572.310; Proc. 2015/0309254-3; SC; Primeira Turma; Rel. Mn. Sérgio Kukina; Julg. 03/05/2018; DJE 14/05/2018; Pág. 1498)

Assim sendo, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Revogo a liminar concedida.

Indefiro a gratuidade da Justiça e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos débitos inscritos em dívida ativa, monetariamente atualizados.

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

D E S P A C H O

Os autos de Embargos de Terceiro n. 0001137-87.2017.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 96/98 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia a averbação de períodos laborados sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.748.431-7 – DER 15/01/2015).

Os períodos cujo reconhecimento é requerido pela parte autora são: a) de 20/03/1979 a 04/09/1979, laborados na empresa FAG INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; b) de 02/01/1980 a 07/07/1981, laborado na empresa MAXIMINO FERREIRA DA COSTA; c) de 01/12/1982 a 03/02/1992, na empresa PETROFÁTIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; d) DE 26/03/1992 a 06/07/1995 nas empresas GÁFOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e; e) de 01/11/1995 a 18/06/1997, na empresa TECUMSEH DO BRASIL (SICOM), na função de motorista e/ou motorista careteiro.

Em 27/10/2017 foi determinado à parte autora emendar a inicial (id 3213789).

O autor aditou a inicial (id 4015054).

O INSS apresentou contestação (id n. 6328143), onde reconhece como laborado em condições especiais o período compreendido entre 26/03/1992 a 28/04/1995 (parte do período do item “d”). No mais, refutou os argumentos do autor e se manifestou pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 8366580),

A parte autora replicou (id 8849615), reiterando os pedidos vertidos na inicial e juntado novo documento (id 8849640).

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço em condições especial.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Após, ainda, que não haja juntada de novos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida (eventualmente juntada e já anexada – id 8849640) , em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.023.808-5 – DER 09/12/2016).

Os períodos cujo reconhecimento é requerido pela parte autora são: a) de 01/04/1986 a 10/11/1986, laborados na PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS/AS, com exposição a ruído e; b) de 20/03/1997 a 09/12/2016, laborado na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e na Prefeitura Municipal de Itirapina, exposto à radiação (raio-x).

O INSS apresentou contestação (id n. 6000606). Em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 8357203),

A parte autora replicou (id 9136760), aduzindo fazer jus à gratuidade deferida e reiterando os pedidos vertidos na inicial.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço em condições especial.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-IBÉ 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de revogação da gratuidade.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JANE REDIGOLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia a averbação de períodos laborados sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.853.018-7 – DER 06/03/2017).

Os períodos cujo reconhecimento é requerido pela parte autora são: a) de 18/03/1991 a 18/04/2000, laborado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS; b) DE 12/04/2000 A 10/12/2002, laborado na empresa UNIMED DE SÃO CARLOS e; c) de 06/10/2003 a 31/01/2017, na empresa PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, por exposição a agentes biológicos, tendo exercido a função de auxiliar de enfermagem (períodos "a" e "b") e de agente de saúde (período "c").

O INSS apresentou contestação (id n. 6331109), onde refutou os argumentos do autor e se manifestou pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 8366580),

A parte autora replicou (id 9304854), reiterando os pedidos vertidos na inicial.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-IBÉ 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à prova acrescida.

Após, ou não sendo juntados novos documentos, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ISABEL CAIRES

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum em que a autora pleiteia a averbação de períodos laborados sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria especial (NB 170.150.200-9 – DER 27/10/2014).

Os períodos cujo reconhecimento é requerido pela parte autora são: a) de 26/03/1973 a 22/12/1973, laborado na fazenda Santana; b) de 22/05/1974 a 22/02/1975, laborados na fazenda Tamandua; c) de 04/05/1978 a 05/04/1982, laborado na Tecunesh do Brasil SA, e; d) de 07/01/1986 a 10/10/2001, na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, por exposição a ruído e agentews físicos/químicos/biológicos (nos dois últimos períodos) e como trabalho rural (os dois primeiros períodos).

O INSS apresentou contestação (id n. 5125335), onde refutou os argumentos do autor e se manifestou pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 9060008).

A parte autora replicou (id 9060008), reiterando os pedidos vertidos na inicial.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço rural, bem como laborado em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No tocante ao tempo de trabalho rural, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018 às 14 horas., para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, que determino de ofício.

Intime-se às partes a apresentarem rol de testemunhas, bem como juntarem novos documentos, em 15 dias.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MOACIR BALDAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES - SP326776, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Instada a parte autora a corrigir o valor da causa, ficou-se inerte.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de pobreza ou regularizar a procuração, nos termos do art. 105 do CPC.

Após, venham conclusos.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Recebo o aditamento à inicial (id 9506318), a fim de constar como valor da causa R\$ 635.243,93. Providencie a Secretaria a anotação.

Considerando que a parte autora já arguiu a suspeição do Dr. Márcio Gomes e que este é o único perito ortopedista da Subseção, providencie a Secretaria intimação dos peritos – Marcello Teixeira Castiglia dr.mcastiglia@gmail.com) e Ricardo Alberto Lupinacci Penno (r_penno@hotmail.com), domiciliados em Ribeirão Preto e cadastrados no AJG, a fim de dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de perícia médica nestes autos, esclarecendo se o exame se realizará em consultório particular ou em sala de perícias da Justiça Federal de Ribeirão Preto, ou ainda, se teriam disponibilidade da perícia ser realizada nesta Subseção Judiciária de São Carlos.

Com as respostas, venham conclusos para decisão.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).

Cite-se o apelado para apresentação de contramizações, no prazo legal, nos termos dos arts. 332, § 4º, *in fine* e 1.010, § 1º, ambos do CPC.

Apresentadas as contramizações, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Pirassununga.

São CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVACYR LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA HELENA STORINO

DESPACHO

Considerando que o veículo objeto de penhora pela CEF está gravado com "restrição administrativa" (id 8504268), que impõe ao antigo proprietário o dever de informar a venda; porém a transferência de propriedade não foi efetuada nos registros do órgão competente, há indícios de que o veículo não mais pertence à executada, o que é corroborado pelas DIRPF (id 8504265 e 8504266).

Desse modo, esclareça a exequente se tem interesse na efetivação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos (id 8581670), com fulcro no art. 836 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DROPPE BRAVO - SP225567
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a anulação da ordem subjacente à intimação RE nº 0013/18-4, expedida pela Polícia Federal, para que fosse entregue arma de fogo aos cuidados desse órgão.

Alega ter direito líquido e certo em possuir a arma (pistola calibre .45 ACP, S&W, nº de série TBL 8993) por ser colecionador registrado junto ao SIGMA. O requerimento de inclusão da referida arma, apresentado em 10/12/2008, foi indeferido em meados de 2015, por não terem sido preenchidos os requisitos prescritos em 2008. Diz que em outubro de 2015 renovou a solicitação, com espeque na Portaria nº 1 COLOG de 16/01/2015, cujo teor permite ao colecionador manter armas mesmo de espécie proibida.

Argumenta que tal quadro o impeliu a impetrar mandado de segurança anterior a este, de nº 5000585-03.2018.403.6115, ora no segundo grau, em razão de recurso seu, diante da denegação da segurança. Entende que, por não ter havido trânsito em julgado, não pode ser atualmente compelido pela impetrada a entregar a arma.

Decido.

O caso não é de mandado de segurança, por não haver direito líquido e certo a impedir a indigitada medida de polícia.

Fique claro, este mandado de segurança não serve a resolver a questão da registrabilidade da referida arma como pertencente ao acervo de colecionador — isso é questão pendente no mandado de segurança nº 5000585-03.2018.403.6115. Logo, a questão própria deste *writ* é saber se, mesmo diante da pendência da questão naquele mandado de segurança, a impetrada pode exigir a entrega da arma, espoliando-se o impetrante, que, ao que tudo indica, detém a arma em desacordo com a legislação. Considerando o pé daquele mandado de segurança, a resposta é afirmativa.

A segurança foi denegada (e a liminar revogada) conforme narra o próprio impetrante e se confirma no ID 10823380. A apelação a impugnar a denegação de segurança — que, por sua vez, revoga a tutela provisória que caracteriza a liminar — é desprovida de efeito suspensivo, isto é, surte imediato efeito, por força de lei (Código de Processo Civil, art. 1.012, § 1º, V). Sem efeito suspensivo *ope legis*, o impetrante/apelante havia de obtê-lo *ope iudicis*, pela antecipação da tutela recursal, algo de que, entretanto, não se tem notícia. Sendo assim, a Administração está livre a exercer o poder/dever de polícia, por atos concretos de limitação da propriedade, pois baseada em lei incidente à espécie. Por essas razões, não há direito líquido e certo em impedir a atuação da Administração.

1. Denego segurança.
2. Custas recolhidas.
3. Intime-se e oportunamente, archive-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS

DESPACHO

Primeiramente, considerando o valor constrito (id 8581678), providencie a Secretaria o desbloqueio, com fulcro no art. 836 do CPC.

Quanto aos veículos bloqueados no RENAJUD (id 8471342), cumpra-se o item 6 do despacho (id 2055176), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Porto Ferreira, encaminhando-a por malote digital ou e-mail. Fica a exequente intimada a diligenciar acerca da distribuição da precatória, especialmente para fins de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

No que tange à manifestação da exequente de que não consegue ter acesso às pesquisas resultantes do INFOJUD (id 8653596), considerando que os documentos estão juntados aos autos com a informação "sigiloso", providencie a Secretaria a liberação de acesso dos documentos às partes.

Int.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428
IMPETRADO: DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Agropecuária Brasil Ltda. EPP impetrou mandado de segurança em face do **Diretor da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar**, objetivando a suspensão de decisão administrativa que determinou a apreensão e destruição de produtos controlados pelo Exército (armas), acima da quantidade fixada pelo certificado de registro, com a consequente restituição dos bens apreendidos ao impetrante, liberando-os para serem comercializados.

Sumariados, decidido.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como impetrado na inicial deste mandado de segurança o **Diretor da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar**, com endereço na Av. Sargento Mário Kozel Filho, nº 222, Ibirapuera, São Paulo/SP.

Como sabido, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, no caso, em São Paulo.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, para processar e julgar este feito, **declino a competência** em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMULO JEAN MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI - MG86764
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia: a) a anulação do ato administrativo que o excluiu, por excesso de contingente, das Forças Armadas em 2015; b) o reconhecimento do direito à reforma, mediante promoção à Cabo; c) a condenação da ré ao pagamento de dano moral e demais adicionais legais.

Em contestação, o réu combateu as alegações do autor e juntou documentos (id 9349333).

O autor replicou a defesa (id 8821740).

Saneio o feito.

A controvérsia no caso "sub judge" diz respeito ao motivo da exclusão do autor dos quadros das Forças Armadas, bem como à data de início da incapacidade do autor. Mais especificamente, o mérito concerne a saber se o réu poderia anular a incorporação, considerando a doença incapacitante pré-existente, a configurar isenção de incorporação. Outra questão controversa é a do surgimento da incapacidade mental do autor, se anterior ou posterior à incorporação, o que é relevante para avaliar o auto controle exercido pela Administração militar.

A questão comporta, portanto, prova documental, já produzida por ambas as partes (CPC, art. 434) e pericial, esta, precisamente sobre o início da incapacidade mental.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC). Fica agendado o dia 11/10/2018 às 16 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial, ainda que aproximada, dessa incapacidade?
- 3.1. Para o caso de diagnose de Esquizofrenia, é correto afirmar que a doença sempre é latente, embora se manifeste por surtos? Caso não seja sempre latente, é possível que o periciando(a) fosse são e veio a adquirir a doença? Que fatores influem nessa aquisição?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

No que diz respeito ao dano moral, a exposição da inicial o atribui ao erro do réu quanto ao seu desligamento do quadro. Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILDA MARTINS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem elementos a infirmar a declaração de pobreza (id 10560037), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 22/10/2018, às 16:00, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico psiquiatra o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. Quanto ao INSS, intime-se-o tão somente para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Quanto aos seus quesitos, considerando que se encontram arquivados em Secretaria, determino que seja juntada cópia aos autos. No mesmo prazo, ainda, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 31/01/2009? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, verham conclusos para providências preliminares.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIZA DOURADO MOREIRA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão (id 10882841), afiasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FRANCIELI BEATRIZ ONORIO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

A impetrante alega ter direito líquido e certo a que seu requerimento de revisão do benefício 180.447.595-2, apresentado em 06/2017 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que a impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase.

1. Indefiro a liminar.
2. Concedo a gratuidade.
3. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
5. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA - ME, INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AMADOR - SP114922

D E S P A C H O

Os autos do Procedimento Comum n. 0000652-05.2008.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fs. 564/566 daqueles.

1. Certifique-se eventual decurso do prazo para contrarrazões, nestes autos e nos autos físicos.
2. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
3. Intime-se os apelados para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
5. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito comum, originariamente proposta perante o JEF, onde foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4649

ACAO CIVIL PUBLICA

0002928-28.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA)

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 422/433. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que afirmou que o interesse do Ministério Público Federal está no seu dever constitucional de atuar pelo regular repasse e aplicação de recursos públicos federais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o esmero demonstrado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro a ocorrência da omissão apontada na sentença proferida. Consoante pontuado na sentença, não basta a simples alegação de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal, é necessário que ele seja cabalmente demonstrado. A alegação genérica de necessidade de bem fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União não autoriza o Ministério Público Federal a se insinuar na fiscalização do cumprimento de atividades que dizem respeito ao Município e, por consequência, de atribuição do Ministério Público Estadual. No caso, a fiscalização da implantação do serviço referente ao Portal da Transparência insere-se no pleco de atribuições do Ministério Público Estadual, falecendo, assim, legitimidade ao Ministério Público Federal para a atuação na presente demanda. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CIDADE. PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O MUNICÍPIO E CONTRA A UNIÃO. ALEGAÇÃO AUTURAL DA FALTA DE ASSEGURAMENTO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO DO PLANO DIRETOR DA CAPITAL CATARINENSE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 27 DA LEI Nº 8.625/93 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS). RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A pretensão imediata da ação civil pública em comento objetiva conformar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Florianópolis às diretrizes normativas que asseguram a participação popular na elaboração do Projeto Legislativo do Plano Diretor do município. 2. Visando a presente ação coletiva corrigir falha no iter legislativo do mencionado projeto (falta de participação da população), cuja irregularidade se atribui a autoridades municipais que, nos termos do art. 40, 4º, do Estatuto da Cidade, são as legalmente responsáveis pela condução dos trabalhos legislativos, é força concluir que a legitimação ativa para a lide pertence ao Ministério Público Estadual, a teor da exegese do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados). 3. Para fins de aferição da legitimidade ativa ad causam do MPF, desinfluyente se revela a também presença da União no polo passivo da demanda, tanto mais que, como bem reconhecido pelo acórdão regional, inexistente respaldo legal para que, como desejado pelo Ministério Público Federal, se impusesse à União o encargo pleiteado na petição inicial. 4. Em suma, o Ministério Público Federal é parte ilegítima para ajuzar ação civil pública que visa à anulação de Projeto de Lei do Plano Diretor do município de Florianópolis, ao argumento da falta de participação popular nos respectivos trabalhos legislativos. Caracterizada, nessa medida, ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73. 5. Recurso especial a que se dá provimento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Parquet federal. Agravo interno do MPF prejudicado. (STJ, REsp 1687821/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017) Com efeito, eventuais implicações pela não implantação do Portal da Transparência ou mesmo de sua implantação irregular ensejariam, apenas reflexivamente, afetação de interesse federal quanto ao não repasse de verbas federais. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. Cumpra-se a determinação exarada na sentença, oficiando-se ao órgão responsável pelo julgamento do agravo de instrumento interposto ou recurso especial respectivo, remetendo-se cópia da sentença proferida e da presente. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

WILLYAN CUGIK VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, a partir de 31.01.2014, no cargo de soldado S2 QSD, na condição de agregado, com a obrigação de a Ré lhe conferir assistência médico-hospitalar e proventos correspondentes, bem como ao pagamento de reparação por danos materiais e morais suportados. Alega, em síntese, que se incorporou às fileiras da FAB em 01.08.2013, como S2 QSD NE não mobilizável, para servir pelo prazo de 11 (onze) meses, como convocado. Relata que, em 10.09.2013, sofreu um acidente quando retornava de seu trabalho, na Rodovia SPA/225: Pirassununga - Ananãia, acesso 45, oeste, Km 1,5. Assevera que, em virtude do acidente, sofreu fratura exposta no membro inferior direito. Discorre que, ao dar entrada no hospital em 10.09.2013 foi realizada a primeira cirurgia para imobilização da perna e estancamento da ferida, sendo realizada a segunda cirurgia em 17.09.2013, na qual foi realizada osteossíntese definitiva com placas e parafusos. Diz que, em 21.11.2013, foi publicado no Boletim Interno a realização da Inspeção de Saúde na qual se julgou a incapacidade temporária do autor por 45 dias, a contar de 07.11.2013. Em 28.11.2013 houve nova inspeção saúde concluindo-se pela incapacidade temporária por 45 dias. Destaca que, surpreendentemente, na inspeção de saúde realizada em 11.12.2013, o autor foi considerado apto para o fim a que se destina e, em 31.01.2014, foi desincorporado do serviço ativo da Aeronáutica. Sustenta que, malgrado a decisão administrativa que prorroga o tempo de serviço do militar seja de natureza discricionária, submete-se à análise em relação à legalidade do ato. Assevera que o autor sofreu acidente quando regressava da caserna, o que impõe seja-lhe reconhecido o direito à reforma, nos termos do inciso II, art. 106 c/c art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. Bate pela caracterização do acidente em serviço nos termos do art. 1º, alínea f, do Decreto nº 57.272/65. Ressalta que na realização dos fatos concluiu-se pela ocorrência de acidente em serviço. Afirma que tal constatação seria suficiente para o deferimento da reforma ao militar. Discorre que, ao sofrer o acidente, foi encaminhado ao hospital, no qual se aguardou a resposta da Ré para autorizar a cirurgia. Diz que, em virtude da demora quanto à resposta, os familiares do autor resolveram utilizar o plano de saúde para a realização das cirurgias. Acresce que suportou danos materiais em virtude da necessidade de pagamento de consultas médicas particulares, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que a fratura produzida pelo acidente em serviço lhe impede de exercer atividades que demandem esforço físico. Afirma a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que foi desligado das fileiras da Aeronáutica quando ainda necessitava de tratamento médico. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/108). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 110 e verso. Informada concessão de antecipação de tutela recursal ao agravo interposto pelo autor a fls. 115/118. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 119/134. Requer, preliminarmente, a denunciação da lide ao militar Nilson Ramos de Oliveira Júnior, suposto responsável pelo acidente ocorrido. Sustenta a legalidade do ato de desincorporação, ao argumento de que o autor foi excluído e desligado do efetivo da AFA porque excedeu ao número de faltas permitidas. Alega que, após o acidente ocorrido, o autor foi submetido à inspeção de saúde, que concluiu pela sua aptidão para o serviço militar. Invoca o princípio da separação de poderes como óbice à análise do motivo do licenciamento. Refuta a possibilidade de reforma, tendo em vista que o autor foi considerado apto em inspeção de saúde. Afirma que, em relação à alegação de que não teve assistência da organização militar, o autor tinha ciência dos procedimentos que deveria adotar. Alega que houve opção pelo plano de saúde particular. Diz que, segundo o médico de plantão em serviço no dia do acidente, houve autorização para o autor ser atendido na Santa Casa de Pirassununga. Afirma que em todas as vezes que foi atendido pelo serviço médico da Aeronáutica lhe foi disponibilizado o devido tratamento. Bate pela impossibilidade de reintegração ao serviço militar. Refuta o pedido de indenização por danos materiais e morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 135/281). Mantida a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 286/288). Réplica a fls. 288/300. Despacho saneador a fls. 306/307: a) rejeitada denunciação da lide; b) definidos pontos controvertidos; c) deferida prova documental e documental. Juntados documentos pelo autor a fls. 327/357. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 369/373). Juntado Laudo Médico particular a fl. 374. Declarada a nulidade da audiência realizada, ante a intertemporalidade de intimação da União, e realizada nova audiência (fls. 395/397 e 416/421). Laudo Pericial Judicial juntado a fls. 432/441. Manifestou-se o autor a fls. 451/453. Determinada a complementação do laudo, a requerimento da União Federal (fl. 454). Laudo Complementar Médico juntado a fls. 458/470. Manifestou-se o autor a fls. 473/474. A União insistiu na resposta aos quesitos apresentados (fl. 475, verso), o que foi deferido a fl. 477. Resposta aos quesitos juntada a fls. 480/481. Memoriais pela União a fls. 484/499. Decorrido in albis o prazo para o autor apresentar memoriais (fl. 500, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo consta dos autos, em 10.09.2013, o autor, devidamente incorporado às fileiras da Aeronáutica, trafegava com sua motocicleta Yamaha XT 600, placas DCP-3499, pela Rodovia SP 225, quando retornava de seu trabalho na Academia da Força Aérea em Pirassununga, SP, trazendo em sua garupa o soldado Anderson Eduardo Perondi, ocasião em que a motocicleta do autor apresentou problemas mecânicos e teve

que parar no acostamento da rodovia. Neste momento, estando no acostamento, o autor começou a empurrar sua motocicleta, quando foi colhido por outra motocicleta, sendo atropelado, o que lhe ocasionou fratura na perna direita e escoriações pelo corpo (fl. 28). A fratura óssea e o tratamento médico e o autor encontram-se cabalmente demonstrados pelos documentos de fls. 37/82 e fls. 327/357. Acresça-se que a questão referente à qualificação do acidente sofrido como acidente em serviço é fato incontroverso nos autos, conforme se infere da solução da sindicância administrativa instaurada para apurar o fato (fls. 90/91). Cinge-se, portanto, a questão controvertida dos autos em definir se, ao tempo em que foi desincorporado, o autor ainda padecia de incapacidade decorrente do acidente. Nesse passo, os Laudos Médicos juntados a fls. 64/70 indicam que o autor encontrava-se incapacitado para o serviço militar e necessitava de tratamento por, no mínimo, mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do último exame (22.05.2014 - fl. 70), é dizer, deveria permanecer sob tratamento e afastado das atividades militares até 20.09.2014. No entanto, pelos documentos de fls. 84/86, verifica-se que o autor, após passar por inspeção de saúde em 23.01.2014, foi considerado apto para o fim a que se destina e desincorporado em 31.01.2014, por moléstia, em consequência da qual o incorporado veio a faltar ao serviço por 90 (noventa) dias, durante a prestação do Serviço Militar Inicial. Todavia, em contraposição ao resultado da perícia médica realizada pela organização militar, a fl. 357 foi juntado Laudo Médico, datado de 01.12.2015, no qual se relata que o autor ainda estava em recuperação pós-operatória e não tinha condições de retornar à realização de atividades esportivas de impacto, bem como aquelas que exijam esforço físico excessivo, como as atividades de campo do serviço militar, sem previsão de alta ambulatorial (CID-10: S82.3). De igual modo, a fl. 374 foi juntado Laudo Médico, datado de 27.04.2017, no qual se relata que o autor foi submetido a novo procedimento cirúrgico em 04.11.2015 para a retirada dos implantes. No mesmo laudo, menciona-se que o autor refere dor ao realizar suas atividades habituais e apresenta limitação funcional parcial definitiva da perna direita para a realização de atividades esportivas de impacto, bem como atividades onde seja necessário esforço físico excessivo, como as atividades de campo do serviço militar. Menciona-se o CID-10: S82.3/T93.2, sem previsão de alta ambulatorial. Por sua vez, o Laudo Pericial Médico de fls. 432/441 assevera que: foi possível observar que atualmente o periciando não apresenta repercussões incapacitantes para qualquer atividade laboral. Na época do acidente, avaliando-se relatórios médicos e exames complementares, houve um período em que o mesmo permaneceu incapacitado para o labor. A julgar pelo tipo de lesão, o ideal seria o mesmo ter ficado aproximadamente 1 (um) ano afastado das atividades laborais e destacou, ainda, que Atualmente não se observa repercussão que lhe impeça de retornar a qualquer atividade laboral, inclusive no serviço militar e Não se observou atualmente redução ou perda da capacidade laborativa para outras atividades ou para o serviço militar (fls. 439/440). Note-se que o exame pericial ocorreu em 19.06.2017. Em Laudo Médico Complementar juntado a fls. 468/470, o perito judicial reformulou a resposta anterior para dizer que o periciando encontra-se apto para atividades laborais, mas não para a rotina do exército, onde conforme informações colhidas, tem que realizar exercícios de impacto, o que é desaconselhável para o periciando. Ressaltou, ainda, que o autor não se encontra incapacitado, havendo limitação quanto ao desempenho de atividade ou de exercícios físicos de impacto. Afirmando, por fim, que houve consolidação do quadro e das sequelas e disse que o afastamento do autor para tratamento de saúde à época do acidente deveria ter sido de 1 (um) ano. Em resposta aos quesitos da União, o perito reafirmou suas conclusões a fls. 480/481. Com efeito, pelos documentos e pela prova pericial médica pode-se concluir que, ao tempo de sua desincorporação (31.01.2014), o autor ainda encontrava-se incapacitado para atividade militar e civil e necessitava de tratamento médico. Veja-se que o laudo pericial estimou o tempo de tratamento médico em pelo menos um ano após a cirurgia realizada em 10.09.2013, sendo possível concluir pela impossibilidade de desligamento do autor das fileiras da Aeronáutica antes do referido prazo (10.09.2014). Nessa esteira, verifica-se que a desincorporação do autor foi realizada ao fundamento de que ele ultrapassou o número máximo de faltas em serviço permitidas, após ter sido considerado apto para o serviço militar na inspeção de saúde. Ora, se a prova documental e pericial acostada aos autos é firme no sentido de que, ao tempo da desincorporação e além deste, o autor encontrava-se incapaz para o serviço, devendo permanecer afastado de suas funções, por certo não deve subsistir o motivo do ato administrativo impugnado referente ao excesso de faltas, eis que plenamente justificado. Deveras, o motivo apresentado para a prática do ato é falso. Destarte, afastado o motivo do ato de desincorporação, o ato administrativo impugnado merece ser desconstituído. Segundo o conjunto probatório dos autos, inclusive a perícia judicial, o quadro de incapacidade do autor não é permanente, mas temporário, havendo possibilidade de recuperação da capacidade para atividades civis, mediante tratamento de saúde. Acresce-se, a propósito, que o perito judicial já afirmou que o autor encontra-se plenamente capaz para o desempenho de atividade laboral civil. Assim, não há quadro de invalidez. Por conseguinte, o autor faz jus à reintegração às Forças Armadas na condição de adido, para tratamento de saúde e percepção de remuneração, desde a data do desligamento indevido, limitada até a recuperação da capacidade laborativa civil e/ou estabilização do quadro de saúde, a qual deve ser fixada na data do exame pericial judicial (19.06.2017). A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. ALUNO DE ACADEMIA MILITAR. ACIDENTE EM ITINERE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. 1. O dano moral, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela e. Suprema corte, em face da incidência da Súmula nº 279/STF que dispõe, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. A Súmula nº 282 do STF dispõe, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. A alegação tardia da matéria constitucional, só suscita em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes: RE 598.123-agr/PL, Rel. Min. Cármen Lúcia, primeira turma, e AI 521.577-agr/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, segunda turma. 5. In caso, o acórdão recorrido assentou: administrativo. Polícia militar. Aluno de academia. Acidente in itinere. 1. A circunstância do aluno de academia militar estar submetido a um regime de internato obrigatório permite considerar como acidente de percurso aquele que ocorre quando, em sua folga, se dirige para sua residência ou volte para o quartel mesmo que seja no interior do estado para a visita dos familiares. 2. O exercício da função policial, para os fins do art. 1º da Lei nº 5.451/86, pressupõe estar o policial militar executando as ações previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 616/74, o que incorre na hipótese de acidente in itinere. 3. Direito a aposentadoria com vencimentos integrais. 4. Dano moral manifestamente inexistente. 6. Agravo regimental provido. (STF; ARE-Agr 682.516; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 10/12/2013; DJE 03/02/2014; Pág. 53) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO SURGIDA DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CASTRENSE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta aos arts. 20, 130, 219, 263, 333, I, 436, 437, 458 e 467 do CPC de 1973; ao art. 85, 3º, do CPC; ao art. 31 da Lei 4.375/1964 e aos arts. 876, 884 e 885 do CC/1916 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválida o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor, da existência de relação entre a doença suportada pelo demandante e o serviço militar, bem como da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018) ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência fixada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1681542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1469472/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) Em decorrência da possibilidade de que transcorrido o lapso temporal de dois anos na condição de agregado - a qual demanda, previamente e ao menos, um ano contínuo de tratamento (artigo 82, incisos I e II, da Lei nº 6.880/80) -, e perdurando a incapacidade ao longo de todo esse período, impõe-se a reforma militar, cumpre asseverar que a Lei 6.880/1980 estabelece o seguinte: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; O instituto em questão, da agregação, busca, entre outras hipóteses, assegurar ao militar acometido de moléstia incapacitante temporária para o serviço militar o direito ao devido tratamento médico-hospitalar, no intuito de restabelecer sua plena capacidade laborativa. Contudo, naqueles casos em que não for possível a recuperação, a Lei 6.880/1980 assegura ao militar o direito à reforma ex officio, consoante reza seu art. 106, III, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Da interpretação do dispositivo legal acima citado, percebe-se que se trata de espécie de reforma ex officio por incapacidade de militar agregado por mais de dois anos, ainda que se trate de moléstia curável, ou seja, o reconhecimento do direito do militar agregado à reforma ex officio pressupõe que, ao tempo da Inspeção de Saúde, seja verificada a permanência da incapacidade laboral, ainda que se trate de moléstia que no futuro possa vir a ser curada. É dizer, o militar agregado que venha a se recuperar da moléstia incapacitante, restabelecendo a sua condição laboral, não fará jus à reforma, nos moldes do art. 106, III, da Lei 6.880/1980, porquanto não está mais incapacitado. No entanto, caso fique mais de dois anos agregado, por motivo de saúde que o incapacitou temporariamente, ele será reformado nos termos do artigo 106, III, mas em combinação com os artigos 108 e 109 do Estatuto, sendo inclusive necessária a incapacidade tanto para os atos da vida militar como civil. Desta feita, certo é que o mero transcurso do lapso temporal previsto no inciso III do art. 106 da Lei 6.880/1980 não assegura ao militar agregado o direito à reforma ex officio, exigindo-se, também, a demonstração de que a incapacidade persiste, estando ele incapacitado definitivamente para o serviço militar e para as atividades laborais (art. 108 da Lei 6.880/1980), ainda que se trate de uma moléstia curável. Assim, sendo o autor militar temporário, deve permanecer na condição de adido, e não na de agregado, de modo que não faz jus à reforma pelo simples decorso dos prazos previstos nos artigos 82, I, e 106, III, da Lei 6.880/80, mas tão-somente se comprovado o quadro de invalidez. No que tange à falta de assistência imputada à organização militar, o autor declarou o seguinte em seu depoimento pessoal: Willian Cugik Vieira (fls. 396, 397 mídia): O acidente ocorreu em 10.08.2013, no trajeto de volta para casa da AFA de Pirassununga. Eu conduzia minha moto, ela apresentou uma pane eu a conduzi para fora da faixa de rolamento e veio a colidir comigo outra moto de outro militar. Minha moto estava fora da faixa de rolamento, no acostamento. Fui socorrido pelo Corpo de Bombeiros, não sei se civil ou militar, pois tinham duas ambulâncias lá e fui levado diretamente ao hospital em Pirassununga. Lá, fiquei eu e os outros três envolvidos numa sala esperando atendimento. Nesse período ninguém se manifestou como seria meu atendimento. Só depois que meus familiares chegaram ao hospital é que recebi atendimento. Minha mãe chegou e foi dando entrada no plano de saúde que possuía até hoje. Nesse momento foi dado o processo de internação, a primeira cirurgia. Depois fiquei sete dias no hospital e após quatro dias o médico ficou aguardando se a Força Aérea vinha me pegar para levar para outro local. Como estava apenas imobilizado precisava de outra cirurgia, agora a definitiva, e dado o fato da Força Aérea não ter se manifestado em me levar para algum outro lugar, foi feita a segunda cirurgia. O primeiro sargento responsável pela gente foi no local, mas nada disse sobre o tratamento. Tive alta numa quinta e na sexta me apresentei na Força Aérea. Fui ao hospital, passei com uma tenente, que me deu afastamento de sete dias, pois não tinha ortopedista no local. Peguei a guia e as cópias, uma ficou para mim e outra levei onde eu trabalhava. Retomei em sete dias, tinha médico ortopedista, expliquei o ocorrido, ele nem olhou minha perna, só fez uma nova dispensa médica por trinta dias. Retomei novamente. Sempre que eu retornava era só para dispensa. Não teve RX e nem nada. Em novembro de 2013 fiz inspeção de saúde onde foi dada minha baixa. Não fiz tratamento, não tive nada, eles simplesmente me passaram por inspeção de saúde e me deram baixa. Nesse período sem acompanhamento eu comecei a fazer o acompanhamento com o médico que fez minha cirurgia. Eles me deram baixa fiquei sem nada, com a perna danificada, não andava direito. Daí não tive outra opção a não ser procurar meus direitos. Fui várias vezes no hospital da academia, não deram encaminhamento médico, não fizeram fisioterapia, nada, toda vez que eu comparecia era para marcar inspeção de saúde, não tinha acompanhamento e nem prontuário médico ortopédico. No meu desimpedimento alegaram que eu estava faltando em serviço, pois estava doente e não podia trabalhar morando em Porto Ferreira. Isso foi o que constou no boletim médico que eu fui desimpedido. O acidente foi na saída da Força Aérea e volta para minha casa em Porto Ferreira, por volta das sete horas. Eu estava fora da pista, a moto desligou, eu sai da via, estava fardado, meu colega também, com capacete e tudo. Foram duas ambulâncias, mas não me recorde se eram do SAMU ou da Força Aérea. Na hora passava o terceiro sargento dos Santos e fez os primeiros atendimentos, ele não era médico. Creio que ele comunicou a companhia. Quando eu estava no hospital não tinham outros militares além dos envolvidos no acidente. O mais grave foi o meu acidente, pois fraturei a perna. No hospital ninguém compareceu, ninguém se pronunciou, nada. A minha documentação estava nas mãos do sargento Dos Santos, mas não teve nada. Ele foi comigo até a Santa Casa, foi lá que eu entreguei os documentos para o sargento. Ele falou para eu me acalmar que ia dar tudo certo. Eu estava muito dolorido. Eu recebi atendimento de urgência, eles não deram entrada minha no hospital, só tive primeiros atendimentos para ver qual seria o processo SUS ou outro. O Sr. Décio levou minha mãe até o hospital. O procedimento da internação foi presenciado pela testemunha. Minha mãe foi na portaria do hospital depois que o médico disse que eu precisava de cirurgia e deu entrada pelo convênio Unimed, não tinha sido dada a entrada pela Força Aérea. O Santos ficou até o momento que minha mãe chegou na sala de espera. Depois desse momento não vi mais ele. Fui operado no mesmo dia, processo de imobilização, pois a fratura foi exposta. Depois dessa primeira cirurgia fiquei três dias aguardando a Força Aérea. Na Força Aérea da minha família ninguém foi lá. O Primeiro Sargento Artur foi no hospital fazer a visita pois era responsável por mim, só perguntou como eu estava. Ele foi lá como civil, sem farda e sem representar a Força Aérea. Fiz a outra cirurgia e no dia seguinte fui liberado. Fiqui um ano andando com auxílio de muleta. Na Força Aérea só passei por inspeção de saúde, às vezes tinha ortopedista e às vezes não tinha. Foram umas três ou quatro inspeções de saúde a pós o desimpedimento de ficha eu retornei lá e passei por mais inspeções de saúde. Na última inspeção me considerou apto para o serviço fora da academia, eu estava bem melhor. Isso foi em três ou quatro meses depois do acidente. Em 2014 fui desincorporado. Tive possibilidade de contestar o laudo. Fui ao hospital para ver como ficaria meu processo de atendimento médico, procurei o Major responsável junto com meu pai e um Cabo responsável por nós, ele intermediou a conversa e me disse que a partir do desimpedimento de ficha eu teria que procurar atendimento fora da AFA, não teria direito a mais nada. Após o desimpedimento de ficha fui atendido no hospital por conta da linar que eu conseguí na Justiça. Fiquei um bom tempo sem atendimento. Incapaz para o serviço foi só no período que usei muleta. Depois da perícia que disse que eu estava apto para o serviço, larguei a muleta só em abril, já estava andando, já dirigia. Trabalho com minha mãe que é feriante. Desde fevereiro daquele ano eu já dirigia, andava com muleta, não conseguia correr, mas dirigia. Ando normalmente, corro, só que tenho dor, pois ficou sensível, o inchaço é constante. Corro, rido, mas não por muito tempo. Hoje eu não me sinto apto para

a academia militar, mas nas atividades civis não me vejo impedido. Sou formado electricista, sempre que o trabalho não se der em telhado, em andares superiores, eu faço. Quando fui procurar tratamento hospitalar o Major me humilhou num corredor cheio de gente disse que eu tinha provocado acidente e estava querendo ajuda da Força Aérea. A própria Força Aérea constatou que foi acidente de trabalho. Entrei lá bom, sadio e saí de lá desamparado, sem poder trabalhar. Meu pai e irmã trabalhavam fora e minha mãe trabalha no horifútil. A renda familiar é de uns sete mil reais, recebo soldo de RS 711,00. Ajudo minha mãe aos sábados e domingos. A gente paga aluguel. Lidos alguns nomes de militares disse que Tenente Coronel Médico Antonio Fernando Nastro Figueira: não conheço; primeira Tenente Médica Ivana Tervis de Souza Marciano: não; Leandro da Silva Magna Oliveira: não conheço; Primeiro Tenente Médico Leandro Lopes Ramos de Carvalho: não conheço, só se for por quem eu passei em consulta; Terceiro Sargento Marcos Vinícius dos Santos: esse é o Dos Santos. Anderson estava na minha garupa. Na outra moto, o piloto era Junior alguma coisa, não é Leandro. Questionado pela União disse: não sei quem solicitou o corpo de bombeiros no local do acidente; foi do corpo de bombeiros a decisão para me levar para a Santa Casa; o Terceiro Sargento dos Santos é quem estava comigo no quarto até minha família chegar; não presenciei as informações dadas pelo sargento a minha família; cheguei com fratura exposta e precisei passar por procedimento imediato e no mesmo dia, diante da urgência e gravidade, passei por cirurgia; entre a primeira e a segunda cirurgia (dito entre 10 e 17/09) minha mãe e minha família não foram na AFA solicitar atendimento médico, minha mãe ficou comigo no hospital; após a minha alta eu fui à Força Aérea para buscar atendimento médico, o médico que me operou disse para continuar o atendimento para fisioterapia e continuar o atendimento, só que eu não tive esse atendimento pela Força Aérea. Depois que eu vi que não tive atendimento pela AFA eu fui procurar o médico que me operou para continuar o atendimento, fiz fisioterapia por encaminhamento dele. Sei que fui convocado para prestar serviço militar de onze meses. Constava no meu boletim interno que eu estava doente, morava em Porto Ferreira e por isso se deram as faltas, nada dizia sobre o acidente, mas houve as faltas mesmo. A testemunha Décio Montagner (fls. 417, 421 mídia), ouvida sem compromisso, declarou que esteve presente no hospital quando o autor sofreu o acidente, mas não viu a presença de militares naquele local. Disse que soube que um militar esteve no local e que esteve deve ter conversado com a mãe do autor. Relatou que a família estava desesperada e que foi necessário utilizar o plano de saúde particular para o atendimento do autor; eu estava no hospital, pois fui levar a mãe dele para ver o que tinha acontecido. Não cheguei a ver o Willian, a mãe queria entrar e não tinha jeito, até que ela conseguiu entrar. Ele estava lá sem atendimento. Não vi militar lá. Só sei que antes tinha, sei que entregou documentos à mãe do Willian, mas eu não vi. Foi pelo convênio do pai dele que deu entrada no atendimento médico dele. Os outros foram atendidos e liberados, mas ele não. Depois de atendido ele ficou lá para outra cirurgia. Eu fiquei nervoso pela situação dele que ninguém socorria. Questionado pela União disse: não vi militar lá, deve ter sido um militar que entregou os documentos para a mãe dele eu não vi, a mãe foi quem me disse que recebeu documentos pessoais do militar; devolveu para ela e aí ela tomou as providências para poder atender o Willian. Tenho contato direto com o Willian desde que ele nasceu, com a família inteira. Ele de muleta só dirigia para onde a mãe ia vender as mercadorias, só aos domingos, não sei se ele recebe valores por isso. Ele pode dirigir, caminhar e a respeito da fratura eu não sei se ele pode fazer algum tipo de trabalho. Questionado pelo Magistrado disse: A mãe dele na época trabalhava como vendedora de frutas e verduras para mim em hortifrut, era minha empregada. O Willian, depois que teve uma melhora, levava mercadorias para a mãe na feira. Ele já terminou os estudos. Antes de machucar ele trabalhava na Margirus e depois que operou ele não trabalhou mais. Fez curso de electricista, mas não exerce, pois não consegue subir escadas. Hoje ele trabalha levando coisas para a mãe dele aos domingos na feira, ele dirige a caminhonete de cambio normal, embreagem. Não vi fazendo serviços de electricista, ele diz que não pode subir escadas e por isso não pega serviços. A testemunha militar Marcus Vinícius dos Santos (fls. 418 e 421 mídia) disse que acompanhou o autor até o hospital e, neste local, encontrou-se com os pais dele. Segundo relato pela testemunha, ele informou os pais do autor a respeito do procedimento que deveriam adotar para terem assistência pela AFA; Willian não tinha problema na academia antes do acidente que eu me lembro. Como eu estava trabalhando com recrutamento não tinha horário para sair, pois a gente tem que dar os avisos do dia seguinte, pois eles estão em formação, treinamento e nesse dia eu liberei próximo do final da tarde. Eu os liberei e fiquei resolvendo pães de outros recrutas que estavam lá, ele já tinha ido embora. Assim que eu terminei, o caminho que ele fez é o mesmo caminho que eu faço para voltar para minha casa. Vi ambulâncias no local e outro soldado, já formado, foi quem me disse que um recruta foi atropelado. Parei, vi as ambulâncias se dirigindo à Santa Casa e fui atrás também. Cheguei lá e ele já foi direto para o centro cirúrgico e eu não pude entrar. Encontrei com os pais dele e expliquei a situação que assim que tivessem as coisas resolvidas ali, deveriam procurar a academia para poder fazer o trâmite legal. Fiqui ali, passei às instruções, comuniquei o Comandante à época dele, que era o Capitão Neves que comunicou o comandante do batalhão. O comandante do batalhão esteve presente lá no hospital, perguntando as coisas, fiquei lá até umas onze horas da noite mais ou menos e fui embora. Acho que subsidiariamente o próprio hospital de Pirassununga presta serviços à AFA. Eu não sei da parte de documentação, da parte legal dos trâmites entre hospital e AFA, pois trabalho com recrutação. Comuniquei os dois responsáveis que estavam lá no local. Não cabe mais a mim a parte legal. Vi o Willian no hospital, de longe, pois ele estava indo ao centro cirúrgico. Eu não dou entrada em documentação, pois isso já não é comigo. Na época eu orientei que assim que houvesse a alta hospitalar ele deveria procurar a Academia para acertar a documentação dele e se informar sobre o processo que teria que fazer. Pelo que eu saiba, a gente comunica o acidente, faz um relato do acidente, encaminha para o comandante, o comandante manda para a seção jurídica e o hospital e eles fazem essa parte burocrática. A Santa Casa atendeu os militares, pois foi uma situação de emergência, como foi uma situação de rua já o pegaram e levaram direto. Sempre que é acidente em rua o bombeiro leva direto. Após a estabilização do paciente é que são feitos os trâmites de transferência. Não sei informar o motivo pelo qual ele não foi encaminhado ao Hospital da AFA, não cabe a mim isso. As perguntas do Magistrado disse que todo acidente que há com um militar nosso é feito um relato de acidente e segue para verificação, para ver se foi isso mesmo o ocorrido. Se eu não me engano fui eu quem fiz desse acidente, eu não lembro. Encaminhei para o comandante que faz o trâmite legal para direcionar para quem de direito. Não retornei lá depois. Só procurei saber os fatos do acidente. Depois do acidente ele deixou de comparecer. Não sei a parte legal. Toda falta há relato para o comandante e ele vai vendo o que ele tem que fazer, se continua ou se tem penalização. Ele não sofreu penalização. Conheço os Tenentes médicos Antônio Fernando Nastro e Leandro Lopes Ramos por nome e só de vista. Não sei a participação deles no acidente. São da reserva agora, eram da AFA antes. Não conheço a Tenente Ivana Souza, eu trouxe o ofício dela que não pode comparecer por problemas de saúde. Não me lembro de Leandro da Silva Magno, mas me lembro de Ramos, o soldado que colidiu com ele. No meu caso foi só o apoio que eu dei ao verificar o acidente e ir ao hospital passar instruções aos responsáveis. A testemunha Leandro Lopes Ramos de Carvalho (fls. 419 e 421 mídia), médico da Força Aérea, disse que recebeu a notícia referente ao acidente do autor e que entrou em contato com a Santa Casa de Pirassununga, tendo liberado o atendimento médico, com esquite no convênio da AFA. Ressaltou, todavia, que o autor optou por utilizar seu convênio particular. Esclareceu que o autor não foi removido para o hospital da AFA, pois não era recomendada a remoção, tendo em vista tratar-se de fratura exposta; eu era o médico do dia na data do acidente do Willian. Na verdade fui comunicado pelo oficial do dia que houve um acidente envolvendo militares. O próprio hospital liga na Academia para pedir autorização. Ligaram-me e dei autorização para atendimento pelo convênio pela Força Aérea. Se ele foi atendido pela Força Aérea ou pelo convênio particular foi por opção dele. A Santa Casa nos liga, pois temos que consultar nosso banco de dados para saber se aquele militar é mesmo militar. No caso do Cugik ele era recruta na época e tive que entrar em contato com o oficial de dia que me deu as referências dele e dos outros militares envolvidos, que a gente chama de SARAM, frente a isso eu fiz a autorização para atendimento dele. Há casos que há a possibilidade da Força Aérea retirar o paciente da Santa Casa e levar para o Hospital Militar. No caso dele foi uma fratura exposta, e nesse caso optamos por manter ele na Santa Casa por causa da urgência no atendimento tanto que ele fez a cirurgia no mesmo dia do acidente, pois tem um tempo que tem que ser respeitado para não infeccionar e tal. Aí mantemos atendimento na Santa Casa. Em outros casos poderíamos proceder a remoção para outro hospital. O paciente tem a opção de fazer pela Santa Casa, ou ir para outro hospital ou pagar ou não convênio. Tem a opção e a gente oferece o serviço, mas normalmente quem faz essa opção é o médico de dia e o supervisor técnico do SARAM. O que eu soube é que ele deu entrada pelo convênio da Unimed particular dele e por esse motivo é que ele não foi transferido. Não havia motivo para não ser tratado pela Força Aérea. A cirurgia é feita em dois tempos primeiro faz a fixação da fratura e depois faz a síntese passado um tempo. Não sou ortopedista. A urgência foi resolvida no dia, se ele quisesse fazer a outra cirurgia pela Força Aérea ele poderia. No caso, se tivesse a urgência e a Santa Casa não oferecesse o serviço, aí eu tenho que me preocupar em oferecer o tratamento que ele precisasse. Eu acredito que seria o mesmo tratamento da Santa Casa ou da Força Aérea. Na época a gente registra todas as ocorrências do serviço. No segundo momento eu liguei na Santa Casa, pois como ele não era cadastrado no nosso sistema eu tive que correr atrás do oficial do dia para saber se realmente ele era militar. Isso demorou uns dez minutos. Eu autorizei a internação dele. Na verdade foi um grupo de militares. Eu liguei para a atendente e disse que estava autorizado pela força aérea os seguintes militares com os seguintes números, mas não sei se lá ele já tinha dado entrada pela Unimed e tudo. Questionado pelo Magistrado quais as providências que tinham sido tomadas disse: quem me ligou foi o oficial de dia, no dia do acidente. Imediatamente não posso tomar providências, pois sequer sabia para onde seriam levados e o que teria ocorrido. Como temos convênio com a Santa Casa, sei que chegando lá eles me ligariam, eles têm que ligar. A entrada deles na Santa Casa não seria pelo SUS e sim por convênio com a Força Aérea. No atendimento se o paciente fala que é militar eles já ligam para confirmar. Os atendentes da Santa Casa tem o conhecimento de informar a família e paciente sobre esse convênio. A rotina funciona assim: quando o militar chega ele dá o número do SARAM para o atendente e o atendente da Santa Casa liga para o médico de dia, pois não temos como disponibilizar o banco de dados, pois ele é muito dinâmico. Não sei se o recruta tinha essa orientação, não sei nem se ele tinha o SARAM, pois os recrutas demoram um pouco. Questionado se o Santos sabia desse procedimento, disse que ele deve saber disso, mas pelo contrato é o médico de dia quem autoriza o atendimento. Foi à noite o acidente, depois das 18 horas. A formalização da minha autorização consta do boletim, depois que a gente autoriza eles mandam um e-mail que a gente faz a GAB, guia de atendimento, não sei se foi enviado esse e-mail, pois isso se dá depois, no expediente. Não sei dizer sobre posterior atendimento. Na época o chefe do Hospital era o Tenente Coronel Antônio Fernando Nastro, hoje na reserva. Tenente Ivana também conheço. Leandro da Silva Magno de Oliveira sei quem é, é um offalmio. Não sei o contato dessas pessoas com o caso do autor. O e-mail com o retorno do hospital eu não soube, pois quem cuida disso é o supervisor, fiz o serviço e a anotação. O supervisor técnico encaminha um militar para acompanhar a ocorrência no hospital. Não sei se foi algum militar lá. Não sei de atendimento posterior do autor. A testemunha Antônio Fernando Nastro Nogueira (fls. 420 e 421 mídia) esclareceu o atendimento que o autor teve após a alta no hospital e a realização das inspeções de saúde; Questionado sobre o que significa quando se coloca em junta regular de saúde: apto ao fim a que se destina com acompanhamento na ortopedia disse que ao colocar esse parecer, o recruta ou soldado, passa a ter direito a ser atendido nos hospitais da força aérea brasileira nesse CID, onde há muitos especialistas. Se quebrar uma direita e depois quebrar a outra perna em acidente qualquer, ele não vai ser atendido por esse outro na ortopedia, só no caso específico do parecer. O militar fica ciente que ele tem direito a acompanhamento, basta procurar pelo serviço. Quem orienta geralmente é um funcionário técnico, o paciente recebe o documento de informação de saúde onde contem esses dados que se chama DIS e na hora do recebimento, tem que ir buscar, ele recebe essas informações. É um termo muito vago, mas é o que o regulamento manda a gente colocar quando a pessoa é capaz para a vida civil e militar. A Junta de Saúde funciona com um médico e vários outros especialistas que fazem essa avaliação e aí vai para a Junta de Saúde que é composta de três médicos, o secretário, o membro e o presidente que no caso fui eu; não necessariamente eles vão ter aquela especialidade que o paciente exige porque você tem os pareceres do especialista que o a avaliam nas inspeções. A Junta é impessoal, examinamos os laudos de especialistas e laudos de exames. Quando um paciente faz inspeções de saúde, a Junta de Saúde pode emitir vários documentos regulamentares. Vou falar desse caso. Dois dos documentos são cópia de ata do livro ata e o documento de informação de saúde, que é pessoal, somente o paciente pode pegar e é onde vai receber as orientações e nele constam as doenças que ele possui, quais orientações que tem que fazer, pode conter dados sigilosos e por isso só é entregue para a pessoa. Temos protocolos para registrar a entrega, mas não sei falar se o autor pegou, a pessoa tem que ir lá buscar, é feito sob demanda, não chega à casa do militar. As perguntas do Magistrado disse: O acidente foi em agosto. A Junta se reuniu em dezembro de 2013. Pela regulamentação, a Junta de Saúde é igual às demandas trabalhistas, quando a pessoa adoecer é feita uma inspeção de saúde com a finalidade que é classificada em letras. Quando adoecer a inspeção de saúde é para fins da letra G, onde vai ficar afastada outro, dois meses, o tempo que for para sua recuperação; depois disso quando estiver bom faz outra inspeção de saúde pela mesma letra G e é onde vai receber um apto; nessa inspeção que está aí de outra letra, outro documento regulamentar, para fins das letras D e E; para a letra D significa o reengajamento, se pode retornar ao serviço militar de um ano se vai ser recontratado por mais um ano e a letra E para desligamento. Questionado se não era pouco tempo para a junta de saúde dizer que estaria o autor, com fratura exposta, apto para a vida civil e militar em 90 dias disse que é possível, depende de cada caso, tem casos de fratura de fêmur com material implantado que se recupera em 90 dias, apesar de eu não ser especialista na área. Questionado pela União, foi esclarecido: apto para o fim a que se destina no caso da letra D, reengajamento, é sim para a vida militar, mas no caso da letra E, não tem relação com a parte militar, o apto é somente para a vida civil e não militar, no caso com o acompanhamento da ortopedia. Letra D é avaliação para vida militar e letra E para a vida civil. Essa avaliação é a final para o militar ir embora. Se tiver sequelas é colocado. Não acompanhei a avaliação posterior do autor, o tratamento ou problema de atendimento. Existe cartão para entrar na academia, pois é área militar. O cartão é emitido pela seção no batalhão da infantaria, acho que SIC. Não sei se o autor teve qualquer problema. É comum a ligação do hospital para as Forças Aéreas, é coisa comum de acontecer. Relato do caso dos autos disse que hoje temos o SAMU e se ocorrer em nosso perímetro nós resgatamos, é norma padrão de ação, fora disso temos a intevias e o SAMU. O SAMU tem os protocolos deles que também temos que respeitar. Ele faz o resgate e leva para a Santa Casa, único hospital da cidade. A partir daí a orientação é que ao entrar no hospital temos contrato de credenciamento da Santa Casa com as Forças Armadas. Já é automático, a moça da portaria liga para o médico de dia e este olha no sistema que existe e é atualizado dia após dia para ver se consta o nome dele lá para poder fazer posterior cobrança, é o sistema Sisal, oficial da Aeronáutica. O médico de dia autoriza de forma verbal e por meio de controle de contas, faturamento e pagamentos. Posteriormente ao primeiro encaminhamento, a Força Aérea sempre acompanha. Os médicos e enfermeiras auditoras sempre estão pessoalmente na Santa Casa. No caso dele ele entrou pelo convênio particular. A gente acompanha, mas é um outro sistema, a pessoa pagou. Os recrutas têm aulas sobre o sistema de saúde da aeronáutica. Acredito que o primeiro lugar é a vida a gente não se preocupa tanto com isso, você vai tender a pessoa e depois vai ver a questão de cobrança. Eu dou plantão lá na Santa Casa, e assim. No caso da aeronáutica exige-se autorização prévia verbal, para a gente ter um certo controle. No caso da Unimed não sei como funciona. Se eu pago um convênio particular é por que eu não estou contente com o convênio da AFA, não é. Não se tem essa preferência de ser atendido pelo convênio da AFA. Ele não precisaria pagar o convênio. Ele tinha condições de saber do convênio da AFA. Na hora foi pelo SAMU, é tudo rápido pela urgência. Na hora que a gente recebe a informação via oficial de dia, Santa Casa, é enviado uma equipe ou alguém para lá ou no mínimo um contato por telefone. O contato verbal e o acompanhamento sempre, com certeza, ocorre. Pode vir aqui falar que ficou largado e tal, mas a Santa Casa é aquele movimento absurdo de gente, pessoas, pacientes então a pessoa muitas vezes pensa que demorou no atendimento por causa de autorizações mas muitas vezes demorou no atendimento por conta de um problema relacionado à própria demanda do hospital, muito volume mas a Santa Casa entende que se ela não trabalhar tanto por SUS, como pelo convênio ou particular é omissão de socorro. Ele é o único hospital. Fica o tempo necessário. A gente não tem lá centro cirúrgico pronto com anestesia e ortopedista prontos esperando chegar paciente numa cidade daquele tamanho. Talvez ele entenda que tenha ficado abandonado por conta disso, da chegada dos profissionais e do preparo, mas jamais. Temos dois plantonistas, equipe de enfermagem. Não tenho outras informações a serem prestadas no caso do autor. Ao que se extrai dos depoimentos colhidos nos autos, o autor foi atendido em emergência no Hospital de Pirassununga. Os procedimentos médicos necessários foram realizados, inclusive a realização de cirurgia. Em que pese se alegue que não houve assistência pela Academia da Força Aérea, o relato das testemunhas arroladas pela União indica o contrário. Segundo consta, um militar compareceu no hospital, deu orientações aos pais do autor de como proceder e houve a comunicação do médico de plantão da AFA, o qual autorizou o atendimento do autor pelo convênio da AFA. Diz o autor que, em virtude da omissão da AFA, teve que se utilizar de seu convênio médico particular. É certo que, em situação de emergência, não cabe censurar o autor por ter se utilizado de seu convênio médico particular e não do convênio disponibilizado pela AFA. Naquela situação, talvez não houvesse tempo para aguardar a burocracia inerente a tais procedimentos. Ocorre que a alegação de omissão quanto à adoção das providências protocolares da Força Aérea não encontra eco na prova dos autos. É dizer, malgrado se possa deduzir a necessidade ou premissa de utilização do plano de saúde particular em virtude de possível omissão ou retardo do serviço médico da AFA, tal conclusão cede passo à prova testemunhal colhida nos autos, que foi coesa em relação aos procedimentos

burocráticos adotados para a disponibilização de assistência ao autor. Desse modo, não verifico erro ou falha grave apta a ensejar a reparação por danos morais, pretendida pelo autor. Nesse sentido, confira-se: Quanto aos danos morais, ausente comprovação de situação que exceção o procedimento administrativo padrão, impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, pois não configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial requerida. (TRF4, AC 5001128-34.2015.4.04.7133, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018) A indenização por danos morais em razão do licenciamento de militar sormente é possível quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo dano, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. Ausente comprovação de situação que exceção o referido, tenho por impossível o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos da Constituição de 1988, assim que, não configurada a hipótese de ilícito ensejador da compensação por dano extra-patrimonial requerida. (TRF4, AC 5010665-88.2013.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018) Situação em que é afastada a obrigação de indenizar do Estado, pois o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado dano moral: não houve descaso da Administração que pudesse gerar abalo psicológico, ou lesão grave o suficiente a produzir qualquer dano à integridade psíquica do autor; e o autor teve o tratamento médico adequado prestado pelo Exército, enquanto em efetivo serviço militar e também no período em que estava na condição de adido. (TRF4, AC 5001335-62.2016.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/06/2018) Já no que tange ao tratamento pós-operatório, relatou o autor que teve que procurar o atendimento por médico particular porque toda vez que comparecia à AFA era submetido apenas à inspeção de saúde para fins de afastamento, não lhe sendo proporcionado o tratamento médico adequado. Nesse ponto, tenho que as alegações vertidas pelo autor não foram refutadas pela prova constante dos autos, a qual demonstra apenas a ocorrência das inspeções de saúde, mas não do tratamento médico a que deveria ser submetido no pós-operatório. Ora, o ato de desligamento do autor das fileiras da Aeronáutica, por si só, já se constituiu em ato ilícito, como demonstrado alhures. Assim, as despesas suportadas pelo autor com seu tratamento médico devem ser ressarcidas pela União, uma vez que decorrentes do ato ilícito verificado nos autos. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. No caso concreto, a necessidade dos equipamentos aqui buscados está evidenciada pelos documentos que acompanham a inicial, notadamente aqueles às fls. 21 e 22 (subscritos pelo médico Marçal de Oliveira Huoya. CRM 7783), dos quais se constata que a autora de fato encontra-se restrita ao leito, com dificuldade de manipulação, locomoção e higiene (o que é corroborado por outros médicos às fls. 26 e 27). O relatório médico à fl. 25 (subscrito pelo ortopedista e traumatologista Lauro C. Magalhães Filho. CRM 18725) ressalta que a paciente apresenta dores e, às fls. 31/33, verifica-se que o próprio Exército (35º Batalhão de Infantaria) concluiu que a demandante faz jus aos aparelhos solicitados, porém condiciona o fornecimento à indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e aprovados pelo médico militar e adquiridos por meio de processo licitatório. 3. É sabido que as contratações realizadas com recursos do FUSEX submetem-se à Lei de Licitações. Entretanto a Lei nº 8.666/93, no art. 24, IV, prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de emergência ou urgência, tal como se apresenta a hipótese dos autos, tendo em vista que a interrupção do tratamento do autor pode comprometer a sua vida, haja vista a gravidade de seu estado de saúde.. Precedente: (REO 200882000010166, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, DJE. Data: 26/04/2012, Página: 236) 4. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar a União (FUSEX) que adquirisse, com dispensa de licitação, uma cadeira de rodas, uma cadeira de banho e uma cama hospitalar e as entregue com urgência a MARIA SÃO PEDRO PEREIRA, que sofre de artrose erosiva, doença que lhe provocou fratura no fêmur direito e na vértebra L1, que a deixaram com acentuadas limitações de locomoção, dificultando-lhe, inclusive, a prática de tarefas diárias mais simples. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. (TRF 1ª R.; RN 0012289-88.2014.4.01.3304; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 19/12/2017) No ponto, as notas fiscais referentes ao tratamento médico custeado pelo autor encontram-se juntadas a fls. 79/82, as quais totalizam a despesa com consultas médicas em R\$ 1.000,00 (um mil reais). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade do ato administrativo de desincorporação do autor (ocorrido em 31.01.2014) e, assim, desconstitu-lo; b) condenar a União a proceder à reincorporação do autor, desde a data de seu licenciamento, na condição de adido, para fins de conclusão do tratamento de saúde adequado até a recuperação da capacidade laborativa e/ou estabilização da condição, verificada em 19.06.2017, com remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava por ocasião do licenciamento; c) condenar a União a pagar ao autor, mediante requisição de pagamento, as prestações vencidas da remuneração, desde a data do equivalente licenciamento até a efetiva reincorporação, com os descontos obrigatórios cabíveis no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com os critérios previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF, descontados os valores recebidos administrativamente ou por antecipação de tutela; d) condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF; d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais; Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo devidos à parte autora 2/3 do valor e à parte Ré 1/3 do valor dos honorários, considerada a sucumbência recíproca. Ratifico a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Considerando a prolação da presente sentença e a fixação do período de incapacidade até a data de 19.06.2017, determino a imediata cessação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se à organização militar respectiva para cumprimento. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 267/278. Alega, em síntese, a existência de omissão na sentença quanto à possibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste omissão a ser sanada. Com o advento do CPC/15 ficou expressamente vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Estatuto Adjetivo. Assim sendo, rejeito os embargos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-73.2016.403.6115 - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
GABRIEL FERRARI DA CRUZ, qualificado nos autos, assistido por sua mãe, Helena Ferrari, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação do INEP em obrigação de fazer consistente em proceder à revisão da prova de redação elaborada pelo autor, referente ao ENEM 2015, bem como a condenação da UFSCAR à reserva de vaga, por intermédio do sistema de cotas, no Curso de Imagem e Som. Aduz, em síntese, que o autor padece de Transtorno do Espectro Autista (ASPERGER), CID 10/F84.5 e, apesar das limitações inerentes à mencionada síndrome, pretende alcançar o sonho de ser cineasta. Relata que, buscando realizar o sonho, almeja ser aprovado e frequentar o curso de graduação de Imagem e Som oferecido pela UFSCAR. Discorre que, no ato de inscrição para o ENEM 2015, solicitou e obteve atendimento especial por conta de sua deficiência, consistente em 01 (uma) hora a mais em cada dia de prova, sala específica, na qual realizou a prova sozinho, e pessoa que o auxiliou passando as questões para o gabarito. Expõe que, malgrado as condições disponibilizadas, obteve nota final 538,36, o que lhe atribuiu o 532º lugar na lista de espera no Grupo 5, que é o de ampla concorrência. Afirma que as provas do autor não foram corrigidas levando em consideração a sua deficiência, estando em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 30, III e VI). Destaca que a correção de prova realizada excluiu do autor a possibilidade de ingressar no curso almejado. Assevera que as questões deveriam ser adaptadas para que o examinador pudesse avaliar a linha de raciocínio do aluno. Sublinha que, em relação à prova de redação, a dificuldade de expressar as ideias pela escrita e possíveis desalinhamentos de estruturas gramaticais ou sintáticas devem ser vistas com outros olhos pelo examinador, que deve aplicar critérios diferenciados de avaliação levando em consideração a medida de possibilidades e limitações do aluno portador de deficiência. Enfatiza a necessidade de implantação ou extensão do sistema de cotas para abranger a situação do autor. Bate pela inexistência de ações afirmativas nesse sentido. Invoca os objetivos da Lei nº 13.146/15. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela e a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54/55). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 58/67. Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - ofereceu contestação a fls. 70/78. Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por violação ao princípio da separação de poderes. No mérito, sustenta a inexistência de lei que obrigue as instituições de ensino a destinar vagas aos portadores de deficiência em seus procedimentos de seleção. Bate pela necessidade de vinculação ao edital do certame e observância ao princípio da isonomia. Ressalta que as vagas disponibilizadas pelo curso já foram integralmente preenchidas. Afirma que a política de cotas sociais, criada pela Lei nº 12.711/2012, não contemplou os portadores de deficiência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/90). Citado, o INEP ofereceu contestação (fls. 94/110). Discorre sobre o tratamento constitucional e infraconstitucional sobre a pessoa com deficiência. Sustenta a inexistência de previsão constitucional e legal a respeito do ingresso diferenciado em curso superior para pessoas com deficiência. Ressalta que o edital do ENEM prevê a possibilidade de requerimento de tratamento especializado para a pessoa com deficiência. Assevera a impossibilidade de aplicação de critério diferenciado de elaboração e correção da prova no caso do Transtorno de Asperger, uma vez que revela um espectro demasiadamente grande para ofertas individuais de recursos na aplicação do exame, variando muito as necessidades de indivíduo para indivíduo. Ressalta que o art. 30, VI, da Lei nº 13.146/2015 não se aplica ao caso do autor, uma vez que a lei entrou em vigor após o lançamento do edital do ENEM, que ocorreu em maio de 2015. Diz que as singularidades linguísticas passíveis de serem contempladas pelo exame são referentes à surdez e a dislexia. Bate pela vinculação ao edital e ofensa ao princípio da separação de poderes. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 111/149). Saneador a fl. 152. Réplica a fls. 155/156. Juntada informação pelo INEP a fls. 160/162. Manifestou-se o MPF a fls. 163/165. Determinada a intimação da UFSCAR a fim de que informe a existência de possíveis litisconsortes (fl. 167). Reiterado o pedido de antecipação de tutela a fls. 169/173. Informações pela UFSCAR a fls. 179/180. Determinado o compartilhamento, como prova documental, dos laudos periciais juntados nos autos nº 0003700-88.2016.403.6115 (fls. 194 e verso). Juntadas cópias dos laudos a fls. 195/237. Encartadas cópias do agravo de instrumento interposto (fls. 240/275). Manifestou-se o MPF pela improcedência dos pedidos (fl. 277). Petição pela parte autora na qual insiste na reserva de vagas (fls. 278/279). Manifestou-se a UFSCAR pela improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A doutrina costuma definir a impossibilidade jurídica do pedido como sendo uma macroscópica improcedência, é dizer, ocorre quando o pedido é excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 278-279). À evidência, a hipótese vertente não espelha referida situação, uma vez que não existe vedação, em abstrato, no ordenamento jurídico em relação aos pedidos formulados. Ainda, no que tange à alegação de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. (STF, ARE 908144 Agr. Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018) Assim sendo, rejeito a preliminar. Litisconsórcio Quanto ao litisconsórcio necessário arguido pelo Ministério Público Federal, conheço pela desnecessidade de sua formação, uma vez que, como será demonstrado na análise do mérito, no atual estágio da demanda não haverá afetação da esfera jurídica de outros candidatos. Mérito De início, cumpre asseverar que o relatório médico acostado a fls. 36/37 comprova que o autor efetivamente é diagnosticado como portador do Transtorno de Asperger, CID-10, F84.0+G40.9, sendo, pois, incontroversa tal situação. Nesse passo, é importante assinalar que, no âmbito da ação nº 0003700-88.2016.403.6115, na qual o autor também figura no polo ativo da demanda, tive a oportunidade de enfrentar, com maior profundidade, o tema referente à possibilidade de definição de vetores que possibilitem maior nivelamento aos candidatos portadores de deficiência, notadamente em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Após a instrução naquela demanda, da qual foram extraídos os pareceres de fls. 195/237, houve a conclusão, com espeque em vasta prova pericial e documental carreada aos autos, no sentido de que é possível de se assegurar o maior nivelamento dos candidatos com Síndrome de Asperger mediante o estabelecimento de critérios de correção da prova de redação que levem em consideração os prejuízos decorrentes do quadro, tais como: disgrafia, dificuldades na interpretação de texto, na interpretação de metáforas, em figuras de linguagem, provérbios e moral da história, pouca criatividade, baixa capacidade de resolução de problemas devido à inflexibilidade cognitiva, e dificuldade de planejamento e organização de informações (pouca coesão e coerência), conforme laudo pericial juntado em cópia a fls. 226/232, subscrito pela Dra. Lívia Ignácio de Freitas, Neuropsicóloga. É dizer, o profissional designado para a correção das provas de redação dos candidatos com Síndrome de Asperger deveria ser preparado tecnicamente para fazer a correção da prova ciente dos prejuízos decorrentes do quadro que a doença proporciona. Nesse caso, a especificidade da correção da prova poderia ser disponibilizada pelo INEP sem que tal correção implicasse qualquer violação ao princípio da isonomia. Nada obstante, a hipótese vertente é diversa daquela analisada na ação nº 0003700-88.2016.403.6115, uma vez que naquela demanda houve o ajuizamento da ação e a concessão dos efeitos da tutela pretendida, notadamente quanto à elaboração das questões e aos critérios de correção da prova, antes da sua realização. Na presente demanda, o ajuizamento da demanda ocorreu quando já aplicadas as provas, realizada a correção e conhecido o seu resultado. Com efeito, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal (fls. 163/165), a determinação de alteração dos critérios de correção da prova quando esta já se encontra corrigida e, mais, quando já conhecido o nome do candidato pelo eventual revisor, enseja violação ao princípio da isonomia, o que inviabiliza o pleito formulado na inicial. Agregue-se que, ao participar do certame, o autor teve prévio conhecimento das regras do edital e não apresentou qualquer impugnação tempestiva. Demais disso, após a realização da prova e sua respectiva correção, nas palavras do eminente relator da SL nº 0000142-55.2013.4.02.0000, TRF 2ª Região, a situação é de jogo já jogado, sendo possível a vista das provas apenas para fins pedagógicos. Nessa esteira, confira-se: APELAÇÃO. VISTA E REVISÃO DE PROVA. REDAÇÃO ENEM. RESERVA DE VAGA IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de vista e revisão de prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), bem como de reserva de vaga no Sis. 2. O Plenário do TRF2, em julgamento da suspensão de liminar, assentou a inviabilidade do direito ao reexame das provas realizadas pelos candidatos do ENEM, permitindo-se apenas a vista de prova, com caráter meramente pedagógico, após divulgação dos resultados (TRF2, Plenário, 0000142-55.2013.4.02.0000, Rel. Des. Fed.

SERGIO SCHWARTZ, EDJF2R 17.07.2013). A apelante não faz jus à obtenção de revisão de sua nota em sede judicial ou do recebimento de recurso administrativo pelo INEP, tampouco a qualquer reserva de vaga. Todavia, subsiste direito à vista de sua prova de redação. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AC 0000513-42.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 11/07/2017; DEJF 27/07/2017) Desse modo, não merece acolhida o pedido de revisão da prova de redação do autor. No que tange ao pedido de reserva de vaga e matrícula na Universidade Federal de São Carlos, carece de amparo legal, uma vez que, ao tempo da inscrição do autor no ENEM/2015, não havia a previsão de cotas ou reserva de vagas para candidatos com deficiência, a qual somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 13.409, de 28.12.2016. Com efeito, a determinação de reserva de vaga e matrícula na Universidade Federal redundaria em violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, CF/88). Nesse sentido, o voto do eminente Desembargador Federal Antônio Cedenho, relator do Agravo de Instrumento nº 0007492-62.2016.4.03.0000/SP, interposto pelo autor (fs. 272/273): O Juiz a quo bem esclareceu que a Lei 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não prevê nenhuma hipótese de reserva de vagas em universidades, pelo contrário, o art. 29 da referida lei que estabelece a cota para portadores de necessidades especiais em instituições de ensino superior foi vetado. A corroborar este entendimento, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR COM BASE NA LEI Nº 13.409/2016. NÃO CABIMENTO. TERMO DE ADESAO AO SISU E QUANTITATIVO DE VAGAS DEFINIDO EM EDITAL ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.409/16 QUE PREVIU RESERVA DE VAGAS A DEFICIENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelo qual pretendem os Autores, ora Agravantes, seja determinado que a Universidade Federal do Espírito Santo, UFES assegure que os Requerentes sejam devidamente matriculados e possam cursar regularmente as aulas na unidade de ensino independentemente da existência de vagas, com a consequente aplicação da Lei nº 13.409/2016. 2. A demanda originária foi proposta pelos ora Agravantes em face da UFES, objetivando lhes fosse assegurada a matrícula e o curso regular na referida unidade de ensino, independentemente da existência de vagas, sob alegação de que ambos seriam portadores de retardo mental de etiologia genética ligada ao cromossomo X, sendo o Autor Bruno também portador de autismo, e que, cientes do direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, teriam participado do ENEM 2016 visando futura seleção a uma vaga na universidade pública, através do SISU 2017, tendo se inscrito para os cursos de Serviço Social (Bruno) e Ciências Sociais (Samuel) no sistema de cotas para alunos de baixa renda e estudantes de escola pública, por não existir a opção de cota para pessoa com deficiência, não tendo, todavia, logrado êxito, pretendendo, com fulcro na Lei nº 13.409/2016, alcançar as referidas vagas. 3. Tendo em vista que a Instituição de Ensino registrou as 4.930, distribuídas por categoria de ingresso, no Termo de Adesão ao SISU/2017 no início de dezembro de 2016, não se afigura exigível que houvesse previsão de vagas para deficientes, consoante disposições da Lei nº 13.409 que somente entrou em vigor em 29 de dezembro de 2016, na data de sua publicação. Ademais, no caso concreto, é irrelevante que a publicação do Edital do SISU/UFES/2017 tenha ocorrido no início de janeiro 2017 - dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.409/2016 -, pois, como visto, trata-se de um processo seletivo, sendo certo que o próprio Edital publicado em janeiro se reporta ao termo de adesão e registro de vagas, cujas disposições encontravam-se plenamente de acordo com a legislação então vigente. 4. O edital é a peça básica do concurso, vinculando não só a Administração, mas também aos candidatos que dele tomam conhecimento prévio e, ao se inscreverem, aceitam as condições, estabelecidas pela comissão organizadora. Portanto, quando a Administração simplesmente cumpre as regras previamente estabelecidas no edital, não há que se admitir a reinscrição de candidato que, sem lograr êxito dentro dos critérios aceitos e válidos para todos, pretende obter judicialmente provimento que acabaria rompendo com a isonomia que deve prevalecer entre os participantes do concurso. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0004262-05.2017.4.02.0000; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 04/10/2017; DEJF 19/10/2017) Por consequente, improcede o pleito do autor. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Regularizem-se os autos a partir de fs. 91. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-30.2016.403.6115 - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por NORIVAL NEVES DOS SANTOS em face da sentença de fs. 251/278. Aduz que os documentos aptos à concessão do benefício foram apresentados no bojo do processo administrativo, devendo, assim, ser fixada a DIP na data do requerimento administrativo e não do ajuizamento da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. É de sabença primária que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. No caso, o embargante não aponta qualquer omissão ou contradição apta a ser sanada pela via dos aclaratórios, uma vez que a tese combatida pelos embargados encontra-se expressamente assentada na sentença, como razão de decidir. De efeito, consoante assestado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCP (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) Demais disso, como asseverado na sentença, o documento (PPP) que ensejou a análise sobre a implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria somente foi juntado aos autos quando do ajuizamento da ação, não podendo a autarquia ser penalizada, por alegação de erro na apreciação do pedido do segurado, se este se descuidou de juntar a documentação necessária ao tempo do requerimento administrativo. Nesse sentido: A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, [...], tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1259109 0008541-24.2000.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2010 PÁGINA: 918). Ao fim do exposto, rejeito os aclaratórios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115) - MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Meira & Meira Bar e Chopperia Ltda., Thiago Gonçalves de Meira e Gabriel Gonçalves de Meira, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial em apenso. Alegam, em síntese, que os títulos executivos que instruem a execução são ilíquidos, ao argumento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não caracteriza título executivo. Assevera que os contratos que estribam a execução consubstanciam-se em cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo OP nº 183 - contrato nº 0030471900008787, no valor de R\$ 126.500,00; cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do FAT - contrato nº 23304773100007008, no valor de R\$ 19.980,00 e cédula de crédito bancário - Giro Fácil OP. 734 - no valor de R\$ 18.750,04. Assinala a diferença entre contrato de crédito fixo e crédito rotativo. Diz que o valor executado foi definido unilateralmente pela CEF. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ao final, a extinção da execução. Determinada a emenda à inicial a fl. 22. Juntada prolação e documentos a fs. 23/26 e 30/126. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fs. 127/130. Bate, inicialmente, pela inaplicabilidade do CDC à espécie dos autos, ao argumento de que existe relação de consumo. Afirma a liquidez e exigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução, uma vez que consubstanciam em cédulas de crédito bancário. Refuta a alegação de abusividade da cobrança. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fl. 134), sobrevieram os pareceres contábeis de fs. 166/174, 171/185. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos, as partes quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Preliminarmente, verifico que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não se desincumbiu de regularizar a representação processual do embargante Thiago Gonçalves de Meira, mediante a juntada da respectiva prolação. Anote-se, outrossim, que a prolação também não foi juntada ao processo de execução. Desse modo, o processo deve ser extinto em relação ao embargante por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 76, 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC). Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. FALTA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do processo deve ser mantida porque o autor não apresentou instrumento de procuração que conferisse poderes de representação ao advogado que subscreveu a petição inicial. O instrumento de substabelecimento acostado aos autos tem data anterior à do instrumento de procuração, carecendo, assim, de validade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0021925-32.2010.4.01.3300; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Bruno Apolinário; DJF1 26/01/2018) Quanto ao mérito, não há que se falar em iliquidez ou inexigibilidade dos títulos executivos que estribam a execução em apenso. Infere-se dos autos de execução que os créditos em cobrança têm origem em contratos de mútuo firmados com a Caixa Econômica Federal sob as seguintes modalidades: Giro Caixa Instantâneo OP nº 183 - contrato nº 0030471900008787, no valor de R\$ 126.500,00; financiamento com recursos do FAT - contrato nº 23304773100007008, no valor de R\$ 19.980,00 e Giro Fácil OP. 734 - no valor de R\$ 18.750,04. Os contratos firmados ensejaram a emissão das respectivas cédulas de crédito bancário, as quais também instruem a inicial, com os respectivos extratos e demonstrativos de débito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as cédulas de crédito bancário são títulos executivos extrajudiciais aptos a aparelharem a execução. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC/73: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para manutenção do decisum, atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia. 3. Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois estes não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 867.638/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESP REPETITIVO 1.291.575/PR. ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ. 4. Sucumbência reciproca reconhecida pelas instâncias ordinárias. Sendo os honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no 4º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, consoante a apreciação equitativa, o seu redimensionamento exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 726.592/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) Considerando que a tese referente à liquidez e exigibilidade das cédulas de crédito bancárias encontra-se sedimentada pela jurisprudência do STJ, inclusive no âmbito de recursos repetitivos, tenho que a matéria de defesa apresentada nos presentes embargos afigura-se manifestamente protelatória, o que autoriza a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 918, III e parágrafo único c/c art. 77, II, do CPC. Por fim, em relação aos valores remanescentes dos contratos em cobrança, devem ser considerados aqueles estabelecidos pelos pareceres emitidos pela Contadoria Judicial, os quais gozam de presunção de veracidade e não foram impugnados especificamente pelas partes. Nesse sentido: é firme o entendimento deste Tribunal, no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração e a conferência dos cálculos de diferentes graus de complexidade. (TRF 1ª R.; AC 0007752-57.2011.4.01.3400; Primeira Turma; Rel. Des.ª Fed. Gilda Maria Carneiro Signaranga Seixas; DJF1 27/06/2018) III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 76, 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC, em relação ao embargante Thiago Gonçalves de Meira; b) Julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, em relação aos embargantes Meira & Meira Bar e Chopperia Ltda. e Gabriel Gonçalves de Meira; c) Fico com aptos a serem executados os seguintes valores: a) contrato nº 24.3047.731.000070.08, R\$ 15.514,36; b) contrato nº 24.3047.731.0000287-35, R\$ 23.171,10; c) contrato nº 3047.003.00000878-7, R\$ 51.031,83; todos atualizados para fevereiro de 2018. d) Aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado, aos embargantes Meira & Meira Bar e Chopperia Ltda. e Gabriel Gonçalves de Meira, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos art. 918, III e parágrafo único c/c art. 77, II, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, intimem-se os embargantes para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recolhimento, proceda-se na forma do 3º do art. 77 do CPC. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES FONSECA PIO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução, em face de Hermes Fonseca Pio, para cobrança do crédito decorrente do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo nº 8.1104.6020.720-0 (fs. 06/22, 26/30). Despacho de fl. 79 determinou ao exequente trazer aos autos a matrícula do imóvel que pretendia ver penhorado. Com o silêncio da CEF, foi proferido despacho com determinação de intimação pessoal do exequente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (fl. 81). Não houve manifestação da parte (fl. 82, verso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de trinta dias, cabe a extinção por abandono. Do exposto, sem resolver o mérito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 34. Sem honorários, pois a parte executada, ainda que citada, não

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Luzimar Garcia Machado ME, Luzimar Garcia Machado e Cassio de Adosouza Machado, referente a débito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.1998.558.000005-20 (fls. 05/12). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fl. 118), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fls. 37/39, 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA E SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente da conversão de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que tinha como objeto o veículo Fiat Palio Fire, de placas EPN6536. Durante os trâmites usuais da execução, foi realizada a penhora de veículo de propriedade do executado (Yamaha, placas DJY8358), à fl. 119. O executado apresentou impugnação à penhora, em que alega, inicialmente, a ilegitimidade de parte da CEF, considerando-se que não tomou conhecimento da cessão da cédula de crédito do Banco Panamericano para a ora exequente. Requer, ademais, o levantamento da penhora realizada nos autos, pois utiliza o veículo para trabalho e há informação da localização do veículo que foi dado em garantia ao contrato. Requer a designação de audiência de conciliação e a concessão da gratuidade de justiça (fls. 126/129). A CEF se manifestou à fl. 132, a fim de requerer a designação de audiência de conciliação, e à fl. 135, em que se opõe aos pedidos do executado. Vieram conclusos. Sumariados, fundamentado e decido. Primeiramente, quanto à alegação de ausência de notificação da cessão do título do Banco Panamericano à CEF, ao contrário do que afirma a parte, verifica-se nos autos, à fl. 13, notificação de cessão de crédito e constituição em mora, encaminhada ao executado, no endereço que este mesmo declara (fl. 90), que foi recebida em 03/07/2014, conforme comprova o AR assinado à fl. 14. Em relação à alegação de utilização do veículo penhorado para trabalho, consigno que a regra prescrita no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No entanto, para que seja reconhecida a impenhorabilidade, deve o veículo ser imprescindível para o exercício da atividade profissional, devendo estar demonstrado nos autos que sem a utilização do bem, haverá a paralisação da atividade. No caso dos autos, o executado trabalha em um restaurante (fl. 130). Não há qualquer relação entre o veículo automotor e a atividade-fim exercida, sendo que o uso do veículo como facilitador ou acessório da profissão não o torna impenhorável. Confira-se a jurisprudência neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL, COM ESTEIO NO ART. 833, V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A Caixa Econômica Federal propôs processo de execução com a finalidade de reaver valores devidos pela sociedade empresária e por seus sócios (avalistas) em virtude da Cédula de Crédito Bancário. Não houve pagamento do débito e nem tampouco a indicação de bens a serem penhorados pelos executados. Diante disso, foi promovida tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual, entretanto, restou infrutífera. Após diligências em busca de bens sobre os quais poderiam recair medidas constritivas, apurou-se que havia veículo automotivo de propriedade do agravante (um dos avalistas). - O recorrente afirma a nulidade da penhora por falta de intimação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois foi certificado pelo Oficial de Justiça o cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação que o executado encontrava-se em sua residência, e que não o atendeu por vontade de evitar o encontro. Assim, nota-se que o executado pretende valer-se de sua própria torpeza, já que evita a intimação para poder, logo em seguida, alegar a sua nulidade, o que não se admite. - O agravante alega, ainda, que o veículo reveste-se da condição de bem de família, por ser necessário ao seu trabalho, com o que, então, não poderia ser penhorado (art. 833, V, do CPC/2015). Razoão não lhe assiste, vez que não demonstrou a contento que o veículo em questão é utilizado para fins profissionais. Vale dizer: o contrato de trabalho e demais documentos acostados aos autos não evidenciaram a utilização obrigatória do veículo no desempenho das atividades profissionais do agravante. Some-se a isso o fato de que essa alegação foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, como se sabe, não comporta qualquer dilação probatória. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00015467520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. 1. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de penhora de direitos sobre o contrato de alienação fiduciária de veículos. 2. A simples alegação de que o veículo seria necessário à sua atividade, e, portanto, impenhorável, não merece acolhida, porquanto a mera facilitação do seu trabalho não torna o equipamento essencial ao desempenho da atividade econômica, não podendo ser alcançado pelo favor legal do art. 649, V, do CPC, que confere, em caráter excepcional, a impenhorabilidade aos bens móveis necessários e úteis ao exercício da profissão. 3. Condenação nos ônus sucumbenciais mantidos. Suspensos por força da AJG concedida em primeiro grau. 4. Apelo improvido. (TRF 4ª R.; AC 0008608-52.2016.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Roberto Fernandes Júnior; Julg. 02/08/2016; DEJF 08/08/2016) Por fim, verifico que houve tentativa frustrada de busca e apreensão do veículo que foi dado em garantia no contrato que baseia a presente execução (Fiat Palio Fire, de placas EPN6536), sobreveio informação de que estava recolhido em pátio policial (fl. 67). Não sendo localizado o veículo para apreensão ou penhora, foi realizada a construção do veículo Yamaha, placas DJY8358. Como dito, o feito de busca e apreensão foi convertido em execução de título extrajudicial. Sendo assim, é cabível a busca pelo exequente de quaisquer bens do executado que sejam hábeis à garantia do débito. Do exposto, indefiro os pedidos do executado. Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se. Considerando-se a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 15h20min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada, com poderes e elementos disponíveis para transigir. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000959-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA X FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de Gilberto Donizeti Prata e de quem mais estiver na posse do imóvel objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Arlindo Horácio Gabrielli, nº 310, Jardim Ricardo César, Descalvado/SP, registrado sob matrícula nº 10.437. A medida liminar foi deferida às fls. 41/2, tendo sido deprecado o cumprimento da ordem de reintegração de posse que, após recolhidas custas, foi parcialmente cumprido (fls. 80 e 94). A ocupante do imóvel objeto da ação - Fernanda Leite de Oliveira - foi incluída na lide. Foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi nº 300, bloco 9, apto. 12, Jardim das Torres, CEP. 13.575-480, registrado sob matrícula nº 117.482. Expedido o mandado de reintegração foi noticiado que o imóvel encontra-se desocupado (fl. 118). A CEF requereu a homologação da manifestada desistência do feito (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO RODRIGUES

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de José Adriano Rodrigues, para cobrança do valor decorrente do contrato particular de consolidação – renegociação de dívida nº 241352191000058050 (ID 7902670).

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (ID 10526534).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 7902668).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 18 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se pretende o oferecimento de bem imóvel, de propriedade da autora, com a finalidade de garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa, porém, não ajuizados, possibilitando-se, assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Consoante asseverado na decisão que indeferiu a liminar, o credor tributário tem a prerrogativa de rejeitar a indicação de bens realizada pelo devedor, quando esta não observar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF.

No caso dos autos, verifica-se que a recusa à indicação centra-se na inobservância da ordem legal de preferência e no fato de que o imóvel indicado é objeto de várias penhoras, o que enseja a conclusão pela insuficiência da garantia.

Todavia, como se infere dos documentos juntados pela autora, de fato, o imóvel já foi penhorado em diversas execuções. Ora, se já foi aceito em outras execuções fiscais não há como se argumentar como impedimento a inobservância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF. Este argumento, portanto, fica aparentemente superado. Entrementes, não há informação acerca do valor atualizado do imóvel para fins de se observar a suficiência de garantia, que configura o segundo argumento para a recusa.

Assim sendo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo de avaliação mais recente elaborado nos autos em que realizadas das penhoras mencionadas em réplica.

Tratando-se de avaliação realizada há mais de 4 (quatro) anos, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel (matrículas 4858 e 4859) do CRI de Tambaú, mediante carta precatória, ao Juízo de Tambaú, para **cumprimento com urgência**.

Juntada avaliação apta, intime-se a Ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência da garantia, notadamente quanto aos valores atualizados dos créditos que ensejaram as penhoras realizadas sobre o imóvel em testilha.

Após, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVA NICOLA PEREIRA JUSTINO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14:20 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DULCE PORT BRASIL

DESPACHO

À vista da informação de óbito da parte ré (id 10792586), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pleiteia a parte autora, sucintamente, a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo e do termo de compromisso de pagamento extrajudicial firmado com a CEF, mediante a exclusão, de forma genérica, do anatocismo; da capitalização ilegal de juros; da cobrança de encargos moratórios em conjunto com a comissão de permanência e dos valores já pagos nas parcelas vencidas. Pede a anulação de cláusulas abusivas e diz sobre a inadimplência.

A tutela de urgência foi indeferida e designada audiência de conciliação (id 8720732).

A parte autora requereu a redesignação da audiência (id 9716521).

A audiência restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte autora (id 9935274).

A CEF contestou a inicial, pugnando pela improcedência da demanda (id 10304857).

Em réplica, a parte autora reiterou a inicial (id 10691128).

Saneio o feito.

A controvérsia, no caso em exame, diz respeito à legalidade de cláusulas contratuais e, consequentemente, ao valor da dívida renegociada. Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental e pericial.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Determino, ainda, que a CEF junte aos autos cópias dos contratos objeto do termo de compromisso de pagamento extrajudicial, no prazo de 5 dias.

Outrossim, considerando que o pedido de redesignação da audiência de conciliação não foi apreciado, sob o argumento de que a publicação se deu no dia 29/07 e a audiência era no dia 01/08, **redesigno audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 15 horas**.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após a audiência, não havendo acordo, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à prova pericial.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pleiteia a parte autora, sucintamente, a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo e do termo de compromisso de pagamento extrajudicial firmado com a CEF, mediante a exclusão, de forma genérica, do anatocismo; da capitalização ilegal de juros; da cobrança de encargos moratórios em conjunto com a comissão de permanência e dos valores já pagos nas parcelas vincendas. Pede a anulação de cláusulas abusivas e diz sobre a inadimplência.

A tutela de urgência foi indeferida e designada audiência de conciliação (id 8720732).

A parte autora requereu a redesignação da audiência (id 9716521).

A audiência restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte autora (id 9935274).

A CEF contestou a inicial, pugnando pela improcedência da demanda (id 10304857).

Em réplica, a parte autora reiterou a inicial (id 10691128).

Saneio o feito.

A controvérsia, no caso em exame, diz respeito à legalidade de cláusulas contratuais e, conseqüentemente, ao valor da dívida renegociada. Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ónus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental e pericial.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Determino, ainda, que a CEF junte aos autos cópias dos contratos objeto do termo de compromisso de pagamento extrajudicial, no prazo de 5 dias.

Outrossim, considerando que o pedido de redesignação da audiência de conciliação não foi apreciado, sob o argumento de que a publicação se deu no dia 29/07 e a audiência era no dia 01/08, **redesigno audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 15 horas.**

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após a audiência, não havendo acordo, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à prova pericial.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
RÉU: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

DESPACHO

Pleiteia a parte autora o restabelecimento/concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Aparecido Benedito da Silva, cessado após decisão administrativa da autarquia previdenciária, que concedeu o benefício em sua integralidade à companheira – ora corré – Solange Rodrigues da Silva.

Foi determinado à autora que corrigisse o valor da causa, o que fez por meio da petição (id 4439550).

Os réus contestaram a ação. Pleitearam a produção de prova oral, assim como pugnaram pela improcedência do pedido (id 6121123 e 8230716).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial, juntou documentos e apresentou rol de testemunhas (id 9105134).

Saneio o feito.

Primeiramente, acolho o aditamento à inicial, a fim de corrigir o valor da causa para R\$ 60.975,65. Providencie a Secretaria a retificação.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à dependência econômica da autora, assim como acerca da qualidade de dependente da corré Solange, como companheira do segurado falecido, cujo óbito ocorreu em 08/03/2014.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Já na inicial, apresentou a parte autora rol de testemunhas, reiterado em réplica.

A ré Solange requereu a oitiva de testemunhas, assim como o depoimento pessoal das partes.

O INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

Nesse diapasão, oportunizo às partes a juntada de novos documentos, se entenderem pertinente, no prazo comum de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e da ré Solange.

Intimem-se os réus a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida.

Cabera ao advogado das partes proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA APARECIDA DONIZETTI COVELLO MAZZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1977, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação. Aduziu, sucintamente, não haver prova documental suficiente, bem como requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, o depoimento pessoal da autora (id 4949756)

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial, sem indicar quais as provas que pretende produzir (id 9106923)

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende a autora ver averbado.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais..

Nesse diapasão, oportunizo às partes a juntada de novos documentos, se entenderem pertinente, no prazo comum de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 16 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Intimem-se as partes a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO DONIZETTI BERTONCELLI

DESPACHO

Intimada a exequente a trazer aos autos cópia da certidão de óbito do executado, quedou-se inerte.

Considerando o acesso disponibilizado pelo CRC-JUD à Justiça Federal recentemente, junto extrato que segue anexo.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILO FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

DESPACHO

Espeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pelos executados.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre a informação trazida aos autos pela parte ré de quitação da dívida.

Após, venham conclusos.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODENIR DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Instado o autor a emendar a inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como ajustar a causa de pedir e corrigir o valor da causa, manifestou-se nos autos (id 9300339).

Sem que tenha havido emenda, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, indefiro a inicial, nesse ponto.

Quanto ao valor da causa, acolho o aditamento. Providencie a Secretária as anotações devidas.

Considerando a Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. **Designo perícia médica a se realizar em 23/10/2018, às 13:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. Quanto ao INSS, intime-se-o tão somente para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Quanto aos seus quesitos, considerando que se encontram arquivados em Secretária, determino que seja juntada cópia aos autos. No mesmo prazo, ainda, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 11/12/2007? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretária

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-79.2014.403.6136 - WALTER CALIXTO JUNIOR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo procedimento comum, proposta por Walter Calixto Júnior, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também aqui qualificado, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 1.º de agosto de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após análise do pedido de benefício, o mesmo foi indeferido por não haver demonstrado tempo suficiente. Diz, no ponto, que o indeferimento decorreu da ausência da contagem, pelo INSS, do tempo em que verteu contribuições como autônomo, de 1979 a 2000, esclarecendo que possui vínculos anotados em CTPS nos intervalos de 1.º de novembro de 1975 a 27 de abril de 1979, de 22 de dezembro de 1980 a 21 de setembro de 1981, e, ainda, de 11 de maio de 1992 a 1.º de fevereiro de 2010. Pede, portanto, a correção da falha administrativa, e a concessão da prestação. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe a correção do valor da causa. O autor cumpriu o despacho mencionado. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo se limitou a arguir a ocorrência de carência de ação motivada pela ausência de interesse de agir, e requereu a condenação do autor como litigante de má-fé. O autor foi ouvido sobre a contestação. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido, já que desnecessárias outras provas. Converti o julgamento em diligência, haja vista que, após analisar as cópias dos documentos trazidos pelo INSS, observei que os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo autor não teriam passado pelo crivo administrativo, o que, assim, motivou a tomada de decisão no sentido da suspensão do processo por 45 dias, período em que o segurado deveria requerer a concessão da aposentadoria com a instrução adequada do pedido. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. A decisão proferida restou mantida. O E. TRF/3 negou provimento ao agravo. Intimado, o autor deu ciência de que o INSS teria, depois de apreciar seu novo requerimento, concedido a ele a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi devidamente ouvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De acordo com o art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Na minha visão, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, justamente pela falta de interesse de agir. Explico. Ao verificar, após análise dos autos, que o autor, ao requerer administrativamente a prestação que lhe fora inicialmente negada pelo INSS, não havia instruído adequadamente o pedido então formulado, na medida em que a documentação que acompanhou a petição

inicial não fora apresentada na oportunidade, suspendi, à folha 353, o processo, assinalando que, no prazo de suspensão, teria ele de formular novo requerimento com os mesmos documentos. Cabe mencionar, no ponto, que, ao assim proceder, o INSS não se negou a implantar em favor dele o benefício pretendido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, o que prova, sem dúvida, como bem defendido pelo INSS em sua resposta, que nunca houve, por parte do segurado, interesse em se valer da tutela judicial, lembrando-se de que a análise da questão relativa ao direito à aposentadoria deve tomar como parâmetro a pretensão e as provas necessárias a sua tutela, analisadas tanto na via administrativa quanto na judicial. Assinalo, posto importante, que o entendimento aqui adotado segue estritamente o que restou decidido pelo E. STF, ao julgar, em repercussão geral, o RE 631240 (Relator Ministro Roberto Barroso - DJE 220, 10.11.2014), haja vista que toda a matéria de fato deve ser levada ao conhecimento da administração para que possa decidir sobre o direito ao pagamento da aposentadoria, e, no caso concreto, deixou o segurado de adotar conduta compatível com o ónus exclusivamente a ele imputável, já que omitiu, do crivo do INSS, os recolhimentos efetuados ao RGPS como autônomo (v. folha 274: (...)) Como se nota, a parte autora omitiu por ocasião do processo administrativo os recolhimentos relativos à inscrição de nº 1.106.012.224-8, o qual já tinha em seu poder impedindo que a Autarquia pudesse realizar a regularização da inscrição, bem como computar como tempo de contribuição em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição). Por outro lado, tenho para mim que a conduta descrita acima não se insere naquelas previstas normativamente pela legislação processual como hábeis à configuração da litigância de má-fé, ficando impedida, consequentemente, a condenação do autor na forma pretendida pelo INSS, às folhas 279/281. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O autor suportará as despesas eventualmente verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e, c. c. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de setembro de 2018. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-52.2015.403.6136 - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 133/135verso. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação do valor devido a título de repetição de indébito tributário concedido na sentença, vez que, para evitar demora em seu cumprimento final, o ideal seria atribuir à parte autora a obrigação de fornecer os documentos necessários aos cálculos (1.º da página 135verso). Aduz, ainda, que o valor considerado na omissão de rendimentos discutida estaria incorreto, pois entende que o correto seria o de RS 97.748,24, que após análise administrativa restou apurado em recurso administrativo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, no que se refere à eventual omissão existente na sentença, defendida pela embargante, às folhas 155/156, entendo que, na verdade, busca ela discutir a justiça da decisão, vez que a sentença expôs de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Os embargos declaratórios, não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a parte autora tem o direito em se ver afastada da exação tributária objeto da CDA nº 80.1.14.104651-00, que aparelha o processo de execução fiscal nº 0000389-60.2015.403.6136, no que tange a quantia de RS 137.748,24 (Cento e Trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito Reais e, vinte e quatro centavos) auferida acumulada e judicialmente, a título de benefício previdenciário. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 133/135verso inalterada. P. R. I. Catanduva, 16 de agosto de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-02.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por José Roberto dos Santos Andrade, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido, e a reparação do dano moral suportado em decorrência do referido indeferimento. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 15 de maio de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido foi negado em razão de não contar tempo considerado suficiente. Menciona que, na DER, de acordo com entendimento administrativo, teria, apenas, 30 anos, 9 meses e 26 dias. Explica, também, que o INSS deixou de considerar o período em que trabalhou de 1.º de janeiro de 1999 a 4 de julho de 2003, reconhecido, judicialmente, por meio de sentença trabalhista. Entende, desta forma, que agiu incorretamente o INSS ao recusar eficácia ao intervalo mencionado, o que, ao mesmo tempo em que o privou do direito de passar a receber a aposentadoria, deu margem à ocorrência de dano moral que pretende ver aqui reparado. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, haja vista não confirmada na esfera administrativa a prestação dos serviços no intervalo apontado pelo segurado. Por sua vez, discordou da existência, na hipótese, do dever de reparar o dano moral apontado como verificado. Providenciou o autor, em cumprimento a despacho lançado nos autos, a juntada aos autos de documentação relativa ao procedimento administrativo e ao processo trabalhista. Instado, manifestou-se o autor contrariamente à verificação de prevenção em relação ao processo que teve curso pelo Juizado Especial Federal de Catanduva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido, e a reparação do dano moral suportado em decorrência do referido indeferimento. Salienta, em apertada síntese, que, em 15 de maio de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido foi negado em razão de não contar tempo considerado suficiente. Menciona que, na DER, de acordo com entendimento administrativo, teria, apenas, 30 anos, 9 meses e 26 dias. Explica, também, que o INSS deixou de considerar o período em que trabalhou de 1.º de janeiro de 1999 a 4 de julho de 2003, reconhecido, judicialmente, por meio de sentença trabalhista. Entende, desta forma, que agiu incorretamente o INSS ao recusar eficácia ao intervalo mencionado, o que, ao mesmo tempo em que o privou do direito de passar a receber a aposentadoria, deu margem à ocorrência de dano moral que pretende ver aqui reparado. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, isto porque não teria o autor produzido provas bastantes à confirmação do mencionado vínculo laboral. Desta forma, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de trabalho, devidamente indicado na inicial, que teria sido reconhecido por meio de decisão trabalhista. Vale ressaltar que o ónus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Observo, às folhas 148/158, que o autor, em 30 de janeiro de 2009, distribuiu ação, junto ao JEF de Catanduva, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, ali, alegou que, de 2 de janeiro de 1978 a 4 de julho de 2003, teria trabalhado, na Retífica de Motores Catanduva Ltda, como mecânico, estando, assim, sujeito a agentes nocivos e prejudiciais durante a jornada de trabalho. Interessa dizer que, ao apreciar a pretensão, como bem se vê às folhas 159/169, o juiz sentenciante afastou, para fins de contagem, o tempo de trabalho relativo ao intervalo de 1.º de janeiro de 1999 a 4 de julho de 2003, sendo certo ausentes provas de que, realmente, o segurado houvesse desempenhado efetivas atividades após 31 de dezembro de 1998 na mencionada empresa empregadora, não havendo o autor recorrido da decisão. Aliás, constato que o vínculo decorreu de acordo homologado durante o mencionado feito trabalhista, o que, assim, exigia que seu reconhecimento estivesse fundamentado em provas materiais contemporâneas dando conta da continuidade do trabalho por todo o tempo que acabou sendo registrado na CTPS. Note-se a menção expressa no dispositivo da sentença, à folha 168, sobre a contagem que pôde ser aceita. Inegavelmente correta, desta forma, posto em consonância com a garantia constitucional da coisa julgada, à folha 120, a decisão administrativa indeferitória (v. (...)) O período de 01/01/1999 a 04/07/2003 do registro constante de fls. 10 da ctps não foi considerado tendo em vista decisão judicial no processo nº 0000546-92.2009.4.03.6134 autuado em 30/01/2009). Entendo, assim, que, na hipótese dos autos, não agiu o INSS ilícitamente, muito pelo contrário, na medida em que observou o anteriormente decidido, em ação transitada em julgado, sobre a contagem do período laboral que pretende o autor ver considerado para fins de justificar a concessão do benefício. Com isso, não tem o autor direito à concessão da aposentadoria pretendida, tampouco à reparação do dano moral, comprovadamente não verificado na hipótese dos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c. c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de setembro de 2018. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-02.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública qualificada nos autos, em face de Barauna Comércio de Indústria Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado também aqui qualificada, visando, em caráter principal, o repasse dos valores averbados em folhas de pagamento, referentes às parcelas vencidas, bem como daquelas que se vencerem, sob pena de imposição de multa diária, e, de forma eventual, o bloqueio de saldos bancários que se mostrem suficientes à garantia do pagamento dessas quantias, convertendo-se a medida pretendida, se for o caso, em perdas e danos. Salienta a autora, em apertada síntese, que celebrou, com a ré, contrato destinado à viabilização de empréstimos aos empregados dela, com garantia de desconto em folhas de pagamento. Assim, dentre as obrigações assumidas, estão previstas a de averbar, em folhas de pagamento, os valores das prestações e de lhe repassar as quantias descontadas, responsabilizando-se pelo cumprimento do contrato em caso de inadimplemento. Desta forma, firmou vários empréstimos sob consignação com os empregados da ré, mas a contratante, descumprindo o que então fora avençado, tem efetuado a averbação e os descontos sem que proceda aos repasses das quantias devidas. Menciona, também, que a conduta ilícita em questão, além de trazer prejuízos à instituição financeira, caracteriza tipo previsto na legislação penal. Pede, para que possa ter êxito em sua pretensão, a imposição de multa diária que leve ao acolhimento, pela ré, do dever previsto no contrato, ou, mostrando-se inócua a providência, o bloqueio de ativos bancários em nome da devedora. Com a inicial, junta documentos. Despachada a petição inicial, designei audiência visando a conciliação das partes, e determinei a citação da ré. A audiência foi redesignada. Em audiência, suspendi, a requerimento das partes, pelo prazo de 30 dias, o processo. Houve a juntada aos autos, em audiência, de documentos e de procuração apresentados pela ré, e de carta de preposição, pela autora. Peticionou a ré fazendo proposta de acordo para pagamento das quantias devidas em razão da avença. Certificou-se nos autos o não oferecimento, pela ré, de contestação ao pedido veiculado pela autora. Recusou a autora a proposta de acordo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Colho dos autos que a ré, citada, não ofereceu contestação ao pedido veiculado pela autora na presente ação, e que, ainda, a verificação da revelia, na hipótese retratada na causa, não encontra entrave no disposto na legislação processual civil. Assim, considero a ré revel, e presumo como verdadeiras as alegações tecidas pela autora na petição inicial. Por outro lado, na medida em que não há a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. Busca a autora, por meio da presente ação, em caráter principal, o repasse dos valores averbados em folhas de pagamento, referentes às parcelas vencidas, bem como daquelas que se vencerem, sob pena de imposição de multa diária, e, de forma eventual, o bloqueio de saldos bancários que se mostrem suficientes à garantia do pagamento dessas quantias, convertendo-se a medida pretendida, se for o caso, em perdas e danos. Salienta, em apertada síntese, que celebrou, com a ré, contrato destinado à viabilização de empréstimos, por parte dos empregados da pessoa jurídica, com garantia de desconto em folhas de pagamento. Assim, dentre as obrigações assumidas, estão previstas a de averbar, em folha, os valores das prestações, e de lhe repassar as quantias descontadas, responsabilizando-se, ainda, pelo cumprimento do contrato em caso de inadimplemento. Desta forma, firmou diversos empréstimos sob consignação com os empregados da ré, mas a contratante, descumprindo o que então fora avençado, tem efetuado a averbação e os descontos sem que proceda aos repasses das quantias devidas. Menciona, também, que a conduta ilícita em questão, além de trazer prejuízos à instituição, caracteriza tipo previsto na legislação penal. Pede, para que possa ter êxito em sua pretensão, a imposição de multa diária que leve ao acolhimento, pela ré, do dever previsto no contrato, ou, mostrando-se inócua a providência, o bloqueio de ativos bancários em nome da devedora. De acordo como instrumento contratual juntado aos autos, às folhas 13/18, a autora e a ré firmaram convênio destinado a viabilizar a concessão de empréstimos com garantia de averbação em folhas de pagamentos aos empregados da pessoa jurídica convenente. Assim, assumiu a ré, dentre as diversas obrigações constantes do mencionado pacto, a de averbar, em folha de pagamentos, o valor das prestações dos empréstimos então concedidos, e a repassar as quantias à instituição financeira, sob pena de se responsabilizar, como devedora principal e solidária, em caso de descumprimento, pelo pagamento dos valores contratados. Prova, por sua vez, o documento de folha 19, que, a partir de fevereiro de 2016, a ré deixou de repassar à autora os valores emprestados em quatro avenças contratadas. Evidente, desta forma, que a ré está obrigada a satisfazer os mencionados créditos, devidamente atualizados na forma prevista no próprio instrumento contratual, o mesmo se aplicando a outros da espécie que porventura possam ter se verificado a contar do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, entendo que, por previsão expressa assumida pelas partes constante do pacto, no sentido da transmutação da obrigação de fazer em dar se descumpridos os deveres de averbação e repasse das quantias descontadas, resta impedido o acolhimento do pretendido pela autora a título principal, indicando assim que o correto em termos jurídicos se mostra a simples cobrança dos valores decorrentes dos contratos que deixaram de ser pagos. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a ré a pagar à autora todas as quantias decorrentes do descumprimento das obrigações de averbação e descontos relativos aos pactos firmados por seus empregados no âmbito do convênio constante dos autos, devidamente corrigidas mediante a aplicação dos critérios previstos no instrumento respectivo, desde fevereiro de 2016, a serem posteriormente liquidadas. Deverão ser descontados da dívida a ser apurada eventuais pagamentos que tenham sido verificados por parte da ré. Juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406, do CC). A ré deverá ainda suportar todas as despesas

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-88.2016.403.6136 - CARLOS ALVES SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CARLOS ALVES SOARES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/158.895.829-6 e DER em 27.04.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, requer a averbação do período de 23/11/1975 a 01/10/1989 exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Pugna, também, que os vínculos empregatícios laborados entre 02/10/1995 a 24/11/1995; de 15/01/1996 a 30/04/2009 e de 01/08/2010 a 27/04/2012 tenham o reconhecimento do caráter especial das atividades para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum. Petição inicial de fls. 02/16 e documentos de fls. 17/50. Instado a regularizar o feio (fls. 53) e uma vez cumpridas as exigências (fls. 54/56), despacho de fls. 57 deferiu os benefícios da Justiça gratuita; ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária. Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 59/73. Aos 05/09/2018 foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, três testemunhas por si arroladas (fls. 94/99). Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial. Primeiramente a parte autora pretende ver reconhecido o período de 23/11/1975 a 01/10/1989 exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Como prova material, o demandante colacionou cópia de dois contratos de parceria rural firmados pela Sra. Tereza Alves Soares, sua genitora, com os proprietários da fazenda Ouro Verde, localizada no município de Peabiru/PR, para o cultivo de pés de café no período de 01/11/1977 a 30/10/1980 e; com os proprietários da do Sítio Santa Catarina, este situado no município de Novo Horizonte/SP, também para o cultivo de café entre 01/10/1982 a 30/09/1985. Em suas declarações, o Sr. CARLOS não soube dizer quando o pai faleceu, mas que era o mais velho de quatro (04) filhos da Sra. Tereza. Disse ter vivido na fazenda Ouro Verde, de cujo donos não se recorda os nomes, onde ao lado de sua mãe, cultivavam aproximadamente três mil (3.000) pés de café com meeiros. A fazenda, disse o declarante, contava com vinte e cinco (25) casas e havia trabalhadores diaristas. Relatou que deixou a propriedade com dezessete (17) anos, passando a morar em propriedade rural no município de Novo Horizonte/SP, cujo proprietário era o Sr. Ari Cetari, sem se recordar do nome do imóvel. No local havia apenas a família do Sr. Oswaldo Machado, ambas meceiras de café. Mudaram para a propriedade da família Cossari em 1982, local onde só sua família ficou instalada e, depois de três (03) anos, fixou residência em Borborema/SP, quando laborou para Lauro Gonçalves por dois (02) anos. Ato contínuo, finalizou o Sr. CARLOS, se fixou na zona urbana de Novais/SP, mas trabalhou como diarista por outro biênio. O depoimento do Sr. Daniel não foi proveitoso, porquanto, mesmo questionado sobre um mesmo assunto de várias formas diferentes, ainda assim parecia não compreendê-las. Extremamente confuso, relatou o histórico de vida do Sr. CARLOS de maneira evidentemente contraditória. Já o Sr. Jair explicou que residia na zona urbana de Peabiru/PR e em 1978 conheceu o Sr. CARLOS, por trabalhar na propriedade rural vizinha da que o autor estava instalado. Não soube dizer o nome dos donos do imóvel rural; tampouco descreveu corretamente a composição da família do demandante. Disse, por fim, que a parte autora laborava como diarista; e que no ano seguinte o próprio deponente veio a fixar residência em São Paulo/Capital, ocasião em que perdeu contato. O Sr. Paulino não soube declinar o nome da propriedade rural em que o Sr. CARLOS vivia, nem o de seus proprietários. Esclareceu que tampouco trabalhou no local e que apenas encontrava a mãe do autor na cidade, sem saber quantos eram os membros da família. Narrou que mora em Novais/SP há trinta e cinco (35) anos, sendo certo que o Sr. CARLOS deixou Peabiru/SP antes de sua partida, sem ter conhecimento de seu destino. Afirmou que trabalhou com a parte autora com e sem vínculo empregatício formal, na colheita da laranja, na zona rural de Novais/SP. Entendo que a prova oral não teve o condão de substituir a ausência de prova material dos períodos remanescentes. Os teores são eminentemente lacunosos, genéricos e até contraditórios com a versão do Sr. CARLOS. Há certas discrepâncias e divergências significativas entre as declarações e depoimentos colididos; circunstâncias tais que não emprestam segurança mínima a reconhecer a pretensão autoral. Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar apenas os dois interregnos refletidos nos contratos de parceria agrícola colacionados, a saber: 01/11/1977 a 30/10/1980 e 01/10/1982 a 30/09/1985. Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impositiva para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439/PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. No curso do procedimento administrativo, foram juntadas cópias dos Perfis Profissionais Previdenciários conforme se vê às fls. 37/40 destes autos. Nos dois primeiros, correspondentes aos vínculos junto a CURTIDORA CATANDUVA entre 02/10/1995 a 24/11/1995 e de 15/01/1996 a 30/04/2009, o fator de risco ruído foi aferido em 88 dB(A). Não há notícia do uso de equipamentos de proteção individual e coletivo; tampouco que a exposição se dava de maneira habitual e permanente. Às fls. 39/40, o PPP é afeto a empresa J. NAPPÍ INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA, referente ao interregno delimitado entre 01/08/2010 a 27/04/2012. Neste, constatou-se que o ruído alcançou as marcas de 80,18 e 91,2 dB(A), também sem menção a exposição habitual e permanente; mas com uso de EPI - protetor auricular, tipo plug de inserção -, cujo índice de atenuação é de 15 dB(A). Lembro que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fiação do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que tal tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente. No terceiro período, inclusive, a própria variação de medições já indica a intermitência, além do que o uso de EPI eficaz reduz a influência do ruído a níveis aquém dos insalubres. Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e indevidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância. Compartilho da tese de que se o agente nocivo

for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial, porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados, e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça. Por fim, o laudo técnico de fls. 41/50 além de extemporâneo, porquanto materializado apenas em 30/06/2016, é unilateral e traz informações, serão incompletas, talvez tendenciosas. Digo isto porque, por exemplo, não informa se os maquinários avaliados são os mesmos do passado; sem a infraestrutura permaneceu inalterada desde então. Mas, principalmente do porque informar que não havia registros de fornecimentos de EPI dos intervalos vindicados, ao tempo em que silenciou-se no presente há tais arcos; que tipo de equipamentos e graus de eficiência. Digo isto porque deveria avaliar, então, todo o contexto do presente (estrutura, maquinários, ruído e epí/epc) e constatar se há insalubridade hoje para só então se cotejar, todo o conjunto, com o passado e não apenas sob uma perspectiva ou outra. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente a nenhum agente agressivo neste interstício; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. CARLOS ALVES SOARES para tão somente DECLARAR como exercido em regime de economia familiar os períodos de 01/11/1977 a 30/10/1980 e 01/10/1982 a 30/09/1985. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. d-) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/145.574.052-4, a partir da DER em 19/02/2008. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 06 de setembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-69.2017.403.6136 - EMERSON FERNANDES (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Inicialmente, defiro a juntada do subestabelecimento apresentado pela CEF, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. No mais, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC), HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência, por meio do qual a CEF se compromete a efetuar o cancelamento das dívidas referentes aos contratos nºs 4986.001.00021622-5 (de conta corrente - objeto desta ação - incluindo o cancelamento de todos os cheques por ventura emitidos), 21.4986.400.0000292-85 (empréstimo CDC - parte do objeto da ação de autos nº 0001023-02.2018.4.03.6314), e, 0054059300616459070000 (cartão de crédito - parte do objeto da ação de autos nº 0001023-02.2018.4.03.6314), isto no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da homologação do acordo; e, ainda, a efetuar o pagamento de R\$ 6.000,00 a título de reparação dos danos morais experimentados pelo autor tanto nesta demanda, como na ação de autos nº 0001023-02.2018.4.03.6314, valor este a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis, também contados da data da homologação desta composição, diretamente na conta corrente com os seguintes dados: Banco do Brasil, Agência 2158-X, nº 105849-5, de titularidade de Marcos Antônio Lopes, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.468.918-70. Efetuado o pagamento, deverá a CEF apresentar o comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Os advogados das partes expressamente renunciaram aos honorários, observando-se os termos do art. 90, 1º ao 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Saem as partes intimadas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-94.2017.403.6136 - DIRCEU STERCI JUNIOR (SP182969 - SIMONE PERES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Considerando o teor da petição de fl. 165, por meio da qual o autor pleiteia o levantamento das quantias voluntariamente depositadas em juízo para a garantia do interesse contrário, determino que se intime a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido formulado. Com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Catanduva, 19 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-90.2017.403.6136 - JOAO DELFINO (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por João Delfino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando, em caráter principal, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de forma eventual, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 29 de março de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Diz que, após a análise do pedido de benefício, foram computados 35 anos e 23 dias. Contudo, explica que sempre se dedicou ao trabalho caracterizado como especial, ocupando os cargos de auxiliar de mecânico e de mecânico. Entende, desta forma, que os períodos em que desenvolveu suas atividades podem ser reconhecidos como especiais, seja por enquadramento por categoria profissional, ou em razão da efetiva exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da impossibilidade de enquadramento, no caso concreto, das atividades apontadas pelo autor na petição inicial. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da ação, em caráter principal, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que, em 29 de março de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Diz que, após a análise do pedido de benefício, foram computados 35 anos e 23 dias. Contudo, explica que sempre se dedicou ao trabalho caracterizado como especial, ocupando os cargos de auxiliar de mecânico e de mecânico. Entende, desta forma, que os períodos em que desenvolveu suas atividades podem ser reconhecidos como especiais, seja por enquadramento por categoria profissional, ou em razão da efetiva exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não poderiam ser aceitos como especiais, o que implicaria a improcedência do pedido veiculado na ação. Afasta o preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, haja vista que entendendo que a revisão, seja pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou mesmo pela majoração da renda mensal inicial da prestação atualmente titularizada pelo autor, apenas deve surtir efeitos pecuniários a contar de 21 de janeiro de 2016 (v. data em que formulou requerimento administrativo revisional). Digo isso porque, ao tempo em que requerida a aposentadoria, deixou o autor de instruir seu pedido de benefício com as informações documentais acerca do trabalho por ele considerado prejudicial, privando, assim, o INSS, de ter acesso a dados fáticos imprescindíveis à análise da mencionada pretensão. Lembre-se de que, embora tenha o INSS a obrigação de conceder ao segurado o melhor benefício, o dever tão somente pode ser considerado razoável se tomou ciência completa das condições em que desempenhadas pelo segurado as atividades, fato este inexistente na hipótese aqui discutida. Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito ao enquadramento especial do tempo em que trabalhou como mecânico e auxiliar de mecânico. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Ademais, levando-se em consideração, às folhas 75/76, o cálculo do tempo de contribuição adotado pelo INSS, nenhum dos intervalos laborais reconhecidos foi reputado especial. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbítte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei nº 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n. 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendendo esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64, e nº 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se

necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifado). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Vejo, às folhas 75/76, pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, que o autor, até 15 de outubro de 1990, trabalhou como empregado, passando, em seguida, à condição de contribuinte individual. Provam os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados às folhas 91/97, que o autor, de 19 de maio de 1976 a 6 de janeiro de 1977, de 1.º de novembro de 1978 a 10 de maio de 1979, de 1.º de janeiro de 1979 a 14 de junho de 1981, e de 15 de junho de 1981 a 23 de maio de 1990, desempenhou atividades laborais como auxiliar de mecânico (v. até 6 de janeiro de 1977), e como mecânico. Atesta, por sua vez, o formulário de folhas 91/92, que os fatores de risco encontrados no ambiente de trabalho, óleos e graxas, foram devidamente controlados por medidas protetivas individuais adotadas pela empregadora, impossibilitando, consequentemente, o reconhecimento do caráter especial dos períodos. Assinalo, em complemento, que o mesmo entendimento se aplica aos períodos discriminados no formulário de folhas 94/95, e desde já saliento que o agente prejudicial ruído não teve seu nível apurado por medição procedida por laudo técnico (v. note-se que, neste caso, o PPP, no campo respectivo, não indica o responsável pelos registros ambientais). Por outro lado, nada obstante o documento de folhas 96/97, no que se refere ao ruído, faça menção expressa ao responsável pela medição ambiental, lembrando-se de que, pelo nível encontrado no setor de trabalho do segurado, a atividade, em tese, poderia ser caracterizada como especial, também demonstra, pela profiografia estampada no formulário, que a sujeição não poderia ser considerada permanente, sendo certo desempenhados trabalhos outros que não aqueles inerentes ao cargo de mecânico, na hipótese, por exemplo, elaboração de planos de manutenção. Aliás, quanto aos demais agentes nocivos, sem exceção, acabaram controlados mediante equipamentos de proteção reputados eficazes pelo formulário previdenciário. Em acréscimo, menciono, no ponto discordando do entendimento defendido pelo autor em sua petição inicial, que as atividades laborais de auxiliar de mecânico e de mecânico não estão previstas nos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 como passíveis de enquadramento especial por mera subsunção à categoria profissional, fato este que demonstra que, para que possam ser assim consideradas, deve o interessado fazer prova robusta, mediante a apresentação dos formulários previdenciários devidamente preenchidos, da exposição efetiva aos agentes nocivos também catalogados nos dois normativos, circunstância inexistente no caso. Assim, inexistiu direito à caracterização especial por subsunção às categorias profissionais listadas na legislação previdenciária. Por outro lado, como já assinalado acima, de 19 de novembro de 1990 a 28 de março de 2011, o autor esteve enquadrado junto ao RGPS como contribuinte individual. De acordo com a certidão de folha 60, expedida pela Prefeitura Municipal de Pindorama, o autor, desde 19 de novembro de 1990, está cadastrado junto aos contribuintes do ISSQN e taxa de licença como proprietário de oficina mecânica. Confirmam a assertiva os dados constantes do CNIS, empresário individual caracterizado inclusive como empresa. Tenho para mim, por sua vez, que o laudo técnico de folhas 98/101 não se presta à prova do fato constitutivo do direito, na medida em que, de um lado, aponta que o autor tão somente desempenharia as atividades como mecânico no local, e, como visto anteriormente, trata-se do dono da oficina, ao qual são imputadas atividades administrativas incompatíveis com a sujeição aos fatores de risco estampados no mesmo documento. De outro, sendo certo que, na condição de proprietário do estabelecimento, teria de adotar, por sua conta própria, as medidas protetivas que se fizessem necessárias à neutralização dos fatores de risco derivados do contato com óleos e graxas, não podendo assim se beneficiar, no caso, do voluntário descumprimento da legislação previdenciária. Importante dizer que não se trata de laudo contemporâneo ao longo período nele assinalado, e, tudo indica, foi produzido a partir de informações passadas pelo próprio interessado em ver reconhecido o viés prejudicial do trabalho (neste sentido a informação de que Não foram apresentados documentos que comprovam o fornecimento dos EPI's nos períodos). Não se pode ademais esquecer de que, como a legislação previdenciária impede que o aposentado em razão de haver trabalhado em condições especiais continue a desempenhar a mesma atividade nociva, na hipótese, isto indicaria que o ambiente em que desempenhadas as diversas atribuições a cargo do autor não seriam realmente capazes de autorizar a concessão, já que pelo menos até maio de 2017 continuou ligado a mesma (v. folha 100). Destarte, improcede o pedido revisional. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de setembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000658-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RAFAEL SUDRE FRANCAUTO

Intime-se a defesa para que apresente comprovante de residência do acusado YGOR, bem como esclareça se possui ocupação lícita ou meio de subsistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GALILEI PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARIOWALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, **por mandado, para que no prazo de 5 dias e sob pena de apuração de crime de desobediência**, apresente cópia integral do procedimento administrativo SF 42005/2000, no qual figura como interessado Galilei Paiva dos Santos.

Com a anexação dos documentos, ciência ao autor.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se com urgência.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001674-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUSTODIO ATADEU VIANA
Defiro o prazo requerido pela parte autora à fls.73. Int. e Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010537-71.2011.403.6104 - MARIA REGINA BRAGATTO X ELLEN BRAGATTO DELLA CASA X EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO X VERA DE CARVALHO RICARDO
Fls. 426: Anote-se. No mais, considerando a manifestação da DPU na condição de curadora da ré citada por edital, às fls. 423, de que não há oposição ao pedido, requeira a parte a autora o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0009087-25.2013.403.6104 - AUREA REIS SANTOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria autora, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção de endereço diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Sem prejuízo, cite-se Our House Empreendimentos e Participações Ltda, no endereço de fl.134.
Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000079-53.2015.403.6104 - MARISTELA GIMENES ZALLA X VANDERLEI JOSE ZALLA(SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO) X IMOBILIARIA ARO LTDA X ROQUE DE ALMEIDA CASTANHO X ONDINA BRAGA CASTANHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Publique-se o segundo parágrafo de despacho de fls. 308. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 308 - SEGUNDO PARÁGRAFO: Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 255/269, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0005143-44.2015.403.6104 - FERNANDO REIS GUIMARAES(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARLI SALES JUAREZ X JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. De início determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 291/301, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0007924-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 314/316, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002316-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL BRANDAO BEZERRA
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA)

Manifeste-se a parte ré acerca da juntada de fls.267/277,no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0006100-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVIA MARTINS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o alegado às fls.122/123, proceda à parte ré, a devolução do alvará de Levantamento n. 3616959, retirado em 04.05.2018, para cancelamento. Após, voltem-me os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002865-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FRANCISCON ZARANTONELI SALES DE ALMEIDA
Esclareça a CEF seu pedido de fls. 57, tendo em vista que a ação já encontra-se sentenciada com trânsito em julgado em dezembro de 2015. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-42.2015.403.6141 - SILMARA VERISSIMO BARBOSA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/85, no prazo legal, bem como, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Com o retorno, remetam-se ao INSS para que, do mesmo modo, especifique as provas que pretende produzir. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-38.2015.403.6141 - OSVALDO ENRIQUE GUERRA GUERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ às fls. 272. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-77.2015.403.6141 - OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES(SP185600 - ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA) X WALDIR DE ALMONDES X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X NAIR GARCIA X MARCILHO MEDINA QUINTANA X SERVICO DISTRIITAL DE SAO JOAO DO PINHAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 192/222. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-39.2015.403.6141 - VICENTE DE PAULO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais para seu deslinde, não atendeu à determinação.Interposto agravo de instrumento, não foi concedido efeito suspensivo a tal

recurso. Assim, pela derradeira vez, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada dos documentos, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-17.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILMARA VERISSIMO BARBOSA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003217-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141 () - CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo vista dos autos pelo prazo de 20(vinte) dias como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo para a CEF, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte embargante. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.91, determinado a inclusão na próxima Hasta Pública. Considerando-se a realização 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000695-14.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

Fls. 185/193 Anote-se. Defiro o prazo requerido pela parte exequente à fl.194. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001978-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente fls.172. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004346-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004798-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO & DARLENE MODA UNISSEX LTDA - ME X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DARLENE DE ARAUJO LOPES(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)

Fl.104. Anote-se. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-18.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a CEF em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIAL COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ADELAI FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MARKOWICZ GERARD

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA DELFINO DOMINGUES GARCIA

Anote-se fls. 73/75. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001378-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARA MELO VIEIRA

Fls. 58/59. Indefiro a providência pleiteada pela parte exequente, uma vez que a tal diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado. Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de construção, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, intime-se a Exequente em prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001557-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVAL LIMA GONCALVES

Fls.98/99. Indefiro a providência pleiteada pela parte exequente, uma vez que a tal diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado. Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de construção, cuja incumbência não pode ser transferida ao judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, intime-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004924-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a CEF em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001756-36.2017.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO(SP314285 - ANDRE MARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.72. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Manifeste-se a parte ré acerca da juntada de fls.313/320, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008311-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA BRITO BELA
Diante do lapso temporal decorrido, informe a CEF se houve a efetivação do acordo entabulado às fls. 73/76. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Razek Equipamentos Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência para a liberação dos produtos indicados na inicial sob a classificação NCM 9018.19.10 - endoscópios.

A autora discorda da classificação fiscal adotada pela União. Afirma nesse sentido que a classificação sugerida pelo agente fiscalizador é patente e não se confundem, porquanto, resultam de técnicas diferentes, o importado pela postulante é apenas para produção de imagens o outro serve para procedimentos e técnicas cirúrgicas. Assim, se propõe a depositar valores judicialmente, a título de caução para a liberação pretendida e de prova de sua boa-fé, montante correspondente ao IPI exigido pela ré, acrescido de multa. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo as emendas à inicial.

Competência jurisdicional

Firmo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito, a despeito do valor atribuído à causa, visto que a autora, conforme documentos colacionados à inicial e comprovante de inscrição no CNPJ, não mais se enquadra como microempresa.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, quanto ao pedido de liberação dos produtos constantes da ordem de importação de acordo com a classificação NCM 9018.19.10 Endoscópio, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ante a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, entre os quais o de reclassificação tributária narrado na inicial.

Assim, impõe-se aguardar o regular exercício do contraditório, inclusive com instrução probatória.

Entretanto, o pedido de autorização para depósito mediante concessão da liminar pleiteada pode ser concedido. Quanto à garantia ofertada (ID 10372492), destaco que deve ser suficiente à integral garantia da exação exigida pela ré.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar à União que, desde que o único óbice ao desembaraço aduaneiro consista no não recolhimento dos tributos incidentes na importação e que o depósito judicial comprovado nos autos (ID 10372492) seja suficiente à sua integral garantia, promova a liberação da mercadoria objeto deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

Em continuidade, determino;

(1) Cite-se e intime-se a União para os fins do item 'b' supra, no prazo nele fixado, bem assim para a apresentação da contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-02.2017.4.03.6105
AUTOR: CRISTIANO MONDIM SOARES, ROSENIR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291, RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 02 de outubro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI
Advogado do(a) AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI, em causa própria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.166.362-9), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com consequente revisão e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (12/08/2003), respeitada a prescrição quinquenal. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) fornecer endereço eletrônico das partes;

b) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 166.166.362-9;

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao '*Histórico de Créditos*' – *HISCRE*, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

7. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1- Fl 314:

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, inciso X, parágrafo 4º do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

1. FF: 535/537: Diante do equívoco na realização do depósito e, partindo-se do princípio da boa-fé processual em que os sujeitos do processo seguem os critérios de lealdade e cooperação mútua para a realização da justiça, intime-se a parte expropriada a recompor o valor depositado de R\$ 169.969,00 na conta 2554.005.24254-2, referente ao processo 0015965-94.2012.403.6105, corrigindo seu saldo de acordo com os índices aplicados nas contas de depósitos judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Comprovado o depósito, dê-se vista à Infraero e tomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se com urgência, por publicação.

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHREY DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

1- Fls. 842/931:

- Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.
 - Decorrido o prazo, nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito sobre o saldo remanescente do depósito de f. 569.
 - Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601346-77.1993.403.6105 (93.0601346-9) - EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X MIRIAN DULCE DE BARROS LAGNE X EDITH SMANIO DE TULLIO X MARIA JULIETA DE TULLIO NARDUCCI X MARIA DULCE ROCHA X ECILDA MARIA DA SILVA NUNES X DORIVAL BRAGA REIS X TEREZINHA DE CASTRO FIORI X CELIA FERNANDES MARCONDES X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BARRETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011575-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011575-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-06.2004.403.6105 (2004.61.05.011042-7)) - FRANCISCO DE ASSIS POCO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014489-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014489-7) - ANTONIO FRANCISCO FUZZETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 433/462:

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de sentença e revogada em sede de recurso.

Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela em sentença, determinando a implantação do benefício concedido à parte autora.

Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal, 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, mantendo a tutela concedida somente em relação aos critérios referentes aos consectários legais.

Assim, pugna pela devolução, pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 51 do E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, por ora aguarde-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definitiva daquela Corte.

2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito em 05 (cinco) dias.

2. Havendo requerimento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Realizada a inserção do metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.

4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-07.2013.403.6105 - ADILSON MANOEL RIBEIRO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-11.2015.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 4 do despacho de ff. 282/282-v., os autos encontram-se com VISTA à parte apelada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 207: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que facilita às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016253-37.2015.403.6105 - LEONILDO ADAO CRISTOFOLETTI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-34.2015.403.6303 - EDGAR DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-18.2015.403.6303 - JOVERLEI AUGUSTO PEREIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-74.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDO TOZZI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretária que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acatados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-04.2016.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME/SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, CPC);ARQUIVAMENTO - NÃO VIRTUALIZAÇÃONos termos do art. 6º, Res. 142/2017-TRF3, ficam as partes INTIMADAS de que estes autos serão ARQUIVADOS-SOBRESTADOS e PERMANECERÃO ACAUTELADOS EM SECRETARIA no aguardo do cumprimento da ordem de virtualização.A remessa ao Tribunal para julgamento do recurso apenas será realizada após a sua virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-76.2016.403.6105 - CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)1. Comunico que, nos termos do item 4 do despacho de f. 132/132 v., os autos encontram-se com VISTA à parte apelada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012590-46.2016.403.6105 - JOSE EDUARDO ZECHINATO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Eduardo Zechinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 22/04/2009, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/07/2011. Relata que requereu e teve deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.240.020-23), com reconhecimento de parte do período especial trabalhado na empresa Fernandez Soc. Anônima Ind. de Papel (de 01/09/1981 a 06/06/1988, de 20/07/1988 a 06/06/1989 e de 20/08/1991 a 05/03/1997). Sustenta que somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente ao período objeto da presente ação (de 06/03/1997 a 22/04/2009), o autor soma mais de 25 anos de tempo especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 08/135). Foi deferida a justiça gratuita e fixados os pontos relevantes ao julgamento do feito (fls. 138/139). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 144/158). No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente porque o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação e de forma variável, sendo que a menor exposição era de 84dB(A), portanto, abaixo do limite legal para o período. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Impugnou também a ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. O autor juntou formulário e laudos (fls. 164/182), de que teve vista o INSS (fl. 184). Embora intimado, o autor não ofertou réplica. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 28/07/2011. Entre esta data e a do ajuizamento da ação (06/07/2016), não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após o cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha caracterizado baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocino, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIOS: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4

TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplating, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente); 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído/Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 0043706620154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Fernandez Sociedade Anônima Indústria de Papel, de 06/03/1997 a 22/04/2009 - data da emissão do PPP, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 43). Para comprovação, juntou ao processo administrativo o formulário PPP (fls. 82/84), de que consta a função de Contramestre, no Setor de Produção de Papelão, cujas atividades consistiam em acompanhar a qualidade do produto e pessoal; acompanhar a manutenção das máquinas, manusear cola de amido, o estoque de materiais e empilhadeiras, orientando sobre a operação dos equipamentos, segurança do trabalho e controle de qualidade. Durante este período, consta a exposição ao ruído entre 84 a 108 dB(A). Conforme fundamentação constante desta sentença em relação ao ruído, para o período pretendido pelo autor, a legislação previa o limite de 90dB(A) até 17/11/2003 e de 85dB(A) a partir de 18/11/2003. O documento juntado (fls. 82/84) indica a exposição a ruído variável entre 84 a 108dB(A), o que não demonstra a habitualidade e permanência a ruído superior ao limite permitido pela lei. Assim, por ocasião do requerimento administrativo, o autor não comprovou a especialidade do período pretendido. Posteriormente, juntou aos presentes autos novo formulário PPP (fls. 165/182), de que consta a exposição a ruído de 88,6dB(A). Referida intensidade é superior ao limite permitido em parte do período pretendido, a partir de 18/11/2003, quando o limite diminuiu de 90 para 85dB(A). O novo PPP emitido pela empresa substituiu o formulário anterior, devendo este último ser considerado para fins de aferição dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Contudo, os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da especialidade só ocorrerão a partir da data desta sentença, uma vez que quando do requerimento administrativo o autor não havia juntado referida documentação. Assim, reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 28/07/2011 (DER). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 43), somados ao período ora reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva de tempo especial até a DER (28/07/2011): Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Eduardo Zechinato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 18/11/2003 a 28/07/2011 - em decorrência do agente nocivo ruído superior a 85dB(A); (2) revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.240.020-23), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao tempo de contribuição apurado, a partir da data desta sentença; (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir da data desta sentença, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data desta sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (uma vez que não há parcelas em atraso, considerando-se que a revisão ocorrerá a partir da presente data), bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Eduardo Zechinato / 102.714.218-43 Nome da mãe Hermelinda Assulfi Zechinato Tempo especial reconhecido de 18/11/2003 a 28/07/2011 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/154.240.020-23 Data do início da revisão do benefício (DIB) Data desta sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013778-74.2016.403.6105 - VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP310116 - CAIO BENNEMANN BELO E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Vital Brazil Laboratório de Análises Clínicas Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento das exigências de inscrição de suas filiais no conselho e de pagamento das respectivas anuidades como condições à renovação do registro de sua matriz perante o CREMESP. Ao final, pugnou a autora pela: (1) declaração de inexigibilidade da inscrição de sua matriz e de suas filiais perante o conselho réu; (2) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento das anuidades exigidas pelo réu às suas filiais atuais e futuras situadas na circunscrição do mesmo conselho regional competente para a fiscalização de sua matriz e desprovidas de capital social destacado; (3) a condenação do réu à restituição das anuidades pagas por suas filiais. Afirmou a autora, em sua petição inicial, que: explora a atividade empresarial de laboratório de análises clínicas e possui, além de sua matriz, localizada em Campinas, mais 06 (seis) filiais situadas neste mesmo Município, 01 (uma) filial situada em Jaguariúna, 01 (uma) em Monte Mor e 02 (duas) em Sumaré; tanto o Município de localização da matriz, quanto os das filiais, integram a circunscrição da Delegacia Regional do CREMESP em Campinas; suas filiais não possuem capital social declarado e funcionam exclusivamente como postos de coleta de material biológico; a análise do material coletado é realizada apenas pela matriz, na qual se encontra a equipe técnica especializada responsável; possui registro válido perante o CREMESP de 1992 a 31/10/2015, mas teve sua renovação condicionada à inscrição, perante o conselho, de todas as suas filiais; a exigência de registro das filiais fundou-se no artigo 4º da Resolução CFM nº 1.980/2011. Feito esse breve relato, a autora alegou que: de acordo com o entendimento do próprio Conselho Federal de Medicina, mesmo a inscrição de sua matriz não seria legalmente exigível, em razão de suas atividades não caracterizarem assistência médica a terceiros; não obstante, optou por promover sua inscrição perante o conselho réu para o fim de viabilizar contrato com a UNIMED; por desconhecer que a lei não impunha a inscrição de filiais, promoveu, também, o registro delas, bem assim o pagamento das respectivas anuidades, vindo posteriormente a interrompê-las; em sequência, teve ilegalmente condicionada a renovação do registro de sua matriz, que fora realizado por opção da sociedade empresária, e não por exigência legal, à inscrição de suas filiais. A autora asseverou, ainda, que: as anuidades destinadas aos conselhos profissionais são espécies tributárias, enquadrando-se como contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas; assim sendo, sua instituição e majoração devem observar os princípios constitucionais de Direito Tributário e as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, entre os quais o princípio da legalidade; as leis de regência da matéria exigem que filiais que se situem em circunscrição de conselho regional diverso daquele de jurisdição da matriz ou que possuam capital social declarado efetuem o pagamento de anuidades; dessa forma, as filiais localizadas na mesma circunscrição da matriz ou que não possuam capital destacado são isentas das anuidades; não obstante, o artigo 4º da Resolução CFM nº 1.980/2011 impôs às filiais, tenham ou não tenham capital destacado, que formalizassem a inscrição, caracterizadora de fato gerador da anuidade; impôs às filiais, ainda, situadas ou não na circunscrição do conselho responsável pela fiscalização da matriz, que efetuassem o pagamento das anuidades; a resolução, demais disso, não definiu a base de cálculo das anuidades exigidas das filiais, fato que também contrariou os princípios e normas do Direito Tributário. A autora pugnou pela inversão do ônus da prova, para que fosse exigida do réu a demonstração de todos os montantes pagos indevidamente por suas filiais. Fundou a urgência de seu pedido no risco de inclusão em situação de irregularidade perante o CREMESP. Juntou documentos (fls. 32/197). Houve emenda da inicial (fls. 201/204), recebida às fls. 205/206, e indeferimento do pedido de urgência. O CREMESP apresentou a contestação de fls. 211/219, instruída com os documentos de fls. 220/252, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que, de acordo com o contrato social da autora, seu objeto incluía atividade própria de médico e, portanto, passível de fiscalização pelo Conselho de Medicina e do pagamento da anuidade correspondente. Afirmou que apenas a matriz e 03 (três) filiais da autora se encontravam registradas no CREMESP, embora ela possuísse outras filiais, e que todas deveriam, nos termos da Resolução CFM nº 1.980/2011, promover seus registros. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não informa a data a partir da qual pretende a restituição do alegado indébito tributário. No resumo de sua demanda, a propósito, expõe textualmente pretender a repetição do indébito a fim de restituir todas as anuidades pagas a esse mesmo título. Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, o e. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 09/06/2005 se aplica o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados das datas de cada pagamento individual. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/07/2016, pronuncia a prescrição dos valores indevidamente recolhidos até 26/07/2011. Sobre o mérito propriamente dito, observo que a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, em

seu artigo 4º, 5º, incisos VII e VIII, excetua do rol de atividades privativas de médico a realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos e a coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais. Anoto, ademais, que tais atividades compõem os objetos centrais das graduações em Biomedicina e Farmácia, conforme as Resoluções 02/2003 e 06/2017 do Conselho Nacional de Educação, que instituem as diretrizes curriculares nacionais dos referidos cursos superiores. Portanto, assiste razão à autora no que defende que as pessoas físicas e jurídicas que explorem exclusivamente as atividades próprias dos laboratórios de análises clínicas não tenham a obrigação legal de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina. E considerando que o CRESMESP não impugnou a alegação da Vital Brazil de que seu objeto social era o de análises clínicas, objeto esse que, a propósito, foi o descrito no contrato social anexado à inicial e nos requerimentos de inscrição juntados pelo próprio réu, acolho o pedido de declaração de inexigibilidade da inscrição da matriz e das filiais da autora perante o referido conselho. Isso decidido, passo ao exame do pedido de repetição do alegado indébito. Embora não caracterizem atividades exclusivas de médicos, as análises clínicas poderão sim ser por eles desempenhadas e, nesse caso, submetidas à fiscalização do respectivo conselho profissional. É por isso que o laboratório de análises clínicas integrante de estabelecimento hospitalar terá sua atividade fiscalizada, ao menos em regra e princípio, pelo Conselho de Medicina. Logo, a pessoa física ou jurídica que, não obstante explore exclusivamente a atividade de análises clínicas, venha a se inscrever voluntariamente perante o Conselho de Medicina (como ocorreu na hipótese dos autos), deverá sim recolher a contraprestação pela atividade fiscalizatória por ele desenvolvida. E isso por haver provocado o exercício da fiscalização de competência desse conselho que a atividade visa a remunerar. No caso dos autos, contudo, a autora não pretende ver restituídas as anuidades recolhidas em decorrência de sua inscrição principal, mas apenas as pagas em função das inscrições autônomas de suas filiais. Pois bem. Nos termos do artigo 15, alínea a, da Lei nº 3.268/1957, a inscrição no Conselho de Medicina competirá ao seu ente regional. Demais disso, de acordo com a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades a ele devidas terão como fato gerador a existência de inscrição da pessoa física ou jurídica (artigo 5º) e serão calculadas, no caso destas últimas, com base em seu capital social (artigo 6º). É evidente, portanto, que o número de filiais da pessoa jurídica, salvo se estas estiverem localizadas em circunscrição de conselho regional diverso daquele de inscrição da matriz ou se tiverem capital social destacado, será irrelevante para a aferição do valor da anuidade por ela devida. Em outros termos, como a lei elegeu o capital social como base de cálculo das anuidades devidas pela pessoa jurídica, os valores recolhidos em razão da inscrição de sua matriz deverão ser tomados como presumidamente suficientes à remuneração da fiscalização exercida sobre as filiais também situadas em sua circunscrição territorial e desprovidas de capital próprio. Assim sendo, e considerando que, na espécie, as filiais se encontram situadas na mesma circunscrição da inscrição principal e não dispõem de capital destacado, entendo cabível a repetição dos valores pagos pela autora em função da inscrição de suas filiais junto ao CRESMESP. Os valores pagos em função da inscrição voluntária da matriz exclusivamente deverão ser mantidos pelo conselho, porque a ele devidos e presumidamente suficientes à contraprestação pela fiscalização exercida sobre ela e suas filiais. No mais, considerando que o afastamento da obrigação de inscrição de filiais futuras se subordinaria a situação de fato ainda não verificada (não exploração, como atividade principal, de função típica de médico), sua determinação caracterizaria sentença condicional. Por essa razão, impõe-se rejeitar o pleito declaratório de ausência de obrigação de inscrição de filiais futuras perante o CRESMESP. DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) pronunciar a prescrição das anuidades recolhidas pela autora até 26/07/2011 em razão das inscrições de suas filiais no conselho réu; (2) julgar procedentes os pedidos de: (2.1) declaração de inexistência de obrigação legal de inscrição da matriz e das filiais atuais da autora (enquanto mantida como atividade básica da pessoa jurídica a de análises clínicas) no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; (2.2) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento das anuidades exigidas pelo réu em função das inscrições das filiais da autora desprovidas de capital social destacado; (3) julgar parcialmente procedente o pleito condenatório, determinando ao réu que restitua as anuidades não prescritas pagas pela autora em função das inscrições de suas filiais no CRESMESP. Resolvo, assim, o mérito do feito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O montante a ser restituído será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005. Concedo a antecipação de tutela pleiteada. Entendo presentes a probabilidade do direito alegado (de inexigibilidade da inscrição perante o CRESMESP) e o risco de dano irreparável (inviabilização da continuidade da empresa). Por conseguinte, determino ao réu que se abstenha de condicionar a renovação da inscrição da matriz da autora à inscrição de suas filiais no conselho. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o CRESMESP ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Custas também pelo réu. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretária a juntada aos autos dos extratos de consulta às fichas de breve relato da autora e ao teor das Resoluções CNE 02/2003 e 06/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015273-56.2016.403.6105 - SIDINEI BERGAMO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretária que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015509-08.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Antônio Carlos da Silva (CPF nº 016.306.868-24) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo com tempo comum dos períodos recolhidos como contribuinte individual e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Robert Bosch Limitada e Campinturas Pinturas Eletrostáticas Ltda., com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/08/2015 (NB 42/173.214.527-7). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/62). Pelo despacho de fl. 65 foi deferida a justiça gratuita e fixados os pontos relevantes ao julgamento do feito. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (CD-ROM fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 72/85). No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão do ruído ter se dado abaixo do limite de tolerância, bem como pelo uso de EPI eficaz tanto em relação ao ruído quanto em relação aos produtos químicos. Quanto aos períodos de recolhimento como contribuinte individual, alega que estes foram feitos na qualidade de MEI - Microempresário Individual, com a redução facultada pela lei (5%) e a consequente exclusão da contagem das contribuições para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (artigo 21, 2º, inciso II alínea a, da Lei 8.212/91), sendo que no caso dos autos, não houve comprovação do recolhimento da complementação, de modo que os períodos reclamados não podem ser considerados para fim da concessão da aposentadoria. Houve réplica. Foi indeferido o pedido genérico de prova oral (fl. 99). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº

20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições pecuniárias à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, em 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, no item 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao teor decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaxio, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TRÉPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fossecamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gumiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); 2.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forjados, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, forjados, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREX 00437066220154039999, APELREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) CASO DOS AUTOS 1 - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Robert Bosch Limitada, de 01/01/2000 a 01/12/2008, na função de operador de máquinas industriais, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 21/26); (ii) Campinturas Pinturas Eletrostáticas Ltda., de 27/08/2012 a 11/03/2013, na função de Pintor Eletrostático, com aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 30/31). Em relação ao período descrito no item (i), trabalhado na Robert Bosch Limitada, verifiquei o formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu função de Operador, executando montagens variadas e de média complexidade, em linha cadenciada ou individualmente, bem como operava máquinas e equipamentos industriais, alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para coloca-los em movimento. Também executava serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas, conforme as necessidades. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A) e a produtos químicos. Em relação ao ruído, verifiquei que este se deu acima do limite de 85dB(A) permitido pela legislação em parte do período trabalhado, a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto n.º 4.882. No período anterior, o limite permitido era de 90dB(A) na vigência do Decreto n.º 2.172/1997. Portanto, reconheço a especialidade em relação ao ruído no período de 18/11/2003 a 01/12/2008. Consta também do referido formulário a exposição a agentes nocivos químicos (zinco, ácido fósfórico, chumbo, dióxido nítrico, hidróxido de sódio, etc.) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Nota, contudo, que houve a utilização de EPI eficaz em todo o período, o que descaracteriza no presente caso a especialidade da atividade. Em

relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Campinturas Eletrostáticas Ltda, verificado do formulário juntado aos autos que o autor exerceu atividade de pintor eletrostático, com exposição a ruído acima de 90dB(A) e produtos químicos. Em relação ao ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, de forma habitual e permanente, devendo, pois, ser reconhecida como especial a atividade. Em relação aos produtos químicos, não há menção a quais seriam referidos agentes químicos. Ademais, houve a utilização de EPI eficaz em todo o período, o que descaracteriza no presente caso a especialidade da atividade. Assim, reconheço a especialidade do período de 27/08/2012 a 11/03/2013, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído. II - Dos períodos de contribuição individual: Pretende o autor sejam computados os períodos de recolhimento como contribuinte individual, que foram desconsiderados pelo INSS na contagem de tempo, quais sejam: 01/11/2010 a 26/08/2012; de 12/03/2013 a 30/09/2014 e de 01/11/2014 a 31/03/2015. Em contestação, alega o INSS que recolhimentos de contribuição individual foram feitos pelo autor na qualidade de MEI - Microempresário Individual, com a redução facultada pela Lei (5%) e a consequente exclusão da contagem das contribuições para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Dispõe o artigo 21, 2º, inciso II alínea a, da Lei 8.212/91: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - (...) II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) b) (...) 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Verifico dos extratos de recolhimentos constantes do CNIS - que seguem em anexo e integram a presente sentença - que o autor recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período entre novembro/2010 a fevereiro/2016 nos termos da LC 123/2006 - Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social como Micro Empreendedor Individual, pagando contribuição de 5% sobre o salário-mínimo. Nessa condição, não faz jus ao cômputo do período de recolhimento como tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dispõe o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.212/91. E não houve recolhimento de eventual complementação das contribuições, conforme prevê referido dispositivo. Assim, indefiro o cômputo das contribuições individuais feitas nas competências entre nov/2010 a fev/2016 na contagem do tempo para aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, passo computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e pelo Juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/08/2015): Verifico da tabela acima que o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco à aposentadoria proporcional, por não cumprir os requisitos exigidos na EC/98 (idade e pedágio). Assim, indefiro o pedido de aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antônio Carlos da Silva (CPF/MF nº 016.306.868-24), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 01/12/2008 e de 27/08/2012 a 11/03/2013 - em decorrência do agente nocivo ruído. Indefiro o pedido de jubilação, uma vez que o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu especial e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Carlos da Silva / 016.306.868-24 Nome da mãe Ana Líbano de Almeida e Silva Tempo especial reconhecido de 18/11/2003 a 01/12/2008 e de 27/08/2012 a 11/03/2013 Tempo total apurado até 28/08/2015 (DER) 31 anos 4 meses 11 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA (SP184668 - FABIO IZQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1146/1153:

Considerando tratar-se o presente de autos com cinco volumes e, atualmente, contar com 1.160 folhas, diante do teor das Resoluções nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017, reconsidero a determinação de fl. 1144. Subam os autos físicos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012163-25.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) - TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011042-06.2004.403.6105 (2004.61.05.011042-7) - FRANCISCO DE ASSIS POCO - ESPOLIO X LUCIANO MANTELLATTO (SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP085061 - RONALDO SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cumpra-se o determinado à fl. 306, arquivando-se estes autos em conjunto com o feito principal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011591-7) - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ITAU SEGUROS S/A

1- Fls. 1088/1089:

Considerando tratar-se de cópia a assinatura aposta pela Il. Patrona da exequente à fl. 1089, intime-se a que se manifeste quanto à sua ausência em relação ao acordo firmado com Itau Seguros S.A. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Outrossim, diante de cadastramento equivocado do advogado da Infraero, determino a correção do cadastro e nova intimação da coexecutada Infraero para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), mediante depósito à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos dos artigos 75, VIII e 287 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual da autora juntando procuração nos termos do contrato social anexado aos autos cuja cláusula 8ª (Id 10415560) indica que a representação da sociedade caberá ao sócio Rubens Jacintho de Campos Junior.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 3587162: Considerando que a parte autora deduziu o pedido principal na forma do artigo 308/CPC, proceda-se à alteração da classe processual para "Procedimento Comum Ordinário".

Nos termos do artigo 308, § 3º, c/c artigo 334, ambos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2018, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Fica a parte requerida cientificada de que o prazo para apresentação de contestação **em relação ao pedido principal** terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º/CPC).

Intimem-se as partes, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º/CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I/CPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II/CPC).

Restando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para o reexame da tutela liminar, conforme determinado na decisão de ID 3367958.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

DESPACHO

1. Do parcelamento do débito.

Citado para pagamento do débito, o executado **requereu o parcelamento em seis vezes do valor devido** nos termos do artigo 916 do CPC e postulou pela redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC.

Conforme consta no extrato anexado aos autos, o executado efetuou os depósitos dos valores devidos, de forma parcelada e atualizada, bem como incluiu o pagamento de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

Em manifestação, a **exequente alega que não houve pagamento das custas e dos honorários advocatícios**, requerendo a complementação da planilha de débito.

Pois bem, diante dos depósitos realizados, defiro o pagamento parcelado.

Contudo, indefiro a redução da verba honorária pela metade haja vista que o pagamento não ocorreu de forma integral e dentro do prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, mas sim, de forma parcelada, conforme previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deverá a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar e comprovar nos autos o recolhimento devido a título de honorários advocatícios devidos à exequente.

2) Da guia GRU Judicial apresentada nestes autos

ID 3686468: a parte executada anexou comprovante de depósito judicial referente às custas processuais. Contudo, não promoveu corretamente tal depósito em conta à disposição do Juízo, uma vez que recolheu o valor em guia destinada ao recolhimento de verbas à União Federal (GRU), não atendendo o procedimento correto, qual seja, de depósito judicial à disposição do Juízo, vinculando-se ao presente processo.

Assim, diante da constatação errônea do recolhimento em questão, resta, **desde já, autorizada a transferência do valor recolhido por meio da GRU de ID 3686468 para a conta de depósito judicial 2554.005.86401894-0**, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal de Campinas.

Para tanto, deve a parte autora adotar as providências administrativas previstas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, e Comunicado nº 15/2018 – NUAJ ora anexados, mediante o encaminhamento do pedido/documentos ao endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, observando-se o procedimento expresso no artigo 7º da referida ordem de serviço.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação das providências a seu cargo, na forma acima explicitada.

Após o cumprimento do item 1 e 2, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste sobre a integralidade dos depósitos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Trata-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

3. De início, análise preliminar de incompetência absoluta do Juízo, levantada pela União em sua contestação.

Entendo que a matéria objeto do feito não é assunto do interesse de toda a magistratura, não sendo, assim, o caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Este o entendimento esposado na Reclamação 15.946/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal (...).

Assim, não se tratando matéria relacionada às prerrogativas da magistratura, **fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito.**

4. O processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, **cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.**

Promova a Secretária a retificação do valor da causa para R\$ 82.500,51.

5. Por fim, observo que o objeto do presente feito é matéria submetida ao regime de repercussão geral, com decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação que tratem sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC, conforme decisão publicada no DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017, data da publicação 20/11/2017.

O paradigma é o RE 105594466, Relator Min. Alexandre de Moraes, no qual se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, "b", e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão a magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

No regime de repercussão geral a matéria – ainda pendente de julgamento – é objeto do tema 966:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Diante do exposto, cumprido o item 4 da presente decisão, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC.**

6. Decorrido o prazo do item 4, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11294

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

DESPACHO-OFÍCIO Nº _____/2018

1. Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5011180-10.2017.403.0000 e da transferência dos valores depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0009413-45.2014.403.6105 para estes autos, defiro a apropriação dos valores depositados (R\$ 204.206) em favor da Caixa Econômica Federal.

2. Uma vez realizada a apropriação dos valores para pagamento das parcelas vinculadas ao contrato de Arrendamento Residencial - PAR, manifestem-se as partes sobre o interesse remanescente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a apropriação dos valores afasta o interesse na reintegração de posse, bem como resta solvida a questão posta na Ação em apenso.

3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP, EDISON ISAIAS VISINTINI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSUEL BORGES DE SOUZA - EPP, JOSUEL BORGES DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11295

DESAPROPRIACAO

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1. Diante do decurso do prazo para manifestação das partes, cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 276, na forma que segue.

2. Em primeiro lugar, dado o tempo decorrido, intime-se o Município de Campinas para que apresente planilha atualizada dos valores indicados na petição de fls. 307/310, bem como indique a conta para transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do referido valor da conta 2554.005.0025112-5 para a conta indicada pelo Município, bem como informe a este juízo o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Com a informação da CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte expropriada.

5. Com a juntada do alvará de levantamento quitado, remetam-se os autos ao arquivo.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020837-16.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES X KALED CURI

1- Fl. 354:

Assiste parcial razão à Infraero. Com efeito, da análise dos autos, observo que o edital expedido à fl. 352/353 foi assinado eletronicamente pela Exma. Magistrada.

Em relação aos títulos cartorais, a anotação matrícula não impede a publicação do edital, posto que a própria expropriante faz essa referência na petição inicial (fl. 03, verso).

No que tange à indicação equivocada de compromissário comprador à Imobiliária Internacional, bem assim à menção equivocada ao Jardim Novo Itaguaçu, assiste razão à expropriante.

Assim, determino a retificação do edital expedido às fls. 352/353 para que conste Imobiliária Internacional como expropriada e para exclusão de Jardim Novo Itaguaçu, mantendo-o quanto ao restante.

2- Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes de fl. 351.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003592-89.2016.403.6105 - CLARISSE GOMES X BEATRIZ GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA DE BRITO X JOAO GOMES FILHO X FATIMA GOMES CRESPO X VAGNER AMORIM GALDINO(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X MARIA GALDINO GOMES X ERMELINDA GOMES MEGDA X JOSE CARLOS GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X ZULMIRA GOMES DE SOUSA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de usucapião em que figuram como partes CLARISSE GOMES e outros face a MARIA GALDINO GOMES e outros.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal, por haver suspeita de confrontação do imóvel objeto da presente com trecho ferroviário.

Instados o Município de Campinas, a União e o DNIT a se manifestar sobre o interesse no feito, o Município quedou-se silente, a União manifestou-se pelo desinteresse (fl. 112) e o DNIT informou que a área usucapienda não confronta com linha férrea, mas apenas situa-se próxima àquela (fls. 117/121).

É o relato do necessário. Decido.

Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

Na presente demanda figuram como partes pessoas físicas, que não se incluem na relação prevista no artigo 109, inciso I de nossa Carta Magna, afastando a competência da Justiça Federal.

Os entes que atraíram a competência para esta Justiça Federal manifestaram desinteresse em compor a ação.

Assim, não há condição presente neste feito a justificativa do deslocamento da competência. Logo, o feito deve ser remetido a Vara da Justiça Estadual originária.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, DE AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação interposta pela INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da sentença que julgou procedente a ação de usucapião extraordinária para declarar o domínio do autor sobre imóvel urbano localizado na Rua Isaque José Rodrigues, nº 1207, antigo nº 1209, no bairro Aeroporto, em Aracaju/SE. 2. Após a identificação real da localização do imóvel, a apelante declarou não mais possuir interesse na causa, em razão de a área objeto da lide não fazer parte, de fato, do sítio aeroportuário. 3. Ausente interesse da empresa pública na lide, se torna imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o presente feito. 4. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Judiciário Estadual de Sergipe (AC 00021359720124058500, TRF5, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE, data 31/03/2014) Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata devolução dos autos à egr. 1ª Vara do Foro Distrital de Sumaré - SP, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e se cumpra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-05.2013.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARISA DE FATIMA BATISTEL X ADILSON ROBERTO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 120 do feito principal, bem como a anuência manifestada pelo INSS (fs. 130 e 135 daqueles autos) e, com espeque no artigo 689 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO BATISTEL.
2. Encaminhe a Secretária os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide. Deverá excluir o autor ANTONIO BATISTEL e incluir, em substituição, MARISA BATISTEL e ADILSON ROBERTO BATISTEL.
3. Fs. 95/100: manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos retificados apresentados pelo embargado.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-05.2013.403.6105 - MARISA DE FATIMA BATISTEL X ADILSON ROBERTO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARISA DE FATIMA BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 120, bem como a anuência manifestada pelo INSS (fs. 130 e 135) e, com espeque no artigo 689 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO BATISTEL.
2. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretária os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor ANTONIO BATISTEL e incluir, em substituição, MARISA BATISTEL e ADILSON ROBERTO BATISTEL.
3. Fl. 132: o pedido de destaque de honorários contratuais será analisado oportunamente.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA NASR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
2. Trata-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.
3. De início, analiso a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, levantada pela União em sua contestação.

Entendo que a matéria objeto do feito não é assunto do interesse de toda a magistratura, não sendo, assim, o caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Este o entendimento esposado na Reclamação 15.946/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal (...).

Assim, não se tratando matéria relacionada às prerrogativas da magistratura, **fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito.**

4. O processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.

5. Por fim, observo que o objeto do presente feito é matéria submetida ao regime de repercussão geral, com decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação que tratem sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC, conforme decisão publicada no DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017, data da publicação 20/11/2017.

O paradigma é o RE 105594466, Relator Min. Alexandre de Moraes, no qual se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput e inc. XIII, 39, § 4º, 96, inc. II, "b", e 129 da Constituição da República, a possibilidade de concessão a magistrado de licença-prêmio (ou de indenização pela não fruição), com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público.

No regime da repercussão geral a matéria – ainda pendente de julgamento - é objeto do tema 966:

Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juizes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Diante do exposto, cumprido o item 4 da presente decisão, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.035, § 5º/CPC.**

6. Decorrido o prazo do item 4, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

7. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NICOCAR PNEUS LTDA - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOMBA CAMP - COMERCIO & LOCA COES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006646-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA GERALDA COSTA ROCHA - ME, MARCIA GERALDA COSTA ROCHA

DESPACHO

1. A executada compareceu nos autos por meio de advogado (Defensoria Pública da União). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação...”. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.

2. Diante da manifestação da executada, **designo audiência de conciliação para o dia 25 de OUTUBRO de 2018, às 14:30 horas** (art. 334/CPC). A audiência será realizada na **Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas-SP.

3. O prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

5. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

6. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicional ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, **indefiro o pedido de prova feito pela autora**, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO DE CARVALHO, LUCIANO VIEIRA BARRETO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Trata-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

3. De início, analiso a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, levantada pela União em sua contestação.

Entendo que a matéria objeto do feito não é assunto do interesse de toda a magistratura, não sendo, assim, o caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Este o entendimento esposado na Reclamação 15.946/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL: PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal (...).

Assim, não se tratando matéria relacionada às prerrogativas da magistratura, **fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito.**

4. O processamento do feito, inclusive para conhecimento e eventual acolhimento do pedido de desistência, pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 82.500,51.

5. ID 6688111: Sem prejuízo, nos termos do artigo 485, § 4º/CPC, **manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.**

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES FORTUNATO RESTAURANTE - ME, FATIMA APARECIDA ALVES FORTUNATO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JBR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA, CELESTINA FERRARI DE SANTANA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VGC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FERNANDA MAISTRELO DA COSTA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOCL LTDA - EPP, CLAUDIO CANCELLIERI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME, SILVANA APARECIDA LUCIANO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: V. F. CUGIK SOARES - ME, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JBR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA, CELESTINA FERRARI DE SANTANA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-84.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA FURLAN FERREIRA, MARCELO DIOGO RUIZ FERREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUARI LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007143-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. V. VIAN - RESTAURANTE - ME, JOAO VICTOR VIAN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

DESPACHO

IDs 10982123-10982128: intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo corréu Fernando Pinto Catão, especialmente no que diz respeito à ocorrência de prescrição e ao pedido de revogação da liminar deferida nos autos.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da notificação e intimação do corréu Adelmo, conforme carta expedida de ID 9234342, certificando-se nos autos, bem como providencie a devida publicação no DJE da decisão de ID 9077819.

Com a manifestação do MPF, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Advogado do(a) TERCEIRO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO - SP 229207

DECISÃO

Vistos.

1) **Manifestações do Ministério Público Federal (ID 8365614 e ID 8856869):**

1.1) **Defiro o pedido de notificação de Adelmo Alves Lindo, mediante o envio de carta pelo correio no endereço informado**, para que o requerido apresente a sua defesa prévia no prazo legal, conforme artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 246, I, do CPC. Por ocasião do cumprimento, a Secretaria além de constar da respectiva carta o *link* de acesso integral a presente ação, deverá consignar que a petição inicial considerada nestes autos eletrônicos está identificada pelo ID 4007822, conforme já referido em despacho expresso proferido por este Juízo (ID 4595618).

Expeça-se o necessário.

1.2) Quanto à intervenção dos entes públicos na ação civil pública de improbidade administrativa, a União, o Município de Jaguariúna e a Caixa Econômica Federal são partes que, a princípio, figuram na condição de litisconsorte ativo facultativo, a teor da jurisprudência do C. STJ (AgRg no REsp 1411897/SP; PET no REsp 1574781/SP; REsp 1243334/SP; REsp 1197136/MG), não sendo o caso de obrigá-los a integrar o polo ativo da presente lide.

Com efeito, a Lei nº 8.429/1992 remete à aplicação da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) nos seguintes termos: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.” Tal dispositivo prevê que: “Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...) § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.”

Nesse contexto e momento processual, quanto ao litisconsórcio passivo necessário, entendo que nem a lei nem a natureza da relação jurídica, em vista da inicial da presente ação pública de improbidade administrativa proposta pelo MPF, exige a citação da União Federal na condição de litisconsórcio passivo necessário com os demais réus.

Na hipótese dos autos, a União manifestou (ID 8314773) pela desnecessidade em integrar o polo ativo desta lide (§3º, art. 17, Lei 8.429/92 c.c. §3º, art. 6º, Lei 4.717/65), em respeito ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CRFB/88), na medida em que a ação foi ajuizada por um colegitimado com competência processual e material para conduzi-la, não existindo, momentaneamente, motivo justificável para integrá-la à lide.

A respeito, este Juízo já determinou a exclusão da União Federal dos registros deste feito, nos termos da decisão de ID 8358819, o que foi cumprido conforme certidão exarada em 23/05/2018 (ID 8375076).

Porém, nada obsta que a União Federal venha manifestar interesse em integrar a lide a qualquer tempo se assim entender, passando então a acompanhar o presente processo no estado em que se encontra.

Quanto ao Município de Jaguariúna, intimado pessoalmente em 17/05/2018 (certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 8289048), apresentou manifestação (ID 8800834) e vasta documentação (IDs 8801043-8801300). A respeito, deverá o MPF ser intimado para manifestar-se especificamente por ocasião de sua intimação após a juntada de todas as defesas prévias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do Município de Jaguariúna na presente ação, por ora, na condição de terceiro, para fins de regular intimação do patrono subscritor da petições/documentos, constituído por meio da procuração pública ID 8801043.

2) **Manifestação e documentos da Caixa Econômica Federal (IDs 8537623-8537624 e IDs 8537629-8537635):**

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou manifestação e documentos, requerendo o seu ingresso na presente lide na condição de litisconsorte do autor.

Assim, **defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente lide**, na condição de litisconsorte, promovendo a Secretaria o cadastramento devido.

Quanto ao pedido de cadastro dos nomes advogados para fins de publicação, deverá ser esclarecido pela CEF eventual situação específica a fim de justificar a não aplicação do próprio convênio firmado com o E. Tribunal, pois, como sabido, as suas intimações ocorrem nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre a União, por intermédio do E. TRF da 3ª Região, conforme previsto na Resolução PRES nº 88/2017.

Intime-se a CEF e cumpra-se.

3) **Petições de Fernando Pinto Catão (ID 8503709) e José Francisco Bernardes Veiga Silva (ID 8535477):**

Regularizada a representação processual em vista da atuação do corréu Fernando em causa própria, conforme comprova a cópia da carteira da OAB anexadas aos autos (ID 8503715), bem como do corréu José Francisco mediante a juntada de procuração (ID 8535482).

Considerando que já consta cadastrado os patronos no sistema eletrônico para fins de regular intimação/publicação, nada mais a deliberar.

4) **Defesas prévias de José Francisco Bernardes Veiga Silva e Fernando Pinto Catão, pedidos de revogação da tutela liminar dos corréus e de desbloqueio de valores (IDs 8556985-8557000):**

Primeiramente, releva registrar que por ocasião da notificação preliminar, a parte já fora notificada sobre o *link* e acesso integral aos presentes autos eletrônicos.

Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que, consoante decisão de ID 4595618, **a petição inicial completa a ser considerada é o documento em formato PDF, identificado como ID 4007822, da qual constam pedidos expressos de condenação dos réus.**

As demais questões e prejudiciais invocadas pelos corréus serão melhor examinadas por ocasião do exame de admissibilidade da presente ação.

Registra-se, ademais, que a decisão liminar deferida para determinar a indisponibilidade de bens e valores deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos jurídicos lá expostos. Sobre a matéria em questão, o C. STJ já julgou em sede de recurso especial repetitivo cuja ementa ora destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na ininércia de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(1ª Seção, REsp 1366721/BA, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/09/2014)

Nessa fase inicial, quanto ao pedido do corréu José Francisco de desbloqueio dos créditos aplicados em poupança e em fundos de investimento até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, entendo que a indisponibilidade diverge da penhora, pelo que não se aplica o dispositivo invocado pelo corréu (art. 833, X do CPC) acerca das hipóteses de impenhorabilidade.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos dos corréus de revogação da liminar outrora deferida nos autos e indefiro o pedido de desbloqueio do montante requerido pelo corréu José Francisco.**

5) Petição e defesas prévias da Construtora Viasol Ltda. – EPP e Solange Aparecida de Souza Rovaron (IDs 8592632-8593003 e IDs 8673925-83024375):

Como decidido, resta mantida a decisão liminar proferida nos autos, e no caso desses corréus, conforme consulta processual aos autos do agravo de instrumento nº 5012142-96.2018.4.030000, o E.TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo, conforme decisão que segue anexa.

No mais, da mesma forma, as preliminares, prejudiciais e demais questões invocadas pelos corréus serão melhor examinadas por ocasião do exame de admissibilidade da presente ação.

6) Defesa prévia de Márcio Gustavo Bernardes Reis (IDs 8924375-8925148):

Nos termos das razões aqui lançadas, bem como das decisões anteriores, mantenho a decisão que deferiu o pedido liminar e decretou a indisponibilidade de bens e valores dos réus, pelos fundamentos jurídicos já expostos, inclusive por entender que a medida visa garantir eventual condenação a título de ressarcimento ao erário e multa civil, na forma prevista na Lei nº 8.429/92.

No mais, como dito, as preliminares, prejudiciais, impugnações ao valor da causa e demais questões serão objeto de apreciação no momento de admissibilidade da presente ação civil pública.

7) Demais providências

Visando o regular processamento do feito, determino a exclusão do documento denominado petição inicial (ID 3995630), em vista do já determinado no despacho ID 4595618, pois, frise-se, a petição inicial completa a ser considerada nesta ação é o documento denominado petição inicial, em formato PDF, identificado como ID 4007822.

Cumpra-se o determinado nos itens 1 e 2 acima, e, com a vinda das defesas prévias faltantes ou decorridos todos os prazos, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação de todas as defesas e documentos anexados aos presentes autos, ocasião em que deverá também manifestar especificamente sobre a petição e documentos juntados pelo Município de Jaguariúna, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO SIDNEY BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **HUMBERTO SIDNEY BOMFIM**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.290.278-0), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES de 06/07/2012 até a DER (14/04/2015). Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas.

Relata que obteve sentença de parcial procedência nos autos nº 0008531-77.2013.403.6183, com o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2002 a 05/07/2012, "*entretanto insuficientes na época para a concessão da aposentadoria especial*".

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Conforme certidão de pesquisa de prevenção (ID 7374130), o autor distribuiu ação ordinária sob número 5002149-47.2018.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A espécie impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, busca o autor a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.290.278-0), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES de 06/07/2012 até a DER (14/04/2015).

Da análise da petição inicial dos autos nº 5002149-47.2018.403.6105, verifico que referida ação foi ajuizada em data anterior ao presente feito, por meio da qual busca a parte autora, *sob os mesmos fundamentos de fato aqui deduzidos*, a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES, de 06/07/2012 até a DER (14/04/2015). Não houve prolação de sentença nos autos supramencionados.

Nesse passo, a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão nela deduzida é idêntica à pretensão exposta nos autos da ação ordinária supramencionada, anteriormente distribuída.

Há, portanto, manifesta identidade de causa de pedir e de pedido, além da identidade de partes, impondo-se, por conseguinte, extinguir o feito diante da litispendência verificada.

Resta claro que se está a tratar do mesmo pedido e causa de pedir da ação judicial em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (autos nº 5002149-47.2018.403.6105).

Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor no presente feito.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação aos autos nº 5002149-47.2018.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Sem custas, em face da gratuidade processual que ora defiro ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Segue, em anexo à presente sentença, a petição inicial dos autos nº 5002149-47.2018.403.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005355-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 5005355-06.2017.403.6105

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana de Souza Feltrin Cruz, qualificada na inicial, objetivando a execução dos contratos nºs 250961110001306671, 250961110001330971, 25193711000042240 e 251937110000461497.

Juntou documentos.

Citada a executada, a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa somente em relação ao contrato nº 251937110000461497 (ID 4046676).

É o relatório.

Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 4046676). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil somente em relação ao contrato nº 251937110000461497, devendo prosseguir o feito em relação aos contratos nºs 250961110001306671, 250961110001330971, 25193711000042240.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Em prosseguimento, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Id 3261333: esclareça a exequente seu pedido, considerando que, consoante certificado no id 2633922, a parte executada não foi localizada para citação. Deverá ainda requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAIAS SOARES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) HONEYWELL IND AUTOMOTIVA – de 11.10.1989 a 18.08.1995;
- b) SECURISYSTEM – de 17.05.1996 a 09.09.2002;
- c) HAGANA SEGURANÇA LIMITADA – de 14.06.2007 a 12.07.2008;
- d) IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA – de 09.07.2008 a 30.03.2009;
- e) IMPACTO SERV DE SEGURANÇA LTDA – de 03.06.2009 a 01.09.2014;
- f) EMPRESA BRAS DE SEGURANÇA – de 06.12.2012 a 21.03.2017.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (11/12/2017 - NB 184.817.499-0). Pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *especialmente quanto à produção de prova testemunhal requerida na inicial.*

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Trata-se de ação de procedimento comum onde se pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

3. De início, analiso a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Entendo que a matéria objeto do feito não é assunto do interesse de toda a magistratura, não sendo, assim, o caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Este o entendimento esposado na Reclamação 15.946/SC, de relatoria da Min. Cármen Lúcia:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao deslinde por este Supremo Tribunal (...).

Assim, não se tratando matéria relacionada às prerrogativas da magistratura, **fixo a competência deste Juízo para o julgamento do feito.**

4. O processamento do feito, inclusive para conhecimento e eventual acolhimento do pedido de desistência, pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais.

Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 82.500,51.

5. Cumprido o item 4, venham os autos conclusos.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

(1) Id 3131017: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

A parte impugnada, embora não intimada, em réplica respondeu arguindo sua condição de miserabilidade, bem como argumentou que é preceito constitucional a concessão do benefício, mediante simples requerimento.

(2) Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

(3) Desde já, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

(4) Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o item anterior, Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA CONCEICA O ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 3480755: dê-se vista à parte autora do extrato colacionado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 4511552: defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 272 a que colacione aos autos cópia do contrato de abertura da conta indicada na inicial, bem assim documento comprobatório de seu encerramento. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

5- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, **indeferido o pedido de produção de prova testemunhal** com o fim de “de demonstrar que o Autor efetivamente trabalhou, durante todo o período, apresentando as deficiências visuais moderadas que o acometem”, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

2. **Defiro a realização de prova pericial.** Nomeio, para tanto, a perita médica do Juízo, perita a Dra. **MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE**, médica oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

4. **Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico**, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do INSS foram apresentados na contestação de ID 2603375. Concedo à autarquia o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico.

5. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

5.1. *Alguma doença ou deficiência acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

5.2. *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para os atos da vida civil por decorrência da doença que o acomete?*

5.3. *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para os atos da vida civil?*

5.4. *É possível aferir se o autor necessita da assistência permanente de terceiros para atos do cotidiano?*

5.5. *Quais os impedimentos nas funções e nas estrutura do corpo? (Lei 13.146, art. 2º, § 1º)*

5.5. *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa responsável que possa auxiliar na perícia e questionamentos do perito. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

7. Em relação à avaliação de deficiência prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência -, observo que, nada obstante decorrido o período de *vacatio legis* estabelecido no artigo 124 do Estatuto (dois anos), até o momento o Poder Executivo não criou os instrumentos necessários à efetivação da avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A situação, inclusive, foi tema de recente debate na Câmara dos Deputados, conforme notícia publicada em 18/06/2018 (<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/559235-DEBATEDORES-CRITICAM-FALTA-DE-REGULAMENTACAO-DA-AVALIACAO-BIOPSISSOCIAL-DA-DEFICIENCIA.html>). Trata-se de determinação legal expressa e diretamente direcionada ao Poder Executivo, conforme no artigo 2º, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Neste particular, entendo que a inércia do Poder Público não pode implicar em limitação de direito constitucionalmente garantido ao cidadão portador de deficiência (artigo 201, § 1º/CF). A ausência de regulamentação para a avaliação biopsicossocial não pode redundar em prejuízo ao cidadão, razão pela qual tal inércia será suprida pela realização de perícia social. Assim, para avaliação de deficiência prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei 13.146/15, serão analisadas, em conjunto, a perícia médica designada no item 5 desta decisão e a perícia social cuja realização resta determinada, nos termos dos itens seguintes.

8. Para a perícia social nomeio, como perita do Juízo, **ANA PATRÍCIA BORTOTTI FRANCESCHINI**, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

9. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

9.1. *Dados sobre a vida familiar*

9.1.1. *Qual o número de componentes do grupo familiar?*

9.1.2. *Qual a relação de parentesco dos integrantes do grupo familiar com a parte autora? Nome, idade e grau de parentesco.*

9.2. *Dados sobre as condições sócio-econômicas do grupo familiar.*

9.2.1. *A família ocupa residência própria?*

9.2.2. *Em caso de locação, qual o valor do aluguel?*

9.2.3. *A residência é de alvenaria ou madeira?*

9.2.4. *Qual o estado de conservação da residência ocupada pelo grupo familiar?*

9.2.5. *Quantas peças possui a residência?*

9.2.6. *Os móveis são novos ou antigos?*

9.2.7. *Qual o estado de conservação dos móveis?*

9.2.8. *Qual o valor das despesas com água e luz?*

9.2.9. *Qual o valor da despesa mensal com alimentação?*

9.2.10. *O grupo familiar recebe doações de alimentos?*

9.2.11. *Qual o valor da despesa mensal com vestuário?*

9.2.12. *O grupo familiar recebe doações de vestuário?*

9.2.14. *Em caso de residir em zona rural, o grupo familiar desenvolve cultura de subsistência?*

9.2.15. *Em caso de residir em zona rural, há produção e comercialização agropecuária pelo grupo familiar?*

9.2.16. *Indicar as despesas com saúde, descrevendo inclusive os remédios utilizados, a quantidade e o custo de cada um.*

9.3. *Em relação à deficiência do autor (Lei 13.146, art. 2º, § 1º):*

9.3.1. *Quais as limitações no desempenho de atividades sociais.*

9.3.1. *Há restrição de participação plena e efetiva da parte autora na vida social.*

10. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

11. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

13. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório se deu por divergência entre o órgão de lotação e o requerido informado, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por ANTÔNIO CARLOS VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de certidão de tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais descritos na inicial (ID 8980087 – pág. 3), para fins de concessão de aposentadoria especial perante o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hortolândia. Requer a condenação em danos materiais e morais. Pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: *comprovar o prévio requerimento administrativo dos períodos especiais pretendidos*, com cópia dos documentos juntados na esfera administrativa (v.g. laudos técnicos, formulários - PPP).

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do "Relatório da Ficha Financeira – Ano 2018", que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Intime-se.

Campinas,

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001735-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANSELMO NAVARRO BALDIN

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 3625650: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- À Secretaria para retificação do valor atribuído à causa, para que conste: R\$ 753.649,55.

3- Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 12 de novembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

4- Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

- 5- Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005298-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GRIPPO DE CAMPOS - SP287228

DESPACHO

1- Proceda à parte executada a distribuição dos Embargos à Execução no sistema do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de desconsideração do pedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5004076-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Inicialmente, observo que em relação ao cumprimento de sentença em questão foram distribuídos três processos no sistema PJe.

Entretanto, em face do regramento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a expedição de nova requisição de valores estomados por força do disposto na Lei 13.463/17 (Comunicado 03/2018-UFEP), que impede que tal expedição se dê por sistema diverso daquele da requisição originária, **não é possível o processamento do cumprimento de sentença do processo físico nº 0607272-34.1996.4.03.61025** através do processo judicial eletrônico, nada obstante o despacho de fl. 1.100 daqueles autos.

Diante de tal impossibilidade, **determino o cancelamento da presente distribuição**, cientificando a parte autora de que a expedição de nova requisição de valores já foi determinada nos autos físicos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO EMAGALHAES E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Inicialmente, observo que em relação ao cumprimento de sentença em questão foram distribuídos três processos no sistema PJe.

Entretanto, em face do regramento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a expedição de nova requisição de valores estomados por força do disposto na Lei 13.463/17 (Comunicado 03/2018-UFEP), que impede que tal expedição se dê por sistema diverso daquele da requisição originária, não é possível o processamento do cumprimento de sentença do processo físico nº 0607272-34.1996.4.03.61025 através do processo judicial eletrônico, nada obstante o despacho de fl. 1.100 daqueles autos.

Diante de tal impossibilidade, **determino o cancelamento da presente distribuição**, cientificando a parte autora de que a expedição de nova requisição de valores já foi determinada nos autos físicos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11296

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-96.2005.403.6105 (2005.61.05.006811-7) - VANDERLEI APARECIDO PAES(SP189216 - DENISE PIZATTO ELIAS PORTO E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 248/251: O acórdão de fl. 224/231, transitado em julgado (fl. 233), concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25.08.2000.
 2. Intimado, o INSS informou que a aposentadoria não pôde ser implantada, tendo em vista que, na DIB fixada pelo acórdão, o autor não possui mais de 25 anos de tempo especial, contrariando, desta forma, decisão judicial transitada em julgado.
 3. Com efeito, inalterado o acórdão pela via recursal cabível e, transitado em julgado, impõe-se o seu cumprimento, devendo o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada.
 4. Ante o exposto, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, deverá a AADJ cumprir a decisão proferida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.
 5. Observo que as alegações poderão ser objeto de procedimento próprio, respeitados os trâmites legais. Notifique-se à AADJ por meio eletrônico com cópia de fl. 224/231 e deste despacho.
 7. Intime-se, inclusive, a Procuradoria Geral Federal do presente despacho.
 8. Fl. 247: Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 242, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento).
 9. Sem prejuízo, Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
 10. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 11. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
11.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
11.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
11.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
11.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 11.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
 12. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:
I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
 13. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
 14. Após a inserção, será apreciada a petição de fl. 1464/1471
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-65.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS NETTO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO

1. Nada obstante o decidido à fl. 65, considerando a entrada em vigor das Resoluções números 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos ou inserção no sistema PJe, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo, sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP237626 - MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO RUBIO GUERRIERI E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCIO)

Vistos. 1. Embargos de Declaração (fls. 418/419). Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que determinou o levantamento integral da penhora sobre o imóvel de matrícula 87057, do

3º CRI de Campinas (fl. 409). Alega, em síntese, que a decisão incorreu em contradição ao afirmar que a execução deveria ser suspensa em razão da decretação da falência da co-executada Vicente Ferrão Incorporações Ltda., conforme entendimento do STJ, e, de forma contraditória, determinou o levantamento integral da penhora realizada em imóvel de propriedade da referida empresa. É o necessário. Decido. 2. Da inexistência de contradição. Em que pesem os argumentos trazidos pela exequente, não há contradição a ser sanada. Em primeiro lugar, a decisão em tela não suspendeu o feito, até porque figuram outros executados no polo passivo. A questão enfrentada diz respeito à evidente inocuidade da manutenção de penhora sobre bem que foi arrecadado pelo juízo falimentar. Conforme observado, decretada a quebra da empresa, o seu patrimônio está necessariamente sujeito ao Juízo universal da falência. O julgado foi citado justamente para corroborar a inutilidade da manutenção da construção, em ações executivas, de bens arrecadados pelo juízo falimentar. Cumpre observar, ademais, que o julgado do Superior Tribunal de Justiça referido na decisão atacada é claro ao afirmar que, não reformada a decisão que decreta a falência, a suspensão das ações de execução movidas contra o falido têm força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. No caso dos autos, não há notícia de reforma da decisão que decretou a quebra da pessoa jurídica executada. Logo, inócua a manutenção da penhora sobre bem sujeito ao juízo universal falimentar, notadamente quando há embargos de terceiro com decisão transitada em julgado determinando o levantamento da penhora sobre partes ideais do bem. 3. Conclusão. Vê-se, portanto, que a questão ora trazida pela embargante foi abordada e decidida de forma fundamentada. Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo quanto ao mérito da decisão embargada. Em tal hipótese os embargos de declaração não constituem o recurso adequado. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar obscuridade, omissão ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência de contradição na decisão atacada. 4. Prosseguimento. 4.1. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme determinado no item 7 da decisão de fl. 409.4.2. Guarde-se o decurso do prazo para a exequente se manifestar acerca do prosseguimento da execução em relação à coexecutada Fernanda Moraes Ferrão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MANDADO DE SEGURANCA

0009173-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009173-0) - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Considerando que o ofício expedido à fl. 273, foi endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional equivocadamente, determino novo oficiamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para estorno do valor convertido em renda da União, conforme comprovantes às fls. 199/201, cujo montante deverá ser depositado em conta a ser aberta na CEF, agência 2554, vinculada a estes autos.
- 2- Visando a emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2018 a ser enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.
- 3- Instrua-se o presente ofício com cópia de fl. 192, 199/201, 257/258 e 270.
- 4- Após o cumprimento do quanto determinado, oficie-se à CEF para conversão do valor em renda do FGTS, mediante guia de regularização de débitos do FGTS (GRDE). A Caixa deverá cumprir a ordem no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
- 5- Com a resposta, dê-se vista às partes.
- 6- Cumprido, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- 7- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X

- 1- Preliminarmente, considerando o valor apresentado da presente execução (fl. 409) intime-se a União Federal a que se manifeste sobre eventual interesse na penhora de aluguel do imóvel indicado.
- 2- Em caso positivo, expeça-se mandado de intimação, penhora e depósito do aluguel de unidade do imóvel indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o inquilino como depositário, nos termos dos artigos 867 e 869, do Novo Código de Processo Civil, intimando-o a depositar em Juízo até o dia dez de cada mês o valor correspondente até o limite do débito exequendo.
- 2- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZEO BARBOSA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FF: 457/461. Nada a prover. A decisão proferida nos autos 1033369-24.2017.826.0114 determinou o bloqueio e transferência do valor de 50% (cinquenta por cento) do crédito recebido pelo exequente Elizeo Barbosa Ferraz (ff. 408/409). Frise-se que o valor do imposto de renda retido na fonte recaiu sobre o beneficiário, não atingindo o montante transferido para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Posteriormente à transferência dos valores, a decisão proferida nos autos da ação de inventário e partilha em fase de cumprimento de sentença (ff. 442/443) determinou a transferência de 5% sobre o valor recebido pelo exequente para a conta judicial vinculada aos autos. Valor este que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na ação em que se concedeu a meação. Logo, considerando que o exequente Elizeo Barbosa Ferraz recebeu a importância de 50% do valor depositado, este Juízo entende que cumpriu a determinação contida na decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de família e Sucessões da Comarca de Campinas, transferindo 5% do valor recebido pelo beneficiário após a transferência dos 50% referente à meação. Com efeito, se o subscritor de fl. 459 dessejava a transferência de 10% sobre o montante recebido pelo exequente após a meação, deveria ter esclarecido seu pedido junto ao Juízo da ação de Inventário e partilha, autos nº 0029995-80.2018.826.0114, não cabendo tal argumentação nestes autos. Ademais, já houve regular expedição do ofício de transferência ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas e do alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta (fl. 456), razão pela qual não há mais valores vinculados aos presentes autos, devendo o patrono, se o caso, buscar pelas vias próprias a defesa do direito que entenda lhe ser devido. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022771-26.2000.403.6119 (2000.61.19.022771-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022770-41.2000.403.6119 (2000.61.19.022770-0)) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fl. 339.

1. Encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo para que retifique a planilha de cálculo apresentada à fl. 337, haja vista referir-se à processo diverso.
2. Deixo de apreciar o pedido de liberação de valores, uma vez que não consta bloqueio nos presentes autos.
3. Int.

NOTA DE SECRETARIA: Cálculo da contadoria juntado às fls. 341/343.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006311-80.2008.403.6119 (2008.61.19.006311-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-64.2003.403.6119 (2003.61.19.006013-1)) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com o trânsito em julgado certificado à fl.264, a cobrança da multa aplicada pela decisão de fls.185/186 é medida que se impõe.

Assim, determino:

- 1) a remessa dos autos à contadoria judicial para quantificar com as devidas atualizações o valor a ser cobrado;
 - 2) a intimação da parte embargante para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 3) decorrido o prazo, sem pagamento, que se oficie a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como dívida ativa da União.
- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

NOTA DE SECRETARIA: Intimação da embargante para pagamento, nos termos do r. despacho supramencionado. Cálculo da contadoria juntado às fs. 267/268.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008890-20.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005798-5)) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se a embargante, através de seu patrono, para que emende a inicial carreado aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do presente feito: PROCURAÇÃO, cópias do CONTRATO SOCIAL e eventuais alterações, AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, LAUDO DE AVALIAÇÃO e CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA e, ainda, atribua valor à causa, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-97.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-10.2013.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Acolho a petição de fs. 145/147 como aditamento à inicial.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (furnus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Compulsando os autos da execução fiscal nº 0010734-10.2013.403.6119, observo que às fs. 192/193 houve determinação de suspensão do feito em atenção à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Sendo assim, o executivo fiscal está suspenso até ulterior manifestação do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do c. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão do recebimento destes embargos, o que ocorrer por último.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-53.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-97.2015.403.6119 ()) - NEI MESSIAS DOS SANTOS(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fs. 88/91.

Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fs. 86/86v, bem como a declaração de ciência de fl. 92.

Ainda, compulsando os autos principais, verifico que já houve o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 127.249 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fs. 329/333 do executivo fiscal).

Sendo assim, após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005054-05.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-96.2017.403.6119 ()) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA nº 8071602967-50, em razão do depósito integral em sede de mandato de segurança e a extinção dos créditos relacionados às CDAs nºs 80216026986-22, 80616063855-04 e 80716027291-09, diante da compensação. (fs. 02/15).A embargante requereu a desistência do feito em relação às CDAs nºs 80216026986-22, 80616063855-04 e 80716027291-09, diante da inclusão destes débitos no parcelamento (fs. 527/530).O pedido de desistência foi homologado e, no que se refere à CDA nº 8071602967-50, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 533).A União reconheceu a procedência do pedido e requereu a não condenação em honorários advocatícios (fs. 535/536).É a síntese do que interessa.Fundamento e decidido.A embargada reconheceu a procedência do pedido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em relação à CDA nº 8071602967-50. Ainda que a anotação no sistema da PFN acerca da garantia do débito tenha ocorrido um dia antes da propositura da execução fiscal (fl. 538), verifica-se que a União continuou dando prosseguimento a ela sem se atentar para essa anotação, razão pela qual é caso de condenação ao pagamento dos honorários.Por conseguinte, condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor do Advogado da executada, que fixo em 5% do valor atualizado do débito objeto da CDA nº 8071602967-50 (R\$ 61.447,24 em 23/08/2016), diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º do CPC).Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001737-96.2017.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001256-02.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-41.2017.403.6119 ()) - ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Dê-se ciência à embargante da substituição das Certidões de Dívida Ativa, sem alteração dos valores, ocorrida nos autos do executivo fiscal nº 0003131-41.2017.403.6119 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, aditar os presentes embargos (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 e Súmula 392 do STJ).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supramencionada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-95.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-47.2014.403.6119 ()) - GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, emendar a inicial carreado aos autos cópia dos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito: auto de penhora, avaliação e depósito (LEGÍVEL) e contrato social (NOTADAMENTE, CLÁUSULA QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002005-19.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-46.2016.403.6119 ()) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-94.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-94.2015.403.6119 ()) - VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002324-84.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-75.2000.403.6119 (2000.61.19.017769-0)) - ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do(s) documento(s) indispensável(is) ao processamento dos embargos: AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002333-46.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001647-0)) - BUHLER SA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Primeiramente, tendo em vista a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 59/80, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS nos presentes autos, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Intime-se a embargante para que regularize a sua inicial, carreado aos autos documento indispensável ao prosseguimento do feito: TERMO DE PENHORA, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002372-43.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-54.2017.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(S)SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP314190 - ANA PAULA DA CRUZ DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002386-27.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-09.2015.403.6119 ()) - VIEIRA E PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S)P227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL

Requer a embargante o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.

Ocorre que, a apresentação de garantia integral da execução é condicionante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Compulsando os autos principais verifica-se que não houve a avaliação do imóvel objeto do termo de penhora de fls. 57/58 (daqueles autos).

Sendo assim, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido imóvel, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0009572-09.2015.403.6119.

Fica, desde já, intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da avaliação do imóvel nos autos principais, carrear aos presentes autos cópias do termo de penhora e laudo de avaliação, documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Cumpridas às determinações, tomem-me conclusos.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-37.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-68.2015.403.6119 ()) - EVA DALVA FIORE(S)P271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, LAUDO DE AVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002467-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021760-59.2000.403.6119 (2000.61.19.021760-2)) - METALCOR TINTAS E VERNIZEZ METALGRAFICOS LTDA(S)P015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do(s) documento(s) indispensável(is) ao processamento dos embargos: AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002607-10.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-76.2001.403.6119 (2001.61.19.001309-0)) - SALLES FERRAMENTARIA LTDA - ME - MASSA FALIDA(S)P015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS:AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002665-13.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-53.2016.403.6119 ()) - KOITI TAKEUSHI(S)P067752 - KOITI TAKEUSHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA CARTEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB);2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-27.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-15.2016.403.6119 ()) - LILIAN BESENBRUCH(S)P186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S)P205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S)DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002934-52.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-17.2016.403.6119 ()) - MASSI CONFECÇÕES LTDA(S)P364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002950-06.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-36.2016.403.6119 ()) - TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI(S)P295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, LAUDO DE AVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002989-03.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-61.2016.403.6119 ()) - CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(S)P2711808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (em conformidade com a cláusula sétima do contrato social); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017575-75.2000.403.6119 (2000.61.19.017575-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017574-7)) - DARVY RAYMUNDO PILATI(RS033473 - LAERTE LUIS LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/MECANICA ROSSETTI LTDA(S)P038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN E SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN)

Fl. 517.

Intime-se o embargante, através de seu patrono, para que cumpra às determinações de fl. 516: juntar aos autos cópia integral da ação cautelar nº 11.627/411 e matrícula atualizada do imóvel objeto da Carta de Arrematação de fl. 46, bem como, para manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fraude à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002061-52.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001353-5)) - EDER MARCHET(RS110568 - SOPHIA STEFFENS BONFANTI DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de construção (vide verso), complementando o valor das custas processuais, se devidas; 2) (INCISO XXVI) FICA INTIMADO TAMBÉM a juntar, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis ao

processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, certidão de dívida ativa e laudo e avaliação - fls.02/41 e fls.233/240 do executivo fiscal 0001353-85.2007.403.6119);

EXECUCAO FISCAL

0003527-91.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA -(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

NOTA DE SECRETARIA: Publicação do r. despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002651-29.2018.403.6119:1. A executada, ora embargante, opôs os presentes embargos para tão somente requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre máquinas conforme cópias do auto de penhora e avaliação juntada às fls. 83/86.2. Em face da questão apresentada, considerando que a constrição ocorreu nos autos do executivo fiscal, eventual pedido de liberação de penhora, deverá ser feito naqueles autos, posto que neles fora efetivada a constrição dada em garantia. 3. Sendo assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, remetem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal 0003527-91.2012.403.6119, prosseguindo-se.4. Cumprida a determinação, intime-se a parte do teor deste despacho, nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000501-46.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Fls. 122/123 Requer a exequente a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0004989-44.2016.403.6119 tendo em vista a existência de numerários naqueles autos.

Para evitar tumulto processual e atos desnecessários, INDEFIRO a penhora no rosto dos autos, uma vez que, conforme movimentação processual que se junta neste ato, consta que nos autos da execução fiscal supra mencionada já foi determinada a transferência dos valores remanescentes para estes autos.

Com a comprovação da transferência dos valores em conta relativa aos presentes autos, intime-se a executada para retificar o seguro garantia ofertado nos moldes apontados pela exequente.

Com a adequação do seguro garantia, abram-se vistas à exequente.

Havendo aceitação da exequente, intime-se a executada da penhora para início do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, III, da LEF, se assim o desejar.

EXECUCAO FISCAL

0003131-41.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

1. Recebo o pedido de substituição da CDA (petição fl. 76/134) como emenda a inicial executiva.

2. Dê-se ciência ao executado acerca da substituição da CDA.

3. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005744-39.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ACESSORIA EIRELI(SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Fls.558/560. Determino que sejam juntados aos autos instrumento de procuração e documentos que comprovem os fatos alegados.

Providencie o peticionário de fls.490/532 e 541/546 a regularização de sua representação processual, tendo em vista a juntada do substabelecimento SEM RESERVAS (fls.469/470), devendo juntar nova procuração ou substabelecimento com ratificação dos atos praticados.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para deliberação quanto à intimação da decisão proferida às fls.547/548, bem como quanto ao pedido de vista juntado à fl.557.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003640-40.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RODA BRASIL LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X LUIZ BELMOK(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RENATO BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X CLAUDIONIR BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR)

Fls.1429/1434 e 1435/1438.

Dê-se ciência às partes do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as informações carreadas através das petições juntadas às fls.1242/1273, 1275/1409 e 1410/1426, oportunamente voltem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006384-08.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X F. DA S. CASADO(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA.(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X KASPART PARTICIPACOES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FLAVIO DA SILVA CASADO(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X RONALDO KASTROPIL(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CLAUDIO CASTROPIL BELE(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO KASTROPIL(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fls.2204/2219.

Em cumprimento a decisão de fl.2203, a requerida carrou aos autos cópia do relatório emitido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com resultado POSITIVO em nome de KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ.: 11.158.985/0001-02), bem como cópia da matrícula do imóvel nº 35.996 com anotação de indisponibilidade de bens (AV.09 - fl.2219).

Alegou ainda que a informação de indisponibilidade POSITIVA em nome da empresa acima referida estaria impedindo que ela negociasse outros bens.

Com efeito, haja vista o imóvel tomado indisponível pertencer à pessoa jurídica supramencionada, impossível será deferir a pretensão deduzida pela parte, uma vez que eventual ordem de cancelamento da indisponibilidade, pelo site indisponibilidade.org.br, cancelaria, na prática, todos os registros de indisponibilidade em nome da empresa requerida.

Uma vez que a ordem emanada por este Juízo manteve somente a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 35.996, o embarço na negociação de outros imóveis, ou quaisquer outros bens, que não estejam mais indisponibilizados pela decisão outrora proferida, é matéria que extrapola o objeto destes autos, cabendo à parte provar tal fato a quem interessar.

Sem prejuízo, deverá o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista cumprir o quanto já determinado através da Decisão/Ofício nº 150/2018-eme. Comuniquem-se via correio eletrônico.

Com o cumprimento das determinações, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000997-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-52.2000.403.6119 (2000.61.19.000996-3)) - POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA

Face ao requerido à fl. 120, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 2751

EXECUCAO FISCAL

0012435-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO E SP199285E - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO FISCAL

0026581-09.2000.403.6119 (2000.61.19.026581-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCO MAGICO-ESC DE ED E RECREACAO INFANTIL S/C LTDA X RITA PINTO DOS SANTOS NETTO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X IVONE REGINA DA SILVA SERRA

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO FISCAL

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008369-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) - VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE BONIFACIO DE LORENA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VICENTE JOSE DE LORENA X FAZENDA NACIONAL(RJ110020 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA E RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA E RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014692-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X JOSE NATANAEL DA SILVA X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA X FABIO EDUARDO LUPATELLI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X VERA HELENA ZACARIAS DE GODOY(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005786-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004947-7) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003084-24.2004.403.6119 (2004.61.19.003084-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003300-0) - LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8) - RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-30.2004.403.6119 (2004.61.19.005140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA - ME(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP240448A - ALESSANDRO ROSTAGNO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9) - BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008399-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008399-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007248-1) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERREZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008916-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008916-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2004.403.6119 (2004.61.19.008186-2) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP(SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-34.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-79.2010.403.6119 ()) - SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA X SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-75.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012009-62.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFFRE MORETTI FILHO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X JOFFRE MORETTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003183-76.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.2013.403.6119 ()) - FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-47.2003.403.6119 (2003.61.19.006525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSOU MASUKAWA X ROBERTO ROMAN POZO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) - LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINO JOSE DE SEIXAS NETO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006975-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1)) - RAPHAELA FORLENZA CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAPHAELA FORLENZA CONDE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007828-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007827-7)) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011461-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALINA S.A.(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X SCALINA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005113-32.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALPHA SANTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X ALPHA SANTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005199-03.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) - JOSE CARLOS ZOGBI(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CARLOS ZOGBI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-17.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VILLAS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X VILLAS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003824-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDNEY COSTA - COMERCIAL - EPP(SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO) X SIDNEY COSTA - COMERCIAL - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-65.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

Expediente Nº 2752

EXECUCAO FISCAL

0003210-16.2000.403.6119 (2000.61.19.003210-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0020485-75.2000.403.6119 (2000.61.19.020485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X JOAO DE PAIVA REGIS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0023626-05.2000.403.6119 (2000.61.19.023626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002090-98.2001.403.6119 (2001.61.19.002090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDL/ E COML/ TEXTIL LOTUS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004976-65.2004.403.6119 (2004.61.19.004976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001969-31.2005.403.6119 (2005.61.19.001969-3) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENI X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO(SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006004-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retomem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0004512-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECHNO PARTS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP222054 - ROBERTA RIBEIRO DE ARAUJO KOUZOUKIAN BARROS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003488-94.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VILMA VILCHES CARNIEL(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007983-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008599-25.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010708-12.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004431-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005955-75.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, alínea a, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos:

Art. 2º, LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretária, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007374-33.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JARP PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0000722-63.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0001539-30.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLAY CRISTIANE INACIO CALDEIRA(SP346396 - VERONICA OLIVIA SILVA MEYRAN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0002726-73.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPEDITA MARIA DE ARAUJO D ALOIA(SP109753 - EDSON LUIS NICOLAI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0002909-44.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DALTON RODRIGUES SALGUEIRO(SP221462 - RICARDO ZILLIG MATIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0004713-47.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA.(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0006682-97.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANTHER EMBALAGENS LTDA(SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 50 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: SUSPENSÃO da execução, a pedido do exequente, nos casos de PARCELAMENTO, observadas as seguintes peculiaridades.I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL**0006722-79.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EQUILIBRIO GESTAO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE D(SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0006942-77.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANPER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOLAS LTDA - EPP(SP303553 - RENATO ANDREOTTI PEREZ VELASCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0010986-42.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0003819-37.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0004529-57.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005328-03.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0008304-80.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHRISTIAN CESAR GONCALVES CIMINO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0011421-79.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JV MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP369871 - ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0012325-02.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0012425-54.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0014203-59.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAIS COSTA DE ANDRADE(SP302270 - LUCILAINE CREPALDI SANCHES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0001054-59.2017.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRJJDAGS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0003142-70.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0003347-02.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOVELEV ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO DE EQU(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0003662-30.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL X BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005122-52.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005530-43.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTD(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0005568-55.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.B.K. DOBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG02096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MGR3918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG04124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG01417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIAO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração (ID 9227379) em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal alegando a existência de omissão, eis que a compensação somente poderia se dar a partir de 01.01.2015, data do início da vigência da Lei n.º 12.973/14.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, concordando com as alegações da embargante (ID 5693631).

Decido.

Diante das alegações veiculadas neste recurso, da anuência da embargada e considerando, ainda, os fundamentos da sentença proferida, no dispositivo, **onde se lê**: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."; **leia-se**: "Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir de 01.01.2015, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6412

INQUERITO POLICIAL

0001847-28.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Fl. 90: Tendo em vista que o Ministério Público Federal informou novo endereço da testemunha não localizada e que não há tempo hábil para que se proceda nova intimação para comparecimento no dia 05/09/2018, redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 14hs30min. Ciência ao Ministério Público Federal. Espeça-se mandado para intimação da testemunha e do acusado. Publique-se para a defesa.

INQUERITO POLICIAL

0005892-75.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X KAUAN RAMOS(SP325041 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA) X CONCEICAO APARECIDA MACIEL(SP325041 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA)

Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 144/148), cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão, pelo que, diante da ausência de tipicidade da conduta, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações necessárias e, após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004546-89.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO APARECIDO BISPO DE ARAGAO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

João Aparecido Bispo de Aragão, qualificado à fls. 42, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, no período compreendido entre agosto de 2008 a abril de 2015, consciente e voluntariamente, obteve para si vantagem ilícita consistente na percepção indevida de benefício de pensão por morte NB n.º 21/103.475.931-8, em nome de sua mãe, Jovelina de Souza Almeida Aragão, após respectivo óbito, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante fraude, eis que não comunicou à autarquia o falecimento e permaneceu recebendo os respectivos valores que totalizaram R\$ 50.772,85 (cinquenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Recebida a denúncia em 03 de julho de 2017 (fl. 45), o denunciado Edson foi citado e apresentou defesa escrita (fls. 50, 52/56). Durante a instrução foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação do réu, ressaltando, contudo, a presença da atenuante da confissão (fls. 68/72), e a defesa, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que por quase 07 (sete) anos, agindo de forma livre e consciente, o acusado obteve para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro a autarquia, agência de Rio das Pedras-SP, mediante fraude, eis que permaneceu sacando os valores relativos à pensão por morte devida apenas a sua genitora, sem comunicar o óbito desta oportunamente. Constatou-se que para a implementação da conduta ilícita, o acusado, titular de conta conjunta com sua mãe Jovelina, no Banco Bradesco, agência 0410-3 e conta corrente n.º 001005944, de Piracicaba-SP, utilizando-se de cartão magnético, efetuou saques indevidos que alcançaram o valor de R\$ 50.772,85 (cinquenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), que atualizado até março de 2016, totalizou R\$ 67.378,79 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) (fls. 47/48, apenso I, volume I). No que concerne à materialidade, extrai-se da análise dos autos que restou demonstrada pelos documentos que instruem o processo administrativo de apuração e cobrança de recebimento indevido do benefício, ressaltando-se, dentre outros, declaração assinada pelo réu (fl. 01), certidão de óbito (fl. 02), e relatórios que culminaram com a conclusão das apurações (fls. 27, 40/41, 63/66). Relativamente à autoria, igualmente dúvidas não há. Quando da investigação policial, o servidor do INSS William Sotopietra, informou que o acusado esteve na respectiva agência solicitando a suspensão do recebimento do benefício em nome de Jovelina, apresentando naquela data a certidão de óbito da segurada falecida, bem como seus documentos pessoais. Ainda em sede policial, o acusado João Aparecido afirmou ser o único filho da Sra. Jovelina e ter residido com a mesma até seu falecimento, informando que se utilizava de cartão magnético próprio para efetuar os saques, utilizando os valores para áudio e manutenção da entidade AUMA - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIRACICABA, da qual foi fundador, visto que possui um filho autista. Confirmou, ainda, ter estado na agência do INSS no ano de 2015 solicitando a suspensão do benefício, sendo na ocasião informado que isso não ocorreu antes em razão de equívoco e que logo tomou conhecimento de que o recebimento era indevido, foi até a Receita Federal para efetuar a restituição dos valores, porém em razão do montante, ficou acertado que seriam descontadas parcelas no valor de 30% (trinta por cento) do benefício de aposentadoria recebido pelo declarante (...), que não foi intenção de receber indevidamente e que continuou a utilizar o cartão, que estava em seu nome, acreditando que tudo estava correto (fl. 10). Ouvido em interrogatório, ratificou o teor das declarações prestadas durante o inquérito, reiterando que a continuação do pagamento ocorreu em razão de falha ocorrida na autarquia, informando que quando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente vem sendo realizado mediante desconto do valor do próprio benefício. Indagado, confirmou ter conhecimento de que o recebimento daqueles valores era indevido, o que evidencia a presença do dolo na conduta. Demonstradas, pois, a autoria e a materialidade do delito, assim como a presença do elemento subjetivo do tipo, dolo, consubstanciado na consciência e voluntariedade da conduta de obter vantagem ilícita, consistente na percepção do benefício previdenciário de pensão por morte em nome de Jovelina de Souza Almeida Aragão, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 50.772,85 (cinquenta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes à soma dos valores do benefício pago entre as competências de 08/2008 a 04/2015 (fl. 481). Não há que se falar, contudo, em continuidade delitiva, uma vez que o delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público, com o fim de obter para si benefícios de prestação periódica de forma ilícita, é de natureza permanente, posto que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, residindo na esfera potestativa do agente a faculdade de interromper a atividade delitosa a qualquer tempo (REsp 1206105/RJ). Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilite a ressocialização do acusado. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena, ressaltando a impossibilidade de se fixar pena aquém do mínimo legal em virtude da aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude foi cometida em detrimento do INSS, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, e considerando as condições pessoais do acusado, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado João Aparecido Bispo de Aragão (qualificado à fl. 42), incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e, ainda, a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, tudo com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2018 901/969

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8294579, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004071-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a concordância expressa manifestada pelo INSS no ID de nº 4751463, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho - SP.

Carta Precatória nº 247/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000124-70-2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

Tendo em vista que promovidas as regularizações pela CEF (documentos de ID 4331587 e 4669653), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à citação da executada abaixo indicada para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADA:

DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 29.513.508-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 284.136.668-56, residente e domiciliada na Rua Marua Bonini Bernardi, 23, Wilson Bernardi, SERTÃOZINHO/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO - ME, FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Carta Precatória nº 248/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000617-38.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADAS: FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO ME E OUTRA.

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, visando à citação das executadas abaixo indicadas para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADAS:

FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO – ME – inscrita no CNPJ sob o nº 10.222.072/0001-37 e **FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO** – brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.390.840-SSP/SP e do CPF nº 310.254.148-88, ambas com endereço na Rua Dr. Luiz Migliano, 923, Torre 2, apto. 144, Jardim Camboré, São Paulo – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIO CESAR PRONI HECK

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8296341, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fl. 419 (ID 6058192): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que se busca: a) a inexigibilidade das multas referentes ao procedimento administrativo nº 33903.016134/2011-99, auto de infração nº 64587, multa arbitrada de R\$ 115.368,42 (cento e quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos); procedimento administrativo nº 25789.061018/2015-83, auto de infração nº 66586, multa arbitrada de R\$ 82.665,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) e procedimento administrativo nº 33903.010271/2014-62, auto de infração nº 56310, multa arbitrada de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e b) em sede de antecipação de tutela que a autarquia suspenda a exigibilidade do crédito em razão da apresentação de seguro garantia em valor equivalente ao montante atualizado do débito que ora se discute, se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou construção de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN, até julgamento final da ação.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A”, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A” E “B”, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, “a” e “b”, do CPC).
2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.
3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.
4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, “a” e “b” do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).
5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006204-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela São Martinho S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a) a abstenção de exigir o PIS e a COFINS majorados indevidamente em razão da aplicação dos Decretos n.ºs 9.101 de 20 de julho de 2017 e 9.112 de 28 de julho de 2017, mantendo em vigor do Decreto 6.753/2008; b) o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental parcial do art. 5º, § 8º, da Lei n. 9.718/98, (parte que permite a majoração da alíquota) e dos Decretos ns. 9.101/2017 (art. 2º) e 9.112/2017 (art. 2º); c) a abstenção de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa – CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa e d) o impedimento da inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Sustenta que os mencionados decretos afrontam os princípios constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004 que permite ao Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos redutores da alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis nrs. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se avistando ilegalidade nesta delibação estreitada, única comportada no instante processual presente, o mesmo se dizendo rumo a pranteada afronta à anterioridade nonagesimal, pois não ocorreu aumento de alíquotas, mas simplesmente o seu restabelecimento aos patamares anteriores.

Ausentada a relevância, despendi a análise da irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a “terceiros”, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu respectivo (avo) do 13º salário, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu respectivo (avo) do 13º salário.*

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tal verba. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover o recolhimento vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO em parte** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a “terceiros” no que incidentes sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu respectivo (avo) do 13º salário, eventualmente cobrado da empresa impetrante.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NOVAK SAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu proventos no mês de setembro/2018 na ordem de R\$ 3.304,89 (três mil, trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.
- (Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento revestido de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA, LEI 1.060/50, ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INIDONEIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n.º 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.º

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal decisão não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no RSp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no RSp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBE DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR COMO DEBANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODERÃO SER REVISITOS MEDIANTE A REAFERDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n.º 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVAO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860/RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE FABRICE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado no ID de nº 4577060 pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá o autor manifestar-se sobre o decurso de prazo para a empresa Leão & Leão Engenharia.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIANO GIACOMINI RAMOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 317/2017 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5003170-04.2017.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANO GIACOMINI RAMOS

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 133.707,11 (cento e trinta e três mil, setecentos e sete reais e onze centavos), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

JULIANO GIACOMINI RAMOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.542.265-0-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 311.645.038-20 residente e domiciliado na Rua Tenente Isaías, 839, Cruz das Posses, Sertãozinho-SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição d apresente carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (ID 10612651), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (ID 10612651), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor (ID 9511963), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARINA CRISTIANE SANT ANNA RIBEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 10745321), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 10821231, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme cálculos da Contadoria de ID 10850262, verifica-se que o valor atual do benefício do autor é **R\$3.031,51**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

- I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É dêfeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esburra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dle 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dle 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procuções outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83-STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dle 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EclI no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

—O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-CO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-CO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-CO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Resp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.
(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.
IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.
(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência com as submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessária, tal como já acuturaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Mn. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Mn. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida prestação de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 10850262, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8301905, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que promovidas as regularizações pela CEF, expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão denegatória de concessão de aposentadoria especial (36246.003091/2017-56), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de um ano, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 fixa prazo de até 45 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data do último andamento do processo administrativo (03/08/17) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o recurso administrativo n. 36246.003091/2017-56 formulado pelo impetrante, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 19 de setembro 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-54.2011.403.6110) - **DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA X DANILLO FERRAZ MARTINS VEIGA FILHO**(SP211734 - **CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA**) X **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS** (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0005286-54.2011.403.6110 movida pelo IBAMA em face de AUTO POSTO RAPOSÃO DE ARAÇÓIABA LTDA. E OUTROS para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 1851905. Argumentam nulidade de citação, ilegitimidade passiva do embargante Daniel Filho, excesso de execução e nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Na inicial, os embargantes sustentam, em síntese, que a embargada induziu o Juízo a erro no que concerne à inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal e aos atos subsequentes, consistentes na citação dos executados e na realização de penhora online via sistema Bacenjud. Alegam que diante da certificação do oficial de justiça de que no local onde a empresa executada funcionava nada mais existia, o exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo. Relatam que por ocasião da diligência do oficial de justiça, a empresa estava realizando obras da CETESB a fim de se adequar às normas ambientais e não era possível continuar o funcionamento. Argumentam que a citação de Daniel Filho e a intimação da penhora foram direcionadas ao endereço constante do contrato social da empresa e recebidas por pessoa desconhecida do embargante. Acrescenta que veio a tomar conhecimento da execução quando da penhora por informação bancária. Aduzem que Daniel Filho era apenas sócio cotista sem poder administrativo ou de gerência e, portanto, não é parte legítima para figurar como co-executado. Por fim, alegam que a CDA englobou todos os períodos referentes a TCFA sem discriminar valores e termo inicial de juros e correção, bem assim os valores cobrados a título de taxa Selic, juros, correção monetária, multa moratória e encargo legal, de modo a impedir a ampla defesa do executado. Juntaram documentos de fls. 17/117. A embargada apresentou impugnação a fls. 124/141, requerendo a rejeição liminar dos embargos por intempestividade e rechaçando integralmente os argumentos da embargante. Juntou documentos de fls. 143/224. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega o IBAMA, ora embargado, a intempestividade da apresentação dos presentes embargos. Consoante informação contida na certidão emitida pela Secretaria do juízo a fl. 227, os embargos encontram-se tempestivos. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA CITAÇÃO E DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESAConforme consta dos autos da execução fiscal em apenso, a empresa executada, Auto Posto Raposo de Araçoiaba Ltda., está domiciliada na Estrada Municipal ARS - 020, bairro Barreiro, em Araçoiaba da Serra/SP, endereço que foi devidamente indicado na correspondência judicial encaminhada pelos Correios e devolvida (fls. 09). Expedido mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, foi certificado pelo oficial de justiça que nada mais existia no local onde a empresa funcionava e, realizada pesquisa no endereço eletrônico da Telefônica, não obteve êxito, considerada a pessoa jurídica em local incerto e não sabido. Dessa forma, o IBAMA formulou requerimento da inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da execução, entendendo caracterizada a responsabilidade pessoal, porquanto os fatos evidenciavam a alteração do endereço ou a liquidação da pessoa jurídica sem a devida averbação na JUCESP, que constitui infração legal nos termos do artigo 1356, do Código Tributário Nacional. A fls. 17 e verso, o juízo decidiu pela inclusão dos sócios, ora embargantes, diante de indícios de encerramento irregular das atividades, determinando a citação nos endereços indicados pelo executado, ora embargado, e constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, da JUCESP e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, acolhidos os argumentos da exequente, fora deferida a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação, ao que os embargantes foram citados, consoante comprovam os documentos de fls. 24 e 42 da execução fiscal, deixando, no entanto, decorrer o prazo sem realizar o pagamento do débito ou promover a garantia da execução (fl. 43 da execução fiscal). Aduzem os embargantes que a diligência visando à citação da pessoa jurídica foi equivocada, indicando o encerramento irregular das atividades da empresa executada e, ainda, que o Fisco deve comprovar a prática de atos com dolo ou culpa, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto a fim de justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Relatam os embargantes que por ocasião da diligência do oficial de justiça, a empresa estava realizando obras da CETESB a fim de se adequar às normas ambientais e não era possível continuar o funcionamento sem, contudo, demonstrarem os embargantes, por qualquer meio de prova ou mesmo indício, as escusas apresentadas. Deve-se atentar que resta configurado o abuso que, por sua vez, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da executada, quando constatado o excesso de mandato, o desvio de finalidade da empresa, a fiação patrimonial entre a sociedade e os sócios ou a dissolução irregular. No caso da dissolução irregular, poderá ser presumida e assim, presumida, também, a prática dos atos previstos no artigo 135, do Código Tributário Nacional, de acordo com a pacífica jurisprudência dos nossos tribunais, exemplificada pela seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 2. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 3. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão acostada nos autos, datada de 05/02/2014, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Por outro lado, não há elementos nos autos que afastem a presunção de dissolução irregular da sociedade executada e a responsabilidade do sócio-gerente/administrador, demandando, assim, a produção de provas, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3-Primeira Turma; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581579 / SP - Processo: 0008817-7.2016.4.03.0000; Relatora: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016) Ainda, consoante o enunciado da Súmula 435, do c. STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, portanto, há indícios suficientes de dissolução irregular da sociedade Auto Posto Raposão de Araçoiaba Ltda., permitindo a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. No que tange à inclusão do embargante Danilo Ferraz Martins Veiga Filho no polo passivo da execução fiscal, os argumentos lançados nestes embargos merecem prosperar. De fato, conforme ficha cadastral da pessoa jurídica Auto Posto Raposão de Araçoiaba Ltda. (fls. 16 e verso da execução fiscal), Danilo Ferraz Martins Veiga Filho consta como sócio cotista, sem previsão de poderes de administração, não se configurando a hipótese autorizadora prevista no artigo 135, III do CTN. Por outro lado, regular a inclusão do sócio administrador como, Danilo Ferraz Martins Veiga, na qualidade de co-responsável. DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Alegam os embargantes, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal não é líquida e certa porque englobou todos os períodos referentes a TCF sem discriminar valores e termo inicial de juros e correção, bem assim os valores cobrados a título de taxa Selic, juros, correção monetária, multa moratória e encargo legal, de modo a impedir a ampla defesa do executado. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a quem a prove. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, os embargantes não comprovaram qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada encontra-se acostada a fl. 4 dos autos da execução fiscal e encontra-se acompanhada, a fl. 05, da memória discriminada de cálculo, apresentando os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, a data da inscrição, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede a inscrição de dívida ativa permanece à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifi ca de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa e nulidade da mencionada CDA ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Assim, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. DA PENHORA ONLINE REALIZADA NOS AUTOS Considerando que o embargante Danilo Ferraz Martins Veiga Filho foi irregularmente incluído no polo passivo da execução fiscal em apenso, indevido o bloqueio dos valores informados em suas contas correntes e aplicações financeiras para garantia da execução fiscal. Destarte, declaro insubsistente a constrição e determino o desbloqueio dos valores realizados em desfavor do sócio Danilo Ferraz Martins Veiga Filho. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de excluir Danilo Ferraz Martins Veiga Filho do polo passivo da execução fiscal n. 0005286-54.2011.403.6110 movida pelo IBAMA em face de AUTO POSTO RAPOSO DE ARAÇOIABA LTDA. E OUTROS, determinando o desbloqueio dos valores penhorados nas contas do referido sócio. Considerando a sucumbência recíproca e que a verba honorária advocatícia está incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR), condeno o IBAMA ao pagamento aos embargantes, a título de verbas honorárias, do montante correspondente a 10% do valor do crédito exequendo. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Ao SUDP para a retificação do polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004136-04.2012.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003531-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 631/631-verso.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005444-32.1999.403.6110 (1999.61.10.005444-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005521-41.1999.403.6110 (1999.61.10.005521-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ANDERSON MORAES

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005582-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X K S O CONSTRUTORA LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005588-06.1999.403.6110 (1999.61.10.005588-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ITAGUACU CONSTRUOES E COM/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005620-11.1999.403.6110 (1999.61.10.005620-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCELINO TOMAZELA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005638-32.1999.403.6110 (1999.61.10.005638-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOSE ROBERTO DO CARMO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TADAYOSHI MORI & MORENO LTDA - ME
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/03/2016, para cobrança do débito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 106220 (fls. 03). As fls. 33, o exequente pugna pela suspensão do processo para realização de procedimentos administrativos, o que foi deferido às fls. 34. Entrementes, às fls. 37, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, alegando o cancelamento e a exclusão dos débitos exequendos. Apresentou os documentos de fls. 38/39 para fins de regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos. Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000400-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 166087/2016 (fls. 03). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 11). Foi realizada audiência de conciliação em 14/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 13/14). Homologada a transação às fls. 15/15-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007773-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALICE FARIAS RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 110949 (fls. 04). As fls. 28, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1290

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 439.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DA ROSA X VANILTON RODRIGUES FRANCA(PO68995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Fls. 497/498 e 565/566: Considerando que o réu Renato Stakwitz de Souza esta ciente da presente ação penal (fls. 497/498), declaro quanto a este réu o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, como já houve o encerramento da fase de instrução da presente ação penal, determino o desmembramento do feito quanto ao réu Renato Stakwitz de Souza.
No mais, apresente a defesa do réu Vanilton Rodrigues França suas alegações finais no prazo legal.
Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VITOR TABORDA DOS SANTOS e MAURICIO ANTONIO DA SILVA, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 85/86 que em 13/06/2012, na rodovia Castelo Branco/SP, altura do km 69, foram apreendidas pela Polícia Militar em poder do denunciado VITOR TABORDA DOS SANTOS mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Revela a peça acusatória que no automóvel GM/Kadet, dirigido por VITOR TABORDA DOS SANTOS, placas AFH9121, eram transportadas 10 caixas de cigarros, cada qual contendo 80 pacotes, com 10 maços em cada pacote, perfazendo o total de 8 mil maços de cigarros da marca Gudang Garam, e 10 caixas de cadeados de tamanhos diversos, mercadorias estas adquiridas no Paraguai e carregadas na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Consta da exordial que o motorista contou aos policiais que MAURICIO ANTONIO DA SILVA o contratara para buscar as mercadorias e transportar a São Paulo/SP, onde seriam vendidas em uma banca de camelô de propriedade de Maurício. A denúncia foi recebida em 01/08/2013 (fls. 89/90). Oferecida pelo Parquet (fl. 109) proposta de suspensão condicional do processo a VITOR TABORDA DOS SANTOS, foi inicialmente rejeitada pelo Juízo (fls. 115/117) e posteriormente reconsiderada a fls. 192/193. Quanto a MAURICIO ANTONIO DA SILVA, o MPF observou que possui registro de antecedentes, não lhe oferecendo proposta de suspensão condicional do processo (fl. 109). Citados (fls. 134 e 166), apresentaram os réus resposta à acusação (fls. 141/144 e 178). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 192/193). Na fase instrutória foi ouvida a testemunha comum José Gilson Roque (fls. 265/267) e interrogado o réu MAURICIO ANTONIO DA SILVA (fls. 363/364). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Juízo deprecado informou (fl. 347-verso) que em 13/06/2017 foi realizada audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo a VITOR TABORDA DOS SANTOS, sendo a Carta Precatória n. 335/2016 distribuída à Vara Única Criminal da Comarca de Matelândia sob o n. 0001404-55.2016.8.16.0115. Memorais da acusação a fls. 388/389, em que requer a condenação de MAURICIO ANTONIO DA SILVA nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa a fls. 393/398, pugnando pela absolvição por não haver qualquer elemento probatório nos autos que demonstre de forma conclusiva ser o réu proprietário das mercadorias; subsidiariamente, caso condenado, postula o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); auto de apresentação e apreensão das mercadorias apreendidas; consistentes em 10 caixas de cigarros, cada qual contendo 80 pacotes, com 10 maços em cada pacote, perfazendo o total de 8 mil maços de cigarros da marca Gudang Garam e 10 caixas de cadeados de tamanho médio e pequeno, totalizando aproximadamente 217 kg, consoante auto e apresentação e apreensão de fl. 09; planilhas de valores dos tributos federais não recolhidos, de R\$7.764,22 (cigarros - fl. 61) e R\$ 2.611,40 (cadeados - fl. 64); Auto de Infrção de fls. 62 e 65/66 e Laudo Merceológico de Perícia Criminal Federal (fls. 73/78). O policial militar José Gilson Roque (fls. 265/267), por haver tantos fatos semelhantes, em Juízo não se recordou dos ora apurados. Na fase indiciária, como condutor, relatou que na data dos fatos, em patrulhamento pela Rodovia Castelo Branco, km 69, sentido São Paulo, a viatura emparelhou com o veículo GM/Kadet placas AFH9121, de Matelândia/PR, cor cinza, tendo o motorista, seu único ocupante, demonstrado nervosismo. Além disso, o veículo revelava estar com uma carga pesada. Abordado, VITOR TABORDA DOS SANTOS confessou estar transportando 10 caixas de cigarros oriundas do Paraguai e 10 caixas de cadeados, não apresentando documentação fiscal. O averiguado disse ter carregado na cidade de Santa Terezinha/PR e que estava levando a São Paulo, sem revelar quem seria o destinatário, e que receberia pelo frete R\$600,00. No mesmo sentido o depoimento da segunda testemunha, o policial rodoviário estadual Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos (fls. 04/05). Interrogado, VITOR TABORDA DOS SANTOS (fls. 06/07) confirmou que o veículo que dirigia estava carregado com 10 caixas de cigarros e 10 caixas de cadeados, todos oriundos do Paraguai, tendo carregado na cidade de Santa Terezinha/PR, não sabendo precisar o endereço correto, nem a pessoa que o atendeu. Foi contratado para transportar a mercadoria até São Paulo, onde seriam entregues em uma banca de camelô na rua 25 de Março de propriedade de seu cunhado MAURICIO ANTONIO DA SILVA, sendo esse o real proprietário das mercadorias que transportava. Receberia pelo frete R\$600,00, fora a despesa de combustível, que seria pago por Maurício no momento da entrega. Informou os dados para localização do cunhado, que é casado com sua irmã Eitelvina Matias dos Santos. O interrogado relatou ainda que já teve o veículo e mercadorias apreendidas na cidade de Medianeira/PR há aproximadamente 3 anos. Ao comparecer espontaneamente à Delegacia, acompanhado de advogado, a fim de apresentar o valor da fiança arbitrada para seu cunhado Vitor, MAURICIO ANTONIO DA SILVA foi qualificado e interrogado (fls. 26/27), tendo admitido ser o legítimo proprietário das mercadorias apreendidas. Apenas em Juízo alterou sua versão. Interrogado MAURICIO ANTONIO DA SILVA (fls. 363/364), declarou que não estava junto com Vitor, seu cunhado, que é irmão de sua esposa. Negou que fosse proprietário das mercadorias. Como Vitor estava transportando um material a São Paulo, foi abordado por policiais e não tinha experiência na área, enquanto o interrogado tinha alguma experiência, pois já tinha sido abordado, então Vitor acabou por indicar o nome do cunhado como sendo o proprietário. Ligu para o depoente, perguntando se tinha defensor, então arrumou um advogado para o cunhado, que levou a fiança a ele. Trabalha com vendas, hoje está num local, amanhã em outro. O advogado o orientou a falar, na fase indiciária, que o material era seu, pois o Vitor assim o dissera, até para liberar mais rápido a mercadoria. Confirmou ser sua a assinatura de fl. 27. Trabalha com artigo de amarrinho, aviamento. Adquire na região da rua 25 de Março e sai para vender no entorno e nos bairros, em Guarulhos também. Já foi preso em 2000 por descaminho, com brinquedo em Londrina. Em 2015 foi em Assis, trazia brinquedo e artigo de nagile. De lá para cá parou. A banca de camelô na rua 25 de Março não era sua, era de uma senhora, trabalhou lá mas não vendia cigarro, apenas cadeado. O cunhado Vitor não trabalhava com ele, deu o nome do depoente ao ser abordado por falta de experiência, ficou frustrado pela situação, assustado e deu o nome do cunhado, ora depoente, que tinha experiência no ramo do comércio e já tinha passado por aquela situação em 2000. Foi a primeira vez que Vitor transportava mercadoria do Paraguai. Quanto à autoria, o conjunto probatório é forte e coeso o bastante para indicar com clareza que o proprietário das mercadorias descaminhadas é MAURICIO ANTONIO DA SILVA, que contratou o cunhado VITOR TABORDA DOS SANTOS pela quantia de R\$600,00 para realizar o frete. Vitor Taborda dos Santos expõe perante a autoridade policial, ao ser preso em flagrante, que estava transportando a mercadoria para seu cunhado, que tem uma banca de camelô na rua 25 de Março, em São

Paulo/SP. Carece de verossimilhança a negativa do réu, que tenta justificar a assertiva do cunhado sob a alegação de que ele não tinha experiência, por isso resolveu atribuir a culpa a Mauricio Antonio da Silva, que já teve mercadorias apreendidas em outras ocasiões. Verifica-se, no entanto, que não foi a primeira vez que Vítor Taborda dos Santos tinha o veículo e as mercadorias apreendidas, conforme ele mesmo esclareceu à autoridade policial. Além disso, ao comparecer à Delegacia para efetuar o pagamento da fiança, o próprio réu MAURICIO ANTONIO DA SILVA confirmou ser o contratante, sendo de rigor sua condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR MAURICIO ANTONIO DA SILVA nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado ostenta condenação com trânsito em julgado para a acusação, estando pendente de recurso da defesa (fls. 59/73) pela prática do crime de descaminho, cometido em 07 e 08 de janeiro de 2015, posteriormente aos fatos ora apurados, o que não tem o condão de figurar como maus antecedentes ou como reincidência. Fixo, por conseguinte, a pena-base do delito no piso legal, em 1 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substitua a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Desmembre-se o feito em relação a VITOR TABORDA DOS SANTOS, a fim de acompanhar o cumprimento das condições propostas para suspensão condicional do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 652 com suas respectivas razões.

Dê-se vista ao MPF para cumprir a decisão a decisão de fls. 648 e apresentar contrarrazões.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 648.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP391532 - DAVI PIETRANTONIO E SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Fls. 579: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Antonio Marcos Garcia apresentará suas razões recursais, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-56.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Fls. 506: Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária de Sorocaba para que encaminhe a máquina de choque apreendida nos autos para a Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que seja dada a sua destinação legal.

Manifeste-se a defesa, nos termos do prazo do artigo 123, do Código de Processo Penal, se tem interesse no celular, chips/processadores e cartão de memória apreendidos às fls. 30.

No silêncio, os objetos serão encaminhados para destruição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-76.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP125867 - DOROTELA MONTEIRO)

Fls. 351: A defesa do réu Ronaldo Borges da Silva requer a expedição de guia de recolhimento em face do acusado, ao argumento de que o denunciado encontra-se custodiado no Centro de Detenção Provisória desde 26/09/2017 e ter havido a prolação de sentença no presente feito.

Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que fora expedido o Alvará de Soltura n. 09/2018 (fls. 303) por determinação da sentença de fls. 293/297 e o réu foi mantido preso em razão do mandado de prisão n. 000856-18.2018.403.6110 expedido em outra ação penal.

Assim, como o réu não está preso por este processo e a sentença ser objeto de recurso das partes, incabível a expedição de guia de recolhimento provisória nos termos dos artigos 291 e 294, do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAM CARLOS RIBEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 136/137) em face de Joel Fernandes Ribeiro e Jeam Carlos Ribeiro como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8069/90.

Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITEM-SE os réus para que apresentem resposta, por escrito, à acusação que lhes foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Requisitem-se em nome do(a)s denunciado(a)s as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção, bem como da Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.L.R.D. e da Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes.

Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo e pelo Juízo de Plantão da Comarca de Itapetininga e mantenho a prisão preventiva dos réus pelos mesmos motivos esposados pelo Juízo Estadual - fls. 52/54 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso - posto que mantidos seus pressupostos ensejadores.

Espeça-se novo mandado de prisão preventiva no sistema BNMP 2.0 e encaminhe-se ao estabelecimento de custódia dos réus devendo ser certificado seu cumprimento por aquele órgão.

Fls. 138: Defiro o sigilo da documentação dos autos.

Anote-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-35.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-42.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Ciência às partes do desmembramento.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a carta precatória de fls. 411/474.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÕES ÓPTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na aba "associados", por se tratar de objeto distinto.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec: 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-72.2016.403.6138 - GILMAR LOPES DO PRADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intimem-se as partes sobre a documentação carreada aos autos às fls. 275/294. Com relação ao pleito de fl. 295, mantenho o cancelamento da audiência nos termos da decisão de fl. 274; e tendo em vista a certidão de fl. 273, deixo de receber o rol de testemunha apresentado. No mais, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fl. 274. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000610-03.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Preliminarmente, providencie o Dr. MARCELO BURIOLA SCANFERLA (OAB/SP 299.215), no prazo de 5 (cinco), a devolução dos originais dos alvarás nº 43/2017 e nº 44/2017, retirados em Secretaria pelo Estagiário BOTELHO DE ALMEIDA (OAB/SP 219.313-E) na data de 31/10/2017 (fls. 66/67). Com a devolução, providencie a Secretaria os seus cancelamentos e arquivamento em Livro próprio. Após, e considerando os extratos de fls. 77/78 expeçam-se novos alvarás, intimando o referido advogado para a retirada no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, remetendo os autos ao arquivo tendo em vista a sentença de extinção de fl. 73. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON SETSI ARAKAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005664-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTORES: OSVALDO BENEDITO GONÇALVES e FÁTIMA APARECIDA CREPALDI GONÇALVES.

Advogado dos AUTORES: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

Advogado dos AUTORES: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

RÉUS: CÉLIO FRANCELINO, OTON MILTON LARA, NILO DOMINGOS, MAURÍLIO DA SILVA PACHECO, ISAIÁS FRANCISCO, JURANDY LEMES, ALCERY MARQUES GABRIEL, INDÍGENAS DA TERRA TAUNAY-IPEQUE, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdito proibitório, depois transformada em ação de reintegração de posse, através da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional *instituto litis* (medida liminar) que os reintegre na posse do imóvel rural denominado Fazenda Anhumas, com área de 12.091,9613 ha, situado no Município de Aquidauana, MS, e matriculado sob os nºs 14.600 e 14.601 do Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício) da Comarca local.

Alegam que são proprietários do imóvel e que em 25/07/2018 os réus, “todos caciques indígenas das aldeias da Terra Indígena Taunay-Ipeque”, (...), “com mais aproximadamente 20 pessoas”, também indígenas, vestidos com suas roupas típicas “e de forma bastante rude”, durante visita ao imóvel e em contato com o capataz, Sr. Josafá Faria de Lima, exigiram que este os conduzisse à parte da Fazenda que seria atingida pela “ampliação da Terra Indígena” – no que foram atendidos -, e ditaram ordens para a retirada do gado que se encontrava apascentado no local ou para se “pagar arrendamento pelo uso da terra, exatamente como fazem em relação às outras fazendas invadidas” naquela região. Além disso, estimaram em 4.500 hectares a área da parte do imóvel que alegam ser de ocupação tradicional indígena e que seria alcançada pela referida “ampliação” e ameaçaram que até o dia 1º de agosto de 2018 invadiriam essa parte, o que veio a se confirmar.

Em uma primeira apreciação do pleito autoral, o pedido liminar de interdito proibitório foi indeferido, por ausência de demonstração satisfatória do “justo receio de turbação ou esbulho”, ocasião em que o Juízo determinou que os autores emendassem a inicial, pedindo a inclusão no polo passivo da lide, da União e a Comunidade Indígena, além de outras providências.

Apresentada emenda à inicial - onde os autores comunicaram a invasão do imóvel no dia 11 de agosto p.p., juntando, inclusive, Boletim de Ocorrência e substrato de filmagem sobre o fato -, o Juízo recebeu a emenda e determinou providências para o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, o Juízo designou audiência de justificação prévia e determinou a citação e intimação dos réus.

Audiência de justificação realizada - ID 10793628 -, o Juízo chamou os autos conclusos para decidir sobre o pedido de medida liminar.

É o que se fazia necessário relatar.

Passo a **decidir**.

Inobstante comumente se alegue, em casos da espécie, que a posse, para os indígenas, sobre as terras que “tradicionalmente ocupam”, nos termos do *caput* do artigo 231 da Constituição Federal – CF, tem para eles significado diverso (e mais profundo, do ponto de vista holístico) do que aquele em geral cultuado por não índios, considero que três aspectos devem ser considerados a esse respeito, para o encaminhamento decisório do presente caso: **primeiro**, que o caráter tradicional da ocupação indígena, referido no artigo 231 da CF, ao par de se tratar de uma posse *sui generis* - os índios ocupam tradicionalmente uma área, mas essa “posse” por afetação é, ao mesmo tempo, origem e confirmação do domínio, pois as terras por eles ocupadas, se assim reconhecidas pelo ordenamento jurídico, pertencem à União, nos termos do artigo 20, XI da CF -, caracteriza-se mais como forma originária de aquisição da propriedade - em favor do ente público referido -, do que posse nos termos estritamente civílistas, aqui reclamada pelos autores; **segundo**, que a “posse” exercida pelos indígenas sobre as terras das aldeias já demarcadas sequer precisa de um diferencial exegético para ser fortemente protegida, uma vez que é alcançada pelo Direito Administrativo, onde eventual ocupação indevida deve ser de pronto repelida, ante a prevalência do interesse público sobre o interesse particular e a aludida ausência de posse com força *ad usucapionem*; e, **terceiro**, que, em terras que não sejam públicas e estejam localizadas fora das aldeias ou reservas indígenas já demarcadas - e por isso, em princípio, particulares -, ainda que existam indicativos de se tratar, realmente, de terras tradicionalmente ocupadas por índios, antes de ultimado eventual procedimento demarcatório onde se tenha reconhecido essa tradicionalidade de ocupação (artigo 231, §§ 1º a 7º da CF), não há como não se proteger a posse nos termos estritamente civílistas previstos no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC -, sob pena de se estabelecer dois tipos de possuidores (os índios e os não índios), em evidente quebra do princípio constitucional da igualdade perante a lei (art. 5º *caput*, da CF), o que fatalmente irradiaria insegurança jurídica e muito provavelmente iria incentivar o cultivo de ódio inter-racial, podendo, inclusive, descambar para a legitimação de vinganças e do exercício da autotutela, o que não se coaduna com um Estado de Direito Democrático.

Passo, portanto, a analisar o presente caso à luz dos fatos e do que dispõe a legislação de regência sobre a matéria.

O artigo 561 do CPC prevê, para casos de pedidos de reintegração de posse – como o presente -, que cabe ao autor provar: **a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse.**

No presente caso todos esses requisitos legais restaram provados nos autos, através de documentos, e, em especial, pelos depoimentos colhidos na audiência de justificação - do autor, Sr. Osvaldo Benedito Gonçalves; do capataz da Fazenda Anhumas, Sr. Josafá Faria de Lima; e do Sr. Célio Francelino Fialho, cacique indígena que admitiu ser o organizador e coordenador da invasão do imóvel, ao que os indígenas chamam de “retomada”.

Desses depoimentos colhe-se que a invasão do imóvel ocorreu no dia 11/08/2018, alcançando uma parte da Fazenda Anhumas, que os próprios indígenas estimam em 4.500,00 hectares; que a posse direta sobre essa área era exercida pelos autores – que, inclusive, são proprietários do imóvel; e que os indígenas permanecem ocupando a área invadida.

Consequentemente, conforme já dito, os requisitos do artigo 561 do CPC estão preenchidos, e, nessa situação, considerando, inclusive, que foi feita a justificação pelos autores, é de ser deferido o pedido liminar de reintegração de posse, expedindo-se o mandado reintegratório, nos termos do artigo 562 do CPC.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar e determino a reintegração de posse em favor dos autores, concedendo aos indígenas o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.

Desde já consigno que, em os Oficiais de Justiça encarregados do cumprimento entendendo necessário, fica **requisitada** força policial para dar sustentação operacional ao ato de reintegração.

Expeça-se o mandado reintegratório.

Às demais providências.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005664-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTORES: OSVALDO BENEDITO GONÇALVES e FÁTIMA APARECIDA CREPALDI GONÇALVES.

Advogado dos AUTORES: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

Advogado dos AUTORES: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

RÉUS: CÉLIO FRANCELINO, OTON MILTON LARA, NILO DOMINGOS, MAURÍLIO DA SILVA PACHECO, ISAIAS FRANCISCO, JURANDY LEMES, ALCERY MARQUES GABRIEL, INDÍGENAS DA TERRA TAUNAY-IPEGUE, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdito proibitório, depois transformada em ação de reintegração de posse, através da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional *initio litis* (medida liminar) que os reintegre na posse do imóvel rural denominado Fazenda Anhumas, com área de 12.091,9613 ha, situado no Município de Aquidauana, MS, e matriculado sob os nºs 14.600 e 14.601 do Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício) da Comarca local.

Alegam que são proprietários do imóvel e que em 25/07/2018 os réus, “todos caciques indígenas das aldeias da Terra Indígena Taunay-Ipegue”, (...), “com mais aproximadamente 20 pessoas”, também indígenas, vestidos com suas roupas típicas “e de forma bastante rude”, durante visita ao imóvel e em contato com o capataz, Sr. Josafá Faria de Lima, exigiram que este os conduzisse à parte da Fazenda que seria atingida pela “ampliação da Terra Indígena” – no que foram atendidos -, e ditaram ordens para a retirada do gado que se encontrava apascentado no local ou para se “pagar arrendamento pelo uso da terra, exatamente como fazem em relação às outras fazendas invadidas” naquela região. Além disso, estimaram em 4.500 hectares a área da parte do imóvel que alegam ser de ocupação tradicional indígena e que seria alcançada pela referida “ampliação” e ameaçaram que até o dia 1º de agosto de 2018 invadiriam essa parte, o que veio a se confirmar.

Em uma primeira apreciação do pleito autoral, o pedido liminar de interdito proibitório foi indeferido, por ausência de demonstração satisfatória do “justo receio de turbação ou esbulho”, ocasião em que o Juízo determinou que os autores emendassem a inicial, pedindo a inclusão no polo passivo da lide, da União e a Comunidade Indígena, além de outras providências.

Apresentada emenda à inicial - onde os autores comunicaram a invasão do imóvel no dia 11 de agosto p.p., juntando, inclusive, Boletim de Ocorrência e substrato de filmagem sobre o fato -, o Juízo recebeu a emenda e determinou providências para o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, o Juízo designou audiência de justificação prévia e determinou a citação e intimação dos réus.

Audiência de justificação realizada - ID 10793628 -, o Juízo chamou os autos conclusos para decidir sobre o pedido de medida liminar.

É o que se fazia necessário relatar.

Passo a **decidir**.

Inobstante comumente se alegue, em casos da espécie, que a posse, para os indígenas, sobre as terras que “tradicionalmente ocupam”, nos termos do *caput* do artigo 231 da Constituição Federal – CF, tem para eles significado diverso (e mais profundo, do ponto de vista holístico) do que aquele em geral cultuado por não índios, considero que três aspectos devem ser considerados a esse respeito, para o encaminhamento decisório do presente caso: **primeiro**, que o caráter tradicional da ocupação indígena, referido no artigo 231 da CF, ao par de se tratar de uma posse *sui generis* - os índios ocupam tradicionalmente uma área, mas essa “posse” por afetação é, ao mesmo tempo, origem e confirmação do domínio, pois as terras por eles ocupadas, se assim reconhecidas pelo ordenamento jurídico, pertencem à União, nos termos do artigo 20, XI da CF -, caracteriza-se mais como forma originária de aquisição da propriedade - em favor do ente público referido -, do que posse nos termos estritamente civilistas, aqui reclamada pelos autores; **segundo**, que a “posse” exercida pelos indígenas sobre as terras das aldeias já demarcadas sequer precisa de um diferencial exegético para ser fortemente protegida, uma vez que é alcançada pelo Direito Administrativo, onde eventual ocupação indevida deve ser de pronto repelida, ante a prevalência do interesse público sobre o interesse particular e a aludida ausência de posse com força *ad usucapionem*; e, **terceiro**, que, em terras que não sejam públicas e estejam localizadas fora das aldeias ou reservas indígenas já demarcadas – e por isso, em princípio, particulares -, ainda que existam indicativos de se tratar, realmente, de terras tradicionalmente ocupadas por índios, antes de ultimado eventual procedimento demarcatório onde se tenha reconhecido essa tradicionalidade de ocupação (artigo 231, §§ 1º a 7º da CF), não há como não se proteger a posse nos termos estritamente civilistas previstos no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC -, sob pena de se estabelecer dois tipos de possuidores (os índios e os não índios), em evidente quebra do princípio constitucional da igualdade perante a lei (art. 5º *caput*, da CF), o que fatalmente irradiaria insegurança jurídica e muito provavelmente iria incentivar o cultivo de ódio inter-racial, podendo, inclusive, descambar para a legitimação de vinganças e do exercício da autotutela, o que não se coaduna com um Estado de Direito Democrático.

Passo, portanto, a analisar o presente caso à luz dos fatos e do que dispõe a legislação de regência sobre a matéria.

O artigo 561 do CPC prevê, para casos de pedidos de reintegração de posse – como o presente -, que cabe ao autor provar: **a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse.**

No presente caso todos esses requisitos legais restaram provados nos autos, através de documentos, e, em especial, pelos depoimentos colhidos na audiência de justificação - do autor, Sr. Osvaldo Benedito Gonçalves; do capataz da Fazenda Anhumas, Sr. Josafá Faria de Lima; e do Sr. Célio Francelino Fialho, cacique indígena que admitiu ser o organizador e coordenador da invasão do imóvel, ao que os indígenas chamam de “retomada”.

Desses depoimentos colhe-se que a invasão do imóvel ocorreu no dia 11/08/2018, alcançando uma parte da Fazenda Anhumas, que os próprios indígenas estimam em 4.500,00 hectares; que a posse direta sobre essa área era exercida pelos autores – que, inclusive, são proprietários do imóvel; e que os indígenas permanecem ocupando a área invadida.

Consequentemente, conforme já dito, os requisitos do artigo 561 do CPC estão preenchidos, e, nessa situação, considerando, inclusive, que foi feita a justificação pelos autores, é de ser deferido o pedido liminar de reintegração de posse, expedindo-se o mandado reintegratório, nos termos do artigo 562 do CPC.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar e determino a reintegração de posse em favor dos autores, concedendo aos indígenas o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.

Desde já consigno que, em os Oficiais de Justiça encarregados do cumprimento entendendo necessário, fica **requisitada** força policial para dar sustentação operacional ao ato de reintegração.

Expeça-se o mandado reintegratório.

Às demais providências.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002588-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: ANDRÉ PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO e ANTÔNIO LASTÓRIA.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de André Puccinelli, Jader Rieffe Julianelli Afonso e Antônio Lastória, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que comine aos réus as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92, além da condenação dos mesmos, de forma solidária, em indenização por dano moral coletivo.

Alega o autor, em resumo, que, nos termos da CF/1988 e da LC nº 141/2000, os Estados-membros têm obrigação de aplicar, anualmente, o mínimo de 12% da sua receita líquida de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o que, de acordo com o Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, não foi observado pelo referido ente federativo no exercício de 2014. Aduz que o Estado de Mato Grosso do Sul “*inadimpliu sua obrigação constitucional em R\$ 427.799.060,72*”.

Argumenta que “*a não aplicação dos recursos mínimos em saúde configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública*”, e que, no caso, “*é forçoso reconhecer que a conduta de ANDRÉ PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO e ANTONIO LASTÓRIA constitui ato de improbidade administrativa por ofensa, no exercício de cargo público, à legalidade e à moralidade administrativa, pois eram responsáveis, dentro da esfera de atribuição de cada qual, pela adoção das medidas cabíveis à correta aplicação e gestão do mínimo em saúde pública (art. 11, Caput, da Lei 8.429/92)*”.

Por fim, defende a ocorrência de dano moral coletivo a ser reparado pelos réus.

Com a inicial, vieram os documentos dos identificadores 5576603 a 5645204, complementados nos identificadores 5705174 a 7279239.

Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os presentes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão da conexão havida em relação à Ação Civil Pública nº 5000778-72.2018.403.6000 (ID 5779181).

Notificados, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92 (despacho ID 8999797), os réus apresentaram manifestações prévias.

O réu Antônio Lastória arguiu, em preliminares, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência dos requisitos para o recebimento da inicial (ID 9751719).

O réu Jader Rieffe Julianelli Afonso arguiu preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa e de impossibilidade de conexão com a ação civil pública promovida em face do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao mérito, defendeu a ausência de atos de improbidade em sua conduta (ID 9754739).

O réu André Puccinelli arguiu preliminares de inadequação da via eleita (por inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos), de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu que, no caso em apreço, não houve qualquer ato de improbidade administrativa de sua responsabilidade (ID 9812661). Juntou documentos (ID 9812662 a 9813210).

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se no sentido de que, por ora, abstém-se de intervir no processo. Outrossim, pede para ser intimado de todos os atos processuais (ID 9489493).

A União também manifestou desinteresse no acompanhamento do Feito (ID 9691349).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 17, §7º e §8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do(s) requerido(s) para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; e, recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.

Analiso as questões preliminares arguidas pelas partes.

Conexão entre a presente ação e a de nº 5000778-72.2018.403.6000.

Conforme restou assentado na r. decisão do ID 5779181, ambos os Feitos comungam do mesmo contexto fático, qual seja: a não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde no ano de 2014 pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil - CPC, **reconheço a conexão** entre eles.

Incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do MPF.

A conexão acima reconhecida, ao meu sentir, já seria suficiente para afastar a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, bem assim, a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.

Com efeito, diante da sistemática de controle federal (explicitamente previsto na Constituição Federal e regulado pela LC 141/2012) da aplicação mínima dos recursos de sua receita líquida de impostos em saúde por parte dos Estados-membro, é evidente o interesse federal na espécie, especialmente porque na ação conexa foram formulados pedidos em face da União, voltados às providências decorrentes da referida sistemática de controle. O fato de a União não ter interesse, neste momento, em ingressar no Feito, não é suficiente para afastar a competência deste Juízo, pois, conforme manifestação no ID 9691349, tal desinteresse momentâneo se dá apenas para garantir a observância dos princípios da celeridade e economia processual, já que referido ente não dispõe de material probatório a acrescentar aos documentos que instruem a inicial.

Ademais, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” e “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Portanto, não procedem as alegações de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A fim de reforçar esse entendimento, observo que em demanda similar, na qual se discute os mesmos atos praticados pelos réus (aplicação do percentual mínimo em saúde), mas referente ao ano de 2013, a questão atinente à competência da Justiça Federal restou assim decidida pelo e. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE PÚBLICA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CABIMENTO DO MANDAMUS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. HIPÓTESE DE INGRESSO DOS RÉUS COMO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO OU LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVOS DESPROVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Cabimento excepcional do Mandado de Segurança contra decisão judicial declinatoria de competência absoluta, considerando que o NCPC não contempla a hipótese no rol taxativo do art. 1.105, que disciplina o recurso de instrumento.

II. Observado o prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

III. A Ação Civil Pública originária foi ajuizada perante a Justiça Federal por suposta prática de ato de improbidade administrativa pela não aplicação do valor mínimo constitucional na saúde pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV. O mero fato de os agravantes constarem no polo passivo da demanda originária, por si só, não é suficiente para o ingresso neste feito como terceiros juridicamente interessados ou litisconsortes passivos necessários. Não restou demonstrado qualquer prejuízo aos agravantes no tocante à decisão de competência impugnada. Ademais, estamos diante de discussão acerca de competência absoluta, matéria de ordem pública, a qual deve ser verificada de ofício pelo magistrado, não se encontrando ao alvedrio das partes. Desprovidas de amparo legal as razões deduzidas pelos agravantes, notadamente quanto à alegação de devolução de prazo para a interposição de recurso contra a decisão concessiva da liminar e de nulidade absoluta, a merecer desprovemento os Agravos.

V. A competência da Justiça Federal quanto à demanda originária envolve discussão sobre recursos federais repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul, de forma que a sua adequada utilização e o simples fato de haver determinação constitucional para a alocação de recursos federais no SUS já é o bastante para caracterizar o interesse da União Federal no feito.

VI. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda atrai, em princípio, a competência da Justiça Federal, eis que se trata de Órgão Federal e representa uma das facetas da União Federal em Juízo, certo que tal não pode prescindir, no entanto, da análise quanto à existência de interesse jurídico do ente federal, que se faz presente no caso.

VII. A existência de relação de interdependência entre a ação originária e outra que tramita no Juízo impugnado (mesma causa de pedir remota), enseja o julgamento conjunto das demandas perante o Juízo natural prevento, sob pena de decisões conflitantes ou contraditórias (conexão - art. 55, do NCPC).

VIII. Firmada a competência do r. Juízo Federal impugnado para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública originária.

IX. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.

X. Agravos desprovidos. Mandado de Segurança procedente, com a concessão da segurança e a confirmação da liminar (MS 0000467-61.2017.403.0000/MS – Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, 21/02/2018).

E, embora não transitado em julgado o referido *decisum* (nos termos em que defendido pelos réus André Puccinelli e Jader Rieffe Julianelli Afonso), tenho que tal precedente serve para orientar as decisões de primeiro grau.

Rejeito, pois, as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Impossibilidade jurídica do pedido em razão da não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

Ao contrário do sustentado pela defesa, as disposições contidas na Lei nº 8.429/92 aplicam-se aos agentes políticos, de modo que, em face dos réus (ex-Governador e ex-Secretários de Estado), pode ser proposta ação de improbidade administrativa. Além disso, o precedente do Supremo Tribunal Federal (Reclamação n. 2.138-DF), citado pelos réus, não possui efeito *erga omnes* nem eficácia vinculante.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONVERSÃO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. RECLAMAÇÃO Nº 2.138 - DISTRITO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EFEITOS ERGA OMNES E EFICÁCIA VINCULANTE. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é de se converter pedido de agravo de instrumento em agravo retido, quando se verifica, ainda que de modo reflexo, a possibilidade de a r. decisão agravada acarretar ao ora agravante lesão grave e de difícil reparação. 2. **Aos agentes políticos se aplicam as disposições contidas na Lei nº 8.429/1992, em face do que não há que se cogitar na inaplicabilidade da acima citada norma legal ao ora recorrente, ex-Governador de Estado. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.** 3. **O decisum proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 2.318 - Distrito Federal não apresenta efeito erga omnes, nem, tampouco, eficácia vinculante, tendo os seus efeitos limitados apenas às partes nela interessadas.** 4. Não há que se falar, na espécie, na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Com efeito, tendo em vista que, no caso em comento, como constou da petição inicial da ação que originou este recurso, "(...) o objeto da demanda é a malversação de verbas públicas oriundas da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (...)" (fl. 58), evidencia-se, então, o interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste agravo de instrumento. Além do mais, não se pode ignorar que é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ação civil pública que tenha o Ministério Público Federal no polo ativo da relação jurídica processual. 5. Não se pode falar na inépcia da petição inicial, pois não se vislumbra, na espécie, a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 que estariam a autorizar o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de sua inépcia. 6. Da análise dos autos, constata-se que a petição inicial da ação de improbidade administrativa em questão (fls. 50/64) traz descrição das circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasam, de modo suficiente a permitir o seu prosseguimento, sendo que na instrução, será apurada a existência ou não dos atos imputados ao requerido na ação de improbidade administrativa. 7. O magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que estabelece o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. Não é o que ocorre na espécie, em que a questionada ação de improbidade se encontra revestida dos pressupostos de admissibilidade, não merecendo reforma, portanto, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo. 8. Eventuais questões relativas ao mérito da causa, como a participação, ou não, do réu, ora agravante, nos fatos em discussão, bem como acerca da presença, ou não, de dolo ou má-fé na sua suposta atuação, assim como a existência, na hipótese, de lesão aos cofres públicos, e outras dúvidas e pormenores que circundam o apontado ato de improbidade, haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame mais aprofundado das provas. 9. Agravo desprovido - destaquei (TRF da 1ª Região – AI 0035204-86.2013.401.0000 – Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA – e-DJF1 de 10/10/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEIS 7.347/85 E 8.429/92). REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGADA. UNIÃO. ADMITIDA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR. AGENTES POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA LEI 1.079/50. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI, E LEI 8.429/92, ART. 17, § 11). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFIRMADA PELO TRF 3º R. DEMAIS PRELIMINARES. AFASTADAS NO DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO ANUAL NO ENSINO DE NO MÍNIMO 25% DA RECEITA PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CF, ART. 212). COMPROVADA. APLICAÇÃO DE NUNCA MENOS DE 30% ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (CE, ART. 198). PELO CRITÉRIO DE DESPESAS EMPENHADAS PERCENTUAL ALCANÇADO, MAS NÃO O FOI PELO CRITÉRIO DO MPF DE DESPESAS PAGAS. DANO AO ERÁRIO (LEI 8.429/92, ART. 10). INOCORRÊNCIA. ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI 8.429/92, ART. 11). CONDUTA DE CADA UM DOS RÉUS. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER SUPORTADOS PELOS VENCIDOS (MPF E UNIÃO).

1. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os réus, governador do Estado do Mato Grosso do Sul e dois de seus secretários, relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, em razão de suposto desvio de verbas destinadas à educação (salário-educação), bem como a inobservância do mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante dispõem as Constituições Federal (25%) e a do Estado (30%). 2. É cabível o reexame necessário em sede de ação civil pública por aplicação analógica do artigo 19 da Ação Popular (Lei 4.717/65) mediante interpretação sistemática das ações de defesa dos interesses difusos e coletivos. Precedentes jurisprudenciais. 3. Homologada a desistência do agravo retido, consoante requerido pelo MPF. 4. Admitida a União na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. 5. Sentença de extinção reformada, porque, conforme assestado pelos Tribunais Superiores (STF, AC 3.585/RS, Rel. Ministro Celso de Mello e STJ, AgRg no REsp 1.099.900/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki), a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.079/50) somente abrange as autoridades listadas no seu artigo 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. Assim, quer seja em relação a agentes públicos ou a agentes políticos, observadas as exceções precedentemente mencionadas, a Lei nº 8.429/92 é plenamente aplicável a ex-governador e a ex-secretários de Estado. 6. Pela matéria impugnada nas razões de apelação, inclusive por força do reexame necessário, todo o conhecimento das questões suscitadas e discutidas nos autos é devolvido ao tribunal, consoante autorização dada pelo artigo 515, § 3º, do CPC, já que a causa encontra-se madura e, portanto, em condições de julgamento imediato. 7. Fixada nos autos do Ag 2001.03.00.029902-0 a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Demais preliminares foram afastadas no despacho saneador e alcançadas pela preclusão. 8. O próprio autor da ação afirmou que, conforme apurado por sua equipe técnica, não houve desprezo ao artigo 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 1995 e 1996, na medida em que o mínimo de 25% da receita foi efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Estado do Mato Grosso do Sul. 9. Divergem o MPF e o Estado de Mato Grosso do Sul com relação à aplicação do percentual de 30% da receita, estabelecido no artigo 198 da Constituição Estadual. Para o autor da ação, que adotou o critério de despesas pagas, o percentual não foi alcançado, ao passo que o Estado entendeu que, pelo critério de despesas empenhadas, autorizado pelas Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Estadual nº 1.182/91, não houve descumprimento da determinação constitucional. 10. A alta concentração de 'empenhos', consequência de contratos firmados nos meses de novembro/dezembro de 1995 e 1996, fez com que a execução se protrairse nos exercícios seguintes, razão pela qual o critério adotado pelo órgão ministerial, que só contempla as obras iniciadas e concluídas no mesmo exercício, apresentasse um índice menor de aplicação no ensino. 11. Embora o Parquet argumentasse que a adoção do critério de despesas pagas fosse o mais consentâneo, não se pode olvidar que o de despesas empenhadas adotado, à época, pelo Mato Grosso do Sul, estava respaldado no ordenamento jurídico (Lei Federal 4.320/64 e Lei Estadual 1.182/91). Registre-se que a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, estabeleceu uma melhor organicidade no controle e repasse das verbas destinadas à educação e, consequentemente, inibiu a concentração de licitações e assinaturas de contratos na área da educação, como ocorreu no Estado, nos anos de 1995 e 1996, todavia inaplicável ao caso, dado que sua vigência deu-se a partir do exercício de 1997. 12. Não restou comprovado que os réus tivessem praticado algum ato ilícito, doloso ou culposo, omissivo ou comissivo, que fosse lesivo ao erário, consoante exige o artigo 10 da Lei 8.429/92. O fato de que havia obras licitadas e contratadas no mês de dezembro de 1995 e 1996 ainda não executadas não é condição suficiente para caracterizar improbidade administrativa, porque não há indicação nos autos de algum desdobramento em relação a tais contratos. 13. Também não ficou configurado que a conduta dos réus atentasse contra os princípios da administração pública, consoante dispõe o artigo 11 da LIA, porque o Estado do Mato Grosso do Sul procedeu à apuração do percentual de nunca menos de 30% da receita, incluídas as transferências (no caso o salário-educação), na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 198 da Constituição Estadual, com base na Lei Federal nº 4.320/64 (critério de despesa empenhada) e na Lei Estadual nº 1.182/91 (compensação do desdobramento no exercício seguinte). O Parquet utilizou o critério de despesas pagas por entender mais consentâneo e respaldado no § 5º do artigo 69 da Lei nº 9.394/96, de 20.12.1996, mas não aplicável ao caso, porque em vigor somente a partir de 1997. 14. Ainda que se considerasse que os réus deveriam ser mais cuidadosos nas suas regulares funções, de modo a evitar que ocorresse essa plethora de licitações e assinaturas de contratos na área da educação no caso dos exercícios financeiros de 1995 e 1996, mesmo assim suas condutas não ensejam sanções por improbidade administrativa, na modalidade prevista no artigo 11 da LIA, porquanto ausente o elemento subjetivo, o dolo, à vista de que todos os atos praticados, como reservas de dotações orçamentárias, empenho de despesas, expedição de editais, contratação de obras, foram realizados consoante dispunha a legislação pertinente e não foram apresentados questionamentos quanto a esses tópicos pelo autor da ação. 15. Apelação do MPF parcialmente provida, inclusive por força da remessa oficial, para homologar o pedido de desistência do agravo retido e reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. 16. Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, sem condenação aos honorários advocatícios e despesas processuais (Lei nº 7.347/85, art. 18), à exceção dos honorários periciais fixados à fl. 322, no valor de R\$ 15.008,59, tornados definitivos, os quais, por força da sucumbência, devem ser suportados pelo Ministério Público Federal e União, devidamente corrigidos, bem como reembolsar o adiantamento efetuado pelos réus à fl. 330, atualizado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF e à remessa oficial para homologar o pedido de desistência do agravo retido e reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita e, consoante disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, sem condenação aos honorários advocatícios e despesas processuais (Lei 7.347/85, art. 18), à exceção dos honorários periciais fixados à fl. 322, no valor de R\$ 15.008,59, tornados definitivos, os quais, por força da sucumbência, devem ser suportados pelo Ministério Público Federal e União, devidamente corrigidos, bem como reembolsar o adiantamento efetuado pelos réus à fl. 330, atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” – destaquei (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582324 0006410-68.1998.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

Ademais, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Nesse passo, a presente ação é a via adequada para se apurar, e, se for o caso, para que sejam aplicadas aos requeridos, as sanções cabíveis, por ato de improbidade administrativa que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública, nos termos em que propostos na inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita, por impossibilidade jurídica do pedido.

A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelos réus Antônio Lastória e André Puccinelli será apreciada por ocasião da sentença, haja vista que consiste, na verdade, em defesa de mérito, baseada na suposta impossibilidade de responsabilização desses réus na condição de Secretário de Estado de Saúde e de Governador do Estado, respectivamente, por ausência de participação subjetiva quanto aos fatos.

Ademais, a questão da legitimidade passiva dos réus deve ser aferida de modo abstrato, de acordo com o que consta da petição inicial, sendo que a demonstração ou não, por provas cabais, da existência de dolo ou culpa individualizada, de parte dos mesmos, de sorte a ensejar a condenação por improbidade administrativa, é questão reservada ao mérito e será assim enfrentada no presente caso.

Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva.

Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais.

A inicial aponta que os réus, na condição, respectivamente, de Governador e de Secretários de Estado (da Fazenda e da Saúde), não observaram o mínimo constitucional de aplicação compulsória de recursos em ações e serviços públicos de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2014.

Essas irregularidades alegadamente foram apuradas no Inquérito Civil nº 1.21.000.002416/2017-33, que acompanha a inicial, a partir do Balanço Geral apresentado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (v.g. ID 5720115) e, bem assim, da apuração realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/MS (v.g. ID 7006645).

Pois bem. Do que se extrai desses documentos, no ano de 2014 o Estado de Mato Grosso do Sul obteve como receita líquida de impostos a quantia de R\$ 7.010.892.635,15 (ID 5720633, fl. 19). Consequentemente, o percentual de 12% (doze por cento) desse valor equivale a R\$ 841.307.116,21).

A informação prestada pelo Estado de Mato Grosso do Sul junto ao SIOPS (ID 7283617, fls. 12/13), e, bem assim, através do “Demonstrativo de Recursos Destinados à Saúde – despesa empenhada” (ID 5720633, fl. 19), é de que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o importe de R\$ 849.077.097,32 (pouco mais do que o percentual mínimo assegurado).

No entanto, os documentos juntados no ID 5720115 (Balanço Geral de 2014, fl. 16) e no ID 7006645 (apuração da 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/MS, fl. 16) apontam que os gastos com saúde foram de apenas R\$ 747.626.842,73; ou seja, em montante inferior ao mínimo constitucional.

Assim, esses documentos, por si só, revelam indícios de que realmente não foi atendido o mínimo constitucional, já que faltaria a quantia de R\$ 93.680.273,48 para se atingir o índice de 12% referido.

Da mesma forma, há indícios de que os gastos com ações e serviços públicos de saúde através do Fundo Especial de Saúde (art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012^[1]) foram de apenas R\$ 413.508.000,00 (ID 7002765, fls. 16/19).

Com efeito, as justificativas apresentadas pelos réus não são suficientes para, neste momento processual, ilidirem os indícios da prática das irregularidades alegadas pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação da parte requerida, nos termos do art. 17, §7º e §8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias destituídas de fundamentos, sendo que a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, improcedência do pedido material da ação ou inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos.

Embora a controvérsia travada entre as partes envolva matéria complexa, de alta indagação e que demanda aprofundada cognição fático-jurídica, a análise feita nesta fase processual, conforme já dito, permite concluir que há nos autos um conjunto indiciário considerável de que houve, por parte dos réus, o descumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde no ano de 2014, o que, em tese, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

E esses indícios não foram desconstituídos de plano, pelos requeridos, o que está a ensejar o recebimento da presente ação.

Ademais, neste momento processual deve vigorar o princípio de que a dúvida se resolve em favor da sociedade, com o recebimento da inicial – *in dubio pro societate* –, o que não significa, em absoluto, reconhecimento desde já de culpa em relação aos requeridos, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor deles – *in dubio pro reo*.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO.

I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, § 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.

II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório.

III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade.

IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público.

V - Agravo de instrumento improvido”. (TRF da 3ª Região – Rel. Juíza Cecília Marcondes – AG 209903 – DJU de 04/10/2006 – pág. 252).

Ante todo o exposto, **recebo** a petição inicial.

No mais, junte-se cópia da presente decisão, nos autos da ação civil pública nº 5000778-72.2018.403.6000, os quais deverão ter julgamento simultâneo.

Defiro o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul, para que seja intimado de todos os atos subsequentes.

Intimem-se. Citem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2018.

[1] Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuidos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

MONITÓRIA (40) Nº 5007320-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: CELEIRO COMERCIO DE ARTIGOS PARA BEBE EIRELI - ME, ERICA EIKO TOME SINZATO GRABALOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10771841)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007320-09.2018.4.03.6000](#) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T66FA49DDF>

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007337-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10780121)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007337-45.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E6C1087B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E6C1087B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007340-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO SANDRES MELO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10780623)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007340-97.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A072FA39CD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A072FA39CD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007343-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10780644)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007343-52.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52547548F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52547548F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10781026)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007344-37.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68406B8B7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68406B8B7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007349-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10781037)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007349-59.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R698D3E2D2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R698D3E2D2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10781456)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007356-51.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C53BC59F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C53BC59F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA ELISIA AGUIRRE, MARIA ENNES MELGAREJO, MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HELENA MIGUEL, MARIA HELENA MOURA, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA JOSE CALVES BARCELOS, MARIA RITA SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10814136)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5007412-84.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D22EC49C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007415-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO
(Carta de Citação ID 10814142)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007415-39.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13A1F4F0F6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13A1F4F0F6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, MARINEIDE CERVIGNE, MARILENE RODRIGUES CHANG, MARINETI CAETANO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA, MARTA MARQUES DAVID, MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO, NELSON MONTEIRO DOS SANTOS, NEUZA FRANCISCO ROSA, NEUZA ODORICO, NILCE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILZA DOS SANTOS MIRANDA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, NOELI APARECIDA DOS PACOS, ODAIR DAMILTON RAMIRO, OLGA NOBUKO TOTUMI

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORIVALDO PEREIRA, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSMAR FERREIRA DE ANDRADE, OSVALDA VERA, OSVALDO FRANCISCO PANIAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO GONCALVES DE SOUZA, OSVALDO HYGINO LOPES, PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA, RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO AMARAL, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, ROSALINA NANTES DA SILVEIRA, ROSALINA FERNANDES CANDIDO, ROSARIA MOURA PANIAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMARY OSHIRO, ROZILDA PULQUERIO SALLES, SAMUEL URIAS PIRES, SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO, SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO SALUSTIANO OJEDA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO, SIMONE ZACALUSNI, SOLANGE BRANDAO COELHO, SOLANGE ZACALUSNI FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA APARECIDA SANTAROSA, SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE, TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, TEREZINILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA, TEREZA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EWERSON SILVA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10895182, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10895171, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA - MS11489

DESPACHO

Deiro o pedido ID 10376415 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequirente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequirente.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10957267, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10957253, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11015012)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007665-72.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A6E593C0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A6E593C0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11015049)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007667-42.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04C0CF091) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04C0CF091>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Executado (para comprovação dos depósitos do parcelamento), conforme requerido na petição ID 10871531. Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007455-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.704,56 (um mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005377-23.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIBIADES ZAMBAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.261,78 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Intime-se-o ainda da digitalização dos autos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-30.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZEO TISSOTT EBERHARDT, CEZAR LUIZ EBERHARDT, SEBALDO JOAO LAGUNDE EBERHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

DESPACHO

Intimem-se os Executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.201,30 (três mil, duzentos e um reais e trinta centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Intimem-se-o ainda da digitalização dos autos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-26.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: CONVENIENCIA CAFE LEO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DESPACHO

Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 9.942,29 (nove mil e novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Intime-se-a, ainda, da digitalização dos autos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007515-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SOLANGE BORGES CAMARGO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10874029)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007515-91.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71B9F1A18) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71B9F1A18>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005743-62.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY PEDRO DA ASSUMPCAO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.196,82 (três mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Intime-se-o ainda da digitalização dos autos.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004492-09.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGINO MANOEL DE FIGUEIREDO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor/Executado acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.201,30 (três mil, duzentos e um reais e trinta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005798-13.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVINO LINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.304,06 (três mil, trezentos e quatro reais e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006107-34.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEIKO KUROKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.261,78 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008935-27.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA NEVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDINEIA DIAS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578, GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a ré Valdineia Dias Nogueira para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-12.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: VALDINEIA DIAS NOGUEIRA, JOSE NEVES ROCHA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717, FABIO FERREIRA NUNES - MS16578
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ROCHA NEVES
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela parte autora

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008856-19.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.914,87 (seis mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Intime-se-o ainda da digitalização dos autos.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 459,59 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009989-43.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor/Executado acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.579,79 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-69.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10917863)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 130, ID 10876517.

1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 0000144-69.2015.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07BB66795>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005383-54.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GREGORIA LEITE GALVAO

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do Ofício nº 0001.2018.01208, ID 10911415.

No silêncio, retornem os autos conclusos, com prioridade.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEAO EIRELI - ME, JOSE BALDOINO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441
Advogados do(a) EXECUTADO: SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MG114967, AMANDA PAULA DA COSTA - MG152100, RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON CANDIDO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Dê-se ciência da digitalização dos autos à I. Defensoria Pública da União.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010089-80.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KATYANE MECUTES AMARO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010277-15.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se ao determinado no despacho de fl. 87, ID 10876533 (leilão do imóvel penhorado).

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006657-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP
REPRESENTANTE: DANIEL APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Dê-se ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Depois, retomem os autos conclusos para decisão saneadora.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011471-11.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA - MS23217, WESLEI MARQUES GALDINO - MS22827, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Depois, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006426-02.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO AGULHON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.231,67 (três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MERCADO PAGPOKO LTDA, MERCADO PAGPOKO LTDA, MERCADO PAGPOKO LTDA, MERCADO PAGPOKO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo da demanda. Assim, intime-se a impetrante para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de retificação, deverá a impetrante recolher custas complementares devidas.

Intime-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANALICIA NEVES FIORENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVÃO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela impetrante de que as autoridades impetradas cumpriram a decisão liminar (ID 1052004), o pedido de providências formulado pela petição ID 9573386 perdeu o objeto.

No mais, conclusos para sentença.

Int.-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIVIANE SILVA DE SOUZA, CRISTIANO VIEIRA CANATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LELLIS & FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/ 2018, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA ELZA VILLALBA DIAS, ROSALINA PERALTA MARTINS, TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANDRE LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 11026071.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006482-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DECISÃO

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Agência 26 de Agosto, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 15/05/2018 (protocolo 1679073536).

Alega que, até a impetração não havia o INSS analisado/decidido o requerimento, o que estaria a ferir o direito líquido e certo de ter o seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora. Acresce que o perigo na demora reside no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da impetrante, bem como postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 10248894).

Informações prestadas no ID 10940979 e 10940996.

É o relatório. Decido.

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 15/05/2018 (ID 10066769 – PDF pág. 29), requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, o qual, até o ajuizamento deste *mandamus*, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 27/08/2018 foi enviada comunicação à impetrante, com exigências a serem cumpridas, a fim de propiciar a análise pretendida (ID 10940996). No citado telegrama, constou que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 27/09/2018 poderá acarretar o indeferimento do pedido.

Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir uma decisão de mérito está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88) - essa demora pode ser justificada.

Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intímam-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZENIR SOLER LEITE
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO SOLER LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito .

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004766-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
Nome: BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA
Endereço: Rua 7 de setembro, 1350, Centro, AMAMBAl - MS - CEP: 79990-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quê, cumprindo~~ ~~do~~ posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA SOARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quê, cumprindo~~ ~~do~~ posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, DANIELA CABRERA, PATRICIA CABRERA RAVAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI - MS14331
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Excepcionalmente, junte-se a contraminuta apresentada pela parte ré aos autos do Agravo de Instrumento n. 5010840-32.2018.4.03.0000.

Esclareça-se ao réu que todas as futuras manifestações que digam respeito ao referido recurso deverão ser por ele juntadas diretamente àqueles autos.

Intime-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARYANE ARAUJO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO BERNARDES MOREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Trata de processo eletrônico, disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, razão por que indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pelo Banco do Brasil S/A.

Outrossim, considerando que o Banco do Brasil S/A não comprovou inacessibilidade ou indisponibilidade do PJe, indefiro, também, o pedido de restituição de prazo.

Intime-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISA COELHO COSTA CARVALHO - PE36154
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, DIRETOR DA REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES (LFG), ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A

Notificando: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

Endereço: Rua Ceará, 333, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

Intimando: ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Endereço: Rua Ceará, 333, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

Notificando: DIRETOR DA REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES (LFG)

Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, 4º andar, sala 1, Vila Paris, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-650

Intimando: ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA KROTON EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, 4º andar, sala 1, Vila Paris, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-650

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A;
3. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE, MG. VISANDO:
A) À NOTIFICAÇÃO DO DIRETOR DA REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES (LFG);
B) À INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA KROTON EDUCACIONAL S/A.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F08D913D>.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1521

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001084-63.2017.403.6000 - OCIELE ALESSANDRO B ELIAS(MS018030 - VIVIAN JULIANA DE OLIVEIRA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015089-60.2017.4.03.0000, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de consignação em pagamento, ajuizada por OCIELE ALESSANDRO BARBOSA ELIAS, autorizou o depósito do valor de R\$ 1.500,00, conforme indicado pelo autor, para fins de suspensão do leilão do imóvel financiado. Em sua minuta, a agravante pugna pela reforma da decisão, aduzindo os seguintes motivos: a) que o depósito seria insuficiente, uma vez que o débito supera a R\$ 60.000,00 referente às mais de 45 parcelas vencidas no valor médio de R\$ 1.250,00; b) que na presente hipótese a consolidação da propriedade fiduciária está perfeita e acabada com a averbação da consolidação da propriedade na respectiva matrícula do imóvel em 03/09/2014, conforme matrícula imobiliária; c) que o valor apto a afastar os leilões designados é apenas a integralidade do contrato, dado o vencimento antecipado da dívida; d) que deve ser determinado o depósito do valor integral do contrato ou, alternativamente, o valor das prestações vencidas até a data do depósito e as despesas com a consolidação da propriedade. É o relatório. Decido. O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o item sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão intervivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá pública leilão para a alienação do imóvel. (...) Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode ser dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, disponível aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo-se observar a função social do contrato, tratando-se de situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato. Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão desuspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. No presente caso, verifico que, de fato, o mutuário encontra-se inadimplente desde 25 de novembro de 2013 (prestação nº 41), conforme notificação realizada para cumprimento das obrigações contratuais. Entretanto, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré, ora agravante, de qualquer prejuízo. Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará a suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem andados. Por tais motivos, deverá a parte agravada juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo a quo tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra. Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJEDATA25/11/2014. DJTPEB.) Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para que a suspensão da execução extrajudicial seja condicionada ao depósito integral da dívida vencida até o seu efetivo pagamento, acrescida dos encargos e despesas com a consolidação da propriedade, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-50.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Baixa em diligência.

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030481-33.2014.4.03.0000, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 111/115 dos autos originários (fls. 136/140 destes autos) que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela requerida, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos objeto destes autos. (Grifos originais) Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a existência de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a decisão que antecipou a tutela possibilitou ao agravado o exercício da advocacia mesmo depois de ter sofrido sanções disciplinares de suspensão, aplicadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS; que o agravado possui 13 (treze) condenações disciplinares perante a OAB/MS, todas transitadas em julgado, o que resultou em sua interdição do exercício profissional em todo território nacional. Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão impugnada de modo a se evitar que as sanções disciplinares aplicadas pela OAB sejam inócuas. Com contramutua. De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973). Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio tempus regit actum, aplicável no caso vertente. O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016) Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos fatos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes. 2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDEI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei) Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei) Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017. Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada. Assiste razão à agravante. No caso vertente, o agravado ajuizou ação pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da não incidência das obrigações pertinentes à anuidade exigida sobre inscrição suplementar OAB/MS 4838, do Estado do Mato Grosso do Sul, por ausência dos pressupostos que a justifiquem (distribuição de um mínimo de cinco ações anuais e ausência de domicílio funcional no Estado, a partir do não recadastramento determinado no ano de 2002, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o reconhecimento da prescrição das obrigações antecedentes ao quinquênio anterior e a condenação a danos materiais, posto que a suspensão da inscrição suplementar atingiu a inscrição principal (fls. 26/50). O agravado peticionou, posteriormente, pugnano pela apreciação e deferimento da tutela antecipada, determinando-se a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela Seção de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados, decorrente do não pagamento de anuidades derivadas da inscrição suplementar, limitando-se exclusivamente à inscrição principal que o autor detém perante a Seção da Ordem de São Paulo, (fls. 113/117), o que foi deferido, ensejando a interposição do presente recurso. Inicialmente, vale destacar que é vedado ao Poder Judiciário inquirir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. Assim, no caso concreto, neste momento processual, cabe tão somente, analisar a legalidade da penalidade de suspensão do exercício da advocacia, imposta ao agravado. Nos termos do disposto no art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De outra parte, a Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujos arts. 34, XXIII e 37 estabelecem: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Grifei Dessa forma, a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão do exercício profissional, não se revestindo de legalidade tal medida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE. 1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. 2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento. 3. O art. 37, 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecendo o infrator, do cumprimento da penalidade legalmente prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição. 4. Recurso especial improvido. (Resp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. (...) 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que inexistia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n.º 8.906/94 (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109130 - 0006303-53.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE OAB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO. LEI N.º 8.906/94. LIMITAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. - Inexistia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes. - Conforme consignado pelo parecer ministerial em 1º grau de jurisdição, a determinação da duração da penalidade até a satisfação integral da dívida afigura-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Lei Maior), além de inadequada à infração cometida, à vista de que, como assinalado pelo Juízo a quo, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. - Destarte, não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que limite a penalidade imposta ao impetrante a sessenta dias, sem prorrogação - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016) Em face de todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil/73. Comunique-se ao r. Juízo a quo. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2018. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011030-93.2016.403.6000 - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Recebo os presentes autos redistribuídos pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Apensem-se estes autos à Ação de n. 00075504420154036000. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição de fls. 240-241. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003499-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PIONTI E AZAMOR ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X ANTONIO PIONTI

Intimação do executado sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ROSIANA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSIANA MARIA DE LIMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ROSIANA MARIA DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de f. 282, no prazo de 15 (quinze) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5709

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010472-58.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BORGES
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-37.2014.403.6000 - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

. F. 1105, item II: Intimem-se as partes sobre o pedido de levantamento em favor do perito, Eduardo de Barros Pedrosa, para levantamento das duas parcelas dos honorários periciais depositados às fls. 1101 e 1153.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 1105-1150, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007873-83.2014.403.6000 - VILMAR BARDUCCO TARTARI X AYSLA GABRIELLA DOS SANTOS ROCHA BARDUCCO(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEV BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018 às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-20.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLEBER GOMES DOS SANTOS X CARLOS DA SILVA MUDO(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA)

A liminar foi deferida às fls. 38-41, mas seu cumprimento foi suspenso a pedido da parte autora, que requereu a prévia citação do arrendatário no endereço do imóvel. Deferido o pedido, culminou em diligência negativa (f. 53). Manifestando-se a respeito, a CEF requereu o cumprimento da liminar. Diante disso, desentranhe-se o mandado de fls. 71-72, dando-se prosseguimento aos atos para cumprimento da decisão de fls. 38-40. Expeça-se carta para a citação de Cleber Gomes dos Santos, conforme requerido pela autora (item II, f. 69). Intimem-se.

Suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse até a audiência de conciliação, para a qual designo o dia 4 de outubro de 2018, às 15:00 horas. Comunique-se ao Oficial de Justiça, informando-o de que deverá permanecer com o mandado até nova ordem. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006256-20.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(MS004931 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X FREDERICO HELLMANN X MILTON EMILIO SCHMAEDEL(MS009413 - ANA PAULA JUNG DE LIMA E MS014675 - MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS)
 Trata-se de execução de quantia certa, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito, a União requereu sua inclusão como litisconsorte passivo (fls. 169-8), pelo que os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Decido. O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 (f. 167), pelo que, independentemente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/2001. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. I. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008 (...). (REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Registro, ainda, decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da urgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 4 - Assim, a transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 532794 - 11ª Turma - Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 04.12.2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL CEDIDA À UNIÃO FEDERAL NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. I - O crédito rural cedido à União Federal possui natureza de dívida ativa por força de lei, de modo que a execução por quantia certa remetida pelo Juízo de Direito deve prosseguir perante o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a extinção do processo para que o crédito seja inscrito em dívida ativa e posteriormente cobrado mediante a propositura de execução fiscal, medidas que atentam contra a celeridade e a efetividade do processo. II - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal especializado em execuções fiscais. (CC 20574 - 0009389-28.2016.4.03.0000 - DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a redistribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CLODOALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Cancelam-se os ofícios de fls. 247-57, pois não atendem os atos normativos atuais quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 230-35 e 270-1), sobre os quais os autores já manifestaram concordância (fls. 288-

92). Registre-se que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência. Assim, esperam-se os ofícios requisitórios respectivos, na forma recomendada no referido Comunicado, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Observe que a executada já foi intimada a manifestar sobre eventual PSS e nada disse (fls. 236-7 e 241) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008671-20.2009.403.6000 (2009.60.00.008671-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDSON VIEIRA DE MORAES(MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO) X CREMILSE GOMES DE MORAES(MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDSON VIEIRA DE MORAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CREMILSE GOMES DE MORAES

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15:30 horas. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita (f. 109). 3. Anote-se a procuração de f. 108. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001583-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VERA REGINA ROSA GAVILAN(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes (fls. 239, 240 e 243). 1.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018, às 14:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do representante da autora e dos réus. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas arroladas pela DPU à f. 244.2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). 3. Oportunamente apreciarei o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006772-02.2000.403.6000 (2000.60.00.006772-5) - MARIA ALVES LEAL(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o beneficiário intimado acerca do pagamento do RPV juntado às fls. 314.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o AR devolvido sem cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA

Nome: ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA

Endereço: Rua Regence, 329, Jardim Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-470

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001241-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003213-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LG TERRA PLANAGEM E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, SANDRA AMARAL LEMOS

Nome: LG TERRA PLANAGEM E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Mascarenhas de Moraes, 3531, - de 1002/1003 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-500
Nome: SANDRA AMARAL LEMOS
Endereço: Rua dos Barbosas, 588, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-430

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHAPA 2 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, ELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
RÉU: CHAPA 3 - CRECI PARA TODOS, MARLON TONY BRANDT
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre o pedido de desistência da ação da parte autora.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

EXECUCAO PENAL
0007864-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 101/108, determino que o processo tramite sob sigilo de justiça, podendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, atribuindo-se no sistema processual o código de sigilo documentos. Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar peritos que aceitassem o encargo, não obstante as diversas diligências junto à comunidade médica local, que se recusam sob diversas justificativas, mas especialmente a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários do perito no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3, I, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007) para a perícia realizada, revogando, nesse ponto, o despacho de fls. 86. Requite-se o pagamento. Manifestem-se as partes sobre o contido no laudo pericial de fls. 101/108.

EXECUCAO PENAL
0010727-79.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Aguardar-se o julgamento do agravo distribuído no TRF da 3ª Região, sob nº 0000332-15.2018.4.03.0000 (fls. 176, 177 e 277/278). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL
0001462-82.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

O apenado RODRIGO GOMES foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa de um salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos e custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária em Favor da União, no valor de 10 salários mínimos e prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO: FREDERICO MULLERSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMenta CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei nº 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução (...). V - determinar (...). g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu

domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não há, entretanto, a transferência da competência, razão pela qual os atos decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória à Vara de Execução Penal da Comarca de Bandeirantes-MS, para a fiscalização da pena do condenado RODRIGO GOMES tendo em vista que este se encontra residindo em Bandeirantes-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001581-48.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-77.2011.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 98/108, determino que o processo tramite sob sigredo de justiça, podendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, atribuindo-se no sistema processual o código de sigilo documentos. Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar peritos que aceitassem o encargo, não obstante as diversas diligências junto à comunidade médica local, que se recusam sob diversas justificativas, mas especialmente a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários do perito no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3, 1, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007) para a perícia realizada, revogando, nesse ponto, o despacho de fls. 90. Requite-se o pagamento. Manifestem-se as partes sobre o conteúdo no laudo pericial de fls. 98/108.

ACAO PENAL

0003524-62.1999.403.6000 (1999.60.00.003524-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIOZA MARTINS DOS SANTOS(MS008164 - MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS)

Considerando a manifestação de interesse do acusado na restituição do microfone apreendido (fl. 363), intime-se o Sr. MARIOZÃ para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire em secretaria o objeto descrito à fl. 362. Decorrido o prazo e tratando-se de bem de diminuto valor, apreendido há vários anos, determino sua destruição. Sem prejuízo, tendo em vista a informação certificada acima, intime-se o advogado Dr. Marcelo Jefferson Godoy Ribas, OAB/MS nº 8164, via publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o cadastro no sistema AJG de modo a viabilizar a solicitação de pagamento de seus honorários. Decorrido o prazo, arquive-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá requerer o pagamento de seus honorários, mediante o prévio cadastro no sistema AJG.

ACAO PENAL

0007726-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCEL FERREIRA MACHADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Fls. 107 e vº: intime-se o advogado do beneficiário Dr. Jardelino Ramos e Silva - OAB/MS 9972, a fim de informar o endereço atualizado do beneficiário MARCEL FERREIRA MACHADO. No silêncio, faça-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

0014510-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANDRE NOGUEIRA CARDIN(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO)

DESPACHO DE FL. 180-VISTOS EM INSPEÇÃO.O acusado, em sua defesa (fls. 175), reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 23/10/2018, às 15H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa residentes nesta comarca, bem como o interrogatório do réu. A oitiva das testemunhas de defesa Camila Taina Araújo Ribeiro e Caio Augusto Barbosa de Oliveira serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se(a) à Subseção Judiciária do Porto Alegre/RS a intimação da testemunha de defesa Camila Taina Araújo Ribeiro e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência; (b) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Caio Augusto Barbosa de Oliveira e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Anastácio/MS a oitiva da testemunha de defesa Desiderio Aguilera, solicitando que a audiência seja realizada antes da data acima aprazada. Intimem-se. Oficie-se à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS solicitando a remessa das cópias apreendidas, conforme determinado à fl. 170. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência, bem como para retificar o rol de testemunhas, visto ter constado o nome do réu como testemunha. IS: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2334

EXECUCAO PENAL

0010717-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDER APARECIDO ESTEVES(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Fls. 946/948 e fls. 965/965. Tenho em vista que o exame médico (Tomografia Computadorizada) importaria na saída do interno do estabelecimento penal, com risco à segurança das pessoas envolvidas na escolta, dos profissionais de saúde e do preso, intime-se a defesa do apenado para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, laudo médico, do especialista em neurocirurgia Dr. César Augusto Nicolatti, que comprove que o exame a ser realizado no apenado EDER APARECIDO ESTEVES possui caráter de urgência, bem como, que eventual demora de se aguardar sua realização pelo SUS - Sistema Único de Saúde do procedimento pode trazer prejuízos à saúde do interno. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 959/963, informações prestadas pelo Diretor do PFCG sobre o PDI nº 109/2017-PFCG (fls. 965), atestado de efetivo estudo (fls. 968/969) e informações prestadas pela 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP (fls. 973/975).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009425-15.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, sua exoneração da obrigação tributária de retenção e pagamento do Funrural(9441007).

Sustenta-se : a prestação de serviços de armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nessa condição adquire produtos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais da Previdência Social; as leis que instituíram as contribuições questionadas são inconstitucionais, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do RE 363.852.

Postergou-se a análise do provimento antecipatório para após as informações(9467042).

O impetrado informa(9566050), sustentando a exigibilidade da contribuição.

MPF não se manifesta no feito.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Não há preliminares, aprecia-se o mérito.

A contribuição social denominada Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991.

A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.

A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, § 2.º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.

O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o § 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995.

Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I).

De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição.

Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate.

Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre “receita ou faturamento”, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto o § 2.º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, “a”, da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica.

O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88.

Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, § 2.º, na redação original da Lei 8.870/1994.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo.

Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Da mesma forma, a Lei 10.256/2001, imprimiu novo texto ao artigo 25 da Lei 8.212/91 e modificou a Lei 8.870/94, para fazer incidir a contribuição do produtor rural pessoa jurídica sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Acrescenta-se que a resolução Senatorial, artigo 52, X, da Constituição Federal, não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Se o Senado desejasse anistiar ou remitir a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional.

Assim, é de inconstitucionalidade flagrante a resolução.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005928-9) - MUNICIPIO DE PARANHOS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004675-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-59.2002.403.6002 (2002.60.02.000510-2)) - TEJIN DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO)

Diante do teor da petição retro (fs. 3280/3281) e do despacho de fl. 3279, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-82.2009.403.6002 (2009.60.02.002549-1) - ANGELITA CRISTINA BIESEK X BRUNILDE IZABEL KROKOSZ(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

1. Oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais da autora, da sentença, das decisões do tribunal, inclusive daquelas proferidas nos autos da ação rescisória 0017972-36.2015.403.0000/MS, e da certidão de trânsito em julgado (referente a estes autos e aos autos da ação rescisória), para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício assistencial concedido em favor da parte.

2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no bojo da ação rescisória 0017972-36.2015.403.0000/MS, coligida aos autos à fl. 181 e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Observe a Secretaria que as intimações doravante deverão ser dirigidas à advogada Maria Sílvia Zimmermann, OAB/MS 12.134 (fs. 157/158), e não mais à advogada Clarisse Jacinto de Oliveira, OAB/MS 6.381.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-33.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Em face da informação de que os autos foram inseridos no PJe e receberam o n. 5001811-91.2018.403.002 (fs. 389/391), nada a deliberar quanto à petição de fs. 392/398.

Científico as partes de que as demais manifestações deverão se dar nos autos eletrônicos mencionados.

Remetam-se os autos ao arquivo imediatamente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-93.2015.403.6002 - DIEGO MISSIAS BARBOSA X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da União de folhas 222/280, da EBSERH de folhas 282/351 e da FUFGD de folhas 353/391, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se a União, a EBSERH e a FUFGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-65.2017.403.6002 - CANDIDO PAIM(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a dilação de prazo solicitada à fl. 319.

Aguarde-se por mais 60 dias.

Com a apresentação dos documentos ou decorrido o prazo assinalado, cumpra-se conforme determinado à fl. 315.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEN CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000746-6) - IDIAR MARTINS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IDIAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao CPF da parte exequente (Idiár Martins, CPF 446.467.471-20) - nascida em 29/01/1926 -, no banco de dados da RFB, observa-se que seu documento encontra-se com situação cadastral cancelada, suspensa ou nula.

Assim, intimem-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que informe se persiste interesse na expedição de ofício requisitório em nome de Idiár Martins.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-77.2011.403.6002 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-22.2013.403.6002 - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERVINO ANTONIO BEHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-54.2014.403.6002 - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RODRIGUES SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação de nova planilha de cálculos pelo INSS às fs. 372/375, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, proceda-se alteração dos ofícios requisitórios de fs. 363/364, abrindo-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem-se os autos para conferência e transmissão dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-65.2015.403.6002 - INES MESSIAS DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X INES MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO COMUM

Em face do teor da petição coligida à fl. 454, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias, observadas as formalidades de praxe. Intime-se a parte interessada. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARIA ODILIA JUSTINO SOARES

DESPACHO

Processo: 500049-40-40.2018.4.03.6002

Classe: Execução Fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO X MARIA ODILIA JUSTINO SOARES

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8BB5310B3>

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, a CITAÇÃO de MARIA ODILIA JUSTINO SOARES, CPF 036.060.181-26, com endereço à RUA MAJOR CARLOS DA SILVA, 750, bairro CENTRO, na cidade de MARACAJU/MS no CEP: 79.150-000, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$1.429,12) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$ 1.429,12 (atualizado até janeiro/2018).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: WENCESLAU DE PAULA DEUS

DESPACHO

Petição ID 10365716: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado WENCESLAU DE PAULA DEUS, CPF nº 208.123.889-68, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.424,66). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAROLINA EZABEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARINA GRASIELE DE GOUVEA

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001728-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001730-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DORNELES PACHECO - MS16428, MARCOS ALCARA - MS9113
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na petição de ID 8612333 e pela FUNAI na petição de ID 9190048 e designo o dia **28/11/2018, às 15h**, para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas. _

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, § 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Cumpra-se.

Dourados, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-48.2018.4.03.6002
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA - MS19079
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA MARGARIDA DA SILVA FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, continuar seu tratamento oncológico, na modalidade de *home care*, bem como a evacuação aeromédica para o traslado da paciente de onde reside atualmente, em Brasília/DF, para a cidade de Nova Andradina/MS ou, subsidiariamente, a evacuação aeromédica até a cidade de Dourados/MS, e após, o transporte por UTI Móvel até Nova Andradina/MS.

O advogado da autora informou o óbito da parte autora (id 10390923).

Em decorrência, a ré União requereu a extinção do processo – id [10797304](#).

Dessa forma, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL

0000587-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000587-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUDIO GARCIA DE FREITAS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X ANILTON PEREIRA DA SILVA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI)

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho de fls. 456 já que seu teor está incompleto. Outrossim, tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 453, para oitiva das testemunhas mencionadas na petição, designo audiência, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE e Parnaíba/PI para o dia 06 de fevereiro de 2.019, às 14h00 (horário local); 15h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para intimação de Gilberto Gomes Norberto e Sérgio Carvalho de Santana, ambos lotados e exercício na Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, a fim de que compareçam na audiência designada, podendo cópia deste despacho servir como Carta Precatória nº 468/2018-CR a ser encaminhada na Subseção de Fortaleza/CE. Da mesma forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Parnaíba/PI para intimação de Paulo César Lima, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Parnaíba/PI, a fim de que compareça na audiência designada, podendo cópia deste despacho servir como Carta Precatória nº 469/2018-CR a ser encaminhada na Subseção de Parnaíba/PI. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 378 e 425, intimando-se às partes acerca da expedição, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se para a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-77.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HE WEISHAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIANO MEDINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"FICAM as partes INTIMADAS da designação de audiência de instrução para o dia 27/09/2018, às 14h30min., e de que, estando a parte autora representada por advogado constituído, caberá a este dar-lhe ciência da designação, bem como apresentar as testemunhas necessárias independentemente de intimação."

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-91.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Vistos. Considerando o compartilhamento de prova técnica entre a presente ação e a ação nº 0000859-46.2008.4.03.6004, determinada na decisão de fl. 131-132, bem como a alegação de cerceamento de defesa com pedido de complementação da perícia formulado pela autora às fls. 212-213, mostra-se necessário o apensamento das duas ações para exame conjunto da prova até então produzida e para evitar decisões conflitantes. Apensem-se os presentes autos com a Ação nº 0000859-46.2008.4.03.6004. Após o apensamento, cumpridas as determinações pendentes naquela ação, faça a conclusão dos processos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10002

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU
AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOS: 0000386-13.2001.403.6002 Autores: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E MARIA JOSÉ DE ABREU Réus: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIÓ E N T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória Constitutiva de Anulação de Atos Administrativos c/c Declaratória de Reconhecimento de Domínio Privado c/c Condenatória de Precatório Cominatório c/c Pedido Subsidiário de Indenização, ajuizada por Edmundo Aguiar Ribeiro e Maria José de Abreu em face da União Federal e da Fundação Nacional do Índio (f. 02-32), sustentando que, no dia 12/45/1997, na sede de suas fazendas, chegou ao local um agrônomo pertencente à FUNAI, a fim de identificar terra indígena denominada Protero Guacú, que teria uma incidência nas fazendas Jatobá e Nova Fronteira. Requereram a anulação do processo administrativo de demarcação, o reconhecimento e declaração das terras discutidas como sendo dos autores, condenação dos requeridos na obrigação de não fazer, consistente em não mais praticarem atos administrativos dessa natureza. Alternativamente, condenação das requeridas ao pagamento do valor do imóvel e reparação dos lucros cessantes, se julgado improcedente o pedido inicial. Juntaram documentos às f. 33-114. Contestação da FUNAI (F. 137-157), requerendo, preliminarmente, a inépcia da ação inicial e, no mérito, seu julgamento improcedente. Juntou documentos às f. 158-160. Impugnação às contestações (f. 164-169) e indicação de provas que pretendiam produzir (f. 173-177) pelo requerentes. Indicação de provas que pretendiam produzir pela FUNAI (f. 180). Guia de remessa dos autos vindos da Subseção Judiciária de Dourados, com a manifestação do MPF e decisão pelo declínio de competência à Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS (F. 197-205 e 210-212, respectivamente). Pelos requerentes, pedido de inspeção judicial no local do conflito, ou julgamento antecipado da lide (f. 233-243), que foi deferido à f. 246. Auto de Inspeção Judicial (f. 259-263) e fotografias (f. 270-317). Determinada citação do INCRA (f. 267), este apresentou contestação à f. 324-355, sustentando a legitimidade e não responsabilidade da autarquia quanto ao discutido no feito. Juntou documentos à f. 356-459. FUNAI manifestou-se pelo não interesse processual do INCRA no feito (f. 478). MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 483 e 496-497). FUNAI pugnou pelo prosseguimento do feito sem o reconhecimento da exceção da suspeição do perito antropológico (f. 513-519). Certidão de falecimento dos advogados dos requerentes (f. 525). Constituição de nova advogada pela parte ativa e apresentação de rol de testemunhas (f. 532-541). Juntou documentos às f. 542-544. A Comunidade Indígena Protero Guacú requereu inclusão no polo passivo (f. 551-553). Decisão à f. 554 determinou à autora emenda à inicial para inclusão da Comunidade Indígena Protero Guacú como litisconsorte passivo necessário. A Requerente manifestou-se pela duplicidade da participação da comunidade indígena no processo, caso passasse a compor o polo passivo, pois já estava devidamente representada pela FUNAI, emendando, subsidiariamente, a inicial, para citar a referida comunidade indígena. Ratificou o interesse na produção de provas pleiteadas anteriormente (f. 556-563). Determinada a emenda à inicial (f. 554), a Comunidade Indígena Protero Guacú foi citada (f. 607). Conforme despacho à f. 614, o feito aguardou o julgamento da exceção de suspeição do perito antropológico. Cópia da sentença que julgou a exceção de suspeição foi juntada à f. 622. Às f. 630-638, consta que a Ação Civil Pública nº 2000924-53.1998.403.6005 foi julgada improcedente, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, ARE 803462 AgR/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 09/12/2014), de que a comunidade indígena Protero Guacú não ocupava a região no marco temporal de 05/10/1988 (data da promulgação da CF), foram completamente removidos sem violência ou resistência em 1973, bem como que não houve esbulho, motivo pelo qual não preenchem os requisitos para permanecerem na área. Insta consignar que a Ação Civil Pública ajuizada sob o nº 2000924-53.1998.403.6005, ajuizada pelo MPF, em 05/08/1998, em face de diversos réus, inclusive em face da empresa dos requerentes, JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A, bem como em face do requerente Edmundo Aguiar Ribeiro, acerca da demarcação de terra indígena na referida área indígena Protero Guacú no Município de Paranhos-MS. 2) Ação Cautelar nº 2001086-48.1998.403.6005, ajuizada, em 11/09/1998, por JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A em face de União e FUNAI, que homologou as provas periciais produzidas naqueles autos, para produzir efeito nos processos principais. 3) A Ação Cautelar nº 0000102-05.2001.403.6002, ajuizada por JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A, em 23/01/2001, em face da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Protero Guacú. 4) Ação Ordinária (principal), ajuizada por JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A, em 05/06/2001, tramita sob o nº 0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1). 5) Exceção de Suspeição nº 0002340-60.2002.403.6002, ajuizada, em 15/08/2002, por JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A em face do antropólogo Fabio Mura. Vieram os autos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a Ação Civil Pública nº 2000924-53.1998.403.6005, que discute a demarcação de terra no Município de Paranhos-MS (onde estão localizadas as fazendas Jatobá e Nova Fronteira), em prol da comunidade indígena Protero Guacú, foi julgada improcedente, em 2016, porque a ocupação da terra pelos indígenas deixou de preencher os requisitos necessários para efetivação da demarcação. Por conseguinte, tem-se como prejudicada a análise do pedido postulado na inicial desta ação ordinária, em razão da perda do objeto por fato superveniente. Acerca do assunto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência no sentido de que resta patente a perda do objeto da presente ação decorrente de fato superveniente, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA PGR/MPF 473. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. VERBA HONORÁRIA. I - A r. sentença julgou procedente a presente ação, a fim de anular a remoção provisória da ré Cíara para acompanhar o réu Marcel, regulamentada pela Portaria PGR/MPF nº 473, de 12/06/2014, e condenou os réus em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. II - Posteriormente, a Procuradoria-Geral da República expediu a Portaria nº 1.136, de 20/12/2016, que revogou a Portaria PGR/MPF nº 473, de 12/06/2014, que concedeu lotação provisória de Cíara Bueno Santos Prikladnitsky, Procuradora da República, na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a sua remoção para a Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, por meio da Portaria nº 943, de 26/10/2016, e em seguida a remoção, mediante permuta, para a Procuradoria da República no Estado de Alagoas, por meio da Portaria nº 1.063, de 01/12/2016 (fls. 707/717). Cumpre destacar, também, que, nos termos do Edital nº 22, de 07/10/2016, expedido pelo Procurador-Geral da República, foi destinada 01 (uma) vaga para a Procuradoria-Geral da República no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 705/706). III - Assim, resta patente a perda de objeto da presente ação decorrente de fato superveniente, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. IV - No tocante à verba honorária, objeto de recurso da parte autora, tem-se que a responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo, mesmo ocorrendo a superveniente perda de objeto e, conseqüente, extinção do feito. Nesse contexto, fica mantida a r. sentença que condenou os réus em custas e honorários advocatícios fixados a base de 10% (dez por cento) do valor da causa, eis que constante entendimento adotado por esta E. Segunda Turma. V - Apelação do autor desprovida. Prejudicada a apreciação da apelação interposta pelos réus Cíara e Marcel. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível 2253443/MS 0001934-19.2014.403.6002, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Julgamento em 03/04/2018, Publicação em 12/04/2018) Acerca da fixação de honorários à parte requerente, colaciono os seguintes arestos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda de objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558. FONTE: REPUBLICACAO: JAGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos da lei processual civil, a ação de consignação em pagamento consiste em procedimento especial de jurisdição contenciosa, que possibilita ao devedor o exercício do direito de cumprir a obrigação legal ou contratual mediante o pagamento por consignação. II - Julgada procedente a consignação em pagamento, arcará a requerida com honorários advocatícios e custas, segundo o princípio da causalidade, considerando que apenas após o ajuizamento da ação judicial reconheceu os valores e aceitou o pagamento, inclusive suficiente à quitação do débito e cancelamento da inscrição em dívida ativa. (...) IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 0007310-85.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no ato de imputar os honorários (REsp 764519). II. In casu, não demonstrou a embargante a responsabilidade da embargada pela construção indevida. III. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC 0013134-83.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 09/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013) Na mesma esteira de entendimento, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no ato de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 764519 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJU 23/11/2006, pag. 223) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp nº 299794 / RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULG. 06.12.05, DJ 06.03.2006) Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do processo. Honorários Advocatícios. CPC, art. 20.1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 148793 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.06.00) IV. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porá/MS, 18 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-87.2013.403.6005 - JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória 82/2018, ao Juízo deprecado. PA 0,10 Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018

Ao Sr. Diretor do Setor de Protocolo e Suporte Judicial de Uberlândia/MG.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-06.2013.403.6005 - MOACIR BONETTI(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 180, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado para pagar o débito no valor de R\$1.980,47 (um mil novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.
Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.
Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO N. ____/2018.
Para intimação e citação de Moacir Bonetti, do despacho acima, no endereço: Rua Alcemiro Camilo Ranzi, 739, Ponta Porã/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-87.2014.403.6005 - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 171 e, em obediência ao art. 2º da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte apelante de que o julgamento da apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para retirar os originais de fl. 302 para que proceda o cancelamento do registro de propriedade fiduciária junto ao Carório de Registro de Imóveis, mantendo em seu lugar cópia reprográfica.
Intime-se a parte autora da petição de fl. 291 e documentos que a comprovem devendo manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, ofice-se a CEF para que providencie a transferência do Valor de R\$8.722,76 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) para a conta corrente Ag. 2052 01 020090-2 na Caixa Econômica Federal.

Tudo realizado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018.

Para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF na pessoa do Gerente do PAB - JF, com o fim de dar cumprimento ao determinado no despacho acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-43.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-58.2016.403.6005 ()) - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-62.2017.403.6005 - NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Defiro os pedidos de fl. 118 e 119.

Espeça-se certidão de objeto e Pé como requerido, após o recolhimento dos valores devidos, comprovando-se nos autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 14:30 a ser realizada nesta subseção.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

Para intimação da testemunha GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, auditor fiscal da Receita Federal, lotado na Secretaria da Receita Federal em Dourados/MS, para comparecimento na audiência acima designada.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÃO CONDENATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE C/C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOS: 0002728-02.2012.403.6005 Autor: OREDES FERNANDES Réu: INSS E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) Trata-se de ação condenatória de pensão por morte c/c concessão de aposentadoria por idade rural, proposta por OREDES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, que exercia a profissão de trabalhador rural. Arrolou as testemunhas à fl. 10 (Adair Motta, Mercedes Nunes, Manoel Afonso Nunes e João Motta) e juntou os documentos às fls. 11-73 e às fls. 99-104. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Contestação do INSS às fls. 81-93, sustentando, em síntese, que a requerente não postulou pela via administrativa a obtenção do benefício, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Em Carta Precatória à Comarca de Bela Vista, foram ouvidos em juízo a parte autora e as testemunhas, apesar de constarem apenas a requerente (fl. 116), Maria Mercedes (fl. 123) e Manoel Afonso Nunes (fl. 124). Impugnação à contestação às fls. 136-138. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 157-168. Impugnação à contestação da parte autora às fls. 171-172. Manifestação do INSS à fl. 173, requerendo a oitiva pessoal da parte autora, o que foi indeferido, pois já realizado (fl. 174). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I DA PENSÃO POR MORTE. A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (4º). Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, estando restrito ao texto legal, não se confundindo com os critérios de relação de dependência da legislação civil ou tributária, onde essa relação pode apresentar amplitude maior (v.g. o filho com até 24 anos, se ainda cursando escola superior ou técnica de 2º grau - art. 35, incisos III e V, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/95; ou na hipótese de alimentos, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil). Portanto, nesta seara, não há margem para o Poder Judiciário valorar o injusto, pois a lei fixa de forma rígida os parâmetros a serem observados. Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a (iii) condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. Referido benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/1991, c/c 5º da Lei 13.135/2015), sendo seu valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, rateado em partes iguais entre os dependentes da mesma classe, revertendo em favor dos demais a parte da pensão cujo direito à pensão cessar. Segundo a redação da Lei 13.135/15, artigo 77, 2º, o direito à percepção de cada cota individual do benefício cessará: 1 - pela morte do pensionista; 2 - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 3 - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; 4 - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência; 5 - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: c.1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; c.2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; c.3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; c.4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; c.5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; c.6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Por fim, a data do início do benefício será a data do óbito do segurado, se requerido no prazo de 90 dias do evento, e, após, da data do requerimento. No caso de morte presumida, após a decisão judicial (art. 74, incisos I, II e III, da Lei 8.213/1991). II. DO CASO DOS AUTOS. A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, ocorrido aos 17/12/2010 (fl. 14), cuja qualidade de segurado, como trabalhador rural em regime de economia familiar, foi contestada pelo INSS. A condição de dependente do falecido ficou demonstrada pela sentença às fls. 102-103, que reconheceu a união estável havida entre Oredes e Roberto por 01 ano e 07 meses. Nesse ponto, em que pese demonstrada essa condição, registro que há informações desconstruídas no processo, até mesmo quanto ao período em que conviveram em união estável a autora e o de cujus, pois, em 2012, na petição inicial deste feito, a requerente narra que conviveu com Roberto por 20 anos (fl. 03), em 2013, afirma em juízo que conviveu por dois anos e meio com ele, e, em processo iniciado em 2011, consta sentença judicial com a narrativa da requerente de que conviveu com Roberto por um ano e sete meses. Houve pedido administrativo (fl. 151),

formulado no curso desta ação, oportunidade em que o INSS solicitou documentos para poder analisar o pedido de pensão por morte. Contudo, às fls. 157-165, apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido por não demonstrar a qualidade de segurado daquele que faleceu (Roberto), motivo pelo qual dou por suprido o indeferimento do processo administrativo pelo INSS. A requerente trouxe aos autos documentos cujos dados são meramente declaratórios (e não comprobatórios) da profissão de lavrador que o de cujus exercia, tais como o Boletim de Ocorrência à f. 2 e a requisição de exame de corpo de delito à f. 21. Somado à falta de provas quanto à condição de segurado do falecido, a própria requerente, ao ser ouvida em Juízo, em momento algum, afirmou que o de cujus exercera a profissão de lavrador, tanto antes como depois de conhecê-la (f. 116). Além disso, a testemunha Maria Mercedes de Souza Nunes (f. 123) só afirmou que o falecido exercia atividade de serviços gerais de natureza braçal, achando que sim quando questionada se Roberto trabalhava na reciclagem. O cerne da questão se funda na ausência de comprovação da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar do falecido, vez que, dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o de cujus exercia atividade ligada à reciclagem e à construção civil (pedreiro). No caso de segurado na condição de contribuinte individual ou como trabalhador avulso, faz-se necessária a comprovação dos recolhimentos previdenciários, fato não verificado nestes autos. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que se refere à dependência econômica, é incontestado, conforme demonstra a certidão de casamento acostada às fls. 23, a autora era casada com o de cujus. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 3. No que tange à qualidade de segurado a autora alega que o falecido era trabalhador rural, para comprovar o alegado acostou aos autos certidão de casamento (fls. 23), com assento lavrado em 16/09/1961, onde o falecido está qualificado como lavrador, certidão de óbito (fls. 21), qualificando o falecido como pecuarista e demais documentos como: notas fiscais, contrato de compra e venda, comprovantes de recolhimento e certificado de cadastro e guia de pagamento de funcionários (fls. 114/140). 4. No entanto, embora a autora tenha apresentado documentos consoante a posse e propriedade de um imóvel rural em nome do seu marido, não restou configurado a relação de trabalho em regime de economia familiar, tendo em vista que se trata de uma grande quantidade de terras para o cultivo, não condizentes com o alegado regime, o qual pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração, conforme prescreve o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 5. Assim, o simples fato do de cujus residir no meio rural não o qualifica como trabalhador rural, devendo esta ser comprovada por meio de provas materiais e testemunhais. Da mesma forma, a existência de um imóvel rural em nome da família, por si só, não a qualifica como trabalhadora em regime de economia familiar, este deve ser demonstrado na forma acima especificado. Ademais, consta da consulta ao CNIS o cadastro do falecido como produtor rural, o qual não se assemelha ao trabalhador rural em regime de economia familiar, não se beneficiando das escusas de recolhimentos previdenciários, agraciados pela lei de benefícios. Ademais consta na certidão de óbito que o falecido era pecuarista. 6. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas arroladas afirmaram que o falecido exercia atividade rural em regime de economia familiar, entretanto os documentos de fls. 114/116, comprovaram que o falecido possui empregados, desqualificando a veracidade das testemunhas. 7. Apelação da parte autora improvida. (Ap 00066814120124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não há nos autos início de prova material, tampouco provas materiais e testemunhais, necessários para a concessão de pensão por morte, no caso concreto, considerando que o falecido supostamente trabalhava como reciclator de lixo e pedreiro. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por suprido o indeferimento do processo administrativo pelo INSS em razão de contestação apresentada pela autarquia neste feito, bem como JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002235-20.2015.403.6005 - DANIELLE MONTANIA CAMPOS(MS0009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ORLANDO CAMPOS LANDOLF X VINICIUS CAMPOS LANDOLF X NICOLAS CAMPOS LANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da realização dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido em albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Deiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls.38/39, em sua totalidade, para a conta do exequente informada à fl. 43, ficando indeferido o pedido quanto ao depósito de R\$47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) em favor do patrono do Autor.
 Proceda a Secretaria a transferência via Bacenjud, na sua impossibilidade, oficie-se.
 Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001942-84.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Deiro o pedido de fl. 65 para que se proceda a consulta do endereço do Réu no sistema de consultas.
 Com a vinda das informações, expeça-se mandado de citação nos endereços encontrados.
 Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002951-13.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 30, cite-se o executado no endereço informado ou onde for encontrado.
 Deverá o Sr. Oficial de Justiça esforçar-se em localizá-lo, pois o mesmo possui escritório nesta cidade de Ponta Porã/MS. Pa 0,10 Intime-se. Cumpra-se.
 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO N. ____/2018
 Para Citação do Sr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira, no endereço da Av. Presidente Vargas 645, Centro, Ponta Porã/MS, com cópia do despacho de fl. 19.

CAUTELAR INOMINADA

0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5) - JATOBÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS: 0000102-05.2001.403.6002 Autores: MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA E JATOBÁ - AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/ARÉUS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIOS E N T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por Muralha - Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda e Jatobá - Agricultura, Pecuária e Indústria S/A em face de União Federal e Fundação Nacional do Índio (f. 02-13), sustentando que, aproximadamente, no dia 15/01/2000, na sede de suas fazendas, funcionários de uma empresa denominada RETA chegaram aos locais a serviço da FUNAI para início de demarcação e colocação de marcos e placas indicativas de Reserva Indígena. Também foram alvo dessa iniciativa as propriedades que se situam dentro do perímetro pretendido para criação da área de Proterro Guaçu. Por isso, há época, pretendiam promover ação anulatória de processo administrativo c/c reconhecimento de domínio privado, mas que corriam o risco de sofrer as consequências das diligências de demarcação e colocação de marcos que a FUNAI estava na iminência de realizar, consequências essas que iriam desde o incentivo a que índios já passassem a ocupar aquelas terras, sem aguardar o término do regular processo, administrativo e judicial, até as depredações que tais invasões estariam gerando na região. Dai porque sustentaram que a concessão de liminar é cautela essencial para garantir a utilidade prática de futura ação principal. Requereram a suspensão dos trabalhos de demarcação e fixação dos marcos e placas do perímetro, até decisão final do processo. Juntaram documentos às fls. 14-37. Liminar concedida às fls. 40-41. Às fls. 45-49, Edmundo Aguiar Ribeiro e Maria José Abreu requereram adiamento deles como litisconsortes necessários na ação e a intimação dos funcionários da empresa contratada pela FUNAI, que estavam acampados perto de Paranhos-MS. Juntaram documentos às fls. 50-53. Pedidos indeferidos às fls. 54. União Federal foi citada à f. 62, juntou cópia do recurso de agravo de instrumento (f. 66-72) em face da decisão que concedeu a liminar nos autos, bem como formulou pedido de reconsideração dessa decisão (f. 64-65). União e FUNAI apresentaram contestação às fls. 73-78, com documentos às fls. 79-85, requerendo a improcedência do pedido inicial. MPF manifestou-se às fls. 86-93 pela revogação da liminar, ou, alternativamente, por juntada de laudo antropológico complementar. Em decisão à f. 94, consta que foi deferida a realização de perícia antropológica nos autos nº 98.2000.962-6 (2000962-65.1998.403.6005), bem como determinou-se a suspensão do feito até sua juntada nestes autos. Pela 5ª Turma do TRF3, foram requisitadas informações quanto ao presente feito a este Juízo (f. 100-105), as quais foram prestadas às fls. 107-113. Laudo Pericial Antropológico juntado às fls. 122-356. Os requerentes apresentaram laudo de assistência técnica juntado nos autos nº 98.2000.962-6 (2000962-65.1998.403.6005) (f. 362-545). A FUNAI manifestou pelo regular prosseguimento do feito (f. 546-548) e pela revogação da liminar concedida (f. 552-554). MPF manifestou-se às fls. 562-577 pela revogação da liminar. Informações às fls. 580 deu conta de que diversas propriedades rurais situadas no Município de Paranhos-MS, eram objeto da Ação Civil Pública nº 982000924-3, que foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Dourados-MS, de conformidade com o Provimento nº 224/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por esse motivo, determinou-se a remessa dos autos àquela Subseção, para verificação de eventual dependência da demanda. Decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Dourados-MS declinou a competência do processamento e julgamento da ação ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS (f. 584-585). Os requerentes manifestaram-se às fls. 641-647, pleiteando pela manutenção da liminar concedida. Cópia do deferimento de medida liminar, proferida nos autos nº 2001.60.02.000747-7, por meio do qual este Juízo determinou à FUNAI sua abstenção de praticar qualquer ato no procedimento administrativo instaurado para identificação da área indígena denominada Lima Campo (Jatavyry), objeto da Portaria FUNAI nº 199/pRES, de 09/04/1999 (f. 648-656). Cópia da sentença proferida em Embargos de Declaração, proferida nos autos nº 19982000962-6, que os conheceu e julgou-os improcedentes (f. 659-662). Cópia da sentença proferida na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 1998.200962-6, que homologou as provas periciais produzidas naqueles autos, para produzir efeito nos autos principais (Ação Ordinária nº 2001.60.02.000386-1), (f. 668-674). MPF manifestou-se às fls. 678-679 pela revogação da liminar, bem como pela revogação da liminar e juntada de cópia de sentenças proferidas nas ações cautelares de antecipação de prova nºs 98.2000962-6 e 98.2001086-1 (f. 714-740), pedido este ratificado pela UNIÃO à f. 752. Cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Suspensão do Perito (processo nº 0002340-60.2002.403.6002) foi juntada à f. 743, determinando a suspensão deste feito. Despacho nesse mesmo sentido proferido à f. 745, do qual FUNAI deu ciência à f. 755. Certidão de falecimento dos advogados dos requerentes (f. 756). Constituição de nova advogada pela parte ativa e ratificação dos atos processuais anteriormente praticados pelos advogados falecidos (f. 766-769). Informa que a empresa MURALHA incorporou empresa JATOBÁ, passando sucessora com a nova denominação social: JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A. Juntou documentos às fls. 770-794. A Comunidade Indígena Proterro Guaçu, por meio da FUNAI, requereu a revogação da liminar (f. 797). Decisão à f. 811 determinou à autora emenda à inicial para inclusão da Comunidade Indígena Proterro Guaçu como litisconsorte passivo necessário. A Requerente manifestou-se pela duplicidade da participação da comunidade indígena no processo, caso passasse a compor o polo passivo, pois já estava devidamente representada pela FUNAI, emendando,

subsidiariamente, a inicial, para citar a referida comunidade indígena. Na oportunidade, juntou cópia dos embargos e manifestação no Agravo de Instrumento nº 0004753-44.2001.4.03.0000/MS, visando demonstrar eventual má fé da parte passiva (f. 818-921).Determinada a emenda à inicial (f. 924), a Comunidade Indígena Proterro Guacú foi citada (f. 961).Contestação da Comunidade Proterro Guacú (f. 965-1002), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto e por impossibilidade jurídica do pedido, bem como, sucessivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito pela prescrição, o cumprimento aos acórdãos do TRF3 que cassaram a liminar concedida nestes autos e o julgamento improcedente do pedido inicial.Em impugnação à contestação (f. 1008-1035), requereu a declaração de intempestividade da contestação e seu desentranhamento, bem como o julgamento procedente do pedido. Juntou documentos às f. 1036-1045.Breve resumo das ações que tratam de lide entre a empresa JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A em face em prol da COMUNIDADE INDÍGENA PROTERO GUACÚ, acerca da demarcação da propriedade da requerente:1) Ação Civil Pública ajuizada sob o nº 2000924-53.1998.403.6005, pelo MPF, em 05/08/1998, em face de diversos réus, inclusive em face da requerente JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A, acerca da demarcação de terra indígena na referida área indígena Proterro Guacú no Município de Paranhos-MS;2) Ação Cautelar nº 2001086-48.1998.403.6005, ajuizada, em 11/09/1998, pela empresa requerente em face de União e FUNAI, que homologou as provas periciais produzidas naqueles autos, para produzir efeito nos processo principal;3) A presente Ação Cautelar nº 0000102-05.2001.403.6002, ajuizada em 23/01/2001, em face da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Proterro Guacú;4) Ação Ordinária (principal), ajuizada em 05/06/2001, tramita sob o nº 0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1);5) Exceção de Suspeição nº 0002340-60.2002.403.6002, ajuizada, em 15/08/2002, pela empresa requerente em face do antropólogo Fabio Mura.Às f. 1036-1043, consta que a Ação Civil Pública nº 2000924-53.1998.403.6005 foi julgada improcedente, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, ARE 803462 Agr/MS, Relator Ministro Teori Zavaski, julgado em 09/12/2014), de que a comunidade indígena Proterro Guacú não ocupava a região no marco temporal de 05/10/1988 (data da promulgação da CF), foram completamente removidos sem violência ou resistência em 1973, bem como que não houve esbulho, motivo pelo qual não preenchem os requisitos para permanecerem na área. Vieram os autos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 309, inciso III, do CPC, a eficácia de tutela concedida em caráter antecedente cessa se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor, ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Considerando que a Ação Civil Pública nº 2000924-53.1998.403.6005, que discute a demarcação de terra no Município de Paranhos-MS, inclusive envolvendo terra de propriedade da requerente Jatobá, em prol da comunidade indígena Proterro Guacú, foi julgada improcedente, por não preencher os requisitos necessários para efetivação da demarcação, tem-se como prejudicada a análise do pedido postulado na inicial desta medida cautelar. Acerca do assunto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou jurisprudência no sentido de que julgados improcedentes os pedidos formulados na ação principal, impõe-se reconhecer a ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela cautelar (AC 1999.36.00.000372-2/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albemaz (conv), Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.46). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO.1. Na hipótese vertente, a ação principal (AC 0001767-31.2007.4.01.3503) foi julgada pela Sétima Turma, nesta assentada, dando-se provimento parcial à apelação da parte autora, com reforma da r. sentença, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o promotor ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Incidente sobre o Valor da Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural - FUNRURAL e para deferir a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. 2. Diante de tal quadro, e considerando que eventuais recurso especial e/ou extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 542, 2º, do CPC), o que permite a imediata consumação dos efeitos do acórdão proferido no âmbito da ação principal, entendendo que o julgamento da medida cautelar fica prejudicado, por não remanescer interesse processual no seu prosseguimento. 3. Ressalto, ademais, que, lavrado acórdão na ação principal, as eventuais medidas de urgência, se ainda necessárias, devem ser requeridas em seu âmbito, para a Presidência do Tribunal ou para o Relator do recurso interposto. 4. Tendo ocorrido o julgamento da ação principal, não mais subsiste o interesse de agir do recorrente, pois a ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, o qual é sempre dependente (art. 796 do CPC)(AC 0030829-13.2001.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.54 de 24/03/2010). 5. Em suma: perde objeto o recurso relativo à medida liminar, à antecipação da tutela, ou à medida cautelar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente (AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005). No mesmo diapasão: AGA 0058501-30.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.359 de 08/04/2011 e AGA 0003735-61.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.311 de 08/04/2011). 6. Extinção do processo, nos termos dos artigos 267, VI; 796 e 808, III, do Código de Processo Civil. (AC 0001609-73.2007.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.454 de 30/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal.2. Uma vez julgado o feito principal, não mais remanesce interesse da parte no prosseguimento da medida cautelar, pois, desde já, pode a decisão proferida ser executada, uma vez que o recurso especial ou o recurso extraordinário não são dotados de efeito suspensivo.3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.(AC n. 1999.01.00.103942-6/MG, Rel. Desembargador Federal José Amikar Machado, DJ de 14/08/2006, p.13)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.1. A medida cautelar incidental destinada a assegurar a implementação da sentença quanto à remoção do servidor para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE, enquanto pendente de julgamento da apelação interposta, ficou prejudicada com o julgamento desta.2. Medida cautelar prejudicada pela perda de seu objeto.(MC 2000.01.00.132772-4/MT, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ de 13/11/2006, p.45)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO REINTEGRAÇÃO EM EMPREGO PÚBLICO INEXISTENTE COM O CONSEQUENTE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.1. O processo cautelar, dado a sua natureza meramente instrumental, tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal de conhecimento, do qual é dependente e no curso do qual o direito material pleiteado deve ser satisfeito.2. Proposta ação cautelar inominada para veicular pretensão de natureza satisfativa, correta a sentença que indefere a inicial e julga extinto o processo por ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação. (precedentes) 3. Além disso, por serem características do processo cautelar, dentre outras que lhe são preponderantes, a acessoriedade e a provisoriedade, segue ele a sorte do seu principal, na expressão latina accessorium sequitur suum principale, esvaziando-se a sua utilidade após o julgamento da lide principal, especialmente quando a sentença desta julga improcedente o pedido.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 96.01.23598-1/DF, 2ª Turma deste eg. Tribunal, Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJU de 31.01.2008, p. 128.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO.Julgado o recurso de apelação interposto no processo principal, perde o objeto a medida cautelar incidental a ele (CPC, art. 267, VI).(MC 2001.01.00.010097-0/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 29/02/2008, p.169)PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO SEM LICITAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA, PARA ASSEGURAR A EXPLORAÇÃO DE ATÉ A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. Julgadas e providas as apelações, para assegurar a exploração das linhas de transporte interestadual de passageiros, até a instauração do devido procedimento concorrente, tem-se por prejudicada a medida cautelar incidental proposta, assim como o agravo regimental interposto da decisão concessiva da liminar.(MCI 2008.01.00.007023-0/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 07/12/2009, p.134)Isso porque, não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal (AC nº 1999.01.00.075667-1/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU de 31/03/2000).Não é outro o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRECARIIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.1. Hipótese em que a recorrente sustenta que o julgamento da ação principal não infirma o fumus boni iuris suscitado na ação cautelar.2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.3. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisorio (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC).4. Assim, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, tem-se por insubsistente o fumus boni iuris que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. No mesmo sentido: [...] a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a fôrtiori o art. 808, III, do CPC. É que a improcedência do pedido da ação principal tentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni iuris que autorizou a concessão da medida (Resp 724.710/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 265).5. Recurso especial não provido.(Resp 1040473/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 08/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1014802/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, Dje 22/02/2010)IV. DISPOSITIVO.Diante do exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios do réu, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Porta Porá/MS, 18 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Tratando-se de valor irrisório, aqueles bloqueados às fls. 510/511, proceda-se o seu desbloqueio.
Manifeste-se o MPF, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender para prosseguimento ou encerramento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000826-43.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DALIANE CRISTINA MENDES

Intime-se a parte Ré para informar, no prazo de 15 dias, se ainda desempenha a função de professora e se é no interesse do Assentamento Itamarati II, se ministra aulas ou atividades para os assentados ou vizinhos do assentamento.
Intime-se. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação dando conta do falecimento da autora, intime-se o ilustre advogado para juntar aos autos, atestado de óbito, bem como, regularizar sua representação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10003

MANDADO DE SEGURANCA

0002403-56.2014.403.6005 - GERALDO MAGELA DOS PASSOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Rà vista da manifestação de fl. 322, intime-se a parte interpetante para que, no prazo de 15(quinze) dias, indique os dados necessários à autorização do pagamento, nos termos do art. 147, caput, da Instrução Normativa RBF Nº 1.717/2017, diretamente junto à sede da Alfanilga da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS para a restituição do valor equivalente ao do bem apreendido ou, no mesmo prazo, requiera o que de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 10004

MANDADO DE SEGURANCA

0002378-09.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça os dados elencados na manifestação de fls.251/252 diretamente junto à sede da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS para a restituição do valor equivalente ao do bem apreendido ou, no mesmo prazo, requeira o que de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 10005

MANDADO DE SEGURANCA

0001346-95.2017.403.6005 - TERESA DE JESUS ZARACHO ROMERO(MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 180), intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias.
2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 10006

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X FAHD JAMIL(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Intime-se a subscritora do pleito de fls. 510/511 para assinar a petição.
2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do pleito referido no item anterior. Prazo: 15(quinze) dias.
Publique-se.

Expediente Nº 10007

ACAO PENAL

0004510-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO COELHO DA SILVA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS018010 - DENIS MARTINS DE SOUZA)

1. Designo a audiência de instrução para o dia 04/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de defesa GEANDRO SBARDELOTTO, bem como para interrogatório do réu MARCELO COELHO SILVA, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória para intimação.2. Depreque-se à Comarca de Brasília/MS a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação PAULO SÉRGIO ALCANTARA DE LIMA, saliente-se que a referida audiência deverá ser realizada antes da data designada para realização da audiência para interrogatório do réu e oitiva da testemunha de defesa dia 04/04/2019, às 14:30 horas (horário do MS).3. PUBLIQUE-SE para os advogados constituídos a designação da audiência.5. De ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 834/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha de defesa GEANDRO SBARDELOTTO, e o réu MARCELO COELHO SILVA, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. GEANDRO SBARDELOTTO, inscrito no CPF nº 861.493.341-04, RG nº 867.339, endereço na Avenida Fábio Zahran, nº 7.279, Vila Carvalho - Campo Grande/MS. MARCELO COELHO SILVA, brasileiro, filho de Elza Coelho da Silva, nascido aos 14/03/1978, CPF nº 816.339.471-49, endereço na Rua Santa Helena, nº 560, bairro Nova Bandeirantes - Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 835/2018-SCJDF À COMARCA DE BRASÍLIA/MS para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação PAULO SÉRGIO ALCANTARA DE LIMA. Saliente-se que a referida audiência deverá ser realizada antes da data designada para realização da audiência para interrogatório do réu e oitiva da testemunha de defesa dia 04/04/2019 às 14:30 horas (horário do MS). PAULO SÉRGIO ALCANTARA DE LIMA, policial militar rodoviário aposentado, endereço na Rua Manoel Galdino de Souza, nº 863 - Brasília/MS, telefone (67) 99877-1170. Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, do recebimento da denúncia e da resposta à acusação.

Expediente Nº 10008

ACAO PENAL

0001757-61.2005.403.6005 (2005.60.05.001757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIZ CARLOS FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SELXAS)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 5 de setembro de 2018. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 2005.60.05.001757-0A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2008 (fl. 76). O acusado LUIZ CARLOS FERRARI, citado (fls. 185), apresentou resposta à acusação (fls. 202/210), na qual requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e por consequente a rejeição da denúncia, levando-se em consideração, para tanto, a pena ideal a que seria submetido caso fosse condenado. Requereu ainda, que, em caso de continuidade da ação penal, sejam ouvidas as testemunhas por ele arroladas. O Ministério Público Federal, às fls. 213/215, rechaçou a preliminar deduzida pelo réu, por ausência de previsão legal e ofensa aos princípios da presunção da inocência e da inafastabilidade do controle jurisdicional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Na resposta à acusação, constata-se que foi requerida a extinção da punibilidade do acusado, sob o argumento da ocorrência de prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal. Ocorre que é entendimento pacífico dos tribunais superiores e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, levando-se em consideração a pena em consideração a ser aplicada ao réu, caso fosse condenado, por absoluta ausência de previsão legal. Nesse diapasão, colacionam-se recentes julgados do Excelso Pretório que ilustram o seu posicionamento consolidado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANOSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confira-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF: HC 99614/SC, Relator Min. Ayres Brito; 2ª Turma; julgamento em 22/03/2011) (destaque nosso) EMENTA: INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A tese da chamada prescrição antecipada é, há muito, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (HC 96.653, também de minha relatoria DJ de 23.10.2009; RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 31.10.2008; HC 94.729, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 26.9.2008; HC 88.818, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.8.2006; HC 83.458, de minha relatoria, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003). Se o acórdão embargado não exhibe quaisquer das omissões apontadas pelo embargante, como no caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, os quais não se prestam para provocar o reexame, puro e simples, de matéria já apreciada, com o objetivo de modificar a conclusão do que já decidido. Embargos de declaração rejeitados. (STF: Inq 1695 ED/DF; Relator Min. Joaquim Barbosa; Tribunal Pleno; julgamento em 11/11/2010) (destaque nosso) Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição virtual da pretensão punitiva suscitadas pela defesa. 1. Diante do exposto e por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado designo a audiência de instrução para o dia 20/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha comum ADEMILTON LUIZ MATOSO e das testemunhas de defesa SEBASTIAN ALGUELLO, LUCIO ZAFE e ALBINO GABRIEL DA SILVA na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, e das testemunhas de defesa EDUARDO DE AGUIAR ABSAMRA e JUCELINO FRANCISCO INOCÊNCIO, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. 2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência, como também para que tenha ciência de que em caso de não comparecimento das testemunhas SEBASTIAN ALGUELLO e LUCIO ZAFE, residentes no Paraguai, fica desde já homologada a desistência tácita de suas oitivas. 3. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, a serem juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação LUIS FELIPE DO AMARAL MONTESSO. 5. Depreque-se à Comarca de Paranaíba/MT a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI, a qual deverá ser realizada preferencialmente antes da data consignada no item 1, bem como a intimação do réu acerca da designação da audiência na data consignada no item 1.6. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 856/2018-SCJDF À COMARCA DE PARANAÍTA/MT para: 1. Realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI, brasileiro, filho de Aristides Pinto da Fonseca e Josefá Pereira da Fonseca, nascido aos 21/04/1965, natural de Assaí/PR, RG nº 20.691.478 SSP/SP, CPF nº 662.252.219-72, residente na Rua Antônio Ferreira de Alencar, nº 151, Centro - Paranaíba/MT, que deverá ser realizada preferencialmente antes da data da audiência consignada no item 1 da presente decisão. Segue cópia da portaria, do termo de declarações fls. 59, da denúncia, do recebimento da denúncia e da resposta à acusação. 2. Intimação do réu LUIZ CARLOS FERRARI, brasileiro, nascido em 10/07/1956, natural de Avaré/SP, filho de Acílio Ferrari e Benedita Costa, CPF nº 835.362.568-72, RG nº 6.960.222-0 SSP/SP, residente na Rua Antônio Ferreira de Alencar, nº 151, Centro - Paranaíba/MT, da designação de audiência para o

dia 20/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de comum ADEMILTON LUIZ MATOSO na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e das testemunhas de defesa SEBASTIAN ALGUELLO, LUCIO ZAFE e ALBINO GABRIEL DA SILVA na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, EDUARDO DE AGUIAR ABSAMRA e JUCELINO FRANCISCO INOCÊNCIO, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 544/2018-SCJDF para intimar a testemunha de comum ADEMILTON LUIZ MATOSO, brasileiro, despachante aduaneiro, RG nº 343.334 SSP/MS, CPF nº 201.468.681-53, endereço na Rua Ivan Soares Gonçalves, nº 66, Centro - Ponta Porã/MS; Rua São Paulo, nº 66, Centro - Ponta Porã/MS; Rua Ivan Soares Gonçalves, nº 66, edifício 1, fundos, Centro - Ponta Porã/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva designada para o dia 20/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 545/2018-SCJDF para intimar a testemunha de defesa ALBINO GABRIEL DA SILVA, RG nº 817.990-5 PR, CPF nº 237.067.089-49, endereço na Rua do Agricultor, nº 164, Parque de Exposição - Ponta Porã/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva designada para o dia 20/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 859/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO para intimar as testemunhas de defesa EDUARDO DE AGUIAR ABSAMRA, RG nº 14.0250.985 SP, CPF nº 042.372.018-05, endereço na Rua Angel Fulliotti, nº 713, Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP, e JUCELINO FRANCISCO INOCÊNCIO, RG nº 19.564.009 SP, CPF nº 104.135.701-00, endereço na Avenida Brasil, nº 1.290, Vila Elisa - Ribeirão Preto/SP, para comparecimento na audiência para sua oitiva designada para o dia 20/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ponta Porã (MS), 5 de setembro de 2018. Sócrates Leão Vieira Juiz Federal Substituto DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 05/09/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 748É a síntese do necessário. Passo a decidir. Na resposta à acusação, constata-se que foi requerida a extinção da punibilidade do acusado, sob o argumento da ocorrência de prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal. Ocorre que é entendimento pacífico dos tribunais superiores e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, levando-se em consideração a pena em perspectiva a ser aplicada ao réu, caso fosse condenado, por absoluta ausência de previsão legal. Nesse diapasão, colacionam-se recentes julgados do Excelso Pretório que ilustram o seu posicionamento consolidado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confira-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF: HC 99614/SC, Relator Min. Ayrres Brito; 2ª Turma; julgamento em 22/03/2011) (destaque nosso) EMENTA: INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A tese da chamada prescrição antecipada é, há muito, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (HC 96.653, também de minha relatoria DJ de 23.10.2009; RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 31.10.2008; HC 94.729, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 26.9.2008; HC 88.818, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.8.2006; HC 83.458, de minha relatoria, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003). Se o acórdão embargado não exige quaisquer das omissões apontadas pelo embargante, como no caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, os quais não se prestam para provocar o reexame, puro e simples, de matéria já apreciada, com o objetivo de modificar a conclusão do que já decidido. Embargos de declaração rejeitados. (STF: Inq 1695 ED/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa; Tribunal Pleno; julgamento em 11/11/2010) (destaque nosso) Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição virtual da pretensão punitiva suscitada pela defesa. 1. Diante do exposto e por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado designo a audiência de instrução para o dia ____/____/____, às ____ horas (horário de Brasília), às ____ horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de comum ADEMILTON LUIZ MATOSO e das testemunhas de defesa SEBASTIAN ALGUELLO, LUCIO ZAFE e ALBINO GABRIEL DA SILVA na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e das testemunhas de defesa EDUARDO DE AGUIAR ABSAMRA e JUCELINO FRANCISCO INOCÊNCIO, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. 2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência, como também para que tenha ciência de que em caso de não comparecimento das testemunhas SEBASTIAN ALGUELLO e LUCIO ZAFE, residentes no Paraguai, fica desde já homologada a desistência tácita de suas oitivas. 3. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, a serem juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação LUIS FELIPE DO AMARAL MONTESSO. 5. Depreque-se à Comarca de Paranaitá/MT a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI, a qual deverá ser realizada preferencialmente antes da data consignada no item 1, bem como a intimação do réu acerca da designação da audiência na data consignada no item 1.6. Publique-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 856/2018-SCJDF À COMARCA DE PARANAITÁ/MT para: 1. Realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI, brasileiro, filho de Aristides Pinto da Fonseca e Josefa Pereira da Fonseca, nascido aos 21/04/1965, natural de Assaí/PR, RG nº 20.691.478 SSP/SP, CPF nº 662.252.219-72, residente na Rua Antônio Ferreira de Alencar, nº 151, Centro - Paranaitá/MT, que deverá ser realizada preferencialmente antes da data da audiência consignada no item 1 da presente decisão. Segue cópia da portaria, do termo de declarações fls. 59, da denúncia, do recebimento da denúncia e da resposta à acusação. 2. Intimação do réu LUIZ CARLOS FERRARI, brasileiro, nascido em 10/07/1956, natural de Avaré/SP, filho de Acílio Ferrari e Benedita Costa, CPF nº 835.362.568-72, RG nº 6.960.222-0 SSP/SP, residente na Rua Antônio Ferreira de Alencar, nº 151, Centro - Paranaitá/MT, da designação de audiência para o dia ____/____/____, às ____ horas (horário de Brasília), às ____ horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de comum ADEMILTON LUIZ MATOSO na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e das testemunhas de defesa SEBASTIAN ALGUELLO, LUCIO ZAFE e ALBINO GABRIEL DA SILVA na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, EDUARDO DE AGUIAR ABSAMRA e JUCELINO FRANCISCO INOCÊNCIO, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 544/2018-SCJDF para intimar a testemunha de comum ADEMILTON LUIZ MATOSO, brasileiro, despachante aduaneiro, RG nº 343.334 SSP/MS, CPF nº 201.468.681-53, endereço na Rua Ivan Soares Gonçalves, nº 66, Centro - Ponta Porã/MS; Rua São Paulo, nº 66, Centro - Ponta Porã/MS; Rua Ivan Soares Gonçalves, nº 66, edifício 1, fundos, Centro - Ponta Porã/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva designada para o dia ____/____/____, às ____ horas (horário de Brasília), às ____ horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 545/2018-SCJDF para intimar a testemunha de defesa ALBINO GABRIEL DA SILVA, RG nº 817.990-5 PR, CPF nº 237.067.089-49, endereço na Rua do Agricultor, nº 164, Parque de Exposição - Ponta Porã/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva designada para o dia ____/____/____, às ____ horas (horário de Brasília), às ____ horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 859/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO para intimar as testemunhas de defesa EDUARDO DE AGUIAR ABSAMRA, RG nº 14.0250.985 SP, CPF nº 042.372.018-05, endereço na Rua Angel Fulliotti, nº 713, Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP, e JUCELINO FRANCISCO INOCÊNCIO, RG nº 19.564.009 SP, CPF nº 104.135.701-00, endereço na Avenida Brasil, nº 1.290, Vila Elisa - Ribeirão Preto/SP, para comparecimento na audiência para sua oitiva designada para o dia ____/____/____, às ____ horas (horário de Brasília), às ____ horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ponta Porã (MS), 5 de setembro de 2018. Sócrates Leão Vieira Juiz Federal Substituto DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 05/09/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 748

Expediente Nº 10009

ACAO PENAL

0003361-47.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) Sentença(Tipo DJI. RELATÓRIO) Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Alberto Prandini, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: LUIZ ALBERTO PRANDINI, de modo livre e consciente, no dia 23/11/2010, em parágrafo de Trabalho em Amanbaí/MS, apresentou documentos e fez declaração ideologicamente falsa de seu interesse, omitindo a verdade sobre fato juridicamente relevante e fazendo inserir declaração falsa com documento público, com o fim de prejudicar direito, no curso de execução trabalhista, induzindo ao erro o Juiz Trabalhista. Na data acima mencionada, LUIZ ALBERTO PRANDINI informou e apresentou documentos à Oficial de Justiça Avaliadora Federal, Regina Célia Giacomet, quando da penhora de bens para garantir execução trabalhista, indicando para tal finalidade aproximadamente 2.000 (duas mil) cabeças de gado adulto com a marca AP (de Alberto Prandini) localizadas nas fazendas Graúna e Asa Branca (fls. 128/129), sabendo que tais bens estavam indisponíveis, por força de decisão judicial, e não eram de sua propriedade. Na mesma ocasião, o ora denunciado apresentou a Oficial, ainda, uma declaração interlocutória com finalidade de liminar nos autos n 966/2009, ajuizados perante a 5ª Vara Cível de Londrina/PR, cujos autores são o denunciado e sua esposa e os réus são seus sobrinhos Eduardo Prandini e Isabella Prandini Pereira. A defeira versa sobre a anulação da doação que o falecido Alberto Prandini (pai do ora denunciado) fizera aos seus netos Eduardo e Isabella Prandini. A citada decisão, apresentada a Oficial de Justiça Avaliadora, deferia em ordem liminar a indisponibilidade dos animais doados a Eduardo e Isabella Prandini. Ocorre que, no dia 20 de agosto de 2.009, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suspendeu a decisão proferida até o julgamento definitivo da Câmara, através da apreciação do agravo de instrumento n 608407-3 (É 155). Ainda consta da referida decisão a ordem para que fosse intimado o agravado, LUIZ ALBERTO PRANDINI, para que, na forma do art. 527, V, do CPC, querendo, em 10 (dez) dias apresente sua resposta. Tendo em vista que a liminar concedida foi suspensa em 20 de agosto de 2.009, considerando que somente no dia 23 de novembro de 2.010, um ano e cinco meses depois da decisão que suspendeu a liminar, o denunciado procurou a Secretaria da Vara do Trabalho em Amanbaí (fl. 128) e apresentou documentos e prestou informações à Oficial de Justiça, fazendo-a inserir em documento público declaração falsa, criando obrigação, prejudicando direito alheio e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, induzindo-a em erro na penhora de bens, que veio a ser frustrada. Não procede a justificativa dada pelo denunciado, em seu depoimento, na qual não teria ocorrido omissão por não existir, na época, decisão final sobre o fato, uma vez que a omissão, informações e documentos apresentados foram relevantes, prejudicando direito alheio e alterando verdade juridicamente relevante. O simples fato de haver recurso interposto pelo denunciado não torna ineficaz a decisão que cassou a liminar, decisão essa de pleno conhecimento do denunciado que fora intimado da mesma (É 155). É imperioso que o denunciado, ao indicar bens para penhora, comunique à Justiça do Trabalho sobre a decisão mais recente do Tribunal a respeito do assunto. Emergem dos autos, pois, claros e inequívocos indícios de materialidade (fls. 131/133) e de autoria (fls. 101, 128 e 159). A denúncia foi recebida em 13/02/2012 (É 269). Citação e intimação do réu (fl. 1438 e fl. 1448). Resposta à acusação (É 295-307). Juntos documentos (É 308-1429). Manifestação do MPF acerca da resposta à acusação (fl. 1443-1444). Audiências de instrução e julgamento (fl. 1493-1496 - oitiva das testemunhas Paulo Roberto Brescovit, Isabela Prandini Pereira e Eduardo Prandini, fl. 1502-1503 e 1538 - oitiva da testemunha Sebastião Basílio Neto e interrogatório de Luiz Alberto Prandini, fl. 1545 e 1553 - oitiva da testemunha Regina Célia Giacomet). O réu juntou documentos (É 1504-1537). Homologada desistência tácita da oitiva da testemunha Carlos Alberto de Sá Sodré (É 1628). Na fase do Art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (É 1629) e o réu manteve inerte (É 1634). As alegações finais pelo MPF às fls. 1638-1644 e pelo réu às fls. 1647-1658, ambos requerendo a absolvição do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. O crime de uso de documento ideologicamente falso é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e se consuma com o efetivo uso do documento falsificado. O sujeito passivo do delito é o Estado, em um primeiro momento, podendo ser terceiro eventualmente prejudicado, e o elemento subjetivo é o dolo. O dolo, no delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), é específico, consistindo na vontade livre e consciente de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) (grifos) (ACR nº 5001242-84.2011.404.7012, 7ª T., Relator Juiz Federal RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, j. 10/03/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. (...) 2. O dolo no delito de falsidade ideológica é específico, consistindo na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) (grifos) (ACR nº 5001242-84.2011.404.7012, 7ª T., Relator Juiz Federal RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, j. 10/03/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. (...) 1. A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante. (...) (grifos) (ACR nº 5001678-93.2013.404.7102, 7ª T., Relator Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, por unanimidade, j. 03/02/2015) A consumação do delito se dá no momento em que o documento falso é utilizado, por se tratar de um crime formal, não exigindo a ocorrência de prejuízo a terceiro. Assim, a partir do momento em que a fé pública resta ludibriada, a conduta é punível. O tipo penal é claro ao dispor que a falsidade deve ter por fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (especial fim de agir). Logo, não basta a simples inserção de dados falsos, com ciência destes dados pelo agente, para que

se tenha presente o crime em referência: é preciso que a falsidade tenha efeito jurídico relevante. Feitas essas considerações, necessária breve análise do contexto em que a acusação é feita contra o réu Luiz Alberto Prandini. Alberto Prandini (de cujus) teve 03 filhos: Luiz Alberto Prandini (réu), Maria Aparecida Prandini Pereira, mãe de Isabela Prandini Pereira, e Antonio Sérgio Prandini, pai de Eduardo Prandini. Consta dos autos que, poucas semanas antes de falecer, Alberto Prandini doou a seus netos Isabela Prandini Pereira e Eduardo Prandini 2555 (duas mil, quinhentas e cinquenta e cinco) cabeças de gado (f. 113-115), motivo pelo qual Tatiana Helena Fischer Prandini e Luis Alberto Prandini ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade, visando à anulação desse negócio jurídico, porque desrespeitada parte disponível da herança (Autos nº 966/2009 - 5ª Vara Cível de Londrina - PR - f. 117-121). Acerca da dívida sobre eventual nulidade do negócio, o depoimento em juízo de Isabela Prandini levanta indícios de que a doação do gado em litígio, feita em seu favor e de seu primo Eduardo pelo avô falecido, supostamente não se deu de forma regular, eis que Isabela declarou que não cuida do gado, localizado em Mato Grosso do Sul, mora em São Paulo e tem residência em Londrina-PR, não soube informar sobre manejo do gado, tampouco sobre o local em que é depositado o dinheiro da venda de gado. Conforme consta à f. 155, em decisão liminar no processo nº 966/2009, determinou-se o bloqueio das 2555 cabeças de gado. Em seguida, os netos, representados por seus genitores, interpuseram Agravo de Instrumento nº 608407-3 em face da referida decisão, sendo que, liminarmente, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão proferida, até julgamento definitivo da Câmara, condicionando a efetivação da presente medida à prestação de caução suficiente e idônea, revestida de todas as formalidades legais (f. 155). Portanto, a suspensão da liminar do bloqueio dos bens, concedida em Agravo de Instrumento, estava condicionada à prestação de caução suficiente e idônea. A caução apresentada foi considerada idônea, porque possuía restrições, porém foi mantido o desbloqueio das 2555 cabeças de gado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, oportunidade em que se determinou que o desbloqueio da caução deveria ser apresentada em juízo singular posteriormente (f. 1532-1537). Importante destacar que essa decisão data de 23/06/2013. De outro lado, a certidão firmada pela Oficiala de Justiça Regina Célia Giacomet (f. 128-129), que, em tese, teria embasado a inicial acusatória, data de 23/11/2010, portanto, quase 03 anos antes da decisão que confirmou a liminar, mesmo tendo sido apresentada caução idônea e, portanto, insuficiente. De todo modo, os documentos juntados aos autos indicam que a liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 608407-3 ainda não produzia efeito porque estava condicionada à caução, cuja validade foi confirmada posteriormente à penhora das 2555 cabeças de gado. Assim sendo, não atendida a condição da suspensão do bloqueio dos bens, restou ausente a demonstração de que o réu, na ocasião da penhora do gado, possuía como fim prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, fatores esses que são elementares do tipo penal em comento. Portanto-se, ademais, que o processo trabalhista nº 0000647-44.2010.5.24.0036, no qual foi feita a penhora em discussão, possuía como executados a Companhia Multi Industrial, o espólio de Alberto Prandini, Antonio Sérgio Prandini e Alberto Prandini (cf. f. 131), motivo pelo qual o gado indicado à penhora pertencia aos executados, já que, em tese, a condição da liminar que suspendia o bloqueio do gado (apresentação de caução idônea e suficiente) não tinha sido atendida e confirmada. No depoimento prestado em juízo (f. 1553), a Oficiala de Justiça Regina Célia Giacomet reafirmou o conteúdo da certidão juntada à f. 128-129, inclusive que não fez a penhora, num primeiro momento, porque ficou em dúvida e, depois de consultar a Juíza Trabalhista que mandou fazer a penhora, certificou no registro de imóveis que a Fazenda Graúna pertencia à Agropecuária Aroeira, cujos sócios eram Luiz Alberto e seu irmão. Por isso, a Juíza determinou verbalmente que fosse feita a penhora. Na sequência, a Oficiala de Justiça dirigiu-se à IAGRO, onde verificou que o gado estava em nome da empresa e não em nome de Luiz Prandini. Reafirma ter havido a cassação da liminar que bloqueou o gado. Ao final, a servidora afirma que, no mandado de penhora, constava como executados Luiz Alberto Prandini e uma empresa de Sorriso (que não vingou e tinha como sócios os irmãos Luiz e Alberto) e que deveriam ser penhorados bens da Fazenda Graúna e Fazenda Asa Branca. Portanto, somado ao fato de que a condição da concessão da liminar ainda não havia sido cumprida (apresentação por Isabela e Eduardo Prandini de caução idônea e suficiente para cobrir o valor das 2555 cabeças de gado bloqueadas), um dos executados (Espólio de Alberto Prandini) da ação trabalhista em que foram penhoradas as cabeças de gado era, em tese, o dono desses bens, não havendo que se falar em falsidade ideológica na indicação desse gado para penhora. Por fim, em juízo, Luiz Alberto Prandini declarou que (f. 1545 e 1553): a) a decisão que bloqueou as 2555 cabeças de gado não foi cassada como consta na denúncia, mas foi suspensa; b) a caução oferecida pela desbloqueio dos bens era idônea; c) a dívida trabalhista era do condomínio familiar e o gado penhora era do condomínio e não do réu apenas; d) há indícios de que a doação do avô de cujus aos netos ocorreu após tomar conhecimento de que havia dívida trabalhista de alto valor; e) quando a Oficiala de Justiça chegou pra penhorar bens, mencionou a Fazenda Asa Branca, que era uma grande propriedade, mas que foi dividida com o tempo. Em 2014, na época do interrogatório, a Fazenda Asa Branca equivalia ao quintão da irmã do réu, enquanto que os quintões do réu e de seu irmão estavam na Agropecuária Aroeira; f) quanto recebeu a Oficiala de Justiça, considerando que a dívida era baixa para penhorar-se a fazenda inteira, sugeriu a penhora do gado referido; g) contestado pela Oficiala sobre a informação que recebeu na Fazenda de que não havia nenhum gado no local, informou que havia sim e que poderia perguntar pra juíza Fátima; h) sobre a marca AP, apesar de conferir com as iniciais de Alberto Prandini, há registro do gado com marca AP para Agropecuária Aroeira; i) o irmão do réu, sócio na Agropecuária Aroeira, vendeu todo o gado da empresa (capital circulante) para o pai deles (de cujus), que, aos 90 anos, com câncer, assinou termo de doação a apenas dois de seus nove netos, os quais são filho desse irmão; j) coincidentemente, nesse momento, o réu acabara de pedir separação da sociedade; l) há evidente manipulação do patrimônio para desviar gado da sociedade; m) em 2005, o réu saiu da empresa de Londrina-PR, que foi reclamada em ação trabalhista ajuizada em Lucas do Rio Verde-MT; n) com relação à empresa de Londrina-PR (condomínio), os sócios eram da Unipad (controladora, sendo que réu tinha 40% das cotas, o irmão tinha 30% e a irmã tinha 30%) e, quando o réu pediu desligamento da empresa, os irmãos, possuindo 60% das cotas, tiraram o réu da diretoria e passaram a conduzir a empresa; o) os sócios da Agropecuária Aroeira eram o réu, o irmão e o pai, que entrou depois na sociedade; p) afirma que o sobrinho Eduardo Prandini mentiu em seu depoimento, quanto à interferência de seu pai em sua vida financeira e apresenta como prova cópia de cheques em que Antonio Sérgio Prandini assina por procuração (f. 1520-1522). Pelas declarações prestadas pelo réu em juízo, não restaram comprovados quaisquer dos elementos subjetivos do crime de falsidade ideológica, devendo o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência de tipicidade. A respeito do tema, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CP. DOLO. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para a configuração do ilícito de falsidade ideológica, deve haver, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento. 2. Não comprovado qualquer um desses elementos, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência de tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito do in dubio pro reo. 3. No caso dos autos, não restou suficientemente demonstrado o dolo no delicto de falsidade ideológica, pois não se comprovou, acima de qualquer dúvida razoável, o elemento volitivo no sentido de criar obrigações ao INSS mediante a inserção de dados falsos em laudos periciais elaborados pelo réu. 4. Sentença absolutória mantida. (TRF4, Sétima Turma, ACR 50066538820144047114 RS 500665388.2014.4.04.7114, Relator: Nivaldo Brunoni, Data de Julgamento: 17/07/2017) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LUIZ ALBERTO PRANDINI das imputações do artigo 299, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença) altere-se a situação do acusado para absolvido; b) procedam-se às anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC para fins do art. 809 do CPP; c) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Interposição de recurso. Havendo interposição de recurso, sendo ele tempestivo (artigo 593 do CPP), desde já o recebo em seu duplo efeito (artigo 597 do CPP). Nesse caso, deverá a Secretaria cumprir as seguintes determinações) não sendo apresentadas desde logo as razões recursais e inexistindo requerimento para fazê-lo na instância superior, intimar o(s) recorrente(s) para oferecê-las no prazo legal (artigo 600, caput, e 4º, do CPP); b) intimar, em seguida, a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias (artigo 600 do CPP); ec) com as contrarrazões, sem elas ou na hipótese do 4º do artigo 600 do CPP, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal para o julgamento do(s) recurso(s). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3601

ACA0 PENAL

0000976-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAELSON LEAO DA NEVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WALDOIR DA SILVA PORTELLA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 337, designo para o dia 04 de outubro de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha ELIEZER FRANCO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, o qual deverá ser coercitivamente conduzido, assim como o interrogatório dos acusados, sendo Laelson Leão das Neves presencialmente neste Juízo Federal, e Waldoir da Silva Portella, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Tendo em vista que os presentes autos estão relacionados a questões indígenas, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Funai em Ponta Porã/MS para ciência da audiência. Expeça-se o necessário para realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Cumpra-se o despacho de fl. 312, no que tange à expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS para inquirição das testemunhas LUIZ CARLOS VITRO, DANIEL CELESTINO e PASCOAL VITRO. Desentranhe-se o documento de fls. 322/327 para juntada aos autos corretores (0000085-63.2015.403.6006). Quanto à testemunha Douglas Alves Teixeira, tendo em vista que o Ministério Público Federal não indicou endereço atualizado ou órgão atual de lotação, informando apenas que a testemunha foi exonerada de cargo em comissão em Japorã/MS, declaro preclusa sua oitiva em relação à acusação. Considerando que se trata de testemunha comum, intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado da referida testemunha e/ou órgão de lotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 768/2018-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000559-32.2018.4.03.6005, para informar a nova data de audiência e solicitar as seguintes providências) INTIMAÇÃO e CONDUÇÃO COERCITIVA da testemunha ELIEZER FRANCO, já qualificada nos termos da deprecata, para que compareça no Juízo de Direito de Ponta Porã/MS, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência; b) INTIMAÇÃO do réu WALDOIR DA SILVA PORTELLA, também já qualificado nos autos, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, oportunidade em que será ouvida a testemunha Elieser Franco, e o acusado poderá acompanhar a realização do ato no Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. 2. Mandado 297/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LAELSON LEÃO DAS NEVES, brasileiro, separado, vigilante, nascido em 12.08.1967, em Águas Belas/PR, filho de José Oliveira de Almeida e Angelita Leão de Almeida, documento de identidade 001090161 SSP/MS, CPF 554.099.111-72, com endereço residencial na Rua Canafístula, nº 76 ou nº 284, Residencial Ipê, em Navirai/MS, telefone 67 98483-0065, e endereço comercial na Rua Janice Terezinha, nº 669, Vila Alta, em Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas João Benites, Cleonice Gonçalves e Eliezer Franco. Cópia anexa: fl. 3373. Carta Precatória 603/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadas) LUIZ CARLOS VITRO, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido em 09.06.1970, em Iguatemi/MS, filho de Rafael Vitro e Maria Pinto Vitro, RG 543499 SSP/MS, CPF 511.774.121-87, com endereço na Fazenda Poncho Verde, para frente da Vila Carioca, telefone 67 99689-2037; b) DANIEL CELESTINO, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido em 07.07.1962, em Cruzeiro do Oeste/PR, filho de José Celestino e Alzira Germani, RG 304.566 SSP/MS, CPF 357.597.041-68, com endereço na Fazenda Poncho Verde, para frente da Vila Carioca, telefone 67 99932-7595; c) PASCOAL VITRO, brasileiro, convivente, capataz, nascido em 22.04.1973, em Iguatemi/MS, filho de Rafael Vitro e Maria Pinto Vitro, RG 000764126, CPF 559.933.891-68, com endereço na Fazenda Poncho Verde, para frente da Vila Carioca, telefone 67 99611-7643. Cópia anexa: Fls. 115, 117, 119, 167/169, 171, 265/267, 280/281. Defesa técnica: A defesa do réu LAELSON LEÃO DAS NEVES é promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, e a defesa do réu WALDOIR DA SILVA PORTELLA é promovida pelos defensores constituídos Dr. Wilgner Vargas de Oliveira, OAB/MS 16.834, e Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, OAB/MS 16.856. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.